



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII N° 117

Brasília - DF, quarta-feira, 20 de junho de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 536 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	170
- 3ª Região.....	264
- 5ª Região.....	489
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	512

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI N° 1104-468, DE 18 DE JUNHO DE 2007
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve: DESIGNAR o Juiz Federal Substituto ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, para sem prejuízo das suas funções, responder pela Diretoria do Foro daquela Seccional, no dia 15/06/2007, em decorrência do afastamento do Juiz Federal José Godinho Filho, para participar da Sessão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, Brasília/DF.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 14 DE MAIO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI
Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, convocado em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, conforme artigo 32 da Resolução n. 8, de 05/07/2004, e Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, convocado em auxílio ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal José Amilcar Machado.

Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1997.33.00.004220-3 / BA (24)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO BRAZ LOUZADA VIANA
APDO: NEWTON MACEDO CAMPOS
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.013698-8 / MG (25)
APTE: IVAN BARBOSA MACHADO SAMPAIO
ADV: ISABEL CRISTINA LIGEIRO E OUTROS(AS)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANAMARIA PEDERZOLI
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.028341-8 / DF (26)
APTE: SINAL - SINDICATO NAC DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE FORM PROM E FISC DA POLIT DA MOEDA E DO CREDITO
ADV: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADV: JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Frederico Bernardes Vasconcelos (Adv. do Apelado).

AMS 1999.40.00.003123-6 / PI (27)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: JOSEFINA ANA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: GEORGE NUNES MARTINS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.40.00.003123-6 / PI (28)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: JOSEFINA ANA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: GEORGE NUNES MARTINS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.012577-6 / DF (29)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA JOSE
ADV: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.01.00.016788-9 / DF (30)
APTE: MIGUEL ARCANJO NETO
ADV: LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTRO(A)
APDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR: MANOEL PAZ E SILVA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Luís Carlos Teixeira de Godoy (Adv. do Apelante); Dr. Frederico Bernardes Vasconcelos (Adv. do Apelado).

SENHORES ASSINANTES

A Imprensa Nacional não possui representante para comercialização de assinaturas do DOU e do DJ.

Solicite proposta diretamente: geass@in.gov.br

Outras informações: (61) 3535-9450 e 3535-9789

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 18/6/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AC 1999.34.00.030122-8 / DF (AC (31)
199934000301228/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIO GOMES DE OLIVEIRA
ADV: DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.01.00.073944-9 / DF (32)
APTE: LUIZ CARLOS DE LIMA SANTOS
ADV: IAGO BRESCIA CARTACHO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Impetrante e não conheceu da apelação da União, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.086500-8 / MG (33)
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADV: MARCOS FACIO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A certidão de 14/03/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 1999.01.00.100696-6 / MG (34)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GILBERTO EUFRASIO DE OLIVEIRA
APDO: JARBAS HUMBERTO MAIA
ADV: RICARDO AMARAL FRANCA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PATROCINIO MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

AC 2000.39.00.000654-0 / PA (35)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: LUIZ JOSE DE JESUS RIBEIRO
ADV: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.37.00.005401-0 / MA (36)
AUTOR: FLORITA PINHEIRO GASPAR
ADV: JULIO CESAR MARQUES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL EGIDIO COSTA NETO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.015108-1 / MG (37)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALO-MON
APDO: IMACULADA MARIA NATIVIDADE
ADV: JOAQUIM LOURENCO MARTINS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.033689-0 / DF (AG (38)
200001001285028/DF)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: SAMUEL CHEINFERBER E OU-TROS(AS)
ADV: ILKA TEODORO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.044763-8 / DF (AG (39)
199801000147852/DF)
APTE: TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A - TELEBRASILIA
ADV: EDUARDO MORETH LOQUEZ E OU-TROS(AS)
APDO: MARIA DE FATIMA AGUIAR PORTELA E OUTROS(AS)
ADV: JOENY GOMIDE SANTOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo - sem exame do mérito - em relação aos Impetrantes que aderiram ao plano de demissão voluntária; negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da TELEBRASILIA, quanto ao Impetrante remanescente, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.044763-8 / DF (AG (40)
199801000147852/DF)
APTE: TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A - TELEBRASILIA
ADV: EDUARDO MORETH LOQUEZ E OU-TROS(AS)
APDO: MARIA DE FATIMA AGUIAR PORTELA E OUTROS(AS)
ADV: JOENY GOMIDE SANTOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo - sem exame do mérito - em relação aos Impetrantes que aderiram ao plano de demissão voluntária; negou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da TELEBRASILIA, quanto ao Impetrante remanescente, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.045453-0 / MG (41)
APTE: LUCAS GODINHO NAVARRO NETO
ADV: LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.052991-0 / PI (42)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.052992-3 / PI (AC (43)
200001000529910/PI)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: FRANCISCO ALVES PEREIRA
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.063317-9 / MG (44)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS
APDO: SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV: MARIA DA CONCEICAO AZY DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.066422-8 / MG (45)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: UBIRAJARA TEIXEIRA
APDO: JOSE GILSON MIQUELITO
ADV: ROSA MARIA ARAUJO DE CASTRO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.99.111588-9 / MG (46)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: DARIO ULISSES GHETTI
APDO: FRANZ WILLI SEILERT
ADV: JOSE GONCALVES RAMOS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.119949-3 / MA (47)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE CARVALHO
APDO: OLEGARIO FERREIRA SILVA
ADV: FRANCISCA VIANA DA COSTA LOPES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.



AC 2000.01.99.123621-0 / MG (48)
APTE: PAULO CESAR BRAS
ADV: JUSCELINO DORNELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.01.99.128901-4 / MG (49)
AUTOR: SILVIA FATIMA ALVES
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2001.31.00.000790-8 / AP (50)
IMPTE: MARIA VILHENA LOPES
ADV: SUZANNE CHRISTINNE DIAS ALCANTARA DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.004551-4 / MG (51)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS
APDO: TEREZINHA CARLOS ALVES
ADV: MAURA MARIA DOS SANTOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO JOAO DEL REI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.011984-4 / DF (AG (52)
200101000248368/DF)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE SILVA E OUTROS(AS)
ADV: RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)
REU: WALTER SALES
REU: MARCIA ANTONIA DE ALMEIDA MATOS
REU: GUIOMAR DA COSTA FERNANDES
REU: JOSE DE MELO DE QUEIROZ
REU: AUREA DA COSTA IZIDORIO
REU: SEBATIAO MACHADO FERREIRA
REU: DEUSDEDIT DOS ANJOS FONSECA
REU: HAROLD MONTICELLI
REU: MARIA APARECIDA BORGES SERRANO
REU: ODETE DELAGE LEAO
INTERES: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.014041-5 / BA (53)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: NELSON DA COSTA ANUNCIACAO
ADV: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E OUTROS(AS)
REC ADES: NELSON DA COSTA ANUNCIACAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo do Autor e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.015936-0 / DF (AG (54)
200101000248368/DF)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRENO DA SILVA MAIA FILHO
APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: VALERIA CARVALHO FARIA CAMPOS E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE SILVA E OUTROS(AS)
REU: WALTER SALES
REU: MARCIA ANTONIA DE ALMEIDA MATOS
REU: GUIOMAR DA COSTA FERNANDES
REU: JOSE DE MELO DE QUEIROZ
REU: AUREA DA COSTA IZIDORIO
REU: SEBASTIAO MACHADO FERREIRA
REU: DEUSDEDIT DOS ANJOS FONSECA
REU: HAROLD MONTICELLI
REU: MARIA APARECIDA BORGES SERRANO
REU: ODETE DELAGE LEAO
ADV: RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento às apelações da União e da ECT e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.029508-9 / MG (55)
APTE: OLINDA PAULINO DE PAIVA LUZ
ADV: JOAO BOSCO BORGES DA ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.029508-9 / MG (56)
APTE: OLINDA PAULINO DE PAIVA LUZ
ADV: JOAO BOSCO BORGES DA ROCHA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.034243-6 / DF (57)
APTE: ANTONIO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
AUTOR: CATARINA ORIONE ARRAES
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO
AUTOR: GERALDO GONCALVES PINTO
AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO
AUTOR: MARIA ILZA FRANCO MARIZ DA SILVA
AUTOR: MAURO SEBASTIAO POMPILIO
AUTOR: ZELY PINHEIRO DIAS PEREIRA
ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.037557-3 / MG (58)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OSMANIN PEREIRA NEVES
ADV: JOAQUIM LOURENCO MARTINS
REC ADES: OSMANIN PEREIRA NEVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União; negou provimento ao recurso adesivo do Autor; deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.039529-4 / BA (59)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA NETO
APDO: JOE DE AZEVEDO ARAUJO
ADV: IDELMARIO GORDIANO NETO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.042623-7 / MG (60)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PAULO HENRIQUE CARDOSO
APDO: ELY DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)
REU: HERONDINA LUCINDA DE OLIVEIRA
REU: HERCILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: AGRIPINA LUCINDA GUEDES
REU: PAULO MENEZES
REU: ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.049134-3 / MG (61)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: ONOFRA MARIA XAVIER DA SILVA
ADV: JOSE VITOR PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.40.00.003847-1 / PI (62)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: BERNARDA CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS DAMASCENO ALELAF
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.40.00.004366-5 / PI (63)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO
APDO: AMELIA MUNIZ GARCES E OUTROS(AS)
ADV: DENIS GOMES MOREIRA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.013020-4 / MG (64)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA

APDO:	ALCEU MARIA ROSA E OUTROS(AS)
ADV:	NILMA REGINA SANCHES
REU:	ANTONIO JOAO PINHEIRO
REU:	GERALDO PINTO
REU:	HELIO DE MENEZES
REU:	MARIA BORGES SOARES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	2002.01.99.017330-7 / MG (65)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA
APDO:	JOSE CELIO RESENDE
ADV:	CELSO AQUINO RIBEIRO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE DIVINOPOLIS - MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito (art. 269, IV do CPC), nos termos do voto do Relator.	
AG	2002.01.00.036807-8 / MG (66)
AGRTE:	EDER JURANDIR CARNEIRO E OUTRO(A)
ADV:	JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)
AGRDO:	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOAO DEL REI
ADV:	AMAURY MARCONI MUFFATO E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE: F U N R E I.	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.	
AG	2002.01.00.036807-8 / MG (67)
AGRTE:	EDER JURANDIR CARNEIRO E OUTRO(A)
ADV:	JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)
AGRDO:	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO JOAO DEL REI
ADV:	AMAURY MARCONI MUFFATO E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE: F U N R E I.	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.	
AG	2002.01.00.043370-9 / DF (68)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - SINASEMPU
ADV:	NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: SINASEMPU.	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.37.01.001161-5 / MA (69)
APTE:	JOAO ANISIO DE ASSIS
ADV:	EPITACIO ALVES MIRANDA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	

AC	2003.33.00.002343-2 / BA (70)
APTE:	ANTONIO LELIO DE SA BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV:	MARCO ANTONIO SILVA DIAS E OUTROS(AS)
APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.35.00.002746-1 / GO (71)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	MARIA AUXILIADORA CASTRO E CARMARGO
APDO:	MARCILIA RIBEIRO FEITOZA
ADV:	EDUARDO STENIO SILVA SOUSA E OUTRO(A)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.	
AG	2003.01.00.003182-2 / PA (AG (72)
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO:	HABIB FRAIHA NETO E OUTROS(AS)
ADV:	FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: FUNASA.	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.	
AG	2003.01.00.005312-9 / DF (AC (73)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO:	IRIS REGINA RAMOS E OUTROS(AS)
ADV:	GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(A)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: IRIS REGINA RAMOS E OUTROS(AS).	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.34.00.006451-9 / DF (AG (74)
APTE:	MARIA ANGELICA BORGES ANDRADE E OUTROS(AS)
AUTOR:	ALEXANDRE FRADKIN
AUTOR:	ALZIRA MARIA BEZERRA NAPOLEAO
AUTOR:	ANGELA DE FARIA CASTRO
AUTOR:	GERARDO LUCAS DA CUNHA LOPES RIBEIRO
AUTOR:	LUIZ OTAVIO DE CASTRO SOUZA
AUTOR:	MARIA CRISTINA MALUHY
AUTOR:	PAULO MARTINS DA COSTA CODO
AUTOR:	SERGIO LISBOA WAICHENBERG
ADV:	RODRIGO PERES TORELLY E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.34.00.010940-5 / DF (75)
APTE:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - ASMPF
ADV:	ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	

AC	2003.01.99.018398-7 / GO (76)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	VALDIR EDUARDO DE BARROS
APDO:	MARIA EMILIANA
ADV:	VALGMAR DOMINGOS TAVARES
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.38.00.020946-8 / MG (77)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO:	MANOEL DA CONCEICAO GONCALVES E OUTROS(AS)
REU:	MANOEL DE JESUS FERREIRA
REU:	MARCO ANTONIO BENTO DE ANDRADE
REU:	MARCOS AURELIO DE REZENDE
REU:	MARCOS SIDERLENE COSTA
REU:	NILSON APARECIDO GONCALVES QUI-TERIO
REU:	NORBERTO LEVI EZEQUIEL DE JESUS
REU:	OLINDO MOREIRA DOS SANTOS
REU:	OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU:	PAULO FERNANDES DA ROCHA
ADV:	OSIAS GUIMARAES RABELO CORREA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; negou provi-mento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.38.00.020946-8 / MG (78)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO:	MANOEL DA CONCEICAO GONCALVES E OUTROS(AS)
REU:	MANOEL DE JESUS FERREIRA
REU:	MARCO ANTONIO BENTO DE ANDRADE
REU:	MARCOS AURELIO DE REZENDE
REU:	MARCOS SIDERLENE COSTA
REU:	NILSON APARECIDO GONCALVES QUI-TERIO
REU:	NORBERTO LEVI EZEQUIEL DE JESUS
REU:	OLINDO MOREIRA DOS SANTOS
REU:	OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU:	PAULO FERNANDES DA ROCHA
ADV:	OSIAS GUIMARAES RABELO CORREA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; negou provi-mento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.01.99.021515-0 / MG (REO (79)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	ROMULO DE CASTRO SOUZA LIMA
APDO:	JOSE SABINO FERREIRA
ADV:	SEBASTIAO COTTA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.38.00.022739-4 / MG (80)
APTE:	EMMANUEL EUSTAQUIO DE OLIVEIRA LEMOS DUARTE
ADV:	DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)
APDO:	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DUARTE
ADV:	ANDRE CORDEIRO LEAL E OUTRO(A)
INTERES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	



AG	2003.01.00.026725-9 / DF (AG (81)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
AGRDO:	NILTON FERNANDES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: 1) A UNIÃO; 2) NILTON FERNANDES DA SILVA E OUTROS(AS). A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelos Agravados e acolheu os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.38.00.032593-4 / MG (82)
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV:	MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO:	ALTINA ROSA MULLER E OUTROS(AS)
REU:	CARLOS LUIZ DOS REIS
REU:	HELIO MARQUES DE MELO
REU:	JOSE VILELA DA FONSECA
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.38.00.032593-4 / MG (83)
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV:	MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO:	ALTINA ROSA MULLER E OUTROS(AS)
REU:	CARLOS LUIZ DOS REIS
REU:	HELIO MARQUES DE MELO
REU:	JOSE VILELA DA FONSECA
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.01.99.034954-7 / MG (84)
APTE:	ALBERTO FERREIRA DE SOUZA ANDRADE
ADV:	ANDRE LUIZ ROMAO MATHIAS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AMS	2003.38.00.046288-7 / MG (85)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
APDO:	ALCIDES BERNARDO GOMES FILHO
ADV:	VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação do Impetrante e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	

AC	2003.38.00.060729-6 / MG (86)
APTE:	PEDRO RICARDO PORTUGAL FRAGA
ADV:	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2003.38.00.066754-1 / MG (87)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	GEANDRE GOMIDES
APDO:	HILTON HOFFMAN
ADV:	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	2004.33.00.003324-5 / BA (88)
APTE:	EREMITA DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2004.33.00.003324-5 / BA (89)
APTE:	EREMITA DE OLIVEIRA ALCANTARA
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2004.01.99.003833-1 / MG (90)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	RAMIRO WANDERLEY DUTRA
APDO:	LIDIO ALVES DAS CHAGAS
ADV:	LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.	
AC	2004.38.02.004210-9 / MG (91)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
APDO:	MARIA AUGUSTA DE FREITAS REZENDE
ADV:	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	2004.38.00.006673-0 / MG (92)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO:	JOSE CARLOS MAGNO MACHADO E OUTROS(AS)
REU:	CARLOS PEREIRA BENATTI
REU:	JOSE RAFAEL DUTRA LOPARDI
REU:	MARCO ANTONIO DIAS GRAVINA
REU:	TANIA LUCIA RIBEIRO DA COSTA
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	

AC	2004.38.00.007276-5 / MG (93)
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV:	ANDRE CARVALHO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO:	JOSE GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
REU:	CINYRA LOPES DIBAI
REU:	LYDIA CARVALHO ESPIRITO SANTO
REU:	MIRTES MARILIA DE SENA VIEIRA
REU:	ZENITA FERREIRA SANTANA
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	2004.38.00.007276-5 / MG (94)
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV:	ANDRE CARVALHO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO:	JOSE GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
REU:	CINYRA LOPES DIBAI
REU:	LYDIA CARVALHO ESPIRITO SANTO
REU:	MIRTES MARILIA DE SENA VIEIRA
REU:	ZENITA FERREIRA SANTANA
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	
AC	2004.38.00.007627-2 / MG (AC 200138000282235/MG) (95)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	LUIZ LIMA VIANA
APDO:	VALDIR DOMINGOS DA SILVA E OUTROS(AS)
REU:	EDGARD FELIPPE
REU:	ELIEZER VIANA OLIVEIRA
REU:	JAIR ROSA DA SILVA
REU:	JOSE ADAO MAURILIO
REU:	JUVENTINO FERREIRA DA COSTA
REU:	MANOEL NUNES DE SOUZA
REU:	MAURO SIMOES AMORIM
REU:	PAULO CALIXTO DOS SANOTOS
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: VALDIR DOMINGOS DA SILVA E OUTROS(AS). A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.	
AC	2004.01.99.019146-7 / PI (AG 200201000452044/PI) (96)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO
APDO:	INACIO JOSE DA SILVA
ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PICOS - PI
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	

AC 2004.01.99.023313-5 / MG (97)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: PAULO DE FREITAS VERONESI
ADV: ODAIR ANDRADE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.023786-0 / DF (AC 199901000546758/DF) (98)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: ALTAIR SILVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: OGOBERTO PAIVA DO NASCIMENTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.023786-0 / DF (AC 199901000546758/DF) (99)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: ALTAIR SILVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: OGOBERTO PAIVA DO NASCIMENTO
REU: DARCY ALVES DE OLIVEIRA
REU: LUIZ DA SILVA GUIMARAES
REU: MARIA JOSE CRUZ BORGES
REU: ELISETE BATISTA ARAUJO
REU: EURIPEDES JOSE RAMOS
REU: ANTONIO CARLOS LOPES
REU: IRACEMA DA C E SILVA DE CASTRO
REU: JORGE JOSE DA SILVA
ADV: MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.028423-4 / MG (100)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: JOSE MARTINS DA SILVA
ADV: VALTER DA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.031816-2 / MG (101)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE ALVES MELO
APDO: MARIA MENDES DE JESUS
ADV: LUIZ ESTANISLAU MARTINS VELOSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.044816-4 / GO (102)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
APDO: ROCI MESQUITA MAGALHAES
ADV: CARLOMAN GALHEIRO MARINHO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.048218-1 / DF (AG 200501000082072/DF) (103)
APTE: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADV: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: U N A F I S C O.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.048418-8 / MG (104)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
APDO: MARIA DA GLORIA SILVA
ADV: MARCIA MARIA DA SILVA NICOLATO DEFILIPPO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.049131-3 / MG (105)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
APDO: ALTINO JOSE DE LIMA
ADV: PEDRINA BERGAMO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2005.38.09.000117-3 / MG (106)
AUTOR: MILTON BALBINO
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.000243-0 / MG (107)
APTE: MARCIO ANTONIO DA CUNHA VIANNA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA SAVINO KELMER
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.000322-5 / MG (108)
APTE: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.000347-9 / MG (109)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: ISRAEL PARREIRA DA SILVA
ADV: CAROLINA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.05.001075-2 / MG (110)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MAURICIO DE LOURDES NEVES
ADV: CARLOS ROBERTO DE PADUA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.39.02.001599-5 / PA (111)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ELIAS AMAZONAS DUARTE E OUTROS(AS)
REU: JOAO REINALDO TAVARES DOS SANTOS
REU: DONALDO DA SILVA
ADV: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL E OUTROS(AS)
REC ADES: ELIAS AMAZONAS DUARTE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo, à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002165-9 / BA (112)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO
APDO: JOSE DANTAS E OUTROS(AS)
REU: VERIDIANO CERQUEIRA ALVES
REU: VALDEMAR PEREIRA DE MOURA
REU: ROMILCE PEREIRA SANTOS
REU: REINALDO DA SILVA AZEVEDO
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.002624-0 / MG (113)
APTE: TEODORO CANETE GAMARRA E OUTROS(AS)
AUTOR: IVAN VASCONCELLOS BARROS
AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
AUTOR: GERALDO CEZARIO
AUTOR: JOSE AFONSO DIAS
ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.003723-0 / MG (AG 200501000101648/MG) (114)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: JOSE SABINO NUNES
ADV: BATTLE DO DESTERRO MOREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



AMS 2005.38.00.003723-0 / MG (AG (115)
200501000101648/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: JOSE SABINO NUNES
ADV: BATTLE DO DESTERRO MOREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.005828-4 / BA (116)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: MARIA LUCIA ANDRADE SANTOS
ADV: GEOVANEDE MORI PEIXOTO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2005.41.00.006055-1 / RO (117)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADV: NELSON PEREIRA DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.015845-3 / DF (AG (118)
200601000006549/DF)
APTE: ADRIANE DOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
AUTOR: CECILIA ALVARES MACHADO
AUTOR: LIVIA CRISTINA MARQUES PERES
AUTOR: MARCELINO ALVES DA SILVA
ADV: WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.018864-0 / GO (119)
APTE: OSVELINO ALBERTO DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, mas negou-
lhe provimento; anulou de ofício a sentença e julgou prejudicada a
apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.021095-2 / BA (120)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO
E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ISRAEL CRUZ DOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provi-
mento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do
Relator.

AC 2005.33.00.021095-2 / BA (121)
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO
E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ISRAEL CRUZ DOS SANTOS E OU-
TROS(AS)
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK
E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provi-
mento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do
Relator.

AC 2005.34.00.035195-2 / DF (122)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FLAVIO CAVADAS DE ALBUQUERQUE
ADV: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JU-
NIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial pro-
vimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.037483-0 / DF (123)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALBANO ANTONIO CLAVIJO BORGES
E OUTROS(AS)
REU: ANA MARIA CAVALCANTI SIMAO
LUIZ
REU: ROBERTO TADEU DE FREITAS ARAU-
JO
REU: HELIODORO DOS SANTOS ARRUDA
REU: RAIMUNDO CUSTODIO DA PENHA
ADV: GETULIO MENEZES FLORES E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu
parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Re-
lator.

AC 2005.01.99.058286-9 / MA (124)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO
COSTA
APDO: JOSE PEDRO ALMEIDA PINHEIRO
DEFEN.: JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência
(para produção de prova testemunhal), nos termos do voto do Re-
lator.

AC 2005.01.99.060737-0 / MG (125)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ VALLI NETO
APDO: OTACILIO RODRIGUES SOARES
ADV: ADALTO DA SILVA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de-
clinou da competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais.

AC 2005.01.99.060964-0 / RO (126)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
APDO: MANOEL NUNES DOS SANTOS
ADV: SILVIO JOSE JERONYMO VIAN
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.060964-0 / RO (127)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
APDO: MANOEL NUNES DOS SANTOS
ADV: SILVIO JOSE JERONYMO VIAN
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.066287-0 / MG (AG (128)
200301000285733/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-
NHA
APDO: VENICIUS FERREIRA DOS SANTOS
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZA-
PAROLI E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.068279-6 / MG (129)
APTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZA-
PAROLI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-
NHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter-
mos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.068743-5 / MG (130)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: RODOLFO ESTEVAM LACERDA
ADV: MARIA AUXILIADORA MIARELLI E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
CAMPOS GERAIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.070079-4 / MG (131)
APTE: NOEMIA MARIA DE JESUS
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ELSON MARTINS LOPES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN
EVANGELISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.070473-0 / MG (132)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: THAIS SOOSA BARBOSA
APDO: GERALDO CIRO DE MATOS
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
SANTA MARIA DO SUACUI - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.38.07.000143-6 / MG (133)
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OU-
TRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE MONTES CLAROS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa ofi-
cial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.09.000187-9 / BA (134)
APTE: FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU: JAIME JOSE DIAS
REU: LUIS ALTINO VIEIRA
REU: RAIMUNDO DO CARMO BRITO
REU: FRANCISCO COUTO DE OLIVEIRA NETO
ADV: NEI GEORGE PEREIRA PRADO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.000227-2 / MG (135)
APTE: RUBEM ROGERIO BRITO
ADV: PEDRO GOMES DO NASCIMENTO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.09.001898-6 / MG (136)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO
APDO: MARIA IVONE MEDEIROS VIEIRA
ADV: WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.001908-1 / BA (137)
APTE: DEOLINA GOMES DOS SANTOS
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.002163-3 / RO (138)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
APDO: ADINEY BARBOSA DA SILVA
ADV: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.06.002175-9 / BA (139)
APTE: ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.14.002998-9 / MG (140)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO
APDO: OSVALDO SOCORRO DO CARMO
ADV: GILBERTO PEREIRA SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.003522-2 / MG (141)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DARIO MACHADO DE MIRANDA
ADV: GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.00.004233-0 / BA (142)
APTE: ODETE BARBOSA DOS SANTOS
ADV: RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.13.006097-5 / MG (143)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ VALLI NETO
APDO: JOSE RICARDO DA PAIXAO
ADV: ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.13.011131-3 / MG (144)
APTE: HAMILTON COUTO
ADV: GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.012570-0 / MG (145)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: EFIGENIA DA ANUNCIACAO DIAS
ADV: PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

MC 2006.01.00.023378-4 / DF (146)
REQTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINPRF/PE
ADV: ALESSANDRO MEDEIROS E OUTROS(AS)
REQDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024951-8 / MG (147)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: NICOMEDES ALVES DA SILVA
ADV: JUVENCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)
REC ADES: NICOMEDES ALVES DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo do Autor e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.024989-4 / MG (148)
APTE: MARIVANDA SOUZA BRANDAO
ADV: AGNALDO REIS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026849-4 / GO (149)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARCAL BATISTA COSTA
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026855-2 / GO (150)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: KELLY BENICIO BILAO
APDO: FRANCISCO PIMENTA NETO
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026866-9 / GO (151)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: DERCILIA FERNANDES OTAVIO
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035297-8 / GO (152)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: MARIA IRIAS GOMES
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036799-5 / GO (153)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: MARIA APARECIDA CINTRA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.037383-4 / MG (154)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IVANA ROBERTA COUTO REIS
APDO: MARIA MADALENA SIMOES
ADV: FELIX PORFIRIO FIGUEREDO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.01.99.042074-4 / MG (155)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: GERALDA MARIA DA SILVEIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045470-7 / GO (156)
AGRTE: JONAS DE GOUVEIA FRANCO
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045484-4 / GO (157)
AGRTE: FRANCISCO CANDIDO CARLOS
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045485-8 / GO (158)
AGRTE: FLORIS JOSE DE QUEIROZ
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045494-7 / GO (159)
AGRTE: JOAO JOSE DE PAULA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045525-3 / GO (160)
AGRTE: VANDA FRANCISCA VAZ
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045533-9 / GO (161)
AGRTE: MARIA DAS GRACAS
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045541-4 / GO (162)
AGRTE: PEDRO LUIZ PEREIRA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.99.048475-0 / MG (163)
APTE: ELIEL SILVA BATISTA
ADV: JOSE DOS REIS DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.99.048475-0 / MG (164)
APTE: ELIEL SILVA BATISTA
ADV: JOSE DOS REIS DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.99.000461-3 / GO (165)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: SEBASTIANA DE OLIVEIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.99.000761-9 / GO (166)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI
APDO: URIAS LIMA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.99.000973-2 / MT (167)
APTE: OTACILIO VIEIRA DOS SANTOS
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.99.000979-4 / MT (168)
APTE: JORDELINA DE JESUS
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.99.001213-4 / MT (169)
APTE: EDITE RODRIGUES PERES
ADV: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001223-7 / MG (170)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSE AMERICO DE OLIVEIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001223-7 / MG (171)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSE AMERICO DE OLIVEIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001321-1 / GO (172)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: GERALDA HELENA CARDOSO
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001617-6 / GO (173)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: HERMINIO BOSCO RAMALHO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001634-0 / MG (174)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
APDO: MANOEL BATISTA ARLINDO
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001840-2 / MG (175)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: NEUZA NEVES DIAS
ADV: CELI OTTONI DE AREDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002114-7 / GO (176)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: MANOEL XAVIER DOS SANTOS
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002140-0 / GO (177)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: NATALINA ABADIA DE SOUZA
ADV: LAISE ALVES DE FREITAS E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002325-7 / GO (178)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA LOPES DE SOUSA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002383-6 / MG (179)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: JOSE FERREIRA VITA NETO
ADV: MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A)
REMTE: JUIZA DE DIREITO DE COMARCA DE LAJINHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002598-0 / MG (180)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: ANALIA MENDES PAULINO
ADV: CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003417-4 / GO (181)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: ANA LEMES VIEGAS
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003537-1 / GO (182)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: EURIPEDES DOS SANTOS MARTINS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI ALEGRE-GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003559-4 / GO (183)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: VANIR JACINTO GONCALVES
ADV: MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003625-3 / MG (184)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: MANOELINA DE JESUS OLIVEIRA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003937-9 / GO (185)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: ARTELINO SIRILO DOS SANTOS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI ALEGRE - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003986-9 / MT (186)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
APDO: FILOMENA FERNANDES CARNEIRO
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004696-7 / RO (187)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: JOANA ROSSATE DA CUNHA
ADV: RODRIGO WILL MENDES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004697-0 / RO (188)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: ARMINDA DE CASTRO SILVA
ADV: RODRIGO WILL MENDES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.007244-1 / MG (189)
APTE: MARIA SILVA NUNES VIDA ALVES
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.008103-6 / MG (190)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CARLOS BARCELOS DE FREITAS
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009441-6 / MG (191)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: MARIO RODRIGUES PINHEIRO
ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)
REC ADES: MARIO RODRIGUES PINHEIRO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo do Autor, à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009958-3 / GO (192)
APTE: MARIA JOSE DE BARROS SANTOS
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.010227-0 / MT (193)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: IRACEMA BENETATTI DE OLIVEIRA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.011657-6 / GO (194)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: MARIA IZIDORIA DA SILVA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE VARJAO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012591-4 / GO (195)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
ADV: SEBASTIAO DE AMORIM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às dezessete horas e dois minutos, com o julgamento de 154 (cento e cinquenta e quatro) processos.

Brasília, 14 de maio de 2007.
Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Presidente
LILIO DA SILVA RAMOS
Secretário

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 16 DE MAIO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira e Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, convocado em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, conforme artigo 32 da Resolução n. 8, de 05/07/2004, foi aberta a sessão. Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.



JULGAMENTOS					
AC	1997.39.00.004811-2 / PA (AG 199701000303530/PA)	(196)	AC	1998.34.00.025052-0 / DF	(202)
APTE:	PAULO DA SILVEIRA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	JOSE FERREIRA DA SILVA NETO	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		ADV:	GILBERTO AMADO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGANTE: A UNIÃO.			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			EMBARGANTE: A UNIÃO.		
AC	1997.34.00.027929-8 / DF (AC 200001000818959/DF)	(197)	A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA		AC	1999.33.00.006138-3 / BA	(203)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		APTE:	ANA MARTA GOMES SUAREZ SOLLA	
APDO:	JACIREMA DOMINGUES BARRA		ADV:	SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS(AS)	
ADV:	LAZARA TOLENTINO		APDO:	UNIAO FEDERAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			ADV:	ELSIOR MOREIRA ALVES	
EMBARGANTE: A UNIÃO.			RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
AC	1997.34.00.032541-5 / DF	(198)	EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA.		
APTE:	RAIMUNDO JAIRO FEITOSA RODRIGUES		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
ADV:	OSVALDO GOMES E OUTRO(A)		AMS	1999.39.00.008857-3 / PA	(204)
APDO:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APDO:	JOSE MARIA DE MAGALHAES FARIAS	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			ADV:	EDNILSON GONCALVES DA SILVA	
EMBARGANTE: RAIMUNDO JAIRO FEITOSA RODRIGUES.			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
AMS	1998.32.00.001444-8 / AM (AG 199801000450368/AM)	(199)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
APTE:	UNIAO FEDERAL		EMBARGANTE: A UNIÃO.		
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
APDO:	ALIETE BORGES COELHO		AMS	1999.34.00.032671-9 / DF (AG 200001001327697/DF)	(205)
ADV:	VALDENYRA FARIAS THOME E OUTRO(A)		APTE:	UNIAO FEDERAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
EMBARGANTE: ALIETE BORGES COELHO.			EMBARGANTE: A UNIÃO.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	1998.32.00.001444-8 / AM (AG 199801000450368/AM)	(200)	AMS	1999.34.00.032671-9 / DF (AG 200001001327697/DF)	(206)
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	ALIETE BORGES COELHO		APDO:	IVONETE ARMINIO E OUTROS(AS)	
ADV:	VALDENYRA FARIAS THOME E OUTRO(A)		ADV:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM		REC ADES:	IVONETE ARMINIO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGANTE: ALIETE BORGES COELHO.			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			EMBARGANTE: A UNIÃO.		
AC	1998.34.00.011257-6 / DF	(201)	A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI		AC	1999.01.00.040068-2 / MG	(207)
PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	AIMORE CUNHA DA SILVA		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
ADV:	VANIA MARQUEZ SARAIVA		APDO:	RAFAEL FERREIRA DE ANDRADE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFATIL E OUTRO(A)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
EMBARGANTE: F U N A I.			RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	1999.01.00.067538-8 / MT (REO 199901000675388/MT)	(208)	REO	1999.01.00.067538-8 / MT (REO 199901000675388/MT)	(208)
AUTOR:	LEONICE FERREIRA MAGALHAES		AUTOR:	LEONICE FERREIRA MAGALHAES	
ADV:	DILCEU ROBERTO RODRIGUES CARDOSO		ADV:	DILCEU ROBERTO RODRIGUES CARDOSO	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AECIO PEREIRA JUNIOR		PROCUR:	AECIO PEREIRA JUNIOR	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.			A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.40.00.005665-0 / PI	(209)	AC	2000.40.00.005665-0 / PI	(209)
APTE:	JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO		APTE:	JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO	
ADV:	JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO MAURO DE SOUSA CARVALHO		PROCUR:	FRANCISCO MAURO DE SOUSA CARVALHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.34.00.006543-8 / DF	(210)	AMS	2000.34.00.006543-8 / DF	(210)
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	DENISE MELLO OLIVEIRA E OUTROS(AS)		APDO:	DENISE MELLO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS(AS)		ADV:	GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
EMBARGANTE: DENISE DE MELLO OLIVEIRA E OUTROS(AS).			EMBARGANTE: DENISE DE MELLO OLIVEIRA E OUTROS(AS).		
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.01.00.036113-6 / DF	(211)	AC	2000.01.00.036113-6 / DF	(211)
APTE:	CARLOS ALBERGARIA E OUTROS(AS)		APTE:	CARLOS ALBERGARIA E OUTROS(AS)	
ADV:	ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)		ADV:	ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO		PROCUR:	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	OS MESMOS		APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
EMBARGANTE: CARLOS ALBERGARIA E OUTROS(AS).			EMBARGANTE: CARLOS ALBERGARIA E OUTROS(AS).		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.01.00.036113-6 / DF	(212)	AC	2000.01.00.036113-6 / DF	(212)
APTE:	CARLOS ALBERGARIA E OUTROS(AS)		APTE:	CARLOS ALBERGARIA E OUTROS(AS)	
ADV:	ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)		ADV:	ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO		PROCUR:	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	OS MESMOS		APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
EMBARGANTE: CARLOS ALBERGARIA E OUTROS(AS).			EMBARGANTE: CARLOS ALBERGARIA E OUTROS(AS).		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2000.34.00.036152-0 / DF	(213)	AMS	2000.34.00.036152-0 / DF	(213)
APTE:	MARIMI TEREZINHA PANTEL MOREIRA		APTE:	MARIMI TEREZINHA PANTEL MOREIRA	
ADV:	DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)		ADV:	DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
EMBARGANTE: A UNIÃO.			EMBARGANTE: A UNIÃO.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.			A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		

AMS 2000.38.00.039305-3 / MG (214)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO
APDO: VICENTE EDUARDO DE SOUZA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.043701-3 / DF (215)
APTE: UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.043850-0 / DF (AG 200101000195916/DF) (216)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA DE LOURDES TEODORO E OUTROS(AS)
ADV: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APDO: OLGA JOSE LUIZ CHAVES
ADV: MARCELO SILVA FERREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.047606-6 / DF (217)
APTE: MARIA JOSE KUIASKI
ADV: DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.37.00.000836-7 / MA (218)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCUR: JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA
APDO: MARIA DA LUZ CANAVIEIRA FURTADO
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.002824-8 / DF (219)
APTE: SEBASTIANA RODRIGUES RUAS E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: SEBASTIANA RODRIGUES RUAS E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.005562-2 / DF (220)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV: CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.015514-8 / DF (AG 200101000352665/DF) (221)
APTE: ITLER CEZAR BADO
ADV: MARCELO SILVA FERREIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.025435-8 / MG (222)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CLEIDE JANE BRAZIL SAMPAIO
ADV: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.025435-8 / MG (223)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CLEIDE JANE BRAZIL SAMPAIO
ADV: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.36.00.000384-8 / MT (AG 200201000077854/MT) (224)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APDO: MARIA CONCEICAO MENDES MOREIRA
ADV: ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.37.00.000508-0 / MA (AG 200201000366338/MA) (225)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: JOAO AMADO DE OLIVEIRA
ADV: MARIA DE LORETO BESSA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.01.001632-1 / MG (226)
APTE: EDSON GOMES
ADV: JOSE SUAREZ DA MOTTA E OUTROS(AS)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO
ADV: APARECIDA DE FATIMA MARASCO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.37.01.001955-8 / MA (227)
APTE: ROSEANE BEZERRA NEGREIRO ALVES
ADV: EPITACIO ALVES MIRANDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PEDRO VIEIRA DE SOUSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.01.002159-4 / MG (228)
APTE: CELESTE AIDA ARQUETI
ADV: MARCELO SIERVI RUFINO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.00.016032-5 / DF (229)
APTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANASPS
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A N A S P S.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.016708-3 / MG (230)
APTE: WALTER MACHADO DE CASTRO
ADV: JOSE DE PAULA RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2002.34.00.016787-0 / DF (231)
IMPTE: ROSELI MARIA DE CARVALHO FONSECA PEREIRA
ADV: PETRINA LOPES PEREIRA
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: ROSELI MARIA DE CARVALHO FONSECA PEREIRA.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.037351-3 / MG (232)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO
APDO: AELSON RODRIGUES SALOMAO
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AG 2003.01.00.003417-7 / DF (AG (233)
200301000027600/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
AGRDO: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDO-
RES DO MINISTERIO PUBLICO DA
UNIAO - SINASEMPU
ADV: NILTON DA SILVA CORREIA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: S I N A S E M P U.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.02.005540-0 / MG (234)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APDO: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: I N S S.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.02.005540-0 / MG (235)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
APDO: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE UBERABA -
MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: I N S S.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.006296-1 / PA (AG (236)
200301000275571/PA)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -
FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JORGE ANTONIO DE LIMA JAQUES E
OUTROS(AS)
REU: JOSE ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
REU: JOSE MARIA FARIAS DA SILVA
REU: JOSE MARIA FERREIRA GALVAO
REU: JOSE PEREIRA DE FREITAS
REU: JOSUE MARCOS VIEIRA DO NASCI-
MENTO
REU: LUIZ LIMA DA SILVA
REU: MANUEL JEOVAL DE SOUZA LEAO
REU: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
REU: NAZARE MARQUES DA SILVA
ADV: DANIEL KONSTADINIDIS E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.03.008351-2 / MG (237)
APTE: EVANDRO JOSE DE SOUSA
ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2003.33.00.012504-8 / BA (238)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA SOUSA DE SAO PAULO
APDO: MARIA DAS MERCES DOS SANTOS
ADV: PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS
E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à
remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.019601-2 / MG (239)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: DAGMAR JUSTEN DE ALMEIDA E OU-
TROS(AS)
REU: ANTONIETA DE ARAUJO GOMES VIEI-
RA
REU: ARMANDINA ANTUNES DA SILVEIRA
REU: ENEAS RODRIGUES ALMEIDA
REU: IRACI FREIRE
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E
SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provi-
mento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do
Relator.

AC 2003.38.00.019601-2 / MG (240)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: DAGMAR JUSTEN DE ALMEIDA E OU-
TROS(AS)
REU: ANTONIETA DE ARAUJO GOMES VIEI-
RA
REU: ARMANDINA ANTUNES DA SILVEIRA
REU: ENEAS RODRIGUES ALMEIDA
REU: IRACI FREIRE
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E
SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provi-
mento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do
Relator.

AG 2003.01.00.021230-0 / DF (AC (241)
200001000226920/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
AGRDO: IRIS REGINA RAMOS E OUTROS(AS)
ADV: GEORGE SARMENTO LINS E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: IRIS REGINA RAMOS E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.021935-3 / MG (242)
APTE: GERALDO TOMAZ DE OLIVEIRA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AG 2003.01.00.022930-3 / DF (AG (243)
200101000305368/DF)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
AGRDO: LEDI DE OLIVEIRA TAVARES E OU-
TROS(AS)
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: LEDI DE OLIVEIRA TAVARES E OU-
TROS(AS).

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.023903-1 / BA (244)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PI-
NHEIRO VILLELA
APDO: VIOMARIO COPQUE COSTA
ADV: NADJANE DE CARVALHO PEREIRA E
OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial pro-
vimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.025458-3 / MG (245)
APTE: FABIO GERALDO FLORES E OU-
TROS(AS)
ADV: RICARDO CORDEIRO LOUBACK E OU-
TROS(AS)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA
ADV: JOYCE BATALHA BARROCA E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou pro-
vimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.025458-3 / MG (246)
APTE: FABIO GERALDO FLORES E OU-
TROS(AS)
ADV: RICARDO CORDEIRO LOUBACK E OU-
TROS(AS)
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -
RFFSA
ADV: JOYCE BATALHA BARROCA E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou pro-
vimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.38.00.025578-0 / MG (247)
AUTOR: MANOEL LUIZ DOS SANTOS
ADV: ELIZA APARECIDA SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA
MARMUND
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para
anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.029154-5 / DF (248)
AGRTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO
INCRA/SP E OUTROS(AS)
ADV: CASSIANO PEREIRA VIANA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: WENCERLY RAMOS RODRIGUES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ASSOC. DOS SERVIDORES DO INCRA/SP E
OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração,
nos termos do voto do Relator.

AC	2003.34.00.030512-5 / DF	(249)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	
APDO:	OSMAR ANTONIO CUNHA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	
REU:	DJALMA CASSIANO SILVA	
REU:	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.030593-2 / MG (AG 200401000008665/MG)	(250)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	
APDO:	CONCESSO MARCELINO DE SOUZA	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: I N S S.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG	2003.01.00.031476-5 / DF (AC 200234000409902/DF)	(251)
AGRTE:	FUNDAÇAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE	
PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	
AGRDO:	EURICO DE ANDRADE NEVES BORBA	
ADV:	XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: I B G E.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG	2003.01.00.031476-5 / DF (AC 200234000409902/DF)	(252)
AGRTE:	FUNDAÇAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE	
PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	
AGRDO:	EURICO DE ANDRADE NEVES BORBA	
ADV:	XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: I B G E.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.33.00.033486-4 / BA	(253)
APTE:	FUNDAÇAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	ADELICIO TOMAZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REU:	ADAO TOMAZ DE OLIVEIRA	
REU:	ADEMILTON MARTINS TRINDADE	
REU:	ALMIR MOURA MARTINS	
REU:	ANISIO MONTEIRO BARBOSA	
ADV:	LUCIANO PINHO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, afastou as preliminares; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.035388-9 / MG	(254)
APTE:	JEANE MARIA CUPERTINO FERRAZ E OUTROS(AS)	
AUTOR:	ANTONIO AMANTINO PIO	
AUTOR:	JOSE ALVES DE SOUZA	
AUTOR:	HERMINIO JANUARIO GARCIA	
AUTOR:	MILTON LOPES DUARTE	
AUTOR:	MARIA DE FATIMA SOUZA FREITAS	
AUTOR:	NILSA DIAS ARAUJO	
AUTOR:	FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO	
AUTOR:	JOSE ANICETO LOPES FILHO	
AUTOR:	DARCY SOUZA COUTO	
ADV:	CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTRO(A)	

APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, excluiu a União da lide - por ilegitimidade passiva ad causam conhecida de ofício -; julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação a ela, conforme art. 267, VI e § 3º do CPC, e negou provimento à apelação.		
AC	2003.38.00.043140-2 / MG	(255)
APTE:	EFIGENIA JANUARIA BENEDITO E OUTROS(AS)	
AUTOR:	FERNANDO LOBATO BICALHO	
AUTOR:	ILDA FIRMINA DE JESUS	
AUTOR:	JANDIRA MANOELINA DOS SANTOS	
AUTOR:	SEBASTIAO PEREIRA TOLEDO	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES	
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	JOYCE BATALLHA BARROCA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; deu parcial provimento às apelações do INSS, da RFFSA e da União, à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.043140-2 / MG	(256)
APTE:	EFIGENIA JANUARIA BENEDITO E OUTROS(AS)	
AUTOR:	FERNANDO LOBATO BICALHO	
AUTOR:	ILDA FIRMINA DE JESUS	
AUTOR:	JANDIRA MANOELINA DOS SANTOS	
AUTOR:	SEBASTIAO PEREIRA TOLEDO	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES	
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
ADV:	JOYCE BATALLHA BARROCA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; deu parcial provimento às apelações do INSS, da RFFSA e da União, à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação dos Autores, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.046912-9 / MG	(257)
APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	RAFAEL RIBEIRO DA SILVA	
ADV:	ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.060360-7 / MG	(258)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
APTE:	ANTONIO BASILEU DE AGUIAR E OUTROS(AS)	
AUTOR:	JOSE LUIZ DE FREITAS NETO	
AUTOR:	MARIA ROSA VILLAS BOAS	
AUTOR:	MARIA UMBELINA TONELI VEIGA	
AUTOR:	PAULO CANDIDO DE ALMEIDA	

ADV:	ELIANE RIBEIRO BUENO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: I N S S.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.03.000015-7 / MG	(259)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	LUIZ CLAUDIO OLIVIERA SOUZA	
ADV:	ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.33.00.000332-8 / BA	(260)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOSE PINA AMARANTE	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.39.02.000560-0 / PA	(261)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE ELIACI NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR	
APDO:	LEONICE CARNEIRO DE ALMEIDA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: I N S S.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
REO	2004.39.00.002923-4 / PA (AG 200401000187327/PA)	(262)
AUTOR:	EDILA MARIA PORTILHO GONCALVES E OUTROS(AS)	
AUTOR:	FRANCISCO AFRANIO NUNES SOARES	
AUTOR:	GUIOMARI JOSE DA PAIXAO	
AUTOR:	MILTON MANOEL DE JESUS	
AUTOR:	NOELIA MARIA PEREIRA	
ADV:	DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.38.02.003671-5 / MG (AG 200401000394797/MG)	(263)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS	
ADV:	NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		



AC 2004.38.03.008690-9 / MG (264)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
APDO: JAIR FARAGO DE ABREU
ADV: JAIRE FERREIRA DO CARMO
REC ADES: JAIR FARAGO DE ABREU
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo do Autor e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.010559-9 / MG (265)
APTE: GERMAN HUTH E OUTRO(A)
AUTOR: JULIO AMERICO DE FREITAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.010559-9 / MG (266)
APTE: GERMAN HUTH E OUTRO(A)
AUTOR: JULIO AMERICO DE FREITAS
ADV: ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.010587-8 / DF (267)
APTE: EDSON DA COSTA FREIRE E OUTROS(AS)
AUTOR: DOMINGOS SAVIO RODRIGUES
AUTOR: ELEN DE OLIVEIRA
AUTOR: ELIANA MARIA CESAR
AUTOR: ELY SALLES DE REZENDE
AUTOR: ELZA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.014125-3 / MG (268)
APTE: ABRAHAO AMARO
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar de julgamento citra petita; deu provimento à apelação do INSS, à remessa oficial tida por interposta e julgou prejudicada a apelação do Autor, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.016607-5 / MG (269)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: RONALDO GONCALVES SILVA
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: RONALDO GONÇALVES SILVA.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.019323-6 / BA (270)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APDO: ANTONIO DE JESUS GUEDES E OUTRO(A)
REU: SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS FILHO
ADV: ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.019323-6 / BA (271)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA
APDO: ANTONIO DE JESUS GUEDES E OUTRO(A)
REU: SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS FILHO
ADV: ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.026183-5 / BA (272)
APTE: JOAO BATISTA SANTOS PEREIRA
ADV: MARIA DO CARMO MENEZES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: JOÃO BATISTA SANTOS PEREIRA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.046648-8 / PI (AG 200301000256273/PI) (273)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA
APDO: FRANCISCA FERNANDES RAMOS
ADV: GILBERTO DE MELO ESCORCIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.049287-0 / GO (274)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO: JANDIRA ILIDIA DE MIRANDA
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA ALTA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: I N S S.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.056903-3 / MG (275)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.40.01.000054-4 / PI (276)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS WENDEL S DA SILVA
APDO: ROSA BERNARDINA DA SILVA
ADV: VIDAL GENTIL DANTAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.40.01.000054-4 / PI (277)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS WENDEL S DA SILVA
APDO: ROSA BERNARDINA DA SILVA
ADV: VIDAL GENTIL DANTAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PICOS - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.09.000194-4 / MG (278)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIANA DE MARIA PEREIRA
APDO: MARIA DO CARMO SANTIAGO
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
REC ADES: MARIA DO CARMO SANTIAGO
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e deu provimento ao recurso adesivo da Autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.09.000231-9 / MG (279)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIANA DE MARIA PEREIRA
APDO: MARIA MACHADO DE OLIVEIRA AU-RELIANO
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: I N S S.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.04.000275-0 / BA (280)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: VIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV: LEIDE MICHELE LUSTOSA FONTES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.05.000563-0 / MG (281)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: LUZIA BORGES DE OLIVEIRA
ADV: MARCIO FIDELIS MARQUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.000632-4 / MG (282)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: EUNICE PONCIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: ROBERTO GOMES PEDROSA
REU: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
REU: RAYMUNDO TELESFPHORO DE ALMEIDA
REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV: ANA LOURDES ROCHA PORTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.000632-4 / MG (283)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: EUNICE PONCIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU: ROBERTO GOMES PEDROSA
REU: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
REU: RAYMUNDO TELESFPHORO DE ALMEIDA
REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADV: ANA LOURDES ROCHA PORTO
REC ADES: EUNICE PONCIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo dos Autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.001100-0 / MG (284)
APTE: JOSE MIGUEL NOGUEIRA E OUTROS(AS)
AUTOR: ROBERTO ARAUJO DA SILVA
AUTOR: JOSE FERREIRA MACHADO
AUTOR: CORJESUS DE CASTRO SILVA
ADV: CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos Autores e deu provimento à remessa oficial para excluir a União da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, restando prejudicada a sua apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.39.01.001561-0 / PA (285)
APTE: JOSE ALVES SOUZA
ADV: MARIO CESAR FONSECA DA CONCEIÇÃO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.41.00.003414-1 / RO (286)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: JOSE MOQUEDACE DOS SANTOS
ADV: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.006942-8 / MG (287)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
APDO: NATALINO FERREIRA DA SILVA
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.39.00.007170-0 / PA (288)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO
APDO: MARIA DE LOURDES PARDAL POSSAS
ADV: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.007211-2 / DF (AC 199901001142067/DF) (289)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA ANTONIETA DE VICENTE PRADO E OUTROS(AS)
REU: MARIA DAS GRACAS CUNHA DA SILVA
REU: MARIA JOSE FERNANDES DE CASTRO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.007370-1 / BA (290)
APTE: LAURENTINO OITAVEN PIREZ
ADV: MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JADSON BRANDAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.010938-1 / MG (291)
APTE: MARIA DAS DORES BARRETO
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.012267-5 / GO (292)
APTE: LUZIA FERREIRA CASSEANO
ADV: ANILDA ROSA DE JESUS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: I N S S.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.013813-9 / MG (293)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL
APDO: GERALDA VERONICA PEDROSA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REU: RENATO DE ALMEIDA
REU: REGINALDO DE ALMEIDA
REU: ROGERIO DE ALMEIDA
DEFEN.: FELIPE AUGUSTO CARDOSO SOLEDADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Proceso retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2005.01.99.019642-5 / GO (AG 200501000129898/GO) (294)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: IRANI DE SOUZA OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, dando-lhe provimento; negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da Autora e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.019717-7 / GO (295)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO
APDO: MARIA DO SOCORRO JACO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, dando-lhe provimento; negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da Autora e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.020076-8 / GO (296)
APTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

REO 2005.01.99.023340-6 / MT (AG 200301000281071/MT) (297)
AUTOR: FIRMINO DUVIRGES DOS SANTOS
ADV: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 8A VARA CIVIL DA COMARCA DE PONTES LACERDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.025598-6 / BA (298)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JADSON BRANDAO
APDO: MARIA DE LOURDES SOARES CIRNE
ADV: MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
REC ADES: MARIA DE LOURDES SOARES CIRNE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS; deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo da Autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.028695-8 / GO (299)
APTE: BRAS MARCOLINO
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.028811-2 / DF (300)
AGRTE: VALDEMAR VERSELLEZI TOLEDO
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.



AC	2005.01.99.043820-8 / MG	(301)
APTE:	JOSE DA SILVA	
ADV:	MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
Processo retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2005.01.99.054995-7 / MT	(302)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	
APDO:	LUIZA JULIA FELICIO	
ADV:	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: I N S S.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.056368-0 / MG	(303)
APTE:	GENIVAL OLIVEIRA RODRIGUES	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.056908-5 / MG	(304)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	
APDO:	JOSE BENUR SILVA	
ADV:	LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.061376-0 / PI	(305)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
APDO:	RAIMUNDA GOMES DE SOUSA	
ADV:	GILBERTO DE MELO ESCORCIO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.062008-1 / DF	(306)
AGRTE:	JAYME ZETTEL	
ADV:	MIGUEL JOAQUIM BEZERRA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.064896-8 / MG	(307)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE NEWTON DE FARIA	
APDO:	EVA VICTOR	
ADV:	JULIO CEZAR DA SILVA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.065503-8 / MG	(308)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	APARECIDA DE OLIVEIRA QUEIROZ	
ADV:	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.01.99.069192-5 / MG	(309)
APTE:	ANA PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GUILHERME MADURO ZARONI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: I N S S.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.069509-3 / MG	(310)
APTE:	CONCEICAO APARECIDA LEMOS	
ADV:	JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.071991-5 / DF (AC 200001000010920/DF)	(311)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA FEDERAL DA 1A REGIAO - ASSEJUFE	
ADV:	ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.072612-5 / RO	(312)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	
APDO:	IVAN CARLOS GARCIA CARAMORI	
ADV:	CANDIDO OCAMPO FERNANDES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.073546-7 / MG	(313)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
APDO:	MARIA DAS DORES RODRIGUES	
ADV:	LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.39.04.000027-7 / PA	(314)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADALGIZA CARMOSINA NASCIMENTO	
APDO:	MARIA DE LOURDES DA COSTA SILVA	
ADV:	VIRGOLINO JOSE FERREIRA NETO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.41.01.000203-0 / RO	(315)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
APDO:	IRACI ROZENO DE SOUZA	
ADV:	CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.33.02.000366-2 / BA	(316)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANA JULIA MEDEIROS MORENO	
APDO:	MARINALDO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)	
ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.08.000590-3 / MG (AG 200401000199602/MG)	(317)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - SIND/UFLA	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: S I N D - U F L A.		
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.000758-8 / MG	(318)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	TEREZA MARIA SIMOES	
ADV:	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE POUSO ALEGRE - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.07.000772-4 / BA	(319)
APTE:	DIASSIS DIAS DA ROCHA	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e deu provimento à apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.000984-5 / MG	(320)
APTE:	ONEIR FERREIRA DE OLIVEIRA	
ADV:	EDSON GERALDO BICHARA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.00.001081-0 / BA	(321)
APTE:	MARIA BERNADETE DE ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	AUREA SANTOS DA SILVA	
AUTOR:	GEOVANA NOVAES	
AUTOR:	SERGIO EMMANOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA	
AUTOR:	LUIZ ROBERTO GAZINEO	
ADV:	JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, reincluiu a Universidade Federal da Bahia na lide, nos termos do voto do Relator.		

AC 2006.01.99.001192-7 / GO (322)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NE-
RY
APDO: ANA SOARES DA MOTA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS
AZEVEDO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, negando-lhe provimento; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.06.001665-1 / MG (323)
APTE: MARIA HELENA DE BRITO FERREIRA
ADV: LEONARDO NASCIMENTO PENA E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON ROCHA ASSIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.06.001665-1 / MG (324)
APTE: MARIA HELENA DE BRITO FERREIRA
ADV: LEONARDO NASCIMENTO PENA E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON ROCHA ASSIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.001805-6 / MG (325)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: THAIS SOUSA BARBOSA
APDO: ADAO MARCIANO DA SILVA
ADV: MARLI DIAS CHAVES SAMPAIO E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE GOVERNADOR
VALADARES - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.001863-0 / MG (326)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO HARUO MENDES YAMA-
GUCHI
APDO: MARIA BENEDITA DA SILVA
ADV: ALEXANDER FABIANO REIS E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-
messas oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.002383-5 / BA (327)
APTE: JALCI MARIA DOS SANTOS
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEI-
RO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA -
BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e deu provimento à apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.06.002776-3 / BA (328)
APTE: JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.003822-2 / MG (329)
APTE: IGENI GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV: CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-
VEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.004784-5 / MG (330)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO
APDO: MARIA XAVIER DA SILVA
ADV: MARIA DO CARMO DOMINGOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
BORDA DA MATA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à re-
messas oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.004785-9 / MG (AG 200501000577713/MG) (331)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA SABINA BORGES
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA
E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.14.004902-4 / MG (332)
IMPTE: ALDEIR SOARES DE OLIVEIRA
ADV: SILVANO DA SILVA MORAIS E OU-
TRO(A)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: TATIANA DIAS MENEZES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE IPATINGA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, homologou o pedido de desistência formulado pela parte Impetrante; julgou extinto o processo - sem julgamento do mérito - e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.33.00.004973-4 / BA (333)
AUTOR: RENATO SANTOS BRAGA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCEL-
LOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.38.12.006101-3 / MG (334)
AUTOR: JOSE LUIZ COSTA
ADV: MARIA DE FATIMA NIGRI E OU-
TROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE SETE LAGOAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.11.006691-0 / MG (335)
APTE: ALFREDO GUIMARAES DE MELO
ADV: ELOISA HELENA SANTOS E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.007662-3 / MG (336)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: VALDIVINA JULIA FERREIRA
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA
COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.009713-7 / GO (337)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: LINDOLFO MARQUES DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FA-
ZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE
URUACU - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.009799-0 / RO (338)
APTE: OLPIDIO GONCALVES DA SILVA
ADV: EDSON LUIZ ROLIM
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE ROLIM DE
MOURA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Autor e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.009941-1 / MT (339)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: MARIA DAL ROVERE COLOMBARI
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA
ACCIOLY JUNIOR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.011206-8 / GO (340)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: ALCIDES SIMOES DE OLIVEIRA
ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA
COMARCA DE ITUMBIARA-GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.014871-2 / MG (341)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: JULIETA PEREIRA ROSA
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE TRES CORA-
COES - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.015150-9 / DF (AC 199834000209788/DF) (342)
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -
FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: MARIA DAS GRACAS LIMA LOPES E
OUTROS(AS)
ADV: EDWARD ALVES PEIXOTO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE
ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: F U N A S A.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



REO 2006.33.00.015230-0 / BA (343)
AUTOR: RONALDO MARIANO DE MEDEIROS VIANA
ADV: DINORA LOPES OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.017692-0 / MT (344)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
APDO: IZIDORO EZORINDO DO ESPIRITO SANTO
ADV: CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.019211-0 / GO (345)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA ALVES PERES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.019430-5 / GO (346)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ARMINDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV: ELIAMAR ALVES MAIA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO DOMINGOS - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, à remessa oficial tida por interposta e negou provimento ao agravo retido interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021497-9 / MG (347)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSEMARY CANCADO
APDO: GERALDO VICENTE DE PAULA
ADV: JULIMARA MAGALHAES BRUNO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021696-9 / GO (348)
APTE: TULIO LOPES DE MORAIS
ADV: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022286-0 / MG (349)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: JOSE CAETANO PINTO
ADV: SERGIO HENRIQUE SALVADOR E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022524-1 / MG (350)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA SEBASTIANA DE JESUS
ADV: CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.022700-5 / MT (351)
APTE: GERUZA ROSA DA SILVA
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024871-1 / MG (352)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: BENTA RIBEIRO DA COSTA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Processo retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2006.01.99.026271-2 / MG (353)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSE ANTUNES DE SOUZA
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026290-4 / MG (354)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARILDA SILVA DE MENEZES SOUZA
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026297-0 / MG (355)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: PAULO ANTONIO LEMES
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.027953-8 / MG (356)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: GASPARINA MARIA DE CASTRO
ADV: JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: I N S S.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.028161-0 / GO (357)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: MARIA LEITE DE SOUSA
ADV: WALKER LAFAYETTE COUTINHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO LUIS DE MONTES BELOS - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.030647-7 / MG (358)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCAS MATEUS G LOUZADA
APDO: ANA FRANCISCA LUIZ
ADV: PAULO AFONSO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.031617-0 / GO (359)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: JORGE DE SOUZA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA ESCRIVANIA DAS FP REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE BOM JESUS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: I N S S.

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.031617-0 / GO (360)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: JORGE DE SOUZA
ADV: ANTONIO AMIN JORGE
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA ESCRIVANIA DAS FP REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE BOM JESUS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: I N S S.

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033915-0 / MG (361)
APTE: JERSULINA PEREIRA DE SOUZA
ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033949-2 / MG (362)
APTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA FONSECA
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DA FONSECA.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035063-1 / MG (363)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
APDO: ANISIA FARIA DE SIQUEIRA
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.035150-7 / MG (364)
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: JOSE MAURICIO DE FIGUEIREDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS.
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.035914-8 / GO (365)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: BOLIVAR SILVERIO DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUBIATABA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.036910-4 / MG (366)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA APARECIDA DA LUZ
ADV: ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.037207-5 / MT (367)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: MARIA RICHTER DOS SANTOS
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: I N S S.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.037701-2 / MG (368)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO
APDO: ARACI DAS SANTOS GOES
ADV: BENEDITO ANDRADE
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039728-5 / MT (369)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: MARIA BELEM CAIRES
ADV: FABIANO GODA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039813-6 / MG (370)
APTE: MARIA APARECIDA DO LAGO
ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042099-8 / MG (371)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: IRENE RODRIGUES
APDO: EVARINDA ZITO VIEIRA
ADV: CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042277-9 / MT (372)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALVARO MARCAL MENDONCA
APDO: ELIZA MACHADO MARTINS
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042544-5 / MG (373)
APTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042692-3 / MG (374)
APTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE ASSIS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042884-1 / MG (375)
APTE: ANTONIO ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043396-3 / MG (376)
APTE: JOSE LUIZ XAVIER
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.044562-5 / MG (377)
APTE: IRACY DA SILVA PEREIRA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.044892-9 / MG (378)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CICERO JOSE EVARISTO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)

REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.044892-9 / MG (379)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: CICERO JOSE EVARISTO
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045371-9 / GO (380)
AGRTE: ILZA RODRIGUES SIMAO
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045408-7 / BA (AGP 199801000335191/BA) (381)
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRDO: NELIA MARIA DOURADO LIMA BRITO
ADV: ALEXANDRE SALES VIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045491-6 / GO (382)
AGRTE: JUVENAL FERREIRA DA CRUZ
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.045632-0 / MG (383)
APTE: VIRGINIA MENDES DE ARAUJO
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA GAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, a fim de que seja facultada à Autora a produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.045682-3 / GO (384)
APTE: ALICE MARIA FELIZARDO
ADV: JOSE TORRES DAS NEVES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ALICE MARIA FELIZARDO.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



REO	2006.01.99.045698-8 / TO	(385)
AUTOR:	FILOMENA DE CASTRO CARNEIRO DOS SANTOS	
ADV:	RUSSELL PUCCI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.01.99.045698-8 / TO	(386)
AUTOR:	FILOMENA DE CASTRO CARNEIRO DOS SANTOS	
ADV:	RUSSELL PUCCI	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FERNANDO CAFE BARROSO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.045841-0 / DF (AG 200101000094161/DF)	(387)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	MANLIO LEMOS COUTINHO E OUTROS(AS)	
REU:	NOMINANDO BASTOS DE FREITAS	
REU:	PAULO SANTANA CRUZ	
REU:	PEDRO FELIZ DO MONTE FILHO	
REU:	RAIMUNDO E SILVA	
REU:	REINALDO RUZZA	
REU:	ROSANGELA RIBEIRO DE REZENDE SANTOS	
REU:	VESPASIANO DE PAULA COUTO DOS REIS PESSOA SALLES	
REU:	VITORIA DALVA DE ANDRADE BAIA	
ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.046077-9 / MG	(388)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	SEBASTIANA VICENTE	
ADV:	JULIO PEREIRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.046212-8 / MG	(389)
APTE:	BENTA CANDIDA BANDEIRA	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES CORACOES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.047054-0 / MG	(390)
AGRTE:	PEDRO FERREIRA DA SILVA	
ADV:	GUILHERME DE CARVALHO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.047354-9 / MT	(391)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	MODESTO ALVES DE MAGALHAES	
ADV:	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.01.99.047354-9 / MT	(392)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	
APDO:	MODESTO ALVES DE MAGALHAES	
ADV:	LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.047448-0 / GO	(393)
AGRTE:	LUZIA POTENCIANO E SILVA	
ADV:	JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.047680-5 / MG	(394)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	
AGRDO:	GERALDO RAMOS SOBRINHO	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.000028-8 / DF	(395)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	BENILDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A)	
REU:	CLAUDEMIR ALVES DE MELO	
ADV:	RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
REO	2007.01.99.001229-9 / GO	(396)
AUTOR:	AMBROZINA SERAFIM DE OLIVEIRA	
ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EDEIA -GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.002092-7 / MG (AC 9501221717/MG)	(397)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PAULA DE CASTRO DINIZ	
AGRDO:	VALDEVINO JOSE FERREIRA E OUTROS(AS)	
REU:	ANA ALICE MENEZES	
REU:	MARIA DE LOURDES FELIX	
REU:	AMELIA MARTINS DE MIRANDA	
REU:	FRANCISCA JOSE DE FARIA COSTA	
REU:	OLAVO CORREA	
REU:	LAIDE RIBEIRO DA SILVA	
REU:	CONCEICAO PIRES DE SOUZA	
REU:	MARIA JOSE DE FARIA	
REU:	CLARICE JOSE DE FATIMA	
REU:	MARIA GERALDA DE OLIVEIRA	
REU:	ANTONIA BATISTA	
REU:	EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA	
REU:	LEANDRO CARLOS FERNANDES DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		

AG	2007.01.00.002092-7 / MG (AC 9501221717/MG)	(398)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PAULA DE CASTRO DINIZ	
AGRDO:	VALDEVINO JOSE FERREIRA E OUTROS(AS)	
REU:	ANA ALICE MENEZES	
REU:	MARIA DE LOURDES FELIX	
REU:	AMELIA MARTINS DE MIRANDA	
REU:	FRANCISCA JOSE DE FARIA COSTA	
REU:	OLAVO CORREA	
REU:	LAIDE RIBEIRO DA SILVA	
REU:	CONCEICAO PIRES DE SOUZA	
REU:	MARIA JOSE DE FARIA	
REU:	CLARICE JOSE DE FATIMA	
REU:	MARIA GERALDA DE OLIVEIRA	
REU:	ANTONIA BATISTA	
REU:	EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA	
REU:	LEANDRO CARLOS FERNANDES DA SILVA	
REU:	GERALDA JOSE DE FARIA	
REU:	EURIDES ALVES DA SILVA	
REU:	GUILHERMINA JUNIA LIMA	
REU:	CONCEICAO MARTINS MAIA	
REU:	RICARDO MASCARENHAS XAVIER	
REU:	MARIA VICENTINA DA SILVA	
REU:	MARIA DE JESUS MARTINS	
REU:	JOSE MARIO MASCARENHAS ROCHA	
REU:	GILBERTO DINIZ FERREIRA	
REU:	ZELIA CORREA DE SOUZA	
REU:	CARLOS HENRIQUE CORREA DE SOUZA	
REU:	EVANDRO JOSE CORREA DE SOUZA	
REU:	EDUARDA MARIA CORREA DE SOUZA	
REU:	CASSIA REGINA MARIA CORREA DE SOUZA	
REU:	CARLA APARECIDA CORREA DE SOUZA	
REU:	ELIANA CORREA DORNAS	
REU:	ARLETE DO CARMO DORNAS CORREA	
REU:	ARMANDO JOSE DO CARMO DORNAS CORREA	
REU:	ARLENE DE FATIMA RESENDE	
REU:	ANDREIA MARIA DORNAS CORREA RIBEIRO	
REU:	ALDA CORREA DORNAS	
REU:	FRANCISCO UTSCH JORGE	
REU:	MARIA DE LOURDES FREIRE	
REU:	OSORIO RAMOS DE OLIVEIRA	
REU:	NEIDE RODRIGUES DE ANDRADE	
REU:	MARIA MARTINS DOS SANTOS	
REU:	JUVENAL JOSE SILVA	
REU:	IVAIR CORREA DE SOUZA	
REU:	VICENTE ALVES FERREIRA	
REU:	JOSE ALVES FERREIRA	
REU:	ILCA DORNAS FERREIRA	
REU:	ALTIVO ALVES FERREIRA	
REU:	GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS	
ADV:	GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.002822-5 / MG	(399)
APTE:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.002880-4 / GO	(400)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	EUCLIDES XAVIER DA SILVA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.		

AC	2007.01.99.003361-4 / MG	(401)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	LUIZ SILVESTRE DE SOUZA	
ADV:	ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2007.01.99.003525-1 / GO	(402)
AUTOR:	ROSEMIRA ELIAS RIBEIRO	
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE BURITI ALLEGRE - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.003911-1 / GO	(403)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	GABRIEL RAMOS JUBE	
ADV:	JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.004286-4 / GO	(404)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
AGRDO:	HILDA LUIZA MARQUES	
ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.005080-0 / DF	(405)
AGRTE:	ADILSON PIRES XAVIER	
ADV:	WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIS ANDRE MARTINS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE: ADILSON PIRES XAVIER. A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.005958-7 / PA	(406)
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DANNIEL RODRIGUES OLIVEIRA	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	MARCO ANTONIO DELCINO DE ALMEIDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.006676-0 / DF	(407)
AGRTE:	NEUSA DE OLIVEIRA	
ADV:	CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO E OUTRO(A)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.006838-3 / GO	(408)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	ANELITA MATIAS DE SOUZA	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.007547-8 / GO	(409)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
APDO:	MARIA EUNITA DE LIMA	
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.007998-0 / MA	(410)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	RODOLFO SILVA VALENTE	
ADV:	CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.009324-7 / MG	(411)
AGRTE:	OZARINA FERREIRA MENDES SOBRINHO E OUTROS(AS)	
AUTOR:	JOSE FERREIRA MENDES SOBRINHO	
AUTOR:	BEATRIZ LEANDRO ARAUJO	
AUTOR:	TEREZINHA ALVES MALAQUIAS	
ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE: OZARINA FERREIRA MENDES SOBRINHO E OUTROS(AS). A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.009324-7 / MG	(412)
AGRTE:	OZARINA FERREIRA MENDES SOBRINHO E OUTROS(AS)	
AUTOR:	JOSE FERREIRA MENDES SOBRINHO	
AUTOR:	BEATRIZ LEANDRO ARAUJO	
AUTOR:	TEREZINHA ALVES MALAQUIAS	
ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE: OZARINA FERREIRA MENDES SOBRINHO E OUTROS(AS). A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.009461-1 / MT	(413)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE ALVES DE SOUZA	
APDO:	IOLITA PEREZ LOPES	
ADV:	JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.010501-5 / DF (AG 200501000674628/DF)	(414)
AGRTE:	IZAIAS MANOEL DE MOURA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	IVAN CESAR SOARES	
AUTOR:	IVAN PEREIRA LACERDA	
AUTOR:	JACQUELINE FURTADO BRANDAO	
AUTOR:	JAIR ANTONIO DE SOUZA	

ADV:	GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: IZAIAS MANOEL DE MOURA E OUTROS(AS). A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.010572-0 / MG	(415)
APTE:	ANA PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	AURO NOGUEIRA DE BARROS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALLAN VERSIANI DE PAULA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.012535-2 / MT	(416)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DE LOURDES	
APDO:	MARIA LIOLA DA SILVA	
ADV:	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.012555-8 / MG	(417)
APTE:	LEONIDAS CORREIA VIANA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.012555-8 / MG	(418)
APTE:	LEONIDAS CORREIA VIANA	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.012556-1 / MG	(419)
APTE:	DOLORES OLIVEIRA CRUZ	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELISA MARIA CORREA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.012640-9 / MT	(420)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
APDO:	MARIA DA CONCEICAO SILVA	
ADV:	JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.013007-0 / DF (AC 199934000388005/DF)	(421)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ALICE GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
REU:	ARNETE MONTEIRO DA SILVA	
REU:	LUISA MARIA LOPES DE SOUZA	
REU:	MANOEL XIMENSE NETO	
REU:	MARIA OZANIRA MARTINS RODRIGUES	



REU:	ALDEMO SERAFIM GARCIA	
REU:	CINCURA DE MOURA PEDREIRA	
REU:	FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO	
REU:	MARIA DE ASSIS MOREIRA	
REU:	MARIA RITA DE OLIVEIRA LIMA	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.013008-4 / DF (AC 199934000388005/DF)	(422)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CINCURA DE MOURA PEDREIRA E OUTROS(AS)	
REU:	ALICE GOMES DE ARAUJO	
REU:	ARNETE MONTEIRO DA SILVA	
REU:	LUISA MARIA LOPES DE SOUZA	
REU:	MANOEL XIMENSE NETO	
REU:	MARIA OZANIRA MARTINS RODRIGUES	
REU:	ALDEMO SERAFIM GARCIA	
REU:	FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO	
REU:	MARIA DE ASSIS MOREIRA	
REU:	MARIA RITA DE OLIVEIRA LIMA	
ADV:	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.013008-4 / DF (AC 199934000388005/DF)	(423)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	CINCURA DE MOURA PEDREIRA E OUTROS(AS)	
REU:	ALICE GOMES DE ARAUJO	
REU:	ARNETE MONTEIRO DA SILVA	
REU:	LUISA MARIA LOPES DE SOUZA	
REU:	MANOEL XIMENSE NETO	
REU:	MARIA OZANIRA MARTINS RODRIGUES	
REU:	ALDEMO SERAFIM GARCIA	
REU:	FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO	
REU:	MARIA DE ASSIS MOREIRA	
REU:	MARIA RITA DE OLIVEIRA LIMA	
ADV:	TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.013909-7 / GO	(424)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO:	MARIA ONOFRA GUEDES	
ADV DATIVO:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.014028-3 / GO	(425)
APTE:	IVANIA BERTINO DA SILVA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

REO	2007.01.99.014043-0 / MG	(426)
AUTOR:	ANTONIO WILDEMBERG	
ADV:	JOAO PEREIRA DE ALMEIDA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE MAURICIO LOURENCO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE TEOFILO OTONI - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.014168-6 / MT	(427)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	
APDO:	MARIO GONCALVES COLLETES	
ADV:	HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.014182-0 / MG	(428)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	CELINA CANDIDA CARDOSO	
ADV:	FABIANA DE LIMA ANGELI	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.014182-0 / MG	(429)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	CELINA CANDIDA CARDOSO	
ADV:	FABIANA DE LIMA ANGELI	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.014187-8 / MG	(430)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
APDO:	MARIA HERMINIA DOS SANTOS	
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.014193-6 / MG	(431)
APTE:	CANDIDA MARIA ALVES	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
REO	2007.01.99.014350-8 / MG	(432)
AUTOR:	MARIA RODRIGUES GALVAO	
ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC	2007.01.99.014372-0 / MG	(433)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	VALDETE PANGARDI	
ADV:	JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2007.01.99.014380-6 / GO	(434)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
APDO:	CELESTINA CORREIA LEITE	
ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
Encerrou-se a sessão às quinze horas e cinquenta e seis minutos, com o julgamento de 209 (duzentos e nove) processos.		
Brasília, 16 de maio de 2007. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO Presidente LILIO DA SILVA RAMOS Secretário		
ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 23 DE MAIO DE 2007		
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, convocado em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal Sávio de Oliveira Chaves, conforme artigo 32 da Resolução n. 8, de 05/07/2004 e Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, convocada em auxílio ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal José Amilcar Machado, foi aberta a sessão. Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.		
JULGAMENTOS		
AC	1997.38.00.000426-9 / MG	(435)
APTE:	MARIA DO CARMO VILLAR GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE	
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1997.40.00.001454-0 / PI	(436)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEORGE CORTEZ ARRAIS	
APDO:	JOSE PEREIRA DA CUNHA	
ADV:	HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1997.40.00.003269-3 / PI	(437)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE FREITAS VIANA	
APDO:	JOSE BARBOSA DE SOUSA	
ADV:	VERA LOUANA AMORIM MAIA	
REU:	MARIANA ALVES FERREIRA	
REU:	RAIMUNDA ALVES DA MOTA	
REU:	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	
REU:	SIMAO CHAVES DE SOUSA	
REU:	ADELINA ALVES DA SILVA	
REU:	JUSTINO GOMES DA SILVA	

REU:	ANTONIA MARIA DA CONCEICAO	
REU:	CATARINA MARIA DE OLIVEIRA	
REU:	MATEUS PEREIRA DE SOUSA	
REU:	ABEDIAS ALVES DA SILVA	
REU:	JOAQUIM ROSA NETO	
REU:	FRANCISCA PEREIRA DE ANDRADE	
REU:	MANUEL MATIAS DA SILVA	
REU:	UMBERTO ALVES DA MOTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e conheceu em parte da apelação, mas a ela negou provimento, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1997.40.00.003269-3 / PI	(438)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDNA DE FREITAS VIANA	
APDO:	JOSE BARBOSA DE SOUSA	
ADV:	VERA LOUANA AMORIM MAIA	
REU:	MARIANA ALVES FERREIRA	
REU:	RAIMUNDA ALVES DA MOTA	
REU:	ANTONIO ALVES DOS SANTOS	
REU:	SIMAO CHAVES DE SOUSA	
REU:	ADELINA ALVES DA SILVA	
REU:	JUSTINO GOMES DA SILVA	
REU:	ANTONIA MARIA DA CONCEICAO	
REU:	CATARINA MARIA DE OLIVEIRA	
REU:	MATEUS PEREIRA DE SOUSA	
REU:	ABEDIAS ALVES DA SILVA	
REU:	JOAQUIM ROSA NETO	
REU:	FRANCISCA PEREIRA DE ANDRADE	
REU:	MANUEL MATIAS DA SILVA	
REU:	UMBERTO ALVES DA MOTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e conheceu em parte da apelação, mas a ela negou provimento, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1997.38.02.004217-2 / MG	(AG 439)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	VARLEI PAREDES	
ADV:	HELENO VERECHIA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, anulou de ofício os embargos à execução e todos os atos processuais praticados no feito executivo a partir da devolução dos autos pela Contadoria Judicial, legitimando apenas o pagamento havido, e julgou prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS.		
AMS	1997.01.00.041302-8 / GO	(440)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCUR:	JULIO CESAR PROTASIO	
APDO:	EULER DE AMORIM JUNIOR	
ADV:	MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: EULER DE AMORIM JUNIOR. EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1997.01.00.046246-5 / PI	(441)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA	
APDO:	FLORIANO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	
ADV:	JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	1997.38.00.049536-8 / MG	(442)
APTE:	EVA GOMES DE ARAUJO	
ADV:	ARAXIDE JABOUR	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		

AC	1997.38.00.049536-8 / MG	(443)
APTE:	EVA GOMES DE ARAUJO	
ADV:	ARAXIDE JABOUR	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCUR:	EDUARDO FANTINI SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1998.38.01.005071-1 / MG	(444)
APTE:	CLAUDIO DE PAULA VENTURA	
ADV:	ZELIDIA ESTEVES	
APDO:	UNIAO FEDERAL (EXERCITO)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Autor, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1998.01.00.016181-9 / MG	(445)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLAUDIO JOSE COELHO	
APDO:	ROBERTO LUCIOLA E OUTROS(AS)	
ADV:	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1998.34.00.020922-2 / DF	(AC 446)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA	
APTE:	ALAIDE DA SILVA ANDRADE E OUTROS(AS)	
ADV:	LEDA SOARES JANOT E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a remessa oficial e ambas as apelações, por superveniente perda de objeto, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1998.34.00.028217-8 / DF	(447)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA	
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	CESAR HARASYMOWICZ E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	ALAIDE DA SILVA ANDRADE E OUTROS(AS)	
ADV:	LEDA SOARES JANOT E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte das apelações da União e do INSS, negando-lhes provimento, e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da ECT, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1998.01.00.067333-2 / AP	(AG 448)
APTE:	LUIZ CLAUDEIVAN CRUZ LIMA	
ADV:	JUCILIA COSTA DO AMARAL	
APTE:	ILMA SILVA ANDRADE E OUTRO(A)	
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	
APTE:	LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SANTANA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. A certidão de 21/03/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação do Estado do Amapá e negou-lhe provimento; deu provimento às demais apelações e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora."		

AC	1998.01.00.067333-2 / AP	(AG 449)
APTE:	LUIZ CLAUDEIVAN CRUZ LIMA	
ADV:	JUCILIA COSTA DO AMARAL	
APTE:	ILMA SILVA ANDRADE E OUTRO(A)	
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	
APTE:	LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SANTANA	
ADV:	MARIA AMALIA ROSA SOTER DA SILVEIRA	
APTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM EDUCACAO NO ESTADO DO AMAPA - SINDSEP	
ADV:	ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A)	
APTE:	ESTADO DO AMAPA	
PROCUR:	OTAVIO JOSE DE VASCONCELOS FARRIA E OUTROS(AS)	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. A certidão de 21/03/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação do Estado do Amapá e negou-lhe provimento; deu provimento às demais apelações e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1998.01.00.071386-0 / AP	(AG 450)
APTE:	ADERVAN FRANS GUIMARAES MIRA	
ADV:	HELDER FERREIRA	
APTE:	LUIZA MARGARETH ARAUJO CARNEIRO	
ADV:	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	
APTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM EDUCACAO NO ESTADO DO AMAPA-SINSEPEAP	
APTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPA-SINDSEP	
ADV:	JOSE CAXIAS LOBATO E OUTRO(A)	
APTE:	ESTADO DO AMAPA	
PROCUR:	OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARRIA	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. A certidão de 21/03/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação do Estado do Amapá, negando-lhe provimento; deu provimento às demais apelações e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora."		
AC	1998.01.00.092468-3 / DF	(451)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	1999.37.00.000231-7 / MA	(452)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIA F SOARES BARROSO MAIA	
APDO:	ANTONIO PRADO DE A ANDRADE E OUTROS(AS)	
ADV:	LEONARDO SANTANA FERNANDES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		



AC	1999.37.01.000390-3 / MA	(453)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIGUEL RODRIGUES DA SILVA	
APDO:	FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	MICHEL IZAR FILHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.38.03.000946-6 / MG	(454)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR	
APDO:	DIOGO SILVA BARBOSA	
ADV:	DELMA SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1999.40.00.002864-2 / PI	(AC 455)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	
APDO:	DEZUITE PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1999.41.00.003782-5 / RO	(456)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	VALTECY DE SOUZA FERRARI	
ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.32.00.004026-0 / AM	(457)
APTE:	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE	
ADV:	OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	
APTE:	MANAUS ENERGIA S/A	
ADV:	ADAIR JOSE PEREIRA MOURA	
APDO:	EDVAR DANTAS MONTEIRO E OUTROS(AS)	
ADV:	ELVES MARTINS TRAVASSOS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	1999.34.00.004862-4 / DF	(AG 458)
APTE:	ELOISA HELENA SILVERIO DE MELO E OUTROS(AS)	
ADV:	RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: ELOISA HELENA SILVERIO DE MELO E OUTROS(AS). A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		

AMS	1999.34.00.004862-4 / DF	(AG 459)
APTE:	ELOISA HELENA SILVERIO DE MELO E OUTROS(AS)	
ADV:	RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: ELOISA HELENA SILVERIO DE MELO E OUTROS(AS). A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1999.38.00.008458-7 / MG	(AC 460)
APTE:	ALDEMAR PEREIRA DE MORAIS E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCELO LAMEGO PERTENCE E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCUR:	ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1999.38.00.017249-5 / MG	(461)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CRISTIANE MENDONCA LAGE E OUTRO(A)	
APDO:	ANTONIO GOMES DE AZEVEDO	
ADV:	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1999.01.00.018400-4 / DF	(462)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	KERENSKI CUNHA MONTE E OUTROS(AS)	
ADV:	ERCIAS DE PAULA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1999.01.00.024122-7 / MG	(463)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLAUDIO JOSE COELHO	
APDO:	ANIBAL GONCALVES ANDRADE E OUTROS(AS)	
ADV:	VICENTE ANTONIO SPERANDIO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	
REC ADES:	ANIBAL GONCALVES ANDRADE E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo, da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1999.38.00.032106-7 / MG	(464)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	PAULO AFONSO MENDES DE FREITAS E OUTROS(AS)	
REU:	JOSE REINALDO LEITE	
REU:	PAULO AFONSO MENDES DE FREITAS	
REU:	JOSE MARTINS	
REU:	ALOISIO FRANCISCO DA SILVA	
REU:	JOSE ANTONIO BALTAZAR DA SILVA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, acolheu a proposição da Relatora e decretou a nulidade do julgamento realizado em 11/04/2007, determinando a inclusão do processo sob referência em nova pauta para oportuno julgamento.		

AC	1999.38.00.032106-7 / MG	(465)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	PAULO AFONSO MENDES DE FREITAS E OUTROS(AS)	
REU:	JOSE REINALDO LEITE	
REU:	PAULO AFONSO MENDES DE FREITAS	
REU:	JOSE MARTINS	
REU:	ALOISIO FRANCISCO DA SILVA	
REU:	JOSE ANTONIO BALTAZAR DA SILVA	
REU:	GERALDO MAGELA ROSADO	
REU:	VICENTE ALVES DE OLIVEIRA	
REU:	GERALDO ROSA DA SILVA	
REU:	EXPEDITO JOSE GAMA FARIA	
ADV:	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, acolheu a proposição da Relatora e decretou a nulidade do julgamento realizado em 11/04/2007, determinando a inclusão do processo sob referência em nova pauta para oportuno julgamento.		
AMS	1999.01.00.051433-3 / BA	(466)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR	
APDO:	JOSEFA DA MATA SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	RENILTO LIMA BANDEIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1999.01.00.068520-7 / DF	(467)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
APDO:	FRANCISCO CORREIDA DE LIMA FILHO	
ADV:	ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.		
AC	1999.01.00.116487-8 / DF	(468)
APTE:	MARIA LECHETA	
ADV:	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.		
AMS	2000.34.00.000190-5 / DF	(469)
APTE:	LEONARDO NUNES DA CUNHA	
ADV:	RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.38.00.019748-4 / MG	(470)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	
APDO:	VICENTE DE PAULA MESSIAS E OUTROS(AS)	
ADV:	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC 2000.34.00.030797-7 / DF (471)
APTE: FELIZARDO DE SOUZA PACHECO E OUTRO(A)
AUTOR: MARIA DA PAZ SOUZA PACHECO
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCUR: PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.041243-3 / MG (472)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: CARLOS ROCHA DA PAIXAO E OUTROS(AS)
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.041430-3 / DF (473)
APTE: BRAZ SCHETTINO NETO E OUTROS(AS)
ADV: FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos Autores; negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.99.138702-3 / MG (AC 474)
APTE: JURACI TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: JULIO PEREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEX PEREIRA FRANCO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.004251-6 / PI (AC 475)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS
APDO: JOSE PEREIRA DA CUNHA
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.007435-4 / DF (AG 476)
APTE: JOAO CARLOS MARTINS E OUTRO(A)
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APTE: MARIA ISABEL CAMPOS TORRES E OUTROS(AS)
ADV: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
APTE: BERGMANN RODRIGUES TELLES
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.007754-8 / DF (477)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ALFREDO JORGE HIENDELMAYER
ADV: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.39.00.009179-7 / PA (478)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: HELENIZE MARIA BARBOSA DE LIMA E OUTROS(AS)
REU: HELIA BERNADETTE GALLAT FIGUEIREDO
REU: HENRIQUE NEVES NASCIMENTO
REU: HERMANTINE MARIA MENDES CARMONA
REU: HEILDA MARIA ALVES DE LIMA
REU: HILMA CELESTE ALVES MELO
REU: HORTENCIA MONTEIRO DA SILVA
ADV: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.027516-2 / DF (479)
APTE: BENEDITO ROBERTO ZURITA E OUTROS(AS)
AUTOR: HERALDO CIULLA SOARES
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO PASTRE
AUTOR: FERNANDO IBERE SIMOES MOSS
AUTOR: BENEDITO ROBERTO ZURITA
AUTOR: BRUNA MEDARDONI
AUTOR: WAGNER MARINHO DE CARVALHO
AUTOR: EVA MARIA DE SOUZA SARDINHA
AUTOR: MAURO IVO MARTINS QUARESMA
AUTOR: ROBERTO TADEU TEIXEIRA
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento à apelação - para, reformando a r. sentença, afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - e, prosseguindo no julgamento do feito (art. 515, § 3º do CPC), julgou improcedente o pedido.

AC 2001.01.99.033104-0 / MG (480)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DARIO ULISSES GHETTI
APDO: CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV: AMARILDO FERNANDES TELES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GALILEIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2001.01.00.041568-3 / DF (481)
AGRTE: JOBELINO VITORIANO LOCATELI
ADV: MARIA ANGELICA CONINCK LOCATELI
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: JOBELINO VITORIANO LOCATELI.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.000708-1 / BA (482)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUYTER DOURADO
APDO: MARILENA HENKLAIN GARCIA NOGUEIRA
ADV: ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.01.002848-0 / MG (483)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HELDER ADENIAS DE SOUZA
APDO: JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA CRUZ
ADV: MARILENE ELERATI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.40.00.005531-3 / PI (484)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA
APDO: ALMERINDA ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)
REU: FRANCISCA DO NASCIMENTO COSTA
REU: ANTONIO ZACARIAS DOS SANTOS - ESPOLIO
REU: FRANCISCO XAVIER RODRIGUES - ESPOLIO
REU: JOSE EUZEBIO DOS SANTOS
REU: JOSE FRANCISCO BARBOSA
REU: BERNARDA ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO
REU: MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA
REU: MARIA GORETE PAULA DE DEUS
ADV: DENIS GOMES MOREIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.014144-7 / MG (485)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
APDO: ALTAMIR FERNANDES GUERRA
ADV: ANTONIO MACEDO FILHO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.017568-5 / DF (486)
APTE: EDILMA MARIA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AUTOR: LUIZ LAZARO DA SILVA
AUTOR: MARIA LAURA FONTES SILVA
AUTOR: VERA CRISTINA RABELO SANTANNA
ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.020040-4 / DF (487)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: IRISMAR MARTINS DE MIRANDA
REU: VALDEA GUIMARAES
REU: JOAQUIM SOBREIRA DOS SANTOS
REU: ANA MARIA DOS SANTOS



REU:	DORAILZA CRISOSTOMO DE ALMEI-DA	
REU:	JOSE DE RIBAMAR MEIRELES	
REU:	MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MA-RINHO	
REU:	MARIA DOLORIDES AUGUSTO	
REU:	VALDETE GONCALVES DA SILVA	
REU:	JOSE GOMES DE OLIVIERA	
ADV:	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de- claração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.34.00.023434-6 / DF	(488)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	IVONE D OLIVEIRA DUARTE E OU-TROS(AS)	
REU:	JOSE FRANCISCO DE ANDRADE NE-VES MEIRELLES	
REU:	MARIA DO SOCORRO SOUZA LEITE	
ADV:	GETULIO MENEZES FLORES E OU-TRO(A)	
REC ADES:	IVONE D OLIVEIRA DUARTE E OU-TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.026353-9 / DF	(489)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ANTONIO LEANDRO DA COSTA E OU-TRO(A)	
ADV:	MARCIA GUAISTI ALMEIDA E OU-TRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: ANTONIO LEANDRO DA COSTA E OU-TRO(A). A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.026353-9 / DF	(490)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	ANTONIO LEANDRO DA COSTA E OU-TRO(A)	
ADV:	MARCIA GUAISTI ALMEIDA E OU-TRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: ANTONIO LEANDRO DA COSTA E OU-TRO(A). A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.01.99.027360-4 / MG	(491)
APTE:	ACRISIO ACACIO DA SILVA E OU-TROS(AS)	
ADV:	ELLIOT REHDER BITTENCOURT E OU-TRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GILSON DE SOUSA MESQUITA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação dos Autores mas, prosseguindo no julgamento, julgou extinta a execução e pre- judicada a apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.01.99.027361-8 / MG (AC 200201990273604/MG)	(492)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GILSON DE SOUSA MESQUITA	
APDO:	ACRISIO ACACIO DA SILVA	
ADV:	ELLIOT REHDER BITTENCOURT E OU-TRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2002.34.00.029686-6 / DF	(493)
APTE:	ANTONIO GOMES NETO E OU-TROS(AS)	
AUTOR:	CARLOS ALBERTO PEDROSO	
AUTOR:	DAILSON GUEDES COSTA	
AUTOR:	DAVI STENIO MIRANDA	
AUTOR:	HERMINIA BRANCO DE ANDRADE	
AUTOR:	JOAO LAFUENTE DE ARAUJO	
AUTOR:	JORGE ABDALA LOBO	
AUTOR:	MARIA LOPES CARNEIRO DE ALBU-QUERQUE	
AUTOR:	PAULO AFONSO FONSECA VIANA	
AUTOR:	PAULO FERNANDO GOBBATO	
ADV:	JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE IN-FRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
PROCUR:	JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPOR-TES TERRESTRES - ANTT	
PROCUR:	PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.031121-4 / DF	(494)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	ALBERTO MOREIRA E SOUZA E OU-TROS(AS)	
REU:	AVEMARI GALINDO BRASIL SAMPAIO	
REU:	FULGENCIO CAVALCANTI NOVAES	
REU:	JOSE CARLOS CARVALHIDO NEVES	
REU:	MAURILIO DE SANTANA FILHO	
REU:	YOLANDA PEREIRA RAMOS FROES	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.031121-4 / DF	(495)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	ALBERTO MOREIRA E SOUZA E OU-TROS(AS)	
REU:	AVEMARI GALINDO BRASIL SAMPAIO	
REU:	FULGENCIO CAVALCANTI NOVAES	
REU:	JOSE CARLOS CARVALHIDO NEVES	
REU:	MAURILIO DE SANTANA FILHO	
REU:	YOLANDA PEREIRA RAMOS FROES	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos ter- mos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.033066-3 / DF (AG 200201000408010/DF)	(496)
APTE:	JOAO ERNESTO TIMO	
ADV:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Autor, à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.34.00.033243-0 / DF	(497)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE	
APDO:	ABILIO RIBEIRO DA SILVA E OU-TROS(AS)	
ADV:	RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: IBAMA. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de- claração, nos termos do voto do Relator.		

AC	2002.34.00.034159-4 / DF	(498)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
APDO:	LUCINDA LEMOS DOS SANTOS RO-CHA E OUTROS(AS)	
REU:	NELSON PEREIRA	
REU:	SOLANGE PARAISO NOGUEIRA	
ADV:	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.041484-8 / MG	(499)
APTE:	GERALDO MAGELA DE VASCONCE-LOS	
ADV:	VIRGINIA MACIEL SENA CECILIO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.00.043478-1 / MG (AG 200201000432830/MG)	(500)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCUR:	IRON FERREIRA PEDROZA	
APDO:	CARLOS ALBERTO COSTA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar a preliminar de decadência do direito à impetração e, prosseguindo no julgamento, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.38.00.043478-1 / MG (AG 200201000432830/MG)	(501)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	
PROCUR:	IRON FERREIRA PEDROZA	
APDO:	CARLOS ALBERTO COSTA	
ADV:	INIS FATIMA DE PAULA E OU-TROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar a preliminar de decadência do direito à impetração e, prosseguindo no julgamento, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.		
REO	2002.38.00.049054-0 / MG	(502)
AUTOR:	DECIO DUARTE	
ADV:	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OU-TROS(AS)	
REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de de- claração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.049299-2 / MG	(503)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	
APDO:	MARCO AURELIO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REU:	ALEX DE FREITAS SILVA	
REU:	CELSE REIS DE PAULA	
REU:	JOSE CELI DOMINGUES	
REU:	SEBASTIAO NASCIMENTO	
ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OU-TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SAN-TOS LEMOS FERNANDES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração man- tendo, contudo, a conclusão do acórdão, nos termos do voto da Relatora.		

AMS 2002.38.00.053753-2 / MG (504)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO
APDO: JOAO CARLOS TANZI
ADV: CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.000619-2 / PA (505)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: ERNESTO ADOLPHO GOMES MACHADO PARAENSE E OUTRO(A)
AUTOR: SEBASTIAO RABELLO MENDES FILHO
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.35.00.004083-0 / GO (AC 200001001014405/GO) (506)
APTE: LEOLINO DE JESUS LEITE
ADV: NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.03.006384-0 / MG (507)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: EMILIA DE FATIMA ANTUNES DA SILVA E OUTRO(A)
REU: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI
ADV: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.006534-3 / PA (AG 200301000237599/PA) (508)
APTE: ANA CRISTINA COSTA DE SOUZA
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.03.008163-9 / MG (509)
APTE: RAILON ROBERTO DA SILVA
ADV: ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.029310-5 / MG (AG 200401000110660/MG) (510)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE MACHADO - MG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.030855-5 / MG (511)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: ALCINA FERNANDES FERREIRA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.030855-5 / MG (512)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: ALCINA FERNANDES FERREIRA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.034963-6 / MG (AG 200201000354186/MG) (513)
APTE: JOSE CARLOS GOMES
ADV: PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
REC ADES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos declaratórios sem, todavia, alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.035391-6 / MG (514)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares; deu provimento à remessa oficial - para excluir a União da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, restando prejudicada sua apelação - e deu parcial provimento à apelação da Universidade Federal de Viçosa.

AC 2003.34.00.036407-4 / DF (515)
APTE: ELSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AUTOR: FERNANDO CESAR DA CUNHA
AUTOR: RICARDO NAVES PEREIRA
AUTOR: VALDO PEREIRA DA SILVA
ADV: SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

EMBARGANTE: ELSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.040532-2 / MG (516)
APTE: ORLINDA NUNES DE VASCONCELOS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Autora; negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.040532-2 / MG (517)
APTE: ORLINDA NUNES DE VASCONCELOS
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Autora; negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.053038-6 / MG (AG 200401000253045/MG) (518)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APDO: MARIA LYGIA ALVES SOARES
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.000490-7 / GO (519)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS
APTE: ESTADO DE GOIAS
PROCUR: MARIA ISABEL AOKI MIURA
APDO: MARIA NERIVAN DO NASCIMENTO
ADV: JUAREZ LEOMAR DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.37.01.001875-9 / MA (520)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS FRANCISCO LOPES MELO
APDO: IRANI CANDIDA GONCALVES
ADV: MANOEL CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
REC ADES: IRANI CANDIDA GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso adesivo da Autora, à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.004394-3 / MG (521)
APTE: MARIA EREMITA DE SOUZA GONCALVES
ADV: JOSE GERALDO LINHARES LACERDA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIZ VALLI NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

Após o voto do Relator, dando provimento à apelação da Autora, pediu vista o Desembargador Federal José Amilcar Machado. Aguarda o Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira.



AC 2004.34.00.004920-8 / DF (522)
APTE: FLORPEROLA LUIZ FERNANDES
ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FLORPEROLA LUIZ FERNANDES.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.004920-8 / DF (523)
APTE: FLORPEROLA LUIZ FERNANDES
ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FLORPEROLA LUIZ FERNANDES.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.36.00.009776-5 / MT (524)
APTE: ANA MARIA BARRETO BORGES E OUTROS(AS)
AUTOR: CLEONICE MARIA DE MIRANDA VASCONCELOS E ALMEIDA
AUTOR: EUGENIA COELHO PAREDES
AUTOR: NICANOR PALHARES SA
AUTOR: ZILDA FERNANDES
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: ANA MARIA BARRETO BORGES E OUTROS(AS).
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.013767-3 / BA (525)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: GERSON BRAGA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REU: GERSON SILVA SANTOS
REU: GILBERTO BARROS GONCALVES
REU: GILBERTO ZACHARIAADHES DOS SANTOS
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.013815-0 / DF (AG 200501000355768/DF) (526)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: SORAYA DA CRUZ AGUIAR E OUTROS(AS)
REU: HELIO SANDRO ALCANTARA DE MEDEIROS
REU: MARIA DE FATIMA COELHO PEREIRA
REU: ANTONIO SUERDA COELHO FRANCELINO
REU: JAMILE ARANTES CEOLIN
REU: MARCO MALVA GOMES
ADV: VANIA MARQUEZ SARAIVA E OUTROS(AS)
REC ADES: SORAYA DA CRUZ AGUIAR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.019170-3 / GO (AC 200401990191703/GO) (527)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: OTANILIA ONILIA DE AZEVEDO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.019170-3 / GO (AC 200401990191703/GO) (528)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: OTANILIA ONILIA DE AZEVEDO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.021533-4 / BA (529)
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCUR: NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA
APDO: EULINA DE ALMEIDA SANTOS
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: DNOCS.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.023491-3 / BA (530)
APTE: VALTER NEY TEIXEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
AUTOR: VILMAR JOSE FERREIRA
AUTOR: VILMAR PEREIRA DE AMORIM
AUTOR: ZILMARIO DA SILVA LAUDILIO
AUTOR: WANDERLEI DE SOUZA NASCIMENTO
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; deu provimento à apelação dos Autores; deu parcial provimento à apelação da FUNASA e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.023559-3 / BA (531)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ANTONIO CARLOS BATISTA E OUTROS(AS)
REU: ANTONIO PEDRO XAVIER
REU: AUGUSTINHO JOSE FERRERA
REU: BERNADETE SANTOS DE ALMEIDA
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.023565-1 / BA (532)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JOEL CAPUTO PEREIRA DO SACRAMENTO E OUTROS(AS)
REU: JOILSON CERQUEIRA DE JESUS
REU: JOILSON DOS SANTOS SUZART
REU: JOILSON FREIRE DE ALMEIDA
REU: JORGE SACRAMENTO SILVA
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.023565-1 / BA (533)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JOEL CAPUTO PEREIRA DO SACRAMENTO E OUTROS(AS)
REU: JOILSON CERQUEIRA DE JESUS
REU: JOILSON DOS SANTOS SUZART
REU: JOILSON FREIRE DE ALMEIDA
REU: JORGE SACRAMENTO SILVA
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: FUNASA.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.027121-0 / MG (534)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA E OUTROS(AS)
APDO: JASMITA PEREIRA QUITES DE MELO E OUTRO(A)
REU: MARIA DA CONCEICAO ROCHA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.039187-9 / MG (535)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APTE: LUIZ ROBERTO FERREIRA
ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: INSS.
EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO FERREIRA.
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.042207-2 / MG (536)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ARI DE NORONHA
APDO: LAZARA DA SILVA LAMOUNIER
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.042454-9 / MG (537)
APTE: VICENTE FERNANDES MACIEL SOBRINHO
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.042454-9 / MG (538)
APTE: VICENTE FERNANDES MACIEL SOBRINHO
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.045772-2 / DF (539)
APTE: AMERICO JOSE DE CASTRO
ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.046637-1 / MG (540)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA
APDO: AMELIA DA SILVA MORETI
ADV: LAZARO NORONHA NETO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ANDRADAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.049437-0 / MG (541)
APTE: MARIA VASCONCELOS DE URZEDO
ADV: REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: MARIA VASCONCELOS DE URZEDO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.052947-4 / MG (542)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: SEBASTIAO GOMES VIEIRA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2004.01.99.053944-5 / MG (543)
AUTOR: FRANCISCA ALVARENGA PEREIRA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GILSON DE SOUSA MESQUITA
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANDEIAS - MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.04.000113-5 / BA (544)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ARMANDO LUIZ SANTANA
ADV: ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.09.000169-4 / MG (545)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO
APDO: MARIA DE LOURDES BORGES COSTA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.42.00.000491-5 / RR (546)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ENEIAS RODRIGUES DA SILVA
ADV: DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.42.00.000511-5 / RR (547)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: JOSE BONIFACIO MARQUES NASCIMENTO
ADV: DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: FUNASA.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.42.00.000513-2 / RR (548)
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: DIMAS FERNANDES LOPES
ADV: DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: FUNASA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.000829-0 / MG (549)
APTE: NILMA MARIA DA SILVA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
REC ADES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.000829-0 / MG (550)
APTE: NILMA MARIA DA SILVA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
REC ADES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.06.001451-7 / MG (AG) (551)
200501000187317/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APDO: MARIA DE LOURDES PESSOA
ADV: ADRIANO MOREIRA E SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.06.001452-0 / MG (552)
APTE: RUBENS FARIA
ADV: MAGNO PEREIRA CAIXETA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.06.001478-8 / MG (553)
APTE: ANTONIA GONCALVES SILVA
ADV: LEONARDO NASCIMENTO PENA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.06.003142-4 / MG (554)
APTE: DIJONAS LUCAS DA SILVA
ADV: ELZA AUGUSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISA MARIA CORREA SILVA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.003627-0 / MG (555)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: ODETE ANDRADE VICENTE
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.003627-0 / MG (556)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS
APDO: ODETE ANDRADE VICENTE
ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



AC	2005.38.03.004373-9 / MG	(557)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	
APDO:	ELIZIARIO GOMES XAVIER	
ADV:	FABIO VIEIRA FRANCA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: ELIZIARIO GOMES XAVIER. A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes efeitos modificativos, sanar a contradição demonstrada e negar provimento à apelação e à remessa oficial.		
AC	2005.38.01.005034-2 / MG	(558)
APTE:	MARIA LUIZA BAZARELLI	
ADV:	PEDRO ERNESTO RACHELLO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO PEREIRA PESSOA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.41.00.005247-9 / RO	(559)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HERBERT PEREIRA DA SILVA	
APDO:	MARIA CORREIA MOREIRA	
ADV:	FABRICIO FONTANA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.35.00.011439-0 / GO	(560)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	MANOEL BATISTA DE MELO E OUTROS(AS)	
REU:	MANOEL CAETANO NETO	
REU:	MANOEL CARDOSO DOS SANTOS	
REU:	MANOEL FERREIRA DE SOUZA	
REU:	MANOEL GOMES DE MORAIS	
REU:	MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA	
ADV:	HELMIA FARIA CORREA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.35.00.011440-0 / GO	(561)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	MANOEL MOTA DE NEGREIROS E OUTROS(AS)	
REU:	MARCO ANTONIO DA SILVA	
REU:	MANOEL SATIRO DE OLIVEIRA	
REU:	MARCOS VINICIUS CAPINGOTE	
REU:	MANOEL RODRIGUES DE BESSA	
REU:	MARCOS ANTONIO S DE FARIAS	
ADV:	WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.35.00.013173-5 / GO	(562)
APTE:	JOAO BATISTA DO CARMO E OUTROS(AS)	
AUTOR:	JOAO BERTO DE SOUZA FILHO	
AUTOR:	JOAO LUIZ SOBRINHO	
AUTOR:	JOAO BERNARDINO GONCALVES NETO	
AUTOR:	JOAO SUPRIANO DOS SANTOS	
AUTOR:	JOAO DIMAS DA SILVA	
ADV:	WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.33.00.013894-6 / BA	(563)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
APDO:	DELSON SANTANA CRUZ	
ADV:	MONICA FALCAO RIOS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: FUNASA. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.33.00.015207-3 / BA	(564)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RUYTER DOURADO	
APDO:	NANCI MELO RIBEIRO	
ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	
REC ADES:	NANCI MELO RIBEIRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.016744-1 / MG	(565)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	
APDO:	JANDIRA FERREIRA BELON DA SILVA	
ADV:	MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJINHA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.00.023453-0 / MG	(566)
APTE:	ABRAO GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	ALCIDES FERNANDES	
AUTOR:	FRANCISCA MARCIA STARLING MILAGRES	
AUTOR:	GERALDO LUCIANO CORDEIRO	
AUTOR:	JOSE MILAGRES DA SILVA	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.00.023592-0 / MG	(567)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	JOSE MARCIO NEVES E OUTRO(A)	
REU:	JOAO BATISTA GONCALVES	
ADV:	MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.35.00.023620-9 / GO	(568)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA	
APDO:	JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS	
REU:	JOSE ANTONIO DE ANDRADE	
REU:	JOSE MARTINS FERREIRA	
REU:	JOSE DA SILVA PAIVA	
ADV:	HUGO ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.38.00.025651-9 / MG	(569)
APTE:	AGUINEL PANTALEAO DA CRUZ E OUTROS(AS)	
AUTOR:	GERALDO CHAGAS	
AUTOR:	HENRIQUE BARBOSA VIEIRA	
AUTOR:	JOSE LUIZ LIBANO DO CARMO	
AUTOR:	MANOEL BONIFACIO FRANCA	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.029460-9 / MG	(570)
APTE:	TEREZA PACHECO	
ADV:	JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, à remessa oficial tida por interposta e julgou prejudicada a apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.031403-5 / MT	(571)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	
APDO:	RENATA DRHER BUSS	
ADV:	JOSE LUIZ DA SILVA	
REC ADES:	RENATA DRHER BUSS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.035370-5 / MG	(572)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
APDO:	IRACY CASSIMIRO DE OLIVEIRA	
ADV:	JULIO CEZAR DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.037912-9 / MG	(573)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCOS SILVA ROSA	
APDO:	MARIA ALVES DA SILVA	
ADV:	MAX ALBERTO LISBOA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração sem, todavia, alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2005.38.00.038918-0 / MG (AG 200501000727138/MG)	(574)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	RIVALINA PETRONILHA DE SOUZA	
ADV:	PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.01.99.041154-6 / MG	(575)
APTE:	ILZA APARECIDA VILELA	
ADV:	ERMELINDA MAGALHAES PIVOTO E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.042469-0 / DF (AC 199901001210073/DF)	(576)
AGRTE:	LECIO CAVALCANTE SILVA	
ADV:	LECIO CAVALCANTE SILVA	
AGRDO:	ESTACIO MARTINS DIAS	
ADV:	LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: LÉCIO CAVALCANTE SILVA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG	2005.01.00.042469-0 / DF (AC 199901001210073/DF)	(577)
AGRTE:	LECIO CAVALCANTE SILVA	
ADV:	LECIO CAVALCANTE SILVA	
AGRDO:	ESTACIO MARTINS DIAS	
ADV:	LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: LÉCIO CAVALCANTE SILVA. A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.00.043655-0 / MG	(578)
APTE:	AMAURI MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	DOMINGOS TRINDADE DA SILVA	
AUTOR:	ELOY BRISANTI	
AUTOR:	HEITOR AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	
AUTOR:	JOSE HILARIO DE OLIVEIRA	
AUTOR:	LUIZ DE MIRANDA MARTINS	
AUTOR:	SINFRONIO ALVES GUIMARAES	
ADV:	ANTONIO CARLOS RIBEIRO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GEANDRE GOMIDES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.062386-4 / RO	(579)
APTE:	NATANAEL MIGUEL EUZEBIO	
ADV:	LURIVAL ANTONIO ERCOLIN	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declinou da competência para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.		
AG	2005.01.00.064839-0 / MG	(580)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	LUIZA APARECIDA DE SALES E OUTROS(AS)	
REU:	MARIA APARECIDA MARTINS	
REU:	MARIA CELESTE DE ALBUQUERQUE	
REU:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS	
REU:	NAZIRA OLGA NAGEM	
ADV:	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		

AC	2005.01.99.065777-5 / MG	(581)
APTE:	LAURITA BRASILINA DE OLIVEIRA	
ADV:	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.066284-9 / MG	(582)
APTE:	MARIA DA CONSOLACAO E SILVA	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	THAIS SOUSA BARBOSA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.066284-9 / MG	(583)
APTE:	MARIA DA CONSOLACAO E SILVA	
ADV:	LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	THAIS SOUSA BARBOSA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.071192-7 / MG	(584)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
APDO:	MARIA DA SILVA TEODORO	
ADV:	LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.072065-9 / MG	(585)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA GARCIA	
ADV:	JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.072624-5 / MG (AG 200301000314556/MG)	(586)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	VALMIRA MARTINS DE ANDRADE	
ADV:	ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.000118-6 / MG	(587)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
APDO:	RITA BHERING FIALHO	
ADV:	LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.33.06.000123-6 / BA	(588)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	
APDO:	JOSE GARCEZ DA SILVA	
ADV:	MANOEL DA SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PAULO AFONSO - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.41.00.000188-0 / RO	(589)
APTE:	MANUEL DAS GRACAS SILVA	
ADV:	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.03.000310-0 / MT	(590)
APTE:	VANDELARI DIAS DA SILVA	
ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.02.000430-1 / MG (AG 200601000038754/MG)	(591)
APTE:	SILVANA SILVA PEIXOTO	
ADV:	ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR E OUTRO(A)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO - UFTM	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: SILVANA SILVA PEIXOTO. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.08.001003-1 / MG	(592)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
APDO:	JOSE MARCELINO ALVES E OUTROS(AS)	
REU:	ALDERICO JOSE PINTO	
REU:	FORTUNATO SILVA	
REU:	FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA	
REU:	JOAO VITOR PEREIRA	
ADV:	WILSON RODRIGUES RIBEIRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.12.001538-0 / MG	(593)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	
APDO:	DORALICE CARVALHO DA SILVA	
ADV:	JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.01.001844-0 / MG	(594)
APTE:	PEDRO JOAO BATALHA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	MARIA DO CARMO BATALHA	
AUTOR:	JOAO ALVACYR DA CRUZ	
ADV:	PEDRO ERNESTO RACHELLO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUCIANA CASTRO CERQUEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		



AC	2006.38.01.001844-0 / MG	(595)
APTE:	PEDRO JOAO BATALHA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	MARIA DO CARMO BATALHA	
AUTOR:	JOAO ALVACYR DA CRUZ	
ADV:	PEDRO ERNESTO RACHELLO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUCIANA CASTRO CERQUEIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.33.07.002095-0 / BA	(596)
APTE:	MARIA DO SOCORRO ARAUJO ROSARIO	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.38.10.002438-4 / MG	(597)
APTE:	WASHINGTON RODRIGUES MARTINS	
ADV:	GUILHERME DE CARVALHO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCIA MESQUITA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.002628-0 / GO	(598)
APTE:	NELI MARQUES DE ARAUJO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ENIO LAERCIO CHAPPUIS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.003212-9 / GO	(599)
APTE:	BALBINA ANTUNES DA SILVA GUIMARAES	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.003540-5 / MG	(600)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA	
APDO:	MARLENE BARBOSA PEGO	
ADV:	AILTON RIBEIRO GOMES	
REMTE:	JuíZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALACACHETA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.004251-7 / MG	(601)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	HITA HOMERINA DE JESUS	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.01.99.004473-3 / MG	(602)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	ROSALINA AUGUSTA DE LIMA	
ADV:	CELI OTTONI DE AREDES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.004504-0 / MG	(603)
APTE:	ANA GOMES DO PRADO	
ADV:	BENEDITO ANDRADE	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.36.03.004939-3 / MT	(604)
APTE:	NOELI TALITA WERBERECH	
ADV:	ORLANDO MARTENS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.005356-8 / GO	(605)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PAULO RIOS MATOS ROCHA	
APDO:	MARIA OLGA DA CONCEICAO	
ADV:	JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.007366-2 / MG	(606)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	ROSA ONOFRA RODRIGUES NAZARE	
ADV:	PAULO PINTO DA CUNHA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo retido, mas lhe negou provimento; deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
REO	2006.38.12.007509-0 / MG	(607)
AUTOR:	JOSE ALVES COSTA	
ADV:	GERALDO PEREIRA CAMPOS	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.007665-4 / MG	(608)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	EVA FRANCISCA DOS SANTOS	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.007891-1 / MG	(609)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	DALVA TEREZINHA DE MEDEIROS DA SILVA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.01.99.007907-0 / MG	(610)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	RITA MARIA DA SILVA	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.13.009063-5 / MG	(611)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	
APDO:	LAERTE DAS NEVES SIQUEIRA	
ADV:	SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.010521-0 / MG	(612)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	
APDO:	JOAO BATISTA BORGES	
ADV:	PAULO ROBERTO CAMELO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.13.011129-0 / MG	(613)
APTE:	JOSE MAURICIO QUIOSSA	
ADV:	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.13.011302-2 / MG	(614)
APTE:	DAVIR LINO DO NASCIMENTO	
ADV:	GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.012690-9 / MG	(615)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	SUDARIA GONCALVES FERREIRA	
ADV:	GASPARINO DOS SANTOS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.016841-6 / MG	(616)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA	
ADV:	JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração sem, todavia, alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.01.99.017936-4 / MG (AG	(617)
APTE:	200401000358088/MG)	
PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	
ADV:	MARIA JOSE GOMES	
RELATOR:	JOSE ADALBERTO VIANA E OUTRO(A)	
	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.022976-0 / MG	(618)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	
APDO:	ALEXANDRINA FERNANDES DE MELO	
ADV:	JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.023293-2 / MG	(619)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AMAURY MARCONI MUFFATO	
APDO:	NELSON DE OLIVEIRA DIAS	
ADV:	OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.023325-2 / MG	(620)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	JOAO MIGUEL DA SILVA	
ADV:	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	
REC ADES:	JOAO MIGUEL DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento ao recurso adesivo do Autor e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.025673-6 / GO	(621)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	SEVERINA LEITE DE LIMA	
ADV:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para que a correção monetária obedeça ao disposto na Lei n. 6899/81 (Súmula 148 do STJ), nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.025679-8 / GO	(622)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	
APDO:	MARIA LIDIA DA SILVA	
ADV:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS.		
A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolheu os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeito modificativo, dar parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária obedeça ao disposto na Lei n. 6899/81, conforme Súmula 148 do STJ.		

AC	2006.01.99.028463-2 / MT	(623)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	
APDO:	ANTONIO DOMINGOS DA SILVA	
ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, à remessa oficial tida por interposta e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.029771-4 / MG	(624)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	IVANA ROBERTA COUTO REIS	
APDO:	SEBASTIANA DIAS DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.029771-4 / MG	(625)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	IVANA ROBERTA COUTO REIS	
APDO:	SEBASTIANA DIAS DOS SANTOS	
ADV:	HUMBERTO ALVES DE MACEDO	
REMTE:	JUIZO DE DIRETO DA COMARCA DE CAPELINHA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.030437-8 / BA (RO	(626)
AGRTE:	9001081886/BA)	
ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
	JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	GERSON DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REU:	ARLINDA PAZOS SALES	
REU:	ANA DALVA ARAUJO LACERDA	
REU:	NEYDE DE SOUZA FREAZA	
REU:	PLINIO JOSE LEITE ANTONELLI	
REU:	NOEMIA GUIMARAES DA SILVEIRA	
REU:	JOSE CARLOS DA SILVA	
REU:	MARIA STELA COUTINHO MONTENEGRO	
REU:	MARIA DE NAZARETH PACHECO GUIMARAES	
REU:	ITALIA BRAZIL POLITO BARRETO	
REU:	IRACI DE OLIVEIRA GAMA	
REU:	HAYDENORA DOS SANTOS DE CARVALHO MENEZES	
REU:	EDUARDO SANTOS GARRIDO	
REU:	DJALMA SOEIRO CASTELO BRANCO	
REU:	CLEIDE MARLI CORREIA REIS SANTOS	
REU:	DIRA SANTOS SALES	
REU:	GILBERTO BARRETO ALVES FILHO	
REU:	ANTONIO HUMBERTO NOVAIS DE PAULA	
REU:	NIVALDO SOUZA SANTOS	
REU:	EXPEDITO DEFENSOR AMARAL	
REU:	ANTONIO BEM WILSON DE SOUZA	
REU:	ROQUE MENEZES DA SILVA	
REU:	ANA EDILA MARTA DE ANDRADE BRITO PARANHOS	
REU:	IVAN ARAGAO FONSECA DE ALMEIDA	
REU:	JOSE AUGUSTO DE BRITO	
REU:	MARIA TEREZINHA MEDINA RANA	
REU:	MARINALVA SANTOS SILVA	
REU:	MONTIVAL FRANCISCO SANTOS	
REU:	TEREZA MARIA SILVA DE LIMA	
REU:	NOELIA RIBEIRO DA SILVA	
REU:	ELZA MARIA NUNES DE SOUZA	
REU:	AGUINALDO GUIDI JUNIOR	
REU:	CARLOS EDUARDO PADRECO GUIMARAES	
REU:	EDILIA SANTOS DE SOUZA	
REU:	JORGE DA CRUZ	
REU:	JOSE JANUARIO ALVES LESSA	
REU:	LUCIA DE FATIMA VIEIRA DE AZEVEDO	
REU:	MARIA BARBOSA MATOS	
REU:	MARIA ELIZABETH CORREA CALDAS	
REU:	MARIA JOSE LEAL SANTANA	
REU:	OSVALDO DA CRUZ	

REU:	ANAMARIA VELLOSO VIANNA BITTENCOUT	
REU:	ILIRIA MARIA CORREA ESTEVES	
REU:	JALDA MARIA DE LIMA FRANCA	
REU:	LIGIA MARIA DE LIMA FRANCA	
REU:	CREUZA MARIA DE ARAUJO	
REU:	EDILBERTO VIANA PESSOA	
REU:	DILZETE DE SOUZA ANDRADE	
REU:	EULALIA PEREIRA VASCONCELOS DE SOUSA	
REU:	NOELIA MATOS NEVES	
REU:	NANCY JOANINA MATOS E DANTAS	
REU:	MARIZETE BASTOS SILVA	
REU:	MARIA LUCIA OLIVEIRA NOVAES	
REU:	MARIA DAS GRACAS ADVINCULA NASCIMENTO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.		
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.		
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.030437-8 / BA (RO 9001081886/BA)	(627)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	GERSON DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
REU:	ARLINDA PAZOS SALES	
REU:	ANA DALVA ARAUJO LACERDA	
REU:	NEYDE DE SOUZA FREAZA	
REU:	PLINIO JOSE LEITE ANTONELLI	
REU:	NOEMIA GUIMARAES DA SILVEIRA	
REU:	JOSE CARLOS DA SILVA	
REU:	MARIA STELA COUTINHO MONTENEGRO	
REU:	MARIA DE NAZARETH PACHECO GUIMARAES	
REU:	ITALIA BRAZIL POLITO BARRETO	
REU:	IRACI DE OLIVEIRA GAMA	
REU:	HAYDENORA DOS SANTOS DE CARVALHO MENEZES	
REU:	EDUARDO SANTOS GARRIDO	
REU:	DJALMA SOEIRO CASTELO BRANCO	
REU:	CLEIDE MARLI CORREIA REIS SANTOS	
REU:	DIRA SANTOS SALES	
REU:	GILBERTO BARRETO ALVES FILHO	
REU:	ANTONIO HUMBERTO NOVAIS DE PAULA	
REU:	NIVALDO SOUZA SANTOS	
REU:	EXPEDITO DEFENSOR AMARAL	
REU:	ANTONIO BEM WILSON DE SOUZA	
REU:	ROQUE MENEZES DA SILVA	
REU:	ANA EDILA MARTA DE ANDRADE BRITO PARANHOS	
REU:	IVAN ARAGAO FONSECA DE ALMEIDA	
REU:	JOSE AUGUSTO DE BRITO	
REU:	MARIA TEREZINHA MEDINA RANA	
REU:	MARINALVA SANTOS SILVA	
REU:	MONTIVAL FRANCISCO SANTOS	
REU:	TEREZA MARIA SILVA DE LIMA	
REU:	NOELIA RIBEIRO DA SILVA	
REU:	ELZA MARIA NUNES DE SOUZA	
REU:	AGUINALDO GUIDI JUNIOR	
REU:	CARLOS EDUARDO PADRECO GUIMARAES	
REU:	EDILIA SANTOS DE SOUZA	
REU:	JORGE DA CRUZ	
REU:	JOSE JANUARIO ALVES LESSA	
REU:	LUCIA DE FATIMA VIEIRA DE AZEVEDO	
REU:	MARIA BARBOSA MATOS	
REU:	MARIA ELIZABETH CORREA CALDAS	
REU:	MARIA JOSE LEAL SANTANA	
REU:	OSVALDO DA CRUZ	
REU:	ANAMARIA VELLOSO VIANNA BITTENCOUT	
REU:	ILIRIA MARIA CORREA ESTEVES	
REU:	JALDA MARIA DE LIMA FRANCA	
REU:	LIGIA MARIA DE LIMA FRANCA	
REU:	CREUZA MARIA DE ARAUJO	
REU:	EDILBERTO VIANA PESSOA	
REU:	DILZETE DE SOUZA ANDRADE	
REU:	EULALIA PEREIRA VASCONCELOS DE SOUSA	
REU:	NOELIA MATOS NEVES	
REU:	NANCY JOANINA MATOS E DANTAS	
REU:	MARIZETE BASTOS SILVA	



REU:	MARIA LUCIA OLIVEIRA NOVAES	
REU:	MARIA DAS GRACAS ADVINCULA NASCIMENTO	
REU:	JORGE RICARDO KELMER	
REU:	JOSELIO MERCE DOS SANTOS	
REU:	ALDA SOUSA GOMES	
REU:	ANA MARIA DOS SANTOS SILVA	
REU:	ANGELA NASCIMENTO PEREIRA MI-MOSO	
REU:	ARICLANIO MUAO FERREIRA	
REU:	OMAR COSTA MUSTO	
REU:	WILMA LUCIA MENDES BARBOSA	
REU:	VANIA MARIA OLIVEIRA CERQUEIRA	
REU:	SONIA MIRANDA DOS SANTOS	
REU:	RONALDO DE ANDRADE	
REU:	RONALDO DE ANDRADE	
ADV:	AILTON DALTRO MARTINS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	HUMBERTO RAIMUNDO GOMES E OUTRO(A)	
REU:	CLAUDIO FERNANDO PIMENTEL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.033175-9 / MG	(628)
AGRTE:	ALBINO FERREIRA DOS SANTOS	
ADV:	LUIZ RUSSO E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.033507-4 / DF	(629)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	EUDSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTROS(AS)	
REU:	FERNANDO AUGUSTO MAIA MACHADO	
REU:	FERNANDO BENTES COIMBRA JUNIOR	
REU:	FERNANDO GUALBERTO JUNIOR	
REU:	FERNANDO OSTERNE RIBEIRO DA CUNHA	
REU:	FLAVIO ARTUR SANTANA DE CARVALHO	
REU:	FRANCISCO ALVES MAROPO	
REU:	FRANCISCO C FERNANDES DE MACEDO	
REU:	FRANCISCO CARVALHO MAQUINE	
REU:	FRANCISCO OLIVEIRA MAIA	
ADV:	MARCUS ANTONIO RODRIGUES DIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: A UNIÃO. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.035217-6 / MG	(630)
APTE:	MARIA APARECIDA TEIXEIRA	
ADV:	MARIO MOREIRA DA FONSECA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JAIR ROBERTO DA SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.035520-9 / BA	(631)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES	
APDO:	ADELITA MARIA DE JESUS ALMEIDA	
ADV DATIVO:	ALVARO PEREIRA MARTINS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRAGUA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido; deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.01.99.036170-6 / GO	(632)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
APDO:	HILDA AZEVEDO QUIRINO	
ADV:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.036770-7 / GO	(633)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
APDO:	EVA EMILIANA RODRIGUES	
ADV:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.037390-6 / MG	(634)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WANDERLEI ELIAS COLHADO	
APDO:	MARIA REIS DAS NEVES	
ADV:	PAULO CINTRA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAISOPOLIS - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.039364-1 / MG	(635)
AGRTE:	MARIA JOSE DE SOUZA SILVA	
ADV:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.039839-3 / RO	(636)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HERBERT PEREIRA DA SILVA	
APDO:	JOSEFA RODRIGUES ANGELO	
ADV:	ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.039970-3 / MT	(637)
APTE:	CLARINDA FERNANDES MARIA	
ADV:	MARCOS DA SILVA BORGES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALVARO MARCAL MENDONCA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.040019-4 / MG	(638)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	PEDRO CLEMENTE NETO	
ADV:	JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC	2006.01.99.041488-8 / MG	(639)
APTE:	ONOFRA VITA DE LIMA	
ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.041496-3 / BA	(640)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	
APDO:	BENTA ALVES RIBEIRO	
ADV:	MANOEL DA SILVA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.042844-0 / MG	(641)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	JOSE VICENTE	
ADV:	CELI OTTONI DE AREDES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.043833-5 / MG	(642)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	AMELIA OLIVEIRA FERREIRA DA LUZ	
ADV:	MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.043977-2 / GO	(643)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APDO:	BRAZ DE MORAES	
ADV:	ANTONIO AMIN JORGE	
REC ADES:	BRAZ DE MORAES	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SIMAO - GO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso adesivo do Autor, à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.043992-0 / MG	(644)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	JUSTINO TERTULIANO DA SILVA	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFATIL E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE: INSS. A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.044802-4 / GO	(645)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AUGUSTO DIAS DINIZ	
APDO:	NILZA DA SILVA VICENTE	
ADV:	CLEONICE MARIA DE CARVALHO E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		

AC 2006.01.99.044983-1 / MG (646)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: EUNICE NOGUEIRA DE AGUIAR
ADV: NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para excluir da condenação a multa diária imposta ao INSS, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045504-4 / GO (647)
AGRTE: JOAQUIM DA CRUZ BATISTA
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045591-8 / GO (648)
AGRTE: MARIA JOSE TELES
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.045651-1 / MG (649)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: CELEIDA MARIA ALVES MIRANDA
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.045747-2 / MG (650)
APTE: BENEDITA RODRIGUES RAMOS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.045748-6 / MG (651)
APTE: MARIA ABADIA RODRIGUES DE JESUS
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.047013-6 / TO (652)
AGRTE: MARINA ALVES DE OLIVEIRA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.047028-7 / TO (653)
AGRTE: JACY MOREIRA LEITE
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047204-3 / MT (654)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
APDO: ELMAR SOARES
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
REC ADES: ELMAR SOARES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, à remessa oficial tida por interposta e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047362-4 / MT (655)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: ANTONIO PEDRO BERNARDINO
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001230-9 / GO (656)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: EDSON FERREIRA DE SOUSA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOVIANIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001230-9 / GO (657)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: EDSON FERREIRA DE SOUSA
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOVIANIA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.002352-4 / GO (658)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: MARIA DAS DORES FREITAS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003602-7 / MG (659)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APDO: DARCI DE OLIVEIRA MORAIS
ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003611-6 / MG (660)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004052-0 / MG (661)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004359-1 / GO (662)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ETELVINA TAVARES DE SOUZA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004686-4 / MG (663)
APTE: MARIA BRAZ DE SOUZA
ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WILSON ROCHA ASSIS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004820-0 / GO (664)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ABADIO BARBOSA DE MENEZES
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar; deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.007617-1 / MT (665)
APTE: JOANA BATISTA GOUVEIA BORGES
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.009206-0 / MG (666)
AUTOR: HERMANO ANTONIO DA SILVA
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AG 2007.01.00.009928-2 / DF (667)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALBERTO MOREIRA TAVARES E OUTROS(AS)
REU: ALDO JORGE DA SILVA
REU: ALTISONE SAMPAIO BORGES
REU: ANTONIO AGAPITO SOBRINHO
REU: ANTONIO FREITAS DA SILVA
REU: ANTONIO MOACYR DE CARVALHO
REU: ARTUR GOMES BISPO
REU: CELINO DIAS MACHADO
REU: DJALMA PEREIRA
REU: ELIZETE FRANCISCA DE OLIVEIRA MENDES
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: A UNIÃO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.010183-0 / MT (668)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: MARGARIDA RODRIGUES DE PAULA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.010183-0 / MT (669)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: MARGARIDA RODRIGUES DE PAULA SILVA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.010583-7 / MG (670)
APTE: ISMERIA ROSA RODRIGUES
ADV: GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010951-6 / MG (671)
AGRTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: PERCILIA MELGACO DE MORAIS PEREIRA
ADV: JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGANTE: CEFET / MG.
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011012-3 / RO (672)
AGRTE: EUSTAQUIO CHAVES GODINHO
ADV: PETRUS EMILE ABI ABIBE E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVO REGIMENTAL.
AGRAVANTE: EUSTÁQUIO CHAVES GODINHO.
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012577-0 / MT (673)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
APDO: ALZIRA BARBOSA BUENO
ADV: NEULA DE FATIMA MIRANDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012590-0 / GO (674)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: JUVERCINA SATURNINA MONTEIRO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012607-3 / MG (675)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012607-3 / MG (676)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA
APDO: LUIZ CAETANO DA SILVA
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012623-4 / GO (677)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
APDO: JOSE RIBEIRO
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE VARJAO - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012663-5 / RO (678)
APTE: DAMARES FERREIRA SOARES
ADV: RODRIGO WILL MENDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autora para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012773-7 / PI (679)
AGRTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: FRANCISCO MENDES DA SILVA
ADV: ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PETIÇÃO N. 1834853).
EMBARGANTE: D N O C S.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.014174-4 / MG (680)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
APDO: IVANI AFONSO PIMENTA
ADV: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.014358-7 / MG (681)
APTE: MARIA DA CONCEICAO APARECIDA
ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.
Encerrou-se a sessão às dezessete horas e cinquenta e três minutos, com o julgamento de 215 (duzentos e quinze) processos.

Brasília, 23 de maio de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente
LILIO DA SILVA RAMOS
Secretário
Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 27 de junho de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 2006.01.99.003254-7 / MG (1)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCAS MATEUS G LOUZADA
APDO: AUGUSTA DE SOUZA SILVA
ADV: AILTON RIBEIRO GOMES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALACACHETA - MG

AC 2006.01.99.006633-8 / MG (2)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA
APDO: MARIA APARECIDA FIALHO REZENDE
ADV: LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VICOSA - MG

AC 2006.01.99.012708-5 / GO (3)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
APTE: MARIA ALVES DE GOUVEIA LEAL
ADV: ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO

AC 2006.01.99.015044-1 / MG (4)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: ALICE NUNES PEREIRA
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA

AC 2006.01.99.018588-9 / MT (5)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: MARIA GOMES DE SOUZA
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

AC 2006.01.99.037485-3 / GO (6)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: JORGE FERREIRA DE REZENDE
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.038920-9 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JOANA MARIA DE JUSUS VIVIANE VIEIRA MOTTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	(7)	AC RELATOR: APTE: PROCUR:	2007.01.99.017639-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI EMIDIA MARIA DA SILVA CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	(16)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2006.01.99.047919-7 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JOSE CANDIDO DE SOUZA SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HERBERT PEREIRA DA SILVA OS MESMOS JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO	(8)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.017647-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA BENEDITA SIMAO FERREIRA ULISSES MATARESI ARIAS E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(17)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.07.000858-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO ANISIA PEREIRA INHUMA EDSON FERREIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MICHELLE MIRANDA PEREZ	(9)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.019576-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILMAR ANTONIO DE LISBOA ANTONIO FERREIRA BARBOSA OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	(18)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.007626-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALVARO MARCAL MENDONCA MARIA DOS ANJOS DA SILVA LOPES MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	(10)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.019770-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI ANELITA MARIA DOS SANTOS JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	(19)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.007887-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JOANA FERREIRA DO PRADO MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	(11)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.020003-5 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUZMAR MARTINS DAMACENA AUREA DA SILVA BARBOSA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(20)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.009651-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IRENE RODRIGUES EVA LUIZA DA SILVA JOSE DE OLIVEIRA GOMES JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE MANHUACU	(12)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.020015-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA CRSITINA VELLOSO CRUZ VERONICA BACKES SCHMOELLER EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	(21)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.020017-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA CRSITNA VELOSO CRUZ SANTA ILDA PEREIRA DOS SANTOS EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	(22)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.020132-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO CORACI DA SILVA TEODORO JAIME RODRIGUES NETTO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(23)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.014036-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE ALVES DE SOUZA INOCENCIA DA SILVA CARDOSO ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)	(13)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2007.01.99.021932-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO CORACI DA SILVA TEODORO JAIME RODRIGUES NETTO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(23)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.015415-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JOSE VALDIVINO DE FARIA LUIZ CARLOS FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI	(14)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2007.01.99.017605-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RODRIGO PEREIRA ZELATO EVA MARIA DO VALE DE JESUS CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	(15)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2007.01.99.017605-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RODRIGO PEREIRA ZELATO EVA MARIA DO VALE DE JESUS CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	(15)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2007.01.99.017605-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RODRIGO PEREIRA ZELATO EVA MARIA DO VALE DE JESUS CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	(15)

Brasília, 15 de junho de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Presidente

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.021043-9/MG
Processo na Origem: 199738000210439

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : ANA MARIA GUIMARAES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ana Maria Guimarães e outros em face da homologação de acordos firmados com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para recebimento de diferenças devidas ao FGTS decorrentes de planos econômicos editados pelo Governo Federal.

Sustentam os apelantes que os documentos apresentados pela CEF não demonstram satisfatoriamente a adesão ao referido acordo, pois somente consta dos autos termo de adesão de José Geraldo Farias. Dizem que as informações apresentadas pela CEF são insuficientes para se verificar se foram pagos corretamente os expurgos e seus consectários legais à autora Ana Maria Guimarães.

Asseveram os apelantes que antes do termo de adesão já havia sentença transitada em julgado, garantindo o direito à integralidade dos expurgos. Assim, desconsiderar esta realidade implica em violação à coisa julgada.

Alegam que milhares de trabalhadores firmaram o termo de adesão por terem sido induzidos a erro pela CEF, ao argumento de que receberiam as diferenças de forma mais célere, omitindo, todavia, os prejuízos e desvantagens da adesão em relação ao processo judicial. Ademais, alegam que a homologação judicial de eventual acordo deve contar com a participação e anuência dos procuradores das partes, regularmente constituídos, sem o que ficará caracterizado o cerceamento de defesa.

A apelada não apresentou contra-razões.

Após a subida dos autos, determinou-se a intimação da CEF para a juntada dos termos de adesão assinados ou comprovantes de adesão pela *internet*, para comprovação dos acordos nos termos da LC nº 110/2001.

A CEF, em resposta, apresentou termos de adesão dos autores Mauro Carlos de Oliveira, José Geraldo Farias, Adão Veríssimo Matoso e Isaías Marcos da Silva (fls. 43/45).

Em relação à autora Ana Maria Guimarães, a CEF não comprovou a adesão (fl. 52).

É o relatório do essencial.

Decido.

O tema que se discute é disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001, que em seus artigos 4º a 7º disciplina a forma de pagamento e as consequências da adesão.

Tal situação pode ser facilmente demonstrada com a transcrição dos dispositivos legais citados:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9o, II, e 22, § 2o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador.

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;



complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

§ 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os §§ 1º e 2º.

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

§ 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

A hipótese deste recurso amolda-se de forma perfeita ao artigo 7º do referido diploma legal.

A forma de adesão, conforme comando estipulado na Lei Complementar 110/01, foi estipulada em decreto regulamentador, o qual assim disciplinou a adesão:

DECRETO Nº 3.913, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

§ 2º O titular de conta vinculada poderá, a partir de 5 de novembro de 2001, manifestar sua adesão às condições de resgate do complemento de atualização monetária previstas na Lei Complementar nº 110, de 2001, independentemente do conhecimento prévio do valor do complemento.

§ 3º A critério do Agente Operador do FGTS e mediante ampla divulgação prévia, o início do processo de adesão poderá ser antecipado.

Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - com a redução do complemento de que trata o art. 2º, remunerado até o dia 10 do mês de julho de 2001 com base nos mesmos critérios de remuneração das contas vinculadas, nas seguintes proporções:

a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assegurado o crédito mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a esse valor;

c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), assegurado o crédito mínimo de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a esse valor;

d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), assegurado o crédito mínimo de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a esse valor;

II - com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, consoante as seguintes especificações:

a) o complemento de atualização monetária no valor total de até R\$ 1.000,00 (mil reais), será creditado até 30 de junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 31 de maio de 2002;

b) o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será creditado em duas parcelas semestrais, ocorrendo o crédito da primeira parcela, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até 31 de julho de 2002, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 28 de junho de 2002;

c) o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea b, será creditado em cinco parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2002;

d) o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea c, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de junho de 2003;

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

III - em firmar, sob as penas da lei, declaração de que não está discutindo em juízo, nem ingressará em juízo para discutir, complementos de atualização monetária do FGTS relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991;

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta. (Redação dada pelo Decreto nº 4.777, de 11.7.2003)

§ 2º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 3º A data final para assinatura do Termo de Adesão é 30 de dezembro de 2003.

§ 4º Na ocorrência de óbito do titular da conta vinculada, o Termo de Adesão será firmado por todos os seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social para a concessão de pensões por morte e, na falta de dependentes, por todos os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

DECRETO Nº 4.777, DE 11 DE JULHO DE 2003.

Dá nova redação ao § 1o do art. 4o do Decreto no 3.913, de 11 de setembro de 2001, que dispõe sobre a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 1º O § 1o do art. 4o do Decreto no 3.913, de 11 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1o Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

ARGUMENTOS RECORRENTES PARA REJEITAR A HOMOLOGAÇÃO

Examino as premissas que rotineiramente norteiam as decisões de indeferimento da homologação dos termos de acordo.

1 - Trânsito em julgado da sentença como óbice à homologação. O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal.

A vedação existente aplica-se única e exclusivamente nas hipóteses inscritas no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036 do Código de 1916.

Contudo, o desconhecimento sobre a existência de sentença passada em julgado deve estar restrita a uma das partes, evidentemente, àque-la a quem aproveita a declaração, situação que demanda o manejo de ação própria onde será observado o devido processo legal e a ampla defesa para reconhecer ou negar a existência do vício apontado.

Contudo, rejeitar a possibilidade de transação para a solução de litígios, mesmo que exista coisa julgada sobre o tema é violar de forma frontal o texto constitucional no que se refere à observância ao ato jurídico perfeito, o que não é admissível.

2 - Retratção ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial.

Não prospera tal indicação, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.

Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.

Não sendo esse o caso, a transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado.

3 - Assinatura de formulário impróprio ou negativa de fornecimento de dados para a adesão por meio eletrônico. Os casos em que os exequentes assinaram termos de adesão para quem não possui ação na Justiça ou afirmam não ter fornecido dados para adesão eletrônica.

Em tal hipótese, a parte pretende a prevalência de sua má-fé ao assinar o termo em formulário distinto com o objetivo de que não prevaleça em caso de maior benefício outorgado pela coisa julgada. Com a devida vênia é um argumento que não possui nenhuma juridicidade para inviabilizar a homologação da transação, eis que a cor do instrumento não faz parte da essência do ato como no caso da compra e venda onde a escritura pública é exigência específica.

Oportuno colocar a escritura pública como essencial na compra e venda, para demonstrar que mesmo em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse mediante a existência de compromisso particular de compra e venda, o que conduz à conclusão de que não é possível rejeitar a homologação do termo de acordo ante o frágil argumento de que a parte "sponte sua" assinou termo de acordo em formulário de cor diversa da que seria aceitável.

A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.

Evidentemente, caso o fundista possua provas de que não efetivou tal adesão, deverá manejar a ação apropriada de anulação, onde deverá ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações.

E, portanto, incompatível com a natureza da transação a utilização de tal argumentação para rejeitar-lhe a homologação, mesmo porque, demandaria a necessidade de procedimentos próprios de um processo de conhecimento.

4 - Erro de consentimento.

Erro de consentimento é uma das espécies dos vícios de consentimento na formulação dos negócios jurídicos.

É figura de direito material que demanda ação de procedimento ordinário para sua proclamação, não sendo possível acolher retratação de assinatura do termo por mero arrependimento.

Se o erro efetivamente ocorreu, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico.

5 - Ausência de participação do advogado na negociação e na assinatura do acordo

A argumentação de que a ausência de participação do advogado invalidaria o termo assinado e impediria sua homologação não encontra respaldo legal.

A transação exige a existência de:

a) agente capaz, entendendo-se como tal aquele não possui limitação para o exercício de seus direitos civis;

b) objeto lícito, entendendo-se aquele que não contrarie as normas vigentes ou não atente contra a moral e os costumes, o que não ocorre na espécie, uma vez que a oferta formalizada está prevista em lei que o Supremo Tribunal Federal não reputa inconstitucional;

c) forma prescrita ou não defesa em lei, entendendo-se que deve ser observada a forma estipulada na lei ou, à sua falta, que o ato tenha sido praticado sem violação a regra vigente.

Nos processos do FGTS, exceto nos casos onde há demonstração, os autores ou exequêntes são pessoas capazes, que não praticam atos assistidos, eis que no caso, os advogados não funcionam como curadores dos mesmos, pois não são incapazes.

Logo, a falta de participação dos advogados não pode ser indicada como razão para impedir a homologação do acordo, ressaltando-se, efetivamente, quando for o caso, o direito dos advogados aos honorários que tenham sido reconhecidos em sentença.

Assim sendo o termo expresso na concordância em relação à extinção do feito, não resta outra opção ao julgador. O próprio termo prevê que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização.

DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL RELATIVOS À TRANSAÇÃO

Ademais o Código Civil de 1916 preceitua que a transação é um negócio jurídico e a vontade uma vez manifestada obriga o seu emissor, conforme o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Art.1030 - A transação produz entre as partes efeito de coisa julgada e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Ainda é importante ressaltar o art. 849 da Lei 10.406/2002 que preconiza não ser possível as partes desistirem da transação firmada. A anulação do negócio jurídico realizado com a observância aos pressupostos do ato, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios que podem ser constatados na manifestação da vontade.

Art. 849 - A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único - A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

A hipótese inscrita no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036, do revogado Código Civil de 1916, também demanda o manejo de ação própria para a declaração da nulidade.

Dessa forma, é irrelevante a retratação ou desistência dos exequêntes, uma vez que assinado o termo ou realizado o mesmo por meio eletrônico, resta constituído o ato jurídico perfeito e acabado, ainda mais quando a qualificação dos exequêntes está correta. As informações corretas sobre sua qualificação fazem presumir que foram os próprios exequêntes assinaram o termo ou forneceram as informações por meio eletrônico, sendo esse perfeitamente válido, uma vez que foi firmado com todos os requisitos e pressupostos de validade.

Entendo, portanto, que a homologação somente poderia ser obstada com a efetiva indicação de que não foram eles os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício eventualmente apontado.

Reiteradamente, submeti este entendimento à 5ª Turma, restando vencedora em algumas ocasiões e, vencida em outras.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal conduzem à superação da divergência.

Sobre a necessidade de intervenção de advogado para a assinatura do termo de acordo, bem como, sobre a necessidade de propositura de ação própria para a desconstituição do termo de adesão, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.

1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

2. O pedido de nulidade da transação, calçado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-la na mesma ação em que se deu o acordo.

3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/2001 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.

5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação." (REsp nº 690.297/PR, DJU 09/05/2005, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 666.400/SC, DJU 22/11/2004, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

Sobre a obrigatoriedade de homologação da transação por parte do Magistrado, assim também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Stimula 07/STJ).

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.10.2004, DJ 18.10.2004 p. 195)

Ademais, é conveniente ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admite a homologação de transação, mesmo após o julgamento de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. COMUNICADO, DEPOIS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, O FATO ANTERIOR DA TRANSAÇÃO ACORDADA ENTRE AS PARTES, COM DESISTÊNCIA DO RECURSO, SÃO ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA DESFAZER AQUELE JULGAMENTO E HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA.

EMBARGOS ACOLHIDOS." (EDcl no RESp 98.473/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10.03.1997, DJ 14.04.1997 p. 12750)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO. ANULAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I. Apresentada a desistência da ação antes do julgamento do recurso especial, possível tal reconhecimento posterior em sede de embargos declaratórios, com excepcional efeito modificativo. Precedente.

II. Embargos conhecidos e providos." (EDcl no RESp 48.992/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 181)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que desconsiderar o Termo firmado segundo as regras da LC 110/2001 é violar o ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, assim se manifestou aquele Sodalício:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ, DJ 01-07-2005, Órgão julgador Tribunal Pleno, Rel. Min., ELLEN GRACIE - Decisão: O Tribunal, preliminarmente, nos termos do voto da relatora, conheceu do recurso para efeitos diversos, sem anular, porém, a decisão, vencidos, no ponto, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Marco Aurélio, que entendiam que o agravo deveria ser processado e julgado na origem. No mérito, o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Falaram, pela recorrente, o Dr. Davi Duarte e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 30.03.2005.)"

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CF, ART. 5º, XXXVI. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30.3.2005, ao apreciar o RE 418.918/RJ, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal e deu-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, ao entendimento de que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos trabalhadores, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste." (RE 429873 ED/RJ, DJ 01-07-2005 PP-00086 Ement Vol-02198-07 PP-01338, Rel. Min. Carlos Velloso)

Cumprir destacar que os documentos de fls. 43/45 (termos de adesão assinados), comprovam que os autores Mauro Carlos de Oliveira, José Geraldo Farias, Adão Veríssimo Matoso e Isaías Marcos da Silva firmaram acordo com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, estando correto, portanto, o provimento que homologou tais acordos.

Todavia, quanto à autora Ana Maria Guimarães, não houve devida comprovação, pela apelada, do cumprimento integral do julgado, merecendo reforma a sentença neste particular.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região, dou parcial provimento ao apelo dos autores para determinar o prosseguimento da execução tão-somente em relação à autora Ana Maria Guimarães, até efetiva comprovação do cumprimento da obrigação constante do título executivo judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 28 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.008455-7/PA
Processo na Origem: 199739000084557

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: MANOEL MIGUEL SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTROS(AS)
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Manoel Miguel Silva em face da homologação de acordo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para recebimento de diferenças devidas ao FGTS decorrentes de planos econômicos editados pelo Governo Federal.

Sustenta o apelante que o juízo monocrático homologou o termo de adesão sem possibilitar sua prévia oitiva sobre o documento juntado pela CEF, violando, assim, o art. 398 do CPC.

Diz que não houve efetiva comprovação de sua adesão ao acordo, porque o documento apresentado pela apelada encontra-se assinado por pessoa estranha à lide.

Aduz que pensava estar assinando documento necessário à ciência do saldo que eventualmente lhe seria disponibilizado caso optasse pelo acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, o termo de adesão não possui qualquer validade, em razão de vício de consentimento. Afirma que a jurisprudência posiciona-se no sentido de que é possível a desistência da transação antes de sua homologação.

Requer, com tais argumentos, o prosseguimento da ação.

A CEF apresentou contra-razões às fls. 246/257.

É o relatório do essencial.

Decido.

O tema que se discute é disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001, que em seus artigos 4º a 7º disciplina a forma de pagamento e as consequências da adesão.

A hipótese deste recurso amolda-se de forma perfeita ao artigo 7º do referido diploma legal:

"Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

ARGUMENTOS RECORRENTES PARA REJEITAR A HOMOLOGAÇÃO

Examinou as premissas que rotineiramente norteiam as decisões de indeferimento da homologação dos termos de acordo.

1 - Trânsito em julgado da sentença como óbice à homologação.

O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é negociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal.

A vedação existente aplica-se única e exclusivamente nas hipóteses inscritas no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036 do Código de 1916.

Contudo, o desconhecimento sobre a existência de sentença passada em julgado deve estar restrita a uma das partes, evidentemente, àque-la a quem aproveita a declaração, situação que demanda o manejo de ação própria onde será observado o devido processo legal e a ampla defesa para reconhecer ou negar a existência do vício apontado.

Contudo, rejeitar a possibilidade de transação para a solução de litígios, mesmo que exista coisa julgada sobre o tema é violar de forma frontal o texto constitucional no que se refere à observância ao ato jurídico perfeito, o que não é admissível.

2 - Retratção ou desistência da transação pelos exequêntes antes da homologação judicial.

Não prospera tal indicação, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.

Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.



Não sendo esse o caso, a transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado.

3 - Assinatura de formulário impróprio ou negativa de fornecimento de dados para a adesão por meio eletrônico. Os casos em que os exequêntes assinaram termos de adesão para quem não possui ação na Justiça ou afirmam não ter fornecido dados para adesão eletrônico.

Em tal hipótese, a parte pretende a prevalência de sua má-fé ao assinar o termo em formulário distinto com o objetivo de que não prevaleça em caso de maior benefício outorgado pela coisa julgada. Com a devida vênia é um argumento que não possui nenhuma juridicidade para inviabilizar a homologação da transação, eis que a cor do instrumento não faz parte da essência do ato como no caso da compra e venda onde a escritura pública é exigência específica.

Oportuno colocar a escritura pública como essencial na compra e venda, para demonstrar que mesmo em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse mediante a existência de compromisso particular de compra e venda, o que conduz à conclusão de que não é possível rejeitar a homologação do termo de acordo ante o frágil argumento de que a parte "sponte sua" assinou termo de acordo em formulário de cor diversa da que seria aceitável.

A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.

Evidentemente, caso o fundista possua provas de que não efetivou tal adesão, deverá manejar a ação apropriada de anulação, onde deverá ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações.

É, portanto, incompatível com a natureza da transação a utilização de tal argumentação para rejeitar-lhe a homologação, mesmo porque, demandaria a necessidade de procedimentos próprios de um processo de conhecimento.

4 - Erro de consentimento.

Erro de consentimento é uma das espécies dos vícios de consentimento na formulação dos negócios jurídicos.

É figura de direito material que demanda ação de procedimento ordinários para sua proclamação, não sendo possível acolher retratação de assinatura do termo por mero arrependimento.

Se o erro efetivamente ocorreu, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico.

5 - Ausência de participação do advogado na negociação e na assinatura do acordo

A argumentação de que a ausência de participação do advogado invalidaria o termo assinado e impediria sua homologação não encontra respaldo legal.

A transação exige a existência de:

- a) agente capaz, entendendo-se como tal aquele não possui limitação para o exercício de seus direitos civis;
- b) objeto lícito, entendendo-se aquele que não contrarie as normas vigentes ou não atente contra a moral e os costumes, o que não ocorre na espécie, uma vez que a oferta formalizada está prevista em lei que o Supremo Tribunal Federal não reputa inconstitucional;
- c) forma prescrita ou não defesa em lei, entendendo-se que deve ser observada a forma estipulada na lei ou, à sua falta, que o ato tenha sido praticado sem violação a regra vigente.

Nos processos do FGTS, exceto nos casos onde há demonstração, os autores ou exequêntes são pessoas capazes, que não praticam atos assistidos, eis que no caso, os advogados não funcionam como curadores dos mesmos, pois não são incapazes.

Logo, a falta de participação dos advogados não pode ser indicada como razão para impedir a homologação do acordo, ressaltando-se, efetivamente, quando for o caso, o direito dos advogados aos honorários que tenham sido reconhecidos em sentença.

Assim sendo o termo expresso na concordância em relação à extinção do feito, não resta outra opção ao julgador. O próprio termo prevê que o signatário renuncia de forma irretroatável a quaisquer outros ajustes de atualização.

DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL RELATIVOS À TRANSAÇÃO

Ademais o Código Civil de 1916 preceitua que a transação é um negócio jurídico e a vontade uma vez manifestada obriga o seu emissor, conforme o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Art.1030 - A transação produz entre as partes efeito de coisa julgada e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Ainda é importante ressaltar o art. 849 da Lei 10.406/2002 que preconiza não ser possível as partes desistirem da transação firmada. A anulação do negócio jurídico realizado com a observância aos pressupostos do ato, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios que podem ser constatados na manifestação da vontade.

Art. 849 - A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único - A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

A hipótese inscrita no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036, do revogado Código Civil de 1916, também demanda o manejo de ação própria para a declaração da nulidade.

Dessa forma, é irrelevante a retratação ou desistência dos exequêntes, uma vez que assinado o termo ou realizado o mesmo por meio eletrônico, resta constituído o ato jurídico perfeito e acabado, ainda mais quando a qualificação dos exequêntes está correta. As informações corretas sobre sua qualificação fazem presumir que foram os próprios exequêntes assinaram o termo ou forneceram as informações por meio eletrônico, sendo esse perfeitamente válido, uma vez que foi firmado com todos os requisitos e pressupostos de validade.

Entendo, portanto, que a homologação somente poderia ser obstada com a efetiva indicação de que não foram eles os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício eventualmente apontado.

Reiteradamente, submeti este entendimento à 5ª Turma, restando vencedora em algumas ocasiões e, vencida em outras.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal conduzem à superação da divergência.

Sobre a necessidade de intervenção de advogado para a assinatura do termo de acordo, bem como, sobre a necessidade de propositura de ação própria para a desconstituição do termo de adesão, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.

1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo.

3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.

5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação." (REsp nº 690.297/PR, DJU 09/05/2005, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 666.400/SC, DJU 22/11/2004, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) Sobre a obrigatoriedade de homologação da transação por parte do Magistrado, assim também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.10.2004, DJ 18.10.2004 p. 195)

Ademais, é conveniente ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admite a homologação de transação, mesmo após o julgamento de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. COMUNICADO, DEPOIS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, O FATO ANTERIOR DA TRANSAÇÃO ACORDADA ENTRE AS PARTES, COM DESISTÊNCIA DO RECURSO, SÃO ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA DESFAZER AQUELE JULGAMENTO E HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA.

EMBARGOS ACOLHIDOS." (EDcl no RESP 98.473/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10.03.1997, DJ 14.04.1997 p. 12750)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO. ANULAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I. Apresentada a desistência da ação antes do julgamento do recurso especial, possível tal reconhecimento posterior em sede de embargos declaratórios, com excepcional efeito modificativo. Precedente.

II. Embargos conhecidos e providos." (EDcl no RESP 48.992/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 181)

O Supremo Tribunal Federal entendeu que desconsiderar o Termo firmado segundo as regras da LC 110/2001 é violar o ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, assim se manifestou aquele Sodalício:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ, DJ 01-07-2005, Órgão julgador Tribunal Pleno, Rel. Min., ELLEN GRACIE - Decisão: O Tribunal, preliminarmente, nos termos do voto da relatora, conheceu do recurso para efeitos diversos, sem anular, porém, a decisão, vencidos, no ponto, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Marco Aurélio, que entendiam que o agravo deveria ser processado e julgado na origem. No mérito, o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Falaram, pela recorrente, o Dr. Davi Duarte e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 30.03.2005.)"

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CF, ART. 5º, XXXVI. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30.3.2005, ao apreciar o RE 418.918/RJ, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal e deu-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, ao entendimento de que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos trabalhadores, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste." (RE 429873 ED/RJ, DJ 01-07-2005 PP-00086 Ement Vol-02198-07 PP-01338, Rel. Min. Carlos Velloso)

Este entendimento foi pacificado pela edição da Súmula vinculante nº 1, aprovada à unanimidade pelo Plenário do STF no dia 30/05/2007, nestes termos:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Tendo a CEF apresentado cópia de Termo de Adesão - FGTS devidamente assinado pela parte autora (fl. 230), não resta outra alternativa ao magistrado senão sua homologação e a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, em face da jurisprudência assentada das Cortes Superiores, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.014947-0/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-	:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE	:	MARCIO VIEIRA LOBO E CONJUGE
ADVOGADO	:	HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)
APELADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça sobre o alegado na petição de fls. 145-146.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.017792-0/GO
Processo na Origem: 199835000177920

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : FERNANDO JOSE SARAYO DE OLIVEIRA
APELADO : MAURICIO DE FREITAS
ADVOGADO : WOLNEY FERNANDES DO CARMO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás que, nos autos de ação proposta com objetivo de obter pronunciamento judicial no sentido de declarar a validade e eficácia de Apólices da Dívida Pública, para fins de compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais, acolheu o pedido de desistência formulado pelo autor e extinguiu o processo nos termos do art. 267, VIII do CPC.

O presente recurso versa sobre matéria de natureza tributária. Os arts. 6º e 8º do Regimento Interno deste Tribunal estabelecem a competência para o julgamento de feitos desta natureza:

Art. 6º. *Há, no Tribunal, estabelecidas em razão da matéria principal, quatro áreas de especialização, a saber:*

(...)

IV - tributário, financeiro e conselhos profissionais.

Art. 8º. *A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada de acordo com as matérias que compõem a correspondente área de especialização.*

(...)

§ 4º *À Quarta Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos a:*

I - inscrição, exercício profissional e respectivas contribuições;

II - impostos;

III - taxas;

IV - contribuições de melhoria;

V - contribuições sociais e outras de natureza tributária, exceto as contribuições para o FGTS;

VI - empréstimos compulsórios;

VII - preços públicos;

VIII - multas de qualquer natureza, inclusive tributária.

Como na hipótese dos autos a pretensão é relativa à validade e eficácia de Apólices da Dívida Pública para fins de compensação de tributos, a competência para julgar o presente feito é da Quarta Seção, por similitude com a matéria tributária.

Pelo exposto, determino a redistribuição do processo a um dos Ilustres integrantes da Egrégia Quarta Seção, órgão competente para processar e julgar o presente feito, a teor dos artigos 6º e 8º, § 4º do Regimento Interno do TRF/1ª Região.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.012927-9/MG
Processo na Origem: 199838000129279

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : RITA ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rita Alves dos Santos e outros em face da homologação de acordos firmados com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para recebimento de diferenças devidas ao FGTS decorrentes de planos econômicos editados pelo Governo Federal.

Asseveram os apelantes que a sentença não seguiu o entendimento de nossos tribunais superiores, ao homologar os acordos, causando-lhes prejuízo com o impedimento de normal tramitação do processo.

Afirmam que há sentença transitada em julgado, garantindo o direito à integralidade dos expurgos. Assim, desconsiderar esta realidade implica violação à coisa julgada.

Não concordam com os termos de adesão, alegando que foram induzidos a erro pela CEF, ao argumento de que receberiam as diferenças de forma mais célere, omitindo, todavia, os prejuízos e desvantagens da adesão em relação ao processo judicial.

Ademais, alegam que a homologação judicial de eventual acordo deve contar com a ciência dos procuradores das partes, regularmente constituídos.

A apelada não apresentou contra-razões.

Após a subida dos autos, determinou-se a intimação da CEF para a juntada dos termos de adesão assinados ou comprovantes de adesão pela *internet*, para comprovação dos acordos nos termos da LC nº 110/2001.

A CEF, em resposta, apresentou os documentos de fls. 206/213.

É o relatório do essencial.

Decido.

O tema que se discute é disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001, que em seus artigos 4º a 7º disciplina a forma de pagamento e as consequências da adesão.

Tal situação pode ser facilmente demonstrada com a transcrição dos dispositivos legais citados:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador.

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:

I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções:

zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

§ 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os §§ 1º e 2º.

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

§ 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

A hipótese deste recurso amolda-se de forma perfeita ao artigo 7º do referido diploma legal.

A forma de adesão, conforme comando estipulado na Lei Complementar 110/01, foi estipulada em decreto regulamentador, o qual assim disciplinou a adesão:

DECRETO Nº 3.913, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

§ 2º O titular de conta vinculada poderá, a partir de 5 de novembro de 2001, manifestar sua adesão às condições de resgate do complemento de atualização monetária previstas na Lei Complementar nº 110, de 2001, independentemente do conhecimento prévio do valor do complemento.

§ 3º A critério do Agente Operador do FGTS e mediante ampla divulgação prévia, o início do processo de adesão poderá ser antecipado.

Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - com a redução do complemento de que trata o art. 2º, remunerado até o dia 10 do mês de julho de 2001 com base nos mesmos critérios de remuneração das contas vinculadas, nas seguintes proporções:

a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assegurado o crédito mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a esse valor;

c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), assegurado o crédito mínimo de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a esse valor;

d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), assegurado o crédito mínimo de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a esse valor;

II - com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, consoante as seguintes especificações:

a) o complemento de atualização monetária no valor total de até R\$ 1.000,00 (mil reais), será creditado até 30 de junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 31 de maio de 2002;



b) o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será creditado em duas parcelas semestrais, ocorrendo o crédito da primeira parcela, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até 31 de julho de 2002, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 28 de junho de 2002;

c) o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea c, será creditado em cinco parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2002;

d) o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea c, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de junho de 2003;

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

III - em firmar, sob as penas da lei, declaração de que não está discutindo em juízo, nem ingressará em juízo para discutir, complementos de atualização monetária do FGTS relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991;

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta. (Redação dada pelo Decreto nº 4.777, de 11.7.2003)

§ 2º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 3º A data final para assinatura do Termo de Adesão é 30 de dezembro de 2003.

§ 4º Na ocorrência de óbito do titular da conta vinculada, o Termo de Adesão será firmado por todos os seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social para a concessão de pensões por morte e, na falta de dependentes, por todos os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

DECRETO Nº 4.777, DE 11 DE JULHO DE 2003.

Dá nova redação ao § 1o do art. 4o do Decreto no 3.913, de 11 de setembro de 2001, que dispõe sobre a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 1º O § 1o do art. 4o do Decreto no 3.913, de 11 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1o Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

ARGUMENTOS RECORRENTES PARA REJEITAR A HOMOLOGAÇÃO

Examino as premissas que rotineiramente norteiam as decisões de indeferimento da homologação dos termos de acordo.

1 - Trânsito em julgado da sentença como óbice à homologação. O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal.

A vedação existente aplica-se única e exclusivamente nas hipóteses inscritas no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036 do Código de 1916. Contudo, o desconhecimento sobre a existência de sentença passada em julgado deve estar restrita a uma das partes, evidentemente, àque-la a quem aproveita a declaração, situação que demanda o manejo de ação própria onde será observado o devido processo legal e a ampla defesa para reconhecer ou negar a existência do vício apontado. Contudo, rejeitar a possibilidade de transação para a solução de litígios, mesmo que exista coisa julgada sobre o tema é violar de forma frontal o texto constitucional no que se refere à observância ao ato jurídico perfeito, o que não é admissível.

2 - Retratação ou desistência da transação pelos exequêntes antes da homologação judicial. Não prospera tal indicação, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.

Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.

Não sendo esse o caso, a transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado.

3 - Assinatura de formulário impróprio ou negativa de fornecimento de dados para a adesão por meio eletrônico. Os casos em que os exequêntes assinaram termos de adesão para quem não possui ação na Justiça ou afirmam não ter fornecido dados para adesão eletrônica.

Em tal hipótese, a parte pretende a prevalência de sua má-fé ao assinar o termo em formulário distinto com o objetivo de que não prevaleça em caso de maior benefício outorgado pela coisa julgada. Com a devida vênia é um argumento que não possui nenhuma juridicidade para inviabilizar a homologação da transação, eis que a cor do instrumento não faz parte da essência do ato como no caso da compra e venda onde a escritura pública é exigência específica. Oportuno colocar a escritura pública como essencial na compra e venda, para demonstrar que mesmo em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse mediante a existência de compromisso particular de compra e venda, o que conduz à conclusão de que não é possível rejeitar a homologação do termo de acordo ante o frágil argumento de que a parte "sponte sua" assinou termo de acordo em formulário de cor diversa da que seria aceitável.

A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Evidentemente, caso o fundista possua provas de que não efetivou tal adesão, deverá manejar a ação apropriada de anulação, onde deverá ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações. É, portanto, incompatível com a natureza da transação a utilização de tal argumentação para rejeitar-lhe a homologação, mesmo porque, demandaria a necessidade de procedimentos próprios de um processo de conhecimento.

4 - Erro de consentimento.

Erro de consentimento é uma das espécies dos vícios de consentimento na formulação dos negócios jurídicos. É figura de direito material que demanda ação de procedimento ordinários para sua proclamação, não sendo possível acolher retratação de assinatura do termo por mero arrependimento. Se o erro efetivamente ocorreu, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico.

5 - Ausência de participação do advogado na negociação e na assinatura do acordo

A argumentação de que a ausência de participação do advogado invalidaria o termo assinado e impediria sua homologação não encontra respaldo legal. A transação exige a existência de:

a) agente capaz, entendendo-se como tal aquele não possui limitação para o exercício de seus direitos civis;

b) objeto lícito, entendendo-se aquele que não contrarie as normas vigentes ou não atente contra a moral e os costumes, o que não ocorre na espécie, uma vez que a oferta formalizada está prevista em lei que o Supremo Tribunal Federal não reputa inconstitucional;

c) forma prescrita ou não defesa em lei, entendendo-se que deve ser observada a forma estipulada na lei ou, à sua falta, que o ato tenha sido praticado sem violação a regra vigente.

Nos processos do FGTS, exceto nos casos onde há demonstração, os autores ou exequêntes são pessoas capazes, que não praticam atos assistidos, eis que no caso, os advogados não funcionam como curadores dos mesmos, pois não são incapazes. Logo, a falta de participação dos advogados não pode ser indicada como razão para impedir a homologação do acordo, ressalvando-se, efetivamente, quando for o caso, o direito dos advogados aos honorários que tenham sido reconhecidos em sentença. Assim sendo o termo expresso na concordância em relação à extinção do feito, não resta outra opção ao julgador. O próprio termo prevê que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização.

DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL RELATIVOS À TRANSAÇÃO

Ademais o Código Civil de 1916 preceitua que a transação é um negócio jurídico e a vontade uma vez manifestada obriga o seu emissor, conforme o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Art.1030 - A transação produz entre as partes efeito de coisa julgada e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Ainda é importante ressaltar o art. 849 da Lei 10.406/2002 que preconiza não ser possível as partes desistirem da transação firmada. A anulação do negócio jurídico realizado com a observância aos pressupostos do ato, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios que podem ser constatados na manifestação da vontade.

Art. 849 - A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único - A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

A hipótese inscrita no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036, do revogado Código Civil de 1916, também demanda o manejo de ação própria para a declaração da nulidade.

Dessa forma, é irrelevante a retratação ou desistência dos exequêntes, uma vez que assinado o termo ou realizado o mesmo por meio eletrônico, resta constituído o ato jurídico perfeito e acabado, ainda mais quando a qualificação dos exequêntes está correta. As informações corretas sobre sua qualificação fazem presumir que foram os próprios exequêntes assinaram o termo ou forneceram as informações por meio eletrônico, sendo esse perfeitamente válido, uma vez que foi firmado com todos os requisitos e pressupostos de validade.

Entendo, portanto, que a homologação somente poderia ser obstada com a efetiva indicação de que não foram eles os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício eventualmente apontado.

Reiteradamente, submeti este entendimento à 5ª Turma, restando vencedora em algumas ocasiões e, vencida em outras.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal conduzem à superação da divergência.

Sobre a necessidade de intervenção de advogado para a assinatura do termo de acordo, bem como, sobre a necessidade de propositura de ação própria para a desconstituição do termo de adesão, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.

1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110?01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo.

3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036?90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.

5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação." (Resp nº 690.297/PR, DJU 09/05/2005, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECES-SIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (Resp nº 666.400/SC, DJU 22/11/2004, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

Sobre a obrigatoriedade de homologação da transação por parte do Magistrado, assim também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.10.2004, DJ 18.10.2004 p. 195)

Ademais, é conveniente ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admite a homologação de transação, mesmo após o julgamento de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. COMUNICADO, DEPOIS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, O FATO ANTERIOR DA TRANSAÇÃO ACORDADA ENTRE AS PARTES, COM DESISTENCIA DO RECURSO, SÃO ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA DESFAZER AQUELE JULGAMENTO E HOMOLOGAR A DESISTENCIA.

EMBARGOS ACOLHIDOS." (EDcl no RESP 98.473/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10.03.1997, DJ 14.04.1997 p. 12750)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO. ANULAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I. Apresentada a desistência da ação antes do julgamento do recurso especial, possível tal reconhecimento posterior em sede de embargos declaratórios, com excepcional efeito modificativo. Precedente.

II. Embargos conhecidos e providos." (EDcl no REsp 48.992/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 181)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que desconsiderar o Termo firmado segundo as regras da LC 110/2001 é violar o ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, assim se manifestou aquele Sodalício:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ, DJ 01-07-2005, Órgão julgador Tribunal Pleno, Rel. Min., ELLEN GRACIE - Decisão: O Tribunal, preliminarmente, nos termos do voto da relatora, conheceu do recurso para efeitos diversos, sem anular, porém, a decisão, vencidos, no ponto, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Marco Aurélio, que entendiam que o agravo deveria ser processado e julgado na origem. No mérito, o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Falaram, pela recorrente, o Dr. Davi Duarte e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 30.03.2005.)"

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CF, ART. 5º, XXXVI. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30.3.2005, ao apreciar o RE 418.918/RJ, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal e deu-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, ao entendimento de que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos trabalhadores, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste." (RE 429873 ED/RJ, DJ 01-07-2005 PP-00086 Ement Vol-02198-07 PP-01338, Rel. Min. Carlos Velloso)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região, nego seguimento ao apelo dos autores.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 28 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.03.003276-1/MG
Processo na Origem: 199838030032761

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
APELADO : MARIA REGINA RIQUIERI
ADVOGADO : SANDRA MARCIA NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de execução extrajudicial nos moldes estabelecidos no Decreto-Lei nº 70/66, por não vislumbrar o julgador irregularidade no procedimento examinado.

No recurso, sustenta-se que as irregularidades tiveram início com o procedimento do agente financeiro no tocante à correção das prestações e do saldo devedor, culminando com a incorreta atuação do agente fiduciário que não observou as prescrições inscritas no diploma legal no tocante ao processamento da execução.

Fundando-se, dentre outras, em tais ponderações, requer (em) o provimento da apelação para ver reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo.

É o relatório do essencial.

Da leitura dos autos, observa-se que está sendo impugnada a execução extrajudicial, tanto no que tange à constatação da mora em relação às prestações, quanto em relação à condução do procedimento por parte do agente fiduciário designado.

Em casos da espécie, este Tribunal tem adotado entendimento de que não é possível afastar a legitimidade do agente fiduciário, que, no caso, desempenha função essencial para a concretização da satisfação do crédito.

Assim, deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário do agente financeiro.

Nos casos em que houve arrematação do imóvel no leilão promovido, também vem sendo decidido que é necessário determinar que o arrematante integre a lide, pois a solução do litígio atingirá seu patrimônio, o que não é possível sem que integre a relação processual.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PROCESSO ANULADO.

1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, "falta de notificação ao mutuário" dos atos de expropriação.

2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.

3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação.

4. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s). Apelação prejudicada." (AC 2001.33.00.010434-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 05/02/2007, p.114)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NULIDADE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Nas ações que visam tornar nulas as execuções extrajudiciais derivadas do Decreto-Lei 70/66 é indispensável a presença do agente fiduciário no pólo passivo, eis que cabe a este promover os atos necessários ao cumprimento da excussão extrajudicial, defendendo, se for o caso, as medidas tomadas.

2. Daí, em face da condição de litisconsorte passivo necessário do agente fiduciário, a sua ausência nulifica ab initio o processo, situação que pode ser verificada ex officio pelo Tribunal. Precedentes.

3. Sentença nulificada. Apelo e agravo retido prejudicados." (AC 2000.41.00.001839-3/RO, Rel. Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (conv), Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.29)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS RECONHECIDO.

1. Descabe a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de o imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional ter sido adjudicado, quando há pedido de anulação do leilão - fundado em vícios no procedimento executivo extrajudicial - e de repetição de indébito. Precedente.

2. Para a análise da causa como um todo, em razão de suas peculiaridades, faz-se imprescindível, de outro lado, a citação do agente fiduciário e de eventual arrematante do imóvel financiado, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

3. Apelação da Autora provida para desconstituir a sentença de primeiro grau e, em consequência, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, devendo ser providenciada a integração à lide dos litisconsortes passivos necessários." (AC 2001.37.00.007149-0/MA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.193)

Observando que na hipótese, é necessária a integração de determinada parte à lide, como condição de validade do processo, sob pena de nulidade, a hipótese é de declaração da referida nulidade de ofício, dando consecução aos princípios da economia e celeridade processuais.

Nos casos em que normas de ordem pública determinem a citação de determinada parte como condição de validade do processo, o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que cabe ao Juízo ou Tribunal a atuação de ofício para corrigir a falha, determinando a anulação do processo desde o momento em que deveria ter sido citada ou intimada a parte que deveria atuar de forma obrigatória no processo.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige o prévio questionamento dos dispositivos legais ditos por vulnerados.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos.

3. O conhecimento das questões de ordem pública - art. 267, §3o do Código de Processo Civil - não constitui uma faculdade conferida ao julgador, mas um poder-dever de que se pronuncie sobre a existência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Não o fazendo, o juiz incorre em omissão sanável via embargos declaratórios.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 147.222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 234)

"PROCESSO CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS - NECESSIDADE DA PRESENÇA DA CEF COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

1. O questionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.

2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).

3. Hipótese em que se conhece do especial por violação da Lei 8.177/91 e porque configurado o dissídio jurisprudencial, ensejando o reconhecimento ex officio da ausência de citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, o que desloca a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.

4. Embora não se discuta diretamente questão relativa ao FCVS, mas o critério de reajuste das prestações do contrato, se houver menor amortização do saldo devedor, o Fundo será mais onerado quando ocorrer a quitação. Situação que enseja o legítimo interesse da CEF em figurar no pólo passivo da demanda.

5. Recurso especial conhecido e, de ofício, decretada a nulidade absoluta do feito por incompetência da Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça Federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária." (REsp 698.061/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 27.06.2005 p. 337)

"AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. Tratando-se de ação difusa ajuizada com a finalidade de impedir a contratação de empréstimo por parte do Município de Diadema-SP junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, constando expressamente do pedido a anulação dos contratos administrativos eventualmente firmados com base na Lei Complementar municipal 57/96, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário.

2. O regime da coisa julgada nas ações difusas não dispensa a formação do litisconsórcio necessário quando o capítulo da decisão atinge diretamente a esfera individual. Isto porque, consagra a Constituição que ninguém deve ser privado de seus bens sem a obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

3. O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo.

4. Nulidade de pleno direito da relação processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, na forma do art. 47 do CPC, incorrendo preclusão.

5. Hipótese em que o pedido de citação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema foi efetuado pelo autor mais de uma vez antes da prolação da sentença.

6. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação do art. 47 do CPC, declarar a nulidade do processo a partir do momento em que IPRED deveria ter sido citado." (REsp 480.712/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 124, REPDJ 05.09.2005 p. 207)

Pelo exposto, anulo o processo desde seu momento inicial, quando deveria ter sido determinada a citação do agente fiduciário para compor o pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário da instituição financeira credora, bem como, determinando a citação de eventual arrematante do imóvel, que possui inequívoco interesse na lide.

Sem recurso, restitua-se os autos à origem para regular processamento.

Desapensem-se os autos da AC 1998.38.03.003248-1/MG, neles juntando cópia desta decisão. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 25 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.029819-2/DF
Processo na Origem: 199934000298192

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS
ADVOGADO : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE E OUTRO(A)
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos à Telebrás, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília - DF, 28 de maio de 2007

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.003229-6/GO
Processo na Origem: 199935000032296

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : LUCIANO LEAO
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás que, nos autos de ação proposta com objetivo de obter pronunciamento judicial no sentido de declarar a validade e eficácia de Apólices da Dívida Pública, para fins de compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais, pronunciou a prescrição do direito do autor e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

O presente recurso versa sobre matéria de natureza tributária. Os arts. 6º e 8º do Regimento Interno deste Tribunal estabelecem a competência para o julgamento de feitos desta natureza: *Art. 6º. Há, no Tribunal, estabelecidas em razão da matéria principal, quatro áreas de especialização, a saber:*

*(...)
IV - tributário, financeiro e conselhos profissionais.*

Art. 8º. A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada de acordo com as matérias que compõem a correspondente área de especialização.

*(...)
§ 4º À Quarta Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos a:*

- I - inscrição, exercício profissional e respectivas contribuições;*
 - II - impostos;*
 - III - taxas;*
 - IV - contribuições de melhoria;*
 - V - contribuições sociais e outras de natureza tributária, exceto as contribuições para o FGTS;*
 - VI - empréstimos compulsórios;*
 - VII - preços públicos;*
 - VIII - multas de qualquer natureza, inclusive tributária.*
- Como na hipótese dos autos a pretensão é relativa à validade e eficácia de Apólices da Dívida Pública para fins de compensação de tributos, a competência para julgar o presente feito é da Quarta Seção, por similitude com a matéria tributária. Pelo exposto, determino a redistribuição do processo a um dos Ilustres integrantes da Egrégia Quarta Seção, órgão competente para processar e julgar o presente feito, a teor dos artigos 6º e 8º, § 4º do Regimento Interno do TRF/1ª Região.
Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.003508-2/GO
Processo na Origem: 199935000035082

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APELADO : ANTONIO FERNANDES DE GOYAZ
ADVOGADO : LUCIANA CANDIDA GOYAZ
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Sustenta a apelante a ausência de interesse de agir dos autores, porque a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a CEF a creditar nas contas vinculadas as diferenças decorrentes dos planos Verão e Collor. Assim, colocada à disposição dos autores a possibilidade de atendimento do pleito na via administrativa, não cabe ao Judiciário se manifestar sobre a questão antes do crivo do Agente Operador. No mérito, aduz que a concessão dos índices viola frontalmente as disposições da Lei Complementar nº 110/2001 e da própria Constituição Federal.

Alega que sobre as diferenças apuradas não incide correção monetária, porque tão logo os índices concedidos sejam creditados, já incidirá a correção monetária própria do fundo, não havendo que se falar, portanto, na atualização usual dos débitos oriundos de decisão judicial, sob pena de dupla incidência.

Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de juros moratórios, alegando que não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, razão pela qual sustenta ser impossível atribuir-lhe os efeitos da mora. Insurge-se, ainda, contra a condenação às custas processuais, em razão do que dispõe o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Contra-razões da parte autora às fls. 160/170. É o relatório do essencial.

Decido.

Ausência de Interesse de Agir

Quanto à alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, afastou-a porque a Lei Complementar 110/2001, apenas possibilitou ao titular da conta de FGTS firmar um termo de adesão ou seja, uma transação, ato bilateral, volitivo da parte autora.

Logo, tal diploma legal não acarretou a perda de interesse processual relativamente ao pleito de pagamento integral e em parcela única das aludidas diferenças.

Este é o posicionamento que tem sido adotado nesta Corte:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA, PELO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA AOS ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001).

1. Em face do princípio do livre acesso à jurisdição, inexistente obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário. 2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Em face dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL).(...)

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, para declará-la isenta do pagamento de honorários advocatícios." (AC 2003.33.00.005410-8/BA, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p. 41)

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DADA A SUPERVENIÊNCIA DA LC Nº 110/01. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES PROCESSUAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS.

1. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em Juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. 2. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações deste jaez. 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte firmaram o entendimento de que é trintenário o prazo prescricional da ação para cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por igual, assentou, ainda, ser a CEF, de forma exclusiva, parte passiva legítima para responder por tais ações. (...)

12. Apelações da CEF e da União parcialmente providas. 13. Recurso Adesivo do(s) Autor(es) improvido. " (AC 2000.34.00.026823-5/DF, rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 09/02/2004 p. 43)

Rejeito, pois, tal preliminar.

Expurgos inflacionários

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, DJ, 13/10/2000) entendeu não haver direito adquirido à aplicação dos índices relativos a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Quanto aos demais percentuais, entendeu não haver questão constitucional a ser apreciada. A ementa do julgado está nos seguintes termos, *in verbis*:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico."

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Adaptando sua inteligência jurisprudencial ao julgado da Suprema Corte, em referência, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, decidiu a matéria, nestes termos:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF- ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128,165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROGRATINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA -

MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LISTISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESQUEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1 - O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2 - Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junior/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR- 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3 - Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4 - "Plano Collor" (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destruiu os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5 - Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção

quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de IPC de 44,80% para abril de 1990.

6 - Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

7 - Não cabe a esta Corte a reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8 - Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos". (D.J.U. de 18/12/2000).

Este entendimento restou assentado no enunciado da Súmula nº 252, editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Seguindo o entendimento pacificado pela jurisprudência de nossas cortes superiores, este Tribunal tem reconhecido pedidos referentes aos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme se depreende dos seguintes arestos:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. EXTRATOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença. 2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL)(...).8. Apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores improvidas. " (AC 2000.34.00.041941-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 13/10/2005 p.70)

"FGTS. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. 2.164-40/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 47 DESTA EG. CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...) 2. Comprovada a titularidade das contas fundiárias, mediante a apresentação de documentos idôneos, não é o autor carecedor de ação, não é cabível o indeferimento da inicial.

3. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

4. Os rendimentos das contas do FGTS, medidos pelo IPC, de acordo com precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ, são de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, deduzidos desses percentuais, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

(...) 8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. " (AC 2003.38.00.045735-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 15/08/2005 p. 55)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos do FGTS, a União não é parte legítima, sendo a CEF a única legitimada no pólo passivo. Precedentes do STJ.

2. Os extratos de conta do FGTS podem ser apresentados na fase de execução de sentença, sendo trintenária a prescrição para o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). Porém, inexistência de diferença a ser corrigida em relação a outros índices requeridos e concedidos na sentença (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e entendimento do STF no RE 226.855-7/RS.

4. Apelação da CEF parcialmente provida. "(AC 2000.01.00.004381-2/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 04/08/2005 p. 119) Correção monetária

Sobre os valores de expurgos creditados nas respectivas contas, em execução de sentença, deve incidir correção monetária a partir de cada período de competência em que deixaram de ser creditados. Esta é a orientação jurisprudencial dominante nesta Corte. Trago à colação precedentes sobre este ponto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TITULARIDADE COMPROVADA. DESCONHECIMENTO DE PRELIMINARES SOBRE MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)

4. No mérito, a sentença recorrida já está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do RE 226.855-7/RS (STF/Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10/2000) e da Súmula nº 252, do STJ, devendo ser corrigidos os depósitos fundiários pelo IPC de janeiro/89 na base de 42,72%, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.5. A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.6. Nas recomposições de contas do FGTS, para inclusão dos expurgos inflacionários, enquanto não houver levantamento do saldo, é devida a correção monetária, prevista na Lei 8.036/90, desde a data do efetivo prejuízo, afastando, no caso, a incidência da correção monetária prevista na Lei 6.899/81 (que versa sobre a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial), sob pena de bis in idem. A partir do saque integral do saldo, a correção monetária prevista na Lei 6.899/81 incidirá a partir do levantamento. (...) 8. Apelação da CEF parcialmente provida." (AC 2004.38.00.046332-7/MG, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ 02/10/2006 p.132)

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CTPS. DOCUMENTO IDÔNEO. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXIGÍVEIS NA FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. IPC DE JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%). DEMAIS ÍNDICES INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Os extratos das contas vinculadas não podem ser considerados os únicos documentos aptos à viabilidade da ação, na fase de conhecimento, ou indispensáveis à sua proposição. A titularidade da conta de FGTS pode ser comprovada mediante a apresentação de CTPS.2. A pretensão de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS prescreve em 30 anos (súmula 210 do STJ).3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990) (Súmula 252 do STJ). Inexiste, portanto, diferença a ser corrigida em relação a outros índices (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e do STF no RE 226.855-7/RS.4. A correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo e não do ajuizamento da demanda (Leis 5.107/66 e 8.036/90).

5. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento.6. Apelação Adesiva dos Autores a que se dá parcial provimento. " (AC 1997.33.00.008631-1/BA, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ 29/06/2006 p.63)

Juros de mora Quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora, o posicionamento deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios em ações que objetivam a recomposição de contas vinculadas ao FGTS, a partir da citação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte." (AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decism, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente." (AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº. 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº. 9.250/95 (Precedente:REsp nº. 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...) 9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios. 3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...) 8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Custas processuais Sobre a exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais, falece interesse recursal neste particular, porquanto a sentença não estabeleceu tal obrigação à CEF. Não conheço do pedido.

Ante o exposto, conheço em parte do apelo da CEF e, com arrimo no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.017918-7/GO
Processo na Origem: 199935000179187

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: SEBASTIAO MACHADO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: ATANAEL ANSELMO DE SOUSA

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Sustenta a apelante a ausência de interesse de agir dos autores, porque a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a CEF a creditar nas contas vinculadas as diferenças decorrentes dos planos Verão e Collor. Assim, colocada à disposição dos autores a possibilidade de atendimento do pleito na via administrativa, não cabe ao Judiciário se manifestar sobre a questão antes do crivo do Agente Operador.

No mérito, aduz que a concessão dos índices viola frontalmente as disposições da Lei Complementar nº 110/2001 e da própria Constituição Federal.

Alega que sobre as diferenças apuradas não incide correção monetária, porque tão logo os índices concedidos sejam creditados, já incidirá a correção monetária própria do fundo, não havendo que se falar, portanto, na atualização usual dos débitos oriundos de decisão judicial, sob pena de dupla incidência.

Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de juros moratórios, alegando que não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, razão pela qual sustenta ser impossível atribuir-lhe os efeitos da mora.

Insurge-se, ainda, contra a condenação às custas processuais, em razão do que dispõe o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

É o relatório do essencial.



Decido.

Ausência de Interesse de Agir

Quanto à alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, afasto-a porque a Lei Complementar 110/2001, apenas possibilitou ao titular da conta de FGTS firmar um termo de adesão ou seja, uma transação, ato bilateral, volitivo da parte autora.

Logo, tal diploma legal não acarretou a perda de interesse processual relativamente ao pleito de pagamento integral e em parcela única das aludidas diferenças.

Este é o posicionamento que tem sido adotado nesta Corte:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA, PELO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA AOS ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001).

1. Em face do princípio do livre acesso à jurisdição, inexistente obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário. 2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Em face dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL).(...)

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, para declará-la isenta do pagamento de honorários advocatícios." (AC 2003.33.00.005410-8/BA, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p. 41)

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DADA A SUPERVENIÊNCIA DA LC Nº 110/01. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES PROCESSUAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS.

1. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em Juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. 2. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações deste jaez. 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte firmaram o entendimento de que é trintenário o prazo prescricional da ação para cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por igual, assentou, ainda, ser a CEF, de forma exclusiva, parte passiva legítima para responder por tais ações.(...) 12. Apelações da CEF e da União parcialmente providas. 13. Recurso Adesivo do(s) Autor(es) improvido. " (AC 2000.34.00.026823-5/DF, rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 09/02/2004 p. 43)

Rejeito, pois, tal preliminar.

Expurgos inflacionários

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, DJ, 13/10/2000) entendeu não haver direito adquirido à aplicação dos índices relativos a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Quanto aos demais percentuais, entendeu não haver questão constitucional a ser apreciada. A ementa do julgado está nos seguintes termos, in verbis:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico."

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Adaptando sua inteligência jurisprudencial ao julgado da Suprema Corte, em referência, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, decidiu a matéria, nestes termos:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF- ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128,165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROGRATINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LISTISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESQUEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1 - O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2 - Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junior/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR- 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3 - Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4 - "Plano Collor" (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5 - Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção

quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de IPC de 44,80% para abril de 1990.

6 - Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

7 - Não cabe a esta Corte a reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8 - Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos". (D.J.U. de 18/12/2000).

Este entendimento restou assentado no enunciado da Súmula nº 252, editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Seguindo o entendimento pacificado pela jurisprudência de nossas cortes superiores, este Tribunal tem reconhecido pedidos referentes aos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme se depreende dos seguintes arestos:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. EXTRATOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença. 2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL).(...). 8. Apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores improvidas. " (AC 2000.34.00.041941-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 13/10/2005 p.70)

"FGTS. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. 2.164-40/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 47 DESTA EG. CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

2. Comprovada a titularidade das contas fundiárias, mediante a apresentação de documentos idôneos, não é o autor carecedor de ação, não é cabível o indeferimento da inicial.

3. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

4. Os rendimentos das contas do FGTS, medidos pelo IPC, de acordo com precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ, são de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, deduzidos desses percentuais, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

(...)

8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. " (AC 2003.38.00.045735-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 15/08/2005 p. 55)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos do FGTS, a União não é parte legítima, sendo a CEF a única legitimada no pólo passivo. Precedentes do STJ.

2. Os extratos de conta do FGTS podem ser apresentados na fase de execução de sentença, sendo trintenária a prescrição para o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). Porém, inexistente diferença a ser corrigida em relação a outros índices requeridos e concedidos na sentença (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e entendimento do STF no RE 226.855-7/RS.

4. Apelação da CEF parcialmente provida. "(AC 2000.01.00.004381-2/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 04/08/2005 p. 119)

Correção monetária

Sobre os valores de expurgos creditados nas respectivas contas, em execução de sentença, deve incidir correção monetária a partir de cada período de competência em que deixaram de ser creditados. Esta é a orientação jurisprudencial dominante nesta Corte. Trago à colação precedentes sobre este ponto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TITULARIDADE COMPROVADA. DESCONHECIMENTO DE PRELIMINARES SOBRE MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)

4. No mérito, a sentença recorrida já está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do RE 226.855-7/RS (STF/Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10/2000) e da Súmula nº 252, do STJ, devendo ser corrigidos os depósitos fundiários pelo IPC de janeiro/89 na base de 42,72%, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.5. A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator. 6. Nas recomposições de contas do FGTS, para inclusão dos expurgos inflacionários, enquanto não houver levantamento do saldo, é devida a correção monetária, prevista na Lei 8.036/90, desde a data do efetivo prejuízo, afastando, no caso, a incidência da correção monetária prevista na Lei 6.899/81 (que versa sobre a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial), sob pena de bis in idem. A partir do saque integral do saldo, a correção monetária prevista na Lei 6.899/81 incidirá a partir do levantamento. (...) 8. Apelação da CEF parcialmente provida." (AC 2004.38.00.046332-7/MG, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ 02/10/2006 p.132)

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CTPS. DOCUMENTO IDÔNEO. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXIGÍVEIS NA FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. IPC DE JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%). DEMAIS ÍNDICES INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os extratos das contas vinculadas não podem ser considerados os únicos documentos aptos à viabilidade da ação, na fase de conhecimento, ou indispensáveis à sua propositura. A titularidade da conta de FGTS pode ser comprovada mediante a apresentação de CTPS. 2. A pretensão de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS prescreve em 30 anos (súmula 210 do STJ). 3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990) (Súmula 252 do STJ). Inexiste, portanto, diferença a ser corrigida em relação a outros índices (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e do STF no RE 226.855-7/RS. 4. A correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo e não do ajuizamento da demanda (Leis 5.107/66 e 8.036/90).

5. *Apelação da CEF a que se dá parcial provimento.* 6. *Apelação Adesiva dos Autores a que se dá parcial provimento.* " (AC 1997.33.00.008631-1/BA, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ 29/06/2006 p.63)

Juros de mora

Quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora, o posicionamento deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios em ações que objetivam a recomposição de contas vinculadas ao FGTS, a partir da citação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos. 9. *Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.* 10. *Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.* " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. *Apelação provida em parte.*"

(AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decism, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. *Ação rescisória procedente.*"

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedente: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)

9. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)

8. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.*" (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Custas processuais

Sobre a exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais, falece interesse recursal neste particular, porquanto a sentença não estabeleceu tal obrigação à CEF. Não conheço do pedido.

Ante o exposto, conheço em parte do apelo da CEF e, com arrimo no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.003280-8/MT

Processo na Origem: 199936000032808

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : COOPERATIVA MASTER DE ENSINO LTDA - COOPERMASTER

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso que, nos autos de ação proposta com objetivo de obter pronunciamento judicial no sentido de declarar a validade e eficácia de Apólices da Dívida Pública, para fins de compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais, pronunciou a prescrição do direito da autora e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

O presente recurso versa sobre matéria de natureza tributária.

Os arts. 6º e 8º do Regimento Interno deste Tribunal estabelecem a competência para o julgamento de feitos desta natureza:

Art. 6º. Há, no Tribunal, estabelecidas em razão da matéria principal, quatro áreas de especialização, a saber:

(...)

IV - tributário, financeiro e conselhos profissionais.

Art. 8º. A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada de acordo com as matérias que compõem a correspondente área de especialização.

(...)

§ 4º À Quarta Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos a:

I - inscrição, exercício profissional e respectivas contribuições;

II - impostos;

III - taxas;

IV - contribuições de melhoria;

V - contribuições sociais e outras de natureza tributária, exceto as contribuições para o FGTS;

VI - empréstimos compulsórios;

VII - preços públicos;

VIII - multas de qualquer natureza, inclusive tributária.

Como na hipótese dos autos a pretensão é relativa à validade e eficácia de Apólices da Dívida Pública para fins de compensação de tributos, a competência para julgar o presente feito é da Quarta Seção, por similitude com a matéria tributária.

Pelo exposto, determino a redistribuição do processo a um dos Ilustres integrantes da Egrégia Quarta Seção, órgão competente para processar e julgar o presente feito, a teor dos artigos 6º e 8º, § 4º do Regimento Interno do TRF/1ª Região.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.005842-1/MT

Processo na Origem: 199936000058421

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : ANGELA MARIA GONZAGA DA COSTA

ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

DECISÃO

Ângela Maria Gonzaga da Costa, em petição às fls. 295, noticia acordo extrajudicial acerca do objeto da demanda, ocasião em que apresenta a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Requer, em consequência, a extinção do feito.

Compulsando os autos observa-se que o subscritor, representante da CEF, que acorda os termos da referida petição não possui procuração nos autos (certidão de fls. 296). No entanto, tal irregularidade não constitui óbice para extinção do feito, nos termos do 269, V, uma vez que neste caso é desnecessária a aquiescência da parte contrária.

A causa versa sobre direitos disponíveis.

Assim, recebo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC.

Em face do princípio da causalidade, inverte o ônus da sucumbência e condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, no quantum fixado na sentença, em favor das rés, pro rata (fls. 192/200).

Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal para levantamento dos depósitos judiciais, conforme a petição de fls. 295. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, retornar à origem.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.008564-9/MG

Processo na Origem: 199938000085649

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : WISMA CRISTIANE DE FREITAS ALVARENGA

ADVOGADO : SONIA REGINA PEREIRA BELLEM E OUTRO(A)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Preliminarmente, requer a apelante o conhecimento de agravo retido.

A apelante sustenta que os extratos das contas vinculadas são documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que sua ausência nos autos impossibilita o desenvolvimento válido do processo.

Alega a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos.

Pugna pela citação da União para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária.

Diz que falece interesse processual ao autor no que se refere ao IPC de março/90, porque o índice já foi creditado em sua conta vinculada.

Em prejudicial de mérito, pugna a CEF pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição pelo decurso do prazo quinquenal.

No mérito, sustenta a inexistência de direito a correções do saldo da conta de FGTS em decorrência dos planos econômicos, bem como em decorrência da aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei 5.107/71.



Sustenta que os juros de mora e a correção monetária devem incidir somente a partir da efetiva citação.

A parte apelada não apresentou contra-razões.

É o relatório do essencial.

Decido.

Agravo Retido

Não conheço do pedido de conhecimento de agravo retido, visto que não existe o afirmado recurso nestes autos.

Documentos indispensáveis

Este Tribunal tem reiteradamente decidido que se faz necessária a comprovação da titularidade das contas fundiárias. Tal não implica, entretanto, que apenas extratos bancários possam servir a essa finalidade, sendo igualmente válidas cópias da CTPS, nas quais conste a data de opção pelo Fundo, e outros documentos capazes de fazerem tal comprovação. Portanto, quanto à inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, julgo-a improcedente, pois os autores comprovaram a titularidade das contas.

Litisconsórcio passivo necessário com a União

Quanto à preliminar alegada de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, entendo que não se justifica a participação da União na demanda, pois sua responsabilidade em relação ao FGTS é limitada à hipótese de insolvência do Fundo, e seu interesse na lide é o próprio dos assistentes, inexistindo razão que a faça integrar o pólo passivo da causa.

Este é o entendimento pacificado nesta Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. NÃO-OPTANTE. IMPOSSIBILIDADE SAQUE. RECURSO ADESIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSARIO. UNIÃO. INEXISTÊNCIA.1. O saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao empregado não-optante pertence ao empregador (art. 19 da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não há possibilidade de saque. Precedentes da Corte.

2. A CEF é a única legitimada a agir nos conflitos relativos a movimentação do FGTS, não sendo cabível a presença da União como litisconsorte. Precedentes da Corte.

3. Apelação não provida.

4. Recurso adesivo não provido. " (AC 1997.01.00.035921-5/MG, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 16/12/2004 p.89)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. JUROS DE MORA.

1. Nas ações concernentes ao FGTS, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a inclusão da União no feito tão-somente na condição de assistente simples da CEF, e não como litisconsorte passivo. Agravo retido da CEF improvido.

2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, uma vez que não terão de se sujeitar a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos

3. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações deste jaez.

4. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte firmou o posicionamento de ser trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de diferenças referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por igual, assentou, ainda, ser a CEF, de forma exclusiva, parte passiva legítima para responder por tais ações.

5. Do cotejo de recentes julgados a respeito da matéria, emanados do STF (RE nº 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000) e do STJ (REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 18/12/2000), restou firmado que: a) não são devidos os índices relativos a julho de 1987 (mês do crédito), maio de 1990 e fevereiro de 1991 (meses-base), segundo posição do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza estatutária do FGTS, aplicando à hipótese o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico; b) os índices concernentes a janeiro de 1989 e a abril de 1990, de natureza infraconstitucional, são devidos, respectivamente, nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), conforme compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser deduzidos, em execução, os percentuais eventualmente já creditados administrativamente, a esse título. 6. Juros de mora devidos a partir da citação, conforme decisão majoritária proferida em Incidente de Uniformização de Jurisprudência pela egrégia Terceira Seção, na data de 02.10.2002, que deu origem à Súmula nº 46/TRF-1ª Região.

7. Homologado acordo firmado pelo Autor APARECIDO REIS MIGUEL OLIVEIRA, nos termos da LC 110/2001.

8. Agravo retido da CEF improvido.

9. Apelação da CEF parcialmente provida. " (AC 1998.38.01.003477-1/MG, rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), Quinta Turma, DJ 12/05/2005 DJ p.05)

IPC março/90

A pretensão desta ação limita-se aos índices aplicáveis aos meses de janeiro/89 e abril/90. O IPC de março/90 não consta do pedido. Ademais, não havendo o juízo monocrático concedido tal índice, resta patente a impropriedade da arguição da CEF neste ponto. Não conheço do pedido.

Prescrição

No que se refere à prescrição, o entendimento da Corte, manifestado no julgamento dos EAC nº 92.01.05982-5/DF, é no sentido de que o prazo é trintenário.

Esta orientação permanece inalterada no âmbito do Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI Nº 10.352/2001. ADMISSIBILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. EMBARGOS IMPROVIDOS

1. Tendo os embargos infringentes sido opostos em 27 de abril de 2000, não se submetem eles à alteração legislativa introduzida pela Lei nº 10.352/2001. 2. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo de 30 anos (Súmula 210/STJ).3. Referindo-se o crédito exequendo ao período de setembro de 1970 a janeiro de 1972 e tendo a execução sido ajuizada em 1986, não há que se falar em decadência ou prescrição.

4. Embargos infringentes improvidos. " (EIAC 2001.01.00.015086-9/DF, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), Terceira Seção, DJ 29/08/2005 p. 02)

Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela.

Não merece prosperar a alegação da apelante quanto à prescrição da pretensão autoral, na medida em que as parcelas devidas em decorrência de sua condenação referem-se a períodos que se encontram dentro do prazo de trinta anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação.

Expurgos inflacionários

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, DJ, 13/10/2000) entendeu não haver direito adquirido à aplicação dos índices relativos a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Quanto aos demais percentuais, entendeu não haver questão constitucional a ser apreciada. A ementa do julgado está nos seguintes termos, in verbis:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico."

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Adaptando sua inteligência jurisprudencial ao julgado da Suprema Corte, em referência, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, decidiu a matéria, nestes termos:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF- ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128,165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROGRAS-TINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA -

MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LISTISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1 - O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2 - Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junior/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR- 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3 - Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4 - "Plano Collor" (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5 - Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção

quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de IPC de 44,80% para abril de 1990.

6 - Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

7 - Não cabe a esta Corte a reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8 - Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos". (D.J.U. de 18/12/2000).

Este entendimento restou assentado no enunciado da Súmula nº 252, editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Seguindo o entendimento pacificado pela jurisprudência de nossas cortes superiores, este Tribunal tem reconhecido pedidos referentes aos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme se depreende dos seguintes arestos:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. EXTRATOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença.2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL)(...).8. Apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores improvidas. " (AC 2000.34.00.041941-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 13/10/2005 p.70)

"FGTS. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS. MEDIDA PROVISÓRIA. 2.164-40/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 47 DESTA EG. CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

2. Comprovada a titularidade das contas fundiárias, mediante a apresentação de documentos idôneos, não é o autor carecedor de ação, não é cabível o indeferimento da inicial.

3. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

4. Os rendimentos das contas do FGTS, medidos pelo IPC, de acordo com precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ, são de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, deduzidos desses percentuais, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

(...)

8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. " (AC 2003.38.00.045735-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 15/08/2005 p. 55)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos do FGTS, a União não é parte legítima, sendo a CEF a única legitimada no pólo passivo. Precedentes do STJ.

2. Os extratos de conta do FGTS podem ser apresentados na fase de execução de sentença, sendo trintenária a prescrição para o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). Porém, inexistência de diferença a ser corrigida em relação a outros índices requeridos e concedidos na sentença (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e entendimento do STF no RE 226.855-7/RS.

4. Apelação da CEF parcialmente provida. "(AC 2000.01.00.004381-2/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 04/08/2005 p. 119)

Juros Progressivos

A ação versa sobre expurgos inflacionários. Portanto, por não vislumbrar interesse recursal da CEF quanto a este ponto, deixo de conhecer do pedido.

Juros de mora

Requer a CEF que os juros de mora incidam a partir da citação. Ocorre que foi exatamente este o momento fixado pelo juízo monocrático como início do cômputo dos juros moratório. Sendo assim, não há interesse recursal da CEF quanto a este pedido.

Correção monetária

Sobre os valores de expurgos creditados nas respectivas contas, em execução de sentença, deve incidir correção monetária a partir de cada período de competência em que deixaram de ser creditados.

Porém a correção não será judicial, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/81 (art. 1º, § 2º), pois não se trata de débito judicial propriamente dito, mas de obrigação de fazer imposta ao agente operador, que deve escriturar em cada conta os valores devidos.

Ao não creditar a correção monetária (expurgos inflacionários), a CEF cometeu um inadimplemento normativo, pelo que vem sendo responsabilizada. A recomposição patrimonial opera "ex tunc" (desde a data do fato), para que seja eficaz.

A correção, mesmo deferida a partir da data de cada "expurgo", será creditada apenas em função do próprio mecanismo de reconstituição das contas. O refazimento da conta implica automaticamente o crédito da correção monetária pelo atraso e dos juros remuneratórios previstos em lei, não havendo, por conseguinte, nenhum cálculo de correção monetária judicial por atraso de rendimentos, seja a partir dos referidos meses de competência, seja a partir do ajuizamento da ação.

A Lei nº 6.899/81, trata da aplicação da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, vale dizer, da correção monetária derivada de sentença condenatória. Tal correção é diferente da prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90 e no art. 3º da Lei nº 5.107/66, que remuneram os depósitos de contas vinculadas ao FGTS e que, no caso, constitui o objeto da ação e a lide.

A atualização monetária a que foi condenada a CEF, como ressaltado em norma própria, deverá ocorrer a partir da data em que deveriam ter sido aplicados os expurgos. Sobre tais valores e seus reflexos já corrigidos segundo a condenação, é que incidirá a correção monetária de que trata a Lei nº 6.899/81, a partir do ajuizamento da ação. De outra forma não poderá ser, por isso que a aplicação somente da correção monetária preconizada pela Lei nº 6.899/81, como pretende a CEF, significa a inutilidade da própria prestação jurisprudencial. Assim a execução será feita pelo cálculo de toda a conta vinculada, desde a data de ocorrência da primeira diferença, para apuração de novo saldo, que, a partir daí, passará a sofrer, a cada período legal de crédito, a incidência normal da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para o FGTS. O mesmo procedimento ocorrerá em cada uma das datas em que verificada a diferença cuja reposição está sendo dada, não tendo aplicação, pois, no caso, a Lei 6.899/81, sob pena de pagamento em dobro da correção.

Trago à colação precedentes jurisprudenciais deste Tribunal sobre este ponto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TITULARIDADE COMPROVADA. DESCONHECIMENTO DE PRELIMINARES SOBRE MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

(...)

4. No mérito, a sentença recorrida já está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do RE 226.855-7/RS (STF/Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10/2000) e da Súmula nº 252, do STJ, devendo ser corrigidos os depósitos fundiários pelo IPC de janeiro/89 na base de 42,72%, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.5. A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.6. Nas recomposições de contas do FGTS, para inclusão dos expurgos inflacionários, enquanto não houver levantamento do saldo, é devida a correção monetária, prevista na Lei 8.036/90, desde a data do efetivo prejuízo, afastando, no caso, a incidência da correção monetária prevista na Lei 6.899/81 (que versa sobre a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial), sob pena de bis in idem. A partir do saque integral do saldo, a correção monetária prevista na Lei 6.899/81 incidirá a partir do levantamento. (...) 8. Apelação da CEF parcialmente provida." (AC 2004.38.00.046332-7/MG, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ 02/10/2006 p.132)

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CTPS. DOCUMENTO IDÔNEO. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXIGÍVEIS NA FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. IPC DE JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%). DEMAIS ÍNDICES INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Os extratos das contas vinculadas não podem ser considerados os únicos documentos aptos à viabilidade da ação, na fase de conhecimento, ou indispensáveis à sua propositura. A titularidade da conta de FGTS pode

ser comprovada mediante a apresentação de CTPS.2. A pretensão de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS prescreve em 30 anos (súmula 210 do STJ).3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990) (Súmula 252 do STJ). Inexiste, portanto, diferença a ser corrigida em relação a outros índices (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e do STF no RE 226.855-7/RS.4. A correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo e não do ajuizamento da demanda (Leis 5.107/66 e 8.036/90).

5. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento.6. Apelação Adesiva dos Autores a que se dá parcial provimento. " (AC 1997.33.00.008631-1/BA, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ 29/06/2006 p.63)

Assim devem ser entendidas as decisões quando falam em correção monetária da data do fato, visto como, a prevalecer o critério que desse por uma outra correção em juízo, estaria havendo duas correções pela mesma mora, o que não é possível.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso da CEF e, com arrimo no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.033590-0/MG
Processo na Origem: 199938000335900

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : ISAIAS ZEFERINO DE FARIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Isaias Zeferino de Faria e outros em face da homologação de acordos firmados com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para recebimento de diferenças devidas ao FGTS decorrentes de planos econômicos editados pelo Governo Federal.

Asseveram os apelantes que a sentença não seguiu o entendimento de nossos tribunais superiores, ao homologar os acordos, causando-lhes prejuízo com o impedimento de normal tramitação do processo. Afirmam que há sentença transitada em julgado, garantindo o direito à integralidade dos expurgos. Assim, desconsiderar esta realidade implica violação à coisa julgada.

Não concordam com os termos de adesão, alegando que foram induzidos a erro pela CEF, ao argumento de que receberiam as diferenças de forma mais célere, omitindo, todavia, os prejuízos e desvantagens da adesão em relação ao processo judicial.

Ademais, alegam que a homologação judicial de eventual acordo deve contar com a ciência dos procuradores das partes, regularmente constituídos.

A apelada não apresentou contra-razões.

Após a subida dos autos, determinou-se a intimação da CEF para a juntada dos termos de adesão assinados ou comprovantes de adesão pela internet, para comprovação dos acordos nos termos da LC nº 110/2001.

A CEF, em resposta, apresentou os documentos de fls. 195/202.

É o relatório do essencial.

Decido.

O tema que se discute é disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001, que em seus artigos 4º a 7º disciplina a forma de pagamento e as consequências da adesão.

Tal situação pode ser facilmente demonstrada com a transcrição dos dispositivos legais citados:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador.

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções:

zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

§ 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os §§ 1º e 2º.

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

§ 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.



Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

A hipótese deste recurso amolda-se de forma perfeita ao artigo 7º do referido diploma legal.

A forma de adesão, conforme comando estipulado na Lei Complementar 110/01, foi estipulada em decreto regulamentador, o qual assim disciplinou a adesão:

DECRETO Nº 3.913, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

§ 2º O titular de conta vinculada poderá, a partir de 5 de novembro de 2001, manifestar sua adesão às condições de resgate do complemento de atualização monetária previstas na Lei Complementar nº 110, de 2001, independentemente do conhecimento prévio do valor do complemento.

§ 3º A critério do Agente Operador do FGTS e mediante ampla divulgação prévia, o início do processo de adesão poderá ser antecipado.

Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - com a redução do complemento de que trata o art. 2º, remunerado até o dia 10 do mês de julho de 2001 com base nos mesmos critérios de remuneração das contas vinculadas, nas seguintes proporções:

- a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assegurado o crédito mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a esse valor;
- c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), assegurado o crédito mínimo de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a esse valor;
- d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), assegurado o crédito mínimo de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a esse valor;

II - com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, consoante as seguintes especificações:

- a) o complemento de atualização monetária no valor total de até R\$ 1.000,00 (mil reais), será creditado até 30 de junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 31 de maio de 2002;
- b) o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será creditado em duas parcelas semestrais, ocorrendo o crédito da primeira parcela, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até 31 de julho de 2002, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 28 de junho de 2002;
- c) o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea b, será creditado em cinco parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2002;
- d) o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea c, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de junho de 2003;
- e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

III - em firmar, sob as penas da lei, declaração de que não está discutindo em juízo, nem ingressará em juízo para discutir, complementos de atualização monetária do FGTS relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991;

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta. (Redação dada pelo Decreto nº 4.777, de 11.7.2003)

§ 2º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 3º A data final para assinatura do Termo de Adesão é 30 de dezembro de 2003.

§ 4º Na ocorrência de óbito do titular da conta vinculada, o Termo de Adesão será firmado por todos os seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social para a concessão de pensões por morte e, na falta de dependentes, por todos os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

DECRETO Nº 4.777, DE 11 DE JULHO DE 2003.

Dá nova redação ao § 1o do art. 4o do Decreto no 3.913, de 11 de setembro de 2001, que dispõe sobre a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 1º O § 1o do art. 4o do Decreto no 3.913, de 11 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1o Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

ARGUMENTOS RECORRENTES PARA REJEITAR A HOMOLOGAÇÃO

Examino as premissas que rotineiramente norteiam as decisões de indeferimento da homologação dos termos de acordo.

1 - Trânsito em julgado da sentença como óbice à homologação. O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal.

A vedação existente aplica-se única e exclusivamente nas hipóteses inscritas no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036 do Código de 1916.

Contudo, o desconhecimento sobre a existência de sentença passada em julgado deve estar restrita a uma das partes, evidentemente, àque-la a quem aproveita a declaração, situação que demanda o manejo de ação própria onde será observado o devido processo legal e a ampla defesa para reconhecer ou negar a existência do vício apontado. Contudo, rejeitar a possibilidade de transação para a solução de litígios, mesmo que exista coisa julgada sobre o tema é violar de forma frontal o texto constitucional no que se refere à observância ao ato jurídico perfeito, o que não é admissível.

2 - Retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial.

Não prospera tal indicação, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.

Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.

Não sendo esse o caso, a transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado.

3 - Assinatura de formulário impróprio ou negativa de fornecimento de dados para a adesão por meio eletrônico. Os casos em que os exequentes assinaram termos de adesão para quem não possui ação na Justiça ou afirmam não ter fornecido dados para adesão eletrônica.

Em tal hipótese, a parte pretende a prevalência de sua má-fé ao assinar o termo em formulário distinto com o objetivo de que não prevaleça em caso de maior benefício outorgado pela coisa julgada. Com a devida vênia é um argumento que não possui nenhuma juridicidade para inviabilizar a homologação da transação, eis que a cor do instrumento não faz parte da essência do ato como no caso da compra e venda onde a escritura pública é exigência específica. Oportuno colocar a escritura pública como essencial na compra e venda, para demonstrar que mesmo em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse mediante a existência de compromisso particular de compra e venda, o que conduz à conclusão de que não é possível rejeitar a homologação do termo de acordo ante o frágil argumento de que a parte "sponte sua" assinou termo de acordo em formulário de cor diversa da que seria aceitável. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.

Evidentemente, caso o fundista possua provas de que não efetivou tal adesão, deverá manejar a ação apropriada de anulação, onde deverá ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações.

E, portanto, incompatível com a natureza da transação a utilização de tal argumentação para rejeitar-lhe a homologação, mesmo porque, demandaria a necessidade de procedimentos próprios de um processo de conhecimento.

4 - Erro de consentimento.

Erro de consentimento é uma das espécies dos vícios de consentimento na formulação dos negócios jurídicos.

É figura de direito material que demanda ação de procedimento ordinários para sua proclamação, não sendo possível acolher retratação de assinatura do termo por mero arrependimento.

Se o erro efetivamente ocorreu, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico.

5 - Ausência de participação do advogado na negociação e na assinatura do acordo

A argumentação de que a ausência de participação do advogado invalidaria o termo assinado e impediria sua homologação não encontra respaldo legal.

A transação exige a existência de:

- a) agente capaz, entendendo-se como tal aquele não possui limitação para o exercício de seus direitos civis;
- b) objeto lícito, entendendo-se aquele que não contrarie as normas vigentes ou não atente contra a moral e os costumes, o que não ocorre na espécie, uma vez que a oferta formalizada está prevista em lei que o Supremo Tribunal Federal não reputa inconstitucional;
- c) forma prescrita ou não defesa em lei, entendendo-se que deve ser observada a forma estipulada na lei ou, à sua falta, que o ato tenha sido praticado sem violação a regra vigente.

Nos processos do FGTS, exceto nos casos onde há demonstração, os autores ou exequentes são pessoas capazes, que não praticam atos assistidos, eis que no caso, os advogados não funcionam como cu-radores dos mesmos, pois não são incapazes.

Logo, a falta de participação dos advogados não pode ser indicada como razão para impedir a homologação do acordo, ressalvando-se, efetivamente, quando for o caso, o direito dos advogados aos honorários que tenham sido reconhecidos em sentença.

Assim sendo o termo expresso na concordância em relação à extinção do feito, não resta outra opção ao julgador. O próprio termo prevê que o signatário renuncia de forma irretroatável a quaisquer outros ajustes de atualização.

DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL RELATIVOS À TRANSAÇÃO

Ademais o Código Civil de 1916 preceitua que a transação é um negócio jurídico e a vontade uma vez manifestada obriga o seu emissor, conforme o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Art.1030 - A transação produz entre as partes efeito de coisa julgada e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Ainda é importante ressaltar o art. 849 da Lei 10.406/2002 que preconiza não ser possível as partes desistirem da transação firmada. A anulação do negócio jurídico realizado com a observância aos pressupostos do ato, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios que podem ser constatados na manifestação da vontade.

Art. 849 - A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único - A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

A hipótese inscrita no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036, do revogado Código Civil de 1916, também demanda o manejo de ação própria para a declaração da nulidade.

Dessa forma, é irrelevante a retratação ou desistência dos exequentes, uma vez que assinado o termo ou realizado o mesmo por meio eletrônico, resta constituído o ato jurídico perfeito e acabado, ainda mais quando a qualificação dos exequentes está correta. As informações corretas sobre sua qualificação fazem presumir que foram os próprios exequentes assinaram o termo ou forneceram as informações por meio eletrônico, sendo esse perfeitamente válido, uma vez que foi firmado com todos os requisitos e pressupostos de validade.

Entendo, portanto, que a homologação somente poderia ser obstada com a efetiva indicação de que não foram eles os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício eventualmente apontado.

Reiteradamente, submeti este entendimento à 5ª Turma, restando vencedora em algumas ocasiões e, vencida em outras.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal conduzem à superação da divergência.

Sobre a necessidade de intervenção de advogado para a assinatura do termo de acordo, bem como, sobre a necessidade de propositura de ação própria para a desconstituição do termo de adesão, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.

1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo.

3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.

5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação." (REsp nº 690.297/PR, DJU 09/05/2005, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 666.400/SC, DJU 22/11/2004, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

Sobre a obrigatoriedade de homologação da transação por parte do Magistrado, assim também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.10.2004, DJ 18.10.2004 p. 195)

Ademais, é conveniente ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admite a homologação de transação, mesmo após o julgamento de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. COMUNICADO, DEPOIS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, O FATO ANTERIOR DA TRANSAÇÃO ACORDADA ENTRE AS PARTES, COM DESISTENCIA DO RECURSO, SÃO ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA DESFAZER AQUELE JULGAMENTO E HOMOLOGAR A DESISTENCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS." (EDcl no RESP 98.473/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10.03.1997, DJ 14.04.1997 p. 12750)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO. ANULAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I. Apresentada a desistência da ação antes do julgamento do recurso especial, possível tal reconhecimento posterior em sede de embargos declaratórios, com excepcional efeito modificativo. Precedente.

II. Embargos conhecidos e providos." (EDcl no REsp 48.992/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 181)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que desconsiderar o Termo firmado segundo as regras da LC 110/2001 é violar o ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, assim se manifestou aquele Sodalício:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ, DJ 01-07-2005, Órgão julgador Tribunal Pleno, Rel. Min., ELLEN GRACIE - Decisão: O Tribunal, preliminarmente, nos termos do voto da relatora, conheceu do recurso para efeitos diversos, sem anular, porém, a decisão, vencidos, no ponto, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Marco Aurélio, que entendiam que o agravo deveria ser processado e julgado na origem. No mérito, o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao

recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Falaram, pela recorrente, o Dr. Davi Duarte e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 30.03.2005.)"

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ADESAO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CF, ART. 5º, XXXVI. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30.3.2005, ao apreciar o RE 418.918/RJ, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal e deu-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, ao entendimento de que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos trabalhadores, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste." (RE 429873 ED/RJ, DJ 01-07-2005 PP-00086 Ement Vol-02198-07 PP-01338, Rel. Min. Carlos Velloso)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região, nego seguimento ao apelo dos autores.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 28 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.069263-1/GO

Processo na Origem: 199935000023701

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : MAURILIO JOSE DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : MAURILIO JOSE DE CARVALHO E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 98/99, tendo em vista que a publicação do acórdão de fls. 97 deu-se em nome do advogado MAURÍLIO JOSÉ DE CARVALHO, devidamente substabelecido, sem reservas, a fls. 82, inexistindo, pois, qualquer irregularidade a ser sanada.

Cabe ressaltar que a petição que requereu a juntada dos substabelecimentos não fez qualquer menção sobre qual advogado substabelecido deveria figurar nas publicações.

Intime-se.

Brasília - DF, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.32.00.001125-5/AM

Processo na Origem: 200032000011255

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : ALESSANDRA REJANE PEREIRA DE SOUZA - FORT SERVIC

ADVOGADO : MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

APELANTE : SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA

PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

APELADO : CONSERVADORA UNIDOS LTDA

ADVOGADO : RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA - AM

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por ALESSANDRA REJANE PEREIRA DE SOUZA - FORT SERVIC contra sentença que denegou a segurança, por meio da qual pretendia que fosse adjudicada a si o objeto da Tomada de Preços 06/99, promovida pela SUFRAMA, ou, alternativamente, que a autoridade apontada como coatora se abstivesse de qualquer providência relacionada à contratação da empresa declarada vencedora no certame.

Decido.

Considerando a inexistência de medida judicial assegurando a pretensão da Impetrante, bem como a noticiada expiração do contrato proveniente da Tomada de Preços em comento, vislumbra-se, de logo, o superveniente esgotamento do objeto do writ, visto não ser mais possível amparar o direito buscado na presente ação mandamental.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

É de se reconhecer a perda de objeto de ação dirigida contra resultado de licitação já encerrada e com efetiva satisfação do objeto lícitado (contrato de prestação de serviços em vigilância armada). Situação de fato definitivamente consolidada.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AGAMS 94.01.32770-0/PA, Rel. Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2002, p. 29).

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, pela superveniente perda de objeto do writ (CPC, art. 557, caput e RITRF/1ª Região, art. 30, inc. XXIII).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.002199-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

APELANTE : ROSA BEATRIZ GRACA MARINHO E OUTRO(A)

ADVOGADO : WILSON PIRES NASCIMENTO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FERNANDO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ROSA BEATRIZ GRAÇA MARINHO E OUTRO contra sentença que, em ação anulatória de execução extrajudicial de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, julgou improcedente o pedido.

Alegam os apelantes, preliminarmente, cerceamento de defesa, imprescindibilidade da prova pericial e vícios no procedimento de execução extrajudicial, tais como a ausência de notificação para purgação da mora.

Contra-razões da Caixa Econômica Federal às fls. 135/137, pugnando pela manutenção da sentença.

As fls. 141/143, a parte autora requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que houve o trânsito em julgado de acórdão que anulou a mesma execução extrajudicial impugnada no presente feito (AC nº 2004.33.00.005683-5/BA).

Intimada sobre a petição e documentos às fls. 141/153, a Caixa Econômica Federal se manifestou pela perda do objeto do recurso e pela imposição ao recorrente do ônus da repetição do litígio (fl. 155).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os autores ajuizaram outra ação pleiteando a declaração de nulidade do mesmo procedimento de execução extrajudicial (autos n. 2004.33.00.005683-5/BA), cujo acórdão de procedência, inclusive, já transitou em julgado (fls. 144/153).

Tal fato denota a perda de interesse processual relativamente a este processo, visto que a medida postulada pela parte autora já foi integralmente alcançada naquele outro feito.

Não há que se falar em litispendência ou em coisa julgada, porquanto as causas de pedir das duas ações são diversas.

Ora, neste processo, os autores sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em face da ausência de notificação válida para a purgação da mora e da inexistência de título executivo.

Já no outro feito, eles alegavam a nulidade do mesmo procedimento diante da ausência de avisos reclamando o pagamento da dívida e da irregularidade de sua intimação para os leilões.

Diante disso, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, à luz do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Os ônus da sucumbência devem ser suportados pela parte autora, pois foi ela quem deu causa ao ajuizamento da presente ação, além de ter restado vencida no que diz respeito a este processo.

Ante o exposto:

1 - DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito;

2 - NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Ônus da sucumbência tais como definidos na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 31 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.024234-9/BA

Processo na Origem: 200033000242349

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

APELADO : VIRGINIA LUCIA ANJO PINHEIROS E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ALEXANDRE IVO PIRES



DESPACHO
Tendo em vista que se pretende a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração de fls. 117-119, ouça-se a parte contrária (CAIXA), no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem ao princípio do contraditório.
Publique-se.
Brasília-DF, 13 de junho de 2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.034725-9/DF
Processo na Origem: 200034000347259

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE CARLOS RIO DA FONSECA
ADVOGADO : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTRO(A)

DECISÃO
Em exame apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.
Insurge-se a CEF contra a determinação de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, impede tal condenação.
Contra-razões dos autores às fls. 71/72.
É o relatório do essencial.
Decido.

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.
Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data anterior à vigência da Medida Provisória em questão.
Sendo assim, não merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.
Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.
Confira-se julgado neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.
4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (REsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)
6. Ação rescisória improcedente.
(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)
Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.
1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)
Ante o exposto, com arrimo no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao apelo da CEF.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.
Brasília, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.006622-8/GO
Processo na Origem: 200035000066228

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ E OUTROS(AS)
APELADO : ISLETE PEREIRA DE MELO E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido de anulação de execução extrajudicial nos moldes estabelecidos no Decreto-Lei nº 70/66, por vislumbra o julgador irregularidade no procedimento examinado.
No recurso, sustenta-se que não há irregularidades no procedimento de execução extrajudicial promovido, pelo que requer o provimento da apelação, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.
É o relatório do essencial.
Da leitura dos autos, observa-se que está sendo impugnada a execução extrajudicial, tanto no que tange à constatação da mora em relação às prestações, quanto em relação à condução do procedimento por parte do agente fiduciário designado.
Em casos da espécie, este Tribunal tem adotado entendimento de que não é possível afastar a legitimidade do agente fiduciário, que, no caso, desempenha função essencial para a concretização da satisfação do crédito.
Assim, deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário do agente financeiro.

Nos casos em que houve arrematação do imóvel no leilão promovido, também vem sendo decidido que é necessário determinar que o arrematante integre a lide, pois a solução do litígio atingirá seu patrimônio, o que não é possível sem que integre a relação processual.
Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PROCESSO ANULADO.

1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, "falta de notificação ao mutuário" dos atos de expropriação.
2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.
3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação.
4. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s). Apelação prejudicada." (AC 2001.33.00.010434-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 05/02/2007, p.114)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NULIDADE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.
1. Nas ações que visam tornar nulas as execuções extrajudiciais derivadas do Decreto-Lei 70/66 é indispensável a presença do agente fiduciário no pólo passivo, eis que cabe a este promover os atos necessários ao cumprimento da excussão extrajudicial, defendendo, se for o caso, as medidas tomadas.
2. Daí, em face da condição de litisconsorte passivo necessário do agente fiduciário, a sua ausência nulifica ab initio o processo, situação que pode ser verificada ex officio pelo Tribunal. Precedentes.

3. Sentença nulificada. Apelo e agravo retido prejudicados." (AC 2000.41.00.001839-3/RO, Rel. Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (conv), Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.29)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS RECONHECIDO.
1. Descabe a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de o imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional ter sido adjudicado, quando há pedido de anulação do leilão - fundado em vícios no procedimento executivo extrajudicial - e de repetição de indébito. Precedente.
2. Para a análise da causa como um todo, em razão de suas peculiaridades, faz-se imprescindível, de outro lado, a citação do agente fiduciário e de eventual arrematante do imóvel financiado, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.
3. Apelação da Autora provida para deconstituir a sentença de primeiro grau e, em consequência, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, devendo ser providenciada a integração à lide dos litisconsortes passivos necessários." (AC 2001.37.00.007149-0/MA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.193)
Observando que na hipótese, é necessária a integração de determinada parte à lide, como condição de validade do processo, sob pena de nulidade, a hipótese é de declaração da referida nulidade de ofício, dando consecução aos princípios da economia e celeridade processuais.
Nos casos em que normas de ordem pública determinem a citação de determinada parte como condição de validade do processo, o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que cabe ao Juízo ou Tribunal a atuação de ofício para corrigir a falha, determinando a anulação do processo desde o momento em que deveria ter sido citada ou intimada a parte que deveria atuar de forma obrigatória no processo.
Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige o prévio questionamento dos dispositivos legais ditos por vulnerados.
2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos.
3. O conhecimento das questões de ordem pública - art. 267, §3o do Código de Processo Civil - não constitui uma faculdade conferida ao julgador, mas um poder-dever de que se pronuncie sobre a existência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Não o fazendo, o juiz incorre em omissão sanável via embargos declaratórios.
4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 147.222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 234)

"PROCESSO CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS - NECESSIDADE DA PRESENÇA DA CEF COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.
2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).
3. Hipótese em que se conhece do especial por violação da Lei 8.177/91 e porque configurado o dissídio jurisprudencial, ensejando o reconhecimento ex officio da ausência de citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, o que desloca a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.
4. Embora não se discuta diretamente questão relativa ao FCVS, mas o critério de reajuste das prestações do contrato, se houver menor amortização do saldo devedor, o Fundo será mais onerado quando ocorrer a quitação. Situação que enseja o legítimo interesse da CEF em figurar no pólo passivo da demanda.
5. Recurso especial conhecido e, de ofício, decretada a nulidade absoluta do feito por incompetência da Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça Federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária." (REsp 698.061/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 27.06.2005 p. 337)

"AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL.
1. Tratando-se de ação difusa ajuizada com a finalidade de impedir a contratação de empréstimo por parte do Município de Diadema-SP junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, constando expressamente do pedido a anulação dos contratos administrativos eventualmente firmados com base na Lei Complementar municipal 57/96, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário.
2. O regime da coisa julgada nas ações difusas não dispensa a formação do litisconsórcio necessário quando o capítulo da decisão atinge diretamente a esfera individual. Isto porque, consagra a Constituição que ninguém deve ser privado de seus bens sem a obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).
3. O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo.

4. Nulidade de pleno direito da relação processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, na forma do art. 47 do CPC, incorrendo preclusão.

5. Hipótese em que o pedido de citação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema foi efetuado pelo autor mais de uma vez antes da prolação da sentença.

6. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação do art. 47 do CPC, declarar a nulidade do processo a partir do momento em que IPRED deveria ter sido citado." (REsp 480.712/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 124, REPDJ 05.09.2005 p. 207)

Pelo exposto, anulo o processo desde seu momento inicial, quando deveria ter sido determinada a citação do agente fiduciário para compor o pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário da instituição financeira credora, bem como, determinando a citação de eventual arrematante do imóvel, que possui inequívoco interesse na lide.

Desapensem-se os autos da AC 2000.35.00.009614-1/GO, neles juntando cópia desta decisão. Após, voltem-me conclusos.

Sem recurso, restituam-se os autos à origem para regular processamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 25 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.009669-4/GO

Processo na Origem: 200035000096694

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : PEDREIRA ITAUNA LTDA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENDES COSTA E OUTRO(A)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : OS MESMOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Goiás que, nos autos da ação proposta, no procedimento ordinário, por Pedreira Itauna Ltda, ora apelante, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, no qual busca obter pronunciamento judicial no sentido de declarar a validade e eficácia de Apólices da Dívida Pública, para fins de compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais.

O presente recurso versa sobre matéria de natureza tributária.

Os arts. 6º e 8º do Regimento Interno deste Tribunal estabelecem a competência para o julgamento de feitos desta natureza:

Art. 6º. Há, no Tribunal, estabelecidas em razão da matéria principal, quatro áreas de especialização, a saber:

(...)

IV - tributário, financeiro e conselhos profissionais.

Art. 8º. A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada de acordo com as matérias que compõem a correspondente área de especialização.

(...)

§ 4º À Quarta Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos a:

I - inscrição, exercício profissional e respectivas contribuições;

II - impostos;

III - taxas;

IV - contribuições de melhoria;

V - contribuições sociais e outras de natureza tributária, exceto as contribuições para o FGTS;

VI - empréstimos compulsórios;

VII - preços públicos;

VIII - multas de qualquer natureza, inclusive tributária.

Como na hipótese dos autos a pretensão é relativa à validade e eficácia de Apólices da Dívida Pública para fins de compensação de tributos, a competência para julgar o presente feito é da Quarta Seção, por similitude com a matéria tributária.

Pelo exposto, determino a redistribuição do processo a um dos Ilustres integrantes da Egrégia Quarta Seção, órgão competente para processar e julgar o presente feito, a teor dos artigos 6º e 8º, § 4º do Regimento Interno do TRF/1ª Região.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.016253-8/MG

Processo na Origem: 200038000162538

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : JOSE CARLOS VELLOZO DE MELLO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG

DESPACHO

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação funcional dos autores, anexando à sua manifestação, em sendo o caso, a comprovação do apostilamento dos autores nos cargos que ocupam.

Publique-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 17 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.02.003666-7/MG

Processo na Origem: 200038020036667

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : NOBERTO KROLOW

ADVOGADO : EDUARDO BOTELHO DE CARVALHO E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)

APELADO : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de execução extrajudicial nos moldes estabelecidos no Decreto-Lei nº 70/66, por não vislumbrar o julgador irregularidade no procedimento examinado.

No recurso, sustenta-se que as irregularidades tiveram início com o procedimento do agente financeiro no tocante à correção das prestações e do saldo devedor, culminando com a incorreta atuação do agente fiduciário que não observou as prescrições inscritas no diploma legal no tocante ao processamento da execução.

Fundando-se, dentre outras, em tais ponderações, requer (em) o provimento da apelação para ver reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo.

É o relatório do essencial.

Da leitura dos autos, observa-se que está sendo impugnada a execução extrajudicial, tanto no que tange à constatação da mora em relação às prestações, quanto em relação à condução do procedimento por parte do agente fiduciário designado.

Em casos da espécie, este Tribunal tem adotado entendimento de que não é possível afastar a legitimidade do agente fiduciário, que, no caso, desempenha função essencial para a concretização da satisfação do crédito.

Assim, deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário do agente financeiro.

Nos casos em que houve arrematação do imóvel no leilão promovido, também vem sendo decidido que é necessário determinar que o arrematante integre a lide, pois a solução do litígio atingirá seu patrimônio, o que não é possível sem que integre a relação processual.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PROCESSO ANULADO.

1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, "falta de notificação ao mutuário" dos atos de expropriação.

2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.

3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação.

4. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s). Apelação prejudicada." (AC 2001.33.00.010434-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 05/02/2007, p.114)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NULIDADE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Nas ações que visam tornar nulas as execuções extrajudiciais derivadas do Decreto-Lei 70/66 é indispensável a presença do agente fiduciário no pólo passivo, eis que cabe a este promover os atos necessários ao cumprimento da excussão extrajudicial, defendendo, se for o caso, as medidas tomadas.

2. Daí, em face da condição de litisconsorte passivo necessário do agente fiduciário, a sua ausência nulifica ab initio o processo, situação que pode ser verificada ex officio pelo Tribunal. Precedentes.

3. Sentença nulificada. Apelo e agravo retido prejudicados." (AC 2000.41.00.001839-3/RO, Rel. Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (conv), Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.29)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS RECONHECIDO.

1. Descabe a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de o imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional ter sido adjudicado, quando há pedido de anulação do leilão - fundado em vícios no procedimento executivo extrajudicial - e de repetição de indébito. Precedente.

2. Para a análise da causa como um todo, em razão de suas peculiaridades, faz-se imprescindível, de outro lado, a citação do agente fiduciário e de eventual arrematante do imóvel financiado, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

3. Apelação da Autora provida para desconstituir a sentença de primeiro grau e, em consequência, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, devendo ser providenciada a integração à lide dos litisconsortes passivos necessários." (AC 2001.37.00.007149-0/MA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.193)

Observando que na hipótese, é necessária a integração de determinada parte à lide, como condição de validade do processo, sob pena de nulidade, a hipótese é de declaração da referida nulidade de ofício, dando consecução aos princípios da economia e celeridade processuais.

Nos casos em que normas de ordem pública determinem a citação de determinada parte como condição de validade do processo, o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que cabe ao Juízo ou Tribunal a atuação de ofício para corrigir a falha, determinando a anulação do processo desde o momento em que deveria ter sido citada ou intimada a parte que deveria atuar de forma obrigatória no processo.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige o prévio questionamento dos dispositivos legais ditos por vulnerados.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos.

3. O conhecimento das questões de ordem pública - art. 267, §3o do Código de Processo Civil - não constitui uma faculdade conferida ao julgador, mas um poder-dever de que se pronuncie sobre a existência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Não o fazendo, o juiz incorre em omissão sanável via embargos declaratórios.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 147.222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 234)

"PROCESSO CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS - NECESSIDADE DA PRESENÇA DA CEF COMO LITISCONSORTES PASSIVA NECESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.

2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).

3. Hipótese em que se conhece do especial por violação da Lei 8.177/91 e porque configurado o dissídio jurisprudencial, ensejando o reconhecimento ex officio da ausência de citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, o que desloca a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.

4. Embora não se discuta diretamente questão relativa ao FCVS, mas o critério de reajuste das prestações do contrato, se houver menor amortização do saldo devedor, o Fundo será mais onerado quando ocorrer a quitação. Situação que enseja o legítimo interesse da CEF em figurar no pólo passivo da demanda.

5. Recurso especial conhecido e, de ofício, decretada a nulidade absoluta do feito por incompetência da Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça Federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária." (REsp 698.061/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 27.06.2005 p. 337)

"AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. Tratando-se de ação difusa ajuizada com a finalidade de impedir a contratação de empréstimo por parte do Município de Diadema-SP junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, constando expressamente do pedido a anulação dos contratos administrativos eventualmente firmados com base na Lei Complementar municipal 57/96, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário.

2. O regime da coisa julgada nas ações difusas não dispensa a formação do litisconsórcio necessário quando o capítulo da decisão atinge diretamente a esfera individual. Isto porque, consagra a Constituição que ninguém deve ser privado de seus bens sem a obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

3. O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo.



4. Nulidade de pleno direito da relação processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, na forma do art. 47 do CPC, incorrendo preclusão.

5. Hipótese em que o pedido de citação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema foi efetuado pelo autor mais de uma vez antes da prolação da sentença.

6. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação do art. 47 do CPC, declarar a nulidade do processo a partir do momento em que IPRED deveria ter sido citado." (REsp 480.712/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 124, REPDJ 05.09.2005 p. 207)

Pelo exposto, anulo o processo desde seu momento inicial, quando deveria ter sido determinada a citação do agente fiduciário para compor o pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário da instituição financeira credora, bem como, determinando a citação de eventual arrematante do imóvel, que possui inequívoco interesse na lide.

Desapensem-se os autos da AC 2000.38.02.003554-9/MG, neles juntando cópia desta decisão. Após, voltem-me conclusos.

Sem recurso, restituam-se os autos à origem para regular processamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 25 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.40.00.003580-0/PI

Processo na Origem: 200040000035800

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : RAIMUNDO NONATO LOPES E OUTRO(A)
ADVOGADO : FABRICIO DA SILVEIRA AMORIM
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de execução extrajudicial nos moldes estabelecidos no Decreto-Lei nº 70/66, por não vislumbrar o julgador irregularidade no procedimento examinado.

No recurso, sustenta-se que as irregularidades tiveram início com o procedimento do agente financeiro no tocante à correção das prestações e do saldo devedor, culminando com a incorreta atuação do agente fiduciário que não observou as prescrições inscritas no diploma legal no tocante ao processamento da execução.

Fundando-se, dentre outras, em tais ponderações, requerem o provimento da apelação para ver reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo.

É o relatório do essencial.

Da leitura dos autos, observa-se que está sendo impugnada a execução extrajudicial, tanto no que tange à constatação da mora em relação às prestações, quanto em relação do litígio atingirá seu patrimônio, o que não é possível sem que integre a relação processual.

Em casos da espécie, este Tribunal tem adotado entendimento de que não é possível afastar a legitimidade do agente fiduciário, que, no caso, desempenha função essencial para a concretização da satisfação do crédito.

Assim, deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário do agente financeiro.

Nos casos em que houve arrematação do imóvel no leilão promovido, também vem sendo decidido que é necessário determinar que o arrematante integre a lide, pois a solução do litígio atingirá seu patrimônio, o que não é possível sem que integre a relação processual.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PROCESSO ANULADO.

1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, "falta de notificação ao mutuário" dos atos de expropriação.

2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.

3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação.

4. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s). Apelação prejudicada." (AC 2001.33.00.010434-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 05/02/2007, p.114)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NULIDADE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Nas ações que visam tornar nulas as execuções extrajudiciais derivadas do Decreto-Lei 70/66 é indispensável a presença do agente fiduciário no pólo passivo, eis que cabe a este promover os atos necessários ao cumprimento da excussão extrajudicial, defendendo, se for o caso, as medidas tomadas.

2. Daí, em face da condição de litisconsorte passivo necessário do agente fiduciário, a sua ausência nulifica ab initio o processo, situação que pode ser verificada ex officio pelo Tribunal. Precedentes.

3. Sentença nulificada. Apelo e agravo retido prejudicados." (AC 2000.41.00.001839-3/RO, Rel. Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (conv), Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.29)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS RECONHECIDO.

1. Descabe a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de o imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional ter sido adjudicado, quando há pedido de anulação do leilão - fundado em vícios no procedimento executivo extrajudicial - e de repetição de indébito. Precedente.

2. Para a análise da causa como um todo, em razão de suas peculiaridades, faz-se imprescindível, de outro lado, a citação do agente fiduciário e de eventual arrematante do imóvel financiado, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

3. Apelação da Autora provida para desconstituir a sentença de primeiro grau e, em consequência, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, devendo ser providenciada a integração à lide dos litisconsortes passivos necessários." (AC 2001.37.00.007149-0/MA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.193)

Observando que na hipótese, é necessária a integração de determinada parte à lide, como condição de validade do processo, sob pena de nulidade, a hipótese é de declaração da referida nulidade de ofício, dando consecução aos princípios da economia e celeridade processuais.

Nos casos em que normas de ordem pública determinem a citação de determinada parte como condição de validade do processo, o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que cabe ao Juízo ou Tribunal a atuação de ofício para corrigir a falha, determinando a anulação do processo desde o momento em que deveria ter sido citada ou intimada a parte que deveria atuar de forma obrigatória no processo.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige o prévio questionamento dos dispositivos legais ditos por vulnerados.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos.

3. O conhecimento das questões de ordem pública - art. 267, §3o do Código de Processo Civil - não constitui uma faculdade conferida ao julgador, mas um poder-dever de que se pronuncie sobre a existência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Não o fazendo, o juiz incorre em omissão sanável via embargos declaratórios.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 147.222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 234)

"PROCESSO CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS - NECESSIDADE DA PRESENÇA DA CEF COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.

2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).

3. Hipótese em que se conhece do especial por violação da Lei 8.177/91 e porque configurado o dissídio jurisprudencial, ensejando o reconhecimento ex officio da ausência de citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, o que desloca a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.

4. Embora não se discuta diretamente questão relativa ao FCVS, mas o critério de reajuste das prestações do contrato, se houver menor amortização do saldo devedor, o Fundo será mais onerado quando ocorrer a quitação. Situação que enseja o legítimo interesse da CEF em figurar no pólo passivo da demanda.

5. Recurso especial conhecido e, de ofício, decretada a nulidade absoluta do feito por incompetência da Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça Federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária." (REsp 698.061/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 27.06.2005 p. 337)

"AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. Tratando-se de ação difusa ajuizada com a finalidade de impedir a contratação de empréstimo por parte do Município de Diadema-SP junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, constando expressamente do pedido a anulação dos contratos administrativos eventualmente firmados com base na Lei Complementar municipal 57/96, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário.

2. O regime da coisa julgada nas ações difusas não dispensa a formação do litisconsórcio necessário quando o capítulo da decisão atinge diretamente a esfera individual. Isto porque, consagra a Constituição que ninguém deve ser privado de seus bens sem a obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

3. O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo.

4. Nulidade de pleno direito da relação processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, na forma do art. 47 do CPC, incorrendo preclusão.

5. Hipótese em que o pedido de citação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema foi efetuado pelo autor mais de uma vez antes da prolação da sentença.

6. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação do art. 47 do CPC, declarar a nulidade do processo a partir do momento em que IPRED deveria ter sido citado." (REsp 480.712/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 124, REPDJ 05.09.2005 p. 207)

Pelo exposto, anulo o processo desde seu momento inicial, quando deveria ter sido determinada a citação do agente fiduciário para compor o pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário da instituição financeira credora, bem como, determinando a citação de eventual arrematante do imóvel, que possui inequívoco interesse na lide.

Sem recurso, restituam-se os autos à origem para regular processamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 06 de junho de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.41.00.000537-5/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : WILSON DA SILVA COSTA E CONJUGE
ADVOGADO : JOSE CARLOS LINO COSTA E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a atual situação do contrato de mútuo habitacional objeto da petição de fls. 329-330.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.045878-5/GO

Processo na Origem: 199935000204372

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : GILBERTO JOSE FERREIRA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : BARTOLOMEU PIMENTA BORGES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE E OUTROS (AS)

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de execução, determinou a obrigação de pagar da CEF, e não de fazer, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se o arquivamento do processo originário, desde 30/04/2004, o que implica a perda do objeto do recurso, por não mais subsistir interesse no seu processamento. (CPC, art. 510, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.32.00.005716-5/AM
Processo na Origem: 200132000057165

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : ANTONOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - DCE
ADVOGADO : FRANK QUEIROZ DE AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - AM

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA e remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar deferida em junho de 2001, concedeu a segurança "para declarar inconstitucional o item 9.1 da Resolução nº 007/2001, e determinar que os alunos inscritos com idade acima de 24 (vinte e quatro) anos, visando à obtenção de bolsa do PIBIC, não tenham suas inscrições rejeitadas pelo critério de idade elencado na mencionada Resolução" (fls. 117).

Decido.

Considerando que, por força de decisão judicial proferida em julho/2001, os Impetrantes conseguiram afastar o óbice à inscrição para obtenção de bolsa de estudos do PIBIC, vislumbra-se, de logo, o superveniente esgotamento do objeto do writ. Demais disso, impõe-se reconhecer, *in casu*, a situação fática consolidada, em razão de decurso do tempo, visto que já transcorreram 06 anos da concessão do aludido provimento *in limine litis*. Nessa linha de raciocínio, o seguinte julgado.

ENSINO. VESTIBULAR (EDITAL nº 011/CVP-2003). PEDIDO DE INSCRIÇÃO INDEFERIDO. REALIZAÇÃO DA PROVA AUTORIZADA POR DECISÃO LIMINAR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A discussão veiculada no presente mandamus versa sobre a possibilidade de realização da prova, relativa ao vestibular de Medicina da Universidade Federal de Roraima, do ano de 2003, não obstante o pedido de inscrição tenha sido indeferido.

2. Ante o deferimento do pedido liminar, o impetrante teve a participação assegurada no processo seletivo. Assim, tendo em vista que a pretensão do impetrante restringia-se, única e exclusivamente, à realização das provas, em dezembro de 2003, para o concurso público sob comento, não há mais interesse no prosseguimento do mandamus, dada a superveniente perda de seu objeto, não mais subsistindo a utilidade do seu exame.

3. Processo extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

(AMS 2003.42.00.002814-6/RR, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/11/2006, p. 51).

Ante o exposto, julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial, pela superveniente perda do objeto do writ (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, inc. XXIII).

Publique-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem (art. 510 do CPC).

Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.32.00.011036-1/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)
APELADO : RONALDO DE SOUZA BITENCOURT
ADVOGADO : ADEMAR DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de procedimento ordinário que deduz pedido de quitação de mútuo habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura pelo FCVS, em conformidade com o regramento estipulado pela Lei nº 10.150/2000, afastando o óbice imposto pela CEF consistente na existência de mais de um financiamento no mesmo município para o mesmo mutuário.

O pedido está fundado na ausência de previsão de sanção na Lei 4.380/64 para os casos em que fosse realizada mais de uma contratação no âmbito do SFH.

O pedido inclui a determinação de baixa da hipoteca e a condenação do agente financeiro em custas e honorários advocatícios.

O Magistrado julgou procedente o pedido, formulado na inicial, por entender que a restrição de cobertura pelo FCVS apenas surgiu com a edição da Lei 8.100/90, sendo inaplicável a vedação aos contratos firmados anteriormente, desde que quitadas todas as prestações previstas no contrato.

Afirma que a manutenção de mais de um contrato de mútuo com cobertura pelo FCVS ensejaria o vencimento antecipado da dívida, não a perda de cobertura do fundo, especialmente nos casos em que o mutuário vem contribuindo para o FCVS a longo tempo. Indica que o Tribunal Regional Federal já pacificou a questão, reconhecendo o direito dos mutuários, razão pela qual, julgou procedentes os pedidos formulados, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Inconformada, a CEF interpôs apelação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, diante da cessão de créditos à EMGEA. No mérito, sustenta, em síntese, que a Lei 4.380/64 veda a quitação de 2 (dois) contratos de mútuo com quitação pelo FCVS, sendo correta a atuação da apelante, que pugna pelo provimento da apelação.

Fundada em tal argumentação, requer o integral provimento do apelo com a inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões apresentadas pugnando pela manutenção da sentença.

É o breve relatório após o qual passo a decidir.

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DA CEF

O contrato em discussão nos presentes autos possui cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Assim, firmouse a jurisprudência do STJ e desta Corte que "não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF" (REsp 707.293/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 330).

Em igual sentido:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROFISSIONAL LIBERAL. MANUTENÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

2. Havendo cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, deve a Caixa Econômica Federal - CEF figurar necessariamente no pólo passivo da ação. Precedentes.

4. Apelação da CEF não provida. Apelação da LAPA parcialmente provida".

(AC 2000.01.00.062547-0/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 28/09/2006, p.60).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1º grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar a mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto *ad causam* como *ad processum* para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva *ad causam*, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9º da Lei nº 4.380/64 e 3º da Lei nº 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proíbia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.

2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impõe o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequivoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.

4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, *in casu*, do veto da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 815226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido". (REsp 690.852/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 322).

Ante o exposto, entendo que apenas a CEF tem legitimidade para constar do pólo passivo da ação, pelo que rejeito a preliminar alegada.

MÉRITO

Consta dos autos que a parte autora adquiriu um primeiro imóvel com financiamento pelas regras do SFH com cobertura pelo FCVS, vindo posteriormente a firmar outro contrato de mútuo pelo mesmo regramento e, também com cobertura pelo referido fundo, situação que a instituição financeira apenas constatou ao ser formulado pedido de quitação por parte dos mutuários com os benefícios previstos na Lei nº 10.150/2000.

A despeito de comprovarem que nos dois contratos houve regular contribuição para o FCVS, a CEF rejeitou o pedido fundada na alegação de que a legislação de regência impede a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS no âmbito territorial do mesmo município.

Em que pese a argumentação da CEF, é necessário consignar que a limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei 8.100/90, posterior, portanto, ao contrato em questão, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição. Cumpre ressaltar, ainda, que o artigo 3º da Lei 8.100/90 teve sua redação alterada pela Lei 10.150/2000, explicitando que a limitação de quitação do saldo devedor, com recursos do FCVS, para um único imóvel, não alcançará os contratos celebrados até 5.12.90, data da sua edição, *in verbis*:

"Art. 3º O Fundo de Compensação e de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

E no caso vertente, ambos os contratos foram concebidos em data anterior à modificação da legislação, não havendo falar em retroação *in pejus* de modo a favorecer a linha de pensamento defendida pela Caixa Econômica.

O óbice imposto administrativamente não encontra respaldo na Lei nº 10.150/2000, pois o referido diploma legal permitiu ao agente financeiro antecipar o vencimento da dívida, realizando a novação do contrato, com o objetivo de extingui-lo, evidentemente, quando for conveniente à instituição financeira.

A partir da edição da Lei 10.150/200, passaram a vigorar duas hipóteses, basicamente, para aqueles que mantêm contratos de mútuo segundo as regras do SFH, quais sejam, a quitação após o pagamento de todas as parcelas contratadas ou, a quitação antecipada, desde que o contrato esteja enquadrado nas hipóteses em que a lei prevê o desconto integral e, naquelas em que o agente financeiro resolveu conceder quitação com descontos parciais ou integrais para beneficiar-se das regras estipuladas na já citada lei.

Conveniente ressaltar que sobre a questão já decidiu esta Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Embora se pretenda a quitação do saldo devedor de mútuo habitacional com recursos do FCVS, a União Federal não tem legitimidade passiva *ad causam*, sendo os interesses do referido Fundo defendidos em juízo pela CEF. Ressalva do ponto de vista em contrário da Relatora.



2. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS.

3. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição.

4. Agravo a que se dá parcial provimento.

(AG 2005.01.00.009654-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.54)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO DE DIREITOS PARA POSTULAR A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH. Precedentes jurisprudenciais.

2. Cabe apenas à CEF figurar como sujeito passivo da lide que objetiva o reconhecimento do direito à quitação de contrato de mútuo hipotecário pelo FCVS, visto que a administração operacional de tal Fundo lhe compete.

3. O promissário comprador de imóvel ou o cessionário de direitos oriundos de contrato de mútuo hipotecário ostenta legitimidade ativa para pleitear a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS e, em consequência, a baixa do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel, desde que a transferência do pacto tenha sido efetuada até 25/10/1996 (Lei 10.150/2000, art. 22, §1). Precedentes da Corte e do STJ.

4. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo hipotecário com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05/12/1990 tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato legislativo.

5. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/06/82, fazendo jus a Autora, portanto, à sua quitação, nos termos da lei.

6. Conquanto a sentença não tenha condenado a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência - ao fundamento de ser ela beneficiária da assistência judiciária -, em razão da sua inversão, impõe-se condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

7. Apelação da parte autora parcialmente provida, para desconstituir a sentença e, aplicando à causa a regra do § 3º do art. 515 do CPC, resolver-lhe o mérito, a fim de determinar a quitação do contrato de mútuo questionado pelo FCVS e a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel." (AC 2005.35.00.005071-9/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.221)

O Superior Tribunal de Justiça preconiza o mesmo entendimento albergado por esta Corte, sendo conveniente colacionar, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 848.248/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 305)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido." (REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 341)

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.

II - Posicionamento aplicável in casu, visto que ambos os financiamentos - contratados em 10.02.1982 (fls. 27/32) e em 21.11.1986 (fls. 17/30) - antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

III - Precedentes: REsp nº 604.103/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004 e REsp nº 611.240/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2004.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 642.788/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 27.09.2004 p. 277)

Inserindo-se a situação da parte autora nas hipóteses contempladas pela lei, faz ela jus à quitação do seu contrato, conforme requerido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC c/c o inc. XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO mantendo o reconhecimento do direito dos autores à quitação pretendida.

Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília - DF, 28 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES - Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.03875-0/BA

Processo na Origem: 2001.33.00.03875-0

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE	: ROBERTO SANCHES RABELLO E OUTRO (A)
ADVOGADO	: ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTROS (AS)
APELADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
	D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, onde alega a ocorrência de erro material, vez que apesar de ação ter sido endereçada somente em desfavor da CEF, no recurso de apelação, equivocadamente, os autores incluíram-na no pólo passivo.

Ressalto, por primeiro, não ser o caso de Embargos de Declaração, pois destinam-se a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil), e nenhuma destas hipóteses se verifica na espécie.

Por outro lado, reconheço o erro material constante do acórdão, provocado pela errônea inclusão da União na petição dos Requerentes de fls. 62, vez que sequer a presente ação foi contra ela endereçada, sendo de ressaltar, ainda, que sequer foi citada no julgamento.

Desse modo, retifique-se a atuação e os registros processuais, a fim de que seja excluída a União do presente feito.

Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.014912-1/GO

Processo na Origem: 200135000149121

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: MARCO ANTONIO VILELA DE FARIA E CONJUGE
ADVOGADO	: MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA E OUTROS(AS)
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)
APELADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO	: CAIXA SEGURADORA S/A
	DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de execução extrajudicial nos moldes estabelecidos no Decreto-Lei nº 70/66, por não vislumbrar o julgador irregularidade no procedimento examinado.

No recurso, sustenta-se que as irregularidades tiveram início com o procedimento do agente financeiro no tocante à correção das prestações e do saldo devedor, culminando com a incorreta atuação do agente fiduciário que não observou as prescrições inscritas no diploma legal no tocante ao processamento da execução.

Fundando-se, dentre outras, em tais ponderações, requerem o provimento da apelação para ver reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo.

É o relatório do essencial.

Da leitura dos autos, observa-se que está sendo impugnada a execução extrajudicial, tanto no que tange à constatação da mora em relação às prestações, quanto em relação à condução do procedimento por parte do agente fiduciário designado.

Em casos da espécie, este Tribunal tem adotado entendimento de que não é possível afastar a legitimidade do agente fiduciário, que, no caso, desempenha função essencial para a concretização da satisfação do crédito.

Assim, deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário do agente financeiro.

Nos casos em que houve arrematação do imóvel no leilão promovido, também vem sendo decidido que é necessário determinar que o arrematante integre a lide, pois a solução do litígio atingirá seu patrimônio, o que não é possível sem que integre a relação processual.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PROCESSO ANULADO.

1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, "falta de notificação ao mutuário" dos atos de expropriação.

2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.

3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação.

4. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s). Apelação prejudicada." (AC 2001.33.00.010434-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 05/02/2007, p.114)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NULIDADE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Nas ações que visam tornar nulas as execuções extrajudiciais derivadas do Decreto-Lei 70/66 é indispensável a presença do agente fiduciário no pólo passivo, eis que cabe a este promover os atos necessários ao cumprimento da excussão extrajudicial, defendendo, se for o caso, as medidas tomadas.

2. Daí, em face da condição de litisconsorte passivo necessário do agente fiduciário, a sua ausência nulifica ab initio o processo, situação que pode ser verificada ex officio pelo Tribunal. Precedentes.

3. Sentença nulificada. Apelo e agravo retido prejudicados." (AC 2000.41.00.001839-3/RO, Rel. Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (conv), Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.29)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS RECONHECIDO.

1. Descabe a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de o imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional ter sido adjudicado, quando há pedido de anulação do leilão - fundado em vícios no procedimento executivo extrajudicial - e de repetição de indébito. Precedente.

2. Para a análise da causa como um todo, em razão de suas peculiaridades, faz-se imprescindível, de outro lado, a citação do agente fiduciário e de eventual arrematante do imóvel financiado, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

3. Apelação da Autora provida para desconstituir a sentença de primeiro grau e, em consequência, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, devendo ser providenciada a integração à lide dos litisconsortes passivos necessários." (AC 2001.37.00.007149-0/MA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.193)

Observando que na hipótese, é necessária a integração de determinada parte à lide, como condição de validade do processo, sob pena de nulidade, a hipótese é de declaração da referida nulidade de ofício, dando consecução aos princípios da economia e celeridade processuais.

Nos casos em que normas de ordem pública determinem a citação de determinada parte como condição de validade do processo, o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que cabe ao Juízo ou Tribunal a atuação de ofício para corrigir a falha, determinando a anulação do processo desde o momento em que deveria ter sido citada ou intimada a parte que deveria atuar de forma obrigatória no processo.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

- "1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige o prévio questionamento dos dispositivos legais ditos por vulnerados.
2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos.
3. O conhecimento das questões de ordem pública - art. 267, §3o do Código de Processo Civil - não constitui uma faculdade conferida ao julgador, mas um poder-dever de que se pronuncie sobre a existência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Não o fazendo, o juiz incorre em omissão sanável via embargos declaratórios.
4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 147.222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 234)

"PROCESSO CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS - NECESSIDADE DA PRESENÇA DA CEF COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.
2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).
3. Hipótese em que se conhece do especial por violação da Lei 8.177/91 e porque configurado o dissídio jurisprudencial, ensejando o reconhecimento ex officio da ausência de citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, o que desloca a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.
4. Embora não se discuta diretamente questão relativa ao FCVS, mas o critério de reajuste das prestações do contrato, se houver menor amortização do saldo devedor, o Fundo será mais onerado quando ocorrer a quitação. Situação que enseja o legítimo interesse da CEF em figurar no pólo passivo da demanda.
5. Recurso especial conhecido e, de ofício, decretada a nulidade absoluta do feito por incompetência da Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça Federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária." (REsp 698.061/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 27.06.2005 p. 337)

"AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. Tratando-se de ação difusa ajuizada com a finalidade de impedir a contratação de empréstimo por parte do Município de Diadema-SP junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, constando expressamente do pedido a anulação dos contratos administrativos eventualmente firmados com base na Lei Complementar municipal 57/96, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário.
2. O regime da coisa julgada nas ações difusas não dispensa a formação do litisconsórcio necessário quando o capitulo da decisão atinge diretamente a esfera individual. Isto porque, consagra a Constituição que ninguém deve ser privado de seus bens sem a obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).
3. O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo.
4. Nulidade de pleno direito da relação processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, na forma do art. 47 do CPC, inocorrendo preclusão.
5. Hipótese em que o pedido de citação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema foi efetuado pelo autor mais de uma vez antes da prolação da sentença.
6. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação do art. 47 do CPC, declarar a nulidade do processo a partir do momento em que IPRED deveria ter sido citado." (REsp 480.712/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 124, REPDJ 05.09.2005 p. 207)
Pelo exposto, anulo o processo desde seu momento inicial, quando deveria ter sido determinada a citação do agente fiduciário para compor o pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário da instituição financeira credora, bem como, determinando a citação de eventual arrematante do imóvel, que possui inequívoco interesse na lide.
Sem recurso, restituam-se os autos à origem para regular processamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Brasília - DF, 06 de junho de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.035238-0/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-	:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
APELADO	:	CLAUDIO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a atual situação do contrato de mútuo habitacional objeto da petição de fls. 221.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.037837-2/MG
Processo na Origem: 200138000378372

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SEBASTIAO MACHADO BOTELHO
APELANTE	:	JACO LAMPERT E CONJUGE
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
APELADO	:	OS MESMOS
APELADO	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	LEOPOLDO SOUZA LIMA MATTOS DE PAIVA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A

DESPACHO

Compulsando os autos observa-se que a petição recursal interposta pela Caixa Econômica Federal está incompleta (fls. 367/370). Assim, regularize a CEF o defeito processual, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.
Brasília - DF, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.39.02.000668-1/PA
Processo na Origem: 200139020006681

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	:	SONIA MARIA SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSE RONALDO DIAS CAMPOS E OUTROS(AS)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Proceda a Coordenadoria da Quinta Turma à intimação da apelante para que, no prazo legal, regularize sua representação processual, uma vez que o subscritor da petição de fls. 799 não possui procuração nos autos (certidão de fls. 800).
Publique-se. Intime-se.
Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.034481-9/BA
Processo na Origem: 200233000058372

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA
AGRAVADO	:	CLOTILDE SANTANA MIRANDA
ADVOGADO	:	RUBIA LUANA CARVALHO VIEGAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar inominada, deferiu o pedido de transferência dos valores constantes da sua conta vinculada ao FGTS para conta judicial.

Por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, homologando acordo firmado entre as partes e extinguindo, em consequência, o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, III).
Com esse breve relatório, decido.
Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes, verifica-se que não mais subsiste interesse das partes no prosseguimento deste recurso.
Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo, por perda superveniente de seu objeto (RITRF/1ª Região, art. 30, inc. XXIII).
Publique-se.
Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal.
Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.
Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.038590-3/MG
Processo na Origem: 200238000370905

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE	:	WANDER DE ANDRADE E CONJUGE
ADVOGADO	:	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO (A)
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo presente que, por intermédio do Ofício Nº 367/2007, o ilustre Juiz *a quo* comunicou a prolação de sentença, julgando parcialmente procedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).
Publique-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.
Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.32.00.002862-4/AM

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)
APELADO	:	BERTOLDO ANDRADE SAMPAIO E CONJUGE
DEFENSOR	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de procedimento ordinário que deduz pedido de quitação de mútuo habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura pelo FCVS, em conformidade com o regramento estipulado pela Lei nº 10.150/2000, afastando o óbice imposto pela CEF consistente na existência de mais de um financiamento no mesmo município para o mesmo mutuário.

O pedido está fundado na ausência de previsão de sanção na Lei 4.380/64 para os casos em que fosse realizada mais de uma contratação no âmbito do SFH.

O pedido inclui a determinação de baixa da hipoteca e a condenação do agente financeiro em custas e honorários advocatícios.

O Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, formulado na inicial, por entender que a restrição de cobertura pelo FCVS apenas surgiu com a edição da Lei 8.100/90, sendo inaplicável a vedação aos contratos firmados anteriormente, desde que quitadas todas as prestações previstas no contrato.

Afirma que a manutenção de mais de um contrato de mútuo com cobertura pelo FCVS ensejaria o vencimento antecipado da dívida, não a perda de cobertura do fundo, especialmente nos casos em que o mutuário vem contribuindo para o FCVS a longo tempo.

Indica que o Tribunal Regional Federal já pacificou a questão, reconhecendo o direito dos mutuários, razão pela qual, julgou procedentes os pedidos formulados, inclusive o de restituição das parcelas pagas indevidamente, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Inconformada, a CEF interpôs apelação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, diante da cessão de créditos à EMGEA. No mérito, sustenta, em síntese, que a Lei 4.380/64 veda a quitação de 2 (dois) contratos de mútuo com quitação pelo FCVS, sendo correta a atuação da apelante, que pugna pelo provimento da apelação.

Fundada em tal argumentação, requer o integral provimento do apelo com a inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões apresentadas pugnando pela manutenção da sentença.

É o breve relatório após o qual passo a decidir.

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DA CEF

O contrato em discussão nos presentes autos possui cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Assim, firmouse a jurisprudência do STJ e desta Corte que "não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF" (REsp 707.293/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 330).

Em igual sentido:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROFISSIONAL LIBERAL. MANUTENÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

2. Havendo cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, deve a Caixa Econômica Federal - CEF figurar necessariamente no pólo passivo da ação. Precedentes.

4. Apelação da CEF não provida. Apelação da LAPA parcialmente provida".
(AC 2000.01.00.062547-0/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 28/09/2006, p.60).



Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1º grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9º da Lei nº 4.380/64 e 3º da Lei nº 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.

2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei nº 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequivoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.

4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 815226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido".

(REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido". (REsp 690.852/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 322).

Ante o exposto, entendo que apenas a CEF tem legitimidade para constar do pólo passivo da ação, pelo que rejeito a preliminar alegada.

MÉRITO

Consta dos autos que a parte autora adquiriu um primeiro imóvel com financiamento pelas regras do SFH com cobertura pelo FCVS, vindo posteriormente a firmar outro contrato de mútuo pelo mesmo regime e, também com cobertura pelo referido fundo, situação que a instituição financeira apenas constatou ao ser formulado pedido de quitação por parte dos mutuários com os benefícios previstos na Lei nº 10.150/2000.

A despeito de comprovarem que nos dois contratos houve regular contribuição para o FCVS, a CEF rejeitou o pedido fundada na alegação de que a legislação de regência impede a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS no âmbito territorial do mesmo município.

Em que pese a argumentação da CEF, é necessário consignar que a limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei 8.100/90, posterior, portanto, ao contrato em questão, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição.

Cumprе ressaltar, ainda, que o artigo 3º da Lei 8.100/90 teve sua redação alterada pela Lei 10.150/2000, explicitando que a limitação de quitação do saldo devedor, com recursos do FCVS, para um único imóvel, não alcançará os contratos celebrados até 5.12.90, data da sua edição, in verbis:

"Art. 3º O Fundo de Compensação e de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

E no caso vertente, ambos os contratos foram concebidos em data anterior à modificação da legislação, não havendo falar em retroação in pejus de modo a favorecer a linha de pensamento defendida pela Caixa Econômica.

O óbice imposto administrativamente não encontra respaldo na Lei nº 10.150/2000, pois o referido diploma legal permitiu ao agente financeiro antecipar o vencimento da dívida, realizando a novação do contrato, com o objetivo de extingui-lo, evidentemente, quando for conveniente à instituição financeira.

A partir da edição da Lei 10.150/200, passaram a vigorar duas hipóteses, basicamente, para aqueles que mantêm contratos de mútuo segundo as regras do SFH, quais sejam, a quitação após o pagamento de todas as parcelas contratadas ou, a quitação antecipada, desde que o contrato esteja enquadrado nas hipóteses em que a lei prevê o desconto integral e, naquelas em que o agente financeiro resolveu conceder quitação com descontos parciais ou integrais para beneficiar-se das regras estipuladas na já citada lei.

Conveniente ressaltar que sobre a questão já decidiu esta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Embora se pretenda a quitação do saldo devedor de mútuo habitacional com recursos do FCVS, a União Federal não tem legitimidade passiva ad causam, sendo os interesses do referido Fundo defendidos em juízo pela CEF. Ressalva do ponto de vista em contrário da Relatora.

2. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS.

3. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição.

4. Agravo a que se dá parcial provimento. (AG 2005.01.0009654-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.54)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO DE DIREITOS PARA POSTULAR A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH. Precedentes jurisprudenciais.

2. Cabe apenas à CEF figurar como sujeito passivo da lide que objetiva o reconhecimento do direito à quitação de contrato de mútuo hipotecário pelo FCVS, visto que a administração operacional de tal Fundo lhe compete.

3. O promissário comprador de imóvel ou o cessionário de direitos oriundos de contrato de mútuo hipotecário ostenta legitimidade ativa para pleitear a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS e, em consequência, a baixa do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel, desde que a transferência do pacto tenha sido efetuada até 25/10/1996 (Lei 10.150/2000, art. 22, §1). Precedentes da Corte e do STJ.

4. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo hipotecário com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05/12/1990 tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato legislativo.

5. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/06/82, fazendo jus a Autora, portanto, à sua quitação, nos termos da lei.

6. Conquanto a sentença não tenha condenado a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência - ao fundamento de ser ela beneficiária da assistência judiciária -, em razão da sua inversão, impõe-se condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

7. Apelação da parte autora parcialmente provida, para desconstituir a sentença e, aplicando à causa a regra do § 3º do art. 515 do CPC, resolver-lhe o mérito, a fim de determinar a quitação do contrato de mútuo questionado pelo FCVS e a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel." (AC 2005.35.00.005071-9/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.221)

O Superior Tribunal de Justiça preconiza o mesmo entendimento albergado por esta Corte, sendo conveniente colacionar, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 848.248/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 305)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido." (REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 341)

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.

II - Posicionamento aplicável in casu, visto que ambos os financiamentos - contratados em 10.02.1982 (fls. 27/32) e em 21.11.1986 (fls. 17/30) - antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

III - Precedentes: REsp nº 604.103/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004 e REsp nº 611.240/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2004.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 642.788/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 27.09.2004 p. 277)

Inserindo-se a situação da parte autora nas hipóteses contempladas pela lei, faz ela jus à quitação do seu contrato, conforme requerido. Outra, contudo, é a solução da pretensão de repetição inserida na petição inicial, senão vejamos.

O art. 16 da Lei 10.150/2000 dispõe que:

"Art. 16. A partir de 15 de dezembro de 1998, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do SFH poderão conceder aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, no prazo de até 30 de dezembro de 2000, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação, ou de montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas."

Na presente hipótese, os mutuários não comprovaram nos autos se a CEF lhes convocou para realizar a quitação, objeto da presente controvérsia. Dessa forma, não restou caracterizado acordo da CEF com os autores, capaz de caracterizar a possibilidade de suspensão do pagamento das parcelas. Entendo que, somente se restasse comprovado que os autores foram comunicados da possibilidade de quitação, é que cessaria a obrigação dos pagamentos das parcelas. Nesse contexto, não resta demonstrado que houve pagamento indevido.

Ademais, também não há nos autos comprovação de que o autor requereu administrativamente a quitação do imóvel sob discussão. E este ônus não pode ser deslocado para a CEF.

Como a convocação para que os interessados pudessem quitar o imóvel era uma faculdade da instituição financeira, não há falar-se em parcelas pagas indevidamente desde a edição da lei, pois até a data do oferecimento aos mutuários acerca da oferta de quitação do imóvel, os pagamentos eram efetivamente devidos.

Nesse contexto, entendo que não há falar-se em pagamento indevido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §§1º do CPC c/c o inc. XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para excluir, da sentença recorrida, a determinação de devolução da quantia paga após o advento da Lei 10.150/2000, uma vez que não existiu pagamento indevido à instituição financeira ré. De resto, mantenho o reconhecimento do direito dos autores à quitação pretendida.

Em face da sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os patronos do autor e 50% (cinquenta por cento) para os patronos da ré, facultada a compensação das verbas.

Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília - DF, 28 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES - Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.025115-5/BA

Processo na Origem: 200233000251155

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
 APELANTE : LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Em exame apelações de Luiz Alves de Souza e outros e da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Os autores pugnam pela condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sustentando, para tanto, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

A CEF, por sua vez, sustenta a ausência de interesse de agir dos autores, porque a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a CEF a creditar nas contas vinculadas as diferenças decorrentes dos planos Verão e Collor. Assim, colocada à disposição dos autores a possibilidade de atendimento do pleito na via administrativa, não cabe ao Judiciário se manifestar sobre a questão antes do crivo do Agente Operador.

No mérito, aduz que a concessão dos índices viola frontalmente as disposições da Lei Complementar nº 110/2001 e da própria Constituição Federal.

Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de juros moratórios, alegando que não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, razão pela qual sustenta ser impossível atribuir-lhe os efeitos da mora.

Aduz a apelante que o cumprimento do julgado depende dos autores, que devem trazer aos autos os extratos dos períodos mencionados, a conta de liquidação e respectiva memória de cálculo. Sendo assim, entende injusta a multa estabelecida em caso de não cumprimento do julgado, porque não pode sofrer consequência de demora que não der causa.

Insurge-se, ainda, contra a condenação às custas processuais, em razão do que dispõe o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e contra os honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 impede tal condenação.

É o relatório do essencial.

Decido.

Ausência de Interesse de Agir

Quanto à alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, afasto-a porque a Lei Complementar 110/2001, apenas possibilitou ao titular da conta de FGTS firmar um termo de adesão ou seja, uma transação, ato bilateral, volitivo da parte autora.

Logo, tal diploma legal não acarretou a perda de interesse processual relativamente ao pleito de pagamento integral e em parcela única das aludidas diferenças.

Este é o posicionamento que tem sido adotado nesta Corte:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA, PELO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA AOS ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001).

1. Em face do princípio do livre acesso à jurisdição, inexistente obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário. 2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Em face dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL)(...)

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, para declará-la isenta do pagamento de honorários advocatícios." (AC 2003.33.00.005410-8/BA, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p. 41)

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DADA A SUPERVENIÊNCIA DA LC Nº 110/01. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES PROCESSUAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS.

1. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em Juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. 2. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações deste jaez. 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte firmaram o entendimento de que é trintenário o prazo prescricional da ação para cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por igual, assentou, ainda, ser a CEF, de forma exclusiva, parte passiva legítima para responder por tais ações.(...) 12. Apelações da CEF e da União parcialmente providas. 13. Recurso Adesivo do(s) Autor(es) improvido. " (AC 2000.34.00.026823-5/DF, rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 09/02/2004 p. 43)

Rejeito, pois, tal preliminar.

Expurgos inflacionários

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, DJ, 13/10/2000) entendeu não haver direito adquirido à aplicação dos índices relativos a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Quanto aos demais percentuais, entendeu não haver questão constitucional a ser apreciada. A ementa do julgado está nos seguintes termos, in verbis:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico."

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Adaptando sua inteligência jurisprudencial ao julgado da Suprema Corte, em referência, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, decidiu a matéria, nestes termos:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF- ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128,165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROGRATINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA -

MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1 - O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2 - Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junior/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR- 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3 - Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4 - "Plano Collor" (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5 - Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito unânime, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção

quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de IPC de 44,80% para abril de 1990.

6 - Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

7 - Não cabe a esta Corte a reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8 - Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos".

(D.J.U. de 18/12/2000).

Este entendimento restou assentado no enunciado da Súmula nº 252, editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Segundo o entendimento pacificado pela jurisprudência de nossas cortes superiores, este Tribunal tem reconhecido pedidos referentes aos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme se depreende dos seguintes arestos:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. EXTRATOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença. 2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL)(...). 8. Apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores improvidas. " (AC 2000.34.00.041941-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 13/10/2005 p.70)

"FGTS. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. 2.164-40/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 47 DESTA EG. CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

2. Comprovada a titularidade das contas fundiárias, mediante a apresentação de documentos idôneos, não é o autor carecedor de ação, não é cabível o indeferimento da inicial.

3. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

4. Os rendimentos das contas do FGTS, medidos pelo IPC, de acordo com precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ, são de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, deduzidos desses percentuais, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

(...)

8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. " (AC 2003.38.00.045735-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 15/08/2005 p. 55)



"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRO-
VA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁ-
RIOS.

1. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos do FGTS, a União não é parte legítima, sendo a CEF a única legitimada no pólo passivo. Precedentes do STJ.
2. Os extratos de conta do FGTS podem ser apresentados na fase de execução de sentença, sendo trintenária a prescrição para o ajuizamento da ação. Precedentes.
3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). Porém, inexistência de diferença a ser corrigida em relação a outros índices requeridos e concedidos na sentença (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e entendimento do STF no RE 226.855-7/RS.
4. Apelação da CEF parcialmente provida. "(AC 2000.01.00.004381-2/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 04/08/2005 p. 119)

Juros de mora
Quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora, o posicionamento deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios em ações que objetivam a recomposição de contas vinculadas ao FGTS, a partir da citação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. "(AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.
 2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.
 3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).
 4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.
 5. Apelação provida em parte."
- (AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.
 2. Rescinde-se, portanto, o decisum, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.
 3. Ação rescisória procedente."
- (AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.
 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:Resp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).
 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.
- (...)
9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.
 2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.
 3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.
 4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.
 5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.
- (...)
8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Multa
O juízo monocrático não fixou multa por descumprimento do julgado, razão pela qual não conheço do pedido da CEF no que tange a este ponto.
Honorários advocatícios e custas
Sobre o pedido dos autores de condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, entendo que somente é possível para ações ajuizadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ou seja, para ações ajuizadas antes da publicação do comando legal, que se deu em 27.07.2001.
Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão. Sendo assim, não merece prosperar o apelo dos autores.
Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.
Confira-se julgado neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.
- (AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)
- Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
 2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
 3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.
 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
- (REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)
- Quanto à pretensão da CEF, de afastamento da condenação aos honorários, não merece ser conhecida, na medida em que não houve tal condenação na sentença.

Da mesma forma, não tendo o juízo monocrático fixado pagamento de custas pela CEF, não há que se conhecer do pedido neste particular.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento aos recursos dos autores e da CEF.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.003224-1/DF
Processo na Origem: 200234000032241

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APELADO	: JOSE DOS SANTOS JASSE E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição da conta de FGTS do autor, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado. A CEF diz que o prazo fixado pelo juízo monocrático para cumprimento do julgado (30 dias) é desproporcional à complexidade dos cálculos que deverão ser elaborados, além de não considerar a grande quantidade de processos de execução de matéria idêntica que lhe são mensalmente enviados.

Alega, ainda, que ao tratar obrigação ilíquida como se execução de tutela específica fosse, o juízo monocrático afastou a possibilidade de defesa do executado, violando os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Sustenta que a multa diária fixada para o caso de não cumprimento do julgado no prazo assinalado, caracteriza a sentença como *ultra petita*, pois o julgamento foi além dos pedidos insertos na inicial. Insurge-se contra a condenação aos juros de mora, alegando que não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, razão pela qual sustenta ser impossível atribuir-lhe os efeitos da mora. Alternativamente, pugna pela fixação da taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 46 desta Corte.

Insurge-se, ainda, contra a condenação às custas processuais, em razão do que dispõe o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e contra os honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 impede tal condenação.

A parte autora não apresentou contra-razões ao recurso.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prazo para cumprimento do julgado

Entendo que o prazo fixado, de 30 (trinta) dias, é suficiente para que sejam superados os obstáculos operacionais que possam impedir o cumprimento da determinação pela CEF.

Neste sentido:

"FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA VISANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.164/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. MP Nº 1.984-18/2000. 1. Caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao douto magistrado, estando em perfeita harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, a fixação da multa diária (astreintes) visando ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

2. O prazo fixado, de 30 (trinta) dias, é suficiente para que sejam superados os obstáculos operacionais que possam impedir o cumprimento da determinação pela CEF.

3. Com a ressalva do entendimento da relatora, os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil. 4. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

5. Dada a sua condição de representante judicial do FGTS, a CEF está isenta do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º de junho de 2000, ressalvado o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora.

6. Apelação da CEF parcialmente provida para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais. " (AC 2002.34.00.011038-2/DF, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 19/04/2007, p. 54)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FIXAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DO JULGADO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que ingressaram em juízo não terão de se sujeitar a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo pronunciado na LC 110/01.

3. Aplicável, na espécie, a norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP 2.164/2001, que não admite a condenação da CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios nas demandas em que representa o FGTS, ajuizadas após a data de início da vigência da referida medida provisória. Precedentes desta Corte.

4. Apesar de ser plenamente cabível ao Magistrado fixar multa diária na sentença, visando ao efetivo cumprimento da obrigação decorrente do julgado, é imprescindível que fixe prazo razoável para cumprimento da obrigação (CPC, art. 461, §§ 4º e 5º). Revela-se exíguo o prazo de 15 (quinze) dias fixado na sentença, em face da complexidade das ações necessárias ao cumprimento do julgado.

5. Os juros moratórios são devidos a contar da citação (Súmula 46 do TRF - 1ª Região).

6. Não se verifica a litigância de má-fé quando não praticado, na espécie, nenhum fato previsto no art. 17 do CPC.

7. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para ampliar o prazo para cumprimento da obrigação para 30 (trinta) dias e para desobrigá-la do pagamento da verba honorária. " (AC 2003.38.00.041450-9/MG, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, DJ 23/11/2006 p. 49)

Multa por descumprimento do julgado

Restou pacificado no âmbito deste Tribunal que a obrigação da CEF em creditar os expurgos inflacionários nas existentes contas vinculadas ao FGTS é classificada como de fazer, salvo quando os saldos foram integralmente levantados pelo titular da conta, que, na forma da lei, haverá obrigação de dar.

Caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao douto magistrado, estando em perfeita harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, a fixação da multa diária (astreintes) visando ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE CREDITAR AS DIFERENÇAS DOS SALDOS NAS CONTAS VINCULADAS. NÃO CABIMENTO DE DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CARTEIRA PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO FIXADO. POSSIBILIDADE. ART. 461, §§ 1º E 4º DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Os extratos da conta vinculada ao FGTS não são documentos indispensáveis para a propositura da ação que visa à cobrança de diferença de correção monetária do depósito, documentos esses só exigíveis na fase de execução do julgado. Faz-se necessário, contudo, comprovar, com a inicial, a titularidade de conta vinculada àquele Fundo, à época em que tais expurgos ocorreram, pois não pode a condenação ficar condicionada à existência de saldo a corrigir, nem se pode pleitear diferença de correção se nenhuma foi aplicada, por inexistência de base de cálculo.

2. Essa comprovação, entretanto, pode ser deduzida da exibição, pelo empregado, de carteira profissional contendo anotação do nome e agência do banco onde são feitos os depósitos.

3. Caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao douto magistrado, estando em perfeita harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, a fixação da multa diária (astreintes) visando o efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

4. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal improvido. " (AG 2004.01.00.042130-0/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.74)

Sobre as disposições dos parágrafos 4º e 5º do art. 461 do CPC, a jurisprudência anota:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.

1. As disposições contidas nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC autorizam o juiz a deflagrar, de ofício, as providências executivas necessárias ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer decorrentes de título executivo judicial, dispensando a instauração do processo de execução, tanto é que a Lei 10.444/2002, que deu nova redação ao art. 644 do CPC, estipula que a execução das sentenças condenatórias de obrigação de fazer e não fazer sujeitam-se ao rito previsto no art. 461 do referido diploma legal.

2. Não se tendo instaurado processo de execução, mostra-se incabível a condenação do devedor a pagar honorários advocatícios, à parte contrária, relativamente à fase executiva.

3. Ainda que assim não fosse, seria aplicável a norma do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzida pela MP nº 2.164/2001, que não admite condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de demanda ajuizada após a data de início da vigência da referida medida provisória. Precedentes desta Corte.

4. Apelação improvida.

(AC 2000.33.00.001977-2/BA, Rel. juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, Quinta Turma, DJ de 12/05/2005, p.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE LEVANTAMENTO INTEGRAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EFETUAR CRÉDITO EM CONTA DE FGTS. APLICAÇÃO DO ART. 461 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS.

1. Somente nos casos em que se comprova o levantamento integral do saldo da conta vinculada do FGTS a correção encerra obrigação de pagar, nos demais, trata-se de obrigação de fazer. Precedentes.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que encerrando a sentença uma obrigação de fazer o juiz pode, de ofício, iniciar o cumprimento do julgado, nos termos do art. 461 do CPC, alterado pela Lei nº 10.444/2002.

3. A imposição, ao devedor, da apresentação de extratos ou do cumprimento da sentença que determina a correção do saldo de conta de FGTS, referente a período anterior à centralização das contas na CEF, só é válida caso se refira a índice de expurgo objeto da LC 110/2001 e, desde que as informações necessárias ao cálculo tenham sido efetivamente repassadas à CEF, pelo banco arrecadador, na forma determinada pelo art. 10 da referida Lei Complementar. Caso contrário, caberá a providência prevista no art. 604, § 1o, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.444/2002: requisição feita pelo juízo a requerimento do credor, dirigida ao banco arrecadador de origem, sob pena de desobediência.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento.

(AG 2000.01.00.052574-8/MG, Rel. juiz Federal Jamil Rosa De Jesus (conv.), Quinta Turma, DJ de 09/02/2004, p.41)

Não é outro o entendimento do e. STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo determinou o fornecimento de remédio excepcional à ora recorrida, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade.

3. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas.

É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Precedente: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRq no Ag 738.560/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 159)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTE).

VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 461 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO. OFENSA AO ART. 644 DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.444/02). OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A CEF, utilizando-se, como de praxe, de petição-modelo na interposição do agravo de instrumento, requereu o afastamento de multa diária (astreinte) sequer cominada pelo juízo singular, equívoco esse não- observado pelo Tribunal Regional, que acabou apreciando o pedido, dando-lhe provimento. Com efeito, considerando a ausência de interesse recursal nesse ponto, revela-se completamente inadmissível o exame da apontada violação do § 5º do art. 461 do CPC.

2. No mérito, a questão controvertida consiste em saber se há possibilidade jurídica de o juiz determinar a execução de ofício da sentença que impôs à CEF a obrigação de recompor os saldos das contas vinculadas ao FGTS.

3. Esta Corte Superior vem firmando o entendimento de que a natureza jurídica da obrigação da CEF de creditar os índices de correção monetária reconhecidos no título condenatório às contas vinculadas do FGTS pode configurar obrigação de fazer, no caso da conta ativa, ou obrigação de dar, na hipótese da conta inativa.

4. Diante disso, o procedimento executório a ser adotado vai depender da situação da conta vinculada do fundista: se ativa ou inativa. Tratando-se de conta ativa, o rito deve seguir aquele previsto para as obrigações de fazer. Se não-ativada, o procedimento deve obedecer ao disposto nos arts. 652 e seguintes do CPC, que tratam da modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente.

5. No regime introduzido pela Lei 10.444/02, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, dispensando-se, assim, o processo executivo autônomo, de acordo com o disposto nos arts. 461 e 644 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 591.044/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 186)

Sendo o § 4º do art. 461 do CPC expresso na possibilidade do magistrado fixar a multa processual de ofício, não há julgamento extra petita na imposição da penalidade nos casos em que não for requerida pela parte a quem interessar a medida.

Juros de mora

Quanto aos juros de mora, o posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos. 9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. 10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.



3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).
4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte."
(AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decismum, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente."
(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓ-DIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inob-servância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depo-sitadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever de mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pa-gamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)
9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas sur-giu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.
3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o le-vantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados indepen-dentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)
8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, pa- ra dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Honorários advocatícios
Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPO-SITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou subs-titutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporciona-lidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.
(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA ME-DIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRE-SENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas cau-sas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia res-trição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de re-embolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucum-bência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Custas processuais
No que diz respeito às custas processuais, dada a sua condição de representante judicial do FGTS, a CEF está isenta do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º de junho de 2000, ressalvado, todavia, o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora.

Este entendimento está pacificado na Terceira Seção desta Corte e na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA 46 DESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990, INTRODUZIDO PELA ME-DIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os juros moratórios incidem na conde-nação à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cum-primento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Re-lator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

2. Isentas as partes, nas ações concernentes ao FGTS, da conde-nação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, deixa-se de condenar a vencida (Caixa Eco-nômica Federal).3. É aplicável, no que concerne às custas, o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao re-embolso das custas adiantadas pela parte vencedora.4. Ação rescisória procedente, em parte." (AR 2004.01.00.046181-1/DF, rel. De-sembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção DJ 22/09/2006 p.7)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARA-N-TIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCES-SUAIS. ISENÇÃO. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 2.164-40/2001 E 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ÀS CAUSAS TRABALHISTAS. EM-BARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos proces-suais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", con-soante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Me-dida Provisória n. 2.164-40/2001, assim como não haverá pagamento de custas, de acordo com o art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

2. A edição de tais medidas observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantidas pela Emenda Cons-titucional n. 32/2001.3. O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 é aplicável nas ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, não se restringindo às causas trabalhistas.4. Embargos in-fringentes desprovidos. " (EIAc 2002.34.00.032435-8/DF, rel. De-sembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, DJ 13/07/2006 p. 04)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DO PRA-ZO DECADENCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUNAL INCOMPE-TENTE. SEM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. ACLA-RATÓRIOS DOS PARTICULARES. ARTS. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E 24-A DA LEI Nº 9.028/95.

1. Em exame dois embargos de declaração opostos, respectivamente, pela CEF e por AZELINO GOULART e OUTROS contra decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender, a uma, que a rescisória foi promovida perante órgão incompetente; a duas, por ter transcorrido o prazo decadencial para a sua propositura. Apontando contradição, a CEF alega que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15/12/2000, data do julgamento do agravo regimental pelo STF, e que a rescisória foi ajuizada em 18/06/2002, portanto, dentro do prazo legal. Por seu turno, os par-ticulares invocam omissão na decisão embargada pela ausência de condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

2. É cediço que o termo a quo do prazo decadencial para a pro-positura de ação rescisória dá-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, o que, de fato, ocorreu em 15/12/2000 quando do julgamento do agravo regimental pelo STF. Não obstante, ainda que acolhido o ponto controverso levantado pela CEF, deve-se manter inalterado o decismum embargado. A presente rescisória continua extemporânea por ter sido postulada no Tribunal equivocado. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não se interrompe ou se suspende quando a rescisória é proposta perante órgão incompetente para processar e julgar o feito. Dessa forma, o óbice da intempestividade persiste, o que justifica a manutenção da decisão embargada.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide dos arts. 29-C da Lei nº 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95, respectiva-mente.

Precedentes da Corte.
4. Embargos de declaração da CEF acolhidos a fim de sanar a contradição referente ao termo de início do prazo decadencial, man-tendo-se a decisão embargada inalterada. Embargos de declaração dos particulares acolhidos, também sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a isenção em honorários advocatícios e custas processuais deu-se em razão do disposto, respectivamente, nos arts. 29-C da Lei nº 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95." (EDcl na AR 2383/RS rel Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 14/11/2005 p. 175)

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da CEF para fixar a taxa de juros de mora em 0,5% ao mês, até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, a partir de então, em 1% ao mês, bem como para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.025364-4/DF
Processo na Origem: 200234000253644

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE	: MARIA DAS MERCES VIEIRA BARBO-ZA E OUTRO(A)
ADVOGADO	: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OU-TROS(AS)
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS CAROBA E OU-TROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de execução extrajudicial nos moldes estabelecidos no Decreto-Lei nº 70/66, por não vislumbrar o julgador irregularidade no procedimento examinado.

No recurso, sustenta-se que as irregularidades tiveram início com o procedimento do agente financeiro no tocante à correção das prestações e do saldo devedor, culminando com a incorreta atuação do agente fiduciário que não observou as prescrições inscritas no diploma legal no tocante ao processamento da execução.

Fundando-se, dentre outras, em tais ponderações, requer (em) o provimento da apelação para ver reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo.

É o relatório do essencial.

Da leitura dos autos, observa-se que está sendo impugnada a execução extrajudicial, tanto no que tange à constatação da mora em relação às prestações, quanto em relação à condução do procedimento por parte do agente fiduciário designado.

Em casos da espécie, este Tribunal tem adotado entendimento de que não é possível afastar a legitimidade do agente fiduciário, que, no caso, desempenha função essencial para a concretização da satisfação do crédito.

Assim, deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário do agente financeiro.

Nos casos em que houve arrematação do imóvel no leilão promovido, também vem sendo decidido que é necessário determinar que o arrematante integre a lide, pois a solução do litígio atingirá seu patrimônio, o que não é possível sem que integre a relação processual.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PROCESSO ANULADO.

1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, "falta de notificação ao mutuário" dos atos de expropriação.

2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.

3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação.

4. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s). Apelação prejudicada." (AC 2001.33.00.010434-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 05/02/2007, p.114)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NULIDADE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Nas ações que visam tornar nulas as execuções extrajudiciais derivadas do Decreto-Lei 70/66 é indispensável a presença do agente fiduciário no pólo passivo, eis que cabe a este promover os atos necessários ao cumprimento da excussão extrajudicial, defendendo, se for o caso, as medidas tomadas.

2. Daí, em face da condição de litisconsorte passivo necessário do agente fiduciário, a sua ausência nulifica ab initio o processo, situação que pode ser verificada ex officio pelo Tribunal. Precedentes.

3. Sentença nulificada. Apelo e agravo retido prejudicados." (AC 2000.41.00.001839-3/RO, Rel. Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (conv), Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.29)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS RECONHECIDO.

1. Descabe a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de o imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional ter sido adjudicado, quando há pedido de anulação do leilão - fundado em vícios no procedimento executivo extrajudicial - e de repetição de indébito. Precedente.

2. Para a análise da causa como um todo, em razão de suas peculiaridades, faz-se imprescindível, de outro lado, a citação do agente fiduciário e de eventual arrematante do imóvel financiado, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

3. Apelação da Autora provida para deconstituir a sentença de primeiro grau e, em consequência, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, devendo ser providenciada a integração à lide dos litisconsortes passivos necessários." (AC 2001.37.00.007149-0/MA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.193)

Observando que na hipótese, é necessária a integração de determinada parte à lide, como condição de validade do processo, sob pena de nulidade, a hipótese é de declaração da referida nulidade de ofício, dando consecução aos princípios da economia e celeridade processuais.

Nos casos em que normas de ordem pública determinem a citação de determinada parte como condição de validade do processo, o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que cabe ao Juízo ou Tribunal a atuação de ofício para corrigir a falha, determinando a anulação do processo desde o momento em que deveria ter sido citada ou intimada a parte que deveria atuar de forma obrigatória no processo.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige o prévio questionamento dos dispositivos legais ditos por vulnerados.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos.

3. O conhecimento das questões de ordem pública - art. 267, §3o do Código de Processo Civil - não constitui uma faculdade conferida ao julgador, mas um poder-dever de que se pronuncie sobre a existência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Não o fazendo, o juiz incorre em omissão sanável via embargos declaratórios.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 147.222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 234)

"PROCESSO CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS - NECESSIDADE DA PRESENÇA DA CEF COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.

2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).

3. Hipótese em que se conhece do especial por violação da Lei 8.177/91 e porque configurado o dissídio jurisprudencial, ensejando o reconhecimento ex officio da ausência de citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, o que desloca a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.

4. Embora não se discuta diretamente questão relativa ao FCVS, mas o critério de reajuste das prestações do contrato, se houver menor amortização do saldo devedor, o Fundo será mais onerado quando ocorrer a quitação. Situação que enseja o legítimo interesse da CEF em figurar no pólo passivo da demanda.

5. Recurso especial conhecido e, de ofício, decretada a nulidade absoluta do feito por incompetência da Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça Federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária." (REsp 698.061/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 27.06.2005 p. 337)

"AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. Tratando-se de ação difusa ajuizada com a finalidade de impedir a contratação de empréstimo por parte do Município de Diadema-SP junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, constando expressamente do pedido a anulação dos contratos administrativos eventualmente firmados com base na Lei Complementar municipal 57/96, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário.

2. O regime da coisa julgada nas ações difusas não dispensa a formação do litisconsórcio necessário quando o capítulo da decisão atinge diretamente a esfera individual. Isto porque, consagra a Constituição que ninguém deve ser privado de seus bens sem a obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

3. O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo.

4. Nulidade de pleno direito da relação processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, na forma do art. 47 do CPC, inocorrendo preclusão.

5. Hipótese em que o pedido de citação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema foi efetuado pelo autor mais de uma vez antes da prolação da sentença.

6. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação do art. 47 do CPC, declarar a nulidade do processo a partir do momento em que IPRED deveria ter sido citado." (REsp 480.712/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 124, REPDJ 05.09.2005 p. 207)

Pelo exposto, anulo o processo desde seu momento inicial, quando deveria ter sido determinada a citação do agente fiduciário para compor o pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário da instituição financeira credora, bem como, determinando a citação de eventual arrematante do imóvel, que possui inequívoco interesse na lide.

Sem recurso, restituam-se os autos à origem para regular processamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 28 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.030925-2/DF

Processo na Origem: 200234000309252

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
 APELANTE : ANA MARIA BATISTA RADUAN E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação de Ana Maria Batista Raduan e outros em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Os autores pugnam pela condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sustentando, para tanto, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Contra-razões da CEF, fls. 184/188.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sobre o pedido de condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, entendo que somente é possível para ações ajuizadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ou seja, para ações ajuizadas antes da publicação do comando legal, que se deu em 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, não merece prosperar o apelo dos autores.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.



4. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.* (REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222) A sentença seguiu o entendimento explicitado pelos arestos acima colacionados, razão pela qual deve ser mantida. Ante o exposto, com arrimo no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso dos autores. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem. Brasília, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.035971-6/DF
Processo na Origem: 200234000359716

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : ANA MARIA LORENZO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Insurge-se a CEF contra a condenação às custas processuais, em razão do que dispõe o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e contra os honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 impede tal condenação.

Contra-razões da parte apelada às fls. 243/276.

É o relatório do essencial.

Decido.

Honorários advocatícios

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como em aquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medidas Provisórias nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EResp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolso as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222) Custas processuais

No que diz respeito às custas processuais, dada a sua condição de representante judicial do FGTS, a CEF está isenta do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º de junho de 2000, ressalvado, todavia, o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora.

Este entendimento está pacificado na Terceira Seção desta Corte e na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 46 DESTA TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os juros moratórios incidem na condenação à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

2. Isentas as partes, nas ações concernentes ao FGTS, da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, deixa-se de condenar a vencida (Caixa Econômica Federal).3. É aplicável, no que concerne às custas, o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.4. Ação rescisória procedente, em parte." (AR 2004.01.00.046181-1/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção DJ 22/09/2006 p.7)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 2.164-40/2001 E 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ÀS CAUSAS TRABALHISTAS. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, assim como não haverá pagamento de custas, de acordo com o art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

2. A edição de tais medidas observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantidas pela Emenda Constitucional n. 32/2001.3. O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 é aplicável nas ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, não se restringindo às causas trabalhistas.4. Embargos infringentes desprovidos. " (EAC 2002.34.00.032435-8/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, DJ 13/07/2006 p. 04)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUNAL INCOMPETENTE. SEM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. ACLARATÓRIOS DOS PARTICULARES. ARTS. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E 24-A DA LEI Nº 9.028/95.

1. Em exame dois embargos de declaração opostos, respectivamente, pela CEF e por AZELINO GOULART e OUTROS contra decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender, a uma, que a rescisória foi promovida perante órgão incompetente; a duas, por ter transcorrido o prazo decadencial para a sua proposição. Apontando contradição, a CEF alega que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15/12/2000, data do julgamento do agravo regimental pelo STF, e que a rescisória foi ajuizada em 18/06/2002, portanto, dentro do prazo legal. Por seu turno, os particulares invocam omissão na decisão embargada pela ausência de condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

2. É cediço que o termo a quo do prazo decadencial para a proposição de ação rescisória dá-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, o que, de fato, ocorreu em 15/12/2000 quando do julgamento do agravo regimental pelo STF. Não obstante, ainda que acolhido o ponto controverso levantado pela CEF, deve-se manter inalterado o decisum embargado. A presente rescisória continua extemporânea por ter sido postulada no Tribunal equivocado. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não se interrompe ou se suspende quando a rescisória é proposta perante órgão incompetente para processar e julgar o feito. Dessa forma, o óbice da intempestividade persiste, o que justifica a manutenção da decisão embargada.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide dos arts. 29-C da Lei nº 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95, respectivamente.

Precedentes da Corte.

4. Embargos de declaração da CEF acolhidos a fim de sanar a contradição referente ao termo de início do prazo decadencial, mantendo-se a decisão embargada inalterada. Embargos de declaração dos particulares acolhidos, também sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a isenção em honorários advocatícios e custas processuais deu-se em razão do disposto, respectivamente, nos arts. 29-C da Lei 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95." (EDcl na AR 2383/RS rel Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 14/11/2005 p. 175)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à apelação da CEF para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2002.35.00.006683-0/GO
Processo na Origem: 200235000066830

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
IMPETRANTE : GEUZA MARIA DE FATIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JEAN CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(A)
IMPETRADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS - UEG
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face da sentença que, confirmando liminar deferida em Julho/2001, concedeu segurança para assegurar aos impetrantes a matrícula no curso para o qual obtiveram aprovação no processo seletivo via vestibular, qual seja, licenciatura plena parcelada em pedagogia, ministrada pela Universidade Estadual de Goiás.

Decido.

Considerando que no segundo semestre de 2001, os alunos alcançaram ordem judicial que lhes assegurou oportunidade de se matricularem no pretendido curso, e inexistindo, nos autos, notícia de descumprimento do julgado, vislumbra-se, de logo, o supereniente esgotamento do objeto do writ. Demais disso, impõe-se reconhecer, in casu, a situação fática consolidada, em razão de decurso de tempo, cuja reversão, se viesse a ocorrer, causaria danos irreparáveis aos estudantes, visto que já transcorreram quase 6 anos da concessão do aludido provimento in limine litis, lapso temporal suficiente para a conclusão do curso.

Nessa linha de raciocínio, cito, para ilustrar, o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. (...) SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Considerando o término do semestre no qual foi assegurada a matrícula da impetrante nas disciplinas postuladas e sendo provável a conclusão do curso, aplica-se a teoria do fato consumado, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2005.33.00.015281-3/BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 04/05/2006, p. 42).

Ante o exposto, julgo prejudicada a remessa ex officio, pela superveniente perda de objeto do writ (CPC, art. 557, caput e RITRF/1ª Região, art. 30, inc. XXIII).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APelação CÍVEL Nº 2002.41.00.001133-5/RO
Processo na Origem: 200241000011335

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : JOSE GUILHERME CAVALCANTI GUIMARAES
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia que, nos autos de ação proposta com objetivo de obter pronunciamento judicial no sentido de declarar a validade e eficácia de Apólices da Dívida Pública, para fins de compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais, pronunciou a prescrição do direito do autor e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

O presente recurso versa sobre matéria de natureza tributária. Os arts. 6º e 8º do Regimento Interno deste Tribunal estabelecem a competência para o julgamento de feitos desta natureza:

Art. 6º. Há, no Tribunal, estabelecidas em razão da matéria principal, quatro áreas de especialização, a saber:

(...)

IV - tributário, financeiro e conselhos profissionais.

Art. 8º. A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada de acordo com as matérias que compõem a correspondente área de especialização.

(...)

§ 4º À Quarta Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos a:

I - inscrição, exercício profissional e respectivas contribuições;

II - impostos;

III - taxas;

IV - contribuições de melhoria;

V - contribuições sociais e outras de natureza tributária, exceto as contribuições para o FGTS;

VI - empréstimos compulsórios;

VII - preços públicos;

VIII - multas de qualquer natureza, inclusive tributária.

Como na hipótese dos autos a pretensão é relativa à validade e eficácia de Apólices da Dívida Pública para fins de compensação de tributos, a competência para julgar o presente feito é da Quarta Seção, por similitude com a matéria tributária.

Pelo exposto, determino a redistribuição do processo a um dos Ilustres integrantes da Egrégia Quarta Seção, órgão competente para processar e julgar o presente feito, a teor dos artigos 6º e 8º, § 4º do Regimento Interno do TRF/1ª Região.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.001524-9/MG
Processo na Origem: 200238030032749

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS (AS)
AGRAVADO : CARMEN NILVA LAMOUNIER PARREIRA
ADVOGADO : HELIA MARIA PEREIRA AZEVEDO E OUTROS (AS)

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, deferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando improcedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.003428-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA IGARAPAVA
ADVOGADO : ANDRE PAULO PUPO ALAYON E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DE LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA IGARAPAVA contra decisão que indeferiu requerimento de produção de prova pericial, por entender que a questão de mérito é unicamente de direito, não se destinando a prova pericial requerida para demonstrar nenhum fato constitutivo de direito.

Pela decisão de fls. 81/83, restou deferido o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial para determinar a realização da prova pericial.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que a prova pericial fora realizada, já tendo sido, inclusive, apresentado o laudo técnico, em 08/05/2007.

Assim, não subsiste mais utilidade no exame do presente recurso, eis que a pretensão da agravante já foi satisfeita. Impende, portanto, declarar que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Proceda a Secretaria a juntada do andamento processual, em anexo.

Brasília/DF, 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.019946-5/DF
Processo na Origem: 200334000179833

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CLAUDIO PIACENTINI
ADVOGADO : FABIANO SANTOS BORGES E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2003.34.00.017983-3, sem exame mérito, por falta de interesse processual.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.020749-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR : JORGE MAURICIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : PETROCIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO contra decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado por PETROCIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, recebeu, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação interposta contra sentença que denegou a segurança vindicada e cassou a liminar inicialmente concedida.

A pretensão do writ era para que o Diretor Geral da ANP se abstivesse de impor à impetrante, quanto aos atos de seu comércio de aquisição, transporte e comercialização de combustíveis, as limitações impostas pela Portaria 201, de 30 de dezembro de 1999, bem como de aplicar-lhe qualquer penalidade.

A segurança foi denegada, além de terem sido cassados os efeitos da liminar, anteriormente concedida.

Insurge-se a apelante contra a possibilidade de preservação, ante o duplo efeito concedido à apelação, da eficácia da liminar expressamente revogada, na sentença.

Requer o provimento do agravo.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 144).

É o relatório.

Os dispositivos legais que regem o procedimento do mandado de segurança são claros ao estabelecer que é somente devolutivo o efeito da apelação interposta contra a sentença denegatória da segurança (art. 12 da Lei nº 1.533/51 e arts. 5º, p. único, e 7º da Lei nº 4.348/64), salvo hipóteses enumeradas em lei, pois o efeito suspensivo é contrário ao caráter de urgência e auto-executoriedade da discussão mandamental.

As exceções a essas normas são poucas e de direito estrito, orientando-se a jurisprudência desta Corte Regional no sentido da admissibilidade do efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança nos casos em que há iminência de dano irreparável à parte, bem como plausibilidade de provimento do recurso interposto (cf. AG 2002.01.00.045043-8/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 05/10/2005, p.36).

Ademais, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso interposto contra a sentença denegatória da segurança possui o efeito meramente devolutivo, dada a auto-executoriedade da sentença mandamental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

SENTENÇA DENEGATÓRIA EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A apelação interposta contra sentença que denega segurança será recebida no efeito devolutivo. Precedentes.

2. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação" (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial improvido."

(REsp 780.291/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24/10/2005, p. 304)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART.

12 DA LEI N. 1.533/51 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 798 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - PRECEDENTES.

- Configurada a violação ao preceito de lei federal no próprio acórdão recorrido, impõe-se a oposição dos embargos de declaração para que, satisfeito o requisito do prequestionamento torne-se viável a apreciação do recurso especial quanto ao tema (Súmula 211/STJ).

- Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

- O recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo, em face da auto executoriedade da decisão proferida no "mandamus".

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 463760/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ de 06/06/2005, p. 252)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A apelação em writ denegado é recebida apenas no efeito devolutivo, salvo demonstração inequívoca do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do fumus boni juris, qual a plausibilidade do direito alegado, consoante iterativa jurisprudência da Corte. Nessas hipóteses, os requisitos são cumulativos, porquanto o periculum in mora há de decorrer do desrespeito ao bom direito, in casu, necessariamente aferível, ainda que incidentur tantum. (Precedentes do STJ: REsp 787051/PA, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 594550/SP, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.05.2004).

2. O fumus boni juris, in casu, tem dupla face, a saber, processual e material, assim definidas: a) é cediço na Corte que "o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. 'Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação' (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)." (AgRg no RESp 594.550-SP).

b) a incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da lei 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda. (Precedentes do STJ: REsp 839991 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/09/2006; REsp 768134 / ES, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; AgRg no REsp 782747 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06/03/2006).

3. Recuso especial desprovido."

(REsp 802.044/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 233)

"ADMINISTRATIVO. DIREITO MINERÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DA PREJUDICIALIDADE DE INSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO MINERÁRIA PARA A CONSTRUÇÃO DE CORREIA TRANSPORTADORA DE MINÉRIOS EM ÁREA JÁ SERVIENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. PERÍCIA TÉCNICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA RECONHECIDA NA SENTENÇA. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. PLAUSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.



1. Os dispositivos legais que regem o procedimento do mandado de segurança são claros ao estabelecer que é somente devolutivo o efeito da apelação interposta contra a sentença (art. 12 da Lei nº 1.533/51 e arts. 5º, p. único, e 7º da Lei nº 4.348/64), salvo hipóteses enumeradas em lei, pois o efeito suspensivo é contrário ao caráter de urgência e auto-executoriedade da decisão mandamental.

2. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso interposto contra a sentença denegatória da segurança possui o efeito meramente devolutivo. Precedentes.

3. As exceções a essa regra são poucas e de direito estrito, orientando-se a jurisprudência desta Corte Regional no sentido da admissibilidade do efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança nos casos em que há iminência de dano irreparável à parte, bem como plausibilidade de provimento do recurso interposto (cf. AG 2002.01.00.045043-8/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 05/10/2005, p.36).

4. A necessária demonstração da prejudicialidade da instituição de servidão minerária para a construção de correia transportadora de minérios em parte de área sobre a qual a ora agravante realiza atividade de exploração de quartzito não prescinde a realização de perícia técnica, providência que se revela incompatível com o procedimento do mandado de segurança e que, por essa razão, motivou o reconhecimento da carência de ação por parte da impetrante, ante a ausência de interesse processual decorrente da inadequação da via eleita.

5. Ausente a plausibilidade de provimento da apelação interposta contra sentença denegatória da segurança, não se acolhe a pretensão de atribuir efeito suspensivo àquele recurso.

6. Agravo de instrumento da impetrante improvido." (AG 2001.01.00.009399-2/MG, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 10/08/2006, p.77)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC c/c o artigo 30, inc. XXVI do RITRF/1ª Região, dou provimento ao recurso. Dê-se, urgente, conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.028430-0/DF
Processo na Origem: 200134000110464

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : AURISBELA SERRA DE FLORES

D E C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2001.34.00.011046-4, julgando procedente o pedido formulado na inicial.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser conhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares. Brasília, 12 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.040475-0/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANO DE ANDRADE CARMO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ORLANDO AYRES COIMBRA E CONJUGES
ADVOGADO : AGNALDO DE BOSON PAES E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em sede de ação de revisão de prestações e saldo devedor, deferiu a liminar autorizando o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais) e determinando que a Caixa Econômica Federal se absteresse de promover a execução extrajudicial do imóvel em questão, bem como de proceder ao registro dos seus nomes em cadastros de restrição ao crédito.

Sustenta a agravante que a prestação do contrato de financiamento firmado com os agravados é calculada segundo o SACRE - Sistema de Amortização Crescente, não estando vinculada ao salário ou à categoria profissional dos devedores.

Acrescenta que a renda demonstrada quando da assinatura do instrumento contratual foi de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e a prestação pactuada foi de R\$ 365,66 (trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), portanto, dentro do limite máximo de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos, estabelecido pelo agente financeiro como condição para a assinatura do contrato de financiamento do imóvel.

Afirma que, em momento algum, os reajustes das prestações geraram grande aumento no valor devido pelos mutuários/agravados, e sim, sucessivas reduções incidentes sobre as prestações mensais.

Alega, ainda, que diante do inadimplemento dos mutuários, a inscrição de seus nomes em cadastros restritivos de crédito é a única providência capaz de leva-los ao pagamento das prestações devidas. Requer, com esses fundamentos, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

É o relatório do essencial.

Cumpra dizer que a suspensão da execução de créditos relativos ao SFH pode ocorrer em duas situações:

1 - depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro; ou

2 - relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos.

A concessão de medidas liminares é condicionada ao preenchimento pelo requerente dos requisitos inerentes a qualquer cautelar, quais sejam a plausibilidade do direito invocado, ou seja, o fumus boni juris, e o perigo decorrente da demora ou periculum in mora.

É certo que o requisito atinente ao "periculum in mora" é presente e pode redundar na perda do imóvel pelo agravante em face da inadimplência em relação ao contrato.

No entanto, pretendem os mutuários efetuar o depósito das prestações vincendas no valor de R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais). Ora, havendo inadimplência no curso do contrato (a inadimplência, à época do ajuizamento da ação, já alcançava mais de dois anos, ou seja, desde junho/2001, conforme planilha de fls. 89) e inexistindo depósito do valor principal da dívida (no montante fixado pelo agente financeiro), não há aparência de bom direito.

Ressalte-se que, quando do início do inadimplemento (junho/2001), a prestação mais o seguro giravam em torno de R\$ 360,00, ou seja, mais de R\$ 120,00 em relação ao que os mutuários entendem como devido. Ressalte-se, também, o fato de que eles almejavam apenas o depósito das prestações vincendas, nada oferecendo quanto às vencidas.

Assim, quanto à plausibilidade do direito invocado, não se vislumbra a possibilidade de sucesso, porquanto segundo o princípio do *pacta sunt servanda* se o recorrente celebrou o contrato de financiamento com a instituição financeira, aderindo às condições ali estipuladas, deve, em princípio, cumprir o que foi pactuado.

Assim, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a suspensão da exigibilidade da dívida se os próprios mutuários alegam estarem inadimplentes e não pretendem depositar o valor cobrado pelo agente financeiro.

Isso porque, estando o mutuário inadimplente e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer impedimento à CEF, no tocante à deflagração dos procedimentos pertinentes à obtenção do crédito, bem como no lançamento de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito.

Sobre o assunto em discussão, confira-se a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas.

2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

3. A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever ementas, não promove o cotejo analítico dos acórdãos confrontados.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

(REsp 608716/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/10/2004, p. 308).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. VALOR NÃO RAZOÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1.....

2. "Somente o depósito em juízo do valor das prestações vencidas e vincendas do financiamento habitacional, de forma integral ou em quantia razoável, tem aptidão para permitir a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel respectivo, uma vez que além de atender à finalidade cautelar de preservação do resultado útil do processo, não tem possibilidade de causar dano ao credor (CPC, arts. 273, § 7º; 798 e 804)". Precedentes.

6. O depósito das prestações vencidas a partir de março de 1996 em valor substancialmente inferior ao efetivamente devido não obsta o processamento da execução extrajudicial nem a inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes.

7. Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da União.

8. Desprovimento da apelação interposta pelo requerente". (AC 2000.01.00.021494-3/PA, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 03/08/2006, p.23)

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). IMPEDIMENTO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DO DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL.INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS.

1. Jurisprudência do STJ no sentido de que o impedimento ao registro no nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 2004.01.00.007073-9/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.27).

Sobre o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato, necessário relembrar que tal situação é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao fixado pelo agente financeiro, o pedido de suspensão dos procedimentos executivos não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c o inciso XXVI, do artigo 30, do RITRF/1ª Região para revogar a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.003374-3/MT
Processo na Origem: 33622000

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : VASCOVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EDMAR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO CARLOS LORENSINI

DESPACHO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barra do Barças/MT que, nos autos da ação declaratória incidental proposta com objetivo de obter pronunciamento judicial no sentido de declarar a validade e eficácia de Apólices da Dívida Pública, para fins de compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais, pronunciou a prescrição do direito da autora e extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

O presente recurso versa sobre matéria de natureza tributária. Os arts. 6º e 8º do Regimento Interno deste Tribunal estabelecem a competência para o julgamento de feitos desta natureza: Art. 6º. Há, no Tribunal, estabelecidas em razão da matéria principal, quatro áreas de especialização, a saber: (...)

IV - tributário, financeiro e conselhos profissionais.

Art. 8º. A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada de acordo com as matérias que compõem a correspondente área de especialização.

(...)

§ 4º À Quarta Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos a:

I - inscrição, exercício profissional e respectivas contribuições;

II - impostos;

III - taxas;

IV - contribuições de melhoria;

V - contribuições sociais e outras de natureza tributária, exceto as contribuições para o FGTS;

VI - empréstimos compulsórios;

VII - preços públicos;

VIII - multas de qualquer natureza, inclusive tributária.

Como na hipótese dos autos a pretensão é relativa à validade e eficácia de Apólices da Dívida Pública para fins de compensação de tributos, a competência para julgar o presente feito é da Quarta Seção, por similitude com a matéria tributária.

Pelo exposto, determino a redistribuição do processo a um dos Ilustres integrantes da Egrégia Quarta Seção, órgão competente para processar e julgar o presente feito, a teor dos artigos 6º e 8º, § 4º do Regimento Interno do TRF/1ª Região.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.32.00.005970-8/AM

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCAÇÃO(A))
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)
APELANTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
APELADO	: MANOEL MONTE DE OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO	: ALUISIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de procedimento ordinário que deduz pedido de quitação de mútuo habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura pelo FCVS, em conformidade com o regramento estipulado pela Lei nº 10.150/2000, afastando o óbice imposto pela CEF consistente na existência de mais de um financiamento no mesmo município para o mesmo mutuário.

O pedido está fundado na ausência de previsão de sanção na Lei 4.380/64 para os casos em que fosse realizada mais de uma contratação no âmbito do SFH.

O pedido inclui a determinação de baixa da hipoteca e a condenação do agente financeiro em custas e honorários advocatícios.

O Magistrado julgou procedentes os pedidos, formulados na inicial, por entender que a restrição de cobertura pelo FCVS apenas surgiu com a edição da Lei 8.100/90, sendo inaplicável a vedação aos contratos firmados anteriormente, desde que quitadas todas as prestações previstas no contrato.

Afirma que a manutenção de mais de um contrato de mútuo com cobertura pelo FCVS ensejaria o vencimento antecipado da dívida, não a perda de cobertura do fundo, especialmente nos casos em que o mutuário vem contribuindo para o FCVS a longo tempo. Indica que o Tribunal Regional Federal já pacificou a questão, reconhecendo o direito dos mutuários, razão pela qual, julgou procedentes os pedidos formulados, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Inconformada, a CEF interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que cedeu o crédito imobiliário, sob discussão, à EMGEA. Assim, não sendo mais titular do crédito, a sentença é inexecutível por ela. No mérito, sustenta, em síntese, que a Lei 4.380/64 veda a quitação de 2 (dois) contratos de mútuo com quitação pelo FCVS, sendo correta a atuação da apelante, que pugna pelo provimento da apelação.

Fundada em tal argumentação, requer o integral provimento do apelo com a inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões apresentadas pugnando pela manutenção da sentença. É o breve relatório após o qual passo a decidir.

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DA CEF E LEGITIMIDADE DA EMGEA

O contrato em discussão nos presentes autos possui cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Assim, firmouse a jurisprudência do STJ e desta Corte que "não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF" (REsp 707.293/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 330).

Em igual sentido:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROFISSIONAL LIBERAL. MANUTENÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

2. Havendo cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, deve a Caixa Econômica Federal - CEF figurar necessariamente no pólo passivo da ação. Precedentes.

4. Apelação da CEF não provida. Apelação da LAPA parcialmente provida".

(AC 2000.01.00.062547-0/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 28/09/2006, p.60).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1º grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9º da Lei nº 4.380/64 e 3º da Lei nº 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proíbia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.

2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impõe o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.

4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 815226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido". (REsp 690.852/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 322).

Ante o exposto, entendo que deve ser mantida a CEF no pólo passivo da ação, juntamente com a EMGEA, conforme determinou o MM. Juízo a quo.

MÉRITO

Consta dos autos que a parte autora adquiriu um primeiro imóvel com financiamento pelas regras do SFH com cobertura pelo FCVS, vindo posteriormente a firmar outro contrato de mútuo pelo mesmo regramento e, também com cobertura pelo referido fundo, situação que a instituição financeira apenas constatou ao ser formulado pedido de quitação por parte dos mutuários com os benefícios previstos na Lei nº 10.150/2000.

A despeito de comprovarem que nos dois contratos houve regular contribuição para o FCVS, a CEF rejeitou o pedido fundada na alegação de que a legislação de regência impede a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS no âmbito territorial do mesmo município.

Em que pese a argumentação da CEF, é necessário consignar que a limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei 8.100/90, posterior, portanto, ao contrato em questão, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição.

Cumprе ressaltar, ainda, que o artigo 3º da Lei 8.100/90 teve sua redação alterada pela Lei 10.150/2000, explicitando que a limitação de quitação do saldo devedor, com recursos do FCVS, para um único imóvel, não alcançará os contratos celebrados até 5.12.90, data da sua edição, in verbis:

"Art. 3º O Fundo de Compensação e de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

E no caso vertente, ambos os contratos foram concebidos em data anterior à modificação da legislação, não havendo falar em retroação in pejus de modo a favorecer a linha de pensamento defendida pela Caixa Econômica.

O óbice imposto administrativamente não encontra respaldo na Lei nº 10.150/2000, pois o referido diploma legal permitiu ao agente financeiro antecipar o vencimento da dívida, realizando a novação do contrato, com o objetivo de extinguí-lo, evidentemente, quando for conveniente à instituição financeira.

A partir da edição da Lei 10.150/200, passaram a vigorar duas hipóteses, basicamente, para aqueles que mantêm contratos de mútuo segundo as regras do SFH, quais sejam, a quitação após o pagamento de todas as parcelas contratadas ou, a quitação antecipada, desde que o contrato esteja enquadrado nas hipóteses em que a lei prevê o desconto integral e, naquelas em que o agente financeiro resolveu conceder quitação com descontos parciais ou integrais para beneficiar-se das regras estipuladas na já citada lei.

Conveniente ressaltar que sobre a questão já decidiu esta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Embora se pretenda a quitação do saldo devedor de mútuo habitacional com recursos do FCVS, a União Federal não tem legitimidade passiva ad causam, sendo os interesses do referido Fundo defendidos em juízo pela CEF. Ressalva do ponto de vista em contrário da Relatora.

2. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS.

3. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição.

4. Agravo a que se dá parcial provimento. (AG 2005.01.00.009654-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.54)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO DE DIREITOS PARA POSTULAR A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a um contrato habitacional regido pelo SFH. Precedentes jurisprudenciais.

2. Cabe apenas à CEF figurar como sujeito passivo da lide que objetiva o reconhecimento do direito à quitação de contrato de mútuo hipotecário pelo FCVS, visto que a administração operacional de tal Fundo lhe compete.

3. O promissário comprador de imóvel ou o cessionário de direitos oriundos de contrato de mútuo hipotecário ostenta legitimidade ativa para pleitear a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS e, em consequência, a baixa do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel, desde que a transferência do pacto tenha sido efetuada até 25/10/1996 (Lei 10.150/2000, art. 22, §1). Precedentes da Corte e do STJ.



4. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo hipotecário com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05/12/1990 tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato legislativo.

5. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/06/82, fazendo jus a Autora, portanto, à sua quitação, nos termos da lei.

6. Conquanto a sentença não tenha condenado a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência - ao fundamento de ser ela beneficiária da assistência judiciária -, em razão da sua inversão, impõe-se condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

7. Apelação da parte autora parcialmente provida, para desconstituir a sentença e, aplicando à causa a regra do § 3º do art. 515 do CPC, resolver-lhe o mérito, a fim de determinar a quitação do contrato de mútuo questionado pelo FCVS e a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel." (AC 2005.35.00.005071-9/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.221)

O Superior Tribunal de Justiça preconiza o mesmo entendimento albergado por esta Corte, sendo conveniente colacionar, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINAN-CEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 848.248/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 305)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido." (REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 341)

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À IR-RETROATIVIDADE DAS LEIS.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.

II - Posicionamento aplicável in casu, visto que ambos os financiamentos - contratados em 10.02.1982 (fls. 27/32) e em 21.11.1986 (fls. 17/30) - antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

III - Precedentes: REsp nº 604.103/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004 e REsp nº 611.240/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2004.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 642.788/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 27.09.2004 p. 277)

Inserindo-se a situação da parte autora nas hipóteses contempladas pela lei, faz ela jus à quitação do seu contrato e, por consequência, tem o direito de obter a liberação da hipoteca incidente sobre o seu imóvel.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC c/c o inc. XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo o reconhecimento do direito dos autores à quitação pretendida, com a conseqüente determinação de baixa da hipoteca registrada.

Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília - DF, 25 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES - Relator convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.010329-6/BA
Processo na Origem: 200333000103296

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APELADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA AGUIAR E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLERISTON PITON BULHOES E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA AGUIAR E OUTROS(AS)
DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal e recurso adesivo de Marcos Antonio de Souza Aguiar e outros em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

A CEF diz que o prazo fixado pelo juízo monocrático para cumprimento do julgado (30 dias) é desproporcional à complexidade dos cálculos que deverão ser elaborados, além de não considerar a grande quantidade de processos de execução de matéria idêntica que lhe são mensalmente enviados.

Alega, ainda, que ao tratar obrigação ilíquida como se execução de tutela específica fosse, o juízo monocrático afastou a possibilidade de defesa do executado, violando os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Sustenta que a multa diária fixada para o caso de não cumprimento do julgado no prazo assinalado, caracteriza a sentença como *ultra petita*, pois o julgamento foi além dos pedidos insertos na inicial. Pugna a CEF pela exclusão da condenação ao pagamento de juros moratórios, alegando que não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, razão pela qual sustenta ser impossível atribuir-lhe os efeitos da mora.

Os autores, por sua vez, pugnam pela condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, sustentando, para tanto, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Insurgem-se, ainda, contra a homologação do acordo de Marcos Antonio de Souza Aguiar, sustentando que o negócio possui vícios que levam à nulidade do termo de adesão.

Contra-razões da parte autora às fls. 139/147.

A CEF não apresentou contra-razões ao recurso adesivo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prazo para cumprimento do julgado

Entendo que o prazo fixado, de 30 (trinta) dias, é suficiente para que sejam superados os obstáculos operacionais que possam impedir o cumprimento da determinação pela CEF.

Neste sentido:

"FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA VISANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.164/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. MP Nº 1.984-18/2000. 1. Caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao douto magistrado, estando em perfeita harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, a fixação da multa diária (astreintes) visando ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

2. O prazo fixado, de 30 (trinta) dias, é suficiente para que sejam superados os obstáculos operacionais que possam impedir o cumprimento da determinação pela CEF.

3. Com a ressalva do entendimento da relatora, os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.4. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

5. Dada a sua condição de representante judicial do FGTS, a CEF está isenta do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º de junho de 2000, ressalvado o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora.

6. Apelação da CEF parcialmente provida para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais. " (AC 2002.34.00.011038-2/DF, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 19/04/2007, p. 54)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FIXAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DO JULGADO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que ingressaram em juízo não terão de se sujeitar a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01.

3. Aplicável, na espécie, a norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP 2.164/2001, que não admite a condenação da CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios nas demandas em que representa o FGTS, ajuizadas após a data de início da vigência da referida medida provisória. Precedentes desta Corte.

4. Apesar de ser plenamente cabível ao Magistrado fixar multa diária na sentença, visando ao efetivo cumprimento da obrigação decorrente do julgado, é imprescindível que fixe prazo razoável para cumprimento da obrigação (CPC, art. 461, §§ 4º e 5º). Revela-se exíguo o prazo de 15 (quinze) dias fixado na sentença, em face da complexidade das ações necessárias ao cumprimento do julgado.

5. Os juros moratórios são devidos a contar da citação (Súmula 46 do TRF - 1ª Região).

6. Não se verifica a litigância de má-fé quando não praticado, na espécie, nenhum fato previsto no art. 17 do CPC.

7. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para ampliar o prazo para cumprimento da obrigação para 30 (trinta) dias e para desobrigá-la do pagamento da verba honorária." (AC 2003.38.00.041450-9/MG, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, DJ 23/11/2006 p. 49)

Multa por descumprimento do julgado

Restou pacificado no âmbito deste Tribunal que a obrigação da CEF em creditar os expurgos inflacionários nas existentes contas vinculadas ao FGTS é classificada como de fazer, salvo quando os saldos foram integralmente levantados pelo titular da conta, que, na forma da lei, haverá obrigação de dar.

Caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao douto magistrado, estando em perfeita harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, a fixação da multa diária (astreintes) visando ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE CREDITAR AS DIFERENÇAS DOS SALDOS NAS CONTAS VINCULADAS. NÃO CABIMENTO DE DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CARTEIRA PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO FIXADO. POSSIBILIDADE. ART. 461, §§ 1º E 4º DO CPC. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL.

1. Os extratos da conta vinculada ao FGTS não são documentos indispensáveis para a propositura da ação que visa à cobrança de diferença de correção monetária do depósito, documentos esses só exigíveis na fase de execução do julgado. Faz-se necessário, contudo, comprovar, com a inicial, a titularidade de conta vinculada àquele Fundo, à época em que tais expurgos ocorreram, pois não pode a condenação ficar condicionada à existência de saldo a corrigir, nem se pode pleitear diferença de correção se nenhuma foi aplicada, por inexistência de base de cálculo.

2. Essa comprovação, entretanto, pode ser deduzida da exibição, pelo empregado, de carteira profissional contendo anotação do nome e agência do banco onde são feitos os depósitos.

3. Caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao douto magistrado, estando em perfeita harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, a fixação da multa diária (astreintes) visando o efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

4. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal improvido." (AG 2004.01.00.042130-0/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.74)

Sobre as disposições dos parágrafos 4º e 5º do art. 461 do CPC, a jurisprudência anota:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.

1. As disposições contidas nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC autorizam o juiz a deflagrar, de ofício, as providências executivas necessárias ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer decorrentes de título executivo judicial, dispensando a instauração do processo de execução, tanto é que a Lei 10.444/2002, que deu nova redação ao art. 644 do CPC, estipula que a execução das sentenças condenatórias de obrigação de fazer e não fazer sujeitam-se ao rito previsto no art. 461 do referido diploma legal.

2. Não se tendo instaurado processo de execução, mostra-se incabível a condenação do devedor a pagar honorários advocatícios, à parte contrária, relativamente à fase executiva.

3. Ainda que assim não fosse, seria aplicável a norma do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzida pela MP nº 2.164/2001, que não admite condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de demanda ajuizada após a data de início da vigência da referida medida provisória. Precedentes desta Corte.

4. Apelação improvida.

(AC 2000.33.00.001977-2/BA, Rel. juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes, Quinta Turma, DJ de 12/05/2005, p.09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE LEVANTAMENTO INTEGRAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EFETUAR CRÉDITO EM CONTA DE FGTS. APLICAÇÃO DO ART. 461 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS.

1. Somente nos casos em que se comprova o levantamento integral do saldo da conta vinculada do FGTS a correção encerra obrigação de pagar, nos demais, trata-se de obrigação de fazer. Precedentes.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que encerrando a sentença uma obrigação de fazer o juiz pode, de ofício, iniciar o cumprimento do julgado, nos termos do art. 461 do CPC, alterado pela Lei nº 10.444/2002.

3. A imposição, ao devedor, da apresentação de extratos ou do cumprimento da sentença que determina a correção do saldo de conta de FGTS, referente a período anterior à centralização das contas na CEF, só é válida caso se refira a índice de expurgo objeto da LC 110/2001 e, desde que as informações necessárias ao cálculo tenham sido efetivamente repassadas à CEF, pelo banco arrecadador, na forma determinada pelo art. 10 da referida Lei Complementar. Caso contrário, caberá a providência prevista no art. 604, § 1o, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.444/2002: requisição feita pelo juízo a requerimento do credor, dirigida ao banco arrecadador de origem, sob pena de desobediência.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento.

(AG 2000.01.00.052574-8/MG, Rel. juiz Federal Jamil Rosa De Jesus (conv), Quinta Turma, DJ de 09/02/2004, p.41)

Não é outro o entendimento do e. STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo determinou o fornecimento de remédio excepcional à ora recorrida, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade.

3. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas.

É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Precedente: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 738.560/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 159)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTE).

VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 461 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO. OFENSA AO ART. 644 DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.444/02). OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A CEF, utilizando-se, como de praxe, de petição-modelo na interposição do agravo de instrumento, requereu o afastamento de multa diária (astreinte) sequer cominada pelo juízo singular, equívoco esse não-observado pelo Tribunal Regional, que acabou apreciando o pedido, dando-lhe provimento. Com efeito, considerando a ausência de interesse recursal nesse ponto, revela-se completamente inadmissível o exame da apontada violação do § 5º do art. 461 do CPC.

2. No mérito, a questão controvertida consiste em saber se há possibilidade jurídica de o juiz determinar a execução de ofício da sentença que impôs à CEF a obrigação de recompor os saldos das contas vinculadas ao FGTS.

3. Esta Corte Superior vem firmando o entendimento de que a natureza jurídica da obrigação da CEF de creditar os índices de correção monetária reconhecidos no título condenatório às contas vinculadas do FGTS pode configurar obrigação de fazer, no caso da conta ativa, ou obrigação de dar, na hipótese da conta inativa.

4. Diante disso, o procedimento executório a ser adotado vai depender da situação da conta vinculada do fundista: se ativa ou inativa. Tratando-se de conta ativa, o rito deve seguir aquele previsto para as obrigações de fazer. Se não-ativada, o procedimento deve obedecer ao disposto nos arts. 652 e seguintes do CPC, que tratam da modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente.

5. No regime introduzido pela Lei 10.444/02, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, dispensando-se, assim, o processo executivo autônomo, de acordo com o disposto nos arts. 461 e 644 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(RESp 591.044/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 186)

Sendo o § 4º do art. 461 do CPC expresso na possibilidade do magistrado fixar a multa processual de ofício, não há julgamento *extra petita* na imposição da penalidade nos casos em que não for requerida pela parte a quem interessar a medida.

Juros de mora

Quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora, o posicionamento deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios em ações que objetivam a recomposição de contas vinculadas ao FGTS, a partir da citação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte."

(AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decism, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedente:REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilícita (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Honorários advocatícios

Sobre o pedido de condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, entendo que somente é possível para ações ajuizadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ou seja, para ações ajuizadas antes da publicação do comando legal, que se deu em 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, não merece prosperar o apelo dos autores.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)



6. Ação rescisória improcedente.
(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)
Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Homologação de acordo

O tema que se discute é disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001, que em seus artigos 4º a 7º disciplina a forma de pagamento e as consequências da adesão.

A hipótese deste recurso amolda-se de forma perfeita ao artigo 7º do referido diploma legal:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

ARGUMENTOS RECORRENTES PARA REJEITAR A HOMOLOGAÇÃO

Examino as premissas que rotineiramente norteiam as decisões de indeferimento da homologação dos termos de acordo.

1 - Trânsito em julgado da sentença como óbice à homologação. O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal.

A vedação existente aplica-se única e exclusivamente nas hipóteses inscritas no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036 do Código de 1916.

Contudo, o desconhecimento sobre a existência de sentença passada em julgado deve estar restrita a uma das partes, evidentemente, àque-la a quem aproveita a declaração, situação que demanda o manejo de ação própria onde será observado o devido processo legal e a ampla defesa para reconhecer ou negar a existência do vício apontado.

Contudo, rejeitar a possibilidade de transação para a solução de litígios, mesmo que exista coisa julgada sobre o tema é violar de forma frontal o texto constitucional no que se refere à observância ao ato jurídico perfeito, o que não é admissível.

2 - Retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial.

Não prospera tal indicação, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.

Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.

Não sendo esse o caso, a transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado.

3 - Assinatura de formulário impróprio ou negativa de fornecimento de dados para a adesão por meio eletrônico. Os casos em que os exequentes assinaram termos de adesão para quem não possui ação na Justiça ou afirmam não ter fornecido dados para adesão eletrônica.

Em tal hipótese, a parte pretende a prevalência de sua má-fé ao assinar o termo em formulário distinto com o objetivo de que não prevaleça em caso de maior benefício outorgado pela coisa julgada. Com a devida vênia é um argumento que não possui nenhuma juridicidade para inviabilizar a homologação da transação, eis que a cor do instrumento não faz parte da essência do ato como no caso da compra e venda onde a escritura pública é exigência específica.

Oportuno colocar a escritura pública como essencial na compra e venda, para demonstrar que mesmo em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse mediante a existência de compromisso particular de compra e venda, o que conduz à conclusão de que não é possível rejeitar a homologação do termo de acordo ante o frágil argumento de que a parte "sponte sua" assinou termo de acordo em formulário de cor diversa da que seria aceitável.

A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.

Evidentemente, caso o fundista possua provas de que não efetivou tal adesão, deverá manejar a ação apropriada de anulação, onde deverá ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações.

É, portanto, incompatível com a natureza da transação a utilização de tal argumentação para rejeitar-lhe a homologação, mesmo porque, demandaria a necessidade de procedimentos próprios de um processo de conhecimento.

4 - Erro de consentimento.

Erro de consentimento é uma das espécies dos vícios de consentimento na formulação dos negócios jurídicos.

É figura de direito material que demanda ação de procedimento ordinários para sua proclamação, não sendo possível acolher retratação de assinatura do termo por mero arrependimento.

Se o erro efetivamente ocorreu, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico.

5 - Ausência de participação do advogado na negociação e na assinatura do acordo

A argumentação de que a ausência de participação do advogado invalidaria o termo assinado e impediria sua homologação não encontra respaldo legal.

A transação exige a existência de:

a) agente capaz, entendendo-se como tal aquele não possui limitação para o exercício de seus direitos civis;

b) objeto lícito, entendendo-se aquele que não contrarie as normas vigentes ou não atente contra a moral e os costumes, o que não ocorre na espécie, uma vez que a oferta formalizada está prevista em lei que o Supremo Tribunal Federal não reputa inconstitucional;

c) forma prescrita ou não defesa em lei, entendendo-se que deve ser observada a forma estipulada na lei ou, à sua falta, que o ato tenha sido praticado sem violação a regra vigente.

Nos processos do FGTS, exceto nos casos onde há demonstração, os autores ou exequentes são pessoas capazes, que não praticam atos assistidos, eis que no caso, os advogados não funcionam como curadores dos mesmos, pois não são incapazes.

Logo, a falta de participação dos advogados não pode ser indicada como razão para impedir a homologação do acordo, ressalvando-se, efetivamente, quando for o caso, o direito dos advogados aos honorários que tenham sido reconhecidos em sentença.

Assim sendo o termo expresso na concordância em relação à extinção do feito, não resta outra opção ao julgador. O próprio termo prevê que o signatário renuncia de forma irretroatável a quaisquer outros ajustes de atualização.

DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL RELATIVOS À TRANSAÇÃO

Ademais o Código Civil de 1916 preceitua que a transação é um negócio jurídico e a vontade uma vez manifestada obriga o seu emissor, conforme o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Art.1030 - A transação produz entre as partes efeito de coisa julgada e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Ainda é importante ressaltar o art. 849 da Lei 10.406/2002 que preconiza não ser possível as partes desistirem da transação firmada. A anulação do negócio jurídico realizado com a observância aos pressupostos do ato, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios que podem ser constatados na manifestação da vontade.

Art. 849 - A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único - A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

A hipótese inscrita no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036, do revogado Código Civil de 1916, também demanda o manejo de ação própria para a declaração da nulidade.

Dessa forma, é irrelevante a retratação ou desistência dos exequentes, uma vez que assinado o termo ou realizado o mesmo por meio eletrônico, resta constituído o ato jurídico perfeito e acabado, ainda mais quando a qualificação dos exequentes está correta. As informações corretas sobre sua qualificação fazem presumir que foram os próprios exequentes assinaram o termo ou forneceram as informações por meio eletrônico, sendo esse perfeitamente válido, uma vez que foi firmado com todos os requisitos e pressupostos de validade.

Entendo, portanto, que a homologação somente poderia ser obstada com a efetiva indicação de que não foram eles os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício eventualmente apontado.

Reiteradamente, submeti este entendimento à 5ª Turma, restando vencedora em algumas ocasiões e, vencida em outras.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal conduzem à superação da divergência.

Sobre a necessidade de intervenção de advogado para a assinatura do termo de acordo, bem como, sobre a necessidade de propositura de ação própria para a desconstituição do termo de adesão, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.

1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110?01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo.

3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036?90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.

5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação." (REsp nº 690.297/PR, DJU 09/05/2005, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 666.400/SC, DJU 22/11/2004, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

Sobre a obrigatoriedade de homologação da transação por parte do Magistrado, assim também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.10.2004, DJ 18.10.2004 p. 195)

Ademais, é conveniente ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admite a homologação de transação, mesmo após o julgamento de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. COMUNICADO, DEPOIS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, O FATO ANTERIOR DA TRANSAÇÃO ACORDADA ENTRE AS PARTES, COM DESISTENCIA DO RECURSO, SÃO ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA DESFAZER AQUELE JULGAMENTO E HOMOLOGAR A DESISTENCIA.

EMBARGOS ACOLHIDOS." (EDcl no RESP 98.473/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10.03.1997, DJ 14.04.1997 p. 12750)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO. ANULAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I. Apresentada a desistência da ação antes do julgamento do recurso especial, possível tal reconhecimento posterior em sede de embargos declaratórios, com excepcional efeito modificativo. Precedente.

II. Embargos conhecidos e providos." (EDcl no RESP 48.992/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 181)

O Supremo Tribunal Federal entendeu que desconsiderar o Termo firmado segundo as regras da LC 110/2001 é violar o ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, assim se manifestou aquele Sodalício:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ, DJ 01-07-2005, Órgão julgador Tribunal Pleno, Rel. Min., ELLEN GRACIE - Decisão: O Tribunal, preliminarmente, nos termos do voto da relatora, conheceu do recurso para efeitos diversos, sem anular, porém, a decisão, vencidos, no ponto, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Marco Aurélio, que entendiam que o agravo deveria ser processado e julgado na origem. No mérito, o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao

recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Falaram, pela recorrente, o Dr. Davi Duarte e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 30.03.2005.)"

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ADEÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CF, ART. 5º, XXXVI. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30.3.2005, ao apreciar o RE 418.918/RJ, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal e deu-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, ao entendimento de que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos trabalhadores, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste." (RE 429873 ED/RJ, DJ 01-07-2005 PP-00086 Ement Vol-02198-07 PP-01338, Rel. Min. Carlos Velloso)

Este entendimento foi pacificado pela edição da Súmula vinculante nº 1, aprovada à unanimidade pelo Plenário do STF no dia 30/05/2007, nestes termos:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Tendo a CEF apresentado cópia de Termo de Adesão - FGTS devidamente assinado pela parte autora, não resta outra alternativa ao magistrado senão sua homologação e a conseqüente extinção do feito.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao apelo da CEF e ao recurso adesivo dos autores. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.003363-4/DF
Processo na Origem: 200334000033634

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)
APELADO : TOMIE MORI
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos de fls. 73-75 comprovam que o Autor deste processo pleiteou o índice de 44,80% (abril/90) nos autos do processo 2000.61.00031614-4, em tramitação perante a 1ª Vara Federal do Estado de São Paulo, o qual inclusive já foi sentenciado, intimem-se as partes, a iniciar pelo Autor, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se há coisa julgada quanto ao referido índice em relação ao Autor Tomie Mori (CPF. 045.625.778-00, PIS/PASEP 1003019551-6), devendo as partes trazer aos autos documentos elucidativos. Publique-se.

Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.008384-8/DF
Processo na Origem: 200334000083848

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)
APELADO : ANTONIO CARLOS FONSECA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Insurge-se a CEF contra a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 impede tal condenação.

A parte apelada não apresentou contra-razões.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559595/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação da CEF.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.024758-6/DF
Processo na Origem: 200334000247586

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APELANTE : TANIA MARIA FREITAS RANGEL E OUTRA
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Em exame apelação da ré Caixa Econômica Federal e das autoras Tânia Maria Freitas Rangel e Maria do Socorro Chaves Raposo contra sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição de suas contas de FGTS, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

A sentença determinou a aplicação dos índices de 42,72% (IPC de janeiro/89) e 44,80% (IPC de abril/90) sobre os saldos existentes nos respectivos meses a que se referem, condenando ainda a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios e estabelecendo o prazo de trinta dias para que a empresa pública cumpra a obrigação de fazer imposta (fls. 40/2).

Inconformada, a CEF sustenta, em síntese (fls. 44/53):

a) que o prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, de trinta dias, é exíguo;

b) que como não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, impossível atribuir-lhe os efeitos da mora, o que afasta a legitimidade de se pleitear a inclusão de juros moratórios na condenação;

c) insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, e contra a condenação às custas processuais, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Contra-razões das autoras às fls. 65/71.

A apelação das requerentes direciona-se contra a não inclusão, na sentença, da segunda autora/apelante, Maria do Socorro Chaves Raposo, embora tenha sido retificado o pólo ativo, com a inclusão da referida autora, às fls. 27, por força da decisão de fls. 26.

É o relatório do essencial.

Decido.

Apelação da CEF

1. Prazo para cumprimento do julgado

Entendo que o prazo fixado, de 30 (trinta) dias, é suficiente para que sejam superados os obstáculos operacionais que possam impedir o cumprimento da determinação pela CEF.

Neste sentido:

"FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA VISANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.164/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. MP Nº 1.984-18/2000. 1. Caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao douto magistrado, estando em perfeita harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, a fixação da multa diária (as treintees) visando ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

2. O prazo fixado, de 30 (trinta) dias, é suficiente para que sejam superados os obstáculos operacionais que possam impedir o cumprimento da determinação pela CEF.

3. Com a ressalva do entendimento da relatora, os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil.4. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".

5. Dada a sua condição de representante judicial do FGTS, a CEF está isenta do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º de junho de 2000, ressalvado o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora.

6. Apelação da CEF parcialmente provida para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais. " (AC 2002.34.00.011038-2/DF, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 19/04/2007, p. 54)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FIXAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DO JULGADO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que ingressaram em juízo não terão de se sujeitar a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01.

3. Aplicável, na espécie, a norma do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzida pela MP 2.164/2001, que não admite a condenação da CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios nas demandas em que representa o FGTS, ajuizadas após a data de início da vigência da referida medida provisória. Precedentes desta Corte.

4. Apesar de ser plenamente cabível ao Magistrado fixar multa diária na sentença, visando ao efetivo cumprimento da obrigação decorrente do julgado, é imprescindível que fixe prazo razoável para cumprimento da obrigação (CPC, art. 461, §§ 4º e 5º). Revela-se exíguo o prazo de 15 (quinze) dias fixado na sentença, em face da complexidade das ações necessárias ao cumprimento do julgado.

5. Os juros moratórios são devidos a contar da citação (Súmula 46 do TRF - 1ª Região).

6. Não se verifica a litigância de má-fé quando não praticado, na espécie, nenhum fato previsto no art. 17 do CPC.

7. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para ampliar o prazo para cumprimento da obrigação para 30 (trinta) dias e para desobrigá-la do pagamento da verba honorária." (AC 2003.38.00.041450-9/MG, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, DJ 23/11/2006 p. 49)



2. Juros de mora

Quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora, o posicionamento deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios em ações que objetivam a recomposição de contas vinculadas ao FGTS, a partir da citação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte."

(AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decism, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever de mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

3. Honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036/90)

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27/07/2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em 22/07/2003, data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

A questão ora em exame encontra-se pacificada nesta 5ª Turma.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se igualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE, CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

4. Custas processuais

No que concerne à condenação ao pagamento das custas processuais, tem razão a apelante.

Dada a sua condição de representante judicial do FGTS, a CEF está isenta do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º de junho de 2000, ressalvado o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora.

Tratando-se de ação proposta após 27/08/2001, data de início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, merece prosperar o apelo da CEF quanto ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de custas processuais.

Este entendimento está pacificado na Terceira Seção desta Corte e na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 46 DESTA TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os juros moratórios incidem na condenação à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

2. Isentas as partes, nas ações concernentes ao FGTS, da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, deixa-se de condenar a vencida (Caixa Econômica Federal).3. É aplicável, no que concerne às custas, o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.4. Ação rescisória procedente, em parte." (AR 2004.01.00.046181-1/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção DJ 22/09/2006 p.7)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 2.164-40/2001 E 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ÀS CAUSAS TRABALHISTAS. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, assim como não haverá pagamento de custas, de acordo com o art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

2. A edição de tais medidas observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantidas pela Emenda Constitucional n. 32/2001.3. O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 é aplicável nas ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, não se restringindo às causas trabalhistas.4. Embargos infringentes desprovidos. " (EAC 2002.34.00.032435-8/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, DJ 13/07/2006 p. 04)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUNAL INCOMPETENTE. SEM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. ACLARATÓRIOS DOS PARTICULARES. ARTS. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E 24-A DA LEI Nº 9.028/95.

1. Em exame dois embargos de declaração opostos, respectivamente, pela CEF e por AZELINO GOULART e OUTROS contra decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender, a uma, que a rescisória foi promovida perante órgão incompetente; a duas, por ter transcorrido o prazo decadencial para a sua propositura. Apontando contradição, a CEF alega que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15/12/2000, data do julgamento do agravo regimental pelo STF, e que a rescisória foi ajuizada em 18/06/2002, portanto, dentro do prazo legal. Por seu turno, os particulares invocam omissão na decisão embargada pela ausência de condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

2. É *cedido* que o termo a quo do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória dá-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, o que, de fato, ocorreu em 15/12/2000 quando do julgamento do agravo regimental pelo STF. Não obstante, ainda que acolhido o ponto controverso levantado pela CEF, deve-se manter inalterado o decísum embargado. A presente rescisória continua extemporânea por ter sido postulada no Tribunal equívocado. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não se interrompe ou se suspende quando a rescisória é proposta perante órgão incompetente para processar e julgar o feito. Dessa forma, o óbice da intempestividade persiste, o que justifica a manutenção da decisão embargada.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide dos arts. 29-C da Lei nº 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95, respectivamente.

Precedentes da Corte.

4. Embargos de declaração da CEF acolhidos a fim de sanar a contradição referente ao termo de início do prazo decadencial, mantendo-se a decisão embargada inalterada. Embargos de declaração dos particulares acolhidos, também sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a isenção em honorários advocatícios e custas processuais deu-se em razão do disposto, respectivamente, nos arts. 29-C da Lei 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95." (EDcl na AR 2383/RS rel Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 14/11/2005 p. 175)

Apelação das autoras

Recorrem as autoras contra a não inclusão do nome da segunda requerente, MARIA DO SOCORRO CHAVES RAPOSO, na parte dispositiva do julgado.

Verifico que o inconformismo das apelantes procede.

Deveras, a decisão de fls. 26 determinou a retificação do pólo ativo da demanda, com a inclusão da segunda autora. O reparo foi efetivado, fls. 27, mas, mesmo assim, a sentença proferida às fls. 40/2 não fez menção à referida litisconsorte.

Opostos embargos de declaração para que a omissão fosse suprida, o recurso foi rejeitado sem que a questão fosse apreciada, fato que motivou a interposição do presente recurso.

Assim, firme nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, adotados pelo CPC, considerando que a documentação da referida autora encontra-se nos autos, acostada à inicial, e que a CEF foi devidamente citada acerca dos termos da ação, em conformidade com a inicial e com a respectiva emenda, fls. 28, a apelação das autoras merece provimento.

Conclusão

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à apelação da CEF para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, e dou provimento à apelação das autoras para que conste, na parte dispositiva da sentença recorrida o nome da autora MARIA DO SOCORRO CHAVES RAPOSO.

Retifique-se na autuação da presente apelação cível o nome da autora TÂNIA MARIA FREITAS RANGEL, erroneamente grafado como "TÂNIA MARIA FREITAS RANGUE".

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 1º de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.029493-8/DF
Processo na Origem: 200334000294938

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : ALBERTO HORVATICH E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação de Alberto Horvatich e outros em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Os autores pugnam pela condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sustentando, para tanto, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Contra-razões da CEF, fls. 269/271.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sobre o pedido de condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, entendo que somente é possível para ações ajuizadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ou seja, para ações ajuizadas antes da publicação do comando legal, que se deu em 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, não merece prosperar o apelo dos autores.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

A sentença seguiu o entendimento explicitado pelos arestos acima colacionados, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso dos autores.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.037079-4/DF
Processo na Origem: 200334000370794

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : BRAULINA NUNES DE ANDRADE BOMFIM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em exame apelação de Braulina Nunes de Andrade Bomfim e outros e recurso adesivo da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Os autores pugnam pela condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, sustentando, para tanto, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

A CEF, por sua vez, insurge-se contra a condenação às custas processuais, em razão do que dispõe o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e contra os honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 impede tal condenação.

Quanto aos juros de mora, alega que não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, razão pela qual sustenta ser impossível atribuir-lhe os efeitos da mora. Alternativamente, pugna pela substituição da taxa SELIC pela taxa estabelecida na Súmula nº 46 desta Corte (0,5%).

Contra-razões da CEF, fls. 290/293.

Contra-razões dos autores às fls. 296/299.

É o relatório do essencial.

Decido.

Honorários advocatícios

Sobre o pedido da parte autora de condenação da CEF ao pagamento de verba honorária, entendo que somente é possível para ações ajuizadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ou seja, para ações ajuizadas antes da publicação do comando legal, que se deu em 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, não merece prosperar o apelo dos autores.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Sobre o pedido da CEF de exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, tendo a sentença adotado o entendimento pretendido pela apelante, falece interesse recursal neste particular. Não conheço do pedido.



Custas processuais

No que diz respeito às custas processuais, dada a sua condição de representante judicial do FGTS, a CEF está isenta do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º de junho de 2000, ressalvado, todavia, o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora.

Este entendimento está pacificado na Terceira Seção desta Corte e na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 46 DESTA TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os juros moratórios incidem na condenação à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

2. Isentas as partes, nas ações concernentes ao FGTS, da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, deixa-se de condenar a vencida (Caixa Econômica Federal).3. É aplicável, no que concerne às custas, o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.4. Ação rescisória procedente, em parte." (AR 2004.01.00.046181-1/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção DJ 22/09/2006 p.7)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 2.164-40/2001 E 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ÀS CAUSAS TRABALHISTAS. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, assim como não haverá pagamento de custas, de acordo com o art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

2. A edição de tais medidas observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantidas pela Emenda Constitucional n. 32/2001.3. O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 é aplicável nas ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, não se restringindo às causas trabalhistas.4. Embargos infringentes desprovidos. " (EIAC 2002.34.00.032435-8/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, DJ 13/07/2006 p. 04)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUNAL INCOMPETENTE. SEM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. ACLARATÓRIOS DOS PARTICULARES. ARTS. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E 24-A DA LEI Nº 9.028/95.

1. Em exame dois embargos de declaração opostos, respectivamente, pela CEF e por AZELINO GOULART e OUTROS contra decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender, a uma, que a rescisória foi promovida perante órgão incompetente; a duas, por ter transcorrido o prazo decadencial para a sua propositura. Apontando contradição, a CEF alega que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15/12/2000, data do julgamento do agravo regimental pelo STF, e que a rescisória foi ajuizada em 18/06/2002, portanto, dentro do prazo legal. Por seu turno, os particulares invocam omissão na decisão embargada pela ausência de condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

2. É cediço que o termo a quo do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória dá-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, o que, de fato, ocorreu em 15/12/2000 quando do julgamento do agravo regimental pelo STF. Não obstante, ainda que acolhido o ponto controverso levantado pela CEF, deve-se manter inalterado o decísium embargado. A presente rescisória continua extemporânea por ter sido postulada no Tribunal equivocado. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não se interrompe ou se suspende quando a rescisória é proposta perante órgão incompetente para processar e julgar o feito. Dessa forma, o óbice da intempestividade persiste, o que justifica a manutenção da decisão embargada.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide dos arts. 29-C da Lei nº 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95, respectivamente.

Precedentes da Corte.

4. Embargos de declaração da CEF acolhidos a fim de sanar a contradição referente ao termo de início do prazo decadencial, mantendo-se a decisão embargada inalterada. Embargos de declaração dos particulares acolhidos, também sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a isenção em honorários advocatícios e custas processuais deu-se em razão do disposto, respectivamente, nos arts. 29-C da Lei 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95." (EDcl na AR 2383/RS rel Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 14/11/2005 p. 175)

Juros de mora

Quanto à aplicação dos juros de mora, o posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte."

(AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decísium, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedente:REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Considerando que a citação ocorreu já na vigência do novo Código Civil, tem-se que a taxa aplicável é de 1% (um por cento) ao mês. Ante o exposto, nego seguimento ao apelo dos autores (CPC, art. 557) e, conhecendo em parte do recurso adesivo da CEF, dou-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento de custas processuais e para fixar a taxa de juros de mora em 1% ao mês (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.039702-4/DF
Processo na Origem: 200334000397024

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTROS(AS)
APELADO	: CARLOS ALBERTO ACIOLY DE SOUZA - ESPOLIO
ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Insurge-se a CEF contra a condenação aos juros de mora, alegando que não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, razão pela qual sustenta ser impossível atribuir-lhe os efeitos da mora. Alternativamente, pugna pela fixação da taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 46 desta Corte, a partir da citação.

Opõe-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 impede tal condenação.

Contra-razões da parte autora às fls. 61/65.

É o relatório do essencial.

Decido.

Quanto aos juros de mora, o posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte."

(AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decisum, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedente:REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Considerando que a citação ocorreu já na vigência do novo Código Civil, tem-se que a taxa aplicável é de 1% (um por cento) ao mês. Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à apelação da CEF para fixar a taxa de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês e para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.044613-3/DF
Processo na Origem: 200334000446133

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
APELADO : HELENA BARBOZA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Insurge-se a CEF contra a condenação aos juros de mora, alegando que não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, razão pela qual sustenta ser impossível atribuir-lhe os efeitos da mora. Alternativamente, pugna pela fixação da taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 46 desta Corte, a partir da citação.

Insurge-se, ainda, contra a condenação às custas processuais, em razão do que dispõe o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e contra os honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 impede tal condenação.

Contra-razões da parte apelada às fls. 162/164.

É o relatório do essencial.

Decido.

Juros de mora

Quanto aos juros de mora, o posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)



"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.
2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.
3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).
4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.
5. Apelação provida em parte." (AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.
2. Rescinde-se, portanto, o decism, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.
3. Ação rescisória procedente." (AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.
2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever de mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).
3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.
- (...)
9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.
2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.
3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilícida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.
4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

- (...)
8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)
- Considerando que a citação ocorreu já na vigência do novo Código Civil, tem-se que a taxa aplicável é de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios
- Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.
- Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão. Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.
- Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.
- Confira-se julgado neste sentido:
- "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.
1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
 2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
 3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.
 4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
 5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)
 6. Ação rescisória improcedente. (AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)
- Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
- FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.
1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
 2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
 3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.
 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)
- Custas processuais
- No que diz respeito às custas processuais, dada a sua condição de representante judicial do FGTS, a CEF está isenta do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º de junho de 2000, ressalvado, todavia, o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora.
- Este entendimento está pacificado na Terceira Seção desta Corte e na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:
- "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 46 DESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os juros moratórios incidem na condenação à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente

do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

2. Isentas as partes, nas ações concernentes ao FGTS, da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, deixa-se de condenar a vencida (Caixa Econômica Federal).3. É aplicável, no que concerne às custas, o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.4. Ação rescisória procedente, em parte." (AR 2004.01.00.046181-1/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção DJ 22/09/2006 p.7)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 2.164-40/2001 E 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ÀS CAUSAS TRABALHISTAS. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, assim como não haverá pagamento de custas, de acordo com o art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

2. A edição de tais medidas observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantidas pela Emenda Constitucional n. 32/2001.3. O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 é aplicável nas ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, não se restringindo às causas trabalhistas.4. Embargos infringentes desprovidos. " (EAC 2002.34.00.032435-8/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, DJ 13/07/2006 p. 04)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUNAL INCOMPETENTE. SEM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. ACLARATÓRIOS DOS PARTICULARES. ARTS. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E 24-A DA LEI Nº 9.028/95.

1. Em exame dois embargos de declaração opostos, respectivamente, pela CEF e por AZELINO GOULART e OUTROS contra decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender, a uma, que a rescisória foi promovida perante órgão incompetente; a duas, por ter transcorrido o prazo decadencial para a sua propositura. Apontando contradição, a CEF alega que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15/12/2000, data do julgamento do agravo regimental pelo STF, e que a rescisória foi ajuizada em 18/06/2002, portanto, dentro do prazo legal. Por seu turno, os particulares invocam omissão na decisão embargada pela ausência de condenação em honorários advocatícios e custas processuais.
2. É cediço que o termo a quo do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória dá-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, o que, de fato, ocorreu em 15/12/2000 quando do julgamento do agravo regimental pelo STF. Não obstante, ainda que acolhido o ponto controverso levantado pela CEF, deve-se manter inalterado o decism embargado. A presente rescisória continua extemporânea por ter sido postulada no Tribunal equivocado. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não se interrompe ou se suspende quando a rescisória é proposta perante órgão incompetente para processar e julgar o feito. Dessa forma, o óbice da intempestividade persiste, o que justifica a manutenção da decisão embargada.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide dos arts. 29-C da Lei nº 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95, respectivamente.

Precedentes da Corte.

4. Embargos de declaração da CEF acolhidos a fim de sanar a contradição referente ao termo de início do prazo decadencial, mantendo-se a decisão embargada inalterada. Embargos de declaração dos particulares acolhidos, também sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a isenção em honorários advocatícios e custas processuais deu-se em razão do disposto, respectivamente, nos arts. 29-C da Lei 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95." (EDcl na AR 2383/RS rel Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 14/11/2005 p. 175)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à apelação da CEF para fixar a taxa de juros de mora em 1% ao mês e para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.017728-3/MG
Processo na Origem: 200338000177283

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : GILMAR ESPER KALLAS ANDRADE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA ROSSI CRUZ
REC. ADESIVO : GILMAR ESPER KALLAS ANDRADE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelações da Caixa Econômica Federal e de Gilmar Esper Kallas Andrade e outros em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Sustenta a CEF ausência de interesse de agir dos autores, porque a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou-lhe a creditar nas contas vinculadas as diferenças decorrentes dos planos Verão e Collor. Assim, colocada à disposição dos autores a possibilidade de atendimento do pleito na via administrativa, não cabe ao Judiciário se manifestar sobre a questão antes do crivo do Agente Operador.

No mérito, aduz que a concessão dos índices viola frontalmente as disposições da Lei Complementar nº 110/2001 e da própria Constituição Federal.

Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de juros moratórios, alegando que não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, razão pela qual sustenta ser impossível atribuir-lhe os efeitos da mora.

Por fim, sustenta a CEF que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, impede a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Os autores, por sua vez, pugnam pela majoração da taxa de juros de mora para 1% (um por cento) ao mês.

Contra-razões dos autores às fls. 270/272.

A CEF não apresentou contra-razões.

É o relatório do essencial.

Decido.

Ausência de Interesse de Agir

Quanto à alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, afasto-a porque a Lei Complementar 110/2001, apenas possibilitou ao titular da conta de FGTS firmar um termo de adesão ou seja, uma transação, ato bilateral, volitivo da parte autora.

Logo, tal diploma legal não acarretou a perda de interesse processual relativamente ao pleito de pagamento integral e em parcela única das aludidas diferenças.

Este é o posicionamento que tem sido adotado nesta Corte:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA, PELO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA AOS ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001).

1. Em face do princípio do livre acesso à jurisdição, inexistente obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário. 2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Em face dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL).(...)

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, para declará-la isenta do pagamento de honorários advocatícios." (AC 2003.33.00.005410-8/BA, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p. 41)

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DADA A SUPERVENIÊNCIA DA LC Nº 110/01. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES PROCESSUAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS.

1. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em Juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos. 2. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações deste jaez. 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte firmaram o entendimento de que é trintenário o prazo prescricional da ação para cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por igual, assentou, ainda, ser a CEF, de forma exclusiva, parte passiva legítima para responder por tais ações.(...)

12. Apelações da CEF e da União parcialmente providas. 13. Recurso Adesivo do(s) Autor(es) improvido. " (AC 2000.34.00.026823-5/DF, rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 09/02/2004 p. 43)

Rejeito, pois, tal preliminar.

Expurgos inflacionários

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, DJ, 13/10/2000) entendeu não haver direito adquirido à aplicação dos índices relativos a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Quanto aos demais percentuais, entendeu não haver questão constitucional a ser apreciada. A ementa do julgado está nos seguintes termos, in verbis:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico."

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Adaptando sua inteligência jurisprudencial ao julgado da Suprema Corte, em referência, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, decidiu a matéria, nestes termos:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF- ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128,165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROGRATINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA -

MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LISTISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESQUEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1 - O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2 - Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (júni- or/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR- 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3 - Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4 - "Plano Collor" (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5 - Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção

quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de IPC de 44,80% para abril de 1990.

6 - Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

7 - Não cabe a esta Corte a reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8 - Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos".

(D.J.U. de 18/12/2000).

Este entendimento restou assentado no enunciado da Súmula nº 252, editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Seguindo o entendimento pacificado pela jurisprudência de nossas cortes superiores, este Tribunal tem reconhecido pedidos referentes aos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme se depreende dos seguintes arestos:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. EXTRATOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença. 2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL).(...). 8. Apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores improvidas. " (AC 2000.34.00.041941-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 13/10/2005 p.70)

"FGTS. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. 2.164-40/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 47 DESTA EG. CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

2. Comprovada a titularidade das contas fundiárias, mediante a apresentação de documentos idôneos, não é o autor carecedor de ação, não é cabível o indeferimento da inicial.

3. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

4. Os rendimentos das contas do FGTS, medidos pelo IPC, de acordo com precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ, são de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, deduzidos desses percentuais, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

(...)

8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. " (AC 2003.38.00.045735-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 15/08/2005 p. 55)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos do FGTS, a União não é parte legítima, sendo a CEF a única legitimada no pólo passivo. Precedentes do STJ.

2. Os extratos de conta do FGTS podem ser apresentados na fase de execução de sentença, sendo trintenária a prescrição para o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). Porém, inexistente diferença a ser corrigida em relação a outros índices requeridos e concedidos na sentença (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e entendimento do STF no RE 226.855-7/RS.

4. Apelação da CEF parcialmente provida. " (AC 2000.01.00.004381-2/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 04/08/2005 p. 119)

Juros de mora

Quanto aos juros de mora, o posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)



7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte."

(AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decism, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o deverdor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Considerando que a citação ocorreu já na vigência do novo Código Civil, tem-se que a taxa aplicável é de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios

Sobre a exclusão da verba honorária, nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão. Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da CEF, tão-somente para afastar a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, e dou total provimento ao apelo dos autores, para fixar a taxa de juros de mora em 1% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.037146-9/MG

Processo na Origem: 200338000371469

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)

APELADO : SIMONE REGINA RAGONEZI E OUTRO(A)

ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a CEF, sobre a informação e cálculos de fls. 235/239.

Intimem-se.

Brasília - DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.061282-9/MG

Processo na Origem: 200338000612829

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)

APELADO : ROBSON LUIZ LAUAR MOTTA

ADVOGADO : ROSANA SALES BARBOSA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Preliminarmente, requer a apelante o conhecimento de agravo retido.

A apelante sustenta que os extratos das contas vinculadas são documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que sua ausência nos autos impossibilita o desenvolvimento válido do processo.

Alega a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos.

Diz que falece interesse processual ao autor no que se refere ao IPC de março/90, porque o índice já foi creditado em sua conta vinculada.

Em prejudicial de mérito, pugna a CEF pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição pelo decurso do prazo quinquenal.

No mérito, sustenta a inexistência de direito a correções do saldo da conta de FGTS em decorrência dos planos econômicos, bem como em decorrência da aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei 5.107/71.

Sustenta que os juros de mora e a correção monetária devem incidir somente a partir da efetiva citação.

Insurge-se a CEF, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001.

A parte apelada apresentou contra-razões às fls. 87/89.

É o relatório do essencial.

Decido.

Agravo Retido

Não conheço do pedido de conhecimento de agravo retido, visto que não existe o afirmado recurso nestes autos.

Documentos indispensáveis

Este Tribunal tem reiteradamente decidido que se faz necessária a comprovação da titularidade das contas fundiárias. Tal não implica, entretanto, que apenas extratos bancários possam servir a essa finalidade, sendo igualmente válidas cópias da CTPS, nas quais conste a data de opção pelo Fundo, e outros documentos capazes de fazerem tal comprovação. Portanto, quanto à inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, julgo-a improcedente, pois o autor comprovou a titularidade da conta.

IPC março/90

A pretensão desta ação limita-se aos índices aplicáveis aos meses de janeiro/89 e abril/90. O IPC de março/90 não consta do pedido. Ademais, não havendo o juízo monocrático concedido tal índice, resta patente a impropriedade da arguição da CEF neste ponto. Não conheço do pedido.

Prescrição

No que se refere à prescrição, o entendimento da Corte, manifestado no julgamento dos EAC nº 92.01.05982-5/DF, é no sentido de que o prazo é trintenário.

Esta orientação permanece inalterada no âmbito do Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI Nº 10.352/2001. ADMISSIBILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. EMBARGOS IMPROVIDOS

1. Tendo os embargos infringentes sido opostos em 27 de abril de 2000, não se submetem eles à alteração legislativa introduzida pela Lei nº 10.352/2001. 2. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo de 30 anos (Súmula 210/STJ).3. Referindo-se o crédito exequendo ao período de setembro de 1970 a janeiro de 1972 e tendo a execução sido ajuizada em 1986, não há que se falar em decadência ou prescrição.

4. Embargos infringentes improvidos. " (EIAI 2001.01.00.015086-9/DF, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), Terceira Seção, DJ 29/08/2005 p. 02)

Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela.

Não merece prosperar a alegação da apelante quanto à prescrição da pretensão autoral, na medida em que as parcelas devidas em decorrência de sua condenação referem-se a períodos que se encontram dentro do prazo de trinta anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação.

Expurgos inflacionários

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, DJ, 13/10/2000) entendeu não haver direito adquirido à aplicação dos índices relativos a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Quanto aos demais percentuais, entendeu não haver questão constitucional a ser apreciada. A ementa do julgado está nos seguintes termos, in verbis:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico."

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Adaptando sua inteligência jurisprudencial ao julgado da Suprema Corte, em referência, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, decidiu a matéria, nestes termos:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF- ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128,165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROGRATINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LISTISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1 - O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2 - Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junior/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR- 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3 - Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4 - "Plano Collor" (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5 - Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção

quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de IPC de 44,80% para abril de 1990.

6 - Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

7 - Não cabe a esta Corte a reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8 - Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos".

(D.J.U. de 18/12/2000).

Este entendimento restou assentado no enunciado da Súmula nº 252, editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Seguindo o entendimento pacificado pela jurisprudência de nossas cortes superiores, este Tribunal tem reconhecido pedidos referentes aos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme se depreende dos seguintes arestos:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. EXTRATOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença.2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL).(...).8. Apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores improvidas. " (AC 2000.34.00.041941-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 13/10/2005 p.70)

"FGTS. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. 2.164-40/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 47 DESTA EG. CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

2. Comprovada a titularidade das contas fundiárias, mediante a apresentação de documentos idôneos, não é o autor carecedor de ação, não é cabível o indeferimento da inicial.

3. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

4. Os rendimentos das contas do FGTS, medidos pelo IPC, de acordo com precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ, são de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, deduzidos desses percentuais, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

(...)

8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. " (AC 2003.38.00.045735-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 15/08/2005 p. 55)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos do FGTS, a União não é parte legítima, sendo a CEF a única legitimada no pólo passivo. Precedentes do STJ.

2. Os extratos de conta do FGTS podem ser apresentados na fase de execução de sentença, sendo trintenária a prescrição para o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). Porém, inexistente diferença a ser corrigida em relação a outros índices requeridos e concedidos na sentença (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e entendimento do STF no RE 226.855-7/RS.

4. Apelação da CEF parcialmente provida. " (AC 2000.01.00.004381-2/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 04/08/2005 p. 119)

Juros Progressivos

O juízo monocrático determinou a aplicação da taxa de juros remuneratórios determinada pela legislação vigente (art. 13 da Lei 8.036/90). Somente para os casos de contratos de trabalho anteriores a setembro de 1971, quando vigorava a Lei 5.107/66, determinou a aplicação da taxa de juros progressivos. Portanto, por não vislumbrar interesse recursal da CEF quanto a este ponto, deixo de conhecer do pedido.

Juros de mora

Requer a CEF que os juros de mora incidam a partir da citação. Ocorre que foi exatamente este o momento fixado pelo juízo monocrático como início do cômputo dos juros moratório. Sendo assim, não há interesse recursal da CEF quanto a este pedido.

Correção monetária

Sobre os valores de expurgos creditados nas respectivas contas, em execução de sentença, deve incidir correção monetária a partir de cada período de competência em que deixaram de ser creditados.

Porém a correção não será judicial, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/81 (art. 1º, § 2º), pois não se trata de débito judicial propriamente dito, mas de obrigação de fazer imposta ao agente operador, que deve escriturar em cada conta os valores devidos.

Ao não creditar a correção monetária (expurgos inflacionários), a CEF cometeu um inadimplemento normativo, pelo que vem sendo responsabilizada. A recomposição patrimonial opera "ex tunc" (desde a data do fato), para que seja eficaz.

A correção, mesmo deferida a partir da data de cada "expurgo", será creditada apenas em função do próprio mecanismo de reconstituição das contas. O refazimento da conta implica automaticamente o crédito da correção monetária pelo atraso e dos juros remuneratórios previstos em lei, não havendo, por conseguinte, nenhum cálculo de correção monetária judicial por atraso de rendimentos, seja a partir dos referidos meses de competência, seja a partir do ajuizamento da ação.

A Lei nº 6.899/81, trata da aplicação da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, vale dizer, da correção monetária derivada de sentença condenatória. Tal correção é diferente da prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90 e no art. 3º da Lei nº 5.107/66, que remuneram os depósitos de contas vinculadas ao FGTS e que, no caso, constitui o objeto da ação e a lide.

A atualização monetária a que foi condenada a CEF, como ressaltado em norma própria, deverá ocorrer a partir da data em que deveriam ter sido aplicados os expurgos. Sobre tais valores e seus reflexos já corrigidos segundo a condenação, é que incidirá a correção monetária de que trata a Lei nº 6.899/81, a partir do ajuizamento da ação. De outra forma não poderá ser, por isso que a aplicação somente da correção monetária preconizada pela Lei nº 6.899/81, como pretende a CEF, significa a inutilidade da própria prestação jurisprudencial. Assim a execução será feita pelo cálculo de toda a conta vinculada, desde a data de ocorrência da primeira diferença, para apuração de novo saldo, que, a partir daí, passará a sofrer, a cada período legal de crédito, a incidência normal da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para o FGTS. O mesmo procedimento ocorrerá em cada uma das datas em que verificada a diferença cuja reposição está sendo dada, não tendo aplicação, pois, no caso, a Lei 6.899/81, sob pena de pagamento em dobro da correção.

Trago à colação precedentes jurisprudenciais deste Tribunal sobre este ponto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TITULARIDADE COMPROVADA. DESCONHECIMENTO DE PRELIMINARES SOBRE MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

(...)

4. No mérito, a sentença recorrida já está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do RE 226.855-7/RS (STF/Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10/2000) e da Súmula nº 252, do STJ, devendo ser corrigidos os depósitos fundiários pelo IPC de janeiro/89 na base de 42,72%, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.5. A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.6. Nas recomposições de contas do FGTS, para inclusão dos expurgos inflacionários, enquanto não houver levantamento do saldo, é devida a correção monetária, prevista na Lei 8.036/90, desde a data do efetivo prejuízo, afastando, no caso, a incidência da correção monetária prevista na Lei 6.899/81 (que versa sobre a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial), sob pena de bis in idem. A partir do saque integral do saldo, a correção monetária prevista na Lei 6.899/81 incidirá a partir do levantamento. (...) 8. Apelação da CEF parcialmente provida." (AC 2004.38.00.046332-7/MG, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ 02/10/2006 p.132)



"ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CTPS. DOCUMENTO IDÔNEO. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXIGÍVEIS NA FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. IPC DE JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%). DEMAIS ÍNDICES INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Os extratos das contas vinculadas não podem ser considerados os únicos documentos aptos à viabilidade da ação, na fase de conhecimento, ou indispensáveis à sua propositura. A titularidade da conta de FGTS pode ser comprovada mediante a apresentação de CTPS.2. A pretensão de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS prescreve em 30 anos (súmula 210 do STJ).3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990) (Súmula 252 do STJ). Inexiste, portanto, diferença a ser corrigida em relação a outros índices (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e do STF no RE 226.855-7/RS.4. A correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo e não do ajuizamento da demanda (Leis 5.107/66 e 8.036/90).

5. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento.6. Apelação Adesiva dos Autores a que se dá parcial provimento. " (AC 1997.33.00.008631-1/BA, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ 29/06/2006 p.63)

Assim devem ser entendidas as decisões quando falam em correção monetária da data do fato, visto como, a prevalecer o critério que desse por uma outra correção em juízo, estaria havendo duas correções pela mesma mora, o que não é possível. Honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036/90) Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, verifico que a sentença adotou o entendimento pretendido pela apelante. Sendo assim, falece interesse recursal neste particular. Não conheço do pedido. Ante o exposto, conheço em parte do recurso e nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 do CPC e art. 30, XXV, do Regimento Interno da Corte. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 05 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.067824-6/MG
Processo na Origem: 200338000678246

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: LUCILANE GAZZI DANGELO CARAZZA E OUTRO(A)
ADVOGADO	: CLAUDIO MURILO MIRANDA E OUTRO(A)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Preliminarmente, requer a apelante o conhecimento de agravo retido.

A apelante sustenta que os extratos das contas vinculadas são documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que sua ausência nos autos impossibilita o desenvolvimento válido do processo.

Alega a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos.

Diz que falece interesse processual ao autor no que se refere ao IPC de março/90, porque o índice já foi creditado em sua conta vinculada.

Em prejudicial de mérito, pugna a CEF pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição pelo decurso do prazo quinquenal. No mérito, sustenta a inexistência de direito a correções do saldo da conta de FGTS em decorrência dos planos econômicos, bem como em decorrência da aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei 5.107/71.

Aduz a apelante que o cumprimento do julgado depende dos autores, que devem trazer aos autos os extratos dos períodos mencionados, a conta de liquidação e respectiva memória de cálculo. Sendo assim, entende injusta a multa de 10% sobre a condenação em caso de não cumprimento do julgado, porque não pode sofrer consequência de demora que não der causa.

Sustenta que os juros de mora e a correção monetária devem incidir somente a partir da efetiva citação.

Insurge-se a CEF, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001.

A parte apelada apresentou contra-razões às fls. 73/77.

É o relatório do essencial.

Decido.

Agravo Retido

Não conheço do pedido de conhecimento de agravo retido, visto que não existe o afirmado recurso nestes autos.

Documentos indispensáveis

Este Tribunal tem reiteradamente decidido que se faz necessária a comprovação da titularidade das contas fundiárias. Tal não implica, entretanto, que apenas extratos bancários possam servir a essa finalidade, sendo igualmente válidas cópias da CTPS, nas quais conste a data de opção pelo Fundo, e outros documentos capazes de fazerem tal comprovação. Portanto, quanto à inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, julgo-a improcedente, pois os autores comprovaram a titularidade das contas.

IPC março/90

A pretensão desta ação limita-se aos índices aplicáveis aos meses de janeiro/89 e abril/90. O IPC de março/90 não consta do pedido. Ademais, não havendo o juízo monocrático concedido tal índice, resta patente a impropriedade da arguição da CEF neste ponto. Não conheço do pedido.

Prescrição

No que se refere à prescrição, o entendimento da Corte, manifestado no julgamento dos EAC nº 92.01.05982-5/DF, é no sentido de que o prazo é trintenário.

Esta orientação permanece inalterada no âmbito do Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI Nº 10.352/2001. ADMISSIBILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. EMBARGOS IMPROVIDOS

1. Tendo os embargos infragentes sido opostos em 27 de abril de 2000, não se submetem eles à alteração legislativa introduzida pela Lei nº 10.352/2001. 2. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo de 30 anos (Súmula 210/STJ).3. Referindo-se o crédito exequiundo ao período de setembro de 1970 a janeiro de 1972 e tendo a execução sido ajuizada em 1986, não há que se falar em decadência ou prescrição.

4. Embargos infragentes improvidos. " (EIAC 2001.01.00.015086-9/DF, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), Terceira Seção, DJ 29/08/2005 p. 02)

Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela.

Não merece prosperar a alegação da apelante quanto à prescrição da pretensão autoral, na medida em que as parcelas devidas em decorrência de sua condenação referem-se a períodos que se encontram dentro do prazo de trinta anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação.

Expurgos inflacionários

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, DJ, 13/10/2000) entendeu não haver direito adquirido à aplicação dos índices relativos a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Quanto aos demais percentuais, entendeu não haver questão constitucional a ser apreciada. A ementa do julgado está nos seguintes termos, in verbis:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico."

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Adaptando sua inteligência jurisprudencial ao julgado da Suprema Corte, em referência, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, decidiu a matéria, nestes termos:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF- ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128,165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROGRATINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA -

MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LISTISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1 - O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2 - Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junior/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR- 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3 - Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4 - "Plano Collor" (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5 - Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção

quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de IPC de 44,80% para abril de 1990.

6 - Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

7 - Não cabe a esta Corte a reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8 - Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos".

(D.J.U. de 18/12/2000).

Este entendimento restou assentado no enunciado da Súmula nº 252, editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Seguindo o entendimento pacificado pela jurisprudência de nossas cortes superiores, este Tribunal tem reconhecido pedidos referentes aos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme se depreende dos seguintes arestos:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. EXTRATOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença.2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (Resp nº 265.556/AL)(...).8. Apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores improvidas. " (AC 2000.34.00.041941-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 13/10/2005 p.70)

"FGTS. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. 2.164-40/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 47 DESTA EG. CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

2. Comprovada a titularidade das contas fundiárias, mediante a apresentação de documentos idôneos, não é o autor carecedor de ação, não é cabível o indeferimento da inicial.

3. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

4. Os rendimentos das contas do FGTS, medidos pelo IPC, de acordo com precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ, são de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, deduzidos desses percentuais, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

(...)
8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. " (AC 2003.38.00.045735-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 15/08/2005 p. 55)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos do FGTS, a União não é parte legítima, sendo a CEF a única legitimada no pólo passivo. Precedentes do STJ.

2. Os extratos de conta do FGTS podem ser apresentados na fase de execução de sentença, sendo trintenária a prescrição para o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). Porém, inexistência de diferença a ser corrigida em relação a outros índices requeridos e concedidos na sentença (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e entendimento do STF no RE 226.855-7/RS.

4. Apelação da CEF parcialmente provida. "(AC 2000.01.00.004381-2/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 04/08/2005 p. 119)

Juros Progressivos
O juízo monocrático determinou a aplicação da taxa de juros remuneratórios determinada pela legislação vigente (art. 13 da Lei 8.036/90). Somente para os casos de contratos de trabalho anteriores a setembro de 1971, quando vigorava a Lei 5.107/66, determinou a aplicação da taxa de juros progressivos. Portanto, por não vislumbrar interesse recursal da CEF quanto a este ponto, deixo de conhecer do pedido.

Multa
O juízo monocrático não fixou multa por descumprimento do julgado, razão pela qual não conheço do pedido da CEF no que tange a este ponto.

Juros de mora
Requer a CEF que os juros de mora incidam a partir da citação. Ocorre que foi exatamente este o momento fixado pelo juízo monocrático como início do cômputo dos juros moratório. Sendo assim, não há interesse recursal da CEF quanto a este pedido.

Correção monetária
Sobre os valores de expurgos creditados nas respectivas contas, em execução de sentença, deve incidir correção monetária a partir de cada período de competência em que deixaram de ser creditados. Porém a correção não será judicial, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/81 (art. 1º, § 2º), pois não se trata de débito judicial propriamente dito, mas de obrigação de fazer imposta ao agente operador, que deve escriturar em cada conta os valores devidos.

Ao não creditar a correção monetária (expurgos inflacionários), a CEF cometeu um inadimplemento normativo, pelo que vem sendo responsabilizada. A recomposição patrimonial opera "ex tunc" (desde a data do fato), para que seja eficaz.

A correção, mesmo deferida a partir da data de cada "expurgo", será creditada apenas em função do próprio mecanismo de reconstituição das contas. O refazimento da conta implica automaticamente o crédito da correção monetária pelo atraso e dos juros remuneratórios previstos em lei, não havendo, por conseguinte, nenhum cálculo de correção monetária judicial por atraso de rendimentos, seja a partir dos referidos meses de competência, seja a partir do ajuizamento da ação.

A Lei nº 6.899/81, trata da aplicação da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, vale dizer, da correção monetária derivada de sentença condenatória. Tal correção é diferente da prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90 e no art. 3º da Lei nº 5.107/66, que remunerar os depósitos de contas vinculadas ao FGTS e que, no caso, constitui o objeto da ação e a lide.

A atualização monetária a que foi condenada a CEF, como ressaltado em norma própria, deverá ocorrer a partir da data em que deveriam ter sido aplicados os expurgos. Sobre tais valores e seus reflexos já corrigidos segundo a condenação, é que incidirá a correção monetária de que trata a Lei nº 6.899/81, a partir do ajuizamento da ação. De outra forma não poderá ser, por isso que a aplicação somente da correção monetária preconizada pela Lei nº 6.899/81, como pretende a CEF, significa a inutilidade da própria prestação jurisprudencial. Assim a execução será feita pelo cálculo de toda a conta vinculada, desde a data de ocorrência da primeira diferença, para apuração de novo saldo, que, a partir daí, passará a sofrer, a cada período legal de crédito, a incidência normal da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para o FGTS. O mesmo procedimento ocorrerá em cada uma das datas em que verificada a diferença cuja reposição está sendo dada, não tendo aplicação, pois, no caso, a Lei 6.899/81, sob pena de pagamento em dobro da correção.

Trago à colação precedentes jurisprudenciais deste Tribunal sobre este ponto:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TITULARIDADE COMPROVADA. DESCONHECIMENTO DE PRELIMINARES SOBRE MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)

4. No mérito, a sentença recorrida já está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do RE 226.855-7/RS (STF/Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10/2000) e da Súmula nº 252, do STJ, devendo ser corrigidos os depósitos fundiários pelo IPC de janeiro/89 na base de 42,72%, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.5. A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.6. Nas recomposições de contas do FGTS, para inclusão dos expurgos inflacionários, enquanto não houver levantamento do saldo, é devida a correção monetária, prevista na Lei 8.036/90, desde a data do efetivo prejuízo, afastando, no caso, a incidência da correção monetária prevista na Lei 6.899/81 (que versa sobre a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial), sob pena de bis in idem. A partir do saque integral do saldo, a correção monetária prevista na Lei 6.899/81 incidirá a partir do levantamento. (...) 8. Apelação da CEF parcialmente provida." (AC 2004.38.00.046332-7/MG, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ 02/10/2006 p.132)

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CTPS. DOCUMENTO IDÔNEO. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXIGÍVEIS NA FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. IPC DE JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%). DEMAIS ÍNDICES INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Os extratos das contas vinculadas não podem ser considerados os únicos documentos aptos à viabilidade da ação, na fase de conhecimento, ou indispensáveis à sua propositura. A titularidade da conta de FGTS pode ser comprovada mediante a apresentação de CTPS.2. A pretensão de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS prescreve em 30 anos (súmula 210 do STJ).3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990) (Súmula 252 do STJ). Inexiste, portanto, diferença a ser corrigida em relação a outros índices (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e do STF no RE 226.855-7/RS.4. A correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo e não do ajuizamento da demanda (Leis 5.107/66 e 8.036/90).

5. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento.6. Apelação Adesiva dos Autores a que se dá parcial provimento. " (AC 1997.33.00.008631-1/BA, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ 29/06/2006 p.63)

Assim devem ser entendidas as decisões quando falam em correção monetária da data do fato, visto como, a prevalecer o critério que desse por uma outra correção em juízo, estaria havendo duas correções pela mesma mora, o que não é possível.

Honorários advocatícios
Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão. Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medidas Provisórias nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.
(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)
Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso da CEF e, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 05 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.02.004414-3/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-	:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO	:	
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO NICOLAU NADER E OUTRO(A)
APELADO	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES LEMOS
ADVOGADO	:	ELDER ROGERIO CARDOSO
REC. ADESIVO	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES LEMOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 161, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em que outorga poderes aos subscritores do documento de fls. 115-124.

Publique-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.027609-0/AP

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	FRANCISCA NAZARE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RUI REGIS CARDOSO CAVALCANTE E OUTROS(AS)
AGRAVADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCISCA NAZARÉ DOS SANTOS contra decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá que declarou, de ofício, a incompetência para processar e julgar o feito que originou o presente recurso, declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, que não restando sequer estabelecido o contraditório, é inviável a determinação de ofício, tal como contido na decisão recorrida.

Aponta que conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, a opção pelo regime do Código de Processo Civil ou, alternativamente, pelo regime da lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente ao autor da ação.

Argumenta que a ação proposta necessita ser processada conforme o rito sumário.

Em que pese a r.argumentação expendida pela agravante, é cogente reconhecer que o MM. Magistrado cumpriu o comando legal.

Em tal hipótese, não há violação a direito de parte, nem prejuízo processual que deva ser corrigido pela via recursal.

Na hipótese, o dispositivo legal inscrito no § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de meridiana clareza ao estabelecer que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal, excluídas as hipóteses elencadas nos incisos que compõem o art. 3º, até o valor de sessenta salários mínimos.

Sobre o presente caso, conveniente transcrever os seguintes julgados proferidos por esta Corte, senão vejamos:



"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, § 3º DA LEI N. 10.259/2001.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.

3. No caso de litisconsórcio ativo voluntário, deve ser procedida a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes, pressupondo-se que a distribuição dos valores pretendidos por cada um dos litisconsortes somado, corresponda ao valor atribuído à causa.

4. Aplicação à hipótese do disposto na Súmula 261/TFR cuja ementa preconiza que "No litisconsórcio Ativo Voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes".

5. Dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes, conclui-se que o valor pleiteado por cada um dos autores não atinge o valor estipulado pelo disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o que atrai a aplicação do disposto no § 3º do mesmo artigo, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.

6. Conflito improcedente.

7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante." (CC 2002.01.00.032021-3/BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TERCEIRA SEÇÃO do TRF 1ª Região, DJ de 02/06/2003 P.52).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 10.259/2001. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA SEM PRÉVIA AVALIAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E A PRETENSÃO ECONÔMICA ALMEJADA PELA PARTE AUTORA.

1. Nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta, embora fixada em razão do valor da causa, o que autoriza o juiz a avaliar, de ofício, se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde à realidade da pretensão econômica por ela buscada.

2. Inexistindo, nos autos, dados que permitam tal análise, e não tendo sido o valor da causa impugnado pela parte adversa, deve o juiz avaliar o real valor da demanda, em face dos elementos constantes dos autos, antes de determinar a remessa dos mesmos ao Juizado Especial.

3. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Juízo Suscitado, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia." (CC 2003.01.00.020716-4/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TERCEIRA SEÇÃO do TRF 1ª Região, DJ de 03/11/2003 P.05).

Assim, entendo que a causa em questão deve ser indiscutivelmente atribuída ao Juizado Especial Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Amapá, por expresse comando legal.

Assim, entendo que ao caso deve ser aplicado o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC c/c o inciso XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região, nego seguimento ao recurso, à vista de sua inadmissibilidade.

Comunique-se o Juízo agravado dando ciência desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2004.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.056238-4/DF

Processo na Origem: 200434000436465

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA

AGRAVADO : RODOPAR LTDA

ADVOGADO : LEONARDO DO AMARAL MAROJA E OUTROS (AS)

D E C I S Ã O

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que houve prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.043646-5, encontrando-se os autos principais pendentes de exame de apelação.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser reconhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília/DF, 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.013437-0/BA

Processo na Origem: 200433000134370

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : MARIA ANGELA BARBOSA LINDOSO

ADVOGADO : ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Ângela Barbosa Lindoso em face da homologação de acordo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para recebimento de diferenças devidas ao FGTS decorrentes de planos econômicos editados pelo Governo Federal.

Sustenta a apelante que o juízo monocrático homologou o termo de adesão mesmo com sua expressa discordância, fato que torna o acordo insuscetível de homologação judicial.

Afirma que não houve saque de qualquer quantia de sua conta vinculada, mediante termo de adesão.

Aduz que pensava estar assinando documento necessário à ciência do saldo que eventualmente lhe seria disponibilizado caso optasse pelo acordo da Lei Complementar nº 110/2001. Diz que o ajuizamento da ação e a declaração firmada e autenticada em cartório (fl. 82 dos autos) são provas de sua inconformidade com o citado termo.

Pede seja tomado sem efeito o termo de adesão juntado pela apelada e a determinação para que lhe pague a quantia a que faz jus.

A parte apelada não apresentou contra-razões ao recurso.

É o relatório do essencial.

Decido.

O tema que se discute é disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001, que em seus artigos 4º a 7º disciplina a forma de pagamento e as consequências da adesão.

Tal situação pode ser facilmente demonstrada com a transcrição dos dispositivos legais citados:

"Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9o, II, e 22, § 2o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador.

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

§ 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no caput do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os §§ 1º e 2º.

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

§ 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

A hipótese deste recurso amolda-se de forma perfeita ao artigo 7º do referido diploma legal.

A forma de adesão, conforme comando estipulado na Lei Complementar 110/01, foi estipulada em decreto regulamentador, o qual assim disciplinou a adesão:

DECRETO Nº 3.913, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

Art. 3 A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.

§ 2º O titular de conta vinculada poderá, a partir de 5 de novembro de 2001, manifestar sua adesão às condições de resgate do complemento de atualização monetária previstas na Lei Complementar nº 110, de 2001, independentemente do conhecimento prévio do valor do complemento.

§ 3º A critério do Agente Operador do FGTS e mediante ampla divulgação prévia, o início do processo de adesão poderá ser antecipado.

Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - com a redução do complemento de que trata o art. 2º, remunerado até o dia 10 do mês de julho de 2001 com base nos mesmos critérios de remuneração das contas vinculadas, nas seguintes proporções:

- zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assegurado o crédito mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a esse valor;
- doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), assegurado o crédito mínimo de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a esse valor;
- quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), assegurado o crédito mínimo de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a esse valor;

II - com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, consoante as seguintes especificações:

- o complemento de atualização monetária no valor total de até R\$ 1.000,00 (mil reais), será creditado até 30 de junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 31 de maio de 2002;
- o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), será creditado em duas parcelas semestrais, ocorrendo o crédito da primeira parcela, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até 31 de julho de 2002, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 28 de junho de 2002;
- o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea b, será creditado em cinco parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2002;
- o complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea c, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de junho de 2003;
- o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

III - em firmar, sob as penas da lei, declaração de que não está discutindo em juízo, nem ingressará em juízo para discutir, complementos de atualização monetária do FGTS relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991;

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta. (Redação dada pelo Decreto nº 4.777, de 11.7.2003)

§ 2º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 3º A data final para assinatura do Termo de Adesão é 30 de dezembro de 2003.

§ 4º Na ocorrência de óbito do titular da conta vinculada, o Termo de Adesão será firmado por todos os seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social para a concessão de pensões por morte e, na falta de dependentes, por todos os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

DECRETO Nº 4.777, DE 11 DE JULHO DE 2003.

Dá nova redação ao § 1º do art. 4º do Decreto no 3.913, de 11 de setembro de 2001, que dispõe sobre a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 1º O § 1º do art. 4º do Decreto no 3.913, de 11 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

ARGUMENTOS RECORRENTES PARA REJEITAR A HOMOLOGAÇÃO

Examino as premissas que rotineiramente norteiam as decisões de indeferimento da homologação dos termos de acordo.

1 - Trânsito em julgado da sentença como óbice à homologação. O trânsito em julgado de sentença cível que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal. A vedação existente aplica-se única e exclusivamente nas hipóteses inscritas no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036 do Código de 1916.

Contudo, o desconhecimento sobre a existência de sentença passada em julgado deve estar restrita a uma das partes, evidentemente, àque-la a quem aproveita a declaração, situação que demanda o manejo de ação própria onde será observado o devido processo legal e a ampla defesa para reconhecer ou negar a existência do vício apontado.

Contudo, rejeitar a possibilidade de transação para a solução de litígios, mesmo que exista coisa julgada sobre o tema é violar de forma frontal o texto constitucional no que se refere à observância ao ato jurídico perfeito, o que não é admissível.

2 - Retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial.

Não prospera tal indicação, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.

Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.

Não sendo esse o caso, a transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado.

3 - Assinatura de formulário impróprio ou negativa de fornecimento de dados para a adesão por meio eletrônico. Os casos em que os exequentes assinaram termos de adesão para quem não possui ação na Justiça ou afirmam não ter fornecido dados para adesão eletrônica.

Em tal hipótese, a parte pretende a prevalência de sua má-fé ao assinar o termo em formulário distinto com o objetivo de que não prevaleça em caso de maior benefício outorgado pela coisa julgada. Com a devida vênia é um argumento que não possui nenhuma juridicidade para inviabilizar a homologação da transação, eis que a cor do instrumento não faz parte da essência do ato como no caso da compra e venda onde a escritura pública é exigência específica.

Oportuno colocar a escritura pública como essencial na compra e venda, para demonstrar que mesmo em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse mediante a existência de compromisso particular de compra e venda, o que conduz à conclusão de que não é possível rejeitar a homologação do termo de acordo ante o frágil argumento de que a parte "sponte sua" assinou termo de acordo em formulário de cor diversa da que seria aceitável.

A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.

Evidentemente, caso o fundista possua provas de que não efetivou tal adesão, deverá manejar a ação apropriada de anulação, onde deverá ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações.

E, portanto, incompatível com a natureza da transação a utilização de tal argumentação para rejeitar-lhe a homologação, mesmo porque, demandaria a necessidade de procedimentos próprios de um processo de conhecimento.

4 - Erro de consentimento.

Erro de consentimento é uma das espécies dos vícios de consentimento na formulação dos negócios jurídicos.

É figura de direito material que demanda ação de procedimento ordinários para sua proclamação, não sendo possível acolher retratação de assinatura do termo por mero arrependimento.

Se o erro efetivamente ocorreu, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico.

5 - Ausência de participação do advogado na negociação e na assinatura do acordo

A argumentação de que a ausência de participação do advogado invalidaria o termo assinado e impediria sua homologação não encontra respaldo legal.

A transação exige a existência de:

- agente capaz, entendendo-se como tal aquele não possui limitação para o exercício de seus direitos civis;
- objeto lícito, entendendo-se aquele que não contrarie as normas vigentes ou não atente contra a moral e os costumes, o que não ocorre na espécie, uma vez que a oferta formalizada está prevista em lei que o Supremo Tribunal Federal não reputa inconstitucional;

c) forma prescrita ou não defesa em lei, entendendo-se que deve ser observada a forma estipulada na lei ou, à sua falta, que o ato tenha sido praticado sem violação a regra vigente.

Nos processos do FGTS, exceto nos casos onde há demonstração, os autores ou exequentes são pessoas capazes, que não praticam atos assistidos, eis que no caso, os advogados não funcionam como curadores dos mesmos, pois não são incapazes.

Logo, a falta de participação dos advogados não pode ser indicada como razão para impedir a homologação do acordo, ressalvando-se, efetivamente, quando for o caso, o direito dos advogados aos honorários que tenham sido reconhecidos em sentença.

Assim sendo o termo expresso na concordância em relação à extinção do feito, não resta outra opção ao julgador. O próprio termo prevê que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização.

DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL RELATIVOS À TRANSAÇÃO

Ademais o Código Civil de 1916 preceitua que a transação é um negócio jurídico e a vontade uma vez manifestada obriga o seu emissor, conforme o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Art.1030 - A transação produz entre as partes efeito de coisa julgada e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Ainda é importante ressaltar o art. 849 da Lei 10.406/2002 que preconiza não ser possível as partes desistirem da transação firmada. A anulação do negócio jurídico realizado com a observância aos pressupostos do ato, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios que podem ser constatados na manifestação da vontade.

Art. 849 - A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único - A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

A hipótese inscrita no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036, do revogado Código Civil de 1916, também demanda o manejo de ação própria para a declaração da nulidade.

Dessa forma, é irrelevante a retratação ou desistência dos exequentes, uma vez que assinado o termo ou realizado o mesmo por meio eletrônico, resta constituído o ato jurídico perfeito e acabado, ainda mais quando a qualificação dos exequentes está correta. As informações corretas sobre sua qualificação fazem presumir que foram os próprios exequentes assinaram o termo ou forneceram as informações por meio eletrônico, sendo esse perfeitamente válido, uma vez que foi firmado com todos os requisitos e pressupostos de validade.

Entendo, portanto, que a homologação somente poderia ser obstada com a efetiva indicação de que não foram eles os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício eventualmente apontado.

Reiteradamente, submeti este entendimento à 5ª Turma, restando vencedora em algumas ocasiões e, vencida em outras.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal conduzem à superação da divergência.

Sobre a necessidade de intervenção de advogado para a assinatura do termo de acordo, bem como, sobre a necessidade de propositura de ação própria para a desconstituição do termo de adesão, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.

1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo.

3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.

5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação." (REsp nº 690.297/PR, DJU 09/05/2005, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.



2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 666.400/SC, DJU 22/11/2004, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) Sobre a obrigatoriedade de homologação da transação por parte do Magistrado, assim também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.10.2004, DJ 18.10.2004 p. 195)

Ademais, é conveniente ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admite a homologação de transação, mesmo após o julgamento de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. COMUNICADO, DEPOIS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, O FATO ANTERIOR DA TRANSAÇÃO ACORDADA ENTRE AS PARTES, COM DESISTENCIA DO RECURSO, SÃO ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA DESFAZER AQUELE JULGAMENTO E HOMOLOGAR A DESISTENCIA.

EMBARGOS ACOLHIDOS." (EDcl no RESP 98.473/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10.03.1997, DJ 14.04.1997 p. 12750)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO. ANULAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I. Apresentada a desistência da ação antes do julgamento do recurso especial, possível tal reconhecimento posterior em sede de embargos declaratórios, com excepcional efeito modificativo. Precedente.

II. Embargos conhecidos e providos." (EDcl no REsp 48.992/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 181)

O Supremo Tribunal Federal entendeu que desconsiderar o Termo firmado segundo as regras da LC 110/2001 é violar o ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, assim se manifestou aquele Sodalício:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ, DJ 01-07-2005, Órgão julgador Tribunal Pleno, Rel. Min., ELLEN GRACIE - Decisão: O Tribunal, preliminarmente, nos termos do voto da relatora, conheceu do recurso para efeitos diversos, sem anular, porém, a decisão, vencidos, no ponto, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Marco Aurélio, que entendiam que o agravo deveria ser processado e julgado na origem. No mérito, o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Falaram, pela recorrente, o Dr. Davi Duarte e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 30.03.2005.)"

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CF, ART. 5º, XXXVI. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30.3.2005, ao apreciar o RE 418.918/RJ, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal e deu-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, ao entendimento de que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos trabalhadores, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste." (RE 429873 ED/RJ, DJ 01-07-2005 PP-00086 Ement Vol-02198-07 PP-01338, Rel. Min. Carlos Velloso)

Este entendimento foi pacificado pela edição da Súmula vinculante nº 1, aprovada à unanimidade pelo Plenário do STF no dia 30/05/2007, nestes termos:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Tendo a CEF apresentado cópia de Termo de Adesão - FGTS devidamente assinado pela parte autora (fl. 75), não resta outra alternativa ao magistrado senão sua homologação e a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, em face da jurisprudência assentada nas Cortes Superiores, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 1º de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.029394-8/BA
Processo na Origem: 200433000293948

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : LUIZ ANTONIO PARALEGO
ADVOGADO : JOSE PEDRO PAULINO SOUTO E OUTRO(A)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Insurge-se a CEF contra a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 impede tal condenação.

Contra-razões da parte apelada às fls. 71/75.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação da CEF.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.003077-0/DF
Processo na Origem: 200434000030770

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE ALOISIO RAUPP
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos de fls. 243-247 comprovam a realização de crédito na conta vinculada de FGTS do Autor José Takashi Sato por força de decisão definitiva prolatada nos autos do processo nº 93.0300321-7, movido pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, manifeste-se o Autor, objetivamente, sobre eventual ocorrência de coisa julgada no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.005174-2/DF
Processo na Origem: 200434000051742

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : GUIOMARINA VIEIRA MENESCAL
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que rejeitou os embargos opostos pela apelante nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 56/58).

As fls. 85/89, a apelante compareceu aos autos requerendo seja concedida medida liminar no sentido de impor à CEF o dever de excluir seu nome de cadastros restritivos de crédito até o julgamento do recurso de apelação.

Para respaldar sua pretensão, cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que descabe a inscrição do nome do devedor, em cadastro de proteção ao crédito, na pendência de discussão judicial da dívida, como no caso.

No mais, alega que a inscrição de seu nome no SERASA e no SPC está lhe ocasionando inúmeros problemas e constrangimento moral. Fundada em tal argumentação, a apelante requer o deferimento da medida liminar.

Relatado, no essencial, passo a decidir.

Este Tribunal tem se manifestado reiteradamente pela impossibilidade do cancelamento da inscrição quando não há o pagamento ou o depósito judicial integral da dívida questionada em juízo. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência.

Não basta, portanto, que o débito esteja *sub judice* para evitar a inscrição do nome da apelante no cadastro de restrição de crédito. É necessário que haja também, efetivamente, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa. No caso vertente, não há comprovação da realização do referido depósito pela apelante.

Assim, tenho que deve prevalecer, na hipótese, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a simples discussão do débito não tem o condão de afastar a regularidade da inscrição.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA.

I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).

Recurso especial não conhecido." (RESP 469627/SP; DJ DATA:02/02/2004 PG:00333; Rel. Min. CASTRO FILHO)

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido." (RESP 527618/RS; DJ DATA:24/11/2003 PG:00214; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA)

Se inexistir o depósito, não há aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.

Observo, ademais, que, a despeito da argumentação da apelante a mesma não cuidou de comprovar que a alegada inscrição no cadastro de inadimplentes é decorrência do débito discutido nestes autos.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, indefiro o pedido de liminar formulado às fls. 85/89.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.017137-3/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-	:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	:	RAIMUNDO TRINDADE DE SOUZA CANTANHEDE
ADVOGADO	:	HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, à fl. 174, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Procedam-se às respectivas providências.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.040720-7/DF

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	:	DIEGO KILDARE LOBO DE AQUINO
ADVOGADO	:	JULIO ROMARIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela União, em sede de mandado de segurança, contra sentença que concedeu a segurança para "confirmar a deficiência do impetrante - visão monocular e, por conseguinte, para que seja nomeado, dentre as vagas reservadas exclusivamente para os portadores de deficiência física, no cargo pleiteado."

Sustenta o apelante, em síntese, que atuou em conformidade com os ditames legais, respeitando os requisitos fixados pelo Edital. Sustenta, ainda, que o Poder Judiciário não tem o condão de interferir no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, na criação de critérios de avaliação e de classificação de candidatos a concursos públicos.

Não foram apresentadas contra razões.

O Ministério Público Federal instado a se manifestar, opinou pelo conhecimento e não provimento da apelação.

É o relatório.

A questão cinge-se em saber se o impetrante se enquadra ou não na condição de deficiente físico, para fins de concorrer às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais do concurso público para o cargo de Técnico Judiciário - área administrativa do Superior Tribunal de Justiça, regidas pelo Edital 1/2004.

No entanto, quando convocado para tomar posse, após ser submetido a exames pela Junta Médica constituída pelo Tribunal, não foi considerado deficiente, sob o argumento de que a visão monocular não é deficiência física para efeitos de concurso público, revertendo sua classificação para classificação geral. Para melhor compreensão da presente controvérsia, insta analisar a legislação que a rege.

O art. 3º, 4º, III, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as normas de proteção, conceitua deficiência visual nos seguintes termos:

"Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

(...)

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

Esta Corte Regional tem firmado entendimento dominante no sentido de considerar os candidatos portadores de visão monocular como deficientes físicos. Confirmam-se julgados neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA. DISTINÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E INVALIDEZ.

1. Deficiência, para efeito de reserva de vagas em concurso público, é a situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez.

2. A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício de reserva de vagas tem por objetivo compensar."

(AMS 1998.01.00.061913-2/DF, Rel. Juiz Joao Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 16/11/2001, p.161)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - INCISO VIII DO ARTIGO 37 DA CF/88 - PARÁGRAFO 2º, ARTIGO 5º, DA LEI 8.112/90 - CANDIDATA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - NÃO ACEITAÇÃO DA DEFICIÊNCIA PELA PERÍCIA MÉDICA DO CONCURSO - IMPROVIMENTO.

1. A visão monocular da Impetrante foi considerada como deficiência física pela medicina especializada, conforme os quatro laudos médicos juntados aos autos.

2. Aprovada no concurso, tem a Impetrante direito ao exercício do cargo, compatível que é com a deficiência de que é portadora, nos termos do § 2º, do art. 5º, da Lei 8.112/90.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

4. Sentença confirmada."

(AMS 1999.01.00.071160-3/DF, Rel. Juiz Francisco De Assis Betti (conv), Primeira Turma, DJ de 24/07/2000, p.17)

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o mesmo entendimento, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM VISÃO MONOCULAR. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA.

1. O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar.

Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Precedentes desta Quinta Turma.

2. Recurso conhecido e provido."

(RMS 22.489/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 414)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art.3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido."

(RMS 19.257/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 333)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular.

II - "A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar".

III - Recurso ordinário provido."

(RMS 19.291/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 372).

Deste modo, não merece reforma sentença lavrada nos moldes da jurisprudência dominante desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, caput, do Código Processo Civil e 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, nos moldes regimentais.

Brasília - DF, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.041561-9/DF
Processo na Origem: 200434000415619

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
APELADO	:	LUIZ VIANA DE ALCANTARA FILHO E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Insurge-se a CEF contra a condenação aos juros de mora, alegando que não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, razão pela qual sustenta ser impossível atribuir-lhe os efeitos da mora. Alternativamente, pugna pela fixação da taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 46 desta Corte, a partir da citação.

Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 impede tal condenação.

A parte apelada não apresentou contra-razões.

É o relatório do essencial.

Decido.

Juros de mora

Quanto aos juros de mora, o posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)



"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.
2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.
3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).
4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.
5. *Apelação provida em parte.*" (AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.
2. Rescinde-se, portanto, o decism, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.
3. Ação rescisória procedente." (AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.
2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever de mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).
3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.
- (...)
9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.
2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.
3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.
4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

- (...)
8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)
- Considerando que a citação ocorreu já na vigência do novo Código Civil, tem-se que a taxa aplicável é de 1% (um por cento) ao mês. Honorários advocatícios
- Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão. Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
 2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
 3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.
 4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
 5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)
 6. Ação rescisória improcedente.
- (AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
 2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
 3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.
 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
- (REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)
- Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à apelação da CEF para fixar a taxa de juros de mora em 1% ao mês e para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
- Publique-se. Intimem-se.
- Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.
- Brasília, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.041973-6/DF
Processo na Origem: 200434000419736

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA CLARICE LIMA ARAUJO
ADVOGADO : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS(AS)
DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Insurge-se a CEF contra a condenação aos juros de mora, alegando que não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, razão pela qual sustenta ser impossível atribuir-lhe os efeitos da mora. Alternativamente, pugna pela fixação da taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 46 desta Corte, a partir da citação.

Insurge-se, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 impede tal condenação.

Por fim, diz a apelante que o autor não tem interesse de agir quanto à taxa de juros remuneratórios prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, porquanto a CEF é obrigada a aplicá-la independente de determinação judicial.

A parte apelada apresentou contra-razões às fls. 55/59.

É o relatório do essencial.

Decido.

Juros de mora

Quanto aos juros de mora, o posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.
8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.
9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.
10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.
2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.
3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).
4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.
5. *Apelação provida em parte.*" (AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o *decisum*, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART.
19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE
MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓ-
DIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inob-
servância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera
para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depo-
sitadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de
expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos
a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de
Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em
mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada
em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de
então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pa-
gamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa
esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei
n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.
Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de
forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido
formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão
pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o
Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de
irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em
patamar diverso.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel.
Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE
SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA -
JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO
REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-
incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surtiu
com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art.
535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro
fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual
de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de
obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o le-
vantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento
da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados indepen-
dentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei
8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque
ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora
pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro
índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a
partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código
Civil.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, pa-
ra dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no
REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ
30/05/2006 p.138)

Considerando que a citação ocorreu já na vigência do novo Código
Civil, tem-se que a taxa aplicável é de 1% (um por cento) ao mês.
Honorários advocatícios

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória
nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua
vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação
do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em
data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão
dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no
âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS
PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA
CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁ-
RIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPO-
SITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem
como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou subs-
titutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios,
nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela
Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante
em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em
conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com
a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto
de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35,
em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição
quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que
somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº
32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa
ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da
isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporciona-
lidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é
norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser
aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência
(27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza
trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o
FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Se-
ção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ
de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene
Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior
Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS.
ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA ME-
DIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS
27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRE-
SENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-
40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC,
aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas cau-
sas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das
contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da
EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia res-
trição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria
processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória
nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que
represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais
taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de re-
embolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucum-
bência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-
MEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Juros remuneratórios

A CEF sustenta que o autor não tem interesse de agir quanto à taxa
de juros remuneratórios prevista na Lei nº 8.036/90, afirmando que é
seu dever legal a aplicação do índice.

Se a apelante não discorda do provimento judicial neste particular, é
ela que não tem interesse recursal. Não conheço do pedido.

Ante o exposto, conheço em parte do apelo da CEF e, com arrimo no
art. 557, § 1º-A do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno
deste Tribunal, dou-lhe parcial provimento para fixar a taxa de juros
de mora em 1% ao mês e para afastar a condenação ao pagamento de
honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de
origem.

Brasília, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.043312-7/DF
Processo na Origem: 200434000433127

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OU-
TROS(AS)

APELADO : JORGE DA SILVA BESSA
ADVOGADO : ATILIO JOAO ANDRETTA E OU-
TROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença
que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à
recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices exp-
urgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no
passado.

Insurge-se a CEF contra a condenação às custas processuais, em
razão do que dispõe o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação
dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e contra os honorários
advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº
2.164-41/2001 impede tal condenação.

A parte apelada não apresentou contra-razões.

É o relatório do essencial.

Decido.

Honorários advocatícios

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória
nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua
vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação
do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em
data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão
dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no
âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS
PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA
CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁ-
RIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPO-
SITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem
como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou subs-
titutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios,
nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela
Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em
juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em confor-
midade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação
dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35,
em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição
quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que
somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº
32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa
ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da iso-
nomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é
norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser
aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência
(27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza
trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o
FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Se-
ção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ
de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene
Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior
Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS.
ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA ME-
DIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS
27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRE-
SENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-
40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC,
aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas cau-
sas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das
contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da
EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia res-
trição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria
processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória
nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que
represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais
taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de re-
embolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucum-
bência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-
MEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Custas processuais

No que diz respeito às custas processuais, dada a sua condição de
representante judicial do FGTS, a CEF está isenta do pagamento das
custas processuais, nos moldes do artigo 24-A, parágrafo único, da
Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º
de junho de 2000, ressalvado, todavia, o reembolso das despesas
antecipadas pela parte autora.

Este entendimento está pacificado na Terceira Seção desta Corte e na
Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO
RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. IN-
CIDÊNCIA DA SÚMULA 46 DESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE
DO ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990, INTRODUZIDO PELA ME-
DIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001, QUANTO AOS HONORÁ-
RIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os juros moratórios incidem na conde-
nação à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente
do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cum-
primento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro
Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Re-
lator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de
10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código
Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

2. Isentas as partes, nas ações concernentes ao FGTS, da conde-
nação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 29-
C da Lei n. 8.036/90, deixa-se de condenar a vencedora (Caixa Eco-
nômica Federal).3. É aplicável, no que concerne às custas, o disposto
no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação
dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando
que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao re-
embolso das custas adiantadas pela parte vencedora.4. Ação res-
cisória procedente, em parte." (AR 2004.01.00.046181-1/DF, rel. De-
sembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção DJ
22/09/2006 p.7)



"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 2.164-40/2001 E 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ÀS CAUSAS TRABALHISTAS. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, assim como não haverá pagamento de custas, de acordo com o art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

2. A edição de tais medidas observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantidas pela Emenda Constitucional n. 32/2001.3. O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 é aplicável nas ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, não se restringindo às causas trabalhistas.4. Embargos infringentes desprovidos. " (EAC 2002.34.00.032435-8/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, DJ 13/07/2006 p. 04)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUNAL INCOMPETENTE. SEM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. ACLARATÓRIOS DOS PARTICULARES. ARTS. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E 24-A DA LEI Nº 9.028/95.

1. Em exame dois embargos de declaração opostos, respectivamente, pela CEF e por AZELINO GOULART e OUTROS contra decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender, a uma, que a rescisória foi promovida perante órgão incompetente; a duas, por ter transcorrido o prazo decadencial para a sua propositura. Apontando contradição, a CEF alega que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15/12/2000, data do julgamento do agravo regimental pelo STF, e que a rescisória foi ajuizada em 18/06/2002, portanto, dentro do prazo legal. Por seu turno, os particulares invocam omissão na decisão embargada pela ausência de condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

2. É cediço que o termo a quo do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória dá-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, o que, de fato, ocorreu em 15/12/2000 quando do julgamento do agravo regimental pelo STF. Não obstante, ainda que acolhido o ponto controverso levantado pela CEF, deve-se manter inalterado o decum embargo. A presente rescisória continua extemporânea por ter sido postulada no Tribunal equivocado. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não se interrompe ou se suspende quando a rescisória é proposta perante órgão incompetente para processar e julgar o feito. Dessa forma, o óbice da intempestividade persiste, o que justifica a manutenção da decisão embargada.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide dos arts. 29-C da Lei nº 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95, respectivamente.

Precedentes da Corte.

4. Embargos de declaração da CEF acolhidos a fim de sanar a contradição referente ao termo de início do prazo decadencial, mantendo-se a decisão embargada inalterada. Embargos de declaração dos particulares acolhidos, também sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a isenção em honorários advocatícios e custas processuais deu-se em razão do disposto, respectivamente, nos arts. 29-C da Lei 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95." (EDcl na AR 2383/RS rel Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 14/11/2005 p. 175)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação da CEF.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.021446-7/GO
Processo na Origem: 200435000214467

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : FLÁVIA DE CASTRO LOPES
ADVOGADO : DRIGRIGO NOGUEIRA FERREIRA E OUTROS (AS)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível com pedido incidental de antecipação de tutela formulado pela apelante com o objetivo de que lhe seja assegurado o direito de matricular-se no curso de formação profissional a ser realizada a partir de 30 de julho de 2007 até o dia 14 de dezembro do mesmo ano.

O pedido formulado na inicial consiste na pretensão de ver efetivada nova correção de sua prova discursiva realizada no concurso público destinado ao provimento de cargos de Delegado da Polícia Federal (Edital nº 24/2004 - DGP/DPF), ao qual concorreu e do qual foi considerada eliminada por não ter atingido a nota mínima exigida na prova subjetiva, a qual afirma ter sido incorretamente examinada pela banca, que não lhe atribuiu a nota mínima que entende seu texto deveria ter obtido.

Argumenta que os critérios que nortearam a correção não são objetivos, o que fere os princípios da publicidade e da finalidade, em face da ausência de razoabilidade e proporcionalidade nos critérios de correção, o que a seu juízo determina a necessidade de declaração da nulidade da correção, o que será demonstrado em face das conclusões que perícia técnica requerida irá demonstrar.

Inicialmente foi deferida liminar em ação cautelar que lhe permitiu prosseguir no certame, o que foi interrompido em razão do provimento obtido pela União em agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar.

Em razão de tal situação e diante da comunicação da União de que a candidata fora considerada não recomendada no exame psicotécnico, o Juízo houve por bem extinguir o processo sem o exame de seu mérito por perda de interesse processual da parte diante da perda de objeto do processo.

Irresignada, a autora interpõe apelação sustentando que o resultado de sua avaliação psicológica não foi apresentado em razão da revogação da liminar obtida, não podendo ser considerada a documentação apresentada pela União às fls. 270/273, uma vez que a candidata não teve respeitado o direito de defesa, uma vez que não lhe foi possibilitada a interposição de recurso para a impugnação das conclusões da comissão de concurso por sua não recomendação.

Argumenta que a sentença que extingue o feito sem o exame do mérito, cerceia seu direito de defesa de forma irreversível.

Fundada no argumento de que é cabível o exame do mérito de sua pretensão, requer o provimento do apelo, determinando-se o regular processamento do feito.

A apelada apresentou contra-razões pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório do essencial.

Passo ao exame da apelação.

PRELIMINAR - SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Em que pese o entendimento estampado na sentença, entendo que a argumentação de que a eliminação da autora no exame psicotécnico, por ainda constituir ato passível de impugnação por via judicial e administrativa, não afasta o interesse na solução do mérito desta questão, eis que constitui o suporte para a eventual impugnação que possa vir a ser manejada.

É, portanto, cabível o acolhimento das razões recursais, afastando-se a extinção do feito sem o exame de seu mérito por perda de interesse superveniente.

Contudo, não se afigura necessário determinar a remessa dos autos à origem, pois a questão não demanda dilação probatória, estando o feito pronto para julgamento, o que é permitido a teor do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Coloca-se em exame a possibilidade de alteração de nota atribuída em correção de prova discursiva para o cargo de delegado da Polícia Federal.

A autora argumenta que há violação aos princípios da publicidade e da finalidade na forma de correção das provas, pois a maneira estipulada permite que a avaliação do texto esteja exposta à subjetividade do examinador, que não manifesta suas razões de atribuição de nota, restringindo-se a indicar alguns erros que a candidata afirma não ter possibilidade de encontrar em razão da ausência de indicação e marcação por parte da banca examinadora.

Afirma que ao assim proceder, os examinadores agiram com excesso de poder e desvio de finalidade, valendo-se do excesso de margem de subjetividade deferido pelos critérios de correção estipulados no edital.

A pretensão deduzida pela candidata tem a clara intenção de ver alterada a nota atribuída pela comissão ou, ver corrigida novamente a prova com a exclusão de critérios que reputa prejudiciais a seu desempenho o que seria realizado por perito, situação que não encontra amparo na legislação e na jurisprudência, pois já está assentado que não cabe ao Judiciário promover nova correção de prova, substituindo a banca na aplicação dos critérios.

A argumentação de subjetividade não encerra fundamento suficiente à demonstração de irregularidades que justifiquem contrariar o resultado fornecido pela banca examinadora e permitir que a candidata prossiga no certame, sem que haja indicação ao menos razoável de que a correção da prova não observou os critérios estabelecidos.

A insatisfação de candidato com o resultado da correção não é razão suficiente para o acolhimento de pretensão de alteração da correção de prova ou submissão da avaliação da banca a exame por perito do juízo, sem prejuízo do posicionamento contrário desta Corte em relação à impossibilidade de determinação judicial para a correção da prova por meio de critérios estipulados pelo julgador, ou mesmo, ver tal procedimento realizado pelo Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PERITO CRIMINAL FEDERAL (EDITAL Nº 25/2004-DGP/DPF). CANDIDATO NÃO APROVADO NA PROVA DISCURSIVA. NOTA INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO FIXADO NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA CORREÇÃO DA PROVA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O candidato pretende afastar os termos do edital, que é a lei do certame e se aplica indistintamente a todos os candidatos, vez que há regra no edital do concurso ora em discussão (item 10.8.8) no sentido de que "Será eliminado do concurso o candidato que obtiver NPD menor que 2,50 pontos".

2. As disposições editalícias quanto aos critérios de avaliação e de classificação na prova discursiva são claras e delas o interessado teve conhecimento desde o seu pedido de inscrição no certame, pelo menos, não se tendo notícia de que tenha impugnado administrativamente o Edital, ao tempo de sua publicação na imprensa oficial.

3. Se o candidato inscreveu-se no concurso tendo pleno conhecimento de todo o teor do Edital, não pode agora, em razão de não ter se classificado, na prova discursiva, por não ter atingido a nota mínima na prova discursiva (2,50), insurgir-se contra as disposições editalícias, sob o fundamento de violação ao princípio da proporcionalidade.

4. Todos aqueles que se inscreveram no concurso para o cargo de Perito Criminal Federal e que não obtiveram a nota mínima, foram eliminados do certame. Assim, permitir que somente o requerente, enquanto candidato eliminado, participe das demais fases do certame, consistiria em violação direta e frontal ao princípio da isonomia, uma vez que os demais candidatos com nota inferior ao limite previsto no Edital também foram eliminados.

5. Não se justifica a pretensão de obter provimento judicial que lhe assegure tratamento desigual entre candidatos que se encontrem em uma mesma situação jurídica.

6. Do resultado da prova discursiva, o agravante teve sua oportunidade para recorrer administrativamente, fato comprovado no presente recurso.

7. Não se observa qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pela empresa promotora do concurso, uma vez que foram seguidas, rigorosamente, as disposições contidas no Edital.

8. Agravo de instrumento do autor improvido." (AG 2004.01.00.054497-9/DF, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 30/05/2005, p.92)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DO TJDF. PROVA DISCURSIVA. ELIMINAÇÃO. NOTA MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. EDITAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. Não deve o Judiciário substituir-se à banca examinadora no exame e discussão das questões subjetivas, sua formulação e respostas e nos critérios de correção das provas, cabendo-lhe, todavia, analisar se houve ilegalidade no procedimento administrativo, para o que pode valer-se, inclusive, de prova técnica.

2. Hipótese em que se insurge a agravante contra critérios de correção de prova, não demonstrando, contudo, violação do edital do certame."

3. Agravo desprovido." (AG 2004.01.00.003515-5/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 04/10/2004, p.126)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I - Não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação e correção de provas de concurso público, cabendo à banca examinadora fazê-lo. Precedentes."

II - Segurança denegada." (MS 2002.01.00.006700-3/DF, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Corte Especial, DJ de 10/09/2004, p.02)

"CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. TJDF. PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO.

1. Não há ilegalidade no detalhamento, pela Banca Examinadora, dos critérios de correção da prova discursiva previstos no edital do concurso.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG 2003.01.00.035590-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 10/05/2004, p.172)

Ressalto que sobre a questão, outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode aferir, dentre outros, dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. JUDICIÁRIO. ANÁLISE. CRITÉRIOS. CORREÇÃO. PROVA SUBJETIVA. PROVA DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÕES JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA.

1. A pretensão do impetrante de analisar profundamente os critérios utilizados para a correção das provas subjetivas do certame em tela é intento que refoge à competência do Poder Judiciário, limitado ao exame da legalidade dos atos praticados na realização do concurso, vedada a apreciação do acerto ou desacerto quanto aos critérios na formulação de quesitos e avaliação das respostas. Precedentes.

2. Conquanto a atividade exercida pelo impetrante, no cargo de Analista de Finanças e Controle Externo no TCU, esteja envolvida, ao que parece, também, com a área do Direito, contando como prática forense, não possui cunho eminentemente jurídico, razão pela qual irreparável a decisão da Banca Examinadora ao não computar os pontos relativos aos títulos.

3. Segurança denegada." (MS 7070/DF; DJ 16.04.2001 p. 102, JBCC vol. 190 p. 312; Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Ainda que a Corte a quo tenha concordado com a anulação de uma das questões apontadas, não socorre à recorrente o direito de que o Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, aprecie critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 15666/RS; DJ 10.05.2004 p. 306; Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA AUXILIAR JUDICIÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DE ACORDO COM O EDITAL DO CERTAME A IMPETRANTE NÃO CONSEGUIU OBTER A QUANTIDADE MINIMA DE PONTOS EXIGIDA. ADEMAIS NÃO CABE AO JUIZ OU TRIBUNAL, NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO ENTRAR EM CONTROVERSA COM BANCAS EXAMINADORAS QUANTO AO ACERTO OU DESACERTO DE SEUS CRITÉRIOS NA FORMULAÇÃO DAS QUESTÕES E PERGUNTAS DE PROVAS DE CONHECIMENTO E NA AVALIAÇÃO DAS RESPOSTAS." (MS 3571/DF; CE - CORTE ESPECIAL; DJ 19.06.1995 p. 18590; Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO)

De qualquer sorte, as disposições editalícias quanto aos critérios de avaliação e de correção das provas discursivas são claras e delas a autora teve conhecimento desde o seu pedido de inscrição no certame, pelo menos.

Não se tem notícia que tenha impugnado administrativamente o Edital, ao tempo de sua publicação na imprensa oficial.

Se a apelante inscreveu-se no concurso tendo pleno conhecimento de todo o teor do Edital, não pode agora, em razão de não ter obtido classificação por reprovação na prova subjetiva, insurgir-se contra as disposições editalícias, sob o fundamento de que os critérios de correção utilizados foram subjetivos, o que macula o certame e torna indevida sua exclusão.

Todos aqueles que se inscreveram no concurso para o cargo de Delegado de Polícia Federal e que não se classificaram nas provas subjetivas, foram eliminados do certame, conforme previsão expressa inscrita no edital.

Permitir que somente a autora, enquanto candidata eliminada, participe das demais fases do certame, consistiria, aí sim, uma violação direta e frontal ao princípio da isonomia, uma vez que os demais candidatos que obtiveram nota inferior a 2,50 pontos também foram eliminados.

Não se justifica a pretensão de obter provimento judicial que lhe assegure tratamento desigual entre candidatos que se encontram em uma mesma situação jurídica.

De qualquer sorte, do resultado da prova discursiva, a apelante teve oportunidade de recorrer administrativamente, fato, aliás, confirmado pelas provas acostadas aos autos.

Não se observa qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pela empresa promotora do concurso, uma vez que foram seguidas, rigorosamente, as disposições contidas no Edital.

Por fim, deve ser ressaltado que em sede de concurso público vigoram o princípio da vinculação ao edital, que obrigam tanto a administração quanto os candidatos à estrita observância da normas previstas no edital. Neste sentido AC 1998.01.00.080553-3/MG, Juíza Magnólia Silva da Gama e Souza (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 15/10/2001.

Pelo exposto, dou provimento à apelação para afastar a sentença impugnada, adentrando o mérito da demanda com fundamento no artigo 515, § 3º c/c o artigo 557 do CPC e o inciso XXV do artigo 30 do RITR/1ª Região, para, no mérito, julgar totalmente improcedente o pedido de recorrença da prova ou discussão pericial dos critérios de correção utilizados pelos examinadores, o que faço com fundamento nas provas dos autos, inclusive, a resposta ao recurso administrativo, julgando extinto o processo com o exame de seu mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Mantenho a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que majoro para R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao pagamento das custas finais, se houver.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 14 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.021722-2/GO
Processo na Origem: 200435000217222

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : FLÁVIA DE CASTRO LOPES
ADVOGADO : RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA E OUTROS (AS)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou EXTINTA A AÇÃO CAUTELAR em razão da sentença proferida nos autos principais que reconheceu a perda de interesse processual superveniente em razão da autora não ter obtido aprovação no exame psicotécnico.

A ação principal, à qual está vinculada a presente cautelar, foi julgada nesta data por decisão monocrática fundada no artigo 557 do CPC, examinando o mérito da pretensão que foi julgado improcedente.

Sob condições que tais, não pode mais subsistir esta demanda. Efetivamente, o escopo da tutela cautelar é assegurar a utilidade do processo principal. Extinto aquele, nada mais há a garantir, a assegurar, de modo a ensinar o exercício do poder geral de cautela, impondo-se, desde aí, o reconhecimento da superveniente falta de interesse à específica tutela cautelar.

Dispõe o art. 808, III, do CPC, que cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal com ou sem julgamento de mérito. Em decorrência, deve-se extinguir o processo.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, C/C ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. Se o processo principal foi extinto e arquivado, extingue-se de ofício a ação cautelar (inciso III do art. 808 e inciso VI do art. 267, ambos do CPC). Precedentes.

2. Extinção do processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício.

3. Apelação a que se declara prejudicada.

(AC 1999.40.00.000175-0/PI, Rel. Juiz Federal Conv. Vallisney de Souza Oliveira, Quinta Turma, TRF 1ª Região, DJ de 01/06/2006 P.45).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. Após trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária, perde o objeto a ação cautelar respectiva, assim como desaparece o interesse (dos autores) no prosseguimento do feito, posto que o artigo 808, III do CPC dispõe que cessa a eficácia da cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

2. Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

3. Apelação improvida.

(AC 92.01.25572-1/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandao (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 19/09/2005, p.111)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL.

1. Correta a sentença que extinguiu a ação cautelar, com base no art. 808, III, do CPC, considerando o julgamento improcedente do pedido constante da ação principal. Precedentes desta Corte.

2. Apelação improvida.

(AC 95.01.11726-0/DF, Rel. Juiz Federal Flávio Dino de Castro d Costa (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 02/06/2005, p.61).

Ante o exposto, extingo o processo cautelar com fundamento no art. 808, III do Código de Processo Civil.

Prejudicada a apelação interposta às fls. 375/378.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.36.00.010840-8/MT
Processo na Origem: 200436000108408

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CESAR ALVES RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : CARLOS GARCIA DE ALMEIDA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MECHELLE MARIET SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

César Alves Rodrigues Filho interpõe apelação contra sentença que julgou extinta, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, V), ação destinada à obtenção de diferenças ao saldo da conta de FGTS do autor, em razão de alterações legislativas promovidas por planos econômicos editados pelo Governo Federal.

Entendeu o juízo monocrático que o objeto da ação já fora exaurido quando da prolatação de sentença nos autos da ação ordinária nº 2000.36.00.006716-3, restando evidenciado, portanto, óbice à apreciação do mérito da causa (coisa julgada material).

Afirma o apelante que a parte dispositiva da primeira sentença não faz menção ao índice de abril/90, que ora postula, deixando em aberto a discussão com relação ao índice de 44,80%. Assim, não tendo a sentença em seu dispositivo abordado o pedido, não se formou coisa julgada em relação ao índice de 44,80% (abril/90).

Requer, com estes argumentos, a reforma da sentença para que lhe seja concedido o índice postulado.

A CEF apresentou contra-razões às fls. 108/110.

É o relatório.

Decido.

A sentença acostada às fls. 40/44, que julgou o processo nº 2000.36.00.006716-3, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, deferindo os índices de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89). Os demais pedidos, portanto, foram julgados improcedentes, dentre os quais se inclui o índice de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990.

Se o entendimento do autor é de que a sentença foi omissa, por não ter se manifestado sobre o índice de 44,80%, caberia a ele manejar embargos de declaração, instrumento processual adequado à integração de provimento judicial omissivo, nos exatos termos do art. 535, II, do CPC.

Ou, por outro lado, caberia apelação se a compreensão fosse de que a sentença julgou improcedente o pedido atinente ao índice de abril/90.

Em ambas as situações, caberia ao autor tomar iniciativa para obter a pretensão que alega fazer jus. Todavia, não se tem notícia de que assim tenha agido.

Neste passo, não se afigura razoável acolher o pedido sob o argumento da inexistência de coisa julgada na ação precedente, especialmente porque o autor manteve-se inerte diante do julgado, não obstante a disponibilidade de recursos processuais em seu favor.

Com a certificação do trânsito em julgado (fl. 74, verso), após julgamento de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, sobre todos os pedidos constantes da peça inicial formou-se coisa julgada material, estando, destarte, obstada a apreciação do mérito da pretensão ora formulada, por imposição da norma constante do art. 267, V, c/c 268 do CPC.

Neste sentido, é uníssona a jurisprudência do STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIAIS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA. GRATIFICAÇÕES DE RISCO DE VIDA, FUNÇÃO POLICIAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. PLEITO DE DESCONGELAMENTO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA NA ESPÉCIE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Depreende-se dos autos que a decisão oriunda do MS 98.003006-6, já transitada em julgado abrangeu ambas as questões, efetivamente decidindo não só acerca da incorporação das gratificações aos proventos dos substituídos da Recorrente, mas também no que diz respeito ao congelamento das parcelas.

2. Não se cogita, na espécie, da alegada distinção entre os beneficiários das ações mandamentais, já que, ainda que não haja coincidência perfeita entre os associados da Recorrente e os filiados do Sindicato impetrante do MS 98.003006-6, é certo que o mandamus sub examine foi impetrado pela Associação em favor dos filiados do Sindicato, daí a identidade de partes, a ensinar a extinção do processo sem exame do mérito, pela configuração da coisa julgada material, conforme bem decidido pelo Tribunal a quo.

3. Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS 15718/PB, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 25.09.2006 p.279)

"RECURSO ESPECIAL. RECONVENÇÃO. ANTERIOR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IDENTIDADE DAS PARTES, DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA RECONHECIDA. ART. 301, §§ 1º, 2º e 3º, DO CPC.

Amplas as demandas têm as mesmas partes, o mesmo pedido e causa da pedir. A anterior ação declaratória já transitou em julgado. Assim, inafastável o óbice da coisa julgada, nos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Recurso especial não conhecido." (ResP 799077/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 06.03.2006 p. 415)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao apelo.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.015578-5/MG
Processo na Origem: 200438000155785

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Preliminarmente, requer a apelante o conhecimento de agravo retido.

A apelante sustenta que os extratos das contas vinculadas são documentos indispensáveis à proposição da ação, sendo que sua ausência nos autos impossibilita o desenvolvimento válido do processo.

Alega a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos.

Diz que falece interesse processual ao autor no que se refere ao IPC de março/90, porque o índice já foi creditado em sua conta vinculada.

Em prejudicial de mérito, pugna a CEF pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição pelo decurso do prazo quinquenal.

No mérito, sustenta a inexistência de direito a correções do saldo da conta de FGTS em decorrência dos planos econômicos, bem como em decorrência da aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei 5.107/71.

Aduz a apelante que o cumprimento do julgado depende dos autores, que devem trazer aos autos os extratos dos períodos mencionados, a conta de liquidação e respectiva memória de cálculo. Sendo assim, entende injusta a multa de 10% sobre a condenação em caso de não cumprimento do julgado, porque não pode sofrer consequência de demora que não der causa.

Sustenta que os juros de mora e a correção monetária devem incidir somente a partir da efetiva citação.



Insurge-se a CEF, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001.

A parte apelada não apresentou contra-razões.

É o relatório do essencial.

Decido.

Agravo Retido

Não conheço do pedido de conhecimento de agravo retido, visto que não existe o afirmado recurso nestes autos.

Documentos indispensáveis

Este Tribunal tem reiteradamente decidido que se faz necessária a comprovação da titularidade das contas fundiárias. Tal não implica, entretanto, que apenas extratos bancários possam servir a essa finalidade, sendo igualmente válidas cópias da CTPS, nas quais conste a data de opção pelo Fundo, e outros documentos capazes de fazerem tal comprovação. Portanto, quanto à inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, julgo-a improcedente, pois os autores comprovaram a titularidade das contas.

IPC março/90

A pretensão desta ação limita-se aos índices aplicáveis aos meses de janeiro/89 e abril/90. O IPC de março/90 não consta do pedido. Ademais, não havendo o juízo monocrático concedido tal índice, resta patente a impropriedade da arguição da CEF neste ponto. Não conheço do pedido.

Prescrição

No que se refere à prescrição, o entendimento da Corte, manifestado no julgamento dos EAC nº 92.01.05982-5/DF, é no sentido de que o prazo é trintenário.

Esta orientação permanece inalterada no âmbito do Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI Nº 10.352/2001. ADMISSIBILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. EMBARGOS IMPROVIDOS

1. Tendo os embargos infringentes sido opostos em 27 de abril de 2000, não se submetem eles à alteração legislativa introduzida pela Lei nº 10.352/2001. 2. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo de 30 anos (Súmula 210/STJ).3. Referindo-se o crédito exequendo ao período de setembro de 1970 a janeiro de 1972 e tendo a execução sido ajuizada em 1986, não há que se falar em decadência ou prescrição.

4. Embargos infringentes improvidos. " (EAC 2001.01.00.015086-9/DF, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), Terceira Seção, DJ 29/08/2005 p. 02)

Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela.

Não merece prosperar a alegação da apelante quanto à prescrição da pretensão autoral, na medida em que as parcelas devidas em decorrência de sua condenação referem-se a períodos que se encontram dentro do prazo de trinta anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação.

Expurgos inflacionários

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, DJ, 13/10/2000) entendeu não haver direito adquirido à aplicação dos índices relativos a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Quanto aos demais percentuais, entendeu não haver questão constitucional a ser apreciada. A ementa do julgado está nos seguintes termos, *in verbis*:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico."

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Adaptando sua inteligência jurisprudencial ao julgado da Suprema Corte, em referência, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, decidiu a matéria, nestes termos:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA Pelo EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF- ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128,165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROGRATINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LISTISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESQUEJO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1 - O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2 - Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junior/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR- 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3 - Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4 - "Plano Collor" (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5 - Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção

quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de IPC de 44,80% para abril de 1990.

6 - Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

7 - Não cabe a esta Corte a reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8 - Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos". (D.J.U. de 18/12/2000).

Este entendimento restou assentado no enunciado da Súmula nº 252, editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Seguindo o entendimento pacificado pela jurisprudência de nossas cortes superiores, este Tribunal tem reconhecido pedidos referentes aos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme se depreende dos seguintes arestos:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. EXTRATOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença.2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL)(...).8. Apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores improvidas. " (AC 2000.34.00.041941-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 13/10/2005 p.70)

"FGTS. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. 2.164-40/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 47 DESTA EG. CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

2. Comprovada a titularidade das contas fundiárias, mediante a apresentação de documentos idôneos, não é o autor carecedor de ação, não é cabível o indeferimento da inicial.

3. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

4. Os rendimentos das contas do FGTS, medidos pelo IPC, de acordo com precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ, são de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, deduzidos desses percentuais, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

(...)

8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. " (AC 2003.38.00.045735-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 15/08/2005 p. 55)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos do FGTS, a União não é parte legítima, sendo a CEF a única legitimada no pólo passivo. Precedentes do STJ.

2. Os extratos de conta do FGTS podem ser apresentados na fase de execução de sentença, sendo trintenária a prescrição para o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). Porém, inexistente diferença a ser corrigida em relação a outros índices requeridos e concedidos na sentença (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e entendimento do STF no RE 226.855-7/RS.

4. Apelação da CEF parcialmente provida. " (AC 2000.01.00.004381-2/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 04/08/2005 p. 119)

Juros Progressivos

O juízo monocrático determinou a aplicação da taxa de juros remuneratórios determinada pela legislação vigente (art. 13 da Lei8.036/90). Somente para os casos de contratos de trabalho anteriores a setembro de 1971, quando vigorava a Lei 5.107/66, determinou a aplicação da taxa de juros progressivos. Portanto, por não vislumbrar interesse recursal da CEF quanto a este ponto, deixo de conhecer do pedido.

Multa

O juízo monocrático não fixou multa por descumprimento do julgado, razão pela qual não conheço do pedido da CEF no que tange a este ponto.

Juros de mora

Requer a CEF que os juros de mora incidam a partir da citação. Ocorre que foi exatamente este o momento fixado pelo juízo monocrático como início do cômputo dos juros moratório. Sendo assim, não há interesse recursal da CEF quanto a este pedido.

Correção monetária

Sobre os valores de expurgos creditados nas respectivas contas, em execução de sentença, deve incidir correção monetária a partir de cada período de competência em que deixaram de ser creditados. Porém a correção não será judicial, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/81 (art. 1º, § 2º), pois não se trata de débito judicial propriamente dito, mas de obrigação de fazer imposta ao agente operador, que deve escriturar em cada conta os valores devidos.

Ao não creditar a correção monetária (expurgos inflacionários), a CEF cometeu um inadimplemento normativo, pelo que vem sendo responsabilizada. A recomposição patrimonial opera "ex tunc" (desde a data do fato), para que seja eficaz.

A correção, mesmo deferida a partir da data de cada "expurgo", será creditada apenas em função do próprio mecanismo de reconstituição das contas. O refazimento da conta implica automaticamente o crédito da correção monetária pelo atraso e dos juros remuneratórios previstos em lei, não havendo, por conseguinte, nenhum cálculo de correção monetária judicial por atraso de rendimentos, seja a partir dos referidos meses de competência, seja a partir do ajuizamento da ação.

A Lei nº 6.899/81, trata da aplicação da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, vale dizer, da correção monetária derivada de sentença condenatória. Tal correção é diferente da prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90 e no art. 3º da Lei nº 5.107/66, que remuneram os depósitos de contas vinculadas ao FGTS e que, no caso, constitui o objeto da ação e a lide.

A atualização monetária a que foi condenada a CEF, como ressaltado em norma própria, deverá ocorrer a partir da data em que deveriam ter sido aplicados os expurgos. Sobre tais valores e seus reflexos já corrigidos segundo a condenação, é que incidirá a correção monetária de que trata a Lei nº 6.899/81, a partir do ajuizamento da ação. De outra forma não poderá ser, por isso que a aplicação somente da correção monetária preconizada pela Lei nº 6.899/81, como pretende a CEF, significa a inutilidade da própria prestação jurisprudencial. Assim a execução será feita pelo cálculo de toda a conta vinculada, desde a data de ocorrência da primeira diferença, para apuração de novo saldo, que, a partir daí, passará a sofrer, a cada período legal de crédito, a incidência normal da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para o FGTS. O mesmo procedimento ocorrerá em cada uma das datas em que verificada a diferença cuja reposição está sendo dada, não tendo aplicação, pois, no caso, a Lei 6.899/81, sob pena de pagamento em dobro da correção.

Trago à colação precedentes jurisprudenciais deste Tribunal sobre este ponto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TITULARIDADE COMPROVADA. DESCONHECIMENTO DE PRELIMINARES SOBRE MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)

4. No mérito, a sentença recorrida já está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do RE 226.855-7/RS (STF/Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10/2000) e da Súmula nº 252, do STJ, devendo ser corrigidos os depósitos fundiários pelo IPC de janeiro/89 na base de 42,72%, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.5. A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.6. Nas recomposições de contas do FGTS, para inclusão dos expurgos inflacionários, enquanto não houver levantamento do saldo, é devida a correção monetária, prevista na Lei 8.036/90, desde a data do efetivo prejuízo, afastando, no caso, a incidência da correção monetária prevista na Lei 6.899/81 (que versa sobre a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial), sob pena de bis in idem. A partir do saque integral do saldo, a correção monetária prevista na Lei 6.899/81 incidirá a partir do levantamento. (...) 8. Apelação da CEF parcialmente provida." (AC 2004.38.00.046332-7/MG, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ 02/10/2006 p.132)

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CTPS. DOCUMENTO IDÔNEO. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXIGÍVEIS NA FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. IPC DE JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%). DEMAIS ÍNDICES INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Os extratos das contas vinculadas não podem ser considerados os únicos documentos aptos à viabilidade da ação, na fase de conhecimento, ou indispensáveis à sua propositura. A titularidade da conta de FGTS pode ser comprovada mediante a apresentação de CTPS.2. A pretensão de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS prescreve em 30 anos (súmula 210 do STJ).3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990) (Súmula 252 do STJ). Inexiste, portanto, diferença a ser corrigida em relação a outros índices (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e do STF no RE 226.855-7/RS.4. A correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo e não do ajuizamento da demanda (Leis 5.107/66 e 8.036/90).

5. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento.6. Apelação Adesiva dos Autores a que se dá parcial provimento." (AC 1997.33.00.008631-1/BA, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ 29/06/2006 p.63)

Assim devem ser entendidas as decisões quando falam em correção monetária da data do fato, visto como, a prevalecer o critério que desse por uma outra correção em juízo, estaria havendo duas correções pela mesma mora, o que não é possível. Honorários advocatícios

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EResp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso da CEF e, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.025284-7/MG
Processo na Origem: 200438000252847

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: MARCO AURELIO BARROSO DOMINGUES
ADVOGADO	: VILMA LIMA DOMINGUES E OUTRO(A)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Preliminarmente, requer a apelante o conhecimento de agravo retido.

A apelante sustenta que os extratos das contas vinculadas são documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que sua ausência nos autos impossibilita o desenvolvimento válido do processo.

Alega a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos.

Diz que falece interesse processual ao autor no que se refere ao IPC de março/90, porque o índice já foi creditado em sua conta vinculada.

Em prejudicial de mérito, pugna a CEF pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição pelo decurso do prazo quinquenal.

No mérito, sustenta a inexistência de direito a correções do saldo da conta de FGTS em decorrência dos planos econômicos, bem como em decorrência da aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei 5.107/71.

Aduz a apelante que o cumprimento do julgado depende dos autores, que devem trazer aos autos os extratos dos períodos mencionados, a conta de liquidação e respectiva memória de cálculo. Sendo assim, entende injusta a multa de 10% sobre a condenação em caso de não cumprimento do julgado, porque não pode sofrer consequência de demora que não der causa.

Sustenta que os juros de mora e a correção monetária devem incidir somente a partir da efetiva citação.

Insurge-se a CEF, ainda, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001.

A parte apelada apresentou contra-razões às fls. 86/89.

É o relatório do essencial.

Decido.

Agravo Retido

Não conheço do pedido de conhecimento de agravo retido, visto que não existe o afirmado recurso nestes autos.

Documentos indispensáveis

Este Tribunal tem reiteradamente decidido que se faz necessária a comprovação da titularidade das contas fundiárias. Tal não implica, entretanto, que apenas extratos bancários possam servir a essa finalidade, sendo igualmente válidas cópias da CTPS, nas quais conste a data de opção pelo Fundo, e outros documentos capazes de fazerem tal comprovação. Portanto, quanto à inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, julgo-a improcedente, pois o autor comprovou a titularidade da conta.

IPC março/90

A pretensão desta ação limita-se aos índices aplicáveis aos meses de janeiro/89 e abril/90. O IPC de março/90 não consta do pedido. Ademais, não havendo o juízo monocrático concedido tal índice, resta patente a impropriedade da arguição da CEF neste ponto. Não conheço do pedido.

Prescrição

No que se refere à prescrição, o entendimento da Corte, manifestado no julgamento dos EAC nº 92.01.05982-5/DF, é no sentido de que o prazo é trintenário.

Esta orientação permanece inalterada no âmbito do Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI Nº 10.352/2001. ADMISSIBILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. EMBARGOS IMPROVIDOS

1. Tendo os embargos infringentes sido opostos em 27 de abril de 2000, não se submetem eles à alteração legislativa introduzida pela Lei nº 10.352/2001. 2. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo de 30 anos (Súmula 210/STJ).3. Referindo-se o crédito exequendo ao período de setembro de 1970 a janeiro de 1972 e tendo a execução sido ajuizada em 1986, não há que se falar em decadência ou prescrição.

4. Embargos infringentes improvidos. " (EAC 2001.01.00.015086-9/DF, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), Terceira Seção, DJ 29/08/2005 p. 02)

Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional trintenário em relação a cada parcela.

Não merece prosperar a alegação da apelante quanto à prescrição da pretensão autoral, na medida em que as parcelas devidas em decorrência de sua condenação referem-se a períodos que se encontram dentro do prazo de trinta anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação.

Expurgos inflacionários

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, DJ, 13/10/2000) entendeu não haver direito adquirido à aplicação dos índices relativos a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Quanto aos demais percentuais, entendeu não haver questão constitucional a ser apreciada. A ementa do julgado está nos seguintes termos, in verbis:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico."

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Adaptando sua inteligência jurisprudencial ao julgado da Suprema Corte, em referência, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, decidiu a matéria, nestes termos:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF- ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128,165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROGRATAÇÃO NÃO CARACTERIZADA -

MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LISTISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.



1 - O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2 - Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (júnior/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR- 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3 - Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4 - "Plano Collor" (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5 - Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção

quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de IPC de 44,80% para abril de 1990.

6 - Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I " e "Collor II".

7 - Não cabe a esta Corte a reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8 - Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos". (D.J.U. de 18/12/2000).

Este entendimento restou assentado no enunciado da Súmula nº 252, editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Seguindo o entendimento pacificado pela jurisprudência de nossas cortes superiores, este Tribunal tem reconhecido pedidos referentes aos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme se depreende dos seguintes arestos:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. EXTRATOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença.2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL)(...).8. Apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores improvidas. " (AC 2000.34.00.041941-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 13/10/2005 p.70)

"FGTS. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. MEDIDA PROVISÓRIA. 2.164-40/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 47 DESTA EG. CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

2. Comprovada a titularidade das contas fundiárias, mediante a apresentação de documentos idôneos, não é o autor carecedor de ação, não é cabível o indeferimento da inicial.

3. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

4. Os rendimentos das contas do FGTS, medidos pelo IPC, de acordo com precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ, são de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, deduzidos desses percentuais, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

(...)

8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. " (AC 2003.38.00.045735-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 15/08/2005 p. 55)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRO-VA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS.

1. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos do FGTS, a União não é parte legítima, sendo a CEF a única legitimada no pólo passivo. Precedentes do STJ.

2. Os extratos de conta do FGTS podem ser apresentados na fase de execução de sentença, sendo trintenária a prescrição para o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). Porém, inexistente diferença a ser corrigida em relação a outros índices requeridos e concedidos na sentença (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e entendimento do STF no RE 226.855-7/RS.

4. Apelação da CEF parcialmente provida. "(AC 2000.01.00.004381-2/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 04/08/2005 p. 119)

Juros Progressivos

O juízo monocrático determinou a aplicação da taxa de juros remuneratórios determinada pela legislação vigente (art. 13 da Lei8.036/90). Somente para os casos de contratos de trabalho anteriores a setembro de 1971, quando vigorava a Lei 5.107/66, determinou a aplicação da taxa de juros progressivos. Portanto, por não vislumbrar interesse recursal da CEF quanto a este ponto, deixo de conhecer do pedido.

Multa

O juízo monocrático não fixou multa por descumprimento do julgado, razão pela qual não conheço do pedido da CEF no que tange a este ponto.

Juros de mora

Requer a CEF que os juros de mora incidam a partir da citação. Ocorre que foi exatamente este o momento fixado pelo juízo monocrático como início do cômputo dos juros moratório. Sendo assim, não há interesse recursal da CEF quanto a este pedido.

Correção monetária

Sobre os valores de expurgos creditados nas respectivas contas, em execução de sentença, deve incidir correção monetária a partir de cada período de competência em que deixaram de ser creditados. Porém a correção não será judicial, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/81 (art. 1º, § 2º), pois não se trata de débito judicial propriamente dito, mas de obrigação de fazer imposta ao agente operador, que deve escriturar em cada conta os valores devidos.

Ao não creditar a correção monetária (expurgos inflacionários), a CEF cometeu um inadimplemento normativo, pelo que vem sendo responsabilizada. A recomposição patrimonial opera "ex tunc" (desde a data do fato), para que seja eficaz.

A correção, mesmo deferida a partir da data de cada "expurgo", será creditada apenas em função do próprio mecanismo de reconstituição das contas. O refazimento da conta implica automaticamente o crédito da correção monetária pelo atraso e dos juros remuneratórios previstos em lei, não havendo, por conseguinte, nenhum cálculo de correção monetária judicial por atraso de rendimentos, seja a partir dos referidos meses de competência, seja a partir do ajuizamento da ação.

A Lei nº 6.899/81, trata da aplicação da correção monetária dos débitos oriundos de decisão judicial, vale dizer, da correção monetária derivada de sentença condenatória. Tal correção é diferente da prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90 e no art. 3º da Lei nº 5.107/66, que remuneram os depósitos de contas vinculadas ao FGTS e que, no caso, constitui o objeto da ação e a lide.

A atualização monetária a que foi condenada a CEF, como ressaltado em norma própria, deverá ocorrer a partir da data em que deveriam ter sido aplicados os expurgos. Sobre tais valores e seus reflexos já corrigidos segundo a condenação, é que incidirá a correção monetária de que trata a Lei nº 6.899/81, a partir do ajuizamento da ação. De outra forma não poderá ser, por isso que a aplicação somente da correção monetária preconizada pela Lei nº 6.899/81, como pretende a CEF, significa a inutilidade da própria prestação jurisprudencial. Assim a execução será feita pelo cálculo de toda a conta vinculada, desde a data de ocorrência da primeira diferença, para apuração de novo saldo, que, a partir daí, passará a sofrer, a cada período legal de crédito, a incidência normal da correção monetária e dos juros remuneratórios legalmente previstos para o FGTS. O mesmo procedimento ocorrerá em cada uma das datas em que verificada a diferença cuja reposição está sendo dada, não tendo aplicação, pois, no caso, a Lei 6.899/81, sob pena de pagamento em dobro da correção.

Trago à colação precedentes jurisprudenciais deste Tribunal sobre este ponto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TITULARIDADE COMPROVADA. DESCONHECIMENTO DE PRELIMINARES SOBRE MATÉRIA NÃO VENTILADA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)

4. No mérito, a sentença recorrida já está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do RE 226.855-7/RS (STF/Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10/2000) e da Súmula nº 252, do STJ, devendo ser corrigidos os depósitos fundiários pelo IPC de janeiro/89 na base de 42,72%, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.5. A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.6. Nas recomposições de contas do FGTS, para inclusão dos expurgos inflacionários, enquanto não houver levantamento do saldo, é devida a correção monetária, prevista na Lei 8.036/90, desde a data do efetivo

prejuízo, afastando, no caso, a incidência da correção monetária prevista na Lei 6.899/81 (que versa sobre a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial), sob pena de bis in idem. A partir do saque integral do saldo, a correção monetária prevista na Lei 6.899/81 incidirá a partir do levantamento. (...) 8. Apelação da CEF parcialmente provida." (AC 2004.38.00.046332-7/MG, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ 02/10/2006 p.132)

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CTPS. DOCUMENTO IDÔNEO. EXTRATOS BANCÁRIOS. EXIGÍ-VEIS NA FASE DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEGITIMI-DADE EXCLUSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. IPC DE JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%). DEMAIS ÍN-DICES INDEVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Os extratos das contas vinculadas não podem ser considerados os únicos documentos aptos à viabilidade da ação, na fase de conhecimento, ou indis-pensáveis à sua propositura. A titularidade da conta de FGTS pode ser comprovada mediante a apresentação de CTPS.2. A pretensão de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS prescreve em 30 anos (súmula 210 do STJ).3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990) (Súmula 252 do STJ). Inexiste, portanto, diferença a ser corrigida em relação a outros índices (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e do STF no RE 226.855-7/RS.4. A correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo e não do ajuizamento da demanda (Leis 5.107/66 e 8.036/90).

5. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento.6. Apelação Adesiva dos Autores a que se dá parcial provimento. " (AC 1997.33.00.008631-1/BA, rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oli-veira, Quinta Turma, DJ 29/06/2006 p.63)

Assim devem ser entendidas as decisões quando falam em correção monetária da data do fato, visto como, a prevalecer o critério que desse por uma outra correção em juízo, estaria havendo duas cor-reções pela mesma mora, o que não é possível.

Honorários advocatícios

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPO-SITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou subs-titutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA ME-DIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas cau-sas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso da CEF e, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou-lhe parcial provimento para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 05 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.029572-6/MG
Processo na Origem: 200438000295726

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : MODELAGEM DINIZ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR MORANDI
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intime-se a Apelante para que comprove o recolhimento das custas relativas ao porte de retorno do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Brasília - DF, 1º de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.045257-8/MG
Processo na Origem: 200438000452578

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APELADO : ARACY EUGENIA VALENTIM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES TELLES E OUTRO(A)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Sustenta a apelante ausência de interesse de agir dos autores, porque a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou-lhe a creditar nas contas vinculadas as diferenças decorrentes dos planos Verão e Collor. Assim, colocada à disposição dos autores a possibilidade de atendimento do pleito na via administrativa, não cabe ao Judiciário se manifestar sobre a questão antes do crivo do Agente Operador.

No mérito, aduz que a concessão dos índices viola frontalmente as disposições da Lei Complementar nº 110/2001 e da própria Constituição Federal.

Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de juros moratórios, alegando que não estava obrigada a pagar os índices dos planos econômicos na época de sua implementação, razão pela qual sustenta ser impossível atribuir-lhe os efeitos da mora.

Por fim, sustenta a CEF que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, impede a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Contra-razões dos apelados às fls. 80/84.

É o relatório do essencial.

Decido.

Ausência de Interesse de Agir

Quanto à alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, afasto-a porque a Lei Complementar 110/2001, apenas possibilitou ao titular da conta de FGTS firmar um termo de adesão ou seja, uma transação, ato bilateral, volitivo da parte autora.

Logo, tal diploma legal não acarretou a perda de interesse processual relativamente ao pleito de pagamento integral e em parcela única das aludidas diferenças.

Este é o posicionamento que tem sido adotado nesta Corte:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA, PELO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA AOS ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001).

1. Em face do princípio do livre acesso à jurisdição, inexistente obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário.2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Em face dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL).(...)

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, para declará-la isenta do pagamento de honorários advocatícios." (AC 2003.33.00.005410-8/BA, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 19/04/2004 p. 41)

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, DADA A SUPERVENIÊNCIA DA LC Nº 110/01. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES PROCESSUAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS PROGRESSIVOS.

1. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em Juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos.2. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações deste jaez.3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte firmaram o entendimento de que é trintenário o prazo prescricional da ação para cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por igual, assentou, ainda, ser a CEF, de forma exclusiva, parte passiva legítima para responder por tais ações.(...) 12. Apelações da CEF e da União parcialmente providas.13. Recurso Adesivo do(s) Autor(es) improvido. " (AC 2000.34.00.026823-5/DF, rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 09/02/2004 p. 43)

Rejeito, pois, tal preliminar.
Expurgos inflacionários

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, DJ, 13/10/2000) entendeu não haver direito adquirido à aplicação dos índices relativos a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Quanto aos demais percentuais, entendeu não haver questão constitucional a ser apreciada. A ementa do julgado está nos seguintes termos, in verbis:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico."

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Adaptando sua inteligência jurisprudencial ao julgado da Suprema Corte, em referência, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, decidiu a matéria, nestes termos:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF- ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128,165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROGRATINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA -

MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LISTISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1 - O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2 - Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junior/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR- 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3 - Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4 - "Plano Collor" (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5 - Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção

quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de IPC de 44,80% para abril de 1990.

6 - Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

7 - Não cabe a esta Corte a reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8 - Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos".

(D.J.U. de 18/12/2000).

Este entendimento restou assentado no enunciado da Súmula nº 252, editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Seguindo o entendimento pacificado pela jurisprudência de nossas cortes superiores, este Tribunal tem reconhecido pedidos referentes aos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme se depreende dos seguintes arestos:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. EXTRATOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença.2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL).(...).8. Apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores improvidas. " (AC 2000.34.00.041941-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 13/10/2005 p.70)

"FGTS. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA. 2.164-40/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 47 DESTA EG. CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

2. Comprovada a titularidade das contas fundiárias, mediante a apresentação de documentos idôneos, não é o autor carecedor de ação, não é cabível o indeferimento da inicial.



3. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.
4. Os rendimentos das contas do FGTS, medidos pelo IPC, de acordo com precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ, são de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, deduzidos desses percentuais, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

(...)
8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. " (AC 2003.38.00.045735-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 15/08/2005 p. 55)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos do FGTS, a União não é parte legítima, sendo a CEF a única legitimada no pólo passivo. Precedentes do STJ.

2. Os extratos de conta do FGTS podem ser apresentados na fase de execução de sentença, sendo trintenária a prescrição para o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). Porém, inexistência de diferença a ser corrigida em relação a outros índices requeridos e concedidos na sentença (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e entendimento do STF no RE 226.855-7/RS.

4. Apelação da CEF parcialmente provida. "(AC 2000.01.00.004381-2/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 04/08/2005 p. 119)

Juros de mora
Quanto ao pedido de exclusão dos juros de mora, o posicionamento deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios em ações que objetivam a recomposição de contas vinculadas ao FGTS, a partir da citação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:
"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)
7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.
2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte." (AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decism, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedente:REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Honorários advocatícios

Sobre a exclusão da verba honorária, nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal selene Maria De Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo da CEF para afastar a condenação em honorários advocatícios de sucumbência (CPC, art. 557, § 1º-A).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.046224-0/MG
Processo na Origem: 200438000462240

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: CARLOS RODRIGUES NOBRE
ADVOGADO	: PAULO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Insurge-se a CEF contra a condenação às custas processuais, em razão do que dispõe o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e contra os honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 impede tal condenação.

Contra-razões da parte apelada às fls. 127/129.

É o relatório do essencial.

Decido.

Honorários advocatícios

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EResp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE, CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Custas processuais
No que diz respeito às custas processuais, dada a sua condição de representante judicial do FGTS, a CEF está isenta do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 1.984-18, de 1º de junho de 2000, ressalvado, todavia, o reembolso das despesas antecipadas pela parte autora.

Este entendimento está pacificado na Terceira Seção desta Corte e na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 46 DESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE DO ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/2001, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os juros moratórios incidem na condenação à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial (REsp n. 163.083/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 25.05.1998, e REsp n. 281.725/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 09.04.2001), se ocorrida antes de 10 de janeiro de 2003, e, a partir dessa data, em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, § 1º).

2. Isentas as partes, nas ações concernentes ao FGTS, da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, deixa-se de condenar a vencida (Caixa Econômica Federal).3. É aplicável, no que concerne às custas, o disposto no art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028/1995, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ressaltando que tal isenção não desobriga sua beneficiária de proceder ao reembolso das custas adiantadas pela parte vencedora.4. Ação rescisória procedente, em parte." (AR 2004.01.00.046181-1/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção DJ 22/09/2006 p.7)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. MEDIDAS PROVISÓRIAS N. 2.164-40/2001 E 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ÀS CAUSAS TRABALHISTAS. EMBARGOS INFRINGENTES. DESPROVIMENTO.1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas a este vinculadas, assim como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, "não haverá condenação em honorários advocatícios", consoante dispõe o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescido pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, assim como não haverá pagamento de custas, de acordo com o art. 24-A da Lei n. 9.028/1995, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

2. A edição de tais medidas observou o disposto no art. 62 da Constituição Federal, sendo, outrossim, mantidas pela Emenda Constitucional n. 32/2001.3. O art. 29-C da Lei n. 8.036/1990 é aplicável nas ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, não se restringindo às causas trabalhistas.4. Embargos infringentes desprovidos. " (EIAc 2002.34.00.032435-8/DF, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, DJ 13/07/2006 p. 04)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUNAL INCOMPETENTE. SEM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. ACLARATÓRIOS DOS PARTICULARES. ARTS. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 E 24-A DA LEI Nº 9.028/95.

1. Em exame dois embargos de declaração opostos, respectivamente, pela CEF e por AZELINO GOULART e OUTROS contra decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender, a uma, que a rescisória foi promovida perante órgão incompetente; a duas, por ter transcorrido o prazo decadencial para a sua propositura. Apontando contradição, a CEF alega que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 15/12/2000, data do julgamento do agravo regimental pelo STF, e que a rescisória foi ajuizada em 18/06/2002, portanto, dentro do prazo legal. Por seu turno, os particulares invocam omissão na decisão embargada pela ausência de condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

2. É cediço que o termo a quo do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória dá-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, o que, de fato, ocorreu em 15/12/2000 quando do julgamento do agravo regimental pelo STF. Não obstante, ainda que acolhido o ponto controverso levantado pela CEF, deve-se manter inalterado o decisum embargado. A presente rescisória continua extemporânea por ter sido postulada no Tribunal equivocado. O prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC não se interrompe ou se suspende quando a rescisória é proposta perante órgão incompetente para processar e julgar o feito. Dessa forma, o óbice da intempestividade persiste, o que justifica a manutenção da decisão embargada.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CEF fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais desde que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido sob a égide dos arts. 29-C da Lei nº 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95, respectivamente.

Precedentes da Corte.

4. Embargos de declaração da CEF acolhidos a fim de sanar a contradição referente ao termo de início do prazo decadencial, mantendo-se a decisão embargada inalterada. Embargos de declaração dos particulares acolhidos, também sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a isenção em honorários advocatícios e custas processuais deu-se em razão do disposto, respectivamente, nos arts. 29-C da Lei 8.036/90 e 24-A da Lei nº 9.028/95." (EDcl na AR 2383/RS rel Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 14/11/2005 p. 175)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação da CEF.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 05 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.003967-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARAES E OUTROS(AS)

APELADO : MUNICIPIO DE LEOPOLDINA MG

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo apelado, à fl. 203.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.004200-9/MG
Processo na Origem: 200438010042009

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : IVAN MARCIO MANCINI

APELADO : JORGE IVO DE MELO E OUTRO(A)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Insurge-se a CEF contra o percentual de 1% (um por cento) ao mês, fixado pelo juízo monocrático a título de juros de mora, alegando que os fatos que originaram o direito da parte autora ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, razão pela qual sustentam que a taxa de juros deve ser a prevista naquele Diploma legal, ou seja, de 6% (seis por cento) ao ano.

A parte apelada não apresentou contra-razões ao recurso.

É o relatório do essencial.

Decido.

Quanto aos juros de mora, o posicionamento majoritário deste Tribunal e do colendo STJ é no sentido de que são devidos juros moratórios de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, de 1% ao mês, em conformidade com o disposto no artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 632 DO CPC) OU OBRIGAÇÃO DE PAGAR (ART. 652 DO CPC). EXTRATOS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial.

8. Segundo entendimento majoritário desta Turma, em que me dou por vencido, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, tem aplicação nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor. No entanto, esse não é o caso dos autos.9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.10. Apelo dos autores parcialmente provido para declarar que são devidos juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês bem como condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. " (AC 2001.38.00.002713-0/MG, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 06/07/2006 p.87)

"FGTS. APELAÇÃO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. SÚMULA 46/TRF 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. A aplicação do direito na espécie reclama a observância aos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, que ensejou a edição da Súmula nº 46 deste Sodalício, que incide na espécie.

2. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração de juros legais não é adequada porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque o seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a norma do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.

3. Os juros de mora são de 1% (hum por cento) após a vigência do novo Código Civil (posição majoritária da Quinta Turma).

4. Após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não é mais cabível a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS.

5. Apelação provida em parte."

(AC 2003.34.00.006081-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 11/11/2004, p.53)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REJEITADAS, POR MAIORIA, QUESTÕES PRELIMINARES ACOLHIDAS PELO RELATOR. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cabível a rescisão do julgado que rejeitou a aplicação de juros de mora sobre o valor devido a título de expurgos inflacionários do FGTS, por ter vulnerado a literalidade da norma inscrita no art. 1.064 do Código Civil de 1916.

2. Rescinde-se, portanto, o decisum, com o escopo de, em juízo rescindente, deferir-se a aplicação dos juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês (Súmula nº 46 do TRF - 1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e, a partir daí, de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos de FGTS antes do cumprimento da decisão judicial.

3. Ação rescisória procedente."

(AR 2004.01.00.048027-7/GO, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 13/02/2006, p.09)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.



1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 826310/RN, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006 p.288)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - OMISSÕES QUE SE CORRIGE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - ERRO MATERIAL - PLANO REAL - DIFERENÇA DA TR DO MÊS DE JUNHO/94.

1. Omissão no julgado quanto ao fato de que a questão da não-incidência de juros de mora sobre as contas não movimentadas surgiu com o julgamento da apelação. Após reanálise da ofensa ao art. 535 do CPC, conclui-se que o mesmo não foi violado por outro fundamento.

2. Prequestionamento da tese em torno dos juros moratórios.

3. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

4. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

5. No caso concreto, deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e a taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 673641 / RS, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/05/2006 p.138)

Considerando que a citação ocorreu já na vigência do novo Código Civil, tem-se que a taxa aplicável é de 1% (um por cento) ao mês. Estando a sentença de acordo com a jurisprudência desta Corte, não merece prosperar o recurso em exame.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação da CEF.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 05 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.38.03.001589-0/MG
Processo na Origem: 200438030015890

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AUTOR : SILVIA SOARES SANTANA
ADVOGADO : TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA SOUTO
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que, confirmando antecipação de tutela deferida em março/2004, julgou procedente o pedido, a fim de determinar à instituição de ensino-Ré que expedisse, até às 17 horas do dia 08/03/2004, diploma de conclusão do curso de Filosofia com o nome da Autora corretamente grafado.

Decido.

Considerando que, por força de medida judicial, a parte ré entregou o documento requerido pela Autora, conforme informação de fls. 38, vislumbra-se, de logo, o superveniente esgotamento do objeto da ação. Com efeito, revela-se inviável desconstituir a situação de fato consolidada.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR. INJUSTA RECUSA DA UNIVERSIDADE. DIREITO DA AUTORA RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR ATENDIMENTO AO PEDIDO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.

2. No entanto, é de se reconhecer a superveniente perda de objeto da cautelar em face das informações da Universidade de que expediu os documentos que ensinaram a propositura da ação.

3. Remessa oficial desprovida.

(REO 1999.01.00.038933-0/PI, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 02/12/2004, p.36)

Ante o exposto, julgo prejudicada a remessa ex officio, pela superveniente perda de objeto da ação (CPC, art. 557, caput e RITRF/1ª Região, art. 30, inc. XXIII).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.004373-5/MG
Processo na Origem: 200438030043735

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : DIVINO DA SILVA GOMES E OUTRO(A)
ADVOGADO : SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de execução extrajudicial nos moldes estabelecidos no Decreto-Lei nº 70/66, por não vislumbrar o julgador irregularidade no procedimento examinado.

No recurso, sustenta-se que as irregularidades tiveram início com o procedimento do agente financeiro no tocante à correção das prestações e do saldo devedor, culminando com a incorreta atuação do agente fiduciário que não observou as prescrições inscritas no diploma legal no tocante ao processamento da execução.

Fundando-se, dentre outras, em tais ponderações, requer (em) o provimento da apelação para ver reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo.

É o relatório do essencial.

Da leitura dos autos, observa-se que está sendo impugnada a execução extrajudicial, tanto no que tange à constatação da mora em relação às prestações, quanto em relação à condução do procedimento por parte do agente fiduciário designado.

Em casos da espécie, este Tribunal tem adotado entendimento de que não é possível afastar a legitimidade do agente fiduciário, que, no caso, desempenha função essencial para a concretização da satisfação do crédito.

Assim, deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário do agente financeiro.

Nos casos em que houve arrematação do imóvel no leilão promovido, também vem sendo decidido que é necessário determinar que o arrematante integre a lide, pois a solução do litígio atingirá seu patrimônio, o que não é possível sem que integre a relação processual.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PROCESSO ANULADO.

1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, "falta de notificação ao mutuário" dos atos de expropriação.

2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.

3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação.

4. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s). Apelação prejudicada." (AC 2001.33.00.010434-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 05/02/2007, p.114)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NULIDADE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Nas ações que visam tornar nulas as execuções extrajudiciais derivadas do Decreto-Lei 70/66 é indispensável a presença do agente fiduciário no pólo passivo, eis que cabe a este promover os atos necessários ao cumprimento da excussão extrajudicial, defendendo, se for o caso, as medidas tomadas.

2. Daí, em face da condição de litisconsorte passivo necessário do agente fiduciário, a sua ausência nulifica ab initio o processo, situação que pode ser verificada ex officio pelo Tribunal. Precedentes.

3. Sentença nulificada. Apelo e agravo retido prejudicados." (AC 2000.41.00.001839-3/RO, Rel. Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (conv), Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.29)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS RECONHECIDO.

1. Descabe a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de o imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional ter sido adjudicado, quando há pedido de anulação do leilão - fundado em vícios no procedimento executivo extrajudicial - e de repetição de indébito. Precedente.

2. Para a análise da causa como um todo, em razão de suas peculiaridades, faz-se imprescindível, de outro lado, a citação do agente fiduciário e de eventual arrematante do imóvel financiado, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

3. Apelação da Autora provida para desconstituir a sentença de primeiro grau e, em consequência, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, devendo ser providenciada a integração à lide dos litisconsortes passivos necessários." (AC 2001.37.00.007149-0/MA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.193)

Observando que na hipótese, é necessária a integração de determinada parte à lide, como condição de validade do processo, sob pena de nulidade, a hipótese é de declaração da referida nulidade de ofício, dando consecução aos princípios da economia e celeridade processuais.

Nos casos em que normas de ordem pública determinem a citação de determinada parte como condição de validade do processo, o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que cabe ao Juízo ou Tribunal a atuação de ofício para corrigir a falha, determinando a anulação do processo desde o momento em que deveria ter sido citada ou intimada a parte que deveria atuar de forma obrigatória no processo.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige o prévio questionamento dos dispositivos legais ditos por vulnerados.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos.

3. O conhecimento das questões de ordem pública - art. 267, §3o do Código de Processo Civil - não constitui uma faculdade conferida ao julgador, mas um poder-dever de que se pronuncie sobre a existência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Não o fazendo, o juiz incorre em omissão sanável via embargos declaratórios.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 147.222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 234)

"PROCESSO CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS - NECESSIDADE DA PRESENÇA DA CEF COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

1. O questionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.

2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).

3. Hipótese em que se conhece do especial por violação da Lei 8.177/91 e porque configurado o dissídio jurisprudencial, ensejando o reconhecimento ex officio da ausência de citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, o que desloca a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.

4. Embora não se discuta diretamente questão relativa ao FCVS, mas o critério de reajuste das prestações do contrato, se houver menor amortização do saldo devedor, o Fundo será mais onerado quando ocorrer a quitação. Situação que enseja o legítimo interesse da CEF em figurar no pólo passivo da demanda.

5. Recurso especial conhecido e, de ofício, decretada a nulidade absoluta do feito por incompetência da Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça Federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária." (REsp 698.061/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 27.06.2005 p. 337)

"AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. Tratando-se de ação difusa ajuizada com a finalidade de impedir a contratação de empréstimo por parte do Município de Diadema-SP junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, constando expressamente do pedido a anulação dos contratos administrativos eventualmente firmados com base na Lei Complementar municipal 57/96, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário.

2. O regime da coisa julgada nas ações difusas não dispensa a formação do litisconsórcio necessário quando o capítulo da decisão atinge diretamente a esfera individual. Isto porque, consagra a Constituição que ninguém deve ser privado de seus bens sem a obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

3. O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo.

4. Nulidade de pleno direito da relação processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, na forma do art. 47 do CPC, incorrendo preclusão.

5. Hipótese em que o pedido de citação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema foi efetuado pelo autor mais de uma vez antes da prolação da sentença.

6. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação do art. 47 do CPC, declarar a nulidade do processo a partir do momento em que IPRED deveria ter sido citado." (REsp 480.712/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 124, REPDJ 05.09.2005 p. 207)

Pelo exposto, anulo o processo desde seu momento inicial, quando deveria ter sido determinada a citação do agente fiduciário para compor o pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário da instituição financeira credora, bem como, determinando a citação de eventual arrematante do imóvel, que possui inequívoco interesse na lide.

Sem recurso, restituam-se os autos à origem para regular processamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 25 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.001055-9/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : PRODUTO ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS BARTA SIMON FONSECA
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : EURIPEDES MALAQUIAS SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Produto Armazéns Gerais Ltda. e outros contra decisão que recebeu recurso de apelação contra sentença de procedência, proferida em ação de depósito, apenas no efeito devolutivo.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que não pode o magistrado singular querer obrigá-los, antes do trânsito em julgado da sentença, a responder pelo que não devem. Acrescenta que a sentença já decretou a prisão para a hipótese de descumprimento da obrigação de devolver os grãos cuja diferença entende haver a agravada.

Aduzem que, se persistir a decisão recorrida, não lhes restará outra alternativa senão a de se submeterem ao império de uma decisão que não é definitiva e que, após cumprida, tornará letra morta o recurso apelatório. Colacionam jurisprudência alinhada a sua pretensão, requerendo o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido a fls. 72.

Eis o relatório. Passo à decisão.

Como já dito, a fls. 72, a questão debatida no presente recurso já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que se posicionou pelo recebimento da apelação, contra sentença proferida na ação de depósito, no duplo efeito. Confira-se:

Processual Civil. Recurso Especial. Ação de depósito. Apelação. Efeitos.

- Ao recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação de depósito não de ser atribuídos efeitos devolutivo e suspensivo.

(RESP 401444/SC, Ministra Nancy Andrigly, Terceira Turma, DJ 07/10/2002.)

Vale ressaltar que, apesar das especificidades, a ação de depósito é uma ação de rito ordinário, sujeita à regra constante no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil, visto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionadas pelos seus sete incisos.

Pelo exposto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a apelação interposta contra a sentença proferida na ação de depósito noticiada seja recebida no duplo efeito.

Comunique-se o Juízo agravado dando ciência desta decisão para que adote as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.003078-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO LTDA
ADVOGADO : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA VI-
VEIROS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MOZART GOMES FERRAZ E OUTROS(AS)

DESPACHO

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que se manifeste sobre a petição de fls. 102-104.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.008559-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : WALDETE CABRAL MORAES
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO E OU-
TROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALCEU PAIVA DE MIRANDA E OU-
TROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WALDETE CABRAL MORAES contra decisão que indeferiu o pedido de pagamento de verba honorária decorrente de ação relativa à recomposição do saldo do FGTS em face da sucumbência recíproca.

Alega a agravante que:

1 - "o pedido da autora, ora agravante, fora julgado parcialmente procedente pelo Juízo *a quo*, determinando a aplicação dos índices de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90 e fevereiro/01, bem como a taxa progressiva de juros de que trata o art. 4º da Lei 5.107/66, tudo corrigido monetariamente, arbitrada, ainda, a verba honorária em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação";

2 -o STJ excluiu "da condenação o índice de junho/87 (Plano Bresser), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91)", estabelecendo que a verba de sucumbência deve ser "rateada na proporção de 50% para cada litigante, aplicando-se a norma contida no art. 21 do Estatuto Processual".

3 - "o título executivo da verba honorária funda-se somente no crédito referente a taxa progressiva de juros de 3% para 6%, uma vez que concedido no dispositivo sentencial de fls. 136, conforme dito linhas anteriores, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantido pelo TRF/1ª Região, in AC nº 1998.01.00.038961-8 e os Recursos Especial (fls. 213/222) e Extraordinário (fls. 229/239) são restritos aos expurgos inflacionários, operando, portanto, com referência a taxa progressiva de juros e a incidência dos honorários advocatícios de 10% sobre este cálculo, o trânsito em julgado";

4 - "a CEF já cumpriu a obrigação principal, faltando, apenas, os honorários advocatícios fixados pela eg. Corte Superior".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ao apreciar recurso interposto no processo de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça determinou que a verba da sucumbência fosse rateada entre as partes na proporção de 50% para cada litigante, aplicando-se a norma contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

Fundou-se tal decisão no fato de que o pedido feito na inicial tinha maior abrangência do que o deferido no apelo especial.

Esse entendimento restou confirmado no julgamento de embargos declaratórios oportunamente opostos pela parte autora (fl. 71).

Ao decidir dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o critério de distribuição dos ônus da sucumbência relativamente a todo o processo, e não apenas à parte da controvérsia que havia sido devolvida à sua apreciação.

Afinal, somente se define a proporção da sucumbência de cada parte quando é proferida a última decisão.

Logo, não procede a alegação de que teria restado intacta a condenação da CEF a pagar honorários advocatícios sobre o montante devido à parte agravante a título de juros progressivos.

A rigor, a pretensão da agravante ofende a coisa julgada formada no processo de conhecimento, uma vez que inexistente título executivo lhe assegurando o pagamento de verba honorária.

O presente recurso é, pois, manifestamente improcedente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.012195-1/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LAGO DO JUNCO - MA
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO SOUSA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO que, na ação cautelar Inominada nº 2005.37.00.000488-0/MA, movida por MUNICÍPIO DE LAGO DO JUNCO - MA, deferiu liminar para assegurar ao Autor o repasse de verbas federais destinadas às ações de educação, saúde e assistência, independentemente de inscrição no SIAFI.

Preambularmente, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Entretanto, tendo em vista a prolação de sentença no processo principal, conforme noticiado pelo Juízo *a quo* (fls. 62/68), resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, porquanto manifestamente prejudicado.

Oportunamente, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.013849-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO (CONV.)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : JOSE ANCHIETA CAMPOS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ADAILTON RAMOS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS que, em ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, concedeu a tutela antecipada para determinar ao DNIT que, no prazo improrrogável de 30 dias, iniciasse as obras de restauração da BR 265, especificamente no trecho entre Lavras/MG e a BR 381, sob pena de multa diária de R\$20.000,00.

Preambularmente, determinou-se a suspensão do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Turma.

Entretanto, tendo em vista a prolação de sentença no processo principal, conforme noticiado pelo Juízo *a quo* (fls. 49/55), resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, porquanto manifestamente prejudicado.

Oportunamente, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.042512-3/PA

Processo na Origem: 200539020007984

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ GALVAO BEZERRA
ADVOGADO : KATIA TOLENTINO GUSMAO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação cautelar inominada, indeferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, conforme disposto no art. 267, IV, do CPC, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.054951-9/MG

Processo na Origem: 200538000232701

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : ROBERTO BATISTA DE ABREU JUNIOR E CONJUGE
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTRO (A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação cautelar inominada, indeferiu o pedido de suspensão do leilão do imóvel financiado, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, conforme disposto no art. 267, IV, do CPC, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).



Publique-se.
Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.
Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056089-1/BA
Processo na Origem: 9600054762

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : RAFAEL BEZERRA XIMENES DE VASCONCELOS
AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO SOUZA AVELAR E OUTRO(A)
ADVOGADO : ELIANA DIAS AVELAR E OUTRO(A)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Central do Brasil - BACEN contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, a qual revogou anterior ato decisório que declarara a nulidade de atos processuais praticados na ação principal e determinou a intimação do BACEN para efetuar a recomposição das contas de poupança dos autores, em conformidade com o título judicial, sob pena de multa diária.

Afirma o agravante que a decisão que declarou a nulidade dos atos processuais não foi objeto de recurso por parte dos autores/agravados e que o MM. Juízo *a quo* não teria competência para reapreciar decisão proferida por outro Juízo.

Alega que a decisão revogada não viola o acórdão proferido por esta Corte Regional no julgamento da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que se limitou a excluir a empresa pública do pólo passivo da lide.

Assevera que apenas pretendeu demonstrar a inocorrência do trânsito em julgado da condenação que lhe foi imposta na sentença, em virtude da ausência de intimação do BACEN acerca da decisão do Juízo da 8ª Vara Federal de Minas Gerais que determinou a remessa dos autos para a Seção Judiciária da Bahia.

Entende que a decisão agravada subverteu indevidamente uma obrigação de pagar em obrigação de fazer, eis que a sentença condenou o BACEN a pagar aos autores os valores relativos a diferenças de correção monetária sobre os saldos de cadernetas de poupança.

O pedido de efeito suspensivo foi examinado pelo Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, que houve por bem indeferi-lo. Contra o indeferimento, foram opostos embargos de declaração.

Regularmente publicada a decisão que examinou o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, transcorreu "in albis" o prazo para a apresentação de resposta ao recurso.

Posteriormente, o Banco Central do Brasil peticiona reiterando suas razões recursais e pugnando pelo afastamento da multa diária estipulada e o reconhecimento de que a execução deve ser processada por meio de precatório.

É o relatório do essencial.

PRELIMINAR - IRREGULARIDADE NO PROCESSAMENTO DO FEITO

Da leitura dos autos, constata-se que na tramitação do feito principal a autarquia não atuou com a devida diligência, o que conduziu à sua sucumbência, sendo incabível acolher a pretensão de declaração de nulidade da sentença por ausência de intimação da chegada dos autos à Vara em Salvador após a remessa pela Seção Judiciária de Minas Gerais, pois de tal envio, a autarquia foi devidamente cientificada, cabendo-lhe adotar as providências e diligências para que a procuradoria em Salvador estivesse atenta à movimentação processual, mesmo porque, o que poderia conduzir à pretendida anulação seria a ausência de citação ou de intimação, o que inequivocamente não ocorreu.

Para melhor esclarecer, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de intimação após o recebimento dos autos:

"RECURSO ESPECIAL Nº 401.573 - RJ (2001/0147768-5)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE: LEO MAXIMINO BULUS PIRES
ADVOGADO: ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTROS
RECORRIDO : ADILSON CÂNDIDO DUMONT
ADVOGADO: GEORGE DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. NECESSIDADE DE REABERTURA DO PRAZO SUSPENSO MEDIANTE INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO JUÍZO AO QUAL FOI REMETIDO O PROCESSO.

- O prazo para resposta suspenso pela exceção de incompetência só recomeça a fluir, quando acolhida, a partir de nova intimação feita pelo juízo ao qual foi remetido o processo e que se deu por competente.

DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional por alegada violação ao art. 535 e 241, IV, ambos do CPC, contra v. acórdão do e. TJRJ, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos: "Dano moral. Procedência do pedido. Inconformismo do réu. Improvimento do recurso.

Tendo o réu deixado escoar o prazo de defesa e ingressando, após, com exceção de incompetência, não há que se falar em suspensão do prazo, razão pela qual correta a decisão, que, considerando a revelia, acolheu o pedido e fixou o valor do dano moral no equivalente a 50 salários-mínimos." Foi ajuizada ação de conhecimento, sob o rito ordinário, para ressarcimento de dano moral ocasionado pela aquisição de veículo em transação com o recorrente, veículo este que foi apreendido porque pertencia a terceiro.

Citado o réu recorrente foi oferecida exceção de incompetência territorial que foi acolhida pelo juízo de origem. Remetido o processo ao juízo natural, fixado por critério de distribuição, ato contínuo, a secretaria do cartório judicial certificou a ausência de contestação. A sentença julgou procedente o pedido, ante a revelia, e mantida pelo v. acórdão estadual.

Discute-se o término do prazo da suspensão do processo, após o acolhimento da exceção de incompetência, se haveria necessidade de nova intimação do excipiente, perante o juiz que aceita a remessa dos autos.

Insurge-se o réu recorrente quanto ao julgamento prematuro da causa sem lhe ter sido oportunizada a oferta de contestação, cujo o prazo continuava suspenso enquanto não fosse intimado da chegada dos autos ao juízo sentenciante. A pretensão do recorrente encontra amparo na Jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTESTAÇÃO. PRAZO. JUÍZO 'AD QUEM'.

Acolhida a exceção de incompetência, o prazo para contestação recomeça a fluir quando o réu toma ciência de que o juízo ao qual se encaminharam os autos, explícita ou implicitamente, aceitou a declinação. Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 296803, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 04-02-2002.)

"EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - CONTESTAÇÃO - REINICIO DO PRAZO.

Acolhida a exceção de incompetência e remetidos os autos ao juízo competente, o prazo para resposta só voltara a fluir após cientificado o réu, por seu advogado, de que ali se encontram." (REsp 5930, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 08-04-1991)."CONTESTAÇÃO. PRAZO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

Acolhida a exceção de incompetência, o reinício do prazo remanescente para contestar depende da intimação ao réu do recebimento dos autos pelo juízo competente.

Recurso especial atendido. Unanime." (REsp 19543, Rel. Min. Fontes de Alencar, 4ª Turma, DJ de 21-09-1992).

"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA CONTESTAR, NO CASO DE ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

O prazo sobejamente se conta da admissão formal da competência. Recurso especial provido." (REsp 30986, Rel. Min. Adhemar Maciel, 6ª Turma, DJ de 31-05-1993).

Forte nestas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para anular o processo a partir da sentença, para que se prossiga na esteira do devido processo legal. Intime-se. Brasília (DF), 07 de março de 2002. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora" (Ministra NANCY ANDRIGHI, 22.03.2002)

No caso, a contestação do Banco Central do Brasil já havia sido apresentada, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa quanto à referida oportunidade de manifestação que a remessa dos autos não renovaria em razão da preclusão consumativa.

Quanto à impugnação relativa à ausência de intimação sobre a decisão proferida na exceção de incompetência, é bastante para rejeitar o pedido a certidão cuja cópia encontra-se acostada à fl. 67 deste agravo, dando ciência de que a decisão foi publicada em 27 de janeiro de 1996, com finalização de prazo certificada em 15 de abril de 1996 (fl. 67).

Houve publicação da intimação da autora para manifestar-se, já perante a 5ª Vara Federal da SJ Bahia, com a publicação das partes e respectivos patronos constantes dos autos (fl.71).

Como a parte em questão é o Banco Central do Brasil, cabia-lhe ser diligente, ainda que o nome do procurador indicado fosse o do que atuava no Estado de Minas Gerais, mesmo porque, o processo deve ser acompanhado pelo nome da parte e não de seu patrono no caso das autarquias, uma vez que reiteradamente ocorre a atuação de mais de um procurador no mesmo feito.

Se a autarquia não adotou as providências necessárias ao acompanhamento do processo, não é o caso de anular uma sentença com trânsito em julgado para sanear tal desídia, o que está em sintonia com os termos da decisão agravada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS NA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Se existiu algum equívoco na condenação no processo de conhecimento, deveria o recorrente ter se insurgido naquela oportunidade. Não o fez, mantendo-se inerte até a execução da sentença.
2. A solução da lide demandaria a análise da sentença proferida no processo cognitivo em confronto com o acórdão que julgou procedente, em parte, os embargos à execução movidos pelo BACEN. Tal providência, como se sabe, violaria a coisa julgada, nos moldes do que dispõem os arts. 474 e 467 do Estatuto de Ritos.
3. Recurso especial improvido." (REsp 397.265/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 264)

Assim, rejeita-se a pretensão de anulação do processo após a remessa à Seção Judiciária da Bahia, pois as intimações foram realizadas, o que afasta a pretensa irregularidade, uma vez que a agravante estava citada e havia apresentado contestação no processo.

MÉRITO

Outra, contudo, é a solução do mérito da questão em relação à forma de cumprimento da obrigação.

No caso, a condenação obriga o Banco Central do Brasil (autarquia federal) a recompor contas de poupança com o acréscimo de expurgos inflacionários.

Na hipótese, como o BACEN não atua como instituição bancária, a execução deve processar-se como obrigação de dar, que por determinação constitucional, deve ser realizada por meio de inclusão em precatório para pagamento do débito apurado, não podendo ser efetivada da mesma forma que os créditos de expurgos em contas vinculadas do FGTS, pois em tal situação, a instituição operadora do fundo é a CEF, empresa pública que funciona como instituição financeira.

Não se afigura possível a determinação de recomposição do saldo por meio de obrigação de fazer.

Sobre a necessidade de inclusão em precatório de condenações judiciais impostas a autarquias e fundações, confirmam-se, dentre outros:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUTARQUIA - SISTEMÁTICA DO PRECATÓRIO - OBSERVÂNCIA - CRÉDITO ALIMENTÍCIO - CF/ART. 100 - INTERPRETAÇÃO.

1 - No processo trabalhista impugna-se decisão interlocutória em fase de execução através do Agravo de Petição e não de Agravo de Instrumento. Recurso conhecido em decorrência do princípio da fungibilidade, considerada a interposição no prazo legal de oito dias.

2 - A execução contra autarquia (DNER) deve, necessariamente, observar a sistemática do art. 730 do CPC, procedendo-se à requisição do pagamento (precatório), mesmo em se tratando de crédito de natureza alimentícia. "A exceção estabelecida no art. 100, caput, da Constituição Federal, em favor dos denominados créditos de natureza alimentícia, não dispensa o precatório, mas se limita a isentá-la da observância da ordem cronológica em relação às dívidas de outra natureza, porventura mais antigas" (RE 15.6111/PE - Rel. Min. Moreira Alves).

3 - Agravo de Petição provido." (AGTRB 92.01.18478-6/MG, Rel. Juiz Amílcar Machado, Segunda Turma, DJ de 29/04/1999, p.44)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES DE AUTARQUIA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: CABIMENTO.

I - É admissível a ação de execução fiscal contra a Fazenda Pública, submetendo-se, em qualquer caso, ao regime constitucional do precatório.

II - A Lei nº 2.456, de 1973, do Município de Salvador, instituiu regime próprio de Previdência Social para os servidores municipais e autárquicos, que ficaram excluídos do Regime Geral, nos termos da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social.

III - Apelação e remessa de ofício improvidas." (AC 93.01.29191-6/BA, Rel. Juiz Jamil Rosa De Jesus (conv), Terceira Turma, DJ de 17/11/1999, p.47)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. RESOLUÇÃO DE QUESTÕES INCIDENTES. COMPETENCIA. JUÍZ DA CAUSA. CORREÇÃO MONETARIA DO MES DO DEPOSITO. NÃO CABIMENTO.

1. EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA MEDIANTE PRECATÓRIO, AS QUESTÕES INCIDENTES FOGEM DA ALÇADA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, SENDO COMPETENTE PARA RESOLVE-LAS O JUIZ DE 1. GRAU.

2. A PARTIR DA DATA EM QUE E EFETUADO O DEPOSITO, A CORREÇÃO MONETARIA E OS JUROS SERÃO AQUELES REGULAMENTADOS PELO BANCO CENTRAL E PAGOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA, NÃO SENDO ELES (CORREÇÃO E JUROS) IMPUTAVEIS A EXPROPRIANTE.

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE." (REsp 109.330/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.1997, DJ 10.03.1997 p. 5929)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 472, 474 E 568, INCISO I, DO CPC. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. MERO REQUISITO FORMAL.

1. Incide a Súmula n.º 284/STF, quando o Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Precedentes.

2. Tendo transitado em julgado a sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 97.00.12192-5/RS, que determinou o pagamento do reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul, está preclusa a discussão sobre a legitimidade passiva da União, em virtude da imutabilidade da coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC.

3. A referida sentença condenatória, na qual teve apenas a União como Ré, fez coisa julgada entre as partes envolvidas no litígio (art. 472 do CPC), gerando um título executivo judicial, no qual se reconhece apenas a União como parte legítima para figurar no pólo passivo do processo de execução (art. 568, inciso I, do CPC).

4. A União possui legitimidade passiva ad causam no processo executivo, fundado na sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 97.00.12192-5/RS, promovido por servidores públicos federais autárquicos, a despeito da alegada autonomia e da personalidade jurídica distinta das Autarquias, uma vez que existe expressa previsão legal de vinculação dos orçamentos das Autarquias Federais com o da União, nos termos do art. 108 da Lei n.º 4.320/64. Precedente.

5. O art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 9.995/00 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, apenas veda a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.

6. Recurso especial desprovido." (REsp 667.557/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 531)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. CPC, ARTIGO 570. INSS. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO IMEDIATO (ART. 605, DO CPC). PAGAMENTO POR PRECATÓRIO.

I - Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570, do CPC.

II - Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. Precedente.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp 308.851/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19.02.2002, DJ 18.03.2002 p. 285)

Do que foi exposto, conclui-se que não é cabível a execução por meio de obrigação de fazer, devendo o valor apurado ser incluído em precatório judicial.

Pelo exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a determinação de cumprimento da condenação como obrigação de fazer, cancelando, por consequência, a multa diária estipulada, com o reconhecimento de que a execução deve ser processada pelo sistema de precatório, ressaltada a possibilidade de determinação de pagamento da quantia apurada como de pequeno valor, segundo o regramento estipulado pelo artigo 100 da Constituição Federal.

Comunique-se de imediato ao Juízo prolator da decisão agravada para a adoção das medidas necessárias.

Irrecorrida a decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília - DF, 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.056162-2/DF

Processo na Origem: 200534000136917

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCAÇÃO(A))
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
REU : BENJAMIM SIMOES FILHO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de fls. 260/261, defiro o pedido formulado pela autora, razão pela qual concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do despacho de fls. 258.

Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060661-1/MG

Processo na Origem: 199838000191447

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : FRANCISCO ROBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Roberto Fernandes e outros contra decisão que, nos autos de ação sob o rito ordinário, deixou de receber recurso de apelação, por entender que o ato judicial deve ser atacado por agravo, tendo em vista que a extinção é parcial e não põe fim ao processo.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não visualizo, de logo, a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, segundo preceituam os artigos 162, § 1º, e 513 do CPC, a sentença é o ato por intermédio do qual o juiz extingue o processo com ou sem resolução do mérito (CPC, arts. 267 e 269) e, como tal, desafia o recurso de apelação. Já a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz resolve questão incidente no curso do processo, sem extingui-lo, dela cabendo o recurso de agravo, na forma dos artigos 162, § 2º, e 522, ambos do CPC.

Cumpra observar, no caso dos autos, que o ato judicial atacado por apelação, ao homologar o acordo, com resolução do mérito, em relação a determinados autores, não pôs fim ao processo, enquadrando-se, portanto, no conceito de decisão interlocutória, a qual deve ser desafiada por agravo.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto prolatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que, com singular maestria, dispôs sobre a matéria nos autos do REsp 184829/SP:

No sistema recursal do Código de Processo Civil, os atos do juiz estão conceituados e a cada ato corresponde um recurso. Assim, a sentença se caracterizaria como o ato que põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito. E o processo, nesse caso, deve ser visto de forma ampla. Se efetivamente houve extinção, sem prosseguimento do feito, foi proferida uma sentença. Se, ao contrário, se determinou a continuação do processo para resolver qualquer situação pendente, ainda que tenha sido extinto o feito em relação a um dos litisconsortes, a decisão tem natureza jurídica de interlocutória, sendo agravável, portanto.

Dessarte, em tal contexto, o que define a natureza do ato é seu específico conteúdo no âmbito do processo. Se o ato recorrido implica uma das situações previstas nos artigos 267 e 269, que tratam da extinção do processo com ou sem resolução do mérito, em relação a todos os litigantes, está claro tratar-se de sentença. Cabe, portanto, à parte identificar o conteúdo do ato e eleger o recurso cabível entre aqueles previstos na legislação, que, no caso, é o agravo.

Sobre esse tema confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO QUE EXCLUI O DEVEDOR. CONTINUAÇÃO DO PROCESSO ENTRE OS CREDORES. ATO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 162, CPC. EXEGESE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. PRAZO MENOR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. MAIORIA.

I - O sistema do Código de Processo, calcado no art. 162, conceitua os atos do juiz, a cada ato correspondendo um recurso cabível. A sentença, nesse contexto, se caracteriza como o ato que põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito.

II - Se efetivamente houve extinção do processo, sem prosseguimento do feito, foi proferida uma sentença. Se, ao contrário, se ensejou a continuação do processo, resolvida situação incidente, ainda que tenha sido extinto o feito em relação a um dos litisconsortes, ou quando extinta a reconvenção, a decisão tem natureza jurídica de interlocutória, sendo agravável, portanto.

III - [...].

(REsp 113443/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Rel. p/ Acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 01/07/2004, p. 195.)

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. DECISÃO QUE EXCLUI OS FIA-DORES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

O recurso de apelação supõe sentença (CPC, art. 513), assim entendido "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo (CPC, art. 162, § 1º), com ou sem julgamento de mérito (CPC, arts. 267 e 269); se o processo subsiste, a decisão que dele exclui os fiadores deve ser atacada por agravo de instrumento. Recurso especial não conhecido.

(REsp 182149/MG, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ de 04/06/2001, p. 168.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUE EXECUÇÃO EM FACE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL.

1. A decisão que declara extinta a execução em face do cumprimento da obrigação, determinando a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição, tem natureza de sentença, devendo ser impugnada por meio de apelação (CPC, arts. 794 e 795). A interposição de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

(AG 2003.01.00.034740-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 12/02/2007, p.132)

Ante o exposto, e considerando que o presente recurso se encontra em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no egrégio STJ, NEGO SEGUIMENTO a este agravo (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061200-5/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : HILTON MENDONCA CORREA FILHO
ADVOGADO : HILTON MENDONCA CORREA FILHO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CERES DE JESUS SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HILTON MENDONÇA CORREA FILHO visando à reforma de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão nos autos nº 2003.37.00.016042-8.

Preambularmente, indeferiu-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A agravada apresentou contra-razões.

O agravante manifestou-se pela desistência do recurso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 501 do CPC, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

O art. 30, VII, do Regimento Interno desta Corte atribui ao relator competência para "homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento".

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 05 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

RELATOR CONVOCAO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061647-9/GO

Processo na Origem: 200535000129636

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : MESSIAS FERREIRA DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS (AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando improcedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.063408-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : CLAUDETE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CLAUDETE DE OLIVEIRA E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL que, verificando a ocorrência de sucumbência recíproca, indeferiu execução de honorários promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação relativa ao FGTS.

Alegam os agravantes que, mesmo havendo sucumbência recíproca, têm direito à verba honorária, eis que acolhida parte substancial do pedido inicial.

É o breve relato. Decido.

O acórdão exequindo, no que se refere à verba honorária, estabeleceu que "não há condenação em honorários, em face da equivalente sucumbência" (fl. 64).

Tendo a questão sido apreciada no processo de conhecimento, com trânsito em julgado em 17/04/2002 (fl. 66-v), incabível sua discussão no presente agravo, pois objeto de coisa julgada.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 31

de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065011-1/MG

Processo na Origem: 200538030048755

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CUNHA E SOUTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : CONCEICAO SIMOES DE BRITO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA contra decisão que, em ação de revisão contratual, concedeu a antecipação de tutela, para determinar que a Agravante exclua o nome da Agravada dos órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute a dívida oriunda dos questionados contratos bancários, e deferiu a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII).



Após esse breve relatório, decido.

Visualizo, inicialmente, a relevância da fundamentação deduzida pela parte agravante, tendo presente que é assente a jurisprudência do STJ e deste Tribunal que o simples ajuizamento de ação revisional, sem a realização de depósito do valor devido, não obsta a inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito. Nesse sentido: TRF/1ª Região, AG 2005.01.00.074241-1/AM, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 08/05/2006, p.86, e STJ, AgRg no REsp 735.844/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 08/05/2006, p. 227.

Entretanto, não obstante a aparente plausibilidade da pretensão recursal, não há, na espécie, risco de lesão grave e de difícil reparação a eventual direito da Agravante, uma vez que, caso a ação originária venha a ser julgada improcedente, poderá a CAIXA, sem nenhum prejuízo, promover a execução dos contratos, com todas as conseqüências jurídicas daí decorrentes.

Quanto à inversão do ônus da prova, tornou-se assente o entendimento jurisprudencial de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

O Supremo Tribunal Federal, de igual modo, quando do julgamento da ADI 2591/DF, em 07/06/2006, também declarou que as instituições financeiras estão alcançadas pela incidência das normas previstas pelo CDC.

Outro não é o posicionamento desta Corte, como se observa no seguinte precedente: *PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - As operações bancárias sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, e, por isso, nas ações daí decorrentes há inversão do ônus da prova (art. 3º, § 2º c/c art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90), cabendo à ré o adiantamento de honorários periciais. II - Agravos de instrumento desprovido.* (AG 2003.01.00.035016-5/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 27/03/2006, p. 94.)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente impugnação recursal, porquanto a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ (CPC, arts. 527, I, e 557, *caput*, c/c o RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se aos autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065686-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

AGRAVADO : NELSON JOSE MONTEIRO

ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA contra decisão (fls. 123/124) proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Rubiataba-GO, tudo nos autos nº 2004.35.00.015347-3/GO - ação de indenização por danos morais e materiais intentada por Nelson José Monteiro em face da fundação agravante.

Alega a FUNASA, em suma, que "o que define a competência da Justiça do Trabalho, ou a da Justiça Federal, é o fato de haver litígio entre patrão e empregado, ou entre servidor estatutário e o ente federal com o qual mantém vínculo funcional, que teriam descumprido ou falhado em sua obrigação de manter as condições de segurança necessárias ao desenvolvimento do serviço", frisando, ainda, "que não há relação de emprego entre o autor - servidor público estatutário regido pela Lei 8.112/90 - e o ente federal e, tampouco é o autor beneficiário do regime previsto na Lei acidentária ou previdenciária - (Lei nº 6.367/76 e art. 18, II, da Lei 8.213/91)". É o relatório. Decido.

A parte autora postula a condenação da FUNASA ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença profissional adquirida no exercício do seu cargo.

A relação existente entre autor e réu ostenta natureza estatutária, e não trabalhista.

Nessas circunstâncias, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte entende que a competência é da Justiça Federal, à luz do art. 109, I, primeira parte, da Constituição.

Sobre o assunto:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA LABORAL. ART. 114, I, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Discute-se a competência para julgar ação ordinária movida em face de Município, com vistas a recebimento de diferenças salariais.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso I do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'.

3. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito ex tunc, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, ad referendum, DJ de 4.2.2005).

4. Desse modo, verifica-se que, no caso dos autos, a competência para julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual, uma vez que a autora é servidora pública municipal regida por regime estatutário, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages/SC, o suscitado". (STJ. 1ª Seção. CC 200600218047/SC. Relator: Ministra Denise Arruda. Data do julgamento. 11.4.2007. DJ de 7.5.2007, p. 254).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ ESTADUAL E JUIZ DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME ESTATUTÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI 3.395 MC/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para o julgamento das ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso, nos termos do entendimento firmado pelo Pretório Excelso ao julgar a ADIn nº 3.395-DF, que excluiu da expressão 'relação de trabalho' as ações decorrentes do regime estatutário. Precedentes: (CC nº 68187/MG, DJ. 05.03.2007; CC nº 55.660/SP, DJ. 02.05.2006; CC nº 77.461/DF, DJ. 07.03.2007).

2. Com efeito, mantém-se a antiga jurisprudência desta Corte, consolidada pela Súmula 137/STJ, verbis: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

3. É cediço na Corte que: 'o STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal e pode, em nome da celeridade e da economia do processo, desde logo definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito'.

4. Conflito conhecido para declarar competente uma das varas federais da seção judiciária em que for domiciliado o autor". (STJ. 1ª Seção. CC 200501963341/GO. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento. 14.3.2007. DJ de 2.4.2007, p. 210).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho'.

2. A Suprema Corte, ao julgar a ADIn nº 3.395-DF, excluiu da expressão 'relação de trabalho' as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.

3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, abarcou tão-somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não estão abrangidas pela exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador.

4. O art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado". (STJ. 1ª Seção. CC 200601763026/MG. Relator: Ministro Castro Meira. Data do julgamento. 14.2.2007. DJ de 5.3.2007, p. 249).

"CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA ALEGADAMENTE ADQUIRIDA EM RAZÃO DO SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de indenização por danos morais ajuizada por servidor público federal estatutário, em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional (Precedente do STJ).

2. Anula-se a sentença que, julgando antecipadamente a lide, concluiu pela improcedência do pedido, por falta de prova do alegado nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborais da Autora, a despeito de haver requerimento, na inicial, de produção das provas.

3. Apelação a que se dá provimento". (TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AC 200438000099948/MG. Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento. 20.1.2006. DJ de 13.2.2006, p. 100).

"CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AGRESSÃO A SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO EM RAZÃO DO SERVIÇO. FALTA DE SEGURANÇA NO AMBIENTE DE TRABALHO. LESÕES CORPORAIS GRAVES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DANOS MORAIS.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por servidor público federal estatutário, em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional (Precedente do STJ).

2. É cabível indenização por danos morais em favor de servidor que foi agredido em serviço, especialmente se restou comprovado que o dano sofrido decorreu da omissão da Administração em providenciar segurança adequada em prédio onde funciona repartição pública.

3. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, fixar o valor da indenização, levando em consideração as peculiaridades de cada caso.

4. Dá-se parcial provimento à apelação do Autor e nega-se provimento à remessa oficial". (TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AC 199734000147406/DF. Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento. 10.5.2004. DJ de 31.5.2004, p. 112).

Como se vê, a decisão agrava está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento (art. 557, §1º-A, CPC), a fim de reformar a decisão agravada e afirmar a competência da Justiça Federal.

Comunique-se o Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2005.01.00.065974-5/MG
Processo na Origem: 199738000212586

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVANTE : ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO

ADVOGADO : ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

É certo que a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, estabelece que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Entretanto, tal regra não é absoluta, comportando exceção quando houver prova de que o requerente possui condições de suportar os ônus da sucumbência.

Nesse sentido também tem se orientado a jurisprudência do STJ, como se depreende dos seguintes julgados cujas ementas cito, a título de exemplo:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO FORMULADO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50).

2. Decisão das instâncias ordinárias em conformidade com esta Corte, fundamento no contexto fático probatório dos autos. Incabível o reexame da matéria probatória, em sede de recurso especial, incidência do enunciado da súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 785.043/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma do STJ, julgado em 20.03.2007, unânime, DJ de 16.04.2007, p. 207)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma do STJ, julgado em 16.02.2006, unânime, DJ de 08.05.2006, p. 191)

No caso dos autos, a par de não ter apresentado declaração de hipossuficiência financeira, a própria profissão da agravante (advogada) faz presumir que tem condições de arcar com as custas do feito, que não representarão grande peso uma vez que a recorrente atua em causa própria.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao preparo do recurso, sob pena de deserção.

Publique-se.

Brasília - DF, 02 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073742-3/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : BRASIL TELECON S/A
ADVOGADO : JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
DECISÃO

A Brasil Telecom S/A, às fls. 262-266, requer atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, até novo julgamento pela Quinta Turma.

Alega a agravante que:

1 - "a responsabilidade pela instalação de TUPs em regiões remotas ou situadas a mais de 30 quilômetros de localidades atendidas por Serviço Telefônico Fixo Comutado é da Concessionária de Longa Distância Nacional e Internacional, a EMBRATEL";

2 - "se existe a possibilidade de a EMBRATEL ser efetivamente responsável pela instalação de alguns - ou talvez de todos - os TUPs objeto da demanda em territórios indígenas do Estado do Acre, o que é expressamente reconhecido pelo MPF/AC, não pode a Brasil Telecom ser obrigada, *data vênia*, por meio de r. decisão antecipatória de tutela de mérito cujo primeiro exame de mérito por esse Eg. TRF - 1ª Região, aliás, que lhe foi amplamente favorável, a proceder à instalação desses TUPs";

3 - "há de reconhecer, ao menos, que o deslinde da controvérsia quanto à titularidade dessa obrigação - se a Brasil Telecom ou EMBRATEL - será efetivamente conhecido no curso do regular processamento da ação civil pública que deu origem ao presente recurso de agravo, quando da produção da prova pericial requerida em contestação, absolutamente necessária para tanto";

4 - "a instalação de TUPs nas aldeias indígenas do Acre representa um procedimento que requer grandes investimentos, de relevante valor, além da intensa mobilização de recursos humanos da Brasil Telecom";

5 - "não parece ser razoável, *vênia permissa*, que se admita, no particular, que o MPF/AC queira decidir pelas referidas comunidades indígenas, sem qualquer manifestação do órgão oficial de representação de seus interesses, a FUNAI, o que se apresenta, *concessa vênia*, em total desconformidade com a legislação indigenista brasileira".

É o relatório. Decido.

O Ministério Público Federal propôs ação civil pública em face da Brasil Telecom S/A, objetivando compelir a ré a instalar Telefone de Uso Público em terras indígenas do Estado do Acre (fls. 59-80).

O MM. Juiz Federal deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa diária em caso de descumprimento do prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias contados a partir da intimação da decisão (fls. 163-167).

A ré interpôs agravo de instrumento.

Primeiramente, foram solicitadas informações ao Ministério Público Federal (fl. 222).

Em 29.3.2006, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para cassar a decisão agravada, em razão da ausência de prévia audiência da União e da Fundação Nacional do Índio, nos termos do art. 63 da Lei n. 6.001/73 (fls. 242-247).

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, alegando ausência de intervenção do *Parquet*, nos termos do art. 232 da Constituição (fls. 249-254).

Em 9.4.2007, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para "anular o acórdão e determinar a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República" (fls. 258-261).

Verifica-se, no caso, que, anulado o acórdão que havia dado provimento ao presente agravo de instrumento, os efeitos da decisão agravada se restabelecem.

Há, portanto, risco de a ré sofrer lesão grave e de difícil reparação. De outra parte, a relevância dos fundamentos do agravo está explicitada no voto de fls. 244/245, que ora transcrevo:

"Conheço do agravo, pois preenche os pressupostos de admissibilidade.

Dispõe o art. 63 da Lei n. 6.001/73:

Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

In casu, a União e a FUNAI não foram ouvidas antes da concessão liminar da tutela de urgência questionada, a qual, indiscutivelmente, envolve interesse indígena.

Ao contrário do que sustenta o agravado, o órgão de proteção ao índio referido no mencionado dispositivo legal se trata apenas da FUNAI.

É isso o que se extrai do art. 7º, § 2º, da Lei n. 6.001/73.

Portanto, a manifestação da Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas não supre a exigência do art. 63 do Estatuto do Índio, o que impõe o reconhecimento da nulidade da decisão agravada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE SILVÍCOLAS. LIMINAR SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DA UNIÃO E FUNAI. LEI N. 6.001/73.

Afigura-se ineficaz decisão liminar que prejudica ações necessárias à defesa de terras indígenas, quando o prolator do "decisum" não solicita, de antemão, manifestação do órgão tutelar dos índios e da União.

(TRF - 1ª Região. 2ª Turma. AG 89.01.20878-4/RR. Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. Data de Julgamento: 12.11.1996. DJ de 12.12.1996, p. 96365)

PROCESSUAL CIVIL. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. SUSPENSÃO. LIMINAR SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL E DA FUNAI. LEI N. 6.001/73,ARTIGO 63.

1. É ineficaz a liminar deferida em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem a prévia audiência da União Federal e da entidade responsável pela proteção do índio (FUNAI).

2. Agravo parcialmente provido.

(TRF - 1ª Região. 4ª Turma. AG 1997.01.00.030350-2/MA. Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro. Data de Julgamento: 2.5.2000. DJ de 9.6.2000, p.270)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR.

1. EXIGINDO OART. 63 DA LEI N. 6.001/73 - ESTATUTO DO ÍNDIO, AUDIÊNCIA PRÉVIA DA FUNAI E DA UNIÃO, PARA CONCESSÃO DE LIMINAR EM CAUSAS DE INTERESSE DOS SILVÍCOLAS, NÃO PODE PRETERIR-SE A APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL, SOB A ALEGAÇÃO DE QUEA AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVA PROTEGER INTERESSES INDÍGENAS.

2. AGRAVO PROVIDO, PARA CASSAR A LIMINAR.

(TRF - 1ª Região. 4ª Turma. AG 89.01.25205-8/MT. Relatora: Desembargadora Federal Eliana Calmon. Data de Julgamento: 27.11.1989. DJ de 5.3.1990)

COMPETÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. ÁREA DELIMITADA PELA FUNAI, COMO INDÍGENA. ART. 63 DA LEI 6.001/73, IMPEDITIVO DE TAL MEDIDA LIMINAR, SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL E DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO ÍNDIO. NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL, MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

(TRF - 1ª Região. 2ª Seção. MS 89.01.20477-0/RR. Relator: Desembargador Federal Leite Soares. Data de Julgamento: 27.6.1989. DJ de 14.8.1989)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, a fim de cassar a decisão recorrida.
É o voto."

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, até novo pronunciamento da Turma (art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073775-2/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LJA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora LJA Ltda. contra decisão (fls. 42-46) proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que não recebeu recurso de apelação interposto pela agravante nos autos da Ação Civil Pública n. 2001.37.00.008307-0/MA, movida pelo Ministério Público Federal em face do Estado do Maranhão, Companhia de Águas e Esgoto do Maranhão - CAEMA, Construtora Gautama Ltda. e Construtora OAS Ltda.

Pede a agravante "seja conferido efeito suspensivo ao Agravo, no sentido de manter-se a suspensão do Processo até julgamento definitivo do presente Recurso (art. 527, III do CPC)".

No Agravo de Instrumento n. 2005.01.00.072522-3/MA, interposto pela Construtora OAS contra a decisão que recebeu sua apelação apenas no efeito devolutivo, foi deferido "pedido de suspensão, com efeito ativo, da decisão recorrida para que se considere o recurso de apelação (...) recebido no duplo efeito".

Logo, não há, ao menos por ora, risco de dano grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Retifique-se a autuação para incluir no pólo passivo a União, tendo em vista seu ingresso na lide principal na condição de assistente do autor.

Proceda-se nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073985-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MIL MADEIRAS IMBUIA LTDA
ADVOGADO : MONICA ARANTES SILVA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MIL MADEIRAS IMBUIA LTDA. contra decisão que, em ação mandamental, indeferiu o pedido de liminar requerido, consistente na expedição de Autorização Provisória Experimental (APEX) para os veículos de sua propriedade, denominados "Bitrens".

Ao proferir a decisão ora agravada, o ilustre julgador *a quo* consignou (fls. 307-310):

"Analisando os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam a presente impetração, em face das informações prestadas pela autoridade indigitada e, em juízo de deliberação próprio deste momento processual, não vejo plausibilidade jurídica na tese mandamental, apta a ensinar a concessão do provimento liminar requerido, por não vislumbrar a ilegalidade indicada no ato objurgado.

É que a autorização, além de ser um ato precário da administração, no caso em exame, demanda, para a sua concessão, estudos de viabilidade e segurança dos veículos em questão, além da adequação às normas que disciplinam a espécie, situação aqui até o momento não verificada "

Alega a impetrante que as autorizações especiais vinham sendo regularmente expedidas, com prazo de vigência de quatro meses, mas que, sem nenhum fato impeditivo aparente, as autorizações tiveram suas renovações suspensas. Aduziu que está impedida de utilizar os veículos que adquiriu, o que lhe causa prejuízos, em razão da omissão do administrador em regulamentar o uso dos mesmos.

Aduz, ainda, a existência de fato superveniente, qual seja, a edição pelo CONTRAM da Resolução nº 184, de 21 de outubro de 2005 que, dentre as alterações por ela trazidas, foi dada nova redação ao artigo 6º da Resolução nº 68/98, bem como revogou o Anexo I da citada norma.

Entende, assim, que estando a negativa do pedido de emissão de autorizações fundamentada nos citados dispositivos alterados/revogados pela Resolução nº 184/2005, não há mais embasamento legal para a renovação das APEX's, bem como a manutenção da decisão agravada.

Requer, ao final, o provimento do recurso "para determinar à autoridade coatora a expedição de autorização provisória experimental com vigência de 4 meses, renovando-se até que sejam concluídos os estudos complementares, com as garantias contempladas pela Lei nº 9.784/94." (fls. 28).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 313/317).

Eis o relatório. Passo a decidir.

Como já dito na decisão de fls. 313/317, constato que razão não assiste à agravante, uma vez que a revogação do Anexo I e alteração da redação do artigo 6º, ambos da Resolução nº 68/98, por intermédio da Resolução nº 184/2005, não alterou a situação excepcional da impetrante.

O artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 68/98, alterado pela Resolução nº 212/2005, dispõe que as combinações de veículos de carga - CVC com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, com peso bruto total acima dos fixados na Resolução nº 12/98 do CONTRAN, deverão circular portando Autorização Especial de Trânsito. O parágrafo único da Resolução nº 68/98, incluído pela Resolução CONTRAN nº 164/2004 excepcionou a obrigatoriedade da autorização para os veículos que atendessem determinadas exigências.

Esta é a redação atual do artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 68/98:

"Art. 1º. As Combinações de Veículos de Carga - CVC com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, com peso bruto total acima dos fixados na Resolução nº 12/98 do CONTRAN só deverão circular portando Autorização Especial de Trânsito - AET.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da AET as Combinações de Veículos de Carga - CVC, com Peso Bruto Total Combinado - PBTC, superior a 45 toneladas e até 57 toneladas, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I. incisos II a VI do art. 2º desta resolução;

II. máximo de 7 (sete) eixos;

III. comprimento máximo de 19,80 metros e mínimo de 17,50 metros;

IV. unidade tratora do tipo cavalo mecânico;

V. acoplamento com pino rei e quinta roda."

Vejamos quais são os limites de peso bruto dispostos no artigo 2º da Resolução nº 12/98, já com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 212/2005:

"Art. 2º - Os limites máximos de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, são os seguintes:



I - peso bruto total por unidade:

a) 45 toneladas;

b) ou Combinação de Veículos de Carga - CVC de até 57 toneladas, com duas ou mais unidades, incluída a unidade tratora, devendo estas atender aos incisos IV, V e VI do artigo 2º da Resolução nº 68/98 - CONTRAN.

II - peso bruto por eixos isolados: 10t;

III - peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando a distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40 m: 17t;

IV - peso bruto por conjunto de dois eixos não em tandem, quando a distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 15t;

V - peso bruto por conjunto de três eixos em tandem, aplicável somente a semi-reboque, quando a distância entre os três planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20 m e inferior ou igual a 2,40 m: 25,5t;

VI - peso bruto por conjunto de dois eixos, sendo um dotado de quatro pneumáticos e outro de dois pneumáticos interligados por suspensão especial, quando a distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for:

a) Inferior ou igual a 1,20m: 9t;

b) superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 13,5t.

§ 1º - Considerar-se-ão eixos em tandem dois ou mais eixos que constituam um conjunto integral de suspensão, podendo qualquer deles ser ou não motriz.

§ 2º - Quando, em um conjunto de dois eixos, a distância entre os dois planos

verticais paralelos, que contenham os centros das rodas, for superior a 2,40m, cada eixo será considerado como se fosse isolado.

§ 3º - Em qualquer par de eixos ou conjunto de três eixos em tandem, com quatro

pneumáticos em cada, com os respectivos limites legais de 17t e 25,5t, a diferença de peso bruto total entre os eixos mais próximos não deverá exceder a 1.700kg.

§ 4º - O registro e o licenciamento de veículos com peso excedente aos limites fixados neste artigo não é permitido, salvo nova configuração regulamentada por este Conselho.

§ 5º - As configurações de eixos duplos com distância dos dois planos verticais, que contenham os centros das rodas inferiores a 1,20 m, serão regulamentadas por este Conselho, especificando os tipos de planos e peso por eixo, após ouvir o órgão rodoviário específico do Ministério dos Transportes.

§ 6º - Os ônibus com peso por eixo superior ao fixado neste artigo e licenciados antes de 13 de novembro de 1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as condições do pavimento e das obras de arte rodoviárias.

§ 7º Para a Combinação de Veículos de Carga - CVC, com duas ou mais unidades, incluída a unidade tratora, o peso bruto total poderá ser de até 57 toneladas, desde que atenda aos seguintes requisitos: I - máximo de 7 (sete) eixos;

II comprimento máximo de 19,80 metros e mínimo de 17,50 metros;

III - unidade tratora do tipo cavalo mecânico;

IV - estar equipadas com sistema de freios conjugados entre si e com a unidade tratora atendendo ao estabelecido pelo CONTRAN;

V - o acoplamento dos veículos rebocados deverá ser do tipo automático conforme NBR 11410/11411 e estar reforçado com correntes ou cabos de aço de segurança; e

VI - o acoplamento com pino-rei e quinta roda, obedecendo ao disposto na NBR 5548.

§ 8º Fica assegurado o direito de circulação das Combinações de Veículos de Carga CVC com mais de duas unidades, sete eixos e Peso Bruto Total Combinado - PBTC de no máximo 57 toneladas, equipadas com cavalo mecânico de tração simples, dotado de 3º eixo, desde que respeitados os limites previstos no § 1º e registrado e licenciado até 5 (cinco) anos após a entrada em vigor desta Resolução."

Ocorre que os veículos de propriedade da agravante, denominados BITRENS, com 74 (setenta e quatro) toneladas e 09 (nove) eixos, estão acima do preso bruto total fixado pela Resolução nº 12/98, devendo, assim, circular portando Autorização Especial de Trânsito - AET.

Nessa hipótese, têm incidência o comando do artigo 6º da Resolução CONTRAN nº 68/98, com a redação dada pela Resolução nº 212/2005, que dispõe:

"Art. 6º Em atendimento às inovações tecnológicas, a utilização e circulação de novas composições, respeitados os limites de peso por eixo, somente serão autorizadas após a comprovação de seu desempenho através de testes de campo incluindo manobrabilidade, capacidade de frenagem, distribuição de carga e estabilidade, além do cumprimento do disposto na presente Resolução.

Parágrafo único. O uso regular dessa nova composição só poderá ser efetivado após sua homologação pelo órgão máximo executivo de trânsito da União."

Como se vê, a regular circulação dos BITRENS pelas rodovias está condicionada à "sua homologação pelo órgão máximo executivo de trânsito da União", o que somente ocorrerá depois de realizados os estudos atinentes ao desempenho do veículo, incluindo "manobrabilidade, capacidade de frenagem, distribuição de carga e estabilidade".

Do exame dos autos, constata-se que esses estudos ainda não foram realizados, de modo que o veículo não pode trafegar regularmente, sobretudo por questões de segurança, eis que a utilização desses veículos sem a comprovação de seu desempenho pode comprometer a segurança do tráfego nas rodovias, bem como a conservação das estradas.

Não se olvide que este agravo de instrumento origina-se de um mandado de segurança, o qual requer, para a concessão da ordem, a prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado por ato de autoridade.

Nesse exame preliminar, não vislumbro o pretenso direito líquido e certo à obtenção das Autorizações Provisórias Experimentais - APEX, eis que a utilização dos veículos em questão depende da realização dos estudos de desempenho, os quais não foram realizados até a presente data.

Frise-se que o Departamento Nacional de Trânsito vinha concedendo as APEX's para as empresas proprietárias de BITRENS, como se observa do teor das Portarias DENATRAN nºs 54/2001, 32/2002, 33/2002 e 34/2002, expedidas em favor de Pierino Gotti - Indústria de Implementos Rodoviários e Mecânicos Ltda. e Noma do Brasil S/A (fls. 89-92).

Contudo, o próprio DENATRAN, posteriormente, modificou o seu entendimento, no sentido de que a concessão das referidas APEX's afrontava a Resolução CONTRAN nº 68/98, isso porque os BI-TRENS não foram objeto de estudos de desempenho.

Esse fato reforça a argumentação no sentido da ausência de direito líquido e certo da agravante para a concessão da medida requerida. Cumpre ainda ressaltar, que o ofício nº 123/SE/MT, da Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes (fls. 93), explorado pela agravante com o intuito de demonstrar que o DNIT está obrigado à expedir as APEX's, por determinação do Ministério dos Transportes, não tem força mandatória, possuindo mero caráter opinativo.

Com efeito, se assim não fosse, restaria configurada indevida interferência do Ministério dos Transportes nas atribuições do DNIT. Muito embora o DNIT seja uma autarquia federal vinculada àquele Ministério, as suas atribuições estão bem definidas em lei e não podem sofrer a interferência de outros órgãos ou unidades da Administração Pública.

A Lei nº 10.233/2001, que criou o DNIT, assim dispõe em seu artigo 82, § 3º:

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

(...)

§ 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)

Por sua vez, o artigo 21 da Lei nº 9.503/97 preconiza que:

"Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos."

Dessa forma, encontra-se na esfera de atribuições do DNIT a fixação dos requisitos técnicos para a circulação de veículos que carecem de autorização especial para transitar nas rodovias. observando-se, ainda, as normas do Conselho Nacional de Trânsito, a quem compete estabelecer as normas regulamentares referidas no Código de Trânsito Brasileiro e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito (art. 12, I, da Lei nº 9.503/97).

Vale salientar que os dispositivos supracitados indicam que o DNIT é o órgão executivo rodoviário no âmbito da União, razão pela qual lhe cabe expedir as autorizações de trânsito, ainda que em caráter experimental, para veículos especiais.

No caso, inexistente direito subjetivo à obtenção das APEX's para os veículos BITRENS. Não se está diante sequer de discricionariedade do Administrador Público, eis que a Resolução CONTRAN nº 68/98 é clara ao estabelecer que as autorizações de trânsito para as novas composições somente poderão ser concedidas após a realização de estudos de desempenho e a inclusão desses veículos no referido rol. Nesse sentido, esta Corte já se manifestou, verbis:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA EXPERIMENTAL. CIRCULAÇÃO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 68/98. BI-TRENS. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE DESEMPENHO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO.

1. O artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 68/98 dispõe que as combinações de veículos de carga - CVC com mais de duas unidades deverão circular portando Autorização Especial de Trânsito - AET, ressalvados os veículos com até 7 (sete) eixos que atendam às determinações contidas no parágrafo único da referida norma.

2. Nos moldes do artigo 6º da referida Resolução, os veículos que não constam de seu Anexo I, entre os quais os veículos denominados BITRENS, que possuem 8 (oito) ou 9 (nove) eixos, somente serão autorizados a circular após a realização de estudos de desempenho, incluindo manobrabilidade, capacidade de frenagem distribuição de carga e estabilidade.

3. Inexistência de direito subjetivo da agravante à expedição de Autorização Provisória Experimental - APEX. Na hipótese, não há sequer discricionariedade do Administrador Público, porquanto a Resolução é clara ao condicionar a circulação de outros veículos especiais à realização de estudos a sua inclusão no rol constante de seu Anexo I.

4. Agravo de instrumento do DNIT provido."

(AG 2005.01.00.060304-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 11/11/2005, p.70)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA EXPERIMENTAL PARA O TRÂNSITO DE COMPOSIÇÃO VEICULAR DE 25 METROS, COM PESO DE 74 TONELADAS ("BI-TRENS"). POR PARTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A RENOVAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES PROVISÓRIAS.

1. Improcedência da preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada (C.P.C., art. 267, VI), uma vez que havendo ela deixado de expedir as autorizações provisórias experimentais (APEX) e alegando os impetrantes que essa omissão é ilegal, por ser da competência dela a expedição dessas autorizações, não há dúvida de que ela deve figurar no pólo passivo, e não a autoridade a que ela imputa a competência para a prática desse ato (expedição da autorização provisória experimental), bem como porque essa questão diz respeito ao mérito da causa (competência para a expedição da autorização provisória experimental).

2. Havendo a autorização especial de trânsito em caráter experimental (APEX) concedida por meio da Portaria nº 32, de 4 de julho de 2002 do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) à empresa Noma do Brasil S/A, fabricante das combinações de veículos de carga de propriedade dos impetrantes, denominadas "bi-trens", sido revogada pela Portaria nº 55, de 7 de novembro de 2002 do DENATRAN, a ausência de fundamento jurídico para o trânsito em caráter experimental dessas combinações acarretou, por via de consequência, a invalidade das autorizações provisórias experimentais expedidas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT).

3. Por outro lado, as combinações de veículos de carga de propriedade dos impetrantes (com 25 metros e peso de 74 toneladas), denominadas "bi-trens", e que possuem nove eixos, não tiveram o seu trânsito autorizado na Resolução nº 68, de 23 de setembro de 1998 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que possui autorização legal para essa regulamentação no artigo 97 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), uma vez que o parágrafo único do artigo 6º dela, estabelece que o "uso regular dessa nova composição só poderá ser efetivado após sua homologação e inclusão no Anexo I desta Resolução", inexistindo, assim, fundamento legal para a concessão de autorização de trânsito a elas, seja por parte do DNIT, seja por parte do DENATRAN. Precedente desta Corte.

4. Apelação e remessa oficial, providas."

(AMS 2005.34.00.004256-9/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p.119)

Diante do exposto, não vislumbro razoabilidade em modificar o decism proferido pelo Juízo a quo, motivo pelo qual, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília - DF, 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.30.00.000096-0/AC
Processo na Origem: 200530000000960

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: LUCIANO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	: CRISTIANE TESSARO E OUTRO(A)
APELADO	: FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS SOUZA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
	DESPACHO

Tendo presente a oposição de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, ouça-se a parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias, em homenagem ao princípio do contraditório.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos incontinenti.

Brasília - DF, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.32.00.004544-3/AM

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)
ADVOGADO	: ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO	: ALUISIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ADEMAR DE SOUZA SANTOS
	DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de procedimento ordinário que deduz pedido de quitação de mútuo habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura pelo FCVS, em conformidade com o regramento estipulado pela Lei nº 10.150/2000, afastando o óbice imposto pela CEF consistente na existência de mais de um financiamento no mesmo município para o mesmo mutuário.

O pedido está fundado na ausência de previsão de sanção na Lei 4.380/64 para os casos em que fosse realizada mais de uma contratação no âmbito do SFH.

O pedido inclui a determinação de baixa da hipoteca e a condenação do agente financeiro em custas e honorários advocatícios.

O Magistrado julgou procedente o pedido, formulado na inicial, por entender que a restrição de cobertura pelo FCVS apenas surgiu com a edição da Lei 8.100/90, sendo inaplicável a vedação aos contratos firmados anteriormente, desde que quitadas todas as prestações previstas no contrato.

Afirma que a manutenção de mais de um contrato de mútuo com cobertura pelo FCVS ensejaria o vencimento antecipado da dívida, não a perda de cobertura do fundo, especialmente nos casos em que o mutuário vem contribuindo para o FCVS a longo tempo. Indica que o Tribunal Regional Federal já pacificou a questão, reconhecendo o direito dos mutuários, razão pela qual, julgou procedentes os pedidos formulados, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Inconformada, a CEF interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que cedeu o crédito imobiliário, sob discussão, à EMGEA. Assim, não sendo mais titular do crédito, a sentença é inexecutível por ela. No mérito, sustenta, em síntese, que a Lei 4.380/64 veda a quitação de 2 (dois) contratos de mútuo com quitação pelo FCVS, sendo correta a atuação da apelante, que pugna pelo provimento da apelação.

Insurge-se, também, contra a antecipação dos efeitos da tutela. Fundada em tal argumentação, requer o integral provimento do apelo com a inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões apresentadas pugnando pela manutenção da sentença. É o breve relatório após o qual passo a decidir.

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DA CEF E LEGITIMIDADE DA EMGEA

O contrato em discussão nos presentes autos possui cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Assim, firmouse a jurisprudência do STJ e desta Corte que "não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF" (REsp 707.293/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 330).

Em igual sentido:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROFISSIONAL LIBERAL. MANUTENÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

2. Havendo cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, deve a Caixa Econômica Federal - CEF figurar necessariamente no pólo passivo da ação. Precedentes.

4. Apelação da CEF não provida. Apelação da LAPA parcialmente provida".

(AC 2000.01.00.062547-0/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 28/09/2006, p.60).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1º grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9º da Lei nº 4.380/64 e 3º da Lei nº 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.

2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequivoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.

4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 815226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido".

(REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido". (REsp 690.852/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 322).

Ante o exposto, entendo que deve ser mantida a CEF no pólo passivo da ação, juntamente com a EMGEA, conforme determinou o MM. Juízo a quo.

MÉRITO

Consta dos autos que a parte autora adquiriu um primeiro imóvel com financiamento pelas regras do SFH com cobertura pelo FCVS, vindo posteriormente a firmar outro contrato de mútuo pelo mesmo regime e, também com cobertura pelo referido fundo, situação que a instituição financeira apenas constatou ao ser formulado pedido de quitação por parte dos mutuários com os benefícios previstos na Lei nº 10.150/2000.

A despeito de comprovarem que nos dois contratos houve regular contribuição para o FCVS, a CEF rejeitou o pedido fundada na alegação de que a legislação de regência impede a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS no âmbito territorial do mesmo município.

Em que pese a argumentação da CEF, é necessário consignar que a limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei 8.100/90, posterior, portanto, ao contrato em questão, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição.

Cumprе ressaltar, ainda, que o artigo 3º da Lei 8.100/90 teve sua redação alterada pela Lei 10.150/2000, explicitando que a limitação de quitação do saldo devedor, com recursos do FCVS, para um único imóvel, não alcançará os contratos celebrados até 5.12.90, data da sua edição, in verbis:

"Art. 3º O Fundo de Compensação e de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

E no caso vertente, ambos os contratos foram concebidos em data anterior à modificação da legislação, não havendo falar em retroação in pejus de modo a favorecer a linha de pensamento defendida pela Caixa Econômica.

O óbice imposto administrativamente não encontra respaldo na Lei nº 10.150/2000, pois o referido diploma legal permitiu ao agente financeiro antecipar o vencimento da dívida, realizando a novação do contrato, com o objetivo de extingui-lo, evidentemente, quando for conveniente à instituição financeira.

A partir da edição da Lei 10.150/200, passaram a vigorar duas hipóteses, basicamente, para aqueles que mantêm contratos de mútuo segundo as regras do SFH, quais sejam, a quitação após o pagamento de todas as parcelas contratadas ou, a quitação antecipada, desde que o contrato esteja enquadrado nas hipóteses em que a lei prevê o desconto integral e, naquelas em que o agente financeiro resolveu conceder quitação com descontos parciais ou integrais para beneficiar-se das regras estipuladas na já citada lei.

Conveniente ressaltar que sobre a questão já decidiu esta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Embora se pretenda a quitação do saldo devedor de mútuo habitacional com recursos do FCVS, a União Federal não tem legitimidade passiva ad causam, sendo os interesses do referido Fundo defendidos em juízo pela CEF. Ressalva do ponto de vista em contrário da Relatora.

2. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS.

3. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição.

4. Agravo a que se dá parcial provimento. (AG 2005.01.00.009654-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.54)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO DE DIREITOS PARA POSTULAR A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH. Precedentes jurisprudenciais.

2. Cabe apenas à CEF figurar como sujeito passivo da lide que objetiva o reconhecimento do direito à quitação de contrato de mútuo hipotecário pelo FCVS, visto que a administração operacional de tal Fundo lhe compete.

3. O promissário comprador de imóvel ou o cessionário de direitos oriundos de contrato de mútuo hipotecário ostenta legitimidade ativa para pleitear a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS e, em consequência, a baixa do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel, desde que a transferência do pacto tenha sido efetuada até 25/10/1996 (Lei 10.150/2000, art. 22, §1). Precedentes da Corte e do STJ.

4. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo hipotecário com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05/12/1990 tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato legislativo.

5. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/06/82, fazendo jus a Autora, portanto, à sua quitação, nos termos da lei.

6. Conquanto a sentença não tenha condenado a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência - ao fundamento de ser ela beneficiária da assistência judiciária -, em razão da sua inversão, impõe-se condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

7. Apelação da parte autora parcialmente provida, para desconstituir a sentença e, aplicando à causa a regra do § 3º do art. 515 do CPC, resolver-lhe o mérito, a fim de determinar a quitação do contrato de mútuo questionado pelo FCVS e a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel." (AC 2005.35.00.005071-9/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.221)

O Superior Tribunal de Justiça preconiza o mesmo entendimento albergado por esta Corte, sendo conveniente colacionar, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 848.248/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 305)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.



3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido." (REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 341)

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À IR-RETROATIVIDADE DAS LEIS.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.

II - Posicionamento aplicável in casu, visto que ambos os financiamentos - contratados em 10.02.1982 (fls. 27/32) e em 21.11.1986 (fls. 17/30) - antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

III - Precedentes: REsp nº 604.103/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004 e REsp nº 611.240/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2004.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 642.788/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 27.09.2004 p. 277)

Inserindo-se a situação da parte autora nas hipóteses contempladas pela lei, faz ela jus à quitação do seu contrato e, por consequência, tem o direito de obter a liberação da hipoteca incidente sobre o seu imóvel.

Quanto à irrisignação da apelante em relação à antecipação da tutela, entendo que não há o que ser questionado, tendo em vista que a sentença de mérito, diante do acerto da medida concedida, a confirmou.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC c/c o inc. XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo o reconhecimento do direito dos autores à quitação pretendida, com a conseqüente determinação de baixa da hipoteca registrada.

Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 25 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES - Relator convocado APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.003397-9/BA

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO(A)
ADVOGADO	: MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)
APELADO	: URBANO ARGOLO BITTENCOURT
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SOARES BORGES

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de procedimento ordinário que deduz pedido de quitação de mútuo habitacional pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura pelo FCVS, em conformidade com o regramento estipulado pela Lei nº 10.150/2000, afastando o óbice imposto pela CEF consistente na existência de mais de um financiamento no mesmo município para o mesmo mutuário.

O pedido está fundado na ausência de previsão de sanção na Lei 4.380/64 para os casos em que fosse realizada mais de uma contratação no âmbito do SFH.

O pedido inclui a determinação de baixa da hipoteca e a condenação do agente financeiro em custas e honorários advocatícios.

O Magistrado julgou procedente o pedido, formulado na inicial, por entender que a restrição de cobertura pelo FCVS apenas surgiu com a edição da Lei 8.100/90, sendo inaplicável a vedação aos contratos firmados anteriormente, desde que quitadas todas as prestações previstas no contrato.

Afirma que a manutenção de mais de um contrato de mútuo com cobertura pelo FCVS ensejaria o vencimento antecipado da dívida, não a perda de cobertura do fundo, especialmente nos casos em que o mutuário vem contribuindo para o FCVS a longo tempo

Indica que o Tribunal Regional Federal já pacificou a questão, reconhecendo o direito dos mutuários, razão pela qual, julgou procedentes os pedidos formulados, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Inconformada, a CEF interpôs apelação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, diante da cessão de créditos à EMGEA. No mérito, sustenta, em síntese, que a Lei 4.380/64 veda a quitação de 2 (dois) contratos de mútuo com quitação pelo FCVS, sendo correta a atuação da apelante, que pugna pelo provimento da apelação.

Fundada em tal argumentação, requer o integral provimento do apelo com a inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões apresentadas pugnando pela manutenção da sentença.

É o breve relatório após o qual passo a decidir.

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DA CEF

O contrato em discussão nos presentes autos possui cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Assim, firmouse a jurisprudência do STJ e desta Corte que "não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF" (REsp 707.293/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 330).

Em igual sentido:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROFISSIONAL LIBERAL. MANUTENÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

2. Havendo cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, deve a Caixa Econômica Federal - CEF figurar necessariamente no pólo passivo da ação. Precedentes.

4. Apelação da CEF não provida. Apelação da LAPA parcialmente provida".

(AC 2000.01.00.062547-0/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 28/09/2006, p.60).

Em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1º grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9º da Lei nº 4.380/64 e 3º da Lei nº 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.

2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequivoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.

4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 815226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido".

(REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido". (REsp 690.852/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 322).

Ante o exposto, entendo que apenas a CEF tem legitimidade para constar do pólo passivo da ação, pelo que deve ser excluída a EMGEA da lide.

Ressalto que, por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da causa pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC.

MÉRITO

Consta dos autos que a parte autora adquiriu um primeiro imóvel com financiamento pelas regras do SFH com cobertura pelo FCVS, vindo posteriormente a firmar outro contrato de mútuo pelo mesmo regramento e, também com cobertura pelo referido fundo, situação que a instituição financeira apenas constatou ao ser formulado pedido de quitação por parte dos mutuários com os benefícios previstos na Lei nº 10.150/2000.

A despeito de comprovarem que nos dois contratos houve regular contribuição para o FCVS, a CEF rejeitou o pedido fundada na alegação de que a legislação de regência impede a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS no âmbito territorial do mesmo município.

Em que pese a argumentação da CEF, é necessário consignar que a limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei 8.100/90, posterior, portanto, ao contrato em questão, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição.

Cumprе ressaltar, ainda, que o artigo 3º da Lei 8.100/90 teve sua redação alterada pela Lei 10.150/2000, explicitando que a limitação de quitação do saldo devedor, com recursos do FCVS, para um único imóvel, não alcançará os contratos celebrados até 5.12.90, data da sua edição, in verbis:

"Art. 3º O Fundo de Compensação e de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

E no caso vertente, ambos os contratos foram concebidos em data anterior à modificação da legislação, não havendo falar em retroação in pejus de modo a favorecer a linha de pensamento defendida pela Caixa Econômica.

O óbice imposto administrativamente não encontra respaldo na Lei nº 10.150/2000, pois o referido diploma legal permitiu ao agente financeiro antecipar o vencimento da dívida, realizando a novação do contrato, com o objetivo de extingui-lo, evidentemente, quando for conveniente à instituição financeira.

A partir da edição da Lei 10.150/200, passaram a vigorar duas hipóteses, basicamente, para aqueles que mantêm contratos de mútuo segundo as regras do SFH, quais sejam, a quitação após o pagamento de todas as parcelas contratadas ou, a quitação antecipada, desde que o contrato esteja enquadrado nas hipóteses em que a lei prevê o desconto integral e, naquelas em que o agente financeiro resolveu conceder quitação com descontos parciais ou integrais para beneficiar-se das regras estipuladas na já citada lei.

Conveniente ressaltar que sobre a questão já decidiu esta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Embora se pretenda a quitação do saldo devedor de mútuo habitacional com recursos do FCVS, a União Federal não tem legitimidade passiva ad causam, sendo os interesses do referido Fundo defendidos em juízo pela CEF. Ressalva do ponto de vista em contrário da Relatora.

2. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS.

3. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição.

4. Agravo a que se dá parcial provimento.

(AG 2005.01.00.009654-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.54)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO DE DIREITOS PARA POSTULAR A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH. Precedentes jurisprudenciais.

2. Cabe apenas à CEF figurar como sujeito passivo da lide que objetiva o reconhecimento do direito à quitação de contrato de mútuo hipotecário pelo FCVS, visto que a administração operacional de tal Fundo lhe compete.

3. O promissário comprador de imóvel ou o cessionário de direitos oriundos de contrato de mútuo hipotecário ostenta legitimidade ativa para pleitear a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS e, em consequência, a baixa do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel, desde que a transferência do pacto tenha sido efetuada até 25/10/1996 (Lei 10.150/2000, art. 22, §1). Precedentes da Corte e do STJ.

4. Segundo a regra do art. 3º da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo hipotecário com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05/12/1990 tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato legislativo.

5. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/06/82, fazendo jus a Autora, portanto, à sua quitação, nos termos da lei.

6. Conquanto a sentença não tenha condenado a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência - ao fundamento de ser ela beneficiária da assistência judiciária -, em razão da sua inversão, impõe-se condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

7. Apelação da parte autora parcialmente provida, para desconstituir a sentença e, aplicando à causa a regra do § 3º do art. 515 do CPC, resolver-lhe o mérito, a fim de determinar a quitação do contrato de mútuo questionado pelo FCVS e a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel." (AC 2005.35.00.005071-9/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.221)

O Superior Tribunal de Justiça preconiza o mesmo entendimento albergado por esta Corte, sendo conveniente colacionar, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 848.248/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 305)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido." (REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 341)

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.

II - Posicionamento aplicável in casu, visto que ambos os financiamentos - contratados em 10.02.1982 (fls. 27/32) e em 21.11.1986 (fls. 17/30) - antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

III - Precedentes: REsp nº 604.103/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004 e REsp nº 611.240/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2004.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 642.788/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 27.09.2004 p. 277)

Inserindo-se a situação da parte autora nas hipóteses contempladas pela lei, faz ela jus à quitação do seu contrato, conforme requerido. Por fim, quanto à alegada necessidade de prequestionamento, acerca da violação de algumas leis federais, registro que somente é importante a análise destas leis quando necessárias à solução da controvérsia, o que, na hipótese, não se verificou.

Ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos por elas indicados e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos, se tiver encontrado motivo suficiente para sustentar a sua decisão. Nesse sentido, a propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"É entendimento assente de nova jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes (...)" AI 169.073-SP - Ag Rg_ 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa.

Ademais, estando o presente *decisum* em conformidade com entendimento recente do STJ, não se vislumbra a necessidade de prequestionamento.

Ante o exposto, determino de ofício a exclusão da EMGEA do pólo passivo da ação e, com fundamento no artigo 557 do CPC c/c o inc. XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO mantendo o reconhecimento do direito dos autores à quitação pretendida.

Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília - DF, 28 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES - Relator convocado

REMESSA EX OFFICIO NO MS Nº 2005.33.00.023220-0/BA

Processo na Origem: 200533000232200

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
IMPETRANTE	: CLURIA SILVERIA RODRIGUES
ADVOGADO	: FATIMA MARIA DA SILVA LIMA
IMPETRADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR	: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar deferida em outubro/2005, a qual assegurou a retificação da inscrição da Impetrante no vestíbular de 2006 da UFBA para o curso de Psicologia.

Decido.

Considerando que, por força de ordem judicial, a Impetrante alcançou a pretensão buscada na ação mandamental, a qual se limitava à mera alteração da opção do curso concorrido em exame vestibular ocorrido em 2006, vislumbra-se, de logo, o superveniente esgotamento do objeto do writ. Com efeito, inviável a desconstituição da situação de fato consolidada, visto que o certame já se realizou.

ENSINO. VESTIBULAR (EDITAL nº 011/CVP-2003). PEDIDO DE INSCRIÇÃO INDEFERIDO. REALIZAÇÃO DA PROVA AUTORIZADA POR DECISÃO LIMINAR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A discussão veiculada no presente *mandamus versa* sobre a possibilidade de realização da prova, relativa ao vestibular de Medicina da Universidade Federal de Roraima, do ano de 2003, não obstante o pedido de inscrição tenha sido indeferido.

2. Ante o deferimento do pedido liminar, o impetrante teve a participação assegurada no processo seletivo. Assim, tendo em vista que a pretensão do impetrante restringia-se, única e exclusivamente, à realização das provas, em dezembro de 2003, para o concurso público sob comento, não há mais interesse no prosseguimento do *mandamus*, dada a superveniente perda de seu objeto, não mais subsistindo a utilidade do seu exame.

3. Processo extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

(AMS 2003.42.00.002814-6/RR, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/11/2006, p. 51).

Ante o exposto, julgo prejudicada a remessa *ex officio*, pela superveniente perda de objeto do writ (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, inc. XXIII).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem (art. 510 do CPC).

Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.05.000019-2/BA

Processo na Origem: 200533050000192

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO	: IZIDORO BONFIM
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A)

DECISÃO

Em exame apelação da Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de condenação do agente financeiro à recomposição das contas de FGTS dos autores, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Insurge-se a CEF contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 impede tal condenação.

Contra-razões da parte apelada às fls. 64/66.

É o relatório do essencial.

Decido.

Sobre a exclusão da verba honorária nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, adoto como razão de decidir o termo inicial de sua vigência, ou seja, somente para as ações ajuizadas após a publicação do comando legal, ou seja, 27.07.2001.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi proposta em data posterior à vigência da Medida Provisória em questão.

Sendo assim, merece prosperar o apelo da CEF no tocante à exclusão dos honorários advocatícios.

Este é o entendimento que tem sido predominantemente adotado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Confira-se julgado neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 2.180-35 E 2.164-40, DE 2001. ISENÇÃO DA CEF DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.

2. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de representante em juízo do FGTS, é isenta do pagamento de custas processuais, em conformidade com o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

3. À época da edição das Medida Provisória nº 2.164-40 e 2.180-35, em julho e agosto de 2001, respectivamente, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, de modo que não representam ofensa ao disposto no art. 62, § 1º, I, "b", da Constituição da República.

4. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

5. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ de 21.03.2005 p. 210)

6. Ação rescisória improcedente.

(AR 2004.01.00.043537-4/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 20/06/2006, p.05)

Ademais, encontra-se a questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciais, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 779.359/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 222)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento à apelação da CEF.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora



APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.000018-8/DF
Processo na Origem: 200534000000188

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LUANA GABRIELLA CONSTANT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO ALEXANDRE TADEU CONSTANT DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIÃO e remessa oficial tida por interposta em face de sentença que, confirmando liminar deferida em maio de 2005, concedeu a segurança "para determinar à Autoridade Impetrada que dê prosseguimento ao processo da Impetrante relativo ao FIES 2004, classificando-a de acordo com as regras que norteiam o referido programa" (fls. 79).
Decido.

Considerando que, por força de decisão judicial, a Impetrante conseguiu a pretensão buscada na ação mandamental, consistente no prosseguimento do processo de obtenção do FIES específico para o ano de 2004, vislumbra-se, de logo, o superveniente esgotamento do objeto do writ. Demais disso, impõe-se reconhecer, *in casu*, a situação fática consolidada, em razão de decurso do tempo.

Ante o exposto, julgo prejudicadas a apelação e a remessa oficial, pela superveniente perda do objeto do writ (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, inc. XXIII).
Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem (art. 510 do CPC).
Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.006936-3/GO
Processo na Origem: 200535000069363

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI RODRIGUES
ADVOGADO : GRACIELA SANTOS RAMOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de execução extrajudicial nos moldes estabelecidos no Decreto-Lei nº 70/66, por não vislumbra o julgador irregularidade no procedimento examinado.

No recurso, sustenta-se que as irregularidades tiveram início com o procedimento do agente financeiro no tocante à correção das prestações e do saldo devedor, culminando com a incorreta atuação do agente fiduciário que não observou as prescrições inscritas no diploma legal no tocante ao processamento da execução.

Fundando-se, dentre outras, em tais ponderações, requer (em) o provimento da apelação para ver reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo.

É o relatório do essencial.

Da leitura dos autos, observa-se que está sendo impugnada a execução extrajudicial, tanto no que tange à constatação da mora em relação às prestações, quanto em relação à condução do procedimento por parte do agente fiduciário designado.

Em casos da espécie, este Tribunal tem adotado entendimento de que não é possível afastar a legitimidade do agente fiduciário, que, no caso, desempenha função essencial para a concretização da satisfação do crédito.

Assim, deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário do agente financeiro.

Nos casos em que houve arrematação do imóvel no leilão promovido, também vem sendo decidido que é necessário determinar que o arrematante integre a lide, pois a solução do litígio atingirá seu patrimônio, o que não é possível sem que integre a relação processual.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PROCESSO ANULADO.

1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, "falta de notificação ao mutuário" dos atos de expropriação.

2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.

3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação.

4. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s). Apelação prejudicada." (AC 2001.33.00.010434-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 05/02/2007, p.114)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NULIDADE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Nas ações que visam tornar nulas as execuções extrajudiciais derivadas do Decreto-Lei 70/66 é indispensável a presença do agente fiduciário no pólo passivo, eis que cabe a este promover os atos necessários ao cumprimento da excussão extrajudicial, defendendo, se for o caso, as medidas tomadas.

2. Daí, em face da condição de litisconsorte passivo necessário do agente fiduciário, a sua ausência nulifica ab initio o processo, situação que pode ser verificada ex officio pelo Tribunal. Precedentes.

3. Sentença nulificada. Apelo e agravo retido prejudicados." (AC 2000.41.00.001839-3/RO, Rel. Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (conv), Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.29)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS RECONHECIDO.

1. Descabe a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de o imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional ter sido adjudicado, quando há pedido de anulação do leilão - fundado em vícios no procedimento executivo extrajudicial - e de repetição de indébito. Precedente.

2. Para a análise da causa como um todo, em razão de suas peculiaridades, faz-se imprescindível, de outro lado, a citação do agente fiduciário e de eventual arrematante do imóvel financiado, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

3. Apelação da Autora provida para deconstituir a sentença de primeiro grau e, em consequência, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, devendo ser providenciada a integração à lide dos litisconsortes passivos necessários." (AC 2001.37.00.007149-0/MA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.193)

Observando que na hipótese, é necessária a integração de determinada parte à lide, como condição de validade do processo, sob pena de nulidade, a hipótese é de declaração da referida nulidade de ofício, dando consecução aos princípios da economia e celeridade processuais.

Nos casos em que normas de ordem pública determinem a citação de determinada parte como condição de validade do processo, o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que cabe ao Juízo ou Tribunal a atuação de ofício para corrigir a falha, determinando a anulação do processo desde o momento em que deveria ter sido citada ou intimada a parte que deveria atuar de forma obrigatória no processo.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige o prévio questionamento dos dispositivos legais ditos por vulnerados.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos.

3. O conhecimento das questões de ordem pública - art. 267, §3o do Código de Processo Civil - não constitui uma faculdade conferida ao julgador, mas um poder-dever de que se pronuncie sobre a existência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Não o fazendo, o juiz incorre em omissão sanável via embargos declaratórios.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 147.222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 234)

"PROCESSO CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS - NECESSIDADE DA PRESENÇA DA CEF COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.

2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).

3. Hipótese em que se conhece do especial por violação da Lei 8.177/91 e porque configurado o dissídio jurisprudencial, ensejando o reconhecimento ex officio da ausência de citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, o que desloca a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.

4. Embora não se discuta diretamente questão relativa ao FCVS, mas o critério de reajuste das prestações do contrato, se houver menor amortização do saldo devedor, o Fundo será mais onerado quando ocorrer a quitação. Situação que enseja o legítimo interesse da CEF em figurar no pólo passivo da demanda.

5. Recurso especial conhecido e, de ofício, decretada a nulidade absoluta do feito por incompetência da Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça Federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária." (REsp 698.061/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 27.06.2005 p. 337)

"AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. Tratando-se de ação difusa ajuizada com a finalidade de impedir a contratação de empréstimo por parte do Município de Diadema-SP junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, constando expressamente do pedido a anulação dos contratos administrativos eventualmente firmados com base na Lei Complementar municipal 57/96, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário.

2. O regime da coisa julgada nas ações difusas não dispensa a formação do litisconsórcio necessário quando o capítulo da decisão atinge diretamente a esfera individual. Isto porque, consagra a Constituição que ninguém deve ser privado de seus bens sem a obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

3. O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo.

4. Nulidade de pleno direito da relação processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, na forma do art. 47 do CPC, incorrendo preclusão.

5. Hipótese em que o pedido de citação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema foi efetuado pelo autor mais de uma vez antes da prolação da sentença.

6. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação do art. 47 do CPC, declarar a nulidade do processo a partir do momento em que IPRED deveria ter sido citado." (REsp 480.712/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 124, REPDJ 05.09.2005 p. 207)

Pelo exposto, anulo o processo desde seu momento inicial, quando deveria ter sido determinada a citação do agente fiduciário para compor o pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário da instituição financeira credora, bem como, determinando a citação de eventual arrematante do imóvel, que possui inequívoco interesse na lide.

Sem recurso, restituam-se os autos à origem para regular processamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 29 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.005117-1/MT
Processo na Origem: 200536000051171

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : RODINO PEREIRA MORAIS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso que extinguiu o processo sem o julgamento de seu mérito ao entendimento de que em razão do provimento da apelação nº 2003.36.00.008505-4/MT, houve perda superveniente do objeto da ação de cobrança e da legitimidade ativa da União para a lide, determinando, ato contínuo, a restituição do título de crédito ao feito criminal.

A União afirma que a ação de procedimento ordinário foi proposta em observância aos princípios da economia e da efetividade, atuando no intuito de defender, até mesmo, os interesses dos réus, que seguramente, possuem a intenção de receber os créditos objeto da ação caso venham a reverter de forma definitiva a condenação ao perdimento de bens.

Argumenta, em síntese, que o poder geral de cautela deferido ao Magistrado permite a continuidade do processamento da pretensão, sem que seja observado prejuízo para nenhuma das partes, mesmo porque, a União tem a intenção de modificar o acórdão proferido pelo TRF/1ª Região, objetivando restabelecer a sentença que determinou o perdimento dos bens dos réus.

Acrescenta, que o acórdão postergou os efeitos de sua eventual manutenção para o momento do trânsito em julgado da sentença, o que demonstra que a União permanece interessada na satisfação do crédito discutido na ação, pois mantém o litígio pela manutenção da pena de perdimento de bens.

Assim, requer seja provida a apelação para determinar o prosseguimento da ação de cobrança.

É o relatório do essencial.

Da leitura do acórdão que alterou a sentença, extrai-se do item 20 que compete ao Juízo a especificação dos bens, valores e direitos do acusado que são produto de crime ou que foram adquiridos em razão de tais condutas, ficando a liberação dos mesmos condicionada ao trânsito em julgado do acórdão.

Logo, observa-se que compete ao juízo a delicada tarefa de separar aquilo que tem origem lícita daquilo que não tenha, ou seja, cabe ao Magistrado separar o joio do trigo.

Evidentemente, os bens, direitos e valores possuem maior possibilidade de apreciação monetária quando são representados monetariamente, ou, são constituídos da própria moeda.

Na fase em que se encontra o processo, não se pode afastar o interesse da União na obtenção dos créditos, pois ainda se discute em juízo o cabimento, ou não, da manutenção da sentença que determinou o perdimento dos bens dos réus em seu favor.

Ademais, a satisfação dos créditos pode permanecer depositada em juízo até a solução da ação criminal, sem que isso represente qualquer prejuízo para a União ou para os réus, pois os valores atualizados e convertidos em moeda ficarão depositados em instituição financeira, o que facilita a especificação dos bens e valores determinada no acórdão.

No caso, afigura-se razoável dar provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à origem para que a ação ordinária prossiga em todos os seus termos, restringindo o acesso aos valores, que deverão ficar depositados em conta à disposição do juízo, como forma de garantir o cumprimento do acórdão proferido por esta Corte, ou mesmo, a eventual reforma que ratifique a possibilidade de perdimento de bens em favor da União em conformidade com o que ficou estabelecido na sentença.

É oportuno ressaltar que a providência que se preconiza encontra amparo na vigente redação do artigo 515 do CPC que após as modificações legislativas, permitiu ao Tribunal ampliar o espectro de conhecimento do recurso e das consequências que podem advir do exame da apelação.

Tal entendimento encontra respaldo em atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 514, 515 E 535 DO CPC.

1. O Tribunal a quo resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do CPC.

2. Ausência de prequestionamento dos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º do Código de Processo Civil, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais.

3. Após a Lei n.º 10.352/2001, que imprimiu profundas modificações no Código de Processo Civil, houve um abrandamento do princípio "tantum devolutum quantum appellatum", já que o art. 515, § 3º, permitiu ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, "julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

4. "Havendo requerimento expresso do apelante, é obrigatório ao tribunal, aplicando o § 3º do art. 515 do CPC, já conhecer do mérito da demanda, ao prover a apelação interposta contra a sentença terminativa, a não ser que a matéria ainda reclame alguma providência ou prova a ser produzida no juízo singular" (Leonardo José Carneiro da Cunha in Inovações no Processo Civil: Comentários às Leis 10.352 e 10.358/2001, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 85-86).

5. Se o tribunal pode analisar diretamente o mérito da causa, afastada a alegação de julgamento ultra ou extra petita, por força da autorização contida no art. 515, § 3º do CPC, igualmente pode determinar a baixa dos autos ao juízo singular, ainda que o apelante não tenha requerido, sem que isso importe em violação ao postulado do devido processo legal.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 657.407/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 365)

Mais, o mesmo Superior Tribunal de Justiça preconiza entendimento de que se o procedimento adotado não provoca prejuízo ao réu, não há razão para inviabilizar o processamento da ação ordinária. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 514.732 - MG (2003/0064192-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO AGRAVANTE : ELDO-RADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO : CÁSSIO ÂNGELO ALVES PEREIRA AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO GARCIA DA COSTA ADVOGADO : ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA E OUTROS EMENTA AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA. DÚVIDA FUNDADA DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO.

Pode o detentor de título executivo extrajudicial optar pelo ajuizamento da ação monitoria, mormente quando o fez com base na existência de dúvida razoável sobre a executividade da avença.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA contra a decisão do extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de Minas Gerais que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado: "EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TÍTULO EXTRAJUDICIAL) GARANTIDO POR CARTA DE FIANÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

'Ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu crédito.' (TAMG - Apelação Cível nº 304.052-6, Juiz NEPOMUCENO SILVA - Relator).

Se o autor já dispõe de um título extrajudicial com força executiva, não se justifica pretenda ele manejar a ação monitoria para transformar um título executivo em outro." (fl. 281) Alegou a recorrente violação ao artigos 3º, 267, inciso VI, 585, inciso II, e 1.102 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a possibilidade de utilização da ação monitoria, a despeito da existência do título extrajudicial.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

De início, é de se observar que, numa interpretação meramente literal, quem dispõe de título executivo não pode propor ação monitoria, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil, por carecer, em tese, de interesse processual.

Entretanto, não se pode olvidar que o processo não se justifica como um fim em si mesmo. No caso vertente, a escolha do procedimento monitorio pelo credor, em face à dúvida existente quanto à executividade do título, porquanto consignava obrigações bilaterais, não poderia lhe prejudicar, uma vez que, efetivamente, não trouxe qualquer prejuízo para o réu, que opôs os embargos e exercitou plenamente sua defesa, em processo de conhecimento.

Ademais, a anulação do processo não se justificaria, pois acarretaria a perda de todos os atos já praticados, em confronto com a moderna concepção de princípios basilares do processo, como os da instrumentalidade, economia e celeridade.

Sob essa ótica, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido o prosseguimento da ação monitoria fundada em título executivo, desde que ausente prejuízo a outra parte. Confirmam-se os seguintes precedentes: "Cobrança de crédito (título executivo). Ação monitoria/execução.

Escolha do procedimento. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitorio não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, 'circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa'. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito.

2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, 'De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade'. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência.

3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido." (Resp 210.030-RJ, DJ de 04/09/2000, Rel. Min. Nilson Naves);

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. Ação monitoria instruída por título executivo. Precedente (REsp nº 210.030, RJ, Rel. Min. Nilson Naves).

Recurso especial conhecido e provido." REsp 182084/MG, DJ de 29/10/2001, Rel. Min. Ari Pargendler);

"AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo.

O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido." (REsp 435319/PR, DJ DATA 24/03/2003, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento do processo no juízo de origem, como de direito.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

MINISTRO CASTRO FILHO Relator" (Ministro CASTRO FILHO, 13.09.2005)

Na hipótese, os devedores estarão honrando de forma efetiva suas dívidas e, caso seja reconhecida a legalidade da constituição das dívidas, ainda que os réus do processo criminal obtenham o direito de afastar a pena de perdimento de bens, poderão obter a restituição dos valores cobrados de forma corrigida, uma vez que os valores obtidos ficarão depositados à disposição do juízo, o que cumpre e dá efetividade à norma processual e ao entendimento judicial que ainda se encontra submetido a recurso.

Pelo exposto, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença, determinando o prosseguimento da ação ordinária, com a ressalva de que o valor arrecadado seja depositado em conta judicial à disposição do juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, restitua-se ao Juízo Monocrático para o devido processamento do feito.

Brasília - DF, 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.005432-4/MT
Processo na Origem: 200536000054324

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : FRANKLIN MENDONCA FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso que extinguiu o processo sem o julgamento de seu mérito ao entendimento de que em razão do provimento da apelação nº 2003.36.00.008505-4/MT, houve perda superveniente do objeto da ação monitoria e da legitimidade ativa da União para a lide, determinando, ato contínuo, a restituição do título de crédito ao feito criminal.

A União afirma que a ação monitoria foi proposta em observância aos princípios da economia e da efetividade, atuando no intuito de defender, até mesmo, os interesses dos réus, que seguramente, possuem a intenção de receber os créditos objeto da ação caso venham a reverter de forma definitiva a condenação ao perdimento de bens.

Argumenta, em síntese, que o poder geral de cautela deferido ao Magistrado permite a continuidade do processamento da pretensão, sem que seja observado prejuízo para nenhuma das partes, mesmo porque, a União tem a intenção de modificar o acórdão proferido pelo TRF/1ª Região, objetivando restabelecer a sentença que determinou o perdimento dos bens dos réus.

Acréscita, que o acórdão postergou os efeitos de sua eventual manutenção para o momento do trânsito em julgado da sentença, o que demonstra que a União permanece interessada na satisfação do crédito discutido na ação, pois mantém o litígio pela manutenção da pena de perdimento de bens.

Assim, requer seja provida a apelação para determinar o prosseguimento da ação monitoria.

É o relatório do essencial.

Da leitura do acórdão que alterou a sentença, extrai-se do item 20 que compete ao Juízo a especificação dos bens, valores e direitos do acusado que são produto de crime ou que foram adquiridos em razão de tais condutas, ficando a liberação dos mesmos condicionada ao trânsito em julgado do acórdão.

Logo, observa-se que compete ao juízo a delicada tarefa de separar aquilo que tem origem lícita daquilo que não tenha, ou seja, cabe ao Magistrado separar o joio do trigo.

Evidentemente, os bens, direitos e valores possuem maior possibilidade de apreciação monetária quando são representados monetariamente, ou, são constituídos da própria moeda.

Na fase em que se encontra o processo, não se pode afastar o interesse da União na obtenção dos créditos, pois ainda se discute em juízo o cabimento, ou não, da manutenção da sentença que determinou o perdimento dos bens dos réus em seu favor.

Ademais, a satisfação dos créditos pode permanecer depositada em juízo até a solução da ação criminal, sem que isso represente qualquer prejuízo para a União, para os réus porque os valores atualizados e convertidos em moeda depositados em instituição financeira, o que facilita a especificação dos bens e valores determinada no acórdão. No caso, afigura-se razoável dar provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à origem para que a ação monitoria prossiga em todos os seus termos, restringindo o acesso aos valores, que deverão ficar depositados em conta à disposição do juízo, como forma de garantir o cumprimento do acórdão proferido por esta Corte, ou mesmo, a eventual reforma que ratifique a possibilidade de perdimento de bens em favor da União em conformidade com o que ficou estabelecido na sentença.

É oportuno ressaltar que a providência que se preconiza encontra amparo na vigente redação do artigo 515 do CPC que após as modificações legislativas, permitiu ao Tribunal ampliar o espectro de conhecimento do recurso e das consequências que podem advir do exame da apelação.

Tal entendimento encontra respaldo em atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 514, 515 E 535 DO CPC.

1. O Tribunal a quo resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do CPC.

2. Ausência de prequestionamento dos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º do Código de Processo Civil, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais.

3. Após a Lei n.º 10.352/2001, que imprimiu profundas modificações no Código de Processo Civil, houve um abrandamento do princípio "tantum devolutum quantum appellatum", já que o art. 515, § 3º, permitiu ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, "julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

4. "Havendo requerimento expresso do apelante, é obrigatório ao tribunal, aplicando o § 3º do art. 515 do CPC, já conhecer do mérito da demanda, ao prover a apelação interposta contra a sentença terminativa, a não ser que a matéria ainda reclame alguma providência ou prova a ser produzida no juízo singular" (Leonardo José Carneiro da Cunha in Inovações no Processo Civil: Comentários às Leis 10.352 e 10.358/2001, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 85-86).

5. Se o tribunal pode analisar diretamente o mérito da causa, afastada a alegação de julgamento ultra ou extra petita, por força da autorização contida no art. 515, § 3º do CPC, igualmente pode determinar a baixa dos autos ao juízo singular, ainda que o apelante não tenha requerido, sem que isso importe em violação ao postulado do devido processo legal.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 657.407/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 365)

Mais, o mesmo Superior Tribunal de Justiça preconiza entendimento de que se o procedimento adotado não provoca prejuízo ao réu, não há razão para inviabilizar o processamento da ação monitoria.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 514.732 - MG (2003/0064192-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO AGRAVANTE : ELDO-RADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO : CÁSSIO ÂNGELO ALVES PEREIRA AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO GARCIA DA COSTA ADVOGADO : ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA E OUTROS EMENTA AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA. DÚVIDA FUNDADA DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO.



Pode o detentor de título executivo extrajudicial optar pelo ajuizamento da ação monitoria, mormente quando o fez com base na existência de dúvida razoável sobre a executividade da avença. Agravado conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA contra a decisão do extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de Minas Gerais que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado: "EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TÍTULO EXTRAJUDICIAL) GARANTIDO POR CARTA DE FIANÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

'Ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu crédito.' (TAMG - Apelação Cível nº 304.052-6, Juiz NEPOMUCENO SILVA - Relator).

Se o autor já dispõe de um título extrajudicial com força executiva, não se justifica pretenda ele manejar a ação monitoria para transformar um título executivo em outro." (fl. 281) Alegou a recorrente violação ao artigos 3º, 267, inciso VI, 585, inciso II, e 1.102 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a possibilidade de utilização da ação monitoria, a despeito da existência do título extrajudicial.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

De início, é de se observar que, numa interpretação meramente literal, quem dispõe de título executivo não pode propor ação monitoria, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil, por carecer, em tese, de interesse processual.

Entretanto, não se pode olvidar que o processo não se justifica como um fim em si mesmo. No caso vertente, a escolha do procedimento monitorio pelo credor, em face à duvida existente quanto à executividade do título, porquanto consignava obrigações bilaterais, não poderia lhe prejudicar, uma vez que, efetivamente, não trouxe qualquer prejuízo para o réu, que opôs os embargos e exercitou plenamente sua defesa, em processo de conhecimento.

Ademais, a anulação do processo não se justificaria, pois acarretaria a perda de todos os atos já praticados, em confronto com a moderna concepção de princípios basilares do processo, como os da instrumentalidade, economia e celeridade.

Sob essa ótica, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido o prosseguimento da ação monitoria fundada em título executivo, desde que ausente prejuízo a outra parte. Confirmam-se os seguintes precedentes: "Cobrança de crédito (título executivo). Ação monitoria/execução.

Escolha do procedimento. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitorio não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, 'circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa'. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual;

não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito. 2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, 'De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade'. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência.

3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido." (Resp 210.030-RJ, DJ de 04/09/2000, Rel. Min. Nilson Naves);

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. Ação monitoria instruída por título executivo. Precedente (REsp nº 210.030, RJ, Rel. Min. Nilson Naves).

Recurso especial conhecido e provido." REsp 182084/MG, DJ de 29/10/2001, Rel. Min. Ari Pargendler);

"AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido." (REsp 435319/PR, DJ DATA 24/03/2003, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento do processo no juízo de origem, como de direito.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

MINISTRO CASTRO FILHO Relator" (Ministro CASTRO FILHO, 13.09.2005)

Na hipótese, os devedores estarão honrando de forma efetiva suas dívidas e, caso seja reconhecida a legalidade da constituição das dívidas, ainda que os réus do processo criminal obtenham o direito de afastar a pena de perdimento de bens, poderão obter a restituição dos valores cobrados de forma corrigida, uma vez que os valores obtidos ficarão depositados à disposição do juízo, o que cumpre e dá efetividade à norma processual e ao entendimento judicial que ainda se encontra submetido a recurso.

Pelo exposto, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença, determinando o prosseguimento da ação monitoria, com a ressalva de que o valor arrecadado seja depositado em conta judicial à disposição do juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, restitua-se ao Juízo Monocrático para o devido processamento do feito.

Brasília - DF, 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.006542-0/MT
Processo na Origem: 200536000065420

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : HILTON AMARAL DE SIQUEIRA
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso que extinguiu o processo sem o julgamento de seu mérito ao entendimento de que em razão do provimento da apelação nº 2003.36.00.008505-4/MT, houve perda superveniente do objeto da ação monitoria e da legitimidade ativa da União para a lide, determinando, ato contínuo, a restituição do título de crédito ao feito criminal.

A União afirma que a ação monitoria foi proposta em observância aos princípios da economia e da efetividade, atuando no intuito de defender, até mesmo, os interesses dos réus, que seguramente, possuem a intenção de receber os créditos objeto da ação caso venham a reverter de forma definitiva a condenação ao perdimento de bens.

Argumenta, em síntese, que o poder geral de cautela deferido ao Magistrado permite a continuidade do processamento da pretensão, sem que seja observado prejuízo para nenhuma das partes, mesmo porque, a União tem a intenção de modificar o acórdão proferido pelo TRF/1ª Região, objetivando restabelecer a sentença que determinou o perdimento dos bens dos réus.

Acréscita, que o acórdão postergou os efeitos de sua eventual manutenção para o momento do trânsito em julgado da sentença, o que demonstra que a União permanece interessada na satisfação do crédito discutido na ação, pois mantém o litígio pela manutenção da pena de perdimento de bens.

Assim, requer seja provida a apelação para determinar o prosseguimento da ação monitoria.

É o relatório do essencial.

Da leitura do acórdão que alterou a sentença, extrai-se do item 20 que compete ao Juízo a especificação dos bens, valores e direitos do acusado que são produto de crime ou que foram adquiridos em razão de tais condutas, ficando a liberação dos mesmos condicionada ao trânsito em julgado do acórdão.

Logo, observa-se que compete ao juízo a delicada tarefa de separar aquilo que tem origem lícita daquilo que não tenha, ou seja, cabe ao Magistrado separar o joio do trigo.

Evidentemente, os bens, direitos e valores possuem maior possibilidade de apreciação monetária quando são representados monetariamente, ou, são constituídos da própria moeda.

Na fase em que se encontra o processo, não se pode afastar o interesse da União na obtenção dos créditos, pois ainda se discute em juízo o cabimento, ou não, da manutenção da sentença que determinou o perdimento dos bens dos réus em seu favor.

Ademais, a satisfação dos créditos pode permanecer depositada em juízo até a solução da ação criminal, sem que isso represente qualquer prejuízo para a União, para os réus porque os valores atualizados e convertidos em moeda depositados em instituição financeira, o que facilita a especificação dos bens e valores determinada no acórdão. No caso, afigura-se razoável dar provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à origem para que a ação monitoria prosiga em todos os seus termos, restringindo o acesso aos valores, que deverão ficar depositados em conta à disposição do juízo, como forma de garantir o cumprimento do acórdão proferido por esta Corte, ou mesmo, a eventual reforma que ratifique a possibilidade de perdimento de bens em favor da União em conformidade com o que ficou estabelecido na sentença.

É oportuno ressaltar que a providência que se preconiza encontra amparo na vigente redação do artigo 515 do CPC que após as modificações legislativas, permitiu ao Tribunal ampliar o espectro de conhecimento do recurso e das consequências que podem advir do exame da apelação.

Tal entendimento encontra respaldo em atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 514, 515 E 535 DO CPC.

1. O Tribunal a quo resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do CPC.

2. Ausência de prequestionamento dos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º do Código de Processo Civil, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais.

3. Após a Lei n.º 10.352/2001, que imprimiu profundas modificações no Código de Processo Civil, houve um abrandamento do princípio "tantum devolutum quantum appellatum", já que o art. 515, § 3º, permitiu ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, "julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

4. "Havendo requerimento expresso do apelante, é obrigatório ao tribunal, aplicando o § 3º do art. 515 do CPC, já conhecer do mérito da demanda, ao prover a apelação interposta contra a sentença terminativa, a não ser que a matéria ainda reclame alguma providência ou prova a ser produzida no juízo singular" (Leonardo José Carneiro da Cunha in Inovações no Processo Civil: Comentários às Leis 10.352 e 10.358/2001, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 85-86).

5. Se o tribunal pode analisar diretamente o mérito da causa, afastada a alegação de julgamento ultra ou extra petita, por força da autorização contida no art. 515, § 3º do CPC, igualmente pode determinar a baixa dos autos ao juízo singular, ainda que o apelante não tenha requerido, sem que isso importe em violação ao postulado do devido processo legal.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 657.407/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 365)

Mais, o mesmo Superior Tribunal de Justiça preconiza entendimento de que se o procedimento adotado não provoca prejuízo ao réu, não há razão para inviabilizar o processamento da ação monitoria.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 514.732 - MG (2003/0064192-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO AGRAVANTE : ELDO-RADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO : CÁSSIO ÂNGELO ALVES PEREIRA AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO GARCIA DA COSTA ADVOGADO : ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA E OUTROS EMENTA AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA. DÚVIDA FUNDADA DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO.

Pode o detentor de título executivo extrajudicial optar pelo ajuizamento da ação monitoria, mormente quando o fez com base na existência de dúvida razoável sobre a executividade da avença. Agravado conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA contra a decisão do extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de Minas Gerais que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado: "EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TÍTULO EXTRAJUDICIAL) GARANTIDO POR CARTA DE FIANÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

'Ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu crédito.' (TAMG - Apelação Cível nº 304.052-6, Juiz NEPOMUCENO SILVA - Relator).

Se o autor já dispõe de um título extrajudicial com força executiva, não se justifica pretenda ele manejar a ação monitoria para transformar um título executivo em outro." (fl. 281) Alegou a recorrente violação ao artigos 3º, 267, inciso VI, 585, inciso II, e 1.102 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a possibilidade de utilização da ação monitoria, a despeito da existência do título extrajudicial.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

De início, é de se observar que, numa interpretação meramente literal, quem dispõe de título executivo não pode propor ação monitoria, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil, por carecer, em tese, de interesse processual.

Entretanto, não se pode olvidar que o processo não se justifica como um fim em si mesmo. No caso vertente, a escolha do procedimento monitorio pelo credor, em face à duvida existente quanto à executividade do título, porquanto consignava obrigações bilaterais, não poderia lhe prejudicar, uma vez que, efetivamente, não trouxe qualquer prejuízo para o réu, que opôs os embargos e exercitou plenamente sua defesa, em processo de conhecimento.

Ademais, a anulação do processo não se justificaria, pois acarretaria a perda de todos os atos já praticados, em confronto com a moderna concepção de princípios basilares do processo, como os da instrumentalidade, economia e celeridade.

Sob essa ótica, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido o prosseguimento da ação monitoria fundada em título executivo, desde que ausente prejuízo a outra parte. Confirmam-se os seguintes precedentes: "Cobrança de crédito (título executivo). Ação monitoria/execução.

Escolha do procedimento. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitorio não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, 'circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa'. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual;

não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito.

2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, 'De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo.

Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade'. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência.

3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido." (Resp 210.030-RJ, DJ de 04/09/2000, Rel. Min. Nilson Naves);

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. Ação monitoria instruída por título executivo. Precedente (REsp nº 210.030, RJ, Rel. Min. Nilson Naves).

Recurso especial conhecido e provido." REsp 182084/MG, DJ de 29/10/2001, Rel. Min. Ari Pargendler);

"AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido." (REsp 435319/PR, DJ DATA 24/03/2003, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento do processo no juízo de origem, como de direito.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

MINISTRO CASTRO FILHO Relator" (Ministro CASTRO FILHO, 13.09.2005)

Na hipótese, os devedores estarão honrando de forma efetiva suas dívidas e, caso seja reconhecida a legalidade da constituição das dívidas, ainda que os réus do processo criminal obtenham o direito de afastar a pena de perdimento de bens, poderão obter a restituição dos valores cobrados de forma corrigida, uma vez que os valores obtidos ficarão depositados à disposição do juízo, o que cumpre e dá efetividade à norma processual e ao entendimento judicial que ainda se encontra submetido a recurso.

Pelo exposto, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença, determinando o prosseguimento da ação monitoria, com a ressalva de que o valor arrecadado seja depositado em conta judicial à disposição do juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, restitua-se ao Juízo Monocrático para o devido processamento do feito.

Brasília - DF, 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.007095-6/MT
Processo na Origem: 200536000070956

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : JACOLO ANTUNES DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso que extinguiu o processo sem o julgamento de seu mérito ao entendimento de que em razão do provimento da apelação nº 2003.36.00.008505-4/MT, houve perda superveniente do objeto da ação monitoria e da legitimidade ativa da União para a lide, determinando, ato contínuo, a restituição do título de crédito ao feito criminal.

A União afirma que a ação monitoria foi proposta em observância aos princípios da economia e da efetividade, atuando no intuito de defender, até mesmo, os interesses dos réus, que seguramente, possuem a intenção de receber os créditos objeto da ação caso venham a reverter de forma definitiva a condenação ao perdimento de bens.

Argumenta, em síntese, que o poder geral de cautela deferido ao Magistrado permite a continuidade do processamento da pretensão, sem que seja observado prejuízo para nenhuma das partes, mesmo porque, a União tem a intenção de modificar o acórdão proferido pelo TRF/1ª Região, objetivando restabelecer a sentença que determinou o perdimento dos bens dos réus.

Acrescenta, que o acórdão postergou os efeitos de sua eventual manutenção para o momento do trânsito em julgado da sentença, o que demonstra que a União permanece interessada na satisfação do crédito discutido na ação, pois mantém o litígio pela manutenção da pena de perdimento de bens.

Assim, requer seja provida a apelação para determinar o prosseguimento da ação monitoria.

É o relatório do essencial.

Da leitura do acórdão que alterou a sentença, extrai-se do item 20 que compete ao Juízo a especificação dos bens, valores e direitos do acusado que são produto de crime ou que foram adquiridos em razão de tais condutas, ficando a liberação dos mesmos condicionada ao trânsito em julgado do acórdão.

Logo, observa-se que compete ao juízo a delicada tarefa de separar aquilo que tem origem lícita daquilo que não tenha, ou seja, cabe ao Magistrado separar o joio do trigo.

Evidentemente, os bens, direitos e valores possuem maior possibilidade de apreciação monetária quando são representados monetariamente, ou, são constituídos da própria moeda.

Na fase em que se encontra o processo, não se pode afastar o interesse da União na obtenção dos créditos, pois ainda se discute em juízo o cabimento, ou não, da manutenção da sentença que determinou o perdimento dos bens dos réus em seu favor.

Ademais, a satisfação dos créditos pode permanecer depositada em juízo até a solução da ação criminal, sem que isso represente qualquer prejuízo para a União, para os réus porque os valores atualizados e convertidos em moeda depositados em instituição financeira, o que facilita a especificação dos bens e valores determinada no acórdão.

No caso, afigura-se razoável dar provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à origem para que a ação monitoria prosiga em todos os seus termos, restringindo o acesso aos valores, que deverão ficar depositados em conta à disposição do juízo, como forma de garantir o cumprimento do acórdão proferido por esta Corte, ou mesmo, a eventual reforma que ratifique a possibilidade de perdimento de bens em favor da União em conformidade com o que ficou estabelecido na sentença.

É oportuno ressaltar que a providência que se preconiza encontra amparo na vigente redação do artigo 515 do CPC que após as modificações legislativas, permitiu ao Tribunal ampliar o espectro de conhecimento do recurso e das consequências que podem advir do exame da apelação.

Tal entendimento encontra respaldo em atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 514, 515 E 535 DO CPC.

1. O Tribunal a quo resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do CPC.

2. Ausência de prequestionamento dos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º do Código de Processo Civil, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais.

3. Após a Lei n.º 10.352/2001, que imprimiu profundas modificações no Código de Processo Civil, houve um abrandamento do princípio "tantum devolutum quantum appellatum", já que o art. 515, § 3º, permitiu ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, "julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

4. "Havendo requerimento expresso do apelante, é obrigatório ao tribunal, aplicando o § 3º do art. 515 do CPC, já conhecer do mérito da demanda, ao prover a apelação interposta contra a sentença terminativa, a não ser que a matéria ainda reclame alguma providência ou prova a ser produzida no juízo singular" (Leonardo José Carneiro da Cunha in Inovações no Processo Civil: Comentários às Leis 10.352 e 10.358/2001, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 85-86).

5. Se o tribunal pode analisar diretamente o mérito da causa, afastada a alegação de julgamento ultra ou extra petita, por força da autorização contida no art. 515, § 3º do CPC, igualmente pode determinar a baixa dos autos ao juízo singular, ainda que o apelante não tenha requerido, sem que isso importe em violação ao postulado do devido processo legal.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 657.407/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 365)

Mais, o mesmo Superior Tribunal de Justiça preconiza entendimento de que se o procedimento adotado não provoca prejuízo ao réu, não há razão para inviabilizar o processamento da ação monitoria.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 514.732 - MG (2003/0064192-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO AGRAVANTE : ELDO-RADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO : CÁSSIO ÂNGELO ALVES PEREIRA AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO GARCIA DA COSTA ADVOGADO : ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA E OUTROS EMENTA AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA. DÚVIDA FUNDADA DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO.

Pode o detentor de título executivo extrajudicial optar pelo ajuizamento da ação monitoria, mormente quando o fez com base na existência de dúvida razoável sobre a executividade da avença.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA contra a decisão do extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de Minas Gerais que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado: "EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TÍTULO EXTRAJUDICIAL) GARANTIDO POR CARTA DE FIANÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

'Ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu crédito.' (TAMG - Apelação Cível nº 304.052-6, Juiz NEPOMUCENO SILVA - Relator).

Se o autor já dispõe de um título extrajudicial com força executiva, não se justifica pretenda ele manejar a ação monitoria para transformar um título executivo em outro." (fl. 281) Alegou a recorrente violação ao artigos 3º, 267, inciso VI, 585, inciso II, e 1.102 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a possibilidade de utilização da ação monitoria, a despeito da existência do título extrajudicial.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

De início, é de se observar que, numa interpretação meramente literal, quem dispõe de título executivo não pode propor ação monitoria, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil, por carecer, em tese, de interesse processual.

Entretanto, não se pode olvidar que o processo não se justifica como um fim em si mesmo. No caso vertente, a escolha do procedimento monitorio pelo credor, em face à dúvida existente quanto à executividade do título, porquanto consignava obrigações bilaterais, não poderia lhe prejudicar, uma vez que, efetivamente, não trouxe qualquer prejuízo para o réu, que opôs os embargos e exercitou plenamente sua defesa, em processo de conhecimento.

Ademais, a anulação do processo não se justificaria, pois acarretaria a perda de todos os atos já praticados, em confronto com a moderna concepção de princípios basilares do processo, como os da instrumentalidade, economia e celeridade.

Sob essa ótica, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido o prosseguimento da ação monitoria fundada em título executivo, desde que ausente prejuízo a outra parte. Confirmam-se os seguintes precedentes: "Cobrança de crédito (título executivo). Ação monitoria/execução.

Escolha do procedimento. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitorio não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, 'circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa'. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual;

não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito.

2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, 'De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade'.

Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência.

3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido." (Resp 210.030-RJ, DJ de 04/09/2000, Rel. Min. Nilson Naves);

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. Ação monitoria instruída por título executivo. Precedente (REsp nº 210.030, RJ, Rel. Min. Nilson Naves).

Recurso especial conhecido e provido." REsp 182084/MG, DJ de 29/10/2001, Rel. Min. Ari Pargendler);

"AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo.

O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido." (REsp 435319/PR, DJ DATA 24/03/2003, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento do processo no juízo de origem, como de direito.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

MINISTRO CASTRO FILHO Relator" (Ministro CASTRO FILHO, 13.09.2005)

Na hipótese, os devedores estarão honrando de forma efetiva suas dívidas e, caso seja reconhecida a legalidade da constituição das dívidas, ainda que os réus do processo criminal obtenham o direito de afastar a pena de perdimento de bens, poderão obter a restituição dos valores cobrados de forma corrigida, uma vez que os valores obtidos ficarão depositados à disposição do juízo, o que cumpre e dá efetividade à norma processual e ao entendimento judicial que ainda se encontra submetido a recurso.

Pelo exposto, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença, determinando o prosseguimento da ação monitoria, com a ressalva de que o valor arrecadado seja depositado em conta judicial à disposição do juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, restitua-se ao Juízo Monocrático para o devido processamento do feito.

Brasília - DF, 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.012277-6/MT
Processo na Origem: 200536000122776

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : ADALBERTO CONSTANTE MIGUELETE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso que extinguiu o processo sem o julgamento de seu mérito ao entendimento de que em razão do provimento da apelação nº 2003.36.00.008505-4/MT, houve perda superveniente do objeto da ação monitoria e da legitimidade ativa da União para a lide, determinando, ato contínuo, a restituição do título de crédito ao feito criminal.

A União afirma que a ação monitoria foi proposta em observância aos princípios da economia e da efetividade, atuando no intuito de defender, até mesmo, os interesses dos réus, que seguramente, possuem a intenção de receber os créditos objeto da ação caso venham a reverter de forma definitiva a condenação ao perdimento de bens.



Argumenta, em síntese, que o poder geral de cautela deferido ao Magistrado permite a continuidade do processamento da pretensão, sem que seja observado prejuízo para nenhuma das partes, mesmo porque, a União tem a intenção de modificar o acórdão proferido pelo TRF/1ª Região, objetivando restabelecer a sentença que determinou o perdimento dos bens dos réus.

Acrescenta, que o acórdão postergou os efeitos de sua eventual manutenção para o momento do trânsito em julgado da sentença, o que demonstra que a União permanece interessada na satisfação do crédito discutido na ação, pois mantém o litígio pela manutenção da pena de perdimento de bens.

Assim, requer seja provida a apelação para determinar o prosseguimento da ação monitoria. E o relatório do essencial.

Da leitura do acórdão que alterou a sentença, extrai-se do item 20 que compete ao Juízo a especificação dos bens, valores e direitos do acusado que são produto de crime ou que foram adquiridos em razão de tais condutas, ficando a liberação dos mesmos condicionada ao trânsito em julgado do acórdão.

Logo, observa-se que compete ao juízo a delicada tarefa de separar aquilo que tem origem lícita daquilo que não tenha, ou seja, cabe ao Magistrado separar o joio do trigo.

Evidentemente, os bens, direitos e valores possuem maior possibilidade de apreciação monetária quando são representados monetariamente, ou, são constituídos da própria moeda.

Na fase em que se encontra o processo, não se pode afastar o interesse da União na obtenção dos créditos, pois ainda se discute em juízo o cabimento, ou não, da manutenção da sentença que determinou o perdimento dos bens dos réus em seu favor.

Ademais, a satisfação dos créditos pode permanecer depositada em juízo até a solução da ação criminal, sem que isso represente qualquer prejuízo para a União, para os réus porque os valores atualizados e convertidos em moeda depositados em instituição financeira, o que facilita a especificação dos bens e valores determinada no acórdão.

No caso, afigura-se razoável dar provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à origem para que a ação monitoria prosiga em todos os seus termos, restringindo o acesso aos valores, que deverão ficar depositados em conta à disposição do juízo, como forma de garantir o cumprimento do acórdão proferido por esta Corte, ou mesmo, a eventual reforma que ratifique a possibilidade de perdimento de bens em favor da União em conformidade com o que ficou estabelecido na sentença.

É oportuno ressaltar que a providência que se preconiza encontra amparo na vigente redação do artigo 515 do CPC que após as modificações legislativas, permitiu ao Tribunal ampliar o espectro de conhecimento do recurso e das consequências que podem advir do exame da apelação.

Tal entendimento encontra respaldo em atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 514, 515 E 535 DO CPC.

1. O Tribunal a quo resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do CPC.

2. Ausência de prequestionamento dos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º do Código de Processo Civil, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais.

3. Após a Lei n.º 10.352/2001, que imprimiu profundas modificações no Código de Processo Civil, houve um abrandamento do princípio "tantum devolutum quantum appellatum", já que o art. 515, § 3º, permitiu ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, "julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

4. "Havendo requerimento expresso do apelante, é obrigatório ao tribunal, aplicando o § 3º do art. 515 do CPC, já conhecer do mérito da demanda, ao prover a apelação interposta contra a sentença terminativa, a não ser que a matéria ainda reclame alguma providência ou prova a ser produzida no juízo singular" (Leonardo José Carneiro da Cunha in Inovações no Processo Civil: Comentários às Leis 10.352 e 10.358/2001, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 85-86).

5. Se o tribunal pode analisar diretamente o mérito da causa, afastada a alegação de julgamento ultra ou extra petita, por força da autorização contida no art. 515, § 3º do CPC, igualmente pode determinar a baixa dos autos ao juízo singular, ainda que o apelante não tenha requerido, sem que isso importe em violação ao postulado do devido processo legal.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 657.407/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 365)

Mais, o mesmo Superior Tribunal de Justiça preconiza entendimento de que se o procedimento adotado não provoca prejuízo ao réu, não há razão para inviabilizar o processamento da ação monitoria. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 514.732 - MG (2003/0064192-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO AGRAVANTE : ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO : CÁSSIO ÂNGELO ALVES PEREIRA AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO GARCIA DA COSTA ADVOGADO : ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA E OUTROS EMENTA AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA. DÚVIDA FUNDADA DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO.

Pode o detentor de título executivo extrajudicial optar pelo ajuizamento da ação monitoria, mormente quando o fez com base na existência de dúvida razoável sobre a executividade da avença.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA contra a decisão do extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de Minas Gerais que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado: "EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TÍTULO EXTRAJUDICIAL) GARANTIDO POR CARTA DE FIANÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

'Ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu crédito.' (TAMG - Apelação Cível nº 304.052-6, Juiz NEPOMUCENO SILVA - Relator).

Se o autor já dispõe de um título extrajudicial com força executiva, não se justifica pretenda ele manejar a ação monitoria para transformar um título executivo em outro." (fl. 281) Alegou a recorrente violação ao artigos 3º, 267, inciso VI, 585, inciso II, e 1.102 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a possibilidade de utilização da ação monitoria, a despeito da existência do título extrajudicial.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

De início, é de se observar que, numa interpretação meramente literal, quem dispõe de título executivo não pode propor ação monitoria, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil, por carecer, em tese, de interesse processual.

Entretanto, não se pode olvidar que o processo não se justifica como um fim em si mesmo. No caso vertente, a escolha do procedimento monitorio pelo credor, em face à dúvida existente quanto à executividade do título, porquanto consignava obrigações bilaterais, não poderia lhe prejudicar, uma vez que, efetivamente, não trouxe qualquer prejuízo para o réu, que opôs os embargos e exercitou plenamente sua defesa, em processo de conhecimento.

Ademais, a anulação do processo não se justificaria, pois acarretaria a perda de todos os atos já praticados, em confronto com a moderna concepção de princípios basilares do processo, como os da instrumentalidade, economia e celeridade.

Sob essa ótica, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido o prosseguimento da ação monitoria fundada em título executivo, desde que ausente prejuízo a outra parte. Confirmam-se os seguintes precedentes: "Cobrança de crédito (título executivo). Ação monitoria/execução.

Escolha do procedimento. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitorio não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, 'circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa'. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual;

não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito.

2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, 'De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade'. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência.

3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido." (Resp 210.030-RJ, DJ de 04/09/2000, Rel. Min. Nilson Naves);

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. Ação monitoria instruída por título executivo. Precedente (REsp nº 210.030, RJ, Rel. Min. Nilson Naves).

Recurso especial conhecido e provido." REsp 182084/MG, DJ de 29/10/2001, Rel. Min. Ari Pargendler);

"AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo.

O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido." (REsp 435319/PR, DJ DATA 24/03/2003, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento do processo no juízo de origem, como de direito.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

MINISTRO CASTRO FILHO Relator" (Ministro CASTRO FILHO, 13.09.2005)

Na hipótese, os devedores estarão honrando de forma efetiva suas dívidas e, caso seja reconhecida a legalidade da constituição das dívidas, ainda que os réus do processo criminal obtenham o direito de afastar a pena de perdimento de bens, poderão obter a restituição dos valores cobrados de forma corrigida, uma vez que os valores obtidos ficarão depositados à disposição do juízo, o que cumpre e dá efetividade à norma processual e ao entendimento judicial que ainda se encontra submetido a recurso.

Pelo exposto, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença, determinando o prosseguimento da ação monitoria, com a ressalva de que o valor arrecadado seja depositado em conta judicial à disposição do juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, restitua-se ao Juízo Monocrático para o devido processamento do feito.

Brasília - DF, 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.36.00.016321-6/MT

Processo na Origem: 200536000163216

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APELADO : MARILENE APARECIDA DA SILVA FUKUSHIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso que extinguiu o processo sem o julgamento de seu mérito ao entendimento de que em razão do provimento da apelação nº 2003.36.00.008505-4/MT, houve perda superveniente do objeto da ação monitoria e da legitimidade ativa da União para a lide, determinando, ato contínuo, a restituição do título de crédito ao feito criminal.

A União afirma que a ação monitoria foi proposta em observância aos princípios da economia e da efetividade, atuando no intuito de defender, até mesmo, os interesses dos réus, que seguramente, possuem a intenção de receber os créditos objeto da ação caso venham a reverter de forma definitiva a condenação ao perdimento de bens.

Argumenta, em síntese, que o poder geral de cautela deferido ao Magistrado permite a continuidade do processamento da pretensão, sem que seja observado prejuízo para nenhuma das partes, mesmo porque, a União tem a intenção de modificar o acórdão proferido pelo TRF/1ª Região, objetivando restabelecer a sentença que determinou o perdimento dos bens dos réus.

Acrescenta, que o acórdão postergou os efeitos de sua eventual manutenção para o momento do trânsito em julgado da sentença, o que demonstra que a União permanece interessada na satisfação do crédito discutido na ação, pois mantém o litígio pela manutenção da pena de perdimento de bens.

Assim, requer seja provida a apelação para determinar o prosseguimento da ação monitoria.

É o relatório do essencial.

Da leitura do acórdão que alterou a sentença, extrai-se do item 20 que compete ao Juízo a especificação dos bens, valores e direitos do acusado que são produto de crime ou que foram adquiridos em razão de tais condutas, ficando a liberação dos mesmos condicionada ao trânsito em julgado do acórdão.

Logo, observa-se que compete ao juízo a delicada tarefa de separar aquilo que tem origem lícita daquilo que não tenha, ou seja, cabe ao Magistrado separar o joio do trigo.

Evidentemente, os bens, direitos e valores possuem maior possibilidade de apreciação monetária quando são representados monetariamente, ou, são constituídos da própria moeda.

Na fase em que se encontra o processo, não se pode afastar o interesse da União na obtenção dos créditos, pois ainda se discute em juízo o cabimento, ou não, da manutenção da sentença que determinou o perdimento dos bens dos réus em seu favor.

Ademais, a satisfação dos créditos pode permanecer depositada em juízo até a solução da ação criminal, sem que isso represente qualquer prejuízo para a União, para os réus porque os valores atualizados e convertidos em moeda depositados em instituição financeira, o que facilita a especificação dos bens e valores determinada no acórdão.

No caso, afigura-se razoável dar provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à origem para que a ação monitoria prosiga em todos os seus termos, restringindo o acesso aos valores, que deverão ficar depositados em conta à disposição do juízo, como forma de garantir o cumprimento do acórdão proferido por esta Corte, ou mesmo, a eventual reforma que ratifique a possibilidade de perdimento de bens em favor da União em conformidade com o que ficou estabelecido na sentença.

É oportuno ressaltar que a providência que se preconiza encontra amparo na vigente redação do artigo 515 do CPC que após as modificações legislativas, permitiu ao Tribunal ampliar o espectro de conhecimento do recurso e das consequências que podem advir do exame da apelação.

Tal entendimento encontra respaldo em atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 514, 515 E 535 DO CPC.

1. O Tribunal a quo resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese dos recorrentes, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do CPC.

2. Ausência de prequestionamento dos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º do Código de Processo Civil, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais.

3. Após a Lei n.º 10.352/2001, que imprimiu profundas modificações no Código de Processo Civil, houve um abrandamento do princípio "tantum devolutum quantum appellatum", já que o art. 515, § 3º, permitiu ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, "julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

4. "Havendo requerimento expresso do apelante, é obrigatório ao tribunal, aplicando o § 3º do art. 515 do CPC, já conhecer do mérito da demanda, ao prover a apelação interposta contra a sentença terminativa, a não ser que a matéria ainda reclame alguma providência ou prova a ser produzida no juízo singular" (Leonardo José Carneiro da Cunha in Inovações no Processo Civil: Comentários às Leis 10.352 e 10.358/2001, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 85-86). 5. Se o tribunal pode analisar diretamente o mérito da causa, afastada a alegação de julgamento ultra ou extra petita, por força da autorização contida no art. 515, § 3º do CPC, igualmente pode determinar a baixa dos autos ao juízo singular, ainda que o apelante não tenha requerido, sem que isso importe em violação ao postulado do devido processo legal.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 657.407/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 365)

Mais, o mesmo Superior Tribunal de Justiça preconiza entendimento de que se o procedimento adotado não provoca prejuízo ao réu, não há razão para inviabilizar o processamento da ação monitoria. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 514.732 - MG (2003/0064192-0) RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO AGRAVANTE : ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO : CÁSSIO ÂNGELO ALVES PEREIRA AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO GARCIA DA COSTA ADVOGADO : ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA E OUTROS EMENTA AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA. DÚVIDA FUNDADA DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO.

Pode o detentor de título executivo extrajudicial optar pelo ajuizamento da ação monitoria, mormente quando o fez com base na existência de dúvida razoável sobre a executividade da avença. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA contra a decisão do extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de Minas Gerais que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O apelo obstando dirige-se contra acórdão assim ementado: "EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA (TÍTULO EXTRAJUDICIAL) GARANTIDO POR CARTA DE FIANÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

'Ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu crédito.' (TAMG - Apelação Cível nº 304.052-6, Juiz NEPOMUCENO SILVA - Relator).

Se o autor já dispõe de um título extrajudicial com força executiva, não se justifica pretenda ele manejar a ação monitoria para transformar um título executivo em outro." (fl. 281) Alegou a recorrente violação ao artigos 3º, 267, inciso VI, 585, inciso II, e 1.102 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a possibilidade de utilização da ação monitoria, a despeito da existência do título extrajudicial.

Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

De início, é de se observar que, numa interpretação meramente literal, quem dispõe de título executivo não pode propor ação monitoria, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil, por carecer, em tese, de interesse processual.

Entretanto, não se pode olvidar que o processo não se justifica como um fim em si mesmo. No caso vertente, a escolha do procedimento monitorio pelo credor, em face da dúvida existente quanto à executividade do título, porquanto consignava obrigações bilaterais, não poderia lhe prejudicar, uma vez que, efetivamente, não trouxe qualquer prejuízo para o réu, que opôs os embargos e exercitou plenamente sua defesa, em processo de conhecimento.

Ademais, a anulação do processo não se justificaria, pois acarretaria a perda de todos os atos já praticados, em confronto com a moderna concepção de princípios basilares do processo, como os da instrumentalidade, economia e celeridade.

Sob essa ótica, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido o prosseguimento da ação monitoria fundada em título executivo, desde que ausente prejuízo a outra parte. Confira-se os seguintes precedentes: "Cobrança de crédito (título executivo). Ação monitoria/execução.

Escolha do procedimento. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitorio não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, 'circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa'. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito.

2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, 'De modo algum ocorreu o cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo.

Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade'. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência.

3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido." (Resp 210.030-RJ, DJ de 04/09/2000, Rel. Min. Nilson Naves);

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. Ação monitoria instruída por título executivo. Precedente (REsp nº 210.030, RJ, Rel. Min. Nilson Naves).

Recurso especial conhecido e provido." REsp 182084/MG, DJ de 29/10/2001, Rel. Min. Ari Pargendler);

"AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo.

O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido." (REsp 435319/PR, DJ DATA 24/03/2003, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Pelo exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento do processo no juízo de origem, como de direito.

Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

MINISTRO CASTRO FILHO Relator" (Ministro CASTRO FILHO, 13.09.2005)

Na hipótese, os devedores estarão honrando de forma efetiva suas dívidas e, caso seja reconhecida a legalidade da constituição das dívidas, ainda que os réus do processo criminal obtenham o direito de afastar a pena de perdimento de bens, poderão obter a restituição dos valores cobrados de forma corrigida, uma vez que os valores obtidos ficarão depositados à disposição do juízo, o que cumpre e dá efetividade à norma processual e ao entendimento judicial que ainda se encontra submetido a recurso.

Pelo exposto, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença, determinando o prosseguimento da ação monitoria, com a ressalva de que o valor arrecadado seja depositado em conta judicial à disposição do juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, restitua-se ao Juízo Monocrático para o devido processamento do feito.

Brasília - DF, 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CIVEL Nº. 2005.38.00.000338-0 /MG

Processo na Origem: 200538000003380

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
 APELANTE : CLEMENTE FERREIRA DUARTE E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA E OUTROS(AS)
 APELANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES
 APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
 PROCURADOR : MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA
 APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por Clemente Ferreira Duarte e Outros (as) contra a Anatel, a União e a Telemar Norte Leste S/A objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança da assinatura mensal básica pela utilização de terminal telefônico fixo, com a conseqüente repetição do indébito.

Segundo o entendimento firmado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, inexistente interesse jurídico da União ou da ANATEL nas ações entre concessionária de serviço de telefonia e consumidor que versam sobre a cobrança da tarifa de assinatura básica residencial, o que resulta na conseqüente incompetência da Justiça Federal. Confira-se as ementas dos seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA BRASIL TELECOM S/A E ANATEL. INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA ESPECIAL AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia e da ANATEL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Interesse jurídico da ANATEL afastado pelo Juízo Federal, a quem compete sindicair sobre esse particular, consonante a Súmula nº 150 desta Corte Especial (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas).

3. Consectariamente, ausente o interesse da União Federal na causa em que seja parte empresa privada concessionária de serviço público federal, a competência para processar e julgar a ação fixa-se na Justiça Estadual (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

4. Como bem destacou o Juízo Federal: (...) o único ponto controvertido nesta lide é se o pagamento da assinatura básica e residencial - encargo previsto no contrato de prestação de serviços firmado entre o consumidor e concessionária de telefonia - é ou não exigível. Portanto, a relação contratual posta em discussão diz respeito tão somente à concessionária de serviço público (empresa privada) e ao usuário do serviço (consumidor), inexistindo qualquer razão que autorize a inclusão da ANATEL - entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações -, como litisconsorte passivo necessário.

É bom salientar que a ANATEL não obriga que as concessionárias cobrem o preço de assinatura, mas apenas fixa o valor máximo que pode ser cobrado. Em outras palavras: nada impede que as concessionárias deixem de cobrar o valor da assinatura básica.

Aliás, a própria ANATEL, por intermédio do Ato CD nº 11. 735/2000, publicado no DOU de 15.09.2000, conceituou o preço de assinatura nos seguintes termos: "valor de trato sucessivo pago pelo Assinante à Prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço." (o grifo é meu) Ainda, a referida agência editou o Ato nº 37.166, de 26 de junho de 2003, em que homologa os valores tarifários máximos da assinatura residencial, não impondo qualquer valor mínimo. Destarte, mais uma vez se observa que a cobrança da assinatura residencial está no plano da relação contratual consumerista (consumidor - concessionária), inexistindo participação direta da ANATEL nesta relação jurídica. Neste contexto, não estão preenchidos os requisitos exigidos para configuração do litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do CPC, pois tanto pela ausência de dispositivo legal, quanto pela natureza da relação jurídica, não existe qualquer motivo que obrigue a presença da ANATEL no pólo passivo do presente feito.

Em suma, não há qualquer participação da ANATEL na relação surgida entre o particular-consumidor e a concessionária de serviços de telefonia. já que ela apenas se limitou a editar normas genéricas fixando o valor máximo das tarifas.

Portanto, evidenciado está a ausência de interesse de ente federal na demanda em análise, o que afasta a competência da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ).

(...) Por todas as razões acima expostas, o presente feito deve ser remetido à Justiça Estadual, posto que não há interesse de qualquer ente arrolado 110 art. 109, I, da Constituição Federal." (fls. 23/26).

5. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito "assinatura básica" tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto transindividual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, maxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados.

6. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda.

7. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são caracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica.

8. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais.

9. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LAGES-SC, com ressalvas.

(CC 50231/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 144)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DESTA STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falcendo, a fortiori, competência à Justiça Federal (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).



3. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete sindicard acerca desse particular consoante a Súmula 150 deste STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas).

4. Conflito conhecido para declarar competente o face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IGUATU - CE .

5. Agravo Regimental desprovido.
(CC 68818/CE, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 14/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 215)

Ante o exposto, tendo em vista a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete a uniformização da interpretação das normas infra-constitucionais, firmada no sentido de que inexistente interesse jurídico da ANATEL nas ações entre a concessionária de serviço de telefonia e o consumidor que versam sobre a cobrança de tarifa de assinatura básica residencial, afastando, por consequência, a competência da Justiça Federal, entendo que os presentes autos devem ser remetidos à Justiça Estadual de Minas Gerais, para a qual declino da competência para julgamento do feito, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF/1ª Região. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de maio de 2007

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.022268-7/MG
Processo na Origem: 200538000222687

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : JORGE LEONARDO DE FARIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação de Jorge Leonardo de Faria e outros em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição das contas de FGTS dos autores, em decorrência de planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Pugnam os apelantes pela reforma da sentença para que seja reconhecido o direito ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, sustentando, para tanto, que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado a favor de sua pretensão.

A CEF não apresentou contra-razões ao recurso.
É o relatório do essencial.

Decido.

Constatoo que razão assiste à parte apelante.

O STF, no RE 226.855-7, e o STJ, na Súmula 252, não examinaram as teses em torno dos expurgos inflacionários concernentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%).

Ocorre que dentre os percentuais acima mencionados, além daqueles já reconhecidos por meio da Súmula 252, o STJ vem entendendo como devida a aplicabilidade do índice de 10,14% de fevereiro/89. Trago à colação, para melhor compreensão da questão, parte do voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no REsp 43055-0/SP, em que expõe o raciocínio pelo qual apurou referido índice:

"(...) Contudo, em face da natureza peculiar da correção monetária, que consiste na medida de um fato econômico, a saber, a desvalorização da moeda, se o índice oficial divulgado foi colhido computando-se a variação de preços de 51 (cinquenta e um) dias, embora em desatenção ao comando legal que fixou o prazo de 46 (quarenta e seis) dias, é de tomar-se tal circunstância em consideração. Impõe-se, todavia, o mesmo raciocínio matemático anteriormente exposto. Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (nº 7730/89, art. 9º, I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31(trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%.

Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º, II), é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias(apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31(trinta e um) dias, encontrando-se 10,14% (...)"

Transcrevo, ainda, trecho do voto da Ministra Eliana Calmon nos embargos declaratórios opostos no REsp 581.855/DF, no qual restou demonstrado o direito ao percentual aludido:

"(...)Entendo que não existe no julgado a contradição apontada pela CEF, no qual ficou assentado que se encontra sedimentada a jurisprudência do STJ quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro/89. O entendimento estabeleceu-se na Corte como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, que restou assim ementado:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9., I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.
(RESP 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25.08.1994, DJ 20.02.1995 p. 3093)

O IBGE havia divulgado, como IPC de fevereiro/89, 3,6%, mas a Corte Especial, pelo relato do Ministro Sálvio de Figueiredo, no mencionado precedente, concluiu que a inflação considerada dizia respeito apenas a 11 dias (20 a 31 de janeiro), mas a forma correta de se proceder à correção oficial no período, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata die, levou à conclusão de que o IPC de fevereiro/89 era de 10,14% e não 3,6%. Feito o esclarecimento, transcrevo, por oportuno, trecho do voto do Ministro Franciulli Netto, relator do REsp 265.556/AL que (juntamente com outros precedentes) deu origem à Súmula 252/STJ:

(...) Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp n. 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95), a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça (...)

Contudo, procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos o seguinte:

PERÍODO	CEF	STJ
DEZ/88	0,287900 28,79%	= 28,79%
JAN/89	0,223591 22,35%	= 42,72%
FEV/89	0,183539 18,35%	= 10,14%
TOTAL ACUMULADO	0,865095 ±86,50%	= ±102,44%

CONCLUSÃO:

102,44% ÷ 86,50% = ± 8,54% a favor dos fundistas

Se desconsiderado o índice de 10,14%, teremos:

42,72 ÷ 22,35% = ± 16,65% a favor dos fundistas

Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há crédito em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor.

Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF (...)

Outros inúmeros julgados se seguiram, neste mesmo sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JAN. E FEV/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES - PRECEDENTES.

- A eg. 1ª Seção julgando o REsp. n. 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.383/91).

- A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido da impossibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários verificados em julho e agosto/94, por isso que diversos dos índices oficiais estabelecidos em lei (Lei n. 8.383/91).

-Ressalva do ponto de vista do relator.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 799.585/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 329) FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252-STJ.

- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril-maio/90 e fevereiro/91, são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) E 7% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e entendimento consolidado nesta Corte através da Súmula 252-STJ.

- Pacificou-se o entendimento do STJ quanto à inclusão do índice do IPC no mês de março/90 na atualização dos depósitos das contas vinculadas, devendo a sua efetiva aplicação ser verificada em sede de execução.

- A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em consequência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95) - Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 783.121/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 13.02.2006 p. 780)

ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. APLICABILIDADE DO IPC.

1. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

2. No RE nº 226.855/RS, julgado em 31/08/2000 (DJU 12/09/2000), o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87 - 26,06%), "Collor I" (maio/90 - 7,87%) e "Collor II" (fevereiro/91 - 21,87%).

3. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 568421/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 31.05.2004 p. 210)

No âmbito deste E. Tribunal veja-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89 (10,14%), JULHO/90 (12,92%) E MARÇO/91 (13,90%). AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS.I - O recurso de apelação cujo objeto já fora parcialmente atendido pelo julgado recorrido, afigura-se inadmissível, no ponto, à míngua de interesse recursal, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal postula a improcedência do pedido inicial, no tocante ao pagamento de índices de correção monetária, não reconhecido como legítimos pela sentença monocrática.II - Comprovada a opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em data anterior à edição da Lei nº. 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros.

III - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS deve ser realizada aplicando-se a variação do BTNf, nos meses de junho e julho/90, da TR, em relação ao mês de março/91, não se aplicando, na espécie, o IPC relativo aos referidos períodos. Precedentes do STJ.IV - A fixação do percentual devido em 10,14%, relativo ao mês de fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº. 7.730/89 pelos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

V - Nas demandas em que se discute a correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal é isenta do pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.VI - Os juros moratórios incidem, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (novo Código Civil), com eficácia plena desde 13/01/2003 (cfr. art. 2.044, da referida Lei).VII - Apelação da CEF parcialmente conhecida e, nesse ponto, desprovida. Apelação dos autores provida em parte. " (AC 2005.38.00.023021-8/MG, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ 29/01/2007 p.47)

No que toca aos índices relativos aos meses de julho/90 e março/91, adota o STJ a orientação dada pelo STF para a correção monetária relativa aos Planos Collor I e II, de modo que os índices aplicáveis à contas vinculadas são o BTNf em julho/90 e a TR em março/91.

Nessa conformação, cumpre registrar:

RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ÍNDICES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO STJ - PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991.

1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os "Planos Collor I e II". Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91.

2. *Cumpra* ressaltar que não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi especificamente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, cc o artigo 12, ambos da lei n. 8.177/91).

3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 ("Plano Bresser"), maio, junho e julho de 1990 ("Plano Collor I") e fevereiro e março de 1991 ("Plano Collor II"), e também para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.

4. Recurso provido para estabelecer a correção dos saldos do FGTS nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR.

5. As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do respectivo decaimento.

(REsp 282201/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.05.2002, DJ 29.09.2003 p. 141)

Dos julgados acima transcritos conclui-se, portanto, pela aplicabilidade do índice de 10,14% relativamente a fevereiro/89, contudo, no que diz respeito aos demais, quais sejam, julho/90 e março/91 entendendo que deve seguir o que dispõe a Súmula 252 do STJ: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, a colhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7)".

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao apelo para condenar a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas dos autores mediante aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 1º de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.026737-8/MG
Processo na Origem: 200538000267378

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : FERNANDO GABARRA FILHO E CONJUGE
ADVOGADO : RENATO SERGIO PEREIRA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de execução extrajudicial nos moldes estabelecidos no Decreto-Lei nº 70/66, por não vislumbrar o julgador irregularidade no procedimento examinado.

No recurso, sustenta-se que as irregularidades tiveram início com o procedimento do agente financeiro no tocante à correção das prestações e do saldo devedor, culminando com a incorreta atuação do agente fiduciário que não observou as prescrições inscritas no diploma legal no tocante ao processamento da execução.

Fundando-se, dentre outras, em tais ponderações, requerem o provimento da apelação para ver reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo.

É o relatório do essencial.

Da leitura dos autos, observa-se que está sendo impugnada a execução extrajudicial, tanto no que tange à constatação da mora em relação às prestações, quanto em relação à condução do procedimento por parte do agente fiduciário designado.

Em casos da espécie, este Tribunal tem adotado entendimento de que não é possível afastar a legitimidade do agente fiduciário, que, no caso, desempenha função essencial para a concretização da satisfação do crédito.

Assim, deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário do agente financeiro.

Nos casos em que houve arrematação do imóvel no leilão promovido, também vem sendo decidido que é necessário determinar que o arrematante integre a lide, pois a solução do litígio atingirá seu patrimônio, o que não é possível sem que integre a relação processual.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PROCESSO ANULADO.

1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, "falta de notificação ao mutuário" dos atos de expropriação.

2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.

3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação.

4. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s). Apelação prejudicada." (AC 2001.33.00.010434-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 05/02/2007, p.114)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NULIDADE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Nas ações que visam tornar nulas as execuções extrajudiciais derivadas do Decreto-Lei 70/66 é indispensável a presença do agente fiduciário no pólo passivo, eis que cabe a este promover os atos necessários ao cumprimento da execução extrajudicial, defendendo, se for o caso, as medidas tomadas.

2. Daí, em face da condição de litisconsorte passivo necessário do agente fiduciário, a sua ausência nulifica ab initio o processo, situação que pode ser verificada ex officio pelo Tribunal. Precedentes.

3. Sentença nulificada. Apelo e agravo retido prejudicados." (AC 2000.41.00.001839-3/RO, Rel. Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (conv), Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.29)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS RECONHECIDO.

1. Descabe a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de o imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional ter sido adjudicado, quando há pedido de anulação do leilão - fundado em vícios no procedimento executivo extrajudicial - e de repetição de indébito. Precedente.

2. Para a análise da causa como um todo, em razão de suas peculiaridades, faz-se imprescindível, de outro lado, a citação do agente fiduciário e de eventual arrematante do imóvel financiado, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

3. Apelação da Autora provida para deconstituir a sentença de primeiro grau e, em consequência, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, devendo ser providenciada a integração à lide dos litisconsortes passivos necessários." (AC 2001.37.00.007149-0/MA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.193)

Observando que na hipótese, é necessária a integração de determinada parte à lide, como condição de validade do processo, sob pena de nulidade, a hipótese é de declaração da referida nulidade de ofício, dando consecução aos princípios da economia e celeridade processuais.

Nos casos em que normas de ordem pública determinem a citação de determinada parte como condição de validade do processo, o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que cabe ao Juízo ou Tribunal a atuação de ofício para corrigir a falha, determinando a anulação do processo desde o momento em que deveria ter sido citada ou intimada a parte que deveria atuar de forma obrigatória no processo.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige o prévio questionamento dos dispositivos legais ditos por vulnerados.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos.

3. O conhecimento das questões de ordem pública - art. 267, §3o do Código de Processo Civil - não constitui uma faculdade conferida ao julgador, mas um poder-dever de que se pronuncie sobre a existência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Não o fazendo, o juiz incorre em omissão sanável via embargos declaratórios.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 147.222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 234)

"PROCESSO CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS - NECESSIDADE DA PRESENÇA DA CEF COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.

2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).

3. Hipótese em que se conhece do especial por violação da Lei 8.177/91 e porque configurado o dissídio jurisprudencial, ensejando o reconhecimento ex officio da ausência de citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, o que desloca a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.

4. Embora não se discuta diretamente questão relativa ao FCVS, mas o critério de reajuste das prestações do contrato, se houver menor amortização do saldo devedor, o Fundo será mais onerado quando ocorrer a quitação. Situação que enseja o legítimo interesse da CEF em figurar no pólo passivo da demanda.

5. Recurso especial conhecido e, de ofício, decretada a nulidade absoluta do feito por incompetência da Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça Federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária." (REsp 698.061/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 27.06.2005 p. 337)

"AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. Tratando-se de ação difusa ajuizada com a finalidade de impedir a contratação de empréstimo por parte do Município de Diadema-SP junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, constando expressamente do pedido a anulação dos contratos administrativos eventualmente firmados com base na Lei Complementar municipal 57/96, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário.

2. O regime da coisa julgada nas ações difusas não dispensa a formação do litisconsórcio necessário quando o capítulo da decisão atinge diretamente a esfera individual. Isto porque, consagra a Constituição que ninguém deve ser privado de seus bens sem a obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

3. O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo.

4. Nulidade de pleno direito da relação processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, na forma do art. 47 do CPC, incorrendo preclusão.

5. Hipótese em que o pedido de citação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema foi efetuado pelo autor mais de uma vez antes da prolação da sentença.

6. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação do art. 47 do CPC, declarar a nulidade do processo a partir do momento em que IPRED deveria ter sido citado." (REsp 480.712/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 124, REPDJ 05.09.2005 p. 207)

Pelo exposto, anulo o processo desde seu momento inicial, quando deveria ter sido determinada a citação do agente fiduciário para compor o pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário da instituição financeira credora, bem como, determinando a citação de eventual arrematante do imóvel, que possui inequívoco interesse na lide.

Sem recurso, restituam-se os autos à origem para regular processamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 20 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.030610-9/MG
Processo na Origem: 200538000306109

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : RICARDO ZIMMER PRADOS
ADVOGADO : PROTASIO SOARES DE SOUZA JUNIOR
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação de Ricardo Zimmer Prados em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição da conta de FGTS do autor, pelos índices expurgados por planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Sustenta o autor que o percentual aplicado ao saldo do FGTS em dezembro de 1988 foi de 22,35%, restando devido o expurgo de 20,37%. Todavia, o índice expurgado de 20,37% não é cumulativo, razão pela qual os Tribunais Superiores determinaram sua correção cumulativa com o índice de 16,64%, que aplicado sobre o que já havia sido adotado pelo Governo de 22,35%, resulta no índice expurgado de 20,37%.

Assim, aduz que o índice de 16,64% é o mesmo pleiteado na inicial, de 20,37%, sendo que o primeiro decorre de determinação dos Tribunais Superiores para ser aplicado cumulativamente.

Requer, com tais argumentos, a reforma da sentença para que lhe seja reconhecido o direito ao percentual de 16,64% sobre o saldo de janeiro/89.

A CEF não apresentou contra-razões ao recurso.

É o relatório do essencial.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, DJ, 13/10/2000) entendeu não haver direito adquirido à aplicação dos índices relativos a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Quanto aos demais percentuais, entendeu não haver questão constitucional a ser apreciada. A ementa do julgado está nos seguintes termos, in verbis:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.



Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico."

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Adaptando sua inteligência jurisprudencial ao julgado da Suprema Corte, em referência, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, decidiu a matéria, nestes termos:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF- ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128,165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROGRAS-TINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA -

MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LISTISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DIS-PENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS -

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONS-TITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1 - O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2 - Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (jú-nior/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR- 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3 - Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4 - "Plano Collor" (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distin-gue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fun-distas (BTN fiscal).

5 - Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção

quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de IPC de 44,80% para abril de 1990.

6 - Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

7 - Não cabe a esta Corte a reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Fe-deral, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8 - Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos". (D.J.U. de 18/12/2000).

Este entendimento restou assentado no enunciado da Súmula nº 252, editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Seguindo o entendimento pacificado pela jurisprudência de nossas cortes superiores, este Tribunal tem reconhecido pedidos referentes aos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme se depreende dos seguintes arestos:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. EX-TRATOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sen-tença.2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL).(...)8. Apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores improvidas. " (AC 2000.34.00.041941-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 13/10/2005 p.70)

"FGTS. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCOS. MEDIDA PROVISÓRIA. 2.164-40/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS INDIS-PENSÁVEIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71. JUROS MORATÓRIOS. SÚ-MULA Nº 47 DESTA EG. CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

2. Comprovada a titularidade das contas fundiárias, mediante a apre-sentação de documentos idôneos, não é o autor carecedor de ação, não é cabível o indeferimento da inicial.

3. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

4. Os rendimentos das contas do FGTS, medidos pelo IPC, de acordo com precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ, são de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, deduzidos desses percentuais, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

(...)

8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. " (AC 2003.38.00.045735-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 15/08/2005 p. 55)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRO-VA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS.

1. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos do FGTS, a União não é parte legítima, sendo a CEF a única legitimada no pólo passivo. Precedentes do STJ.

2. Os extratos de conta do FGTS podem ser apresentados na fase de execução de sentença, sendo trintenária a prescrição para o ajuiz-amento da ação. Precedentes.

3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). Porém, inexist e diferença a ser corrigida em relação a outros índices requeridos e concedidos na sentença (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e entendimento do STF no RE 226.855-7/RS.

4. Apelação da CEF parcialmente provida. "(AC 2000.01.00.004381-2/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 04/08/2005 p. 119)

Analisando a petição inicial, verifica-se que o autor requereu os índices de 20,37%, a ser aplicado sobre o saldo de dezembro de 1988, e 44,80%, para o mês de abril de 1990.

O juízo monocrático deferiu o índice de 44,80% e afastou o pedido referente ao índice de 20,37%, fundado no fato de que tal percentual não fora expressamente requerido na inicial.

O art. 128 do Código de Processo Civil estabelece a seguinte regra: "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte"

Por outro lado, dispõe o caput do art. 460 do Diploma Processual:

"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado"

Tais dispositivos instituem a regra da congruência (ou correlação), a qual determina que a atuação jurisdicional deve se dar dentro dos limites do pedido do autor.

No caso ora analisado, não poderia o juízo conceder índice não requerido pelo autor, sob pena de incorrer em julgamento extra petita, o que culminaria na nulidade da sentença, conforme jurisprudência pacífica desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. JULGAMENTO DE PRETEN-SÃO DIVERSA DA PEDIDA NA INICIAL. SENTENÇA EXTRA PE-TITA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. NULIDADE.

1. Se a parte autora pretende atualização monetária pelo índice referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº n. 32, de 15.1.1989, não pode ser concedida correção atinente à Medida Pro-visória n. 168 (março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91), de 15.3.1990, que trata de cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil.

2. É nula a sentença que, afrontando o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, decide a lide de forma diversa do pedido inicial. Decisão "extra petita".

3. Sentença anulada de ofício, determinando-se remessa dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento da causa. Prejudicado o recurso das partes. " (AC 2001.01.00.040377-8/AM, Rel. Des. Fe-deral João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 07/07/2005 p.27)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENE-FÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO INPC. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PARA QUE PRESER-VADO O SEU VALOR REAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Tendo a au-tora requerido na inicial a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, para que atualizados todos os salários-de-con-tribuição utilizados no período básico de cálculo pelo INPC, e tam-bém o reajustamento do benefício para que preservado o seu valor real, é nula a sentença que julgou improcedente o pedido, con-siderando que a pretensão inicial era de revisão da RMI para que atualizados os salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, porque em dissonância com o pedido inicial.

2. "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (art. 460 do CPC).3. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e de-terminar que outra se profira no Juízo de origem, em conformidade com o pedido inicial. " (AC 2003.38.02.006813-9/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira, Primeira Turma, DJ 28/02/2005 p.64)

Nesta ordem de idéias, não há como se acolher a pretensão recursal do autor, na medida em que a prestação jurisdicional não pode se dar fora dos limites objetivos da ação.

Ressalte-se que não há empecilhos a impedir a propositura de nova ação que objetive a correção do saldo da conta de FGTS do autor mediante aplicação do índice ora postulado, porquanto não confi-gurada coisa julgada material sobre referido percentual.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.043439-5/MG

Processo na Origem: 200538000434395

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: ADEMIR CANDIDO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: ANA LOURDES ROCHA PORTO E OU-TROS(AS)
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ADILSON CARLOS FARIA E OU-TROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação de Ademir Cândido de Andrade e outros em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de conde-nação da Caixa Econômica Federal à recomposição das contas de FGTS dos autores, em decorrência de planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado.

Pugnám os apelantes pela reforma da sentença para que seja re-conhecido o direito ao índice de 10,14%, referente ao mês de fe-vereiro/89, sustentando, para tanto, que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado a favor de sua pretensão.

A CEF não apresentou contra-razões ao recurso.

É o relatório do essencial.

Decido.

Constato que razão assiste à parte apelante.

O STF, no RE 226.855-7, e o STJ, na Súmula 252, não examinaram as teses em torno dos expurgos inflacionários concernentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32), junho/90 (9,55%), ju-lho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%).

Ocorre que dentre os percentuais acima mencionados, além daqueles já reconhecidos por meio da Súmula 252, o STJ vem entendendo como devida a aplicabilidade do índice de 10,14% de fevereiro/89.

Trago à colação, para melhor compreensão da questão, parte do voto do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira no REsp 43055-0/SP, em que expõe o raciocínio pelo qual apurou referido índice:

"(...) Contudo, em face da natureza peculiar da correção monetária, que consiste na medida de um fato econômico, a saber, a desval-orização da moeda, se o índice oficial divulgado foi colhido com-putando-se a variação de preços de 51 (cinquenta e um) dias, embora em desatenção ao comando legal que fixou o prazo de 46 (quarenta e seis) dias, é de tomar-se tal circunstância em consideração. Impõe-se, todavia, o mesmo raciocínio matemático anteriormente exposto. Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (nº 7730/89, art. 9º, I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31(trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%.

Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º, II), é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias(apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31(trinta e um) dias, en-contrando-se 10,14% (...) "

Transcrevo, ainda, trecho do voto da Ministra Eliana Calmon nos embargos declaratórios opostos no REsp 581.855/DF, no qual restou demonstrado o direito ao percentual aludido:

"(...)Entendo que não existe no julgado a contradição apontada pela CEF, no qual ficou assentado que se encontra sedimentada a jurisprudência do STJ quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro/89. O entendimento estabeleceu-se na Corte como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, que restou assim ementado:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9., I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(RESP 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25.08.1994, DJ 20.02.1995 p. 3093)

O IBGE havia divulgado, como IPC de fevereiro/89, 3,6%, mas a Corte Especial, pelo relato do Ministro Sálvio de Figueiredo, no mencionado precedente, concluiu que a inflação considerada dizia respeito apenas a 11 dias (20 a 31 de janeiro), mas a forma correta de se proceder à correção oficial no período, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata die, levou à conclusão de que o IPC de fevereiro/89 era de 10,14% e não 3,6%. Feito o esclarecimento, transcrevo, por oportuno, trecho do voto do Ministro Franciulli Netto, relator do REsp 265.556/AL que (juntamente com outros precedentes) deu origem à Súmula 252/STJ:

(...) Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp n. 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95), a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça (...)

Contudo, procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de

acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos o seguinte:

PERÍODO	CEF	STJ
DEZ/88	0,287900 28,79%	= 28,79%
JAN/89	0,223591 22,35%	= 42,72%
FEV/89	0,183539 18,35%	= 10,14%
TOTAL ACUMULADO	0,865095 ±86,50%	= ±102,44%

CONCLUSÃO:

102,44% ÷ 86,50% = ± 8,54% a favor dos fundistas

Se desconsiderado o índice de 10,14%, teremos:

42,72 ÷ 22,35% = ± 16,65% a favor dos fundistas

Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há crédito em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor.

Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF (...)

Outros inúmeros julgados se seguiram, neste mesmo sentido, confirmam-se:

TRIBUNÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JAN. E FEV/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES - PRECEDENTES.

- A eg. 1ª Seção julgando o REsp. n. 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.383/91).

- A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido da impossibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários verificados em julho e agosto/94, por isso que diversos dos índices oficiais estabelecidos em lei (Lei n. 8.383/91).

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 799.585/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 329)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252-STJ.

- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril-maio/90 e fevereiro/91, são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) E 7% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e entendimento consolidado nesta Corte através da Súmula 252-STJ.

- Pacificou-se o entendimento do STJ quanto à inclusão do índice do IPC no mês de março/90 na atualização dos depósitos das contas vinculadas, devendo a sua efetiva aplicação ser verificada em sede de execução.

- A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em consequência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95) - Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 783.121/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 13.02.2006 p. 780)

ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. APLICABILIDADE DO IPC.

1. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.

2. No RE nº 226.855/RS, julgado em 31/08/2000 (DJU 12/09/2000), o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87 - 26,06%), "Collor I" (maio/90 - 7,87%) e "Collor II" (fevereiro/91 - 21,87%).

3. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 568421/SP, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.04.2004, DJ 31.05.2004 p. 210)

No âmbito deste E. Tribunal veja-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89 (10,14%), JULHO/90 (12,92%) E MARÇO/91 (13,90%). AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS.I - O recurso de apelação cujo objeto já fora parcialmente atendido pelo julgado recorrido, afigura-se inadmissível, no ponto, à míngua de interesse recursal, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal postula a improcedência do pedido inicial, no tocante ao pagamento de índices de correção monetária, não reconhecido como legítimos pela sentença monocrática.II - Comprovada a opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em data anterior à edição da Lei nº. 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros.

III - Nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS deve ser realizada aplicando-se a variação do BTNf, nos meses de junho e julho/90, da TR, em relação ao mês de março/91, não se aplicando, na espécie, o IPC relativo aos referidos períodos. Precedentes do STJ.IV - A fixação do percentual devido em 10,14%, relativo ao mês de fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº. 7.730/89 pelos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

V - Nas demandas em que se discute a correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal é isenta do pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.VI - Os juros moratórios incidem, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (novo Código Civil), com eficácia plena desde 13/01/2003 (cfr. art. 2.044, da referida Lei).VII - Apelação da CEF parcialmente conhecida e, nesse ponto, desprovida. Apelação dos autores provida em parte." (AC 2005.38.00.023021-8/MG, rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ 29/01/2007 p.47)

No que toca aos índices relativos aos meses de julho/90 e março/91, adota o STJ a orientação dada pelo STF para a correção monetária relativa aos Planos Collor I e II, de modo que os índices aplicáveis à contas vinculadas são o BTNf em julho/90 e a TR em março/91.

Nessa conformação, cumpre registrar:

RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ÍNDICES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 252 DO STJ - PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991.

1. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os "Planos Collor I e II". Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91.

2. Cumpre ressaltar que não se trata de inflexão da TR à guisa de correção monetária pura e simplesmente na falta de outros índices de atualização. In casu, dá-se a incidência da TR porque foi especificamente escolhida pelo legislador para remuneração do FGTS (cf. artigo 17, cc o artigo 12, ambos da lei n. 8.177/91).

3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 ("Plano Bresser"), maio, junho e julho de 1990 ("Plano Collor I") e fevereiro e março de 1991 ("Plano Collor II"), e também para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.

4. Recurso provido para estabelecer a correção dos saldos do FGTS nos meses de junho e julho de 1990, com base na variação nominal do BTN e, no mês de março de 1991, pela TR.

5. As partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, tais quais fixados na origem, na proporção do respectivo decaimento.

(REsp 282201/AL, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.05.2002, DJ 29.09.2003 p. 141)

Dos julgados acima transcritos conclui-se, portanto, pela aplicabilidade do índice de 10,14% relativamente a fevereiro/89, contudo, no que diz respeito aos demais, quais sejam, julho/90 e março/91 entendendo que deve seguir o que dispõe a Súmula 252 do STJ: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990,a colhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7)".

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC e no art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao apelo para condenar a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas dos autores mediante aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 1º de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.01.000220-4/MG

Processo na Origem: 200538010002204

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE	: LANDRY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LUZIA HELENA BITENCOURT
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)

DECISÃO

Em exame apelação de Landry Moreira da Silva em face de sentença que julgou improcedente pedido de condenação da Caixa Econômica Federal à recomposição da conta de FGTS do autor, em decorrência de planos econômicos editados pelo Governo Federal no passado. Sustenta o apelante que os índices requeridos na inicial, quais sejam, 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7% (fevereiro/91), são reconhecidos como devidos pelo STJ (súmula 252) e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (súmula 48), razão pela qual entende que a sentença merece reforma.

Contra-razões da CEF às fls. 54/62.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte recorrente, não há diferenças devidas em decorrência dos índices pleiteados na peça inicial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7/RS (Rel. Min. Moreira Alves, DJ, 13/10/2000) entendeu não haver direito adquirido à aplicação dos índices relativos a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Quanto aos demais percentuais, entendeu não haver questão constitucional a ser apreciada. A ementa do julgado está nos seguintes termos, in verbis:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.



Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico."

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Adaptando sua inteligência jurisprudencial ao julgado da Suprema Corte, em referência, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, decidiu a matéria, nestes termos:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF- ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128,165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROGRATINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA -

MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LISTISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1 - O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2 - Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junior/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR- 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3 - Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4 - "Plano Collor" (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5 - Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção

quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de IPC de 44,80% para abril de 1990.

6 - Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos "Bresser", "Collor I" e "Collor II".

7 - Não cabe a esta Corte a reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8 - Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos". (D.J.U. de 18/12/2000).

Este entendimento restou assentado no enunciado da Súmula nº 252, editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Segundo o entendimento pacificado pela jurisprudência de nossas cortes superiores, este Tribunal tem reconhecido pedidos referentes aos índices expurgados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme se depreende dos seguintes arestos:

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. EXTRATOS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS (MP 1.984-18/2000). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Os extratos de conta não são documentos indispensáveis à propositura de ação destinada à recomposição de perdas do FGTS, admitindo a jurisprudência deste Tribunal que a prova da existência de saldo à época dos expurgos inflacionários seja postergada para a fase de liquidação da sentença.2. Em relação à reposição de expurgos inflacionários do FGTS, o Supremo Tribunal Federal circunscreveu a discussão da matéria constitucional à garantia do direito adquirido, que afirmou inexistir nas situações examinadas (RE nº 226.855-7/RS).

3. Diante dessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência, mantendo o reconhecimento do direito à reposição de 42,72%, em janeiro/89, e 44,80%, em abril/90 (REsp nº 265.556/AL).(...)8. Apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores improvidas. " (AC 2000.34.00.041941-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 13/10/2005 p.70)

"FGTS. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. MEDIDA PROVISÓRIA. 2.164-40/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 47 DESTA EG. CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

2. Comprovada a titularidade das contas fundiárias, mediante a apresentação de documentos idôneos, não é o autor carecedor de ação, não é cabível o indeferimento da inicial.

3. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação que objetiva a atualização de contas fundiárias é trintenário.

4. Os rendimentos das contas do FGTS, medidos pelo IPC, de acordo com precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ, são de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, deduzidos desses percentuais, em execução, os já creditados pelo agente financeiro.

(...)

8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. " (AC 2003.38.00.045735-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ 15/08/2005 p. 55)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DOCUMENTAL. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos do FGTS, a União não é parte legítima, sendo a CEF a única legitimada no pólo passivo. Precedentes do STJ.

2. Os extratos de conta do FGTS podem ser apresentados na fase de execução de sentença, sendo trintenária a prescrição para o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). Porém, inexistência de diferença a ser corrigida em relação a outros índices requeridos e concedidos na sentença (Planos Bresser - junho/87 - 26,06%, Collor I - maio/90 - 7,87% e Collor II - fevereiro/91 - 21,87%). Precedentes do STJ, desta Corte e entendimento do STF no RE 226.855-7/RS.

4. Apelação da CEF parcialmente provida. "(AC 2000.01.00.004381-2/MG, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 04/08/2005 p. 119).

Sendo assim, a pretensão da parte apelante afasta-se por completo da jurisprudência consolidada de nossas Cortes Superiores.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 1º de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.39.01.001243-7/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

APELANTE : MARIA DIDIMA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO : JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE E OUTRO(A)

APELANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DO PARA - CEFET/PA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

D E S P A C H O

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, "afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo" (AgRg no Ag 622403/RJ, 6ª T., Min. Nilson Naves; REsp 885071, Min. Teori Albino Zavascki; REsp 731880/MG, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini).

Tendo em vista que constam dos autos documentos que comprovam a condição de hipossuficiência da parte autora, fls. 210-212, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.39.01.001333-6/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCURADOR : ANA LEUDA TAVARES DE MOURA BRASIL MATOS

APELADO : SIGMAR LUIZ VINHAL E OUTROS(AS) ADVOGADO : JOAQUIM GONZAGA NETO

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual, nos termos do art. 71, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Procedam-se às respectivas providências.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.42.00.001444-3/RR

Processo na Origem: 200542000014443

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

APELADO : SHIRLEY FONSECA GARCIA

ADVOGADO : MAMEDE ABRAO NETTO E OUTRO(A) DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR e remessa oficial em face da sentença que garantiu a matrícula da Impetrante nas disciplinas Metodologia Científica e Monografia do Curso de Direito da UFRR, no segundo semestre de 2005.

Decido.

Considerando que, em agosto/2005, a aluna conseguiu medida judicial que lhe assegurou a pretendida matrícula em disciplina e período específicos e tendo a instituição de ensino informado que ela já se transferiu para outra universidade, vislumbra-se, de logo, o superveniente esgotamento do objeto do writ. Demais disso, impõe-se reconhecer, in casu, a situação fática consolidada, em razão de decurso do tempo, cuja reversão, se viesse a ocorrer, causaria danos irreparáveis à estudante, visto que já se expirou aquele período letivo.

Nessa linha de raciocínio, o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA. (...) SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO.

1. Considerando o término do semestre no qual foi assegurada a matrícula da impetrante nas disciplinas postuladas e sendo provável a conclusão do curso, aplica-se a teoria do fato consumado, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2005.33.00.015281-3/BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 04/05/2006, p. 42).

Ante o exposto, julgo prejudicadas a apelação e a remessa ex officio, pela superveniente perda de objeto do writ (CPC, art. 557, caput e RITRF/1ª Região, art. 30, inc. XXIII).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDE DE DEUS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.006496-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RITA MAGALY LIMA HAYNE BASTOS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MARIA LUCIA GOMES DA COSTA

ADVOGADO : LEA MARCIA BRITTO MESQUITA

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PORTO SEGURO

PROCURADOR : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, em razão do falecimento do ex-Prefeito Valdivio Gonçalves da Costa:

1 - extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao litisconsorte passivo;
2 - determinou aos réus remanescentes (Caixa Econômica Federal, Coesa Comércio e Engenharia Ltda.) que complementassem o valor dos honorários periciais referentes à cota devida pelo falecido.

Alega o agravante, em síntese, que:

1 - "a COESA Engenharia Ltda, de forma muito bem arrazoada, argúi que os honorários periciais não possuem natureza de custas processuais e sim de despesa e que de acordo com o art. 33 do CPC, a obrigação de pagamento da remuneração do perito, é de quem houver requerido a produção da prova, ou é obrigação do autor, que é quem tem o dever de adiantar o pagamento das despesas do processo, quando requerido por ambas as partes";

2 - "existe nos autos uma verdadeira convulsão processual, com inúmeras questões preliminares e até questões prejudiciais suscitadas pelas partes, questões essas, de ordem pública, que deveriam ser apreciadas na primeira oportunidade e não o foram";

3 - "não se justifica a 'permanência da agravante no pólo passivo da relação processual, principalmente, quando este, nesta relação jurídica, é, tão somente, o depositário das cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios";

4 - "limita-se a atender e fazer os repasses das importâncias determinadas pelo titular da referida conta, o Município de Porto Seguro, através de seu representante legal, o Prefeito, que esteja regularmente investido das funções";

5 - "à ação popular aplica-se o disposto no art. 10 da Lei 4.717/65 e, por isso, não pode o Juiz, ao seu alvedrio, subverter a ordem da legislação processual específica à espécie, com está a acontecer no presente feito";

6 - "diante da certidão de fl. 1040 dos autos, deveria o Juiz *a quo*, aplicando o art. 13 do CPC, suspender o processo e marcar prazo razoável para ser sanado o defeito, intimando-se os autores para promoverem a substituição processual por parte dos sucessores do réu, sob pena de decretação de revelia do espólio do réu falecido";

7 - "o princípio da intranscendência da responsabilidade está limitada à responsabilidade penal".

É o relatório. Decido.

A ação popular não se qualifica como ação intransmissível, pois a obrigação de indenizar se transmite aos sucessores do réu, observadas as forças da herança.

Logo, morto um dos réus, deve-se proceder a habilitação de seu espólio ou de seus sucessores, na forma dos arts. 43 e 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afinal, não há espaço para a aplicação do art. 267, IX, do mesmo estatuto.

Até que haja a aludida habilitação, o processo deve permanecer suspenso (art. 43 e 265, I, CPC), sob pena de nulidade dos atos praticados, salvo se forem urgentes (art. 266, CPC).

Sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 265, INCISO I, DO CPC. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DECISÃO JUDICIAL. ATO MERAMENTE DECLARATÓRIO. EFEITOS EX TUNC.

1. A morte de umas das partes suspende, desde a sua ocorrência, o curso do processo. A decisão judicial que paralisa o processo ante o falecimento da parte tem natureza meramente declaratória, operando efeitos ex tunc, ainda que o juízo tome conhecimento do fatídico tempos depois. Precedente da Corte Especial: EREsp 270.191/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.09.04.

2. Recurso especial provido".

(STJ. Segunda Turma. REsp 109.255/SP. Relator: Ministro Castro Meira. Data de Julgamento: 28.11.2006. DJ 11.12.2006, p. 335)

"DIVISÃO. FALECIMENTO DE DOIS DOS RÉUS NO CURSO DA LIIDE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NULIDADE DA SENTENÇA.

- 'A morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais acaso praticados depois disso' (REsp n. 298.366-PA).

Recurso especial conhecido e provido".

(STJ. Quarta Turma. REsp 155.141/ES. Relator: Ministro Barros Monteiro. Data de Julgamento: 20.9.2005. DJ 7.11.2005, p. 287)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - FALECIMENTO DA PARTE - SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO - CPC, ART. 265 - ATOS PRATICADOS ANTES DA DECISÃO JUDICIAL - NULIDADE - PRECEDENTES.

- Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal, os embargos de divergência não se prestam ao reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial com finalidade de corrigir eventual equívoco em que possa ter incorrido o julgado embargado.

- O falecimento de qualquer das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, invalidando os atos processuais até então praticados.

- O despacho judicial que determina a suspensão do feito é preponderantemente declaratório, produzindo, por consequência, efeitos 'ex tunc'.

- Embargos de divergência improvidos".

(STJ. Corte Especial. EREsp 270.191/SP. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Data de Julgamento: 4.8.2004. DJ 20.9.2004, p. 175)

"PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EFEITO EX TUNC.

Conforme a doutrina e jurisprudência acerca da matéria, a morte de uma das partes suspende, desde a sua ocorrência, o curso do processo, pois, por ser meramente declaratório, o despacho de suspensão do processo retroage ao momento do óbito, tendo, assim, efeito ex tunc.

Recurso provido".

(STJ. Quinta Turma. REsp 436.294/RJ. Relator: Ministro Felix Fisher. Data de Julgamento: 15.4.2003. DJ 2.6.2003, p. 324)

Dessa forma, o presente feito deveria ter sido suspenso a partir da notícia do falecimento do réu.

Há risco de dano grave e de difícil reparação, pois o imediato prosseguimento do feito pode ensejar a prática inútil de atos processuais sujeitos a posterior invalidação, com prejuízo evidente para as partes e para a administração da justiça.

Ante o exposto, ATRIBUO efeito suspensivo ao agravo.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para resposta.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012845-4/DF

Processo na Origem: 200534000286910

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVANTE : ANA MARIA OLIVEIRA NUNES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Ana Maria Oliveira Nunes e outros contra decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Sustentam os ora Recorrentes, em síntese, que são funcionários do Banco do Brasil e que todos os depósitos relativos aos seus empregados são efetuados de forma centralizada em Brasília.

Decido.

Merece prosperar o inconformismo manifestado no presente agravo interno. Com efeito, após análise do novo documento de fls. 73, apresentado pelos Agravantes, considero comprovada a alegação de que, no caso específico dos autos, o recolhimento do FGTS, relativo aos Recorrentes, é efetuado de forma centralizada, desde a competência abril/1992, na base Brasília da Caixa Econômica Federal.

Destarte, informado e comprovado o local de situação da agência que administra as contas dos ora Recorrentes, de fato, mostra-se irrelevante a localidade de seus domicílios, para fins de fixação da competência, uma vez que, conforme já amplamente expendido na decisão de fls. 54-55, nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária, aplicando-se ao caso, o que dispõe o art. 100, inciso IV, alínea "d", do CPC. A respeito, confira-se, ainda, o enunciado da Súmula STF nº 363, verbis:

A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.

Ante o exposto, reconsidero a parte final do ato decisório de fls. 54-55 (RITRF/1ª Região, art. 294), e, na mesma linha de fundamentação ali adotada, dou provimento ao agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, rejeitar a exceção de incompetência oposta pela CEF (CPC, art. 557, § 1º-A e art. 30, inciso XXVI do RITRF/1ª Região).

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília/DF, 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013104-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

AGRAVANTE : JOSE GERALDO RIBEIRO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ GERALDO RIBEIRO e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, que, verificando a ocorrência de sucumbência recíproca, indeferiu execução de honorários promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação relativa ao FGTS.

Alegam os agravantes que:

1 - "a decisão do STJ nos presentes autos e que transitou em julgado, não comanda simples compensação por reciprocidade, como pretende o juízo monocrático, claro, porque não há igualdade de sucumbência e consequentemente não há como se compensar o que não é igual";

2 - "não há como se falar em compensação uma vez que os agravantes demandam sob o pálio da Justiça gratuita".

É o breve relatório. Decido.

Acerca dos ônus da sucumbência, assim estabelece a decisão transitada em julgado (fl. 21):

"As partes pagarão honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, e custas processuais, calculados ambos, na fase de execução, na proporção da respectiva sucumbência."

Tendo sido determinada a compensação proporcional dos honorários advocatícios, a constatação de que a parte autora faz jus ao pagamento dessa parcela exige, necessariamente, a análise do que ela pediu, do que ela ganhou e do que ela perdeu na ação de conhecimento.

Afinal, somente a aferição desses elementos possibilitará concluir qual a extensão da sucumbência suportada por cada uma das partes e definir os limites da compensação da verba honorária.

Não obstante isso, os agravantes não apresentaram nenhum documento capaz de comprovar quais pedidos foram formulados e quais pedidos foram acolhidos na ação de conhecimento.

Por conseguinte, deixaram de ser juntados documentos imprescindíveis à adequada apreciação do agravo, o que obsta o seu conhecimento.

Note-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, incumbe ao agravante a correta formação do instrumento, que deve ser instruído não apenas com as peças obrigatórias (previstas no art. 522, inciso I, do Código de Processo Civil), como também com as necessárias à compreensão da controvérsia.

Além disso, não cabe a complementação de documentos, em face da preclusão consumativa operada no momento da interposição do recurso.

Sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.

...

4. A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: 'o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.' (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005).

...

6. Agravo regimental improvido."

(STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 710.240/RS. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. DJ de 4.12.2006, p. 322)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, MAS NÃO OBRIGATÓRIA. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide.

2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que fica excluída a possibilidade de decisão do mérito.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído.

4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ. 1ª Turma. REsp 798211/RS. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. DJ de 3.4.2006, p. 284)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

1. Incumbe à parte instruir adequadamente o agravo de instrumento com as peças obrigatórias e necessárias para o deslinde da causa, conforme estabelece o art. 525, I e II, do Código de Processo Civil.



2. O agravante, no presente caso, não juntou ao recurso o Edital nº 25/2004, de 15 de julho de 2004, documento considerado necessário para apreciação do agravo.

3. Em relação às peças essenciais mencionadas no art. 525, II, do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso" (STJ. Corte Especial. EREsp 509.394/RS. Relator: Ministra Eliana Calmon. Data do julgamento: 18.8.2004. DJ de 04/04/2005, p. 157).

4. Não há comprovação de que a cópia do Edital foi extraviada. É do agravante o ônus de fiscalizar a formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição, não sendo possível convertê-lo em diligência, nem, tampouco, aceitar a juntada intempestiva de peça, obrigatória ou necessária, por já ter incidido preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental a que nega provimento."

(TRF - 1 Região. 5ª Turma. AGA 2006.01.00.028417-0/DF. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. DJ de 23.11.2006, p. 72)

Deficiente a instrução do recurso, é ele manifestamente inadmissível.

Por fim, encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte a alegação de que o benefício da justiça gratuita obsta a compensação proporcional dos honorários da sucumbência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPENSAÇÃO.

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos cinco pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora tornou-se sucumbente em maior proporção, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput). 2. O fato de uma das partes do processo ser beneficiária de justiça gratuita não obsta a compensação imediata dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Apelação a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.38.00.039414-4/MG. Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data da decisão. 21.2.2007. DJ de 9.4.2007, p. 143)

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Sucumbência recíproca. Caracterizada esta, devem os honorários advocatícios ser repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências.

2. Não é de se acolher a pretensão dos autores exequentes de não ver compensada a sua parcela de honorários com aqueles devidos pela embargada. A condição de beneficiários da justiça gratuita não os exime dessa compensação.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AC 2005.38.00.037313-0/MG. Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti. Relator p/Acórdão: Desembargador Daniel Paes Ribeiro. Data da decisão 21.8.2006. DJ de 27.11.2006, p.95)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013367-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

AGRAVANTE : VALDETE DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A)

ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso do processo principal, o qual restou julgado, conforme consulta processual.

Tal situação esvazia o objeto deste recurso.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014013-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

AGRAVANTE : JOSE MAURILIO FERREIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ MAURÍLIO FERREIRA E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, que, verificando a ocorrência de sucumbência recíproca, indeferiu pedido de levantamento de honorários advocatícios decorrentes de processo relativo ao FGTS.

Alegam os agravantes que:

1 - "a decisão do STJ nos presentes autos e que transitou em julgado, não comanda simples compensação por reciprocidade, como pretende o juízo monocrático, claro, porque não há igualdade de sucumbência e consequentemente não há como se compensar o que não é igual"; 2 - "não há como se falar em compensação uma vez que os agravantes demandam sob o pálio da Justiça gratuita".

É o breve relatório. Decido.

Acerca dos ônus da sucumbência, assim estabelece o acórdão transitado em julgado (fl. 21/23):

"Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observados os quantitativos a serem apurados em execução de sentença, nos termos do art. 21, caput, do CPC."

Tendo sido determinada a compensação proporcional dos honorários advocatícios, a constatação de que a parte autora faz jus ao pagamento dessa parcela exige, necessariamente, a análise do que ela pediu, do que ela ganhou e do que ela perdeu na ação de conhecimento.

Afinal, somente a aferição desses elementos possibilitará concluir qual a extensão da sucumbência suportada por cada uma das partes e definir os limites da compensação da verba honorária.

No caso, consta da decisão agravada que foram pleiteados quatro índices, tendo o título judicial deferido apenas dois.

A cada índice inicialmente postulado correspondia um pedido, tendo em vista serem eles independentes entre si.

Tendo sido deferidos apenas dois daqueles índices ao final do processo, conclui-se que os autores foram sucumbentes quanto a dois dos pleitos cumulados e que a CEF foi sucumbente quanto a outros dois.

Logo, é indiscutível que a sucumbência dos agravantes equivale a 50% (cinquenta por cento) e a da agravada a 50% (cinquenta por cento).

A propósito, para efeito de verificação da proporcionalidade da sucumbência, mostra-se irrelevante o percentual dos índices discutidos, pois no caso de cumulação aquela deve ser aferida em relação a cada um dos pleitos formulados.

O fato de os agravantes serem beneficiários da justiça gratuita não inviabiliza a compensação de honorários determinada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

A única consequência resultante de tal benefício consiste na aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 à parcela das custas e ao saldo de honorários ao qual os autores se encontram sujeitos.

Nesse sentido, é a orientação desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência dos agravantes equivale a 60% (sessenta por cento) e a da agravada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àqueles.

2. O fato de os agravantes serem beneficiários da justiça gratuita não inviabiliza a compensação de honorários determinada pelo acórdão do STF.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2003.01.00.015034-5/MG. Relator: Juiz Convocado Marcelo Velasco Nascimento Albernaz. DJ de 29.8.2005, p. 127)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A sucumbência recíproca e proporcional e a compensação determinadas pelo art. 21, caput, do CPC implica condenação em honorários de ambas as partes, em medida proporcional à sucumbência de cada uma delas, aplicando-se também na hipótese de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

2. Apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AC 2004.38.00.014808-0/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ 8.8.2005, p. 88)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL À DERROTA DE CADA UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A FAVOR DOS AGRAVANTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O fato dos autores litigarem sob o pálio da assistência judiciária gratuita não afasta a possibilidade de repartição, e conseqüente compensação, das custas e honorários advocatícios na proporção da sucumbência das partes, como determinou o Supremo Tribunal Federal no exame da controvérsia.

2. A sucumbência recíproca nos moldes estipulados pelo acórdão transitado em julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser obtida de forma percentual em relação à quantidade de pedidos formulados e acolhidos pelo julgado.

3. Se a parte formulou 5 (cinco) pedidos certos e determinados e apenas obteve êxito em 2 (dois), ela é vencedora em apenas quarenta por cento de sua pretensão, enquanto a ré conseguiu impedir o êxito em sessenta por cento da pretensão.

4. Logo, se os honorários devem ser compensados proporcionalmente, em razão das sucumbências de cada uma das partes, resta um crédito em favor da ré, Caixa Econômica Federal, da ordem de vinte por cento da pretensão total veiculada, inexistindo, portanto, crédito a favor dos agravantes.

5. Inexistente crédito, é correta a decisão judicial que indefere a pretensão de execução de honorários em razão da sucumbência recíproca.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2003.01.00.009740-0/MG. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. DJ 30.5.2005, p. 76)

Por conseguinte, inexistem honorários da sucumbência a serem pagos aos agravantes, devendo ser mantido o indeferimento do pedido de levantamento de tal verba.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.016245-7/GO

Processo na Origem: 9200007775

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : JAIR DE CARVALHO FEITOSA

ADVOGADO : ANTONIO GERALDO FEITOSA

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de execução, deferiu o pedido de penhora em substituição, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando extinto o processo, com exame do mérito, em virtude da extinção da execução, o que implica a "perda do objeto" do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXII).

Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019681-3/BA

Processo na Origem: 200633010004146

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : MANOEL MACEDO VIEIRA

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos de ação possessória, deferiu o pedido de liminar, "nos termos do art. 926 e seguintes do CPC, para reintegrar o autor na posse da área da propriedade rural denominada 'Fazenda Três Irmãs' " (fls. 28).

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Inicialmente, é de se ter presente que, segundo estatui o art. 927 do CPC, deve o juiz conceder a proteção possessória sempre que o autor comprovar a sua posse, o esbulho ou turbação pelo réu e a data em que tal violência tornou-se efetiva.

Na situação da causa, o ilustre Juiz *a quo* afirmou que "os documentos acostados pelo requerente demonstram fartamente a posse anterior do autor, exercendo o poder de fato sobre a propriedade rural denominada 'Fazenda Três Irmãs', com utilização sócio-econômica desse imóvel, onde mantém atividades ligadas à pecuária" (fls. 20). Por outro lado, o aludido Magistrado também noticia que "as recentes invasões de terras por grupos indígenas ocorridas no final do ano de 2005 e início do ano de 2006 tornaram-se públicas e notórias na Região do sul da Bahia, conforme ampla divulgação na *internet* feita pelo CIMI - Conselho Indigenista Missionário" (fls. 23).

Ora, para que os imóveis em litígio sejam caracterizados como terra tradicionalmente ocupada por índios, impõe-se, precedentemente, a realização de perícia histórico-antropológica, e quicá fundiária, que comprove a presença de antepassados dos indígenas nas áreas efetivamente ocupadas por fazendeiros, a ancianidade da posse, a época em que dela se retiraram, bem assim estudo metuculoso e proficiente identificando a região onde os indígenas pretendem se estabelecer, tudo para se poder aferir a exata dimensão dos direitos de posse e propriedade envolvidos no caso *sub judice* e poder constatar, assim, a possibilidade jurídica do retorno dos índios àquelas terras.

Portanto, no âmbito de ação possessória, a meu ver, não é dado ao Órgão Judiciário, no afã de tutelar pretensos direitos indígenas, reconhecer prevalência aos interesses daqueles que, afrontando uma situação pacífica e consolidada no tempo, invadem terras, sejam índios ou não, em detrimento do direito regularmente constituído em favor daqueles que detinham a posse de imóveis rurais, sob pena, inclusive, de situação conflituosa entre os grupos das diferentes etnias, com grave risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos.

Devo, pois, afirmar minha posição jurídica no sentido de outorgar a proteção possessória a quem exercia pacificamente a posse e sofreu turbacão ou esbulho de um momento para o outro, impondo-se, por isso mesmo, o manutencão do *status quo ante*, ainda porque é imperioso assegurar a continuidade do exercício daquelas atividades de economia rural, até que a questão seja dirimida como um todo, enfrentando-se o mérito da causa.

A pretensa existência de reserva indígena *in loco*, a par de não estar comprovada, não afasta a presente conclusão, uma vez que os elementos acostados aos autos não demonstram tenha sido a dita área litigiosa habitada imemorialmente pelos silvícolas e/ou por seus antepassados, razão por que os fatos controvertidos demandam instrução probatória, não me parecendo razoável, em hipótese nenhuma, amparar a conduta invasora dos índios àquelas terras, pois esta fere, inconstavelmente, o direito de posse daqueles cuja tutela se impõe nesta oportunidade.

É importante enfatizar, de logo, que não se está a ignorar que a posse permanente dos silvícolas em terras por eles habitadas acha-se sob a garantia constitucional (CF, artigos 231 e 232). Contudo, o assunto merece uma análise bastante criteriosa, mormente quando há discussão judicial sobre o fato de a área litigiosa ser, ou não, tradicionalmente ocupada por índios.

Não discrepam desse entendimento os seguintes julgados desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. LIMINAR. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Comprovadas a posse e a utilização sócioeconômica do imóvel invadido, com atividades ligadas à agropecuária, tem-se, por acertado, o deferimento da liminar reintegratória.

2. Em exame perfunctório, como o exercitado em sede de agravo, impossível é concluir pela posse indígena sobre as terras em litígio, sem perícia antropológica que indique, sem margem a dúvida, a influência indígena demonstrativa de que, não há muitos anos, os índios tinham ali o seu habitat.

3. Agravo desprovido.

(AG 2004.01.00.052638-8/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 15/05/2006, p.106).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. AMEAÇA DE INVASÃO PELA COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ.

1. Confirma-se decisão que determinou a expedição de mandato proibitório, a fim de que os índios da Comunidade Indígena Pataxó se abstenham de turbar ou esbulhar áreas comprovadamente possuídas pelos autores, onde desempenham atividade econômica.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(AG 2003.01.00.001164-2/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 20/06/2005, p.119).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ, HÃ, HÃ, HÃ. AMEAÇA DE INVASÃO DE PROPRIEDADES RURAIS LOCALIZADAS NO SUL DA BAHIA. CABIMENTO DO INTERDITO. CPC, ART. 932.

1. De acordo com o direito positivo brasileiro, aquele que exerce sobre a coisa os poderes de proprietário é possuidor, com direito à proteção possessória, inclusive por meio do interdito de que trata o art. 932 do CPC, em caso de ameaça à sua posse (Código Civil de 1.916, arts. 499 e 501; Código Civil atual, art. 1.210).

2. In casu, segundo consta da decisão recorrida, o agravado exerce esses poderes sobre os imóveis mencionados na petição do agravo, com base em instrumento de transferência de posse que tem origem em título de domínio outorgado pelo Estado da Bahia.

3. Em tal caso, não cabe desprezar a posse atual e efetiva, para dar prevalência à alegação de posse histórica e imemorial de indígenas, sob pena de incentivarem-se novas invasões, com risco de aumento da violência na região.

4. O periculum in mora negado pela agravante resai da probabilidade de concretizar-se a invasão dos imóveis por integrantes da Comunidade Indígena Pataxó Hã, Hã, Hã, diante das reiteradas invasões que vêm sendo por eles praticadas na região, consoante afirmado na decisão agravada, se já não decorresse do só fato de a agravante pretender afastar a proibição da receada invasão.

5. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2002.01.00.023113-1/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, DJ de 18/04/2004, p.37).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021927-6/RR
Processo na Origem: 200642000007370

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : DOMICIO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : VINICIUS LUIZ ALBRECHT E OUTROS(AS)

DECISÃO

Contra a decisão proferida à fl 152, a União opôs embargos de declaração objetivando o reconhecimento de necessidade da anulação da decisão impugnada e determinação de remessa do feito principal ao Colendo STF.

Contudo, em exame do andamento processual do feito principal, constata-se que o Juízo já adotou a providência e determinou a remessa dos autos àquela Corte Superior.

Assim, o recurso resta sem objeto, afigurando-se desnecessário seu exame.

Para melhor esclarecer, acosto a esta decisão cópia do andamento processual mencionado.

Pelo exposto, julgo prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos contra a decisão que determinou a remessa deste recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.023085-0/MG
Processo na Origem: 9500109310

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : WALTER RODRIGUES DA CRUZ FILHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Walter Rodrigues da Cruz Filho e outro em face da homologação de acordo firmado com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para recebimento de diferenças devidas ao FGTS decorrentes de planos econômicos editados pelo Governo Federal.

Sustentam os apelantes que ao serem intimados para se manifestarem sobre os atos praticados pela Caixa no cumprimento da decisão, apresentaram a impugnação de fls. 293/295, que deixou de ser acolhida pelo juízo a quo por intempestividade, visto que juntada fora do prazo de 10 (dez) dias, fixado pelo magistrado.

Justificam que o descumprimento do prazo deu-se em razão do óbito do pai de seus procuradores, ocorrido logo após a intimação da decisão pela imprensa.

Pedem o acolhimento das razões constantes da petição de fls. 293/295, em decorrência de motivo de força maior, para que seja reformada a sentença que homologou os atos praticados pela recorrida e deu por cumprida a obrigação a que a CEF foi condenada, permitindo-se, assim, o regular desenvolvimento do feito.

A CEF não apresentou contra-razões ao recurso.

É o relatório do essencial.

Tenho por relevante o motivo expendido pelos apelantes a justificar a apresentação extemporânea da impugnação de fls. 293/295 e, em consequência, considero as alegações ali expostas como parte do presente apelo.

Em suma, sustentam os autores que a CEF não acoustou termo de adesão devidamente assinado pelo autor Uilton José Gonçalves.

Diz que não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos procuradores constituídos nos autos.

Alega que o autor contemplado com o crédito em sua conta vinculada, Walter Rodrigues de Araújo, faleceu e haverá necessidade da devida habilitação nos autos. Ademais, a viúva do autor falecido não concorda com o crédito efetivado pela CEF, motivo pelo qual ajuizará execução complementar para satisfação de seu crédito.

Decido.

O tema que se discute é disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001, que em seus artigos 4º a 7º disciplina a forma de pagamento e as consequências da adesão.

A hipótese deste recurso amolda-se de forma perfeita ao artigo 7º do referido diploma legal:

"Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

ARGUMENTOS RECORRENTES PARA REJEITAR A HOMOLOGAÇÃO

Examinou as premissas que rotineiramente norteiam as decisões de indeferimento da homologação dos termos de acordo.

1 - Trânsito em julgado da sentença como óbice à homologação.

O trânsito em julgado de sentença civil que envolva direitos disponíveis não é inegociável ou intangível, tanto que o CPC indica como uma das formas de extinção da execução a transação, o que está inscrito no inciso II, do artigo 794 do referido diploma legal.

A vedação existente aplica-se única e exclusivamente nas hipóteses inscritas no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036 do Código de 1916.

Contudo, o desconhecimento sobre a existência de sentença passada em julgado deve estar restrita a uma das partes, evidentemente, àquela a quem aproveita a declaração, situação que demanda o manejo de ação própria onde será observado o devido processo legal e a ampla defesa para reconhecer ou negar a existência do vício apontado.

Contudo, rejeitar a possibilidade de transação para a solução de litígios, mesmo que exista coisa julgada sobre o tema é violar de forma frontal o texto constitucional no que se refere à observância ao ato jurídico perfeito, o que não é admissível.

2 - Retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial.

Não prospera tal indicação, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam.

Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.

Não sendo esse o caso, a transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado.

3 - Assinatura de formulário impróprio ou negativa de fornecimento de dados para a adesão por meio eletrônico. Os casos em que os exequentes assinaram termos de adesão para quem não possui ação na Justiça ou afirmam não ter fornecido dados para adesão eletrônica.

Em tal hipótese, a parte pretende a prevalência de sua má-fé ao assinar o termo em formulário distinto com o objetivo de que não prevaleça em caso de maior benefício outorgado pela coisa julgada. Com a devida vênia é um argumento que não possui nenhuma juridicidade para inviabilizar a homologação da transação, eis que a cor do instrumento não faz parte da essência do ato como no caso da compra e venda onde a escritura pública é exigência específica. Oportuno colocar a escritura pública como essencial na compra e venda, para demonstrar que mesmo em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse mediante a existência de compromisso particular de compra e venda, o que conduz à conclusão de que não é possível rejeitar a homologação do termo de acordo ante o frágil argumento de que a parte "sponte sua" assinou termo de acordo em formulário de cor diversa da que seria aceitável.

A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Evidentemente, caso o fundista possua provas de que não efetivou tal adesão, deverá manejar a ação apropriada de anulação, onde deverá ser realizada a necessária prova, até mesmo técnica, para aferir a veracidade das informações.

É, portanto, incompatível com a natureza da transação a utilização de tal argumentação para rejeitar-lhe a homologação, mesmo porque, demandaria a necessidade de procedimentos próprios de um processo de conhecimento.

4 - Erro de consentimento.

Erro de consentimento é uma das espécies dos vícios de consentimento na formulação dos negócios jurídicos.

É figura de direito material que demanda ação de procedimento ordinários para sua proclamação, não sendo possível acolher retratação de assinatura do termo por mero arrependimento.

Se o erro efetivamente ocorreu, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio que não é mera petição em autos de execução onde é requerida a homologação do termo assinado que foi apresentado pela executada, mas ação anulatória de ato jurídico.

5 - Ausência de participação do advogado na negociação e na assinatura do acordo

A argumentação de que a ausência de participação do advogado invalidaria o termo assinado e impediria sua homologação não encontra respaldo legal.

A transação exige a existência de:

a) agente capaz, entendendo-se como tal aquele não possui limitação para o exercício de seus direitos civis;



b) objeto lícito, entendendo-se aquele que não contrarie as normas vigentes ou não atente contra a moral e os costumes, o que não ocorre na espécie, uma vez que a oferta formalizada está prevista em lei que o Supremo Tribunal Federal não reputa inconstitucional;
c) forma prescrita ou não defesa em lei, entendendo-se que deve ser observada a forma estipulada na lei ou, à sua falta, que o ato tenha sido praticado sem violação a regra vigente.

Nos processos do FGTS, exceto nos casos onde há demonstração, os autores ou exequêntes são pessoas capazes, que não praticam atos assistidos, eis que no caso, os advogados não funcionam como curadores dos mesmos, pois não são incapazes.

Logo, a falta de participação dos advogados não pode ser indicada como razão para impedir a homologação do acordo, ressaltando-se, efetivamente, quando for o caso, o direito dos advogados aos honorários que tenham sido reconhecidos em sentença.

Assim sendo o termo expresso na concordância em relação à extinção do feito, não resta outra opção ao julgador. O próprio termo prevê que o signatário renuncia de forma irretirável a quaisquer outros ajustes de atualização.

DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL RELATIVOS À TRANSAÇÃO

Ademais o Código Civil de 1916 preceitua que a transação é um negócio jurídico e a vontade uma vez manifestada obriga o seu emissor, conforme o princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

Art.1030 - A transação produz entre as partes efeito de coisa julgada e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Ainda é importante ressaltar o art. 849 da Lei 10.406/2002 que preconiza não ser possível as partes desistirem da transação firmada. A anulação do negócio jurídico realizado com a observância aos pressupostos do ato, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei só é possível mediante ação própria de rito ordinário e com fundamento nos vícios que podem ser constatados na manifestação da vontade.

Art. 849 - A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único - A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

A hipótese inscrita no artigo 850 do Código Civil vigente, que repete as disposições do artigo 1.036, do revogado Código Civil de 1916, também demanda o manejo de ação própria para a declaração da nulidade.

Dessa forma, é irrelevante a retratação ou desistência dos exequêntes, uma vez que assinado o termo ou realizado o mesmo por meio eletrônico, resta constituído o ato jurídico perfeito e acabado, ainda mais quando a qualificação dos exequêntes está correta. As informações corretas sobre sua qualificação fazem presumir que foram os próprios exequêntes assinaram o termo ou forneceram as informações por meio eletrônico, sendo esse perfeitamente válido, uma vez que foi firmado com todos os requisitos e pressupostos de validade.

Entendo, portanto, que a homologação somente poderia ser obstada com a efetiva indicação de que não foram eles os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício eventualmente apontado.

Reiteradamente, submeti este entendimento à 5ª Turma, restando vencedora em algumas ocasiões e, vencida em outras.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal conduzem à superação da divergência.

Sobre a necessidade de intervenção de advogado para a assinatura do termo de acordo, bem como, sobre a necessidade de propositura de ação própria para a desconstituição do termo de adesão, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.

1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo.

3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.

5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação." (REsp nº 690.297/PR, DJU 09/05/2005, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 666.400/SC, DJU 22/11/2004, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) Sobre a obrigatoriedade de homologação da transação por parte do Magistrado, assim também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).

2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.10.2004, DJ 18.10.2004 p. 195)

Ademais, é conveniente ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça admite a homologação de transação, mesmo após o julgamento de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. COMUNICADO, DEPOIS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, O FATO ANTERIOR DA TRANSAÇÃO ACORDADA ENTRE AS PARTES, COM DESISTENCIA DO RECURSO, SÃO ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA DESFAZER AQUELE JULGAMENTO E HOMOLOGAR A DESISTENCIA.

EMBARGOS ACOLHIDOS." (EDcl no RESP 98.473/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, julgado em 10.03.1997, DJ 14.04.1997 p. 12750)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO. ANULAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE.

I. Apresentada a desistência da ação antes do julgamento do recurso especial, possível tal reconhecimento posterior em sede de embargos declaratórios, com excepcional efeito modificativo. Precedente.

II. Embargos conhecidos e providos." (EDcl no RESp 48.992/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 10.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 181)

O Supremo Tribunal Federal entendeu que desconsiderar o Termo firmado segundo as regras da LC 110/2001 é violar o ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, assim se manifestou aquele Sodalício:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a descon sideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ, DJ 01-07-2005, Órgão julgador Tribunal Pleno, Rel. Min., ELLEN GRACIE - Decisão: O Tribunal, preliminarmente, nos termos do voto da relatora, conheceu do recurso para efeitos diversos, sem anular, porém, a decisão, vencidos, no ponto, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Britto e Marco Aurélio, que entendiam que o agravo deveria ser processado e julgado na origem. No mérito, o Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora, vencido o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Falaram, pela recorrente, o Dr. Davi Duarte e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 30.03.2005.)"

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CF, ART. 5º, XXXVI. I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30.3.2005, ao apreciar o RE 418.918/RJ, Relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, conheceu do recurso da Caixa Econômica Federal e deu-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, ao entendimento de que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que alude a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos trabalhadores, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Precedentes. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não-provimento deste." (RE 429873 ED/RJ, DJ 01-07-2005 PP-00086 Ement Vol-02198-07 PP-01338, Rel. Min. Carlos Velloso)

Este entendimento foi pacificado pela edição da Súmula vinculante nº 1, aprovada à unanimidade pelo Plenário do STF no dia 30/05/2007, nestes termos:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Tendo a CEF comprovado os depósitos referentes aos índices expurgados e respectivos saques nas contas dos autores (fls. 284/290), não resta outra alternativa ao magistrado senão sua homologação e a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, em face da jurisprudência assentada das Cortes Superiores, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 08 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025496-6/MA

Processo na Origem: 200637000036579

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : LEONARDO ALBUQUERQUE MARQUES
ADVOGADO : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
DESPACHO

À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios opostos pela União (fls. 149/154), dê-se vista aos agravados, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030278-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZA MENEZES GARRIDO
AGRAVADO : HELENA LUCIA SENA DA COSTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face de decisão que determinou, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de recompor as contas vinculadas ao FGTS dos autores, no que se refere a expurgos inflacionários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sustenta a agravante, em síntese, que em razão do enorme volume de trabalho do setor responsável pelo gerenciamento das contas de FGTS, não é possível efetuar o atendimento da determinação no prazo anotado.

Ademais, salienta a agravante, que o pleito requer trabalhos de pesquisa e esforços, que dependem, muitas vezes, do repasse dos extratos analíticos com o saldo da conta vinculada dos fundistas à época da ocorrência dos expurgos, o que, na maior parte, consiste em determinação ainda não cumprida pelos antigos bancos depositários.

Assevera, ainda, que "... os juros moratórios, fixados à taxa de 6% a.a a partir da citação da CAIXA, que ocorreu em 15/06/2000, já punem a devedora pela demora no cumprimento da obrigação, bem como beneficiam o credor por esta mesma demora. Assim sendo, cumular juros moratórios com multa pelo atraso no cumprimento da obrigação seria penalizar duplamente o devedor, neste caso o erário".

Pugna pelo provimento do recurso, requerendo, ao fim, a revogação da decisão ora agravada para confirmar a inexigibilidade da multa imposta.

É o relatório.

Restou pacificado no âmbito deste Tribunal que a obrigação da CEF em creditar os expurgos inflacionários nas existentes contas vinculadas ao FGTS é classificada como de fazer, salvo quando os saldos foram integralmente levantados pelo titular da conta, que, na forma da lei, haverá obrigação de dar.

Caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao douto magistrado, estando em perfeita harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, a fixação da multa diária (astreintes) visando ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

Nesse sentido, confira-se, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE CREDITAR AS DIFERENÇAS DOS SALDOS NAS CONTAS VINCULADAS. NÃO CABIMENTO DE DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE CARTEIRA PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO FIXADO. POSSIBILIDADE. ART. 461, §§ 1º E 4º DO CPC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Os extratos da conta vinculada ao FGTS não são documentos indispensáveis para a propositura da ação que visa à cobrança de diferença de correção monetária do depósito, documentos esses só exigíveis na fase de execução do julgado. Faz-se necessário, contudo, comprovar, com a inicial, a titularidade de conta vinculada àquele Fundo, à época em que tais expurgos ocorreram, pois não pode a condenação ficar condicionada à existência de saldo a corrigir, nem se pode pleitear diferença de correção se nenhuma foi aplicada, por inexistência de base de cálculo.

2. Essa comprovação, entretanto, pode ser deduzida da exibição, pelo empregado, de carteira profissional contendo anotação do nome e agência do banco onde são feitos os depósitos.

3. Caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao douto magistrado, estando em perfeita harmonia com os precedentes deste Colendo Tribunal, a fixação da multa diária (astreintes) visando o efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

4. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal improvido. (AG 2004.01.00.042130-0/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.74)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FGTS. FORNECIMENTO DE EXTRATOS. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. O comparecimento do executado supre eventual vício de citação (CPC art. 214, § 1º).

Constitui atribuição da Caixa Econômica Federal, e não dos trabalhadores optantes, fornecer os extratos e as informações atinentes aos depósitos feitos nas contas vinculadas do FGTS, ainda que relativos a períodos anteriores à centralização operada por força da Lei nº 8.036/90 (Decreto nº 99.684, de 08.11.90, art. 24). É legítima a fixação pelo Juiz da execução de multa diária, em face do inadimplemento pelo devedor da obrigação de fazer (CPC art. 644).

Agravo improvido." (AG 96.01.46870-6/DF, DJU/II 28/09/2001, pg. 00223, Rel. Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos)

Entendo que o prazo fixado, de 30 (trinta) dias, é suficiente para que sejam superados os obstáculos operacionais que possam impedir o cumprimento da determinação pela CEF.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região,.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília/DF, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030447-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : CLEUNICE CORREA VIONE E OUTROS(AS)

ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALCEU PAIVA DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CLEUNICE CORREA VIONE E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, que, verificando a ocorrência de sucumbência recíproca, indeferiu execução de honorários promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação relativa ao FGTS.

Alegam os agravantes que, mesmo havendo sucumbência recíproca, têm direito à verba honorária, eis que acolhida parte substancial do pedido inicial.

É o breve relato. Decido.

O acórdão exequindo afastou a "condenação em honorários, em face da equivalente sucumbência" (fl. 65).

Tendo a questão sido apreciada no processo de conhecimento, inclusive com indeferimento do recurso especial na parte relativa à verba honorária - trânsito em julgado em 03/03/2005 (fl. 83) -, incabível sua discussão no presente agravo, pois objeto de coisa julgada.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032703-2/TO
Processo na Origem: 200643000008853

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : SUL - AMERICANA IMOVEIS CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA

ADVOGADO : EDER BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins.

Em face do andamento do processo originário, obtido via internet, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2006.43.00.000885-3, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso. Ademais, uma vez prolatada, a sentença possui meio próprio de impugnação, razão pela qual deve ser re-conhecido que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região, julgo prejudicado o agravo.

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília, 12 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.033006-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

REQUERENTE : JOSE PEPE VENTIN - ESPOLIO

ADVOGADO : RITA DE CASSIA MARTINS DA COSTA ASSAF

REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO : CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Devolvo à Caixa Seguradora S/A o prazo para produção de provas, conforme a petição de fl. 54.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033188-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : YURI PAIM DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ GERALDO RIBEIRO E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA, que, verificando a ocorrência de sucumbência recíproca, indeferiu execução de honorários promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação relativa ao FGTS.

Alegam os agravantes que "se antes poderia haver compensação dos honorários entre as partes, era porque estas eram ao mesmo tempo credoras e devedoras dos honorários", porém, com a Lei n. 8.906/94 os créditos dos honorários passaram a pertencem aos patronos e não às partes.

É o breve relatório. Decido.

Destaco, inicialmente, que a compensação de verba honorária não foi revogada pelo art. 23 da Lei nº 8.904/94, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (cf. AI 343.841-2/DF) e do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 155.135/MG; REsp 161.122/PE; ADREsp 274.438/RS; REsp 290.141/RS).

Acerca dos ônus da sucumbência, assim estabelece a decisão transitada em julgado (fl. 8/9):

"Ônus sucumbenciais proporcionais (art. 21, caput, do CPC)."

Tendo sido determinada a compensação proporcional dos honorários advocatícios, a constatação de que a parte autora faz jus ao pagamento dessa parcela exige, necessariamente, a análise do que ela pediu, do que ela ganhou e do que ela perdeu na ação de conhecimento.

Final, somente a aferição desses elementos possibilitará concluir qual a extensão da sucumbência suportada por cada uma das partes e definir os limites da compensação da verba honorária.

No caso, consta da decisão agravada que "foram pleiteados cinco índices e o título judicial transitado em julgado deferiu apenas dois, referentes a Janeiro/89 e Abril/90" (fl. 12).

A cada índice inicialmente postulado correspondia um pedido, tendo em vista serem eles independentes entre si.

Assim, tendo sido deferidos apenas dois daqueles índices ao final do processo, conclui-se que os autores foram sucumbentes quanto a três dos pleitos cumulados e que a CEF foi sucumbente quanto aos outros dois.

Portanto, foi maior a sucumbência da parte autora, não estando a CEF obrigada a pagar honorários.

A propósito, para efeito de verificação da proporcionalidade da sucumbência, mostra-se irrelevante o percentual dos índices discutidos, pois, no caso de cumulação, a sucumbência deve ser aferida em relação a cada um dos pleitos formulados.

O fato de os agravantes serem beneficiários da justiça gratuita não inviabiliza a compensação de honorários determinada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

A única consequência resultante de tal benefício consiste na aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 à parcela das custas e ao saldo de honorários ao qual os autores se encontram sujeitos.

Nesse sentido, é a orientação desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência dos agravantes equivale a 60% (sessenta por cento) e a da agravada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àqueles.

2. O fato de os agravantes serem beneficiários da justiça gratuita não inviabiliza a compensação de honorários determinada pelo acórdão do STF.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2003.01.00.015034-5/MG. Relator: Juiz Convocado Marcelo Velasco Nascimento Albemaz. DJ de 29.8.2005, p. 127)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A sucumbência recíproca e proporcional e a compensação determinadas pelo art. 21, caput, do CPC implica condenação em honorários de ambas as partes, em medida proporcional à sucumbência de cada uma delas, aplicando-se também na hipótese de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

2. Apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AC 2004.38.00.014808-0/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ 8.8.2005, p. 88)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL À DERROTA DE CADA UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A FAVOR DOS AGRAVANTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O fato dos autores litigarem sob o pálio da assistência judiciária gratuita não afasta a possibilidade de repartição, e consequente compensação, das custas e honorários advocatícios na proporção da sucumbência das partes, como determinou o Supremo Tribunal Federal no exame da controvérsia.

2. A sucumbência recíproca nos moldes estipulados pelo acórdão transitado em julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser obtida de forma percentual em relação à quantidade de pedidos formulados e acolhidos pelo julgado.

3. Se a parte formulou 5 (cinco) pedidos certos e determinados e apenas obteve êxito em 2 (dois), ela é vencedora em apenas quarenta por cento de sua pretensão, enquanto a ré conseguiu impedir o êxito em sessenta por cento da pretensão.

4. Logo, se os honorários devem ser compensados proporcionalmente, em razão das sucumbências de cada uma das partes, resta um crédito em favor da ré, Caixa Econômica Federal, da ordem de vinte por cento da pretensão total veiculada, inexistindo, portanto, crédito a favor dos agravantes.

5. Inexistente crédito, é correta a decisão judicial que indefere a pretensão de execução de honorários em razão da sucumbência recíproca.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2003.01.00.009740-0/MG. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. DJ 30.5.2005, p. 76)

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035988-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO (CONV.)

AGRAVANTE : JOZEMAR GOMES JARDIM E OUTRO(A)

ADVOGADO : BARTOLOMEU PIMENTA BORGES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS que deferiu pedido de liminar para determinar a reintegração do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA na posse da parcela nº do Projeto de Assentamento Campo Alegre, localizado no Município de São Miguel do Araguaia - GO.

Preambularmente, indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo pleiteado.



Entretanto, tendo em vista a prolação de sentença no processo principal, conforme noticiado pelo Juízo *a quo* (fl. 100), resta evidente a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, porquanto manifestamente prejudicado.

Oportunamente, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.037871-0/MG
Processo na Origem: 9500135817

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : PEDRO CLAUDIO FERNANDES

ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOSE MARCELO DE FREITAS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Pedro Cláudio Fernandes e outros interpõem apelação em face de sentença que, em sede de ação ajuizada para fins de recomposição de contas vinculadas ao FGTS, em razão de perdas decorrentes de planos econômicos editados pelo Governo Federal, afastou os honorários advocatícios de sucumbência pretendidos pelos autores, com estes fundamentos (fl. 281):

"(...) A execução de honorários de fls. 230/231 não merece prosperar. Em sua inicial os AUTORES requereram 04 índices a título de expurgos de FGTS. No entanto, somente 02 acabaram deferidos (fls. 150 e 160). Assim sendo, constata-se que o êxito de cada uma das partes foi de 50%, o que implica na compensação total dos honorários de sucumbência, não restando nada a ser executado em favor de qualquer uma delas. (...)"

Sustentam os apelantes que, embora somente 2 (dois) índices tenham lhes sido reconhecidos, do total de 4 (quatro) requeridos, o êxito representa cerca de 75% a mais do que os 2 (dois) planos indeferidos somados, razão pela qual entendem que há saldo em seu favor após a compensação.

Assim, pedem seja determinado à apelada o pagamento da verba honorária.

A Caixa Econômica Federal não apresentou contra-razões.

É o relatório do essencial.

Decido.

Constato que razão não assiste aos apelantes.

Em tal circunstância, a jurisprudência majoritária da Quinta Turma desta Corte tem entendido que a proporção de *"sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial"*. Logo, cada índice postulado corresponde a um pedido, não se podendo calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos.

Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de 4 (quatro) índices e acolhidos apenas 2 (dois), conclui-se que os apelantes sucumbiram em 50% (cinquenta por cento) de sua pretensão, não lhes sendo, em razão da compensação, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, *caput*).

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes deste Tribunal Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de diversos índices e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora sucumbiu, significativamente, em sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG 2004.01.00.009192-4/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.42).

"FGTS. AÇÃO DESTINADA À RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICES DE 42,72% (JANEIRO/89) E 44,80% (ABRIL/90). JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. (...). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.

7. Tendo os litigantes sido vencidos e vencedores em parte, correta a sentença em que se fixou a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os ônus de seu advogado.

8. Apelações da Caixa Econômica Federal e dos autores improvidas."

(AC 2000.34.00.041941-2/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.70).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência dos agravantes equivale a 60% (sessenta por cento) e a da agravada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àqueles.

2. Agravo de instrumento improvido."

(AG nº 2003.01.00.021440-6/DF, Relator Convocado Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, Quinta Turma, DJ de 04/10/2004, p.78).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. (...). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS.

1.....

5. Se a parte formula dois pedidos, mas somente um é acolhido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, compensados os honorários advocatícios.

6. Apelação dos Autores parcialmente provida, para desconstituir a parte da sentença que declarou a ilegitimidade passiva da CEF e, aplicando o § 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido de indenização."

(AC 2003.34.00.002087-8/DF, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 27/10/2005, p.82).

Ante o exposto, com arrimo no art. 557 do CPC e no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação dos autores.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem.

Brasília, 24 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038184-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : PAULO SERGIO VIEIRA DA COSTA E OUTRO(A)

ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial em ação ordinária ajuizada por Paulo Sérgio Vieira da Costa e cônjuge, objetivando revisão de prestações e saldo devedor relativos a contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Ao analisar o feito, em seu limiar, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a realização da prova pericial (fls. 260/262).

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Em face do andamento do processo originário, obtido via *internet*, verifica-se que a perícia já foi realizada, tendo sido, inclusive, apresentado o laudo pericial em 10.01.2007.

Assim, a decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o inciso XXIII do art. 30 do RITRF/1ª Região..

Determino a juntada do andamento processual a esta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais e regulamentares.

Brasília/DF, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043337-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

AGRAVANTE : SUENI PIEDADE DE ALMEIDA HIRSCH

ADVOGADO : FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTRO(A)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUENI PIEDADE DE ALMEIDA HIRSCH contra decisão que, "sob alegação que o crédito teria sido satisfeito na esfera administrativa", teria indeferido pleito de "inclusão da taxa SELIC, como autorizado pela mais recente jurisprudência do STJ, recalculando os montantes devidos e, por conseguinte, determinando-se à CEF que dê cumprimento à liberação das diferenças" respectivas.

Alega a agravante que:

1 - teve reconhecida, por decisão transitada em julgado, a titularidade de valores relativos aos expurgos do FGTS;

2 - "os juros moratórios desde a citação deveriam ser calculados pela Taxa SELIC";

3 - "tanto o saldo liberado como incontroverso para a Autora quanto o Autor estão defasados, devendo ser recalculados";

4 - "por meio da decisão agravada, o juízo de origem negou os procedimentos para tal atualização sob alegação que o crédito teria sido satisfeito na esfera administrativa";

5 - "é decorrência lógica que a atualização de qualquer valor, acaso diversa do índice correto, implica em prejuízo para a parte, eis que não recompõe totalmente o déficit da moeda corroida pelo tempo e pela inflação";

6 - "a base de cálculo é o valor pago pela CEF", sendo que "a atualização, segundo definido pelo STJ, é por meio da Taxa SELIC, não existindo qualquer violação da coisa julgada em situações como tais".

É o relatório. Decido.

A petição recursal se volta contra a decisão proferida à fl. 344 dos autos principais, a qual se limitou a determinar:

1 - a intimação do autor para apresentar memória de cálculos atualizada, instruída com os extratos analíticos que demonstrem como chegou ao valor que entende devido, bem assim abatendo todos os créditos já efetuados pela CEF;

2 - a expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se o valor informado pelo autor, acrescido de multa no percentual de 10%, conforme art. 475-J, tão-somente em relação ao exequente Laurindo dos Santos.

Como se vê, o ato decisório agravado não apreciou qualquer pedido de inclusão da taxa SELIC na atualização do débito.

Não obstante isso, as razões recursais se destinam exclusivamente a demonstrar o desacerto de uma eventual decisão que teria indeferido a incidência de tal índice sobre a dívida.

A toda evidência, as razões recursais se encontram totalmente dissociadas da decisão agravada, o que equivale à própria ausência de razões e obsta o conhecimento do recurso (art. 524, II, CPC).

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CO-NHECIMENTO.

1. Não deve ser conhecido recurso cujas razões encontram-se totalmente dissociadas do ato decisório questionado, por contrariar o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Apelação não conhecida."

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AC 2003.38.00.051343-4/MG. Relator: Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz. Data do julgamento dia 20.3.2006. DJ de 20.4.2006, p.58).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043558-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVI- CO DE INFORMATICA DO DISTRITO FE- DERAL - SINDESEI

ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL que, no mandado de segurança coletivo nº 2006.34.00.032281-8/DF, impetrado por SINDICADO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA DO DISTRITO FEDERAL contra ato praticado pelo PREGOEIRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, indeferiu a liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 52/2006 do Superior Tribunal de Justiça.

Preambularmente, indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Informado, o Agravante pediu reconsideração (fls. 154/156).

Ocorre que, em consulta ao sistema processual, verificou-se a prolação de sentença de mérito no processo principal, julgando improcedente o pedido. Tal situação, por si só, esvazia o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, porquanto manifestamente prejudicado. Prejudicado o pedido de reconsideração.

Oportunamente, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043812-3/PI
Processo na Origem: 200640000048922

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI - PI

PROCURADOR : CLARISSA DE SOUSA BESERRA DANTAS NORONHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA contra decisão que, em ação cautelar, deferiu a tutela antecipada para determinar a suspensão da inadimplência do Município de São João do Piauí/PI em cadastros restritivos.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Em casos análogos, tenho considerado que a responsabilidade pela ausência de prestação de contas e/ou inadimplência na aplicação de recursos públicos recebidos na gestão anterior, a rigor, não é da municipalidade agravada, mas, sim, da pessoa do seu ex-gestor contra quem, em princípio, devem ser adotadas as providências administrativas e as medidas judiciais cabíveis. Isso porque não me parece legítimo penalizar, de logo, toda a população de um município com o bloqueio de verbas necessárias à execução de ações de seu interesse por conta de atos de terceiro.

Sobre o tema, o art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de fato, já excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social.

A Lei 10.522/2002, por sua vez, em seu art. 26, também suspende a restrição de celebração de novos convênios para eventual execução de outras ações sociais que também possam se mostrar relevantes à comunidade, *in verbis*:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. De igual modo, o art. 5º, § 2º, da IN/STN 01/97, com a redação alterada pela IN/STN 05/2001, já previa a suspensão da inadimplência do ente público, desde que tenha ele outro administrador que não o faltoso e que se comprove a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição do nome do potencial responsável.

Entretanto, as providências concernentes à instauração da devida tomada de contas especial não são da competência do município, mas sim do ordenador de despesa da unidade concedente (IN/STN 01/97, art. 31, § 4º).

Dessarte, na situação da lide, em que o Município-Agravado comprova possuir outro administrador, ter solicitado à Agravante a instauração do processo de tomada de contas especial e, ainda, que move ação de ressarcimento contra o ex-gestor (cf. fls. 25-29), entendo ter havido a oportuna tomada de providências ao alcance da administração municipal com vistas ao atendimento da IN/STN 01/97, razão por que considero razoável a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do município nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido também já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01.

1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN.

2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.

3. Segurança concedida.

(MS 9.633/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 20/02/2006, p. 177.)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN - LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO - SUSPENSÃO - LEI N. 10.522/2002.

1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI e no CADIN, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio.

2. Esta Corte, aplicando a legislação posterior à MP 2.176, ou seja, a Lei 10.522/02, entende ilegal a imposição de restrições para a liberação de verbas ou para a concretização de transações, pelo fato de estar o ente estatal inadimplente, inscrito como tal no SIAFI e no CADIN (precedentes MS 8.440/DF e MS 8.117/DF).

3. Mandado de segurança concedido.

(MS 12.320/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 19.03.2007 p. 271.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DO GOVERNO FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DE PARCELAS DE CONVÊNIO.

1. Não deve ser penalizado o Município que adotou as providências necessárias para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, eis que a vedação de transferências de verbas de convênios causa à comunidade prejuízos graves e de difícil reparação.

2. Desse modo, a liberação de parcelas relacionadas a convênio sem a exigência de regularidade junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) é providência cautelar que se insere na regra do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar inegáveis prejuízos para a coletividade, em face do caráter social dessas verbas.

3. Agravo desprovido.

(AG 2005.01.00.020365-4/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p. 142.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...). CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÃO FEDERAL E MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO DO GESTOR. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO SIAFI.

4. Segundo o art. 5º, § 2º, da IN/STN nº 01/97, com a redação dada pela IN/STN nº 05/2001, deve-se proceder à suspensão da inadimplência do Município pela falta de prestação de contas a entidade federal ou pela não aprovação destas, desde que possua outro administrador que não o faltoso, tenha sido instaurada tomada de contas especial e tenha sido inscrito o potencial responsável em conta de ativo.

5. Não pode o agravado ser prejudicado pela inércia da agravante quanto ao cumprimento das diligências de seu encargo, quais sejam, a instauração da tomada de contas especial e a inscrição do potencial responsável em conta de ativo.

6. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.01.00.020369-9/MA, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ de 11/11/2005, p. 69.)

Contudo, não é o caso de excluir a inscrição do Município do cadastro de inadimplentes do SIAFI, por se consubstanciar este sistema em instrumento imprescindível ao controle da gestão fiscal, consoante prevê a legislação em vigor.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente impugnação recursal, porquanto a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no STJ (CPC, arts. 527, I, e 557, caput, c/c o RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se aos autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044428-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

AGRAVADO : EGUIMAR NOGUEIRA GONTIJO

ADVOGADO : HEBERT CHIMICATTI

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045385-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

AGRAVANTE : WILSON GERALDO LOUZADA

ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por WILSON GERALDO LOUZADA contra decisão que determinou a remessa dos autos da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para a Subseção Judiciária de Divinópolis-MG, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil c/c o Provimento - COGER nº 19/2005.

Alega o agravante que:

1 - a r. decisão "determina a ida dos autos para comarca diversa da residência do autor, e diversa da atuação de seu patrono constituído nos autos, causando assim ao mesmo prejuízo, que se mantida irá resultar em lesão grave e de difícil reparação como preceitua o Código de Processo Civil";

2 - o Provimento - COGER nº 19/2005 não tem o condão de revogar o Código de Processo Civil, especificamente os arts. 94, § 1º, e 100;

3 - "a competência somente pode ser modificada por conexão ou continência, o que não é o caso".

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A decisão de fl. 12 v, assinada em 04/09/2006, "determinou a remessa dos presentes autos à subseção judiciária de Divinópolis/MG, nos termos do disposto no art. 95 do CPC c/c o Provimento - COGER nº 19, de 15 de agosto de 2005".

O ora agravante, manifestando ciência inequívoca acerca de tal decisão, protocolizou em 11/09/2006 a petição de fls. 13/14, pedindo que fosse determinada a manutenção dos autos "em Belo Horizonte declarando este juízo competente".

Todavia, o juízo manteve a "decisum" anterior.

Contra essa decisão publicada em 15/11/2006 foi interposto o presente agravo de instrumento em 24/11/2006.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de agravo, mesmo porque este recurso já implica automaticamente a possibilidade de exercício do juízo de retratação.

Nessa linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO: TRASLADO DEFICIENTE: FALTA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (C. PR. CIVIL, ART. 544, § 1º). 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO: INTEMPESTIVIDADE:

- O ajuizamento de pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

- Recurso cabível contra a decisão que indefere o RE por deserção."

(STF. Primeira Turma. AI 455351 AgR/BA. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Data de Julgamento: 23.3.2004. DJ 30.4.2004, p. 42)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRETENSÃO DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. DESCABIMENTO. PREPARO. NÃO EFETIVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PENA DE DESERÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal. Precedentes.

2. Nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser feito no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes.

3. A aferição da não ocorrência da litigância de má-fé, em sentido contrário ao fixado pelo acórdão recorrido, demanda o revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ. Quarta Turma. AgRg no Ag 577594/RJ. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Data de Julgamento: 5.10.2004. DJ 25.10.2004, p. 357)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO: INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de "pedido de reconsideração", ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.

2. Se o agravante não concorda com o contido na decisão agravada, deve recorrer a tempo e modo próprios.

3. Agravo interno não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/06/2005, para publicação do acórdão."

(TRF 1ª Região. Sétima Turma. AGTAG 2005.01.00.018747-1/MG. Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Data de Julgamento: 21.6.2005. DJ 8.7.2005, p. 123)

Diante da impossibilidade de se admitir a interrupção dos prazos recursais pela mera apresentação de pedido de reconsideração, este agravo é intempestivo.

Afinal, o prazo para o ora agravante recorrer contra a decisão de fls. 69-vº começou na data em que ele manifestou ciência inequívoca a seu respeito, ou seja, ainda em setembro de 2006.

Sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PROVIMENTO N.º 03/92 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO. INTERREGNO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL E O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA SEGUINTE À PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO PARA APELAÇÃO.

1. A retirada dos autos do cartório pelo patrono da parte evidencia ciência inequívoca da sentença prolatada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 236, caput, do CPC, para fins de início do prazo para interposição de apelação, qual seja, a publicação no órgão de imprensa oficial.

2. A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquadra-se a teoria de "ciência inequívoca". Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc'. (FUX, Luiz; Curso de Direito Processual Civil, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 358).

3. Sob esse enfoque, retirado os autos do cartório pelo patrono do ora agravante após a prolação da sentença, resta inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para o recurso de apelação.

4. Precedentes: REsp 591250/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 19.12.2005; REsp 698073/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 28.11.2005; REsp 430086/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 10.03.2003; REsp 258821/SE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 18.12.2000; REsp 203838/SC, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 06.09.1999.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ. 1ª Turma. AgRg no Ag 801937/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 21.11.2006. DJ de 14.12.2006, p. 281)



"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO LEGAL ESTENDIDO A PROCURADOR AUTÁRQUICO. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-2/1999 E REEDIÇÕES POSTERIORES. TERMO INICIAL. MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO.

1. A decisão agravada foi publicada em 18/06/1999, conforme certificado pela Secretaria da Vara à fl. 86-verso. Ocorre que, àquela época, encontrava-se em vigor a Medida Provisória nº 1.798-2, de 11 de março de 1999, não convertida em lei, cuja última reedição se deu em 20 de outubro de 2000. Tal norma assegurava aos advogados e procuradores dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União a prerrogativa de intimação pessoal. Ostentando a Agravante a qualidade de ente autárquico, fazia jus ao benefício legal.

2. Na ausência de intimação pessoal nos moldes preconizados pela norma assinalada, o prazo para interposição do recurso começa a fluir a partir do momento em que o recorrente tem ciência inequívoca do ato judicial hostilizado, no caso vertente, quando houve o pedido de reconsideração da decisão vergastada.

3. É intempestivo o recurso ajuizado fora do prazo legal.

4. Agravo de Instrumento não conhecido."

(TRF-1ª Região. 3ª Turma Suplementar. AG. 1999.01.00.068653-8/MG. Relator: Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza. Data do julgamento: 15.5.2003. DJ de 12.6.2003, p. 115)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048249-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO

ADVOGADO : MARIA CELIA JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juizado Cível da Comarca de Juiz de Fora/MG, "tendo em vista a não inclusão da ANATEL no pólo passivo da lide".

Sustenta a agravante que:

1 - "não há dúvida (...) da complexidade do feito, que torna impositiva a realização de prova pericial, excludente da competência do Juizado Especial";

2 - há "necessário chamamento à lide da ANATEL";

3 - "a ANATEL, enquanto órgão fiscalizador e regulador do serviço de telefonia, deve integrar a presente relação processual, vez que se o pedido do autor for julgado procedente, importará na ineficácia de uma série de resoluções e normas elaboradas pela agência reguladora, bem como desrespeito aos próprios termos do contrato de concessão celebrado entre ela e a ré, em manifesto desrespeito ao art. 21, XI, da CRFB/88 e ao art. 1º da Lei 9472/97";

4 - a "consequência do litisconsórcio passivo necessário é a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer e julgar esta demanda, pois sendo a ANATEL uma autarquia federal, incide a hipótese do art. 109, inciso I, da Constituição Federal".

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que a União e a ANATEL não ostentam legitimidade passiva em ações em que se discute a legalidade da "assinatura básica residencial" cobrada por concessionária de serviço público em contrato de prestação de serviço de telefonia, e de que, em tais casos, a Justiça Federal não é competente.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falcendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.A função da ANATEL é

regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito.A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicat

4. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito "assinatura básica" tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto transindividual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, maxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados.

5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda.

6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica.

7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante, com ressalvas."

(STJ. Primeira Seção. CC 47.107/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 8.6.2005. DJ 1.8.2005, p. 303)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça estadual.

2. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" - Súmula n. 150 do STJ.

3. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em conformidade com iterativos precedentes, firmou-se no sentido de que é competente a Justiça estadual para processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa privada concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula relativa à "assinatura básica residencial" de contrato de prestação dos serviços de telefonia.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça estadual."

(STJ. Primeira Seção. CC 47.868/PB. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento 26.4.2006. DJ 29.5.2006, p. 142)

Confirmam-se também: STJ. Primeira Seção. CC 54.119/RN. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 10.5.2006. DJ 29.5.2006, p. 146; CC 50.231/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 10.5.2006. DJ 29.5.2006, p. 144.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 31 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048312-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : LUCIDALIA MARIA DA SILVA PATEZ E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUCIDALIA MARIA DA SILVA PATEZ E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA, que, verificando a ocorrência de sucumbência recíproca, indeferiu execução de honorários promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação relativa ao FGTS.

Os agravantes, após requererem os benefícios da justiça gratuita, alegam que, "pelo fato de pertencerem aos Advogados e não aos litigantes, não se pode admitir a compensação das verbas de sucumbência, sob pena de se estar, num mesmo ato, violando, literalmente o disposto no em duas Leis Federais, quais sejam: o art. 1009 do CC e o art. 23 do EOAB".

É o breve relatório. Decido.

Não há se falar em violação ao art. 23 da Lei nº 8.906/94, pois a compensação de verba honorária não foi revogada por tal dispositivo, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (cf. AI 343.841-2/DF) e do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 155.135/MG; REsp 161.122/PE; ADREsp 274.438/RS; REsp 290.141/RS).

Também se aplica ao caso a norma do art. 1009 do antigo Código Civil, atual art. 368 do novo Código, uma vez que houve sucumbência recíproca dos litigantes.

Acerca dos ônus da sucumbência, assim estabelece a decisão transitada em julgado (fl. 96/97):

"Por fim, determino que as partes arquem com as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência, a serem calculados na fase de execução.""

Havendo cumulação de pedidos, a proporcionalidade da sucumbência deve ser aferida em relação a cada um dos pleitos formulados.

In casu, os autores postularam a correção dos saldos de suas contas vinculadas com base em sete índices (fls. 09/13), dos quais apenas dois restaram deferidos ao final (fls. 96/97).

A cada índice inicialmente postulado correspondia um pedido, tendo em vista serem eles independentes entre si.

Tendo sido deferidos apenas dois dos sete índices postulados, impõe-se reconhecer que a sucumbência dos autores não foi menor do que a da ré, o que obsta a execução de verba honorária em favor daqueles.

Nesse sentido:

"FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL À DERROTA DE CADA UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A FAVOR DOS EXEQUENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS POR PARTE DA CEF.

1. Diante da sucumbência recíproca são compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte remunerar o seu patrono.

2. Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.

3. Considerando que, no caso, os autores pediram a incidência de 05 (cinco) índices de expurgos inflacionários, mas só obtiveram êxito quanto a 02 (dois), conclui-se que a parte autora sucumbiu em grande parte de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

4. A sucumbência recíproca se faz presente na medida da derrota de cada uma das partes, e não favorece aos exequentes, estando correta a sentença recorrida no sentido de não condenar a CEF em honorários advocatícios.

5. Apelação do embargado improvida."

(TRF-1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.33.00.021171-0/BA. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 21/08/2006, p. 150)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE.

1. Havendo cumulação de pedidos, a proporcionalidade da sucumbência deve ser aferida em relação a cada um dos pleitos formulados.

2. Deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, impõe-se reconhecer que a sucumbência dos autores não foi menor do que a da ré, o que obsta a cobrança de verba honorária por aqueles.

3. Agravo regimental não provido."

(TRF-1ª Região. 5ª Turma. AGA 2005.01.00.067589-0/MG. Relator: Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz. Data do julgamento: 04/09/2006. DJ de 28/09/2006, p. 95)

Por conseguinte, inexistem honorários da sucumbência a serem pagos aos agravantes, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto:

1 - DEFIRO o pedido de justiça gratuita, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50;

2 - NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ - Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048543-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA PRIVADA DA TERRACAP - FUNTERRA

ADVOGADO : JOSE LUIS XIMENES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, que deferiu pedido de liminar para determinar "a suspensão dos efeitos da Portaria n. 732, de 29 de setembro de 2006", nos autos da ação cautelar ajuizada pela FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP- FUNTERRA em face da UNIÃO e da agravante. Alega a agravante, em síntese, que:

- 1 - "não procede (...) a alegação da agravada de que surpreendida com a Portaria n. 732/2006, tomando conhecimento da anulação do Plano de Benefícios anterior tão-somente após a sua decretação pela Secretaria de Previdência Complementar. Ao contrário, a FUNTERRA já havia tomado conhecimento da controvérsia";
- 2 - "não procede, portanto, a alegação de não terem sido deferidos os direitos ao contraditório e ampla defesa em favor da FUNTERRA, já que esta poderia adotar, como de fato adotou, as medidas de sua alçada, com vista a proteger seus interesses";
- 3 - "a decisão agravada é manifestamente equivocada, pois, embora reconheça não haver ilegalidade no ato consistente na anulação do

Plano de Benefícios anterior, invadindo a discricionariedade à Administração, intervém sob o frágil e inverídico argumento de não terem sido respeitados o contraditório e a ampla defesa";

- 4 - "o plano de previdência em comento é regido sob égide própria, sendo inelutavelmente mais gravoso determinar a continuidade dos repasses nos termos do Plano de Benefícios anulado do que reconhecer a necessidade de que estes sejam suspensos ou, como restou determinado, retificados para que prevaleça o regime antigo (...). A própria FUNTERRA concordou com a reanálise dos valores". Negou-se seguimento ao recurso, em face de estar incompleta a cópia da decisão agravada.

A agravante pede a reconsideração da decisão, alegando que:

- 1 - "a não juntada do inteiro teor da decisão agravada não se deu por equívoco (...), mas, ao que transparece, por extravio ou indevida autuação do processo no âmbito desse Tribunal";
- 2 - "não se pode olvidar que o recurso foi interposto em dezembro de 2006, só merecendo autuação e, por via de consequência, apreciação, quase um mês depois";
- 3 - "não poderia antever uma situação fortuita";
- 4 - "esse juízo não certifica, no ato de interposição do recurso, quais as peças apresentadas, o que torna inviável, também sob esse prisma, trazer qualquer certidão neste sentido que possa atestar a devida interposição do agravo com as peças obrigatórias";
- 5 - "conforme precedentes jurisprudenciais, admite-se o processamento de agravo nas situações em que a cópia da decisão agravada, embora não completa, permita a compreensão da controvérsia, desde que os fundamentos da decisão estejam presentes, como é o caso dos autos";
- 6 - "aproveita-se o ensejo para trazer o inteiro teor da decisão que deixou de ser juntada aos autos por exclusiva responsabilidade desse juízo".

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser admissível agravo, ainda que incompleta a cópia da decisão juntada pelo agravante, desde que presentes, na parte apresentada, os fundamentos objeto de impugnação (STJ. 1ª Turma. AgRg no Ag 753595/RS. Relatora: Ministra Denise Arruda. Data do Julgamento: 6.2.2007. DJ 26.2.2007, p. 553).

A peça de fls. 17/18, apesar de incompleta, indica os fundamentos da decisão agravada, quais sejam:

- 1 - "o processo administrativo 44000.002349/2006-55 deveria garantir o contraditório e ampla defesa à entidade de previdência complementar";
- 2 - "a atividade de fiscalização deve adequar-se ao atendimento do dever estatal de proteção dos interesses dos participantes e assistidos dos diversos planos de benefício";
- 3 - "a decisão do órgão fiscalizador abrupta, sem oitiva da FUNTERRA, resulta em prejuízo iminente àqueles que aderiram à entidade de previdência privada em questão, com base no regulamento que fora declarado nulo, principalmente, considerando a situação de alguns deles já aposentados e que estão com pagamento previsto para o dia 30/10/2006".

Diante disso, RECONSIDERO a decisão de fls. 170.

Entretanto, deve-se negar seguimento ao recurso por sua manifesta improcedência. Senão, vejamos.

A agravada ajuizou ação cautelar visando à suspensão da Portaria nº 732, de 29 de setembro de 2006, que (fl. 164):

- 1 - declarou "nula a Portaria nº 696, de 03 de abril de 2000";
- 2 - tornou "sem efeito o Ofício nº 1012/SPC/COJ-MPAS, de 31 de março de 2000";
- 3 - restabeleceu "o texto do Estatuto Social da Fundação de Previdência Privada da Terracap - FUNTERRA, vigente à data imediatamente anterior à publicação da portaria anulada";
- 4 - restabeleceu "o texto do Regulamento do Plano Misto de Benefícios da Fundação de Previdência Privada da Terracap - FUNTERRA, vigente à data imediatamente anterior à publicação da portaria anulada".

Como se vê, a Administração se valeu da prerrogativa de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (art. 53, L. 9.784/99; Súmula 473/STF).

Ocorre que o exercício dessa prerrogativa pressupõe observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando do ato anulado tiverem decorrido efeitos favoráveis a terceiros.

Nesse sentido:

"(...) Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99. Precedentes. (...)" (STJ. 5ª Turma. REsp 552528/SC. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do julgamento: 10.10.2006. DJ de 30.10.2006, p. 377).

"(...) O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa (AgRg no RE 342.593, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 14/11/2002 ;RE 158.543/RS, DJ 06.10.95.). Em consequência, não é absoluto o poder do administrador , conforme insinua a Súmula 473. (...)" (STJ. 1ª Turma. REsp 658130/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 5.9.2006. DJ de 28.9.2006, p. 195).

Conforme já decidiu o Excelso Pretório, "os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas" (STF, Pleno, MS 23550/DF, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 31/10/2001, p. 6).

In casu, pelo que consta dos autos, a FUNTERRA não foi formalmente cientificada da instauração do procedimento que culminou com a edição da Portaria nº 732, de 29 de setembro de 2006, nem tampouco lhe foi assegurada a oportunidade de se manifestar e de produzir provas no âmbito desse procedimento que teve curso perante a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Mero conhecimento informal ou posterior das medidas adotadas não basta para que se tenha como observados o contraditório e a ampla defesa.

Como se vê, a decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso por sua manifesta improcedência (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048672-0/BA

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO	: MARCELO GOMES DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO SILVA SANTOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que deferiu, em parte, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o agravado seja submetido às demais etapas do certame para provimento do Cargo de Agente Penitenciário Federal - desconsiderando-se sua reprovação no exame psicotécnico - reservando-se vaga, até o resultado final desta demanda, para eventual nomeação e posse em estreita observância à ordem classificatória lograda pelo candidato.

Para tanto, sustentou o impetrante que o exame psicotécnico, no qual fora considerado inapto, não se encontra previsto na lei que criou a carreira almejada e que o referido exame se reveste de flagrante subjetivismo.

Inconformada, sustenta a agravante, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a necessidade de citação dos outros candidatos, como litisconsortes passivos necessários. No mérito, no que diz respeito aos critérios utilizados pela Administração Pública para seleção de candidatos, alega ser pacífico o entendimento de não ser permitido ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo no que pertine à aferição de habilidades, critérios de seleção e conhecimento de candidatos inscritos em concurso público.

Quanto à exigência da avaliação psicológica no concurso público para o cargo sob discussão, a Lei 8.112/90, em seu art. 5º, dispõe que são requisitos básicos para a investidura em cargo público, dentro outros, aptidão física e mental. Ademais, o parágrafo único do art. 14 da lei supracitada menciona que só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Ademais, alega que o item 7.4 previa que o candidato considerado não recomendado na avaliação psicológica será eliminado do concurso, bem como sustenta que os critérios utilizados na prova eram objetivos.

Pugna a agravante pela reforma do *decisum*, afirmando que a legalidade do teste aplicado.

Em face de tal argumentação, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relato do essencial.

Em primeiro lugar, no que tange à impossibilidade jurídica do pedido, suscitada na inicial, cumpre esclarecer que pedido juridicamente impossível é aquele expressamente vedado no ordenamento jurídico em vigor. O pedido formulado pelo autor/agravado na inicial não se afeiçoa contrário à legislação vigente, de modo que não merece prosperar a preliminar argüida pela agravante.

Em segundo lugar, ressalte-se ser desnecessária a citação dos demais candidatos no certame, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que os candidatos, mesmo aprovados, não possuem direito líquido e certo à convocação, mas tão-somente, expectativa de direito.

Nesse sentido, veja-se:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. LITIS-CONSÓRCIO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO E ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Dispensável a citação de concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação." (RMS Nº 13.858/MG, DJU de 22/9/2003)

2. De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no edital.3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 15381/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 13.03.2006 p. 372).

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

De início, cumpre destacar que, em que pese a legislação que criou a carreira de Agente Penitenciário Federal nada ter mencionado sobre a obrigatoriedade de realização de avaliação psicológica para nos concursos para ingresso no cargo, há expressa previsão sobre o requisito da aptidão mental para investidura em cargos públicos federais no artigo 5º, VI, da Lei 8.112/90, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais. Confira-se:

"Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

(...)

VI - aptidão física e mental."

Dessa forma, se o legislador estabeleceu como requisito de investidura no serviço público a aptidão mental, é consequência que está a autorizar que a administração promova prévia avaliação psicológica nos candidatos a cargos públicos, pois quem quer os fins não pode negar os meios.

É, portanto, lícita a exigência de avaliação psicológica estampada nos itens 5 e 7 do Edital nº 1/2005 - SNJ/MJ, de 3 de fevereiro de 2005, que tornou público o concurso para provimento de vagas no cargo de Agente Penitenciário Federal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AGENTE PENITENCIÁRIO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - EXAME PSICOTÉCNICO SUBJETIVO - PROVIMENTO - ORDEM CONCEDIDA.

1 - A realização do exame psicotécnico, bem como psicológico, está acobertada não apenas pela legislação (Lei nº 5.117/66 - art. 3º), mas, principalmente, pela racionalidade e essência em face dos requisitos necessários à função da carreira policial. Contudo, a subjetividade deste não pode ser aceita, sob pena de arbítrio por parte do Administrador. Nota-se, compulsando os autos, que o edital é silente sobre o detalhamento do referido teste, bem como as informações da autoridade coatora nada mencionam sobre o critério utilizado para aplicá-lo. Desta forma, correta é a decretação de sua ilegalidade, com a consequente invalidação deste.

2 - Precedentes do STF (RE nº 112.676/MG) e desta Corte (REsp nºs 28.331/DF, 181.528/CE, 27.866/DF, 164.822/CE, 37.941/DF, 89.654/DF e 27.865/DF, entre outros).

3 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, conceder o ordem, nos termos em que pleiteada na inicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

(RMS 13.237/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 25.06.2002, DJ 26.08.2002 p. 258)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL AFASTADO. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTUITO PROTETÓRIO.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um dos elementos insertos no art. 535, do Código de Processo Civil, rejeitam-se os declaratórios. Ademais, cumpre ressaltar que a concessão dos efeitos infringentes somente se verifica em casos excepcionais, o que não é a hipótese dos presentes autos.

II - Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, é lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso.

Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação. Precedentes (REsp. 229.846 - CE; REsp. 153.535 - RN e REsp. 194.544 - CE).

III - No caso dos autos, a situação é distinta, pois o candidato teve plena ciência dos motivos determinantes da sua reprovação, bem como lhe foi oportunizado interpor eventual recurso, hipótese que não se concretizou por vontade própria.



IV - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento do respectivo valor.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 12.710/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28.08.2001, DJ 08.10.2001 p. 228)

Em segundo lugar, não vislumbro razoabilidade na reserva de vagas, assegurada no *decisum* recorrido, isso porque, a jurisprudência vem admitindo a adoção de tal medida somente quando houver possibilidade de perecimento de direito, em razão da posse de outro candidato no cargo, enquanto se aguarda o julgamento da ação. Assim a reserva assegurada refere-se ao cargo e não simplesmente para a hipótese de prosseguir no certame.

Em terceiro lugar, no que tange à alegada subjetividade do teste sob discussão, imprescindível a análise do edital, bem como dos documentos carreados aos autos.

O edital do certame, não impugnado pela parte autora, estabeleceu os seguintes critérios para a avaliação psicológica (fls. 54):

"7 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

7.1. A avaliação psicológica terá caráter eliminatório e será realizada na data provável de 29 de maio de 2005.

7.2. Na avaliação psicológica, o candidato será considerado recomendado ou não-recomendado.

7.3. A avaliação psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de técnicas psicológicas, visando analisar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, identificando a capacidade de concentração e atenção, raciocínio, controle emocional, capacidade de memória e características de personalidade prejudiciais e restritivas ao cargo.

7.4 O candidato considerado não-recomendado na avaliação psicológica ou que não comparecer à avaliação na data e no horário previstos para sua realização no respectivo edital de convocação será eliminado do concurso.

7.5. Demais informações a respeito da avaliação psicológica constarão de edital específico de convocação para esta fase".

O impetrante trouxe aos autos edital contendo as disposições específicas da prova sob discussão (fls. 65).

Ademais, conforme se depreende dos autos, noto que o impetrante teve acesso aos laudos e demais documentos, nos quais constam as suas características tidas como inadequadas para o exercício do cargo público pretendido, bem como os critérios de avaliação.

Ciente das razões que ocasionaram a sua não-recomendação, o autor interpôs recurso (fls. 121), tendo sido o recurso apreciado (fls. 120 e seguintes) fundamentadamente pelo CESPE.

Importante destacar, como dito, que aos candidatos do certame foi facultada a análise dos laudos devidamente assistidos por profissional inscrito no Conselho Regional de Psicologia, não tendo o impetrante se aproveitado deste recurso.

Ainda que assim não fosse, a simples declaração de nulidade da avaliação psicológica, conforme pacificado pelo STJ, "não gera para o recorrido o direito de continuar nas demais fases do certame, uma vez que, declarada a nulidade do teste psicotécnico a que foi submetido, em razão de seu indevido sigilo e impossibilidade de apresentação de recurso, deverá o candidato submeter-se a novo exame, em que sejam respeitados os critérios da objetividade, com resultado que apresente decisão fundamentada, que possibilite sua revisão pelo candidato" (REsp 469.959/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 340).

Em igual sentido:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. ANULAÇÃO DO EXAME. DIREITO AUTOMÁTICO DE PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PAUTADO PELOS DITAMES DA PUBLICIDADE E DA REVISIBILIDADE.

3. A manutenção do acórdão recorrido, que reconheceu o caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico, não implica o automático ingresso dos candidatos nele reprovados na Academia Nacional de Polícia. É necessária a realização de novo exame psicotécnico, isento das irregularidades que ensejaram a nulidade do primeiro.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido".

(REsp 670.104/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 336).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. APROVEITAMENTO DE EXAME PSICOTÉCNICO REALIZADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE. AUTOMÁTICO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE.

4. O reconhecimento do caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico determinado pelo edital que regula o concurso para o provimento de cargos na Polícia Civil não implica o automático ingresso dos candidatos nele reprovados na Academia de Polícia Civil.

5. Recurso parcialmente provido".

(REsp 622.342/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 19.12.2005 p. 486).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. APROVEITAMENTO DE TESTES REALIZADOS ANTERIORMENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E IMPESSOALIDADE. NÃO-CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. EXIGIBILIDADE. CARÁTER SUBJETIVO, SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é exigível, em concurso público, a aprovação em exame psicotécnico quando previsto em lei, mormente para ingresso na carreira policial, em que o servidor terá porte autorizado de arma de fogo e, pela natureza das atividades, estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade. Todavia, tem rejeitado sua realização de forma subjetiva e irrecorrível.

4. Recurso ordinário conhecido e provido. Acórdão recorrido reformado. Segurança concedida em parte para anular o exame psicotécnico realizado e determinar a realização de novo teste, baseado em critérios objetivos e previamente determinados, sendo o resultado, ainda, passível de recurso".

(RMS 17.103/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 338)

Dessa forma, a legalidade da avaliação psicológica, somada às provas carreadas aos autos comprovando que o exame foi dotado de toda a publicidade, objetividade e revisibilidade necessárias, preenchendo, assim, todos os pressupostos de validade exigidos pela jurisprudência.

Nesse contexto, disponho que a concessão de tutela antecipada deve estar fundada em elementos objetivos constantes dos autos e, em prova que de pronto permita avaliar a viabilidade do pedido deduzido na inicial como dotado de alta probabilidade de êxito por ocasião da prolação da sentença.

Na hipótese, quando muito, seria possível examinar a questão sob o prisma de pedido cautelar, o que contudo não altera a impossibilidade de concessão de liminar, pois não há "fumus boni iuris", uma vez que o candidato foi reprovado em exame psicológico que lhe oportunizou a possibilidade de impugnação por meio de recurso administrativo, o que permite aferir a observância ao princípio da ampla defesa.

O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente e terá como objetivo primeiro constatar a existência de irregularidades na aplicação do exame ou em seu julgamento para somente após tal constatação adotar outras providências.

No entanto, não é possível conceder liminar ou antecipação de tutela para permitir a realização de curso de formação, causando dispêndios à União, se ao final, é possível a improcedência do pleito deduzido na inicial, o que se afigura frontalmente contrário às regras do instituto da tutela antecipada.

Se o agravado foi considerado *não recomendado* no exame psicotécnico, de caráter eliminatório, não é admissível o prosseguimento nas demais etapas do certame, inclusive, com autorização para que participe do curso de formação, sem ter logrado êxito nesta fase do certame que antecede a convocação para o referido curso.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CANDIDATOS NÃO RECOMENDADOS NO EXAME PSICOTÉCNICO. PRETENSÃO DE PARTICIPAR DO CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. IRREGULARIDADES APOSTADAS NA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1. Se os agravantes foram considerados não recomendados no exame psicotécnico, de caráter eliminatório, não é admissível o prosseguimento nas demais etapas do certame, inclusive, com autorização para que participem do curso de formação, sem terem logrado êxito nessa fase do certame que antecede a convocação para o referido curso.

2. Se os agravantes inscreveram-se no concurso, tendo pleno conhecimento de todo o teor do Edital, não podem agora, em razão de não terem se classificados, no exame psicotécnico, insurgirem-se contra as disposições editalícias, sob a alegação de ausência de apresentação prévia dos critérios que seriam adotados pelo examinador para considerar o candidato recomendado ou não recomendado. Todos aqueles que se inscreveram no concurso e que não foram aprovados no exame psicológico, foram eliminados do certame. Permitir que apenas os agravantes, enquanto candidatos eliminados, participem das demais fases do certame, consistiria em violação direta e frontal ao princípio da isonomia, uma vez que os demais candidatos não recomendados também foram eliminados.

3. A alegação de subjetividade apontada pelos agravados é questão que demanda indagação e dilação probatória, inclusive com produção de prova pericial. Não é cabível, em exame de cognição sumária, o reconhecimento de que os recorrentes possuem o perfil psicológico adequado ao exercício do cargo que postula, pois se assim fosse, não estaria discutindo o resultado da avaliação psicológica que era uma etapa eliminatória do certame. A concessão de tutela antecipada deve estar fundada em elementos objetivos constantes dos autos e, em prova que de pronto permita avaliar a viabilidade do pedido deduzido na inicial como dotado de alta probabilidade de êxito por ocasião da prolação da sentença.

4. Não é possível conceder liminar ou antecipação de tutela para permitir a realização de curso de formação, causando dispêndios à União, se ao final, é possível a improcedência do pleito deduzido na inicial, o que se afigura frontalmente contrário às regras do instituto da tutela antecipada.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 2006.01.00.008928-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 10/08/2006, p.117)

De qualquer sorte, resalto que não há nos autos qualquer notícia de que o recorrido tenha impugnado administrativamente o Edital quando de sua publicação, o que reforça o entendimento de que tinha ciência inequívoca das provas e testes a que seria submetido, para obter a aprovação no concurso, ao final de todas as etapas.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região, dou provimento ao agravo para revogar a decisão recorrida.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.021727-5/MG

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-	:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO	:	AMERIJANE TAIPINA TAVARES E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	DIMAS TAMEIRAO DOS SANTOS
APELADO	:	PEGGY ELEUTERIO TAVARES
ADVOGADO	:	ARYSBURE BATISTA ELEUTERIO

DESPACHO

Reitere-se intimação aos apelados para regularizarem a representação processual, trazendo aos autos procuração em que outorgam poderes aos advogados subscritores das respectivas contra-razões ao recurso de apelação, sob pena de serem havidas por inexistentes. (art. 37, parágrafo único, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO NO MS Nº 2006.35.00.014281-7/GO

Processo na Origem: 200635000142817

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
IMPETRANTE	:	OMILDO ANANIAS JUNIOR
ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS DOS REIS
IMPETRADO	:	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que, confirmando liminar deferida em agosto/2006, concedeu a segurança, para assegurar a matrícula do Impetrante na disciplina Prática Jurídica III, juntamente com o seu pré-requisito, Prática Jurídica II, referentes ao curso de Direito ministrado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA.

Decido.

Considerando que, por força de medida judicial, o aluno conseguiu matricular-se nas disciplinas pretendidas, já tendo, inclusive, concluído o curso superior, conforme informação da instituição de ensino, vislumbra-se, de logo, o superveniente esgotamento do objeto do writ. Demais disso, impõe-se reconhecer, *in casu*, a situação fática consolidada, em razão de decurso do tempo.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. MATRÍCULA EM DISCIPLINA CONCOMITANTE COM DISCIPLINA QUE EXIJA PRÉ-REQUISITO. POSSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA. ESTUDANTE CONCLUINTE DE CURSO SUPERIOR. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF/1ª REGIÃO.

1. É possível, ao estudante concludente de curso superior, matricular-se, simultaneamente, em disciplinas, mesmo que uma seja pré-requisito da outra, desde que inexistam incompatibilidade de horários, como na hipótese. Precedentes desta Corte.

2. Diante do tempo decorrido, mais de 1 (um) ano da decisão liminar que deferiu a matrícula pleiteada, resta configurada situação fática que não aconselha modificação, já que incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária, até porque, muito provavelmente, a impetrante já concluiu o curso de graduação.

3. Cabível a aplicação da teoria do fato consumado em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.

4. Remessa oficial improvida.

(REOMS 2006.38.03.000693-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 08/03/2007, p. 141.)

Ante o exposto, julgo prejudicada a remessa *ex officio*, pela superveniente perda de objeto do writ (CPC, art. 557, *caput* e RITRF/1ª Região, art. 30, inc. XXIII). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.36.00.008252-2/MT
Processo na Origem: 200636000082522

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : FERNANDA PATRICIA DE SIQUEIRA FARIA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FABIO MOREIRA FELIX E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO e remessa oficial em face da sentença que, confirmando liminar deferida em junho/2006, concedeu a segurança, para assegurar às Impetrantes colação de grau e emissão de diploma do curso de Licenciatura e Bacharelado em Geografia, por concluir que a sua não-participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) não foi ocasionada por elas. Decido.

Considerando que as estudantes alcançaram ordem judicial garantindo sua colação de grau, marcada pela 29/06/2006, e expedição de diploma, desde o ano passado, e inexistindo, nos autos, notícia de descumprimento do julgado, vislumbra-se, de logo, o superveniente esgotamento do objeto da ação mandamental. Demais disso, impõe-se reconhecer, *in casu*, a situação fática consolidada, em razão de decurso do tempo.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. DISPENSA. LIMINAR DEFERIDA. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DETERMINADA POR FORÇA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO CONSUMADO.

1. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE destina-se a avaliar a qualidade da educação superior. O resultado obtido individualmente não afeta o aluno habilitado, pois a lei de regência admite o procedimento por amostragem e veda identificação nominal e divulgação da nota do examinado.

2. A inobservância da convocação pode ser penalizada, mas não deve ensejar óbice à colação de grau e à concessão do diploma, posto que desproporcional ao dever inadimplido e sem qualquer previsão legal específica.

3. Com base no princípio da praticidade recomenda-se seja respeitada situação consolidada pela colação de grau e expedição do diploma, decorrente da concessão de liminar em mandado de segurança, sob pena de injustiça maior, a esta altura.

4. A colação de grau consolida situação cujo desfazimento é desaconselhável.

5. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 2006.33.00.000690-0/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p. 71).

Ante o exposto, julgo prejudicadas a apelação e a remessa *ex officio*, pela superveniente perda de objeto do writ (CPC, art. 557, *caput* e RITRF/1ª Região, art. 30, inc. XXIII).

Publique-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.11.007638-0/MG
Processo na Origem: 200638110076380

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : HELIO DE PAULA ALVIM FILHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : CLAUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de execução extrajudicial nos moldes estabelecidos no Decreto-Lei nº 70/66, por não vislumbrar o julgador irregularidade no procedimento examinado.

No recurso, sustenta-se que as irregularidades tiveram início com o procedimento do agente financeiro no tocante à correção das prestações e do saldo devedor, culminando com a incorreta atuação do agente fiduciário que não observou as prescrições inscritas no diploma legal no tocante ao processamento da execução.

Fundando-se, dentre outras, em tais ponderações, requerem o provimento da apelação para ver reconhecida a nulidade da execução extrajudicial levada a termo.

É o relatório do essencial.

Da leitura dos autos, observa-se que está sendo impugnada a execução extrajudicial, tanto no que tange à constatação da mora em relação às prestações, quanto em relação à condução do procedimento por parte do agente fiduciário designado.

Em casos da espécie, este Tribunal tem adotado entendimento de que não é possível afastar a legitimidade do agente fiduciário, que, no caso, desempenha função essencial para a concretização da satisfação do crédito.

Assim, deve figurar no pólo passivo da demanda, como litisconsorte necessário do agente financeiro.

Nos casos em que houve arrematação do imóvel no leilão promovido, também vem sendo decidido que é necessário determinar que o arrematante integre a lide, pois a solução do litígio atingirá seu patrimônio, o que não é possível sem que integre a relação processual.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PROCESSO ANULADO.

1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, "falta de notificação ao mutuário" dos atos de expropriação.

2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.

3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação.

4. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s). Apelação prejudicada." (AC 2001.33.00.010434-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 05/02/2007, p.114)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NULIDADE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Nas ações que visam tornar nulas as execuções extrajudiciais derivadas do Decreto-Lei 70/66 é indispensável a presença do agente fiduciário no pólo passivo, eis que cabe a este promover os atos necessários ao cumprimento da excussão extrajudicial, defendendo, se for o caso, as medidas tomadas.

2. Daí, em face da condição de litisconsorte passivo necessário do agente fiduciário, a sua ausência nulifica ab initio o processo, situação que pode ser verificada *ex officio* pelo Tribunal. Precedentes.

3. Sentença nulificada. Apelo e agravo retido prejudicados." (AC 2000.41.00.001839-3/RO, Rel. Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (conv), Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.29)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO E DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS RECONHECIDO.

1. Descabe a extinção do processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de o imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional ter sido adjudicado, quando há pedido de anulação do leilão - fundado em vícios no procedimento executivo extrajudicial - e de repetição de indébito. Precedente.

2. Para a análise da causa como um todo, em razão de suas peculiaridades, faz-se imprescindível, de outro lado, a citação do agente fiduciário e de eventual arrematante do imóvel financiado, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

3. Apelação da Autora provida para desconstituir a sentença de primeiro grau e, em consequência, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito, devendo ser providenciada a integração à lide dos litisconsortes passivos necessários." (AC 2001.37.00.007149-0/MA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.193)

Observando que na hipótese, é necessária a integração de determinada parte à lide, como condição de validade do processo, sob pena de nulidade, a hipótese é de declaração da referida nulidade de ofício, dando consecução aos princípios da economia e celeridade processuais.

Nos casos em que normas de ordem pública determinem a citação de determinada parte como condição de validade do processo, o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que cabe ao Juízo ou Tribunal a atuação de ofício para corrigir a falha, determinando a anulação do processo desde o momento em que deveria ter sido citada ou intimada a parte que deveria atuar de forma obrigatória no processo.

Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros:

"1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige o prévio questionamento dos dispositivos legais ditos por vulnerados.

2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos.

3. O conhecimento das questões de ordem pública - art. 267, §3o do Código de Processo Civil - não constitui uma faculdade conferida ao julgador, mas um poder-dever de que se pronuncie sobre a existência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Não o fazendo, o juiz incorre em omissão sanável via embargos declaratórios.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 147.222/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 234)

"PROCESSO CIVIL - SFH - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA DO FCVS - NECESSIDADE DA PRESENÇA DA CEF COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.

2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas *ex officio*, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).

3. Hipótese em que se conhece do especial por violação da Lei 8.177/91 e porque configurado o dissídio jurisprudencial, ensejando o reconhecimento *ex officio* da ausência de citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, o que desloca a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.

4. Embora não se discuta diretamente questão relativa ao FCVS, mas o critério de reajuste das prestações do contrato, se houver menor amortização do saldo devedor, o Fundo será mais onerado quando ocorrer a quitação. Situação que enseja o legítimo interesse da CEF em figurar no pólo passivo da demanda.

5. Recurso especial conhecido e, de ofício, decretada a nulidade absoluta do feito por incompetência da Justiça Estadual. Remessa dos autos à Justiça Federal, para citação da CEF como litisconsorte passiva necessária." (REsp 698.061/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 27.06.2005 p. 337)

"AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

1. Tratando-se de ação difusa ajuizada com a finalidade de impedir a contratação de empréstimo por parte do Município de Diadema-SP junto ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, constando expressamente do pedido a anulação dos contratos administrativos eventualmente firmados com base na Lei Complementar municipal 57/96, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário.

2. O regime da coisa julgada nas ações difusas não dispensa a formação do litisconsórcio necessário quando o capítulo da decisão atinge diretamente a esfera individual. Isto porque, consagra a Constituição que ninguém deve ser privado de seus bens sem a obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

3. O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo.

4. Nulidade de pleno direito da relação processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, na forma do art. 47 do CPC, incorrendo preclusão.

5. Hipótese em que o pedido de citação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema foi efetuado pelo autor mais de uma vez antes da prolação da sentença.

6. Recurso especial provido para, reconhecendo a violação do art. 47 do CPC, declarar a nulidade do processo a partir do momento em que IPRED deveria ter sido citado." (REsp 480.712/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 124, REPDJ 05.09.2005 p. 207)

Pelo exposto, anulo o processo desde seu momento inicial, quando deveria ter sido determinada a citação do agente fiduciário para compor o pólo passivo da demanda como litisconsorte necessário da instituição financeira credora, bem como, determinando a citação de eventual arrematante do imóvel, que possui inequívoco interesse na lide.

Sem recurso, restitua-se os autos à origem para regular processamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 06 de junho de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000254-5/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ACAILANDIA-MA
PROCURADOR : JULIO CESAR SA GONCALVES



DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNASA - Fundação Nacional de Saúde contra decisão que determinou, liminarmente, a suspensão da inscrição do Município de Açailândia-MA junto ao SIAFI.

A mencionada inscrição adveio da inadimplência do Convênio nº 1355/2002, celebrado entre o agravado e a Fundação Nacional de Saúde, decorrente da gestão anterior do prefeito da referida municipalidade.

A agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada e obtida pelo agravado, uma vez que a inscrição está fundamentada nas disposições da Lei Complementar 101/2000.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja negada a exclusão do SIAFI/CADIN.

É o relatório do essencial.

Constatado que razão assiste, em parte, à agravante.

Ressalte-se que, em caso de verbas destinadas à saúde, educação e assistência social, o município/agravante se encontra amparado pelo art. 25, § 3º, da LC nº 101/2000, que disciplina que ações que envolvam educação, saúde e assistência social estão excluídas da aplicação de sanção por descumprimento de regras para o repasse voluntário de recursos.

Assim, entendo que, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência deva permanecer, porquanto as irregularidades na prestação de contas constituem óbice às transferências voluntárias de verbas, não deve o município ser impedido de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado à saúde, educação ou assistência social.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte e do STJ: "ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - MUNICÍPIO INADIMPLENTE.

1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio.

2. A MP 2.176/2001, transformada na Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira.

3. Mandado de segurança concedido".

(MS 8.440/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 205).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO POR EX-GESTOR. INSCRIÇÃO DO ENTE POLÍTICO MUNICIPAL NO CADASTRO DE INADIMPLENTE DO SIAFI. SUSPENSÃO DO BLOQUEIO DO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. AÇÕES SOCIAIS.

1. Mostra-se juridicamente apropriado suspender os efeitos da inscrição de município no cadastro de inadimplentes do SIAFI no tocante ao repasse de verbas públicas destinadas a uma diversidade de ações indispensáveis ao seu desenvolvimento social, de modo a evitar que, em virtude da ausência de prestação de contas a cargo do seu ex-administrador, toda a população local seja penalizada por ato de terceiro.

2. Agravo de instrumento da FUNASA parcialmente provido, para que a suspensão dos efeitos da inscrição do Município no SIAFI se limite a afastar o óbice quanto ao recebimento de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", devendo-se compreender no termo "ações sociais" também aquelas voltadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade local".

(AG 2005.01.00.019850-1/MA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.109).

Corroborando este entendimento, o STF julgou da seguinte forma, verbis:

AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - INSCRIÇÃO DE ESTADO - SIAFI - INADIMPLÊNCIA - CONVÊNIOS E REPASSES - ÓBICE.

A concessão de liminar em ação cautelar faz-se com base nos valores envolvidos, buscando-se definir o prejuízo maior. É de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello (AC-MC 259/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/12/2004, pp. 00012)

EMENTA: Questão de ordem em medida cautelar em ação cautelar. 2. Autarquia estadual. Inscrição no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). 3. Impedimento de repasse de verbas federais. Risco para a continuidade da execução de políticas públicas. 4. Precedentes: (QO) AC no 259-AP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 03.12.2004; (QO) AC no 266-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.10.2004; e (AgR) AC no 39-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004. 5. Cautelar, em questão de ordem, referendada (AC-MC-QO 1084/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 30/06/2006, pp. 00006)

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LIMINAR. SIAFI: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ESTADO: INADIMPLÊNCIA. CONVÊNIO. PRECEDENTES.

I - Cautelar deferida para o fim de determinar a suspensão da inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. II - Periculum in mora ocorrente. III - Precedentes: AC 25/TO, Rel. Min. Nelson Jobim; AC 223/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AC 259/AP, Rel. Min. Marco Aurélio; AC 416/AP, Rel. Min. Cezar Peluso. IV - Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma.

(AC-QO 1015/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 18/08/2006, pp 00020)

Ante o exposto, com fundamento no inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região c/c o § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao agravo para manter a inscrição do município/agravado no SIAFI/CADIN e obstar somente as transferências voluntárias que não sejam

destinadas à saúde, educação ou assistência social.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo a quo, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000415-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCURADOR : ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO

AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI

ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança para suspender o Pregão Eletrônico n. 58/2006.

Considerou o MM. Juiz Federal que:

1 - "o Edital utiliza a linguagem técnica, mas permite compreender que a empresa que vier a ser contratada deverá ser proprietária e instalar os servidores de redes, os sistemas operacionais (ambiente e aplicativo) etc. e oferecer o pessoal com conhecimento técnico para cumprir as etapas do processo e ainda mantê-lo em funcionamento constante, para evitar que ocorra o seu desligamento e que os dados registrados não sejam replicados para serem mantidos de modo a serem acessados se houver perda daqueles gravados nas máquinas que receberam os arquivos em primeiro plano";

2 - "é permitido compreender que para alcançar o objeto do contrato que a empresa vencedora não fornecerá tão-somente mão-de-obra";

3 - "deverá instalar equipamentos, programas, aplicativos, construir rede e depois criar nas máquinas as operações de replicação dos dados, mantendo o banco em segurança (firewal) de modo a evitar invasões que não sejam perdidos por circunstâncias externas ou internas".

Alega a agravante:

1 - "a empresa vencedora da licitação cederá ao agravante espaço em discos magnéticos para que seja realizada a gravação automática e sincronizada de cópia de arquivos dados originariamente gravados em discos da autarquia, como forma de proteção contra a ocorrência de qualquer evento que cause a perda dos dados originais";

2 - "o objetivo de um mecanismo de replicação de dados é permitir a manutenção de cópias idênticas de um mesmo banco de dados em servidores independentes para aumentar a confiabilidade e garantir acesso local, ou seja, é um incremento no nível de disponibilidade da informação";

3 - "para este projeto, será mantida uma segunda cópia do banco de dados de produção em Data Center externo e, na ocorrência de algum sinistro ou corrupção na base de dados principal no CPD do FNDE, será efetuada uma carga ou replicação de conteúdo externo para o ambiente interno do órgão, de forma eletrônica, por meio de cópia integral da base, sem a intervenção humana";

4 - "a licitante que vier a ser contratada deverá ser proprietária, todavia, não deverá instalar os servidores e sistemas, mas, sim, disponibilizar o acesso aos equipamentos onde serão gravados os dados";

5 - "os serviços de manutenção e suporte técnico serão prestados, como também já colocado anteriormente, para todos os equipamentos da licitante que vier a ser contratada e em suas instalações, como atividade rotineira de manutenção dos equipamentos em pleno e correto funcionamento para que a gravação rotineira dos novos dados, possa ser realizada e que as cópias sejam disponibilizadas à agravante, caso venha ser necessária, sem solução de continuidade das atividades do FNDE";

6 - "a licitante que vier a ser contratada deverá ser proprietária, todavia, não deverá instalar os servidores e sistemas, mas, sim, disponibilizar o acesso aos equipamentos onde serão gravados os dados".

É o relatório. Decido.

O art. 3º, §3º, da Lei 8.248/91, com a redação dada pela Lei 11.077/2004, preceitua que a "aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão".

O art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002 considera como bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Por sua vez, o Anexo II do Decreto 3.555/2000, com a redação dada pelo Decreto 3.784/2001, considera como serviços comuns na área de informática apenas a "digitação" e a "manutenção".

In casu, o edital do certame define o objeto da licitação como sendo a "contratação de empresa especializada em disponibilidade de infraestrutura de Data Center para prestação de serviços de Replicação do Banco de Dados de Produção do FNDE provendo instalações, circuitos de comunicação de dados, ambiente operacional, gerenciamento e segurança, bem como manutenção e suporte técnico, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos" (fl. 34).

O item 1 do Anexo I (Termo de Referência) do mencionado edital (fl. 44) especifica da seguinte forma os serviços a serem contratados:

"1 - Especificação

O escopo dos serviços de interesse do FNDE visa à replicação de dados entre o CPD do FNDE e um Data Center externo para aumentar o nível de confiabilidade na salvaguarda dos dados críticos e de negócio (Banco de Dados de Produção) da Autarquia e contempla:

? Item 1 - Disponibilização de infra-estrutura para carga inicial de dados, com todo o ambiente operacional necessário (servidores de rede, sistemas operacionais, sistemas gerenciadores de banco de dados, softwares de replicação, licença de softwares, equipamentos de conectividade, circuitos de comunicação de dados, sistemas de segurança e gerenciamento);

? Item 2 - Serviços mensais de manutenção do ambiente replicado, incluindo suporte técnico."

Como se vê, os serviços a serem contratados extrapolam consideravelmente o âmbito da mera digitação e manutenção, pois envolvem, entre outras coisas, a "disponibilização de infra-estrutura para carga inicial de dados, com todo o ambiente operacional necessário".

Também não se qualificam como serviços comuns, tanto que sua especificação exigiu mais de seis páginas (fls. 44/50) em que, vez por outra, se estabeleceu padrão de desempenho e de qualidade não objetivos, como se pode observar das transcrições a seguir:

1. "disponibilização de infra-estrutura de Data Center para efetuar a replicação do Banco de Dados de Produção em ambiente seguro e externo às dependências do FNDE";

2. "a infra-estrutura a ser provida pela Contratada deverá ser a mais compatível possível com o ambiente operacional do Banco de Dados do FNDE";

3. "com largura de banda de rede suficiente para suportar a replicação de dados pretendida".

Sendo assim, como bem decidiu o Juízo a quo, o pregão eletrônico não se trata de modalidade adequada de licitação para a contratação dos serviços pretendidos pelo FNDE.

Adotando semelhante diretriz, já decidiu esta Turma:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS DE INFORMÁTICA E ANALISTAS DE SISTEMA E SUPORTE PELA MODALIDADE PREGÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS QUE NÃO PODEM SER ENQUADRADOS NA MODALIDADE SERVIÇOS COMUNS. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA À LEI PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

1 - A aquisição de bens e a contratação de serviços pela modalidade pregão incluída entre as modalidades de licitação pela Lei nº 10.520/2002, teve como objetivo facilitar a compra de bens e serviços comuns, conforme a estipulação inscrita no Decreto nº 3.555/2000.

2 - No ramo de serviços de informática o referido decreto indicou como serviços comuns na área de informática, a prestação de serviços de digitação e manutenção de equipamentos.

3 - O objetivo da modalidade pregão é permitir a contratação mais rápida e acessível à Administração de bens e serviços que são licitados pela modalidade menor preço.

4 - Não é cabível a utilização do pregão para a contratação de serviços de informática que demandem conhecimentos técnicos mais aprofundados ou, para a ocupação de funções de formação superior, sob pena de violação expressa ao texto legal, pois para contratações que exigem conhecimentos técnicos especializados, é necessária a realização de licitação pela modalidade técnica e preço, pois o interesse da Administração é o melhor serviço pelo preço mais adequado.

5 - Não existindo autorização legal para que se prescindia da técnica, é inviável a realização de licitação para contratação de serviços técnicos especializados pela modalidade pregão sob o argumento de que a contratação seria financeiramente mais vantajosa para a Administração Pública.

6 - Agravo de instrumento provido."

(TRF - 1ª Região. Quinta Turma. AG 2004.01.00.001190-0/DF. Relatora: Desembargadora Federal Selen Maria de Almeida. Data de Julgamento: DJ 13.9.2004, p. 77)

Por conseguinte, a decisão agravada não merece reforma, sendo manifeste a improcedência deste agravo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000893-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : EPHIGENIA JORGE PEREIRA
ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Ephigenia Jorge Pereira contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 18ª Seção Judiciária de Minas Gerais, em que foi recebido o recurso de apelação interposto pela União nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Alega a agravante que:

1 - "o veículo da autora fora preso por agentes da Polícia Federal, em Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de terem sido encontradas mercadorias de origem e procedências estrangeiras, desacompanhadas de documentos fiscais";

2 - "na data da apreensão, o veículo da autora, encontrava-se fretado para realização de viagem sob a responsabilidade de terceiro, tudo conforme demonstrado no feito originário";

3 - "demonstrada a inexistência de qualquer indício de que a autora tenha participado no ilícito, garantiu-se a ela, nos autos do Incidente de Restituição de Coisa Apreendida por ela instaurado (Autos n. 2003.61.02.005965-8, de origem da 6ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo), a restituição de seu veículo";

4 - "o veículo da autora permanece apreendido até hoje, decorrido mais de quatro anos de reiterado litígio, e não obstante a prova cabal de que não participou do ilícito apontado pela Receita Federal e de que a pena de perdimento aplicada no referido processo administrativo é nula, dado que não foi garantido à autora o direito à ampla defesa";

5 - "a ação foi julgada procedente para, *in verbis*, declarar a nulidade do processo administrativo n. 10840.002299/2002-79, no que se relaciona com a aplicação da pena de perdimento do veículo Scania K 112 CL, de placa GPZ 6658/MG, garantindo à autora a liberação do veículo, garantindo à autora a liberação do veículo, com a respectiva documentação ";

6 - "a agravada interpôs recurso de apelação, que foi recebido no seu duplo efeito, assim adiando ainda mais a liberação do veículo da autora, aumentando os riscos de perecimento do bem e de imprestabilidade da tutela judicial";

7 - "não tendo sido provada a responsabilidade/participação da autora ou de seus representantes legais no suposto ilícito fiscal, assim como pelo fato de a autora não ter sido intimada para se defender no processo administrativo (cerceamento do direito de defesa), o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido da autora, determinando a liberação de seu veículo";

8 - "não se deve permitir o perecimento do veículo da autora, ainda mais quando o seu direito à restituição já foi demonstrado e reconhecido tanto na instância criminal, quanto na comum, sendo insustentável que se adie indefinidamente o cerceamento de seu direito à propriedade";

9 - "o rol de hipóteses previsto no art. 520 do CPC deve ser interpretado como sendo exemplificativo, sob pena de ineficácia da sentença proferida no feito originário";

10 - "a DRF não possui condições mínimas para guardar e conservar os veículos que apreende".

É o relatório. Decido.

O art. 520 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III -

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo.

Portanto, o recurso de apelação interposto pela União deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CANDIDATO PORTADOR DE ASMA BRÔNQUICA CONSIDERADO INAPTO EM EXAME MÉDICO. EXCLUSÃO DO CONCURSO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. OBTENÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO EM AMBOS OS EFEITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Considerados os fatos e a relevância dos fundamentos expendidos na apelação, assim como em decorrência de a hipótese dos autos não se subsumir em nenhuma das elencadas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil, mantém-se o despacho agravado, que recebeu o apelo em ambos os efeitos.

2. Agravo desprovido".

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AG 2006.01.00.003832-2/MG. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data de julgamento: 24.11.2006. DJ de 29.1.2007, p.51)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO SOB RITO ORDINÁRIO, E SUSPENDEU O PASSE LIVRE DOS EMPREGADOS/CARTEIROS DA ECT NO TRANSPORTE URBANO. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 520, DO CPC.

1. Em se tratando de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação sob rito ordinário - a qual suspendeu o cancelamento da gratuidade de transporte coletivo aos empregados/carteiros da ECT -, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 520, do CPC, o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Agravo de instrumento da ECT improvido".

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2002.01.00.005292-5/MG. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data de julgamento: 28.6.2006. DJ de 27.7.2006, p.74)

Em face do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente improcedente (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001245-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
AGRAVADO : JERONIMO PLACIDO BARBOSA
ADVOGADO : TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por meio da qual foi "concedida medida cautelar incidental, com fundamento no artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, pelo período de 90 (noventa) dias, afastando a 'suspensão' da licença determinada pela autoridade em nome do" IBAMA. Determinou-se, ainda, "por medida de cautela, à Ilma. Srª Diretora da Secretaria do Juízo que entrasse em contato com o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, confirmando em nome de quem se encontra registrado o imóvel objeto da Matrícula existente no Livro A, fls. 163, sob nº 157, de 30 de julho de 1991 e encaminhando-lhe ofício requisitando certidão atualizada do referido registro, fixado o prazo de 10 (dez) dias".

A decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos:

1 - "o autor da ação ao que consta munido da licença fez investimentos para executar o plano de manejo, mas acabou prejudicado com a suspensão meses após. As razões da suspensão são o fato de ter-se envolvido anteriormente em extração de madeiras de áreas públicas, que permitiu que fosse sancionado e também obrigado a fazer a recuperação da área devastada. Também serve de motivo para a suspensão a suspeita da autoridade de que estaria executando a atividade em área pública";

2 - "a localidade onde está situada a Gleba 67 ganhou manchetes de jornais e revistas e das televisões e rádios tendo em vista homicídio praticado contra uma religiosa por madeireiros. Por causa da comoção causada pela eliminação física da religiosa, as autoridades, ao que parece, resolveram paralisar as atividades empresariais de extração de madeira, em regime sustentável, alegando circunstâncias que não permitam a retirada da licença";

3 - "sem outras considerações doutrinárias sobre o ato administrativo, a licença, estando preenchidos os requisitos, não pode ser negada. Se foi expedida com vício, pode ser revogada";

4 - "no caso, o autor encontra-se no limbo. Possui licença, mas não pode executar os atos materiais autorizados, porque o servidor do órgão, que não se sabe se detentor de competência, determinou a sua 'suspensão, em virtude da suspeita de estar sendo a atividade executada em área pública";

5 - "os documentos de fls. 24/27 comprovam que a área não é mais pública, porque alienada em licitação para terceiro e que teria, posteriormente, a transferido para o autor da ação. Os documentos afastam a motivação da autoridade, de que depende de informação do INCRA, porque não consta nenhuma falsidade no documento de fls. 24/26";

6 - "estão presentes os pressupostos da verossimilhança do direito, porque a prova do domínio foi produzida satisfatoriamente, bem como do prejuízo irreparável".

Sustenta o agravante, basicamente, que:

1- "sustenta o Agravado que o título de propriedade originário de seu imóvel é autêntico e regular, tomando como fundamento, tão somente, o Ofício nº 1028/2004/INCRA/SR(01)/PA encaminhado pelo INCRA/Santarém", que "não traz informações referentes à legitimidade da propriedade em questão, tão somente expressa que o CATP" - Contrato de Alienação de Terras Públicas "é autêntico e que sobre a área não incide nenhum Plano de Desenvolvimento Sustentável - PDS";

2 - "quando da análise do PMFS do Agravado não foi comprovado a incorporação do imóvel rural ao patrimônio privado";

3 - "colacionados aos autos do processo administrativo referente ao PMFS encontra-se somente documentos particulares de cessão. Daí a necessidade do INCRA ser ouvido, não somente quanto à autenticidade do CATP em comento, mas, principalmente, em relação às condições resolutivas expressas sob as quais o contrato fora realizado";

4 - "não é demais elucidarmos que, o Agravado teve seu PMFS suspenso em face do cometimento de ilícitos ambientais";

5 - "não se verifica a presença do 'fumus boni iuris' no caso concreto, uma vez que não há plausibilidade do direito que a parte alega, por ter o IBAMA agido em perfeita consonância com a legislação vigente";

6 - "não se vislumbra o 'periculum in mora', (...) posto que o requerente não demonstrou qual o risco existente em aguardar a sentença".

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a liminar foi concedida pelo prazo de 90 (noventa) dias e constatado que decorreu o respectivo prazo, os seus efeitos jurídicos já se exauriram.

Não mais subsistindo, no mundo jurídico, a liminar questionada, perde objeto o agravo contra ela interposto.

Nego seguimento ao agravo, porquanto prejudicado (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXIII, do Regimento Interno).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002160-3/DF
Processo na Origem: 200634000000445

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CUIABA - MT
PROCURADOR : JOSE ANTONIO ROSA

DESPACHO

À vista da pretensão infringente veiculada nos embargos declaratórios opostos pela União (fls. 342/345), dê-se vista ao agravado, em observância ao entendimento predominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002658-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : VILA RICA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vila Rica Empreendimentos Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança para:

1 - suspender a "entrega de propostas da Empreitada por Preços Unitários, Edital n. 80/2006-00, marcado para o dia 19 de janeiro de 2007, às 15:00 (Aviso de Convocação, fl. 47)";

2 - determinar a republicação/divulgação de "todas as alterações/erratas promovidas no Edital n. 080/2006-00, na mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para entrega das documentações e propostas de preços, respeitando-se o prazo mínimo de 30 dias previsto no art. 21 da Lei n. 8.666/93".

É o relatório.

A decisão agravada já foi suspensa pelo Desembargador Federal João Batista Moreira nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.003158-0/DF.

Logo, não há urgência que justifique, ao menos por ora, a concessão da mesma medida no presente recurso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002659-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : T E S TELEMATICA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR
AGRAVADO : BETA INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CATIOR HENRIQUE PIT E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por T&S Telemática Engenharia e Sistemas Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança para:

- 1 - suspender a "entrega de propostas da Empreitada por Preços Unitários, Edital n. 80/2006-00, marcado para o dia 19 de janeiro de 2007, às 15:00 (Aviso de Convocação, fl. 47)";
 - 2 - determinar a republicação/divulgação de "todas as alterações/eratas promovidas no Edital n. 080/2006-00, na mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para entrega das documentações e propostas de preços, respeitando-se o prazo mínimo de 30 dias previsto no art. 21 da Lei n. 8.666/93".
- É o relatório.

A decisão agravada já foi suspensa pelo Desembargador Federal João Batista Moreira nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.003158-0/DF.

Logo, não há urgência que justifique, ao menos por ora, a concessão da mesma medida no presente recurso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003041-0/DF

Processo na Origem: 200734000009726

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : SINDESEI - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS (AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando improcedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003509-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BARRA DE SANTANA - PB
PROCURADOR : JOSE ALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que determinou, liminarmente, a suspensão da inscrição do Município de Santana/PB junto ao SIAFI.

A mencionada inscrição adveio da inadimplência do convênio nº 589/01, celebrado entre o agravado e o Ministério da Integração Nacional, decorrente da não aprovação de contas apresentada pelo ex-prefeito do município.

A agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada e obtida pelo agravado, uma vez que a inscrição está fundamentada nas disposições da Lei Complementar 101/2000 e que não traria gravosa sanção social, já que as verbas relativas a ações sociais, saúde e educação se encontram a salvo das restrições advindas da inscrição do município no SIAFI. Requer, portanto, o provimento do recurso, alegando que a decisão recorrida significará a liberação de verbas indevidamente ao agravado, constituindo um prêmio à inadimplência municipal.

É o relatório do essencial.

Constatado que razão assiste, em parte, à União.

Ressalte-se que, em caso de verbas destinadas à saúde, educação e assistência social, o município/agravante se encontra amparado pelo art. 25, § 3º, da LC nº 101/2000, que disciplina que ações que envolvam educação, saúde e assistência social estão excluídas da aplicação de sanção por descumprimento de regras para o repasse voluntário de recursos.

Assim, entendo que, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência deva permanecer, porquanto as irregularidades na prestação de contas constituem óbice às transferências voluntárias de verbas, não deve o município ser impedido de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado à saúde, educação ou assistência social.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte e do STJ:

"ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - MUNICÍPIO INADIMPLENTE.

1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio.

2. A MP 2.176/2001, transformada na Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira.

3. Mandado de segurança concedido".

(MS 8.440/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 205).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO POR EX-GESTOR. INSCRIÇÃO DO ENTE POLÍTICO MUNICIPAL NO CADASTRO DE INADIMPLENTE DO SIAFI. SUSPENSÃO DO BLOQUEIO DO REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. AÇÕES SOCIAIS.

1. Mostra-se juridicamente apropriado suspender os efeitos da inscrição de município no cadastro de inadimplentes do SIAFI no tocante ao repasse de verbas públicas destinadas a uma diversidade de ações indispensáveis ao seu desenvolvimento social, de modo a evitar que, em virtude da ausência de prestação de contas a cargo do seu ex-administrador, toda a população local seja penalizada por ato de terceiro.

2. Agravo de instrumento da FUNASA parcialmente provido, para que a suspensão dos efeitos da inscrição do Município no SIAFI se limite a afastar o óbice quanto ao recebimento de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", devendo-se compreender no termo "ações sociais" também aquelas voltadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade local".

(AG 2005.01.00.019850-1/MA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.109).

Corroborando este entendimento, o STF julgou da seguinte forma, verbis:

AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR - INSCRIÇÃO DE ESTADO - SIAFI - INADIMPLÊNCIA - CONVÊNIOS E REPASSES - ÓBICE.

A concessão de liminar em ação cautelar faz-se com base nos valores envolvidos, buscando-se definir o prejuízo maior. É de se afastar a inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, ante a inviabilidade de formalizar convênio e receber repasses, com a paralisação de serviços essenciais. Precedentes: Ação Cautelar nº 235-4, relator ministro Sepúlveda Pertence, Ação Cautelar nº 39-4, relatora ministra Ellen Gracie e Ação Cautelar nº 266-4, relator ministro Celso de Mello (AC-MC 259/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 13/12/2004, pp. 00012)

EMENTA: Questão de ordem em medida cautelar em ação cautelar. 2. Autarquia estadual. Inscrição no SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal). 3. Impedimento de repasse de verbas federais. Risco para a continuidade da execução de políticas públicas. 4. Precedentes: (QO) AC no 259-AP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 03.12.2004; (QO) AC no 266-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.10.2004; e (AgR) AC no 39-PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 05.03.2004. 5. Cautelar, em questão de ordem, referendada (AC-MC-QO 1084/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 30/06/2006, pp. 00006)

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LIMINAR. SIAFI: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. ESTADO: INADIMPLÊNCIA. CONVÊNIO. PRECEDENTES.

I - Cautelar deferida para o fim de determinar a suspensão da inscrição do Estado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. II - Periculum in mora ocorrente. III - Precedentes: AC 25/TO, Rel. Min. Nelson Jobim; AC 223/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AC 259/AP, Rel. Min. Marco Aurélio; AC 416/AP, Rel. Min. Cezar Peluso. IV - Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma.

(AC-QO 1015/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 18/08/2006, pp 00020)

Ante o exposto, com fundamento no inciso XXVI do artigo 30 do RITRF/1ª Região c/c o § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao agravo para manter a inscrição do município/agravado no SIAFI/CADIN e obstar somente as transferências voluntárias que não sejam destinadas à saúde, educação ou assistência social.

Dê-se conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo a quo, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003743-0/PA

Processo na Origem: 200639030030660

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : SEBASTIAO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DELMIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Os argumentos lançados no pedido de reconsideração formulado pelo agravante (fls. 90/91) já foram objeto de apreciação na ocasião em que reconsiderei a determinação de conversão do recurso em agravo retido, razão pela qual não antevejo plausibilidade para conceder a dilação de prazo requerida.

Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração.

Manifesta-se o Ministério Público Federal às fls. 93/96, apontando defeito na sua intimação, visto que não considerada a prerrogativa inscrita no art. 18, II da Lei Complementar nº 75/93.

Razão assiste ao douto representante do MPF. Compulsando os autos é possível observar a falha na intimação realizada, eis que não revestida das formalidades exigidas em lei.

Assim sendo, determino seja repetida a intimação do Ministério Público Federal do teor da decisão de fls. 88, através de remessa dos autos à Procuradoria da República no Município de Altamira/PA, sendo-lhe devolvido o prazo para resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília DF, 01 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005736-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FUNDACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA DA TERRACAP - FUNTERRA
ADVOGADO : JOSE LUIS XIMENES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL que deferiu pedido de liminar para determinar "a suspensão dos efeitos da Portaria n. 732, de 29 de setembro de 2006", nos autos da ação cautelar ajuizada pela FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP- FUNTERRA em face da COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP e da agravante.

Alega a agravante, entre outras coisas, que:

- 1 - a medida cautelar concedida pelo Juízo *a quo* tem caráter satisfativo, não podendo ser admitida;
- 2 - a decisão agravada viola o art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92;
- 3 - o ato questionado pela agravada é legítimo e não violou os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- 4 - não há *periculum in mora* a justificar a concessão da tutela cautelar ora questionada.

É o relatório. Decido.

A tutela cautelar deferida liminarmente pelo Juízo *a quo* não é satisfativa nem esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Com efeito, ela se limita a suspender os "efeitos da Portaria nº 732, de 29 de setembro de 2006", providência de cunho nitidamente cautelar no que tange à pretensão de invalidação definitiva de tal ato administrativo.

Ademais, caso o pedido a ser formulado na ação principal venha a ser rejeitado, haverá possibilidade de se tornarem sem efeito as consequências advindas da suspensão cautelar da Portaria 732/2006, mediante o ressarcimento dos valores porventura repassados indevidamente à FUNTERRA.

Portanto, não há ofensa ao art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92.

De outra parte, a agravada ajuizou ação cautelar visando à suspensão da Portaria nº 732, de 29 de setembro de 2006, que (fl. 164):

- 1 - declarou "nula a Portaria nº 696, de 03 de abril de 2000";
- 2 - tornou "sem efeito o Ofício nº 1012/SPC/COJ-MPAS, de 31 de março de 2000";

3 - restabeleceu "o texto do Estatuto Social da Fundação de Previdência Privada da Terracap - FUNTERRA, vigente à data imediatamente anterior à publicação da portaria anulada";

4 - restabeleceu "o texto do Regulamento do Plano Misto de Benefícios da Fundação de Previdência Privada da Terracap - FUNTERRA, vigente à data imediatamente anterior à publicação da portaria anulada".

Como se vê, a Administração se valeu da prerrogativa de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (art. 53, L. 9.784/99; Súmula 473/STF).

Ocorre que o exercício dessa prerrogativa pressupõe observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando do ato anulado tiverem decorrido efeitos favoráveis a terceiros.

Nesse sentido:

"(...) Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei 9.784/99. Precedentes. (...)"

(STJ. 5ª Turma. REsp 552528/SC. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do julgamento: 10.10.2006. DJ de 30.10.2006, p. 377).

"(...) O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa (AgRg no RE 342.593, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14/11/2002 ;RE 158.543/RS, DJ 06.10.95.). Em consequência, não é absoluto o poder do administrador , conforme insinua a Súmula 473. (...)"

(STJ. 1ª Turma. REsp 658130/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 5.9.2006. DJ de 28.9.2006, p. 195).

Conforme já decidiu o Excelso Pretório, "os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas" (STF, Pleno, MS 23550/DF, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 31/10/2001, p. 6).

In casu, pelo que consta dos autos, a FUNTERRA não foi formalmente cientificada da instauração do procedimento que culminou com a edição da Portaria nº 732, de 29 de setembro de 2006, nem tampouco lhe foi assegurada a oportunidade de se manifestar e de produzir provas no âmbito desse procedimento que teve curso perante a Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.

Mero conhecimento informal ou posterior das medidas adotadas não basta para que se tenha como observados o contraditório e a ampla defesa.

Também não atende a tais garantias constitucionais o fato de a TER-RACAP ter dado conhecimento de sua pretensão desconstitutiva antes da efetiva instauração do procedimento administrativo no âmbito da Secretaria de Previdência Complementar.

Assim, encontra-se presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar impugnada por este agravo.

De igual modo, está demonstrado o *periculum in mora*, pois a manutenção da Portaria 732/2006 implicará redução dos valores a serem pagos aos beneficiários do plano de previdência complementar, os quais ostentam caráter nitidamente alimentar.

Enfim, a decisão agravada não merece reforma, o que denota a manifesta improcedência deste agravo.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso por sua manifesta improcedência (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007146-4/MT
Processo na Origem: 200436000071481

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : JOSELINA BENEDITA DUTRA E CONJUGE
ADVOGADO : THAYS KARLA MACIEL COSTA E OUTRO (A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARINA SILVIA DE SOUZA E OUTROS (AS)

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de prova pericial, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando parcialmente procedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, *caput*, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII).

Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.007522-1/MG
Processo na Origem: 452010028366

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)
REU : EXPRESSO RIO GRANDE SAO PAULO S/A
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, que declinou da competência para julgar ação de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a empresa "Expresso Rio Grande São Paulo S/A" com base em valores devidos ao FGTS.

Consta, às fls. 50, decisão do Juiz de Direito de Nova Serrana determinando a remessa dos autos a uma das varas recém instaladas em Divinópolis.

Indeferida a redistribuição dos autos pelo Juiz Federal Diretor daquela Subseção Judiciária, fls. 52/3, o aludido juiz de direito suscitou conflito de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 68/9 o Ministro Castro Meira, Relator do feito, não conheceu do conflito, determinando sua remessa ao TRF da 1ª Região.

O Ministério Público Federal, pronunciando-se nesta Corte, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o suscitante, fls. 79/81.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe que a matéria do presente conflito negativo de competência já foi objeto de apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça, que firmou jurisprudência no sentido de que a criação de subseção judiciária da Justiça Federal em município próximo não afasta a competência delegada dos juizes estaduais para processar e julgar as execuções fiscais. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF.COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ.

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "sessão judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado."

(CC 61954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 353, grifos ausentes no original)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUIZO DE DIREITO - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual.

2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito.

(CC 56.914/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 219)

Nesta Corte, as decisões não divergem:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2.Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna/MG.

3.Peças liberadas pelo Relator, em 28/02/2007, para publicação do acórdão."

(CC 2007.01.00.002932-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, DJ de 09/03/2007, p.4)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CF. ART. 15, I DA LEI 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DE COMARCA DIVERSA DAQUELA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.

1. A instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual (§ 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66), à exceção da hipótese do foro do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Precedentes desta Corte.

2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas-MG, ora suscitado."

(CC 2006.01.00.046678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Quarta Seção, DJ de 02/02/2007, p.17)

Na hipótese do processo originário, no qual não coincidem a sede da vara federal recém criada (Divinópolis/MG) e o foro do domicílio do executado no executivo fiscal (Nova Serrana/MG), verifico que o juiz estadual permanece investido da jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição e do artigo 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66.

Diante dos precedentes citados, cumpre aplicar, na hipótese, o disposto no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no art. 237 do RITRF - 1ª Região, que dispõem:

"Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."

Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar como competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, o suscitante.

Oficie-se.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.008309-9/MG
Processo na Origem: 452050212300

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : MERCEARIA O BUTENCAO LTDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, que declinou da competência para julgar ação de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a empresa "Expresso Rio Grande São Paulo S/A" com base em valores devidos ao FGTS.

Consta, às fls. 21, decisão do Juiz de Direito de Nova Serrana determinando a remessa dos autos a uma das varas recém instaladas em Divinópolis.

Indeferida a redistribuição dos autos pelo Juiz Federal Diretor daquela Subseção Judiciária, fls. 22/3, o aludido juiz de direito suscitou conflito de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 33 o Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do feito, não conheceu do conflito, determinando sua remessa ao TRF da 1ª Região.

O Ministério Público Federal, pronunciando-se nesta Corte, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o suscitante, fls. 47/52.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe que a matéria do presente conflito negativo de competência já foi objeto de apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça, que firmou jurisprudência no sentido de que a criação de subseção judiciária da Justiça Federal em município próximo não afasta a competência delegada dos juizes estaduais para processar e julgar as execuções fiscais. Confira-se:



"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN n.º 1.717/DF.COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ.

2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.

3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios.

4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "sessão judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.

5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado."

(CC 61954/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 353, grifos ausentes no original)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS EM FORO QUE NÃO POSSUI SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 109, §3º, da CF/88 e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual.

2. Compete ao respectivo Tribunal Regional Federal conhecer de recurso interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual investido de competência delegada federal. Interpretação a contrario sensu da Súmula 55/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, terceiro estranho ao conflito.

(CC 56.914/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 09.04.2007 p. 219)

Nesta Corte, as decisões não divergem:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2.Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna/MG.

3.Peças liberadas pelo Relator, em 28/02/2007, para publicação do acórdão."

(CC 2007.01.00.002932-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, DJ de 09/03/2007, p.4)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CF. ART. 15, I DA LEI 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DE COMARCA DIVERSA DAQUELA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual (§ 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66), à exceção da hipótese do foro do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Precedentes desta Corte.

2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas-MG, ora suscitado."

(CC 2006.01.00.046678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Quarta Seção, DJ de 02/02/2007, p.17) Na hipótese do processo originário, no qual não coincidem a sede da vara federal recém criada (Divinópolis/MG) e o foro do domicílio do executado no executivo fiscal (Nova Serrana/MG), verifico que o juiz estadual permanece investido da jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição e do artigo 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66.

Diante dos precedentes citados, cumpre aplicar, na hipótese, o disposto no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no art. 237 do RITRF - 1ª Região, que dispõem:

"Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."

Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar como competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, o suscitante.

Oficie-se.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008508-9/MG
Processo na Origem: 200738030008015

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS (AS)
AGRAVADO : RAQUEL APARECIDA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : MULLER LUIZ BORGES

DECISÃO

Julgo prejudicado o presente agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, tendo presente que, por intermédio de consulta no sistema processual informatizado, constata-se a prolação de sentença na ação originária, julgando procedente o pedido autoral, o que implica a perda do objeto do recurso, por não subsistir interesse no seu processamento, dado que as partes passam a estar sujeitas, a partir daí, aos efeitos da sentença, e não mais da decisão ora agravada (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXIII). Publique-se.

Após o transcurso do prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009532-6/BA
Processo na Origem: 200233000105145

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : JOEL PRAZERES REBOUCAS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joel Prazeres Rebouças e outros contra decisão que, nos autos de ação sob o rito ordinário, "homologou por decisão, acordo firmado entre os Autores e a CEF, com exceção da parcela referente aos honorários advocatícios (...)" ; bem como determinou o arquivamento dos autos.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir. Não visualizo, de logo, a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, segundo preceituam os artigos 162, § 1º, e 513 do CPC, a sentença é o ato por intermédio do qual o juiz extingue o processo com ou sem resolução do mérito (CPC, arts. 267 e 269) e, como tal, desafia o recurso de apelação. Já a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz resolve questão incidente no curso do processo, sem extingui-lo, dela cabendo o recurso de agravo, na forma dos artigos 162, § 2º, e 522, ambos do CPC.

Cumpre observar, no caso dos autos, que o ato judicial ora atacado, ao homologar acordo celebrado entre as partes e, conseqüentemente, determinar o arquivamento dos autos, enquadra-se no conceito de sentença, desafiando, portanto, recurso de apelação, e não de agravo.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto prolatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que, com singular maestria, dispôs sobre a matéria nos autos do Resp 184829/SP:

No sistema recursal do Código de Processo Civil, os atos do juiz estão conceituados e a cada ato corresponde um recurso. Assim, a sentença se caracterizaria como o ato que põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito. E o processo, nesse caso, deve ser visto de forma ampla. Se efetivamente houve extinção, sem prosseguimento do feito, foi proferida uma sentença. Se, ao contrário, se determinou a continuação do processo para resolver qualquer situação pendente, ainda que tenha sido extinto o feito em relação a um dos litisconsortes, a decisão tem natureza jurídica de interlocutória, sendo agravável, portanto.

Dessarte, em tal contexto, o que define a natureza do ato é seu específico conteúdo no âmbito do processo. Cabe, portanto, à parte identificar o conteúdo do ato e eleger o recurso cabível entre aqueles previstos na legislação, que, no caso, seria a apelação.

Sobre esse tema confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO QUE EXCLUI O DEVEDOR. CONTINUAÇÃO DO PROCESSO ENTRE OS CREDORES. ATO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 162, CPC. EXEGESE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. PRAZO MENOR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. MAIORIA.

I - O sistema do Código de Processo, calcado no art. 162, conceitua os atos do juiz, a cada ato correspondendo um recurso cabível. A sentença, nesse contexto, se caracteriza como o ato que põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito.

II - Se efetivamente houve extinção do processo, sem prosseguimento do feito, foi proferida uma sentença. Se, ao contrário, se ensejou a continuação do processo, resolvida situação incidente, ainda que tenha sido extinto o feito em relação a um dos litisconsortes, ou quando extinta a reconvenção, a decisão tem natureza jurídica de interlocutória, sendo agravável, portanto.

III - [...].

(REsp 113443/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Rel. p/ Acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 01/07/2004, p. 195.)

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. DECISÃO QUE EXCLUI OS FIA-DORES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

O recurso de apelação supõe sentença (CPC, art. 513), assim entendido "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo (CPC, art. 162, § 1º), com ou sem julgamento de mérito (CPC, arts. 267 e 269); se o processo subsiste, a decisão que dele exclui os fiadores deve ser atacada por agravo de instrumento". Recurso especial não conhecido.

(REsp 182149/MG, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ de 04/06/2001, p. 168.)

Impõe-se salientar, ainda, que, por se tratar de erro grosseiro, não há que se falar, in casu, de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Sobre esse tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL NA ESPÉCIE.

1. Da decisão que extingue o processo de execução é cabível apelação nos termos do artigo 795, do CPC, c/c art. 513, do CPC.

2. Inaplicabilidade, in casu, do princípio da fungibilidade. Por se tratar de sentença, o ato que extingue a execução por falta de interesse de agir, somente é atacado por apelação, do contrário não seria "sentença" o mencionado no dispositivo legal (art. 795, do CPC).

3. Recurso não conhecido.

(AG nº 2000.01.00.093733-4/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene de Almeida, DJ de 22.10.2001, p. 192).

PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO. VALOR IRRISÓRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-66/2000. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

1. O ato judicial que julga extinta a execução tem natureza jurídica de sentença, sendo cabível, pois, o recurso de apelação.

.....

3. Agravo de instrumento conhecido como apelação, a que se nega provimento.

(AG nº 2001.01.00.003141-0/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes, DJ de 06.09.2004, p. 57).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO JUDICIAL QUE EXTINGUE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RELATIVA AO PERCENTUAL DE 28,86% - DECISÃO TERMINATIVA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO IMPRÓPRIO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O ato judicial que determina a extinção da execução, sob argumento de que a agravante teria percebido reajuste superior a 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) e, portanto, não faria jus ao recebimento de nenhuma diferença, tem natureza terminativa e, como tal, desafia o recurso de apelação, consoante explicitado na norma jurídica de regência (arts. 513 e 795 do CPC).

2. Agravo de instrumento não conhecido.

(AG nº 2000.01.00.086225-3/DF, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ de 28.06.2004, p. 16).

Ante o exposto, e considerando que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no egrégio STJ, NEGOU SEGUIMENTO a este agravo (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento.

Brasília-DF, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009578-9/DF
Processo na Origem: 200734000034750

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
AGRAVANTE : VANDERLI FRANCISCO DOS SANTOS MORAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : INALDO DELFINO DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Inicialmente, determino a retificação da autuação para corrigir o nome do agravantes, de modo que passe a constar Vanderli Francisco dos Santos Moraes e outros, ao invés de Valderli Francisco dos Santos Moraes e outros.

Cuida-se de agravo regimental interposto por Vanderli Francisco dos Santos Moraes e outros contra decisão que, ao fundamento de ausência de relevância e risco de perecimento de direito, indeferiu o pretendido efeito suspensivo e determinou a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em sua petição recursal, os agravantes reiteram as alegações expendidas na petição inicial e já afastadas por ocasião da apreciação do pedido de efeito suspensivo. Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, em caso contrário, seja o presente recurso submetido à apreciação da Turma Julgadora.

Após esse breve relatório, decido.

Constatado que razão não assiste aos agravantes.

Isso porque, os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, os agravantes não lograram demonstrar o desacerto do julgado.

Ademais, cumpre destacar que, na redação anterior do inciso II, artigo 527, do Código de Processo Civil, havia previsão de que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente. No entanto, após a vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido.

Vejamos, assim, a redação do citado dispositivo legal:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I -

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

.....

Faz-se necessário ainda registrar que, nos casos assim como este, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteando tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC.

2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou, determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão.

3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão.

4. O artigo 1.211 do CPC, determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal.

5. Agravo regimental improvido".

(AG 2005.01.00.013647-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/03/2006, p.170).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal.

Publique-se. Intime-se.

Restituam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Brasília - DF, 21 de maio de 2007.

AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010371-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : TORQUATO JARDIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : GUSTAVO AMARANTE RABELO DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Suissa Industrial e Comercial Ltda. visando à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que, nos autos da Ação Cautelar n. 2006.34.00.010845-2, revogou medida liminar anteriormente concedida e indeferiu a tutela cautelar postulada.

Alega a agravante que: a) em face de a agravada ter revogado "decisão anteriormente tomada", proibindo "a fabricação e a comercialização do produto (...) ajuizou (...) ação cautelar"; b) "o pedido liminar foi deferido para permitir a fabricação e a comercialização"; c) o pedido foi julgado improcedente, revogando-se a liminar concedida; d) "interpôs recurso de apelação, com pedido (...) de concessão de efeito suspensivo, considerada a lesão grave e de difícil reparação"; e) "é (...) registrada e autorizada a fabricar e comercializar o produto (...) de forma ininterrupta e sem que tenha ocasionado danos à saúde de seus usuários"; f) o produto "é responsável pela maioria das vendas da empresa e, conseqüentemente, pela contratação de grande parte de seus funcionários". E o relatório. Decido.

A atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença proferida nos autos da Ação Cautelar n. 2006.34.00.010845-2 ensejaria, exclusivamente, a impossibilidade de execução provisória dos honorários da sucumbência fixados em R\$ 2.000,00 (fls. 242/247).

Ocorre que a possibilidade de execução provisória de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não denota perigo de dano grave.

Primeiro, porque o valor é reduzido.

Segundo, porque a agravada é solvente.

De outra parte, a atribuição do pretendido efeito suspensivo à apelação não restauraria provisoriamente a liminar anteriormente concedida, pois a sentença, de carga exauriente, absorve os fundamentos de natureza perfunctória da decisão liminar, retirando-a definitivamente do mundo jurídico.

Na verdade, o que a agravante pretende é a antecipação da tutela recursal postulada na apelação, providência que extrapola os estritos limites do agravo de instrumento interposto contra decisão que se limita a receber o apelo no efeito devolutivo.

Enfim, não estando caracterizada nenhuma das situações previstas no art. 558 do Código de Processo Civil e não se prestando este recurso a antecipar os efeitos da tutela recursal postulada na apelação, impõe-se reconhecer a manifesta improcedência do agravo.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011344-4/BA
Processo na Origem: 9400126743

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : GENESIO RAMOS MOREIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : GENESIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Genésio Ramos Moreira e outros contra decisão que, nos autos de ação sob o rito ordinário, foi proferida nos seguintes termos: "Consoante se verifica do acórdão de fls. 320/321, a condenação em honorários de advogado seguiu a regra insculpida no art. 21, caput do CPC atinente à sucumbência recíproca (...) Isto posto, ante a inexistência de título executivo, arquivem-se" (fls. 44).

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não visualizo, de logo, a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, segundo preceituam os artigos 162, § 1º, e 513 do CPC, a sentença é o ato por intermédio do qual o juiz extingue o processo com ou sem resolução do mérito (CPC, arts. 267 e 269) e, como tal, desafia o recurso de apelação. Já a decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz resolve questão incidente no curso do processo, sem extingui-lo, dela cabendo o recurso de agravo, na forma dos artigos 162, § 2º, e 522, ambos do CPC.

Cumpre observar, no caso dos autos, que o ato judicial ora atacado, ao indeferir a pretensão executória de honorários advocatícios e, conseqüentemente, determinar o arquivamento dos autos, enquadra-se no conceito de sentença, desafiando, portanto, recurso de apelação, e não de agravo.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto prolatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que, com singular maestria, dispôs sobre a matéria nos autos do REsp 184829/SP:

No sistema recursal do Código de Processo Civil, os atos do juiz estão conceituados e a cada ato corresponde um recurso. Assim, a sentença se caracterizaria como o ato que põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito. E o processo, nesse caso, deve ser visto de forma ampla. Se efetivamente houve extinção, sem prosseguimento do feito, foi proferida uma sentença. Se, ao contrário, se determinou a continuação do processo para resolver qualquer situação pendente, ainda que tenha sido extinto o feito em relação a um dos litisconsortes, a decisão tem natureza jurídica de interlocutória, sendo agravável, portanto.

Dessarte, em tal contexto, o que define a natureza do ato é seu específico conteúdo no âmbito do processo. Cabe, portanto, à parte identificar o conteúdo do ato e eleger o recurso cabível entre aqueles previstos na legislação, que, no caso, seria a apelação.

Sobre esse tema confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO QUE EXCLUI O DEVEDOR. CONTINUAÇÃO DO PROCESSO ENTRE OS CREDORES. ATO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 162, CPC. EXEGESE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE. PRAZO MENOR. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. MAIORIA.

I - O sistema do Código de Processo, calcado no art. 162, conceitua os atos do juiz, a cada ato correspondendo um recurso cabível. A sentença, nesse contexto, se caracteriza como o ato que põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito.

II - Se efetivamente houve extinção do processo, sem prosseguimento do feito, foi proferida uma sentença. Se, ao contrário, se ensejou a continuação do processo, resolvida situação incidente, ainda que tenha sido extinto o feito em relação a um dos litisconsortes, ou quando extinta a reconvenção, a decisão tem natureza jurídica de interlocutória, sendo agravável, portanto.

III - [...].

(REsp 113443/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Rel. p/ Acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 01/07/2004, p. 195.)

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. DECISÃO QUE EXCLUI OS FIA-DORES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

O recurso de apelação supõe sentença (CPC, art. 513), assim entendido "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo (CPC, art. 162, § 1º), com ou sem julgamento de mérito (CPC, arts. 267 e 269); se o processo subsiste, a decisão que dele exclui os fiadores deve ser atacada por agravo de instrumento". Recurso especial não conhecido.

(REsp 182149/MG, Rel. Ministro Waldemair Zveiter, Terceira Turma, julgado em 19/02/2001, DJ de 04/06/2001, p. 168.)

Impõe-se salientar, ainda, que, por se tratar de erro grosseiro, não há que se falar, *in casu*, de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Sobre esse tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NATUREZA DO ATO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE INADMISSÍVEL NA ESPÉCIE.

1. Da decisão que extingue o processo de execução é cabível apelação nos termos do artigo 795, do CPC, c/c art. 513, do CPC.

2. Inaplicabilidade, *in casu*, do princípio da fungibilidade. Por se tratar de sentença, o ato que extingue a execução por falta de interesse de agir, somente é atacado por apelação, do contrário não seria "sentença" o mencionado no dispositivo legal (art. 795, do CPC).

3. Recurso não conhecido.

(AG nº 2000.01.00.093733-4/MG, Relatora Desembargadora Federal Selene de Almeida, DJ de 22.10.2001, p. 192).

PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO. VALOR IRRISÓRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1973-66/2000. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

1. O ato judicial que julga extinta a execução tem natureza jurídica de sentença, sendo cabível, pois, o recurso de apelação.

.....

3. Agravo de instrumento conhecido como apelação, a que se nega provimento.

(AG nº 2001.01.00.003141-0/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes, DJ de 06.09.2004, p. 57).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO JUDICIAL QUE EXTINGUE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RELATIVA AO PERCENTUAL DE 28,86% - DECISÃO TERMINATIVA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO IMPRÓPRIO - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O ato judicial que determina a extinção da execução, sob argumento de que a agravante teria percebido reajuste superior a 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) e, portanto, não faria jus ao recebimento de nenhuma diferença, tem natureza terminativa e, como tal, desafia o recurso de apelação, consoante explicitado na norma jurídica de regência (arts. 513 e 795 do CPC).

2. Agravo de instrumento não conhecido.

(AG nº 2000.01.00.086225-3/DF, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ de 28.06.2004, p. 16).



Ante o exposto, e considerando que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no egrégio STJ, NEGO SEGUIMENTO a este agravo (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento. Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011356-4/MG
Processo na Origem: 200638000271426

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS

AGRAVADO : JOAO PAULO MEIRELES DE CARVALHO

ADVOGADOS : JOAO PAULO MEIRELES DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal contra decisão antecipatória da tutela, deferida no bojo da sentença, que determinou à Agravante que forneça os extratos de conta do FGTS em determinado período. Após esse breve relatório, passo às razões de decidir. Verifica-se, de plano, a inadmissibilidade da presente espécie recursal para atacar a antecipação de tutela deferida na sentença, uma vez que ela, nos termos da lei processual vigente, desafia recurso de apelação (CPC, art. 513), e como ato único que é, não se mostra comportável atacá-la por meio de recurso diverso, em face do princípio da unirrecorribilidade. Demais disso, o agravo de instrumento não possui outro escopo senão o de, exclusivamente, impugnar decisões interlocutórias. Em tal diretriz, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA POR SENTENÇA. APELAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

I - A matéria posta a exame possui jurisprudência nesta Corte, no sentido de ser cabível apelação da sentença que defere antecipação da tutela.

II - Agravo interno desprovido.. (AgRg no REsp 511315/PI, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 21.08.2003, DJ 29.09.2003, p. 338).

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido. (RESP 524017/MG, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 16.09.2003, DJ 06.10.2003, p. 347).

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DELIBERAÇÃO A PROPÓSITO NO PRÓPRIO ATO DECISÓRIO DA LIDE. RECURSO CABÍVEL.

1. O Código de Processo Civil em vigor conceitua normativamente os atos decisórios, tendo em conta não o conteúdo, a natureza ou a finalidade da questão decidida, mas o momento processual em que ocorre a deliberação a respeito, substanciando sentença, contra a qual cabível recurso de apelação, o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito, e interlocutória decisão, passível de ser impugnada por meio de agravo de instrumento, o ato pelo qual, no curso do processo, resolve questão incidente.

2. Deliberada a propósito da antecipação dos efeitos da tutela no próprio ato decisório da lide, assim na sentença nela proferida, o mecanismo próprio para impugná-la é o recurso de apelação, não o agravo.

3. Agravo de instrumento de que se não conhece. (AG 2002.01.00.041809-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 20/06/2005, p.70).

[...] *ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. APELAÇÃO. [...].*

1. O agravo retido não é o recurso adequado para a impugnação da antecipação de tutela concedida no corpo da sentença, tendo em vista que, por ser esta decisão um ato único, sua impugnação deve ser realizada por meio de apelação. (Cf. STJ, RESP 645.921/MG, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/02/2005; RESP 524.017/MG, Sexta Turma, Ministro Paulo Medina, DJ 06/10/2003; TRF1, AG 2003.01.00.030087-3/GO, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 13/10/2004; AC 2000.38.00.000212-9/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 31/05/2004; AG 1999.01.00.085571-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ 07/06/200.).

(AC 96.01.55514-5/MG, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 07/04/2005, p.122).

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPEN-SIVO.

1. Ainda que a sentença antecipe a tutela, deve ser a mesma impugnada apenas por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 513 do CPC, não cabendo agravo da antecipação concedida, sob pena de infringência do princípio da unirrecorribilidade.

(AG 2003.01.00.030087-3/GO, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, DJ de 13/10/2004, p.32). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, dada a sua inadmissibilidade (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento (CPC, art. 510). Brasília-DF, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011417-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON-VOCADO : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

AGRAVANTE : RUAN ESPINDOLA FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS JERONIMO FERREIRA E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por RUAN ESPINDOLA FERREIRA contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, que, no curso do mandado de segurança nº 2007.38.03.001934-7, impetrado contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - MG, indeferiu a liminar em que se objetivava autorização para possibilitar ao impetrante, ora agravante, matricular-se concomitante em dois cursos superiores na Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Preambularmente, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela pleiteado. Ocorre que, em consulta ao sistema processual, verificou-se a prolação de sentença homologatória de pedido de desistência, tendo sido extinto o processo principal, sem resolução de mérito. Tal situação, por si só, esvazia o objeto do presente recurso. Ante o exposto, com fulcro nos art. 557, caput, do Código de Processo Civil e 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, porquanto manifestamente prejudicado. Oportunamente, dê-se baixa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011734-9/DF
Processo na Origem: 200634000236731

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVANTE : EUCATUR LTDA

ADVOGADO : EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO(A)

PROCURADOR : RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE

AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A E OUTRO(A)

ADVOGADO : FLAVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO(A)

DECISÃO

Os argumentos jurídicos expendidos na petição de fls. 137-146 não são suficientes para alterar a decisão proferida a fls. 133-135, razão por que rejeito o pedido de reconsideração. Cumpra a Coordenadoria da Quinta Turma a parte final do referido *decisum*, intimando-se a ANTT. Brasília/DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011983-2/DF
Processo na Origem: 200734000085092

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : LABORATORIOS B BRAUN S/A

ADVOGADO : ROBERTO VIEIRA VIANNA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O exame dos autos (fls. 115) revela a ausência de documento essencial à adequada apreciação da causa. No caso, o agravante não juntou a certidão de intimação da decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é deficientemente instruído o agravo de instrumento que não contém as peças necessárias à adequada compreensão da controvérsia, ainda que tidas por facultativas, a teor do inciso II do artigo 525 do CPC.

Nesse sentido, confira-se: *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DESATE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 288/STF. ABERTURA DE PRAZO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CABIMENTO.*

1. Na instrução do agravo, a ausência de peças, mesmo que facultativas, porém necessárias à compreensão da controvérsia, constitui óbice ao seu conhecimento, não havendo falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para sanar a mácula. Precedentes.

2. Mostra-se correta a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, uma vez que se trata de benefício pago em atraso. Decisão agrava mantida.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA 555615/SP, Quinta Turma do STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30/08/2004, p. 322)

No mesmo sentido, confira-se entendimento dominante deste Tribunal, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 557 E 525 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E PEÇAS NECESSÁRIAS. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.1. Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, o que pode ser evidenciado por sua instrução deficiente, intempestividade ou não cabimento.

2. Recurso deficientemente instruído é aquele apresentado sem as cópias das peças obrigatórias (inciso I do art. 525 do CPC) e das peças necessárias, quais sejam, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia. Tais peças não se confundem com aquelas meramente facultativas, previstas no art. 525, II, do CPC.

3. A lei processual não prevê outra oportunidade, que não seja a da interposição do recurso, para a instrução da petição de agravo de instrumento.

4. Cabe ao agravante a vigilância na correta formação do instrumento.

5. Agravo Regimental improvido." (AGA 2004.01.00.018571-0/PA, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.) DJ de 07/07/2004, p. 15)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO, PORQUE INDISPENSÁVEL À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA NO MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO.PRECLUSÃO.

1. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é taxativo em afirmar que a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com, dentre outros documentos, cópia da decisão impugnada, estabelecendo não só o dever processual da parte como o momento próprio para a prática do ato.

2. Admitir-se juntada posterior, aliás sequer ocorrente no caso em exame, seria atribuir-se ao juiz, a pretexto de atender-se à efetividade e instrumentalidade do processo, a possibilidade, que não lhe é dada, de ampliar prazos previstos na legislação processual e, pior, de afastar a preclusão decorrente da não realização do ato no momento estabelecido pela lei para que seja ele praticado.

3. As peças necessárias à exata compreensão da controvérsia não são facultativas, previstas no inciso II do dispositivo legal em referência, mas igualmente de traslado obrigatório, impondo-se, por isso mesmo, dispensado idêntico tratamento, assim idêntica exigência de juntada, sob pena de preclusão, com a própria petição de interposição do recurso de instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGA 2004.01.00.005966-1/PA, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 24/05/2004, p. 54)

Assim, como visto, não cabe sequer a concessão de oportunidade para a parte agravante complementar a formação do instrumento, em face da preclusão consumativa.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento nos artigos 557, caput, do Código Processo Civil e 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, nos moldes regimentais. Brasília - DF, 12 de abril de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012023-0/BA
Processo na Origem: 200733000019070

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA BAHIA - CEFET/BA
PROCURADOR : FREDERICO AUGUSTO DI TRINDADE AMADO
AGRAVADA : LIVIA CRISTINA DA SILVA CUNHA
ADVOGADOS : MARIA CHRISTINA FRANCO E PASSOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra liminar concedida em mandado de segurança que determinou à Coordenadora de Recrutamento e Seleção de Pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - CEFET - autoridade tida como coatora - que reservasse vaga para a Impetrante, ora Agravada, no cargo de Pedagogo/Orientador Educacional, até posterior deliberação daquele Juízo.

Sustenta o Recorrente que a reserva de vaga por tempo indeterminado, defasa o quadro de profissionais e compromete o ambiente acadêmico. Requer a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva *ad causam*, pois entende que é o Coordenador do CEFET a autoridade que tem poderes imediatos para rever o ato e fazer cessar possíveis lesões.

Após esse breve relatório, decido.

Não vislumbro plausibilidade jurídica à pretensão recursal.

Inicialmente, rejeito a alegação do Agravante de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. É que, *"para fins de mandado de segurança é parte passiva legítima a autoridade administrativa que é responsável pela materialização do ato impugnado"* (AMS 1998.01.00.070988-8/BA, Rel. Juiz Federal convocado Leão Aparecido Alves, DJ 27/08/2001, p. 2.595).

No caso, observo que a Coordenadora de Recrutamento e Seleção de Pessoal do CEFET foi quem cientificou à Impetrante, ora Agravada, da impossibilidade de assumir o cargo público (fl. 124), sendo correta, pois, a indicação da autoridade impetrada.

Além disso, verifico que a tutela jurisdicional preventiva concedida pelo MM. Juiz *a quo* tem natureza cautelar e visa evitar lesão grave ou de difícil reparação a possível direito da Agravada, pois, em caso de procedência do pedido, já se encontra assegurada uma vaga no cargo público pretendido.

Esse procedimento está compatível com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, como se vê das ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. APROVAÇÃO SUB JUDICE. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS COM PIOR CLASSIFICAÇÃO. PRETERIÇÃO. OCORRÊNCIA. DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 15/STF.

Conforme orientação firmada no âmbito da Terceira Seção no julgamento do MS 6.521/DF (relator o Min. Hamilton Carvalho), verificada a preterição de candidato aprovado sub judice, com quebra da ordem classificatória, reconhece-se o direito à reserva da vaga, até o julgamento definitivo do processo em que foi concedida a liminar assegurando sua participação na disputa.

Segurança parcialmente concedida.

(MS 6430/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2000, DJ 02.10.2000 p. 136).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA SUBJETIVA. RESERVA DE VAGAS. POSSIBILIDADE.

I - A reserva de vaga é medida cautelar adequada a resguardar eventual direito de candidato aprovado em regular concurso público, em caso de procedência do seu pleito.

II - Agravo provido, para assegurar a reserva de vaga em favor do agravante.

(AG 2003.01.00.013390-0/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, 6ª Turma - unânime. DJU 08/05/2006, p.76).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo e, por não vislumbrar, na espécie, iminente perigo de lesão grave e de difícil reparação, determino a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, a teor do art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 11.187/2005.

Remetam-se estes autos ao Juízo da causa para que sejam apensados ao processo principal.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012161-6/MT
Processo na Origem: 200436000047147

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSE S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : CLAUDIO STABILE RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelas Centrais Elétricas Matogrossense S/A contra sentença que, em ação de rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação de tutela requerido na inicial, determinando que "a ré CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT se abstenha de entregar em domicílio as faturas de energia elétrica ou de qualquer outro objeto postal, por si ou por empresa contratada para tal fim, observando o monopólio postal atribuído à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (...)".

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Verifica-se, de plano, a inadmissibilidade da presente espécie recursal para atacar a antecipação de tutela deferida na sentença, uma vez que ela, nos termos da lei processual vigente, desafia recurso de apelação (CPC, art. 513), e como ato único que é, não se mostra comportável atacá-la por meio de recurso diverso, em face do princípio da unirrecorribilidade. Demais disso, o agravo de instrumento não possui outro escopo senão o de, exclusivamente, impugnar decisões interlocutórias. Em tal diretriz, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA POR SENTENÇA. APELAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A matéria posta a exame possui jurisprudência nesta Corte, no sentido de ser cabível apelação da sentença que defere antecipação da tutela.

II - Agravo interno desprovido..

(AgRg no REsp 511315/PI, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 21.08.2003, DJ 29.09.2003, p. 338).

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido.

(RESP 524017/MG, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 16.09.2003, DJ 06.10.2003, p. 347).

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DELIBERAÇÃO A PROPÓSITO NO PRÓPRIO ATO DECISÓRIO DA LIDE. RECURSO CABÍVEL.

1. O Código de Processo Civil em vigor conceitua normativamente os atos decisórios, tendo em conta não o conteúdo, a natureza ou a finalidade da questão decidida, mas o momento processual em que ocorre a deliberação a respeito, substanciando sentença, contra a qual cabível recurso de apelação, o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito, e interlocutória decisão, passível de ser impugnada por meio de agravo de instrumento, o ato pelo qual, no curso do processo, resolve questão incidente.

2. Deliberada a propósito da antecipação dos efeitos da tutela no próprio ato decisório da lide, assim na sentença nela proferida, o mecanismo próprio para impugná-la é o recurso de apelação, não o agravo.

3. Agravo de instrumento de que se não conhece.

(AG 2002.01.00.041809-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 20/06/2005, p.70).

(...) ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. APELAÇÃO. (...).

1. O agravo retido não é o recurso adequado para a impugnação da antecipação de tutela concedida no corpo da sentença, tendo em vista que, por ser esta decisão um ato único, sua impugnação deve ser realizada por meio de apelação. (Cf. STJ, RESP 645.921/MG, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/02/2005; RESP 524.017/MG, Sexta Turma, Ministro Paulo Medina, DJ 06/10/2003; TRF1, AG 2003.01.00.030087-3/GO, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 13/10/2004; AC 2000.38.00.000212-9/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 31/05/2004; AG 1999.01.00.085571-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, DJ 07/06/200.).

(AC 96.01.55514-5/MG, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 07/04/2005, p.122).

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Ainda que a sentença antecipe a tutela, deve ser a mesma impugnada apenas por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 513 do CPC, não cabendo agravo da antecipação concedida, sob pena de infringência do princípio da unirrecorribilidade.

(AG 2003.01.00.030087-3/GO, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Sétima Turma, DJ de 13/10/2004, p.32).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, por estar em confronto com jurisprudência dominante nos Tribunais (CPC, arts. 527, I, e 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, para arquivamento (CPC, art. 510).

Brasília-DF, 12 de abril de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012939-1/GO
Processo na Origem: 200635030012015

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : JULIANA FERREIRA CRUVINEL GUERRA
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR : AURES ROSA DO ESPIRITO SANTO
INTERESSADO : CARLOS HUMBERTO LEONEL DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que, em ação sob o rito ordinário, indeferiu o pedido de nulidade de citação, e declarou a revelia do Agravante.

Alega o Recorrente, em síntese, que a Lei Complementar Estadual 58/2006 estabelece que as citações, nas ações em que o Estado for réu, serão feitas com exclusividade na pessoa do Procurador-Geral do Estado e, no caso, o mandado de citação foi endereçado à Procuradoria Regional de Rio Verde, razão por que pleiteia a nulidade do ato citatório e a consequente expedição de carta precatória de citação à Comarca de Goiânia-GO.

Após esse breve relatório, decido.

Constatado, de logo, plausibilidade na alegação do Agravante. Com efeito, o Estado de Goiás possui legislação própria que elenca as atribuições do Procurador-Geral do Estado, dentre as quais, a de receber citações, intimações e notificações judiciais endereçadas ao Estado, *in verbis*:

Lei Complementar 58/2006

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral, sem prejuízo de quaisquer outras previstas em lei ou regulamento:

(...)

IV - receber citações, intimações e notificações judiciais endereçadas ao Estado de Goiás;

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente idêntico ao caso em foco, invalidou ato citatório, porquanto feito a quem não detinha poderes especiais para receber citação, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DO ESTADO. AUSENCIA DE PODER PARA RECEBER CITAÇÃO. INVALIDADE DO ATO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTENCIA DE CITAÇÃO. OFÍCIO REQUISITÓRIO. EXPEDIÇÃO SEM PROVOCAÇÃO DA PARTE. NULIDADE.

Não é válida a citação feita na pessoa do Procurador do Estado, se o mesmo não detém poderes especiais para recebê-la, máxime quando esta atribuição esta expressa e exclusivamente cometida ao Procurador Geral do Estado pela legislação de regência.

[...]

Precedentes.

Recurso provido, por unanimidade.

(Resp 16.720/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/1995, DJ 08/05/1995, p. 12304).

Nessas circunstâncias, a citação do Estado de Goiás deve ser realizada na pessoa do Procurador-Geral do Estado, em face de norma local que disciplina a matéria.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para desconstituir a decisão agravada e declarar a nulidade da citação do Estado de Goiás, possibilitando, assim, a renovação do ato (CPC, art. 557, § 1-A).

Comunique-se, via fax, o ilustre Magistrado prolator da decisão impugnada.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento (CPC, art. 510).

Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013191-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VODOADO
AGRAVANTE : DOMINGOS IRAJAN BOTELHO GODINHO
ADVOGADO : ADERCIO DE ASSIS ADORNO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DOMINGOS IRAJAN BÓTELHO GODINHO contra decisão proferida pelo JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS, que deferiu liminar de reintegração de posse em favor do INCRA para determinar a imediata desocupação da área em conflito.

Sustenta o agravante que:

1- tem posse mansa e pacífica desde o ano de 2000;

2 - realizou benfeitorias no imóvel;

3 - é detentor de boa-fé;

4 - o INCRA permaneceu inerte por longo período de tempo, fazendo crer ao agravante que sua situação estaria regularizada.



É o relatório. Decido.

Através da Portaria/INCRA/nº 22, de 16.07.2006, foi criado o projeto de Assentamento Rural denominado Mata do Baú, situado no município de Goiás/GO

O INCRA selecionou os beneficiários das parcelas do Projeto, com os quais celebrou contrato de assentamento com cláusulas expressas da vedação de transferência dos lotes sem prévia autorização, sob pena de rescisão (arts. 21 e 22 da Lei nº 8.629/93).

O agravante adquiriu a posse da parcela nº 30 do referido assentamento, sem autorização do INCRA.

Comete esbulho aquele que adquire, de forma irregular, lote em assentamento rural implantado através do Programa de Reforma Agrária e, notificado para desocupá-lo, permanece na posse.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO LIMINAR DO INCRA NA POSSE DE LOTE DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA, ADQUIRIDO SEM A OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 189, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE.

1. Estando comprovado que o ocupante do imóvel destinado à reforma agrária adquiriu as benfeitorias nele implantadas pelo beneficiário original sem a observância do prazo previsto no artigo 189 da Constituição do Brasil, é legítima a decisão que concede ao INCRA a reintegração na posse respectiva. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AGA 2005.01.00.041034-6/MT. Relator: Juiz Convocado Leão Aparecido Alves. Data do julgamento: 24.10.2005. DJ de 28.11.2005, p.149)

"AGRAVO REGIMENTAL. REINTEGRAÇÃO LIMINAR DO INCRA NA POSSE DE LOTE DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA, ADQUIRIDO SEM A OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 189, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE.

1. Estando comprovado que o ocupante do imóvel destinado à reforma agrária adquiriu as benfeitorias nele implantadas pelo beneficiário original sem a observância do prazo previsto no artigo 189 da Constituição do Brasil, é legítima a decisão que concede ao INCRA a reintegração na posse respectiva. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF- 1ª Região. 6ª Turma. AGA 2005.01.00.041034-6/MT. Relator: Juiz Convocado: Leão Aparecido Alves. Data do Julgamento: 24.10.2005. DJ de 28.11.2005, p.149)

Configurado o esbulho, legítima é a reintegração de posse decretada na decisão liminar.

Como se vê, o agravo é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso (art. 557, CPC). Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente dê-se baixa.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013221-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : FACULDADE DE MEDICINA DE BARBACENA - MG

ADVOGADO : SERGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : VANESSA GOMES DE REZENDE

ADVOGADO : ALEX GUEDES DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FACULDADE DE MEDICINA DE BARBACENA - FAME contra decisão proferida pelo JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI/MG, que deferiu parcialmente liminar objetivando permissão para cursar, concomitantemente, o 10º período em conjunto com a disciplina pendente do 9º período - Epidemiologia Clínica.

Sustenta a agravante que:

1 - a matéria discutida nos autos é de competência da Justiça Estadual;

2 - há litispendência da ação mandamental originária com a Ação Cautelar Inominada n. 0056.07137825-3 ajuizada na Justiça Estadual em face da Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada, mantenedora da Faculdade de Medicina de Barbacena,

3 - "o agravado induziu o juiz a erro, pois o 10º (décimo período) interno do SUS é feito fora da Faculdade, junto aos municípios através de convênios, ficando o aluno impossibilitado de cursar a matéria em regime de dependência";

4 - "o aluno tem que integralizar todas as matérias do primeiro ao nono período para prosseguir e ingressar no internato do SUS"

É o relatório. Decido.

Não prospera a preliminar de incompetência da Justiça Federal, visto que é ela competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por dirigente de instituição privada de ensino superior, no âmbito da atividade delegada pelo Poder Público.

Todavia, no que concerne à alegação de litispendência, assiste razão à agravante, considerando que há identidade de elementos entre ambas as ações.

Senão, vejamos.

Embora o mandado de segurança tenha sido impetrado na Justiça Federal contra ato do Diretor da Faculdade de Medicina de Barbacena - FAME e a ação cautelar inominada ajuizada na Justiça Estadual em face da Fundação Bonifácio Lafayette de Andrada, mantenedora da Faculdade de Medicina de Barbacena, no mandado de segurança o pólo passivo é ocupado pela pessoa que sofre efeitos da sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. AÇÕES ORDINÁRIAS E AÇÃO MANDAMENTAL. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DO MANDAMUS QUE SE INSE- REM NAQUELAS DAS AÇÕES ORDINÁRIAS. PARTE RÉ EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA QUE SOFRE OS EFEITOS DA DECISÃO MANDAMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

I - O acórdão recorrido manteve sentença que vislumbrou ocorrer litispendência entre o mandado de segurança que deu ensejo ao presente apelo raro e ações declaratórias ajuizadas anteriormente pelo recorrente.

II - Inexiste violação ao art. 535 do CPC no caso já que, uma vez verificada a litispendência, não haveria razão para o Tribunal de origem pronunciar-se sobre o mérito do mandamus: a aplicação (ou não) do art. 2º, § 8º, da MP nº 2.176-79/2001.

III - É inegável a constatação de que a discussão ora trazida no mandamus, ou seja, o suposto direito líquido e certo a não ser inscrito no CADIN em face do ditame do § 8º do art. 2º da MP nº 2.176-79/2001, se inclui dentre aquelas levantadas nas ações ordinárias, em especial, a referente ao pedido de antecipação de tutela, em que se almejava, igualmente, a proibição a que a ANS inscrevesse o nome do recorrente no CADIN.

IV - Destaque-se, ainda, que o deslinde da questão acerca da aplicabilidade ou não do dispositivo da MP nº 2.176-79/2001 necessariamente passa pela definição da natureza do ressarcimento ao SUS, matéria que já era objeto de discussão em sede ordinária, o que demonstra, uma vez mais, a identidade de pedidos e de causa de pedir.

V - Acresça-se a isso o fato, levantado pelo Tribunal de origem, de que numa das ações declaratórias já se havia inclusive sentença de mérito.

VI - Por fim, a tese de identidade de partes vislumbrada pelas instâncias a quo tem acolhida nesta Corte Superior que, em diversas oportunidades, já exarou entendimento no sentido de que parte ré, no mandado de segurança, é a pessoa jurídica que sofre os efeitos da sentença. Precedentes: REsp nº 385.214/PR, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 31.03.2003; REsp nº 29.186/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 15.09.1997; REsp nº 117.846/DF, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, DJ de 01.09.1997.

VII - Recurso especial improvido."

(TRF - 1ª Região. 1ª Região. REsp 871796/ RJ. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data do Julgamento 19.10.2006. DJ de 9.11.2006, p. 269)

No caso, essa pessoa é a que figura como requerida na ação cautelar.

Logo, há litispendência, pois se reproduziu ação anteriormente ajuizada que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301,§§1º e 2º).

Ante o exposto, ATRIBUO efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013317-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AGRAVANTE : MICROLOG INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA

AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Microlog Informática e Tecnologia Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu os pedidos de suspensão do cumprimento do contrato firmado entre a licitante vencedora e a Fundação Nacional de Saúde e de concessão de novo prazo para interposição de recurso administrativo.

Considerou o MM. Juiz Federal que:

1 - de acordo com os itens 2.5, 2.6 e 2.7 do Edital, "os licitantes deveriam apresentar documentos hábeis a comprovar o atendimento da especificação do produto cotado, expedidos pelo fabricante, os quais poderiam ser extraídos de consultas à internet";

2 - "é aceitável que o Pregoeiro tenha se valido da consulta ao produto fornecido no site da empresa, pela própria previsão editalícia";

3 - "não há como este Juízo se aprofundar em questões técnicas de informática, pois tal incursão demandaria auxílio de perito, o que não é cabível nos estreitos limites do mandado de segurança";

4 - "o que se pode analisar a olhos leigos, é que o Edital, no item 1.2.3, exigiu aparelho com mínimo de 5 slots 64 bits PCI/PCI-X e/ou PCIe";

5 - "o aparelho oferecido pela impetrante possui, a princípio, os 5 slots, sendo: 1 slot PCI específico para a DRAC 5, 1 slot PCI específico para PERC 5 e 3 slots PCI-E para expansão";

6 - "enquanto o slot pedido no Edital é PCI/PCI-X e/ou PCIe, sem finalidade específica, dois dos slots ofertados pela impetrante são específicos (para PERC 5 e DRAC 5), o que, a princípio, partindo apenas da nomenclatura, que é a análise que está ao alcance deste Juízo por ora, pode explicar o fato de a Administração ter considerado que, em tese, os produto da impetrante tem apenas três slots";

7 - "ademais, os três slots restantes são para expansão, o que também diverge da especificação do Edital, na sua literalidade";

8 - "no que tange à arguição de violação à ampla defesa no julgamento do recurso administrativo, também não há amparo";

9 - "a nova razão aventada pela Administração não é nova, mas tão somente explicativa, e serve para ilustrar por que os slots apresentados pela impetrante, a serem vinculados a uma finalidade específica, não suprem a necessidade do serviço".

Alega a agravante que:

1 - "o Pregoeiro inabilitou a agravante por entender que esta não possuía os 5 slots PCI, uma vez que esse fundamentou sua decisão no site do fabricante, desconsiderando a declaração, permitida pelo instrumento convocatório (item 2.5 do Edital)";

2 - "no site do fabricante, que se encontrava desatualizado, informava que o equipamento possuía 3 slots PCI, o que não procede segundo documentação do próprio fabricante anexada a proposta";

3 - "na resposta ao recurso administrativo, inovou o Pregoeiro ao responder, criando uma nova situação para desclassificar, sem, portanto, abrir novo prazo de recurso";

4 - "ao entender que o Pregoeiro acertou na escolha da análise das propostas via internet, a r. decisão, desconsiderou a validade do documento emitido pelo próprio fabricante, que atesta que o equipamento oferta os 5 slots PCI";

5 - "peca ainda a r. decisão quando diz que não há atendimento por serem os slots apresentados pela licitante como sendo específicos ou livres", "pois o Edital somente aduzia serem os slots PCI, podendo ser simplesmente PCI, PCI-X e/ou PCIe, não fazendo nenhum momento que os mesmos fossem livres";

6 - "a proposta de preço da agravante (R\$ 1.726.500,36) demonstra-se de longe a mais vantajosa para a Administração, uma vez que a proposta declarada vencedora ofertou um valor, sem necessidade de lances, de R\$ 3.451.155,13".

É o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária e à míngua de prova pericial (incompatível com o rito do mandado de segurança), tudo indica que os equipamentos ofertados pela agravante não atendem às exigências do edital.

Senão, vejamos.

O item 1.2.3 do Anexo II do edital do certame (fl. 152) exige que o equipamento contenha o "mínimo de 05 (cinco) slots 64 bits PCI/PCI-X e/ou PCIe".

Em análise isolada, pode-se chegar à conclusão de que os referidos slots podem estar livres ou não, porquanto o edital é omissivo a esse respeito no aludido item.

No entanto, as especificações técnicas mínimas dos equipamentos devem ser analisadas em conjunto, e não de forma isolada, sob pena de se admitir a aquisição de produto diverso do que pretende a Administração.

Atendendo a essa diretriz, o item 1.2.5, "f", do Anexo II do edital (fl. 153), ao especificar as "Interfaces de I/O", exige "01 controladora interna, com capacidade de implementar no mínimo, RAID 1 por hardware".

Ao exigir que seja "interna" a controladora "com capacidade de implementar no mínimo, RAID1 por hardware", o edital não admite que essa controladora ocupe um dos cinco slots necessários.

E essa exigência tem uma razão de ser, que é justamente a de que a Administração deseja adquirir equipamento com um maior número de slots livres.

In casu, segundo a declaração de fl. 110 e as razões recursais, os equipamentos ofertados pela agravante apresentam 5 slots, um dos quais (Slot PCI específico para PERC5) "será utilizado para instalação da 'controladora interna, com capacidade de implementar RAID1 por hardware' ".

Ou seja, tais equipamentos desatendem à exigência que se extrai da interpretação sistemática do edital, segundo a qual a controladora com capacidade de implementar no mínimo RAID1 não pode ocupar um dos cinco slots mínimos exigidos.

Como se vê, tudo indica que foi correta a inabilitação da proposta apresentada pela ora agravante.

De outra parte, como bem decidiu o Juízo a quo (fls. 232/234), "a nova razão aventada pela Administração não é nova, mas tão somente explicativa, e serve para ilustrar por que os slots apresentados pela impetrante, ao serem vinculados a uma finalidade específica, não suprem a necessidade do serviço, como se pode inferir do seguinte trecho (fls. 36): 'Destacamos que o item 1.2.7, alínea 'a', faculta o uso de uma controladora de gerenciamento remoto que ocupe um slot PCI ou que seja integrado à placa-mãe. Observamos que, para o servidor Dell Power Edge 2950, este papel é realizado pela placa controladora DRAC 5 (Dell Remeto Acess Card) e, de acordo com a declaração emitida, ocupa um slot PCI, conforme facultado pelo item 1.2.7, alínea 'a'. Sendo assim, o equipamento deveria apresentar quatro slots PCI adicionais totalizando os cinco slots exigidos no item 1.2.3.'".

Logo, também não houve violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Portanto, não são relevantes os fundamentos da impetração, razão pela qual o agravo é manifestamente improcedente. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo (art. 557, CPC). Oportunamente, dê-se baixa. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013850-3/DF
Processo na Origem: 200734000045397

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E DEFESA DAS RELACOES DE CONSUMO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DUTTWEILER
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por Instituto Brasileiro de Estudos e Defesa das Relações de Consumo - IBEDEC contra decisão que, ao fundamento de ausência de relevância e risco de perecimento de direito, indeferiu o pretendido efeito suspensivo e determinou a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

O agravante, em suas razões recursais, sustenta que se encontram evidenciados nos autos os requisitos indispensáveis ao processamento do agravo na modalidade de instrumento. Neste aspecto, argumenta que seria lídima a conversão do recurso em agravo retido não fosse a ressalva constante no inciso II do artigo 527 do CPC, em que se enquadra a situação dos autos.

No mais, reitera as alegações expendidas na petição inicial e já afastadas por ocasião da decisão que ora se agrava regimentalmente. Requer, assim, a reforma da decisão recorrida a fim de que o presente agravo seja processado na forma de instrumento. Após esse breve relatório, decido.

Constatado que razão não assiste ao agravante.

Isso porque, os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a meu ver, o agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.

Cumpra destacar, ainda, que na redação anterior do inciso II, artigo 527, do Código de Processo Civil, havia previsão de que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente. No entanto, após a vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido.

Vejamos, assim, a redação do citado dispositivo legal:

"Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

I - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Faz-se necessário ainda registrar que, nos casos assim como este, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido.

Acerca do tema, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO SUJEITA AO PRUDENTE EXAME DO RELATOR QUANDO INEXISTENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 558 DO CPC.

1. Ao receber o agravo de instrumento cumpre ao relator examinar se a questão pode acarretar dano ou perecimento de direito, norteador tal exame nas hipóteses não exaustivas elencadas no artigo 558 do CPC.

2. Indeferindo, em decisão fundamentada, a pretensão deduzida no recurso, na redação antiga do inciso II, do artigo 527, do CPC, cabia ao relator optar por autorizar a tramitação do recurso ou, determinar sua conversão em agravo retido, providência que, após a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, determinou a obrigatoriedade da conversão.

3. Não se tratando de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante, e inexistindo fundamento que conduza à conclusão diversa da que fundamentadamente indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em retido, não há justificativa para alterar a decisão.

4. O artigo 1.211 do CPC, determina que as disposições relativas ao processamento dos feitos são aplicáveis desde o momento em que entram em vigor, o que reforça a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois o que era faculdade ao tempo de sua prolação é hoje uma imposição legal.

5. Agravo regimental improvido".

(AGA 2005.01.00.013647-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selen Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 06/03/2006, p.170).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal.

Publique-se. Intime-se.

Restituam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Brasília - DF, 01 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014302-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)

AGRAVADO : PAULO FERREIRA SANTOS E CONJUGE

ADVOGADO : JOSE EDUARDO BATISTA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : LUIZ MARCIO VITAL E CONJUGE

ADVOGADO : JOSE EDUARDO BATISTA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FRANK CESAR DOS SANTOS CARRIJO E CONJUGE

ADVOGADO : EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : LUIZ GONCALVES BORGES E CONJUGE

ADVOGADO : EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : LEILA MARCIA GOMES

ADVOGADO : EVANDRO MEIRA LIMA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que lhe determinou o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas finais do processo, uma vez que os autores litigam sob o pálio da Justiça Gratuita.

A decisão agravada baseou-se nos seguintes fundamentos:

1 - "em se configurando omissão do acordo, devem ser observadas as disposições do art. 26, § 2º, do CPC, competindo, portanto, ao julgador dividir proporcionalmente as despesas";

2 - "uma vez que, no tocante ao recolhimento das custas processuais, as partes não estabeleceram expressamente as condições do pacto", "estas devem ser proporcionalmente suportadas pelos litigantes".

Sustenta a agravante, basicamente, que:

1 - se houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cabe aos renunciantes arcar com os ônus sucumbenciais;

2 - a ata de audiência estabeleceu que os autores estariam isentos do pagamento de custas, por postularem sob o pálio da Justiça Gratuita, razão pela qual é contraditória a determinação para que a ré suporte as custas finais;

3 - em todos os acordos formulados pelos mutuários e a Caixa Econômica Federal ficou claro que as custas processuais seriam arcadas pelos primeiros;

É o relatório. Decido.

As partes entabularam transações ensejando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III e V, do Código de Processo Civil (fls. 22 /28).

O acordo nada definiu acerca de quem deveria arcar com o pagamento das despesas processuais.

No entanto, as sentenças homologatórias explicitaram que, "por postular(em) sob o pálio da Justiça Gratuita, o(s) autor(es) está(ao) isento(s) do recolhimento de custas", nada ressalvando sobre a possível responsabilidade da CEF pelo pagamento total ou parcial das despesas processuais.

Diante disso, tudo indica que o Juízo *a quo*, ao homologar tais transações, atribuiu a responsabilidade pelo pagamento das custas exclusivamente à parte autora, isentando-a, no entanto, desse pagamento em face dos benefícios da Justiça Gratuita.

Tais sentenças transitaram livremente em julgado em 30.8.2006, conforme consulta processual à página oficial deste Tribunal na Internet.

Logo, não pode agora o Juízo *a quo* atribuir à CEF responsabilidade pelo pagamento de parte das despesas processuais, sob pena de desconsiderar o que restou decidido por sentença transitada em julgado na fase de conhecimento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA.

I - É inadmissível a fixação dos ônus sucumbenciais na fase de execução da sentença proferida na ação ordinária já transitada em julgado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios ou apelação, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução. Precedentes: REsp nº 507.046/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/09/2003; REsp nº 237.449/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/08/2002 e REsp nº 53.191/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/10/1998.

II - Recurso especial improvido."

(STJ. 1ª Turma. REsp 665805/PE. Relator: Ministro Francisco Falcão. Data do julgamento: 12.4.2005. DJ de 30.5.2005, p. 240).

"(...) SE HÁ COISA JULGADA, NÃO PODE O JUIZ, EM LIQUIDACÃO, DISCUTIR DE NOVO A LIDE (CPC, ARTIGO 610) (...)". (STJ. 1ª Turma. REsp 141619/PR. Data do julgamento: 19.2.1998. DJ de 20.4.1998, p. 30).

Como se vê, a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento (art. 557, §1º-A, CPC), a fim de afastar a responsabilidade atribuída à agravante de arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas remanescentes.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014485-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS

AGRAVADO : BRAZUCA ANTO POSTO LTDA

ADVOGADO : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO : RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que declinou da competência para processo e julgamento da causa em favor da Justiça do Distrito Federal.

Considerou a MM. Juíza Federal que:

1 - "a área de proteção ambiental - APA pode ser constituída de terras públicas ou privadas, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 9.985, de 18.6.2000";

2 - "o fato de a área contaminada estar compreendida em área de proteção ambiental não significa que se trata de terra pública, muito menos que se trata de terra da União";

3 - "o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não ser competente a Justiça Federal na hipótese de danos que atinjam ecossistemas considerados como patrimônio nacional, como as áreas de proteção ambiental";

4 - "não se pode confundir patrimônio nacional com patrimônio da União, o qual exige que as demandas que visem sua preservação sejam da competência da Justiça Federal";

5 - "não é suficiente o fato do IBAMA fiscalizar a área objeto da contaminação para configurar seu interesse na lide e fixar a competência da Justiça Federal".

Alega o agravante que:

1 - não há "necessidade de aplicação de analogia no caso vertente conforme expressamente consignado pela Juíza Federal *a quo* quando utilizou dispositivo constitucional relativo à competência criminal da Justiça Federal para fixar a sua competência civil";

2 - não "obstante o Ministério Público Federal e o IBAMA serem autores da presente ação coletiva, o que inegavelmente atrai a competência da Justiça Federal", de acordo com o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, "sob a ótica do interesse jurídico, também salta aos olhos a presença desse interesse qualificado e consequentemente da legitimidade ativa *ad causam* do *Parquet* Federal e da autarquia federal quanto ao presente feito, tendo em vista que os fatos danosos ao meio ambiente ocorreram no interior de unidade de conservação federal".

É o RELATÓRIO. DECIDO.

Pelo que se depreende dos autos, o pólo ativo da ação é ocupado, entre outros, pelo Ministério Público Federal e pelo IBAMA, tendo este ingressado na condição de litisconsorte ativo facultativo superveniente com base no art. 5º, §2º, da Lei 7.347/85.

O Juízo *a quo*, sem excluir tais entes da relação processual, declinou da competência para a Justiça do Distrito Federal.

A toda evidência, essa decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pois, enquanto figurar da relação processual algum dos entes relacionados no art. 109, I, da Constituição Federal, deve-se manter a competência da Justiça Federal.



Nesse sentido:

'''(...) 1. Para efeito de competência, pouco importa que a parte seja legítima ou não. Essa, a da legitimidade, é uma questão logicamente posterior à da fixação da competência. A existência ou não da legitimação ativa deve ser apreciada e decidida pelo juiz considerado competente para tanto, o que significa que a questão competencial antecede à da legitimidade ativa. O que se leva em consideração, para aferição acerca da competência do Juízo, é a parte processual, que não é, necessariamente, parte legítima para a causa. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A legitimidade ad causam, conseqüentemente, é aferível mediante o contraste entre os figurantes da relação processual efetivamente instaurada e os que, à luz dos preceitos normativos, ela deveriam figurar. Havendo coincidência, a parte processual será também parte legítima; não havendo, o processo terá parte, mas não terá parte legítima. Em suma: proposta a demanda por ente federal ou contra ente federal, a causa será, necessariamente, de competência da Justiça Federal, pouco importando que o autor ou o réu não sejam parte legitimadas.

Quem deve decidir sobre a legitimação, nesse caso, é o juiz federal. (...)'''

(STJ. 1ª Turma. REsp 838278/DF. Relator: Ministro Teori Albino Zavaski. Data do julgamento 12.9.2006. DJ de 28.9.2006, p. 225).

'''(...) 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar 'as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho'. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. (...)'''

(STJ. 1ª Turma. REsp 440002/SE. Relator: Ministro Teori Albino Zavaski. Data do julgamento 18.11.2004. DJ de 6.12.2004, p. 195).

Ou seja, sem antes reconhecer a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e do IBAMA e os excluir da relação processual, não pode o Juízo a quo declinar da competência para a Justiça do Distrito Federal.

Afinal, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, CPC), a fim de cassar a decisão impugnada.

Ciência ao Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014948-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : JOAO BOSCO MIRA MACILHA
ADVOGADO : PAULO JOSE DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO BOSCO MIRA MACILHA, visando à reforma de decisão proferida pelo JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG que não recebeu apelação por intempestina.

O agravante alega que:

1 - "tendo sido a r. Sentença 'a quo' publicada num sábado (dia 03/03/2007), o prazo para interposição do recurso de Apelação, somente iniciaria no próximo dia útil";

2 - "excluindo-se o dia do começo (dia 05/03/07), o lapso temporal iniciou-se, como já dito, no dia 06/03/2007".

É o RELATÓRIO. DECIDO.

A sentença foi publicada no dia 3.3.2007, o qual caiu em um sábado.

Não havendo expediente forense no dia da intimação, reputa-se ela efetuada no primeiro dia útil subsequente (art. 240, parágrafo único, CPC), que no caso se tratou do dia 5.3.2007 (segunda-feira).

Na contagem do prazo exclui-se o dia do começo (art. 184, CPC), ou seja, o dia 5.3.2007.

Portanto, o prazo para a interposição do apelo terminou em 20.3.2007, sendo tempestiva a apelação interposta nessa data.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. ARTS. 184, 240 E 560, DO CPC.

1. A publicação do acórdão dos Embargos de Declaração deu-se em 22 de setembro de 2001, em um sábado, dia em que não houve expediente forense. Com isso, a intimação realizou-se na segunda-feira, dia 24, iniciando-se a contagem do prazo no dia 25, terça-feira e findando no dia 9 de outubro. Protocolada a petição de recurso nesse dia, não há que se falar em intempestividade.

2. Agravo provido."

(STJ. AgRg no Ag 445304/RN. 2ª Turma. Relator: Ministro Castro Meira. Data do julgamento: 2.9.2003. DJ de 29.9.2003, p. 194).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO NO SABADO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINARIO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DECLARATORIO. DISSIDIO NÃO DEMONSTRADO. INOCORRENCIA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E QUESTÕES PROBATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PUBLICADA A DECISÃO NO SABADO, A INTIMAÇÃO OCORRE NA SEGUNDA-FEIRA, INICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO NO DIA SEGUINTE.

SEGUINDO A AÇÃO O PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO, NADA IMPEDE A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DECLARATORIOS E CONDENATORIOS, POUCO IMPORTANDO O NOME COM QUE ROTULADA A CAUSA.

INDEMONSTRADAS A DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL E A VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI, NÃO ESTAVA O RECURSO ESPECIAL EM CONDIÇÕES DE SER CONHECIDO, MESMO PORQUE ENCONTRARIA OBICE NO ENUNCIADO DAS SUMULAS NUMS. 05 E 07, DO S.T.J."

(STJ. REsp 36099/AL. 2ª Turma. Relator: Ministro Hélio Mosimann. Data do julgamento: 6.9.1995. DJ de 9.10.1995, p. 33538).

Como se vê, a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para reformar a decisão agravada e determinar o processamento da apelação interposta pelo ora agravante.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014961-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : VENDOR COMERCIAL DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Vendor Comercial de Manufaturados Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança para suspender o Pregão Eletrônico n. 012/2007 da Caixa Econômica Federal.

Considerou o MM. Juiz Federal que:

1 - "essas mesmas alegações foram apresentadas administrativamente, tendo as autoridades impetradas apresentado suas razões nos itens 6 e 9 do documento transcrito às fls. 20-25";

2 - "o objeto da licitação é extremamente simples (fornecimento de canetas esferográficas), razão pela qual seria preciosismo descabido desclassificar a empresa que ofereceu o menor preço porque os atestados por ela apresentados, emitidos por empresas estatais de grande porte (Banco do Brasil, Companhia Paraense de Energia - COPEL e CELESC Distribuição), não traziam o prazo durante o qual ela havia fornecido canetas a essas empresas, mas apenas a quantidade de canetas fornecida (fls. 66-68)";

3 - "paralisada a licitação, a CEF ver-se-á privada de um bem (canetas) que é singelo, mas absolutamente indispensável ao funcionamento de uma instituição financeira, ainda hoje na era das transações eletrônicas".

Alega a agravante que:

1 - "dos atestados apresentados pela Unibrindes não constam os prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante";

2 - "o critério de julgamento utilizado pela pregoeira, na análise e habilitação dos atestados da empresa ora recorrida, foi subjetivo e contrariou o Edital e dispositivo legal (arts. 41; 43, inciso V e 44, § 1º, todos da Lei n. 8.666/93)";

3 - "não se trata de preciosismo, mas de observância das normas disciplinadoras da licitação, que visa aferição da capacidade técnica real da empresa licitante para entrega parcelada de quantitativos dos produtos licitados no prazo de 12 (doze) meses, e não de entrega imediata, como verificado nos atestados apresentados pela empresa recorrida";

4 - "a pregoeira, sob pretexto de promover diligência, fez inclusão de documento posterior que deveria constar originariamente no envelope de documentos, ou seja, das mencionadas notas fiscais do Banco do Brasil e da Prefeitura do Município do Estado de São Paulo, que, mesmo assim, não atenderam às exigências do Edital e da lei de licitações".

É o relatório. Decido.

A controvérsia se refere a licitação promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF visando à aquisição de canetas esferográficas nas cores azul e preta.

O edital do certame estabelece que a qualificação técnica das licitantes deve ser demonstrada mediante atestado/certidão/declaração fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter o licitante desempenhado, de forma satisfatória, atividade pertinente e compatível em características com o objeto (canetas esferográficas) da licitação (item 7.1.3.1 - fl. 59).

Segundo o instrumento convocatório, tal atestado/certidão/declaração deve conter, entre outras informações, o "prazo das atividades executadas ou em execução pela licitante" (item 7.1.3.2 - fl. 59).

No entanto, tratando-se de mero fornecimento de canetas esferográficas, a informação sobre o prazo de execução de atividade semelhante pelos interessados se afigura irrelevante para a efetiva aferição de sua qualificação técnica.

Afinal, o que importa é aferir se a empresa tem condições de fornecer o produto na quantidade pretendida pela CEF, circunstância que dispensa o conhecimento do prazo durante o qual se prolongou o fornecimento de objetos equivalentes a outras pessoas jurídicas.

Aliás, quem ostenta qualificação técnica para fornecer milhares de canetas de uma única vez também ostenta, com maior razão, qualificação para fornecer a mesma quantidade do produto de forma parcelada durante doze meses.

Ou seja, a exigência quanto à comprovação do aludido prazo se afigura irrazoável no caso em exame, de modo que sua mera inobservância não constitui motivo suficiente para a exclusão de qualquer interessado.

Por conseguinte, mostrou-se despicienda a posterior apresentação de novos documentos destinados a comprovar o prazo de execução de atividades semelhantes pela agravada, pois, como afirmado, a simples ausência dessa informação não autorizava sua exclusão do certame. Enfim, tudo indica que o ato questionado no mandado de segurança foi legítimo, não sendo relevantes os fundamentos da impetração e havendo manifesta improcedência do presente agravo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso (art. 557, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015092-9/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por João Pedro de Oliveira à decisão em que se determinou providenciasse o autor a juntada de declaração de inaptidão financeira ou recolhesse as custas processuais devidas.

A cominação de pena de cancelamento da distribuição, para o caso de a parte não cumprir o que se determinou, é apenas uma advertência, ou seja, não é ainda a aplicação da referida pena. A efetivação da medida depende de um novo pronunciamento do juiz, este sim, classificado como decisão interlocutória.

Portanto, evidencia-se que o agravante está interpondo recurso de despacho meramente ordinatório, o que é incabível, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, por manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, e artigo 30, XXV, do RITRF-1ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015106-0/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : NILTON FERREIRA FELIPE
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Nilton Ferreira Felipe contra decisão que determinou providenciasse o autor a juntada de declaração de inaptidão financeira ou recolhesse as custas processuais devidas.

A cominação de pena de cancelamento da distribuição, para o caso de a parte não cumprir o que se determinou, é apenas uma advertência, ou seja, não é ainda a aplicação da referida pena. A efetivação da medida depende de um novo pronunciamento do juiz, este sim, classificado como decisão interlocutória.

Portanto, evidencia-se que o agravante está interpondo recurso de despacho meramente ordinatório, o que é incabível, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo, por manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, e artigo 30, XXV, do RITRF-1ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2007.01.00.015528-0/DF
Processo na Origem: 200734000060341

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : VALDIR AGOSTINHO PIRAN E OUTRO(A)
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIR AGOSTINHO PIRAN e PEDRO ARMÍNIO PIRAN, em 30.04.2007, contra decisão (cópia às fls. 952/955), que indeferiu seu pedido de liminar no Mandado de Segurança n. 2007.34.00.006034-1/DF no qual se insurge contra ato do Diretor do Departamento de Organização do Sistema Financeiro (DEORF) do Banco Central do Brasil, que lhes negou autorização para constituição e funcionamento de sociedade de crédito denominada PIRAN FINANCEIRA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, por não possuírem reputação ilibada, uma vez que existem diversos processos criminais em que os ora agravantes e a PIRAN FACTORING figuram como réus.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que "o direito subjetivo dos impetrantes, decorrentes do princípio da presunção de inocência, fica limitado à área de alcance do princípio de maior importância, o do interesse público, que no caso repousa sobre a necessidade de proteção do sistema financeiro contra quem, de um modo ou de outro, seja imputada a prática de atos contrários à dignidade ou à reputação da profissão, ou que denotem, de forma reiterada, uma incompatibilidade com a natureza da atividade" (fl. 954).

Sustentam os agravantes que o princípio da presunção de inocência é absoluto, para fins de aplicação de pena, tanto no Direito Penal quanto no Direito Administrativo, não podendo ser mitigado nem mesmo diante do princípio do interesse público, já que a Constituição Federal, textualmente, exige o trânsito em julgado de sentença condenatória, para estabelecer a culpabilidade de uma pessoa.

Por fim, alegam que, "caso não lhes seja concedida a liminar, todo o projeto que desenvolveram para a apreciação do Banco Central do Brasil ficará desatualizado, com a necessidade de seu integral refazimento, com inevitável prejuízo aos petionários" (fl. 19).

Pedem, assim, lhes seja concedida a antecipação da pretensão recursal, deferindo-se a liminar pleiteada no Mandado de Segurança originário, para que seja determinado que "a d. Autoridade Coatora considere superada a questão da reputação dos petionários (art. 5º, inciso VI, da Resolução n. 3040 do BACEN e art. 2º, inciso I, da Resolução n. 3041 do BACEN), prosseguindo-se no restante da análise do seu pleito, verificando-se tão somente os pontos levantados no item 20 do parecer do próprio BACEN" (fl. 20).

É o relatório. Passo às razões de decidir:

Não encontro presente, na situação ocorrente *in casu*, o requisito legal atinente à relevância jurídica da fundamentação pelas razões a seguir:

a) o indeferimento de seu pedido não configura aplicação de pena, que somente pode ser entendida como a retribuição legal e prévia à conduta definida como ilícito penal, civil ou administrativo. Ao contrário, o que se questiona nos autos é apenas se os agravantes preenchem ou não um dos requisitos (reputação ilibada) necessários para obter autorização para funcionamento da sociedade de crédito de que são diretores. Assim sendo, a constatação de que um dos requisitos não foi preenchido não equivale à imposição de pena, razão pela qual seria inviável, à primeira vista, vincular o exame do administrador ao princípio da presunção de inocência como pretendem os agravantes.

b) o conceito de reputação ilibada envolve não apenas a ausência de práticas tidas como ilícitos civis, penais e administrativos, como também a ausência de condutas que são meramente reprováveis pela moral e pelos bons costumes. E, mesmo quanto às primeiras, não exige a chancela do Judiciário comprovando a culpabilidade pelo ilícito.

c) não é verdade que o princípio da presunção de inocência haja de ser aplicado de forma absoluta. Os próprios agravantes admitem, no item 10 da inicial do agravo, que tal princípio é mitigado, mesmo no processo penal, quando se trata de prisões cautelares e de medidas cautelares como o arresto de bens, casos em que a presunção de inocência cede sim ao interesse público.

A propósito, consulte-se o seguinte precedente do STF:

QUEBRA DE FIANÇA. ARTIGO 341 DO CPP. RECEBIMENTO PELA CARTA FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA. CAUSA LEGAL. AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA AÇÃO PENAL. PRÁTICA DE OUTRA INFRAÇÃO.

1. Não há incompatibilidade entre a parte final do artigo 341 do Código de Processo Penal e o princípio da presunção de inocência consagrado na Constituição de 1988. Conforme já decidiu esta Corte, tal postulado não é absoluto, sendo admitida a prisão cautelar nas hipóteses em que verificada a necessidade e conveniência da medida.

2. Corolário lógico da quebra de fiança pela prática de outra infração penal é a presença de elemento suficiente a justificar a segregação preventiva em prol da ordem pública.

3. Compete à autoridade judiciária responsável pela direção do processo penal decretar a quebra da fiança se o motivo que a determinou encontra-se previsto em lei.

4. O recebimento da denúncia pelo cometimento de outro crime revela a presença de indícios de autoria e materialidade bastantes para legitimar a quebra da fiança. Ordem indeferida.

(HC 82.215/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma do STF, julgado em 18.02.2003, unânime, DJ de 01.08.2003, p. 141 - negritei)

É importante frisar, também, que, mesmo que se pudesse cogitar da aplicação do princípio da presunção de inocência no caso concreto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que as instâncias administrativas, civil e penal são absolutamente independentes, do que resulta que a aplicação de pena administrativa não depende de conclusão prévia da ação penal instaurada em razão dos mesmos fatos.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes: *Mandado de segurança. - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F.. - (...).*

Mandado de segurança indeferido.

(Agravamento Regimento no Mandado de Segurança n. 22.899/SP, rel. Min. Moreira Alves, Plenário do STF, julgado em 02.04.2003, unânime, DJ de 16.05.2003, p. 92 - negritei)

(...) **RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL.** *As esferas são independentes, somente repercutindo na primeira o pronunciamento formalizado no processo-crime quando declarada a inexistência do fato ou da autoria. PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE - PENA. Apurada a improbidade administrativa, fica o servidor sujeito à pena de demissão - artigo 132, inciso IV, da Lei n. 8.112/90.*

(RMS 24.293/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma do STJ, julgado em 04.10.2005, unânime, DJ de 28.10.2005, p. 50 - negritei)

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEMISSÃO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL, DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDADAS EM FOZ DO IGUAÇU. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCADA APRECIACÃO DAS PROVAS E DE QUE A DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVERIA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO-CRIME.

1. (...).

2. A ausência de decisão judicial com trânsito em julgado não torna nulo o ato demissório aplicado com base em processo administrativo em que foi assegurada ampla defesa, pois a aplicação da pena disciplinar ou administrativa independe da conclusão dos processos civil e penal, eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos. Interpretação dos artigos 125 da Lei nº 8.112/90 e 20 da Lei nº 8.429/92 em face do artigo 41, § 1º, da Constituição. Precedentes.

3. Mandado de segurança conhecido, mas indeferido, ressalvando-se ao impetrante as vias ordinárias.

(MS 22.534/PR, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário do STF, julgado em 19.05.99, unânime, DJ de 10.09.99, p. 03)

Assim sendo, mostra-se incensurável a decisão agravada que entendeu dever prevalecer, no caso concreto, o interesse público de proteção do sistema financeiro que norteou o administrador ao concluir que os agravados não preenchiam, pelo menos por agora, o requisito de reputação ilibada necessário para fazerem jus à autorização de funcionamento da sociedade de crédito de que são diretores.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, tendo em vista que a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no STF (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília/DF, 06 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015605-6/MG
Processo na Origem: 9600289620

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADRIANA MARIA LOBATO PATRICIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adriana Maria Lobato Patrício e Outros contra decisão que considerou precluso o seu direito de recorrer da sentença e determinou que fosse devolvido o segundo recurso.

Sustentam os agravantes, em síntese, que "tratando-se de litisconsorte ativo, os litisconsortes podem apresentar recursos de apelação em separado sem que a apresentação do recurso de um deles preclua a apresentação do recurso pelo outro litisconsórcio (sic), haja visto (sic) que, no caso, o pólo ativo dos recursos não se confundem e, pode haver, inclusive, interesses conflitantes entre estes." (fls. 04).

Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal para reformar a decisão guerreada.

É o relatório do essencial. Decido.

A decisão agravada possui o seguinte teor, na parte que interessa à presente controvérsia:

"1- RETIFIQUE-SE a autuação incluindo e devendo permanecer no pólo ativo da ação apenas os procuradores Raimundo Eustáquio de Souza Costa, Maria Letícia de Souza e Roberto de Oliveira Moura. 2- Considerando a apelação de fls. 355/357 interposta pelo procuradores dos autores, precluso se torna o seu direito de recorrer da sentença. Assim, devolva-lhes o segundo recurso de apelação que se encontra na contracapa, protocolado sob o número 125499.

3 - RECEBO a apelação de fls. 355/357, tempestivamente interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo.(...)"(fls. 62)

Constatado que razão não assiste à agravante.

Dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil que a petição do agravo de instrumento será instruída com peças obrigatórias (inciso I) - cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado - e facultativas (inciso II), assim entendidas aquelas importantes para o deslinde da questão objeto do agravo.

Na hipótese, da análise da decisão recorrida, deflui-se que o Julgador *a quo* fundamentou seu entendimento na comparação do conteúdo da apelação de fls. 355/357 (juntada nos presentes autos) com o conteúdo da apelação protocolada sob o nº 125499.

Entretanto, os agravantes não carream aos presentes autos cópia do referido documento, imprescindível para se aferir o objeto do recurso desentranhado.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o recurso está deficientemente instruído, acarretando, assim, o seu não conhecimento.

Sobre o tema, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes: **"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL AO EXAME DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO.**

1 - A deficiente instrução do agravo, impossibilitando a perfeita cognição da matéria, impõe o não conhecimento do recurso.

2 - No presente caso, a agravante traz aos autos cópia da decisão agravada, sem instruir o recurso com os documentos a que a sucinta decisão faz referência, inviabilizando, dessa forma, sua compreensão.

3 - Agravo não conhecido".

(AG 2003.01.00.011609-2/DF, Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p.118).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Além das peças de traslado obrigatório, nominadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, compete ao agravante reprodução das necessárias à exata compreensão da controvérsia.

2. Afirmando ele desconformidade entre os cálculos apresentados pela exequente e o título judicial exequendo, impunha-se fazer traslado de fotocópia deste, assim como de fotocópia da conta que intentou fazer prevalecer.

3. Agravo de que se não conhece".

(AG 96.01.33393-2/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/04/2004, p.33)

Em tal perspectiva, "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide" (AgRg no Ag 657.425/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 200).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fundamento no artigo 557 c/c o inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região, em razão de sua manifesta improcedência.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015861-1/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CONSTROEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADO : KLEBER MOREIRA E OUTROS(AS)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, que deferiu liminar objetivando suspender a exigibilidade dos créditos fiscais referentes às taxas de ocupação incidentes sobre os imóveis da agravada, bem como afastar a inscrição em dívida ativa e no CADIN.

Sustenta a agravante que:

1 - "a taxa de ocupação é receita patrimonial da União, cobrada pelo uso de seus imóveis com fundamento nos art.127 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46, art. 1º, do Decreto-lei nº 1.561/77";

2 - "quanto às ilhas costeiras como é o caso de São Luís, verifica-se que nos termos do art. 20, inciso IV, da CF/88 constituem propriedade da União desde que não estejam sob o domínio dos Estados, Municípios ou de terceiros";

3 - a decisão agravada viola o art. 7º, inciso I, da Lei 10.522/02, visto que não houve oferecimento de garantia idônea a ensejar a retirada do nome do agravado do cadastro de inadimplentes (CADIN), bem como o art. 38 da Lei 6.830/80;

4 - "a documentação carreada aos autos pelo executado não é prova idônea suficiente para demonstrar que o imóvel em questão se trata de bem do domínio privado".

É o relatório. Decido.

Os documentos de fls. 56-80 e 103-138 comprovam que os imóveis em questão integram patrimônio privado e, conforme ressaltado na decisão agravada, foram "destacados do patrimônio da União há mais de cento e cinquenta anos, razão pela qual não se mostra razoável a cobrança da chamada taxa de ocupação".

O fato de o imóvel objeto da ação se encontrar localizado em ilha costeira (Ilha de São Luis) não implica, necessariamente, domínio da União.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL SITUADO EM ILHA COSTEIRA. COBRANÇA, PELA UNIÃO, DE TAXA DE OCUPAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE A PROPRIEDADE IMÓVEL INTEGRA O PATRIMÔNIO PARTICULAR.

1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 20, inciso IV, incluiu, como bens da União, as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas as que contemham a sede de Municípios, assim como aquelas de que trata o art. 26, inciso II, da Carta Magna. Logo, as ilhas costeiras, em face das exceções previstas, podem ser tanto da União como dos Estados, Municípios ou de terceiros.

2. Na hipótese, acha-se comprovada a propriedade do imóvel em questão por particular, à vista da escritura pública de compra e venda, bem como da certidão vintenária com toda a cadeia sucessória.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 2001.37.00.006015-3/MA. 6ª Turma. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data da publicação: 15.9.2006. DJ de 17.10.2006, p.43)

AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NATUREZA CAUTELAR. LEGITIMIDADE. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Legitimidade da concessão de antecipação da tutela de natureza cautelar à vista do disposto no § 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

2. Presença dos requisitos do "fumus boni iuris", caracterizado na documentação apresentada pelo particular para demonstrar a existência de propriedade privada sobre o imóvel localizado em ilha costeira (Ilha de São Luis) e do "periculum in mora" em virtude da ameaça de dano de difícil reparação decorrente da inclusão do nome dele em cadastro de inadimplentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2005.01.00.047217-0/MA. 6ª Turma. Relator: Juiz Convocado: Leão Aparecido Alves. Data do julgamento: 3.3.2006. DJ de 20.3.2006, p.148)

Assim, é verossímil a alegação de domínio privado sobre o imóvel, o que afasta a cobrança da taxa de ocupação.

De outra parte, não há que se falar em violação do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/02, porquanto o caso dos autos se enquadra no inciso II do mesmo artigo, o qual dispensa garantia para suspensão de registro no CADIN.

Também inexistente violação do art. 38 da Lei 6.830/80, pois a ausência de depósito preparatório do valor do débito não obsta o ajuizamento de ação anulatória nem a antecipação dos efeitos da tutela em seu bojo, desde que observados os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. EXPEDIÇÃO DE CPDEN. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ARTIGO 831 DO CPC: AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 151 DO CTN, ART. 38 DA LEI 6.830/80 E ART. 1º DA LEI 9.494/97: OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não resta caracterizada omissão justificadora de embargos de declaração quanto ao art. 831 do CPC, que foi expressamente analisada e decidida no acórdão embargado.

2. Todavia, há omissão no acórdão, pois, no julgamento do agravo, a Turma entendeu que era admissível o oferecimento de bens, na anulatória de débito fiscal, para caucionar o débito, com o escopo de expedir certidão positiva com efeito de negativa, mas deixou de apreciar as hipóteses dos artigos 151 do CTN, 38 da Lei 6.830/80, e 1º da Lei 9.494/97.

3. O art. 151 do CTN disciplina as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não prevê expressamente a caução como uma de suas formas. Entretanto, não há ilegalidade na medida, pois a LC 104/2001 menciona, como causa de suspensão da exigibilidade "a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial" e, além do mais, foi ela procedida de avaliação que constatou ser o bem de valor mais do que suficiente para cobrir o débito.

4. Por outro lado, não é de rigor a exigência posta no art. 38 da Lei 6.830/80, já que após o advento da LC nº 104, que alterou o CTN, é admissível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem o respectivo depósito integral, mediante liminar, ou por antecipação de tutela.

5. Por fim, inexistente óbice à concessão da tutela em desfavor da Fazenda, a teor do art. 1º da Lei 9.494/97, uma vez que esta Corte vem entendendo que a vedação de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública não é geral e irrestrita, somente sendo aplicável aos casos de reclassificação de servidores, concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimento ou reclassificação funcional.

6. A embargante, na verdade, não se conforma com a decisão judicial e pretende que o acórdão seja modificado mediante a revisão, nesta instância, da matéria já decidida, o que é incompatível com a natureza jurídica dos embargos de declaração.

7. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

8. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento. (TRF - 1ª Região. 7ª Turma. EDAG 2006.01.00.001403-9/MG. Relator: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Data do julgamento: 9.10.2006. DJ de 22.12.2006, p. 62).

Por derradeiro, o dano de difícil reparação é indiscutível, uma vez que a inclusão no CADIN e em dívida ativa abala a reputação do devedor.

Além disso, a cobrança do débito pode implicar alienação forçada de bens do devedor, acarretando-lhe danos de difícil reparação.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016582-6/BA
Processo na Origem: 200633010004146

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MANOEL MACEDO VIEIRA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que, nos autos de ação possessória, deferiu o pedido de liminar, "nos termos do art. 926 e seguintes do CPC, para reintegrar o autor na posse da área da propriedade rural denominada 'Fazenda Três Irmãs'" (fls. 28).

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Rejeito, de plano, a alegação de nulidade da decisão, ao argumento de que seria necessária a prévia intimação do Ministério Público Federal sobre o pleito liminar, tendo em vista a ausência de norma legal, no ordenamento jurídico, que haja instituído a adoção de tal providência, anteriormente à apreciação da medida liminar.

No mérito, inicialmente, é de se ter presente que, segundo estatui o art. 927 do CPC, deve o juiz conceder a proteção possessória sempre que o autor comprovar a sua posse, o esbulho ou turbacão pelo réu e a data em que tal violência tornou-se efetiva.

Na situação da causa, o ilustre Juiz *a quo* afirmou que "os documentos acostados pelo requerente demonstram fartamente a posse anterior do autor, exercendo o poder de fato sobre a propriedade rural denominada 'Fazenda Três Irmãs', com utilização sócio-econômica desse imóvel, onde mantêm atividades ligadas à pecuária" (fls. 20). Por outro lado, o aludido Magistrado também notícia que "as recentes invasões de terras por grupos indígenas ocorridas no final do ano de 2005 e início do ano de 2006 tornaram-se públicas e notórias na Região do sul da Bahia, conforme ampla divulgação na internet feita pelo CIMI - Conselho Indigenista Missionário" (fls. 23).

Ora, para que os imóveis em litígio sejam caracterizados como terra tradicionalmente ocupada por índios, impõe-se, precedentemente, a realização de perícia histórico-antropológica, e quicá fundiária, que comprove a presença de antepassados dos indígenas nas áreas efetivamente ocupadas por fazendeiros, a ancianidade da posse, a época em que dela se retiraram, bem assim estudo metuculoso e proficiente identificando a região onde os indígenas pretendem se estabelecer, tudo para se poder aferir a exata dimensão dos direitos de posse e propriedade envolvidos no caso *sub judice* e poder constatar, assim, a possibilidade jurídica do retorno dos índios àquelas terras.

Portanto, no âmbito de ação possessória, a meu ver, não é dado ao Órgão Judiciário, no afã de tutelar pretensões direitos indígenas, reconhecer prevalência aos interesses daqueles que, afrontando uma situação pacífica e consolidada no tempo, invadem terras, sejam índios ou não, em detrimento do direito regularmente constituído em favor daqueles que detinham a posse de imóveis rurais, sob pena, inclusive, de situação conflituosa entre os grupos das diferentes etnias, com grave risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos.

Devo, pois, afirmar minha posição jurídica no sentido de outorgar a proteção possessória a quem exercia pacificamente a posse e sofreu turbacão ou esbulho de um momento para o outro, impondo-se, por isso mesmo, o manutenção do *status quo ante*, ainda porque é imperioso assegurar a continuidade do exercício daquelas atividades de economia rural, até que a questão seja dirimida como um todo, enfrentando-se o mérito da causa.

A pretensa existência de reserva indígena *in loco*, a par de não estar comprovada, não afasta a presente conclusão, uma vez que os elementos acostados aos autos não demonstram tenha sido a dita área litigiosa habitada imemorialmente pelos silvícolas e/ou por seus antepassados, razão por que os fatos controvertidos demandam instrução probatória, não me parecendo razoável, em hipótese nenhuma, amparar a conduta invasora dos índios àquelas terras, pois esta fere, incontestavelmente, o direito de posse daqueles cuja tutela se impõe nesta oportunidade.

É importante enfatizar, de logo, que não se está a ignorar que a posse permanente dos silvícolas em terras por eles habitadas acha-se sob a garantia constitucional (CF, artigos 231 e 232). Contudo, o assunto merece uma análise bastante criteriosa, mormente quando há discussão judicial sobre o fato de a área litigiosa ser, ou não, tradicionalmente ocupada por índios.

Não discrepam desse entendimento os seguintes julgados desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. LIMINAR. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Comprovadas a posse e a utilização sócioeconômica do imóvel invadido, com atividades ligadas à agropecuária, tem-se, por acertado, o deferimento da liminar reintegratória.

2. Em exame perfunctório, como o exercitado em sede de agravo, impossível é concluir pela posse indígena sobre as terras em litígio, sem perícia antropológica que indique, sem margem a dúvida, a influência indígena demonstrativa de que, não há muitos anos, os índios tinham ali o seu habitat.

3. Agravo desprovido.

(AG 2004.01.00.052638-8/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 15/05/2006, p.106).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. AMEAÇA DE INVASÃO PELA COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ.

1. Confirma-se decisão que determinou a expedição de mandado proibitório, a fim de que os índios da Comunidade Indígena Pataxó se abstenham de turbar ou esbulhar áreas comprovadamente possuídas pelos autores, onde desempenham atividade econômica.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(AG 2003.01.00.001164-2/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 20/06/2005, p.119).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ, HÃ, HÃ, HÃ. AMEAÇA DE INVASÃO DE PROPRIEDADES RURAIS LOCALIZADAS NO SUL DA BAHIA. CABIMENTO DO INTERDITO. CPC, ART. 932.

1. De acordo com o direito positivo brasileiro, aquele que exerce sobre a coisa os poderes de proprietário é possuidor, com direito à proteção possessória, inclusive por meio do interdito de que trata o art. 932 do CPC, em caso de ameaça à sua posse (Código Civil de 1.916, arts. 499 e 501; Código Civil atual, art. 1.210).

2. In casu, segundo consta da decisão recorrida, o agravado exerce esses poderes sobre os imóveis mencionados na petição do agravo, com base em instrumento de transferência de posse que tem origem em título de domínio outorgado pelo Estado da Bahia.

3. Em tal caso, não cabe desprezar a posse atual e efetiva, para dar prevalência à alegação de posse histórica e imemorial de indígenas, sob pena de incentivarem-se novas invasões, com risco de aumento da violência na região.

4. O periculum in mora negado pela agravante ressaí da probabilidade de concretizar-se a invasão dos imóveis por integrantes da Comunidade Indígena Pataxó Hã, Hã, Hã, diante das reiteradas invasões que vêm sendo por eles praticadas na região, consoante afirmado na decisão agravada, se já não decorresse do só fato de a agravante pretender afastar a proibição da receada invasão.

5. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2002.01.00.023113-1/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, DJ de 18/04/2004, p.37).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016584-3/BA
Processo na Origem: 200633010013800

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MANOEL FONTE GOIS
ADVOGADO : ROMMEL SERRA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos de ação possessória, deferiu o pedido de liminar, "nos termos do art. 926 e seguintes do CPC, para reintegrar o autor na posse da área da propriedade rural denominada 'Conjunto Chapéu de Couro e Grapiúna' " (fls. 24).

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Afasto, de plano, a alegação de que a decisão agravada teria sido proferida sem a oitiva prévia da União e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, tendo em vista que o relatório do aludido *decisum* menciona que elas se manifestaram sobre o pleito liminar (fls. 15) e consta dos autos a petição da aludida Fundação (fls. e 28).

No mérito, inicialmente, é de se ter presente que, segundo estatui o art. 927 do CPC, deve o juiz conceder a proteção possessória sempre que o autor comprovar a sua posse, o esbulho ou turbação pelo réu e a data em que tal violência tornou-se efetiva.

Na situação da causa, o ilustre Juiz *a quo* afirmou que "os documentos acostados pelo requerente demonstram, sem margem de dúvida, a posse anterior destas, que detinham o poder de fato sobre a propriedade rural, com utilização sócio-econômica desse imóvel, onde executam atividades ligadas à agropecuária. Com efeito, acostou, o autor, comprovantes de entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, exercício de 2006 e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural no INCRA relativos aos anos de 2000 a 2005, reunindo, assim, provas suficientes da disposição sobre o bem cuja reintegração constitui objeto da presente demanda" (fls. 16).

Por outro lado, o aludido Magistrado também notícia que "as recentes invasões de terras por grupos indígenas ocorridas no final do ano de 2005 e início do ano de 2006 tornaram-se públicas e notórias na Região do sul da Bahia, conforme ampla divulgação na *internet* feita pelo CIMI - Conselho Indigenista Missionário" (fls. 16), considerando evidente o esbulho no terreno em discussão por "constituírem as invasões na referida área fato notório, fartamente noticiado pela imprensa, restando demonstrada a perda da posse" (fls. 18).

Ora, para que os imóveis em litígio sejam caracterizados como terra tradicionalmente ocupada por índios, impõe-se, precedentemente, a realização de perícia histórico-antropológica, e quiçá fundiária, que comprove a presença de antepassados dos indígenas nas áreas efetivamente ocupadas por fazendeiros, a ancianidade da posse, a época em que dela se retiraram, bem assim estudo meticoloso e proficiente identificando a região onde os indígenas pretendem se estabelecer, tudo para se poder aferir a exata dimensão dos direitos de posse e propriedade envolvidos no caso *sub judice* e poder constatar, assim, a possibilidade jurídica do retorno dos índios àquelas terras.

Portanto, no âmbito de ação possessória, a meu ver, não é dado ao Órgão Judiciário, no afã de tutelar pretensos direitos indígenas, reconhecer prevalência aos interesses daqueles que, afrontando uma situação pacífica e consolidada no tempo, invadem terras, sejam índios ou não, em detrimento do direito regularmente constituído em favor daqueles que detinham a posse de imóveis rurais, sob pena, inclusive, de situação conflituosa entre os grupos das diferentes etnias, com grave risco à vida para os segmentos populacionais envolvidos.

Devo, pois, afirmar minha posição jurídica no sentido de outorgar a proteção possessória a quem exercia pacificamente a posse e sofreu turbação ou esbulho de um momento para o outro, impondo-se, por isso mesmo, o manutenção do *status quo ante*, ainda porque é imperioso assegurar a continuidade do exercício daquelas atividades de economia rural, até que a questão seja dirimida como um todo, enfrentando-se o mérito da causa.

A pretensa existência de reserva indígena *in loco*, a par de não estar comprovada, não afasta a presente conclusão, uma vez que os elementos acostados aos autos não demonstram tenha sido a dita área litigiosa habitada imemorialmente pelos silvícolas e/ou por seus antepassados, razão por que os fatos controvertidos demandam instrução probatória, não me parecendo razoável, em hipótese nenhuma, amparar a conduta invasora dos índios àquelas terras, pois esta fere, incontestavelmente, o direito de posse daqueles cuja tutela se impõe nesta oportunidade.

É importante enfatizar, de logo, que não se está a ignorar que a posse permanente dos silvícolas em terras por eles habitadas acha-se sob a garantia constitucional (CF, artigos 231 e 232). Contudo, o assunto merece uma análise bastante criteriosa, mormente quando há discussão judicial sobre o fato de a área litigiosa ser, ou não, tradicionalmente ocupada por índios.

Não discrepam desse entendimento os seguintes julgados desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. INVASÃO POR ÍNDIOS DA COMUNIDADE PATAXÓ. LIMINAR. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. *Comprovadas a posse e a utilização sócioeconômica do imóvel invadido, com atividades ligadas à agropecuária, tem-se, por acertado, o deferimento da liminar reintegratória.*

2. *Em exame perfunctório, como o exercitado em sede de agravo, impossível é concluir pela posse indígena sobre as terras em litígio, sem perícia antropológica que indique, sem margem a dúvida, a influência indígena demonstrativa de que, não há muitos anos, os índios tinham ali o seu habitat.*

3. *Agravo desprovido.*

(AG 2004.01.00.052638-8/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 15/05/2006, p.106).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. AMEAÇA DE INVASÃO PELA COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ.

1. *Confirma-se decisão que determinou a expedição de mandado proibitório, a fim de que os índios da Comunidade Indígena Pataxó se abstenham de turbar ou esbulhar áreas comprovadamente possuídas pelos autores, onde desempenham atividade econômica.*

2. *Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.*

(AG 2003.01.00.001164-2/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 20/06/2005, p.119).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ, HÃ, HÃ, HÃE. AMEAÇA DE INVASÃO DE PROPRIEDADES RURAIS LOCALIZADAS NO SUL DA BAHIA. CABIMENTO DO INTERDITO. CPC, ART. 932.

1. *De acordo com o direito positivo brasileiro, aquele que exerce sobre a coisa os poderes de proprietário é possuidor, com direito à proteção possessória, inclusive por meio do interdito de que trata o art. 932 do CPC, em caso de ameaça à sua posse (Código Civil de 1.916, arts. 499 e 501; Código Civil atual, art. 1.210).*

2. *In casu, segundo consta da decisão recorrida, o agravado exerce esses poderes sobre os imóveis mencionados na petição do agravo, com base em instrumento de transferência de posse que tem origem em título de domínio outorgado pelo Estado da Bahia.*

3. *Em tal caso, não cabe desprezar a posse atual e efetiva, para dar prevalência à alegação de posse histórica e imemorial de indígenas, sob pena de incentivar-se novas invasões, com risco de aumento da violência na região.*

4. *O periculum in mora negado pela agravante ressaí da probabilidade de concretizar-se a invasão dos imóveis por integrantes da Comunidade Indígena Pataxó Hã, Hã, Hãe, diante das reiteradas invasões que vêm sendo por eles praticadas na região, consoante afirmado na decisão agravada, se já não decorresse do só fato de a agravante pretender afastar a proibição da recuada invasão.*

5. *Agravo de instrumento improvido.*

(AG 2002.01.00.023113-1/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, DJ de 18/04/2004, p.37).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 557, caput, e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016611-5/MG

Processo na Origem: 9600032076

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVANTE : ELSON ALVES DIAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elson Alves Dias e outros contra decisão que, reconhecendo a sucumbência recíproca imposta no título executivo, declarou inexistir créditos a serem executados pelos Autores a título de honorários de sucumbência.

Sustentam os Agravantes que a decisão recorrida teria ferido a norma fixada no artigo 21 do CPC, a qual, a seu entender, consagra o direito à proporcionalidade no que tange aos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca. Defende, assim, a tese de que os honorários devem ser calculados em 7,5% (sete vírgula cinco por cento), conforme entendimento do STF, ou apurados com base em valores reais.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

A controvérsia instaurada nos autos gira em torno da negativa perpetrada pelo Julgador *a quo* quanto à execução de honorários advocatícios, sob o fundamento de o *decisum* transitado em julgado haver determinado a sucumbência recíproca.

No caso, o título exequendo deliberou acerca do tema da seguinte forma (fls. 52):

Ressalvada a hipótese da concessão do benefício da justiça gratuita, as custas e os honorários advocatícios, que serão fixados no juízo da execução, devem ser compensados e distribuídos entre as partes, nos limites da sucumbência.

Em tal circunstância, a jurisprudência majoritária da Quinta Turma desta Corte tem entendido que a proporção de "sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial". Cito, a respeito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONSIDERAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS.

1. *Diante da sucumbência recíproca são compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte remunerar o seu patrono.*

2. *Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.*

3. *Os autores pediram a incidência de 5 (cinco) índices de expurgos inflacionários, mas só obtiveram êxito quanto a 2 (dois).*

4. *Apelação improvida.*

(AC 2003.38.00.035708-4/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 10/02/2005, p. 39.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. *A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de diversos índices e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora sucumbiu, significativamente, em sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).*

2. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AG 2004.01.00.009192-4/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p. 42.)

A Segunda Turma do egrégio STJ, em situação análoga, também assim já se manifestou:

PROCESSO CIVIL - FGTS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS - SOMATÓRIO DOS ÍNDICES - IMPOSSIBILIDADE.

1. *Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices.*

2. *A aplicação de percentual maior não necessariamente implica em ganho econômico superior quando da aplicação de percentual menor, pois depende do montante do saldo a ser considerado.*

3. *O resultado do julgamento deve se ater ao que foi requerido no recurso especial, a fim de se evitar julgamento extra petita.*

4. *Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.*

(REsp 725497/SC, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005, p. 302.)

Desse modo, e considerando que cada índice postulado corresponde a um pedido, não se mostra cabível calcular a proporcionalidade de êxito na ação pelo somatório ou a multiplicação dos índices deferidos, em comparação com os não concedidos, até porque o resultado final dependeria do momento a partir do qual cada um deles deveria incidir sobre o saldo da conta do FGTS. De outro lado, a pretensa aferição da exata proporcionalidade em que cada parte sucumbiu dificultaria, sobremaneira, a execução e a própria realização do direito do trabalhador, uma vez que chegaríamos ao absurdo de ter que liquidar não só o julgado, mas também o pedido, aplicando-se à conta todos os índices postulados, nas respectivas datas, para apurar a expressão pecuniária de cada um deles, apenas para verificar a proporção de sucumbência de cada um dos litigantes e, assim, poder fixar os honorários advocatícios.

No caso dos autos, pois, tendo presente que os Autores, na ação originária, pleitearam a aplicação de quatro índices para a correção do saldo de suas contas do FGTS, e só foram contemplados com dois, é de se concluir que decaíram em metade de sua pretensão, não lhes sendo devidos, portanto, honorários advocatícios.

De outro lado, não há que se falar em impossibilidade de compensação entre as partes da verba honorária, caso uma delas seja beneficiária da justiça gratuita. É que a concessão de tal benefício apenas tem o condão de suspender a exigibilidade do pagamento de despesas processuais, não o isentando, porém, de tal ônus. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPENSAÇÃO IMEDIATA. ART. 21 DO CPC.

.....
2. *É unânime o entendimento deste Colegiado no sentido de que, constatada a sucumbência recíproca, "a regra do artigo 21 do CPC aplica-se também quando uma das partes litiga com o benefício da assistência judiciária". Precedentes.*



3. Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão-somente determina-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50.

(REsp 683.671/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 01/02/2006 p. 564.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM AÇÃO COGNITIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.COMPENSAÇÃO IMEDIATA.

3. Havendo decaimento recíproco (art. 21, caput, do CPC), dar-se-á a compensação imediata dos honorários advocatícios, mesmo quando um dos litigantes for beneficiário da Assistência Judiciária. Contudo, havendo saldo em favor da autarquia ré, a verba honorária só poderá ser cobrada da autora se for feita a prova de que esta perdeu a condição de necessitada - art. 12 da Lei nº 1.060/50.

(REsp 693.741/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, de DJ 30/05/2005, p. 319.)

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com jurisprudência neste Tribunal e no STJ (CPC, art. 557, caput, e art. 30, inciso XXV, do RITRF/1ª Região). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem (CPC, art. 510, e RITRF, art. 279, § 3º). Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016679-0/DF
Processo na Origem: 200434000487355

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : EDUARDO DAVINO
ADVOGADO : VICTOR MENDONÇA NEIVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, homologou os cálculos apresentados pela contadoria judiciária que fixou os juros moratórios à razão de 1% ao mês. A União sustenta que a fixação da taxa de juros foi excessiva e pugna para que seja reduzida ao patamar de 6% ao ano, em face do art. 1.063 do Código Civil de 1916 e do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme alteração inscrita na Medida Provisória 2.180/2001. Após esse breve relatório, passo às razões de decidir. Não encontro plausibilidade jurídica na pretensão deduzida pela Agravante, pois entendo que a verba objeto da execução possui natureza indenizatória pelo que se mostra aplicável a regra do art. 406 do Novo Código Civil, uma vez que o ato citatório ocorreu em 5 de julho de 2005 (fl. 55).

A propósito, transcrevo precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. AÇÃO DESTINADA A RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.

1. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorreu na vigência da Lei 10.406/2002.

[...]

3. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. (AC 2004.34.00.009052-1/DF, Rel. Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, 5ª Turma - unânime. DJU 19/04/2007, p.61).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). DANOS MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. DANO MORAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

[...]

5. Os juros moratórios, devidos a partir da citação, são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir dessa data, em 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 e Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º).

[...].

(AC 2000.36.00.004177-1/MT, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma - unânime. DJU 07/05/2007, p.60).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido.

(REsp 821.322/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 297).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, tendo em vista que a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016767-2/MG
Processo na Origem: 200738000083621

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio de Oliveira Filho e outros contra decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a ação em relação aos Autores Antônio de Oliveira Filho e Gesner Feliciano Ferreira, sob o fundamento de que, cuidando-se de ação de correção de FGTS, e sendo domiciliados os litisconsortes em localidades que não estão sujeitas à jurisdição da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, o foro competente para apreciar e julgar ações concernentes ao FGTS é o do lugar das respectivas agências.

Sustentam os Recorrentes, em síntese, que há nos autos documentos comprovando que as agências depositárias situam-se em Belo Horizonte/MG.

É o relatório.

Merece prosperar o pleito manifestado no presente agravo. Com efeito, ao examinar os documentos indicados pelos Agravantes (fls. 19 e 41), considero comprovada a alegação de que as agências depositárias estão localizadas em Belo Horizonte/MG.

Destarte, demonstrado o local de situação da agência que administra as contas dos ora Recorrentes, de fato, mostra-se irrelevante a localidade de seus domicílios, para fins de fixação da competência, uma vez que, conforme jurisprudência pacífica nesta Corte, nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária, aplicando-se ao caso, o que dispõe o art. 100, inciso IV, alínea "d", do CPC.

A respeito, confira-se, ainda, o enunciado da Súmula STF nº 363, verbis:

A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.

Ante o exposto, com apoio na jurisprudência deste Tribunal, bem como na Súmula/STF supracitada, dou provimento ao agravo de instrumento para declarar competente para processar e julgar a causa originária o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (CPC, art. 557, § 1º-A).

Comunique-se, via fax, ao ilustre Juiz prolator da decisão agravada. Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília-DF, 1º de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016772-7/GO
Processo na Origem: 200535000135122

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GOIANIA - GO
PROCURADORES : ADEMIR MARIANO SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que recebeu a apelação do Agravado, contraposta à sentença que julgou procedente pedido de reintegração de posse, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Não vislumbro plausibilidade jurídica à pretensão recursal. O recurso de apelação, em regra, é recebido no duplo efeito, sendo que o sistema processual vigente excepciona tal regra, em seu art 520, in verbis:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

No caso em exame a demanda trata de reintegração de posse de imóvel urbano, hipótese não elencada nos incisos da norma legal acima mencionada. Sobre o tema, cito os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO POR MILITAR INATIVO. ISONOMIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. [...] APELAÇÃO EM AÇÃO POSSESSÓRIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

[...]

5 - Não estando a ação possessória entre as exceções previstas no art. 520, CPC, o recurso de apelação deve ser admitido em ambos os efeitos.

6 - Apelação dos réus parcialmente provida.

7 - Agravo retido da União improvido.

8 - Remessa prejudicada.

(AC 1999.01.00.072700-9/DF, Relator Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, 4ª Turma - DJU 19/11/1999, p. 481).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. POSSESSÓRIA. IMÓVEL FUNCIONAL. APELAÇÃO.

1. Duplo efeito. Não se incluindo as ações possessórias nas exceções previstas nos incisos I a VII do art. 520, do Código de Processo Civil, pode a apelação, no caso interposta para impugnar a exigência do pagamento da multa de que cuida o art. 15, I, da Lei n. 8.025/90, além de outras questões, ser recebida em ambos os efeitos.

2. Agravo provido.

(AG 2001.01.00.033718-6/DF, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma - DJU 06/11/2002, p. 67).

Ademais, observo que a sentença, contra a qual fora interposta apelação, decidiu da seguinte forma em sua parte dispositiva:

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para asseguar o direito à reintegração do INSS na posse do imóvel urbano de sua propriedade ... além de condenar o Município de Goiânia à taxa de ocupação mensal arbitrada em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a partir de 10.5.2005, mais o ressarcimento das despesas com energia elétrica, água e esgoto. (fl. 393).

Como se vê, o ato judicial recorrido concedeu a reintegração de posse em demanda que é travada por pessoas jurídicas de direito público, submetidas a regimes jurídicos próprios, situação em que se revela prudente examinar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a bem público e à coletividade.

Esse, inclusive, é o meu entendimento insculpido em decisão anterior, no sentido de que:

... surge um aspecto de grande relevo que é aquele respeitante à presença de serviços e instalações da Secretaria Municipal de Cultura, em pleno funcionamento nas áreas disponibilizadas para o Município, ora agravado, e que, sem dúvida, não podem ser desalojados, acodadamente, sem prévio planejamento e uma efetiva programação para que possa ocorrer sua natural desmobilização e remoção para outro prédio, previamente escolhido e preparado para receber tais instalações (fl. 265).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, tendo em vista que a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016805-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : DESTILARIA UNIVALEM S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DESTILARIA UNIVALEM S/A contra decisão que reconsiderou anterior ato decisório que teria determinado a expedição de precatório visando ao pagamento de parcela incontroversa.

Alega a agravante que:

1 - "obteve provimento jurisdicional definitivo favorável ..., assegurando-lhe a indenização pleiteada, em montante devidamente apurado por meio de prova pericial";

2 - "nos autos dos ... Embargos à Execução a União Federal, muito embora tenha alegado não se tratar de título executivo plenamente líquido (!), o que, no seu entender, demandaria a apuração do montante em procedimento de liquidação, apresentou seus cálculos nos valores que entendia fossem os corretos";

3 - "havendo trânsito em julgado do processo de conhecimento, mostra-se inteiramente improcedente a alegação de violação do art. 100, §1º, da CF";

4 - "o fundamento de que *'somente com apresentação dos documentos contábeis da parte embargada é que seria possível a fixação do montante a ser executado'* não resiste ao próximo fato ocorrido nos autos, qual seja, a apresentação de um dado montante que a União contrapôs àquele indicado pela Contadoria";

5 - "a alegada iliquidez consiste em argumentação sistematicamente rechaçada por esta C. Corte, posição esta confirmada pelo C. STJ, decorrente de mero inconformismo da União com os valores apurados na prova realizada no processo de conhecimento (já transitado em julgado) e na pretensão de seu refazimento".

É o relatório. Decido.

A agravante pleiteia a expedição de precatório de quantia que reputa incontroversa, apesar de terem sido opostos embargos à execução.

A peça de fls. 277/294 demonstra que os embargos opostos pela União se referem à integralização do débito exequendo, porquanto se alega a falta de liquidez do título executivo e o excesso de execução para o caso de restar superada a primeira alegação.

O fato de a embargante ter reiterado a alegação de excesso de execução no curso dos embargos (fls. 329/334) não denota desistência quanto à análise da alegação de iliquidez do título executivo.

Primeiro, porque, em face do princípio da eventualidade, a executada não poderia deixar de se manifestar sobre prova atinente a um dos fundamentos dos seus embargos, qual seja, o excesso de execução. Segundo, porque o parecer técnico de fls. 330/333 explicita que essa manifestação "não torna sem efeito ou modifica o teor do Parecer Técnico de fls. 24/31", o qual já havia apontado a iliquidez do título executivo (fls. 298/305).

Enfim, inexistente quantia incontroversa, não havendo como aplicar o art. 739, §2º, do Código de Processo Civil.

A eventual improcedência da alegação de iliquidez do título executivo não autoriza a imediata expedição de precatório, visto que "os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo" (art. 739, §1º, CPC), ainda que improcedentes.

Como se vê, o presente recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017779-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : PARANATINGA ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIO LUCIO DE AVELAR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paranatinga Energia S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso que rejeitou impugnação ao valor atribuído (R\$ 100.000.000,00) à ação cautelar de atentado ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da agravante (autos n. 2006.36.00.006866-9).

Considerou o MM. Juiz que:

1 - "destaca-se que busca, em resumo, o Impugnado, na ação civil pública em apenso, ver reconhecida a competência do IBAMA para licenciar o empreendimento denominado PCH Paranatinga II, bem como a condenação da Impugnante na obrigação de reparar os danos ambientais patrocinados pela obra. Já na ação cautelar de atentado, pretende o MPF obstar a Impugnante de inovar o estado fático da coisa litigiosa, além de pugnar por medida judicial que imponha àquela a obrigação de reparar os danos causados pelo prosseguimento da obra ainda pendente demanda onde se questiona o seu licenciamento ambiental";

2 - "o objeto das lides acima destacadas, portanto, é mais amplo do que aquele considerado isoladamente pelo impugnante";

3 - "a obrigação em si expressa todo o montante financeiro necessário à reposição do estado fático da coisa controvertida, sendo, destarte, este o conteúdo imediato a nortear o valor da causa"; d) "nos termos dos arts. 258 e 259, II, do CPC, o valor a ser dado à causa deve ser aquele pertinente à estimativa de vantagem econômica e impacto ambiental presentes na totalidade do empreendimento, englobando ainda a quantia estimada para a reparação dos danos causados, já que esta refere-se aos custos da execução da obrigação de fazer, objeto da lide cautelar".

Alega a agravante que:

1 - "mesmo que fossem verdadeiras as alegações e pretensões do agravado, e, realmente, tivesse ocorrido qualquer atentado, o valor dessas obrigações de fazer seria insignificante, jamais montando ao valor lotérico atribuído à causa";

2 - "o julgador de primeira instância, *concessa venia*, equivocou-se na sua decisão, porque deveria ter levado em consideração o proveito econômico que o autor, ora agravado, pretende obter na lide, e não valores arbitrariamente atribuídos pelo Ministério Público Federal";

3 - "importante frisar que o fato da obra em litígio envolver vultosas quantias pecuniárias não significa, por si só, que os danos ambientais, que porventura pudessem ocorrer, seriam de grande proporção".

Decido.

Não há como se atribuir expressão econômica ao dano ambiental, seja pela imponderabilidade do valor do meio ambiente em si mesmo, seja porque os efeitos de um impacto ambiental se protraem no tempo. Assim, em tais casos, a estimativa torna-se a única opção do autor. Não há se falar, igualmente, em exorbitância, porquanto no momento do ajuizamento da ação sequer está delineado o próprio dano. Os custos da recuperação ambiental não emprestam expressão econômica ao dano.

O dano ambiental tem valor imponderável. A recuperação, tanto quanto possível, busca mitigar os efeitos da lesão ou mesmo prevenir novas lesões, mas não exprime, economicamente, o dano causado.

In casu, embora bastante elevado o valor atribuído na petição inicial (R\$ 100.000.000,00), inexistem elementos que permitam fixá-lo em outro montante, devendo prevalecer o valor estimado pela parte autora.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR O CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE.

1. Orientação jurisprudencial uniforme desta Corte no sentido de que a impugnação ao valor da causa deve vir acompanhada com elementos concretos capazes de possibilitar ao juiz a identificação do conteúdo econômico da demanda, permitindo o reexame do valor atribuído pelo sujeito ativo da relação processual.

2. Inexistência, na hipótese em causa, de elementos concretos capazes de desautorizar a estimativa levada a efeito pelo autor, não ensejando a alteração do valor da causa o simples argumento de que não demonstrara ele o conteúdo econômico do pedido.

3. Agravo a que se dá provimento."

(TRF-1ª Região. 2ª Turma. AG 2002.01.00.039316-0/MG. Relator: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Data do julgamento: 31.8.2005. DJ 15.9. 2005, p. 77)

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA BASEADA EM DADOS HIPOTÉTICOS. ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINARIAMENTE ATRIBUÍDO À DEMANDA.

1. O valor da causa deve guardar relação com o proveito econômico perseguido pela parte em eventual procedência do pedido formulado. Por seu turno, aquele que impugna o valor atribuído à causa deve trazer elementos concretos que permitam o seu exame pelo juiz.

2. Numa impugnação ao valor da causa, o impugnante deve basear-se num cálculo compatível com a realidade dos autos e não somente impugnar de forma genérica o valor atribuído à causa.

3. É ônus do impugnante a apresentação de elementos concretos suficientes à fixação do conteúdo econômico da demanda e sua inobservância implica a manutenção do valor dado à causa pelo autor. Precedentes desta Corte e do STJ."

(TRF-1ª Região. 5ª Turma. AG 2002.01.00.023409-6/DF. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 29.11.2004. DJ 9.12.2004, p. 27).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque contrário à jurisprudência dominante desta Corte (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017780-3/DF
Processo na Origem: 200234000378260

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : CLEURIVALDO ANTONIO AVELINO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA contra decisão que fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da obrigação de fazer definida no julgado, cominando multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por credor para cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial.

Com este breve relatório, passo às razões de decidir.

Não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica da pretensão recursal. Isso porque, em se tratando de obrigação de fazer, o § 4º do art. 461 do CPC autoriza ao Juiz impor, de ofício, multa diária à parte ré para o caso de atraso no cumprimento da obrigação decorrente do julgado, exigindo, apenas, a fixação de prazo razoável para cumprimento de tal obrigação.

Nessa perspectiva, considero que o prazo de 60 (sessenta) dias para adimplemento da obrigação mostra-se razoável e compatível com a complexidade das ações necessárias à recomposição do saldo das contas vinculadas dos 7 (sete) Autores remanescentes pela aplicação dos dois índices deferidos na decisão definitiva.

Sobre o tema, trago à colação o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio do aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. [...]

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 869.106/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 168)

A propósito, cito os precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. COMPROVADO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.

1. "A multa diária por descumprimento da obrigação de fazer decorre de Lei e pode ser imposta independentemente de pedido do autor (CPC, art. 461, § 4o). É razoável a fixação do prazo para adimplemento da obrigação em 60 (sessenta) dias, em face das providências burocráticas que terão que ser adotadas" (AC 1999.01.00.070408-0/DF).

2.[...]

(AG 2004.01.00.048394-0/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 15/08/2005, p.61). Nosso grifo.

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS DO FGTS. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RAZOABILIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. [...]

2. É igualmente pacífico o entendimento de que é lícita a fixação de astreintes como forma de compelir ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. O estabelecimento de prazo deve observar um critério razoável ante o volume de feitos relativos ao FGTS que são processados, o que justifica a fixação, na decisão, do prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2000.01.00.039953-4/MG, Rel. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa (conv), Quinta Turma, DJ de 11/04/2005, p.103). Nosso grifo.

Saliento que, em casos análogos, afastei a incidência da multa quando aplicada em face da não-apresentação dos termos de adesão firmados nos termos da LC 110/01, uma vez que a consequência do descumprimento pela CAIXA de tal diligência seria apenas a não-homologação da transação, e não a aplicação de multa. Entretanto, no caso, a decisão agravada não impôs a multa no caso de descumprimento quanto ao item "b" da decisão de fls. 87.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO a este agravo, por ser manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante neste Tribunal (CPC, art. 557, *caput* e RI/TRF da 1ª Região, art. 30, XXV). Publique-se.

Decorrido o prazo legal, sem recurso, dê-se baixa à Vara de origem.

Brasília/DF, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018003-0/DF
Processo na Origem: 200634000334559

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : JULIANNE COSTA MATTOS MELLO OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LEAL E OUTROS



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo IBGE contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a liminar "para que a ré reserve uma vaga de deficiente à autora, correspondente à classificação obtida nesse grupo, até deliberação ulterior deste Juízo". Com esse breve relato, passo a decidir.

Não confiro relevância à argumentação deduzida pela Agravante. É que, embora houvesse previsão no edital (item 4.6.1) de que a equipe multiprofissional emitiria parecer conclusivo acerca dos laudos médicos apresentados pelos candidatos portadores de deficiência, o resultado da avaliação dos respectivos laudos apenas considerou a Agravada inapta, sem maiores esclarecimentos.

Por sua vez, a Agravante, na peça recursal reconhece a condição de deficiente da Agravada, pois afirma que "resta a necessidade de avaliar o grau de deficiência de cada um" (fls. 05), e ainda que "a deficiência da Agravada é "MENOR" que outro, por exemplo, portador de CEGUEIRA congênita. Reputo ser o "CEGO" "mais" deficiente que a Agravada, pois tendo a visão somente do olho direito, e mesmo assim, bastante comprometido, ainda assim, consegue enxergar" (fls. 05).

Ainda que assim não fosse, não visualizo, na espécie, risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar o provimento de urgência, uma vez que, foi determinada apenas a reserva de vaga à candidata.

Nessas circunstâncias, indefiro o pedido de efeito suspensivo e converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, a teor do disposto no art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 11.187/2005.

Remetam-se os autos ao Juízo da causa, a fim de que sejam apensados ao processo principal.

Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018008-9/DF
Processo na Origem: 9500048353

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : NIVALDO DREGER DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nivaldo Dreger da Silva e outros contra decisão que considerou devida pelos Autores, a título de honorários advocatícios, a quantia correspondente a R\$ 1.063,69 (mil e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), não obstante a sucumbência recíproca determinada no acórdão exequiêndo.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

A controvérsia instaurada nos autos gira em torno de ser devido ou não o pagamento de verba honorária quando reconhecida a sucumbência recíproca.

No caso, o título exequiêndo deliberou acerca do tema da seguinte forma (fls. 52):

Em face da sucumbência recíproca, será proporcionalizada a responsabilidade por custas e honorários advocatícios, fazendo-se as devidas compensações, (...).

Em tal circunstância, a jurisprudência majoritária da Quinta Turma desta Corte tem entendido que a proporção de "sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial". Cito, a respeito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONSIDERAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS.

1. Diante da sucumbência recíproca são compensados os honorários advocatícios, devendo cada parte remunerar o seu patrono.

2. Para se calcular o percentual de ganhos e perdas deve ser considerado o número de pedidos formulados ou, em caso de pedido único, a extensão de seu acolhimento.

3. Os autores pediram a incidência de 5 (cinco) índices de expurgos inflacionários, mas só obtiveram êxito quanto a 2 (dois).

4. Apelação improvida.

(AC 2003.38.00.035708-4/MG, Rel.ª Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 10/02/2005, p. 39.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi requerida a aplicação em conta de FGTS de diversos índices e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora sucumbiu, significativamente, em sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2004.01.00.009192-4/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p. 42.)

A Segunda Turma do egrégio STJ, em situação análoga, assim se manifestou:

PROCESSO CIVIL - FGTS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS - SOMATÓRIO DOS ÍNDICES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices.

2. A aplicação de percentual maior não necessariamente implica em ganho econômico superior quando da aplicação de percentual menor, pois depende do montante do saldo a ser considerado.

3. O resultado do julgamento deve se ater ao que foi requerido no recurso especial, a fim de se evitar julgamento extra petita.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 725497/SC, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005, p. 302.)

Desse modo, e considerando que cada índice postulado corresponde a um pedido, não se mostra cabível calcular a proporcionalidade de êxito na ação pelo somatório ou a multiplicação dos índices deferidos, em comparação com os não concedidos, até porque o resultado final dependeria do momento a partir do qual cada um deles deveria incidir sobre o saldo da conta do FGTS. De outro lado, a pretensa aferição da exata proporcionalidade em que cada parte sucumbiu dificultaria, sobremaneira, a execução e a própria realização do direito do trabalhador, uma vez que chegaríamos ao absurdo de ter que liquidar não só o julgado, mas também o pedido, aplicando-se à conta todos os índices postulados, nas respectivas datas, para apurar a expressão pecuniária de cada um deles, apenas para verificar a proporção de sucumbência de cada um dos litigantes e, assim, poder fixar os honorários advocatícios.

No caso dos autos, pois, tendo presente que os Autores, na ação originária, pleitearam a aplicação de seis índices para a correção do saldo de suas contas do FGTS, e só foram contemplados com três, é de se concluir que ambas as partes sucumbiram em idêntica proporção, pelo que não sendo devidos honorários advocatícios por nenhum deles, dada a compensação recíproca da verba honorária.

Ante o exposto, encontrando-se a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar inexistir crédito a ser executado pelas partes a título de honorários advocatícios (CPC, art. 557, § 1º-A e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXVI).

Comunique-se, via fax, ao ilustre Magistrado prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem (CPC, art. 510, e RITRE, art. 279, § 3º).

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018142-0/DF
Processo na Origem: 200734000136085

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : TROPICAL HOTELARIA LTDA
ADVOGADO : DOBORA OLIVEIRA DURANTE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, a fim de "determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de adjudicar o objeto da licitação" (fls. 11).

Sustenta a União, em síntese, que "conforme fartamente demonstrado pelo relatório de informações e documentos em anexo o procedimento em questão seguiu à risca as normas estatuidas na lei geral de licitações, não havendo necessidade de corrigenda por parte do Judiciário" e que "o registro do SICAF é meio idôneo para aferição da regularidade fiscal das licitantes, até porque ocorre a verificação das informações por meio de consulta em linha" (fls. 05).

Decido.

TROPICAL HOTELARIA LTDA. impetrou mandado de segurança objetivando suspender a Concorrência Internacional 01/2006, cujo objeto é o arrendamento do Hotel Cataratas, situado no Parque Nacional do Iguaçu, em Foz do Iguaçu, da qual participaram a Impetrante e a empresa Participações São Matheus S/A, esta vencedora do certame.

Na inicial do writ, a Impetrante alegou, no essencial, que: a) não obteve acesso aos documentos de habilitação da empresa vitoriosa, constantes do SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Servidores); b) tal empresa não apresentou toda documentação constante do SICAF e c) a vencedora não atendeu à exigência de capacidade técnico-operacional prevista no item 6.4.1.3 do regulamento do procedimento licitatório, visto que não comprovou experiência anterior em comercialização no mercado exterior, tendo sido admitida como prova simples "compromisso" de que, se vencesse o certame, sobreviria a comercialização do empreendimento.

A decisão impugnada, por sua vez, ao conceder a liminar, amparou-se na única assertiva de que "é relevante a arguição da Impetrante de que tem direito a diligenciar o registro da empresa São Matheus no SICAF" (fls. 09), mas não afirmou que a Impetrante não teve vista da referida documentação, ou que tal documentação estava irregular ou incompleta, tampouco que a empresa vencedora se desqualifica juridicamente para participar do certame.

Importa registrar que, ao apresentar as informações, a autoridade impetrada trouxe aos autos os documentos relativos à habilitação da empresa São Matheus, tais como: certidão emitida pelo SICAF, certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União, certificado de regularidade do FGTS, certidão negativa de débito previdenciário, certidões negativas de débito estadual (fls. 39-45), a fim de que a Impetrante pudesse delas ter vista.

Por outro lado, quanto ao requisito capacidade técnico-operacional, o próprio ato decisório foi expresso no sentido de que a empresa São Matheus o cumpriu, notadamente no trecho a seguir transcrito: "o cotejo entre o dispositivo da Lei nº 8.666/93 e as previsões editalícias acima citadas conduz à conclusão provisória, própria deste juízo prelibatório, de que a empresa São Matheus atendeu a ambas as exigências" (fls. 10), sendo que, "quanto à capacidade de comercialização, tendo em conta que a primeira vista não se adequa à parcela de maior relevância do contrato, demandou-se apenas prova de aptidão futura, através da existência de parceria com agente de promoção e comercialização do turismo brasileiro" (fls. 11).

Assim, a princípio, nesta primeira análise, deflui-se dos autos que não ocorreram razões jurídicas plausíveis para a suspensão da licitação questionada.

Por essa razão, tenho por ausente a caracterização do *fumus boni juris*, indispensável para o deferimento da tutela cautelar buscada na ação mandamental, motivo pelo qual defiro o pedido formulado neste recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se à ilustre prolatora do ato judicial impugnado.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018146-4/DF
Processo na Origem: 200734000101021

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ASSOCIACAO FEDERAL DE ASSISTENCIA MUTUA AOS SERVIDORES PUBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS - ASFAM
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar formulado pela Impetrante, ASSOCIAÇÃO FEDERAL DE ASSISTÊNCIA MÚTUA AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS - ASFAM, para afastar os efeitos do Ofício 133/SRH/MP, "possibilitando, assim, a continuidade de acesso da impetrante ao sistema SIAPE, bem como a manutenção de seus cadastros ativos, com o fim de não interromper as consignações em folha de pagamento dos respectivos associados" (fls. 19).

Sustenta a Recorrente, no essencial, que o art. 8º do Decreto 4.961/2004 considera consignatário facultativo aquele que estiver cadastrado no Sistema de Cadastro Unificado de Fomecedores - SICAF, sendo que, por sua vez, a Portaria 939, de 27 de junho de 2005, do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, condiciona o recadastramento no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE à apresentação de declaração emitida pelo SICAF.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

A Associação agravada utiliza-se do SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos) para promover à consignação, em folha de pagamento, da contribuição associativa devida por seus filiados.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de norma terciária impor como condição para o recadastramento no SIAPE a juntada de declaração do SICAF de que a parte não possui débitos de natureza tributária, previdenciária e fundiária.

Considero que a inovação trazida pelo aludido regramento desbordou dos limites do poder regulamentar que lhe é inerente, sendo cediço que a Administração Pública rege-se pelo princípio da reserva legal, de modo que não pode impor obrigações, senão por lei formal.

Por outro lado, condicionar o recadastramento no SIAPE à apresentação de declaração no SICAF, que é conferida às pessoas jurídicas em situação fiscal regular, traduz meio coercitivo indireto de cobrança de tributos, o que não se admite, consoante orientação da seguinte Súmula do Supremo Tribunal Federal, nessa linha de raciocínio:

Súmula 70. É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Acréscio, ainda, estes julgados:

Inscrição no cadastro de contribuintes de ICMS. É inadmissível o indeferimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. Precedentes do STF. Regimental não provido.

(STF, AI-AgR 367909/MG, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ 23-08-2002)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. SÚMULA N.º 07/STJ. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NORMA LOCAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

2. O Poder Público atua com desvio de poder negando ao comerciante em débito de tributos a autorização para impressão de documentos fiscais, necessários ao livre exercício das suas atividades. Artigo 170, parágrafo único da Carta Magna.

3. É entendimento sumulado que: "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo" (Súmula n.º 70/STF); "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula n.º 323/STF); "não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais" (Súmula n.º 547/STF); e "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado" (Súmula n.º 127/STJ)..

4. É defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 714.751/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 197).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ. EXIGÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É abusiva e ilegal a utilização de procedimentos coercitivos com a finalidade de cobrança de tributos em razão da existência de débito perante o órgão fiscalizador como condição para emissão do certificado referente ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Tese fixada nas Súmulas 70, 547 e 323, do STF.

2. Fazenda Nacional dispõe de outros meios jurídicos hábeis à cobrança dos débitos que eventualmente entenda devidos, não podendo, assim, impedir a inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como meio coercitivo para o pagamento de tributos. Precedentes desta e. Corte.

3. Apelação não provida.

(AMS 1999.01.00.093738-5/MG, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv), Terceira Turma Suplementar, DJ de 27/03/2003, p. 234).

É de se anotar, ainda, que a decisão de primeiro grau mencionou que a Impetrante instruiu a ação mandamental com certificado de registro cadastral no SICAF (fls. 18).

Registro, por fim, que o óbice à citada consignação em folha, que é o meio de obtenção dos recursos destinados à manutenção da Associação, terminaria por concorrer para eventual irregularidade de sua situação tributária.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, caput, do CPC, e Regimento Interno, art. 30, XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, encaminhem-se para a Vara de origem.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018592-0/BA
Processo na Origem: 200433000152440

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : DANIELA MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADO : DANIELA MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniela Martins Evangelista contra decisão que indeferiu o pedido de execução de verba honorária, em face da sucumbência recíproca declarada no julgado.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

A controvérsia instaurada nos autos gira em torno de ser devido ou não a execução de verba honorária quando reconhecida a sucumbência recíproca.

No caso, o título exequendo deliberou acerca do tema da seguinte forma (fls. 31):

Ocorrência de sucumbimento recíproco, levando cada parte a arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Em tal circunstância, não resta dúvida de que, *in casu*, o julgado impôs a cada uma das partes o ônus de arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos, não mais cabendo discussão acerca de tal assunto, sob pena de afronta à coisa julgada que se perfez no contexto da causa (CPC, art. 467).

Nesse sentido, eis alguns arestos desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COISA JULGADA.

1. Não é permitida a rediscussão do valor de honorários de advogado referente ao processo de conhecimento na fase de execução, sob pena de desconsideração da coisa julgada.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AGA 2004.01.00.049573-6/DF, Rel.ª Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 11/04/2005, p. 149.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622/93 E 8.627/93. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Impossível a reforma da sentença proferida no processo de conhecimento em sede de embargos à execução, estando o juiz adstrito à imutabilidade da coisa julgada e ao conteúdo do título executivo. Precedentes desta Corte.

2. A execução da sentença deve se ater ao que foi decidido na sentença de mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Apelação a que se nega provimento.

(AC 2002.38.00.050132-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 09.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente impugnação recursal, porquanto a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV). Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem (CPC, art. 510, e RITRF, art. 279, § 3º).

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018871-7/MG
Processo na Origem: 200738000038571

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
AGRAVANTE : LUCIANO GONCALVES SILVOLELLA
ADVOGADO : RICARDO DE PINHO RABELO CUNHA
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação ordinária nº 2007.38.00.003857-1, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse efetivada a matrícula do agravante no curso de engenharia da computação, ou fosse determinada a reserva de vaga.

Sustenta, o agravante, em síntese, que a decisão da banca examinadora que o reprovou do certame viola os princípios da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo, em virtude da adoção de critérios subjetivos para correção das provas e das cláusulas constantes do edital que proíbem a correção, a discussão e a vista da prova.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o agravante seja matriculado no CEFET no segundo semestre, até decisão final da ação ordinária.

Brevemente relatados, decido.

A irrisignação do agravante não merece prosperar.

Pelos documentos acostados aos autos depreende-se que a banca examinadora do concurso vestibular não violou os princípios citados pelo agravante.

Inicialmente, ressalto que, qualquer candidato que se submeta ao exame vestibular é ciente da subjetividade que norteia a elaboração da prova de redação. Isso, por si só, é uma prerrogativa da Instituição de ensino e não acarreta irregularidade do procedimento. Para se falar em violação ao princípio da legalidade é necessário que tais critérios subjetivos conduzam, também, o processo de correção.

O acesso à cópia da prova de redação (...) da Universidade Federal de Mato Grosso, para fins de interposição de eventual recurso, na esfera administrativa, é direito assegurado ao candidato, pela Constituição Federal nos termos do artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, "b", e encontra respaldo na garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV. (AMS 2005.36.00.003039-0/MT, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 26/06/2006, p.47)

Compulsando os autos verifico que a instituição de ensino, atendendo comando judicial, juntou cópia da prova dissertativa elaborada pelo vestibulando e os respectivos formulários de correção, fls. 94/111, assim, além de ter sido oportunizado ao agravante vista da prova, restou claro que os parâmetros utilizados para a correção são desprovidos de subjetividade, não havendo falar-se em afronta a preceito constitucional.

Quanto às afirmações de que a agravada corrigiu a prova em desacordo com os critérios estabelecidos no edital e não apresentou fundamentação ou motivação para as notas atribuídas, não há elementos nos autos que as comprovem, não há indicativo de que a banca examinadora exorbitou em seus poderes, e agiu de forma a ultrapassar os limites da razoabilidade.

O Edital nº 60-CEFET/MG, referente ao processo vestibular do 1º semestre de 2007, fls. 81/86, diz no tópico 6.2. Prova de Redação:

6.2.1. Critérios de correção: será avaliada a exploração coerente da proposta e observância à norma padrão da modalidade escrita da língua.

6.2.2. Cada uma das questões da prova de redação será corrigida por uma dupla de professores, de forma não simultânea.

6.2.3. Um componente da dupla não terá conhecimento da nota atribuída à questão pelo outro componente.

6.2.4. Casos de discrepância com deferença de 2 (dois) ou mais pontos serão resolvidos por uma banca de correção.

6.2.5. Cada questão das redações de todos os candidatos concorrentes a um mesmo curso será corrigida pelos mesmos examinadores

Constitui garantia do Estado Democrático de Direito o controle da legalidade e legitimidade dos atos da Administração Pública. Ocorre que, não sendo possível demonstrar a ocorrência de qualquer ilegalidade na fase de correção das provas do vestibular para ingresso no 1º semestre de 2007 do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, é vedado ao judiciário imiscuir-se no ato de reprovação do candidato.

Nesse sentido vejamos alguns julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. REVISÃO DE PROVA DE VESTIBULAR. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode o Judiciário interferir nos critérios adotados para a correção de provas, até porque, ao inscrever-se para o vestibular, o impetrante concordou com as regras do edital, o qual não previa a revisão de prova.

2. As regras do edital tiveram aplicação a todos os candidatos que concorreram ao certame. Dar ao impetrante o direito de ter sua prova corrigida por outra banca é dar-lhe nova oportunidade, beneficiando-o em detrimento dos demais, o que fere o princípio da igualdade.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2003.01.00.004573-1/AM, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 25/09/2003, p.51)

ENSINO SUPERIOR - VESTIBULAR - REVISÃO DA PROVA DE PORTUGUÊS E DE REDAÇÃO. APRECIACÃO, PELO JUDICIÁRIO, RESTRITA AO ASPECTO DA LEGALIDADE DO CERTAME.

1. Inexistindo ilegalidade no processo seletivo, é defeso ao Judiciário examinar o aspecto técnico, relativo ao acerto ou desacerto da formulação das questões da prova de português, e ainda quanto ao critério de correção da prova de redação, utilizado pela banca examinadora.

II. Remessa oficial provida.

(REO 1997.01.00.044826-7/MA, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 24/07/2002, p.13)

ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVA DE REDAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. Ao Poder Judiciário é vedado intervir em questões de índole meramente administrativa, como critérios de correção de prova e atribuição de notas. Somente cabe-lhe apreciar e julgar questões que invadam a inconstitucionalidade ou a ilegalidade dos critérios adotados pela banca examinadora. Precedentes jurisprudenciais.

2. Apelação desprovida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000636940/PI, Rel. Juíza Federal Magnólia Silva da Gama e Souza (conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 09/07/2001).

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e do art. 30, inc. XXV, do RITRF/1ª Região.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018897-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : JACINTO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : NILTON CARDOSO DAS NEVES
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Jacinto Rodrigues de Lima contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança para liberação de veículo sem o pagamento das despesas de transbordo.

Considerou o MM. Juiz Federal que:

1 - "o impetrante pede a liberação do veículo sem que seja obrigado a pagar a taxa de transbordo, que é vinculada ao regular exercício do poder de polícia que detém a ANTT, ou seja, tem natureza distinta da multa";

2 - "o transbordo decorre da própria apreensão do veículo, sendo necessário para o transporte do veículo apreendido e dos passageiros que o ocupavam, de acordo com os §§ 1º a 6º do art. 1º da Resolução n. 233, de 25 de junho de 2003, da ANTT";

3 - "a atividade irregular do impetrante ocasionou despesas diretas para o Poder Público, com o transporte de pessoas e coisas, e por isso devem ser por ele suportadas tão imediatamente à própria despesa, sem necessidade de inscrição em dívida ativa, após demorado e oneroso processo administrativo".

Alega o agravante que:

1 - não quer ser dispensada do pagamento do recolhimento do transbordo, o que ela deseja é que "a cobrança seja feita pelos meios legais, a fim de que ela possa discutir os valores cobrados";



2 - "não cabe ao Estado, através da Polícia Rodoviária Federal, a função de cobrador de supostos créditos particulares";
3 - "esse egrégio Tribunal já se posicionou no sentido de que não se devem impor obrigações por meio de decreto (CF, artigo 5º, II), por afugar-se ilegal";

4 - "a Administração Pública tem literalmente fulminado o direito de propriedade das empresas, pois, como demonstrado, retirou-lhes a posse de seu bem, sem ao menos lhe garantir o direito de defesa, quiçá amplo, como requer o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República";

5 - "a Polícia Rodoviária Federal está abusando da sua autoridade e atropelando os direitos das empresas que fazem o transporte sob o regime eventual ou turístico, está exigindo a comprovação do pagamento do transbordo, efetuado por empresas particulares, solicitada pela própria fiscalização, sem anuência das empresas autuadas, sem qualquer direito constitucional à ampla defesa, caracterizando um constrangimento ilegal";

6 - "indubitável, portanto, a ilegalidade da Resolução n. 233/03, ao extrapolar o disposto na Lei n. 10.233/01 e criar obrigação (leia-se sanção) órfão de amparo legal, o que é amplamente rechaçado pela jurisprudência e doutrina pátria".

É o relatório. Decido.

O impetrante foi autuado por agente da Polícia Rodoviária Federal ao executar serviço de transporte interestadual de passageiros no trecho Piauí - São Paulo sem prévia permissão (art. 1º, inciso IV, alínea "a", da Resolução ANTT n. 233/2003) (fl. 42).

Nesta Corte, há julgados proferidos pela Oitava Turma no sentido de que é ilegal exigir-se o pagamento das despesas de transbordo para a liberação de veículo de transporte interestadual de passageiros apreendido em face de irregularidade na autorização , v.g. AMS 2003.38.00.031633-9/MG.

No entanto, prevalece na Sexta e Sétima Turmas o entendimento de que "é legal e constitucional a exigência de reembolso imediato das despesas de transbordo dos passageiros que tiveram a viagem interrompida, feito por meio de concessionária, cujos serviços foram requisitados para transportá-los ao local de destino" (AG 2006.01.00.036955-0/MG. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Sexta Turma: AMS 2002.33.00.014284-2/BA, AGA 2005.01.00.060928-1/MG, AG 2004.01.00.003805-8/MG, e AMS 2002.38.00.013067-0/MG. Da Sétima Turma: AMS 2003.43.00.001479-8/TO, AMS 2002.38.00.024114-8/MG, REOMS 2000.38.00.040385-7/MG, e AMS 2002.38.00.041838-6/MG).

Em cotejo com a jurisprudência predominante, mostram-se irrelevantes os fundamentos da impetração, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Proceda a Subsecretaria da Quinta Turma nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018933-5/PI
Processo na Origem: 200740000019716

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO JOAO DO PIAUI - PI
PROCURADOR : CLARISSA DE SOUSA BESERRA DANTAS NORONHA
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São João do Piauí - PI contra decisão que, nos autos de ação cautelar, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetiva a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes (SIAFI).

Informa o Agravante, em síntese, que a aludida inscrição foi motivada em "razão da não apresentação de documentação complementar pela gestão anterior", referentemente ao Convênio 427216, firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

Com esse breve relatório, passo à análise do pedido.

Em casos análogos, tenho considerado que a responsabilidade pela ausência de prestação de contas e/ou inadimplência na aplicação de recursos públicos recebidos na gestão anterior, a rigor, não é da municipalidade agravada, mas, sim, da pessoa do seu ex-gestor contra quem, em princípio, devem ser adotadas as providências administrativas e as medidas judiciais cabíveis. Isso porque não me parece legítimo penalizar, de logo, toda a população de um município com o bloqueio de verbas necessárias à execução de ações de seu interesse por conta de atos de terceiro.

Sobre o tema, o art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de fato, já excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social.

A Lei 10.522/2002, por sua vez, em seu art. 26, também suspende a restrição de celebração de novos convênios para eventual execução de outras ações sociais que também possam se mostrar relevantes à comunidade, *in verbis*:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. De igual modo, o art. 5º, § 2º, da IN/STN 01/97, com a redação

alterada pela IN/STN 05/2001, já previa a suspensão da inadimplência do ente público, desde que tenha ele outro administrador que não o faltoso e que se comprove a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição do nome do potencial responsável.

Entretanto, as providências concernentes à instauração da devida tomada de contas especial não são da competência do município, mas sim do ordenador de despesa da unidade concedente (IN/STN 01/97, art. 31, § 4º).

Dessarte, na situação da lide, em que o Município-Agravante comprova possuir outro administrador, ter solicitado à Agravante a instauração do processo de tomada de contas especial e, ainda, que move ação de ressarcimento contra o ex-gestor (cf. fls. 28-32), entendo ter havido a oportuna tomada de providências ao alcance da administração municipal com vistas ao atendimento da IN/STN 01/97, razão por que considero razoável a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do município nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido também já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas, *in verbis*:
MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01.

1. *Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN.*

2. *Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.*

3. *Segurança concedida.*

(MS 9.633/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 20/02/2006, p. 177.)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN - LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO - SUSPENSÃO - LEI N. 10.522/2002.

1. *O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI e no CADIN, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio.*

2. *Esta Corte, aplicando a legislação posterior à MP 2.176, ou seja, a Lei 10.522/02, entende ilegal a imposição de restrições para a liberação de verbas ou para a concretização de transações, pelo fato de estar o ente estatal inadimplente, inscrito como tal no SIAFI e no CADIN (precedentes MS 8.440/DF e MS 8.117/DF).*

3. *Mandado de segurança concedido.*

(MS 12.320/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 19.03.2007 p. 271.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DO GOVERNO FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DE PARCELAS DE CONVÊNIO.

1. *Não deve ser penalizado o Município que adotou as providências necessárias para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, eis que a vedação de transferências de verbas de convênios causa à comunidade prejuízos graves e de difícil reparação.*

2. *Desse modo, a liberação de parcelas relacionadas a convênio sem a exigência de regularidade junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) é providência cautelar que se insere na regra do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar inegáveis prejuízos para a coletividade, em face do caráter social dessas verbas.*

3. *Agravo desprovido.*

(AG 2005.01.00.020365-4/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p. 142.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...). CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÃO FEDERAL E MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO DO GESTOR. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO SIAFI.

4. *Segundo o art. 5º, § 2º, da IN/STN nº 01/97, com a redação dada pela IN/STN nº 05/2001, deve-se proceder à suspensão da inadimplência do Município pela falta de prestação de contas a entidade federal ou pela não aprovação destas, desde que possua outro administrador que não o faltoso, tenha sido instaurada tomada de contas especial e tenha sido inscrito o potencial responsável em conta de ativo.*

5. *Não pode o agravado ser prejudicado pela inércia da agravante quanto ao cumprimento das diligências de seu encargo, quais sejam, a instauração da tomada de contas especial e a inscrição do potencial responsável em conta de ativo.*

6. *Agravo de instrumento improvido.*

(AG 2005.01.00.020369-9/MA, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ de 11/11/2005, p. 69.)

Contudo, não é o caso de excluir a inscrição do Município do cadastro de inadimplentes do SIAFI, por se consubstanciar este sistema em instrumento imprescindível ao controle da gestão fiscal, consoante prevê a legislação em vigor.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, porquanto a decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 557, § 1º-A, e RI-TRF/1ª Região, art. 30, XXVI).

Comunique-se, via fax, ao ilustre Magistrado prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se aos autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018963-3/MG
Processo na Origem: 187135

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
AGRAVANTE : SERGIO AFFONSO NEVES
ADVOGADO : JOSE EDGARD AMORIM PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
DESPACHO

Tendo em vista a certidão da Divisão de Análise e Classificação de Feitos desta Corte, fls. 275 e, ausência da íntegra da decisão impugnada, não é possível dar sequência ao exame deste recurso.

A ausência do documento necessário à adequada apreciação da causa impede a análise das alegações lançadas na petição recursal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é deficientemente instruído o agravo de instrumento que não contém as peças necessárias à adequada compreensão da controvérsia, ainda que tidas por facultativas, a teor do inciso II do artigo 525 do CPC.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. DESATE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 288/STF. ABERTURA DE PRAZO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CABIMENTO.

1. *Na instrução do agravo, a ausência de peças, mesmo que facultativas, porém necessárias à compreensão da controvérsia, constitui óbice ao seu conhecimento, não havendo falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para sanar a mácula. Precedentes.*

2. *Mostra-se correta a aplicação do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, uma vez que se trata de benefício pago em atraso. Decisão agrava mantida.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AGA 555615/SP, Quinta Turma do STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30/08/2004, p. 322)

No mesmo sentido, confira-se entendimento dominante deste Tribunal, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 557 E 525 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E PEÇAS NECESSÁRIAS. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.1. Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, o que pode ser evidenciado por sua instrução deficiente, intempestividade ou não cabimento.

2. *Recurso deficientemente instruído é aquele apresentado sem as cópias das peças obrigatórias (inciso I do art. 525 do CPC) e das peças necessárias, quais sejam, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia. Tais peças não se confundem com aquelas meramente facultativas, previstas no art. 525, II, do CPC.*

3. *A lei processual não prevê outra oportunidade, que não seja a da interposição do recurso, para a instrução da petição de agravo de instrumento.*

4. *Cabe ao agravante a vigilância na correta formação do instrumento.*

5. *Agravo Regimental improvido.*"

(AGA 2004.01.00.018571-0/PA, Segunda Turma, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.) DJ de 07/07/2004, p. 15)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO, PORQUE INDISPENSÁVEL À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA NO MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO.PRECLUSÃO.

1. *O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, é taxativo em afirmar que a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com, dentre outros documentos, cópia da decisão impugnada, estabelecendo não só o dever processual da parte como o momento próprio para a prática do ato.*

2. *Admitir-se juntada posterior, aliás sequer ocorrente no caso em exame, seria atribuir-se ao juiz, a pretexto de atender-se à efetividade e instrumentalidade do processo, a possibilidade, que não lhe é dada, de ampliar prazos previstos na legislação processual e, pior, de afastar a preclusão decorrente da não realização do ato no momento estabelecido pela lei para que seja ele praticado.*

3. As peças necessárias à exata compreensão da controvérsia não são facultativas, previstas no inciso II do dispositivo legal em referência, mas igualmente de traslado obrigatório, impondo-se, por isso mesmo, dispensado idêntico tratamento, assim idêntica exigência de juntada, sob pena de preclusão, com a própria petição de interposição do recurso de instrumento.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AGA 2004.01.00.005966-1/PA, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 24/05/2004, p. 54)

Assim, como visto, não cabe sequer a concessão de oportunidade para a parte agravante complementar a formação do instrumento, em face da preclusão consumativa.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento nos artigos 557, caput, do Código Processo Civil e 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, nos moldes regimentais.

Brasília - DF, 31 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018969-5/MG

Processo na Origem: 200738000061794

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
AGRAVANTE : RUBENS JOSE DOS REIS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, em sede de ação ordinária para correção monetária de contas do FGTS, declarou-se incompetente e julgou extinto o processo em relação a alguns autores, por residirem em municípios abrangidos pela circunscrição dos Juízos Federais de São João Del Rei, Lavras e da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Asseveram os agravantes que, por se tratar de competência territorial, a mesma é relativa, e, portanto, não pode ser declarada de ofício. Sustentam, ainda, que, em razão da existência da conexão entre os pedidos, os autores são litisconsortes ativos facultativos. Logo, por força do art. 102 do CPC, os agravantes/autores podem demandar no domicílio de qualquer um deles.

Ao final, requerem a reforma do *decisum* para reconhecer a competência da 21ª Vara Federal do Estado de Minas Gerais para apreciar a ação.

Brevemente relatados, decido.

Inicialmente, cabe destacar que, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, da decisão que extingue o feito em relação a alguns autores, o recurso cabível é o agravo.

Vejamos alguns julgados:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUANTO A ALGUNS LITISCONSORTES. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É interlocutória a decisão que extingue o processo com relação a alguns litisconsortes e determina o prosseguimento quanto aos demais, sendo, por isso, recorrível por meio de agravo de instrumento, ao invés de apelação.

2. Incabível, na espécie, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto ausente dúvida objetiva quanto ao recurso adequado.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.01.00.070764-3/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 27/07/2006, p.103)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOPLHIMENTO EM PARTE, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO A UM EXEQUENTE E DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. INTERLOCUTÓRIA DECISÃO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que o ato jurisdicional que extingue o processo de execução apenas quanto a alguns exequentes, determinando seu prosseguimento em relação aos demais, substancia interlocutória decisão, passível de impugnação mediante agravo de instrumento, e não recurso de apelação, somente cabível quando houver a extinção total da relação processual executória.

2. Hipótese em que, extinta a execução apenas no tocante a um dos exequentes, com ordem de prosseguimento em relação aos demais, incabível a apelação para impugnar o ato judicial decisório em tal sentido.

3. Inaplicabilidade, ao caso, do princípio da fungibilidade recursal, seja por se tratar de erro não escusável, seja diante da inobservância do prazo reservado por lei à interposição do agravo de instrumento.

4. Recurso de apelação não conhecido.

(AC 2002.40.00.000220-7/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 19/12/2006, p.27)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PROPOSTA POR MAGISTRADOS ESTADUAIS CONTRA A UNIÃO FEDERAL, INTENTANDO DIFERENÇAS REFERENTES À GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito de substanciar o agravo de instrumento recurso próprio para impugnar decisão extintiva do processo, sem exame de mérito, apenas quanto a alguns dos sujeitos ativos da relação processual.

2. Segundo disposição inscrita no parágrafo 2º do artigo 109 da Lei Fundamental, podem os autores optar, nas causas intentadas contra a União Federal, pelo lugar do ato ou fato que deu origem à demanda.

3. Agravo a que se dá provimento.

(AG 2003.01.00.038156-0/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/08/2004, p.9)

No caso em tela, o Juízo a quo declarou competente Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e as Subseções Judiciária de São João Del Rei e Lavras para apreciarem o feito originário, por entender que, uma vez que os autores Rubens José dos Reis, Vicente Augusto de Souza Filho, Luiz Vanderley do Carmo e Paulo César Pessanha Peixoto são domiciliados em municípios sujeitos à jurisdição das mesmas, forçoso é o indeferimento da inicial em relação a estes.

Em que pese a r. argumentação desenvolvida na peça recursal, não vislumbro razão para modificar a decisão recorrida.

O Provimento nº 19, de 15 de agosto de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, considera que a redistribuição de processos em razão da criação e instalação de novas Varas Federais não afronta os princípios da legalidade, do juiz natural, da indelegabilidade e da perpetuação da jurisdição, pois sua finalidade é agilizar a prestação jurisdicional e a aproximação numérica do acervo de processos entre as unidades jurisdicionais.

Confira-se o teor da supracitada norma:

"PROVIMENTO COGER n. 19, DE 15 DE AGOSTO DE 2005

Regulamenta a redistribuição de processos decorrente da criação de varas federais em novas subseções judiciárias da Primeira Região (Leis ns. 10.772, de 21 de novembro de 2003, e 10.934, de 11 de agosto de 2004; Resolução n. 600-018, de 28 de junho de 2005)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, VII, do Regimento Interno da Corte e pelo art. 5º do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral, CONSIDERANDO:

a) a criação e destinação de 59 varas na Primeira Região pela Lei n. 10.772, de 21 de novembro de 2003, das quais 18 iniciaram seu funcionamento em 2004, conforme Resolução n. 600-018/2003 e Provimento COGER n. 14, de 24 de março de 2004. Do total das varas a serem implantadas, a partir de 2005 (Lei n. 10.934, de 11 de agosto de 2004), 36 foram destinadas ao interior do país, em 34 municípios, sendo que 2 já foram instaladas - 1 em Passos/MG, nos termos da Resolução n. 600-003, de 22 de fevereiro de 2005, e 1 em Caxias/MA, nos termos da Resolução n. 600-010, de 30 de março de 2005;

b) que os "princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, hoje expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União". Logo, nessa linha de raciocínio, a manutenção de processos na capital ou na subseção judiciária originária "inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de varas descentralizadas, qual seja, aproximar a Justiça do cidadão" (CC n. 2000.01.00.076959-0-MA, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, unânime, DJU/II de 11/06/2001, p. 41);

c) que a redistribuição de processos, determinada por provimento da Corregedoria-Geral em razão da instalação de novas varas federais, não ofende os princípios da legalidade, do juiz natural, da indelegabilidade e da perpetuação da jurisdição, uma vez que o objetivo é incrementar a agilização da prestação jurisdicional e a aproximação numérica do acervo processual (STJ, HC n. 10.341/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, unânime, DJU/I de 22/11/1999, p. 171, e Resp n. 675.262/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, unânime, DJU/I de 02/05/2005, p. 399; TRF/1ª Região, CC n. 1999.01.00.084663-5/GO, Rel. designado Des. Federal Cândido Ribeiro, Corte Especial, maioria, DJU/II de 11/05/2000, p. 9; CC n. 1999.01.00.076207-9/GO, Rel. Des. Federal Aloísio Palmeira Lima, Primeira Seção, unânime, DJU/II de 09/10/2000, p. 3; CC n. 1999.01.00.075960-1/GO, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, unânime, DJU/II de 04/09/2000, p. 2, e CC n. 1999.01.00.076230-1/GO, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, unânime, DJU/II de 04/02/2002, p. 52);

d) a necessidade de utilização de critério racional, objetivo e justo de redistribuição dos processos, orientado pelos princípios da igualdade de tratamento das varas federais e da eficiência na prestação jurisdicional;

e) a conveniência de utilização de procedimento simplificado de redistribuição de processos que cause menos transtornos às varas federais envolvidas;

f) a experiência exitosa de redistribuição processual, realizada quando da instalação das Subseções Judiciárias de Imperatriz/MA (Resolução n. 24, de 16 de novembro de 1995, art. 3º), de Santarém/PA (Resolução n. 20, de 19 de outubro de 1995, art. 3º), de Marabá/PA (Resolução n.16, de 12 de junho de 1996, art. 3º), de Passos (Resolução n. 600-003, de 22 de fevereiro de 2005, art. 2º, parágrafo único) e de Caxias/MA (Resolução n. 600-010, de 30 de março de 2005, art. 2º, parágrafo único);

g) o obstáculo normativo previsto no art. 25 da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, em relação às demandas ajuizadas antes da implantação dos Juizados Especiais Federais nas novas localidades, RESOLVE fixar os seguintes critérios de redistribuição de processos:

Art. 1º Ressalvados os processos da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 25), os demais feitos em tramitação nas varas da seção judiciária abrangidos pela competência territorial fixada na Resolução nº 600-17 - TRF/1ª Região, de 28 de junho de 2005, serão redistribuídos às novas varas (Resolução n. 600-018/05), quando implantadas as subseções judiciárias respectivas, observadas, todavia, as vinculações previstas em lei, notadamente quanto ao disposto no art. 575, II, do Código de Processo Civil.

§ 1º Para fins de redistribuição, deve ser considerado o endereço fornecido no momento do ajuizamento da demanda. Na esfera mandamental, considera-se a sede da autoridade impetrada. Eventual mudança de domicílio ou de sede não provoca o deslocamento do respectivo processo.

§ 2º A redistribuição processual, ora ordenada, não alcançará os feitos com baixa na distribuição, os processos cíveis sentenciados, os remetidos às instâncias superiores com recurso (sem baixa) nem os que estiverem na classe de execução diversa por título judicial (4.100).

§ 3º Nas localidades em que houver mais de uma vara a ser instalada, a redistribuição ocorrerá em igualdade numérica aproximada por classe, subclasse e fases processuais.

§ 4º Antes da remessa física dos processos à nova subseção judiciária, as partes deverão ser intimadas acerca do deslocamento de suas ações, para fins de ciência e de acompanhamento.

§ 5º Após a devida redistribuição, as secretarias originárias deverão fazer, juntamente com o encaminhamento dos processos recebidos com recursos pendentes (código 218-6), a remessa física dos agravos de instrumento do Tribunal correspondentes aos feitos redistribuídos e que estejam pendentes de julgamento pelas cortes superiores, enviados à primeira instância por força da Resolução n. 11/2000 do Tribunal, enquanto vigente.

Art. 2º Os processos redistribuídos entre seções e subseções judiciárias da 1ª Região receberão nova numeração na localidade de destino, na qual será permitida a consulta ao banco de dados pelo número originário.

§ 1º Na localidade de origem, o processo deverá ser baixado mediante a utilização do código 123/15 - "Baixa: remetidos a outra seção/subseção judiciária", com indicação da subseção para a qual está sendo redistribuído o feito;

§ 2º Na localidade de destino, a movimentação processual deverá, obrigatoriamente, iniciar com o lançamento dos códigos 13/0 - "Redistribuição automática: recebidos de outra Seção/Subseção Judiciária ou 14/0 - Redistribuição por dependência: recebidos de outra Seção/Subseção Judiciária", e registro do número originário.

§ 3º Em razão da renumeração adotada neste artigo, poderão ser afastados os bloqueios de classificação processual e de distribuição por dependência, se o feito originário já estiver baixado. Em tal hipótese, não haverá novo cadastramento do processo baixado.

Art. 3º Os processos recebidos da Justiça Estadual em razão da

instalação das novas subseções judiciárias serão distribuídos nos termos do Provimento Geral Consolidado.

Art. 4º A suspensão do expediente forense das varas federais envolvidas na redistribuição será solicitada, se necessária, à Presidência do Tribunal.

Art. 5º Incumbe às diretorias de foro das seções judiciárias e às coordenadorias das subseções judiciárias a divulgação prévia dos trabalhos de redistribuição e, se for o caso, da suspensão do expediente forense.

Art. 6º Fica facultada às diretorias de foro a fixação, se necessária, de orientações a serem seguidas pelas secretarias das varas no que pertine à remessa física dos processos.

Art. 7º A Secretaria de Informática da Corte fará a programação, execução, manutenção, correção e atualização do sistema de redistribuição, amoldando-o ao presente provimento.

Art. 8º Eventuais equívocos na redistribuição decorrente deste provimento serão retificados caso a caso, segundo os critérios estabelecidos pela Corregedoria-Geral, com o auxílio técnico da Secretaria de Informática do Tribunal.

Art. 9º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação." Vale salientar que a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do Conflito de Competência nº 1999.01.00.084663-5/GO, firmou orientação no sentido da legalidade da redistribuição de processos por determinação da Corregedoria-Geral do TRF/1ª Região em virtude da criação de novas Varas Federais, porquanto cumpre a finalidade de aproximar o Poder Judiciário do cidadão e efetivar a celeridade da prestação jurisdicional.

O acórdão proferido no julgamento desse feito restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO 60/98 - TRF-1ª REGIÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

I - A redistribuição de processos entre os juízes competentes no âmbito da mesma jurisdição, conforme determinado pela Corregedoria deste TRF, não ofende aos princípios da legalidade e juiz natural, porquanto objetivou melhor divisão do acervo processual visando à uma prestação jurisdicional mais célebre.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado."

(CC 1999.01.00.084663-5/GO, Corte Especial, Rel. Juiz Candido Ribeiro, Rel.Acor. Juiz Candido Ribeiro, Corte Especial, DJ de 11/05/2000, p.09)



No mesmo sentido, confira-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS.

1. A redistribuição de processos, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral, em face da criação de novas Varas Federais, não fere os princípios da legalidade, do juiz natural, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis, consoante decidiu o Plenário do TRF da 1ª Região, no julgamento do CC n. 1999.01.00.084663-5/GO.

2. Precedentes desta Seção.

3. Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 1999.01.00.076230-1/GO, Terceira Seção, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, DJ de 04/02/2002, p.52)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO Nº 60/98 DO TRF DA 1ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE ACERVO PROCESSUAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS.

Já decidiu o Plenário desta Corte que a redistribuição processual determinada pelo Provimento da Corregedoria nº 60/98, não fere os princípios da legalidade e do juiz natural (CC nº 1999.01.00.084663-5/GO, Tribunal Pleno, rel. para acórdão Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 11.05.2000).

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Goiânia."

(CC 1999.01.00.076212-3/GO, Terceira Seção, Rel. Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos (conv), Terceira Seção, DJ de 07/05/2001, p.32)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEIS NºS 9.642/98 E 9.778/99. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS NA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO Nº 68/99. REDISTRIBUIÇÃO.

Não ofende o princípio da indelegabilidade da função jurisdicional a redistribuição determinada pelo Provimento nº 68/99 deste TFR, que regulamentou as Leis nºs 9.642/98 e 9.788/99, que criaram novas Varas Federais, conforme decisão no CC nº 1999.01.00.084663-5/GO, proferido pelo Pleno deste Tribunal em 21 de outubro de 1999 (DJ II de 11.05.2000, Relator para acórdão o Juiz Cândido Ribeiro)."

(CC 1999.01.00.084678-6/GO, Primeira Seção, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, DJ de 27/11/2000, p.02)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1. A redistribuição de processos, entre Juízos da mesma competência, na forma como determinado pelo Provimento nº 60/98 desta Corte Regional Federal, em virtude da criação e instalação de novas varas federais na Seção Judiciária do Estado de Goiás, não violam os princípios constitucionais do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal.

2. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo Federal Suscitado."

(CC 1999.01.00.076229-1/GO, Segunda Seção, Rel. Juiz Ítalo Mendes, DJ de 02/10/2000, p.12)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DOMICÍLIO SOB A JURISDIÇÃO DA VARA FEDERAL DE UBERABA. PROVIMENTO 356 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Em razão da competência funcional absoluta, o autor, com domicílio em município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, terá o feito em que demanda contra a União Federal processado naquela Subseção Judiciária, e não em uma das Varas da Capital, Belo Horizonte.

2. Agravo de Instrumento improvido.

(AG 1997.01.00.062182-9/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 16/04/2004, p.281).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUZADA CONTRA A UNIÃO EM VARA DA CAPITAL, POR SERVIDOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB JURISDIÇÃO DE VARA DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. Residindo o autor em município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, o feito em que demanda contra a União Federal deve ser processado naquela Subseção Judiciária, e não em umadas Varas da Capital, em face da competência funcional absoluta. Provimento 356/88 do Conselho da Justiça Federal.

2. Agravo de instrumento não provido.

(AG 2001.01.00.036835-5/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ de 30/06/2003, p.60)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento nos artigos 557, caput, do Código Processo Civil e 30, XXV, do RITRE/1ª Região.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada para a adoção das providências cabíveis. Desnecessária a prestação de informações.

Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018972-2/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : MIRZA GUARANI DE SOUZA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ANTONIO LEMOS DA SILVA

AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Telemar Norte Leste S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará, em que se declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo Estadual, tendo em vista a ilegitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo da lide.

Sustenta a agravante que:

1 - "vislumbra-se que a cobrança da assinatura mensal é determinada pela ANATEL, o que a torna parte interessada na presente demanda";

2 - "deve a ANATEL permanecer no pólo passivo da demanda por ser ela a responsável pelas normas que determinam a cobrança da tarifa mensal de assinatura";

3 - "na presente discussão, os danos ocorridos atingem a todos consumidores brasileiros, excedendo uma circunscrição regional específica, sendo certo que a sede da ANATEL é a capital federal, razão pela qual as causas devem ser todas julgadas na Justiça Federal do Distrito Federal".

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que a União e a ANATEL não ostentam legitimidade passiva em ações em que se discute a legalidade da "assinatura básica residencial" cobrada por concessionária de serviço público em contrato de prestação de serviço de telefonia e de que, em tais casos, a Justiça Federal não é competente.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito.A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionário, a qual é independente da relação constituída entre' a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual syndicar do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito "assinatura básica" tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto transindividual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, maxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados.

5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda.

6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica.

7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante, com ressalvas."

(STJ. 1ª Seção. CC 47.107/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 8.6.2005. DJ de 1.8.2005, p. 303)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça estadual.

2. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" - Súmula n. 150 do STJ.

3. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em conformidade com iterativos precedentes, firmou-se no sentido de que é competente a Justiça estadual para processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa privada concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula relativa à "assinatura básica residencial" de contrato de prestação dos serviços de telefonia.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça estadual."

(STJ. 1ª Seção. CC 47.868/PB. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de julgamento 26.4.2006. DJ de 29.5.2006, p. 142)

Confirmam-se também: STJ. Primeira Seção. CC 54.119/RN. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 10.5.2006. DJ 29.5.2006, p. 146; CC 50.231/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 10.5.2006. DJ 29.5.2006, p. 144.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019323-2/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : SERGIO ARMANDO BRAGA

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA AZEVEDO COUTINHO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por SÉRGIO ARMANDO BRAGA E OUTRA contra decisão (fl. 28) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso que indeferiu pedido de reconsideração ao fundamento de que "o fato novo a que se refere o Autor na peça de fls. 245/252 (adjudicação do imóvel pela CEF) não se mostra suficiente para alterar os fundamentos da decisão de fls. 192/194, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela".

Alega o agravante, em suma, que:

1 - "embora venha a juízo para pleitear a anulação de acordo que a parte adversa propôs e celebrou com a procuradora do agravado, causando lesão, tendo em vista a excessiva onerosidade do contrato para com o agravado, a agravada ao arrepio da lei realizou leilão extrajudicial e adjudicou o imóvel objeto da lide a terceiro";

2 - "tais questões não foram vencidas pelo juízo a quo, ficando ainda o agravado na iminência de sofrer ação de despejo por eventual adjudicante do seu imóvel de residência";

3 - está presente "o fumus boni iuris, no juízo de probabilidade e verosimilhança de direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao direito discutido no processo principal";

4 - "o periculum in mora é evidente, pois caso o Agente Financeiro persista no intento de despejar a autora, ainda que isso ocorra de forma indireta, fazendo uso da via oblíqua do leilão extrajudicial e posterior adjudicação a terceiro para que exerça a retirada do agravado da posse de seu imóvel, desaparecerá o objeto do processo principal".

É o breve relato. Decido

Constata-se nos autos a falta de peças indispensáveis para a apreciação do efetivo teor da decisão agravada.

Afinal, indeferiu-se o pedido de fls. 245/252 (cujo teor não restou comprovado) sob o fundamento de que persistem os fundamentos da decisão de fls. 192/194 (cujo teor também não restou comprovado). Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Brasília, 6 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019948-7/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROCURADOR : ELYJEANE ALVES CARVALHO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto via *fac-simile*, desacompanhado das peças de traslado obrigatório (art. 525, I, do Código de Processo Civil). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a inicial de agravo de instrumento interposto mediante fac-símile (fax) deve estar instruída obrigatoriamente, desde logo, com todas as peças de traslado obrigatório, sob pena de indeferimento do recurso. Confirmam-se: AI-AgR 461.660/SP. DJ de 9.12.2005. p. 6; AI-AgR 543.903/MG. DJ de 11.11.2005. p. 44; AI-AgR 552.759/RS. DJ de 14.10.2005. p. 21; AI 402.038 AgR/SP. DJ de 2.5.2003, p. 42. Entende-se, ademais, que "é ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do Código de Processo Civil), descabida diligência para anexação de algumas das tais peças" (1ª conclusão do CETA-RS) - cf. Theotônio Negrão, comentários ao artigo 525 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA "FAX". LEI Nº 9.800/1999. PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO "FAC-SÍMILE" OU OUTRO SIMILAR, PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO QUANDO DO ENVIO DO "FAX". FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que considerou intempestivo o recurso ofertado na Instância a quo, em face de não terem sido juntadas, quando do envio do "fax", as peças necessárias.
2. Com a edição da Lei nº 9.800/1999, permitiu-se "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita" (art. 1º), "devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º).
3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, mesmo quando por intermédio de "fac-símile", as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.
4. O art. 525, I, do CPC dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." 5. Os elementos necessários à instrução do recurso, no caso de agravo de instrumento, devem acompanhar a petição remetida via "fax" prontamente, não cabendo à parte o direito de juntá-la no prazo de cinco dias, a que alude o art. 1º da Lei nº 9.800/99, dos originais.
6. Recurso não provido". (STJ. 1ª Turma. REsp 663.060/RS. Relator: Ministro José Delgado. Data do julgamento: 5.10.2004. DJ de 16.11.2004, p. 214)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

1. O agravo de instrumento interposto via fac-símile deve conter todas as peças obrigatórias para que se possa aferir a sua regularidade formal, sob pena de preclusão e não conhecimento do recurso.
2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso especial não conhecido". (STJ. 6ª Turma. REsp 555.569-SP. Relator: Ministro Paulo Medina. Data do julgamento: 11.11.2003. DJ de 1º.12.2003, p. 411)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (CPC, ART. 525, INCISO I). NECESSIDADE.
I - O traslado das peças indicadas no inciso I, do art. 525, do CPC, deve ser efetuado, obrigatoriamente, no momento da interposição do agravo de instrumento, ainda que interposto o recurso via fac-símile, com vistas na aferição da sua admissibilidade. A adequada concretização desse traslado é ônus do recorrente, sob pena de negar-se seguimento ao recurso.

II - A juntada da cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e do instrumento de procuração passado em favor do agravante, é pressuposto essencial ao exame da admissibilidade recursal. Sem ela, inviabiliza-se a confrontação dos fundamentos deduzidos na peça recursal com aqueles em que se amparou o decurso recorrido, a tempestividade recursal e a regularidade da representação processual em juízo.
III - Agravo regimental desprovido". (TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AGA 2004.01.00.050612-9/BA. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente. Data do julgamento: 2.5.2005. DJ de 6.6.2005, p. 54)

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente inadmissível (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa. Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019966-5/DF
Processo na Origem: 200634000236731

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIO BOTELHO MALDONADO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa de Transportes Andorinha S/A e outros, na qualidade de terceiros prejudicados, contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela Eucatur Empresa União Cascavél de Transporte e Turismo Ltda., para determinar a suspensão da eficácia dos autos de infração lavrados contra a Autora (Eucatur), bem como para que a Ré (ANTT) se abstivesse de aplicar multas, apreender veículos ou impedi-la de operar as linhas de transporte interestadual de passageiros nos trajetos de Aripuanã/MT a São Paulo/SP, Aripuanã/MT a Brasília/DF e Aripuanã/MT a Porto Alegre/RS, até que suas autorizações fossem objeto de regular revogação por processo administrativo.

Após esse breve relato, passo às razões de decidir. Na apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal requerido pela ANTT nos autos do AG 2007.01.00.000378-7/DF, cuja ação de origem é a mesma deste recurso, o ilustre Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), em 30/01/2007, proferiu decisão com o seguinte teor:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ANTT contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por Eucatur Empresa União Cascavél de Transporte e Turismo Ltda., para determinar a suspensão da eficácia de autos de infração lavrados contra a Autora; bem como para que a Ré se abstivesse de aplicar multas, apreender veículos ou impedir a ora Agravada de operar as linhas de transporte interestadual de passageiros nos trajetos Aripuanã/MT a São Paulo/SP, Aripuanã/MT a Brasília/DF e Aripuanã/MT a Porto Alegre/RS, até que suas autorizações fossem objeto de regular revogação por processo administrativo.

Após esse breve relato, passo às razões de decidir. Na apreciação do agravo de instrumento, impõe-se verificar, a teor do art. 558 do CPC, se estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, quais sejam, a relevância na fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação a pretenso direito da Agravante.

Não vislumbro, na espécie dos autos, nenhuma ilegalidade na decisão impugnada, porquanto o ilustre Juiz a quo apenas aplicou a diretriz adotada pela Quinta Turma, no sentido de permitir, de forma provisória e excepcional, a continuidade dos serviços prestados pela empresa Agravada, nos moldes das autorizações obtidas desde o ano de 1985, de modo a garantir o direito constitucional de ir e vir da população atendida pelas respectivas linhas.

De outro lado, o alegado risco de irreversibilidade da medida, na verdade, é inverso, uma vez que no caso de indeferimento do pedido, a empresa ficaria subitamente privada de exercer regularmente suas atividades, o que afetaria diretamente seus empregados, bem como as pessoas que se utilizam de seus serviços.

À vista do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo e converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, a teor do art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 11.187/2005. Nessas circunstâncias, adoto os fundamentos jurídicos lançados no decurso acima transcrito como razões de decidir e, em consequência, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo e converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, a teor do art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 11.187/2005.

Remetam-se os autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos do processo principal.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020140-4/DF
Processo na Origem: 200634000165507

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : DUMAR PARK ESTACIONAMENTOS S/A LTDA
ADVOGADO : GABRIEL LACOMBE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : VERONICA ALVES DE SAO JOSE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dumar Park Estacionamento S/C Ltda. contra decisão que acolheu a exceção de incompetência oposta pela INFRAERO e determinou a remessa à 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco dos autos de ação em que se discutem questões relacionadas a contrato de concessão de uso de área pública.

Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Inicialmente, importa registrar que o contrato administrativo questionado tem por objeto a concessão de uso de área para estacionamento de veículos, nas dependências do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freyre, cuja cláusula de eleição de foro assim dispõe, *in verbis*:

O Foro competente para dirimir judicialmente questões deste instrumento é o da Capital do Estado, ou do Distrito Federal (Justiça Federal) ou Território (Justiça Comum), onde estiver localizado o Aeroporto.

Pela simples interpretação do texto da disposição contratual acima, de índole nitidamente genérica (contrato-padrão), conclui-se que as questões relativas ao pacto devem ser suscitadas na Capital do Estado, Distrito Federal ou Território, mas, necessariamente, na localidade do Aeroporto. Tendo presente que este, como dito, acha-se situado em Recife, essa Capital é o foro eleito pelo ajuste.

A jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, substanciada na Súmula 335, assim dispõe:

É válida a cláusula de eleição do foro para processos oriundos de contrato.

É verdade que, nos contratos de adesão formalizados por modelo padronizado, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a mitigar o rigor do referido verbete sumular, quando a cláusula de eleição acarretar desequilíbrio contratual, dificultando, em razão da distância, a defesa do contratado-aderente (RESP nº 140.648-MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 30.04.01, p. 130).

No caso dos autos, porém, em que a filial da concessionária, ora Agravante, se situa na cidade de Recife/PE (fls. 237), sendo esta também a localidade do aeroporto e onde, portanto, foram prestados os serviços, não visualizo a ocorrência de prejuízo à sua defesa que justifique a não-aplicação da Súmula 335 do STF. Inexiste, pois, *in casu*, cláusula de eleição abusiva.

De outro lado, embora a Infraero tenha sua administração central sediada no Distrito Federal, o local da situação de cada Superintendência da empresa pública é considerado seu domicílio para efeito das obrigações por ela celebradas.

Não bastasse isso, tendo o contrato sido celebrado por Superintendência situada em Recife/PE e estando a fiscalização da execução da avença a cargo de tal unidade, impõe-se reconhecer a existência de prejuízo processual para a ré em virtude do ajuizamento da causa em Brasília/DF, em razão da necessidade de seus advogados obterem documentos e informações que se encontram em Recife, o que pode comprometer a fiel observância dos prazos processuais.

Na mesma linha de orientação, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL. PREVALÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO QUE POSSIBILITASSE O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA.

I - Prevalece a competência do foro eleito pelas partes contratantes nas ações decorrentes de relação contratual, como na espécie tratada nestes autos. (Súmula 335 / STF).

II - Não demonstrado pela agravante abusividade ou prejudicialidade decorrente da cláusula de eleição do foro, que justifique a nulidade da referida cláusula contratual, há de prevalecer o foro escolhido pelas partes, na forma contratualmente estabelecida.

III - Agravo desprovido.

(AG 2005.01.00.033120-3/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006, p.106.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DOMICÍLIO DOS AUTORES. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. Se os autores são domiciliados em Belém/PA (fl. 53), o imóvel é localizado nessa mesma cidade e o contrato elegeu o foro da Seção Judiciária do Pará, não há razão para o ajuizamento da causa no Distrito Federal.
2. A tramitação da causa no Distrito Federal, em descompasso com o estabelecido no contrato, pode acarretar prejuízos à CEF, na medida em que seus advogados certamente terão maior facilidade em obter dados e documentos atinentes à avença no local onde se situa a agência que acompanha sua execução, ou seja, em Belém.
3. Sendo o agravo de instrumento manifestamente improcedente, mostra-se correta a decisão que lhe nega seguimento (art. 557, CPC).
4. Agravo regimental não provido.
(AGA 2004.01.00.042537-3/DF, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 07/12/2006, p.101.)



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO DE ELEIÇÃO.

1. Não é abusiva cláusula de eleição de foro que coincide com o do local em que o Agravado prestava seus serviços à Administração e, ademais, a conveniência da instrução processual recomenda que a ação em que se discute o cumprimento do contrato tramite na Seção Judiciária do local em que houve a prestação de serviços.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 2004.01.00.043302-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 28/11/2005, p.144.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO EM CONTRATO.

Pelo Código de Defesa do Consumidor, o que afasta a eficácia de cláusula pactuada, caracterizando-a como abusiva e tornando-a nula de pleno direito, é a excessividade do ônus que acarreta.

Ausente a demonstração da excessividade onerosa ao adquirente do produto, capaz de conduzi-lo a desvantagem exagerada, mantida há de ser a cláusula acordada.

Competência do juízo do foro de eleição.

(CC 32273/SP, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, Segunda Seção do STJ, DJ 10/06/2002.)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC e do art. 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020159-0/DF
Processo na Origem: 200734000136294

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSUÉ FRANCISCO DE AZEVEDO E OUTRO (A)
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS (AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Josué Francisco de Azevedo e cônjuge, visando reforma de decisão que, proferida nos autos de ação de procedimento ordinário, deferiu liminar em ação cautelar incidental, consistente no depósito das prestações vencidas, providência que foi efetivada e, o depósito mensal das vincendas do contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa Econômica Federal, em conformidade com os valores cobrados pela CEF.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o depósito da quantia exigida pela CEF é justamente o objeto da discussão judicial que norteia a impugnação onde pretende demonstrar que a evolução contratual incluiu cobranças abusivas, sem prejuízo das previsões que são contrárias às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o que a seu juízo conduz à admissão do depósito dos valores que indica na inicial.

Requer, ao final, o deferimento da antecipação de tutela recursal, bem como o seu provimento.

É o relatório do essencial.

Em que pese a argumentação desenvolvida pelo agravante, sua pretensão não merece prosperar.

O direito invocado carece de plausibilidade, pois não vislumbro a possibilidade de sucesso no depósito das prestações no valor pretendido.

Não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no montante que o mutuário entende correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. Insta esclarecer, ainda, que o valor que o agravante pretende depositar (R\$ 236,57) é bem inferior ao da primeira prestação do mútuo (R\$ 916,53), conforme consta na planilha de evolução do financiamento (fls. 50/59), fato esse que, por si só, afasta a verossimilhança de suas alegações.

De outra parte, sem a realização de prova técnica que identifique objetivamente a ocorrência das impropriedades alegadas pelo mutuário quanto à evolução do débito e ao reajuste das prestações procedidos pela CEF, não há como reconhecer a relevância da alegação de que o valor cobrado é indevido.

Acerca do tema, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que "a concessão de liminar permitindo pagamento de valor evidentemente insuficiente para honrar os encargos mensais, além de lesar o direito do credor, consiste em ajuda indevida e ilusória ao mutuário que, cedo ou tarde, terá que arcar com o saldo devedor" (AG nº 2003.01.00.021677-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 08.03.2004, p. 157).

A concessão da medida pleiteada necessita de prova cabal das supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas pela instituição financeira, sendo insuficiente para tanto eventual planilha de evolução produzida unilateralmente.

Assim sendo, o provimento requerido carece de instrução probatória, qualificada pelo contraditório, para ser deferido, não avultando, de plano, a verossimilhança do direito alegado, o que demonstra o acerto da decisão agravada.

Ainda sobre o tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURADORA, AGENTE FINANCEIRO E SASSE. EXCLUSÃO DA LIDE. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO.

1. Transferidos à Caixa Econômica Federal - CEF os contratos de financiamento, está ela legitimada para figurar no pólo passivo da demanda, e não o agente financeiro responsável pela transferência, no caso, a Mutual Apetrim; igualmente legitimada está para a revisão do percentual de seguro contratado, preposta que foi da seguradora, funcionando como intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e do recebimento de eventual indenização; a pretensão de se depositar valor irrisório para prestações vencidas, desautoriza a concessão de liminar, à míngua dos seus pressupostos.2. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2003.01.00.008787-6/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 16.05.2005, p. 102).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL HIPOTECADO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há fumus boni iuris na pretensão de obter liminar para autorizar o depósito das prestações de mútuo celebrado com a instituição financeira, mediante valor irrisório, que não guarda relação com o conteúdo econômico do contrato. (Cf. TRF1, AG 2004.01.00.003710-0/AM, Quinta Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 25/11/2004).2.

3. Agravo não provido.

(AG nº 2004.01.00.025082-4/DF, Rel. Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ de 04.04.2005, p. 36).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em flagrante confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020169-2/MG
Processo na Origem: 200738020020714

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
AGRAVANTE : ALEXANDRE LAZARO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO BOTELHO DE CARVALHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, que, em sede de ação cautelar inominada, indeferiu pedido liminar para suspender o segundo e último leilão de imóvel, designado para o dia 15/05/2007.

Sustenta, o agravante, que o Juízo a quo "não analisou toda a cautelar e não se ateve aos vícios formais do procedimento deflagrado, tais como a falta de notificação pessoal dos devedores e o descumprimento dos prazos procedimentais, além da iliquidez do débito cobrado".

Afirma que o juiz monocrático não teria motivos para negar a medida liminar pois solicitou a abertura de uma conta corrente judicial para depositar o valor das prestações vencidas, no valor de R\$ 248,21 (duzentos e quarenta e oito reais, vinte e um centavos), correspondente ao valor da última prestação cobrada pelo agente financeiro, e que as prestações em atraso fossem incorporadas, provisoriamente, ao saldo devedor.

Ao final, requer o deferimento da medida liminar para que:

a) não seja concretizado o leilão extrajudicial marcado para o dia 15/05/2007,

b) seja proibido de fazer a averbação da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel

c) caso a o resultado da primeira praça foi negativa, que não se permita a realização da primeira praça do imóvel em discussão,

d) caso já tenha procedido o primeiro leilão quando da apreciação do pedido liminar, que fique a mesma proibida de fazer a averbação da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel e de proceder a venda direta do imóvel.

e) o agente financeiro se abstenha de lançar o nome do executado no cadastro dos serviços de proteção ao crédito, SPC, SERASA e CADIN,

f) seja autorizado a abertura de conta-corrente para depósito das prestações vincendas, e

g) as prestações atrasadas sejam incorporadas ao saldo devedor.

E o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos expedendidos pelo agravante, não vislumbro razoabilidade na pretensão recursal.

Com efeito, a suspensão da execução de créditos relativos ao SFH pode ocorrer em duas situações:

1 - depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro; ou

2 - relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos.

No presente caso, não houve depósito integral do débito exigido pela CEF. O agravante se limita a solicitar abertura de conta-corrente para depósito de valor que entende ser o correto quanto às prestações vincendas e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor.

Dessa forma, estando inadimplente o mutuário e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, não há impedimento a que a CEF deflagre o procedimento de execução extrajudicial, realize os leilões e inclua o nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Sobre o assunto em tela, confira-se a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ:

CIVIL. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. DECISÃO LIMINAR. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E VEDAÇÃO AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPOSITO JUDICIAL. VALOR INSUFICIENTE.

1. Se o mutuário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente às parcelas em atraso e às vincendas, o pedido de suspensão ou de abstenção dos procedimentos executivos não apresenta a aparência do bom direito.

2. No caso em exame não estão presentes o "fumus boni iuris" e o

"periculum in mora" para a abstenção da execução extrajudicial do contrato de mútuo, uma vez que os mutuários, na momento do ajuizamento da ação, encontravam-se inadimplentes há quase 07 (sete) anos e não se dispõe a efetuar qualquer depósito.

3. Não se pode obstar a inscrição dos nomes de mutuários nos órgãos de proteção ao crédito quando há inadimplência. Assim, o risco da inscrição em cadastros de restrição ao crédito é consectário lógico da inadimplência.

4. Agravo da Caixa Econômica Federal provido.

(AG 2005.01.00.061641-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/11/2006, p.61)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI Nº 70/66. INADIMPLÊNCIA.

1. A admissão da constitucionalidade da execução extrajudicial traz, como consequência, a incidência do disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que só é apto a impedir ou suspender execução o depósito do montante exigido pelo credor.

2. Diante da inadimplência do mutuário, não se pode impedir que a credora promova a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, nem, tampouco, determinar que se abstenha de inscrever o nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 2003.01.00.014153-8/MG, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.54)

MEDIDA CAUTELAR. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado.

Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 248938/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31.08.2000, DJ 30.10.2000 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas.

2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

3. A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever ementas, não promove o cotejo analítico dos acórdãos confrontados.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 608716/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 308) AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). IMPEDIMENTO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DO DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS.

1. Jurisprudência do STJ no sentido de que o impedimento ao registro no nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG 2004.01.00.007073-9/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.27)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA PROLONGADA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NA PRETENSÃO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO MANTIDA.

1 - A inadimplência em contratos de mútuo segundo as regras do SFH desde 2003 sem a adoção de qualquer providência inviabiliza o deferimento de liminar para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nos moldes do DL 70/66 e o cancelamento de inscrição em cadastros de restrição ao crédito.

2 - Para afastar inscrição em cadastros de proteção ao crédito, segundo a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça, é necessário o depósito da quantia incontroversa, situação que também é exigida pela Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50.3 - Inexistência de fato novo que justifique a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso.

4 - Agravo regimental improvido.

(AG 2004.01.00.020465-2/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 20/04/2006, p.59)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTUA HABITACIONAL. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. LEGALIDADE.

1. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

2. Se o mutuário está em débito desde agosto de 1999 e não providencia o depósito em juízo dos valores dos encargos mensais vencidos e vincendos, não há aparência do bom direito nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem a suspensão do leilão extrajudicial enquanto se discute a validade ou o cumprimento das cláusulas contratuais.

3. Não há qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, isso porque, conforme entendimento preponderante, o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais, não impede a execução de tal providência. Somente a purgação da mora viabiliza a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes. Precedentes desta Corte.

4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

5. No que tange à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, ressalte-se que além de não encontrar respaldo legal, o seu deferimento constituiria verdadeiro prêmio ao mutuário, implicando, ademais, no aumento dos encargos mensais, com repercussão no saldo devedor. Precedentes deste Tribunal. (Ag n. 2002.01.00.028365-0/MG; AG 2004.01.00.017096-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p.89).

6. Conforme disciplina o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior'. Em sendo assim, o conceito de "jurisprudência dominante" não se equipara, obrigatoriamente, a jurisprudência sumulada. (AGRESP nº 443.703, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.12.2002, p. 406)

7. Agravo regimental improvido.

(AG 2006.01.00.046338-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 19/04/2007, p.70)

Ou seja: a discussão judicial do débito não autoriza a suspensão do processo executivo nem o cancelamento ou o impedimento do registro no cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF/1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020212-5/DF

Processo na Origem: 200734000172496

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : CNEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa CNEC Engenharia S/A contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar que objetiva a desconsideração das propostas apresentadas intempestivamente pelas licitantes Projectus Consultoria, Engenix Engenharia S/A e ETPE/QUANTIA.

Com esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Vê-se, de logo, que a entrega intempestiva das propostas das empresas licitantes citadas acima decorreu de "manifestação pública que implicou em quase paralisação do trânsito nas vias de acesso ao local determinado no edital para o recebimento das propostas", conforme apontado pela Comissão Especial de Licitação a fl. 136.

Na petição de interposição do recurso, a própria Agravante, de fato, admite que houve uma dilação de 10 (dez) minutos no prazo inicial previsto para a abertura das propostas, em virtude da "manifestação próxima à Esplanada dos Ministérios" e, conforme há notícia nos autos, as aludidas empresas não chegaram nesse período de dez minutos, mas com atraso de 14 a 25 minutos.

Com efeito, embora o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, estabeleça que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", a decisão agravada ressalta, com propriedade, que "a Comissão de licitação acabou por realizar uma correta ponderação entre os princípios da razoabilidade, legalidade e igualdade, ocasião em que fez prevalecer o princípio da razoabilidade, até mesmo de sorte a preservar a finalidade do procedimento licitatório que, como cediço, objetiva escolher a proposta mais vantajosa baseada na idéia de competição."

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e, por não vislumbrar, na espécie, iminente perigo de lesão grave e de difícil reparação, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, a teor do art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei 11.187/2005.

Publique-se.

Remetam-se estes autos ao Juízo da causa para que sejam apensados ao processo principal.

Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020344-2/BA

Processo na Origem: 200633100052564

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MOISES BISPO DA PAIXAO
ADVOGADO : JULIMAR DA SILVA FERNANDES E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : COMUNIDADE INDIGENA PATAXOS DA ALDEIA NOVA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Moisés Bispo da Paixão contra decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse, determinou à Fundação Nacional do Índio - FUNAI "apresentar estudo antropológico, devidamente subscrito, por seus elaboradores, no prazo de 30 (trinta) dias."

Sustenta o agravante, dentre vários argumentos, "que um simples 'estudo antropológico', sem observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não tem o condão de servir de prova NECESSÁRIA para o julgamento da lide de origem (...) trata-se de produção de prova inútil e que certamente irá contribuir para o retardamento da prestação jurisdicional (...)".

Requer "a concessão da antecipação da tutela recursal, consoante a dilação do art. 558, do CPC, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada e determinando-se ao Juiz de 1º, digne-se de chamar o feito à ordem, julgando-o antecipadamente a lide, com base no inciso I, do art. 330 do CPC (...) caso entenda contrário, suspenda a última parte da decisão agravada, para que seja determinada, somente, a juntada pela FUNAI de processo administrativo de demarcação(...)".

É o relatório do essencial.

Segundo o art. 497 do Código de Processo Civil, a regra geral é de que o agravo seja recebido apenas no efeito devolutivo ("Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.").

A suspensão dos efeitos da decisão recorrida, bem como a antecipação da tutela recursal, portanto, são providências de caráter extraordinário, sujeitas à apreciação do Relator à luz do disposto no art. 558 do CPC, que dispõe:

"O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara."

Não é possível vislumbrar, nessa análise perfunctória adequada ao momento processual, o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão do provimento requerido, razão pela qual indefiro-o.

Com efeito, a manutenção da decisão que determina à FUNAI, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de estudo antropológico não revela potencial para causar lesão grave ou de difícil reparação ao agravante.

Ademais, para a formação do convencimento do julgador, prevalece o princípio da livre convicção do juiz. O juiz processante é, portanto, o destinatário da prova, incumbindo a ele analisar a necessidade de sua produção.

Em face da ausência de relevância e risco de perecimento de direito, a hipótese é de aplicação do disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, determinando-se a conversão deste recurso em agravo retido.

É neste sentido que esta Corte Regional tem firmado seu entendimento, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - PRODUÇÃO DE PROVAS: LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ, PRESIDENTE DO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO: SOMENTE NOS CASOS DE DANO IMEDIATO E IRREPARÁVEL - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A produção de prova pericial e/ou testemunhal se submete ao prudente arbítrio e à livre convicção do magistrado, presidente do processo e seu primeiro destinatário.

2. A decisão de indeferimento ou de deferimento de provas desafia, como regra, agravo retido, somente manejando o agravo por instrumento quando presente o perigo de dano imediato e irreparável para a parte.

3. O "dumping" e o seu resultado danoso são matéria eminentemente fática, a cujo deslinde a prova também testemunhal pode ter significado relevante.

4. Agravo de Instrumento não provido.

5. Peças liberadas pelo Relator em 20/08/2002 para publicação do acórdão." (AG 96.01.45190-0 /DF; DJ 13 /09 /2002 P.54; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL)

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido e determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, determinando sua remessa à origem para o devido apensamento.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 6 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020420-4/AM

Processo na Origem: 200732000024080

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : FREDERICO PINHEIRO ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar para que a Universidade Federal recebesse e processasse os pedidos de revalidação de diploma de curso superior realizado no estrangeiro.

Relatam os agravantes que, na condição de alunos estrangeiros, protocolaram na Universidade requerimento para revalidação dos seus diplomas, por ser esta condição primeira para o exercício da profissão de médico no Brasil. A instituição de ensino indeferiu os pleitos, sob os fundamentos de que o período para protocolar os pedidos de revalidação estava suspenso por tempo indeterminado.

Sustentam que, apesar da Constituição Federal conferir autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às universidades, esta autonomia não pode impedir o processamento regular de requerimentos administrativos e a emissão de pronunciamento motivado.



Asseveram que a Resolução nº 065/2006-UFAM, que determinou a suspensão do prazo de recebimento dos pedidos por tempo indeterminado, extrapolou os limites da discricionariedade administrativa por estar afastada dos princípios da razoabilidade da proporcionalidade.

Quanto à disposição contida na Resolução nº 015/2004-UFAM, afirmam que é ilegal e inconstitucional a restrição imposta pela Universidade, de somente admitir e processar requerimento de revalidação de diploma de quem possua domicílio no Estado sede da instituição.

Finalmente, pugnam pelo provimento do presente agravo, declarando a nulidade da Resolução nº 065/2006 da UFAM, para que a agravada receba e processe os pedidos de revalidação dos diplomas, independentemente da suspensão do prazo por tempo indeterminado.

Relatados, decidiu. Os agravantes protocolaram requerimento para revalidação dos seus diplomas de graduação no curso de medicina, sendo o mesmo recebido, porém, não analisado porque a Universidade alegou que o prazo para recebimento de pleitos dessa natureza estava suspenso por prazo indeterminado.

Apreciando a demanda, o Juízo *a quo* entendeu ser legítima a fixação de normas específicas pela Universidade para disciplinar o processo de revalidação de diplomas.

Assim, indeferiu a medida liminar baseado nos documentos acostados aos autos, que revelam que os impetrantes/agravantes além de não residirem no Estado do Amazonas, não lograram êxito em comprovar a inexistência do curso de graduação em medicina nos seus respectivos Estados de origem, o que estaria em dissonância com o disposto no art. 12, "e", da Resolução nº 015/2004 -UFAM, que aduz:

Será indeferido o pleito do candidato que não provar estar residindo no Estado do Amazonas, com comprovante de domicílio e residência ou em outro Estado da Amazônica Ocidental que não tenha curso reconhecido na área de conhecimento ou em área afim.

Ocorre que a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ao abordar a questão da revalidação de diplomas, dispõe:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Ou seja, o dispositivo legal não exige que o requerente seja domiciliado no Estado sede da universidade nem que demonstre a inexistência de curso equivalente em seu Estado de origem. Logo, infere-se que a revalidação de diploma universitário, obtido em instituição de ensino superior não-nacional, pode ser requerido em qualquer uma das universidades públicas brasileiras enquadradas na definição inscrita na Lei nº 9.394/96.

Em síntese, o graduado em instituição de ensino estrangeira pode requerer a revalidação e o registro de seu diploma em qualquer Universidade do país que tenha competência para tanto, não importando seu domicílio.

Esse é o entendimento majoritário, senão vejamos:

AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO DO DOMICÍLIO.

1. É ilegal e inconstitucional a restrição feita pela instituição de ensino superior que somente admite processar requerimento de revalidação de diploma de domiciliados no Estado onde ela se situa.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 2003.33.00.029373-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 14/08/2006, p.88)

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR OBTIDO NO EXTERIOR.

1. Poder-se-á requerer a revalidação de diploma estrangeiro em qualquer uma das universidades públicas brasileiras enquadradas na previsão legal, independentemente do domicílio do requerente.

2. Inaplicabilidade do art. 515 , § 3º, do CPC.

(AC 2006.71.00.0012239-2, Rel. Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, DJ de 04/10/2006, p. 709 - TRF 4ª Região)

Na mesma esteira, não merece prosperar o argumento de que a universidade pode suspender o prazo para recebimento de pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros, pautando-se, apenas, na expedição de Resolução. Essa é jurisprudência dominante nesta Corte, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE FEDERAL. SUSPENSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DO REQUERIMENTO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Afigura-se ilegal a atitude da Universidade de restringir, administrativamente, o período de recebimento de pedidos de revalidação de diplomas obtidos no exterior, uma vez que só a lei em sentido estrito é o meio idôneo para tal finalidade.

2. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 2004.37.00.008615-8/MA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 27/07/2006, p.92)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO. PROCEDIMENTO.

1. É direito do Impetrante ter o regular processamento de seu pedido de revalidação de diploma de medicina obtido no exterior, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNE/CES n. 1, de 28 de janeiro de 2002 e no art. 48 § 2º da Lei 9.394/96, sendo ilegal ato normativo interno da Universidade que suspendia o recebimento e tramitação desses pedidos.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 2005.37.00.004969-1/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 20/03/2006, p.155)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. RECUSA DA UNIVERSIDADE EM RECEBER E PROCESSAR O PEDIDO. ILEGALIDADE.

1. Afigura-se ilegal e abusivo, passível, assim, de correção por meio de mandado de segurança, o ato de negativa da Universidade em receber e processar pedidos de revalidação de diploma de curso superior obtido no exterior.

2. Sentença concessiva da segurança, que se confirma.

3. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 2003.37.00.016099-7/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/03/2006, p.95)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A Constituição Federal assegura a preservação de direitos adquiridos, mas não a manutenção de regime jurídico. Assim, nas situações jurídicas ditas estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas (= regidas por atos normativos e não por ato individual de vontade), somente podem ser considerados como direitos adquiridos - e, como tais, imunes à incidência de lei nova -, aqueles cujos pressupostos de natureza fática (= ato-condição; fato gerador; suporte fático) estabelecidas no ato normativo revogado já se encontravam inteiramente implementados à época da revogação.

2. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. Quanto aos posteriores (como o do caso concreto, que foi expedido cerca de quatro anos após a revogação da Convenção), o seu registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, § 2º). Precedente: REsp 849437/RO, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 880.051/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 236)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para, reformando a decisão, determinar que a Universidade Federal do Estado do Amazonas receba e processe os pedidos de revalidação dos diplomas dos agravantes, independentemente da existência das resoluções 015/2004 e 065/2006, ambas expedidas pela Universidade Federal do Estado do Amazonas. (CPC, art. 557, § 1º-A, do CPC e artigo 30, XXVI, do RITRFF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 05 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020485-9/PI

Processo na Origem: 200740000028630

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PEDRO II - PI

PROCURADOR : GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pedro II/PI contra decisão que, em ação sob o rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que objetiva o livramento da "municipalidade da inscrição no cadastro de inadimplência originário do convênio nº.: 024983/91 firmado com o Ministério do Meio Ambiente, bem como inibindo a parte ré de criar empecilhos na realização de novos convênios e no repasse de verbas federais". Após esse breve relatório, passo às razões de decidir.

Em casos análogos, tenho considerado que a responsabilidade pela ausência de prestação de contas e/ou inadimplência na aplicação de recursos públicos recebidos na gestão anterior, a rigor, não é da municipalidade agravada, mas, sim, da pessoa do seu ex-gestor contra quem, em princípio, devem ser adotadas as providências administrativas e as medidas judiciais cabíveis. Isso porque não me parece legítimo penalizar, de logo, toda a população de um município com o bloqueio de verbas necessárias à execução de ações de seu interesse por conta de atos de terceiro.

Sobre o tema, o art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de fato, já excetua a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias ao município em relação às ações concernentes à educação, saúde e assistência social.

A Lei 10.522/2002, por sua vez, em seu art. 26, também suspende a restrição de celebração de novos convênios para eventual execução de outras ações sociais que também possam se mostrar relevantes à comunidade, *in verbis*:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. De igual modo, o art. 5º, § 2º, da IN/STN 01/97, com a redação alterada pela IN/STN 05/2001, já previa a suspensão da inadimplência do ente público, desde que tenha ele outro administrador que não o faltoso e que se comprove a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição do nome do potencial responsável.

Entretanto, as providências concernentes à instauração da devida tomada de contas especial não são da competência do município, mas sim do ordenador de despesa da unidade concedente (IN/STN 01/97, art. 31, § 4º).

Dessarte, na situação da lide, em que o Município-Agravante comprova possuir outro administrador (fls. 98) e que move ação de improbidade administrativa contra o ex-gestor (fls. 87-94) e, ainda, ter o Ministério do Meio Ambiente solicitado a instauração do processo de tomada de contas especial (fl. 77), entendo ter havido a oportuna tomada de providências ao alcance da administração municipal com vistas ao atendimento da IN/STN 01/97, razão por que considero razoável a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do município nos cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido também já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN Nº 5/01.

1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN nº 5/01, e da exclusão do Município do CADIN.

2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.

3. Segurança concedida.

(MS 9.633/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 20/02/2006, p. 177.)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN - LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO - SUSPENSÃO - LEI N. 10.522/2002.

1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI e no CADIN, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio.

2. Esta Corte, aplicando a legislação posterior à MP 2.176, ou seja, a Lei 10.522/02, entende ilegal a imposição de restrições para a liberação de verbas ou para a concretização de transações, pelo fato de estar o ente estatal inadimplente, inscrito como tal no SIAFI e no CADIN (precedentes MS 8.440/DF e MS 8.117/DF).

3. Mandado de segurança concedido.

(MS 12.320/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 19/03/2007 p. 271.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DO GOVERNO FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA PERMITIR O RECEBIMENTO DE PARCELAS DE CONVÊNIO.

1. Não deve ser penalizado o Município que adotou as providências necessárias para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, eis que a vedação de transferências de verbas de convênios causa à comunidade prejuízos graves e de difícil reparação.

2. Desse modo, a liberação de parcelas relacionadas a convênio sem a exigência de regularidade junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) é providência cautelar que se insere na regra do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar inegáveis prejuízos para a coletividade, em face do caráter social dessas verbas.

3. Agravo desprovido.

(AG 2005.01.00.020365-4/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p. 142.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...). CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÃO FEDERAL E MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO DO GESTOR. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO SIAFI.

4. Segundo o art. 5º, § 2º, da IN/STN nº 01/97, com a redação dada pela IN/STN nº 05/2001, deve-se proceder à suspensão da inadimplência do Município pela falta de prestação de contas a entidade federal ou pela não aprovação destas, desde que possua outro administrador que não o faltoso, tenha sido instaurada tomada de contas especial e tenha sido inscrito o potencial responsável em conta de ativo.

5. Não pode o agravado ser prejudicado pela inércia da agravante quanto ao cumprimento das diligências de seu encargo, quais sejam, a instauração da tomada de contas especial e a inscrição do potencial responsável em conta de ativo.

6. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.01.00.020369-9/MA, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albarnaz (conv.), Quinta Turma, DJ de 11/11/2005, p. 69.)

Contudo, não é o caso de excluir a inscrição do Município do cadastro de inadimplentes do SIAFI, por se consubstanciar este sistema em instrumento imprescindível ao controle da gestão fiscal, consoante prevê a legislação em vigor.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, porquanto a decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 557, § 1º-A, e RITRF/1ª Região, art. 30, XXVI).

Comunique-se, via fax, ao ilustre Magistrado prolator da decisão impugnada.

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se aos autos à Vara de origem para arquivamento.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020531-2/MG
Processo na Origem: 200738020020728

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA DA SILVA RESENDE E OUTRO(A)
ADVOGADO : EDUARDO BOTELHO DE CARVALHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, que, em sede de ação cautelar, indeferiu pedido liminar para suspender a realização do primeiro leilão de imóvel, designado para o dia 15 de maio de 2007.

Sustentam os agravantes que firmaram contrato de mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal, pelo Sistema Financeiro da Habitação, em 17/03/2000, sendo que, atualmente, encontram-se inadimplentes com a instituição financeira em decorrência da aplicação indevida de taxas, encargos, juros, índices econômicos e a prática de anatocismo.

Discorrem sobre a ilegalidade do procedimento executório previsto no Decreto-Lei 70/66; se insurgem contra a negativa de saque parcial da conta vinculada ao FGTS para amortização extraordinária do saldo devedor ou pagamento parcial das prestações em atraso. Ressaltam, ainda, que a inscrição dos nomes dos mutuários inadimplentes em órgão de proteção ao crédito fere a garantia constitucional inserida no art. 5º, LIV.

Ao final, pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do débito, suspenda a realização do primeiro leilão do imóvel, designado para o dia 15/05/07, bem com seja proibida de proceder a inscrição dos nomes dos agravantes no SERASA, SPC e SCI.

É o relatório. Decido.

Em que pesem os argumentos expendidos pelos agravantes, não vislumbro razoabilidade na pretensão recursal.

Com efeito, a suspensão da execução de créditos relativos ao SFH pode ocorrer em duas situações:

1 - depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro; ou
2 - relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos.

No presente caso, não houve depósito integral do débito exigido pela CEF. A agravante se limitara a informar, apenas, que "solicitou a abertura de uma conta corrente judicial para o depósito das prestações vincendas, no valor de R\$ 249,41 (duzentos e quarente e nove reais e quarenta centavos), que é o valor da última prestação cobrada pelo agente financeiro, conforme planilha de evolução do financiamento, até a revisão do financiamento que se dará por meio da ação principal", fls 05.

Dessa forma, estando inadimplente aos mutuários e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, não há impedimento a que a CEF deflagre o procedimento de execução extrajudicial e inclua seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Sobre o assunto em tela, confira-se a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ:

CIVIL. SFH. MUTUÁRIO INADIMLENTE. DECISÃO LIMINAR. EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E VEDAÇÃO AO INICIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDUCIAL. DEPOSITO JUDICIAL. VALOR INSUFICIENTE.

1. Se o mutuário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente às parcelas em atraso e às vincendas, o pedido de suspensão ou de abstenção dos procedimentos executivos não apresenta a aparência do bom direito.

2. No caso em exame não estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" para a abstenção da execução extrajudicial do contrato de mútuo, uma vez que os mutuários, na momento do ajuizamento da ação, encontravam-se inadimplentes há quase 07 (sete) anos e não se dispõe a efetuar qualquer depósito.

3. Não se pode obstar a inscrição dos nomes de mutuários nos órgãos de proteção ao crédito quando há inadimplência. Assim, o risco da inscrição em cadastros de restrição ao crédito é consectário lógico da inadimplência.

4. Agravo da Caixa Econômica Federal provido.

(AG 2005.01.00.061641-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/11/2006, p.61)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTULO. DECRETO-LEI Nº 70/66. INADIMPLÊNCIA.

1. A admissão da constitucionalidade da execução extrajudicial traz, como consequência, a incidência do disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que só é apto a impedir ou suspender execução o depósito do montante exigido pelo credor.

2. Diante da inadimplência do mutuário, não se pode impedir que a credora promova a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, nem, tampouco, determinar que se abstenha de inscrever o nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG 2003.01.00.014153-8/MG, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 18/06/2004, p.54)

MEDIDA CAUTELAR. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A evolução da jurisprudência da Corte mostra que o deferimento da cautela não está dissociado da plausibilidade do direito pleiteado.

Se a ação principal foi julgada improcedente, a cautelar segue-lhe o caminho, evidente a ausência de seus pressupostos legais.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 248938/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31.08.2000, DJ 30.10.2000 p. 153)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACORDÃO CONFRONTADOS.

1. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas.

2. Para se que excluda o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

3. A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever ementas, não promove o cotejo analítico dos acórdãos confrontados.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 608716/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 25.10.2004 p. 308)

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). IMPEDIMENTO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DO DEPOSITO EM JUÍZO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL.INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS.

1. Jurisprudência do STJ no sentido de que o impedimento ao registro no nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida

se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2004.01.00.007073-9/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.27)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA PROLONGADA. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NA PRETENSÃO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO MANTIDA.

1 - A inadimplência em contratos de mútuo segundo as regras do SFH desde 2003 sem a adoção de qualquer providência inviabiliza o deferimento de liminar para determinar a suspensão da execução extrajudicial do contrato nos moldes do DL 70/66 e o cancelamento de inscrição em cadastros de restrição ao crédito.

2 - Para afastar inscrição em cadastros de proteção ao crédito, segundo a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça, é necessário o depósito da quantia incontroversa, situação que também é exigida pela Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 50.3 - Inexistência de fato novo que justifique a modificação da decisão que negou seguimento ao recurso.

4 - Agravo regimental improvido.

(AGA 2004.01.00.020465-2/MG, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 20/04/2006, p.59)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MÚTULO HABITACIONAL. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. LEGALIDADE.

1. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

2. Se o mutuário está em débito desde agosto de 1999 e não providencia o depósito em juízo dos valores dos encargos mensais vencidos e vincendos, não há aparência do bom direito nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem a suspensão do leilão extrajudicial enquanto se discute a validade ou o cumprimento das cláusulas contratuais.

3. Não há qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, isso porque, conforme entendimento preponderante, o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais, não impede a execução de tal providência. Somente a purgação da mora viabiliza a exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes. Precedentes desta Corte.

4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

5. No que tange à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, ressalte-se que além de não encontrar respaldo legal, o seu deferimento constituiria verdadeiro prêmio ao mutuário, implicando, ademais, no aumento dos encargos mensais, com repercussão no saldo devedor. Precedentes deste Tribunal. (Ag n. 2002.01.00.028365-0/MG; AG 2004.01.00.017096-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p.89).

6. Conforme disciplina o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior'. Em sendo assim, o conceito de "jurisprudência dominante" não se equipara, obrigatoriamente, a jurisprudência sumulada. (AGRESP nº 443.703, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.12.2002, p. 406)

7. Agravo regimental improvido.

(AGA 2006.01.00.046338-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 19/04/2007, p.70)

Ou seja: a discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro no cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regionaç Federal da 1ª Região (artigo 557, caput, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF/1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020546-3/DF
Processo na Origem: 200534000054649

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : MARCELO ABDON DE HOLANDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ABIEL ALCANTARA LACERDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Abdon de Holanda e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S/A e União, declarou a ilegitimidade da citada entidade matriz federal, para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia a complementação de aposentadoria, sem prejuízo do benefício pago pela PREVI, bem como declinou da competência para uma da Varas da Justiça do Trabalho do Distrito Federal.

Alegam os agravantes, em síntese, que não há se falar em competência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que "a natureza da obrigação não é trabalhista, mas sim previdenciária" (fls. 06).



Requerem, ao final, "seja inicialmente atribuído o efeito suspensivo e, ao final, seja o agravo conhecido e, no mérito, provido para o fim de reformar a decisão agravada e determinar a remessa dos autos para a Justiça Comum do Distrito Federal, em Brasília, tendo em vista a existência de jurisprudência pacífica nesse sentido" (fls. 23). Após esse relatório, passo às razões de decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que os agravantes insurgem-se somente contra a parte do *decisum* que determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, requerendo, assim, seja declarada a competência da Justiça Comum do Distrito Federal. Resta, pois, preclusa a questão atinente à ilegitimidade passiva *ad causam* da União.

Dessa forma, considerando os limites da controvérsia, constato que razão assiste aos agravantes.

Isso porque, a jurisprudência atual do STJ e desta Corte, firmou o entendimento de que o processamento e julgamento de ação proposta, com o fito de se obter complementação de benefícios, devidos por entidade de previdência privada, é de competência da Justiça Comum Estadual.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes:

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Previdência privada. Ação de complementação de aposentadoria. (...). Competência da Justiça Comum. Impugnação da decisão agravada. Ausência de novos argumentos.

- As ações ajuizadas pelos participantes de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum. Agravo no recurso especial não provido".

(AgRg no REsp 809.637/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 289).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado". (CC 38.221/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 06.10.2003 p. 201).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A c/c o inciso XXVI do artigo 30 do RITR/1ª Região, dou provimento ao agravo, para determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal.

Dê-se conhecimento, com urgência, do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 05 de maio de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020547-7/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON-	:	JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO	:	
AGRAVANTE	:	ADAUARI EVANDRO PERFEITO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	ADEMARIS MARIA ANDRADE E OUTROS(AS)
AGRAVADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ADAURI EVANDRO PERFEITO E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Considerou o MM. Juiz Federal que: a) "sendo os Autores ex-empregados de uma sociedade de economia mista, ente dotado de personalidade jurídica de direito privado, estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas, ou seja, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho"; b) em se tratando "de pedido de complementação de aposentadoria de ex-funcionários do Banco do Brasil S.A., a competência para julgar a presente ação é da Justiça do Trabalho".

É o relatório. Decido.

Esta Corte posicionou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas que versem sobre pedido de complementação de aposentadoria formulado por ex-empregados contra o Banco do Brasil S/A, uma vez que diz respeito a direito relativo à relação de trabalho.

Nesse sentido:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

- Complementação de aposentadoria, que se vincula a contrato de trabalho.

- Competência da Justiça do Trabalho para a causa."

(STJ. 3ª Seção. CC 33920/RJ. Ministro: Fontes de Alencar. Data do julgamento: 10.9.2003. DJ de 2.2.2004, p. 268)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A complementação de aposentadoria do empregado do Banco do Brasil é direito assegurado contratualmente, cujos efeitos prologam-se no tempo após a aposentadoria, decorrentes da própria relação de trabalho. Por isso, a competência para a ação é do Juízo Trabalhista.

Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo do Trabalho da 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador/BA, o suscitado."

(STJ. 3ª Seção. CC 20685/BA. Ministro: Gilson Dipp. Data do julgamento: 16.12.1998. DJ de 17.02.1999, p. 114)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO CONTRATUAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. A complementação de aposentadoria do empregado do Banco do Brasil é direito assegurado contratualmente, cujos efeitos prologam-se no tempo após a aposentadoria, decorrentes da própria relação de trabalho. Por isso, a competência para a ação é do Juízo Trabalhista.

2. Diante da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito que originou o presente recurso, deve ser determinada a remessa daqueles autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, ficando anulados, de ofício, os atos decisórios proferidos pelo Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

3. Prejudicado o agravo de instrumento."

(TRF - 1ª Região. Quinta Turma. AG 2005.01.00.021283-1/DF. Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Data do julgamento: 13.7.2005. DJ 29.7.2005, p.65)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE PEDE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO FORMULADO CONTRA O BANCO DO BRASIL E A UNIÃO. POSTERIOR EXCLUSÃO DA UNIÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Compete à Justiça Trabalhista processar e julgar as causas que versam sobre o pedido de complementação de aposentadoria formulado por ex-empregados contra o Banco do Brasil S/A, uma vez que diz respeito a direito relativo à relação de trabalho, mormente tendo sido a União excluída da relação processual. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento que se julga prejudicado."

(TRF - 1ª Região. Sexta Turma. AG 2005.01.00.021284-5/DF. Relator: Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves. Data do julgamento: 15.5.2006. DJ 5.6.2006, p.97)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por manifestamente contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020561-0/DF

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	VALDISON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Em exame agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão liminar prolatada em mandado de segurança que garantiu aos agravados o direito de terem suas provas discursivas, do concurso para analista judiciário do Tribunal Superior Eleitoral, corrigidas novamente, desconsiderando-se, como critério de avaliação, a decisão proferida pelo STF, nos autos da Adin 1.351 e 1.354, publicada em 07/12/2006.

Para tanto, entendeu o magistrado a quo que, "tendo em vista que para a correção da prova discursiva da impetrante, foi utilizado critério expressamente vedado pelo edital, qual seja, de jurisprudência em matéria eleitoral, posterior a 01/10/2006, uma vez que a decisão do STF foi publicada em 07/12/2006, resta latente a existência da ilegalidade apontada."

Assevera que a alegação da impetrante/gravada de que um dos pontos da dissertação, qual seja, a constitucionalidade da Lei que instituiu a denominada "cláusula de barreira" para os partidos políticos, teria sido cobrada em afronta ao edital, não merece prosperar, tendo em vista que o edital limitava a jurisprudência eleitoral que poderia ser argüida nas provas até outubro de 2006.

No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral, através da resolução nº 22.280, já se manifestou de forma expressa acerca da matéria em questão e decidiu que a mesma tem índole não eleitoral, portanto, não há que se falar em afronta ao edital, eis que este regramento não contava com nenhuma limitação temporal para conteúdo de natureza constitucional.

Alega, ainda, que não havendo ilegalidade, a definição de critérios de correção de prova é mérito administrativo não comportando pronunciamento judicial a respeito, sob pena de interferência indevida de um poder no outro.

Com tais argumentos, requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso.

Relatados, decido.

É importante, para a solução da presente controvérsia, esclarecer que a Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, no Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.014861-0/DF, em caso idêntico ao ora examinado, assim decidiu, *verbis*:

"D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar "para determinar às autoridades impetradas que corrijam novamente as provas discursivas dos impetrantes, desta vez, desconsiderando-se, como critério de avaliação, a decisão proferida pelo STF nos autos da AdIn 1.351 e 1.354, publicada em 07/12/2006" e para suspender o "resultado do concurso, no que se refere ao Cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, até a publicação da nova nota atribuída à prova discursiva dos impetrantes, bem como da nota atribuída à avaliação de seus títulos, caso as suas pontuações na prova discursiva seja igual ou superior a 5,0 (cinco)".

O juiz "a quo" assim decidiu (fl. 16/20), considerando que "(...) foi utilizado na correção da prova discursiva critério em flagrante afronta ao edital do concurso".

Aduz que a utilização das ADINs nº 1.351 e 1.354 (certidão de julgamento publicada em dezembro de 2006), como critério de correção, em questão acerca da constitucionalidade da denominada "cláusula de barreira" para os partidos políticos, não configura descumprimento das normas contidas no Edital de regência do concurso.

Alega, ainda, que não havendo ilegalidade, a definição de critérios de correção de prova é mérito administrativo não comportando pronunciamento judicial a respeito, sob pena de interferência indevida de um poder no outro.

Observe que o Regulamento do concurso para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do TSE, no seu Anexo I, listava o programa de conhecimentos Específicos em Direito Eleitoral, que seria cobrado dos candidatos, incluindo "Jurisprudência em matéria eleitoral, atualizada até 1º de outubro de 2006".

Os Agravados não se conformam com a resposta ao recurso administrativo contra o resultado provisório da prova discursiva, segundo a qual "foram conferidos para aqueles que melhor exploraram a evolução legislativa e do pensamento no âmbito do STF, manifestado tanto na liminar, como no aresto, da Adin 1.351 e 1.354" 2/4 da pontuação atribuída ao quesito 2.3. e com relação ao quesito 2.4 foram atribuídos mais 2/4 da pontuação "àqueles que demonstraram a evolução da matéria no âmbito do STF e ainda a recente decisão proferida nos autos da Adin 1.351 e da 1.354". A decisão agravada acolheu a argumentação de que o conhecimento dos mencionados acórdãos do STF não poderia ter influído na nota dos candidatos, pois foram publicados após 1.10.2006.

Considero, todavia, relevante a alegação da Agravante (fls. 9/11) de que a matéria tratada nas ADINs 1.351 e 1.354 deve ser classificada como constitucional, estando fora da limitação temporal estabelecida no edital para a matéria eleitoral.

Isso porque há decisão do TSE (Consulta 1.310-classe 5ª - DF, fls. 43-46), datada de 29.6.2006, e, portanto, compreendida no período de jurisprudência eleitoral que os candidatos deveriam estudar, enquadrando a matéria em causa como estranha ao direito eleitoral e, portanto, insusceptível de consulta, nos termos do art. 23, inciso XII, da Lei 9.096/95. Se o TSE não conheceu de consulta sobre o assunto exatamente por não se tratar de matéria eleitoral, pelo mesmo motivo não pode o tema ser tido como matéria eleitoral para os fins de interpretação de edital de concurso para cargo do TSE.

Esse entendimento ainda mais se justifica quando o que se pretende é interpretar restritivamente o conteúdo do programa do concurso, após a realização das provas e publicação de seu resultado, para prejudicar aqueles que demonstraram conhecimento mais atualizado da jurisprudência do STF.

Observe que a correção na forma determinada pela decisão agravada alterará a ordem de classificação do concurso e a lista dos aprovados, sem que se tenha notícia da citação, como litisconsortes passivos necessários, dos prejudicados.

Em face do exposto, defiro, em parte, o pedido de liminar para suspender o cumprimento da decisão na parte em que determina a suspensão do "resultado do concurso, no que se refere ao Cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, até a publicação da nova nota atribuída à prova discursiva dos impetrantes, bem como da nota atribuída à avaliação de seus títulos, caso as suas pontuações na prova discursiva seja igual ou superior a 5,0 (cinco)". Por cautela e apenas para não causar inversão de risco, fica mantida determinação de nova correção da prova dos Agravados, não devendo, todavia, a nova nota ser inserida no resultado oficial do concurso, mas apenas mantida em poder da Administração.

Intimem-se os Agravados para oferecer resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora"

Adoto, portanto, como razões de decidir, as bem lançadas ponderações tecidas na decisão supracitada.

Assim, tendo em vista que a matéria tratada nas ADINs 1.351 e 1.354 é constitucional, estando fora da limitação temporal estabelecida no edital para a matéria eleitoral, entendo que a mesma não deve ser desconsiderada, como critério de avaliação, conforme determinou o Juízo *a quo*.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis. Intimem-se os agravados para, querendo, responder a este recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se
Brasília - DF, 6 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020584-7/DF
Processo na Origem: 200634000023500

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : WAGNER TECIANO DE TOLEDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação ordinária que objetiva a recomposição de contas vinculadas ao FGTS, acolheu a exceção de incompetência oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora agravada, e extinguiu o processo com relação aos autores domiciliados em localidades situadas fora do Distrito Federal.

Entendeu o douto magistrado *a quo* que, na espécie, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 100, IV, "b" e "d" do CPC na dicção de que *"o foro competente é o do lugar em que deve cumprir a obrigação"*, segundo a orientação jurisprudencial sobre a matéria. Ao final determinou o desmembramento do processo com a remessa dos autos respectivos às Seções Judiciárias do local do domicílio dos exceptos.

Os agravantes, em suas razões recursais, alegam que propuseram a ação no foro de Brasília/DF, com amparo no artigo 100, IV, "a", do CPC, no entendimento de que é competente o *"foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica"*. Nesse contexto, sustentam que, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, não há óbice para a propositura da ação na Seção Judiciária do Distrito Federal.

No mais, alegam que os serviços do FGTS estão centralizados em Brasília, inexistindo impedimento para a propositura da ação na Seção Judiciária do DF, pois a competência para processar e julgar a presente demanda, no caso, pode ser a do local da sede da pessoa jurídica que recebeu os depósitos nas respectivas contas vinculadas. Requerem, assim, o provimento do agravo, com a conseqüente reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale salientar que se afigura presente o interesse processual da CEF na exceção de incompetência oposta, sobretudo em razão das dificuldades existentes em se proceder a eventual execução de julgado quando os autores possuem domicílios em Estados diversos.

A jurisprudência majoritária desta Corte Regional tem adotado entendimento de que, nas ações em que se pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a competência para processar e julgar o feito é do foro em que se encontra a respectiva agência depositária (CPC, art. 100, IV, "b").

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FGTS. FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA A AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

1. Nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ.

2. Tendo a ação por objeto a recomposição do valor dos depósitos do FGTS, o foro competente é o do lugar da agência que abriga as ditas contas vinculadas. Precedente do STJ (Resp nº 107.457/DF).

3. Não se vislumbra razões que impeçam os autores de ajuizarem as ações perante os foros dos respectivos domicílios, notadamente quando residem nas capitais de Estados da Federação.

4. A permissão de que os autores que residem em outras capitais ajuizem a ação visando à discussão sobre a correção monetária dos saldos das contas do FGTS perante a Justiça Federal do Distrito Federal poderá acarretar tumulto processual por ocasião da execução do julgado.

5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. (AG 2004.01.00.045264-8/DF, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Selene Maria de Almeida, DJ 30/05/2005, p. 91)."

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

I - Nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ.

II - Agravo regimental desprovido."

(AG 2004.01.00.031559-6/DF, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 08/11/2004, p. 71)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CEF. RECOMPOSIÇÃO DE CONTAS DO FGTS. FORO COMPETENTE. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL INSUSCETÍVEL DE SER DECLARADA DE OFÍCIO.

1. Tendo a ação por objeto a recomposição do valor dos depósitos do FGTS, o foro competente é o do lugar da agência que abriga as ditas contas vinculadas. Precedente do STJ (Resp nº 107.457/DF).

2. Tratando-se, in casu, de competência territorial, de natureza relativa, portanto, não cabe ao juiz suscitá-la de ofício (CPC, arts. 112 e 113).

3. Conflito julgado procedente para declarar competente o juízo suscitado."

(CC 2001.01.00.043800-5/MG, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 25/02/2002, p. 22)

Inexistem razões que impeçam os autores de ajuizarem as ações perante os foros dos respectivos domicílios.

Eventual permissão para que os autores residentes em outros locais ajuizem ação perante a Justiça Federal do Distrito Federal poderá acarretar tumulto processual por ocasião da execução do julgado.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do caput do artigo 557 do CPC c/c o inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região, para manter a decisão impugnada.

Comuniquem-se o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília - DF, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020767-6/BA
Processo na Origem: 200733070009111

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOELZA SANCHES COSTA VARELA
AGRAVADO : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA
ADVOGADO : ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA contra decisão do Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista - BA que deferiu, em sede de mandado de segurança, medida liminar para suspender os efeitos das atuações 0243371 e 214317, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de criar embaraços à impetrante no transporte de brita para obras de reparo na BR 415 (fls. 27/29).

Sustenta o IBAMA, em síntese, o seguinte:

a) em 03/05/2007, em vistoria efetivada após o recebimento de denúncia, técnicos da autarquia efetuaram vistoria de rotina na fazenda "Valorosa", onde se observou máquina carregadeira enchendo um caminhão de brita;

b) a agravada foi notificada por não haver apresentado a devida licença ambiental válida, uma vez que a licença fornecida diz respeito à construção do anel viário de Vitória da Conquista, com prazo de vigência vencido em 18/11/2006;

c) a agravada não possui licença ambiental para a exploração de recursos minerais (brita) e a utilização de mina anteriormente explorada por terceiros, com detonação de explosivos, gerou a referida infração ambiental;

d) há dois fatos distintos postos ao exame do juiz *a quo* pela impetrante/agravada como se fosse um só: o primeiro diz respeito à exploração irregular do minério, e o segundo, refere-se à promoção de atividade de construção do anel viário de Vitória da Conquista com licença ambiental de três anos, já vencida, sem comprovação do respectivo pedido de prorrogação.

Sustenta que a agravada, como qualquer empreendedora, tem obrigação de demonstrar a legalidade das atividades que exerce, em especial a de exploração ou extração de mineral. Requer, ao fim, a antecipação da tutela recursal para reformar a decisão impugnada.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que a decisão agravada fundamentou-se basicamente na existência de autorização do Centro de Recursos Ambientais (órgão ambientalista estadual) para a atividade de extração de brita. Acrescentou o juiz *a quo* que o transporte do material ocorreu para fins de reparos rodoviários a partir de excedente que se encontrava estocado no local de sua produção, fls. 27/29.

A decisão não merece prosperar em razão da relevância dos fundamentos do agravo.

Observo que o IBAMA apresenta, no caso em exame, justificativas plausíveis para sua conduta de agente fiscalizador na hipótese dos autos, mormente em razão da validade da licença ambiental apresentada.

De fato, o documento de fls. 32, embora produzido em cópia mal tirada, permite verificar o acerto da alegação da autarquia quanto ao prazo de validade da licença, pois constam, no topo da página, as datas de 18/11/2003 e 18/11/2006, como período de validade.

Os autos de infração de fls. 33/34, igualmente, não deixam dúvidas quanto aos motivos da atuação e quanto à falta da respectiva autorização.

Apesar dos termos da refeitos autos de infração, a impetrante/agravada afirma textualmente na petição inicial do *mandamus* que o que ocorria no local era "tão somente a retirada do material já extraído outrora" (fls. 43)

Assim, embora a inicial do mandado de segurança busque todo o tempo justificar-se na finalidade do procedimento, pois a brita se destina às obras de pavimentação de rodovia federal carente de reparo, a questão posta nos autos deve ser observada sob o prisma da preservação dos recursos naturais, decorrente da imposição ao Poder Público e à coletividade do dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações, tal como disposto no artigo 225 da Constituição Federal, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito inerente a toda população e essencial à qualidade de vida.

Nesse sentido é a decisão que proferi por ocasião do exame do pedido de efeito suspensivo formulado pelo IBAMA nos autos do agravo de instrumento nº 2001.01.00.039279-2/MT, abaixo transcrita, no que interessa ao deslinde da controvérsia:

"A questão principal da lide, antes de incorreção de procedimento administrativo, está inserida na preservação de patrimônio florestal, que antes de atender a interesses individuais, também por mandamento constitucional, deve respeitar os interesses de toda a população objetivando atingir uma melhor qualidade de vida à população presente e futura.

Nesse aspecto, preconizado pelo art. 225 da Constituição Federal, é dever do Poder Público e da coletividade a atuação no sentido de assegurar a efetividade desse direito.

Assim, não se deve prevalecer o interesse individual, estampado na garantia do artigo 5º sobre a necessidade do maior interesse coletivo ou difuso, que traz em seu conteúdo um maior significado, inclusive de preservação de todas as espécies que habitam o planeta, inclusive o homem.

Não fosse bastante, deve o julgador ter em mente o princípio de direito internacional que deve reger as decisões administrativas e judiciais em questões que envolvam o meio ambiente, qual seja, o princípio da precaução, especialmente, quando estejam em jogo o perigo de devastação das florestas, de morticínio de animais silvestres e de outros danos irreversíveis à fauna e à flora.

No caso em questão, a possível extração irregular trará prejuízos irrecuperáveis, especialmente, em sendo, considerado que a árvore que venha a ser plantada, somente estará pronta para corte, após dezenas, quiçá centenas de anos.

Não se justifica a proteção a direito individual em detrimento do interesse coletivo."

Naquela ocasião, foram suspensos os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso que concedera a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do cancelamento das autorizações de exploração.

Incide, na espécie, o princípio da precaução, princípio de Direito Internacional que deve reger as decisões administrativas e judiciais em questões que envolvam o meio ambiente, notadamente a exploração de espécies florestais, a qual influenciará também a fauna que habita aquela região. Sobre a aplicabilidade do princípio da precaução, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. TUTELA ANTECIPADA. RISCO AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE DE DANO IRREVERSÍVEL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Na disciplina da Constituição de 1988, a interpretação dos direitos individuais deve harmonizar-se à preservação dos direitos difusos e coletivos.

2. A preservação dos recursos hídricos e vegetais, assim como do meio ambiente equilibrado, deve ser preocupação de todos, constituindo para o administrador público obrigação da qual não pode declinar.

3. Se há suspeitas de que determinada autorização para exploração de área considerável de recursos vegetais está eviada de vício, o princípio da precaução recomenda que em defesa da sociedade não seja admitida a exploração da área em questão, pois o prejuízo que pode ser causado ao meio ambiente é irreversível.

4. A irreversibilidade do dano potencial não autoriza a concessão de tutela antecipada.

5. Provimento do recurso." (AG nº 2001.01.00.039279-2 /MT. TRF/1ª Região. Quinta Turma. Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. DJ 12/07/2002. p. 160)

Ainda que o objetivo da empresa seja o transporte da brita para a recuperação de rodovia federal carente de reparo, há que se fazê-lo dentro dos parâmetros legais atinentes à espécie, sem olvidar da respectiva licença ambiental.

Pelo exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para suspender a eficácia da decisão recorrida.

Dê-se, urgente, conhecimento do inteiro teor dessa decisão ao juízo *a quo*, para as providências necessárias.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília - DF, 16 de maio de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020770-3/BA
Processo na Origem: 199833000005088

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ELIAS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLA COSTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elias Dias de Oliveira em face de decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da ação de execução por título judicial, indeferiu objeção de executividade.

Sustenta o agravante, que em ação de conhecimento processada pelo rito ordinário foi determinada a realização de prova pericial, devendo o autor/agravante arcar com os respectivos honorários. Em face do não recolhimento do valor fixado, o Juízo *a quo* extinguiu o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Ato contínuo, o juiz singular emitiu o comando para que fosse intimado "a parte autora, por mandado, para pagar a dívida em 15 (quinze) dias (artigo 475-J do CPC), sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito".

Dessa decisão foi oposta Objeção de Executividade, que restou indeferida, e é o objeto da pretensão de reforma do presente agravo. Sucintamente relatados, decido.

Constato que razão não assiste ao agravante.

Dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil que a petição do agravo de instrumento será instruída com peças obrigatórias (inciso I) - cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado - e facultativas (inciso II), assim entendidas aquelas importantes para o deslinde da questão objeto do agravo.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não carrou aos presentes autos cópia da decisão que indeferiu a Objeção de Executividade.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o recurso está deficientemente instruído, acarretando, assim, o seu não conhecimento.

Sobre o tema, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes: "PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL AO EXAME DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A deficiente instrução do agravo, impossibilitando a perfeita cognição da matéria, impõe o não conhecimento do recurso.

2 - No presente caso, a agravante traz aos autos cópia da decisão agravada, sem instruir o recurso com os documentos a que a sucinta decisão faz referência, inviabilizando, dessa forma, sua compreensão.

3 - Agravo não conhecido".

(AG 2003.01.00.011609-2/DF, Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p.118).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Além das peças de traslado obrigatório, nominadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, compete ao agravante reprodução das necessárias à exata compreensão da controvérsia.

2. Afirmado ele desconformidade entre os cálculos apresentados pela exequente e o título judicial exequendo, impunha-se fazer traslado de fotocópia deste, assim como de fotocópia da conta que intentou fazer prevalecer.

3. Agravo de que se não conhece".

(AG 96.01.33393-2/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/04/2004, p.33)

Em tal perspectiva, "na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas, de natureza essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide" (AgRg no Ag 657.425/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 200).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fundamento no artigo 557 c/c o inciso XXV do artigo 30 do RITRF/1ª Região, em razão de sua manifesta improcedência.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020773-4/MG

Processo na Origem: 200738000123358

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : LUIZ ANTONIO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da ação ordinária nº 2007.38.00.012335-8, concedeu medida liminar para determinar a efetivação da matrícula do autor/agravado no curso de formação para o cargo de 1º Tenente - Oficial Farmacêutico da Aeronáutica.

Afirma a agravante que o candidato submeteu-se a concurso público para o cargo de 1º Tenente Oficial Farmacêutico da Aeronáutica, objeto do Edital - Portaria DEPENDS nº 173/DE-2, de 29/08/2006, sendo o mesmo constituído de várias etapas.

Narra que o agravado obteve êxito em todas as fases e foi convocado para efetivar a matrícula no curso de formação, com início previsto para 02/05/2007.

Assevera que, apesar de constar no item 13.1. do edital a necessidade de apresentação do documento original e cópia da declaração de regularidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Farmácia, quando da efetivação da matrícula no curso de formação, o agravado não o fez, descumprindo, assim, regra editalícia expressa. Sustentando que não há nada de desproporcional, sem razoabilidade ou não isonômico no ato da Administração em cumprir os prazos e termos estipulados em edital, pugna pela suspensão liminar da obrigatoriedade de apresentação determinada em sede de ação ordinária. Relatados, decido.

A decisão ora atacada foi nos seguintes termos:

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA em face da UNIAO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, que seja determinada à ré que efetue a sua rematrícula no curso de formação para o cargo de 1º Tenente - Oficial Farmacêutico da Aeronáutica, iniciado em 02 de maio de 2007, bem como que abone as faltas ocorridas em virtude de seu afastamento.

Alega o autor que prestou concurso público para o cargo supramencionado, alcançando a pontuação 8,7714 de média geral, obtendo, assim, classificação dentro do número de vagas.

Assevera que, apesar de haver logrado êxito em todas as fases do certame, foi eliminado do curso de formação por não ter apresentado documento original e cópia da declaração de regularidade expedida pelo Conselho Regional de Farmácia.

Acréscenta que protocolizou petição requerendo expedição da declaração junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, no dia 25/04/2007, dia seguinte à publicação do resultado oficial.

Salienta que, em face do prazo para que fosse expedido aludido documento, entrou em contato com a divisão de concursos do CIAAR, sendo informado que o protocolo bastava para que pudesse efetuar a matrícula. Todavia, informa o autor que o documento não foi aceito, ensejando a sua eliminação do concurso.

Sustenta, por fim, que a exigência do documento antes da posse constitui vulneração aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida antecipatória de tutela é necessário o preenchimento dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil.

Verifico, neste exame preliminar, que a tese levantada pelo autor evidencia a plausibilidade do direito suficiente para a concessão de uma antecipação de tutela. Vejamos.

Primeiramente, é importante verificar que o documento de fls. 32 atesta que a exclusão do autor do certame de seu nos exatos termos relatados na peça inaugural, ou seja, pela ausência do documento original e a cópia da Declaração do Conselho Regional de Farmácia, conforme se depreende do trecho que passo a transcrever: "(...)

No entanto, como bem sabe V. As., a efetivação da matrícula nos exatos termos do item 12.8 das Instruções Específicas, somente se dá se o candidato preencher todas as condições expressas no item 13.1 do mesmo normativo do certame selecionador.

Assim é que não tendo V. As. Apresentado o original e a cópia da Declaração do Conselho Regional, deixou de atender às regras consignadas e aqui invocadas" (grifei).

Feita essa observação, saliento que, enfrentando em outros processos fundamentos fáticos e jurídicos semelhantes ao caso em questão, tenho me manifestado no sentido de que a habilitação legal para o exercício do cargo só deve ser exigida no momento da posse.

Na hipótese vertente, vejo que, consoante estabelecido no item 2.9.1 da Portaria DEPENDS nº 173/DE-2, de 29 de agosto de 2006 (fls. 58), a nomeação do candidato como Primeiro-Tenente farmacêutico só ocorrerá após a conclusão do Curso de Adaptação de Farmacêuticos da Aeronáutica. Portanto, não me parece relevante o motivo que ensejou a exclusão do autor do certame, ainda mais se levarmos em conta que o documento exigido (fls. 33) foi obtido dois dias após a expedição do comunicado de seu desligamento do curso acima mencionado.

Ademais, o autor logrou êxito em todas as etapas de um concurso público, sendo, ao meu ver, depois de comprovada aptidão para exercício do cargo, desprovida de qualquer razoabilidade a sua exclusão em virtude de minudências do instrumento editalício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito, vejo, também, que o perigo da demora resta plenamente configurado, em razão do curso ter se iniciado em 02/05/2007, implicando a impossibilidade do autor de assistir às aulas prejuízos imensuráveis à assimilação do conteúdo programático ministrado.

Diante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré que proceda à matrícula do autor no Curso de Adaptação de Farmacêuticos da Aeronáutica, bem como abone as faltas ocorridas após a sua exclusão do certame.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se com urgência. Cite-se.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2007.

Como se vê, o juiz singular ponderou minuciosamente sobre todos os aspectos da lide, e, acertadamente, com base no poder de cautela e diante da razoabilidade do direito invocado, determinou a efetivação da matrícula do candidato no curso de formação referente ao concurso público no qual foi aprovado em todas as fases.

Não bastasse o exíguo tempo decorrido entre o início do curso de formação e a apresentação da documentação exigida, 02 (dois) dias, o que afeta inarredavelmente o princípio da razoabilidade, deve-se frisar que o item consignado no edital, que prevê a obrigatoriedade de apresentação de documentação no ato da matrícula no curso de formação, não se coaduna com a jurisprudência majoritária sobre o tema, senão vejamos:

O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. (Súmula 266/STJ, 3ª Seção, julgado em 22/05/2002; DJ I de 29/05/2002, p. 135)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.NOMEAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA ATÉ A POSSE. INADEQUAÇÃO DA SÚMULA 266/STJ.

A jurisprudência desta Corte, com amparo no enunciado da Súmula 266/STJ, garante aos candidatos até o momento da posse para a apresentação da habilitação necessária.

(...)

Recurso desprovido.

(RMS 16.374/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 02.02.2004 p. 340)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. POSSE.

1. É pacífico na jurisprudência que o momento correto para a apresentação da documentação atinente à habilitação de candidato a cargo público deve ocorrer quando da posse, e não em outra fase designada no edital.

2. Sentença confirmada.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AMS 2003.37.00.014605-7/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 12/03/2007, p.161)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR ASSISTENTE DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-UFPI/CCE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO RESULTADO À COMISSÃO SELECIONADORA. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA.

I - Tendo sido sanada em tempo hábil a apresentação dos documentos necessários para participar da segunda fase do concurso pelo candidato, constitui-se ofensa ao Princípio da Razoabilidade o indeferimento de sua inscrição.

II - Não agiu em consonância com o princípio da eficiência a administração pública, tendo em vista que, após homologar o pedido de inscrição do candidato para participar da segunda fase do certame, não comunicou em tempo hábil à Comissão encarregada de aplicação das provas.

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(REO 2002.40.00.001991-3/PI, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 10/05/2004, p.165)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento nos artigos 557, caput, do Código Processo Civil e 30, XXV, do RITRF/1ª Região.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*, para os fins devidos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, nos moldes regimentais.

Brasília - DF, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020997-8/RO

Processo na Origem: 200741000023146

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : VIACAO APUI TRANSPORTE E TURISMO

ADVOGADO : MARCIO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.41.00.002314-6, deferiu medida liminar para determinar a liberação de veículo apreendido por transportar passageiros de forma irregular, independentemente do pagamento de multa, desde que tal impedimento seja o único imposto pela autoridade apontada como coatora.

A União sustenta que o veículo foi apreendido em razão da empresa não possuir permissão ou autorização do órgão responsável para operar transporte interestadual de passageiros, razão pela qual deve ser mantida a apreensão até que seja quitada a infração ou, alternativamente, até que seja interposto recurso administrativo.

Fundada em tal argumentação a agravante requer o deferimento de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório do essencial.

É pacífico o entendimento de que não é cabível condicionar a liberação de bem apreendido ao prévio pagamento de multa imposta em razão da conduta apontada como indevida ou como meio de permitir o exercício de atividade.

Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS EM MICROÔNIBUS.

1. A legislação federal referente ao transporte rodoviário interestadual coletivo de passageiros, seja a Constituição, sejam as leis, decretos e regulamentos, aplica-se indistintamente aos ônibus, microônibus, ou qualquer outro tipo de veículo, ressalvadas as peculiaridades de cada um, não estando nenhum deles a salvo da necessidade de autorização, permissão ou concessão, e da fiscalização pela autoridade competente (CF, art. 21, inciso XII, aliena "e").

2. *Apelação e remessa oficial providas."*

(AMS 2003.38.01.000106-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 09/10/2006, p.119)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO 2.521/98. MICROÔNIBUS. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. O Decreto 2.521/98, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão ou autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, aplica-se indistintamente a ônibus, microônibus, ou qualquer outro tipo de veículo, ressalvadas as peculiaridades de cada um (Ag 2003.01.00.011189-5/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 29/09/2003, p.116).

2. A liberação de veículo, retido como punição pela falta de autorização de viagem, não pode ficar condicionada ao pagamento de multa.

3. A liberação do microônibus não impede a cobrança da multa aplicada e demais despesas de responsabilidade da empresa infratora e evita a deterioração do veículo no pátio do órgão apreensor. Taxas, multas e despesas decorrentes da apreensão devem ser buscadas pelos procedimentos legais regulares, inclusive, ação de execução.

4. *Apelações e remessa oficial improvidas."*

(AMS 2003.35.00.010306-0/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 12/05/2006, p.12)

Em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça proclamou a legitimidade da retenção, e até mesmo, da apreensão do veículo, até que o transportador irregular promova o pagamento das despesas de transbordo, que no caso, não estão demonstradas entre as notificações expedidas pela autoridade (fls. 36/41), reiterando, contudo, a ilegalidade da retenção para a cobrança de multas.

Para melhor esclarecer, transcrevo a ementa do julgado referido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por Andóvale Transportes Turísticos Ltda. visando a liberação de veículo apreendido por realizar transporte rodoviário interestadual de passageiros sem a devida licença, independentemente do pagamento de multa e demais despesas. Sentença concedeu parcialmente a segurança. Acórdão recorrido negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, entendendo ser ilegal a manutenção da retenção do veículo como forma de coerção para o pagamento de multa, mas condicionando, entretanto, a liberação deste ao reembolso das despesas do transbordo dos passageiros feito por terceiro. Recurso especial de União alegando violação dos arts. 231, VIII, do CTB, e 85, § 3º, do Decreto 2.521/98, defendendo a legalidade da apreensão e da exigência do pagamento da multa imposta como condição para liberação do veículo apreendido. Sem contra-razões.

2. Para a infração de trânsito descrita no art. 231, VIII, o CTB comina somente a pena de multa, fixando como medida administrativa a mera retenção do veículo.

3. A medida administrativa de retenção do veículo tem a finalidade de sanear uma situação irregular (art. 270 do CTB). Portanto, tão logo resolvido o impasse, deve-se restituir o veículo ao seu proprietário, independentemente do pagamento da multa aplicada. Precedentes.

4. *Recurso especial não-provido."* (REsp 790.288/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 05.10.2006 p. 259)"

Pelo exposto, com fundamento no art. 557 do CPC c/c o artigo 30, inc. XXV do RITRF/1ª Região, nego seguimento ao recurso em razão de sua manifestação improcedência, uma vez que os pedidos formulados no recurso são de manutenção da retenção até o pagamento das multas ou, alternativamente, até a apresentação de recurso administrativo, hipóteses que não encontram respaldo para a manutenção da restrição impugnada.

Dê-se, urgente, conhecimento do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, para os fins devidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021002-0/DF
Processo na Origem: 9500051290

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, ao examinar processo de execução de título judicial decorrente de recomposição de saldo de FGTS, indeferiu pedido de levantamento de honorários em nome da sociedade representante. Sustenta os agravantes que os créditos, objeto ou produto de demandas judiciais, podem ser objeto de cessão, antes ou no curso da execução, conforme preceitua o art. 42, do CPC. Assim, juntaram aos autos o instrumento particular de cessão de crédito relativo aos honorários advocatícios pagos pela CEF, onde figura como cedente o advogado José Eymard Loguércio, e como cessionária Crivelli Advogados Associados.

O Juiz a quo assim se manifestou:

"... Indefiro o pedido de fls. 454, item b, uma vez que as procurações apresentadas, nestes autos, não fazem menção à sociedade de advogados.

Em face da certidão de fls. 464, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 291 e 397 em nome do advogado signatário da petição de fls. 451/454. (...)"

Argumenta que a decisão agravada contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, no que concerne à interpretação do art. 15, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo para que os honorários sejam expedidos em nome da sociedade e não em nome da pessoa física dos procuradores. É o relatório. Decido.

A questão sobre a prestação de serviços advocatícios por via de sociedade civil de prestação de serviço está disciplinada no texto do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94, nestes termos:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 3º. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Em recente julgamento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, decidiu pelo direito da sociedade de advogados para requerer alvará de levantamento de honorários, mesmo que seus nomes não sejam mencionados nas procurações outorgadas, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94, ART. 15, § 3º.

1. A sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione.

2. O art. 15, § 3º, da Lei n. 8.906/94 normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes.

3. Recurso especial provido." (Grifo nosso). (RESP 654.543/BA, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha - Corte Especial. DJU 9/10/2006).

No mesmo sentido, recentemente julgou esta Corte, verbis:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. MANDATO OUTORGADO À PESSOA FÍSICA DO ADVOGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 15, § 3º, LEI N. 8.906/94.

1. A prestação de serviços advocatícios por via de sociedade civil está disciplinada no texto do art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 da seguinte forma: "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte."

2. Nos termos da orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a sociedade de advogados tem direito de requerer alvará de levantamento de honorários, mesmo que seu nome não seja mencionado no instrumento de mandato outorgado. Precedente (RESP 654.453/BA, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha)."

(AG 2005.01.00.063729-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma, DJ de 07/12/2006, p.60)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para revogar integralmente a decisão agravada, eis que não se adequa ao entendimento mais recente desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (CPC, art. 557, § 1º-A, do CPC e artigo 30, XXVI, do RITRF/1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021012-2/DF
Processo na Origem: 200634000337571

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AGRAVANTE : VIACAO MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO : MICHELE FIORE
AGRAVADO : EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO : JOAO PESSOA DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Viação Montes Belos Ltda. contra decisão que, nos autos de ação de procedimento ordinário, deferiu o ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, da empresa Expresso São Luiz Ltda.

Com esse breve relato, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Na apreciação inicial desta espécie recursal, impõe-se verificar, a teor do art. 558 do CPC, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, quais sejam, a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação a pretenso direito da Recorrente.

Em tal perspectiva, visualizo, desde logo, a plausibilidade da alegação da Agravante, uma vez que a legislação que rege a matéria veda a exclusividade na exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros (Decreto nº 2.521/98), afastando, assim, a pretensão de outras empresas, que eventualmente explorem as mesmas seções ou linhas da Agravante, de integrar o feito na condição de litisconsortes passivas necessárias.

A propósito, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO DE LINHA. PERMISSÃO ORIGINÁRIA. EXCLUSIVIDADE INEXISTENTE: CARÁTER PRECÁRIO.

1. A permissão para exploração de linha de transporte coletivo interestadual de passageiros, formalizada mediante licença expedida pelo órgão competente do setor de transportes, não tem caráter de exclusividade (Decreto nº 2.521/98, art. 7º).

2. A empresa Autora é detentora de outorga do serviço, com base em disposições legais e regulamentares vigentes à época da permissão, possuindo, portanto, legitimidade ativa ad causam.

3. Na condição de outorgada do serviço de transporte interestadual de passageiros, a título precário e não exclusivo, não é dado à Autora restringir a exploração do referido serviço público.

4. *Apelação provida.*

(AC 2000.35.00.006501-0/GO, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, DJ de 10/02/2005, p. 21).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. PRORROGAÇÃO DE FRETEAMENTO CONTÍNUO (ARTIGO 98 DO DECRETO Nº 2.521/98): INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS: NECESSIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGO 175 DA CF/88; SÚMULA Nº 39 DO TRF/1ª REGIÃO). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA.

1.....

3. A ausência de exclusividade na exploração do serviço público de transporte de passageiros afasta a caracterização de litisconsórcio passivo necessário, relativamente a empresa de transportes que explore a linha na qual se realize fretamento contínuo.

4.....

5. *Apelação da empresa Viação Águas Lindas Ltda. provida*

6. *Apelação da empresa Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. parcialmente provida.*

(AC 1998.34.00.017400-0/DF, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Machado Vasconcelos (conv.), DJ de 31/08/2001, p.192).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO A EMPRESAS PARTICULARES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 21, INC. XII, "E", CF/88. ART. 13 DO DECRETO N.º 952/93.

1- A ausência de exclusividade na exploração do serviço público de transportes de passageiros afasta o litisconsórcio passivo necessário, na espécie, devendo a empresa apelante integrar a lide como assistente da União.

3- *Remessa oficial e recursos de apelação a que se dá provimento.*

(AC 1997.01.00.031655-9/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 20/03/2000, p.117).

Nessas circunstâncias, poder-se-ia admitir o ingresso de outras empresas na lide apenas na qualidade de assistentes, porém, tal hipótese não foi objeto do pedido na ação de origem, o que impede a manifestação desta Corte a respeito, sob pena de proferir decisão per saltum.

No que diz respeito ao outro requisito legal, este se configura pelo óbvio comprometimento da celeridade processual com o indevido ingresso de outras partes no feito.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao insigne Magistrado prolator da decisão agravada (CPC, art. 527, III).

Intime(m)-se o(s) Agravado(s) para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília/DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021226-3/MA
Processo na Origem: 200737000045184

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AGRAVANTE : VALDENOR COSTA ALMEIDA JUNIOR

ADVOGADO : MICHAELA DOS SANTOS REIS E OUTROS

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdenor Costa Almeida Júnior contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar que objetivava sua matrícula no curso de Engenharia Química da Universidade Federal do Maranhão, mesmo sem ter ele completado o ensino médio.

Após este breve relato, passo a decidir.

A matéria relativa à matrícula em curso superior está regulada no art. 44, II, da Lei 9.394/96, in verbis:

Art.44 A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programatas:

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Dessarte, firmou-se a jurisprudência majoritária desta Corte na diretriz de ser imprescindível ao aluno a conclusão do ensino médio (antigo segundo grau) para que lhe seja assegurado o direito à matrícula na instituição de ensino superior, mesmo que tenha sido aprovado em exame vestibular.

Sobre o assunto, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ART. 44 DA LEI 9.394/96. NÃO-APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. São requisitos para o ingresso em ensino superior a conclusão do segundo grau ou equivalente e a classificação em processo seletivo (Lei 9.394/96, art. 44, II).

2. O aluno que não conclui o ensino médio, mesmo tendo sido aprovado em exame vestibular, não possui direito líquido e certo à matrícula em instituição de ensino superior, porque ausente um dos requisitos legais.

3. Não há falar em inconstitucionalidade do inciso II do art. 44 da Lei 9.394/96, porquanto o inciso V do art. 208 da Lei Maior não tem eficácia plena, necessitando, pois, de complemento, para que seja especificado o que vem ser a chamada "capacidade de cada um", referida na aludida norma constitucional. Desse modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação apenas cumpriu essa tarefa, estatuinto que somente o aluno classificado em processo seletivo e que concluiu o ensino médio está capacitado a ingressar no ensino superior.

4. Incabível, na hipótese, a aplicação do fato consumado, visto que, embora o aluno tenha ingressado na universidade, por força de efeito suspensivo ativo concedido em agravo de instrumento, tal recurso foi julgado improvido em junho/2003, antes da prolação da sentença denegatória, razão por que, desde então, não está mais autorizado a frequentar as aulas do curso universitário.

5. Apelação do Impetrante improvida.

(AMS 2002.34.00.025114-7/DF, TRF 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), DJ de 12/05/2005, p.19)

CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SEGUNDO GRAU INCOMPLETO. LEI 9.424/96, ART.44. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato de universidade que se recusa a efetuar a matrícula do candidato aprovado no vestibular que não apresenta, no momento da efetivação, o certificado de conclusão do 2º grau, conforme manda o edital.

2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, havendo a conclusão do ensino médio antes da data do início do ano letivo, deve-se reconhecer o direito líquido e certo à matrícula recusada.

Não sendo, porém, concluído o 2º grau antes do início das aulas da instituição de ensino superior, não há possibilidade de se conceder ao impetrante o direito de frequentar, simultaneamente, os dois cursos.

3. Apelação improvida com a ressalva do aproveitamento dos créditos e atos acadêmicos praticados com base na liminar concedida, inclusive o diploma, se for o caso.

(AMS 2002.01.99.040796-3/GO, TRF 1ª Região, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJ de 23/09/2003, p.42).

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - MATRÍCULA ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.394/96 (LDB).

1. A aprovação em concurso vestibular só garante ao aluno a matrícula na instituição de ensino superior se já houver concluído o ensino médio, ante os expressos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

2. Ficam ressalvados os créditos eventualmente obtidos ao abrigo da liminar.

3. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 2000.34.00.024320-2/DF, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ de 03/02/2003, p.149).

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. REQUISITO INDISPENSÁVEL. LEI Nº 9.394/96.

1. O Candidato aprovado em concurso vestibular só tem direito à matrícula se, na data estabelecida para realização desta, já houver concluído seus estudos de nível médio ou equivalente, não lhe sendo lícito efetivá-la sem o preenchimento deste requisito, expressamente estabelecido pelo artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

2. Precedentes do TRF - 1ª Região.

3. Inexistência da denominada "situação de fato consolidada", que, no caso, opera-se apenas em relação aos atos acadêmicos e créditos cursados com aproveitamento ao abrigo da medida liminar e da sentença concessiva da ordem, não se convalidando, porém, o próprio ato da matrícula, efetivado em desconformidade com a ordem jurídica.

4. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

5. Segurança denegada.

(AMS 1999.01.00.081556-9/DF, TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 19/08/2002, p.47).

Sendo assim, conforme demonstra a declaração expedida pelo próprio estabelecimento de ensino, não houve a conclusão do ensino médio pelo ora Agravante, o qual, "completará sua carga horária mínima de frequência exigida pelo art. 24, inciso VII, da Lei 9.394/96, em 30 de setembro do corrente ano, em cronograma de aceleração especial, estabelecido por esta Instituição" (fls. 24). Portanto, não possui ele direito a matricular-se em instituição de ensino superior.

Ante o exposto, não obstante sejam merecedores de encômios o esforço, a dedicação e a empolgação do estudante, NEGÓ SEGUI-MENTO ao presente agravo, tendo em vista que a pretensão recursal se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal (CPC, art. 527, I, c/c o art. 557 e RITRF/1ª Região, art. 30, inciso XXV).

Publique-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento (CPC, art. 510).

Brasília/DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021281-1/DF
Processo na Origem: 200734000178123

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : BRASILIA EXPRESS SERVICE TECNOLOGIA APLICADA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasília Express Service Tecnologia Aplicada de Projetos e Sistemas Ltda, em face de decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança nº 2007.34.00.017812-3, indeferiu pedido liminar de suspensão da exigibilidade do SICAF (Sistema de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal), para fins de liberação dos pagamentos de serviços já executados.

Narra a agravante que celebrou o contrato de prestação de serviço nº 13/2002 com o Ministério das Relações Exteriores, onde está prevista, no item 4.2.4, da Cláusula Quarta, a possibilidade de sustação de pagamento em decorrência de situação irregular junto ao SICAF. Assevera, que, apesar da existência da cláusula condicionante acima citada, os serviços já foram efetivamente realizados, assim, de acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte, é defeso a retenção do pagamento correspondente.

Brevemente relatados, decido.

A decisão recorrida foi nos seguintes termos:

A impetrante requer ordem liminar para afastar a exigência de regularidade perante o SICAF para que possa receber pagamento por serviços prestados ao MRE.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída e a impetrante não comprova a referida exigência, que sempre é feita por escrito, mediante comunicado da glosa efetuado até que se regularize a situação fiscal do credor. A ausência de prova escrito da alegação implica, em princípio, a também ausência do mencionado ato coator.

Ademais, a pretensão da impetrante é o "recebimento de pagamentos", daí o pedido para que o impetrado "proceda à liberação dos respectivos pagamentos". Fl. 05. Ocorre que, sobre esta pretensão, o mandado de segurança não é via processual adequada, conforme preceitua a Súmula nº 269 do STF.

Posto isto indefiro, por agora, a liminar solicitada a qual, entretanto, poderá, em tese, ser deferida após as informações que venham a confirmar a alegada exigência que, repita-se não foi comprovada pela impetrante.

Notifique-se para informações.

Intime-se.

O decisum não merece reparo. O juiz monocrático agiu com prudência ao indeferir o pedido liminar sem que as informações fossem prestadas pela autoridade coatora, já que inexistente nos autos prova pré-constituída do direito vindicado.

Compulsando os autos, verifica-se que não há elementos que comprovem, efetivamente, a recusa por parte do Órgão Ministerial em receber as faturas 0081 e 0090, ambas sem data de expedição, (fls. 50 e 51) e efetuar o pagamento. Consta, apenas, documentos referentes à constituição da empresa, fl. 10/17; petição inicial do mandado de segurança, fl. 21/24; cópia do contrato nº 13/2002, fl. 34/39; termo de rescisão do contrato nº 10/97, fl. 40/41; e termos aditivos, fl. 42/50. Não há provas que corroborem a pretensão da agravante.

Assiste razão ao agravante apenas quando diz que o entendimento sedimentado nesta Corte é no sentido de que, se o serviço já foi prestado, é proibido condicionar o pagamento à comprovação de regularidade junto ao SICAF; ocorre, que, para tanto, é necessária a plena demonstração dos fatos. Tanto da prestação do serviço, quanto da recusa.

Para que seja concedido efeito suspensivo ao agravo e determinado ao contrate que pague as faturas pendentes, de serviços já realizados, não basta somente discorrer sobre a alegada situação irregular, é mister a instrução do feito de forma a não deixar a menor margem de dúvida sobre a anormalidade apontada.

Constata-se, portanto, que não há óbice à prolação da decisão impugnada.

Resta evidente que em caso de ser comprovada a irregularidade, o juiz singular poderá revogar a decisão agravada, uma vez que o reexame da questão já está previsto no pronunciamento judicial impugnado.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo em razão da ausência de demonstração da existência dos riscos inscritos no artigo 558 do CPC, determinando, por consequência, a conversão deste agravo de instrumento em retido.

Dê-se conhecimento do inteiro teor dessa decisão ao juízo *a quo*, para as providências necessárias.

Proceda-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília - DF, 06 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021285-6/DF
Processo na Origem: 200634000356140

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : MARIO ZINATO SANTOS

ADVOGADO : JULIENE VARGAS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mário Zinato Santos contra decisão que, proferida nos autos de ação de reintegração de posse proposta pela União, deferiu o pedido liminar de reintegração (fls. 305/307).

O agravante sustenta, sem síntese, que:

a) o juízo competente para apreciar a ação de reintegração de posse é o da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde está em curso ação discriminatória da área;

b) a agravada não apresentou o mapa topográfico da área e a respectiva demarcação é condição imprescindível para que haja eventual reintegração;

c) a segunda fase da ação discriminatória, que é a delimitação da área, ainda não foi concluída.

Afirma que a decisão impugnada tem causado à agravante prejuízos de grande monta, considera imperiosa a remessa da ação originária à 14ª Vara e requer, ao fim, a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Verifico haver apreciado, recentemente, recurso de conteúdo similar, interposto contra a mesma decisão por Maria Elisa Gomes Santos (AG nº 2007.01.00.013093-0). Transcrevo, a seguir, a decisão que proferi a respeito:

" A ré/gravante suscita preliminar no sentido de que a existência de ação discriminatória em andamento na 14ª Vara da mesma seção judiciária "tem caráter preferencial e prejudicial em relação às ações em andamento, referentes a domínio ou posse situados no todo ou em parte na área discriminada", nos termos do art. 23 da Lei nº 6.383/76 (fls. 05/06).

Observe, no entanto, que a preliminar não merece ser acolhida uma vez que, no caso dos autos, trata-se de sentença transitada em julgado, hipótese na qual o citado dispositivo não se aplica. Segundo o respectivo andamento, a ação discriminatória nº 67.0000578-7 foi julgada em 21/03/96, teve seus recursos apreciados nesta Corte (ACs nºs 89.01.13937-5 e 96.01.30544-0), e retornou à origem em 13/01/2003.

Quanto ao mérito do recurso, observe que a decisão agravada deferiu o pedido de reintegração liminar da União na posse de terra localizada na denominada Fazenda Chapadinha, ao argumento de que os réus, em suas contestações, não lograram elidir a fundamentação esposada pela União, pelo IBAMA e pelo INCRA em suas manifestações nos autos da ação originária (fls. 289/291). Confira-se:

'(...) restam configurados na hipótese em referência os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, lastreados nas constatações de que (1) há sentença judicial transitada em julgado reconhecendo como de domínio da UNIÃO a área objeto do presente feito (proc. nº 67.0000578-7); (2) não há nenhum ato administrativo emanado do ente federal a legitimar a ocupação da gleba de terra pelos apontados réus ou por quem quer que seja; (3) não cabe falar na espécie, conforme reiterada jurisprudência, em 'posse velha', uma vez que se trata de bem público; (4) há nos autos manifestação do IBAMA

dando conta de que 'a área da Fazenda Chapadinha é de grande interesse para a conservação e preservação dos recursos naturais' (...); e (5) há nos autos manifestação do INCRA, autarquia federal responsável pela condução do programa nacional de reforma agrária, no sentido de que 'o imóvel em questão, por um lado, serve para atender um seguimento social (trabalhadores rurais sem terra) merecedor de amparo do Poder Público, e, de outra banda, em sendo utilizado para a conservação e preservação dos recursos naturais (...)' (fls. 290)

A decisão não merece reparos.

No caso, não verifico a presença dos requisitos indispensáveis ao processamento do agravo na modalidade instrumento uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança nas alegações da agravante, que não logrou demonstrar de forma inequívoca a ocorrência de irregularidades cometidas pela agravada, mormente diante do trânsito em julgado da ação discriminatória. Não se provou, portanto, que a reintegração deferida foi ilegítima. Nesse contexto, não se justifica, em prol do interesse público demonstrado na fundamentação da decisão impugnada (que citou inclusive as manifestações do IBAMA e do INCRA a respeito), modificá-la.

Dispõe a nova sistemática do recurso de agravo, estabelecida com a edição da Lei nº 11.187/2005, que a regra é a interposição na forma retida, sendo possível a interposição por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Em tal perspectiva, entendo que a decisão agravada não traduz possibilidade de ocasionar lesão grave e de difícil reparação e, assim sendo, não se configurando qualquer das hipóteses de exceção previstas no art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, não se tem como cabível, no caso, a interposição do agravo por instrumento.

A hipótese, portanto, é de aplicação do disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, convertendo-se este recurso em agravo retido. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.

1. É possível a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência e inexistindo perigo de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante. Art. 527, II, do CPC, com a redação ditada pela Lei 11.187/2005.

2. Agravo Regimental não provido.'

(AGª 2006.01.00.024200-5/MA, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes De Souza (conv), Terceira Turma, DJ de 27/10/2006, p.41).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO SUCINTAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Conforme nova redação do art. 527, II, do CPC, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido constitui um imperativo, e não mera faculdade do relator.

2. Não merece censura a decisão altercada, porquanto não é passível de causar à Agravante lesão grave ou de difícil reparação.

4. Agravo Regimental da União a que se nega provimento.'

(AGª 2003.01.00.016155-7/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.102)."

Os fundamentos dessa decisão permanecem incólumes, motivo pelo qual os adoto como razões de decidir.

O juiz a quo, ao apreciar o pedido de liminar, considerou a ação suficientemente instruída para deferir o pleito. Nesse contexto, a alegação de falta de demarcação da área não elide seu convencimento, mormente pela presença do citado memorial descritivo de fls. 106.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos à origem para o devido apensamento.

Remeta-se os autos à Vara de origem, com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília - DF, 11 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.021290-0/GO

Processo na Origem: 200635020002332

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
REQUERENTE : VIACAO AGUAS LINDAS LTDA
ADVOGADO : MICHELE FIORE E OUTROS(AS)
REQUERIDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, vale dizer, cópias da petição inicial da Ação de rito ordinário nº 2006.35.02.000233-2 e da respectiva sentença, sob pena de seu indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único).

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021952-0/DF

Processo na Origem: 200734000109640

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : HELIO FABBRI JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
AGRAVADOS : ELI LILLY DO BRASIL LTDA. E OUTRA

DECISÃO

De início, determino a inclusão no pólo passivo do presente recurso das agravadas ELI LILLY DO BRASIL LTDA. e ELI LILLY AND COMPANY.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACEÚTICA LTDA. contra decisão que, proferida nos autos de mandado de segurança impetrado pela ELI LILLY DO BRASIL LTDA. E OUTRA contra ato do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, deferiu o pedido de liminar para suspender o ato concessivo do registro do medicamento similar GEMCIT.

Afirma a agravante que a liminar foi deferida porque a concessão do registro de seu medicamento foi impugnada em recurso administrativo interposto por suas concorrentes, "supostamente dotado de efeito suspensivo, no que se alega que a concessão teria violado segredo de negócio" das concorrentes.

Sustenta, em síntese, que:

a) a suspensão dos efeitos do registro a impede de continuar vendendo seu medicamento, restringe o acesso da população ao remédio por só disponibilizar aos pacientes o medicamento das concorrentes, vendido a preço maior;

b) o recurso administrativo das concorrentes já foi inadmitido pelo Presidente da ANVISA, estando a discussão sobre seus efeitos prejudicada;

c) o interesse privado não pode se sobrepor ao interesse público na maior oferta de medicamentos;

d) o regimento interno da ANVISA não ampara a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo na hipótese de risco à saúde humana, que é o caso dos autos.

Requer, ao fim, a concessão de efeito suspensivo contra a decisão agravada, para que seja restaurada a eficácia do registro de seu medicamento.

É o relatório do essencial.

Decido.

Na hipótese dos autos, as impetrantes/agravadas interpuseram recurso administrativo à diretoria colegiada contra ato do diretor-presidente da ANVISA, por haver concedido registro sanitário ao medicamento similar da agravante.

O diretor-presidente não publicou a suspensão do ato impugnado por meio do recurso e remeteu ofício de nº 181/2007 atestando, ele próprio, o não conhecimento do recurso interposto contra ato seu (fls. 280/3).

A decisão agravada fundamentou-se na inobservância, por parte da autoridade coatora, da atribuição do efeito suspensivo previsto no art. 15, § 2º da Lei nº 9.782/99 aos recursos administrativos interpostos, que deverão ser apreciados pela diretoria colegiada, e não simplesmente pelo diretor-presidente do órgão (fls. 305/8).

A decisão não merece reparos.

De fato, a legislação atinente à espécie não deixa margens a dúvidas quanto à possibilidade de recurso à diretoria colegiada, com efeito suspensivo. Confira-se o teor da citada lei, que criou a ANVISA:

"Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da Agência;

II - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

IV - aprovar o regimento interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;

V - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária;

VI - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VII - julgar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria, mediante provocação dos interessados;

VIII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, quatro diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 2º Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa."(grifos ausentes no original)

Como bem ressaltado no parecer do Ministério Público Federal, fls. 302/4, além de o referido artigo prever, textualmente, que a diretoria colegiada apreciará os recursos administrativos (que são dotados de efeito suspensivo), não há previsão de que o diretor-presidente da Agência possa exercer juízo de admissibilidade nos referidos recursos.

Além disso, o raciocínio construído pela agravante, no sentido de que o regimento interno da ANVISA desautoriza o efeito suspensivo "quando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida colocar em risco a saúde humana" (fls. 10) não se aplica à hipótese dos autos, em que se trata de registro de medicamento similar, que, por determinação legal, pressupõe a existência do respectivo medicamento de referência.

Não há, portanto, amparo legal no procedimento do diretor-presidente da ANVISA, afigurando-se correta a decisão do juízo a quo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e inciso XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região, nego seguimento ao presente recurso em face de sua manifesta improcedência.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, nos moldes legais e regimentais.

Brasília, 13 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022098-7/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : LINCOLN CESAR MARTINS E OUTROS(AS)

AGRAVADO : CBL CONSTRUTORA DA BARRA LTDA

ADVOGADO : FERNANDA MIOTTO FERREIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Brasil Telecom S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo Estadual, tendo em vista a ilegitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo da lide.

Sustenta a agravante que:

1 - "a condição que o Agravado pretende revisar está indubitavelmente prevista nos atos normativos da ANATEL e no contrato firmado entre este e a Agravante";

2 - tem-se o litisconsórcio passivo necessário da União nas causas que envolvem interesses da ANATEL;

3 - "uma vez admitida a legitimidade passiva da ANATEL e a necessidade de sua permanência no feito, impõe-se a declaração da competência absoluta da Justiça Federal para processamento do feito".

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que a União e a ANATEL não ostentam legitimidade passiva em ações em que se discute a legalidade da "assinatura básica residencial" cobrada por concessionária de serviço público em contrato de prestação de serviço de telefonia e de que, em tais casos, a Justiça Federal não é competente.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falcendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito.A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarm do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)

4. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito "assinatura básica" tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto transindividual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, maxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados.

5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda.

6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calçadas na mesma tese jurídica.

7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais.



8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante, com ressalvas."

(STJ. 1ª Seção. CC 47.107/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 8.6.2005. DJ de 1.8.2005, p. 303)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça estadual.

2. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" - Súmula n. 150 do STJ.

3. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em conformidade com iterativos precedentes, firmou-se no sentido de que é competente a Justiça estadual para processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa privada concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula relativa à "assinatura básica residencial" de contrato de prestação dos serviços de telefonia.

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça estadual."

(STJ. 1ª Seção. CC 47.868/PB. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de julgamento 26.4.2006. DJ de 29.5.2006, p. 142)

Confirmam-se também: STJ. Primeira Seção. CC 54.119/RN. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 10.5.2006. DJ 29.5.2006, p. 146; CC 50.231/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 10.5.2006. DJ 29.5.2006, p. 144.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022555-4/DF
Processo na Origem: 200734000119075

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : HELIO FABBRI JUNIOR
AGRAVADO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : OTTO BANHO LICKS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA. contra decisão que, proferida nos autos de mandado de segurança impetrado pela ELI LILLY DO BRASIL LTDA. e OUTRA contra ato do Coordenador do Comitê Técnico-Executivo da Câmara de Regulação de Mercados de Medicamentos, deferiu o pedido de liminar para tornar sem efeito a fixação do preço do medicamento similar GEMCIT.

Afirma a agravante que a decisão agravada suspendeu a aprovação o preço para a venda do medicamento similar GEMCIT, pois o recurso administrativo interposto pelas agravadas contra o registro de tal remédio teria efeito suspensivo.

Sustenta, em síntese, que:

a) a suspensão dos efeitos do registro a impede de continuar vendendo seu medicamento, restringe o acesso da população ao remédio por só disponibilizar aos pacientes o medicamento das concorrentes, vendido a preço maior;

b) o recurso administrativo das concorrentes já foi inadmitido pelo Presidente da ANVISA, estando a discussão sobre seus efeitos prejudicada;

c) o interesse privado não pode se sobrepor ao interesse público na maior oferta de medicamentos;

d) o regimento interno da ANVISA não ampara a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo na hipótese de risco à saúde humana, que é o caso dos autos.

Requer, ao fim, a concessão de efeito suspensivo contra a decisão agravada, para que seja restaurada a eficácia da fixação pela CMED do preço para seu medicamento similar.

É o relatório do essencial.

Decido.

A decisão agravada deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade apontada com coatora que torne sem efeito a fixação, pela Câmara de Regulação de Mercados de Medicamentos, da fixação do preço do medicamento similar nº 1.0047.0408, concedido pela ANVISA, fls. 308/312.

A referida decisão afigura-se como decorrência da anterior concessão da liminar requerida nos autos do MS nº 2007.34.00.010964-0, na qual o juízo a quo determinou a suspensão do ato concessivo do registro de medicamento similar nº 1.0047.0408, com a conseqüente publicação de tal sobrestamento em órgão de imprensa oficial.

Apreeiei o pedido de efeito suspensivo no AG nº 2007.01.00.021952-0 em 13/06/2007 (interposto contra a decisão anterior), nos seguintes termos:

" Na hipótese dos autos, as impetrantes/agravadas interuseram recurso administrativo à diretoria colegiada contra ato do diretor-presidente da ANVISA, por haver concedido registro sanitário ao medicamento similar da agravante.

O diretor-presidente não publicou a suspensão do ato impugnado por meio do recurso e remeteu ofício de nº 181/2007 atestando, ele próprio, o não conhecimento do recurso interposto contra ato seu (fls. 280/3).

A decisão agravada fundamentou-se na inobservância, por parte da autoridade coatora, da atribuição do efeito suspensivo previsto no art. 15, § 2º da Lei nº 9.782/99 aos recursos administrativos interpostos, que deverão ser apreciados pela diretoria colegiada, e não simplesmente pelo diretor-presidente do órgão (fls. 305/8).

A decisão não merece reparos.

De fato, a legislação atinente à espécie não deixa margens a dúvidas quanto à possibilidade de recurso à diretoria colegiada, com efeito suspensivo.

Confira-se o teor da citada lei, que criou a ANVISA:

'Art. 15. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da Agência;

II - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

III - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

IV - aprovar o regimento interno e definir a área de atuação, a organização e a estrutura de cada Diretoria;

V - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária;

VI - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

VII - julgar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria, mediante provocação dos interessados;

VIII - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, quatro diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 2º Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.(grifos ausentes no original)

Como bem ressaltado no parecer do Ministério Público Federal, fls. 302/4, além de o referido artigo prever, textualmente, que a diretoria colegiada apreciará os recursos administrativos (que são dotados de efeito suspensivo), não há previsão de que o diretor-presidente da Agência possa exercer juízo de admissibilidade nos referidos recursos.

Além disso, o raciocínio construído pela agravante, no sentido de que o regimento interno da ANVISA desautoriza o efeito suspensivo "quando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida colocar em risco a saúde humana" (fls. 10) não se aplica à hipótese dos autos, em que se trata de registro de medicamento similar, que, por determinação legal, pressupõe a existência do respectivo medicamento de referência.

Não há, portanto, amparo legal no procedimento do diretor-presidente da ANVISA, afigurando-se correta a decisão do juízo a quo."

Observo que a suspensão na fixação do preço do produto (objeto do presente agravo), é a consequência lógica do reconhecimento do efeito suspensivo de que dispõe o recurso administrativo interposto (objeto do agravo anterior), motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão transcrita como razões de decidir.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e inciso XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região, nego seguimento ao presente recurso em face de sua manifesta improcedência.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, nos moldes legais e regimentais.

Brasília, 14 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.34.00.010593-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : SULAMERICANA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : FABIO FRANCISCO BERALDI E OUTROS(AS)
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SULAMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que deu provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a sentença que indeferiu a petição inicial, ao fundamento de que não cabe mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública.

Alega a embargante que este relator "*deixou de manifestar-se quanto ao pedido de concessão da medida liminar requerida naqueles autos, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, que teve, inclusive, parecer favorável do Ministério Público Federal, às fls. 150 e ss*".

Assim, "*presente o fumus boni juris, a gravidade do periculum in mora exige um provimento jurisdicional imediato, tendo em vista o mandado de segurança já foi impetrado há quase trinta dias, sem que qualquer providência tenha sido tomada quanto ao ato coator guerreado*".

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com razão a recorrente, uma vez que a decisão foi omissa quanto ao pedido de apreciação da liminar.

Ocorre que, indeferida a petição inicial do mandado de segurança, por inadequação da via eleita, não pode esta Corte, ao dar provimento à apelação para deferir-la, decidir sobre o pedido liminar, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA DEFERIR A INICIAL. PEDIDO DE LIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O recurso de apelação foi provido para deferir inicial de mandado de segurança, mas houve omissão no julgamento, por não ter havido manifestação sobre o pleito de liminar contido no recurso e na inicial.

2. Pedido não conhecido, uma vez que seu exame por esta Corte caracterizaria supressão de instância.

3. Embargos de declaração providos.

(TRF-1ª Região. 5ª Turma. EDAMS 2003.38.00.060253-3/MG. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. Data do julgamento: 13.12.2004. DJ de 10.2.2005, p. 42)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, não conhecer do pedido de apreciação da liminar requerido na apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, baixem os autos ao juízo de origem, para exame do pedido liminar.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 25 de junho de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.38.00.028625-6 / MG (682)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
APDO: G Q I GARANTIA DE QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA
APDO: SEGIO DANTAS FRANCA
APDO: JOAO FRANCISCO SANTIAGO

AC 2000.34.00.027929-2 / DF (683)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS ALBERTO FERRARI DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

AC 2001.34.00.002307-3 / DF (684)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: ALEIDA VILALVA CONDE E OUTROS(AS)
ADV: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2001.34.00.006135-1 / DF (685)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: JULIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: MARIA BEATRIZ CASTILHO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

AC RELATOR:	2002.34.00.010671-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(686)	AG RELATOR:	2005.01.00.006212-5 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(695)	AC RELATORA:	2006.01.00.000581-4 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(703)
APTE: ADV:	CELSO ROSA E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		AGRTE: ADV:	VICENTE PASSOS SIEGLE FELIPPE ZERAIAK E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR: APDO:	PLACIDO SERRA DE FARIA MANOEL LEBORIO SALES	
AC RELATOR:	2002.34.00.018642-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(687)	REOMS RELATOR:	2005.37.00.006514-4 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(696)	REOMS RELATOR:	2006.35.00.000605-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(704)
APTE:	ADEMAR ARRUDA BATISTA PALITO E OUTROS(AS)		IMPTE: ADV:	WILLIAN OLIVEIRA MODESTO PABLO WILKER BRAGA CORREIA E OUTRO(A)		IMPTE: ADV:	LUANNA CYBELE RIBEIRO DE LIMA MARIO CAMOZZI NETO	
ADV: APDO: PROCUR:	DECIO NUNES TEIXEIRA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		IMPDO: PROCUR:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MARANHÃO FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK E OUTRO(A)		IMPDO: ADV: REMTE:	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/GO - 5A REGIAO MANOEL PEREIRA DIAS JUNIOR JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO	
AC RELATOR:	2002.34.00.021573-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(688)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA		AC RELATOR:	2006.33.07.001021-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(705)
APTE: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		AC RELATOR:	2005.38.00.025749-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(697)	APTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV / BA	
APDO:	JOSE AUGUSTO DE CARVALHO E MELO NETO		APTE: PROCUR:	MUNICIPIO DE ABAETE GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER E OUTRO(A)		PROCUR: APDO:	ALEXANDRE PEIXOTO GOMES ANGELO MARCIO NERY REIS E OUTROS(AS)	
ADV: REC ADES:	GLADSTOM DE LIMA DONOLA JOSE AUGUSTO DE CARVALHO E MELO NETO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	LEANDRO SANTOS	
AC RELATOR:	2003.34.00.027410-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(689)	PROCUR: APDO: REMTE:	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG		REOMS RELATOR:	2006.30.00.001102-8 / AC DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(706)
APTE:	CESAR EDUARDO BOMTEMPO E OUTROS(AS)		REOMS RELATOR:	2005.34.00.034732-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(698)	IMPTE:	CARLOS EDUARDO LOBATO FROTA E OUTRO(A)	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)		IMPTE: ADV:	HERMENEGILDO SOARES SANTIAGO PATRICIA MARTINS PEREIRA E OUTRO(A)		ADV:	DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A)	
APDO: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL - CRECI - 8A REGIAO		IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ACRE - CRMV/AC	
AC RELATOR:	2003.34.00.028813-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(690)	PROCUR: REMTE:	RAUL CANAL E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC	
APTE: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		AMS RELATOR:	2005.38.00.040913-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(699)	AC RELATORA:	2006.01.00.001381-1 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(707)
APDO: ADV:	AMELIA GIANNI E OUTROS(AS) MARIA ZELIA GAMA ALVES CALDAS E OUTRO(A)		APTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REOMS RELATOR:	2004.34.00.044395-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(691)	PROCUR: APDO:	ROGERIO ADRIANO RODRIGUES LEANDRO LAZZARINI MORETI E OUTRO(A)		PROCUR: APDO:	PLACIDO SERRA DE FARIA IMPORTEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	
IMPTE:	FERNANDO JOSE SOUZA QUINTAO E OUTROS(AS)		ADV:	MARCELO PEREIRA LOPES DA CRUZ		DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
ADV: IMPDO:	CHAUKI EL HAULI CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL - CRC/DF		AG RELATOR:	2005.01.00.055590-0 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(700)	AC RELATORA:	2006.01.00.001392-8 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(708)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF		AGRTE: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REOMS RELATOR:	2005.40.00.000306-6 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(692)	AGRDO: PROCUR:	MUNICIPIO DE LAGOA DO PIAUI - PI BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)		PROCUR: APDO:	PLACIDO SERRA DE FARIA TIAGO ANUNCIACAO COSTA	
IMPTE:	JOSAFAM BONFIM MORAES REGO		AC RELATORA:	2005.01.00.062057-1 / MG JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(701)	AMS RELATOR:	2006.32.00.001416-1 / AM DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(709)
ADV:	ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	CINSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUI - CRC/PI		PROCUR: APDO:	ELVIO GUSMAO SANTOS CONSTRUTORA DIVAL LTDA E OUTROS(AS)		PROCUR: APDO:	JOSE TRINTIN JUNIOR MARCIA CRISTINA CUNHA DE ARAUJO E OUTROS(AS)	
PROCUR: REMTE:	PEDRO MIRANDA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	FERNANDO VALENTE PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	
REOMS RELATOR:	2005.37.00.000918-0 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(693)	PROCUR: APDO:	ELVIO GUSMAO SANTOS CONSTRUTORA DIVAL LTDA E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM	
IMPTE:	CLIDENOR TEIXEIRA LUZ E OUTROS(AS)		AC RELATORA:	2005.01.99.069033-0 / MG JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(702)	AC RELATORA:	2006.01.00.001933-6 / RO JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(710)
ADV:	VALDECY SOUSA E OUTRO(A)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MRANHÃO - CRC / MA		PROCUR:	ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE		ADV: APDO:	HERBERT PEREIRA DA SILVA JOAO OLIVEIRA PETROPOULEAS E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA		APDO: ADV:	INKA METAL LTDA E OUTRO(A) JULIO CESAR OLIVEIRA DE MEDEIROS		AC RELATORA:	2006.01.00.003511-8 / BA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	(711)
AMS RELATOR:	2005.40.00.004156-0 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(694)	REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB					PROCUR:	PLACIDO SERRA DE FARIA	
APDO:	GENNY MARQUES PINHEIRO					APDO:	DJALMA BORGES LIMA	
ADV:	PEDRO AFONSO SANTOS ASSUNCAO					CURAD.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI							



REOMS	2006.37.00.003728-6 / MA	(712)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
IMPTE:	PAULL ANDREWS CARVALHO DOS SANTOS	
ADV:	JOSE DE RIBAMAR MACHADO REIS	
IMPDO:	CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO MARANHÃO	
PROCUR:	FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
REOMS	2006.39.00.004079-2 / PA	(713)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
IMPTE:	JOSE LUIZ DO CARMO CABRAL E OUTROS(AS)	
ADV:	NILZA RODRIGUES BESSA	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -12 REGIAO PA/AP	
PROCUR:	JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
AC	2006.01.00.007264-0 / MG	(714)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	
APDO:	COMERCIO E INDUSTRIA REPRESENTACOES WEEK END LTDA	
AC	2006.01.00.007278-8 / MG	(715)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	
APDO:	GINASIO ESTADUAL SANTO ANTONIO DE CRISTIANO OLTONI	
AMS	2006.33.00.007848-5 / BA	(716)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA	
PROCUR:	ALEXANDRE PEIXOTO GOMES	
APDO:	DEBORA LINS FIGUEIREDO	
ADV:	EUNYCE ALVES SANTOS E OUTROS(AS)	
AC	2006.01.00.010899-0 / MG	(717)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELVIO GUSMAO SANTOS	
APDO:	MARMORES E GRANITOS DO BRASIL S/A	
ADV:	EUSTAQUIO FILIZZOLA BARROS E OUTROS(AS)	
AC	2006.01.99.012581-8 / MG	(718)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	TERESA CRISTINA DE SOUZA	
APDO:	TERRAPLAN TRANSPORTES E COMERCIO LTDA	
AC	2006.01.00.013062-5 / BA	(719)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PLACIDO SERRA DE FARIA	
APDO:	LUIZ GONZAGA BOMFIM	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	

AC	2006.01.00.013066-0 / BA	(720)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	PLACIDO SERRA DE FARIA	
APDO:	MANOEL OLBAN GONZALEZ	
REO	2006.01.00.018934-5 / RO	(721)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HERBERT PEREIRA DA SILVA	
REU:	D S CUSTODIO ME	
REU:	DOLORES DOS SANTOS CUSTODIO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	
AC	2006.01.00.018940-3 / TO	(722)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ADRIANO CARDOSO HENRIQUE	
APDO:	MARIA HELENA HONORIO	
REOMS	2006.38.00.020926-3 / MG	(723)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
IMPTE:	ANTONIO CARLOS HOMEM DE FARIA	
ADV:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO	
PROCUR:	PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	
AC	2006.01.99.023034-6 / MG	(724)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA	
APDO:	CIMAT COM E IND DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA	
AC	2006.01.00.028975-9 / GO	(725)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	AGUIMAR JESUINO DA SILVA	
APDO:	HABITACIONAL SODASA LTDA	
REOMS	2006.38.00.029889-7 / MG	(726)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
IMPTE:	MOACIR DE SOUZA	
ADV:	RENATO AURELIO FONSECA	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO	
PROCUR:	PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	
REOMS	2006.38.00.030085-9 / MG	(727)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
IMPTE:	RICARDO DE AVELAR PEDRO	
ADV:	MARCIO AUGUSTO REICH DE SAMPAIO	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DE MINAS GERAIS - CRECI 4A REGIAO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	
AG	2006.01.00.030428-9 / GO	(728)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	EDENVAL RAMOS CAIADO	
ADV:	MAURILIO ALVES BATISTA JUNIOR	

REOMS	2006.38.00.030509-0 / MG	(729)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
IMPTE:	PAULO ALFREDO RABELO LEAL	
ADV:	CAROLINE MAXIMO SANT'ANA	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO	
PROCUR:	PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG	
AC	2006.01.00.030948-3 / PA	(730)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO	
APDO:	LUIS GUILHERME FERREIRA GUIMARAES	
AC	2006.01.00.030958-6 / PA	(731)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	TARCISIO GUEDES BASILIO	
APDO:	ALFREDO CARDOSO MACEDO	
REOMS	2006.38.00.033448-9 / MG	(732)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
IMPTE:	EULER LUCIO DE PAULA FRANCA	
ADV:	WELLINGTON NUNES DA SILVA E OUTRO(A)	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A REGIAO	
PROCUR:	PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	
AC	2006.01.00.034505-8 / MG	(733)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	
APDO:	LARTIGIANO LTDA	
AC	2006.01.00.037434-3 / BA	(734)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	NADJA NERISSA MELATI	
APDO:	NINCOL N GEMMAL INSTALACOES E COMERCIO LTDA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
AC	2006.01.00.040082-5 / PA	(735)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA	
APDO:	ORGANIZACAO TECNICA DE VENDAS LTDA	
APDO:	JOSE WALDIR MATOS TOJAL	
APDO:	TEDORA ALICE DE SA TOJAL	
AC	2006.01.00.042749-4 / PA	(736)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JULIO CESAR MELO BORGES	
APDO:	ESCRITORIO DE CONTABILIDADE COMERCIAL	
APDO:	JOSE MURILO DOS ANJOS	

AG 2007.01.00.005739-1 / DF (737)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CLINICA ODONTOLOGICA LUCIANO BORGES S/C LTDA E OUTROS(AS)
ADV: RICARDO VENDRAMINE CAETANO

AC 2007.01.00.008538-7 / BA (738)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOARES - CPS
ADV: ALVARO ANDRADE DE MENEZES

AC 2007.01.00.008539-0 / BA (739)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOARES - CPS
ADV: ALVARO ANDRADE DE MENEZES

AC 2007.01.00.008540-0 / BA (740)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOARES - CPS
ADV: ALVARO ANDRADE DE MENEZES

AC 2007.01.00.008541-4 / BA (741)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SOARES - CPS
ADV: ALVARO ANDRADE DE MENEZES

AG 2007.01.00.012231-0 / BA (742)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMBEJE COMERCIAL DE BEBIDAS JEQUIE LTDA

Brasília, 15 de junho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 26 de junho de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1997.35.00.003809-0 / GO (743)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES
APDO: ELSON FERREIRA PINTO

AC 2000.34.00.006939-6 / DF (744)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APDO: PHILIPS DA AMAZONIA S/A INDUSTRIA ELETRONICA
ADV: PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

AC 2000.38.00.009126-0 / MG (745)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: REAUTO REPRESENTACAO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV: DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA

AC 2001.34.00.005967-0 / DF (746)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARNALDO PEREIRA DA ROCHA
ADV: DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

AMS 2001.35.00.009809-9 / GO (747)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE: ANICUNS S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADV: ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2001.34.00.019643-1 / DF (748)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AROLDO LIBORIO SANTOS
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTROS(AS)

AC 2002.34.00.026161-0 / DF (749)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: ANTONIO FRANCISCO LACERDA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2002.34.00.027650-4 / DF (750)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: ABILIO ALMEIDA DIREITO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

AC 2002.34.00.028903-8 / DF (751)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RONALDO ALVES BOTELHO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)

AC 2002.34.00.031917-8 / DF (752)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GERALDO ANGELO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS(AS)

AC 2002.34.00.038984-2 / DF (753)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ADAIL MESSIAS DIAS
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO

AC 2003.34.00.005883-0 / DF (754)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARMINDO JOAO SCHMIDT E OUTROS(AS)
ADV: MARIA OLIVIA MAIA

AC 2003.34.00.017153-0 / DF (755)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: EURIPEDES ALVES PEREIRA
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

AC 2003.34.00.040490-7 / DF (756)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: IRANILSON FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

AC 2004.34.00.020345-5 / DF (757)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CELSO ROCHA ALVES E OUTROS(AS)
ADV: DECIO NUNES TEIXEIRA

AC 2004.38.00.026139-0 / MG (758)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J TURISMO LTDA
ADV: MAURO CARLOS DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

AMS 2004.38.00.039020-5 / MG (759)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE: CURTIDORA ITAUNA LTDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AMS 2005.38.03.004390-3 / MG (760)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE: FLORIVALDO MARTINS
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

AMS 2005.37.00.004418-5 / MA (761)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADV: GILBERTO COSTA SOARES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO



AMS 2005.34.00.008392-0 / DF (762)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: ABRADELON - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE LABORATORIOS NACIONAIS
ADV: ANA CRISTINA NEVES VALOTTO E OUTRO(A)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCUR: YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO

AC 2005.34.00.016824-5 / DF (763)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AMERICEL S/A E OUTROS(AS)
ADV: RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS(AS)

AC 2005.01.00.038450-1 / BA (764)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
APDO: CARLOS VASCONCELOS MAIA FILHO E OUTROS(AS)
DEFEN.: ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO

AC 2005.01.00.039673-2 / BA (765)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
APDO: QUINTELLA E FILHOS LTDA E OUTROS(AS)
DEFEN.: ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO

AC 2005.01.00.058656-5 / BA (766)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
APDO: MELO FILHO LTDA
DEFEN.: ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO

AC 2005.01.00.061415-0 / MG (767)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
APDO: ARMANDO ROSSETTI - ESPOLIO E OUTROS(AS)

AMS 2006.43.00.000397-4 / TO (768)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO NEVES LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2006.01.00.000579-0 / BA (769)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
APDO: ELLO PROMOCAO DE MODA E VENDAS LTDA E OUTROS(AS)
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AC 2006.01.00.004986-3 / BA (770)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
APDO: FM INSTALACOES E SERVICOS LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AMS 2006.38.11.006461-8 / MG (771)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE: SMV-SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

AMS 2006.38.12.006971-7 / MG (772)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GEOSEDNA PERFURACOES ESPECIAIS S/A
ADV: ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

AMS 2006.33.00.009657-2 / BA (773)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE: PATRIMONIAL SOARES OLIVEIRA LTDA
ADV: CESAR AUGUSTO MACHADO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 2006.01.00.015585-2 / BA (774)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
APDO: REAL EQUIPAMENTOS DE SEGULRANCA LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AMS 2006.38.00.018009-0 / MG (775)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PARTCON ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

AC 2006.01.99.028266-0 / GO (776)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARILIA RESENDE DOS REIS
APDO: ADMINSTRACAO CONSTRUCAO E REPAROS DE IMOVEIS LTDA E OUTROS(AS)

AC 2006.01.00.028969-0 / GO (777)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARILIA RESENDE DOS REIS
APDO: ARAUJO C OLIVEIRA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS(AS)

AC 2006.01.00.029082-5 / GO (778)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AGUIMAR JESUINO DA SILVA
APDO: MASSA FALIDA DE CORPAGRO COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

AC 2006.01.00.029525-9 / GO (779)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES
APDO: FABIANO WANDERLEY VIEGAS

AC 2006.01.00.030044-2 / GO (780)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES
APDO: GILBERTO DE LIMA

AC 2006.01.00.030045-6 / GO (781)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EVERALDA GARCIA DE MORAIS
APDO: LIMPA JACTO SL EM GERAL LTDA

AC 2006.01.00.030058-0 / GO (782)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ARSENIO NEIVA COSTA
APDO: TRANSBERNARDES TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

AC 2006.01.99.033259-2 / MG (783)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
APDO: TRANSLEME TRANSPORTE ESPECIAIS LTDA

AC 2006.01.00.034212-4 / PA (784)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JULIO CESAR MELO BORGES
APDO: DISTRIBUIDORA FERREIRA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
APDO: HERMINIO FERREIRA
APDO: JOAQUIM JOSE JERREIRA BRANCO

AC 2006.01.99.037217-8 / MG (785)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JEAN PAULO DE LIMA
APDO: SOCIEDADE COMERCIAL LIMA LTDA

AC 2006.01.99.037590-0 / MG (786)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MURILO GIORDAM SANTOS
APDO: INCORPORADORA RIBEIRO LTDA
APDO: JOAO RIBEIRO DA SILVA
APDO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO

AC	2006.01.00.038743-9 / PA	(787)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA	
APDO:	COMAL-CONDE MADEIRAS LTDA	
APDO:	WALTER DE ARAUJO CARDOSO	
APDO:	JOSE DO AMARAL FURTADO	
AC	2006.01.00.038757-6 / PA	(788)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA	
APDO:	J N LAMEIRA	
AC	2006.01.99.041077-4 / BA	(789)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELISMARA DE SOUSA FARIAS	
APDO:	INSTRUMENTA INSTRUMENTAL MEDICO CIRURGICO LTDA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	HELIO MEIRELES LIMA	
APDO:	NAGIB ANTONIO FADUL	
APDO:	MARIA ISABEL PIRES LEMOS	
AC	2006.01.99.041078-8 / BA	(790)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ELISMARA DE SOUSA FARIAS	
APDO:	INSTRUMENTA INSTRUMENTAL MEDICO CIRURGICO LTDA	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
APDO:	HELIO MEIRELES LIMA	
APDO:	NAGIB ANTONIO FADUL	
APDO:	MARIA ISABEL PIRES LEMOS	
AC	2006.01.00.042746-3 / PA	(791)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JULIO CESAR MELO BORGES	
APDO:	FARIAS E SILVA	
APDO:	ELY FARIAS DA SILVA	
APDO:	ERNANI FARIAS DA SILVA	
AC	2006.01.00.042752-1 / PA	(792)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JULIO CESAR MELO BORGES	
APDO:	INDUSTRIA E COMERCIO ARAMA LTDA	
APDO:	ADEMAR MESSIAS DE ARAGAO	
APDO:	LUIZ PEREIRA MORGADO	
AG	2007.01.00.002961-1 / DF	(793)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS IMPORTADOS LTDA	
ADV:	AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA	
AC	2007.01.00.006138-8 / PA	(794)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO	
APDO:	SOCIEDADE CIVIL SENADOR LEMOS	

AC	2007.01.00.006142-9 / PA	(795)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JULIO CESAR MELO BORGES	
APDO:	MARINALDO SILVA DE SOUZA	
AC	2007.01.00.006149-4 / PA	(796)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	
APDO:	EMPRESA DE EMBALAGEM DA AMAZONIA LTDA	
APDO:	MARIA DE NAZARE DIAS PERNAMBUCO	
APDO:	RAIMUNDO NONATO DIAS PERNAMBUCO	
AG	2007.01.00.007100-1 / DF	(797)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AGRTE:	BRB - BANCO DE BRASILIA S/A	
ADV:	LEANDRO MICHELON ENDRES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANNA KATHIA HELINSKA	
AC	2007.01.00.007296-0 / GO	(798)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	GERCI MOREIRA	
APDO:	COTESA COMERCIAL E TECNICA DE GOIAS LTDA	
APDO:	ROGERIO PIRES MEDEIROS	
APDO:	MARIA LUIZA PIRES MEDEIROS	

Brasília, 15 de junho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
PresidenteDIVISÃO DE PROCESSAMENTO E
PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003456-5/DF
Processo na Origem: 200134000052085
RELA- : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO TOR(A) ALVES
AGRA- : RELUGES CALCADOS LTDA VAN-TE
AD- : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO(A) VO-
GADO
AGRA- : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO VADO SOCIAL - INSS

Fica intimado, na forma do artigo 196 do CPC, o Procurador JORGE HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/DF, a devolver a esta Coordenadoria os autos, acima indicados, retirados desde a data de 20 de abril de 2006, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Brasília-DF, 18 de junho de 2007. Artur Manoel de Carvalho Nunes, Coordenador da Coordenadoria da Sétima Turma.

ÍNDICE DE PESQUISA

ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO (Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)		
Nome do Advogado		
ABDILATIF MAHAMED TUFATIL	00516	
00517		
ABDILATIF MAHAMED TUFATIL E OUTRO(A)	00207	
00336,00399,00644		
ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OUTRO(A)	00401	
ADAIR JOSE PEREIRA MOURA	00457	
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	00187	
00188,00315,00579,00678		
ADALGIZA CARMOSINA NASCIMENTO	00314	
ADALTO DA SILVA ROCHA	00125	
ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)	00366	
ADILSON RIBEIRO JUNIOR	00555	
00556		
ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS)	00266	

ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ E OUTROS(AS)	00052
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00080
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00064
00092,00230,00239,00240,00246,00255,00256,00499,00534,00607	
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE	00722
ADRIANO MOREIRA E SILVA E OUTRO(A)	00551
ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO	00460
AECIO PEREIRA JUNIOR	00208
AGNALDO REIS DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00148
AGUMAR JESUINO DA SILVA	00725
00778	
AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA	00793
AILTON DALTRO MARTINS E OUTROS(AS)	00627
AILTON RIBEIRO GOMES	00001
00600	
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00269
00334,00485	
ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES E OUTRO(A)	00679
ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTRO(A)	00522
00523	
ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO	00794
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00007
00152,00176,00195,00404,00434,00632	
ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES E OUTROS(AS)	00692
ALESSANDRO MEDEIROS E OUTROS(AS)	00146
ALEX PEREIRA FRANCO	00474
ALEXANDER FABIANO REIS E OUTROS(AS)	00326
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	00652
00653	
ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	00675
00676	
ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO E OUTRO(A)	00143
ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJEN E OUTROS(AS)	00269
00535	
ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	00234
00235	
ALEXANDRE PEIXOTO GOMES	00705
00716	
ALEXANDRE SALES VIEIRA	00381
ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO E OUTROS(AS)	00772
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00759
ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00510
ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00168
00297,00339,00344,00571,00665	
ALLAN VERSIANI DE PAULA	00415
ALVARO ANDRADE DE MENEZES	00738
00739,00740,00741	
ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTRO(A)	00288
ALVARO MARCAL MENDONCA	00010
00351,00369,00372,00637	
ALVARO PEREIRA MARTINS	00631
ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00479
AMARILDO FERNANDES TELES	00480
AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00206
AMAURI DE SOUZA	00745
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00106
AMAURY JOSE DE AQUINO CARVALHO	00451
AMAURY MARCONI MUFFATO	00619
AMAURY MARCONI MUFFATO E OUTROS(AS)	00066
00067	
ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE	00497
ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	00259
00509	
ANA CRISTINA NEVES VALOTTO E OUTRO(A)	00762
ANA CRSITINA VELLOSO CRUZ	00021
ANA CRSITNA VELOSO CRUZ	00022
ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00169
00186,00623	
ANA DE LOURDES	00416
ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00167
00427	
ANA JULIA MEDEIROS MORENO	00316
ANA LOURDES ROCHA PORTO	00282
00283	
ANA LUCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA E OUTROS(AS)	00534
ANAMARIA PEDERZOLI	00025
ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	00136
00545	
ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	00435
ANDRE CARVALHO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00093
00094	



ANDRE CORDEIRO LEAL E OUTRO(A)	00080	CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)	00350	DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OU-TROS(AS)	00035
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	00373	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUSA	00723	00196	
00374,00375,00377,00551,00552,00553,00650,00651		CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A)	00191	DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00706
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA E OUTRO(A)	00376	CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS(AS)	00329	DILCEU ROBERTO RODRIGUES CARDOSO	00208
ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS	00771	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	00006	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00367
ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE	00702	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00633	00590,00604,00654	
ANDRE LUIZ OLIVEIRA GAMA	00383	CARLOS ARI DE NORONHA	00536	DINORA LOPES OLIVEIRA	00343
ANDRE LUIZ ROMAO MATHIAS	00084	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E OUTROS(AS)	00053	EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS	00448
ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)	00128	CARLOS DAMASCENO ALELAF	00062	00449,00450	
00129		CARLOS FRANCISCO LOPES MELO	00520	EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTROS(AS)	00748
ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTROS(AS)	00586	CARLOS ROBERTO DE PADUA	00110	EDILAINÉ MATCHIL MACHADO DA SILVA	00021
ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTRO(A)	00468	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)	00348	00022,00590	
ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS E OUTRO(A)	00286	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTROS(AS)	00621	EDNA DE FREITAS VIANA	00273
ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	00232	00622		00437,00438	
00504		CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA E OUTROS(AS)	00410	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00302
ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)	00003	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	00085	EDNILSON GONCALVES DA SILVA	00204
ANILDA ROSA DE JESUS E OUTROS(AS)	00292	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00689	EDSON FERREIRA LIMA	00009
ANNA KATHIA HELINSKA	00797	00749		00137,00319,00327,00596	
ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00070	CAROLINA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00109	EDSON GERALDO BICHARA	00320
00201,00224,00251,00252,00470		CAROLINE MAXIMO SANT'ANA	00729	EDSON LUIZ ROLIM	00338
ANTONIA F SOARES BARROSO MAIA	00452	CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTROS(AS)	00248	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	00140
ANTONIO AMIN JORGE	00359	CELI OTTONI DE AREDES	00175	00565,00611,00614	
00360,00643		00602,00641		EDUARDO FANTINI SILVA E OUTROS(AS)	00443
ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR E OUTRO(A)	00591	CELSE AQUINO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00065	EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	00135
ANTONIO BRAZ LOUZADA VIANA	00024	CESAR AUGUSTO MACHADO	00773	00326	
ANTONIO CABRAL DE CASTRO E OUTRO(A)	00449	CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO E OUTRO(A)	00407	EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTROS(AS)	00039
ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ E OUTROS(AS)	00311	CESAR HARASYMOWICZ E OUTROS(AS)	00447	00040	
ANTONIO CARLOS RIBEIRO	00578	CHAUKI EL HAULI	00691	EDUARDO PEREIRA PESSOA	00540
ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL E OUTRO(A)	00270	CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO E OUTROS	00371	00558	
00271		CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS	00519	EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E OUTROS(AS)	00103
ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	00063	CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00015	EDUARDO STENIO SILVA SOUSA E OUTRO(A)	00071
00455		00344		EDWARD ALVES PEIXOTO	00342
ANTONIO MACEDO FILHO E OUTRO(A)	00485	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	00193	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	00137
ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00297	00669		00319,00327,00596	
ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	00620	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00302	ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS E OUTRO(A)	00482
ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	00522	CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO	00096	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00065
00523		CLAUDIO JOSE COELHO	00445	ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA	00544
ANTONIO ROBERTO BASSO	00077	00463		ELIAMAR ALVES MAIA	00346
00078,00236,00253,00254,00317,00342,00364,00381,00464,00465		CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)	00331	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	00617
00502,00507,00510,00514,00525,00530,00531,00532,00533,00547		CLEBER FAUSTINO DE SOUZA	00315	ELIANE RIBEIRO BUENO E OUTROS(AS)	00258
00548,00563		CLELIO ANTONIO NEVES	00147	ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTRO(A)	00636
ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	00026	00155,00170,00171,00190,00207,00308,00331,00336,00352,00353		ELISA MARIA CORREA SILVA	00417
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	00387	00354,00355,00378,00379,00401,00428,00429,00431,00433,00608		00418,00419	
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTRO(A)	00215	00609,00610,00644,00670,00681		ELISA MARIA CORREA SILVA E OUTRO(A)	00554
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00229	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00058	ELISMARA DE SOUSA FARIAS	00789
ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00291	CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS	00504	00790	
00346,00664,00666		CLEONICE MARIA DE CARVALHO E OUTRO(A)	00645	ELIZA APARECIDA SOARES	00247
APARECIDA DE FATIMA MARASCO E OUTROS(AS)	00226	CLEUBER MARQUES MENDES E OUTRO(A)	00016	ELLIOT REHDER BITTENCOURT E OUTRO(A)	00491
APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)	00186	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	00308	00492	
ARAXIDE JABOUR	00442	00681		ELOISA HELENA SANTOS E OUTRO(A)	00335
00443		CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO	00041	ELSIOR MOREIRA ALVES	00203
ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00683	CRISTIANE MENDONCA LAGE E OUTRO(A)	00461	ELSON MARTINS LOPES	00131
ARSENIO NEIVA COSTA	00782	CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTRO(A)	00254	ELVES MARTINS TRAVASSOS E OUTRO(A)	00457
ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00086	CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)	00284	ELVIO GUSMAO SANTOS	00701
00087		CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)	00220	00717	
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00279	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	00768	ELZA AUGUSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00554
00309,00389,00660,00661		DANIEL BARROS GUZZELLI E OUTROS(AS)	00745	ENIO LAERCIO CHAPPUIS	00119
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	00278	DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)	00080	00598	
00278,00370,00545		DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS(AS)	00236	EPITACIO ALVES MIRANDA	00069
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)	00639	00262		00227	
AUGUSTO DIAS DINIZ	00645	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00057	ERCIAS DE PAULA E OUTROS(AS)	00462
AURO NOGUEIRA DE BARROS	00361	00486		ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR	00454
00415		DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA	00724	ERMELINDA MAGALHAES PIVOTO E OUTROS(AS)	00575
BATTLE DO DESTERRO MOREIRA	00114	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	00783	ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A)	00467
00115		DANNIEL RODRIGUES OLIVEIRA	00406	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00006
BENEDITO ANDRADE	00368	DARIO ULISSES GHETTI	00046	00014,00016,00019,00102,00156,00157,00158,00159,00160,00161	
00603		00480		00162,00166,00181,00345,00357,00382,00527,00528,00621,00622	
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	00052	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00411	00647,00648	
00054		00412		EUNYCE ALVES SANTOS E OUTROS(AS)	00716
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)	00700	DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)	00213	EUSTAQUIO FILIZZOLA BARROS E OUTROS(AS)	00717
CALIMERIO CARVALHO NETO	00061	00217		EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	00274
00097,00130,00350,00366,00601,00618,00660,00661		DECIO NUNES TEIXEIRA	00687	EVERALDA GARCIA DE MORAIS	00781
CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES	00180	00757		EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS	00764
CANDIDO OCAMPO FERNANDES E OUTROS(AS)	00312	DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	00031	00765,00766	
CARLOMAN GALHEIRO MARINHO E OUTRO(A)	00102	DELMA SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)	00454	FABIANA DE LIMA ANGELI	00428
CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OUTRO(A)	00169	DENIS GOMES MOREIRA	00484	00429	
		DENIS GOMES MOREIRA E OUTRO(A)	00063	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	00131
		DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO(A)	00546	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS)	00189
		DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00547	FABIANO GODA E OUTRO(A)	00351
		00548		FABIANO GODA E OUTROS(AS)	00369
		DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E	00746	FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK	00712
				FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK E OUTRO(A)	00696
				FABIO VIEIRA FRANCA	00557
				FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	00457



FABRICIO FONTANA	00559	HELDER ADENIAS DE SOUZA	00483	
FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00473	HELDER FERREIRA	00450	00093,00094,00111,00112,00120,00121,00122,00123,00141,00321
FELIPPE ZERAIK E OUTROS(AS)	00695	HELENO VERECHIA	00439	00407,00410,00414,00421,00422,00423,00493,00534,00667
FELIX PORFIRIO FIGUEREDO	00154	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00029	JOENY GOMIDE SANTOS E OUTRO(A)
FERNANDA VILELA ZAGATTO	00193	00031,00032,00033,00035,00038,00050,00052,00054,00057,00058		00039
00420		00064,00068,00072,00073,00074,00075,00081,00082,00083,00088		00040
FERNANDO CAFE BARROSO	00386	00089,00098,00099,00103,00116,00117,00118,00145,00146,00196		JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00333	00197,00198,00199,00200,00202,00203,00204,00205,00206,00210		E OUTROS(A)
00564		00211,00212,00213,00215,00216,00217,00219,00220,00221,00222		00270
FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00081	00223,00226,00231,00233,00239,00240,00241,00243,00246,00254		00271
00243		00255,00256,00257,00259,00260,00262,00267,00270,00271,00284		JOSE ADALBERTO VIANA E OUTRO(A)
FERNANDO VALENTE PEREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00709	00286,00289,00300,00306,00311,00387,00395,00444,00447,00456		00617
FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00114	00458,00459,00462,00468,00469,00472,00473,00476,00477,00478		JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)
00115,00282,00283,00287,00566		00486,00487,00488,00489,00490,00494,00495,00496,00498,00505		00593
FLAVIA MIRANDA DE RESENDE	00163	00506,00508,00514,00515,00524,00526,00562,00567,00574,00580		JOSE ALVES DE SOUZA
00164,00304,00363		00589,00629,00700		00013
FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA	00056	HELIO JOSE FIGUEIREDO	00113	00413
FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	00316	HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)	00560	JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E OUTRO(A)
00525,00530,00531,00532,00533		HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	00214	00433
FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA	00446	HERBERT PEREIRA DA SILVA	00008	JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS(AS)
00447		00559,00636,00710,00721		00626
FRANCISCA VIANA DA COSTA LOPES E OUTROS(AS)	00047	HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)	00149	00627
FRANCISCO ANTONIO NUNES	00177	00150,00151		JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
00274,00299		HUGO ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS)	00568	00744
FRANCISCO ASSIS MENEZES	00353	HUGO MARCELINO DA SILVA	00134	JOSE CAXIAS LOBATO E OUTRO(A)
00354,00355		00280,00284,00321,00544,00546,00560,00561,00591,00671,00679		00450
FRANCISCO GOMES NETO	00149	HUMBERTO ALVES DE MACEDO	00625	JOSE DE OLIVEIRA GOMES
00151,00165,00178,00183,00337,00400,00403,00408,00599,00662		HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	00042	JOSE DE PAULA RIBEIRO E OUTRO(A)
FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA	00441	00043,00436,00475		00230
FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL E OUTROS(AS)	00111	IAGO BRESCIA CARTACHO	00032	JOSE DE RIBAMAR MACHADO REIS
FRANCISCO MAURO DE SOUSA CARVALHO	00209	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	00496	JOSE DOS REIS DA SILVA
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00589	IDELMARIO GORDIANO NETO E OUTRO(A)	00059	00164
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	00471	ILKA TEODORO E OUTROS(AS)	00038	JOSE ELIACI NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR
00755		INIS FATIMA DE PAULA E OUTROS(AS)	00501	JOSE EYMARD LOGUERCIO
FREDERICO COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00072	IRENE RODRIGUES	00012	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
GASPARINO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00615	00175,00179,00371,00602,00641		JOSE GERALDO LINHARES LACERDA E OUTRO(A)
GEANDRE GOMIDES	00087	IRON FERREIRA PEDROZA	00500	JOSE GONCALVES RAMOS E OUTRO(A)
00578		00501		00046
GEORGE CORTEZ ARRAIS	00027	ISABEL CRISTINA LIGEIRO E OUTROS(AS)	00025	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
00028,00042,00043,00225,00436,00475		ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00394	00218
GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	00322	00569		JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
GEORGE NUNES MARTINS	00027	IVANA ROBERTA COUTO REIS	00154	00380
00028		00624,00625		00393,00403
GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(A)	00073	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00686	JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)
00241		00750,00756		00441
GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00670	JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	00296	JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)
GEOVANEDE MORI PEIXOTO E OUTROS(AS)	00116	00299,00340		JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE
GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00082	JADSON BRANDAO	00290	00343
00083,00086,00250,00503		00298		JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
GERALDO PEREIRA CAMPOS	00607	JAIME RODRIGUES NETTO E OUTROS(AS)	00023	00524
GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS	00398	JAIR ROBERTO DA SILVA	00002	JOSE LUIZ DA SILVA
GERCI MOREIRA	00798	00313,00572,00584,00587,00630		00571
GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)	00123	JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	00413	JOSE LUIZ GOMES ROLO
00488		00420		00683
GILBERTO AMADO DA SILVA	00202	JAIRE FERREIRA DO CARMO	00264	00684,00685,00686,00687,00688,00689,00690,00695,00728,00737
GILBERTO COSTA SOARES E OUTROS(AS)	00761	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	00529	00742,00746,00747,00748,00749,00750,00751,00752,00753,00754
GILBERTO DE MELO ESCORCIO	00273	JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	00593	00755,00756,00757,00758,00759,00760,00761,00763,00768,00771
00305		JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTRO(A)	00478	00772,00773,00775,00793
GILBERTO EUFRASIO DE OLIVEIRA	00034	JEAN PAULO DE LIMA	00785	JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO
GILBERTO PEREIRA SANTOS E OUTROS(AS)	00140	JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA	00049	00285
GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00337	JOAO ANTONIO FRANCISCO	00173	JOSE MARIA RICARDO
00365,00400,00599,00662		JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00020	JOSE MAURICIO LOURENCO
GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	00165	00119,00166,00294,00295,00345,00424,00425,00527,00528,00598		JOSE NEWTON DE FARIA
00178,00408		00658		JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)
GILSON DE SOUSA MESQUITA	00491	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	00674	JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA
00492,00543		JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00605	JOSE ROCHA DA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)
GISELE CARVALHO DA SILVA FREITAS	00141	00664		JOSE SUAREZ DA MOTTA E OUTROS(AS)
GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA	00414	JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)	00638	JOSE TORRES DAS NEVES E OUTROS(AS)
GLADSTOM DE LIMA DONOLA	00688	JOAO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR	00449	JOSE TRINTIN JUNIOR
GRAZIELE DA COSTA LAMOUNIER E OUTRO(A)	00697	00450		JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)
GUILHERME DE CARVALHO	00390	JOAO BOSCO BORGES DA ROCHA	00055	JOSE VITOR PEREIRA E OUTROS(AS)
00597		00056		JOSEMARY CANCADO
GUILHERME MADURO ZARONI	00309	JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA E OUTROS(AS)	00060	00335
GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS(AS)	00210	JOAO BOSCO MAIA SAMPAIO		00347
GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)	00144	JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00288	JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)
00613,00614		JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA	00321	00064
HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00237	JOAO GABRIEL ISAAC	00174	00245,00246,00255,00256
00264,00509,00557		00370,00430,00639		JUAREZ LEOMAR DE SOUZA
HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A)	00372	JOAO PEREIRA DE ALMEIDA	00426	00519
00427		JOAQUIM COELHO PEREIRA	00062	JUCILIA COSTA DO AMARAL
		00484		00448
		JOAQUIM LOURENCO MARTINS	00037	00449
		00058		JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
		JOAQUIM MOREIRA ROCHA	00735	00618
		00787,00788		JULIANA DE MARIA PEREIRA
		JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00092	00278
				00279
				JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)
				00367
				00654
				JULIMARA MAGALHAES BRUNO
				00347
				JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
				00493
				JULIO CESAR MARQUES E OUTRO(A)
				00036
				JULIO CESAR MELO BORGES
				00736
				00784,00791,00792,00795
				JULIO CESAR OLIVEIRA DE MEDEIROS
				00702
				JULIO CESAR PEREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)
				00066
				00067,00671
				JULIO CESAR PROTASIO
				00440
				JULIO CEZAR DA SILVA
				00572
				JULIO CEZAR DA SILVA E OUTROS(AS)
				00307
				JULIO PEREIRA
				00474
				JULIO PEREIRA E OUTRO(A)
				00388
				JUSCELINO DORNELA
				00048
				JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)
				00310
				00356,00570,00585,00616
				JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
				00005
				00391,00392,00655



JUSTINA COUTINHO MODESTO	00184	MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTROS(AS)	00565	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OU-	00752
00275,00318,00349,00368,00575,00603		MANOEL CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00520	TROS(AS)	
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OU-	00147	MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE	00272	MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA E OU-	00461
TRO(A)		MANOEL DA SILVA	00139	TROS(AS)	
KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES	00631	00328,00588,00640		MARIA ISABEL AOKI MIURA	00519
KELLY BENICIO BAILAO	00150	MANOEL EGIDIO COSTA NETO	00036	MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A)	00440
LAISE ALVES DE FREITAS E OUTRO(A)	00177	MANOEL LOPES DE SOUSA	00435	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00133
LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OU-	00112	MANOEL PAZ E SILVA FILHO	00030	00361	
TROS(AS)		MANOEL PEREIRA DIAS JUNIOR	00704	MARIA OLIVIA MAIA	00754
00121		MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	00580	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00266
LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)	00518	MARCELO CALDEIRA FRANCA	00535	MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO E	00642
LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	00105	00542		OUTROS(AS)	
LAZARA TOLENTINO	00197	MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)	00082	MARIA ZELIA GAMA ALVES CALDAS E OUTRO(A)	00690
LAZARO NORONHA NETO	00540	00083		MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E	00508
LEANDRO MICHELON ENDRES E OUTROS(AS)	00797	MARCELO LAMEGO PERTENCE E OUTROS(AS)	00460	OUTROS(AS)	
LEANDRO SANTOS	00705	MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	00104	MARILENE ELERATI	00483
LECIO CAVALCANTE SILVA	00576	00228		MARILIA RESENDE DOS REIS	00776
00577		MARCELO PEREIRA LOPES DA CRUZ	00699	00777	
LEDA SOARES JANOT E OUTROS(AS)	00446	MARCELO SIERVI RUFINO	00228	MARIO CAMOZZI NETO	00704
00447		MARCELO SILVA FERREIRA	00216	MARIO CESAR FONSECA DA CONCEICAO E OU-	00285
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	00582	00221		TROS(AS)	
00583		MARCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(A)	00489	MARIO GERMANO BORGES FILHO	00294
LEIDE MICHELE LUSTOSA FONTES	00280	00490		00295	
LEONARDO NASCIMENTO PENA E OUTRO(A)	00323	MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI	00507	MARIO MOREIRA DA FONSECA E OUTROS(AS)	00630
00324,00553		MARCIA MARIA DA SILVA NICOLATO DEFILIPPO	00104	MARISA PEREIRA CAMPOS	00569
LEONARDO SANTANA FERNANDES	00452	MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES	00743	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)	00566
LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00153	00779,00780		MARLENE MARIANO DA SILVA	00004
00182,00185,00194,00296,00340,00359,00360,00384,00402,00409		MARCIA MESQUITA	00597	00084,00100,00106,00268,00320,00341,00389,00537,00538,00592	
00633,00656,00657,00677		MARCIA SOUSA DE SAO PAULO	00238	00646,00680	
LEONIDAS CANDIDO MACHADO E OUTRO(A)	00192	MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA	00099	MARLI DIAS CHAVES SAMPAIO E OUTRO(A)	00325
00396		MARCIO AUGUSTO REICH DE SAMPAIO	00727	MAURA MARIA DOS SANTOS	00051
LIANA BRANDAO MORAES PINTO	00112	MARCIO FIDELIS MARQUES	00281	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OU-	00290
00120,00121,00142		MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO E OU-	00029	TROS(AS)	
LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OU-	00635	TROS(AS)		00298	
TROS(AS)		MARCO ANTONIO DELCINO DE ALMEIDA	00406	MAURILIO ALVES BATISTA JUNIOR	00728
LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	00775	MARCO ANTONIO SILVA DIAS E OUTROS(AS)	00070	MAURO CARLOS DE SOUZA E OUTROS(AS)	00758
LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	00184	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E	00291	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OU-	00182
00275,00676		OUTRO(A)		TROS(AS)	
LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)	00133	00322		00185,00192,00402,00409,00656,00657	
LUCAS MATEUS G LOUZADA	00001	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E	00666	MAX ALBERTO LISBOA	00573
00358		OUTROS(AS)		MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00216
LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA	00600	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	00095	00476,00477	
LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS	00304	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00503	MICHEL IZAR FILHO	00453
LUCIANA CASTRO CERQUEIRA	00594	MARCOS DA SILVA BORGES	00637	MICHELLE MIRANDA PEREZ	00009
00595		MARCOS FACIO E OUTROS(AS)	00033	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00122
LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	00668	MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA	00069	MIGUEL JOAQUIM BEZERRA	00306
00669,00673		00124		MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00011
LUCIANO PINHO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00253	MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00183	00373,00374,00375,00376,00377,00383,00417,00418,00419,00432	
LUIS ANDRE MARTINS	00405	MARCOS SILVA ROSA	00573	00650,00651	
LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00467	MARCOS WENDEL S DA SILVA	00276	MIGUEL RODRIGUES DA SILVA	00453
00539		00277		MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00093
LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTRO(A)	00030	MARCUS ANTONIO RODRIGUES DIAS	00629	00094,00113,00258,00518	
LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OU-	00041	MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OU-	00663	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00167
TRO(A)		TRO(A)		00168,00623,00665	
LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OUTRO(A)	00002	MARIA AMALIA ROSA SOTER DA SILVEIRA	00449	MONICA FALCAO RIOS E OUTRO(A)	00563
00313		MARIA ANGELICA CONINCK LOCATELI	00481	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00249
LUIS CLAUDIO RODRIGUES FERRAZ E OU-	00584	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OU-	00082	MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO	00005
TROS(AS)		TROS(AS)		00010	
00587		00083,00092,00093,00094,00239,00240,00534		MURILO GIORDAM SANTOS	00786
LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	00211	MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	00071	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OU-	00445
00212		MARIA AUXILIADORA MIARELLI E OUTROS(AS)	00130	TROS(AS)	
LUIZ CARLOS FERREIRA	00014	MARIA BEATRIZ CASTILHO	00685	NADJA NERISSA MELATI	00734
LUIZ CLAUDIO DE PAULA E OUTROS(AS)	00049	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLE-	00244	00738,00739,00740,00741	
LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	00536	LA		NADJANE DE CARVALHO PEREIRA E OUTRO(A)	00244
00543,00601,00680		00270,00271		NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	00697
LUIZ ESTANISLAU MARTINS VELOSO	00101	MARIA DA CONCEICAO AZY DA SILVA E OU-	00044	NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OU-	00542
LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA	00576	TRO(A)		TRO(A)	
00577		MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OU-	00317	NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	00247
LUIZ LIMA VIANA	00095	TROS(AS)		NEI GEORGE PEREIRA PRADO E OUTRO(A)	00134
LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)	00090	MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS	00567	NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(A)	00506
LUIZ RUSSO E OUTRO(A)	00628	MARIA DA PENHA MARQUES FERREIRA E OU-	00301	NELSON PEREIRA DA SILVA	00117
LUIZ SOARES LEANDRO E OUTROS(AS)	00391	TRO(A)		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OU-	00760
00392,00655		MARIA DA PIEDADE DE ALVES MELO	00101	TROS(AS)	
LUIZ VALLI NETO	00125	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	00048	NEULA DE FATIMA MIRANDA	00673
00143,00521		00682,00714,00715,00733,00767		NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00646
LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	00487	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00017	NILMA REGINA SANCHES	00064
LURIVAL ANTONIO ERCOLIN	00579	00180,00191,00234,00235,00329,00399,00516,00517,00541,00638		00255,00256	
LUZMAR MARTINS DAMACENA	00020	00642,00649,00659		NILSON NUNES BALDUINO DA LAPA E OUTRO(A)	00263
00172,00173,00424,00658,00674		MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS	00044	NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)	00068
MAGNO PEREIRA CAIXETA E OUTRO(A)	00552	00051		00233	
MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OU-	00112	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	00796	NILZA RODRIGUES BESSA	00713
TROS(AS)		MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE CARVALHO	00047	NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA	00529
00120,00121		MARIA DE FATIMA NIGRI E OUTROS(AS)	00334	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00018
MAISA ALVIM DE LIMA HOTT E OUTRO(A)	00179	MARIA DE LORETO BESSA E OUTROS(AS)	00225	00153	
		MARIA DO CARMO DOMINGOS	00330	ODAIR ANDRADE	00097
		MARIA DO CARMO MENEZES E OUTROS(AS)	00272	ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00013



OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO	00581	ROGERIO ADRIANO RODRIGUES	00699	VALDIR EDUARDO DE BARROS	00076
OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)	00362	ROGERIO AVELAR E OUTROS(AS)	00224	VALERIA CARVALHO FARIA CAMPOS E OUTROS(AS)	00054
00619		ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00211	VALGMAR DOMINGOS TAVARES	00076
OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO	00301	00212		VALTER DA SILVA E OUTRO(A)	00100
ORLANDO DOS SANTOS FILHO	00156	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	00091	VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	00085
00158,00194,00677		00649		VANIA MARQUEZ SARAIVA	00201
ORLANDO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	00157	ROMULO DE CASTRO SOUZA LIMA	00079	VANIA MARQUEZ SARAIVA E OUTROS(AS)	00526
00159,00160,00161,00162,00382,00632,00647,00648		ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)	00075	VERA LOUANA AMORIM MAIA	00437
ORLANDO MARTENS	00604	00075		00438	
OSCAR LUIS DE MORAIS E OUTROS(AS)	00457	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00155	VICENTE ANTONIO SPERANDIO	00463
OSIAS GUIMARAES RABELO CORREA E OUTROS(AS)	00077	00170,00171,00190,00352,00431,00610		VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00011
00078		RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)	00378	00091,00189,00263,00432,00439,00612	
OSVALDO GOMES E OUTRO(A)	00198	00379,00608,00609		VIDAL GENTIL DANTAS	00096
OTANIEL RODRIGUES DA SILVA	00003	00378		00276,00277,00455	
OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA	00450	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00214	VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ	00004
OTAVIO JOSE DE VASCONCELOS FARIA E OUTROS(AS)	00449	00232,00250,00394		00341,00537,00538	
PABLO WILKER BRAGA CORREIA E OUTRO(A)	00696	RONAN ALMEIDA DE ARAUJO E OUTRO(A)	00138	VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ E OUTROS(AS)	00268
PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTROS(AS)	00238	ROSA MARIA ARAUJO DE CASTRO E OUTRO(A)	00045	VIRGINIA MACIEL SENA CECILIO	00499
PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS)	00744	ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL	00257	VIRGOLINO JOSE FERREIRA NETO	00314
PATRICIA MARTINS PEREIRA E OUTRO(A)	00698	RUSSELL PUCCI	00385	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	00126
PATRICIA REGINA LEO CAVALCANTI	00493	00386		00127,00138,00312,00338	
PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)	00287	RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	00395	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00174
PAULA DE CASTRO DINIZ	00397	00469,00497		00303,00430	
00398		RUYTER DOURADO	00053	VIVIANE VIEIRA MOTTA	00007
PAULO AFONSO DA SILVA	00358	00482,00564		00172,00404	
PAULO BENICIO DE SOUZA	00132	SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA NETO	00059	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	00152
PAULO CINTRA E OUTRO(A)	00634	SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)	00515	00176,00181	
PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS	00471	SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS(AS)	00203	WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00118
PAULO HENRIQUE CARDOSO	00060	SEBASTIAO COTTA	00079	WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	00139
PAULO PINTO DA CUNHA	00606	SEBASTIAO DE AMORIM	00195	00328,00588,00640	
PAULO RIOS MATOS ROCHA	00605	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO	00684	WALKER LAFAYETTE COUTINHO	00357
PAULO ROBERTO CAMELO	00612	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	00539	WANDERLEI ELIAS COLHADO	00330
PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	00145	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00249	00634	
00574		00300		WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS)	00405
PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)	00502	SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	00037	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	00362
PEDRINA BERGAMO	00105	SERGIO BOTREL VILELA	00108	00581	
PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	00513	00242,00511,00512,00549,00550		WELLINGTON NUNES DA SILVA E OUTRO(A)	00732
PEDRO AFONSO SANTOS ASSUNCAO	00694	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	00363	WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00561
PEDRO ERNESTO RACHELLO	00558	SERGIO HENRIQUE SALVADOR E OUTRO(A)	00349	00562	
00594,00595		SILVANA MARINHO DA COSTA	00305	WENCERLY RAMOS RODRIGUES	00248
PEDRO GOMES DO NASCIMENTO	00135	SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	00332	WILMAR ANTONIO DE LISBOA	00018
PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	00723	00611		WILMAR PEREIRA GONCALVES	00292
00726,00729,00732		SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO	00472	00348,00643	
PEDRO LINO DE CARVALHO JUNIOR	00466	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00465	WILSON ROCHA ASSIS	00323
PEDRO MIRANDA E OUTRO(A)	00692	00470		00324,00663	
PEDRO VIEIRA DE SOUSA	00227	SILVIO JOSE JERONYMO VIAN	00126	WILSON RODRIGUES RIBEIRO	00592
PETRINA LOPES PEREIRA	00231	00127		WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00136
PETRUS EMILE ABI ABIBE E OUTROS(AS)	00672	SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTRO(A)	00008	XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	00251
PLACIDO SERRA DE FARIA	00703	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	00318	00252	
00707,00708,00711,00719,00720,00769,00770,00774		SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00110	YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO	00762
RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	00498	00128,00129,00281,00303,00310,00356,00388,00513,00570,00585		YURI PAIM DE FIGUEIREDO	00024
RAMIRO WANDERLEY DUTRA	00090	00586,00606,00615,00616,00620,00628		YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00088
RAUL CANAL E OUTROS(AS)	00698	SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	00237	00089,00260	
RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	00434	SUZANNE CHRISTINNE DIAS ALCANTARA DE MAGALHAES E O	00050	ZELIDIA ESTEVES	00444
REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO E OUTRO(A)	00541	TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OUTROS(AS)	00422		
REGINALDO DE CASTRO MAIA	00505	00423,00667			
REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)	00396	TARCISIO GUEDES BASILIO	00730		
RENATA BARBOSA FONTES E OUTROS(AS)	00763	00731			
RENATA DIAS ROLIM VISENTIM E OUTROS(AS)	00052	TATIANA DIAS MENEZES	00332		
00054		TERESA CRISTINA DE SOUZA	00718		
RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS	00555	TEREZINHA ALVES DOS SANTOS	00222		
00556		00223			
RENATA SAVINO KELMER	00107	THAIS SOOSA BARBOSA	00132		
RENATO AURELIO FONSECA	00726	THAIS SOUSA BARBOSA	00325		
RENILTO LIMA BANDEIRA	00466	00582,00583			
REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00339	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	00229		
00416		UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00219		
RICARDO AMARAL FRANCA E OUTRO(A)	00034	00267,00494,00495			
RICARDO CORDEIRO LOUBACK E OUTROS(AS)	00245	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00289		
00246		00421,00451			
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	00737	UBIRAJARA TEIXEIRA	00045		
RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA	00458	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00476		
00459		ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)	00747		
RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL	00293	ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	00017		
ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00108	ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTROS(AS)	00659		
00109,00242,00511,00512,00549,00550		VALDECY SOUSA E OUTRO(A)	00693		
RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTROS(AS)	00142	VALDENYRA FARIAS THOME E OUTRO(A)	00199		
RODRIGO PEREIRA ZELATO	00015	00200			
RODRIGO PERES TORELLY E OUTROS(AS)	00074	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00479		
RODRIGO WILL MENDES	00187	00672			
00188,00678					

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 118, DE 15 DE JUNHO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

ALTERAR o Ato nº 448, de 20.12.2006, publicado no Diário da Justiça, Seção 2, no dia 26.12.2006, às fls. 1/2, que trata da escala de plantão dos Exmos. Desembargadores Federais do TRF - 2ª Região, para o exercício de 2007, relativa aos sábados, domingos e feriados, na forma abaixo:

Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD - 14 e 15 de julho de 2007.

Desembargador Federal REIS FRIEDE - 01 e 02 de setembro de 2007.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 351, DE 5 DE JUNHO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 8º Juizado Especial Federal / RJ, Dra. ANA CRISTINA FERREIRA DE MIRANDA, para, sem prejuízo de sua jurisdição junto ao referido Juizado, assumir a titularidade do 5º Juizado Especial Federal / RJ, no período de 02.07 a 31.07.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA



ATO Nº 352, DE 5 DE JUNHO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à Vara Única de Três Rios/RJ, Dr. FÁBIO NOBRE BUENO BRANDÃO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da Vara Única de Teresópolis/RJ, no período de 09.07 a 07.08.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ALCIR LUIZ LOPES COELHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 353, DE 5 DE JUNHO DE 2007.

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Titular do 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, Dr. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 1º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, no período de 30.07 a 28.08.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. RÔMULO FILIZZOLA NOGUEIRA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 354, DE 5 DE JUNHO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara Cível/ES, Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 4ª Vara de Execução Fiscal/ES no período de 02.07 a 03.07.2007; e designar a MM. Juíza Federal Substituta da 2ª Vara de Execução Fiscal/ES, Dra. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão no período de 04.07 a 31.07.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Titular, Dr. VLADIMIR DOS SANTOS VITOVSKY.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 355, DE 5 DE JUNHO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara de Execução Fiscal de São João de Meriti/RJ, Dr. JOSÉ LUIS CASTRO RODRIGUEZ, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 5ª Vara de São João de Meriti/RJ no período de 16.07 a 14.08.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 356, DE 5 DE JUNHO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 1º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ, Dr. GILSON DAVID CAMPOS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ no período de 16.07 a 14.08.2007, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. OSÁIR VICTOR DE OLIVEIRA JUNIOR.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 357, DE 5 DE JUNHO DE 2007

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 7ª Vara de Execução Fiscal Federal/RJ, no período de 23.07 a 21.08.2007, em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. FRANA ELIZABETH MENDES.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 143, DE 6 DE JUNHO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30 de novembro de 2006, relativa ao MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade, Dr. ÉRICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO, explicitando que o 1º período aquisitivo de 2006/2007, designado para 11.06 a 10.07.2007, será usufruído de 10.9 a 09.10.2007, permanecendo o 2º período aquisitivo de 2006/2007, conforme inicialmente designado para 20.11 a 19.12.2007.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 144, DE 5 DE JUNHO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar, a pedido, a Portaria nº 273/2006 de 30 de novembro de 2006, que aprovou a escala de férias dos MM. Juizes Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, relativa ao MM. Juiz Titular da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, Dr. RICARDO PERLINGEIRO MENDES DA SILVA, para excluir o 2º período aquisitivo de 2006/2007, designado para 02.07 a 31.07.07.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 145, DE 5 DE JUNHO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Portaria nº 273 de 30 de novembro de 2006, que aprovou a escala de férias dos MM. Juizes Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, relativa à Juíza Federal da 18ª Vara Federal/RJ, Dra. REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO, explicitando que o 2º período de férias relativo ao período aquisitivo de 2005/2006, designado para 10.07 a 08.08.07, será usufruído de 02.10 a 31.10.07.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 146, DE 5 DE JUNHO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Portaria nº 273 de 30 de novembro de 2006, que aprovou a escala de férias dos MM. Juizes Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, relativo ao MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 1º Juizado Especial São João Meriti/RJ, Dr. GILSON DAVID CAMPOS, explicitando que o 2º período de férias relativo ao período aquisitivo de 2006/2007, designado para 09.09 a 08.10.07, será usufruído de 12.09 a 11.10.07.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 147, DE 6 DE JUNHO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273 de 30 de novembro de 2006, que aprovou a escala de férias dos MM. Juizes Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, relativa ao MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da Vara Única de Angra dos Reis/RJ, Dr. RAFFAELE FELICE PIRRO, para incluir o seguinte período aquisitivo de férias, que será usufruído como abaixo: 2º período aquisitivo de 2006/2007: 03.10 a 01.11.2007.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 148, DE 6 DE JUNHO DE 2007.

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 9º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal, bem como cronograma bienal já estabelecido, resolve:

Determinar a realização de correção ordinária no Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, com início às 13:00 horas do dia 09 de julho de 2007 e término às 17:00 horas do dia 13 de julho de 2007. Para a realização da correção serão observadas as seguintes providências e determinações:

I - A correção ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, os Juizes Federais Auxiliares da Corregedoria, bem ainda os servidores Ana Cristina Rodrigues da Rocha, Renato Nóra Coelho, Andre Esteves de Andrade e Mônica Christina Bettamio Mendes.

II - Expedição de ofícios ao Juiz Federal da 5ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução nº 496/2006, e ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em conformidade com o disposto no art. 6º da referida Resolução.

III - Ausência de suspensão de prazos, interrupção de distribuição, transferência das audiências marcadas ou de suspensão do atendimento normal às partes e procuradores, na forma do disposto no art. 10, parágrafo único, da mencionada Resolução, atuando as equipes de correção durante o horário de expediente normal do juízo, facultada a antecipação e/ou a extensão deste horário por até duas horas.

IV - Autuação da presente Portaria como procedimento administrativo, a ser instruído com todos os atos pertinentes à referida correção, nos termos do art. 5º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 149, DE 06 DE JUNHO DE 2007.

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 9º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal, bem como cronograma bienal já estabelecido, resolve:

Determinar a realização de correção ordinária nos Setores Administrativos da Justiça Federal de São João de Meriti/RJ, com início às 13:30 horas do dia 09 de julho de 2007 e término às 17:00 horas do dia 13 de julho de 2007. Para a realização da correção serão observadas as seguintes providências e determinações:

I - A correção ordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, os Juizes Federais Auxiliares da Corregedoria, bem ainda os servidores Ana Cristina Rodrigues da Rocha, Renato Nóra Coelho, Andre Esteves de Andrade e Mônica Christina Bettamio Mendes.

II - Expedição de ofícios ao Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e ao Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução nº 496/2006, e ao Ministério Público Federal, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, em conformidade com o disposto no art. 6º da referida Resolução.

III - Ausência de suspensão de prazos, interrupção de distribuição ou de suspensão do atendimento normal às partes e procuradores, na forma do disposto no art. 10, parágrafo único, da mencionada Resolução, atuando as equipes de correção durante o horário de expediente normal do juízo, facultada a antecipação e/ou a extensão deste horário por até duas horas.

IV - Autuação da presente Portaria como procedimento administrativo, a ser instruído com todos os atos pertinentes à referida correção, nos termos do art. 5º da Resolução nº 496/2006 do Conselho da Justiça Federal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 150, DE 8 DE JUNHO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 71, de 26/03/07, relativa à MM. Juíza Federal Substituta em auxílio às 35ª e 37ª Varas/RJ, Dra. DANIELA PEREIRA MADEIRA, explicitando que será mantido o 1º período de férias relativo ao período aquisitivo de 2006/2007, designado para 16.08 a 14.09.2007, e o 2º período de férias relativo ao período aquisitivo de 2006/2007, inicialmente designado para 20.11 a 19.12.2007, será usufruído oportunamente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 151, DE 8 DE JUNHO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30 de novembro de 2006, relativa ao MM. Juiz Federal do 1º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ, Dr. LUIZ CLÁUDIO FLORES DA CUNHA, explicitando que as férias se darão nos seguintes períodos:

1º período de 2006/2007 : 13.08 a 11.09.2007

2º período de 2006/2007 : 20.11 a 19.12.2007

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 152, DE 8 DE JUNHO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30 de novembro de 2006, no que tange à MM. Juíza Federal Titular da à 1ª Vara Criminal/ES, Dra. VIRGÍNIA PROCÓPIO OLIVEIRA SILVA, explicitando que o 1º período de férias relativo ao período aquisitivo de 2006/2007, designado para 10.09 a 09.10.07, será usufruído de 20.11 a 19.12.2007; e o 2º período de férias relativo ao período aquisitivo de 2006/2007 será usufruído oportunamente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 153, DE 8 DE JUNHO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30 de novembro de 2006, no que tange ao MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara Criminal/ES, Dr. PABLO COELHO CHARLES GOMES, explicitando que o 2º período de férias relativo ao período aquisitivo de 2006/2007, inicialmente designado para 20.11 a 19.12.2007, será usufruído de 15.10 a 13.11.2007.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA



PORTARIA Nº 154, DE 8 DE JUNHO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30 de novembro de 2006, no que tange à MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 5ª Vara Criminal Federal/RJ, Dra. MARGARETH DE CÁSSIA THOMAZ ROSTEY, explicitando que as férias dar-se-ão nos seguintes períodos:
2º período de 2005/2006: 12.06 a 11.07.2007;
1º período de 2006/2007: 12.07 a 10.08.2007;

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 155, DE 8 DE JUNHO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30 de novembro de 2006, relativa à MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 8ª Vara/RJ, Dra. TERESA ANGELA BEZERRA DE MENEZES E SOUSA, explicitando que as férias se darão nos seguintes períodos:
1º período de 2006/2007 : 06.07 a 04.08.2007
2º período de 2006/2007 : oportunamente

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 156, DE 15 DE JUNHO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 85, de 10.4.2007, relativa ao MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Niterói/RJ, Dr. WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS, para incluir o 2º período de férias referente ao período aquisitivo de 2007/2008, que será fluído de 05.7 a 03.8.2007

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 157, DE 15 DE JUNHO DE 2007

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Alterar a Escala de Férias, aprovada pela Portaria nº 273, de 30.11.2006, relativa ao MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal de Niterói/RJ, Dr. SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO, explicitando que as férias se darão nos seguintes períodos:
1º período de 2005/2006 : 03.09 a 02.10.2007
2º período de 2005/2006 : 20.11 a 19.12.2007

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO nº 2007.02.01.003699-6
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN
REPTE :LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADV :LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
REPOD :PRIMEIRO JUIZADO FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS- RJ

DECISÃO

Isto posto, archive-se, dando-se ciência, por ofício, a Exma. Juíza Federal acima mencionada, bem como, por correspondência, ao representante, no endereço indicado por ele. Publique-se tão somente a parte dispositiva da presente decisão.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

PROCESSO : 1992.51.01.027085-0 (9200270859) 398636 - AC RJ

APTE : JOAO AMANCIO DA SILVA - ESPOLIO

ADV : FERNANDA HENRIQUES GHIDALEVICH E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 1999.51.07.600538-5 (9906005386) 398884 - AC RJ

APTE : LUIZA FRANCISCA DA SILVA

ADV : LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ELVIRA REBELLO

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABO-RAI-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.500611-2 (200551015006112) 398998 - REOAC

PARTEA : EPONINA ALVES VITELLI

ADV : ALBERTINHO POSSAMAIA

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.02.006321-7 (200551020063217) 398931 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO

APDO : DOMINGAS ANDRADE ARRUDA SOUZA

ADV : MARIA DA PENHA RAMOS DA SILVA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.50.02.000374-0 (200650020003740) 399002 - AC E

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EDUARDO LIPUS GOMES

APDO : MARLENE GONÇALVES FERNANDES

ADV : ROGERIO SIMOES ALVES

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.50.02.000686-8 (200650020006868) 399013 - AC E

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EDUARDO LIPUS GOMES

APDO : URINDINA CATARINOZI AZEVEDO

ADV : HELTON TAIXEIRA RAMOS E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2002.51.07.000030-5 (200251070000305) 398995 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PEDRO AUGUSTO A. DE A. GARCIA

APDO : MARIA MIRANDA DE CARVALHO

ADV : ANDREA CRISTINA MIRANDA DE SA CARVALHO MOTA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABO-RAI-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.534269-7 (200451015342697) 398870 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

APDO : ELAINE FONSECA CARVALHO

ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.04.004358-3 (200551040043583) 398918 - REOAC

PARTEA : JORGE MESSIAS DE OLIVEIRA COSTA

ADV : SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.50.02.000375-2 (200650020003752) 399018 - AC E

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EDUARDO LIPUS GOMES

APDO : MARIA DA PENHA DE SOUZA

ADV : HELTON TAIXEIRA RAMOS E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.537218-2 (200651015372182) 398901 - AC R

APTE : EDIRCI FREITAS PORTO

ADV : SHIRLEY CAVALCANTE LIMA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SONIA R SIQUEIRA

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.04.000286-0 (200651040002860) 398928 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : FABRÍCIA BRAGA RABELLO

APDO : IRENE MAGALHAES MOTA

ADV : JORGE LUIS ALVES E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2001.51.04.001591-0 (200151040015910) 398904 - REOAC

PARTEA : JOSE MARCELINO RODRIGUES

ADV : MARIO DE BRITO E OUTROS

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ANGELA MARIA MOREIRA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.01.517171-0 (200351015171710) 398916 - AC R

APTE : DELIO GOMES FERNANDES

ADV : LUCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.517221-4 (200451015172214) 398921 - AC R

APTE : GENIVAL CORREIA DA SILVA

ADV : JORGINA DE JESUS ABRUNHOSA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.54.000084-2 (200451540000842) 398883 - REOAC

PARTEA : YOLANDA MACHADO VIDAL

ADV : LUIZ FERNANDO MARQUES

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007



PROCESSO : 2005.51.04.004029-6 (200551040040296) 398922 - AC R
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-
NAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROC : HELIO RIBEIRO COUTO
APDO : JOAO CARLOS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 1997.51.01.005076-8 (9700050769) 398985 - AC RJ
APTE : INDUSTRIAS DE MAQUINAS MIOTTO LTDA
ADV : OCTAVIO TINOCO SOARES E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
APDO : XALOY INCORPORATED
ADV : MARIA ELISA SANTUCCI BREVES OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2001.51.01.531129-8 (200151015311298) 398886 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : SILVERIA FILGUEIRAS SUCAR
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2001.51.04.000855-3 (200151040008553) 398966 - REOAC
PARTEA : HILARIO DE OLIVEIRA
ADV : MARIO DE BRITO E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.528916-6 (200451015289166) 398923 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : MARIA BAPTISTA DA SILVA
ADV : EDIR LOPES COUTINHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.54.002390-8 (200451540023908) 398933 - REOAC
PARTEA : CLAUDIONOR UZAI MARTINS
ADV : LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.50.02.000380-6 (200650020003806) 398990 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDUARDO LIPOS GOMES
APDO : EVA ROSA DE SOUZA
ADV : HELTON TAIXEIRA RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.01.528927-7 (200351015289277) 398875 - AC R
APTE : PAULO SERGIO DE CASTRO GUSMAO
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.01.540849-7 (200351015408497) 398873 - AC R
APTE : JEOVA BRASIL DA COSTA
ADV : MATHEUS MARAPODI DOS PASSOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FEGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.04.001355-0 (200451040013550) 398880 - REOAC
PARTEA : LILCE FARIA VIDAL
ADV : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.50.02.000687-0 (200650020006870) 398996 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDUARDO LIPUS GOMES
APDO : MARIA SILVIA BRANDY
ADV : HELTON TAIXEIRA RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.01.501082-9 (200351015010829) 398874 - AC R
APTE : GILBERTO RIBEIRO LEAL
ADV : VALDIR BORGES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.01.534309-0 (200351015343090) 398871 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APDO : EDIVALDO BATISTA LOPES FILHO
ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.54.003444-6 (200351540034446) 398891 - REOAC
PARTEA : JOSE GERALDO DA SILVA
ADV : ANDRE LUIS PICLUM DAER E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MILLA AGUIAR VASCONCELOS RIBEIRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.50.01.010152-9 (200550010101529) 398969 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : TIBERIO VIANNA XAVIER
APDO : DELMA MARIA DA CONSOLAÇÃO GUIMARÃES
ADV : MARIA CONSOLAÇÃO DE FATIMA PINTO
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.04.003251-2 (200551040032512) 398945 - AC R
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-
NAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SEM PROCURADOR
APDO : ONOFRE MARCO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.50.02.000012-0 (200650020000120) 399017 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDUARDO LIPUS GOMES
APDO : LEONINA DE OLIVEIRA
ADV : HELTON TAIXEIRA RAMOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 1990.51.01.049890-6 (9000498902) 398975 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CAIXA BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA CIA/ SIDERURGICA NACIONA - CBS
ADV : EMERSON BERNARDO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2002.51.01.500047-9 (200251015000479) 398293 - AC R
APTE : COAD - CENTRO DE ORIENTACAO, ATUALIZACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL
ADV : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.04.001310-7 (200351040013107) 398939 - AC R
APTE : JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.025608-0 (200451010256080) 398907 - AC R
APTE : CARLOS PEREIRA DO CARMO E OUTRO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROC : LAURO GAMA JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007



PROCESSO : 2005.51.01.011434-4 (200551010114344) 398979 - AC R

APTE : ALGENYR DOS SANTOS

ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.50.01.009938-2 (200650010099382) 69309 - AMS E

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : TANALOT COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

ADV : RAFAELLA PARETO MENCOBONI E OUTROS

RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018254-8 (200651010182548) 69325 - AMS R

APTE : ACQUA SHAPE FITNESS LTDA

ADV : LUCIA HELENA SANTOS CORREA E OUT-TROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2002.50.01.004724-8 (200250010047248) 399020 - AC E

APTE : SEPEL SERRA PETROLEO LIMITADA

ADV : NELSON WILIANS F RODRIGUES E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.000019-0 (200451010000190) 398872 - AC R

APTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

ADV : RODRIGO DE MATTOS SOARES E OUTROS

APDO : DULCE COSTA

ADV : DALMOS COSTA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.009955-0 (200551010099550) 398992 - AC R

APTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA

ADV : GUSTAVO DA ROCHA SCHIMIDT E OUTRO

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.027310-0 (200551010273100) 398989 - AC R

APTE : ALTM CONSULTORIA ENGENHARIA CON-STRUCAO E MONTAGENS LTDA

ADV : MARCIO GIORGI DA MATTA MELO E OUT-TROS

APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014071-2 (200651010140712) 69279 - AMS R

APTE : CONSTRUTORA UNIAO-PROJETOS ENGE-NHARIA E COMERCIO LTDA

ADV : CLAUDIA CID VALERIA MADEIRA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERRREIRA

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2000.50.01.006836-0 (200050010068360) 399012 - AC E

APTE : CRISTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LT-DA

ADV : GUSTAVO CESAR DE MELLO CALMON HOL-LIDAY E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2000.51.02.006636-1 (200051020066361) 398909 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APTE : CARLOS ROBERTO LAGES DA COSTA E OU-TROS

ADV : CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.01.007681-4 (200351010076814) 398645 - AC R

APTE : INDUSTRIA GRADIM LTDA

ADV : MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTROS

APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADV : THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.50.01.010923-8 (200450010109238) 398972 - AC E

APTE : JOAQUIM EUSTAQUIO ALVES

ADV : INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.012680-9 (200451010126809) 398930 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTTO SOUTO MAIOR

APDO : ALUMINIO ADAL INSTALACOES LTDA

ADV : ALEX GUEDES P DA COSTA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.022344-3 (200551010223443) 69169 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : EDITORA JB S/A

ADV : ANTONIO CORREA RABELLO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018972-5 (200651010189725) 69192 - AMS R

APTE : MANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADV : DALVA APARECIDA PEDROSO PASCHOA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 1998.51.02.200248-1 (9802002488) 398829 - AC RJ

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS

APDO : COMERCIO DE CARNES SUDOESTE LTDA E OUTROS

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 1999.50.01.008734-8 (9900087348) 69295 - AMS ES

APTE : ARTGRAF GRAFICA EDITORA LTDA

ADV : THIAGO DE SOUZA PIMENTA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : AFONSO CEZAR CORADINE

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.02.004216-7 (200451020042167) 398938 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA CLARA LIMA DE AZEVEDO

ADV : ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZE-VEDO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.04.002635-4 (200551040026354) 398960 - AC R

APTE : E. T. DE CARVALHO TECNOLOGIA E INFOR-MATICA ME

ADV : MAURICIO MELO DE ANDRADE

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010561-0 (200651010105610) 399003 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : MOEMA MOREIRA

ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2002.50.01.006259-6 (200250010062596) 398623 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : SILVIO FERREIRA MOTA

ADV : JOANA D'ARC BASTOS LEITE E OUTRO

RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.02.002640-6 (200351020026406) 398982 - AC R

APTE : VIACAO FORTALEZA LTDA E OUTRO

ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.003060-4 (200551010030604) 398984 - AC R

APTE : ARLINDO VASCONCELOS PINHEIRO E OU-TROS

ADV : FERNANDO DE PAULA FARIA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.015469-0 (200551010154690) 399024 - AC R

APTE : OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

ADV : GODOFREDO MENDES VIANA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTTO SOUTO MAIOR

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.019675-0 (200551010196750) 398963 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : ARNALDO PASCHOAL VOLPE E OUTROS



ADV : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2005.51.01.023361-8 (200551010233618) 69329 - AMS R
APTE : FRAIM HECHTMAN
ADV : HENRIQUE ROTSTEIN
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2006.51.01.014229-0 (200651010142290) 69324 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SERGIO FARAH
ADV : MARCILIO RAMBURGO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 1999.51.01.055815-3 (9900558154) 397726 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EUCYR MADEIRA FRANCISCO
ADV : ALVARO RIBEIRO BRUZACA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2003.51.01.021371-4 (200351010213714) 398953 - AC R
APTE : MARCIA SOARES DE MATTOS E OUTROS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2004.51.01.505721-8 (200451015057218) 398537 - AC R
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : FABRICIO MOLINARI MELLO E OUTROS
APTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC : DANIEL BUCAR CERVASIO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2005.51.01.003604-7 (200551010036047) 398664 - AC R
APTE : PRIME S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
ADV : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2005.51.02.003755-3 (200551020037553) 69281 - AMS R
APTE : AUTO VIACAO 1001 LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIO LUIS L. BREJAO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2006.51.01.011566-3 (200651010115663) 69258 - AMS R
APTE : RYGY COELI CONFECÇÕES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022374-5 (200651010223745) 398944 - AC R
APTE : EDNA IZIDIA BARRO E OUTROS
ADV : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2001.51.01.013835-5 (200151010138355) 399026 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA JOSE LIMA CALDAS
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2004.51.63.000820-9 (200451630008209) 399005 - AC R
APTE : MARLI THOME VALENTE
ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2005.51.01.024482-3 (200551010244823) 398952 - AC R
APTE : MARIA LUIZA DO AMARAL E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2006.51.01.000691-6 (200651010006916) 69219 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VITOR OLIVA ALMEIDA
ADV : LUIZ MONTEIRO DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2006.51.01.002945-0 (200651010029450) 398892 - AC R
APTE : EDILSON TEIXEIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2006.51.01.006504-0 (200651010065040) 398956 - AC R
APTE : MARIA AUGUSTA NASCIMENTO ALVES
ADV : ALESSANDRA FERREIRA MARQUES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2006.51.01.009161-0 (200651010091610) 398927 - AC R
APTE : ARMANDO DE SOUZA FILHO E OUTRO
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2006.51.01.012234-5 (200651010122345) 69322 - REOMS
PARTEA : CONFAB INDL/ S/A
ADV : MARIANA ENGEL DE CASTRO BLANES
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016787-0 (200651010167870) 398926 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANGELA CABRAL DE SOUZA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2006.51.01.018137-4 (200651010181374) 398895 - AC R
APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : MARCELO LAMONICA REGO
APDO : LILIANA BLANES
ADV : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2000.51.02.002393-3 (200051020023933) 398957 - AC R
APTE : JULIO CESAR DE SOUZA BRANDAO
ADV : KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2002.51.01.003507-8 (200251010035078) 398444 - AC R
APTE : MARLENE FERNANDES POVOA E CONJUGE
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2002.51.01.007386-9 (200251010073869) 398890 - AC R
APTE : ANTONIO EUDES PESSOA
ADV : JOSE ALVES FERREIRA NETO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2005.51.01.008511-3 (200551010085113) 69310 - AMS R
APTE : JOSE FEIJO DA ROSA E OUTROS
ADV : VANESSA ALVES LEITE
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2005.51.01.016960-6 (200551010169606) 399001 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APDO : FELICISSIMA ALBANO DE LACERDA REP/ P/ MARIANI LACERDA DA SILVA FARIA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2005.51.01.018307-0 (200551010183070) 69330 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WANDETE GOMES MENEZES
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2006.50.01.010823-1 (200650010108231) 69290 - REOMS
PARTEA : ANDRE TENDLER LEIBEL E OUTROS
ADV : JOAO FELIPE DE MELO CALMON HOLLI-DAY
PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005222-7 (200651010052227) 398980 - AC R
APTE : DOUGLAS SEGUNDO MORAES
ADV : RAIMUNDO PAULO DA SILVA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006448-5 (200651010064485) 398897 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL CABO CALDERARO
ADV : FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011539-0 (200651010115390) 398937 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
APDO : CECILIA MARIA SOUZA COSTA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022963-2 (200651010229632) 398910 - AC R
APTE : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA E OUTROS
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 1996.51.02.033432-5 (9600334323) 398941 - AC RJ
APTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADV : GUILHERME OLIVEIRA DE ARRUDA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDSON ROBERTO CELLEGHIM
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARTA GOMES
ADV : ANTONIO PAULO UHLMANN
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 1997.51.02.042400-8 (9700424006) 399009 - AC RJ
APTE : JORGE TINOCO AZEVEDO
ADV : CLEMERSON MACIEL NETO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2001.51.02.001947-8 (200151020019478) 399023 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APDO : JOSE LUIZ DUARTE E CONJUGE
ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.01.025364-5 (200351010253645) 398993 - AC R
APTE : EDINA MARIA DE MELLO SALGADO
ADV : ROBERT LARA MENDES E OUTRO
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : MARLOS LOPES GODINHO ERLING
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.01.026109-5 (200351010261095) 399010 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RENATO GONCALVES DA PAIXAO
ADV : JOSE FRANCISCO NICANDIO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.020963-6 (200451010209636) 398988 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA ANGELINA GUIMARAES BITTEN-COURT
ADV : MARIA CELIA FERNANDES GRAHAM
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.005825-0 (200551010058250) 398751 - AC R
APTE : VALDO PEQUENO DA SILVA
ADV : ARTUR ELIAS GUIMARAES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.000430-0 (200651010004300) 398902 - AC R
APTE : EUCLYDES EMILIANO DE MELLO BARROS DA CUNHA
ADV : LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006874-0 (200651010068740) 69314 - REOMS
PARTEA : THIAGO CARDIA CHAGAS PIRES
ADV : GERALDO KAUTZNER MARQUES
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022182-7 (200651010221827) 69333 - AMS R
APTE : ROSETE BAPTISTA MORATO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2002.51.01.012568-7 (200251010125687) 398900 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APDO : ILDENE SANTOS CAVALCANTE E OUTRO
ADV : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.50.02.000342-5 (200550020003425) 398974 - AC E
APTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV : CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL
APDO : IMOBILIARIA CACHOEIRO LTDA
ADV : JOAO CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CALAZANS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.007688-4 (200551010076884) 398917 - AC R
APTE : ASSOCIACAO DOS DIPLOMADOS DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA - ADESG
ADV : CLAUDIA BARRETO DOS SANTOS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.009611-1 (200551010096111) 398919 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E OUTROS
APDO : ROSA MARIA SANTANNA DA CUNHA GAHYVA
ADV : GISELE SILVA GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.018974-5 (200551010189745) 398629 - AC R
APTE : PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.50.01.009998-9 (200650010099989) 69302 - REOMS
PARTEA : SILVIA LETICIA RIZO DE VARGAS
ADV : ADELIA DE SOUZA FERNANDES
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/ES
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VIITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003229-0 (200651010032290) 69318 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VERA LUCIA GONCALVES STUEKER
ADV : WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.021619-4 (200651010216194) 398976 - AC R
APTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO DON GARCIA
ADV : ARLINDO DAIBERT NETO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.02.001464-8 (200651020014648) 398920 - AC R
APTE : SAMUEL MARTINS COSTA
ADV : MARIA LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 1999.51.02.202503-5 (9902025030) 398889 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DULCINEA HENRIQUE DA SILVA
ADV : LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2001.51.02.002114-0 (200151020021140) 399022 - AC R
APTE : MARA LUCIA BARBOSA SIMAO E OUTRO
ADV : KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.001330-4 (200451010013304) 399007 - AC R
APTE : BEATRIZ ALVES DE AMORIM E OUTROS
ADV : MARIO ANI CURY FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007



PROCESSO : 2005.51.01.011715-1 (200551010117151) 398888 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ISADORA
ADV : ARNALDO TOMELIN KNIBEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.013853-1 (200551010138531) 398911 - AC R
APTE : ESTHER EUGENIA DE AGUIAR
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016754-3 (200551010167543) 399011 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : HUMBERTO PESSOA CHARLES E OUTROS
APDO : CONDOMINIO RIVIERA DEI FIORI
ADV : TANIA MARIA MAHMED BRITO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.024877-4 (200551010248774) 69326 - AMS R
APTE : JACYRA FRANCA MOREIRA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.04.002870-3 (200551040028703) 398868 - AC R
APTE : NELCINDO GOMES DE CARVALHO
ADV : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.50.01.004500-2 (200650010045002) 69303 - REOMS
PARTEA : COTIA TRADING S/A
ADV : SAMIRA MIRANDA LYRA E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.50.01.009507-8 (200650010095078) 398936 - AC E
APTE : JORGE LUIZ OLIVEIRA MARTINS E OUTRO
ADV : FERNANDO ANTONIO BAPTISTA VIANNA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 1995.51.01.021079-9 (9500210797) 399066 - REOAC
PARTEA : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADV : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2001.51.01.016175-4 (200151010161754) 398994 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : VALMIR JOSE DA CUNHA E OUTRO
ADV : MAURO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.50.01.003189-0 (200350010031890) 398887 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO : VANTUIL LOPES DA ROCHA E OUTROS
ADV : CLEONE HERINGER E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.02.003103-7 (200351020031037) 398935 - AC R
APTE : JOSE ABEL MONTEIRO DE SOUZA
ADV : ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.50.01.007249-5 (200450010072495) 398978 - AC E
APTE : NICCHIO AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA
ADV : MARCIO BROTT DE BARROS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.50.01.008929-0 (200450010089290) 399015 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO FRANCISCO LUCIO
ADV : GUSTAVO GIUBERT LARANJA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.000251-7 (200551010002517) 398301 - AC R
APTE : ALEX MOREIRA MUSSER
ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.022328-5 (200551010223285) 398929 - AC R
APTE : LEANDRO BRASCHER DE PAULA
ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.50.01.008920-0 (200650010089200) 69301 - REOMS
PARTEA : RAFAEL SOUSA BERNABÉ E OUTRO
ADV : TADEU BORGES SIQUEIRA
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/ES
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011520-1 (200651010115201) 69327 - AMS R
APTE : JUAN LUIS COIMBRA
ADV : CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.020016-2 (200651010200162) 398947 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO-CRA/RJ
ADV : AIRES ALEXANDRE JUNIOR E OUTROS
APDO : BRUNO BASTOS DA SILVA
ADV : ANTONIO BONIFACIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2002.51.01.025586-8 (200251010255868) 398893 - AC R
APTE : SILVIO NELSON DA SILVA
ADV : ROBERTO MONTEIRO LITRENTO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.50.01.001566-9 (200450010015669) 398999 - AC E
APTE : DALVIMAR SOUZA MADEIRA E OUTROS
ADV : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.012947-5 (200551010129475) 398876 - AC R
APTE : ANDERSON ALVES DA COSTA
ADV : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.013347-8 (200551010133478) 398997 - AC R
APTE : SOBREP SOC/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PETROQUIMICOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS
APDO : VALLEMETAL FUNDICAO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.015856-6 (200551010158566) 398925 - AC R
APTE : SONIA MENDONCA MATTOSINHOS
ADV : CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006094-7 (200651010060947) 398991 - AC R
APTE : ADILSON CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.007577-0 (200651010075770) 69307 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APDO : PAULO JOSE GONVALVES MATOSO
ADV : ELISIO A. QUINTINO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011068-9 (200651010110689) 69308 - REOMS
PARTEA : MAXIVENDAS S/A
ADV : MARCIA LATGE MANNHEIMER E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014736-6 (200651010147366) 398981 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
APDO : MARIO AUGUSTO NASCIMENTO MARINS
ADV : FELIPE ADOLFO FERNANDES KALAF E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.51.01.002836-9 (200751010028369) 398877 - AC R
APTE : ALUIZIO CARLOS DA ROCHA
ADV : KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 1996.51.02.034879-8 (9600348790) 398954 - AC RJ
APTE : DARIO ALVES CORREA FILHO
ADV : DARIO ALVES CORREA FILHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.01.007733-8 (200351010077338) 398959 - AC R
APTE : CARLOS ROBERTO EIRAS AFFONSO
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.02.001687-9 (200451020016879) 398869 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
APDO : ELSON TAVARES ROCHA
ADV : ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.04.001818-3 (200451040018183) 398899 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
APDO : MARIA JOSE LOUZADA MOTA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.004958-3 (200551010049583) 398948 - AC R
APTE : LILIAN ROCHA ROSA
ADV : LUCIANE ROCHA ROSA
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHO-SA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.50.01.006931-6 (200650010069316) 397055 - AC E
APTE : PAULO CESAR VIEIRA
ADV : JOSE MARIO VIEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.50.01.009516-9 (200650010095169) 69305 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MAURICIO LUIS PEREIRA PINTO
ADV : MAURICIO LUIS PEREIRA PINTO
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010343-0 (200651010103430) 69311 - REOMS
PARTEA : MIQUELANTI LTDA
ADV : ALVARO FERRAZ CRUZ E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.024511-0 (200651010245110) 398903 - AC R
APTE : NADJA NAIRA DE LEMOS E LEMOS
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2000.50.01.001033-2 (200050010010332) 399000 - AC E
APTE : LUIZ ROBERTO FIDELIS E OUTRO
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.01.004131-9 (200351010041319) 398943 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LEONARDO DE MELLO CAFFARO
APDO : MARCELLO ENES FIGUEIRA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.50.01.006011-4 (200550010060114) 399021 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS
APDO : ISNALDO BRAGA SILVA
ADV : ELISSANDRA DONDONI
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.50.01.011785-9 (200550010117859) 69294 - REOMS
PARTEA : ANDRE CAMPANHARO PADUA
ADV : RAPHAEL T. C. GHIDETTI
PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO
ADV : AGESANDRO DA COSTA PEREIRA
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.04.000799-2 (200551040007992) 398940 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
APDO : LEVI RIVAI DE ASSIS E OUTRO
ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.04.002869-7 (200551040028697) 398867 - AC R
APTE : JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.04.003287-1 (200551040032871) 398866 - AC R
APTE : VERA LUCIA BORGES DOS SANTOS E OUTROS
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006051-0 (200651010060510) 398934 - AC R
APTE : DALVANCY DE GOIS BASTOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.009140-3 (200651010091403) 69304 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PRIDE DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADV : DAVID L. MEILER E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.02.002231-1 (200651020022311) 398912 - AC R
APTE : FLORIANO BRITO REIS
ADV : LUZIA DANTAS DUTRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.008392-0 (200551010083920) 398879 - AC R
APTE : SEBASTIAO DA SILVA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.013448-3 (200551010134483) 398913 - AC R
APTE : JUCIARA APARECIDA MARTINS DA ROCHA
ADV : ALMIR FERREIRA JUNIOR E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014521-3 (200551010145213) 398946 - AC R
APTE : MARGARIDA SYLVIA TUPINAMBA VIDAL
ADV : OTTO GUILHERME DOS SANTOS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.017735-4 (200551010177354) 398962 - AC R
APTE : WAGNER DE SOUZA BRAGA
ADV : MARCOS ALEXANDRE GOUVEIA DO REGO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.003922-3 (200651010039223) 69335 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANA CRISTINA ORAZEM FAVORETO
ADV : VERONIKA BEHRENS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006857-0 (200651010068570) 398973 - AC R
APTE : ZELI SOARES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017992-6 (200651010179926) 69183 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV : ARTUR SOUZA RAMOS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022401-4 (200651010224014) 398955 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APDO : AUGUSTO FRANCOIS POUCHAIN JUNIOR
ADV : AURELIO SEPULVEDA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007



PROCESSO : 2006.51.04.002015-0 (200651040020150) 69320 - REOMS
PARTEA : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2A. REGIAO - CREFITO - 2
ADV : VINICIUS BARROS REZENDE
PARTER : MUNICIPIO DE PINHEIRAL
PROC : JORGE ADAO DE SOUZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA RE-DONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 1996.50.01.003514-1 (9600035148) 398882 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : V.R. TEJERINA ME
ADV : JOSE GUILHERME MACHADO DE VICTA E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 1999.51.01.002739-1 (9900027396) 398961 - AC RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
APDO : LEANDRO BENTO DE ASSIS E OUTRO
ADV : MARIA FERNANDA BOCAYUVA VIANA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2001.51.01.008061-4 (200151010080614) 399008 - AC R
APTE : JACYRA MAGALHAES DE ARAUJO DE BIA-SE
ADV : SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO - UFRJ
PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.01.002710-4 (200351010027104) 398878 - AC R
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : MARCO ANTONIO ODOS SANTOS RODRI-GUES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GUIOMAR DA CONCEICAO SOARES
ADV : ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA E OU-TRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.04.003533-1 (200551040035331) 398865 - AC R
APTE : PAULO DE ASSIS BRITO
ADV : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.000282-0 (200651010002820) 398896 - AC R
APTE : IVANY GOULART DE SOUZA E OUTRO
ADV : CERES SANTOS DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.001282-5 (200651010012825) 398898 - AC R
APTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PASCOAL E OUTRO
ADV : MARCO FRANKLIN PARANGA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.004376-7 (200651010043767) 69306 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : A ANTUNES DE MELLO CANTINA - ME
ADV : EDUARDO BARBOSA CAMPOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012738-0 (200651010127380) 69228 - REOMS
PARTEA : PLAUTO GOUVEA E OUTRO
ADV : LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA
PARTER : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.020188-9 (200651010201889) 69332 - AMS R
APTE : FUNDACAO INSTITUTO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
ADV : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CAS-TRO
APDO : GUILHERME AMARAL CALVET E OUTRO
ADV : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.04.002193-2 (200651040021932) 398977 - AC R
APTE : GRACIANO OTOGALI
ADV : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 1998.51.01.017784-0 (9800177841) 398885 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROSANGELA SOARES
ADV : MARCELO SILVEIRA DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2000.51.01.029947-4 (200051010299474) 398588 - REOAC
PARTEA : ALIANÇA VIGILANCIA E SEGUROS LTDA E OUTROS
ADV : HAMILTON BRAGA SALLES
PARTEA : CENTAURO VIGILANCIA E SEGUROS LTDA
ADV : HUMBERTO DE MATOS MAIOLI
PARTER : UNIAO FEDERAL
PARTER : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : MARIO AUGUSTO FIGUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.01.015655-0 (200351010156550) 399025 - AC R
APTE : DIRLEI MIGUEL DUTRA
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DE UNIÃO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-TROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.000104-1 (200451010001041) 398958 - AC R
APTE : OLGA FALCAO DO MONTE
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.003922-6 (200451010039226) 398986 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MAURO RIBEIRO VIEGAS
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.015375-1 (200551010153751) 399006 - AC R
APTE : PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.50.01.012082-6 (200650010120826) 69292 - REOMS
PARTEA : JOANA DA SILVA BERGER
ADV : ANA CARLA DE OLIVEIRA BRINGUENTE
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETE-RINARIA-CRMV/ES
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.000308-3 (200651010003083) 398905 - AC R
APTE : RONDINELLE SALES MENDONCA
ADV : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTROS
APDO : REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014083-9 (200651010140839) 69225 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOAO MACEDO DE MEDEIROS
ADV : ARTUR SOUZA RAMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.014899-1 (200651010148991) 399019 - AC R
APTE : ELCIO DE ALMEIDA
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017228-2 (200651010172282) 69331 - AMS R
APTE : JUDITH RIBEIRO DOURADO REP/ P/ NILTON RIBEIRO DOURADO
ADV : ALCIR MARQUES ALVES
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : DOROTHEA RIBEIRO DOURADO
ADV : PAULO ROBERTO DE BARROS AMORIM
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017665-2 (200651010176652) 397432 - AC R
APTE : CEZAR CORREA DE MELLO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007256-3 (199950010077707) 8807 - AGRESP
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ALZIRA ROSA - ESPOLIO
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA

REGISTRO EM 15.06.2007



PROCESSO : 2007.02.01.007260-5 (200150010074016) 8808 - AGRESP
AGVTE : ELCY NUNES AARAO
ADV : LEONARDO FIRME LEAO BORGES
AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
REGISTRO EM 15.06.2007
PROCESSO : 2001.51.01.007463-8 (200151010074638) 398446 - AC R
APTE : MARLENE FERNANDES POVOA E CONJUGE
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 15.06.2007
PROCESSO : 95.02.29508-0 (0009240535) 94983 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : MARIA APARECIDA MONSORES R. BALTHAR E OUTROS
APDO : FMC CORPORATION
ADV : MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A RESOLUÇÃO 7/2006
PROCESSO : 1999.51.01.003445-0 (9900034457) 399081 - AC RJ
APTE : ROSILEIA FLORIDO ALONSO
ADV : MARIA NILMA LIMA DE BARROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
REDIS. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2004.51.01.020463-8 (200451010204638) 399086 - AC R
APTE : CELSO ANTONIO CORREA
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
REDIS. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2000.51.02.005242-8 (200051020052428) 399091 - AC R
APTE : ERNANDI BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
REDIS. AUTOMÁTICA EM 15.06.2007
PROCESSO : 2002.02.01.020988-1 (181943) 288038 - EINF ES
EMBGTE : NELSON ROCHA COUTINHO E OUTROS
EMBGTE : OSVALDINA SIQUEIRA PRATA
ADV : CLEONE HERINGER E OUTRO
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ANDRÉ FONTES
DES.FED.MARIA HELENA CISNE
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.01.009038-0 (200351010090380) 359988 - EINF EMBGTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBGDO : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES IND/ COM/ LTDA
ADV : ENRICO ESTEFAN MANNINO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.PAULO BARATA
JCJOSE NEIVA/no afast. Relator
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 15.06.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2001.51.01.532152-8 (200151015321528) 301207 - AC R
APTE : ALCINDO NERVAL DE CARVALHO E MELLO FERREIRA DA PAIXAO
ADV : ODILON ANTENOR DE OLIVEIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 15.06.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2002.02.01.006046-0 (0075409) 280120 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA
APDO : AUGUSTO GONCALVES TRINDADE
ADV : DAYSE MARTINS COUTO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 15.06.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2002.51.02.004763-6 (200251020047636) 347880 - AC R
APTE : GERALDO BAPTISTA PEREIRA E OUTROS
ADV : IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : JAMIL ALVES DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GERALDO BAPTISTA PEREIRA
ADV : IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 15.06.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS.
PROCESSO : 2007.02.01.006467-0 (200051030016251) 155523 - AG R
AGRTE : TRANSOCEAN BRASIL LTDA
ADV : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 15.06.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
PROCESSO : 2007.02.01.000057-6 (200451015101190) 152066 - AG R
AGRTE : FABIO HENRIQUE ZAMPROGNO MENDES
ADV : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 15.06.2007
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.51.01.502855-6 (200251015028556) 336501 - AC R
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO RECAREY VILAR
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 15.06.2007
PROCESSO : 2001.51.13.000268-0 (200151130002680) 312806 - AC R
APTE : MARIA DA SILVA PEREIRA
ADV : ROGERIO JOSE DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.06.2007
PROCESSO : 2003.50.01.014254-7 (200350010142547) 5022 - ACR ES
APTE : JERONYMO DE BARROS ZANANDREA
ADV : JERONYMO DE BARROS ZANANDREA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.06.2007
PROCESSO : 2005.50.01.000135-3 (200550010001353) 5337 - ACR ES
APTE : ANTONIO CARLOS ALVARENGA
ADV : JOSE MARIO VIEIRA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.06.2007
PROCESSO : 2007.02.01.003761-7 (20000110008686) 394480 - REOAC
PARTEA : ALVINA FERREIRA DE SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 15.06.2007
PROCESSO : 2006.51.17.001044-2 (200651170010442) 398703 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIANA ROHEM PEÇANHA
APDO : FRANCISCA ELSI ALFRADIQUE
ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO GONCALO-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007
PROCESSO : 2005.51.01.507071-9 (200551015070719) 69182 - AMS R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH
APDO : WALDYR DE SOUZA RAMOS
ADV : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007
PROCESSO : 2006.51.17.001181-1 (200651170011811) 398585 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIANA ROHEM PEÇANHA
APDO : GILCEIA JESUS DA SILVA
ADV : REGINA CELIA MACHADO MARQUEZ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO GONCALO-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007



PROCESSO : 1997.51.01.019239-3 (9700192393) 398582 - AC RJ
APTE : METALURGICA MOLDENOX LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2001.51.01.023168-9 (200151010231689) 398167 - AC R
APTE : CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTRO
ADV : MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI E OUTROS
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.023683-8 (200551010236838) 68400 - AMS R
APTE : TVSBT-CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV : JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.02.000684-5 (200351020006845) 398546 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
APDO : VICBERJ VIGILANCIA COMERCIAL E BANCARIA DO ESTADO DO RIO D JANEIRO
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.022387-0 (200551010223870) 69199 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADV : PATRICIA MARTINS MACHADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.000159-1 (200651010001591) 398660 - AC R
APTE : COAD - CENTRO DE ORIENTACAO ATUALIZACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA
ADV : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.506863-4 (200551015068634) 398924 - AC R
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : ROBERTO DUARTE BUTTER
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.50.01.002414-9 (200350010024149) 398287 - AC E
APTE : SUPPLIER TRADING LTDA
ADV : STEFANY TORRES DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.000558-7 (200451010005587) 398800 - AC R
APTE : VIACAO MAUA LTDA
ADV : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

PROC : CLARISSA PEREIRA BARROSO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.022944-1 (200451010229441) 398642 - AC R
APTE : LUXOR HOTEIS TURISMO S/A
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011158-0 (200651010111580) 69189 - AMS R
APTE : DISTRIBUIDORA DE COMESTIVEIS DISCO S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018215-9 (200651010182159) 69222 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JORGE BLOISE
ADV : JORGE BLOISE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.528912-6 (200651015289126) 398219 - AC R
APTE : ANTONIO LUIZ DE MELLO VIEIRA MENDES DE ALMEIDA
ADV : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHO-SA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SOLON MICHALSKI
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.02.000855-7 (200651020008557) 398649 - AC R
APTE : MUNICIPIO DE SAO GONCALO

PROC : LUIZ GUSTAVO DUTRA DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANGELO MARCIO L. SOARES
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2001.50.01.004699-9 (200150010046999) 397030 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA E OUTROS
APDO : ALR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADV : NADIR PATROCÍNIO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2002.51.01.022497-5 (200251010224975) 397812 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE IRIDAN FERREIRA
ADV : MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012780-0 (200651010127800) 398361 - AC R
APTE : ALEXANDRE OLYMPIO DOWER POLEZZI
ADV : FERNANDO VICTOR SIGNORELLI
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.01.015506-4 (200351010155064) 396583 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORREA E OUTROS
APDO : PAULO CESAR DE SA NOGUEIRA
ADV : JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 1999.51.01.058613-6 (9900586131) 398640 - AC RJ
APTE : MARIO LUIZ RAMOS DO NASCIMENTO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2000.50.01.003684-9 (200050010036849) 398682 - AC E
APTE : MARCUS WINNER PATERLINI
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2001.50.01.007734-0 (200150010077340) 398614 - AC E
APTE : MARCUS WINNER PATERLINI
ADV : GUILHERME VIANA RANDOW
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANE NUNES QUINTAES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2002.51.01.007245-2 (200251010072452) 398774 - AC R
APTE : YTA REZENDE DORING
ADV : NANCY CORREA FRANCA SANAN E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2003.51.01.029555-0 (200351010295550) 397688 - AC R
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : RODRIGO COSTA AZEVEDO
APTE : RULZA MEDEIROS RODRIGUES
ADV : BERNARDO GAMA FILHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.001610-0 (200451010016100) 398598 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : NAIR DE AZEREDO MONTE
ADV : VINICIUS BARCELOS MOREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.001611-1 (200451010016111) 398599 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APDO : NAIR DE AZEREDO MONTE
ADV : VINICIUS BARCELOS MOREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.022092-9 (200451010220929) 398313 - AC R
APTE : ARTHUR REZENDE JUNIOR
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.004837-2 (200551010048372) 398443 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J.- CRA/RJ

ADV : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS

APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.03.000034-4 (200551030000344) 397116 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : AGENOR ANGELO PINHEIRO BURLA E OUTROS

ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.000131-1 (200651010001311) 398284 - AC R
APTE : JORGE MANOEL DO NASCIMENTO E OUTRO

ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.006526-0 (200651010065260) 69256 - AMS R

APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : ALEXANDER ALI SHAH

APDO : GIOVANNA MIDOSI

ADV : DAGOBERTO CORLETTI MIDOSI DA MOTA E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.010208-5 (200651010102085) 69206 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ANTONIO SAO PEDRO DA COSTA

ADV : CRISTINA TEIXEIRA MATTIOLI E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015751-7 (200651010157517) 69164 - AMS R
APTE : FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PROC : PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA

APDO : PRISCILA HELENA PEREIRA DUARTE

ADV : ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.04.001134-0 (200551040011340) 384278 - REOAC

PARTEA : MARIANA AUGUSTA ROCHA NADER

ADV : PERICLES NONATO RIOS LAMEIRA E OUTRO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANGELA MARIA MOREIRA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 49

ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 15.06.2007

PROCESSO : 2005.51.04.000676-8 (200551040006768) 390836 - REOAC

PARTEA : WALDEMAR MARQUES

ADV : ANDREA DA SILVA MACHADO GAMA E OUTRO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 15.06.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 108

PROCESSO : 95.02.18186-7 (9300041550) 86143 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : BANCO BRASILEIRO IRAQUIANO S.A.

ADV : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 146

ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 15.06.2007

PROCESSO : 98.02.48595-0 (9201150610) 187572 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : MARIA DE LOURDES REBOUCAS

ADV : EDSON DA SILVA

PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WALTER DE OLIVEIRA SILVA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 15.06.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 90

PROCESSO : 2005.51.02.003760-7 (200551020037607) 68534 - AMS R

APTE : ECIG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A

ADV : LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTRO

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.PAULO BARATA

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 15.06.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2001.50.01.007745-5 (200150010077455) 385543 - AC E
APTE : RECOMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADV : JONATAN SCHMIDT

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 15.06.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2002.50.01.000982-0 (200250010009820) 60519 - AMS E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : POLTEX - POLIDO TEXTIL S/A

ADV : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES

RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 15.06.2007

PROCESSO : 2000.50.01.008538-1 (200050010085381) 50786 - AMS E
APTE : GIMENES CONTABIL LTDA

ADV : GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : AFONSO CEZAR CORADINE E OUTRO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.LUIZ ANTONIO SOARES

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 15.06.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2001.02.01.024009-3 6356 - PA/CA

REQTE : DIRETOR DA SECRETARIA GERAL SJ/RJ

REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 15.06.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2004.02.01.009663-3 7028 - PA/CA

REQTE : DIRETOR DA DIMED

REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 15.06.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.02.01.007253-8 (000000000000000) 430 - INQ RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007285-0 (000000000000000) 9287 - MS RJ

IMPTE : CATIA DA CRUZ FALCAO

ADV : THIAGO MACEDO DE ALMEIDA

IMPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007255-1 (200150010077005) 7609 - CC ES

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRMV-ES

ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO

REU : MIGUEL DA ANUNCIACAO CORDEIRO E OUTRO

ADV : JOSE HENRIQUE DECOTTIGNIES E OUTROS

SUSCTE : EXMO. SR. DES. FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

SUSDO : EXMO. SR. DES. FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - TRIBUNAL PLENO

IMPEDIDO(S) : DES.FED.ALBERTO NOGUEIRA

DES.FED.POUL ERIK DYRLUND

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007254-0 (000000000000000) 431 - INQ RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007246-0 (19990640001416) 7610 - CC RJ

AUTOR : MARCELO DANIEL FILME

ADV : JORGE LUIZ SODRE MARACAJA

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

SUSCTE : MARCELO DANIEL FILME

SUSDO : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007171-6 (200550010098658) 193 - EXIMCR

EXCPTTE : BELINE JOSE SALLES RAMOS

ADV : FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS

EXCPTO : EXMA. SRA. DES. FED. MARIA HELENA CISNE CID

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.MARIA HELENA CISNE

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.005740-9 (9500012707) 2948 - AR ES

AUTOR : IGNEZ MARIA MIRANDA FERREIRA

ADV : DORIO ANTUNES DE SOUZA E OUTRO

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROC : SEM PROCURADOR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

IMPEDIDO(S) : DES.FED.CARREIRA ALVIM

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007



PROCESSO : 2007.02.01.005768-9 (200551010062680) 2951 - AR RJ
AUTOR : ITALO FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.SERGIO SCHWAITZER

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007274-5 (9700073793) 2969 - AR RJ
AUTOR : ROBIN TORRES CARRILHO
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007301-4 (200651100045777) 11 - CPAR RJ
CORGTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CORGDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007269-1 (200651170019196) 156049 - AG R
AGRTE : FLORIANO FOGOS FILHO
ADV : HELIO BIZZO DA COSTA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007278-2 (200751120004037) 9286 - MS RJ
IMPTE : ERRE TREZE DIVERSOES ELETRONICAS LTD ME
ADV : MARCELO SILVA VINHAES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007257-5 (200451530032019) 156039 - AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRDO : ROSITA SOARES DA SILVA
ADV : ISAIAS MOREIRA DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007264-2 (200450010076191) 156045 - AG E
AGRTE : FAZENDA PRESIDENTE S/A
ADV : LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA E OUTROS
AGRDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROC : LUCIANA RESNITZKY
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007275-7 (200651170059492) 156057 - AG R
AGRTE : CAMPOS MACIEL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME
ADV : FERNANDA PINTO DA ROCHA LEITE MENDES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007283-6 (200551100066340) 156061 - AG R
AGRTE : JOSE RODRIGUES DUARTE
ADV : SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007265-4 (9800001077) 156046 - AG ES
AGRTE : MASSAS ALIMENTICIAS FIRENZE S/A E OUTROS
ADV : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007273-3 (200651010229784) 156054 - AG R
AGRTE : RIO SEGRAN COMERCIO DE MARMORE E GRANITO LTDA
ADV : DIOGO SANTOSSO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007262-9 (200550010023725) 156043 - AG E
AGRTE : FAMEC METAL MECANICA LTDA ME
ADV : PEDRO JOSE GOMES DA SILVA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007291-5 (9300135899) 156064 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AD LIDER EMBALAGENS S.A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007259-9 (200250010075610) 156044 - AG E
AGRTE : PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007263-0 (200350010130399) 156042 - AG E
AGRTE : EDUARDO ESTEFANO FILHO
ADV : THIAGO NADE PASSOS E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007266-6 (200651010170182) 156047 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ANA LUCIA MACHADO DE MESQUITA
ADV : DIOGENES DE CASTRO ARAUJO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007298-8 (9800065296) 156067 - AG RJ
AGRTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANERO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADV : EDUARDO SANTOS SILVA E OUTROS
AGRDO : ILDEFONSO SAMPAIO SANTOS E OUTRO
ADV : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007270-8 (9900068823) 156051 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : LUIS ANTONIO TENORIO E OUTRO
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007296-4 (200751010095796) 156071 - AG R
AGRTE : EL PASO OLEO E GAS DO BRASIL
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007258-7 (200751010156761) 156040 - AG R
AGRTE : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
AGRDO : EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE
ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROC : SEM PROCURADOR
AGRDO : AGENCIA GOIANA DO MEIO AMBIENTE - AGMA

ADV : SEM ADVOGADO
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAI RENOVAVEIS - IBAMA
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007276-9 (200651010120658) 156055 - AG R
AGRTE : FILIPPO GUSTAVO DO CARMO COUTINHO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007294-0 (200751030018400) 156065 - AG R
AGRTE : PRICILA DOS SANTOS LOPES
ADV : PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007280-0 (200651010190107) 156056 - AG R
AGRTE : MARCELO NUNES LUCIO E OUTRO
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007295-2 (200651010209670) 7611 - CC RJ
AUTOR : CLINICA DE DOENCAS RENAIS S/A
ADV : DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA E OUTRO
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
ADV : SEM ADVOGADO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAIRJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007267-8 (200751010010560) 156050 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : HYLTON NEVES JUNIOR
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007286-1 (200751010003488) 156063 - AG R
AGRTE : JORGE LUIZ AGUIAR CRUZ
ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007268-0 (200751010056262) 156048 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CARMEN ALVES DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS DE MATTOS LEAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007281-2 (200651010059015) 156060 - AG R AGRTE : ANTONIO ADAO DA SILVA RAMOS ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES- PECIALIZADA	PROCESSO : 2007.02.01.007002-5 (200250010047388) 155873 - AG E AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS AGRDO : LEA RIBEIRO DANTAS E OUTROS ADV : JOSE BARROSO FILHO RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2007.02.01.007065-7 (200451010157259) 155928 - AG R AGRTE : CLAUDIA ANTUNES DA SILVA ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA													
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 15.06.2007													
PROCESSO : 2007.02.01.007271-0 (200751010091857) 156052 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRDO : FERNANDO MENEZES DE MOURAO MATOS ADV : CARLOS EDUARDO P B CHAGAS RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2007.02.01.007036-0 (200651010076025) 155905 - AG R AGRTE : WILMA RAMOS QUEIROZ ADV : MARCOS ANDRE SANTOS LEITE TAVARES AGRDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2007.02.01.007217-4 (9400131976) 156010 - AG RJ AGRTE : FRANCISCO PIMENTA PINTO ADV : JOSE PERELMITER E OUTROS AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA													
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 15.06.2007													
PROCESSO : 2007.02.01.007272-1 (200751010012143) 156053 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL AGRDO : ANDRE LUIZ REIS DE FREITAS ADV : JOSÉ M. FERNANDES VENTURA RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA	QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 15.06.2007														
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL							
PROCESSO : 2007.02.01.007292-7 (200351015406348) 1612 - MCI RJ REQTE : LIMA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ADV : SARA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN- DUSTRIAL - INPI E OUTRO ADV : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA REQDO : SKECHERS USA,INC.II ADV : DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE- SIDÊNCIA	PAULO BARATA	1	0	0	0	9	2	12							
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	JULIETA LIDIA LUNZ	2	0	0	0	10	2	14							
PROCESSO : 2007.02.01.007284-8 (200651015094728) 5173 - HC RJ IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO PACTE : VANESSA PEREIRA REU PRESO ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR- MA ESPECIALIZADA	FREDERICO GUEIROS	5	0	0	0	9	2	16							
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	TANIA HEINE	0	0	0	0	10	0	10							
PROCESSO : 2007.02.01.007181-9 (200551010114186) 155999 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	ALBERTO NOGUEIRA	4	0	0	0	11	2	17							
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	CARREIRA ALVIM	0	0	0	0	10	2	12							
PROCESSO : 2007.02.01.007181-9 (200551010114186) 155999 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	RICARDO REGUEIRA	2	0	0	0	11	0	13							
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	ROGERIO CARVALHO	1	0	0	0	13	0	14							
PROCESSO : 2007.02.01.007163-7 (200351010232241) 9279 - MS RJ IMPTE : MASSA FALIDA - COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGA E OUTRO ADV : NILSON DE CASTRO DIAO IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA	PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	13	1	15							
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	ANTÔNIO CRUZ NETTO	2	0	0	0	14	0	16							
PROCESSO : 2007.02.01.007251-4 (200551010274086) 156036 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : GLORIA MARIA MELO DE ALBUQUERQUE E OUTROS ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	CASTRO AGUIAR	0	0	0	0	0	1	1							
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	FERNANDO MARQUES	0	0	2	0	1	0	3							
PROCESSO : 2007.02.01.007251-4 (200551010274086) 156036 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : GLORIA MARIA MELO DE ALBUQUERQUE E OUTROS ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	9	0	9							
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	VERA LÚCIA LIMA	4	0	0	0	15	0	19							
PROCESSO : 2007.02.01.007251-4 (200551010274086) 156036 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : GLORIA MARIA MELO DE ALBUQUERQUE E OUTROS ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	2	0	0	0	12	0	14							
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	1	1	2							
PROCESSO : 2007.02.01.007251-4 (200551010274086) 156036 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : GLORIA MARIA MELO DE ALBUQUERQUE E OUTROS ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	LUIZ ANTONIO SOARES	4	0	0	0	15	0	19							
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	BENEDITO GONCALVES	1	0	0	0	15	0	16							
PROCESSO : 2007.02.01.007251-4 (200551010274086) 156036 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : GLORIA MARIA MELO DE ALBUQUERQUE E OUTROS ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	LILIANE RORIZ	1	0	0	0	7	1	9							
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	SERGIO SCHWAITZER	3	0	0	0	29	0	32							
PROCESSO : 2007.02.01.007251-4 (200551010274086) 156036 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : GLORIA MARIA MELO DE ALBUQUERQUE E OUTROS ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	14	0	15							
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	ANDRÉ FONTES	1	0	0	0	6	2	9							
PROCESSO : 2007.02.01.007251-4 (200551010274086) 156036 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : GLORIA MARIA MELO DE ALBUQUERQUE E OUTROS ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	REIS FRIEDE	4	0	0	0	11	0	15							
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	ABEL GOMES	1	0	0	0	8	0	9							
PROCESSO : 2007.02.01.007251-4 (200551010274086) 156036 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : GLORIA MARIA MELO DE ALBUQUERQUE E OUTROS ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	JOSE NEIVA/no afast. Relator	2	0	0	0	10	1	13							
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	GUILHERME CALMON/no afast. Re- lator	0	4	0	0	5	4	13							
PROCESSO : 2007.02.01.007251-4 (200551010274086) 156036 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : GLORIA MARIA MELO DE ALBUQUERQUE E OUTROS ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	MESSOD AZULAY NETO	2	0	0	0	8	1	11							
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	TOTAL	44	4	2	0	276	22	348							
PROCESSO : 2007.02.01.007251-4 (200551010274086) 156036 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : GLORIA MARIA MELO DE ALBUQUERQUE E OUTROS ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:		ADV : LUCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTELA E OUTROS	APDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES E OUTRO	ADV : AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	PROCESSO : 2003.50.03.000600-1 (200350030006001) 398983 - AC E : 200250030000900	APTE : UNIAO FEDERAL	APDO : IGNACIO AMERICO RODOR - ESPOLIO	ADV : HUDSON DE LIMA PEREIRA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SAO MA- TEUS-ES	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA			
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	PROCESSO : 2000.51.01.031225-9 (200051010312259) 399014 - AC R : 200451010127917	APTE : AMILTON ANTUNES	ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	PROCESSO : 2003.51.01.007581-0 (200351010075810) 398915 - AC R APTE : GILMARIO ALVES DE NOVAES E OUTRO	ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : CARMELIA DE MATTOS GONCALVES CRUZ E OUTROS	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	PROCESSO : 2003.51.01.014053-0 (200351010140530) 398970 - AC R APTE : JOMAR SOLON GARCIA DE MORAES E OU- TROS	ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OU- TRO	APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	PROCESSO : 2000.51.02.002598-0 (200051020025980) 398906 - AC R APTE : JULIO ALVES COUTO	ADV : MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO : 2000.51.02.002763-0 (200051020027630) 398908 - AC R APTE : MARILIA REIS RIGO E OUTROS	ADV : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA E OU- TROS	APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	PROCESSO : 2000.51.02.002598-0 (200051020025980) 398906 - AC R APTE : JULIO ALVES COUTO	ADV : MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO : 2000.51.02.002763-0 (200051020027630) 398908 - AC R APTE : MARILIA REIS RIGO E OUTROS	ADV : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA E OU- TROS	APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	PROCESSO : 2000.51.02.002598-0 (200051020025980) 398906 - AC R APTE : JULIO ALVES COUTO	ADV : MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO : 2000.51.02.002763-0 (200051020027630) 398908 - AC R APTE : MARILIA REIS RIGO E OUTROS	ADV : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA E OU- TROS	APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	PROCESSO : 2000.51.02.002598-0 (200051020025980) 398906 - AC R APTE : JULIO ALVES COUTO	ADV : MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO : 2000.51.02.002763-0 (200051020027630) 398908 - AC R APTE : MARILIA REIS RIGO E OUTROS	ADV : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA E OU- TROS	APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	PROCESSO : 2000.51.02.002598-0 (200051020025980) 398906 - AC R APTE : JULIO ALVES COUTO	ADV : MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO : 2000.51.02.002763-0 (200051020027630) 398908 - AC R APTE : MARILIA REIS RIGO E OUTROS	ADV : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA E OU- TROS	APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	PROCESSO : 2000.51.02.002598-0 (200051020025980) 398906 - AC R APTE : JULIO ALVES COUTO	ADV : MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO : 2000.51.02.002763-0 (200051020027630) 398908 - AC R APTE : MARILIA REIS RIGO E OUTROS	ADV : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA E OU- TROS	APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	PROCESSO : 2000.51.02.002598-0 (200051020025980) 398906 - AC R APTE : JULIO ALVES COUTO	ADV : MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO : 2000.51.02.002763-0 (200051020027630) 398908 - AC R APTE : MARILIA REIS RIGO E OUTROS	ADV : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA E OU- TROS	APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	PROCESSO : 2000.51.02.002598-0 (200051020025980) 398906 - AC R APTE : JULIO ALVES COUTO	ADV : MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO : 2000.51.02.002763-0 (200051020027630) 398908 - AC R APTE : MARILIA REIS RIGO E OUTROS	ADV : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA E OU- TROS	APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	PROCESSO : 2000.51.02.002598-0 (200051020025980) 398906 - AC R APTE : JULIO ALVES COUTO	ADV : MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO : 2000.51.02.002763-0 (200051020027630) 398908 - AC R APTE : MARILIA REIS RIGO E OUTROS	ADV : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA E OU- TROS	APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	PROCESSO : 2000.51.02.002598-0 (200051020025980) 398906 - AC R APTE : JULIO ALVES COUTO	ADV : MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	PROCESSO : 2000.51.02.002763-0 (200051020027630) 398908 - AC R APTE : MARILIA REIS RIGO E OUTROS	ADV : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA E OU- TROS	APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO	PROCESSO : 2003.50.01.017051-8 (200350010170518) 398881 - AC E : 200350010156509	APTE : BRESCIA COMERCIO DE MASSAS LTDA E OUTRO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 15.06.2007	PROCESSO														



PROCESSO : 2003.51.01.019379-0 (200351010193790) 398950 - AC R	PROCESSO : 2006.50.01.009968-0 (200650010099680) 69293 - REOMS	PROCESSO : 2006.51.01.022820-2 (200651010228202) 69316 - AMS R
APTE : UTC ENGENHARIA S/A	PARTEA : FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E EDUCACAO - RADIO TROPICAL FM	APTE : SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A
ADV : VERA MARIA MUNIZ DE MENDONCA E OUTROS	ADV : ANA PAULA WOLKERS MEINICKE	ADV : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PARTER : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-COES - ANATEL	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	PROC : LEONARDO QUEIROZ BRINGHENTI	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ
PROCESSO : 2004.50.01.009764-9 (200450010097649) 398428 - AC E	RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	PROCESSO : 2006.51.01.524281-0 (200651015242810) 69317 - AMS R
APTE : TERAPIA INTENSIVA PEDIATRICA LTDA	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE : SONIA GALASSO PEÇANHA
ADV : NICOLAU ANGELO DOS SANTOS CALIMAN E OUTROS	PROCESSO : 2006.50.01.011264-7 (200650010112647) 69297 - REOMS	ADV : LEONARDO FISCHER PECANHA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PARTEA : MIRIAN BARBOSA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : OS MESMOS	ADV : ESMERALDO A. LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS	PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR	PARTER : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES
PROCESSO : 2004.51.01.003480-0 (200451010034800) 399004 - AC R	ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS	PROCESSO : 2006.51.04.001984-6 (200651040019846) 69334 - AMS R
APTE : FRANCISCA VERDIANO DOS SANTOS	RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES	APTE : INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	ADV : MARIA LUISA DAS NEVES OLIVEIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2006.51.01.003335-0 (200651010033350) 399016 - AC R	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE	ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS	PROCESSO : 2007.02.01.007252-6 (200751010084993) 9285 - MS RJ
PROCESSO : 2004.51.01.005336-3 (200451010053363) 69315 - AMS R	APTE : ABM SOUSA ALIMENTOS LTDA E OUTRO	IMPTE : MOMSEN, LEONARDOS & CIA/
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : REGINA CELIA MACHADO MARQUEZ	ADV : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTRO
APDO : NORTE-IMAGEM DIAGNOSTICO POR IMA-GEM LTDA E OUTROS	APDO : OS MESMOS	IMPDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ	PROCESSO : 2006.51.01.004406-1 (200651010044061) 398964 - AC R	PROCESSO : 2007.02.01.007261-7 (200250010071925) 156041 - AG E
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	APTE : PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LT-DA	IMPTE : MAURICIO LIMA DOS SANTOS
PROCESSO : 2004.51.01.010203-9 (200451010102039) 69313 - AMS R	ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	IMPDO : JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
APTE : CLINICA DERMATOLOGICA DE IPANEMA LTDA	APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS	PACTE : EDIVALDO VIANA DA SILVA
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS	PROC : MARISA CASSIA BATISTA DE SA	ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APDO : OS MESMOS	PROCESSO : 2006.51.01.004823-6 (200651010048236) 69323 - AMS R	AGRTE : PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ	APTE : EFON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMER-CIO LTDA	ADV : LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	ADV : PAULO DE SA CAMPELLO FAVERET	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : 2004.51.01.018767-7 (200451010187677) 398894 - AC R	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : MAURICIO LIMA DOS SANTOS
APTE : UNIAO FEDERAL	PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA
APDO : GILVAN LUNA DA SILVA REP/ P/ GILVANICE LIMA DA SILVA	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	PROCESSO : 2007.02.01.007277-0 (200751018045939) 5172 - HC RJ
ADV : ROBERTO FAZOLINO BARROSO	PROCESSO : 2006.51.01.008696-1 (200651010086961) 398942 - AC R	IMPTE : MAURICIO LIMA DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS	ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	PACTE : EDIVALDO VIANA DA SILVA
PROCESSO : 2004.51.01.019489-0 (200451010194890) 398971 - AC R	APDO : ROGERIO TARANTO LOPES	ADV : MAURICIO LIMA DOS SANTOS
APTE : MARIO CARMO DA SILVA	ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO	PROCESSO : 2007.02.01.007279-4 (200751010003051) 156059 - AG R
APDO : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2006.51.01.011169-4 (200651010111694) 69312 - AMS R	AGRTE : IRMAOS CASSOL S/A
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	APTE : UNIAO FEDERAL	ADV : REGINALDO MARTINS E OUTROS
PROCESSO : 2005.51.01.004684-3 (200551010046843) 398967 - AC R	APDO : IRANI DE ABREU FRANCA REP/ P/ AVANY THERESINHA FONSECA	AGRDO : UNIAO FEDERAL
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADO-RES EM FUNDACOES PUBLICAS FEDERAIS DE GEOG E ESTAT - ASSIBGE	ADV : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OU-TROS	AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIEN-TE E DOS RECURSOS NATURAI RENOVA-VEIS - IBAMA
ADV : ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	PROC : SEM PROCURADOR
APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA	PROCESSO : 2006.51.01.011351-4 (200651010113514) 399059 - AC R	PROCESSO : 2007.02.01.007282-4 (200651015245810) 156058 - AG R
PROCESSO : 2005.51.01.011797-7 (200551010117977) 398965 - AC R	APTE : CARLOS EDUARDO BALTHAZAR DA SILVEI-RA SILVA E OUTROS	AGRTE : MARCOS MARCH
APTE : CARDIOMEIER LABORATORIO DE EXAMES COMPLEMENTARES LTDA	ADV : JOSE CARLOS SOUZA GURGEL	ADV : RUBEM MALAFAIA
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL	AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PROC : MARCOS DAVIDOVICH
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ	PROCESSO : 2006.51.01.016534-4 (200651010165344) 69184 - AMS R	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ
PROCESSO : 2005.51.01.017965-0 (200551010179650) 398949 - AC R	APTE : RUFOLO EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA	PROCESSO : 2007.02.01.007284-8 (200651015094728) 5173 - HC RJ
APTE : ELENICE DA SILVA ARAUJO DE SOUZA E OUTRO	ADV : ANDRE FURTADO E OUTROS	IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA	PACTE : VANESSA PEREIRA REU PRESO
ADV : SEM ADVOGADO	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS		RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
PROCESSO : 2005.51.01.018465-6 (200551010184656) 398987 - AC R		
APTE : UNIAO FEDERAL		
APDO : ROMANO JOSE MAGACHO DA SILVA		
ADV : FERNANDO VICTOR SIGNORELLI		
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ		
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE		



PROCESSO : 2007.02.01.007287-3 (9400081480) 156062 - AG RJ	PROCESSO : 2007.02.01.007290-3 (9100333034) 156066 - AG RJ	PROCESSO : 2007.02.01.007299-0 (200451010152766) 156069 - AG R
: 200651010170984	: 9200656811	: 200551010171741
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IN-	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE : JOSE ALBERTO RODRIGUES E OUTRO
DUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO	AGRDO : POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMER-	ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OU-
ADV : FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS E OU-	CIO LTDA	TRO
TROS	ADV : LUIZ OSCAR LOPES	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES		
	PROCESSO : 2007.02.01.007293-9 (200351010204294) 7613 - CC RJ	PROCESSO : 2007.02.01.007300-2 (200451010077616) 156068 - AG R
PROCESSO : 2007.02.01.007288-5 (200551010021779) 7612 - CC RJ	: 200451010128624	: 9800065296
: 200551010270056	AUTOR : TRANSMAGNO TRANSPORTES RODOVIA-	: 200451010077604
AUTOR : ANTONIO CARLOS MENEZES E CONJUGE	RIOS LTDA	AGRTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	ADV : ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA	S/A - EM LIQUIDACAO
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV : EDUARDO SANTOS SILVA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO	- INSS	AGRDO : ILDEFONSO SAMPAIO SANTOS E OUTRO
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-	PROC : SEM PROCURADOR	ADV : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OU-
RJ	SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-	TROS
	RJ	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ	SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA	Contém a presente ata a distribuição de 0304 feitos, realizada por
		processamento eletrônico de dados e 0044 encaminhados para ve-
PROCESSO : 2007.02.01.007289-7 (200651050019727) 9288 - MS RJ	PROCESSO : 2007.02.01.007297-6 (200451010107980) 156070 - AG R	rificação de correlação totalizando, 0046 folhas, todas por mim con-
IMPTE : HELENO WILLIAN ALVES SILVA	: 9701070623	feridas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão),
ADV : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA	AGRTE : JORGE TAVARES SOARES	Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-	ADV : DOMENICA HONORATO SIQUEIRA	
BURGO-RJ	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	Rio de Janeiro - RJ, 15 de junho de 2007.
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	ADV : SEM ADVOGADO	CASTRO AGUIAR
	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO	PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 15.06.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2000.51.01.005662-0
ADELIA DE SOUZA FERNANDES	ES004525	2006.50.01.009998-9
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2001.51.01.008026-2
		2007.02.01.007276-9
		2007.02.01.007280-0
		2007.02.01.007281-2
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2007.02.01.007270-8
ADRIANE NUNES QUINTAES	ES006549	2001.50.01.007734-0
ADRIANO ALMEIDA FEGUEIRA		2003.51.01.540849-7
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2003.51.01.534309-0
		2004.51.01.534269-7
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2001.51.01.531129-8
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	1999.50.01.008734-8
		2000.50.01.008538-1
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	2005.51.01.019675-0
		2006.51.01.022374-5
AGESANDRO DA COSTA PEREIRA	ES000007A	2005.50.01.011785-9
AIRES ALEXANDRE JUNIOR	RJ098677	2006.51.01.020016-2
ALBERTINHO POSSAMAIA	RJ038697	2005.51.01.500611-2
ALCIR MARQUES ALVES	RJ022500	2006.51.01.017228-2
ALESSANDRA FERREIRA MARQUES	RJ093002	2006.51.01.006504-0
ALEX GUEDES P DA COSTA	RJ096608	2004.51.01.012680-9
ALEXANDER ALI SHAH		2006.51.01.006526-0
ALEXANDRA DA SILVA AMARAL		2006.51.01.000159-1
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	RJ082349	2006.51.01.020188-9
ALEXANDRE MENDES FERREIRA	RJ100738	2005.51.01.012534-2
ALFEU FRANCISCO MACIEL BRAGA	RJ005328	2002.02.01.022331-2
ALMIR FERREIRA JUNIOR	RJ077417	2005.51.01.013448-3
ALVARO FERRAZ CRUZ	MG067437	2006.51.01.010343-0
ALVARO RIBEIRO BRUZACA	RJ055491	1999.51.01.055815-3
ANA CARLA DE OLIVEIRA BRINGUENTE	ES011380	2006.50.01.012082-6
ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVED	RJ076206	2004.51.02.004216-7
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA	RJ100501	2001.51.01.007463-8
		2002.51.01.003507-8
ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ	RJ117934	2006.02.01.011182-5
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	2006.51.01.010561-0
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2003.51.01.517171-0
		2004.51.01.517221-4
ANDRE LUIS PICLUM DAER	RJ085284	2003.51.54.003444-6
ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS	RJ122893	2005.51.01.009611-1
ANDREA CRISTINA MIRANDA DE SA CARVALH	RJ102815	2002.51.07.000030-5
ANDREA DA SILVA MACHADO GAMA	RJ079017	2005.51.04.000676-8
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2001.51.04.001591-0
		2005.51.04.001134-0
		2005.51.04.004016-8
ANGELO MARCIO L. SOARES		2006.51.02.000855-7
ANTONIO ADOLAR WOLFF	RJ054371	2007.02.01.007251-4
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	RJ084124	2003.51.01.009278-9
ANTONIO BONIFACIO DA SILVA	RJ019651	2006.51.01.020016-2
ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA	RJ033895	1995.51.01.021079-9
ANTONIO CORREA RABELLO	PE005870	2005.51.01.022344-3

ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NE-	RJ055264	2000.02.01.010807-1
TO		
ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREI-	RJ025250	2004.51.02.001687-9
RA		
ANTONIO PAULO UHLMANN	RJ028285	1996.51.02.033432-5
ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO	RJ064204	2003.51.02.003103-7
ARLINDO DAIBERT NETO	RJ058938	2006.51.01.021619-4
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	1996.51.02.034169-0
ARNALDO TOMELIN KNIBEL	RJ082706	2005.51.01.011715-1
ARTHUR LAVIGNE	RJ018629	2000.02.01.014600-0
ARTUR ELIAS GUIMARAES	RJ081603	2005.51.01.005825-0
ARTUR SOUZA RAMOS	RJ125177	2006.51.01.014083-9
		2006.51.01.017992-6
AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO		2004.51.01.012680-9
COUTTO		
		2005.51.01.015469-0
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2005.51.01.015375-1
		2005.51.01.018974-5
		2006.02.01.006424-0
AURELIO SEPULVEDA	RJ040615	2006.51.01.022401-4
AURIVAL JORGE P.SILVA	RJ000821	2005.51.01.013347-8
AURIVAL PARDAUIL SILVA	RJ000821	2002.51.01.007245-2
BERNARDO GAMA FILHO	RJ112685	2003.51.01.029555-0
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO-	RJ135011	2000.51.02.002393-3
RIM		
		2000.51.02.005242-8
		2001.51.02.001947-8
		2001.51.02.002114-0
CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ	RJ017904	2005.51.01.013347-8
CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO	RJ003873	2000.51.02.006636-1
CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL	ES005875	2005.50.02.000342-5
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2005.51.01.016960-6
		2006.51.01.022401-4
CARLOS EDUARDO P B CHAGAS	RJ105221	2005.51.01.002461-6
		2007.02.01.007271-0
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA	RJ068466	2004.51.04.001355-0
CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES	RJ121736	2004.51.63.000820-9
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CAS-	RJ020283	2004.51.01.022944-1
TRO		
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2007.02.01.007296-4
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2003.51.01.528927-7
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	2006.51.01.021619-4
CELSO GOMES DA SILVA	RJ090485	2005.51.01.015856-6
CERES SANTOS DA SILVA	RJ096834	2006.51.01.000282-0
CLARISSA PEREIRA BARROSO		2004.51.01.000558-7
CLAUDIA BARRETO DOS SANTOS	RJ059734	2005.51.01.007688-4
CLAUDIA CID VALERIA MADEIRA	RJ135817	2006.51.01.014071-2
CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA	RJ067280	2006.51.01.011520-1
CLEMERSON MACIEL NETO	RJ032123	1997.51.02.042400-8
CLEONE HERINGER	ES001290	2002.02.01.020988-1
		2003.50.01.003189-0
CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADI-	RJ127260	2005.51.01.027310-0
NO		
CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMA-	RJ138017	2004.51.04.001818-3
RAES		
CRISTINA TEIXEIRA MATTIOLI	RJ107437	2006.51.01.010208-5
DAGOBERTO CORLETTO MIDOSI DA	RJ002631	2006.51.01.006526-0
MOTTA		



DALMOS COSTA	RJ036344	2004.51.01.000019-0
DALTON ROBERT TIBURCIO		2005.51.01.500611-2
DALVA APARECIDA PEDROSO PASCHOA	RJ032636	2006.51.01.018972-5
DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA		2001.51.01.013835-5
		2002.51.01.012568-7
		2004.51.01.001611-1
		2006.51.01.007577-0
DANIEL BUCAR CERVASIO	RJ104381	2004.51.01.505721-8
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA		2005.51.01.007688-4
DANIEL SALVADO MORAES		2006.02.01.006947-0
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2001.51.01.016175-4
		2003.51.01.007733-8
		2005.51.01.012534-2
		2007.02.01.007276-9
		2007.02.01.007280-0
		2007.02.01.007281-2
		2007.02.01.007286-1
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	1999.51.01.002739-1
		1999.51.01.058613-6
		2005.51.01.017735-4
DARIO ALVES CORREA FILHO	RJ029422	1996.51.02.034879-8
DAVID L. MEILER	RJ111637A	2006.51.01.009140-3
DAYSE MARTINS COUTO	RJ011270	2002.02.01.006046-0
DEBORAH BARRETO MENDES	RJ068506	95.02.18186-7
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2007.02.01.003761-7
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2007.02.01.007284-8
DEFENSORIA PÚBLICA DE UNIÃO		2003.51.01.015655-0
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2006.51.01.014899-1
DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA	RJ108726	2007.02.01.007292-7
DIOGENES DE CASTRO ARAUJO	RJ066024	2007.02.01.007266-6
DIOGO SANTESSO	RJ135181	2007.02.01.007273-3
DOMINGOS FLORES FLEURY DA ROCHA	RJ030261	2007.02.01.007295-2
DORIO ANTUNES DE SOUZA	ES005091	2007.02.01.005740-9
EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA	RJ034704	2006.51.01.018137-4
EDIR LOPES COUTINHO	RJ029549	2004.51.01.528916-6
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541A	1997.51.01.019239-3
EDSON DA SILVA	RJ031372	98.02.48595-0
EDSON ROBERTO CELLEGHIM		1996.51.02.033432-5
EDUARDO BARBOSA CAMPOS	RJ100221	2006.51.01.004376-7
EDUARDO LIPOS GOMES		2006.50.02.000380-6
EDUARDO LIPUS GOMES		2006.50.02.000012-0
		2006.50.02.000374-0
		2006.50.02.000375-2
		2006.50.02.000686-8
		2006.50.02.000687-0
EDUARDO SANTOS SILVA	RJ114224	2007.02.01.007298-8
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2001.51.01.026053-7
ELAINE DE CARVALHO BANNACH NO-GUEIRA	RJ035466	2005.51.04.004016-8
ELIANA COSTA GUTTMANN	RJ024994	2007.02.01.007217-4
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2006.02.01.011506-5
		2006.51.01.006857-0
		2007.02.01.006983-7
ELISIO A. QUINTINO	RJ053367	2006.51.01.007577-0
ELISSANDRA DONDONI	ES009240	2005.50.01.006011-4
ELVIRA REBELLO		1998.51.02.204466-9
		1999.51.07.600538-5
EMERSON BERNARDO PEREIRA	RJ060166	1990.51.01.049890-6
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2004.51.01.528916-6
ENIO VALLE PAIXAO	RJ049743	2005.51.01.506863-4
ENRICO ESTEFAN MANNINO	RJ095110	2003.51.01.009038-0
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA		2001.51.01.008061-4
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2003.50.01.003189-0
		2004.50.01.001566-9
		2007.02.01.007002-5
		2007.02.01.007265-4
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2001.51.01.531129-8
		2003.51.01.534309-0
		2004.51.01.534269-7
EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RA-MACCIOTT	ES00220B	2007.02.01.007256-3
EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2005.51.04.003251-2
		2005.51.04.004029-6
FABIANO CARVALHO DE BRITO	RJ105893	2002.50.01.000982-0
		2007.02.01.000057-6
FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2005.51.01.015375-1
		2005.51.01.018974-5
FABRICIA BRAGA RABELLO	RJ113638	2005.51.04.004358-3
FABRICIO MOLINARI MELLO	RJ092213	2004.51.01.505721-8
FABRÍCIA BRAGA RABELLO		2006.51.04.000286-0
FELIPE ADOLFO FERNANDES KALAF	RJ057634	2006.51.01.014736-6
FERNANDA HENRIQUES GHIDALEVICH	RJ100231	1992.51.01.027085-0
FERNANDA PINTO DA ROCHA LEITE MENDES	RJ135216	2007.02.01.007275-7
FERNANDO ANTONIO BAPTISTA VIAN-NA	ES005747	2006.50.01.009507-8
FERNANDO DE PAULA FARIA	RJ019308	2005.51.01.003060-4
FERNANDO FERNANDES DOS SANTOS	RJ087664	2006.51.01.006448-5
FERNANDO TRISTAO FERNANDES	RJ049344	2007.02.01.007171-6

FERNANDO VICTOR SIGNORELLI	RJ090063	2006.51.01.012780-0
FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR	RJ095984	2005.51.01.012947-5
FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FER-REIRA	ES00225A	2001.50.01.004699-9
FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	2004.51.01.020463-8
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2005.51.01.015856-6
		2006.51.01.022963-2
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2003.51.01.009265-0
FRANK MARTINI CLARO	RJ025175	2006.51.17.001044-2
FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA	RJ085487	2007.02.01.007298-8
GABRIELA NEGRI CARLESSO	ES009062	2000.50.01.008538-1
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2003.51.01.021371-4
		2004.51.01.025608-0
		2005.51.01.008392-0
		2005.51.01.011434-4
		2005.51.01.016960-6
		2006.51.01.011539-0
		2006.51.01.017665-2
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2000.02.01.016053-6
		2007.02.01.007181-9
GERALDO KAUTZNER MARQUES	RJ076166	2006.51.01.006874-0
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2001.51.01.026053-7
		2003.51.01.015655-0
		2005.51.01.013853-1
		2006.51.01.006857-0
		2006.51.01.009161-0
		2007.02.01.006983-7
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	RJ060124	2002.51.01.500047-9
		2006.51.01.000159-1
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	2000.50.01.001033-2
		2000.50.01.003684-9
		2005.50.01.006011-4
GILZA GASPAR	RJ095314	2004.51.01.005740-0
GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	RJ090950	2002.02.01.022331-2
GISELE SILVA GUIMARAES	RJ077483	2005.51.01.009611-1
GODOFREDO MENDES VIANA	RJ073562	2005.51.01.015469-0
GUILHERME OLIVEIRA DE ARRUDA		1996.51.02.033432-5
GUILHERME VIANA RANDOW	ES007433	2000.50.01.001033-2
		2000.50.01.003684-9
		2001.50.01.007734-0
GUSTAVO CESAR DE MELLO CALMON HOLLIDA	ES007526	2000.50.01.006836-0
GUSTAVO DA ROCHA SCHIMIDT	RJ108761	2005.51.01.009955-0
GUSTAVO GIUBERT LARANJA	ES010619	2004.50.01.008929-0
HAMILTON BRAGA SALLES	RJ077664	2000.51.01.029947-4
HELIO BIZZO DA COSTA		2007.02.01.007269-1
HELIO RIBEIRO COUTO		2005.51.04.004029-6
HELTON TAIXEIRA RAMOS	ES009510	2006.50.02.000012-0
		2006.50.02.000375-2
		2006.50.02.000380-6
		2006.50.02.000686-8
		2006.50.02.000687-0
HENRIQUE ROTSTEIN	RJ065229	2005.51.01.023361-8
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2005.51.01.013853-1
HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ES005292	2004.50.01.001566-9
HUMBERTO DE MATOS MAIOLI	RJ116953	2000.51.01.029947-4
HUMBERTO PESSOA CHARLES	RJ085154	2005.51.01.016754-3
HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	RJ081017	2005.51.01.507071-9
IGOR DALIS MIGUEL	RJ093344	2002.51.02.004763-6
INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL	ES009101	2004.50.01.010923-8
ISAIAS MOREIRA DE SOUZA	RJ121800	2007.02.01.007257-5
ISTVAN NUNES LAKI		2003.51.01.501082-9
JAMIL ALVES DA SILVA	RJ041448	2002.51.02.004763-6
JAYME JOSE GONCALVES DE CARVA-LHO	ES004848	2006.50.01.008920-0
		2006.50.01.009998-9
		2006.50.01.012082-6
		2007.02.01.007255-1
JERONYMO DE BARROS ZANANDREA	ES004204	2003.50.01.014254-7
JOANA D'ARC BASTOS LEITE	ES006351	2002.50.01.006259-6
JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		2006.50.01.006931-6
JOAO CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CA-LAZANS	ES010886	2005.50.02.000342-5
JOAO FELIPE DE MELO CALMON HOL-LIDAY	ES010117	2006.50.01.010823-1
JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUER-QUE ME	RJ107215	2005.51.01.023683-8
JOELSON DE SOUZA MOREIRA	RJ098839	2001.51.01.013835-5
		2002.51.01.012568-7
JONATAN SCHMIDT	ES000330B	2001.50.01.007745-5
JORGE ADAO DE SOUZA	RJ092010	2006.51.04.002015-0
JORGE BLOISE	RJ034125	2006.51.01.018215-9
JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO	RJ048690	2003.51.01.015506-4
JORGE LUIS ALVES	RJ099507	2006.51.04.000286-0
JORGE LUIZ SODRE MARACAJA	RJ045544	2007.02.01.007246-0
JORGINA DE JESUS ABRUNHOSA	RJ068895	2004.51.01.517221-4
JOSE ALVES FERREIRA NETO	RJ115427	2002.51.01.007386-9
JOSE BARROSO FILHO	ES001995	2007.02.01.007002-5
JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA	RJ059811	2001.51.01.023168-9
JOSE CARLOS DA FROTA MATOS	RJ022042	2000.02.01.010807-1
		2000.02.01.016053-6
JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA	RJ102361	2003.51.04.001310-7
JOSE FRANCISCO NICANDIO	RJ106984	2003.51.01.026109-5



JOSE GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA		2007.02.01.007257-5			2005.51.02.006321-7
JOSE GUILHERME MACHADO DE VICTA	ES006204	1996.50.01.003514-1			2003.51.01.015617-2
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2007.02.01.007286-1		RJ089129	2006.02.01.014512-4
JOSE HENRIQUE DECOTTIGNIES	ES008473	2007.02.01.007255-1			2006.51.01.020188-9
JOSE HENRIQUE PINTO	RJ060556	1993.51.01.061356-3			2006.51.01.018137-4
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2004.51.01.022092-9			2001.51.13.000268-0
JOSE MARIO VIEIRA	ES007275	2005.50.01.000135-3			2005.51.01.004837-2
		2006.50.01.006931-6		RJ094454	2007.02.01.007278-2
JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	RJ001654A	2007.02.01.006467-0		RJ099161	1998.51.01.017784-0
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2006.51.01.011158-0		RJ096440	2003.51.01.007681-4
		2007.02.01.007291-5		RJ101863	2003.51.04.001310-7
JOSE PERELMITER	RJ009086	2007.02.01.007217-4		RJ081558	2006.51.01.011068-9
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	RJ069747	2005.51.01.003604-7		RJ053520	2002.02.01.020988-1
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.004256-4		ES008316	1997.51.01.005076-8
		2005.51.01.018307-0		MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA	2006.51.01.014229-0
		2005.51.01.022329-7		MARCILIO RAMBURGO	2002.51.01.502855-6
		2005.51.01.024482-3		MARCIO ANDRE MENDES COSTA	2004.50.01.007249-5
		2005.51.01.024877-4		MARCIO BROTTTO DE BARROS	2005.51.04.000799-2
		2005.51.01.025303-4		MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	2005.51.01.027310-0
		2006.51.01.002945-0		MARCIO GIORGI DA MATTA MELO	2002.51.01.022497-5
		2006.51.01.006051-0		MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA	2007.02.01.007267-8
		2006.51.01.006094-7		MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	2004.51.01.000104-1
		2006.51.01.007802-2		MARCO ANTONIO HURTADO	2004.51.01.003922-6
		2006.51.01.019420-4			2003.51.01.002710-4
		2006.51.01.022182-7		MARCO ANTONIO ODOS SANTOS RODRIGUES	
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIO	RJ136778	2007.02.01.005768-9		MARCO FRANKLIN PARANGA	2006.51.01.001282-5
JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	RJ045530	2005.51.01.004958-3		MARCO MAGNO MANELA	2005.51.02.003755-3
		2006.51.01.528912-6		MARCOS ALEXANDRE GOUVEIA DO REGO	2005.51.01.017735-4
JOSELA FRANCO VIEIRA	RJ107642	2003.51.01.007733-8		MARCOS ANDRE SANTOS LEITE TAVARES	2007.02.01.007036-0
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.04.003287-1		MARCOS DAVIDOVICH	2005.51.01.507071-9
JOSÉ LUIZ DE A. BELLO	RJ117261	1994.51.01.012966-9		MARCOS DE MATTOS LEAL	2007.02.01.007268-0
JOSÉ M. FERNANDES VENTURA	RJ137770	2007.02.01.007272-1		MARCOS VELASCO FIGUEIREDO	95.02.29508-0
JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA		2002.50.01.004724-8		MARIA APARECIDA MONSORES R. BALTHAR	95.02.29508-0
JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES	RJ116570	2005.51.01.008392-0		MARIA CELIA FERNANDES GRAHAM	2004.51.01.020963-6
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2003.51.01.528927-7		MARIA CONSOLAÇÃO DE FATIMA PINTO	2005.50.01.010152-9
KARINE CYRICO DE CARVALHO	RJ128012	2000.51.02.002393-3		MARIA DA PENHA RAMOS DA SILVA	2005.51.02.006321-7
		2001.51.02.002114-0		MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR	2005.51.04.002869-7
KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA	RJ118616	2007.51.01.002836-9			2005.51.04.002870-3
LAURO GAMA JUNIOR		2004.51.01.025608-0			2005.51.04.003533-1
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2006.51.01.014899-1			2006.51.04.002193-2
		2006.51.01.017665-2			2005.51.04.000799-2
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2005.51.01.000251-7		MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COU	RJ086141
		2005.51.01.022328-5		MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI	RJ045047
LEONARDO DE MELLO CAFFARO		2003.51.01.004131-9		MARIA ELISA SANTUCCI BREVES OLIVEIRA	RJ065962
LEONARDO FIRME LEO BORGES	ES008760	2007.02.01.007260-5		MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO	RJ042508
LEONARDO GONÇALVES ALMEIDA	RJ108037	2006.02.01.009342-2			2003.51.02.000684-5
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2004.51.01.020463-8			2003.51.02.002640-6
		2006.51.01.022963-2		MARIA FERNANDA BOCAYUYA VIANA	RJ138255
LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA	ES010981	2007.02.01.007264-2		MARIA LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS	RJ103971
LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA	RJ140243	2006.51.01.012738-0		MARIA NILMA LIMA DE BARROS	RJ095293
LUCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER	RJ096196	2003.51.01.517171-0		MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153
LUCIA HELENA SANTOS CORREA	RJ125819	2006.51.01.018254-8		MARIANA ENGEL DE CASTRO BLANES	RJ127200
LUCIA MARIA CESAR MATOS	RJ037512	1999.51.02.202503-5		MARIANA ROHEM PEÇANHA	
LUCIANA DORNELAS DE MEDEIROS	RJ124163	2005.51.01.000285-2			2006.51.17.001044-2
LUCIANA RESNITZKY		2007.02.01.007264-2			2006.51.17.001181-1
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2005.51.01.011715-1		MARIO ANI CURY FILHO	RJ072331
		2006.51.01.006448-5		MARIO AUGUSTO FIGUEIRA	RJ065446
		2006.51.01.014736-6		MARIO DE BRITO	RJ050304
LUCIANE ROCHA ROSA	RJ128620	2005.51.01.004958-3			2001.51.04.000855-3
LUCIANO PEREIRA CHAGAS	ES009540	2007.02.01.007259-9			2001.51.04.001591-0
LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA	RJ064540	1999.51.07.600538-5		MARIO LUIS L. BREJAO	2005.51.02.003755-3
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2005.51.01.005825-0		MARISA CASSIA BATISTA DE SA	RJ001446B
LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI	ES009068	2007.02.01.007259-9		MARLOS LOPES GODINHO ERLING	RJ136763
		2007.02.01.007265-4		MATHEUS MARAPODI DOS PASSOS	RJ099917
LUIZ FERNANDO MARQUES	RJ069676	2004.51.54.000084-2		MAURICIO LUIS PEREIRA PINTO	ES012068
		2004.51.54.002390-8		MAURICIO MELO DE ANDRADE	RJ059579
LUIZ GUSTAVO A S BICHARA	RJ112310	2005.51.02.003760-7		MAURO PEREIRA DOS SANTOS	RJ073237
LUIZ GUSTAVO DUTRA DA SILVA		2006.51.02.000855-7		MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO	
LUIZ MONTEIRO DA SILVA	RJ004322	2006.51.01.000691-6			1997.51.02.042400-8
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO	RJ094122	2006.51.01.000308-3		MILLA AGUIAR VASCONCELOS RIBEIRO	
LUIZIA DANTAS DUTRA	RJ079288	2006.51.02.002231-1		MONICA GARCIA DA FONSECA	RJ081302
LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO	RJ053287	2006.51.01.000430-0		MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2001.51.04.000855-3		NADIR PATROCÍNIO VIEIRA	ES02429A
		2004.51.04.001355-0		NANCY CORREA FRANCA SANAN	RJ038813
		2004.51.54.000084-2		NELSON WILIANS F RODRIGUES	SP128341
		2004.51.54.002390-8		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	RJ136118
		2005.51.04.000676-8		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	SP128341
		2005.51.04.004029-6		NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650
MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA	RJ044662	2001.51.01.007463-8			2004.51.01.019532-7
		2002.51.01.003507-8			2004.51.01.019938-2
		2006.51.01.024511-0		NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	RJ093179
MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO		1996.51.02.034879-8		NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	RJ011957
				NILSON DE CASTRO DIAO	RJ108285
				NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS	RJ022352
				OCTAVIO TINOCO SOARES	RJ001353A
					1997.51.01.005076-8



ODILON ANTENOR DE OLIVEIRA	RJ012564	2001.51.01.532152-8			2006.50.01.009507-8
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RJ014878	2002.51.01.019713-3			2006.50.01.010823-1
OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA		2006.51.01.012738-0			2006.51.01.000131-1
OTTO GUILHERME DOS SANTOS	RJ078892	2005.51.01.014521-3			2006.51.01.000308-3
PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MO- RAES		2003.51.01.021371-4			2006.51.01.006874-0
PATRICIA MARTINS MACHADO	RJ105326	2005.51.01.022387-0			2006.51.01.024511-0
PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA		2001.51.01.532152-8			2006.51.04.002193-2
PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA	RJ058969	2002.02.01.006046-0			2007.02.01.005740-9
PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA		2006.51.01.015751-7			2007.02.01.007258-7
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO	RJ068213	2005.51.03.000034-4			2007.02.01.007274-5
PAULO ROBERTO DE BARROS AMORIM	RJ048270	2006.51.01.017228-2			2007.02.01.007294-0
PAULO ROBERTO P. FILGUEIRAS		2004.51.02.002189-9			2007.02.01.007295-2
PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA	RJ072117	2007.02.01.003761-7		SEM PROCURADOR	2003.51.02.002640-6
PEDRO AUGUSTO A. DE A. GARCIA		2002.51.07.000030-5			2004.51.63.000820-9
PEDRO JOSE GOMES DA SILVA	ES003989	2007.02.01.007262-9			2005.51.04.003251-2
PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LI- MA	RJ025652	2007.02.01.007294-0			2007.02.01.005740-9
PERICLES NONATO RIOS LAMEIRA	RJ078011	2005.51.04.001134-0			2007.02.01.007246-0
RAFAELLA PARETO MENCOBONI	RJ112359	2006.50.01.009938-2			2007.02.01.007258-7
RAIMUNDO PAULO DA SILVA	RJ038728	2006.51.01.005222-7		SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRA- DA	2007.02.01.007296-4
RAPHAEL T. C. GHIDETTI	ES011513	2005.50.01.011785-9			2000.51.01.005662-0
RAUL J. L. P. SOUTO	RJ081919	2004.51.01.019938-2		SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO	2006.02.01.015026-0
REGINA CELIA MACHADO MARQUEZ	RJ053002	2006.51.17.001181-1		SHEILA DARDARI CASTANHEIRA	1992.51.01.027085-0
RICARDO A. LABANCA BASTOS	RJ077661	2001.02.01.010182-2			1999.51.01.003445-0
RICARDO LUIS DA SILVA REGO URBA- NO	RJ100484	2000.02.01.014600-0			2006.51.01.537218-2
RICARDO TIBÃES LASS	RJ119403	2005.51.04.004016-8		SILVANO DE OLIVEIRA SILVA	2005.51.04.004358-3
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	RJ028681	2007.02.01.007274-5		SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA	2007.02.01.007283-6
ROBERT LARA MENDES	RJ109998	2003.51.01.025364-5		SOLOM MICHALSKI	2006.51.01.528912-6
ROBERTA ROSA RIBEIRO	RJ125666	2004.51.02.001687-9		SONIA ARRUDA CARNEIRO SILVA	2004.51.01.019532-7
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2001.51.01.008026-2		SONIA R SIQUEIRA	2006.51.01.537218-2
ROBERTO DUARTE BUTTER		2005.51.01.506863-4		STEFANY TORRES DE OLIVEIRA	2003.50.01.002414-9
ROBERTO MONTEIRO LITRENTA	RJ040369	2002.51.01.025586-8		SYLVIA BORGES GONZALES	2003.51.01.009265-0
ROBERTO MUSA CORREA	RJ103156	2003.51.01.015506-4		SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO	2001.51.01.008061-4
ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SIL- VA	RJ048755	2006.02.01.009342-2		TADEU BORGES SIQUEIRA	2006.50.01.008920-0
RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA	RJ071786	1998.51.02.204466-9		TANIA MARIA MAHMED BRITO	2005.51.01.016754-3
RODRIGO COSTA AZEVEDO		2003.51.01.029555-0		THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURI- NHO	2003.51.01.007681-4
RODRIGO DE MATTOS SOARES	RJ096995	2004.51.01.000019-0		THIAGO DE SOUZA PIMENTA	1999.50.01.008734-8
RODRIGO PANETO	ES009999	2005.50.04.002348-0		THIAGO MACEDO DE ALMEIDA	2007.02.01.007285-0
RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2005.50.04.002348-0		THIAGO NADE PASSOS	2007.02.01.007263-0
ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2006.51.01.006504-0		TIBERIO VIANNA XAVIER	2005.50.01.010152-9
ROGERIO JOSE DE SOUZA	RJ073835	2001.51.13.000268-0		TUTECIO GOMES DE MELLO	2007.02.01.007065-7
ROGERIO SIMOES ALVES	ES009378	2006.50.02.000374-0		VALDIR BORGES	2003.51.01.501082-9
ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOU- ZA	RJ065722	2006.51.01.009161-0		VALERIA MARIA DE A. B. CARDOZO	2004.51.02.002189-9
		2007.02.01.007065-7		VANESSA ALVES LEITE	2005.51.01.008511-3
ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS	RJ125101	2006.51.01.000131-1		VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTO	1998.51.02.200248-1
RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	1999.51.01.058613-6		VANUZA VIDAL SAMPAIO	2004.51.01.000558-7
ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.016787-0		VANY ROSSELINA GIORDANO	2003.51.02.002640-6
ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA	RJ054291	2003.51.01.002710-4		VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA	2007.02.01.007292-7
		2006.51.01.015751-7		VERONICA TORRI	2006.51.01.011539-0
ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOA- RES	RJ048766	2007.02.01.007269-1		VERONIKA BEHRENS	2006.51.01.003922-3
SAMIRA MIRANDA LYRA	ES010621	2006.50.01.004500-2		VINICIUS BARCELOS MOREIRA	2004.51.01.001610-0
SARA REGINA DE OLIVEIRA	RJ074964	2007.02.01.007292-7			2004.51.01.001611-1
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL	SP066905	2007.02.01.007258-7		VINICIUS BARROS REZENDE	2006.51.04.002015-0
SEM ADVOGADO		1998.51.02.200248-1		WALTER DE OLIVEIRA SILVA	98.02.48595-0
		2005.51.01.013347-8		WANESSA CARNEIRO MOLINARO FER- REIRA	2004.51.01.022944-1
		2005.51.04.003251-2		WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERR- REIRA	2006.51.01.014071-2
		2006.02.01.006424-0		WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO	2006.51.01.003229-0
		2006.02.01.011182-5		YANA CLERIS DA SILVA LIMA	2003.51.01.015617-2
		2006.02.01.011506-5		josevalda silva dias	1996.51.02.034169-0
		2006.02.01.014512-4			
		2006.02.01.015026-0			

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES			00002			00005		
QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA			RELATOR			RELATOR		
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTOS			AUTOR			PAUTA		
PAUTA DE JULGAMENTOS			REU			IMPTE		
			ADV			ADV		
						IMPDO		
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 28 de JUNHO de 2007, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.			2003.02.01.009445-0 AR RJ 2251			2006.02.01.009879-1 MS RJ 8897		
00001			: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER			: DES.FED. RICARDO REGUEIRA		
RELATOR			: UNIAO FEDERAL			: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO		
AUTOR			: CELITA ALDA CASTELO BRANCO DE LACER- DA COUTINHO			: BLAUSIEGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.		
ADV			: SERGIO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS			: ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS		
ASSTE						: EXMO. SR. DES. FED. ANTONIO CRUZ NETTO		
REU								
ADV								
			00003			00006		
			RELATOR			RELATOR		
			REQTE			PAUTA		
			ADV			EMBGTE		
			REQDO			ADV		
						EMBGDO		
			00004			PROC		
			RELATOR					
			EMBGTE					
			ADV					
			EMBGDO					
			2004.02.01.001359-4 PET RJ 1400			2003.51.01.009121-9 EINF RJ 341927		
			: DES.FED. SERGIO SCHWAITZER			: DES.FED. RICARDO REGUEIRA		
			: CELITA ALDA CASTELO BRANCO DE LACER- DA COUTINHO			: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO		
			: SERGIO RIBEIRO DA COSTA			: IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SE- NHORA DAS DORES		
			: UNIAO FEDERAL			: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS		
						: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS		
						: DANILO SARMENTO FERREIRA		
						Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.		
						Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER		
						Presidente em exercício		

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 229, DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.001998-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : LUCIANO MANCUSI COELHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA - RJ

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA MOREIRA

ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL VASSOURAS/RJ (20040650025000)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Luciano Mancusi Coelho às fls.66/71, objetivando a reforma da sentença de fl. 65 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vassouras/RJ, que considerando ter o falecimento do autor originário acarretado a perda de objeto da ação, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do inciso VI, do art.267, do CPC.

Em suas razões de apelação, pleiteou o recorrente a reforma do julgado, argumentando que persiste o seu direito de, como filho de Paulo Roberto Dias Coelho, o suceder na presente demanda com vistas ao recebimento das quantias relativas ao benefício de pensão advinda do falecimento de Célia Regina Gondim, compreendidas da data do óbito da referida segurada (11.11.2001) ao dia do falecimento de seu pai (24.09.2004), não havendo razão a fundamentar a extinção do processo. Ao final, pleiteou, sucessivamente, o processamento de sua habilitação no feito e, conforme os termos do parecer do Ministério Público Estadual, a intimação de Marianna Dias Coelho, mãe do autor originário, e atual beneficiária da pensão gerada pelo seu óbito.

O recurso foi recebido à fl.72,v, não tendo sido oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Estadual se manifestou às fls.77/79 pelo desprovidimento do recurso.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls.83/84, abstendo-se de se manifestar sobre o feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fl.65, que julgou extinto o processo sem examinar-lhe o mérito, ao fundamento de ocorrência de perda de objeto.

A presente ação foi ajuizada por Paulo Roberto Dias Coelho em 14.09.2004 (data da distribuição) com vistas à concessão de pensão em virtude do óbito de Célia Regina Condim, ocorrido em 11.11.2001 (fl.08), com pagamentos de diferenças retroativas à data do referido falecimento.

Todavia, menos de dez dias depois da propositura da ação (24.09.2004), e antes mesmo de ter sido efetuada a citação da Autarquia Previdenciária (12.11.2004), ocorreu o óbito do autor, seguindo-se pedido de habilitação de seu filho, ora apelante, e a juntada do ofício de fl.61, informando que *"Marianna Dias Coelho, recebe neste Instituto, benefício de pensão por morte de PAULO ROBERTO DIAS COELHO, na condição de mãe, através do B:21/123.288.061-0"*.

Nos termos da regra geral explicitada no art. 43 do CPC, a sucessão processual, em caso de falecimento de uma das partes, será realizada em nome do respectivo espólio, e apenas na ausência deste caberá ser procedida na pessoa dos herdeiros. Neste sentido:

"Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros. CPC, art. 43" (STJ, 4.ª T., AgReg no Ag 8545/SP, Rel. Min. Torreão Braz, DJU de 29.11.193, p. 25.881)

No entanto, dispõe o art. 112 da Lei n.º 8.213/91 que:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Embora haja na doutrina vozes em contrário (vide CAVALHEIRO, Luiz Fernando Crespo, *"Execução de sentença em ações previdenciárias"*. In: Freitas, Vladimir P. (Coord.). *Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais*, 2.ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, p. 292), a jurisprudência deste Tribunal tem perfilhado posição favorável à observância da regra contida no art. 112 da Lei n.º 8.213/91 de forma ampla, de modo a considerá-la como regra especial de sucessão processual para quaisquer créditos do de cujus oriundos de benefícios previdenciários. É o que se extrai das seguintes ementas:

"Direito Previdenciário e Processual Civil. Falecimento do segurado. Habilitação. Viúva que obteve concessão do pensionamento. Dependente.

I- Tem direito aos atrasados, do segurado falecido, o dependente habilitado (lei 8.213/91, art. 112).

II- Viúva que obteve pensionamento junto ao INSS, com demonstração nos autos da qualidade de dependente.

III- Agravo conhecido e improvido." (TRF - 2ª Reg., 4ª T., AG 68666/RJ, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO NEIVA, DJU 15/10/2002, p. 160)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 112 DA LEI 8213/91 E ARTIGOS 1055 E SS DO CPC. HABILITAÇÃO.

1. O dependente habilitado à pensão por morte é o único titular do direito aos valores devidos pela Previdência Social ao segurado falecido, nos termos em que dispõe o artigo 112 da Lei 8213.

2. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Assim, não há qualquer diferença entre o valor que é devido administrativa ou judicialmente.

3. Recurso provido." (TRF - 2ª Reg., 2ª T., AG 61514/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 03/11/2003, p. 139)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - FALECIMENTO DE SEGURADO - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E NÃO DO ESPÓLIO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO - CRÉDITOS JÁ DEPOSITADOS - LEVANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE ANTE À NULIDADE DA SENTENÇA.

1.O art. 112 da Lei nº 8.213/91 confere ao dependente ou sucessor do segurado falecido direito subjetivo à percepção dos valores independentemente de arrolamento ou inventário.

2. Precedentes do STJ.

3. (...)

4. (...)

5. Recurso parcialmente provido." (TRF - 2ª Reg., 1ª T. Esp., AG 83131/RJ, Rel. Juiz Conv. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJU 17/06/2005, p. 348)

Frise-se que as Turmas que compõem a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, trilham o mesmo percurso:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HABILITAÇÃO. SUCESSORES. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

1. Já encontra-se sedimentado nesta Turma o entendimento de que sucessores de segurado-falecido são partes legítimas para pleitearem valores não recebidos em vida pelo "de cujus".

2. A inteligência do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 se aplica aos débitos previdenciários, independente da abertura de inventários ou arrolamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª T., AGRESP 550603/PE, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 24/11/2003, p. 401)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

A atual jurisprudência desta Corte encontra-se direcionada no sentido de que os sucessores do de cujus têm legitimidade processual para pleitear os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo falecido, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, ex vi do artigo 112 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido." (STJ, 5ª T., RESP 616578/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 02/08/2004, p. 550)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE TITULAR DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE. ARTIGO 112, DA LEI N.º 8.213/91.

- Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

- Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 6.ª T., RESP 163128/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 29.11.1999, p. 211).

Merece destaque, ainda, o comentário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 5.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005, p. 354) sobre o art. 112 da Lei n.º 8.213/91:

"(...) em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual. Além disso: "Sendo todos maiores, qualquer deles pode levantar o resíduo, desde que autorizado pelos demais". (AC n.º 96.04.16.885-1/RS, TFR/4.ª R., Rel. Juíza Sílvia Goraieb, 4.a. T., um., DJU de 22.1.97, p. 2.363).

Em caso de dívida acerca da existência de outros dependentes habilitados, deverá ser o INSS intimado a esclarecer o assunto. A importância da regra está em evitar despesas com inventário ou arrolamento, até porque muitas vezes o falecido não deixa bens para inventariar".

No caso dos autos, contudo, entendeu o Juízo a quo por extinguir o feito, sem exame do mérito, ao fundamento de que o autor teria falecido *"antes de qualquer pronunciamento da Justiça sobre o seu suposto direito ao recebimento da pensão por morte"*, razão pela qual teria havido perda de objeto da ação.

Com efeito, para que seja processada a habilitação de eventuais dependentes do autor originário, ao contrário do entendimento adotado pela sentença apelada, não é necessária a existência de prévia manifestação judicial acerca do direito sobre o qual se funda a ação, bastando que o falecimento tenha ocorrido após a sua propositura, já que o óbito do titular do direito inviabiliza o exercício do seu direito de ação.

Quanto à propositura da ação, deve ser observada a regra contida no art.263, do CPC, *verbis*:

"Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara.(...)"

De conseguinte, tendo em conta que na Comarca de Vassouras não existe apenas uma Vara, já que o feito tem trâmite perante a 2ª Vara, cumpre reconhecer como data da propositura da ação o dia em que a mesma foi distribuída, qual seja, 14.09.2004, data anterior ao óbito do autor originário, ocorrido em 24.09.2004.

No mais, o próprio despacho inicial foi efetuado em data anterior ao óbito (21.09.04), ocasião em que foi ordenada a citação do INSS e deferido ao autor o benefício da gratuidade de Justiça.

De conseguinte, cumpre reconhecer a nulidade da sentença apelada, já que a presente hipótese não configura perda de objeto da ação, permanecendo o direito dos dependentes do autor falecido ao recebimento das eventuais diferenças relativas ao benefício de pensão por morte pleiteado nesta ação até a data de seu óbito.

Todavia, não há como dar provimento ao recurso quanto ao reconhecimento do direito do apelante de se habilitar no presente feito, pois, considerando-se que com o falecimento do autor originário houve concessão de pensão por morte à sua mãe Marianna Dias Coelho, apenas a referida beneficiária, na qualidade de atual dependente do autor junto ao INSS, cabe sucedê-lo na presente ação.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* ao recurso de apelação, nos termos do caput do art.557, do CPC, e de ofício anulo a sentença de fl.65, determinando o prosseguimento do feito, a fim de que seja concedida à dependente do autor originário, Marianna Dias Coelho, oportunidade para se habilitar no feito.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR
Ipi/

IV - APELACAO CIVEL 96.02.21242-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS

APELADO : RONALD BOTELHO DE MENEZES MONTENEGRO

ADVOGADO : FRANCISCA PINHEIRO E OUTRO

ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300061640)

Decisão
Relatório

Trata-se de novo julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls.182/184 em face da sentença de fls.177/179 proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido autoral, condenando a Autarquia Previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício do segurado, corrigindo as trinta e seis últimas contribuições, na forma do art.202 da CRFB/88, *"disciplinado"* pelo inciso II, do art.41, da Lei nº 8.213/91 e reajustá-lo, desde a sua concessão, utilizando os mesmos índices dos legais aplicados para o reajuste do salário mínimo, pagando-lhe as diferenças apuradas.

Irresignado, pleiteia o INSS a reforma da sentença recorrida, ao fundamento de que a previsão contida no art.202, da CRFB/88 não é auto-aplicável e que a renda mensal inicial do benefício do segurado foi calculada de acordo com as regras de transição aplicáveis ao período denominado "buraco negro", aduzindo que os critérios previstos na súmula 260, do TFR não se confundem com a equivalência salarial preconizada pelo art.58, do ADCT, e que a vinculação do reajuste dos benefícios previdenciários ao salário mínimo ofende ao disposto no inciso IV, do art.7º, da CRFB/88.

O recurso foi recebido no duplo efeito, não tendo sido oferecidas contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls.192/203 pelo parcial provimento do recurso.

À fl.217 foi julgado o presente recurso, tendo lhe sido dado parcial provimento, seguindo-se os embargos de declaração de fls.220/222 opostos pelo INSS, e desprovidos pela decisão de fl.229.



Contra a referida decisão (fl.229) foi interposto o Recurso Especial de fls.231/239 pela Autarquia Previdenciária, cujo julgamento pelo Eg. STJ (fl.263), reconhecendo o caráter *extra petita* do *decisum*, anulou o acórdão de fl. 217 e determinou a remessa dos autos a este Tribunal para novo julgamento.

Com o retorno dos autos foi proferida a decisão de fl.279, que julgando novamente os referidos embargos de declaração, declarou a nulidade da decisão de fl.217, determinando a renovação do julgamento do apelo.

Em face da referida decisão, o Ministério Público Federal opôs os embargos de declaração de fls.283/285, que julgados à fl.292, ensejaram a redistribuição do recurso a esta 2ª Turma Especializada para novo julgamento do recurso de apelação do INSS.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Conforme narrado, trata-se de novo julgamento do recurso de apelação de fls.182/184 interposto pelo INSS em face da sentença de fls. 177/179, que julgou procedente o pedido autoral, condenando a Autarquia Previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício do segurado, corrigindo as trinta e seis últimas contribuições, na forma do art.202 da CRFB/88, *"disciplinado"* pelo inciso II, do art.41, da Lei nº 8.213/91 e reajustá-lo, desde a sua concessão, utilizando os mesmos índices do legais aplicados para o reajuste do salário mínimo, pagando-lhe as diferenças apuradas.

De início, vale ressaltar que, apesar da decisão de fl.217, posteriormente anulada pelo Eg. STJ, não ter sido proferida monocraticamente, nada obsta a aplicação do disposto no art.557, do CPC no presente caso, conforme se demonstrará.

Assiste razão à Autarquia ao afirmar que o art. 202 da CRFB/88 não é auto-aplicável, eis que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que as regras da Lei 8.213/91 regulamentam o referido dispositivo constitucional (conf. STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/6/2001, p. 34).

No mais, tratando-se de abono de permanência concedido em 19.10.89, no período em que se convencionou denominar "buraco negro", o cálculo da RMI do benefício seguiu o disposto no art.144, da Lei nº 8.213/91, cujo cumprimento pautou-se na redação originária do art. 29, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual *"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"*.

Desta forma, tendo em conta que o segurado não comprovou a existência de irregularidades no cálculo da renda inicial de seu benefício, nada obsta concluir que a base de cálculo utilizada para a apuração do valor do seu "abono de permanência" foi apurada com o cômputo dos trinta e seis últimos salários de contribuição vertidos ao INSS, seguindo-se, quanto aos demais critérios para o cálculo da RM, as disposições previstas no art.87, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço."

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão."

Na verdade, conforme se depreende do item I do pedido inicial, nota-se que a pretensão autoral reside, basicamente, na fixação da renda mensal inicial de seu abono de permanência em valor proporcional ao dos seus salários de contribuição, olvidando-se que o salário de benefício não guarda correspondência com o salário de contribuição, já que possui fórmula própria de cálculo de acordo com a legislação em vigor na época da concessão do benefício.

Neste sentido já restou pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme teor das ementas que se seguem: *PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.
2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.
3. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª T, REsp 177967 / RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 24.05.1999 p. 187) (original sem grifo)

Quanto aos reajustes pretendidos, considerando-se que o benefício teve início em 19.10.89, a ele não são aplicados os critérios consagrados pela sentença apelada, já que a Súmula 260, do TFR, e o critério da equivalência salarial restrito ao período de vigência do art.58, do ADCT alcançam apenas os benefícios que estavam em vigor à época da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Em outras palavras, para os benefícios concedidos até a data de promulgação da CRFB/88, o critério é o da política salarial na forma da Súmula 260 do TFR e, a partir de 1989, o do art. 58 do ADCT. Para os benefícios concedidos após outubro de 1988, aplicam-se os critérios ordinários da Lei 8.213/91. Nesse sentido, veja-se as decisões do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT. Embargos recebidos.(STJ, 5ª T, EDRESP nº185693, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 02.03.1999, p. 209)

Vale registrar que a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores orienta-se no sentido de que os reajustamentos dos benefícios previdenciários, após 12/91, devem observar o art. 41, II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores (Leis nºs 8.21391, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, MP 1.415/96, MP 1463/96) que preconizam os índices INPC (IBGE), o IRSM, o IPCr, o IGP-DI, etc. , e *"não se argumente que os índices não têm preservado o valor real dos benefícios, visto que seus campos de pesquisa dizem respeito à variação de preços de bens e serviços mensais, bem representativos da variação do custo de vida"* (STJ, 5ª T., RESP 188.736/SE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 04/10/99).

Dispositivo

Do exposto, *dou provimento* ao recurso de apelação do INSS, nos termos do §1º-A, do art.57, do CPC, para reformar a sentença de fls.177/179, julgando improcedente o pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais),.. Custas *Ex Leges*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

Ipi/

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.009702-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:AYOCY JOAO LOBAO
ADVOGADO	:EVERALDO RIBEIRO MARTINS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500097028)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls.161/167 objetivando a reforma da sentença de fls. 154/157, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial pelo segurado e condenou a Autarquia Previdenciária *"à devida atualização monetária da importância recebida administrativamente por este em 11/06/1984, referente ao benefício de abono permanência (fl.24) no período de 13/15/84 a 31/03/84, com juros legais contados da citação"*

Inconformado, o INSS alegou em seu apelo *"que os valores reconhecidos na sentença se referem ao período de 1983 a 1984, e como a ação somente foi intentada em 1995, qualquer eventual valor devido foi fulminado pela prescrição quinquenal"*.

Recebida a apelação no duplo efeito (fl.168), foram oferecidas contrarrazões às fls. 172/173.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 177/179) que se manifestou pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária em face da sentença de fls.154/157 que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o INSS a pagar ao segurado as diferenças relativas à correta atualização monetária da importância recebida administrativamente pelo mesmo em 11.06.1984, relativa ao lapso compreendido entre a data do requerimento de seu benefício de abono de permanência (13.05.1983) e o início do pagamento dos proventos (31.03.1984).

Quanto à prescrição alegada, nota-se que apesar da presente ação ter sido proposta somente em abril de 1995 (fl.02), a pretensão autoral já havia sido previamente formulada no âmbito administrativo, tendo, inclusive, sido reconhecida pela própria Autarquia em 02.07.1991, nos seguintes termos:

"A pretensão (*sic*) Autoral é o recebimento do valor correspondente à atualização monetária das parcelas de benefícios, pagas pelo Instituto, em função do reconhecimento do pedido feito na esfera administrativa.

Esse tema de sobejo conhecimento no Poder Judiciário tem merecido acolhida uniforme no fundamento, de que essa correção não é um apenamento (*sic*), e sim uma atualização monetária do valor das importâncias não pagas nas épocas próprias, constituindo-se o seu desacato, em autêntico enriquecimento defeso em lei". (*fl.11*).

E, na dicção do art. 98, da CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312), "O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido". Todavia, conforme determinação contida no art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, aplicável às questões previdenciárias:

"Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."

Assim, tendo em conta que o segurado recebeu a importância, cuja atualização monetária é pleiteada, em 01.06.1984, e que formalizou o seu requerimento administrativo em 08.08.1984 (fl.21), nota-se que quando do reconhecimento do pedido no julgamento do recurso supramencionado 02.07.1991, somente havia transcorrido 2 meses e 7 dias do prazo prescricional, que somando ao lapso compreendido entre a data de referida decisão (02.07.1991) e a propositura da ação (06.04.1995), resultaria em 4 anos aproximadamente, o que afasta a prescrição alegada no apelo.

Quanto ao montante relativo aos atrasados devidos ao segurado, não trouxe o INSS aos autos qualquer documento a comprovar que tais valores foram devidamente corrigidos, ao contrário, pois, além de ter havido reconhecimento administrativo da pretensão autoral, o documento de fl.21, enviado ao segurado, deixa clara a posição do INSS quanto ao não acolhimento inicial do seu direito ao recebimento da correção monetária relativa às parcelas de seu benefício que lhe foram pagas em atraso. A esse respeito já se manifestaram o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA DA QUITAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO PAGO COM ATRASO. SÚMULA Nº 07, DO STJ. ÔNUS DO RÉU. ARTIGO 333, II, DO CPC.

- Em sede de ação de cobrança proposta por segurado da previdência social, postulatória de complementação da diferença de benefícios, a aferição acerca da ocorrência da quitação efetiva da correção monetária do débito pago com atraso administrativamente importaria no revolvimento do quadro fático-probatório estampado nas instâncias ordinárias, o que é vedado a teor da Súmula n.º 07, do STJ.

- A edição da Portaria n.º 714/93, determinando o pagamento das diferenças, consubstancia alegação de existência de fato modificativo do direito do autor, incumbindo ao réu o ônus da prova, ex vi do inciso II, do artigo 333, do CPC.

- Recurso especial não conhecido." (STJ, 6.ª T., REsp. 233706/PR, Rel. Min VICENTE LEAL, DJU de 21.02.2000, p. 217).

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Em pleito versando sobre incorreto pagamento da pensão estatutária, se a parte autora afirma que, regularizado o valor do benefício, as diferenças em atraso não foram pagas, não se podendo exigir prova negativa, incumbe ao réu demonstrar que as diferenças reclamadas inexistem, por ter sido o benefício pago em valor correto, ou as diferenças já terem sido pagas. Não se desincumbindo o réu de tal ônus, o pedido de pagamento de diferenças há de ser acatado. Apelação e remessa desprovidos. Sentença confirmada." (TRF/2.ª Reg., 2.ª T., AC n.. 260861/RJ, Rel. Juiz Conv. GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJU de 15.01.2002)

É de se ver que o entendimento adotado pelo magistrado de primeiro grau está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve incidir correção monetária no pagamento de parcelas devidas aos segurados, efetuadas com atraso, na esfera administrativa, por se tratar de dívida de valor e de sua natureza alimentar:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO -CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULA Nº 71 TFR.

Para os débitos previdenciários pagos em atraso cujas parcelas tornaram-se devidas após o advento da Lei nº 6.899, de 04 de abril de 1981, aplica-se este comando legal como critério de correção monetária.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, T6 - Sexta Turma, Resp 210420 / RJ ; Recurso Especial1999/0033577-5 Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO DJ 11.10.1999 p. 91)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os benefícios devidos aos segurados da Previdência Social consistem em subsídios, por sua natureza alimentar, devidos de valor, sujeitos à correção monetária integral desde a época em que devidos, ainda que pagos administrativamente. Legalidade da inclusão dos expurgos inflacionários.

2. Buscando a efetiva deliberação do Tribunal, bem como prequestionar a matéria para eventual Recurso Especial, não é de se imputar de protelatórios os embargos de declaração opostos para esses fins. Exclusão da multa aplicada

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma., RESP 288997/PI, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 26/03/2001, p. 462).

Esse mesmo entendimento já restou pacificado pelos Tribunais Regionais Federais da 1.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Regiões, ao editar, respectivamente, os Enunciados n.ºs 19, 8, 9 e 5 das Súmulas de sua Jurisprudência Predominante, verbis:

"19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária desde o momento em que se tornou devido".

"8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento."

"9 - Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face a sua natureza alimentar."

"5 - As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária."

Não tem sido diverso o posicionamento adotado por este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide correção monetária nos pagamentos efetuados na esfera administrativa.

2. A correção monetária não constitui um acréscimo ao valor a ser restituído, mas sim, forma de manutenção do valor da moeda nacional, corroída pela inflação.

3. Mantida a verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

4. Recurso improvido." (TRF - 2ª Reg., 6ª T., AC 106734/RJ, Rel. Juiz POUL ERIK DYRLUND, DJU 13/11/2001)

"ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTOS REALIZADOS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - A correção monetária nunca foi nem constitui penalidade, não representa multa ou coisa que o valha e nada mais é do que a mera atualização do débito, constituindo o próprio débito e não multas, penalidades ou acréscimos a ele. Não atualizar a dívida administrativamente paga representa locupletamento ilícito.

II - Recurso provido." (TRF - 2ª Reg., 2ª T., AC 174878/RJ, Rel. Juiz CASTRO AGUIAR, DJU 23/10/2001);

Neste contexto, demonstrado nos autos que o Apelante efetuou com atraso o pagamento dos valores devidos ao autor, a ausência de correspondente atualização monetária representaria um injustificado prejuízo ao apelado, em favor de um inadmissível enriquecimento sem causa da Autarquia Previdenciária, devendo, portanto, ser mantida a sentença que reconheceu devida a correção monetária sobre a importância paga em atraso.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do INSS, nos termos do caput, do art.557, do CPC.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

ipi./.

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.007182-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:DOMINGOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS VATIMO DOS SANTOS
IMPETRADO	:JUIZO DO 9º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL/RJ
ORIGEM	:9 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510029012)

Decisão

DOMINGOS TEIXEIRA impetra mandado de segurança em face do M.M. Juiz do 9º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ, objetivando A reforma de decisão daquele Juízo que indeferiu seu pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizado seu benefício previdenciário, na forma da sentença de fls. 17/18.

Informa o impetrante que está o impetrado a agir de forma arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo de revisão da sua RMI na forma determinada no título executivo, ao indeferir seu pedido de remessa à Contadoria Judicial sob o fundamento de que a impugnação do ora impetrante fora genérica.

É o relatório.

No caso presente, há a impetração de Mandado de Segurança, no Tribunal Regional Federal, conta ato do M.M. Juiz do 9º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro.

Logo, impossível adentrar a análise do pedido de liminar requerido, eis que se está diante de uma questão preliminar formal, incompetência absoluta, como disposto no artigo 301, inc. II, do Código de Processo Civil, já que a ação deveria ter sido interposta nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Estas Turmas são as competentes para conhecer e apreciar o presente em virtude do Princípio da Unicidade da Competência Revisional, pois se os Tribunais não podem julgar, pela via recursal, as causas decididas pelos Juizados Especiais, fato que se constitui na regra, quanto menos poderiam fazê-lo pela via de exceção do Mandado de Segurança.

A jurisprudência tem se posicionado da mesma maneira:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA. ATO DE JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL.

1. Cuidando-se de impetração contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal em ação ordinária previdenciária, não há falar em indevida distribuição a esta Turma, tendo em vista que a definição da competência se dá em razão do objeto da ação que gerou o ato recorrido.

2. Não é o Tribunal Regional Federal (TRF) competente para processar e julgar "mandamus" contra ato de Juiz do Juizado Especial, uma vez que esses não estão vinculados jurisdicionalmente aos TRFs mas sim às Turmas Recursais respectivas.

3. Agravo regimental desprovido."

(AGMS 4988/RS, Relator Juiz Nefi Cordeiro, Tribunal Regional Federal, 4ª Região, 6ª Turma, un., DJ 25/06/2003).

No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial do STJ, in verbis:

"O Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assim como todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, constitui, para efeito de competência final, a última instância ordinária desta espécie de juízo. Logo, não há como conferir a competência aos Tribunais de Justiça, quer originária, quer recursal, para rever as decisões prolatadas pelos Juizados Especiais, sem afetar o seu objetivo maior e originário que a celeridade das decisões judiciais. Todavia, reconhecida a incompetência absoluta, cabia ao Tribunal de origem o envio do mandamus ao órgão julgador competente, porquanto o jurisdicionado não pode arcar com o ônus da morosidade da máquina estatal, sujeitando-se à decadência da impetração (art. 18, da Lei nº 1.533/51). Precedentes (RMS nºs 12.634/MG, 12.392/MG, 10.344/RJ, 10.110/RS, 9.500/RO e 10.164/DF). Recurso parcialmente provido para, afastando a decadência, determinar o envio dos autos à Turma Recursal competente." (STJ, Quarta Turma, ROMS/DF 18477, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 06/12/2004).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 62 do Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil que reza verbis:

"Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos juizados especiais."

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial.

Transitada em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição da Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.032709-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	:ROSALI STEPHEN MARREIROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (9908510444)

DECISÃO

O critério da equivalência salarial como fator de reajuste dos benefícios previdenciários só teve aplicação no período em que vigorou o artigo 58 do ADCT.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo o critério da equivalência salarial, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado a quo julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o critério invocado teve aplicação restrita ao período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Inconformado, o segurado recorreu afirmando que o salário mínimo é meio hábil para a preservação do valor real, termos em que requer a procedência do pedido.

Contra-razões às fls. 110-115.

Em parecer de fl. 122-127, o Ministério Público opina pelo desprovemento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão dos proventos de aposentadoria, cujo benefício foi concedido em janeiro de 1985, segundo o regime da Seguridade Social.

Cumpra lembrar que, no que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, verbis:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês

subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA N.º 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.



(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.
 - Reajuste do benefício na forma da Súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2.º, da Carta Magna (Súmula n.º 17, TRF - 2.ª Região).
 - Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR n.º 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.
 - Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.
 - Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.
 - Provimento parcial ao recurso do INSS.
- (TRF 2.ª Região, AC n.º 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse

sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Dessa forma, fica claro que o critério da equivalência salarial não se confunde com o disposto no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos e tampouco se aplica a período anterior ao advento do art. 58 do ADCT.

Nesses termos, haveria de ser reconhecida a equivalência apenas com relação ao período em que vigorou o citado artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todavia, em vista dos documentos de fls. 16-17, observa-se que a autarquia previdenciária cumpriu a determinação constitucional, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta decisão com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 04-06-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 99.02.30331-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:GUARACY DA SILVA LOBATO
ADVOGADO	:JORGE LUIZ MOURA DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:MARIA HELENA DA SILVA CARNEIRO
	:JUSTIÇA ESTADUAL - NOVA IGUACU / RIO DE JANEIRO (0016882)

D E C I S Ã O

O critério da equivalência salarial como fator de reajuste dos benefício previdenciários só teve aplicação no período em que vigorou o artigo 58 do ADCT.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo o critério da equivalência salarial, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, tendo em vista a inexistência de diferenças.

Inconformado, o segurado recorreu afirmando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS descumpriu a Constituição da República e a legislação previdenciária pertinente por não manter o valor real de seu benefício por meio da equivalência em números de salários mínimos.

Contra-razões à fl. 73.

Em parecer de fl. 82-85, o Ministério Público opina pelo desprovemento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão dos proventos de aposentadoria, cujo benefício foi concedido em fevereiro de 1982, segundo o regime da Seguridade Social.

Cumpra lembrar que, no que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*. No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula n.º 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAc nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.

- Reajuste do benefício na forma da Súmula nº 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2º, da Carta Magna (Súmula nº 17, TRF - 2ª Região).

- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR nº 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.

- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.

- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Provimento parcial ao recurso do INSS.

(TRF 2.ª Região, AC nº 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213*).

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Dessa forma, fica claro que o critério da equivalência salarial não se confunde com o disposto no Verbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos e tampouco se aplica a período anterior ao advento do art. 58 do ADCT.

Nesses termos, haveria de ser reconhecida a equivalência apenas com relação ao período em que vigorou o citado artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todavia, em vista dos documentos de fl. 16, observa-se que a autarquia previdenciária cumpriu a determinação constitucional, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta decisão com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 04-06-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.005389-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ALICE DOS SANTOS VARGAS E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO OLIVEIRA FONSECA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900053893)

D E C I S Ã O

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão de valor de benefício segundo os critérios do Verbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e, finalmente, Plano de Benefícios da Previdência Social, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* extinguiu o feito, por força da prescrição, com relação às parcelas referentes ao referido enunciado do Tribunal Federal de Recursos, bem como julgou improcedente o pedido relativo à aplicação da Lei 8.213-91. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Inconformados, os segurados recorrem afirmando que a prescrição só atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e que há direito adquirido à incidência do critério da equivalência salarial, uma vez que a atual legislação não observou o comando da preservação do valor real.

Contra-razões às fls. 179-183.

Em manifestação de fls. 191-192, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício o qual, não obstante ter sido concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, requer-se, já em sede recursal, a adoção do critério da equivalência salarial sem limites temporais, em detrimento da Lei 8.213-91 e legislação pertinente posterior.

De plano, impende salientar que a questão referente à prescrição foi corretamente avaliada pelo Juízo *a quo*, tendo em vista que foram declaradas prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, em consonância com o que dispõe o Verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não é por outro motivo que estão prescritas as parcelas referentes ao período em que vigorou o Verbete nº 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos e o art. 58 do ADCT, tendo em vista que a data do ajuizamento é 04.03.1999, estando prescritas, portanto, as verbas anteriores a 04.03.1994. Logo, a análise da questão deve se restringir aos reajustamentos posteriores à referida data, ocasião em que já vigorava o atual Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Antes, cumpre fazer uma digressão acerca da evolução dos reajustes.

No que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*. No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.



- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.

- Reajuste do benefício na forma da Súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2.º, da Carta Magna (Súmula n.º 17, TRF - 2.ª Região).

- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR n.º 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.

- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.

- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Provitmento parcial ao recurso do INSS.

(TRF 2.ª Região, AC nº 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a

10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).*

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso em tela, o pleito recursal é no sentido da aplicação do critério da equivalência salarial ao benefício em tela, algo que, além de consistir numa indevida inovação no processo, uma vez que tal pedido não foi deduzido na inicial, não encontra amparo legal, conforme já demonstrado.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 04-06-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.510923-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ANTONIO GOUVEIA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:MARGARETH ALVES DE CASTRO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:RODRIGO FRANCA CALDAS E OUTRO
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015109237)

D E C I S Ã O

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo o critério da equivalência salarial, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, por falta de amparo legal, vez que a correspondência, em números de salários mínimos, do valor de benefício como o da renda inicial só teve respaldo no período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Custas e honorários do advogado *ex lege*.

Inconformado, o segurado recorreu arguindo a nulidade da sentença, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social não contestou todas as alegações formuladas na inicial e o magistrado de primeiro grau julgou a favor da autarquia-ré. Quanto ao mérito, afirmou que a autarquia previdenciária, além de impor uma defasagem em seu benefício, efetua descontos sem que tivesse cientificado previamente. No mais, alega que tem direito adquirido à manutenção do valor real na proporção do valor inicialmente concedido (2,37 salários mínimos).

Em manifestação de fls. 489-491, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença, tendo em vista que, além de não corresponder à verdade trazida pelos autos a afirmação de que a autarquia previdenciária não contestou todos os pontos formulados na inicial, não é obrigatório ao juiz apreciar todos os fundamentos alegados pelas partes em suas razões de decidir, quando sua fundamentação for suficiente para a resolução da lide. Ademais, segundo o brocardo *Da mihi factum dabo tibi jus* (Dá-me os fatos, dar-te-ei o direito), é dado ao juiz conhecer dos fatos narrados, fazendo sobre eles incidir a norma legal pertinente, tal como ocorreu no caso em exame.

Cuida, pois, a questão em tela de revisão dos proventos de aposentadoria, cujo benefício foi concedido em setembro de 1994, segundo o regime da Seguridade Social, em que se pretende a aplicação do critério da equivalência salarial. Nesses termos, afigura-se indevida a inovação promovida pelo recorrente em sede recursal, tendo em vista a inclusão de discussão acerca da supostos descontos efetuados pelo INSS, frutos de revisão administrativa. Assim sendo, deixo de apreciar a referida irresignação recursal, devendo a análise do recurso se limitar à questão do reajuste.

No que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*. No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. n.º 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado n.º 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula n.º 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. n.º 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei n.º 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC n.º 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.

- Reajuste do benefício na forma da Súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2º, da Carta Magna (Súmula n.º 17, TRF - 2ª Região).

- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR n.º 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.

- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.

- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Provedimento parcial ao recurso do INSS.

(TRF 2.ª Região, AC n.º 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus

valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC n.º 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 11-06-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2007.02.01.000407-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	:BENEDITO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:EDUARDO ROCHA BIZZARRI E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MENDES-RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (19920320000264)

D E C I S Ã O

I - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado n.º 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

c) com a edição da Lei n.º 8.213-91, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores;

II - o Verbetes n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

III - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de remessa obrigatória de sentença (fls. 104-107) que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor diferenças relativas ao seu auxílio doença, observada a prescrição quinquenal, de sorte a consagrar, sucessivamente, a aplicação do Verbetes n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, o art. 58 do ADCT, a Lei n.º 8.213-91, até 14.03.1993, data do óbito do segurado. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Em parecer de fl. 111, o Ministério Público opina pelo desprovimento da remessa.



É o breve relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar a legislação previdenciária comumente utilizada no reajustamento dos benefícios previdenciários, a qual observou a seguinte cronologia: antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."* (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. *A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*

3. *A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.*

4. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Proseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, tal como fixado na sentença, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

Por outro lado, no que toca à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, para reduzir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 11-06-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.000555-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
APELADO	:EDELWEISS BORGES GUEDES
ADVOGADO	:EDSON DALTRO MATOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160005552)

D E C I S Ã O

I - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores;

II - o Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

III - A correção monetária de quantum indenizatório fixado em sentença deve seguir a disciplina da Lei n.º 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nos 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais utilizados nos precatórios.

IV - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, observada a prescrição quinquenal, de sorte a determinar o reajuste pelos mesmos índices aplicados na correção do salário mínimo. Juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Correção monetária conforme a Lei n.º 6.899-81, com observância dos expurgos inflacionários de janeiro de 1979 (70,28%), março de 1990 (30,46%) e abril de 1990 (44,80%). Condenação em honorários do advogado, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Irresignada a Autarquia recorre sustentando que a equivalência salarial é critério provisório, restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT, e que aplicou corretamente toda a legislação pertinente, não havendo, pois, nenhuma diferença a ser paga. No mais, insurge-se contra a incidência de expurgos na correção monetária, em especial o de janeiro de 1989.

Em manifestação de fls. 170-171, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, deve ser salientado que as diferenças não atingidas pela prescrição datam de dezembro de 1983 em diante. Assim, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado"*.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

No que toca à questão da correção monetária, hão de ser afastados os índices expurgados dos planos econômicos na atualização monetária do montante devido, tendo em vista que a matéria possui regramento próprio, qual seja, a utilização da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir, assim, desde o vencimento de cada parcela, os índices oficiais utilizados nos precatórios da Justiça Federal.

Já em relação à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto e com o fito de harmonizar a sentença atacada com as jurisprudências desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo parcialmente a remessa necessária e o apelo do INSS, para determinar que a condenação da autarquia à revisão dos valores do benefício em tela se dê conforme os critérios do Enunciado nº 260, da Súmula do extinto TFR, até 05.04.1989; ocasião em que se deve manter a equivalência salarial à época de sua concessão, nos termos do art. 58 do ADCT-88, até a implantação da Lei nº 8.213-91; a partir de quando serão aplicados os

critérios de reajustamento previstos naquele diploma legal, com pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a tabela de precatórios da Justiça Federal. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Reduzo, ainda, o valor destinado ao pagamento de honorários para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 11-06-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

III - AGRAVO 148824 2006.02.01.009102-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	: GUILHERME TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	: ALVARO DE CARVALHO HOMERO E OUTROS
AGRAVADO	: REDE FERROVIARIA FEDERAL - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200550020000473)

DECISÃO

(Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Relator) Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, que deixou de receber recurso de apelação interposto pelos autores Guilherme Tavares Homero e outros, face à sua manifesta intempestividade.

Alegam os agravantes que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que o seu patrono, domiciliado fora da Comarca do Juízo que proferiu a decisão agravada, não foi devidamente intimado por meio de carta registrada, havendo, assim, violação expressa ao artigo 237, II, do Código de Processo Civil, o qual prevê que "o escrivão deverá intimar por carta registrada, com aviso de recebimento, quando os advogados forem domiciliados fora do juízo".

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (fls.46).

É o breve relatório.

DECIDO:

Primeiramente, verifica-se que a autoridade *a quo* deixou de receber o recurso face à sua manifesta intempestividade, uma vez que a publicação no Diário Oficial naquela Comarca se deu em 06/04/2006 e o recurso de apelação somente foi interposto em 02/06/2006.

É cediço que as intimações dos atos processuais aos advogados, via de regra, são feitas pela só publicação no órgão oficial, de acordo com o art. 236, *caput*, do CPC.

No que tange ao argumento lançado pelos recorrentes, pretendendo a aplicação do art. 237, inciso II, do CPC, em que o referido dispositivo faz intimar o patrono da causa por carta registrada, entendo que só é plausível tal argumentação, quando não haja na Comarca onde se processa os autos principais órgão de publicação dos atos oficiais, o que não ocorre nos presentes autos, uma vez que a sentença, que deu azo ao presente recurso, foi devidamente publicada no Diário Oficial.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO - PATRONO RESIDENTE EM COMARCA DA CAPITAL DIVERSA DA QUE CORRE A DEMANDA - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 237, I, DO CPC, QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA - NÃO-ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DO ART. 236 DO CPC - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

- Havendo órgão de publicação dos atos oficiais na Comarca de Curitiba, capital do Estado do Paraná, afasta-se a incidência da regra que determina a intimação dos advogados da parte que mantém escritório na Capital de São Paulo, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Aliás, nessa linha de raciocínio, essa colenda Segunda Turma, por meio de voto condutor da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, já pontificou o "entendimento desta Corte no sentido de que, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial" (cf. REsp 300.758-PR, DJ 14/8/2001).



- Na mesma linha, vale ressaltar que "ajuizada ação em comarca que dispõe de órgão de divulgação dos atos oficiais, as intimações, que cumprem ser realizadas na pessoa dos advogados das partes, consideram-se aperfeiçoados pela só publicação, ainda que um ou alguns deles residam em estado da federação distinto daquele por onde tramita o feito" (REsp 23.922-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 17/12/1992). Na mesma linha, iterativos precedentes desta Corte Superior de Justiça.
- A título de mera argumentação, vale ressaltar que carecem os autos de elementos esclarecedores no sentido de que os patronos da impetrante, quando do andamento da ação ordinária, estavam sendo intimados por meio de carta registrada.
- Recurso ordinário improvido."
(STJ - Relator Ministro Franciulli Netto - ROMS nº 14814 - DJ DATA:20/02/2006 PÁGINA:247)

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO - VALIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Havendo órgão de publicação dos atos oficiais na Comarca, a intimação considera-se realizada pela só publicação do ato no órgão oficial, sendo descabida a intimação do advogado por carta (arts. 236 e 237 do CPC). Ademais, embora não fosse necessária, houve ainda a intimação pessoal do Apelante, para dar cumprimento ao despacho que, a rigor, ordenara a emenda da petição incial.
2. Recurso improvido.
(TRF-2ª Região, 1ª Turma, AC. nº 2000.02.01.035167-6-RJ, Rel. Juiz Luiz Paulo S. Araújo Filho, v. u, DJU de 29/07/2002, p. 61).

Assim, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que havendo órgão de publicação dos atos oficiais na Comarca, afasta-se a regra estabelecida no art. 237, II, do Estatuto Processual Civil.

Frente ao exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento interno deste Tribunal.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, dê-se baixa no presente feito, remetendo os autos à Vara de origem, observando-se as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 230 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 395311
2007.02.01.004700-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: ROMULO PAVAO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: VERA LUCIA ROCHA BIZZARRI
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANGELA MARIA MOREIRA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ (19910320000705)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que os cálculos não foram realizados de acordo com as normas legais vigentes a época.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário aplicando o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, da data da concessão até 05 de abril de 1989; a partir daí o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até a regulamentação da Lei nº 8.213-91 e da política salarial da Previdência daí em diante até a data do óbito do segurado, 07.10.1994, pagando-se as diferenças não prescritas apuradas em liquidação. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Sujeição ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, às fls. 134-136, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
4. Recurso conhecido e provido.
(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01.07.1975, razão pela qual se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo TFR, seguido do art. 58 do ADCT e o critério estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SIMPLICIDADE DA MATÉRIA. HONORÁRIOS.

No caso, os honorários advocatícios foram fixados de acordo com as diretrizes do § 4º do artigo 20 c/c o parágrafo único do artigo 21, ambos do CPC. Considerada a singeleza da matéria versada, devem os mesmos ser mantidos em 5% sobre o valor da condenação.

Agravo Interno não provido."

(AGTAC 9802349771 - RJ, 2ª Turma TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Sergio Feltrin Corrêa, DJU 26.04.2004 página: 185)

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evanдро Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06.06.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.003751-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	:HELIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:ISAC JOAQUIM MARIANO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARATI RJ
ORIGEM	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARATI RJ (19960410000808)

D E C I S Ã O

I- Cuida-se de ação em que a autora objetiva a revisão de pensão decorrente de acidente de trabalho (espécie 93), em que o Juiz de Direito proferiu sentença de procedência parcial do pedido às fls. 123-126, submetida à remessa oficial e impugnada por apelo do Ministério Público às fls. 128-134 e da autarquia às fls. 135-138, que devem ser apreciados pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme orienta o Enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, já que não compete à justiça federal processar e julgar demandas acidentárias, tal como preceituam o artigo 10, I da Lei nº 5.010, de 30.05.1966, o artigo 19, II da Lei nº 6.367, de 19.10.1976, e principalmente o artigo 109, I da Constituição de 1988.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos àquela Egrégia Corte da justiça ordinária local.

Em 11.06.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 98.02.32011-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:EFRAIM REZENDE DE SOUZA
APELADO	:ELISABETH DUTRA DUARTE
ADVOGADO	:PEDRO PAULO COUTINHO DE LACERDA
ORIGEM	:JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ (0028192)

D E C I S Ã O

I- Cuida-se de ação em que a autora objetiva a revisão de pensão decorrente de acidente de trabalho (espécie 93), em que o Juiz de Direito proferiu sentença de procedência do pedido às fls. 40-43, impugnada por apelo da autarquia às fls. 46-48, que deve ser apreciado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme orienta o Enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, já que não compete à justiça federal processar e julgar demandas acidentárias, tal como preceituam o artigo 10, I da Lei nº 5.010, de 30.05.1966, o artigo 19, II da Lei nº 6.367, de 19.10.1976, e principalmente o artigo 109, I da Constituição de 1988.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos àquela Egrégia Corte da justiça ordinária local.

Em 12.06.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 372978 1998.51.01.029204-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:LEILA DE SOUZA AMIUNA
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ (9800292047)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT); c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que os cálculos não foram realizados de acordo com as normas legais vigentes a época.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente em parte o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário aplicando o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, a partir do primeiro reajustamento e até o sétimo mês após a promulgação da Constituição de 1988 e, desde então e até a implantação do Plano de Benefícios, com a edição do Decreto nº 351, de 07.12.1991, em conformidade com o art. 58 do ADCT, pagando-se as diferenças não prescritas, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899-81 e juros da mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Custas nos moldes do artigo 128 da Lei nº 8.213-91. Honorários advocatícios compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sujeição à remessa necessária.

Inconformada à parte autora apela, sustentando que, sendo seu pedido acolhido nos exatos termos da inicial, não se pode falar em sucumbência, não justificando o entendimento de que as custas e os honorários advocatícios devam ser compensados, devendo assim o INSS arcar com as verbas de sucumbência, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Contra-razões ofertadas, às fls. 112-114.

Parecer do Ministério Público, às fls. 117-118, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao



salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prossequindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 28.12.1980, razão pela qual se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, seguido do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e por último o critério estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91.

Noutro tópico, não merece reparo a r. sentença no que tange a compensação dos honorários do advogado, visto que o d. magistrado a quo não considerou os termos do Enunciado nº 17 da Súmula do Tribunal Regional Federal na decisão, inclusive porque o referido enunciado já foi cancelado.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento a apelação e a remessa necessária.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06.06.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 205988 1999.02.01.035171-4

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : MARIQYR CORTINES
ADVOGADO : IRANY COELHO DA SILVA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ (007119)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT); c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, para tanto sustenta que os cálculos não foram realizados de acordo com as normas legais vigentes a época, requerendo assim a sua atualização.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar improcedente o pedido, por considerar que o autor não logrou êxito em demonstrar que os reajustes aplicados pela ré após janeiro de 1992 foram inferiores aos devidos. Sem custas e demais despesas face a gratuidade de justiça deferida.

Inconformado, o autor interpõe apelo invocando os fundamentos expandidos na petição inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Contra-razões oferecidas às fls. 51-54.

Parecer do Ministério Público, às fls. 56-58, opinando pelo provimento do apelo.

Parecer do Procurador Regional da República, às fls. 62-67, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Mi-

nistros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Em suma, nos benefícios previdenciários concedidos após o advento da Constituição de 1988, como é o caso do benefício do autor, que tem como data do início do benefício 09.01.1992, o critério proporcional no primeiro reajuste obedece aos ditames da Lei nº 8.213-91, não se aplicando o Enunciado nº 260, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos e o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É ver nos julgados abaixo o posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES.

Aos benefícios concedidos após a CF-88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213-91 e suas alterações.

Recurso conhecido e provido.

(REsp. nº 355583-SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, Decisão 19.02.2002, v.u., DJ 18.03.2002, pág. 293)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - INAPLICABILIDADE.

1. O critério de reajuste previdenciário estatuído pela Súmula 260 do TFR tem aplicabilidade para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 e àqueles em manutenção somente até 5 de abril de 1989, quando entrou em vigência o artigo 58 do ADCT.

2. Recurso conhecido.

(REsp. nº 224.390-RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Decisão 28.09.1999, v.u., DJ 21.02.2000, pág. 214)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213-91. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR.

1 - No primeiro reajuste de benefício previdenciário, concedido na vigência da Lei nº 8.213-91, deve-se aplicar os critérios de seu art. 41, pelo que não tem pertinência a Súmula nº 260-TFR. Precedentes da Corte.

2 - Recurso não conhecido.

(REsp. nº 219.695-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Decisão 19.10.1999, v.u., DJ 16.11.1999, pág. 242)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 13.06.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 342466 2003.51.10.003188-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: IVONETE RODRIGUES SARDINHA
APELADO	: DOMINGAS BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIA CAETANO BOUCAS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ (200351100031881)

DECISÃO

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT); c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que os cálculos não foram realizados de acordo com as normas legais vigentes a época.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário aplicando o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos; o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 05.10.88 até 05.04.1991, data da implantação do plano de custeio e benefícios (Lei nº 8.213-91), pagando-se as diferenças não prescritas, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899-81 e juros da mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas a reembolsar. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada a autarquia apela, ratificando os argumentos aduzidos na contestação. Requer ainda, a redução da verba honorária, por considerá-la excessiva e incompatível com a natureza e ausência de complexidade da causa e a adequação do percentual do juros da mora para 6% (seis por cento) ao ano.

Contra-razões ofertadas, às fls. 83-84.

Parecer do Ministério Público, às fls. 88-90, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impõe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório da sentença hostilizada, por força do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, razão por que conheço da remessa oficial.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do

reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2



Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3
Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.
RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 07.05.1986, razão pela qual se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, seguido do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o critério estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."
(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e a remessa necessária, para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e para determinar a fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 11.06.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.02.01.007504-3

RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : MARIA DAS GRACAS VENTURA
ADVOGADO : ALOIZIO PEREZ
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRA MANSA RJ
ORIGEM : 3.ª VARA ESTADUAL - BARRA MANSA - RJ (19890070001891)

DECISÃO

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I - Trata-se de demanda em que a autora MARIA DAS GRAÇAS VENTURA (DIB 16.02.88 - fl. 7) objetiva que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja condenado "*promover a retificação dos cálculos do benefício do (a) autor (a), desde a data da concessão, pelos índices integrais de correção monetária e mediante a utilização do salário vigente na data de cada reajuste; mantida a proporcionalidade entre o salário-mínimo da época e o atual*" (fl. 4).

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar parcialmente procedente o pedido, "*para condenar o INSS a recalcular todos os aumentos concedidos no benefício previdenciário do autor, a partir da data de sua concessão, aplicando-se a regra constante no enunciado da Súmula 260 do extinto TRF, até o advento do sétimo mês a contar da publicação da Constituição Federal de 1988, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 58 dos ADCT, daí até o advento da efetiva regulamentação da Lei nº 8.213/91, quando, então, o benefício será reajustado nos termos da referida diploma legal, observando-se em especial, o que dispõe seu artigo 145, caput, passando o benefício a ser pago de acordo com os novos cálculos*" (fl. 89).
A autarquia previdenciária foi condenada ainda "*a pagar as diferenças eventualmente apuradas nos termos dos dispositivos acima indicados até os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, excluindo, assim, as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada, sobre as devidas, correção monetária desde o momento em que deveriam ser pagas, nos termos da Lei nº 6.899/81, diante da natureza alimentar que se revestem, além de juros de 6% (seis por cento) ao ano, esses contados da citação*" (fl. 89).
Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação no pagamento das custas, por força da Lei nº 3.350-99 do Estado do Rio de Janeiro. Sentença sujeita à remessa necessária.
Decorrido o prazo recurso, vieram os autos conclusos a esta Corte Regional nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. Em parecer emitido à 98-100, o Ilustre presentante do Ministério Público abstém-se de opinar por não vislumbrar interesse público no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No que se refere ao reajustamento do benefício, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério utilizado era o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
4. Recurso conhecido e provido.
(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo,

expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual revela-se correta a decisão de primeiro grau que julgou procedente em parte o pedido para aplicar os critérios estabelecidos pelo Enunciado n.º 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento. Nesses termos, também não merece acolhida o pedido de adoção de índice de reajuste diferente daqueles previstos em lei.

De outro lado, como corretamente fixado na sentença *a quo*, a correção monetária de cada parcela deve incidir desde o respectivo vencimento, de acordo com os índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula de nossa Corte Superior; e não calculada nos termos do Verbete nº 71 da Súmula do antigo TFR nem com a alternância da variação do salário mínimo.

Não obstante o novo percentual dos juros da mora de 1% (um por cento) ao mês, fixado a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, deve ser mantida a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês fixada na sentença, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*, consoante o que foi decidido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 358060 ("*Constitui reformatio in pejus que agrava a situação do INSS, a alteração do quantum dos juros de mora de 6% ao ano para 1% ao mês e do seu termo inicial de a contar da citação para a contar do débito*") e a orientação consolidada no Enunciado n.º 45 da sua Súmula ("*No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Nacional*").

A condenação da autarquia previdenciária deve ser reduzida para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado n.º 33 da Súmula desta Corte Regional ("*Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC*").

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à remessa necessária, para reformar a sentença de primeiro grau apenas no que se refere à condenação da ré em honorários advocatícios, que deverá ser reduzida ao patamar de 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-06-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.530540-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: CERES TOLEDO DE MATTOS E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015305400)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário: com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I - Trata-se de demanda em que as autoras CERES TOLEDO MATOS (DIB 07.11.94 - fl. 10) e NORMA DE BARROSO PEREZ (DIB 13.09.94 - fl. 16) objetivam que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja condenado "*a recalcular a renda mensal inicial das seguradas de modo que corresponda a média da quantidade de salários mínimos que correspondiam os seus salários de contribuição*" (fl. 4).

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que os "*artigos 202 da Carta Magna de 1988 e 29 da Lei n.º 8.213, de 1991 determinam a atualização monetária dos salários de contribuição que mencionam, mas não a equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício pretendida na inicial*" (fl. 52).

Insatisfeito, o autor recorre da sentença pugnando pela procedência do pedido, sob o argumento de que "*o critério de interpretação mais adequado para a Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, é o da equivalência em números de salários mínimos, embora outro possa ser adotado sempre com o objetivo de preservação do valor real do benefício previdenciário*" (fl. 61).

Contra-razões do INSS às fls. 65-68.

Em parecer ministerial emitido à fl. 71, o ilustre representante do Ministério Público abstém-se de opinar, por não vislumbrar interesse público no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No que se refere ao reajustamento do benefício, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério utilizado era o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA N.º 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em

cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que



adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.
RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Em suma, nos benefícios previdenciários concedidos após o advento da Constituição de 1988, como é o caso do benefício do autor, o critério proporcional no primeiro reajuste obedece aos ditames da Lei nº 8.213-91, não se aplicando o Enunciado nº 260, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos e o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É ver nos julgados abaixo o posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES.

Aos benefícios concedidos após a CF-88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213-91 e suas alterações.
Recurso conhecido e provido.
(REsp. nº 355583-SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, Decisão 19.02.2002, v.u., DJ 18.03.2002, pág. 293)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - INAPLICABILIDADE.

1. O critério de reajuste previdenciário estatuído pela Súmula 260 do TFR tem aplicabilidade para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 e àqueles em manutenção somente até 5 de abril de 1989, quando entrou em vigência o artigo 58 do ADCT.
2. Recurso conhecido.
(REsp. nº 224.390-RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 28.09.1999, v.u., DJ 21.02.2000, pág. 214)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213-91. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR.

1 - No primeiro reajuste de benefício previdenciário, concedido na vigência da Lei nº 8.213-91, deve-se aplicar os critérios de seu art. 41, pelo que não tem pertinência a Súmula nº 260-TFR. Precedentes da Corte.
2 - Recurso não conhecido.
(REsp. nº 219.695-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Decisão 19.10.1999, v.u., DJ 16.11.1999, pág. 242)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.
II - Publique-se.
III - Intime-se.
IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.
Em 06-06-2007.
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.533898-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: ADAUTO JOSE DE MORAIS
ADVOGADO	: ELZA STROETZEL BORER
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015338987)

D E C I S Ã O

I - Os benefícios concedidos após a promulgação da atual Constituição da Republica fazem jus à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos preconizados na redação original do art. 202 da Carta Magna e da Lei nº 8.213-91, salvo se comprovado, no caso concreto, que a autarquia previdenciária procedeu ao recálculo pleiteado.
II - Critério de reajuste do benefício previdenciário: com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.
I - Trata-se de demanda em que o autor ADAUTO JOSÉ DE MORAIS (DIB 31.08.93 - fl. 10) objetiva o recálculo da sua Renda Mensal Inicial - RMI, com a devida correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, além do reajuste do seu benefício de modo a preservar a equivalência entre o seu valor real e o número de salários mínimos correspondente à época da concessão.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente os pedidos, sob o fundamento de que *"a RMI do benefício da parte autora foi calculado com a devida correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, em obediência ao comando constitucional"* (fl. 67) e *"com exceção do período de abril de 1989 a dezembro de 1991, em que, por força do artigo 58 do ADCT da Carta Magna, o INSS teve a obrigação legal de efetuar o pagamento do mesmo número de salários mínimos, a título de benefício previdenciário, quando da data de sua concessão, inexistia tal obrigação nos diversos outros períodos"* (fl. 69).
Insatisfeito, o autor recorre da sentença, pugnando pela procedência do pedido, sob argumento de que *"os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição"* (fl. 73).
Contra-razões do INSS às fls. 82-91.

Em parecer ministerial emitido às fls. 94-96, o ilustre presentante do Ministério Público abstém-se de opinar, por não vislumbrar interesse público no feito.
É o relatório. Passo a decidir.
Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.
A questão controvertida no presente feito diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição de 1988. Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.
Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na *"média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses"* (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).
E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento nesse sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Dessa feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.
II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.
III - Recurso conhecido e provido."
(REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161)

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:
"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.
1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.
2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei n.º 8.213-91).
3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanidade."
(AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002)

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, o autor faria jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, tendo em vista que o benefício em questão foi concedido já sob a égide da Constituição de 1988. Ocorre, contudo, que o demonstrativo trazido à fl. 10 verso comprova que a autarquia previdenciária procedeu ao recálculo pleiteado, motivo porque está correta, nesse ponto, a sentença de improcedência. No que se refere ao reajustamento do benefício, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério utilizado era o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.
No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.
1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
4. Recurso conhecido e provido.
(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).
Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês

anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Em suma, nos benefícios previdenciários concedidos após o advento da Constituição de 1988, como é o caso do benefício do autor, o critério proporcional no primeiro reajuste obedece aos ditames da Lei nº 8.213-91, não se aplicando o Enunciado nº 260, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos e o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É ver nos julgados abaixo o posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES.

Aos benefícios concedidos após a CF-88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213-91 e suas alterações.

Recurso conhecido e provido.

(REsp. nº 355583-SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, Decisão 19.02.2002, v.u., DJ 18.03.2002, pág. 293)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - INAPLICABILIDADE.

1. O critério de reajuste previdenciário estatuído pela Súmula 260 do TFR tem aplicabilidade para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 e àqueles em manutenção somente até 5 de abril de 1989, quando entrou em vigência o artigo 58 do ADCT.

2. Recurso conhecido.

(REsp. nº 224.390-RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Decisão 28.09.1999, v.u., DJ 21.02.2000, pág. 214)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213-91. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR.

1 - No primeiro reajuste de benefício previdenciário, concedido na vigência da Lei nº 8.213-91, deve-se aplicar os critérios de seu art. 41, pelo que não tem pertinência a Súmula nº 260-TFR. Precedentes da Corte.

2 - Recurso não conhecido.

(REsp. nº 219.695-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Decisão 19.10.1999, v.u., DJ 16.11.1999, pág. 242)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-06-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - APELACAO CIVEL 98.02.40166-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: HILTON FELIPE SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE BOECHAT DOS SANTOS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO RIBEIRO NUNES
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500605309)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I - Trata-se de demanda em que os autores HILTON FELIPE SANTIAGO (DIB 30.09.93 - fl. 06), DEGAZITO FERREIRA MACHADO (DIB 01.06.88 - fl. 12) e ADÃO MONTOVANI (DIB 01.10.82 - fl. 16) objetivam "a manutenção do valor real da época da concessão da aposentadoria, expresso em números de salários-mínimos, com a permanente inclusão a folha de pagamento do Benefícios do INSS, e o Ressarcimento de todas as Diferenças apuradas desde JULHO de 1991, ocasionada com a modificação inconstitucional introduzida pelo art. 41, II, da Lei n.º 8.213, e legislação superveniente apurando-se as diferenças entre o total expresso em números de salários-mínimos correspondente ao valor da renda mensal inicial e os valores efetivamente pagos a partir de julho de 1991" (fl. 4).

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que: a) com relação aos autores DEGAZITO FERREIRA MACHADO e ADÃO MONTOVANI, "o benefício foi concedido antes de 5/10/88, o que, em tese, levaria o beneficiário ao direito de exigir a aplicação do ADCT, vinculando o benefício ao salário-mínimo em 21/7/91" (fl. 51), mas "a parte autora não logrou comprovar que houve aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos legitimamente nas Leis 8213/91 e seguintes que disciplinaram o regime dos benefícios previdenciários" (fl. 51); b) com relação ao autor HILTON FELIPE SANTIAGO, prevalece a orientação de que "aos benefícios concedidos após a

promulgação da Carta, o critério de reajuste instituído no art. 58 do ADCT é inaplicável eis que já submetidos ao preceito do art. 201, parágrafo 2.º da parte permanente da Constituição, norma que veio a ser integrada pela Lei 8213/91, estabelecadora de novos critérios" (fl. 53)

Insatisfeitos, os autores recorrem da sentença pugnando pela procedência do pedido, sob o argumento de que é devida a correção dos seus benefícios de modo a manter a equivalência entre os seus respectivos valores e o número de salários mínimos correspondentes à época da concessão.

Contra-razões do INSS às fls. 61-64.

Parecer ministerial à fl. 71, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

No que se refere ao reajustamento do benefício, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério utilizado era o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela



variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autores DEGAZITO FERREIRA MACHADO e ADÃO MONTOVANI, a revisão pleiteada refere-se a benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento. Nesses

termos, também não merece acolhida o pedido de adoção de índice de reajuste diferente daqueles previstos em lei.

Quanto ao autor HILTON FELIPE SANTIAGO, trata-se de benefício previdenciário concedido após o advento da Constituição de 1988, cujo primeiro reajuste deve obedecer ao critério proporcional previsto na Lei nº 8.213-91, não se aplicando o Enunciado nº 260, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos e o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É ver nos julgados abaixo o posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES.

Aos benefícios concedidos após a CF-88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213-91 e suas alterações.

Recurso conhecido e provido.

(REsp. nº 355583-SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, Decisão 19.02.2002, v.u., DJ 18.03.2002, pág. 293)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - INAPLICABILIDADE.

1. O critério de reajuste previdenciário estatuído pela Súmula 260 do TFR tem aplicabilidade para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 e àqueles em manutenção somente até 5 de abril de 1989, quando entrou em vigência o artigo 58 do ADCT.

2. Recurso conhecido.

(REsp. nº 224.390-RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 28.09.1999, v.u., DJ 21.02.2000, pág. 214)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213-91. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR.

1 - No primeiro reajuste de benefício previdenciário, concedido na vigência da Lei nº 8.213-91, deve-se aplicar os critérios de seu art. 41, pelo que não tem pertinência a Súmula nº 260-TFR. Precedentes da Corte.

2 - Recurso não conhecido.

(REsp. nº 219.695-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Decisão 19.10.1999, v.u., DJ 16.11.1999, pág. 242)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial à apelação para manter a sentença de improcedência no que se refere o autor HILTON FELIPE SANTIAGO e reformá-la parcialmente quanto aos autores DEGAZITO FERREIRA MACHADO e ADÃO MONTOVANI, condenando o INSS a reajustar os valores dos seus benefícios, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal conforme o Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Correção monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da Justiça Federal, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula de nossa Corte Superior; e não calculada nos termos do Verbete nº 71 da Súmula do antigo TFR nem com a alternância da variação do salário mínimo.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento de honorários do advogado fixados com apreciação equitativa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, segundo o disposto no Enunciado nº 33 da Súmula deste Tribunal.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-06-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 115017 96.02.25733-4

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: FELICIO ALEXANDRE NETO
ADVOGADO	: CARLOS ERALDO LOPES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE NITERÓI - RJ (9500541700)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT); c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, para que alcance valor equivalente ao número de salários mínimos a época da fixação de sua renda mensal inicial.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido, por considerar que determinar a equivalência ao número de salários mínimos pleiteada a prestações anteriores a abril de 1989, seria o mesmo que dar eficácia retroativa ao artigo 58 do ADCT. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Inconformada, à parte autora apela sustentando que faz jus a revisão do seu benefício previdenciário conforme pleiteado na inicial.

Contra-razões ofertadas, às fls. 32-34.

Parecer do Ministério Público, às fls. 41-44, opinando pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "*A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do*

IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01.10.1988, razão pela que se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo TFR, seguido do art. 58 do ADCT e o critério estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo para condenar a autarquia à revisão dos valores do benefício, com o primeiro reajuste integral, nos termos do Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR, até 05.04.1989; ocasião em que se deve manter a equivalência salarial à época de sua concessão, nos termos do art. 58 do ADCT-88, até o advento da Lei nº 8.213-91; a partir de quando aplicar-se-ão os critérios de reajustamento previstos naquele diploma legal, com pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Condeno a ré no pagamento de honorários do advogado que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 13.06.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 122276 96.02.35352-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: LUCIA VIEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: NILA MARIA DO NASCIMENTO DE CASTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (9500029260)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

- aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
- no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
- com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão de seu benefício previdenciário, para que alcance valor equivalente ao número de salários mínimos a época da fixação da renda mensal inicial.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido, por considerar que a comprovação da redução dos valores percebidos demandaria prova contábil o que não foi providenciado pelos autores. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Inconformada, à parte autora apela sustentando que fazem jus à revisão dos seus benefícios previdenciários conforme pleiteado na inicial.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 88-verso.

Parecer do Ministério Público, às fls. 96-99, opinando pelo provimento do apelo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, Resp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.



A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, os benefícios foram concedidos em 22.08.1978 (fl. 26), 25.04.1973 (fl. 31), 02.08.1977 (fl. 35), 21.07.1971 (fl. 40) e 05.08.1981 (fl. 44), razão pela que se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo TFR, seguido do art. 58 do ADCT e o critério estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo para condenar a autarquia à revisão dos valores do benefício, com o primeiro reajuste integral, nos termos do Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR, até 05.04.1989; ocasião em que se deve manter a equivalência salarial à época de sua concessão, nos termos do art. 58 do ADCT-88, até o advento da Lei nº 8.213-91; a partir de quando aplicar-se-ão os critérios de reajustamento previstos naquele diploma legal, com pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Condeno a ré no pagamento de honorários do advogado que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 13.06.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 242355 2000.02.01.046592-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: RENATO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARGARIDA M. NEWLANDS DE FREITAS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AUREA ORICHIO MELLO PINHEIRO DE FARIAS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 36ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (9600065543)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

- a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
- b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
- c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, para tanto sustenta que os cálculos não foram realizados de acordo com as normas legais vigentes a época, requerendo assim a sua atualização.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar improcedente o pedido, por considerar que sendo o benefício do autor posterior a promulgação da Constituição de 1988, não há que se aplicar o critério da equivalência ao número de salários mínimos da data da concessão. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ficando a exigibilidade suspensa enquanto durar a situação de hipossuficiência.

Inconformado, o autor interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na petição inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Contra-razões oferecidas às fls. 73-80.

Parecer do Procurador Regional da República, às fls. 88-90, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

- 1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
- 2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a de-

terminação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Em suma, nos benefícios previdenciários concedidos após o advento da Constituição de 1988, como é o caso do benefício do autor, que tem como DIB 20.01.1993, o critério proporcional no primeiro reajuste obedece aos ditames da Lei nº 8.213-91, não se aplicando o Enunciado nº 260, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos e o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É ver nos julgados abaixo o posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES.

Aos benefícios concedidos após a CF-88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213-91 e suas alterações.

Recurso conhecido e provido.

(REsp. nº 355583-SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, Decisão 19.02.2002, v.u., DJ 18.03.2002, pág. 293)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - INAPLICABILIDADE.

1. O critério de reajuste previdenciário estatuído pela Súmula 260 do TFR tem aplicabilidade para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 e àqueles em manutenção somente até 5 de abril de 1989, quando entrou em vigência o artigo 58 do ADCT.

2. Recurso conhecido.

(REsp. nº 224.390-RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Decisão 28.09.1999, v.u., DJ 21.02.2000, pág. 214)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213-91. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR.

1 - No primeiro reajuste de benefício previdenciário, concedido na vigência da Lei nº 8.213-91, deve-se aplicar os critérios de seu art. 41, pelo que não tem pertinência a Súmula nº 260-TFR. Precedentes da Corte.

2 - Recurso não conhecido.

(REsp. nº 219.695-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Decisão 19.10.1999, v.u., DJ 16.11.1999, pág. 242)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 11.06.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 273220 2001.02.01.039170-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : RAIMUNDO BELO DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO FRANCA CALDAS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ (9900081927)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, para tanto sustenta que foi contrariado o disposto no Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recurso e no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, requerendo assim que sua aposentadoria seja revista e fixada no mesmo número de salários mínimos correspondente ao de sua renda mensal inicial.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar improcedente o pedido, por considerar que sendo o benefício do autor posterior a promulgação da Constituição de 1988, não há que se aplicar o critério da equivalência ao número de salários mínimos da data da concessão. Sem custas e honorários do advogado em face da gratuidade de justiça deferida.

Inconformado, o autor interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na petição inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Não foram ofertadas contra-razões.

Parecer do Procurador Regional da República, à fl. 92, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do

reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o

parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos



recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2º Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Em suma, nos benefícios previdenciários concedidos após o advento da Constituição de 1988, como é o caso do benefício do autor, que tem como DIB 15.10.1992, o critério proporcional no primeiro reajuste obedece aos ditames da Lei nº 8.213-91, não se aplicando o Enunciado nº 260, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos e o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É ver nos julgados abaixo o posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES.

Aos benefícios concedidos após a CF-88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213-91 e suas alterações.

Recurso conhecido e provido.

(REsp. nº 355583-SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, Decisão 19.02.2002, v.u., DJ 18.03.2002, pág. 293)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - INAPLICABILIDADE.

1. O critério de reajuste previdenciário estatuído pela Súmula 260 do TFR tem aplicabilidade para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 e àqueles em manutenção somente até 5 de abril de 1989, quando entrou em vigência o artigo 58 do ADCT.

2. Recurso conhecido.

(REsp. nº 224.390-RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 28.09.1999, v.u., DJ 21.02.2000, pág. 214)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213-91. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR.

1 - No primeiro reajuste de benefício previdenciário, concedido na vigência da Lei nº 8.213-91, deve-se aplicar os critérios de seu art. 41, pelo que não tem pertinência a Súmula nº 260-TFR. Precedentes da Corte.

2 - Recurso não conhecido.

(REsp. nº 219.695-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Decisão 19.10.1999, v.u., DJ 16.11.1999, pág. 242)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 04.06.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 301913 2002.02.01.038237-2

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADO	: FRANCISCA PIMENTA ROSA
ADVOGADO	: VERA LUCIA ROCHA BIZZARRI E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MENDES-RJ
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MENDES-RJ (009077)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT); c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que os cálculos não foram realizados de acordo com as normas legais vigentes a época.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário aplicando o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, da data da concessão até 05 de abril de 1989; a partir daí o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até a data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (09.12.1991), a partir de quando adotar-se-ão os preceitos nele dispostos, pagando-se as diferenças não prescritas apuradas em liquidação, corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela e juros da mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas. Sujeição à remessa necessária.

Inconformada a autarquia apela, ratificando os argumentos aduzidos na contestação. Requer a redução da verba honorária, por considerá-la excessiva e incompatível com a natureza e ausência de complexidade da causa, fixando-a no percentual de 5% (cinco por cento).

Contra-razões ofertadas, às fls. 90-92.

Parecer do Ministério Público, à fl. 99, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Mi-

nistros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior à sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos

recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 27.08.1987, razão pela qual se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, seguido do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o critério estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SIMPLICIDADE DA MATÉRIA. HONORÁRIOS.

No caso, os honorários advocatícios foram fixados de acordo com as diretrizes do § 4º do artigo 20 c/c o parágrafo único do artigo 21, ambos do CPC. Considerada a singeleza da matéria versada, devem os mesmos ser mantidos em 5% sobre o valor da condenação.

Agravo Interno não provido."

(AGTAC 9802349771 - RJ, 2ª Turma TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Sergio Feltrin Corrêa, DJU 26.04.2004 página: 185)

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC". Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e a remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 13.06.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 322692 2002.51.10.001340-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: IVONETE RODRIGUES SARDINHA
APELADO	: ARISTIDES VIEIRA
ADVOGADO	: LEUCIR SCHIAVINI
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ (200251100013400)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT); c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que os cálculos não foram realizados de acordo com as normas legais vigentes a época.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário aplicando o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos; o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 05.10.88 até 05.04.1991, data da implantação do plano de custeio e benefícios (Lei nº 8.213-91), pagando-se as diferenças não prescritas, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899-81 e juros da mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Custas a reembolsar. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada a autarquia apela, ratificando os argumentos aduzidos na contestação. Requer ainda, a redução da verba honorária, por considerá-la excessiva e incompatível com a natureza e ausência de complexidade da causa e a adequação do percentual do juros da mora para 6% (seis por cento) ao ano.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 68.

Parecer do Ministério Público, às fls. 72-73, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impõe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório da sentença hostilizada, por força do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, razão por que conheço da remessa oficial.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
4. Recurso conhecido e provido.
(STJ, Resp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei nº 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei nº 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei nº 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei nº 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei nº 8.541 e a Lei nº 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei nº 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei nº 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei nº 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os beneficiários previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).



RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prossequindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01.08.1987, razão pela qual se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, seguido do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o critério estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC".

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e a remessa necessária, para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e para determinar a fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 11.06.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 346647 2004.02.01.008290-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: AUREA PEREIRA LORENA
APELADO	: JAIR MUNIZ DE BARROS
ADVOGADO	: FRANCELINO DA SILVA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE QUEIMADOS RJ
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE QUEIMADOS RJ (00879)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT); c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que os cálculos não foram realizados de acordo com as normas legais vigentes a época.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário aplicando o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, até 31.03.1989, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, daí até o advento da efetiva regulamentação da Lei nº 8.213-91, pagando-se as diferenças não prescritas, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899-81 e juros da mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, admitida a compensação de valores eventualmente pagos em revisões administrativas. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Inconformada a autarquia apela, ratificando os argumentos aduzidos na contestação. Requer a redução da verba honorária, por considerá-la excessiva e incompatível com a natureza e ausência de complexidade da causa, fixando-a no percentual de 5% (cinco por cento).

Não foram ofertadas contra-razões.

Parecer do Ministério Público, às fls. 166-167, opinando pelo desprovimento do recurso.

Parecer do Procurador Regional da República, à fl. 171, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei

n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior; deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 15.06.1985, razão pela qual se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, seguido do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o critério estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91.

Noutro tópico, em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, os honorários do advogado podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" contidas no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Não bastasse isso, frise-se que a simplicidade da causa está na matéria versada nos presentes autos, que não exige do profissional maiores estudos, justificando a adequação do percentual da verba honorária. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SIMPLICIDADE DA MATÉRIA. HONORÁRIOS.

No caso, os honorários advocatícios foram fixados de acordo com as diretrizes do § 4º do artigo 20 c/c o parágrafo único do artigo 21, ambos do CPC. Considerada a singeleza da matéria versada, devem os mesmos ser mantidos em 5% sobre o valor da condenação.

Agravo Interno não provido."

(AGTAC 9802349771 - RJ, 2ª Turma TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Sergio Feltrin Corrêa, DJU 26.04.2004 página: 185)

"PREVIDENCIÁRIO - SEGURADO PORTADOR DE SÍNDROME DE DEFICIÊNCIA IMUNOLÓGICA ADQUIRIDA (AIDS) JÁ MANIFESTADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 42 da Lei nº 8.213/91, independentemente de carência para sua concessão quando se tratar de segurado acometido de AIDS, conforme art. 151 do estatuto legal citado, mormente quando a doença já se manifestou.

II - O autor faz jus à aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido acometido de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, conforme o laudo médico, expedido em 27-06-2000, pelo Hospital Evandro Chagas, da Fundação Oswaldo Cruz, que supre a exigência legal do laudo pericial.

III - Os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 5% do valor da condenação, consoante entendimento firmado por esta E. Turma, a teor do art. 20 § 4º do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação cível a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a verba honorária."

(AC 2002.02.01.007175-5 - RJ, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU 17.02.2006, página: 211-212)

Aliás, o debate encontra-se pacificado, conforme verificamos do Enunciado nº 33 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC". Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e a remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 11.06.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 239399 2000.02.01.037874-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: MARLENE GUERRA MOURA E OUTROS
ADVOGADO	: ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (9701016696)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT); c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão de seus benefícios previdenciários, para tanto sustentam que os cálculos não foram realizados de acordo com as normas legais vigentes a época.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido, por considerar que sendo os benefícios dos autores posteriores a promulgação da Constituição de 1988, não há que se aplicar o critério da equivalência ao número de salários mínimos da data da concessão. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformados, os autores interpõem apelo invocando os fundamentos expendidos na petição inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas às fls. 138-157.

Parecer do Procurador Regional da República, à fl. 162, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, sobre a questão aventada pela autarquia previdenciária da intempestividade do recurso, a certidão de fl. 128 é elucidativa, visto que detalha qual seria o prazo recursal, deixando claro que a apelação obedeceu o referido prazo.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição nº 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).



RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Em suma, nos benefícios previdenciários concedidos após o advento da Constituição de 1988, como é o caso dos benefícios dos autores, que tem como DIB 18.11.1993, 26.10.93, 21.09.1993, 04.09.1991, 14.02.1992, 14.08.1991, 17.02.1993, 15.06.1993 e 14.07.1992, o critério proporcional no primeiro reajuste obedece aos ditames da Lei nº 8.213-91, não se aplicando o Enunciado nº 260, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos e o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É ver nos julgados abaixo o posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES.

Aos benefícios concedidos após a CF-88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213-91 e suas alterações.

Recurso conhecido e provido. (REsp. nº 355583-SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, Decisão 19.02.2002, v.u., DJ 18.03.2002, pág. 293)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CÁLCULO DO PRIMEIRO REAJUSTE - SÚMULA Nº 260-TFR - INAPLICABILIDADE.

1. O critério de reajuste previdenciário estatuído pela Súmula 260 do TFR tem aplicabilidade para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988 e àqueles em manutenção somente até 5 de abril de 1989, quando entrou em vigência o artigo 58 do ADCT.

2. Recurso conhecido.

(REsp. nº 224.390-RJ, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Decisão 28.09.1999, v.u., DJ 21.02.2000, pág. 214)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213-91. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR.

1 - No primeiro reajuste de benefício previdenciário, concedido na vigência da Lei nº 8.213-91, deve-se aplicar os critérios de seu art. 41, pelo que não tem pertinência a Súmula nº 260-TFR. Precedentes da Corte.

2 - Recurso não conhecido.

(REsp. nº 219.695-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Decisão 19.10.1999, v.u., DJ 16.11.1999, pág. 242)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 08.06.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL Nº 351178 1993.50.01.004177-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELOADO	:MANOELINA FERRAZ CAMPOS
ADVOGADO	:JOSE MAMEDE SILVA
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NITERÓI - RJ (9300041770)

D E C I S Ã O

Critério de reajuste do benefício previdenciário:

- a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;
- b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);
- c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando que os cálculos não foram realizados de acordo com as normas legais vigentes a época.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, para que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário aplicando o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, até o advento do sétimo mês a contar da publicação da Constituição de 1988, quando deverá incidir o que dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, daí até o advento da efetiva regulamentação da Lei nº 8.213-91, pagando-se as diferenças não prescritas, limitada à data do falecimento do instituidor da pensão (02.02.1994), corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899-81 e juros da mora, a partir da citação. Custas de lei. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada a autarquia apela, ratificando os argumentos aduzidos na contestação.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 96-verso.

Parecer do Ministério Público, às fls. 100-101, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impõe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório da sentença hostilizada, por força do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, razão por que conheço da remessa oficial.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado do STJ, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

- 1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
- 2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
- 3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
- 4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "*A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do*

reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei nº 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória nº 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF nº 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prossequindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso dos autos, o benefício do instituidor da pensão por morte foi concedido em 01.07.1986, razão pela qual se aplicam os critérios previstos no Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, seguido do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o critério estabelecido no art. 41 da Lei nº 8.213-91.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço da remessa, mas lhe nego provimento bem como ao apelo.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 08.06.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 155718 RJ 2007.02.01.006738-5

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	: CELINA SIMONSEN
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: JUÍZO DA 1ª VF - PETRÓPOLIS - RJ (200251060010533)

D E S P A C H O

I- Expeça-se ofício ao MM. Juiz para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do caput do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II- Intime-se o Agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

III- Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.

IV- Após, voltem-me os autos conclusos.

V- Publique-se.

VI- Intime-se.

VII- Oficie-se.

Em 4-6-2007

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 302403 2002.02.01.038332-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA CÉLIA BASTOS MACIEL
APELADO	: ZELY FRICKES ALVES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A. VARA DE ITAPEMIRIM - ES
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA ESTADUAL DE ITAPEMIRIM - ES (13947)

D E C I S Ã O

Compete à justiça ordinária local e não à justiça federal processar e julgar os feitos acidentários, por força do art. 109, I, in fine da Constituição de 1988.

I- Cuida-se de ação em que a autora objetiva a concessão de pecúlio por morte decorrente de acidente de trabalho (espécie 97), em que o Juiz de Direito proferiu sentença de procedência às fls. 109-110, submetida à remessa oficial e impugnada por apelo da autarquia às fls. 112-114, que devem ser apreciados pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, conforme orienta o Enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, já que não compete à justiça federal processar e julgar demandas acidentárias, tal como preceituam o artigo 10, I da Lei nº 5.010, de 30.05.1966, o artigo 19, II da Lei nº 6.367, de 19.10.1976, e principalmente o artigo 109, I da Constituição de 1988.

Vale todavia considerar que, após encaminhados os autos àquela Corte estadual, o relator Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior levou à sessão de julgamento em 23.03.1999, quando a Colenda 4ª Câmara Cível acordou, à unanimidade, declinar pela competência a este Tribunal Regional Federal, com base no artigo 109, §§ 3º e 4º da Constituição de 1988, pois não vislumbrou recurso que envolva matéria de acidente de trabalho e entendeu que se trata de "pagamento de pecúlio custeado pela autarquia federal".

Pelo exposto, suscito conflito negativo de competência, com base nos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, em interpretação conjunta com o artigo 105, I, "d" da Constituição de 1988.

II- Oficie-se ao Exm.º Sr. Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o fim dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Civil, instruindo a diligência com cópias da inicial às fls. 03-04 e seus documentos às fls. 05-16, da primeira audiência às fls. 19 e verso, da exceção de competência às fls. 21-22, da primeira contestação às fls. 23-25, da segunda audiência às fls. 26-28, do despacho à fl. 31, da segunda contestação às fls. 72-74, da terceira audiência às fl. 75 (termo de compromisso) e seus documentos às fls. 76-98 e verso, do memorial às fls. 100-101, do primeiro parecer *a quo* às fls. 105-106, da sentença às fls. 109-110, da apelação às fls. 112-114, das contrarrazões às fls. 116-117, do segundo parecer *a quo* às fls. 120-122, do parecer *ad quem* às fls. 126-127, do julgado da Colenda 4ª Câmara Cível (relato de fl. 130, votos e certidão de fls. 135-137 e acórdão de fl. 133-134) e, finalmente, deste *decisum*.

III- Publique-se.

IV- Intime-se.

V- Após, voltem-me os autos conclusos.

Em 24-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 255226 2000.02.01.071484-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: AVANIR GERALDA LESSA RIBEIRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JULIANA BAPTISTA BICUDO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (97.0074063-3)

D E C I S Ã O

Anulação *ex officio* da sentença proferida pela Justiça Federal, pois é absoluta a competência da Justiça ordinária local para apreciar revisão de benefícios acidentários, por força do art. 109, I, in fine da Constituição de 1988.

I- Cuida-se de ação em que a autora objetiva o recálculo da prestação inicial de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho (espécie 93), para que corresponda ao último salário-de-contribuição do instituidor; busca ainda a revisão dos valores desse benefício pelo critério da equivalência salarial, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar às fls. 109-113, o Juiz Federal da 32ª Vara do Rio de Janeiro, Dr. Mauro Luís Rocha Lopes, julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de, a um, ser correta "a conduta da administração ao fixar a renda mensal inicial da autora no valor correspondente, à época, a Cr\$69.600,00" e, a outro, de que "o conceito de 'preservação do valor real' previsto no § 2º, do artigo 201, CR, encontra-se atrelado às determinações de norma infra-constitucional, cujas alterações se dirigem indistintamente à totalidade dos benefícios previdenciários, tendo em vista que não há direito adquirido a determinado regime jurídico de reajustamento".

Irresignada às fls. 120-126, a pensionista recorre sustentando que ficou demonstrado nos autos a urgente necessidade de assegurar-lhe a correta prestação inicial de seu benefício, na forma da legislação vigente à época da concessão, assim como de manter expresso em número de salários mínimos o valor real da concessão do benefício.

Em parecer de fl. 133, o Procurador Regional da República pondera que não é a questão versada daquelas que, nos termos do artigo 82 e seus incisos do Código de Processo Civil, impõem ou recomendam a intervenção do Ministério Público.

É o relatório. Passo a decidir.

As demandas acidentárias, dentre as quais se insere o pleito de revisão de benefício oriundo de acidente de trabalho, têm como justiça competente a justiça ordinária local, ao teor do preceituado no artigo 109, I da Constituição de 1988. Tal entendimento é sufragado por reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai, *verbi gratia*, das considerações expendidas pelo ínclito Ministro Néri da Silveira, no julgamento dos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 150.654-SC, sob a relatoria do Ministro Paulo Brossard (RTJ 158-248), in *litteris*:

"Também tenho entendimento que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas por igual, todas as consequências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça Estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca do critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício." (Grifou-se).

E nada obstante a Reforma da Justiça aperfeiçoada pela Emenda à Constituição nº 45-2004, essa orientação ficou cristalizada no Plenário de nossa Corte Suprema. É ver seu *rationale* no dizer do relator Ministro Carlos Ayres Britto, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG, datado de 29.06.2005, em que elucidou nos seguintes termos:

"9. Começo por responder que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclama a competência da Justiça trabalhista para o conhecimento das ações indenizatórias por danos morais decorrentes da relação de emprego. Pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho. Todavia, desse entendimento o STF vem excluindo as ações reparadoras de danos morais, fundadas em acidente do trabalho (ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador), para incluí-las na competência da Justiça comum dos Estados. Isso por conta do inciso I do art. 109 da Constituição Republicana. Foi o que o Tribunal Pleno Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, quando do julgamento do RE 438.639, Sessão do dia 09.03.2005, na qual fiquei vencido, como Relator, na companhia do eminente Ministro Marco Aurélio.

10. Nada obstante, valendo-me do art. 6º do Regimento Interno da Casa, trago o presente conflito ao conhecimento deste colendo Plenário para rediscutir a matéria. É que, a meu sentir, a norma que se colhe do inciso I do art. 109 da Lei das Leis não autoriza concluir que a Justiça comum estadual detém competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra o seu empregador, pleiteando reparação por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. É dizer: quanto mais reflito sobre a questão, mais me convenço de que a primeira parte do dispositivo constitucional determina mesmo que compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...". Mas esta é apenas a regra geral, plasmada segundo o critério de distribuição de competência em razão da pessoa. Impõe-se atentar para a segunda parte do inciso, assim vocalizada: "...exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". E esta segunda parte, como exceção que é, deve ser compreendida no contexto significativo daquela primeira, consubstanciadora de regra geral. Em discurso quicá mais elucidativo: à luz da segunda parte do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, tem-se que as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, não são da competência dos juízes federais.

11. Remarque-se, então, que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. Por que não repetir? Tais ações, expressamente excluídas da competência dos juízes federais, passam a caber à Justiça comum dos Estados, segundo o critério residual de distribuição de competência. Tudo conforme serena jurisprudência desta nossa Corte de Justiça, cristalizada no enunciado da Súmula 501.

12. Outra, porém, é a hipótese das ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador. Não contra o INSS. É que, agora, não há interesse da União, nem de entidade autárquica ou de empresa pública federal, a menos, claro, que uma delas esteja na condição de empregadora. O interesse, reiterar-se, apenas diz respeito ao empregado e seu empregador. Sendo desses dois únicos protagonistas a legitimidade processual para figurar nos pólos ativo e passivo da ação, respectivamente. Razão bastante para se perceber que a regra geral veiculada pela primeira parte do inciso I do art. 109 da Lei Maior - definidora de competência em razão da pessoa que integre a lide - não tem como ser erigida a norma de incidência, visto que ela não trata de relação jurídica entre empregados e empregadores. Já a parte final do inciso I do art. 109 da Magna Carta, segundo demonstrado, cuida de outra coisa: excepcionar as hipóteses em que a competência seria da própria Justiça Federal.



13. Deveras, se a vontade objetiva do Magno Texto fosse excluir da competência da Justiça do Trabalho matéria ontologicamente afeita a ela, Justiça Obreira, certamente que o faria no próprio âmbito do art. 114. Jamais no contexto do art. 109, versante, este último, sobre competência de uma outra categoria de juízes.

... omissis ...

17. Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro." (Grifou-se).

Desse modo, é forçoso concluir que no caso em exame não há a competência federal por delegação constitucional a Juízo de Direito, nem se diga ser competência originária de Juízo Federal. Ao revés, cuida-se de temática originariamente reconhecida à justiça ordinária local pela Constituição da República, portanto é uma competência de juízo.

Assim sendo, esta Egrégia Corte é competente para conhecer e apreciar a presente apelação, uma vez que é incumbência dos tribunais regionais federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas por Juízo Federal e por Juízo de Direito no exercício da competência federal, na estrutura da competência de atribuições fixadas pela Constituição da República no artigo 108, II. De idêntico teor se aquilata o Enunciado nº 55: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal."

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com fundamento no permissivo do artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta da justiça federal para feitos acidentários e, por conseguinte, anulo *ex officio* a sentença atacada, bem como declaro prejudicadas as razões do apelo.

Vale ainda considerar que o Juiz Federal Dr. Alberto Nogueira Júnior declarou "esta 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro absolutamente incompetente para conhecer desta ação, por ser competente o MM. Juiz de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca da Capital do Poder Judiciário deste Estado, nos termos do art. 109, I, da CF" (fl. 61). E a autora interpôs agravo, autuado sob nº 98.02.22297-6 - RJ e distribuído à Colenda 3ª Turma, ao qual o Relator Desembargador Arnaldo Lima negou seguimento em 12.11.1998, por entender que "a competência, no caso, tem substrato constitucional. Em consequência, o princípio da economia processual recomenda, até mesmo na tentativa de se evitar novos recursos abordando tal questão, que se adote a exegese de Corte Suprema tendo em vista ser a última na hierarquia recursal e a precípua na exegese da CF."

Todavia, cabe observar que, após ter o MM. Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro recebido os presentes autos, a Promotora de Justiça, Drª Maria da Glória Oliveira Lucas, suscitou "conflito negativo de competência" (*sic*), autuado sob nº 27.694-RJ e distribuído à Colenda 3ª Seção de nossa Corte Superior, ao qual o Relator Ministro Gilson Dipp decidiu em 25.11.1999 negar seguimento e declarou a competência da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que a revisão de benefício relativo a acidente de trabalho não está agasalhada no Enunciado nº 15 da Súmula que diz respeito às demandas acidentárias.

Nesse aspecto, cumpre esclarecer que a Exmª Juíza de Direito, Drª Adriana Ramos de Mello, não prolatou em nenhum momento decisão declinatória de sua competência naquela Vara acidentária.

Pelo exposto, suscito conflito negativo de competência, com fulcro nos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, em interpretação conjunta com o artigo 102, I, "o" da Constituição de 1988.

II- Oficie-se ao Exm.º Sr. Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para o fim dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Civil, instruindo a diligência com cópias da inicial às fls. 04-09 e seus documentos às fls. 10-43, da contestação às fls. 48-60, da decisão declinatória à fl. 61, do agravo às fls. 66-71, da decisão às fls. 74-75, do despacho à fl. 76, do ofício à fl. 79, do despacho às fls. 80 e verso, do conflito às fls. 81-86, do despacho à fl. 87, do ofício à fl. 88, da comunicação à fl. 89, da decisão à fl. 90, do despacho à fl. 91, do ofício às fls. 93 e verso, da réplica às fls. 99-106, da sentença às fls. 109-113, da apelação às fls. 120-126, do parecer *ad quem* à fl. 133 e, finalmente, deste *decisum*.

III- Instrua-se também a supra diligência com a remessa à nossa Egrégia Corte Suprema dos autos do Agravo nº 98.02.22297-6 - RJ e os do Conflito de Competência nº 27.694-RJ, uma vez que suas respectivas decisões já precluíram.

IV- Publique-se.

V- Intime-se.

VI- Após, voltem-me os autos conclusos.

Em 01-06-2007.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 32 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 136872 2005.02.01.004120-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR :MARGARETH GAZAL E SILVA
AGRAVADO :ENGETEST ELETRONICA LTDA
ADVOGADO :JORGE ALONSO FERRACO
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015072297)

DESPACHO

Fls. 91/109 _ Inadmito os embargos infringentes interpostos, eis que, de acordo com o art. 530 do CPC, somente cabem embargos infringentes de acórdão não unânime que, em apelação cível, reforma sentença de mérito, o que não se verifica, *in casu*, visto que o acórdão embargado diz respeito à decisão em Agravo de Instrumento. Observadas as formalidades de praxe e decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1992.51.01.059902-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA :LUIZ LOPES DANTAS BRITO
ADVOGADO :GETULIO ARRUDA FIGUEIREDO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :HAROLDO MAGNANI FILHO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200599028)

DESPACHO

I - Remetam-se os autos à vara de origem a fim de que seja a autarquia previdenciária intimada pessoalmente da sentença prolatada, em homenagem ao devido processo legal.

II - Após, voltem-me conclusos.

III - Publique-se.

Em 11.06.2007.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.02.01.015239-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA :MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO :RICARDO AUGUSTO DE MIRANDA BAS-TOS E OUTROS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHA-DO PERES
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MENDES-RJ
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (19910320004164)

DESPACHO

I - Remetam-se os autos à vara de origem a fim de que seja a autarquia previdenciária intimada pessoalmente da sentença prolatada, em homenagem ao devido processo legal.

II - Após, voltem-me conclusos.

III - Publique-se.

Em 11.06.2007.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2003.50.01.003969-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RO-RIZ
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE :JOSE SYDNY RIVA
ADVOGADO :MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010039694)

Despacho

Fls. 459: defiro a vista requerida, por cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.01.503484-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE :EMILIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :CLAUDIA MARIA DA SILVA
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015034846)

DESPACHO

I - Solicita a Diretora Técnica de Departamento da Penitenciária Feminina de Sant'ana, Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo Capital, Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, informação sobre a ré EMÍLIA MARIA DE OLIVEIRA, visto que não há notícia se a mesma responde a esta ação penal em liberdade ou custodiada provisoriamente (fl. 727).

Conforme se verifica nestes autos, foi decretada, em 19 de dezembro de 2003, a prisão temporária de EMÍLIA MARIA DE OLIVEIRA (fls. 103-106). Todavia, quando do cumprimento do mandado de prisão, os agentes de Polícia Federal, lograram apreender 5.850g (cinco mil e oitocentos e cinquenta gramas) de substância posteriormente identificada como cocaína. Em consequência, a ré foi presa em flagrante por encontrar-se de posse da referida substância (fls. 163-168).

Ante o quadro até então delineado, o Ministério Público propugnou pela prisão preventiva de EMILIA MARIA DE OLIVEIRA (fls. 198-199-verso), o que foi acatado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal, Seção judiciária do Rio de Janeiro, nos termos da decisão de fls. 201-202, sendo decretada a prisão preventiva na forma do artigo 312, do Código de Processo Penal, cumprida conforme fls. 208-222.

Após regular processamento do feito, proferiu-se sentença em des-favor de EMÍLIA MARIA DE OLIVEIRA, em 30 de agosto de 2005, como incursa nas sanções dos artigos 12, 14 e 18, inciso 1, todos da Lei 6.368-76, com o cumprimento da pena privativa de liberdade, que totalizou oito anos de reclusão, em regime fechado, por força da Lei nº 8.072-90. Na oportunidade, foi vedado o direito de recorrer em liberdade (fls. 601-626).

Negado, posteriormente, provimento ao recurso de apelação da ré, nos termos do acórdão de fls. 703-704, 708-715 e 717, decorrendo *in albis* o prazo para eventual manifestação da apelante (fl. 723).

Inconteste, diante do registrado acima, que EMILIA MARIA DE OLIVEIRA não está respondendo a presente ação penal em liberdade, existindo, outrossim, decisão condenatória pendente de cumprimento, a sinalizar que a ré não deve ser posta em liberdade. Dentro desse quadro, determino seja comunicado urgentemente e via fac-símile ao órgão solicitante, com cópia deste despacho, que EMILIA MARIA DE OLIVEIRA não respondeu à ação penal em liberdade.

II - Ato contínuo, *e certificado o trânsito em julgado* do acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte, oficie-se ao órgão solicitante, dando ciência do até então processado, com cópia da citada certidão, deste despacho e de fls. 727, 103-106, 163-168, 198-199-verso, 201-202, 208-222, 601-626, 703-704, 708-715, 717 e 723.

III - Após, voltem-me conclusos.

Em 04-06-2007.

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2ª Região

LIII - RESTAURAÇÃO DE AUTOS 2007.02.01.005815-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
PARTE AUTORA :CLAUDIO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO :ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO
PARTE RE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700086917)

Despacho

Observe que assiste razão ao INSS (fls. 38/107) ao contestar o pedido de restauração de autos na forma como foi requerida pelo autor. De fato, trata o presente da restauração da apelação cível nº 98.02.09248-7, que tem como processo originário, a ação ordinária de nº 97.0008691-7, consoante informação do sistema de dados deste Tribunal (fls. 2/3), e não a ação ordinária de nº 95.0014967-2, como informado pelo peticionário de fls. 8/9 quando requereu esta restauração, tendo, inclusive, juntado as peças de fls. 10/30, todas relativas a este feito.

Destaque-se que o INSS já juntou aos autos cópia de seu dossiê administrativo relativo ao processo originário nº 97.0008691-7 (fls. 85/103), onde constam fotocópias da inicial, do mandado de citação, da contestação e das contra-razões à apelação do autor, bem como colacionou, ainda, o inteiro teor da decisão extraída do sistema deste Tribunal, proferida pelo Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva (fls. 52/62) relativamente à apelação cível nº 98.02.09248-7.

Assim sendo, para permitir a restauração dos autos desaparecidos, faltam apenas ser colacionadas ao presente: as fotocópias da procuração, da sentença e das razões de apelação.

Do exposto, determino:

desentranhe a Subsecretaria desta Turma as peças de fls. 10/30, eis que estranhas ao objeto desta restauração e, mediante recibo, devolvam-se-as ao signatário da petição de fls. 8/9, certificando-se o quanto baste;
manifeste-se a parte autora sobre todos os documentos relativos à ação originária nº 97.000869-7 (fls. 52/62 e 85/103) juntados pelo INSS (CPC, art. 398);
junte a parte autora fotocópias das peças relativas à ação originária retromencionada que estiverem em seu poder, especialmente da sentença proferida pelo Juízo da 32ª Vara Federal (Registro nº LI, fls. 125, cujo dispositivo foi publicado no DO de 03.12.97 às fls. 58/64, consoante informação de fls. 65), do instrumento de mandato e das razões de sua apelação, em 20 dias;
atendidos os itens retro, abra-se nova vista ao INSS, em face do princípio do contraditório; e
após, voltem-me conclusos.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 228 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006168-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:F. O. L. P.
IMPETRADO	:JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:K. G. S.
ADVOGADO	:FERNANDO OLIVEIRA LEAL PEREIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018018560)

DESPACHO

I - Nos autos do *Habeas Corpus* nº 2007.02.01.006223-5 foi noticiada a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de vários réus da ação penal nº 2007.51.01.801856-0, dentre eles o ora paciente (v. movimento processual anexo).
Nesse contexto, uma vez que o afirmado constrangimento ilegal decorreu do dito ato revogado, determino seja intimado o impetrante para que se manifeste se ainda persiste interesse jurídico na impetração.

II - Após, voltem-me os autos conclusos.

Em 12-6-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.006330-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:J. R.F.
ADVOGADO	:AMARILDO PEVIDOR LINHARES
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030013232)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por J. R. F. e I. P. II, em face do despacho de fls. 28, lançado pelo MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, nos autos do processo nº 2007.51.03.001323-2, que inadmitiu incidente processual de restituição de coisas apreendidas, sob o fundamento de que a medida requerida já havia sido apreciada.

O Ministério Público Federal, na 2ª Região, manifestou-se, preliminarmente pela inadmissibilidade do presente agravo de instrumento ou, na hipótese de análise do mérito, pelo seu improvimento (fls. 84/90).

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso interposto, na presente hipótese, é manifestamente inadmissível, eis que ausente um dos requisitos objetivos para a sua admissão, qual seja, o cabimento. O Código de Processo Penal não prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento, valendo ressaltar que as únicas previsões, no ordenamento jurídico, de cabimento do recurso em questão em matéria penal restringem-se aos casos de inadmissibilidade de recursos excepcionais (art. 39 da Lei 8.038/90) e à hipótese do artigo 197 da Lei de Execuções Penais.

Destarte, não vislumbro a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, malgrado a decisão recorrida desafiar o manejo de apelação, a teor do disposto no art. 593, II, do CPP, eis que, como bem ressaltou o *Parquet*, "... *deveria ter sido apresentada nos próprios autos do pedido de restituição, perante o Juízo de primeiro grau, e não diretamente perante essa Corte ...*".

Isto posto, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, com as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem. Antes, porém, junte-se aos autos o petítório e demais documentos que se encontram anexados à capa, encaminhados a este Relator via fax.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.002051-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:P. C. F. DO N.
ADVOGADO	:CECY MARIA TAVARES SANTORO E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049606)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por P. C. F. DO N. contra ato omissivo do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal/RJ, objetivando a determinação de realização de exame médico-pericial para avaliação de sua saúde física e mental. Alega o impetrante que se encontra preso em Regime Disciplinar Diferenciado, por ordem do Juízo impetrado, em condições precárias de higiene e segurança, não dispondo sequer de atendimento médico, o que contraria o art. 14, *caput*, e § 2º, da Lei de Execução Penal. O impetrante junta documentos às fls. 14/25. A autoridade coatora comunica, às fls. 42/46, que já determinou a imediata realização do exame objeto do writ, não havendo que se falar em inércia de sua parte. As fls. 53, decisão declarando que não há liminar a ser deferida, na medida em que o Juízo impetrado já tomou as providências para a realização do exame pericial pleiteado. Parecer do MPF, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento da perda de objeto do *mandamus*. Conforme solicitado às fls. 82, o Juízo *a quo* aduz que a realização do exame médico-pericial pleiteado resta prejudicada, uma vez que o impetrante não mais se encontra recolhido sob regime disciplinar diferenciado - RDD (fls. 87/99).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o Mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da CF, constitui-se em remédio constitucional oponível contra autoridade pública ou contra agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, com o objetivo de corrigir ato ou omissão ilegal ou decorrente de abuso de poder.

In casu, não se vislumbra qualquer ato inquinado de ilegalidade, eis que, através da análise de fls. 46, verifica-se que a autoridade impetrada já diligenciou no sentido da realização do exame pleiteado, nomeando para tanto o profissional competente para elaboração do laudo, restando, pois, superados os fundamentos da impetração, que perdeu seu objeto.

Em outras palavras, impetrado o writ contra suposta omissão da autoridade apontada como coatora em determinar a realização de perícia referente à verificação das condições psicológicas do impetrante, submetido ao regime disciplinar diferenciado - RDD, após a informação de que já houve a nomeação do perito, não se configura qualquer omissão a ser sanada pela via do mandado de segurança. Como bem ressaltou o ilustre membro do MPF, "*eventual demora na realização do exame, ou na sua entrega por parte do perito, não consubstanciará ato imputável à Autoridade impetrada, porquanto fora de suas atribuições*" (fls. 60).

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente mandado de segurança, por perda de objeto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.

Por oportuno, comunique-se o inteiro teor do presente julgado ao eg. STF, perante o qual foi interposto o *habeas corpus* nº 81220/RJ (Registro nº 2007/0081455-2), em favor P. C. F. N., ora impetrante, figurando como autoridade impetrada este Tribunal.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios na forma das Súmulas 512, do STF e 105, do STF.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007

LILIANE RORIZ

Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8137 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000.02.01.018129-1/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ NEIVA / NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:POSTO RESENDE LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO MOREIRA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200051090000041)

DECISÃO

Vieram-me os autos para análise de correlação com a apelação cível nº 2001.02.01.013120-6/RJ.

Aceito a correlação apontada, uma vez que o presente recurso visa impugnar decisão prolatada naqueles autos, razão pela qual deve ser redistribuído a este Relator, nos termos do artigo 16, §2º do RITRF - 2ª Região.

Estendendo-me na análise, verifico que há nos autos decisão monocrática dando provimento ao agravo, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, a amparar a expedição, pela Autarquia Previdenciária, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte agravante.

Desta decisão foi interposto agravo regimental ao qual negou-se provimento, julgado que ensejou, por sua vez, a oposição, também pelo INSS, de embargos de declaração, ao argumento de violação ao disposto no art. 93, IX, da Carta Magna de 1988.

Entretanto, através da análise em apreço, pude verificar também que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou a interposição deste agravo, já foi julgada em primeira instância.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Isto posto,

Nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento e não conhecendo dos embargos de declaração opostos pelo INSS por prejudicados.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.022785-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:JOAO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARCOS LEANDRO GONCALVES NOVAES
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010227857)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS contra ato do Sr. Delegado de Administração Tributária da Delegacia de Administração Tributária do Rio de Janeiro, objetivando seja o impetrado condenado a restituir ao impetrante o valor de R\$ 8.118,15 (oito mil, cento e dezoito reais e quinze centavos), devidamente corrigido, relativo ao Imposto de Renda indevidamente retido na fonte, por ser portador do vírus HIV (AIDS), com base no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, com as alterações introduzidas pela Lei 8.541/92, e Decreto nº 3.000/99.

O pedido de liminar foi indeferido, com a ressalva de que poderia vir a ser reapreciado no caso de comprovação documental de risco de vida (fl. 19).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada (fls. 45/48), vindo os autos a este E. Tribunal por força da remessa necessária.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da remessa necessária (fls. 75/76).

É o breve relatório. Decido.

Conheço da remessa necessária porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

In casu, o recolhimento pleiteado é devido a partir do mês de setembro de 2003, conforme documento comprovando a moléstia alegada (fls. 13).

Cumprido observar, que os proventos da inatividade de servidor, portador de cardiopatia grave, não sofrem a incidência do Imposto de Renda, como o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)



XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma , desde que motivadas por acidentes sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)"

Vale observar que a União Federal não recorreu e destacou que o autor faz jus à isenção desde setembro de 2003 (fls. 64).

A despeito do acerto, ou não, do procedimento utilizado pela parte autora, vale destacar que o impetrante é beneficiário de isenção (fato incontroverso) e já se concretizou a restituição a que teria direito.

Dessa forma, não haveria qualquer utilidade prática em se reformar a sentença proferida.

Isto posto,

Nego seguimento à remessa necessária, com base no artigo 557 do CPC.
P.I.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
98.02.01188-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUIS CARLOS VERCOSA SIMOES E OU- TROS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA BENTO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700113701)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS CARLOS VERCOSA SIMÕES E OUTROS contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA, visando ordem a impedir a incidência da alíquota de 12% sobre os vencimentos, a título de contribuição social, com manutenção da alíquota de 6%, em virtude do artigo 249 da Lei 8.112/90.

O juízo *a quo* concedeu a ordem para que a autoridade não descontasse a contribuição social instituída pela Medida Provisória 560/94, e respectivas reedições, sobre os vencimentos dos impetrantes.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

A União Federal apelou sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva da autoridade coatora e a constitucionalidade da contribuição prevista na MP 560/94.

Ofício dos impetrantes, às fls. 114/119, informando que o Secretário de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, através de comunicação expedida pelo sistema SIAPE em 23.09.98, determinou aos dirigentes dos órgãos federais a suspensão das rubricas judiciais referentes à matéria dos autos, alegando que as decisões judiciais perderam a eficácia com o advento da Lei 9.630/98, que fixou a alíquota em 11% (onze por cento). Requerem, dessa forma, expedição de ofício à autoridade impetrada e ao Secretário de Recursos Humanos do MARE, determinando que seja mantida a decisão prolatada pelo Juízo de 1º grau até o julgamento final.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, indefiro a expedição de ofícios requerida pelos autores, uma vez que o comunicado do MARE determina o desconto previdenciário com base na Lei 9.630/98, o que não implica na exigibilidade da contribuição social instituída pela MP 560/94, matéria tratada nestes autos.

Não procede a alegação da União Federal quanto à ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que a autoridade apontada como coatora, sendo responsável pelo pagamento do salário dos impetrantes, servidores do Ministério da Aeronáutica, detém a competência para a prática do ato impugnado e para o cumprimento da ordem concedida, em caso de deferimento do pedido.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANISTIADO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE. AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. À Fundação Universidade de Brasília, dotada de autonomia administrativa, econômico e financeira, compete determinar o desconto de imposto de renda e de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus servidores em decorrência de anistia política. É o gestor desta Fundação, e não o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão ou o Ministro de Estado da Educação, que tem a competência para ordenar a prática do ato ora impugnado e responder por suas conseqüências.

2. Mandado de segurança extinto sem julgamento (CPC, art. 267, VI)."
(STJ, MS 10143/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, unânime, DJ 16/05/05)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE.

1. As autarquias possuem personalidade jurídica distinta da entidade política à qual estão vinculadas, bem como autonomia administrativa e financeira, razão pela qual seus dirigentes possuem legitimidade passiva para figurar como autoridades coatoras em mandado de segurança.
2. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AgRg no RESP 462226/RS, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, unânime, DJ 03/05/04)

O Supremo Tribunal Federal vem admitindo, de forma pacífica, a instituição de contribuição social por Medida Provisória, contando-se o prazo, para os fins da anterioridade nonagesimal, da primeira edição, ficando mantida a eficácia do aludido ato Normativo em virtude das sucessivas reedições.(RE-253088/MG, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, DJ 01-02-02, pp-00106, j. 20/11/2001; REED-290777/DF, 2ª Turma, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 09-11-01. Pp-00055, j. 09/10/2001).

Quanto ao desconto em si, a matéria encontra-se pacificada no sentido de que seria constitucional a majoração da aludida contribuição.

No caso da contribuição com base na MP 560/94, a Suprema Corte fixou entendimento de que teria havido tão-somente violação ao §6º do art. 195, CF.

Ressaltou, com precisão, o Min. Carlos Mário Velloso, no RE 217.162-2/PF, 2ª Turma, DJU 26.02.99:

"O pedido seria procedente, em parte, simplesmente no que toca ao princípio da *vacatio legis* de noventa dias do art. 195, CF. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin 1.135-DF, Relator p/acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da M.P. 560, que estabeleceu que a contribuição do servidor público passaria a ser calculada 'mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994'. O Supremo Tribunal declarou, também, a inconstitucionalidade de igual disposição inscrita nas reedições subsequentes, vale dizer, de disposição que mandava realizar a cobrança a partir de 1º de julho de 1994. No ponto, o Supremo Tribunal decidiu, repito pela observância do princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, §6º, da Cf."

O acórdão ficou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO: POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO PSSSP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, 26.7.94. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: C.F., art. 195, §6º

I - Reedição de medida provisória não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional: possibilidade. Precedentes do STF: ADIns 295-DF, 1.397-DF, 1.516-RO, 1.135-DF.

II - Requisitos de relevância e urgência: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta de Chefe do Executivo e do Congresso Nacional. Todavia, se uma ou outra, relevância ou urgência, evidenciar-se improcedente, no controle judicial, o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Precedente: ADIn 162-DF (medida liminar), Moreira Alves, Plenário, 14.12.89; ADIn 1.397-DF, Velloso. RDA 210/294.

III - Contribuição dos servidores públicos para o PSSSP: a questão da anterioridade nonagesimal que não teria sido observada pelas Medidas Provisórias 560 e suas reedições. Precedentes do STF no sentido da inconstitucionalidade de dispositivo das citadas medidas provisórias que não observavam o princípio: ADIn 1.135-DF, Velloso (vencido) Pertence p/ acórdão, Plenário, 13.8.97, DJ de 05.12.97.

IV - R.E. conhecido e provido, em parte."

Vale citar, ainda:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, DE 26 DE JULHO DE 1994, POR OFENSA AO ART. 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. DEVIDA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO, A PARTIR DA PRIMEIRA MEDIDA PROVISÓRIA. 4. PARCELAS INDEVIDAS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO TEMA, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 5. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (REED-290777/DF, 2ª Turma, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 09-11-01, pp-00055, j. 09/10/2001).

Tendo em vista os fundamentos acima, possíveis, portanto, as alíquotas superiores aos 6% (seis por cento), desde que respeitada a anterioridade nonagesimal.

Como o ajuizamento ocorreu bem depois do lapso referente à anterioridade nonagesimal e descabe, no mandado de segurança, concessão referente a período pretérito, assumindo contornos de ação de cobrança, a denegação se impõe.

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral. Custas pelos autores. Sem honorários de sucumbência, em face das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
P. I.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

APELACAO CIVEL 1999.50.01.002007-2/ES

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELANTE	:UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:PEDRO LUCIANO MARREY E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900020073)

DESPACHO

Fls. 878/879:

Nada a deferir. A providência requerida já foi observada, conforme se verifica à fl. 813 dos autos.

Prossiga-se com o presente feito, publicando o v. acórdão de fls. 874/876, e o de fl. 186 dos autos da ação cautelar nº 2003.02.01.015421-5/ES, em apenso.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8138 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007
XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.009161-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:MANUTEST ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:ALVARO EMANUEL TEIXEIRA CRAVO E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010091613)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANUTEST ENGENHARIA LTDA contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a baixa no débito referente à retificação do DARF do período de apuração de 31/03/99, com a conseqüente expedição de certidão negativa de débito.

O juízo *a quo* concedeu a segurança, para "determinar à autoridade coatora que não considere os débitos mencionados na inicial como empecilho à expedição de certidão negativa de débito em favor da Impetrante."

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa necessária.

É o relatório.

Não merece prosperar a remessa necessária.

Verifica-se que a própria Fazenda Nacional reconheceu, às fls. 171/172, a inexistência de óbices à expedição da CND pleiteada pela Impetrante, uma vez que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que impedia o seu fornecimento.

Dessa forma, afastado o impedimento em relação ao crédito tributário em questão, e desde que inexistam outros em seu nome, tem direito a impetrante a expedição de certidão negativa de débito, como acertadamente determinou a sentença.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.003242-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MIGUEL FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:JEANINE NUNES ROMANO E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS- CAL DE VITÓRIA/ES (9500032422)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de MIGUEL FRANCISCO PEREIRA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

Instada a se manifestar quanto à aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, a Fazenda Nacional sustentou a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente quanto aos fatos ocorridos antes da edição da Lei nº 11.051/2004.

O Juízo *a quo*, às fls. 26/27, extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Naconal sustentando, em síntese, que "a prescrição intercorrente teve seu nascimento no Direito Tributário com a edição da Lei nº 11.051/2004, motivo pelo qual não pode ter sua aplicação dirigida a fatos ocorridos antes de sua edição".

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o arquivamento da execução data de 20/11/1998 (fl. 18) e a sentença extintiva de 05/07/2006 (fls. 26/27). Antes, porém, da sentença extintiva, foi intimada a Fazenda Nacional a se manifestar nos autos quanto à ocorrência de prescrição.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a arguição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

A apelante reputa indevida a aplicação retroativa do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04).

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido."

(Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.021562-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600215626)

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária de sentença proferida nos autos da ação de execução fiscal, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Fundação Roquete Pinto objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa apresentada pela Procuradoria do Município que englobam a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e Taxa de Iluminação Pública.

O MM. Juiz *a quo* (fl.48) julgou parcialmente procedente o pedido para declarar extintos por pagamento os débitos objetados pelas CDAs 1/011647/90-3 (fls.4 da execução fiscal) e 1/181912/90-5. Sem custas. O embargado foi condenado a efetuar o pagamento de honorários advocatícios fixados na quantia de R\$ 400,00.

A União apelou, às fls.70/91, alegando que a jurisprudência é mansa e pacífica prevendo que os serviços de iluminação pública, coleta de lixo e limpeza pública devem ser atendidos pelos impostos gerais, o que demonstra que a cobrança desse serviço tanto por taxa como por tarifa é inconstitucional.

Contra-razões às fls.95/99.

Parecer do Ministério Público Federal, à fl.104, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

A respeito da cobrança do IPTU, necessário se faz esclarecer que o MM. Juiz *a quo* enfrentou a questão, enfatizando que "As CDAs juntadas à execução fiscal dão notícia apenas da cobrança de Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e Taxa de Iluminação Pública, nada dispondo em relação ao IPTU. Assim, a discussão em torno do imposto é inócua." Ante o esclarecimento contido na sentença a respeito da cobrança do IPTU e a ausência de impugnação neste sentido, há que se observar que operou a preclusão da matéria.

Com relação à Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e à Taxa de Iluminação Pública assentou o STF que são indevidas. Entendeu a Corte Superior que as referidas exações têm por fato gerador prestação de serviço inespecífico, indivisível e insuscetível de ser referido a um determinado contribuinte, não devendo, portanto, ser custeado por meio de taxa. Quanto à forma de cálculo, verificou-se que se utilizavam da mesma base de cálculo do IPTU, pois levavam em consideração a área edificada do imóvel, ferindo o disposto no art. 145, § 2º da Constituição Federal.

Vale conferir os seguintes acórdãos:

"1. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/88), conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão,DJ 17.12.1999), que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal.

2. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99)."

(AI-AgR 501706/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/05/2005, p. 18)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

I. - Inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU. RE 153.771/MG, Moreira Alves, Plenário.

II. - Não é legítima a cobrança de taxa quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, em benefício da população em geral, sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários. Precedentes.

III. - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes.

IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR 487088/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18/06/2004, p.77)

"TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE SEGURANÇA. LEIS MUNICIPAIS Nº 6.747/90 (ARTS. 2º E 3º); 6.580/89 (ARTS. 1º E 2º. INC. I, ALÍNEA A, E INC. II, ALÍNEAS A E B), e 6.185/85. ACÓRDÃO QUE OS DECLAROU INEXIGÍVEIS. ALEGADA OFENSA INCS. I E II E §§ 1º E 2º DO ART. 145; INC. I E § 1º DO ART. 156; §§ 1º, 2º, 4º, INC. II, DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO.

Decisão que se acha em conformidade com a orientação jurisprudencial do STF no que tange ao IPTU progressivo, declarado inconstitucional no juLgamento do RE 194.036, Min. Ilmar Galvão; e á taxa de limpeza urbana (arts. 1º e 2º, inc. I, a, e II, a e b, da Lei nº 6.580/89), exigida com ofensa ao art. 145, inc. II e § 2º, da CF, porquanto a título de remuneração de serviço prestado *uti universi* e tendo por base de cálculo fatores que concorrem para formação da base de cálculo do IPTU. Declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos enumerados, alusivos à taxa de limpeza urbana. Pechas que não viciam a taxa de segurança, corretamente exigida para cobrir despesas com manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios. Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada. Recurso conhecido em parte, para o fim de declarar a legitimidade da última taxa mencionada." (RE 206777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 30-04-1999, p. 410)

Necessário se faz esclarecer que o caso em tela não se trata de matéria relativa à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCLD), instituída pela Lei Municipal nº 2.687/98, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da referida exação (RE 450.492- Agr, Rel. Min.Cezar Peluso, DJ 19.8.05; RE 450.300, Rel.Min. Carlos Brito, DJ 7.10.05; RE 241.790, Rel. Min.Sepúlveda Pertence, DJ 27.9.02). A hipótese, ora discutida, é a incidência do disposto na Lei nº. 691/84, consoante se constata através do documento de fls.06/07.

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao apelo e à remessa necessária, com fulcro no § 1º- A do art.557 do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, condenando o embargado a efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 400,00. P.I.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535526-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:KÜHN & CIA. LTDA
ADVOGADO	:ATAULPHO PINTO DOS REIS FILHO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015355265)

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por KÜHN & CIA. LTDA em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução.

O MM juiz *a quo*, à fl.72, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, diante da manifestação das partes, às fls.62/71, no sentido de não se oporem à extinção do feito em razão da devedora ter aderido ao PAES.

Apelou a União Federal (fls.75/78) unicamente a fim de reformar a r. sentença , no tocante à ausência de condenação em honorários. Requereu a condenação na forma do art. 26 do CPC.

Contra-razões às fls.83/84.

Manifestação do Ministério Público Federal, à fl.90, sobre a ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação nas verbas sucumbenciais porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios.



Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários, conforme interpretação do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

2. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

- a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;
- b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
- c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos. (ERESP 438342/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJ de 22.03.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

I - A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

II - Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

III - A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado. Embargos de divergência rejeitados."

(ERESP 503023/RS - Rel. Min. Franciulli Netto - 1ª Seção - DJ de 09.06.2004)

Tratando-se de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação em verbas de sucumbência porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006077-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:COMPANHIA ENGENHO CENTRAL DE QUISSAMAN
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030015153)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Engenho Central de Quissaman, com requerimento de efeito suspensivo, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, nos autos do processo nº 2005.51.03.001515-3, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta a agravante, em seu recurso, que não seria contribuinte do tributo cobrado, uma vez que estaria com suas atividades paralisadas desde 2002 e não exercendo atividade potencialmente poluidora.

É o breve relato. Decido.

O recurso interposto não merece seguimento.

A decisão agravada foi fundamentada no sentido de que o objetivo buscado pela agravante dependeria de dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade (fls. 43/44).

Por sua vez, observa-se que, além de a dívida ser referente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (fl. 18), o que incluiria parte substancial do débito no período de funcionamento da recorrente e inviabilizaria a extinção da execução, objetivo mediato da recorrente, a questão referente à paralisação das atividades demandaria dilação probatória, como bem observado pelo MM. Juiz *a quo* e seria incompatível com o procedimento da exceção de pré-executividade, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que aqueles colacionados pela recorrente, a despeito de constituírem indícios, seriam insuficientes para comprovação inequívoca de suas alegações.

Vale conferir os julgados abaixo.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO.

1. A falta de menção expressa pelo Tribunal a quo sobre determinados dispositivos legais não se constitui em causa de nulidade do julgado, se a decisão foi efetivamente fundamentada, com análise das questões de fato e de direito e exposição dos motivos que conduziram ao convencimento.

2. O critério definidor das matérias que podem ser alegadas em exceção de pré-executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se a distinção fincada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz.

3. Admite-se essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

4. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é questão eminentemente de direito, passível, portanto, de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade. Precedentes.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 872300/RJ; RECURSO ESPECIAL 2006/0156792-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2006 p. 274)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DO TÍTULO.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. O STJ pacificou o entendimento de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 605995/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0203757-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2006 p. 307)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, na forma da fundamentação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.010520-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO	:JOAO LUIZ PINTO DA NOBREGA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRA SILVA DO AMARAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010105202)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, às fls.301/311, pela VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE contra a sentença de fls.294/298, que julgou improcedente o pedido.

Sustenta a apelante que a ação ajuizada tem por objetivo a declaração do direito em recompor o montante decorrente dos recolhimentos indevidos efetuados a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários de responsabilidade da empresa, que institucionalmente tiveram sua alíquota e base de cálculo majoradas através da Medida Provisória nº 63, de 1º de junho de 1989, com base na Taxa SELIC, desde o pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, nos exatos termos dos artigos 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e 73 da Lei 9.532/97.

Contra-razões, às fls.313/319.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls.333/336, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Verifico nos presentes autos que a parte autora formulou pedido nos seguintes termos:

" 1. Seja deferida a necessária tutela judicial antecipatória ora requerida, nos termos do art.273 do CPC, *inaldita alteram pars*, para que seja determinado à Ré que, durante o curso da presente ação, se abstenha de impor sanções e/ou penalidades à Autora, tais como executá-la judicialmente, inscrevê-la no CADIN, negar-lhe inscrição no CNPJ ou negar-lhe expedição de CND - Certidão Negativa de Débito, em razão da atualização do aludido indébito compensável pelos índices da Taxa SELIC, acumulados mensalmente, calculados desde o mês subsequente ao do pagamento indevido até a efetiva compensação, em lugar de quaisquer outros índices de correção monetária e juros.

2. (...)

3. Ao final, seja o pedido julgado procedente, para convarlar em definitiva a tutela antecipatória ora requerida, e, condenar a Ré a aceitar que a Autora proceda à correção do aludido indébito - recolhido a título da inconstitucional majoração de alíquota da contribuição previdenciária na parte patronal - competências de julho, agosto e setembro de 1989, com pagamento efetivado em agosto, setembro e outubro do referido ano, determinada em razão da Medida Provisória nº 63/89 - pela aplicação unicamente dos índices equivalentes ao da Taxa SELIC, acumulados mensalmente, calculados desde o mês subsequente ao do pagamento indevido até a plena compensação (art.39, § 4º, da Lei 9.250/95 c/c art. 73 da Lei 9.532/97; art.5º *caput* c/c art.150, II da CRFB), abstendo-se de impor sanções e/ou penalidades à Autora, tais como as explicitadas no item 1 deste pedido, em razão da atualização na forma ora requerida do indébito compensável."

No entanto, verifico às fls.266/292, através da cópia da petição inicial, que a empresa, ora apelante, ajuizou ação declaratória e constitutiva de direito, com pedido de tutela antecipada, requerendo o seguinte:

"a) o deferimento da tutela antecipada, nos moldes estabelecidos no artigo 263, do Código de Processo Civil, para permitir a compensação dos valores relativos à contribuição social sobre a folha de salários, recolhidos indevidamente sobre o mês de competência setembro/89, acrescidos de correção monetária plena e de juro remuneratório, da data dos pagamentos até 31.12.95, a partir de quando deve incidir a variação da taxa SELIC até sua efetiva compensação, com futuros débitos da mesma contribuição (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e com a incidente sobre as remunerações pagas aos empresários e autônomos (artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96), na forma prevista no artigo 66, da Lei federal nº 8.383/91, por sua conta e risco, porém sem as limitações do artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, da Orientação Normativa nº 8/97 e da Instrução Normativa nº 93/93."

Registre-se que não há nos autos a cópia da sentença proferida nos autos da ação declaratória acima mencionada, processo nº 200.0201.046257-7 (fls.266), mas é certo que os juros são acessórios ao principal que estão incluídos no processo anteriormente julgado em que se formulou pedido de compensação. O próprio art.293 do CPC é expresso no sentido de estar compreendido "no principal os juros legais".

Assim, constatado que os juros pleiteados na primeira ação tenha sido negado ou concedido de forma diversa do pretendido pela parte, torna-se impossível renovar essa pretensão em nova demanda.

Por outro lado, mesmo que omisso o julgado no caso anterior, a Súmula nº 254 da Suprema Corte consigna que estariam ali incluídos.

Desta forma, o requerimento autoral nesta demanda encontra-se inserido na ação (continente) onde se pretende a compensação do principal, sendo inviável ajuizar nova demanda para requisitar algo que é objeto de cognição na outra ação (causa contida).

Nesse sentido vale destacar:

"É mister frisar que, se a causa continente for proposta antes da contida, pode-se verificar hipótese de litispendência, se toda a causa contida for abrangida pela causa em curso (continente)". (Antonio Carlos Marcato [coordenador], Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 2.004, pp. 298-299)

Como visto, há de se concluir que foi reproduzida ação anteriormente ajuizada, na medida em que a apelante veicula pedido de caráter idêntico ao objeto da outra ação, ocorrendo, desse modo, a litispendência, na forma definida no art. 301, § 3º do CPC.

Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1.(omissis);
2.(omissis);
3.A *ratio essendi* da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma *causa petendi*. (grifos nossos)
4.(omissis);
5.Consecutariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da *ratio essendi* das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur
6.(omissis).
7.Embargos de declaração rejeitados".
(EDcl no REsp 610520 / PB, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJU 25/10/2004, p. 238)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CPC.

1.Verificada a existência de omissão, esta deve ser sanada.
2.A *ratio essendi* da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma *causa patendi* (Resp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04).
3.A ocorrência de coisa julgada pode ser conhecida de ofício a qual-quer tempo e grau de jurisdição, mesmo que não tenha sido pro-vocada pelas partes.
4.Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos".
(Edcl no Resp 597414/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ: 06/02/2006, p. 242)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM O MESMO PEDIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ JULGADOS. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

I-Inferê-se da leitura dos autos, que a recorrente veicula pedido de caráter idêntico a outra ação - nulidade do instrumento particular de confissão da dívida. No caso em tela, portanto, verifica-se que a presente demanda reproduz o mesmo pedido intentado nos embargos à execução, anteriormente ajuizados.
II-Existe litispendência quando há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre duas ou mais ações (art. 301, § 2º, CPC).
É exatamente a hipótese dos autos, não se constatando a apontada afronta à legislação infraconstitucional.
Recurso não conhecido".

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento ao apelo, com fulcro no § 1º- A do art.557 do Código de Processo Civil, para julgar extinto o processo, em razão da litispendência, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.001456-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:MAERSK BRASIL (BRASMAR)LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO CLAUDIO ROCHA E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160014565)

DESPACHO

O signatário do requerimento não tem procuração nos autos, devendo juntá-la, para a produção de efeitos jurídicos.

Proferida sentença, já não é mais possível desistência da ação.

Dê-se vista à parte autora para que esclareça se o requerimento formulado comunica a renúncia da parte ao direito em que se funda a ação.

Neste caso, o instrumento de mandato, ainda a ser juntado, deverá conter poderes expressos para tal fim.

Dê-se vista à MAERSK BRASIL LTDA.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 9083 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

XI - MEDIDA CAUTELAR 817 2002.02.01.038128-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
REQUERENTE	:TRANSPORTADORA J.B.FERNANDES LTDA
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA
REQUERIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020006730)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

TRANSPORTADORA J. B. FERNANDES LTDA propõe medida cautelar, com pedido de liminar, em face do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS - Instituto Nacional do seguro Social objetivando que o réu se abstenha de exigir, das empresas tomadoras de serviços da autora, o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/91, na forma estabelecida pela nova redação dada ao art. 31 da referida lei, referente às notas fiscais e/ou faturas emitidas pela autora.
Alega que o juiz *a quo* não poderia, na sentença, cassar a liminar deferida, sem receber o recurso no efeito suspensivo.
Aduz, ainda, que a contribuição previdenciária prevista na nova redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 9.711/98, fere os arts. 37, 150, IV, § 7º, 195, § 4º, da Constituição Federal, bem como o art. 128 do CTN.
Outrossim, sustenta estarem caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A presente medida cautelar é incidental ao mandado de segurança nº 2000.51.02.000673-0, denegado em 1º grau de jurisdição, não se prestando a medida cautelar à renovação de pedido já rejeitado e que aguarda julgamento de recurso de apelação.

A propósito, já decidiu a Sexta Turma deste Tribunal, de que é exemplo o seguinte julgado:

EMENTA: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INEXIGIBILIDADE - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DENEGATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - INVIABILIDADE - PROVIMENTO DE APELAÇÃO POR VIA TRANSVERSA.

I - O objetivo da ação cautelar é assegurar a instrumentalidade de um direito, e não realizá-lo em sua plenitude.

II - A pretensão de suspensão da exigibilidade de tributo, quando tal pleito foi expressamente rejeitado por sentença mandamental, constitui tentativa de obtenção de provimento da apelação por via transversa."

Na verdade, o que o requerente pretende é suspender a execução da sentença proferida no mandado de segurança supramencionado, a qual tem natureza auto-executória, razão por que a apelação dela interposta, concedendo ou denegando mandado de segurança, via de regra, tem apenas efeito devolutivo (parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.522/51). Tal providência é excepcional, podendo ser efetivada ao se atribuir efeito suspensivo à apelação ou ao agravo de instrumento, recurso cabível da decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo, como previsto nos artigos 527, II, e 558, caput e parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à medida cautelar, com base no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno, por ser manifestamente inadmissível.

Após o trânsito em julgado, determino o cancelamento da distribuição e o posterior arquivamento do feito.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 650/2007 (7765)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.008758-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:ULTRA-SONOGRAFIA BOTAFOGO LTDA
ADVOGADO	:MARCELO CURVELLO REZENDE E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010087587)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LEI 9.430/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC

1-Cabível o mandado de segurança para impugnar o recolhimento de exação tributária e para que se reconheça o direito a compensar.
2-É de observar que cabe ao Poder Judiciário declarar a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente, tendo a Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis, que os homologará e, caso verifique a ocorrência de saldo devedor, adotará as medidas necessárias à sua cobrança, independente de lançamento fiscal.

3-Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita."

4-A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

5-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

6-Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 08-04-2003.

7-A contribuição é da administração da Secretaria da Receita Federal e que o ajuizamento da ação deu-se em 08-04-2003. Assim, a norma aplicável seria a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02.

8-A correção monetária deve ser plena de modo a refletir a desvalorização da moeda.

9-A partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros, razão pela qual não cabe a cumulação da SELIC com outro indexador e juros de mora.

10-Aplica-se a Lei Complementar nº 104, de 10-01-01, com vigência a partir de 11-01-01, nas ações propostas após o seu advento, posto que a ação dos autores foi ajuizada em 08-04-03.

11-Apelação e remessa "ex officio" conhecidas e parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa "ex officio", na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.10.001038-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CLINICA ORTOPEDICA E RADIOLOGICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100010389)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: CLINICA ORTOPEDICA E RADIOLOGICA LTDA E OUTRO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO DE FLS.260

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O voto condutor é claro quanto à fundamentação do julgado, destacando que o enunciado 276 da Súmula do eg. Superior Tribunal de Justiça não pode ser acolhido para o fim desejado, eis que a aludida Corte não poderia decidir sobre tema de índole constitucional.

2. Destacou que a lei complementar nº 70/91 seria materialmente ordinária, citando precedentes do STF, inclusive o relativo ao julgamento da ADC nº 1/DF. Em momento algum o voto mencionou o efeito vinculante daquele julgamento sobre o tema da isenção discutido neste processo.

3.Para fins de embargos de declaração, contradição significa afirmativas conflitantes no corpo da decisão, situação inexistente no caso em tela.

4.Alegando omissão, a recorrente deseja, na verdade, modificar o acórdão, sendo a via inadequada para tal finalidade.

5. Embargos conhecidos e desprovidos.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.014987-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :MILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :EDUARDO B KIRALYHEGY E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200651010110537)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTES: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: MILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 142/145

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMEN-
TO E AGRAVO INTERNO. ALUGUÊIS. RECEITA PARCIAL.
MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO ANUAL DOS VALORES
PACTUADOS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO. NÃO-
INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário dos processos administrativos questionados na ação ordinária, bem como a agravada se abstivesse da prática de quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento das exações consignadas ou de penalidades que poderiam ser impostas.
2. Não se conhece de agravo interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em março de 2007, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra deliberação que concede antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (CPC, parágrafo único do art. 527).
- Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese.
3. Autuação por omissão de receita referente a valores de alugueres pagos mensalmente, no ano de 1988.
4. Diferentemente da conclusão exposta pelo relator do processo administrativo nº 13707.002177/93-71, em desconpasso com a decisão do Delegado que julgou improcedente o auto de infração, a partir de 05.01.1988 o aluguel expressamente passou a ser pago anualmente, o que restou inalterado com a superveniência da re-ratificação de 03.08.1988, não havendo que se falar em regime de caixa ou de competência para fins de tributação, sendo certo que as novas regras vigentes a partir desta re-ratificação referiram-se, tão-somente, à forma de cálculo dos valores devidos.
5. Dessa forma, as cláusulas contratuais apenas estipularam o valor mensal do aluguel, mas o seu pagamento seria anual, razão pela qual não se poderia falar em omissão de receita mensal. Verossimilhança a justificar antecipação de tutela.
6. Agravo interno não-conhecido.
7. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno e dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 1999.02.01.032984-8

RELATOR ORIG. :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO PIZZOLANTE
RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :SERGIO RAIMUNDO PEREIRA PRESGRA-
VE
ADVOGADO :LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9900060911)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDI-
CIAL. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA.

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados.

2. O objetivo do depósito judicial é suspender a exigibilidade do crédito tributário e garantir o cumprimento da decisão, tanto para o autor quanto para a Fazenda Pública, razão pela qual o levantamento está condicionado ao trânsito em julgado da decisão, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse mesmo sentido.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 651/2007 (7766)

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019481-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :ALAN JOSE SALLES ZOCCOLI E OU-
TROS
ADVOGADO :EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TROS
APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS
S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :CLEBER MARQUES REIS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200451010194815)

EMENTA

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENER-
GIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORARIOS
EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO EM VALOR
NÃO IRRISÓRIO.

1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vin-
te) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obriga-
ção.
2. Deve ser reconhecida a prescrição, já que os últimos títulos foram emitidos em 1970 e 1974 e deveriam ter sido resgatados em 1990 e 1994. Caberia à parte autora ingressar em juízo até 1995 e 1999, respectivamente, e não em 17/12/2003.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).
5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apre-
ciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.
6. Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cin-
co mil reais), com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. Apelações conhecidas e desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 652/2007 (7767)

III - AGRAVO 2004.02.01.007680-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :INDUSTRIAS VEROLME-ISHIBRAS S/A -
IVI
ADVOGADO :MARCELO VIANNA DE ARAUJO E OU-
TRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (9900709551)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. SUSPEN-
SÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. OFERTA DE GA-
RANTIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE POR PARTE DA AUTORI-
DADE ADMINISTRATIVA. NÃO-EXCLUSÃO DO PARCELA-
MENTO. ARROLAMENTO DE BENS E PENHORA. DUPLA GA-
RANTIA DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que de-
terminou a expedição de mandado de penhora e avaliação em face da
empresa executada.
2. Conforme se observa da decisão agravada, o MM. Juiz *a quo*
fundamentou sua determinação de expedição de penhora e avaliação
considerando o teor das informações prestadas pelo Secretário Exe-
cutivo do Comitê Gestor do Refis.
3. Entretanto, pelo exame do documento em que constam aquelas
informações, datado de 04.11.2003, verifica-se que a agravante teria
aderido ao referido programa de parcelamento "em 18.02.2000 e
desde então permanece vinculada a este programa, constando pa-
gamento das prestações mensais".
4. Consta, ainda, daquele documento, a informação de que o débito
consolidado atinge R\$ 331.954.537,75 e "as garantias apresentadas
para análise da PFN/Rio de Janeiro atingem, entre hipoteca e penhor,
o montante, avaliado pela empresa, de R\$ 549.345.763,63, conforme
discriminado nos extratos anexos".
5. Nada obstante, e tendo em vista que a PFN/Rio de Janeiro não teria
confirmado no Sistema Refis a efetiva formalização das hipotecas ou
do penhor "a empresa ainda está sujeita a exclusão do REFIS",
conforme se observa daquele documento, não restando dúvidas sobre
a situação ATIVA do agravante no REFIS, sendo certo que o par-
celamento é uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito
tributário, previsto no art. 151, VI do CTN.
6. Não se pode desconsiderar a causa suspensiva diante da ausência
de efetivação da exclusão do parcelamento.
7. Registre-se, por oportuno, que a recorrente não pode ser pre-
judicada em razão da ausência de manifestação conclusiva por parte
da autoridade administrativa, a quem cabe analisar os documentos
apresentados pela parte e, se for o caso, expedir o Termo de Acei-
tação de Garantia, conforme afirmado pelo agravado em suas contra-
razões e pedido de reconsideração, e conseqüente não-exclusão do
parcelamento, o que ratifica a conclusão exposta na decisão que
atribuiu efeito suspensivo ao recurso acerca da inexigibilidade dos
créditos executados.
8. Ademais, a jurisprudência tem afastado a possibilidade de constri-
ção judicial de outros bens de contribuintes regularmente inscritos
no REFIS que tiverem optado pelo arrolamento de bens, como no
caso concreto, independentemente de ter havido homologação, uma
vez que a efetivação da penhora, ou sua manutenção acaso existente,
estaria garantindo duplamente a mesma dívida. Precedentes do Su-
perior Tribunal de Justiça.
9. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2000.02.01.015023-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FU-
TEBOL
ADVOGADO :CARLOS EUGENIO LOPES E OUTROS
AGRAVADO :CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO :MARCOS ANTONIO FERREIRA PRADO E
OUTROS
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (9800667083)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMEN-
TO. PENHORA EFETUADA. DISCUSSÃO ACERCA DA PRO-
PRIEDADE. INCIDENTE PROCESSUAL NA EXECUÇÃO FIS-
CAL. DESCABIMENTO. AÇÃO PRÓPRIA.

1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que de-
terminou o depósito integral dos valores relativos ao prêmio con-
cedido pela FIFA ao executado.
2. Constatada a possibilidade de perda de objeto do presente recurso,
foi determinada a manifestação da recorrente, sobrevivendo requeri-
mento de julgamento do mérito do recurso, tendo em vista que o
executado teria levantado ilegalmente 70% (setenta por cento do valor
do prêmio), uma vez que a questão acerca da propriedade de grande
parte dessa quantia estaria *sub judice*, e 15% (quinze por cento)
teriam sido convertidos em renda da União Federal.
3. Desse modo, afirma a agravante que o percentual de 15% (quinze
por cento) do total depositado seria de sua propriedade e não do
executado, a despeito de o valor remanescente não corresponder ao
montante do prêmio que lhe pertenceria, o que justificaria o interesse
no prosseguimento do recurso.
4. Entretanto, o objetivo demonstrado pela agravante em sua ma-
nifestação, qual seja, a discussão acerca da propriedade dos valores
depositados, deve ser realizada através de ação própria e não por
meio de incidente processual na execução fiscal proposta.
5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2006.02.01.011823-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JOSE MAURICIO G DECARLO FERREIRA
ADVOGADO	:ANTONIO GERALDO CARDOSO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200251150001120)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA À PENHORA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE ACERCA DE TAIS BENS. MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO. SUSTAÇÃO DO ATO JUDICIAL. NECESSIDADE DE APRECIACÃO RELATIVAMENTE AOS BENS JÁ NOMEADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Em havendo nomeação de bens à penhora (fl. 88) pela sociedade executada, em princípio, deve-se aguardar a manifestação da exequente no sentido de aceitá-la ou não. Por conseguinte, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mostra-se prematura a constrição determinada pelo Juízo de primeiro grau, no sentido de penhorar bens do ora agravado, enquanto a exequente não se pronunciar acerca da nomeação ofertada anteriormente, razão porque, nesse ponto, procede a irrisignação do recorrente.

Por outro lado, há que ser destacado que o Juiz tem o poder-dever de recusar a nomeação à penhora de ofício (sem que seja necessário aguardar a recusa do exequente), sempre que os bens forem, notoriamente, de difícil ou impossível pracemento, em prestígio da efetividade do processo. Ocorre que, na hipótese dos autos, aparentemente, também não houve manifestação expressa do Juízo recusando os referidos bens nomeados à penhora. Precedente do STJ: AGA 459671/RS, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ 28/06/2004.

Quanto ao cabimento da inclusão do agravante no pólo passivo da execução em comento, a questão restou decidida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2004.02.01.004881-0 interposto contra decisão (fl. 64) que determinou o redirecionamento da execução em face do ora agravante. Verifica-se que o eminente Relator do referido recurso entendeu pela manutenção do *decisum*, com fundamento no art. 135, inc. III, do CTN (fls. 106 e 108), tendo o respectivo acórdão transitado em julgado (fl. 107), motivo pelo qual, sobre esse aspecto, não assiste razão ao recorrente.

Há que se destacar que a Fazenda Nacional, em contra-razões, pugna pelo desprovimento do recurso, deixando, entretanto, de se manifestar efetivamente acerca dos bens oferecidos à penhora pela sociedade executada.

Agravo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2006.02.01.014176-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:RAYMUNDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS BRUZZI CASTELLO E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020009840)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAYMUNDO SOARES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAYMUNDO SOARES DE OLIVEIRA

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÓRDÃO EMBGDO : ACÓRDÃO DE FL. 131

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS.

1 - Inexistência de omissão, tendo o julgado se manifestado a respeito da inclusão do co-responsável no pólo passivo da execução fiscal.
2 - Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
3 - Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187)
4 - Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 653/2007 (7778)

III - AGRADO 2007.02.01.002126-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MARIA LUCIA DO NASCIMENTO BENTO ME E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010038033)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO BENTO ME E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS.

1. A penhora de ativos financeiros do executado, através do sistema BACEN-JUD, depende do exaurimento das possibilidades de identificação de outros bens penhoráveis.

2. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 654/2007 (7785)

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 97.02.37975-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO LISBÔA NEIVA / NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARION SANTOS WANDERLEY
PARTE RÉ	:AUTO MECANICA SANTA CATARINA LTDA - ME E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600412383)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL -- EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NA MP 1.533-2/97 - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - PRECEDENTES STJ.

1. A sentença extinguiu o processo com base na MP 1.533-2/97, devido a seu valor irrisório.

2. "É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório."

(AGRESP nº. 366.253/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 01/02/2005).

3. Diversos precedentes do STJ.

4. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2005 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 655/2007 (7791)

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.002007-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:PEDRO LUCIANO MARREY E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ADVOGADO	:JOÃO MARCOS COLUSSI
APELADOS	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900020073)

E M E N T A

"PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1. As questões relativas ao vício formal da Emenda Constitucional nº 20/98 e impossibilidade de regulamentação de dispositivo constitucional por meio de medida provisória, inobstante terem sido abordadas na petição inicial do *mandamus*, não foram suscitadas no apelo da impetrante, razão pela qual não poderão ser apreciadas na instância recursal.

2. Inexistência de irregularidade na representação processual da impetrante, eis que seu Presidente outorgou poderes a dois procuradores, restando cumprido o parágrafo primeiro da Cláusula IX do Contrato Social, sendo irrelevante que apenas um deles tenha constituído advogados para representar a sociedade. De acordo com o *caput* da Cláusula IX, apenas os atos, instrumentos ou documentos que envolvam a responsabilidade financeira da sociedade deverão ser praticados ou firmados, isoladamente, pelo Presidente, ou em conjunto por dois Procuradores.

3. O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do RE 346.084 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 9.11.2005), em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, entendendo que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Dessa forma, fica mantida a base de cálculo nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

4. É possível o aumento da alíquota instituída pela Lei Complementar nº 70/91 através de lei ordinária, *in casu*, a Lei nº 9718/98, não havendo que se considerar a lei complementar como veículo normativo obrigatório para tal modificação.

5. A Lei Complementar 70/91 é formalmente complementar, podendo ser alterada por lei ordinária. Precedentes do STF.

6. Inexiste qualquer vício no aumento da alíquota da COFINS, não havendo qualquer demonstração de que tenha contorno confiscatório, aniquilando a riqueza e a propriedade, ou de que afronte a capacidade contributiva da parte.

7. A rigor, a alegação de que a exigência da COFINS à alíquota de 3% (três por cento), nos termos do disposto no artigo 8º, §§ 1º a 4º, da Lei nº 9.718/98, ofenderia os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, sequer consta da causa de pedir da petição inicial. Entretanto, cumpre esclarecer que a situação em que o contribuinte, pelo fato de ter auferido lucro, sujeita-se à dupla tributação, recolhendo tanto a COFINS como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), é diversa daquela em que outro contribuinte é tributado tão-somente pela COFINS, justificando-se a compensação entre as contribuições de até 1/3 (um terço) em favor daquele. Precedente do STF.

8. Improcede o argumento de que as modificações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 na Medida Provisória nº 1.724/98 foram de tal ordem substanciais, que não se pode considerar a primeira como resultado de conversão da segunda, eis que apenas houve pontual alteração no § 1º do art. 8º, relativa a um favor fiscal.

9. Remessa necessária e apelos conhecidos e desprovidos".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e aos apelos, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado



XI - MEDIDA CAUTELAR 2003.02.01.015421-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
REQUERENTE :UNISYS BRASIL LTDA
ADVOGADO :JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
REQUERIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900020073)

E M E N T A

"CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. VALORES RELATIVOS À COFINS (DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA) DISCUTIDOS NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 99.0002007-3. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES.

1. Tendo sido realizado pelo requerente o depósito integral dos valores relativos à COFINS, que deixaram de ser recolhidos por força de medida liminar no Mandado de Segurança n.º 99.0002007-3, impõe-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

2. Procedência do pedido".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2006 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1284/2007 (7762)

IV - APELACAO CIVEL 385967 2002.50.01.006829-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA
APELADO :RUNA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO :HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010068290)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA - COBRANÇA.

Conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio STF e STJ, não há óbice à cobrança de recolhimento adicional para o INCRA e FUNRURAL por parte de empresa, qualquer que seja a atividade desenvolvida.

Apelações do INSS e do INCRA e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento aos recursos e à remessa necessária, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tania Heine. Vencido o Relator, que negava provimento ao recurso do INSS; julgava extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao INCRA, julgando prejudicado o seu recurso; e dava parcial provimento à remessa necessária.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.000837-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :DANIEL LUIZ DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
AGRAVADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010238013)

E M E N T A

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A competência para instituir o imposto de renda é da UNIÃO (art. 153, III). O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional (art. 157, I), não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexiste relação jurídico-tributária entre o autor (con-

tribuinte) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. Legitimidade passiva ad causam da União Federal.

3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-

cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente jul-

gado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2005.02.01.012946-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
RÉU :CRISTIANO BARCELOS MADEIRA ME E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
SUSCITADO :JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE MACAE-RJ
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160017190)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 109, § 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. COMPETÊNCIA DELEGADA. CESSAÇÃO.

1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal, dispõe sobre a possibilidade de Juízos Estaduais julgarem demandas que versem sobre questões de âmbito federal, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

2. Nas Comarcas do interior onde não funciona vara federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66).

3. A instalação de vara federal na sede da comarca faz cessar a competência por delegação, devendo ser remetidos os autos a este juízo, que passa a ter competência para processar e julgar o feito executivo.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da juíza da 1ª Vara Federal de Macaé-RJ, a suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-

cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a com-

petência da juíza da 1ª Vara Federal de Macaé -RJ, a suscitante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do

presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.014537-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR :VIWA COMERCIAL AUTOMOTORES LT-DA
ADVOGADO :JOSE AILTON BAPTISTA JUNIOR
RÉU :CRA/ES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
SUSCITANTE :JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - ES
SUSCITADO :JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010102289)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO Nº 13/2004, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CÍVEL. VARA ESPECIALIZADA INCOMPETENTE.

1. O art. 1º, II, do Provimento nº 13/2004, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, deve ser interpretado no sentido de que a ação anulatória de débito fiscal para ser processada e julgada por uma das Varas Especializadas deve tratar de débito discutido em execução fiscal em curso.

2. É competente a Vara Federal Cível para o processo e julgamento da presente demanda, tendo em vista que a certidão de dívida ativa discutida na ação ordinária não é objeto de processo executivo fiscal a justificar a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da juíza da 5ª Vara Federal Cível de Vitória-ES, a suscitada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-

cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a com-

petência da juíza da 5ª Vara Federal Cível de Vitória-ES, a suscitada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do

presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2005.02.01.012833-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
RÉU :BAZAR QUISSAMAN LTDA ME
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ
SUSCITADO :JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE MACAE-RJ
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160026038)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 109, § 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. COMPETÊNCIA DELEGADA. CESSAÇÃO.

1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal, dispõe sobre a possibilidade de Juízos Estaduais julgarem demandas que versem sobre questões de âmbito federal, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

2. Nas Comarcas do interior onde não funciona vara federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais. (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66)

3. A instalação de vara federal na sede da comarca faz cessar a competência por delegação, devendo ser remetidos os autos a este juízo, que passa a ter competência para processar e julgar o feito executivo.

4. Conflito conhecido para declarar a competência da juíza da 1ª Vara Federal de Macaé-RJ, a suscitante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-

cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a com-

petência da juíza da 1ª Vara Federal de Macaé -RJ, a suscitante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do

presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.003842-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
RÉU :FICHEL GOLDFELD E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900161769)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSUFICIENTE INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ofício de apresentação do conflito de competência desacompanhado da petição inicial e da decisão do juízo suscitado.

2. Tratando-se de conflito de competência insuficientemente instruído incabível a sua correta apreciação. Precedente.

3. Conflito não conhecido, baixa da sua distribuição e arquivamento neste tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-

cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do presente conflito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente

julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1285/2007 (7763)

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.014173-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

RÉU :MERCADO SETE MARES LTDA ME
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

SUSCITADO :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATY DO ALFERES

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015011665)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSUFICIENTE INSTRUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ofício de apresentação do conflito de competência desacompanhado da petição inicial e da decisão do juízo suscitado.
2. Tratando-se de conflito de competência insuficientemente instruído incabível a sua correta apreciação. Precedente.
3. Conflito não conhecido, baixa da sua distribuição e arquivamento neste tribunal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do presente conflito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.002993-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AUTOR :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU :ARMANDO SELENE HILEL FILHO E BRACOMEX

ADVOGADO :SEM ADVOGADO
SUSCITANTE :JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

SUSCITADO :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAPARI ES

ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010145263)

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA Nº 33, DO STJ.

1. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz decliná-la, de ofício (CPC, art. 112).
2. Adoção do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 87, do CPC).
3. Aplicabilidade da Súmula nº 33 do STJ.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do juiz de direito da 1ª Vara da Comarca de Guarapari-ES, o suscitado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do juiz de direito da 1ª Vara da Comarca de Guarapari-ES, o suscitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO E AGRAVO 2006.02.01.014931-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO :EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010122730)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
AGRAVADO :CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO :EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
DEC. AGRAVADA :FLS. 117/118
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010122730)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO REAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Prestada caução idônea pelo devedor em ação cautelar, há de ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, do CTN.
2. No caso dos autos, o valor do crédito é superior à avaliação dos bens oferecidos.
3. Agravo interno provido e agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo interno e dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

* XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2004.51.05.000807-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :CENTRO DE CULTURA E LINGUA INGLESA LTDA
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050008071)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO -REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - - PRESCRIÇÃO.

1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera o conteúdo de norma já interpretada pelo Superior tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. In casu, o prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
3. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2005 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

(*) Republicado por ter sido publicado com incorreção no DJ de 04/10/05, Seção 2, fls. 189/205.

EXPEDIENTE Nº 1286/2007 (7768)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2002.02.01.016458-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :TRANSPORTADORA J B FERNANDES LTDA
ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LUIZ ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO E OUTRO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020006730)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 31 DA LEI 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98 - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS - INAPLICABILIDADE - DECRETO Nº 4.729/2003.

1. A redação do art. 31 da Lei 8.212/91 foi alterada pela Lei 9.711/98 de 20/11/1998, que modificou a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, estabelecendo a responsabilidade pelo seu recolhimento às empresas contratantes dos serviços de mão-de-obra.
2. De acordo com o art. 128 do CTN, a lei pode atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte.
3. As empresas tomadoras de serviços estão obrigadas a reter o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e recolher a importância retida em nome da empresa cedente da mão-de-obra.
4. Inexistência de ofensa aos arts. 195, § 4º, 154, I e 148, 150, IV da Constituição Federal, não se tratando de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, nem, tampouco, de imposto criado na área de competência residual da União, de empréstimo compulsório ou confisco.

5. Pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas modificações introduzidas pela Lei 9.711/98, visto que consistiram apenas na alteração da forma de recolhimento, visando facilitar a arrecadação e a fiscalização do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, prevenindo a sonegação (RE-393946/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.04.2005; Informativo nº 368 do STF).

6. O Órgão Especial deste Tribunal já decidiu, em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade, que a Lei 9.711/98 é constitucional.

7. Contudo, na hipótese dos autos, cuida-se de empresa que presta serviços de transporte de cargas, não se aplicando, no exercício dessa atividade, as determinações da Lei 9.711/98, em razão de sua exclusão do rol de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra pelo Decreto nº 4.729/2003, que alterou o § 2º, inciso XIX, do art. 219 do Decreto nº 3.048/99, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

8. Entretanto, o Decreto 4.729/2003 entrou em vigor na data de sua publicação, em 10 de junho de 2003, a partir de quando será inaplicável às empresas prestadoras de serviços de transporte de cargas o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.711/98.

9. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1287/2007 (7779)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2004.51.10.005569-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :NITURVIA NOVA IGUACU TURISMO E VIACAO LTDA
ADVOGADO :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :PEDRO GONZALES CARDOSO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :MARCO MAGNO MANELA
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200451100055695)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA - COBRANÇA.

Conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio STF e STJ, não há óbice à cobrança de recolhimento adicional para o INCRA e FUNRURAL por parte de empresa, qualquer que seja a atividade desenvolvida.

Apelações do INSS e do INCRA e remessa necessária providas e recurso do Autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento aos recursos do INSS e do INCRA e à remessa necessária e julgar prejudicado o recurso do Autor, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tania Heine. Vencido o Relator, que dava parcial provimento ao recurso do Autor, negava provimento ao recurso do INSS; julgava extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao INCRA, julgando prejudicado o seu recurso; e dava parcial provimento à remessa necessária.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2003.51.01.020838-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :ALIPIO OLIVEIRA SANTOS
APELADO :PROSOFT RIO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO :LUCIANA SARAIVA DAMETTO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010208380)



EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA - COBRANÇA.

Conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio STF e STJ, não há óbice à cobrança de recolhimento adicional para o INCRA e FUNRURAL por parte de empresa, qualquer que seja a atividade desenvolvida.

Apelações do INSS e do INCRA e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento aos recursos do INSS e do INCRA e à remessa necessária, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tania Heine. Vencido o Relator, que negava provimento ao recurso do INSS e julgava extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao INCRA, julgando prejudicado o seu recurso e dava parcial provimento à remessa necessária.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 1288/2007 (7783)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.51.01.015588-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:RADIO MUNDO JOVEM LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS F RODRIGUES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CATIA DA PENHA MORAES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010155887)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA - COBRANÇA.

Conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio STF e STJ, não há óbice à cobrança de recolhimento adicional para o INCRA e FUNRURAL por parte de empresa, qualquer que seja a atividade desenvolvida.

Apelações do INSS e do INCRA e remessa necessária providas e recurso do Autor prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento aos recursos do INSS e do INCRA e à remessa necessária e julgar prejudicado o recurso do Autor, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tania Heine. Vencido o Relator, que dava parcial provimento ao recurso do Autor, negava provimento ao recurso do INSS; julgava extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao INCRA, julgando prejudicado o seu recurso; e dava parcial provimento à remessa necessária.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 376857 2004.51.01.025406-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:KOLETA SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	:ANA MARIA F. NEGREIRO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CATIA DA PENHA MORAES
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010254060)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA - COBRANÇA.

Conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio STF e STJ, não há óbice à cobrança de recolhimento adicional para o INCRA por parte de empresa, qualquer que seja a atividade desenvolvida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal Tânia Heine, vencido o Relator.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2006.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 2133/2007 (7764)

CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.014618-9

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:PAULO SERGIO LIMA GOMES
ADV	:SIMONE PAGOTTO RIGO
RÉU	:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 13A. REGIAO -CRECI/ES
ADV	:SEM ADVOGADO
SUSCTE	:JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
SUSDO	:JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - MEDIDA CAUTELAR E EXECUÇÃO FISCAL

I - A reunião de causas conexas no Juízo prevento é medida salutar, que vela pela economia processual e evita decisões contraditórias.

II - Configurada a conexão entre a medida cautelar e o processo executório.

III- Conflito julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Execução Fiscal de Vitória - ES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Execução Fiscal de Vitória - ES, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.000763-3

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:DELSON GOULART CARDOZO - ESPOLIO
ADV	:SEM ADVOGADO
RÉU	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCTE	:JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA-RJ
SUSDO	:JUIZO FEDERAL DA 30ª VARA-RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - PROVIMENTO Nº 01/2001 DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO - ART. 253, II, DO CPC

I - Aplicável o art. 253, II, do CPC, segundo o qual serão distribuídas por dependências as causas quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido.

II - Conflito de Competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal da 30ª Vara Federal -RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para julgar competente o MM. Juízo Federal da 30ª Vara-RJ, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.010893-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESPIRITO SANTO
ADV	:CINTHIA CYPRESTE SANSON
RÉU	:MARCELO DA FONSECA CASTELLO
ADV	:SEM ADVOGADO
SUSCTE	:JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES
SUSDO	:JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - OAB - ANUIDADES - EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

I - As contribuições recebidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não têm natureza tributária.

II - Inaplicável a Lei nº 6.830/80 que disciplina a cobrança de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, na qual não se insere a Ordem dos Advogados do Brasil.

III- Conflito julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - ES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - ES, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.001958-5

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	:DEPOSITO DE BEBIDAS GARGALO DE PATY LTDA E OUTRO
ADV	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015250515)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66- EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL

I - Trata-se de hipótese de competência relativa, vez que, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.010/66, é faculdade da Fazenda Pública Federal, em ação fiscal, demandar perante a Justiça Estadual, quando a Comarca não for sede de Vara Federal.

II - Conflito julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Paty do Alferes - RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Paty do Alferes -RJ, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.007866-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
REQUERENTE	:ASSOCIACAO EDUCACIONAL GARRIGA DE MENEZES
ADVOGADO	:JOAO GILBERTO DEMERCIAN FILHO
REQUERIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010153944)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - NÃO CABIMENTO

I - Não estão presentes os requisitos autorizadores: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, uma vez que a apelação em mandado de segurança conexa com a presente ação foi julgada, inclusive, negando provimento ao recurso, ratificando a sentença denegatória da segurança.

II - Julgo improcedente o pedido para indeferir a medida cautelar requerida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a Medida Cautelar, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.004433-2

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RÉU	:CASA CARVALHO LTDA
ADV	:SEM ADVOGADO
SUSCTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
SUSCDO	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATY DO ALFERES RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66- EXECUÇÃO FISCAL - JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL

I - Trata-se de hipótese de competência relativa, vez que, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.010/66, é faculdade da Fazenda Pública Federal, em ação fiscal, demandar perante a Justiça Estadual, quando a Comarca não for sede de Vara Federal.

II - Conflito julgado procedente para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Paty do Alferes - RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Paty do Alferes -RJ, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.011344-5

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :WILLIAM BRAGA
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015258334)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE NOME EM SOCIEDADE - PROVA

I - O agravante, mecânico de pulverização, alega que fora incluído em diversas sociedades empresárias como sócio-gerente, contudo, sem o seu conhecimento.

II - As provas trazidas aos autos e a própria Certidão fornecida pelo Oficial de Justiça, *in casu*, mostram-se incompatíveis com a possibilidade de pertencer o recorrente à direção de empresa.

III - Agravado de Instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 26 de JUNHO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2001.02.01.030713-8 AG RJ 82694
RELATORA : DES.FED. TANIA HEINE
AGRTE : TERESINHA GONCALVES GENTILE
ADV : TERESINHA GONCALVES GENTILE
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

00002 2001.02.01.030712-6 AG RJ 82693
RELATORA : DES.FED. TANIA HEINE
AGRTE : ESTER BLEM BIDSTRUP
ADV : JACKSOHN GROSSMAN E OUTROS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

00003 2001.02.01.046135-8 AG RJ 88291
RELATORA : DES.FED. TANIA HEINE
AGRTE : FLAVIO KELNER
ADV : SYLVIO KELNER E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00004 2000.51.01.011507-7 AMS RJ 63541
RELATORA : DES.FED. TANIA HEINE
APTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADV : MARIA DO SOCORRO O. CONTRUCCI
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00005 2002.02.01.024417-0 AMS RJ 43862
RELATORA : DES.FED. TANIA HEINE
APTE : JOANA D ARC MOREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADV : MARIA DO CARMO MOTA DE SOUZA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00006 2005.02.01.012266-1 AG ES 142210
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA PROAGRO LTDA
ADV : SEM ADVOGADO

00007 2007.02.01.001616-0 AG ES 152923
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRTE : JOSE IGNACIO FERREIRA
ADV : GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00008 2006.02.01.010724-0 AG RJ 149521
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRTE : HERMOGENIO ALBERTO MONTEIRO FILHO
ADV : CICERO LOURENCO DA SILVA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00009 2007.02.01.000375-9 AG RJ 152214
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRTE : JAMYR VASCONCELLOS S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR

00010 2007.02.01.004519-5 AG ES 154444
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRTE : VEBT FABRICACAO E MONTAGEM LTDA ME E OUTROS
ADV : PAULO CESAR CAETANO E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00011 2003.51.01.026076-5 AC RJ 356913
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE : CONDOR ATACADISTA LTDA
ADV : FABIO CIUFFI E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : DANIELA GUIMARAES FERNANDES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00012 2002.51.02.005601-7 AC RJ 339938
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE : PROSHIP PROJETOS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADV : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAQUEL MOTTA DE MACEDO

00013 2003.02.01.018268-5 MC RJ 1114
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
REQTE : PROSHIP PROJETOS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADV : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA

00014 2001.50.01.005473-0 AMS ES 49488
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE : DAMIANA DE JESUS DOS SANTOS
ADV : JOSE ARCISO FIOROT E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00015 2002.51.06.000884-8 AC RJ 358993
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE : IRENICE CORREA TOLEDO
ADV : EURIVALDO N. BEZERRA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00016 2002.02.01.003758-9 AC RJ 279732
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A
ADV : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

00017 2004.51.01.007197-3 AMS RJ 60348
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE : PROED GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

00018 2002.50.01.005113-6 REOMS ES 58729
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
PARTEA : OCTAVIO CONTI
ADV : ITAMAR JOSE ALVES DE ARAUJO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

00019 2004.51.10.006484-2 AC RJ 384554
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MONTE BELLUNO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : PAULO INACIO XAVIER E OUTRO

00020 2004.51.01.512962-0 AC RJ 390396
RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA F. ROZENTAL LTDA
ADV : ALESSANDRO DE PONTES DOMINGOS E OUTRO

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

Desembargadora Federal TANIA HEINE

Presidente

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

APELACAO CIVEL 387992/RJ 1998.51.02.205859-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :MARIO JORGE RIBEIRO
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802058599)

D E S P A C H O

Atenda-se a solicitação do Ministério Público Federal, formulada às fls. 346.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.044625-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :FRANCISCO PEREIRA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO :RONALDO ASSIS PACHECO E OUTROS
APELANTE :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
ADVOGADO :GISELIA GONCALVES PIMENTAL SANTOS
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9300030337)

d e s p a c h o

Ante o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça às fls. 339, intime-se o embargado a fim de que se manifeste acerca do recurso interposto às fls. 276/280.

Publique-se.

Após, conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

APELACAO CIVEL 242247/RJ 2000.02.01.046484-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :MARCO ANTONIO DE AZEREDO BRAN-DAO E CONJUGE
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902046126)



D E S P A C H O

Ouça-se a CEF sobre o pedido de acordo formulado pelos Apelantes, às fls. 285.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 60293/RJ 2004.51.01.023075-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CLAUDIA MARIA VIANNA GONÇALVES
ADVOGADO	:ARNALDO BLAICHMAN E OUTRO
APELADO	:PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA-PUC-RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA CHIBANTE
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010230753)

D E S P A C H O

Ouça-se a manifestação da Apelada PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - RIO DE JANEIRO sobre o pedido de desistência formulado pela Apelante, às fls. 88.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 387319/RJ 2006.51.01.001652-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO	:GERTRUDES LEITE NEPOMUCENO
ADVOGADO	:JULIO ROMERO PEREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010016521)

D E S P A C H O

Atenda-se a diligência pleiteada pelo Ministério Público Federal, às fls. 52/53.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 153689/RJ 2007.02.01.002922-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JOSE ALVES SIMIAO E OUTRO
ADVOGADO	:MARCOS SILVA CASTELLO BRANCO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010133030)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas preliminarmente, quando externa seu juízo cautelar, é porque entendeu presentes ou ausentes os pressupostos jurídicos necessários, sejam eles: a plausibilidade jurídica do pedido, o receio de dano ou perigo na demora da intervenção judicial ou a ilegalidade ou abuso de poder dos atos de autoridades públicas.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento de liminar, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão, com cunho cautelar, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão liminar do primeiro grau, pois, além de ser o seu prolator quem irá proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e das provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimem-se os Agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu valioso e sempre necessário parecer.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154283/RJ 2007.02.01.004028-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:FABIO CASTRO GOES DE AGUIAR
ADVOGADO	:FABIO CASTRO GOES DE AGUIAR
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010024856)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Finalmente, cabe registrar que a decisão ora agravada, na verdade, reconsiderou o posicionamento judicial anteriormente adotado, atendendo à própria manifestação da União Federal, conforme se verifica da petição apresentada pela Agravante, cuja cópia se encontra às fls. 107/110, em cumprimento ao despacho exarado por este Relator, às fls. 93.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155824/RJ 2007.02.01.006936-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
AGRAVADO	:DAGMAR BARBOSA SISNANDE
ADVOGADO	:ROSEMERY NASCIMENTO DA SILVA SOUZA
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900075110)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 114/116), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por DAGMAR BAROBSA SISNANDE, relativa a correção de contas vinculadas ao FGTS, ora em sede de execução, reduziu o valor da multa objeto da execução proposta pela autora, ora agravada, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em vista o elevado número de dias de atraso da CEF para cumprir o determinado no julgado, mas também evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Alega, em síntese, que, em razão do grande número de ações ajuizadas decorrentes de pagamento de expurgos inflacionários, o que por si só já justificaria o atraso no atendimento, o valor da multa astreinte fixada continua desarrazoado, além de ressaltar que nos últimos meses o sistema de processamento e cálculo das correções monetárias sobre o saldo de contas de FGTS sofreu um acréscimo substancial de demanda, em decorrência do início do pagamento da revisão desses saldos através de acordo, fato amplamente divulgado pela mídia.

Aduz, ainda, que, apesar de todas as dificuldades, a empresa pública vem se esforçando para dar cumprimento às ordens judiciais, estando em vias de corrigir o problema, através da realização de concurso público, para a contratação de novos empregados.

Acrescenta, igualmente, o descabimento da aplicação da sanção pecuniária, eis que inaplicável o artigo 461 em relação à Agravante, quando se trata de demanda judicial envolvendo o fundista e a CEF.

Finaliza, asseverando ser descabida a multa cominada, já que a CEF vem cumprindo os julgados, muitas vezes antes mesmo do trânsito em julgado, além de salientar que em inúmeros casos o setor responsável pelo cumprimento das decisões se depara com dificuldades para encontrar a conta vinculada do autor e deve diligenciar para que não seja efetuado o crédito de forma equivocada.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que, embora tenha a CEF cumprido o julgado seis meses, aproximadamente, após o prazo fixado, o fato é que efetivamente a decisão judicial foi cumprida e é notória a dificuldade que a Agravante enfrenta para cumprir tantas decisões judiciais que versam sobre FGTS.

Por outro lado, o entendimento já lançado pela maioria dos Membros do Órgão Colegiado é no sentido de ser mantida a pena pecuniária quando o cumprimento do julgado não se realiza num prazo razoável, porém em patamares mais reduzidos.

Nestas condições, parece-me mais conveniente, *in casu*, acolher o pleito liminar formulado, na medida em que se constata que o douto Julgador de primeiro grau condenou a CEF ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Desta forma, forçoso reconhecer a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de liminar ora postulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito se encontra presente, diante do valor fixado em primeiro grau para a multa contra a CEF e o segundo, diante da lesão que o cumprimento da decisão impugnada poderá acarretar aos cofres públicos, diante da relevância e da natureza social inerente aos recursos provenientes do FGTS.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156019/RJ 2007.02.01.007226-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:MOACIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010066360)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

APELACAO CIVEL 331061/RJ 2000.51.02.004490-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO

APELANTE :MARCO AURELIO SOUTO DE ARAUJO E
S/M

ADVOGADO :FABIANA RABELLO RANDÉ STANE E
OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :TERESA MARIA M PIMENTA

ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ
(200051020044900)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RE-DISCUSSÃO.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de pré-questionamento.
- Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal.
- Negado provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 360068/RJ 2001.51.10.000155-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO

EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO E OUTROS

EMBARGADO :FERNANDO BATISTA BARBOSA FILHO

ADVOGADO :GEORGINA MARIA LUSTOSA BORGES E OUTROS

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO
JOÃO DE MERITI (200151100001557)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO INEXISTENTE.

I - O acórdão, justamente por considerar excessivo o valor fixado a título de indenização por danos morais, acabou por reduzi-lo substancialmente, ou seja, de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não havendo, pois, que se cogitar de omissão, neste particular, notadamente, em relação a dispositivos que sequer foram indicados na apelação.

II - Pretensão de reforma do julgado, sendo que os embargos de declaração não são sede apropriada para isso.

III - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 363395/RJ 2002.51.01.012013-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO

APELANTE :HECTOR ARAUJO FILHO E OUTRO

ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE
ABREU

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA
SILVA E OUTROS

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200251010120136)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUTUÁRIO. REDISCUSSÃO.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de prequestionamento.
- Inexistência de qualquer vício no julgado que justifique o atendimento recursal.
- Negado provimento aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 369370/RJ 2003.51.03.002274-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E
OUTROS

APELADO :SIDNEIA RODRIGUES

ADVOGADO :SANDRA REGINA RODRIGUES

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS
(200351030022744)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. RE-DISCUSSÃO.

- Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição.
- Inexistência de qualquer vício que justifique o atendimento recursal.
- Negado provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 342491 2003.51.02.005299-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA
LÚCIA LIMA

APELANTE :ODETE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO :MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200351020052995)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 6º DO CPC.

I - A escritura de promessa de compra e venda pactuada entre a autora e os mutuários, datada de 13.08.1993, não é documento hábil a transferir a titularidade do mútuo habitacional.

II - A validade da cessão de direitos de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH, está condicionada ao assentimento do agente financeiro (CEF), não se podendo conferir eficácia jurídica ao denominado "contrato de gaveta", para fins de ajuizamento, pelo cessionário, de ação judicial pleiteando a revisão de cláusulas e do saldo devedor de contrato de financiamento para aquisição de imóvel adquirido pelo SFH.

III - A Lei n.º 10.150, de 21.12.2000, não alterou a legitimidade *ad causam* para discutir cláusulas do contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH.

IV - A autora, ao ingressar em juízo, pleiteou, em nome próprio, direito alheio, o que é expressamente vedado pelo art. 6º do CPC.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Antônio Cruz Netto.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Desembargador Federal

GabCn08/Edu

CONFLITO DE COMPETENCIA 7556/RJ 2007.02.01.005281-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO

AUTOR :EMPREENHIMENTO HABITACIONAL
VILLAGE DAS MANGUEIRAS

ADVOGADO :SILVIA ELANI MARTINS FERREIRA

RÉU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

SUSCITANTE :JUIZO DO 1ºJUIZADO ESPECIAL FEDE-
RAL DE SAO GONCALO-RJ

SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO
GONCALO-RJ

ORIGEM :INX JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - SAO
GONCALO / RIO DE JANEIRO
(20075117018019)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- Conflito Negativo de Competência entre o 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo - RJ e o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo - RJ, em ação objetivando cobrança de cotas condominiais proposta pelo Empreendimento Habitacional Village das Mangueiras em face da Caixa Econômica Federal.

- O condomínio, pessoa formal sob o ponto de vista processual, embora não seja uma pessoa física, apresenta cada pessoa física que o compõe, podendo propor ação no Juizado Especial Federal.

- Ademais, sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para analisar o feito é do Juizado Especial Federal, tratando-se de competência absoluta, nos termos do § 3º, art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, julgar im procedente o conflito, para declarar competente o Juízo Suscitante.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AC 316599/RJ 1997.51.01.003134-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO

EMBARGANTE :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
FNS

ADVOGADO :JORGE CÉSAR B. DO AMARAL

EMBARGADO :JORGE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO :CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO
DE JANEIRO (9700031349)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO INEXISTENTE.

I - À vista das conclusões do julgamento, no sentido do acerto da sentença quanto à condenação da embargante no pagamento, ao autor, dos atrasados, tem-se que, no mínimo implicitamente, restou afastada a alegação dela de "locupletamento ilícito do autor".

II - O que se verifica é a pretensão da embargante de, agora, em sede de embargos de declaração, fundamentar seu 'recurso de apelação', na tentativa de viabilizar a rediscussão dessa questão específica, sob a ótica do art. 876 do Código Civil, artigo este que, entretanto, em nenhum momento foi indicado nas razões de apelação.

III - Pretensão de reforma do julgado, sendo que os embargos de declaração não são sede apropriada para isso.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 373911/RJ 1998.51.01.060273-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO

EMBARGANTE :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -
FNS

PROCURADOR :TATIANA MOTTA VIEIRA

EMBARGADOS :APARECIDA COSTA COELHO CONCEI-
CAO E OUTROS

ADVOGADO :ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E
OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9800602739)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 28,86%. COMPENSAÇÃO JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC.

I - A sentença recorrida baseou-se expressamente na Súmula 662/STF, inclusive transcrevendo-a. Eis o teor do referido verbete: "*O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais*".

II - A própria sentença já havia considerado a necessidade de compensação dos reajustes decorrentes a mesmo título, o que inclui os pagamentos ocorridos com base na Medida Provisória nº 1.704/1998. Assim, nada havia que ser modificado na sentença, quanto a isto, não sendo o caso de prover-se a remessa necessária ou a apelação da FNS.



III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 192611/RJ 99.02.04735-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:ÉLZIO TEIXEIRA NABUCO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:MÁRCIA CECILIANO DUTRA SOUTO :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700764508)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.
I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.
II - Não há que se falar em omissão quanto à aplicação do art. 245, parágrafo único, do CPC. Primeiro, porque os embargantes não o invocaram em nenhum momento. Segundo, porque o justo impedimento, que deveria ser alegado e provado, seria quanto à impossibilidade de cumprirem o despacho que determinou a regularização da representação processual, o que não se satisfaz com a mera alegação de que se trata de ação desmembrada em que o número de autores era elevado.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 384447/RJ 2003.51.01.027131-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:WILSON BARCELLOS DA GAMA CERQUEIRA
ADVOGADO	:ROBERT LARA MENDES E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010271313)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
- Embargos de declaração opostos, sob alegação de omissão e contradição, no acórdão que julgou prejudicada a apelação da parte autora.
- Confirmada a omissão, impõe-se saná-la, esclarecendo que o caráter alimentar dos valores objeto da restituição aos cofres públicos pelo BACEN, não poderá jamais se sobrepor à eficácia do julgamento de uma ação, no caso rescisória, a reconhecer um pagamento indevido, além, é claro, da supremacia do interesse público sobre os demais.
- Rejeitada, outrossim, a alegada prescrição, uma vez que o crédito da ação rescisória em questão, não é mais decorrente de relação trabalhista, sendo, pois, crédito não tributário do Banco Central do Brasil passível de inscrição na dívida ativa e, portanto, a sua prescrição opera-se em cinco anos, contados da publicação a acórdão rescindendo (Lei 4.320/64, art.39,§§1º e 2º; Lei 6.830/80, art.1º e 2º, §1º;Decreto-Lei 4.597/42, art. 2º), o que, no caso, não ocorreu.
- Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento aos embargos.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

CONFLITO DE COMPETENCIA 7542/RJ 2007.02.01.004835-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AUTOR	:BRUNO RONALDO PRINCIPE BLANKENSTEIN
ADVOGADO	:BRUNO RONALDO PRINCIPE BLANKENSTEIN
RÉU	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA VARA DE TERESOPOLIS-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200651010187029)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUTARQUIA
- Conflito Negativo de Competência entre o MM. Juízo Federal da Vara de Teresópolis - RJ e o Juízo Federal da 24ª Vara do Rio de Janeiro, em ação de responsabilidade civil por danos morais.
- Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a ação será proposta no domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do CPC, tratando-se de competência relativa
- A teor da Súmula 33 do STJ, "a competência relativa não pode ser declarada de ofício".

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, julgar procedente o pedido, para declarar competente o Juízo da 24ª Vara Federal - RJ, Juízo Suscitado.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

APELACAO CIVEL 386608/RJ 1991.51.01.004732-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:HELIO VIEIRA
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:GUSTAVO TAVARES BORBA
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100047325)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. OMISÃO.
- Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão quanto à ausência de condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios.
- Ocorrência do evidente vício, devendo ser sanada a omissão, no sentido de cabendo a condenação do vencido ao ônus da sucumbência.
- Provimento aos embargos de declaração, para condenar a parte autora em honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento aos embargos.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 359255/RJ 2000.51.01.020597-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MARCUS VINICIUS TAVARES VENANCIO - REP/ P/ MARIA LEONIDIA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	:GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010205972)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DIES A QUO DA APELAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO.
- Agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento ao recurso da União e à remessa, com base no artigo 557 do CPC, em ação que se objetiva.
- O dies a quo é iniciado do momento em que se consolidou a situação desfavorável ao militar, qual seja, o seu licenciamento das fileiras da Marinha e não da data da propositura da ação.
- Manutenção dos demais itens reclamados, face a inexistência de motivos que justifiquem sua reforma.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento ao agravo.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AC 259198 2001.02.01.006662-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:OESDENI CHAVES MARINS
ADVOGADO	:JORGE GOSTON
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-ROJ-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802022438)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.
I - À exceção das alegações pertinentes ao estado civil da servidora falecida, todas as demais questões foram tratadas no voto, concluindo-se, pois, que, na verdade, o que se pretende é a rediscussão da causa.
II - Acresce que os embargos de declaração não são sede apropriada para isso.
III - Afastada a alegação de omissão do julgado relativamente ao estado civil de desquitada da servidora falecida, na medida em que a questão não foi objeto do recurso de apelação. Ademais, com é cedoço, não se admite inovação em sede de embargos de declaração.
IV - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 366248/RJ 2001.51.01.022077-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASERF
ADVOGADO	:ANTÔNIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010220771)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180, 24/08/2001. ART. 1062 DO CÓDIGO CIVIL/1916. ART. 1º DA LEI Nº 4.414/64. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535 DO CPC.
I - O acórdão embargado manifestou-se, expressamente, no sentido de considerar aplicável ao caso a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, baseando-se, inclusive em jurisprudência do eg. STJ, não havendo que se falar em omissão. De qualquer modo, vale ressaltar que o entendimento do eg. STJ é de que o novo art. 1º-F introduzido na Lei nº 9.494/1997 pela Medida Provisória nº 2.180, 24/08/2001, só se aplica aos processos iniciados após a edição desta.
II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2007 (data do julgamento).
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator



APELACAO CIVEL 380100/RJ 2002.51.14.000466-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :MARIZA MISTRANGE DOS SANTOS

ADVOGADO :JACYR PIMENTEL DE BARROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-
RJ

ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ
(200251140004665)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. - Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão no v. acórdão, em ação objetivando a concessão de pensão militar; - Inexistência do alegado vício, objetivando o Embargante rediscutir a matéria; - O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, sendo necessária a demonstração inequívoca da ocorrência dos vícios enumerados no artigo 535, do Código de Processo Civil, o que ocorreu na espécie.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 107591/RJ 2002.02.01.048053-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO

AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO :ALMIR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO :TÂNIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9700127028)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA. NECESSIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. I - O juiz considerou oportuna a prova pericial, em razão de ter o autor, na petição inicial, feito menção a problemas neurológicos. II - O art. 130 do CPC confere ao juiz a faculdade de deferir ou determinar as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. III - Da análise da petição inicial, observa-se que há duas causas de pedir e pedidos sucessivos: 1) pedido de equiparação entre ex-integrantes da Força Brasileira na República Dominicana com os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial para fins de percepção de pensão; 2) se este não for reconhecido, que seja apreciado o pedido de reforma do autor por ter adquirido durante o período de serviço militar doença que possui relação de causa e efeito com o serviço. Assim, não houve alteração do pedido, na réplica, como sustenta a União. IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do relator. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 103432/RJ 2002.02.01.042149-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO

AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO :ALMIR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO :TÂNIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9700127028)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENTE TÉCNICO. AUXILIAR DA PARTE. REALIZAÇÃO DE EXAME. PERÍCIA MÉDICA. REALIZAÇÃO EM HOSPITAL PÚBLICO. POSSIBILIDADE, ELABORAÇÃO DO LAUDO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. GARANTIA. IMPARCIALIDADE. APLICAÇÃO AO JUÍZO E AOS SEUS AUXILIARES. I - Embora o art. 431-A do CPC faça menção à possibilidade de que os assistentes técnicos acompanhem a realização da perícia, não existe qualquer constrangimento em determinar-se que o autor seja submetido a um exame pelo assistente técnico da ré, em hospital público, onde este trabalha, como servidor público. II - A apresentação do autor para a realização do exame pelo assistente técnico é apenas uma forma de garantir à ré, ora agravante, a efetivação da ampla defesa e do contraditório.

III - A imparcialidade é princípio que se aplica ao juízo e aos seus auxiliares (servidores da secretaria, perito, contador, oficial de justiça, etc.). O assistente técnico é auxiliar das partes e dele não se cobra imparcialidade (vide CPC, art. 422, 2ª parte: "Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição"). IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do relator. Rio de Janeiro,07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 121756/RJ 2003.02.01.018311-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO

AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO :ALMIR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO :TÂNIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9700127028)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO, AO FINAL, PELO VENCIDO. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DO ÔNUS A QUALQUER DAS PARTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Tendo o magistrado, ao fixar os honorários periciais, determinado que o valor seria pago pelo vencido, não compeliu a agravante a arcar com tal ônus. Disso resulta a inexistência de interesse recursal da agravante. Precedentes jurisprudenciais. II - De qualquer modo, a decisão agravada apenas determinou o início dos trabalhos do perito, eis que os honorários já haviam sido fixados em momento anterior, não tendo a União recorrido acerca disto, naquela oportunidade. III - Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, na forma do voto do relator. Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AP. EM M. SEG. (EMB. DECLRÇ.) 61270 / RJ 2003.51.01.010026-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO

APELANTE :JOAO HENRIQUE LINS

ADVOGADO :FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010100269)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS P/ IMPETRAÇÃO DO WRIT. CONDIÇÃO ESPECIAL DA AÇÃO. DÍVIDA DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. - Questão trazida nos embargos declaratórios, quanto à decadência, não foi objeto de apreciação na sentença por não ter sido ventilada até então nos autos, contudo por se tratar de questão de direito pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. - Decorridos mais de 120 dias do ato impugnado fica obstado desenvolvimento regular do mandado de segurança, sendo, no caso, aplicado o disposto no art. 267, IV, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento aos embargos declaratórios. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 60323/RJ 2004.51.01.022253-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
CRUZ NETTO

APELANTE :FLAVIANO SOUSA DA CRUZ

ADVOGADO :ARTUR SOUZA RAMOS E OUTRO

APELADO :UNIÃO FEDERAL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. CRITÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. 1)Para o ingresso ao Curso de Especialização de Marinheiros, visando a promoção à graduação de Cabo, além do critério da antiguidade, é lícito à administração militar valorar o "perfil de carreira do candidato", de acordo com as normas de disciplina da Corporação. 2)O impetrante não comprovou a ocorrência de tratamento discriminatório por parte da Comissão de Promoção de Praças da Marinha, por ocasião de sua avaliação. 3)O ato de licenciamento insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração, não necessitando, inclusive, ser motivado, vez que se opera por força de lei - art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80 (REsp 397487, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 26.08.2002). 4)Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, 11 de abril de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CONFLITO DE COMPETENCIA 7470/RJ 2007.02.01.002229-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO

AUTOR :FELIPE QUEIROZ DE CARVALHO ASSIST/ P/ ROGERIO ALONSO DE CARVALHO

ADVOGADO :HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR

RÉU :UNIAO FEDERAL

SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010143496)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 44 DO PROVIMENTO Nº 01 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO - PREVENÇÃO. - Conflito de Competência entre o Juízo Federal da 27ª Vara/RJ e o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, em ação objetivando assegurar ao Autor a reserva de vaga e matrícula no curso de graduação da Escola Naval. - O Juiz que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, será competente, por prevenção, para as demais causas propostas pelas mesmas partes e com o mesmo pedido, cabendo ressaltar que, em última análise, é a União Federal que deverá cumprir o determinado tanto na ação mandamental, quanto na ordinária. - Aplicação do artigo 44 do Provimento nº 01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região e do artigo 253, II do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 17/02/2006. - Competência, por prevenção do Juízo Suscitado, Juízo Federal da 27ª Vara do Rio de Janeiro.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, julgar procedente o pedido, para declarar competente o Juízo da 27ª Vara Federal - RJ, Juízo Suscitado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 27 de JUNHO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos não julgados neste dia estarão automaticamente incluídos nas pautas seguintes ou na pauta extraordinária do dia 31 de JULHO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas.

00001 2002.02.01.004454-5 MC RJ 680
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Admini

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

REQTE : RENATA MIRANDA PIRES BOENTE E OUTROS

ADV : ANGELA MARIA BENTO

REQDO : UNIAO FEDERAL

00002 2006.51.01.014912-0 REOMS RJ 68580
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PARTEA : MONIQUE DE SOUZA

ADV : BRUNO MONTEIRO TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS

PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ

ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ



00003 2006.50.01.008726-4 REOMS ES 68770
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTEA : MICHELI CAROLINE VIDOR
ADV : MARIA ESTER DIAS DOS SANTOS E OUTRO
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETE-
RINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-
TORIA-ES

00004 1986.51.01.773499-9 AC RJ 340710
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
mi

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : VERA LUCIA DE AZEVEDO CASSERES E OUTROS
ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

00005 2002.02.01.010494-3 AC RJ 282686
02.08.23 - Prestação de serviços - Contratos/Civil/Comercial/Eco-
nômi

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS - ECT
ADV : PAULA FRASSINETTI SOARES DE CARVA-
LHO E OUTROS
APDO : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S/A
ADV : LUCIANA TRINDADE PESSOA DA SILVA

00006 2001.02.01.017909-4 REOAC ES 264725
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos
Adminis

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PARTEA : CARLOS PAULO CIPRIANO
ADV : CASSIO SOUZA SALOMAO E OUTROS
PARTER : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO
MINERAL - DNP
ADV : IVONE VILANOVA DE SOUZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES

00007 2001.02.01.017908-2 AC ES 264724
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos
Adminis

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO
MINERAL - DNP
ADV : IVONE VILANOVA DE SOUZA
APDO : CARLOS PAULO CIPRIANO
ADV : CASSIO SOUZA SALOMAO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES

00008 2001.02.01.032366-1 AC ES 269909
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos
Adminis

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO
MINERAL - DNP
ADV : IVONE VILANOVA DE SOUZA
APDO : ANGELICA AZEREDO DE ARAUJO
ADV : ANGELA MARIA DA SILVA LOPES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES

00009 2001.02.01.032365-0 AC ES 269908
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos
Adminis

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO
MINERAL - DNP
PROC : IVONE VILANOVA DE SOUZA
APDO : ANGELICA AZEREDO DE ARAUJO
ADV : ANGELA MARIA DA SILVA LOPES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES

00010 98.02.00531-2 AC RJ 159156
01.12.10 - Promoção / Quadro de acesso - Servidor Público Militar
-

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : ANTONIO MARRETA DE OLIVEIRA E OU-
TROS
ADV : ARTUR SOUZA RAMOS
APDO : UNIAO FEDERAL

00011 99.02.16812-4 AC ES 198940
01.05.05 - Recursos Minerais - Domínio Público - Administrativo

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-
CAO MINERAL - DNP
PROC : IVONE VILANOVA DE SOUZA
APDO : ANTONIO JOSE FIORIO
ADV : ANGELA MARIA DA SILVA LOPES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES

00012 2000.02.01.010966-0 AC RJ 227201
02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de
Ha

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : PAULO CESAR DE ANDRADE DE OLIVEIRA
E OUTRO
ADV : WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00013 2003.51.01.021599-1 AC RJ 354548
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administra-
tivo

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EUGENIO BEZERRA PINTO
ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ

00014 2003.51.01.014240-9 AC RJ 354546
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administra-
tivo

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : CAIO PORTO FERREIRA
ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ

00015 2001.51.01.022090-4 AC RJ 383359
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Rea-
juste

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SER-
VICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO-SINTRASERF E

outros

ADV : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OU-
TROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

00016 96.02.41512-6 AC RJ 126954
01.04.02.15 - Criação e/ou Autorização para funcionamento de Cur-
so S

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : SINDICATO DAS MANTENEDORAS DE ESTA-
BELECIMENTO DE ENSINO SUPURIOR NO ES-
TADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : JOAO ROBERTO MOREIRA ALVES E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00017 2003.51.01.001112-1 AC RJ 365693
01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Ser-
vido

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : RODRIGO FRANCA CALDAS
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL

00018 2001.02.01.046945-0 AC RJ 277268
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Ad-
minis

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO
APDO : MARIA ISABEL CARDOSO DE CASASO LI-
MA
ADV : MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

00019 2001.50.01.010663-7 AC ES 365080
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Rea-
juste

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : AURENI DA SILVA MAGALHÃES E OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES

00020 95.02.19524-8 AC RJ 87106
01.04.08.02 - Transporte Terrestre - Serviços Delegados a Terceiros:

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADV : LAZARO JOSE FREITAS CALVINO E OU-
TROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA
PENHA S/A
ADV : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

00021 2003.51.01.006365-0 AC RJ 362676
02.08.12 - Empréstimo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Fi-
nanc

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : MARVINO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
ADV : CARLOS MAURICIO MAIA RIBEIRO
APDO : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO
INDUSTRIAL-FINAME
ADV : CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS
E OUTRO

00022 2003.50.01.001290-1 AC ES 376727
01.05.02.05 - Restituição de Área - Terras Públicas - Domínio Pú-
blic

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : IDALINA ALVES DE SOUZA-ESPOLIO E OU-
TROS
ADV : MARCELO TAMARA ALVES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTU-
RA AEROPORTUARIA-INFRAERO
ADV : FERNANDA MIGUEZ COSTA E OUTROS

00023 1988.50.01.011000-2 AC ES 333826
01.05.01 - Bens Públicos - Domínio Público - Administrativo

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : TRACBEL S/A-ENGENHARIA, INDUSTRIA E
COMERCIO
ADV : FERNANDO DE ABREU JUDICE E OUTRO
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTU-
RA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : RICARDO BARROS BRUM E OUTROS

00024 2000.51.01.023850-3 AC RJ 350683
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : GLORIA MARIA DE CARVALHO LIMA E OU-
TRO
ADV : RACHEL RAMIRES DE LIMA E OUTROS
APDO : FRANCISCA PEREIRA TORRES
ADV : MARY PATRICIA LAGE FIGUEIREDO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : ANTONIA FERREIRA PIMENTEL
ADV : ALI KHALIL KHADER

00025 2004.51.01.024962-2 AC RJ 367790
01.12.02.02 - Adicionais - Sistema Remuneratório - Servidor Pú-
blico

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : OCTACILIO FRANCISCO FARIA
ADV : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00026 2006.02.01.012045-0 AG RJ 150270
01.04.04.03 - Convênio Médico - Saúde - Serviços - Administrativo

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDON-
CA
AGRDO : PEDRO HENRIQUE JOSE LODI
ADV : PEDRO HENRIQUE JOSE LODI

00027 2006.02.01.001687-7 AG RJ 144564
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi-
nistrati

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LT-
DA
ADV : AUREANE RODRIGUEZ DA SILVA E OU-
TROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
ADV : SEM ADVOGADO



00028 2005.02.01.008660-7 AG RJ 139999
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi-
nistrati

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR

00029 2006.02.01.007275-3 AG RJ 147813
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi-
nistrati

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIO-
NAL LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR

00030 2006.02.01.013063-7 AG RJ 150904
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi-
nistrati

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : UNIMED DE CHAPECO - COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO DA REGIAO OESTE CA-
TARINENSE LIMITADA
ADV : MARILEA BOTTON ROSA E OUTRO
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : MÁRCIA BIER

00031 2006.02.01.013356-0 AG RJ 151110
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi-
nistrati

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS
DE SAO PAULO
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR

00032 2006.02.01.004519-1 AG RJ 146225
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi-
nistrati

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PES-
SOA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
ADV : SEM ADVOGADO

00033 2006.02.01.003100-3 AG RJ 145434
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi-
nistrati

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR

00034 2006.02.01.010675-1 AG RJ 149502
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi-
nistrati

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE
SAUDE LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : SEM PROCURADOR

00035 2006.02.01.001087-5 AG ES 144209
01.04.08.02 - Transporte Terrestre - Serviços Delegados a Terceiros:

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
PROC : EDNO CARVALHO MOURA
AGRDO : VIACAO AGUIA BRANCA S/A
ADV : JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTROS

00036 2006.02.01.004297-9 AG RJ 146099
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Ad-
minis

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : ANA CORREA BRAGA
ADV : ISAIAS ALVES DE MENEZES
AGRDO : UNIAO FEDERAL

00037 2006.02.01.012415-7 AG RJ 150477
01.11.04.02 - Aposentadoria - Benefícios - Servidor Público Civil -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CARLOS ALBERTO TARTARONE
ADV : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA E OU-
TRO

00038 2000.02.01.071416-5 AMS RJ 38605
01.04.02.17 - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso - En-
sino Su

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : WALTER JOSE PEREIRA
ADV : HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
APDO : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPE-
RIOR E CULTURA - SUESC
ADV : FILIPPINA CHINELLI CAVALCANTI E OU-
TROS

00039 2006.51.01.000719-2 AMS RJ 66001
01.12.04 - Benefícios - Servidor Público Militar - Administrativo

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : HEITOR BRAZ DA COSTA
ADV : ALCIDES DIAS FILHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00040 2005.51.01.010981-6 AMS RJ 65062
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : REGINA MARIA CAVALCANTI FILGUEIRAS
ADV : FREDERICO FILGUEIRAS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00041 2004.51.01.014087-9 REOMS RJ 68720
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Adminis-
trativ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PARTEA : ALDENIR PACHECO BARBOSA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TRO

PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ

00042 2000.51.08.000583-2 AC RJ 350336
01.01.02 - Anistia Política - Direitos e Garantias Fundamentais

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ANTONIO HAELIO RODRIGUES E OUTROS
ADV : GERSON LUCCHESI
APDO : UNIAO FEDERAL

00043 2003.51.01.013752-9 AC RJ 350950
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi-
nistrati

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
APDO : UNIMED DE LORENA - COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E OU-
TROS

00044 2004.51.01.017302-2 AC RJ 382182
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Admi-
nistrati

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARIN-
GA
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

00045 2003.51.10.010170-6 AC RJ 378831
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APDO : SEBASTIAO ACCACIO DE CAMPOS
ADV : JOSE MANUEL MAIROS ALVES

00046 1993.51.01.023328-6 AC RJ 372039
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ALVACELI HENDERSON DE SALLES
ADV : JOSE PERELMITER
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO COIFMAN E OUTROS

00047 2003.51.04.001175-5 AC RJ 387443
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OU-
TROS
APDO : MAURILO DE SOUZA
ADV : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO
COUTINHO

00048 2006.51.17.001180-0 AC RJ 396765
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO : EUGENIO DA CUNHA ABREU E OUTROS
ADV : ZELIA M. FERNANDES DE LUNA

00049 2000.50.01.010419-3 AC ES 393300
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Ad-
mini

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SINPOJUFES - SINDICATO DOS SERVIDORES
DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTA-
DO DO ESPIRITO SANTO
ADV : HUMBERTO CAMARGO BRANDAO FILHO E
OUTROS

00050 2001.50.01.006774-7 AC ES 384638
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Rea-
juste

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : ANESIO OTTO FIEDLER
APDO : ALDA RUIZ VIEIRA MACHADO E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-
TORIA-ES

00051 1996.51.01.072085-0 AC RJ 294880
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-
butár

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASAS DA BANHA COM/ IND/ S/A (MASSA
FALIDA)
ADV : JOSE OSWALDO CORREA

00052 2003.51.02.002078-7 AC RJ 357708
02.04.05 - Condomínio - Propriedade - Civil

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARILENE MARIA TAVARES BASTOS PAR-
REIRA E OUTROS
APDO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FON-
SECA
ADV : LUCIMERE LOMBA FARIAS E OUTRO

00053 2001.51.02.006354-6 AC RJ 382933
02.08.08 - Crédito Rotativo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico
e

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : HERVAL DA COSTA PEIXOTO
ADV : HERVAL DA COSTA PEIXOTO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS

00054 1999.51.01.019125-7 AC RJ 376172
02.09.01 - Quitação - Sistema Financeiro de Habitação - Civil

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
APDO : GUIOMAR SANTANA LIMA-ESPOLIO
ADV : EVALDO DA SILVA PAULA

00055 2004.51.02.000972-3 AC RJ 374377
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habi-
tação

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTROS
APDO : LUCIANO DA SILVA BRASIL E OUTRO
ADV : LUCIANO DA SILVA BRASIL



00056 2006.02.01.002273-7 AG RJ 144932
02.08.12 - Empréstimo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Fi-
nanc

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : LEO LYNCE COSTA CAVALCANTI DE ARAU-
JO
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OU-
TROS
AGRDO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CON-
JUNTO RESIDENCIAL AMIGOS DA PAZ E OU-
TROS
ADV : DANIELA ARAUJO MUNIZ

00057 2004.02.01.002683-7 AG ES 124349
01.12.02.02 - Adicionais - Sistema Remuneratório - Servidor Pú-
blico

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : NELSON JOSE LOBO NETO E OUTROS
ADV : JOSE BARROSO FILHO E OUTRO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : SEBASTIAO AZEVEDO

00058 2007.02.01.003004-0 AG RJ 153732
01.07.03 - Importações - Intervenção no Domínio Econômico - Ad-
minist

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECUR-
SOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : CLAUDIA NEDER
AGRDO : BANDEIRANTES COMERCIO E RENOVACAO
DE PNEUS LTDA
ADV : LIANA MARIA TABORDA RAMOS

00059 2006.02.01.015064-8 AG RJ 151955
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administra-
tivo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : MARCIO BORGES DA SILVA
ADV : ADEMIR LOPES VIANA E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE
EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA -
CESPE/UNB
ADV : SEM ADVOGADO

00060 2007.02.01.001538-5 AG ES 152895
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : DORIVAL JOSE
ADV : FLAVIA CRISTINA NOLASCO FERREIRA E
OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL

00061 2006.51.01.015909-5 REOMS RJ 68216
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : UDSON TARCISIO CAMPOS DE MAGA-
LHAES DE LIMA
ADV : ROSA CRISTINA CARDOSO ALVES E OU-
TROS
PARTER : CONSELHO REG. DE TEC. EM RADIOLOGIA
- 4A REGIAO/RJ
ADV : EDSON JORGE RODRIGUES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

00062 2006.51.01.011349-6 REOMS RJ 67833
01.07.03.01 - Desembaraço Aduaneiro - Importações - Intervenção
no D

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA
ADV : MARIA FERNANDA DE C PEREIRA E OU-
TROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

00063 2006.51.01.011426-9 AMS RJ 68571
01.03.02.02 - Exportação/Vedações - Fiscalização - Atos Adminis-
trat

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : MAURICIO GOMES VIEIRA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

00064 2005.51.01.002209-7 AMS RJ 64377
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE DE SOUZA GOMES E OUTRO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ

00065 2005.51.01.015676-4 AMS RJ 64767
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : IRACI TORRES VALE
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

00066 2004.51.01.022744-4 AMS RJ 66336
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administra-
tivo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : GILBERTO MARTINS DE MELO
ADV : JOSE CARLOS SOUZA GURGEL E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
00067 2005.50.01.010842-1 REOMS ES 69003
01.03.02.01 - Inspeção Fitossanitária - Fiscalização - Atos Adminis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : EMPAF EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRI-
GORÍFICA LTDA
ADV : LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA E OU-
TROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-
TORIA-ES

00068 2006.51.01.024105-0 AMS RJ 68321
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Adminis-
trativ

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : WILSON LIMA DOS SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JU-
NIOR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00069 2002.02.01.012798-0 AC ES 283823
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil -
Civil

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COU-
TO E OUTROS

APDO : ALESSANDRA LOPES LUGAO
ADV : RENATA COELHO SARMENTO E OUTRO

00070 2001.51.01.012972-0 AC RJ 340937
01.08.02.01 - Atualização de Conta - PIS/PASEP - Entidades Ad-
ministr

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SILVIO MEDEIROS MELO
ADV : MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ

00071 2005.51.01.018108-4 AC RJ 371531
02.08.12 - Empréstimo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Fi-
nanc

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : HELIO CORTEZ E OUTROS
ADV : DANIELA ARAUJO MUNIZ
ASSTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CON-
JUNTO RESIDENCIAL AMIGOS DA PAZ
ASSTE : FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DE MORA-
DORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
FAMERJ

ADV : RICARDO MOREIRA MORAGAS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OU-
TRO

ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-
TROS

00072 1994.50.01.004275-6 AC ES 397771
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-
butár

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E
AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : PEDRO ALVARENGA E CIA LTDA.
ADV : SEM ADVOGADO

00073 1996.50.01.008325-1 AC ES 397622
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-
butár

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E
AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : CARLOS FIEIRA NUNES
ADV : SEM ADVOGADO

00074 2003.51.01.012781-0 AC RJ 393250
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
mi

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : LEANDRO EMMERICK FELIX
ADV : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APDO : UNIAO FEDERAL
00075 2006.51.01.016508-3 AC RJ 395550
01.12.01.05 - Anistia Política - Regime - Servidor Público Militar -

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : SEBASTIAO BISPO OLIVEIRA
ADV : PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00076 2003.51.01.019288-7 AC RJ 379608
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA VERONICA DOS SANTOS
ADV : LIA DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

00077 95.02.06492-5 AC RJ 77478
01.08.01 - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - En-
tidades A

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : JOELCIO DOS SANTOS
ADV : RAIMUNDO ELCIO AGUIAR DE SOUSA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCO ANTONIO DILE ROBALINHO E OU-
TROS

00078 95.02.06493-3 AC RJ 77479
01.08.01 - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - En-
tidades A

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : JOELCIO DOS SANTOS
ADV : RAIMUNDO ELCIO AGUIAR DE SOUSA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCO ANTONIO DILE ROBALINHO E OU-
TROS

00079 2001.51.01.013069-1 AC RJ 352258
01.03.01.08 - Medicamentos/comercialização/utilização sem restri-
ções

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : REINALDO DE MOURA MARRECA E OUTRO
ADV : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE
AZEVEDO

APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : CRISTINA TAVES DE CAMPOS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

00080 2003.51.01.029039-3 AC RJ 394940
01.11.03.05 - URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos - Ser-
vidor

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : JOAQUIM MOREIRA
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

00081 2003.51.01.029202-0 AC RJ 396767
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : IZOLETA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00082 2004.50.01.008787-5 AC ES 396497
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Ad-
mini

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : ADGAR BENTO DA SILVA E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00083 2004.50.01.008676-7 AC ES 393258
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Ad-
mini

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CARLOS ALBERTO BRASIL GUIMARAES E
OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMAC-
CIOTTI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00084 2002.50.01.007350-8 AC ES 397480
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Ad-
mini

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FE-
DERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO -
SINDSEP/ES E OUTROS
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

00085 97.02.14736-0 AC RJ 138386
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-
butár

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006993-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-
TO GONCALVES
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO :ORLENE DAL-COL DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO :HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200150010096929)

DESPACHO

Ao agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.018129-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-
TO GONCALVES
APELANTE :ADILSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO :ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORA-
NI
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200151010181297)

DESPACHO

Petição de fl. 245:

Tendo em vista a notícia de outros herdeiros (fl. 249), intinem-se os
subscritores desta petição para que, no prazo de 10(dez) dias, pro-
movam a habilitação de todos os herdeiros necessários, nos termos
dos art. 1055 c/c art. 1060, I, ambos do CPC.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.008829-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-
TO GONCALVES
AGRAVANTE :ANTONIO COELHO ENGENHARIA E
CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO :CARLOS ANTONIO ALCANTARA MA-
CHADO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9900592875)

DESPACHO

Fl. 163:

Defiro vista dos autos, por 5 (cinco) dias, na Subsecretaria da 6ª
Turma Especializada.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.009839-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO
CARVALHO
AGRAVANTE :ADEMIR TIBURCIO E OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RA-
MACCIOTTI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200450010113357)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademir Tiburcio e
outros, inconformado com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 53,
que nos autos da Ação Ordinária, indeferiu o Pedido de Assistência
Judiciária Gratuita, asseverando que *"...em conjunto com a maioria
esmagadora da jurisprudência, que a mera alegação de pobreza seja
suficiente para deferir o pedido de Assistência Judiciária Gratuita,
detecto que a prova presente nos autos evidencia justamente o opo-
sto, ou seja, a possibilidade de os Autores arcarem com as custas
processuais. (...) os contracheques carreados aos autos demonstram
que os autores estão condições de arcarem com as despesas pro-
cessuais..."*

Razões de agravo, às fls. 02/09, pugnando pela integral reforma,
sustentando que *"... para efeito da concessão da gratuidade não há
necessidade de comprovação da condição de precariedade econômica
(...) A declaração de pobreza foi feita na própria exordial. (...) não
havia qualquer necessidade de outro documento ou prova, ao con-
trário, a presunção é a favor de quem declara, quem tiver fun-
damento diverso é que deverá comprovar o contrário, do que não se
incumbiu a União (...) com remuneração que possuem, fica pra-
ticamente impossível para os autores arcarem com despesas pro-
cessuais sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, devendo
ser mantida o benefício da assistência judiciária gratuita ..."*. Ins-
truindo o agravo, os documentos de fls. 10/54.

Substabelecimento, com reservas, para a Drª. Maureen Ticiania Valle
Gama e Santos, às fls.58/59.
Contra- razões, às fls. 61/67.

É sucinto relatório. Passo a decidir:

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera alegação de
precariedade econômica na peça exordial induz a concessão do be-
nefício da assistência judiciária. Tem a simples alegação presunção de
veracidade, cabendo à parte contrária provar que a alegação não é
verdadeira.

Embora haja nos autos do presente recurso contracheques dos Agra-
vantes, isso não é prova suficiente de que os mesmos possuem con-
dições de arcar com as despesas processuais, sem nenhum prejuízo no
sustento próprio ou de sua família.

Sendo assim, vale transcrever os seguintes julgados assim ementados,
inter plures:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88
E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N.
284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVA-
ÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEFERIMENTO. INCIDÊNCIA
DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MO-
RATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido
na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (in-
cluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo
que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis
in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as
complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da
previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a
deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos
- as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver
incidência na fonte.

3. A enumeração de dispositivos legais tidos por violados desacom-
panhada da respectiva explanação não permite a compreensão de
tema infraconstitucional hábil a ensinar o conhecimento do recurso
especial. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284/STF.

4. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da
gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza.

5. "Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que
tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte,
sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas
processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família"
(REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scarte-
zzini, DJ de 29.08.2005).

6. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de in-
débito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de
janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir,
a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusi-
vamente, a partir de janeiro/96.

7. Não tem mais aplicação o mandamento inscrito no art. 167, pa-
rágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o
disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derrogado.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.
(STJ - REsp 653887 / MG - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-
RONHA - SEGUNDA TURMA - DJ 06.03.2007 p. 250)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE
DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO
NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos
benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de
que não está em condições de pagar as custas do processo e os
honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento
pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do pro-
cesso, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossufi-
ciência.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 400791 / SP - Ministro FRANCISCO PEÇANHA MAR-
TINS - SEGUNDA TURMA - DJ 03.05.2006 p. 179)
PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉ-
RICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUI-
TA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TAN-
TUM.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo
535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a
Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraor-
dinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a
exata compreensão da controvérsia".

2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é
suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em
condições de pagar as custas do processo e os honorários de ad-
vogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do re-
querente a presunção juris tantum de necessidade que somente será
elidida diante de prova em contrário.

4. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 379549 / PR - Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA - DJ 07.11.2005 p. 178)

(grifos não originais)

Assim sendo, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto
com a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça,
dou provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1º-
A do Estatuto Processual, para que seja mantido o benefício da
assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos à instância inferior
para arquivo. (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006965-5

RELATOR :JUÍZA FED. CONV. VALÉRIA M. DE AL-
BUQUERQUE EM SUBST. AO DESEM-
BARGADOR FED. ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO :SERGIO RIBEIRO PAULINO
ADVOGADO :ANA PAULA TAUCEDA BRANCO E OU-
TROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200350010163873)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl.
134) que, nos autos de ação de liquidação de sentença determinou à
CEF que, na qualidade de gestora do FUNDO, fornecesse, no prazo
de 15 dias os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS.

Razões de recurso, às fls. 02/15, sustentando, em poderosa síntese, a
necessidade de aplicação do efeito suspensivo ativo ao presente re-
curso, bem como, que a *"(...) a apresentação do extrato relativo ao
período de julho de 87 é obrigação impossível de se cumprir, ca-
bendo ao trabalhador diligenciar junto aos seu respectivo banco
depositário a obtenção de cópia dos mesmos (...)"*, ao fundamento de
amparo legal, bem como jurisprudencial de tal tese.

Recebidos pela C. Sexta Turma Especializada em 08.06.2007, vie-
ram-me os autos conclusos na data subsequente, conforme certidão de
fl. 139.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A matéria não é desconhecida em nossos tribunais, pelo que, desde
logo, impende expor que os argumentos esposados pela Agravante
não são aptos a infirmar as premissas de fato e de direito geradoras
do r. decisum guerreado, senão vejamos.

De fato, o cerne da demanda gravita ao redor da possibilidade ou não
da Caixa Econômica Federal ser considerada como gestora do FGTS,
fato que, há muito já restou cristalizado pelas cortes superiores, na
forma dos julgados a seguir colacionados, em especial, o posicio-
namento remansoso da Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de
Justiça, constante do Informativo nº 0267, do período de 7 a 11 de
novembro de 2005.

"FGTS. EXTRATOS. RESPONSABILIDADE. CEF.



A Seção afirmou que a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo quando se tratar de período anterior a 1992, é responsabilidade da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo por força de lei (Dec. n. 99.684/1990). Precedentes citados: REsp 717.469-PR, DJ 23/5/2005; REsp 661.562-CE, DJ 16/5/2005, e AgRg no REsp 669.650-PR, DJ 16/5/2005. EREsp 642.892-PB, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 9/11/2005".

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC - MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. O art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 estabelece inclusive que compete à gestora do Fundo de Garantia "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada".

2. A discussão acerca do efetivo crédito do índice de 84,32% referente ao Plano Collor I (mar/90), por ensejar reexame de prova, fica reservada à fase de execução de sentença (Súmula n. 7 do STJ).

3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 567.501/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 248)"

Tal qual colacionado, portanto, não merece retoque a r. decisão recorrida, vez que em perfeita harmonia com a legislação vigente e o posicionamento remansoso da jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de ser ela - CEF - gestora do FUNDO, pelo que, ainda que referentes a período progressivo a 1992, a apresentação dos extratos cabe a si providenciar.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio no art. 557 do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 13 junho de 2007.

VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

Juíza Federal Convocada, em substituição ao E. Relator (art. 5º da Res. Nº 30/2005 da E. Pres. Do TRF da 2ª Região)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.50.01.001518-0

RELATOR	:JUÍZA FED. CONV. VALÉRIA M. DE ALBUQUERQUE, EM SUBST. AO DES. FED. ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010015180)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta por Garner Comercial Importadora Ltda, inconformada com a r. sentença de fls. 305/310 que indeferiu a petição inicial de "writ", extinguindo feito sem julgamento do mérito, no qual se objetivava a suspensão, de imediato, de danos decorrentes da aplicação de direito "antidumping" já fixado, para garantir importações de alho frescos/refrigerados da República Popular da China.

Razões de apelo, às fls. 312/346, pretendendo integral reforma, sustentando, em suma, que " ...verifica-se a presença de todas as condições acima mencionadas para o regular exercício acionário. Assim, vejamos. A uma, verifica-se que a legitimidade das partes, fato que se comprova, pois a mesma é titular da relação de direito material. A duas, verifica-se que o pedido é plenamente possível, visto que é contido em lei, ou melhor, está expresso na lei 1.533/51, no seu artigo 1º caput, bem como, no artigo 5º, inciso LXIX do Texto Maior (...) Por fim, verifica-se que da mesma forma que as acima quanto ao interesse de agir (condição ausente para nobre autoridade judicante), a mesma também se faz presente, pois o pedido mostra-se necessário (é necessária a intervenção judicial, vez que a medida dumping provisória mostra-se em plena eficácia), bem como, adequado (plenamente possível a intervenção judicial de acordo com os fatos narrados na inicial)"

Autos recebidos nesta E. Corte Regional (fls. 341v), foram remetidos ao douto "Parquet" Federal par parecer, o qual opinou pela manutenção "in totum" da respeitável sentença.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu a inicial e, em consequência, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, com esteio nos arts. 295, III e 267, I e VI do CPC forte na convicção de que "...não há qualquer operação de importação contratada, e que as faturas acostadas à preambular se configuram apenas em expectativa de negócio jurídico a ser firmado com os exportadores, negócio este que depende ainda de uma série de fatores, como por exemplo a disponibilidade do produto, dando a entender, inclusive, que tais negócios podem até mesmo não se realizar o que dependeria da safra de alho da República Popular da China. Ora, não não há sequer importação con-

tratada, não há, claramente, para a impetrante, justo receio de sofrer lesão a direito líquido e certo. Isso porque não há, senão em sua percepção subjetiva da realidade, qualquer fato concreto a denotar que a postulante esteja na iminência de ter ser direito lesado, visto que sequer há operação comercial entabulada, a ensejar importação e, somente aí, eventual cobrança de direitos antidumping sobre os produtos em tela. ..."

Observe das razões recursais que não logrou a Recorrente demonstrar o desacerto das afirmativas do douto julgador de primeira instância, que conduziram a conclusão de que a impetração volta-se contra lei (no caso, ato normativo) em tese.

Nessa mesma esteira, afirma o douto "Parquet" Federal, às fls. 355 "in verbis": "...constata-se que a presente ação mandamental tem por escopo analisar a legalidade no normativo em tese; donde se dessume que a Apelante deseja fazer do Judiciário órgão consultivo a lhe permitir orçar num ou noutro sentido, os custos de sua importação, o que não encontra amparo nos preceitos vigentes em nosso ordenamento jurídico. Em outros termos, busca a recorrente a garantia da não incidência do direito antidumping para, aí sim, estabelecer sua estratégia de mercado, ingressando com produtos a baixo custo e obtendo maior lucratividade. Daí decorre a ausência de interesse de agir, decidindo, com acerto, o juiz de 1ª instância. Ademais, não se verifica no caso em tela o direito líquido e certo violado, ou na iminência de sê-lo. Se não há contratação efetivada e por consequência inexistem mercadorias a desembargar e serem desembaraçadas, ausente se encontra a lesão ou tentativa de lesão a direito líquido e certo da Impetrante, ora Apelante. (...) " - grifei.

De tudo o que se extrai do presente "mandamus", incontornável é a aplicação do disposto na Súmula 266 do E. STF que afirma: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese", devendo o julgado de primeiro grau ser integralmente mantido por suas próprias e jurídicas razões.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557 do Estatuto Processual, bem como art. 43, §1º, II do Regimento Interno desta Colenda Corte Regional. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.

P. I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

Juíza Federal Convocada, em substituição ao E. Relator (art. 5º da Resolução nº 30/2005 da E. Presidência deste E. TRF da 2ª Região)

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.043538-4

RELATOR	:JUÍZA FED. CONV. VALÉRIA M. DE ALBUQUERQUE, EM SUBST. AO DES. FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:IEDA DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:HUMBERTO SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100041010)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível, interposta pela União Federal, inconformada com a r. sentença de fls. 43/50 que nos autos de ação ordinária julgou procedente o pedido formulado, determinando o MM. Juiz "a quo" "...que cesse o desconto mensal de R\$ 362,51 efetuado no pagamento da pensão militar recebida pela autora". Determinou, ainda, "...que sejam restituídos a autora os valores descontados indevidamente pensão militar que recebe, respeitada a prescrição quinquenal, corrigida monetariamente de acordo com os parâmetros estatuidos pela Lei 6.899/81, inclusive n oque concerne as parcelas anteriores a propositura do presente feito, na forma da súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescendo-se a esse montante juros de 0,5% ao mês, contados a partir da citação." Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Razões de apelo, às fls. 52/56, pretendendo integral reforma, sustentando, em suma, que " ...o caso em tela não preenche os requisitos idicados (item 13 da r. sentença) pelo próprio MM. Juízo a quo como necessários, cumulativamente, para que seja dispensada a 'restituição de quantia recebida indevidamente' ..."

Autos recebidos nesta E. Corte Regional (fls. 58v), foram remetidos ao douto "Parquet" Federal par parecer, o qual manifestou-se pela ausência de interesse público a demandar sua intervenção no feito.

Eis o sucinto relatório. Decido:

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido firme na convicção de que "...a autora recebeu a pensão que lhe é paga pela União Federal, em valor superior àquele que lhe era efetivamente devido, por culpa da própria Administração Pública, que editou Portaria Interministerial nº 2826/94 para regulamentar a Lei 8237/91. (...) Assim, se a União Federal demorou seis anos para calcular o valor real da pensão que é devida a autora, esta não pode ser penalizada pela inércia administrativa com a qual não contribui, assim como, não deve restituir um valor que lhe foi pago a maior em virtude de interpretação equivocada dada pela Portaria Interministerial nº 2826/94 a Lei 8.237/91, que conferiu nova estrutura remuneratória aos militares. (...) "

Note-se, ainda, que do exame dos autos, verifica-se que a autora, ora apelada, recebeu as verbas a maior, sem que pudesse deduzir qualquer equívoco, obrandando inteiramente de boa-fé na percepção dos valores.

Destarte, a r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada sobre a matéria no seio do E. STJ, não merecendo qualquer reparo. Note-se que as razões recursais não lograram abalar a convicção quanto ao acerto do decidido no primeiro grau de jurisdição. Importante mencionar o professado pelas Cortes Superiores a respeito da controvérsia aqui posta, transcrevendo-se as seguintes ementas "in verbis":

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO E RECEBIDO DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. INVIABILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp. nº 488.905/RS, por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração - em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei - quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

(STJ-AgRg nos EDcl no Ag 785.552/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 343)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.

1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.

2. "Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." (REsp nº 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

3. Ordem concedida."

(STJ-MS 10.740/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 12.03.2007 p. 197)

Note-se, por fim, que os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação também encontram-se vinculados à equidade, na hipótese presente, nos precisos moldes da previsão do art. 20, § 4º do CPC, devendo ser mantidos.

Isto posto, nego seguimento ao apelo da União Federal e à remessa necessária, com lastro no art. 557 do Estatuto Processual, bem como art. 43, §1º, II do Regimento Interno desta Colenda Corte Regional. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior, nos moldes regimentais.

P. I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

Juíza Federal Convocada, em substituição ao E. Relator (art. 5º da Resolução nº 30/2005 da E. Presidência deste E. TRF da 2ª Região)

III - AGRAVO 2007.02.01.006678-2

RELATOR	:JUÍZA FED. CONV. VALÉRIA M. DE ALBUQUERQUE EM SUBST. AO DES. FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:GILSON CHAVES AZEVEDO
ADVOGADO	:BENAIR SCARLATELLI STORCK
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010113559)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, inconformada com a r. decisão de fls. 151/156, referente à ação de execução fiscal da dívida ativa, que entendeu que ocorreu a decadência com relação aos débitos de 1995 a 1997,em função da interpretação do art.47 da Lei 9.636/1998.

Nas razões de recurso, às fls. 03/18, pugnou a Agravante pela concessão da suspensão dos efeitos da decisão impugnada, além da integral reforma da decisão de primeiro grau e imediato prosseguimento da cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União. Instruindo o recurso, acostaram-se os documentos de fls.19/34.

É o sucinto relatório. Decido:

Compulsando os autos do agravo, para análise de seu atendimento aos aspectos formais, verifico que a Agravante deixou de trazer cópia da respeitável decisão agravada - peça obrigatória à instrução do recurso, nos precisos termos do art. 525, I do Estatuto Processual. Muito embora o documento de fls. 34 busque demonstrar a tempestividade do recurso, certo é que se afigura insuficiente a atender ao requisito legal.

Destarte, não logrou o Agravante atender aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, ante sua instrução deficitária.

Cumpr e observar que, nos termos da legislação processual em vigor, inexist e fase de diligência, não havendo que se deferir prazo para complementação do agravo de instrumento. Nessa linha, é o entendimento inequívoco deste E. Tribunal, valendo mencionar *inter plures*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATORIA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR. ARTS. 525, I, E 557, CPC. I - É ônus da agravante a apresentação dos documentos obrigatórios, cuja ausência torna o agravo de instrumento inadmissível, dando ensejo ao indeferimento liminar pelo relator. II - Não provou a agravante que a decisão foi publicada após a interposição do recurso, não cabendo ao Tribunal buscar tal informação. III - Agravo interno improvido."(TRF 2ª Região - AGTAG nº 200402010060730 - 1ª Turma - rel.: Des. Fed. Carreira Alvim - DJU 15.12.2004).

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, III do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 2007.

VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
Juíza Federal Convocada,em substituição ao E. Relator
(art.5º da Res. Nº 30/2005 da E. Pres. do TRF da 2ª Região)

III - AGRAVO 2005.02.01.013534-5

RELATOR	:JUÍZA FED. CONV. VALÉRIA M. DE ALBUQUERQUE EM SUBST. AO DES. FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRAVADO	:CLOVIS CONCATTO E CONJUGE
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010203870)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 145/147) que, nos autos de ação ordinária, determinou o depósito judicial das prestações vencidas e não pagas, bem como das vindendas, devendo ambos serem feitos nas datas destas últimas e, correspondentes a uma vencida e outra vincenda, alternadamente; como condição à manutenção da decisão que, inclusive, na forma do artigo 273 do CPC, determinou que a CEF se abstivesse de promover atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária do contrato, bem como de se abster de proceder à inclusão do nome dos mutuários juntos aos cadastros de inadimplentes.

Razões de recurso, às fls. 02/13, sustentando, em poderosa síntese, a expressa violação aos ditames do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004. Razões de recorrido Às fl. 156/160, sustentando a necessidade de manutenção do r. decisum, ao fundamento de que a própria lei possibilita a concessão de medida de natureza acautelatória nos moldes do parágrafo 4.º do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004.

25.11.2005

Vieram-me os autos conclusos em 09.01.2006, conforme certidão de fl. 161.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Desde logo impende expor que a r. decisão de primeiro grau merece ser revista, uma vez que em expressa e frontal desconformidade com s ditames da Lei n.º 10.931/2004, a qual determina claramente que os valores incontroversos continuem sendo pagos diretamente à mutuante no tempo e modo contratados, bem como se proceda ao depósito judicial do montante tido por controvertido, também no tempo e modo contratados, podendo, este último, em caso de comprovado risco de lesão grave, ser afastado nos termos do parágrafo quarto do aludido artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004.

Segundo o aludido dispositivo legal em comento, o seu desrespeito, implica na inépcia da inicial, além do que, por razões claras, inviabiliza a purga da mora, sem o que não se revela lícita a proibição de que a mutuante proceda à denúncia do contrato e mesmo à pertinente execução extrajudicial do bem nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66.

Por derradeiro, no que se infere à eventual inclusão do nome dos mutuários junto aos cadastros de inadimplentes, deve ser exposto que, conforme aponta a razoabilidade lógica oriunda do exame do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como posicionamento recentemente consolidado do Eg. Superior Tribunal de Justiça, não basta a mera discussão do débito - ou parte deste - em juízo, para que, 'automaticamente' sejam a tutela antecipada, ou eventual liminar, deferidas, sob pena de inutilização dos próprios cadastros, voltados à proteção dos bons pagadores frente à inadimplência de outros.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ALIE NAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Negado provimento ao agravo no recurso especial.

(AgRg no REsp 842.571/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 280)".

Nessa esteira, faz-se necessária a atenção a alguns requisitos, dentre os quais, a existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; a efetiva demonstração de que a tal impugnação à cobrança tida por indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores; e ainda, que, sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA.

I. Não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ .

II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (Resp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

III. Adequação necessária do ônus sucumbencial, em razão da improcedência da reconvenção.

IV. Agravo conhecido e parcialmente provido.

(AgRg no REsp 773.792/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 22.05.2006 p. 215)".

Isto posto, dou provimento ao recurso, com esteio no art. 557 - A do Estatuto Processual, para, cassando a r. decisão trazida por cópia às fl. 145/147, determinar aos agravados que procedam aos depósitos constantes dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004, sob pena de inépcia da inicial, na forma da lei. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
Juíza Federal Convocada, em substituição ao E. Relator
(art. 5º da Res. Nº 30/2005 da E. Pres. Do TRF da 2ª Região)
EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.000676-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARCOS VISCONTI FIORI
ADVOGADO	:CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010254701)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do *website* da Justiça Federal/RJ, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Sendo a liminar uma decisão acautelatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela.

Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006275-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ARMANDO PRIOR
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900614232)

D E S P A C H O

I) Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

II) Após, venham os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.005385-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. VALÉRIA M DE ALBUQUERQUE EM SUBST. AO DESEMBARGADOR FED. ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	:DELSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020052863)

DESPACHO

Intime-se a Agravada para resposta, na forma do art. 527, V do CPC, após o que, direi sobre o efeito pretendido à fl.18.

Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, voltem conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 2007.

VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE

Juíza Federal Convocada, em substituição ao E. Relator
(art. 5º da Res. Nº 30/2005 da E. Pres. Do TRF da 2ª Região)

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.005539-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGRAVADO	:LUIS MANUEL GOMES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:SERGIO PAIXAO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010246587)

D E S P A C H O

I) Intime(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do inciso V, do art. 527, para que responda(m) ao recurso no prazo de 10 (dez) dias.

II) Após, venham os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 7 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 97.02.40146-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ DE MARIA E OUTROS
APELADO	:AZIZI ABRAHAO E OUTRO
ADVOGADO	:ALEXANDRE SANCHEZ E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004414322)

DESPACHO

Fls. 261/262.

Diga a FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 8 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.022603-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:TEREZA CRISTINA PALLOTTINO FERREIRA GOMES
APELADO	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	:OLMIRO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010226030)

DESPACHO

Admito os Embargos Infringentes de fls. 482/501, eis que presentes os requisitos legais.

A redistribuição, nos termos art. 249, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator



DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007
III - AGRAVO 99.02.13462-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ALDA DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700748553)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDO - SAÚDE PRECÁRIA DA RÉ - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS DESCRITAS NO ART. 218 E PARÁGRAFOS DO CPC - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 218, e parágrafos, do CPC, dispõe que não se fará citação, quando se verificar que o réu é aiente ou está impossibilitado de recebê-la, devendo o juiz nomear um médico, a fim de examinar o citando e, caso reconhecida a impossibilidade, dará ao citando um curador, que receberá a citação.

II - No caso dos autos, o Sr. Oficial certificou que deixou de proceder a ordem de reintegração de imóvel da União, haja vista que a ocupante é muito idosa e aparentemente demente e que a mesma só teria um filho, já falecido.

III - A filha da agravada, em petição de fls. 29/30, juntou atestado médico, no qual o profissional afirma que sua mãe é uma senhora de 92 (noventa e dois) anos de idade, que tem dificuldade de se locomover, devido a sua senilidade.

IV - O referido atestado data de 09/06/1999, ou seja, já se passaram quase oito anos. Se essa senhora ainda estiver viva, está perto de completar cem anos e, provavelmente, seu estado de saúde deve estar muito mais precário do que na época da interposição do presente agravo. Contudo, o feito originário não pode permanecer sem andamento, devendo ser tomadas as diligências descritas no art. 218 e parágrafos do CPC, necessárias ao seu prosseguimento.

V - Agravo parcialmente provido, para que o feito originário tenha prosseguimento, realizando-se as diligências necessárias à concretização da ordem de desocupação do imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 99.02.30392-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :ADEMIR AFONSO GUIMARAES
ADVOGADO :SERGIO FERRAZ E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANDRE OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900009533)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - INDISPONIBILIDADE DE BENS - SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO DO AGRAVANTE EM FRAUDES CONTRA A PREVIDÊNCIA - RECEIO DE DILAPIDAÇÃO - MEDIDA PREVENTIVA - RENDA PROVENINTE DE ALUGUÉIS EXCLUÍDA DO ATO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu medida liminar em ação cautelar, para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens dos Réus, inclusive os semoventes, móveis e imóveis, das rendas provenientes dos referidos bens, as contas bancárias, aplicações financeiras e títulos de qualquer natureza, como maneira de garantir a eficácia jurisdicional definitiva.

II - Já decidiu o eg. STJ: "A indisponibilidade dos bens não é indicada somente para os casos de existirem sinais de dilapidação dos bens que seriam usados para pagamento de futura indenização, mas também nas hipóteses em que o julgador, a seu critério, avaliando as circunstâncias e os elementos constantes dos autos, demonstra receio a que os bens sejam desviados dificultando eventual ressarcimento." (cf. AgRg na MC 11.139/SP, Rel. Min.. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006)

III - Assim sendo, a medida objetivou resguardar o interesse público, evitando a dilapidação do patrimônio do recorrente apontado como envolvido em esquema fraudulento contra os cofres da Previdência.

IV - Destarte, a medida contestada, de caráter preventivo, não decretou a perda da propriedade, apenas restringiu a disponibilidade dos bens, impossibilitando o proprietário de aliená-los.

V - Ademais, quando da análise do efeito suspensivo ao presente recurso, o então Relator excluiu do ato que determinou a indisponibilidade dos bens do agravante, os aluguéis correspondente aos imóveis.

VI - Ainda que seja pesado o ônus, não apenas de natureza patrimonial, ao representar forte restrição ao direito de propriedade, como também moral, este, por si só, não é suficiente para ensejar a cassação da medida nesta sede recursal.

V - Agravo parcialmente provido, para excluiu do ato que determinou a indisponibilidade dos bens do agravante, os aluguéis correspondente aos imóveis, nos termos da decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.02.000561-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :GEOVANA MARIA PINTO
ADVOGADO :MARCELO SMARZANO MATOS E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020005611)

EMENTA

CIVIL. CEF. CONTRATO DE MÚTUO PIGNORATÍCIO. JÓIAS EMPENHADAS. ROUBO. APLICAÇÃO DO CDC. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA DE INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. RECURSO PROVIDO.

- Há que se reconhecer que a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do art. 3º, do CDC, sendo objetiva a responsabilidade, estando a atividade bancária incluída, expressamente, no conceito de serviço, respondendo, o banco, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta, bastando ao consumidor demonstrar que sofreu um dano injusto, em decorrência de conduta que seja imputável ao fornecedor.

- Deve ser anulada a cláusula que prevê indenização no montante equivalente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação das jóias, em casos de extravio ou dano, por configurar-se abusiva, devendo ser feita pelo valor de mercado das jóias, conforme cotação do dia do pagamento da indenização, calculada a partir de quando foram contratados o penhor e o mútuo, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.046427-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :JOAO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
APELADO :DOUGLAS AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO :SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010148071)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. TRATAMENTO. AIDS. DEVER CONSTITUCIONAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO GRATUITO. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO. ART. 1º DA LEI 9.313/96. RECURSOS E REMESSA NÃO PROVIDOS.

- O Sistema Único de Saúde (SUS) é composto pela União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais terão responsabilidade objetiva e solidária pelo fornecimento gratuito de medicamentos para portadores do vírus HIV e doentes da AIDS, a teor do que dispõem os artigos 196 e 198 da CRFB/88.

- Segundo determina o art. 1º da Lei 9.313/96, "os portadores do HIV (vírus da imunodeficiência humana) e doentes de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, toda a medicação necessária a seu tratamento." - Apelações e remessa não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013848-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO :PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VIVIANE DIAS SIQUEIRA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600161844)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ASTREINTE - EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA OCORRÊNCIA DE MORA - FIXAÇÃO DA MULTA EM LIMITE RAZOÁVEL - UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA - ART. 557, § 1º-A, DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida, a qual está de conformidade com a orientação jurisprudencial do eg. STJ e que serviram de apoio à utilização do art. 557, § 1º-A, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

II - Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.012840-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :ELEDILSON DE JESUS RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO :ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010128408)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO-DE-PRIMEIRA-CLASSE ESPECIALIZADO. CPGAER. LEI Nº 6.880/80. DEC. Nº 880/93, ART. 24, § 3º. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Constata-se que o apelante, por ser Soldado-de-Primeira-Classe Especializado, integra o Quadro de Soldados, que está inserto no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER), que tem como Regulamento o RCPGAER (então Dec.880/93, atual Dec. 3.690/2000), sendo a permanência máxima permitida neste Quadro de 6 (seis) anos, consoante art. 24, § 3º, do Decreto 880/93. Atingido este tempo máximo, ocorre o seu licenciamento, *ex officio*, por término de tempo de serviço em conformidade com o art. 121, § 3º, "a", do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).

-Relativamente ao concurso prestado pelo militar, vê-se que visa, tão-somente, selecionar os candidatos aptos a ingressar no Curso de Especialização de Soldados - CESD, não havendo qualquer dispositivo no edital assegurando o ingresso de candidato, como estável, na Aeronáutica.

-Inexistindo qualquer direito adquirido do impetrante em permanecer na ativa, por ser militar sem estabilidade, não há falar em ilegalidade por parte da Administração no ato de seu licenciamento.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2000.02.01.046106-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:ROGERIO MARINO ANGI
ADVOGADO	:MARIA THERESA MENGE E SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800009582)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DE SUA PRODUÇÃO - PRECEDENTES - PROVA PERICIAL REQUERIDA APENAS PELO CONSUMIDOR - ÔNUS PELO ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO - ART. 33 DO CPC.

I - A eg. Corte Superior de Justiça já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03).

II - No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/03/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção".

III - Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/04, no REsp nº 435.155/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ, Rel. o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05.

IV - Sendo assim, se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 1999.02.01.035405-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:NEIDE JEREMIAS DA SILVA
ADVOGADO	:IRANY COELHO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805022838)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INEXISTÊNCIA DE SALDO DO FGTS - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PATRONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO EG. STJ.

I - Trata-se de Ação de Prestação de Contas, através da qual a ora agravante denuncia a inexistência de saldo do FGTS em sua conta vinculada. A própria autora alega que trabalhou, sob o regime do FGTS, para o Município de Volta Redonda, tendo sido desligada em 04.06.96. Acrescenta, ainda, que, em 19 de setembro de 1997, ao procurar a CEF, foi informada de que não havia conta vinculada em seu nome.

II - A Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do Fundo, só é legitimada para responder pelo saldo dos depósitos efetuados pelo empregador e não pelo descumprimento da obrigação patronal.

III - Destarte, excluída a empresa pública do feito, a competência para apreciar a demanda em face aos co-Réus é da Justiça Estadual, como acertadamente decidiu o Magistrado *a quo*.

IV - Precedente citado.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 1999.02.01.054842-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:HEBE SILVA SEIXAS
ADVOGADO	:MARIA THERESA MENGE E SILVA
AGRAVADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400687710)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

I - Conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, tanto a UNIÃO FEDERAL quanto o BANCO CENTRAL DO BRASIL não possuem legitimidade passiva para integrarem as ações em que se discute a aplicação das cláusulas contratuais aos contratos de mútuo financeiro regido pelo SFH.

II - Embora a medida cautelar tenha caráter meramente acessório, a mesma é provida de individualidade para fins de sucumbência, por se tratar de medida necessária para a antecipação da tutela jurisdicional.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.025154-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:HELENA SANTOS DA SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010251545)

EMENTA

MILITAR. CABO DA MARINHA. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PLANO DE CARREIRA DE PRAÇAS DA MARINHA-PCPM. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA/INGRESSO. LEGALIDADE. VIA ESTREIRA DO MANDAMUS. RECURSO NÃO PROVIDO.

-De acordo com o Plano de Carreira de Praças da Marinha-PCPM, com base na CRFB/88 e no Estatuto dos Militares, para ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Marinha, visando à promoção à graduação de Sargento, é necessário o preenchimento de vários requisitos, dentre eles, o parecer favorável da Comissão de Promoção de Praças.

-Como, na espécie, obteve parecer desfavorável da CPP, em razão do histórico de punições, inexistente qualquer ilegalidade no ato de indeferimento de ingresso do impetrante no Curso de Formação de Sargentos da Marinha, razão pela qual impõe-se a manutenção da denegação da ordem, ressalvadas as vias ordinárias.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.007810-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UMBERTO BANDEIRA AGUIEIRAS JUNIOR
ADVOGADO	:ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010078103)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO-DE-PRIMEIRA-CLASSE ESPECIALIZADO. CPGAER. LEI Nº 6.880/80. DEC. Nº 880/93, ART. 24, § 3º. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Constata-se que o apelante, por ser Soldado-de-Primeira-Classe Especializado, integra o Quadro de Soldados, que está inserido no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER), que tem como Regulamento o RCPGAER (então Dec.880/93, atual Dec. 3.690/2000), sendo a permanência máxima permitida neste Quadro de 6 (seis) anos, consoante art. 24, § 3º, do Decreto 880/93. Atingido este tempo máximo, ocorre o seu licenciamento, *ex officio*, por término de tempo de serviço em conformidade com o art. 121, § 3º, "a", do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80).

-Relativamente ao concurso prestado pelo militar, vê-se que visa, tão-somente, selecionar os candidatos aptos a ingressar no Curso de Especialização de Soldados - CESD, não havendo qualquer dispositivo no edital assegurando o ingresso de candidato, como estável, na Aeronáutica. Portaria do Departamento de Ensino da Aeronáutica - DEPENS nº 148/DEZ, de 09.09.94.

-Inexistindo qualquer direito adquirido do impetrante em permanecer na ativa, por ser militar sem estabilidade, não há falar em ilegalidade por parte da Administração no ato de seu licenciamento.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 98.02.33585-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:GUILHERME GALVAO CALDAS DA CUNHA
ADVOGADO	:ADILSON GUEDES E OUTRO
AGRAVADO	:FLORESTAL DO NORTE LTDA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS AUDIFACE DE BRITO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600128944)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS A MAIOR, POR FORÇA DE TRANSAÇÃO OCORRIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CLÁUSULA EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PERTENCEM AO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE PATROCINAVA A CAUSA - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DO CNPq NA LIDE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - FLORESTAL NORTE LTDA. ingressou com ação ordinária visando a devolução de honorários advocatícios pagos a maior, por força de transação ocorrida nos autos de ação de indenização que tramitou na 1ª Vara Federal de Manaus, contra o Estado do Amazonas.

II - As partes celebraram acordo visando o cumprimento daquele julgado, onde figuraram como partes o Estado do Amazonas, Florestal Norte Ltda. e, como intervenientes, Cia. Industrial do Norte - CIANORTE e HORE MADEIRAS S/A.

III - Nesta transação, há menção ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq -, no sentido de constituí-lo como devedor solidário da indenização imposta na condenação, sem qualquer menção de ser aquela entidade federal devedora de qualquer quantia ao advogado que a patrocinava.

IV - O único liame entre o ora agravante e o CNPq é o fato daquele, à época, ser advogado deste.

V - Segundo dispõe o próprio contrato de prestação de serviço formulado entre o ora agravante e o CNPq (Cláusula Quinta, fls. 15 do presente), pertencem ao escritório os honorários devidos pela sucumbência da parte contrária.

VI - Trata-se, em verdade, de uma execução de quantia paga a maior pela parte agravada ao agravante, a título de honorários de sucumbência, que pertencem, por força de Contrato de Prestação de Serviços, ao Escritório de Advocacia que patrocinou a causa.

VII - A Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação do feito, eis que inexistente interesse jurídico do CNPq, qualquer que seja o resultado do processo.

VIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator



EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007
III - AGRAVO 2007.02.01.002737-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :ELCIO VAZ DA SILVA
ADVOGADO :MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :PAULO ROBERTO BENEVIDES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010158600)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - SFH - CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADA ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) - INCLUSÃO DESTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - ART. 47 DO CPC - DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERSO E INCONTROVERSO - LEI N.º 10.931/04 - ART. 50, E PARÁGRAFOS - DECISÃO MANTIDA.
I - Tendo a EMGEA recebido da CEF, por meio de cessão, o crédito imobiliário relativo à agravante, resta evidente que toda e qualquer decisão judicial acerca da relação jurídica que originou tal crédito atingirá os interesses daquela, porquanto poderá haver modificação do crédito que lhe fora cedido.
II - Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.
III - Inexistindo relevante razão de direito que dispense a exigibilidade do depósito, este é de ser mantido, conforme acertadamente decidiu o Magistrado *a quo*.
IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001947-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :JESSE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010100349)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROVEITO ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.
I - O ajuizamento da ação cautelar teve como finalidade precípua a exibição de documentos relativos à execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.
II - Conclui-se que o imediato benefício atingido com a almejada apresentação dos documentos requeridos não guarda relação com a importância total da garantia contratual, pelo que se mostra inadequada a aplicação do raciocínio desenvolvido nas razões do recurso. Precedentes das eg. Cortes Regionais.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).
BENEDITO GONÇALVES
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024350-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :ROBSON ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO :AGUINALDO BELMINO DE SOUTO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010243508)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO DA MARINHA. LICENCIAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO DECÊNIO LEGAL. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 6880/80 E PCPM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
-Os militares temporários não possuem estabilidade, prestando serviços por prazo determinando, findo o qual devem ser licenciados (Lei nº 6.880, arts. 3º, 50, inciso IV, alínea "a" e 121).
-Não há como reconhecer a estabilidade, vez que o militar não completou o decênio legal previsto na legislação de regência (Lei 6.880/80) e demais atos normativos do respectivo ministério, além do que incidiu no contido no inciso 2.14.3, "h", do Plano de Carreira de Praças da Marinha-PCPM.
-Ao revés do que alega o autor, com base na legislação de regência, a jurisprudência já deixou assente a desnecessidade de motivação da decisão, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de reengajamento (STJ-MS 4302/DF, Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO, DJU de 29.06.1998; REsp 96637/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 15.09.1997).
-Recurso não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.017949-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :ALESSANDRO PIRES CHAVES E OUTRO
ADVOGADO :GREISE DA COSTA MENDENGUE E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010179490)

EMENTA
] ADMINISTRATIVO. MILITARES TEMPORÁRIOS. ESTATUTO DOS MILITARES. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DE NORMAS DE PONTUAÇÃO. DECÊNIO NÃO COMPLETADO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
- Na espécie, os autores alegam que a alteração de regras internas militares sobre as pontuações dos cursos de especialização os prejudicou, haja vista a ocorrência de direito adquirido. Ocorre que não adquiriram estabilidade na carreira militar, tendo assumido compromisso de tempo de serviço por três anos, inexistindo, portanto, qualquer direito adquirido a militar sem estabilidade em permanecer na ativa.
-Os praças autores foram licenciados com fundamento no art. 121, § 3º, "a", do Estatuto dos Militares, por término de tempo de serviço e, dos dispositivos da legislação, verifica-se que o ato de licenciamento é discricionário, não podendo ser reconhecido o direito de reenquadramento à militar temporário, não cabendo ao Poder Judiciário interferir no juízo da Administração acerca dos critérios de conveniência e oportunidade.
-Eventual aumento, diminuição ou supressão do número de vagas, no âmbito administrativo, não viola direito de militares não estáveis, que possuem apenas mera expectativa de serem selecionados para os Cursos de Especialização.
-Recurso não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.019747-9
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :JORGE LUIZ RODRIGUES COSTA
ADVOGADO :JOSE FAGUNDES JUNIOR
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010197479)

EMENTA
MILITAR. CABO DA MARINHA. PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS (C-FSG). PLANO DE CARREIRA DE PRAÇAS DA MARINHA-PCPM. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA/INGRESSO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
-De acordo com o Plano de Carreira de Praças da Marinha-PCPM, com base na CRFB/88 e na Lei 9.519/97, para ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Marinha, visando à promoção à graduação de Sargento, é necessário o preenchimento de vários requisitos, dentre eles, o parecer favorável da Comissão de Promoção de Praças.
-Como, na espécie, obteve parecer desfavorável da CPP, em razão do histórico de punições, inexistente qualquer ilegalidade no ato de indeferimento de ingresso do autor no Curso de Formação de Sargentos da Marinha, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido inicial de sua anulação.
-Recurso não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.07.000667-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :MARCILETE DA CONCEICAO E OUTROS
ADVOGADO :JUCIARA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200251070006678)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHOS DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO (APÓS A LEI 8.059, DE 04.07.90). MAIORES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.
-"PENSÃO. EX-COMBATENTE. REGÊNCIA. 1-O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. 2-Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, ex-combatente." (STF- Pleno, MS n.º 21.707-3-DF, Rel. p/acórdão Min. MARCO AURELIO, por maioria, DJU de 22.09.95).
-Verificando-se que o óbito do instituidor da pensão ocorreu sob a égide da Lei nº 8.059/90, cujas disposições deram nova disciplina à concessão da pensão, revogando o disposto no art. 30 da Lei nº 4.242/63, que previa o deferimento da pensão aos filhos maiores, considerando dependentes do ex-combatente apenas os solteiros menores de 21 anos ou inválidos, sendo, na espécie, todos os filhos maiores de idade, comprovado, ainda, que a litisconsorte MARCILETE DA CONCEICAO é casada, não preenchem os requisitos à concessão do pedido (inciso III, do art. 5º, da Lei nº 8.059/90).
-Precedentes.
-Recurso não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008570-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE :ANDERSON ROGERIO DE SOUZA LINHARES
ADVOGADO :JOSE FAGUNDES JUNIOR
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010085708)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO DECÊNIO LEGAL. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 6880/80 E PCPM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não há como reconhecer a estabilidade, vez que o militar não completou o decênio legal previsto na legislação de regência (Lei 6.880/80) e demais atos normativos do respectivo ministério, além do que incidiu no contido no inciso 2.14.3, "f", do Plano de Carreira de Praças da Marinha-PCPM.

-Ao revés do que alega o autor, com base na legislação de regência, a jurisprudência já deixou assente a desnecessidade de motivação da decisão, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de reengajamento (STJ-MS 4302/DF, Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO, DJU de 29.06.1998; REsp 96637/RJ, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de 15.09.1997).

-Inexistência de demonstração de preterição em relação a militares mais modernos.

-Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003069-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:SERMED SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010132831)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN - LEI N.º 10.522/2002, ART. 7º - GARANTIA IDÔNEA - NECESSIDADE - PRECEDENTES DO EG. STJ.

I - Na espécie, discute-se a constitucionalidade do ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde privados ao Sistema Único de Saúde, previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98.

II - O instituto do ressarcimento não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS. Precedentes.

III - A linha de orientação traçada na Lei n.º 10.522/02 - no sentido da insuficiência da mera propositura de ação questionando o débito para impedir a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes - vem sendo adotada na jurisprudência do eg. STJ no caso em tela, sob o fundamento de que, sendo patente a natureza indenizatória do ressarcimento devido à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) pela operadora de plano de saúde privado quando seu beneficiário é atendido gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), não há que se cogitar de preço de serviço público, para fins do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei n. 10.522/2002 (cf. AgRg no REsp 670.807-RJ, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/3/2005).

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.018963-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ADIR PAIVA DA SILVA
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900028783)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE MOVIDA CONTRA PREFEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO EG. STJ - DECISÃO REFORMADA.

I - A lide proposta em face de prefeito municipal, por mau uso de verbas públicas, não se insere na esfera constitucional de competência da Justiça Federal, uma vez que tal competência é fixada, nos termos do art. 109, I, em razão da pessoa e não da matéria.

II - Em situações semelhantes, julgando conflitos de competência em que não restou demonstrado interesse de entes federais, o STJ vem se posicionando pela competência da Justiça Estadual.

III - Precedentes citados.

IV - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001143-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
AGRAVADO	:UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO	:ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010182032)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - CARÁTER INDENIZATÓRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN - LEI N.º 10.522/2002, ART. 7º - GARANTIA IDÔNEA - NECESSIDADE - PRECEDENTES DO EG. STJ.

I - Na espécie, discute-se a constitucionalidade do ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde privados ao Sistema Único de Saúde, previsto pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98.

II - O instituto do ressarcimento não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição (art. 196). Nem acarreta a alegada discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento publico no âmbito do SUS. Precedentes.

III - A linha de orientação traçada na Lei n.º 10.522/02 - no sentido da insuficiência da mera propositura de ação questionando o débito para impedir a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes - vem sendo adotada na jurisprudência do eg. STJ no caso em tela, sob o fundamento de que, sendo patente a natureza indenizatória do ressarcimento devido à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) pela operadora de plano de saúde privado quando seu beneficiário é atendido gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), não há que se cogitar de preço de serviço público, para fins do disposto no art. 2º, § 8º, da Lei n. 10.522/2002 (cf. AgRg no REsp 670.807-RJ, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/3/2005).

IV - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001454-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:ROBERTO ALBUQUERQUE E SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO	:FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE
ADVOGADO	:JOSE PAULO RIBEIRO BARRETO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010176809)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERSO E INCONTROVERSO - LEI N.º 10.931/04 - ART. 50, E PARÁGRAFOS - DECISÃO MANTIDA.

I - Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.

II - Inexistindo relevante razão de direito que dispense a exigibilidade do depósito, este é de ser mantido, conforme acertadamente decidiu o Magistrado *a quo*.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

98ª SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINÁRIA do dia 27 de JUNHO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2005.02.01.008265-1 AG ES 139754

01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : Ministerio Publico Federal

AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ

ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO

AGRDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV

ADV : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI e outros

00002 2005.02.01.010209-1 AG RJ 141107

01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : RENATO MELLO PEREIRA

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

00003 2005.02.01.013838-3 AG RJ 143101

01.14.02 - Serviços Técnicos Profissionais Especializados - Licitação

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : WILSON SILVA WAISE FILHO e outros

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

00004 2006.02.01.002914-8 AG RJ 145315

02.08.13 - Linha de Crédito - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : BANCO CACIQUE S/A e outros

ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outros

AGRDO : COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV : ADRIANA MONTANO LACAZ e outros

00005 2006.02.01.002738-3 AG RJ 145238

06.02.01 - Publicidade e Propaganda - Práticas Comerciais - Consumi

RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS

AGRTE : BANCO PANAMERICANO S/A e outro

ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outros

AGRDO : COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV : ADRIANA MONTANO LACAZ e outros



00006 2006.02.01.011655-0 AG RJ 150025
01.05.01.01 - Locação/Permissão de uso - Bens Públicos - Domínio P
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
AGRDO : ASSOCIACAO DE MORADORES DA FAVELA RO-
QUETE PINTO e outros
ADV : SEM ADVOGADO

00007 2006.02.01.013758-9 AG RJ 151268
01.13.06 - Prova de Títulos - Concurso Público/Edital - Adminis-
trati
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : HELENA PARENTE SOLARI
ADV : RUBENS CORREA DE AGUIAR e outros

00008 2006.02.01.011515-6 AG ES 149925
02.04.01 - Imóvel - Propriedade - Civil
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : DJALMA PEREIRA DO NASCIMENTO e outros
ADV : VEREDINO GOMES DOS SANTOS e outros

00009 2006.02.01.003478-8 AG RJ 145636
01.03.01.05 - Inquérito/Processo/Recurso Administrativo - Revoga-
ção
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
AGRTE : MARIA OGILSA ALVES BHERING MAIA
ADV : LEONARDO DO EGITO COELHO e outro
AGRDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : SEM PROCURADOR

00010 2006.51.02.004175-5 AMS RJ 67665
01.04.02.01 - Matrícula - Ensino Superior - Serviços - Administrati
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA e outros
APDO : BRUNO ROBERTO DE SOUZA
ADV : FABIO ARANTES SALGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00011 96.02.13917-0 AC RJ 106725
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Do-
míni
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OCTAVIO DUVIVIER DE A. MELLO e outros
APDO : ALCEU HERCULANO DE OLIVEIRA e outros
APTE : IARA NUNES PAIVA e outros
ADV : DULCE NOBRE DE FREITAS e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME BOLLORINI PEREIRA e outros

00012 2006.51.01.014694-5 AC RJ 395553
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Ser-
viço
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADV : HERBERT MACHICAO CAZELI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR e outros

00013 2004.51.01.002962-2 AC RJ 357855
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA e outros
APDO : ARMENIO AUGUSTO SA DE SOUSA-ESPOLIO
ADV : CELSO GOMES DA SILVA

00014 2000.02.01.034542-1 AC RJ 237868
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOANNA VISCAINO FERNANDES e outros
APDO : MARCILIA MARIA DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE OSWALDO CORREA e outros

00015 2006.51.01.021289-9 AC RJ 394025
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : LUIZ REIS DE CASTRO e outro
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS e outros

00016 2005.51.04.003301-2 AC RJ 383400
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : ANTONIO PEREIRA TORRES
ADV : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00017 2005.51.01.005626-5 AC RJ 372331
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : FRANCISCO PEREIRA
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CINTIA GUIMARAES MORGADO e outros
Anotações: JUST.GRAT.

00018 2001.51.01.020649-0 AC RJ 304782
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. FREDERICO GUEIROS
APTE : MATILDE ALEIXO DE FARIAS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO e outros

00019 1999.02.01.052737-3 AMS RJ 28911
01.11.12 - Jornada de Trabalho - Servidor Público Civil - Admi-
nistra
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : TEREZINHA CELIA WERMWLINGER CAETANO
ADV : MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA e outro
APDO : UNIAO FEDERAL

00020 1986.51.01.922889-1 AC RJ 330255
02.03.01 - Proteção Possessória - Posse - Civil
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : RUTH MAGALHÃES DA SILVA
ADV : NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 2004.51.01.007298-9 AC RJ 350890
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Te
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : FLORENTINO CESAR SAMPAIO VIANNA FILHO
ADV : SERGIO REYNALDO ALLEVATO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ e outros

00022 1984.51.01.625521-7 AC RJ 326940
01.11.04.02 - Aposentadoria - Benefícios - Servidor Público Civil -
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : WILSON CARNEIRO DA SILVEIRA
ADV : DARCY REIS MARTINS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

00023 2000.51.01.531817-3 AC RJ 331476
01.11.01.12 - Anistia Administrativa - Regime Estatutário - Servi-
dor
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA
APTE : SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA
ADV : ROGERIO RIBEIRO DOMINGUES
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

00024 2002.02.01.007529-3 AC RJ 280860
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Ad-
minis
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : MARIA PORTELA PAIM
ADV : NABOR DIOGO TRIZOTTO
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.

00025 2004.50.01.009478-8 AC ES 376915
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Adminis-
trativ
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : WALDIR JOSÉ CORREIA
ADV : MARCIO GARCIA DOS SANTOS e outros
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
Anotações: JUST.GRAT.

00026 2000.51.07.000718-2 AC RJ 313227
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil -
Civil
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : DIGICENTER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADV : WALTER CARLOS CONCEICAO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAI-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00027 2000.02.01.065393-0 AC RJ 252070
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Rea-
juste
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : FREDERICO DE MELLO TUDE e outros
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS e outros
APDO : UNIAO FEDERAL

00028 2001.51.01.010156-3 AC RJ 342280
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Rea-
juste
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : RICARDO JOSE DE SOUZA E SERPA e outros
ADV : DENISE VALENTE CAVALCANTE e outros
APTE : ALVARO MARTINS BISNETTO
ADV : NEY MAGNO VALADARES
APDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
PROC : VANIA MARIA PACHECO LINDOSO

00029 2004.51.01.002349-8 AC RJ 369661
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Adminis-
trativ
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ED TORRES FURTADO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
Anotações: DUPLO GRAU

00030 2000.02.01.067023-0 AC RJ 252748
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Rea-
juste
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : CARLOS TAVARES SOBRINHO e outros
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI e outros
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

00031 2002.51.01.007643-3 AC RJ 355432
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : ONEIDE SORAYA DIAS DE ALBUQUERQUE
ADV : ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
Anotações: JUST.GRAT.

00032 2003.51.01.018409-0 AC RJ 359812
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA HELOISA DA SILVA MATTOS
ADV : ANTONIO QUINTINO DE SOUZA FILHO
Anotações: JUST.GRAT.

00033 2002.50.01.007765-4 AC ES 366867
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-
min
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA BRAZ PINTO
ADV : ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
Anotações: JUST.GRAT.

00034 2000.02.01.024298-0 AC RJ 233800
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação -
C
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : JOAO LUIZ SCHULMANN BEUST e s/m
ADV : SERGIO PAIXAO e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00035 1999.51.05.501243-1 AC RJ 381305
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação -
C
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : ANGELA MARIA GARCIA COSTA QUINTES
ADV : ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros

00036 2002.02.01.010351-3 AC RJ 282543
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habi-
tação
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE BARRETO NETO e
outro
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO e outros

00037 1988.51.01.021013-8 AC RJ 364982
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação -
C
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
APTE : DALTON PAIVA
ADV : DALTON PAIVA FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : ANDRE PIRES GODINHO e outros

RIO DE JANEIRO, 14 DE JUNHO DE 2007.

Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES
Presidente

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 27.06.2007.			
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo	
ADRIANA MONTANO LACAZ		2006.02.01.002738-3	
		2006.02.01.002914-8	
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	RJ089324	2000.02.01.067023-0	
ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA	RJ048881	2002.51.01.007643-3	
ANA PAULA TAUCEDA BRANCO	ES006332	2002.50.01.007765-4	
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2006.51.01.021289-9	
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	1988.51.01.021013-8	
		1999.51.05.501243-1	
ANTONIO QUINTINO DE SOUZA FILHO	RJ095999	2003.51.01.018409-0	
CELSO GOMES DA SILVA	RJ090485	2004.51.01.002962-2	
CINTIA GUIMARAES MORGADO	RJ123774	2005.51.01.005626-5	
DALTON PAIVA FILHO	RJ097282	1988.51.01.021013-8	
DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA		2000.51.01.531817-3	
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA		2006.02.01.011655-0	
DARCY REIS MARTINS	RJ051661	1984.51.01.625521-7	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2005.02.01.010209-1	
DENISE VALENTE CAVALCANTE	RJ047560	2001.51.01.010156-3	
DULCE NOBRE DE FREITAS	RJ012445	96.02.13917-0	
ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE	RJ081119	1999.51.05.501243-1	
FABIO ARANTES SALGADO	RJ082162	2006.51.02.004175-5	
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2006.51.01.014694-5	
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	2001.51.01.020649-0	
GUILHERME BOLLORINI PEREIRA	RJ059826	96.02.13917-0	
HERBERT MACHICAO CAZELI	RJ125857	2006.51.01.014694-5	
JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO	ES004848	2005.02.01.008265-1	
JOANNA VISCAINO FERNANDES	RJ029096	2000.02.01.034542-1	
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NET-TO	RJ002605A	2006.02.01.002738-3	
		2006.02.01.002914-8	
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2003.51.01.010744-6	
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2000.02.01.034542-1	
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2004.51.01.002349-8	
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	2005.51.01.005626-5	
LEONARDO DO EGITO COELHO	RJ075649	2006.02.01.003478-8	
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2006.51.01.021289-9	
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2002.02.01.010351-3	
LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALAS-SIANO	RJ102755	2000.51.07.000718-2	
MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	RJ078590	1999.02.01.052737-3	
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2006.51.02.004175-5	
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2005.51.04.003301-2	
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	2001.51.01.020649-0	
MARCIO GARCIA DOS SANTOS	ES011225	2004.50.01.009478-8	
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-DE	RJ047754	2002.02.01.010351-3	
MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR	RJ084798	2005.51.04.003301-2	
MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RJ057739	2000.02.01.065393-0	
NABOR DIOGO TRIZOTTO	RJ021074	2002.02.01.007529-3	
NEY MAGNO VALADARES	RJ097060	2001.51.01.010156-3	
NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS	RJ022352	1986.51.01.922889-1	
OCTAVIO DUVIVIER DE A. MELLO	RJ017284	96.02.13917-0	
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI	DF010671	2005.02.01.008265-1	
RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ	RJ031152	2004.51.01.007298-9	
ROBERTO MUSA CORRÊA	RJ103156	2004.51.01.002962-2	
ROGERIO RIBEIRO DOMINGUES	RJ027485	2000.51.01.531817-3	
RUBENS CORREA DE AGUIAR	RJ100189	2006.02.01.013758-9	
SEM ADVOGADO		2000.02.01.024298-0	
		2006.02.01.011655-0	
SEM PROCURADOR		2005.02.01.013838-3	
		2006.02.01.003478-8	
SERGIO PAIXAO	RJ075205	2000.02.01.024298-0	
SERGIO REYNALDO ALLEVATO	RJ014871	2004.51.01.007298-9	
VANIA MARIA PACHECO LINDOSO	RJ047123	2001.51.01.010156-3	
VEREDINO GOMES DOS SANTOS	ES001313	2006.02.01.011515-6	
WALTER CARLOS CONCEICAO	RJ102064	2000.51.07.000718-2	
WILSON SILVA WAISE FILHO	RJ090688	2005.02.01.013838-3	

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 27 de JUNHO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00038 2007.02.01.000093-0 AG RJ 152095
06.01.01 - Qualidade de Produtos e Serviços, Prevenção e Reparação
RELATOR: DES.FED. BENEDITO GONCALVES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDER MAURICIO PEZZI LOPES e outros
AGRDO : Ministerio Publico Federal
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - RJ
PROC : .

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES
Presidente

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 339 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.013636-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:VIRGINIA MAGDA DA CUNHA ALMEIDA
ADVOGADO	:ADRIANA DIAS MACHADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010136367)
EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.	
I- O cerne da matéria controversita foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.	

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.	
III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.	
ACÓRDÃO	
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, de de 2007.	
Reis Friede	Relator
IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033300-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DE SOUZA PIRES E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO MANOEL DE BARROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 28 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:28 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9700026965)
EMENTA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.	
I- O cerne da matéria controversita foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.	
II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.	
III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.	
ACÓRDÃO	
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, de de 2007.	
Reis Friede	Relator

IV - APELACAO CIVEL 348564 2001.50.01.004544-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ VIEIRA E OUTROS
APELADO	:ANTONIO DE PADUA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:NELSON DE MEDEIROS TEIXEIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010045442)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.	
I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.	
II. Recurso improvido.	
ACÓRDÃO	
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.	
Rio de Janeiro, de de .	
Reis Friede	Relator
IV - APELACAO CIVEL 327346 1997.50.01.002579-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOAO MARQUES SALOMAO E OUTROS
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700025799)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.	
I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.	
II. Recurso improvido.	



ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 359653 2002.51.01.012062-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : JORGE CARLOS DA SILVA SERPA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA (RJ092166) E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010120628)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PUGNA POR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

I - Não há ilegalidade ou arbitrariedade no ato de licenciamento do militar temporário, porquanto decorrente da discricionariedade da Administração.
II - A estabilidade no serviço militar só é adquirida após dez anos de serviço ativo (art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80).
III - Em sendo assim, tendo o Autor-Apelante se insurgido contra ato administrativo legalmente praticado pela Administração naval, não há que se falar em qualquer indenização a título de danos morais.
IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 382595 2004.51.01.005766-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : FERNANDO AGUIAR DE MELO
ADVOGADO : RENATO DE AMORIM MACHADO (RJ095173)
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010057666)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR. PUGNA PELA REFORMA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE.

I - O Autor-Apelante pugna pela reforma militar ao argumento que acidente em serviço teria acarretado-lhe a incapacidade para o serviço ativo;
II - A Administração Militar, todavia, asseverou que o Autor não está incapacitado para exercer as atividades da vida civil que possam propiciar seu sustento e trabalho. Ademais, o Autor, instado a se manifestar sobre as provas que desejasse produzir, quedou-se silente em relação as mesmas, não se desincumbindo, pois, de seu ônus probatório.
III - No que pertine, por sua vez, ao pedido de indenização por danos morais, também não possui tal pretensão qualquer respaldo legal. E isto porque, não obstante ter o mesmo sofrido lesão em joelho quando de atividade física no quartel, os documentos adunados aos autos comprovam que recebeu o mesmo o devido tratamento médico (fls. 14/26), bem como que tal lesão não é impeditiva dos atos da vida civil.
IV - Outrossim, sendo o Autor-Apelante militar temporário, em nada se afigura ilegal o seu licenciamento, porquanto não alcançada a estabilidade.
V - Apelação da Parte Autora improvida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 366369 2001.51.01.011492-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : MARCIO LUCIO BLANC RODRIGUES
ADVOGADO : JACQUES DOS SANTOS ISRAEL (RJ061759) E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010114922)

EMENTA
DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PUGNA PELA CONDENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE VERBA A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

I - Toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).
II - O autor ajuizou a presente ação de conhecimento em julho de 2001, alegando que sofreu acidente quando do serviço ativo do Exército, o qual acabou por acarretar-lhe danos que o incapacitam para a vida laborativa. Insurge-se, assim, contra o ato de licenciamento sem que lhe fosse concedida a reforma militar.
III - Constata-se, todavia, que os benefícios pretendidos pelo requerente seriam decorrentes de fatos ocorridos em 01/03/1996, data de sua exclusão das fileiras do Exército, tendo ajuizado a presente demanda tão-somente em 09/07/2001, o que acaba por evidenciar a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.
IV - Apelação da Parte Autora improvida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Apelo da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 65625 2006.51.01.490100-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : VANESSA ALVES MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA SANTANA ESTEVAM (RJ122361)
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651014901006)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM LABORATÓRIO.

I - Os Impetrantes inscreveram-se no concurso para o cargo de Técnico em Laboratório do Ministério da Saúde. Tendo logrado êxito nas provas e instados a apresentarem os documentos necessários para que a nomeação fosse efetivada, foram impedidos de tomar posse no referido cargo ao argumento de que o edital do certame exigia diploma de Técnico em Laboratório e os mesmos possuíam diploma de Técnico em Pesquisa Biológica Parasitária.
II - Compulsando os documentos adunados aos autos, todavia, verifica-se que o Curso Técnico de Pesquisa em Biologia Parasitária possui o mesmo currículo do Curso Técnico em Laboratório, conforme, inclusive, declaração emitida pela Fundação FIOCRUZ (fls. 22/23), onde os impetrantes realizaram aquele referido Curso. Registre-se, ademais, que tal declaração goza de presunção de veracidade.

III - Apelação da Parte Impetrante provida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 270178 2001.02.01.032951-1

RELATOR : THEOPHILO MIGUEL
APELANTE : MANOEL TOLEDO JUNIOR
ADVOGADO : JONAS OBERG FERRAZ E OUTRO
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800407889)

EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMBRAPA. NOTIFICAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO E A CONDENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES). FIXAÇÃO DE ASTREINTE. PRAZO DE 90 DIAS PARA A DESOCUPAÇÃO.
Não houve cerceamento de defesa do apelante, já que a produção de prova oral, requerida porém não justificada, é inútil ao deslinde da controvérsia, dirimida a partir da prova pericial produzida. A fixação de *astreinte* pelo Juiz independe de requerimento, podendo ser imposta de ofício, não havendo que se falar em sentença extra petita Rejeitadas, pois, as preliminares de nulidade da sentença.
No mérito, ante a inexistência de defesa do réu oponível à pretensão reintegratória da autora, deve ser mantida a sentença, inclusive quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes, desde que, quanto a estes últimos, seja observada a data do recebimento da notificação extra-judicial para a contagem do termo a *quo*, deslocando-se o prazo inicial de janeiro para maio de 1987, data a partir da qual fica configurada a má-fé do apelante - então detentor de título de transferência de posse, que, embora ineficaz quanto à proteção possessória, serve como indício da presunção relativa de boa-fé do apelante, não ilidida pela apelada nos autos.
Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL
Relator

IV - APELACAO CIVEL 308902 2000.51.01.033466-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : CLAUDIO JOSE SILVA
APELADO : VALDIVIA DAS NEVES COELHO
ADVOGADO : ELZIRA FRANCISCO SARAIVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010334668)

EMENTA
REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS ATRASADOS. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL ALEGANDO NECESSIDADE DE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO RECEBIMENTO DE PARCELAS DEVIDAS E ATRASADAS.
I- Objetivava a parte autora o pagamento de verbas atrasadas referentes à sua pensão militar, correspondentes ao período compreendido entre a data do requerimento formulado e a concessão do benefício.
II- A pensão militar só se aperfeiçoa quando registrada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal atual, que reproduz texto inserto na ordem constitucional pregressa.
III- Contudo, o julgamento da concessão de pensão militar pelo Tribunal de Contas da União não deve implicar a suspensão do direito da pensionista à percepção dos atrasados, eis que tal verificação de legalidade não se restringirá aos valores vencidos e não pagos, mas abrangerá o próprio deferimento da pensão. Logo, a pensão como um todo não pode ser considerada definitiva antes do julgamento do ato pelo Tribunal de Contas da União, mas nada impede que os valores devidos, ainda que relativos a exercícios anteriores sejam pagos independentemente do registro do ato de concessão pelo Tribunal de Contas da União.
IV- REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2006.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.030792-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : VALDOSON RANGEL ALECRIM E OUTRO
ADVOGADO : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS
APELADO : INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
PROCURADOR : VANIA LINS DE ALBUQUERQUE
ORIGEM : 16 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9800182136)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA - LEI 9.651/1998 - SERVIDOR INATIVO.

I - O fato de a Lei nº 9.651/98 referir-se tão-somente a servidores ocupantes de cargos efetivos (art. 13, *caput*) não é motivo para afastar a extensão da aludida vantagem aos inativos, *ex vi* do § 8º do art. 40 da Lei Maior, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que consagra tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, no tocante a quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade.

II - A Gratificação Provisória - GP constitui vantagem de caráter geral, inexistindo qualquer nexo entre a gratificação e desempenho/produtividade do servidor, de modo a se contemplar com a percepção da aludida vantagem apenas os servidores ativos.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2005 .

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 329603 2001.51.01.004298-4

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:VALERIA CRISTINA LAMARAO SAMEIRO
ADVOGADO	:TACI MELLO DA ROCHA E SILVA
APELADO	:FUNDACAO OSORIO
ADVOGADO	:SERGIO REIS BARBOSA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010042984)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO APONTADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REFORMA SUBSTANCIAL DO JULGADO, PELA REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DA EMENTA, DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material na redação da ementa de fls. 127, bem como para conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

XII - APELACAO EM MS 60177 2004.51.01.015059-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ALICE MATTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010150599)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I-Objetiva a parte autora o ganho do benefício de pensão especial de ex-combatente.

II- Os documentos aduzidos aos autos não consolidam suporte fático ou jurídico para que alegações contra a sentença atacada possam ser atendidas. Não há que se falar em violação a direito adquirido por parte da Administração Pública.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2006.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 168066 98.02.14715-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:ITAMAR NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:HUGO ALMEIDA FRANCEZ JUNIOR E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JAIRO JACINTHO VIEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500145049)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, ANTE A VIOLAÇÃO À GARANTIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - E AO EXCESSO NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE DEMISSÃO MANTIDA. Servidor do INSS, responsável pelo procedimento de contratação e execução de pequenas obras e serviços nos postos de benefícios do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da ON Conjunta INSS nº 001/91.

No caso concreto, ausentes os vícios apontados, eis que o indiciado teve amplo acesso aos autos, sendo-lhe conferida oportunidade para apresentação de defesa, devidamente ofertada no prazo legal, e apreciada pela autoridade competente.

Ausente a demonstração do alegado desvio de finalidade, capaz de macular a legitimidade do procedimento. Tampouco inexistente o alegado excesso na aplicação da pena de demissão, na medida em que não restou demonstrada a violação ao princípio da razoabilidade, e eis que emergiu das provas dos autos a veracidade das acusações imputadas ao servidor, enquadradas nos tipos legais descritos nos incisos IX e XV do art. 117 da Lei nº 8.112/90.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 375501 1995.51.01.016366-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARCIO HENRIQUE MACHARET
ADVOGADO	:ROBERTO ALVES DA CRUZ (RJ088935)
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500163667)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. PUGNA PELA CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE VERBA A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ADQUIRIU TUBERCULOSE, QUANDO DO SERVIÇO ATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

I - O Autor-Apelante alega que adquiriu tuberculose em função da vida castrense. Postula, por isso, indenização por danos morais e materiais.

II - Consoante se depreende do laudo pericial formulado nos presentes autos, a doença que acometeu o Autor-Apelante em 1991 não trouxe qualquer prejuízo ao mesmo para a realização de qualquer tipo de atividade, estando o mesmo, atualmente, em pleno gozo de sua saúde física e mental.

III - Não se verificou, ainda, a existência de relação de causa e efeito com o serviço militar, não se podendo afirmar existir tal relação pelo simples fato de a doença surgir no período em que o Autor exercia suas atividades castrenses.

IV - Ao beneficiário da justiça gratuita vencido na causa, impõe-se a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ficando, porém, sobrestada a execução de tais verbas por até cinco anos, enquanto perdurar situação de necessidade.

V - Apelação da Parte Autora improvida.

VI - Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Apelo da Parte Autora e dar provimento à Apelação da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

EXPEDIENTE Nº 340 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 94.02.12883-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:ALTAMIR NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:HAROLDO CARNEIRO LEO E OUTRO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000130581)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENQUADRAMENTO - EQUIPARAÇÃO AOS AGENTES DE VIGILÂNCIA NM-33 - LEI 6.849/80 - PRESCRIÇÃO.

I - Em tendo havido negativa implícita ao não ter sido concedida a equiparação pretendida, começa a correr a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, da data da aposentação, não sendo caso de incidência do verbete nº 85 da Súmula do STJ.

II - Ainda que se considere, como evento apontado como causa da lesão do direito invocado, a promulgação da Lei 6.849, de 12.11.1980, que assegurou o direito à transposição para o cargo de Agente de Vigilância, melhor sorte não assiste aos apelantes, tendo em vista a data de propositura da ação, qual seja, 10 de agosto de 1990.

III - Remessa necessária provida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2006.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 358557 2003.51.01.019866-0

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:MAURICIO ANTERO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	:JOAO CARLOS GARCIA DE SOUSA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010198660)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ATO DISCRICIONÁRIO. REQUISIÇÃO. DEVOLUÇÃO DE SERVIDOR. MOTIVAÇÃO. DEVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

I - O ato administrativo pelo qual se determina a devolução de servidor público requisitado ao órgão de origem revela natureza eminentemente discricionária (ato de atuação discricionária). Da mesma forma, o ato de requisição não gera direito subjetivo ao servidor, na medida em que sua permanência no órgão ou ente requisitante fica condicionada ao interesse público, sob a avaliação da autoridade administrativa competente quanto aos aspectos de oportunidade e conveniência, ou seja, sobre o próprio mérito. Também, o motivo declinado no ato de natureza discricionária, isto é, a motivação, quando consubstanciado em elementos de conteúdo indeterminado, não enseja a aplicação da *teoria dos motivos determinantes*. No caso dos autos, o ato administrativo questionado, praticado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, consubstanciado na devolução de servidores aos seus órgãos de origem, afigura-se inequivocamente de caráter discricionário, nos termos como disciplinado pela Lei nº 6.999/82 e art. 93 da Lei nº 8.112/90. No mais, a motivação nele contida consistiu na afirmação de ("incompatibilidade da permanência dos servidores com os anseios da instituição", o que sugere uma motivação de conteúdo indeterminado. Nessa medida, afigurando-se o ato em epígrafe de natureza discricionária e não havendo espaço para aplicação da *teoria dos motivos determinantes*, importa reconhecer sua higidez, porque compatível com as normas e princípios legais de regência.

II - Face a premissa segundo a qual o ato administrativo ora questionado não se encontra inquinado de invalidade, impende reconhecer a ausência de ilicitude apta a ensejar a responsabilidade que conceda respaldo à pretensão indenizatória deduzi da pelos Apelantes. Mero dissabor gerado pelos atos da vida cotidiana, ocasionados ordinariamente, não enseja qualquer dano moral juridicamente relevante para fins de proteção legal, conforme a correta interpretação conferido ao artigo 186 do Código Civil.

III - Nega-se provimento ao recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.007372-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:GUILHERME FERNANDEZ VARELA
ADVOGADO	:VALDEIR PEREIRA GOMES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900073720)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.



I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.

III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 310455 1997.51.01.022289-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ADMAR SANTIAGO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700222896)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade. II. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.021693-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELANTE	:CELECYNA SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:LEONARDO DE ANDRADE MATTIETTO
APELADO	:VANDA ALVES DE MATTOS
ADVOGADO	:PAULO ADILINO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100216933)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.

I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.

III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.001659-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ARLINDA PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010016593)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.

I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.

III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.001606-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DE LOURDES SOARES PATRICIO
ADVOGADO	:DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010016060)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.

I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.

III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.34831-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANTONIO ARTILES BROCHADO E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500119714)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.

I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.

III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 389192 2002.51.01.002396-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SERMED SAUDE VIRADOURO S/A LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010023969)

EMENTA

ART. 32 DA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.

I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública;

II - Apelação da Parte improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 233016 2000.02.01.022958-5

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:JET WORK - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:LUCIO FLAVIO VIEIRA BUENO E OUTROS
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701069552)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

I- Consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 6.019/74, compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por ela remunerados e assistidos.

I- O objeto social de uma sociedade empresária de trabalho temporário, como o da apelante, envolve atividades de seleção, supervisão e administração de pessoal, típicas de Administrador, como dispõe o art. 2º, alínea "b" da Lei nº 4.769/65.

III - Como a atividade básica ou preponderante da apelante consiste na prestação de serviços técnicos de administração, privativos de Administrador, impõe-se a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração, aplicandose-lhe o disposto no art. 1º da Lei 6.839/80, assim como o preceito do art. 15 da Lei nº4.769/65.

V - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2006

THEOPHILO MIGUEL
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 64994 2005.51.01.023285-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	:RUBEM CANDIDO PIRES DA SILVA (RJ101347) E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR	:DANIEL SALVADO MORAES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010232857)

EMENTA

EXIGÊNCIAS ESTIPULADAS PELA PORTARIA Nº 202/99 DA ANP. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO REGISTOR DE DISTRIBUIDOR. LEI Nº 9.478/97 RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

I- A Portaria n.º 202/99 da ANP não viola a Constituição Federal. Ao contrário, privilegia a defesa do consumidor e do meio ambiente;
II- Exercício do poder de polícia conferido à ANP pela Lei n.º 9.478/97;
III- Apelo da Impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

EXPEDIENTE Nº 341 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.027578-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA M. FAGUNDES E OUTROS
APELADO	:LUIZ DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO	:GERALDO ESTESIO SOARES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010275780)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIO. DIREITO RECONHECIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DANO MORAL INDEVIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- Verifica-se que o direito do autor referente ao pagamento do FGTS do período de 12/06/69 à 25/11/70 já foi reconhecido pelo juízo de primeiro grau, como se constata em decisão proferida às fls. 176/178.
- Não se constatou nos autos qualquer prejuízo de ordem moral, impedindo qualquer condenação neste sentido.
- Por sua vez, as alegações da Caixa Econômica Federal não atacam qualquer omissão, contradição ou obscuridade contida no acórdão. Com isso, verifica-se que a intenção da embargante é contestar a posição adotada no mesmo.
-Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.013224-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE HUGO CORREA
ADVOGADO	:CARINA SOUTO DE SOUZA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010132243)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DE TEXTO LEGAL. DESNECESSIDADE.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO, contra acórdão que negou provimento ao seu recurso e remessa, que manteve a sentença para determinar a imediata implantação do índice de 28,86% no vencimento do autor, a pagar as parcelas atrasadas, resguardada a prescrição quinquenal, e incidentes correção monetária, juros de mora, bem como honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
- Sustentam a embargante que o provimento atacado não se manifestou expressamente sobre a Medida Provisória 2.131/00, bem como tem o objetivo de obter o prequestionamento para eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.
- Os embargantes insistem em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.
- É desnecessária a menção expressa ao referido texto legal, ainda que para o fim de prequestionamento, sobretudo porque a matéria impugnada foi suficientemente elucidada pelo provimento atacado.
- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; constituem instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- Embargos de declaração da União improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.03.001691-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:FIDELIS DE SOUZA
ADVOGADO	:JOAO BAPTISTA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DUDKIEWICZ ROMERO E OUTROS
APELADO	:MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR	:JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030016914)

EMENTA

FGTS. TERMO DE ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

- Uma vez assinado o Termo de Adesão previsto na lei complementar n.º 110/2001, ocorre a renúncia da discussão judicial sobre os complementos de quaisquer reajustes monetários em contrapartida das vantagens do creditamento e levantamento do depósito pela Caixa Econômica Federal.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.27789-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ALAIDE SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MARISA LOPES SILVA
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200182194)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO.

- Não é razoável executar honorários advocatícios quando a dívida é de baixo valor.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 99.02.08620-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
APELANTE	:ANTONIO CARLOS CAVAZON DE BARCELOS
ADVOGADO	:OCTAVIO DOMINGOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA DAS GRACAS SENNA CALAZANS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DAS GRACAS SENNA CALAZANS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9300019040)

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GEFA. FISCAL DO TRABALHO E FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISONOMIA. LEIS ESPECÍFICAS.

- Trata-se de apelação interposta por ocupante do cargo de Fiscal do Trabalho, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da Gratificação de Estímulo à Fiscalização - GEFA em idêntico percentual concedido aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

- O Poder Judiciário não pode se subsumir nas atribuições dos demais poderes, sendo certo que a atribuição de legislar sobre salários é exclusiva do Poder Legislativo, havendo inclusive súmula editada nesse sentido.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.046991-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:GERALDINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:ELY PINHEIRO PONTES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400469918)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. RETORNO AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, cujo objetivo é o recebimento de pensão militar deixada pelo falecimento de seu companheiro.
- Interrompido o processo de produção de provas essenciais à verificação da convivência marital e da condição de companheira, tem-se por caracterizado o cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença.
- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003722-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:SANDRA APARECIDA SING BARREIROS
ADVOGADO	:JOAO CARLOS SOUZA CARDOSO
APELADO	:AURORA PORTO BARREIROS
ADVOGADO	:MARIA SALETE DA CUNHA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010037226)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA. EXIGÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, cujo objetivo é a inclusão como beneficiária da pensão por morte deixada pelo seu pai, com o pagamento dos atrasados.
- O art. 5º, da Lei nº 3.373/58 dispõe expressamente que a pensão é devida a filha solteira, ainda que maior de 21 (vinte e um) anos, e que somente perderá quando ocupante de cargo público permanente.
- Não descaracteriza a concessão do benefício a ausência de designação, podendo ser suprida pela comprovação da filiação por outros meios idôneos de prova.
- O lapso prescricional alcança as parcelas vencidas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda, aplicando-se a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada



IV - APELACAO CIVEL 98.02.08047-0	
RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
APELANTE	:JORGE DA CONCEICAO E OUTROS
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600650241)

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. DOZE REFERÊNCIAS. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 8/85 DO DASP. SÚMULA 339 DO STF.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em cuja ação objetivam os autores fosse-lhes estendido o aumento de vencimentos concedido aos servidores ativos, na proporção do maior acréscimo respectivo, ou seja, na base de doze referências.

- O reposicionamento não foi, pois, concedido indistintamente a todos os servidores, mas apenas àqueles que atendessem aos critérios básicos pré-estabelecidos, como a necessidade de observação da lotação do órgão e de cada classe, com vistas ao preenchimento dos claros, movimentando-se os servidores de cima para baixo nas classes, até atingir cada limite de lotação. Resta claro que foi ele dirigido exclusivamente aos servidores ativos.

- É incabível dar ao Ofício-Circular nº 8/85 do extinto DASP, que não tinha funções legislativas, a extensão pleiteada pelos autores, concedendo aumentos de vencimentos a funcionários não enquadrados nos critérios aprovados.

- Não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos, a teor da Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.024999-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ELZA FERREIRA FERRARI
ADVOGADO	:LUIZ AFONSO DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO FERREIRA DIAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010249992)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO EXISTE OMISSÃO NEM CONTRADIÇÃO A SER SANADA.

- O acórdão, ora embargado, não deixa margem à dúvida, visto que resta claro o ponto de vista desse Órgão Fracionário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre a questão em tela.

- Para haver prequestionamento com a finalidade de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessário que se aponte a literal violação ao texto de lei federal ou a Constituição.

- Embargos de declaração Improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.50.01.004874-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA	:DIEGO CARMINATE PERIATO
ADVOGADO	:CLAUDIA CECÍLIA CARMINATI SCARTON
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV-ES
ADVOGADO	:JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
REMETENTE	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010048740)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA. DESNECESSIDADE.

- A exigência de apresentação do diploma como condição indispensável à inscrição do profissional dos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária viola os Princípios da Razoabilidade e do Livre Exercício de Trabalho, na medida em que o certificado de conclusão do curso é hábil e suficiente a comprovar a aptidão para o exercício da profissão e, conseqüentemente, para obter o registro perante o órgão de classe respectivo, atendendo, desta forma, a exigência estabelecida na Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário.

- Se a impossibilidade de apresentação do diploma para fins de obtenção de registro perante o Conselho Regional de Veterinária decorreu de circunstâncias alheias à vontade do impetrante, não se revela plausível que o mesmo seja prejudicado pela demora da instituição de ensino na expedição do referido documento.

- Remessa improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.006431-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:JOAO MARVAO E OUTRO
ADVOGADO	:VERONICA DE MATTOS LAMARAO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020064313)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DE CONTRATO PELO FCVS FACE À LEI Nº 8.100/90, ALTERADA PELA LEI Nº 10.150/01.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a quitação do financiamento habitacional adquirido por meio de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

- Não deve ser conhecido o pedido de apreciação do agravo retido quando tal recurso não é manejado nos autos.

- A função de órgão central do SFH atribuída ao Conselho Monetário Nacional não basta para que se afigure a legitimidade da União, haja vista que o ente federativo não sofrerá os efeitos da decisão judicial.

- Em que pese previsão legal de impossibilidade de quitação pelo FCVS, quando da existência de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, tal norma só é aplicável aos contratos firmados posteriormente ao advento da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

- Observado que o contrato de financiamento é anterior à Lei nº 8.100/90 e preenchidos todos os demais requisitos, não se vislumbra qualquer óbice à efetivação da quitação.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.001716-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:FREDERICO PETER STRUBE E OUTRO
ADVOGADO	:ISABELLA ANTONIO SOARES E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020017161)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE VENDA OU CESSÃO DE IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DA CELEBRAÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL NO PRAZO CONTRATUALMENTE PREVISTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a quitação do financiamento habitacional adquirido por meio de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

- Não deve ser conhecido o pedido de apreciação do agravo retido quando tal recurso não é manejado nos autos.

- A função de órgão central do SFH atribuída ao Conselho Monetário Nacional não basta para que se afigure a legitimidade da União, haja vista que o ente federativo não sofrerá os efeitos da decisão judicial.

- Não obstante a previsão contratual acerca da obrigatoriedade, por parte do mutuário, de venda ou cessão de imóvel anteriormente adquirido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observa-se que, no presente caso, a cláusula não identifica a perda de cobertura do saldo residual pelo FCVS como sanção, razão pela qual mostra-se necessário o reconhecimento do direito dos apelados à mencionada cobertura.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021091-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:DARIO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010210916)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.

- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.005670-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELLE GOMES DA CRUZ E OUTROS
APELANTE	:DENISE BELFORT DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010056700)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.

- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.

- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

EXPEDIENTE Nº 342 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 346145 2000.51.01.001052-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :MARIA INES DIETRICH
ADVOGADO :MARIA DE FATIMA S. FACCHINETTI E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :NORMA BAPTISTA DE SOUZA
ADVOGADO :GENTIL PIMENTA NETO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010010528)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR COMPROVADA - RATEIO COM FILHO DO DE CUJUS - LEI Nº. 5.774/71 E LEI Nº. 3.765/60 - VIÚVA SEPARADA JUDICIALMENTE E PENSIONADA COM ALIMENTOS - DIREITO À PENSÃO MILITAR - RENÚNCIA EXPRESSA - INEXISTÊNCIA -BASE DE CÁLCULO FIXADA PARA A PENSÃO ALIMENTÍCIA - RESERVA DE COTA-PARTE - DESNECESSIDADE - ATRASADOS - PAGAMENTO - TERMO A QUO - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - ART. 20, §4º, DO CPC.

I - A companheira que comprova ter vivido em união estável com o militar tem direito à pensão por ele instituída.

II - Da inteligência dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 5.774/71 e do § 1º do art. 9º da Lei nº 3.765/60, infere-se que, se ao falecer o militar deixou filhos, metade do benefício cabe aos filhos, sendo que a outra metade deve ser rateada entre a ex-esposa e a companheira, beneficiárias da mesma ordem e detentoras do mesmo status legal.

III - A ex-esposa separada judicialmente e com direito à pensão alimentícia faz jus à pensão militar, pois o fato de receber alimentos é a evidência de que, mesmo após a separação, sua dependência econômica em relação ao ex-marido continuou existindo, justificando, assim, a concessão da pensão militar, como forma de dar continuidade ao amparo financeiro proporcionado pelo falecido quando ainda vivo.

IV - Contudo, tendo sido a pensão alimentícia fixada judicialmente, é com base nos parâmetros da decisão judicial que deve ser calculada a cota-parte da pensão militar destinada à ex-esposa, garantindo-se, assim, o sustento da mesma até o limite da obrigação de seu ex-marido à prestação de alimentos.

V - Enquanto a viúva (ex-esposa) não se habilitar à pensão militar, a companheira deve receber metade do benefício, não havendo se falar em reserva da cota-parte da viúva para eventual e futura habilitação desta.

VI - Caso a ex-esposa venha a requerer a pensão posteriormente, já que não renunciou expressamente ao benefício na forma do art. 23, IV, da Lei nº. 3.765/60, sua cota-parte deverá ser calculada nas mesmas bases utilizadas para o cálculo da pensão alimentícia, pois o direito da ex-esposa à pensão militar não pode extrapolar os limites da obrigação de prestação de alimentos estabelecida em decisão judicial. Nesse caso, a cota-parte da companheira deverá equivaler à diferença entre metade do benefício e o valor a que faz jus a ex-esposa.

VII - O direito à pensão nasce com o falecimento do instituidor, de sorte que os atrasados são devidos desde a data do óbito, se, entre o evento morte e o ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos.

VIII - Remessa necessária parcialmente provida, para reduzir as verbas honorárias para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em razão do disposto no art. 20, §4º, do CPC. Apelação parcialmente provida, para reconhecer o direito da companheira a metade da pensão militar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - A M S nº 65645 2001.51.01.013171-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ANDRE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO :ELIZABETH ROSARIO CASTRO DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010131713)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. SOLDADO RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. ANULAÇÃO DO LICENCIAMENTO POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE ATO EIVADO DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO.

I - Deveras, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultado mediante incorporação e que a convocação dos incorporados é regulada pela legislação que trata do serviço militar, seja durante a prestação do Serviço Militar inicial, seja durante as prorrogações desse prazo. Ademais, fixa que o licenciamento *ex officio* também é realizado com espeque na referida legislação e pode se dar por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço

II - De seu turno, o Decreto 57.654/66, ao regulamentar a Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64), esclarece que podem os incorporados, depois da prestação do serviço militar inicial, requerer prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados; segundo as conveniências da Força Armada interessada; em prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares. Além disso, igualmente preconiza que o licenciamento se fará *ex officio* ao ser concluído o tempo de serviço; e apenas autoriza, sem obstar o licenciamento, a continuidade de tratamento médico, na hipótese de a praça estar baixada em hospital ou enfermaria ao término do tempo de serviço

III - Nesse contexto e ante os termos do referido Regulamento, há realçar que a norma tem por destinatário tão-só aquela Praça que esteja internada em hospital ou enfermaria, pelo pressuposto lógico de se buscar impedir uma alta hospitalar precoce, a qual poderia implicar em agravamento das condições de saúde, acaso fosse interrompido o tratamento por ocasião do licenciamento *ex officio* pela conclusão do tempo de serviço em curso.

IV - Impende notar que, a prevalecer o entendimento do ex-Soldado, bastaria a Praça estar sendo submetida a tratamentos médicos corriqueiros, tais como: para gripes, resfriados, sinusites, otites, ou até mesmo, para alergias respiratórias, etc., para configurar-lhe o direito a continuidade do tratamento; o que, por certo, não é a intenção da norma.

V - Salta aos olhos, destarte, que não se configurou, na espécie, qualquer ato ilegal ou abusivo por parte das autoridades tidas por coatoras; mormente porque, embora portador de "alergia respiratória", o ex-Soldado não se encontrava baixado a hospital ou enfermaria e foi regularmente inspecionado de saúde, sendo julgado apto para o serviço militar. Aliás, é consabido que o mandado de segurança tem por objeto a correção de ato de autoridade, omissivo ou comissivo, revestido de ilegalidade ou que configure abuso de poder.

VI -Logo, impõe-se, no caso vertente, a denegação da segurança.

VII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - A M S nº 49777 2002.51.01.008537-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :JADIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO :SANT'CLAIR ALVES DE SOUZA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010085379)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA ESTABILIZADA DO EXÉRCITO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR E/OU LICENÇA ESPECIAL. CONCESSAO. DESCABIMENTO.

I - Ainda que a Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/01, possibilite direito de os militares das Forças Armadas usufruírem períodos de "licença especial" adquiridos até 29/12/2000; ou ainda que a Portaria 151, de 22/04/2002, do Comando do Exército, permita à Praça aprovada em concurso público requerer "licença para tratar de interesse particular (LTIP)", para realizar a 2ª etapa do certame (estágio probatório); incabível, na hipótese, o deferimento de qualquer desses benefícios, vez que não completara o militar o decurso de um ano do término da "licença para tratar de interesse particular (LTIP)" que acabara de usufruir pelo prazo máximo regulamentar de 24 meses, a teor das "Instruções Gerais para Concessão de Licenças aos Militares da Ativa do Exército (IG 30-07)" - aprovadas pela Portaria 470, de 17/09/2001, do Comandante do Exército.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2006.51.01.011045-8

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :MARIA DE FATIMA CHAGAS DE SENNA OLIVEIRA
EMBARGADO :O V. ACÓRDÃO DE FLS. 159

APELANTE :MARIA DE FATIMA CHAGAS DE SENNA OLIVEIRA
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010110458)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NÃO CABIMENTO.

I - O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito às hipóteses de omissão, contradição e obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), não se prestando, portanto, à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.

II - Não está o Colegiado obrigado a enfrentar o ângulo da questão posta pelo Embargante, se os fundamentos adotados são suficientes, por si, para a conclusão.

III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de MAIO de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - A M S nº 47307 2002.51.01.010281-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :MAURO NEPOMUCENO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO :RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010102810)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. MILITAR. DIREITO A PROMOÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS.

I - Decorridos mais de 120 (cento e vinte) entre a data em que o militar teve ciência do indeferimento do requerimento administrativo - pela publicação no Boletim Interno da Organização Militar - e a data da impetração, opera-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, a teor da literal disposição contida no art. 18 da Lei 1.533/51.

II - Outrossim, não há considerar a data da ciência da decisão proferida no pedido de reconsideração, como termo inicial para a contagem do prazo decadencial, visto que, nos termos do Enunciado nº 430 da Súmula do Eg. Supremo Tribunal Federal, o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe nem suspende o prazo para impetração do mandado de segurança.

Precedentes do STJ: MS 9.800/DF e . MS 8.889/DF.

III - Logo, deverão os Impetrantes valer-se das vias ordinárias, para o alcance de seu desiderato.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - A M S nº 54432 2003.51.01.010130-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :JOSE RICARDO NICOLI
ADVOGADO :TATIANE NASCIMENTO DO VALE
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010101304)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA COM ESTABILIDADE, RESPONDENDO A PROCESSO PENAL NA JURISDIÇÃO COMUM. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA A REMUNERADA, A PEDIDO. CONCESSAO. DESCABIMENTO.

I - Note-se que, enquanto a substituição de uma constituição por outra implica na perda de eficácia da Carta anterior, o mesmo já não ocorre com as demais leis e atos normativos, que, geralmente, permanecem válidos, desde que sejam compatíveis com a nova ordem constitucional; sendo certo que tal compatibilidade com a nova Constituição será resolvida pelo fenômeno da "recepção".



II - Nesse sentido, o diploma infraconstitucional que dispõe sobre as condições de transferência do militar para a inatividade nas Forças Armadas (reserva remunerada e reforma), preconizado no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal é o preexistente Estatuto dos Militares - a Lei 6.880/80, o qual impõe óbice legal à transferência para a reserva remunerada, a pedido, se o militar que conta, no mínimo, 30 anos de serviço, estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.

III - Ademais, o citado Estatuto prevê que a Praça com estabilidade assegurada será licenciada *ex officio* a bem da disciplina, caso tenha sido condenada, por sentença de Tribunal civil transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade superior a 2 (dois) anos. E que, nessa hipótese de licenciamento, o militar não tem direito a qualquer remuneração e tem por consequência a perda do seu grau hierárquico e o recebimento de Certificado de Isenção do Serviço Militar.

IV - Destarte, deflui que há efeitos diretos da decisão proferida na jurisdição penal comum sobre a condição do militar; sendo certo que eventual condenação da Praça com estabilidade assegurada (como é o caso do Apelante) a pena restritiva de liberdade superior a 2 (dois) anos opera graves consequências no plano administrativo e pode, inclusive, determinar o "licenciamento *ex officio* a bem da disciplina", com a perda do grau hierárquico.

V - Nesse passo, tendo por inconteste que o militar responde a processo penal perante o Juízo da 4ª Vara Penal da Comarca de Belém, como incurso nas penas do art. 171 do Código Penal, para o qual é prevista pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão; salta aos olhos que, embora implementado o lapso temporal, não há reconhecer direito líquido e certo de sua transferência para a reserva remunerada, a pedido, vez que, *in casu*, configurou-se óbice legal impeditivo ou suspensivo ao exercício de tal direito.

VI - Nem se alegue incompetência do Diretor da Organização Militar, principalmente porque aquela Diretoria não indeferiu o requerimento administrativo; mas, diante do evidente óbice legal, tão somente determinou o seu arquivamento, amparado pelo permissivo da Portaria 132/GM3, de 08/02/95 - que aprova a reedição da "Instrução sobre Correspondência e Atos Oficiais do Ministério da Aeronáutica (IMA 10-01)" -, a qual estabelece que se "*o requerimento for desprovido de fundamento [...] cumpre à autoridade informante determinar o seu arquivamento*".

VII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - A M S nº 47845 2002.51.01.007221-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :FELIPE DOS SANTOS BANHOS
ADVOGADO :ARY SERGIO DIB DIAS FILHO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010072210)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS (C-FSG). MATRÍCULA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CERTIFICADO DE ESCOLARIDADE SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473-STF.

I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer as normas de carreira nas Forças Armadas, à vista das peculiaridades das atividades por ela desenvolvidas e das situações especiais dos militares, dentre as quais se pode destacar o acesso na hierarquia militar. Outrossim, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 tratou de ressalvar as atribuições das três Forças Armadas, especialmente no tocante a gestão da respectiva Força, compreendendo a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, tudo de acordo com seus efetivos de pessoal fixados em lei. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças, aí incluídos o ingresso, o direito à estabilidade e à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares.

II - Seguindo tais ditames, a Lei 9.519/97 fixa que compete ao Ministro (atualmente Comando) da Marinha regulamentar a estruturação do seu Corpo de Praças; o qual, de sua vez, aprova o Decreto 4.034/01, que é complementado pela norma intitulada "Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM)", prevendo como requisito básico à matrícula no Curso de Formação de Sargentos que a Praça possua nível escolar de ensino médio completo. Nesse passo, a publicação DGPM-104 ("Normas sobre Concursos e Processos Seletivos para Admissão e Acesso na Carreira Naval") estabelece que, na etapa eliminatória de "Verificação de Documentos", os candidatos chamados deverão enviar cópia do Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Ensino Médio devidamente autenticada pela Secretaria Estadual de Educação, sob pena de eliminação do candidato do curso.

III - No caso vertente, ao revés do alegado, o ato de indeferimento da matrícula não teve por base a existência de inquérito policial militar para apuração de crime de falsificação de documento, mas, sim, o descumprimento do requisito regulamentar em tela; na medida em que o militar não remeteu documentação idônea, porquanto inexistiu a autenticidade aferida pela Secretaria Estadual de Educação.

IV - Ressalte-se, por oportuno, que a responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal; donde a Administração Militar não está obrigada a aguardar que o militar seja considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal, para só, então, providenciar a respectiva eliminação.

V - Nem se alegue que poderia configurar ilegalidade a circunstância de o desligamento ter se dado após o militar já estar inscrito e freqüentando o curso em tela, vez que, verificado o erro no ato de inscrição, cabível a anulação deste, por aplicação do entendimento expresso na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...*".

Precedentes do STJ: RMS 21.819/PR e ROMS 9.286/RO.

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - A M S nº 68072 2005.51.01.021887-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :FELIPPE MARON DA CUNHA
ADVOGADO :RICARDO SALLES HERMANNY E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010218873)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. MILITAR. AVALIAÇÃO PARA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO (C-ESPC). RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS.

I - Na hipótese, ao se questionar parecer da Comissão de Promoção de Praças da Marinha (CPPM), o qual toma por base prévio exame dos dados de carreira de cada militar avaliado, há que se produzir provas que embasem a discordância das avaliações a que foi submetido o militar no decorrer de sua carreira; bem como serem apresentadas evidências bastantes a comprovar a insurgência em relação às punições disciplinares recebidas; situação tal, que demanda extensa dilação probatória, o que se mostra incompatível com a via eleita. II - Logo, como o mandado de segurança exige prova pré-constituída, inadmitindo dilação probatória, deverá o Impetrante valer-se do processo de cognição, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do STJ: RMS 12.794/RJ e RMS 7.537/PR.

III - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - A M S nº 45666 2002.51.01.001867-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :DIEGO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO :WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010018676)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PORTARIA. MILITAR. SOLDADO FUZILEIRO NAVAL. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA AVALIAÇÃO PARA CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS (C-ESPC). RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS.

I - Como é cediço, o direito de requerer mandado de segurança, a teor da literal disposição contida no art. 18 da Lei 1.533/51, extingue-se com o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, computado a partir da data em que ocorrida a suposta lesão a direito líquido e certo.

II -No caso vertente, a ofensa ao direito do Impetrante ocorreu quando, a partir da Portaria do Comandante do Pessoal de Fuzileiros Navais, operou-se o licenciamento por conclusão do tempo de serviço. Verifica-se, contudo, que o presente writ foi impetrado depois de transcorrido o prazo decadencial, revelando-se inconteste a caducidade do direito de requerer a segurança; mormente porque a discussão pertinente a ocorrência de equívoco cometido na avaliação do ex-Soldado está intrinsecamente ligada à análise da legalidade da malsinada Portaria, ato normativo de efeitos concretos que, segundo tese jurídica defendida no apelo, perpetrou violação a seu direito líquido e certo.

Precedentes do STJ: MS 6.107/DF e ROMS 16.953.

III - Logo, deverá o Impetrante valer-se das vias ordinárias para o alcance de seu desiderato.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 353693 2002.51.01.001568-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :AURECILDA NAZARETH NUNES
ADVOGADO :ROBERTO MONTEIRO LITRENTO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010015687)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR (AMHC) DA AERONÁUTICA - FILHA DIVORCIADA - CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA - ART. 50, IV, "E", DA LEI Nº. 6.880/80 E PORTARIA Nº. 696/GM6/1993 - PENSIONISTA - ART. 9º, § 3º, DA LEI Nº. 3.765/60.

I - O art. 50, IV, "e", da Lei nº.6.880/80 prevê que a assistência médico-hospitalar é direito do militar e seus dependentes, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas.

II - A Portaria nº. 696/GM6, de 31 de agosto de 1993, do Ministro de Estado da Aeronáutica, estabelece que, além dos militares e seus dependentes, os pensionistas militares também fazem jus à assistência médico-hospitalar complementar.

III - Nesse sentido, irrelevante para o deslinde da causa é o estado civil da autora, pois a Lei nº. 3.765/60 (sem as alterações introduzidas pela MP nº. 2.131/2000), vigente à data do óbito do militar, considera a filha de qualquer condição como beneficiária da pensão.

IV - Embora a filha não tenha o direito de receber a sua cota-parte, pois esta é adicionada à da viúva (art. 9º, § 3º, da Lei nº. 3.765/60), subsiste sua condição de pensionista militar, visto que o direito à pensão é adquirido na data do falecimento do instituidor.

V - No entanto, ainda de acordo com a Portaria nº. 696/GM6/1993, é obrigatória a contribuição mensal para a AMHC, mediante desconto em folha de pagamento, tanto para os militares quanto para os pensionistas, de modo que, no caso da filha, a contribuição deve ser descontada da sua cota-parte, a qual está incorporada à da viúva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 64923 2004.51.01.022987-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CELIA CRISTINA DE JESUS FALCAO
ADVOGADO :ALDO RIGONI DE LOURENÇO
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :YONE MENEZES PETTERLE
ADVOGADO :CELIO PEREIRA DE ARAUJO
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010229878)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO POR MORTE - FILHA E EX-ESPOSA PENSIONADA COM ALIMENTOS - DIREITO DA EX-ESPOSA À PENSÃO - ART. 78, CAPUT E §2º, DA LEI Nº. 5.774/71 - ART. 9º, §1º, DA LEI Nº. 3.765/60 - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - VALOR DA COTA-PARTE - LIMITE - PERCENTUAL ESTIPULADO PARA A PENSÃO ALIMENTÍCIA - COTA-PARTE DA VIÚVA FALECIDA - REVERSÃO PARA OS FILHOS - ART. 24, DA LEI Nº. 3.765/60 - TERMO A QUO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - EFEITOS FINANCEIROS NO MANDADO DE SEGURANÇA - DATA DA IMPETRAÇÃO.

I - Da inteligência do art. 78, caput e §2º, da Lei nº. 5.774/71 e do art. 9º, §1º, da Lei nº. 3.765/60, infere-se que, se ao falecer o militar deixou, além de filhos, beneficiários da mesma ordem, como a ex-esposa pensionada com alimentos e outra mulher com quem se encontrava casado à data do óbito, metade da pensão por morte deve ser rateada entre a ex-esposa e a viúva, enquanto a outra metade deve ser dividida entre os filhos.

II - A ex-esposa que recebia pensão alimentícia tem direito à pensão militar, porque o fato de estar recebendo alimentos é a evidência de que, mesmo após o divórcio, sua dependência econômica em relação ao ex-marido continuou existindo, justificando, assim, a concessão da pensão militar, como forma de dar continuidade ao amparo financeiro proporcionado pelo falecido quando ainda vivo.

III - Contudo, tendo sido a pensão alimentícia fixada em determinado percentual, é com base nele que deve ser calculada a cota-parte da pensão militar destinada à ex-esposa, garantindo-se, assim, o sustento da mesma até o limite da obrigação de seu ex-marido à prestação de alimentos. Nessa ordem de idéias, a cota-parte da viúva deve equivaler à diferença entre metade do benefício e o valor a que faz jus a ex-esposa.

IV - Da literalidade do art. 24, da Lei nº. 3.765/60, pode-se concluir que, se a viúva e a ex-esposa são beneficiárias da mesma ordem e se a cota-parte da ex-esposa foi calculada com base no percentual fixado para a pensão alimentícia, a cota-parte da viúva, com o falecimento desta, será revertida, em partes iguais, aos beneficiários da ordem seguinte (os filhos), pois o direito da ex-esposa (beneficiária da mesma ordem) à pensão militar não pode extrapolar os limites da obrigação de prestação de alimentos estabelecida em decisão judicial.

V - Se a filha pensionista requereu administrativamente a reversão da cota-parte da viúva, faz jus à mesma desde a data em que formulou o pedido na esfera administrativa, mas desde que, entre o requerimento administrativo e a ação judicial, não tenha transcorrido o prazo de cinco anos. Porém, os efeitos financeiros no mandado de segurança só incidem a partir da data da impetração do *writ*, de modo que a impetrante deverá ajuizar ação própria para pleitear o pagamento dos atrasados a contar do ingresso na via administrativa.

VI - Apelação provida. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.018989-1

RELATOR	:FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CARMELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:NUBIA FARIA BARCELLOS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SANDRO CORDEIRO LOPES E OUTROS
ORIGEM	:15 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9800189890)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FINANCEIRO - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TERMO DE COMPROMISSO VISANDO POSTERIOR CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PRETENSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS -CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS (ART 292 CPC) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- A concessão de Financiamento no Sistema Financeiro da Habitação está vinculada ao preenchimento de várias condições por parte do futuro mutuário, como, por exemplo, a possibilidade de adimplimento da obrigação e a inexistência de outro imóvel próprio, sendo razoável que a Ré seja cautelosa no deferimento, eis que se trata de administração de recursos públicos. Assim, não preenchidos os requisitos necessários, não há como compelir a CEF a celebrar contrato de mútuo hipotecário com a Autora.

- A CEF é parte manifestamente ilegítima no que concerne aos pleitos de devolução das quantias pagas bem como acerca do pagamento de eventuais perdas e danos suportados pela Autora. Nesse aspecto, há que se destacar a existência de cumulação indevida de pedidos. De acordo com o disposto no art. 292 do CPC não é possível cumular pedidos diferentes contra réus diversos, em um mesmo processo. Também não se faz possível a cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu se o Juiz não é competente para conhecer de todos eles.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, . (data do julgamento)

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006854-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:VIVIANE PACHECO DE ARAUJO
ADVOGADO	:INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR ORIGEM	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010068545)

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL -NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PELA UFRJ - INSTITUIÇÕES NÃO CONGÊNERES - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ILÍCITO DECLARADO EM ACÓRDÃO - CONCEDIDA SEGURANÇA - CONCLUSÃO DO CURSO NA INSTITUIÇÃO PRIVADA - DANO MATERIAL CONFIGURADO - INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

I - Dispõe a doutrina pátria, no que concerne ao estudo da responsabilidade civil, que reconhecida a configuração do ato ilícito, nasce o dever de indenizar, conforme disposto no art. 186 do Código Civil Brasileiro.

II - Embora esta relatoria, via de regra, se pronuncie no sentido de que a transferência *ex-officio* deva se dar entre instituições congêneres, adotando entendimento diverso do contido no acórdão, deve-se acolher em parte a pretensão autoral, pois existe de fato decisão transitada em julgado declarando o direito da Autora, o que constitui lei entre as partes da demanda.

III - A referida decisão reconheceu a ilegalidade do ato administrativo perpetrado pela UFRJ, não havendo que se falar, portanto, em incorrência de ato ilícito. Ademais, a demora na prestação jurisdicional não deve ser tida como empecilho para que seja reconhecido o dano que recaiu sobre a pretensão autoral, ainda que a instituição pública tenha agido dentro dos parâmetros reconhecidos pela jurisprudência dominante.

IV - Configurado o dano material, uma vez que, embora a decisão judicial tenha sido favorável à Autora, esta não tirou proveito da mesma, tendo em vista o fato de ter dado continuidade ao curso de fisioterapia na Universidade Estácio de Sá durante o trâmite do *mandamus*, o que caracteriza o dano material, pois teve que custear seus estudos na referida instituição, quando poderia ter concluído o seu curso na instituição pública sem qualquer custo.

V - No que se refere ao pedido relativo à indenização por danos morais, não se verifica *in casu* a sua configuração. Com efeito, o simples fato de a demandante ter freqüentado e concluído o curso em uma universidade particular não caracteriza o dano moral por ela mencionado. Seria necessário, para tanto, que se comprovasse a ocorrência de situação efetivamente constrangedora, o que não se verificou.

VI - Recurso parcialmente provido para condenar a Ré ao pagamento de indenização a título de dano material, sendo o valor devido o relativo ao período entre a matrícula na Universidade particular, na cidade do Rio de Janeiro, e o dia 14/05//2003, data em que foi publicada a decisão final dos embargos de declaração opostos contra o acórdão, visto que a partir desse momento a Autora poderia ter empreendido atos atinentes à implantação do conteúdo do título judicial, na medida em que a decisão meritória no mandado de segurança importa execução imediata

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EXPEDIENTE Nº 343 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.50.01.000336-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA	:JOSENY SAMPAIO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOANA D'ARC BASTOS LEITE
PARTE RÉ	:FAESA - FACULDADE ESPIRITO SANTENSE DE ENSINO TECOLOGICO
ADVOGADO	:PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010003369)

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA PELA SENTENÇA MONOCRÁTICA.

- Verifica-se que a impetrante, após iniciar regularmente a faculdade de direito e cursar todo o primeiro semestre letivo, foi surpreendida com a recusa da secretaria do estabelecimento de ensino em promover a matrícula para o segundo semestre, uma vez que não constaria do histórico escolar a nota referente à disciplina história.

- Afirma, então, que obteve grau necessário para aprovação na matéria citada, apresentando como prova, às fls. 22, uma declaração da instituição escolar de que efetivamente concluiu o ensino médio profissionalizante.

- Mesmo diante da contradição existente entre as informações constantes do histórico escolar, onde não foi lançado qualquer grau para a disciplina história, e as declarações do documento de fls. 22, presume-se que o erro deveu-se mesmo à falha de organização da própria instituição de ensino médio, não devendo ser a impetrante prejudicada por questões administrativas, as quais lhe são inteiramente alheias.

- Remessa improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014384-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ADRIANO MENDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010143848)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DE LIMITE TEMPORAL DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. DESNECESSIDADE.

- Tratam-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO, contra acórdão que negou provimento ao seu recurso e deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença para determinar a imediata implantação do índice de 28,86% na folha de pagamento do autor, compensando-se eventuais aumentos concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

- Sustenta a embargante omissão em relação aos efeitos da prescrição quinquenal e o período de incidência do reajuste, devendo ter por limite a edição da Medida Provisória n.º 2.131/00.

- Aduz, ainda, contradição ao determinar a imediata implantação do índice não observando os aumentos já recebidos por força da lei n.º 8.627/93, bem como têm o objetivo de obter o prequestionamento para eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

- Os embargantes insistem em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.

- Ressalte-se que houve a menção expressa aos aumentos já recebidos por força da lei n.º 8.627/93, não estando o acórdão atacado eivado de omissão.

- Ademais, é desnecessária a análise de suposta omissão quanto à limitação temporal apontada pelo embargante visto que a matéria quanto à aplicação das referidas leis foi tratada de forma clara no acórdão guerreado.

- Os embargos de declaração não se prestam a reanálise do julgado; constituem instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.

- Embargos de declaração da União improvidos.

Acórdão

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.037082-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BRANCA COSTA D'ALINCOURT
ADVOGADO	:MARLENE DA CONCEICAO RAMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200370829)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DA LEI 1.060/50. DESNECESSIDADE.



- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FeDERAL, contra acórdão que negou provimento ao seu recurso e remessa.
- Sustenta a embargante que o provimento atacado não se manifestou expressamente sobre dispositivo aplicável ao caso, art. 12, da Lei 1.060/50, bem como tem o objetivo de obter o prequestionamento para eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.
- Os embargantes insistem em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.
- É desnecessária a menção expressa ao art. 12, da Lei 1.060/50, ainda que para o fim de prequestionamento, sobretudo porque a matéria impugnada foi suficientemente elucidada pelo provimento atacado.
- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; constituem instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- Embargos de declaração da União improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011947-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MARIA MARGARIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010119474)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DE TEXTO LEGAL. DESNECESSIDADE.
- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO, contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença para determinar a imediata implantação do índice de 28,86% na folha de pagamento do autor, compensando-se eventuais aumentos concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.
- Sustentam a embargante que o provimento atacado não se manifestou expressamente sobre a Medida Provisória 2.131/00, bem como tem o objetivo de obter o prequestionamento para eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.
- Os embargantes insistem em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.
- É desnecessária a menção expressa ao referido texto legal, ainda que para o fim de prequestionamento, sobretudo porque a matéria impugnada foi suficientemente elucidada pelo provimento atacado.
- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; constituem instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- Embargos de declaração da União improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da União Federal, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.009691-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:RICARDO DE AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO	:DIRCE GONCALVES DE LIMA BELTRAO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010096915)

EMENTA

FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO APLICÁVEL. DESNECESSIDADE.
- Sustenta a embargante que o provimento atacado deixou de pronunciar-se expressamente sobre os dispositivos constitucionais apontados na petição inicial e na apelação, a saber, art. 5º, caput, I, XXXV; art. 37, caput, I e II; e art. 84, IV e VI, da Constituição Federal.
- O art. 535 do Código de Processo Civil estabelece ser cabível a oposição de embargos declaratórios somente se a sentença ou o acórdão estiver eivado de omissão, obscuridade ou contradição.

- No caso, a embargante insiste em tratar de questão já apreciada pela sentença e pelo acórdão, inexistindo, dessa maneira, a aludida omissão.
- É desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais mencionados, ainda que para o fim de prequestionamento, sobretudo porque a matéria impugnada foi suficientemente elucidada pelo provimento atacado.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 13 de julho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 99.02.14674-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
APELANTE	:JAIR PAULO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700041077)

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CESTA BÁSICA. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS.
- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação aos vencimentos do índice de 33,46%, referente à variação da cesta básica para os meses de janeiro e fevereiro de 1991.
- Ao pretenderem os Autores a majoração de seus vencimentos através da incorporação da variação percentual verificada no período questionado para os produtos integrantes da chamada "cesta básica", depreende-se que se pleiteia uma vinculação incompatível com o mandamento constitucional que rege a organização da Administração Pública, a saber, o art. 37, inciso XIII, da Carta Magna.
- O aumento da remuneração de servidores da administração federal direta e autárquica somente pode ser concedido mediante Lei de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, II, 'a', da Constituição Federal, descabendo ao Judiciário, que não possui função legislativa, a majoração de seus vencimentos a título de isonomia com eventuais decisões administrativas que tenham concedido o reajuste aqui pleiteado, conforme expressa dicção da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.20797-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
APELANTE	:FABIO D'ABREU E SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI E OUTRO
APELANTE	:AMAURY GUEDES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:ANDREA FERNANDES VIEIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANTHERO GONCALVES FILHO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000152453)

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. URP. ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.
- É indevida a atualização das parcelas recebidas pelos servidores do extinto IAPAS e do INSS a título de "abono pecuniário ou adiantamento pecuniário", por se tratar de pagamento efetuado sem amparo legal.
- A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, teve dispositivos cuja interpretação pode ser aplicada ao caso concreto, também em virtude de ter entrado em vigor antes do transcurso do período aquisitivo do eventual direito objetivado, ou seja, antes do mês de regência do pagamento.

- Destaque-se entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao ensinar que "estabelecido em lei certo índice de reajuste dos vencimentos para um determinado período e já se encontrando em curso o prazo de sua vigência, é defeso à Administração alterá-lo para menos sob pena de ferir direito já adquirido e contrariar o Artigo 37, XV da Constituição. Todavia, se o critério de reajuste é modificado antes de considerado o período aquisitivo, não se pode falar em direito adquirido. Assim, não cabe o chamado "gatilho salarial" ou a percepção do resíduo inflacionário pelo transcurso do período compreendido entre 1º e 15 de junho de 1987, pois somente seriam devidos no fim do mês."
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.000720-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MARIA DA GLORIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:CRISTIANE CAMPOS ALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APELANTE	:LEA MARIA DE PAULA NASCIMENTO
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040007207)

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC AOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ENUNCIADO 20 DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. MULTA DIÁRIA. INADIMPLEMENTO.
- Ação ordinária ajuizada com a finalidade de ver reconhecido o direito ao reembolso dos expurgos de correção monetária não creditados à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude dos diversos planos econômicos.
- "A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591, do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano" (Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).
- A condenação em multa pecuniária somente surtirá efeito quando a executada, cientificada a cumprir a obrigação, não o fizer no prazo determinado, sendo que bastará que a CEF cumpra espontaneamente o título executivo judicial para que a referida multa não incida.
- Apelações das autoras e da CEF parcialmente providas.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos das autoras e da CEF, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007. (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.002388-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:LEA MARIA DE PADUA NASCIMENTO
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO E OUTRO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
APELANTE	:MARIA DA GLORIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:CRISTIANE CAMPOS ALVES
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040023889)

EMENTA

FGTS . CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC AOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ENUNCIADO 20 DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. MULTA DIÁRIA. INADIMPLEMENTO.

- Ação ordinária ajuizada com a finalidade de ver reconhecido o direito ao reembolso dos expurgos de correção monetária não creditados à conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em virtude dos diversos planos econômicos.
- "A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591, do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano" (Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).
- A condenação em multa pecuniária somente surtirá efeito quando a executada, cientificada a cumprir a obrigação, não o fizer no prazo determinado, sendo que bastará que a CEF cumpra espontaneamente o título executivo judicial para que a referida multa não incida.
- Apelações das autoras e da CEF parcialmente providas.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos das autoras e da CEF, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007. (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.012210-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :JOAO MARIA PEREIRA
ADVOGADO :IVANO PINHO DE CARVALHO E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010122109)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM CURSO. INDEFERIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Remessa necessária e apelação contra sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado por João Maria Pereira contra ato do Diretor de Administração do Pessoal da Aeronáutica, objetivando que a autoridade coatora admitisse a inscrição do impetrante no Curso de Sargento.
- No rol das garantias individuais, a Constituição Federal em sem art. 5º, LXVI, consagra a presunção da inocência.
- Qualquer disposição de norma infraconstitucional que aponha a simples condição de réu, em processo penal, como empecilho para o exercício de qualquer direito é absolutamente desprovida de validade jurídica, por afronta a literal disposição de norma da lei maior.
- Remessa necessária e recurso improvidos.
- Agravo retido prejudicado.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e à remessa necessária e JULGAR PREJUDICADO o agravo retido, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.017942-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :WALTER SOUTO SANDY
ADVOGADO :JORGE ROCHA
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010179421)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-INVALIDEZ NO VALOR DO SOLDADO DE CABO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS MILITARES. MP 2.131/2000. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1 - Remessa necessária e apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União Federal ao pagamento do adicional de inatividade previsto na Lei nº 8.237/91, art. 3º, II, "a", e ao pagamento do adicional de invalidez nos termos em que foi concedido ao autor, ou seja, sem as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 2.131/00.
2- Os valores que compõem a remuneração do militar foram legitimamente reestruturados pela MP 2.131/2000 e suas reedições. O autor não sofreu qualquer redução salarial, ao contrário, seu salário foi aumentado, em estrita obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos dos Servidores Públicos (art. 37, XV, da Constituição Federal).
3 - Não há direito adquirido a regime jurídico.
4 - Remessa necessária e recurso da União Federal providos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012693-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :LUCILIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010126937)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. POSSIBILIDADE.

- Apelação interposta por Lucilia de Jesus dos Santos contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do adicional de inatividade sobre o soldo vigente até a edição da Medida Provisória nº 2.131/2000.
- Não há direito adquirido a regime jurídico, assim como o é o sistema remuneratório dos militares, o que já tem sido constantemente decidido nos tribunais superiores.
- A lei pode, livremente, modificar os padrões remuneratórios isoladamente considerados, desde que não se produza uma redução no montante total dos vencimentos.
- Recurso parcialmente provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006704-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :ELISON CARVALHO NARCISO SIQUEIRA
ADVOGADO :MARCIA CRISTINA NARCISO PASTURA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010067048)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO*. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

- Na hipótese, o autor não detinha a estabilidade no serviço público militar.
- O ato de licenciamento *ex officio* dos militares temporários das Forças Armadas insere-se no conceito de ato discricionário, cabendo à Administração Militar o juízo de conveniência e oportunidade da prática do mesmo.
- Diferentemente dos militares de carreira, o autor desde sua incorporação ao Exército tinha ciência da característica intrínseca de sua permanência, ou seja, o caráter temporário da prestação do serviço militar.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.010129-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO :MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO :CLARICIA MADALENA EFFGEN
ADVOGADO :AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010101295)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. IMPOSSIBILIDADE.

- A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que é de 5 (cinco) anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o disposto no Decreto nº 20.910/32.
- Tal entendimento decorre da aplicação do Princípio da Isonomia, pois, se nas hipóteses em que a Fazenda Pública figura como devedora o prazo para a cobrança é quinquenal, o mesmo tratamento deve ser dispensado nos casos em que administrado for o sujeito passivo da obrigação.
- O art. 174, do CTN, dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva, que tanto pode se efetivar no momento da notificação (hipótese de ausência de impugnação), como no esgotamento da instância administrativa, com o trânsito em julgado da respectiva decisão.
- No que se refere aos débitos de natureza não tributária, tais como as multas administrativas, deve-se aplicar, por analogia, o mesmo entendimento, sobretudo porque inexiste norma específica que regule a matéria.
- O termo inicial para contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores devidos se deu em 03.03.1995 (data da inscrição em dívida ativa), tendo como termo final o dia 03.03.2000. Considerando que a ação executiva somente foi proposta em 06.12.2000, não há dúvidas de que a pretensão autoral restou atingida pela prescrição.
- A partir da entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006, que alterou a redação do § 5º, do 219, do Código de Processo Civil, passou a ser admitido o reconhecimento de ofício da prescrição, o que antes somente era permitido em se tratando de direitos não patrimoniais.
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.005406-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY E OUTROS
APELADO :MARIA DAS GRACAS TOSTES DE AGUIAR
ADVOGADO :MARCIO TAVARES FELGUEIRAS E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020054062)

EMENTA

SFH. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA EMGEA. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SASSE NO PÓLO PASSIVO. QUITAÇÃO PARCIAL DO SALDO DEVEDOR. MORTE DE UM DOS MUTUÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO ENTRE A DOENÇA PRÉ-EXISTENTE E O SINISTRO. NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA.

- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração de quitação parcial do saldo devedor, correspondente à composição da renda familiar assumida pelo finado marido da autora por ocasião da celebração do contrato de mútuo hipotecário.
- A EMGEA, como cessionária do crédito hipotecário, tem interesse para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute o crédito imobiliário, desde que comprove a efetiva cessão.
- Por aplicar as regras e receber os valores relativos ao seguro, a CEF é legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, sendo desnecessária a inclusão da seguradora como litisconsorte passivo.
- Inexistindo nos autos provas contundentes que relacionem a morte decorrente de infarto agudo do miocárdio com a hipertensão arterial sistêmica, enfermidade esta que acometia o mutuário antes da celebração do negócio jurídico, é de se concluir pelo afastamento da alegação de doença pré-existente e conseqüente reconhecimento da cobertura securitária.
- Recurso improvido.



Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.007124-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JACOB BURD
ADVOGADO	:RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010256415)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISIBILIDADE. ART. 525, I C/C ART. 557 DO CPC.
- É ônus do agravante instruir o recurso com as peças essenciais, a saber, as descritas no art. 525, I, do CPC, bem como outras que sejam necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo a sua falta acarretar o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.
- A nova sistemática instituída pela Lei nº 9.139/95 para o agravo de instrumento não comporta fase de diligência para instrução, já que visa à celeridade processual.
- Agravo interno improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.003047-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
APELADO	:MARCELO TADEU DE FARIAS PEREIRA
ADVOGADO	:ROBERTA CARIDADE MARIANO DE CAMPOS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010030472)

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. JUROS MORATORIOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA
- Primeiramente, não cabe acolher a alegação de inexigibilidade do título, considerando que a sentença na Ação Civil Pública nº 95.001119-0 transitou em julgado, não havendo notícias acerca de eventual alteração ou suspensão dos efeitos contidos naquela sentença.
- Não se revela possível considerar a abrangência do artigo 10, Parágrafo Único, da Medida Provisória nº 2.180-35/01.
- Não deve, ainda, prosperar a redução pleiteada pela apelante dos índices de 2,49% e 14,87%, ambos também concedidos na Ação Civil Pública, referentes a maio de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista que foram calculados com perfeição e devidamente aplicados pelo contador judicial, conforme demonstrativo de fls. 113/115.
- É pacífico o entendimento deste tribunal quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, devendo estes incidir a partir da data da citação nos autos da Ação Civil Pública no percentual de 0,5% ao mês, até a vigência do Novo Código Civil, onde começará a incidir o juros de 1% ao mês.
- Não merece melhor sorte a alegação da Caixa Econômica Federal de que a execução definitiva só poderá ocorrer após o trânsito em julgado, uma vez que os índices deferidos na sentença da Ação Civil Pública podem ser executados.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 344 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.02.033202-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
APELANTE	:NAYR FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:ANA MARIA ROCHA BASTOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400332025)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
- A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pela sentença e pelo acórdão, já suficientemente aclarada.
- Os embargos declaratórios não se prestam à reanálise do julgado; podem acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- O aplicador da lei não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
- Embargos de declaração improvidos.
Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.01.004220-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
PARTE AUTORA	:JOSE BARROS DE PAULA
ADVOGADO	:VERA PESSANHA PAULINO E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010042209)

EMENTA

CORREÇÃO DE PROVENTOS COM EFEITOS RETROATIVOS. RECONHECIDO O DIREITO E O VALOR PELA UNIÃO. NÃO HÁ COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PAGAMENTO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS.
- Trata-se de remessa necessária em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido consubstanciado no pagamento, antecipadamente, de valores reconhecidos como devidos por decisão do Tribunal de Contas da União, correspondentes à correção de proventos de aposentadoria, com efeitos retroativos.
- O Tribunal de Contas da União deferiu o pedido do autor, que teve seus proventos mensais aumentados, mas não recebeu o crédito referente ao efeito retroativo do direito ora concedido.
- A União é ré confessa quanto à existência do direito pleiteado, reconhecendo, inclusive, a existência da decisão do Tribunal de Contas no valor alegado pelo autor em sua inicial.
- Não constam nos documentos juntados pela ré nenhum comprovante de pagamento já efetuado, não havendo que se falar em falta de interesse de agir do autor.
- O pagamento deverá ser efetuado pelo regime de precatórios, mesmo em se tratando de crédito de natureza alimentícia.
- Remessa improvida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.012153-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:HILMA FERREIRA DO VALLE E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010121531)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PENSÃO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE.
- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido das autoras, em ação mandamental, cujo objetivo é a concessão de pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, do ADCT, cumulativamente com a pensão militar já percebida.
- Nos ditames do inciso II, do artigo 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a pensão militar assegurada aos ex-combatentes que tenham efetivamente participado das operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial é inacumulável com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os previdenciários. Da mesma forma é a previsão do art. 4º, da Lei 8.059/90.
- Precedentes desta E. Corte.
- Destarte, caso haja permanência na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.010449-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:QUIMICA E FARMACEUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:FRANKLIN PINTO ARAUJO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010104495)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS IMPORTADAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. LIBERAÇÃO DOS BENS. NECESSIDADE.
- Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que, inobstante a pretensão autoral tenha sido satisfeita por ocasião do cumprimento da medida liminar deferida, é certo que a consolidação de seus efeitos está condicionada à devida confirmação por sentença, a qual, por sua vez, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, somente produzindo efeito depois de confirmada pelo Tribunal, consoante previsão estabelecida no art. 475, I, do Código de Processo Civil.
- Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Carta Política, deve a Administração assegurar a manutenção dos serviços mínimos, mormente os considerados essenciais, em observância ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.
- Não cabe ao particular, alheio às disputas dos servidores públicos com o Governo, arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício de tal direito.
- Sendo a fiscalização exercida pela Secretaria da Receita Federal serviço público essencial, compete ao Estado dar-lhe prosseguimento, zelando para que a eventual deflagração de movimento grevista não cause prejuízos aos particulares, de modo a permitir a continuidade de suas atividades.
- Não se revela razoável impor ao administrado gravames e danos que, por vezes, são irreparáveis, por conta da interrupção da prestação de serviço essencial, bem como pela aparente ausência de medidas tendentes ao seu restabelecimento.
- Recurso e remessa improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.05.000017-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:LEONARDO JARDIM CENTURIAO
ADVOGADO	:ANDREZZA CRISTINA DE ATHAYDE MADEIRA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200151050000174)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.009712-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010097126)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.009134-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:DALER COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010091343)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DAS DEMAIS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DESACOLHIDA.

- O acórdão embargado enfrentou corretamente a questão submetida à apreciação, espelhando motivadamente o entendimento assumido, não se apresentando omissão, tampouco contraditório ou obscuro.
- É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se sobre as questões relevantes para a formação de sua convicção.
- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
- Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, ainda que vise, tão-somente, ao prequestionamento da questão federal e/ou constitucional.
- Embargos improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 95.02.27075-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
APELANTE	:JORGE DUARTE
ADVOGADO	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300099159)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- O embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pela sentença e pelo acórdão, já suficientemente aclarada.
- Os embargos declaratórios não se prestam à reanálise do julgado; podem acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- O aplicador da lei não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.007702-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ROBSON SOARES
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010077029)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017049-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:WALTER HUMBERTO MONTE - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	:NEY H. CAMPOS DE ASSIS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010170492)

EMENTA

FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO APLICÁVEL. DESNECESSIDADE.

- Sustenta a embargante que o provimento atacado deixou de pronunciar-se expressamente sobre o dispositivo aplicável ao caso, a saber, art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- É desnecessária a menção expressa ao dispositivo aplicado, ainda que para o fim de prequestionamento, sobretudo porque a matéria impugnada foi suficientemente elucidada pelo provimento atacado.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2006 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.019014-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:ROBERTO CARLOS ROCHA KAYAT
APELADO	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA-ASSINT E OUTROS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA BENTO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010190143)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face do acórdão que negou provimento à apelação, confirmando a sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução.
- Sustenta a embargante que o provimento atacado não se manifestou expressamente sobre o dispositivo legal aplicável, bem como tem o objetivo de obter o prequestionamento para eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.
- A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.
- E desnecessária a menção expressa ao dispositivo legal aplicável, ainda que para o fim de prequestionamento, sobretudo porque a matéria impugnada foi suficientemente elucidada pelo provimento atacado.
- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; constituem instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- Embargos de declaração da União improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 163 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.007718-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:SIDNEI GUIMARAES MOURA E CONJUGE
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010122254)

D E C I S ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto por SIDNEI GUIMARÃES MOURA e MARIA DA GUIA SILVA MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 26a Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida: Ocorre que, conforme cópia da movimentação processual em anexo (STJ. RESP 390561/PR. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. J. em 18.06.2002. DJ de 26.08.2002), foi prolatada sentença, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ. RESP 410399/DF, 5a Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002). Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 164 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006001-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:MAURO FRANCISCO SANTOS DA SILVA



ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA (RJ075026) E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010074604)

DECISÃO

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
2- Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.007034-7
AGRAVANTE : THAYANE CHRISTINE BARBOSA WINKLER
ADVOGADO : ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE E OUTROS
AGRAVADA : PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão proferida em mandado de segurança, que negou pedido de liminar formulado no sentido de garantir matrícula no Curso Ciclo Básico de Química da PUC para o qual teria sido, a agravante, aprovada, sem o cumprimento de exigência de comprovação de conclusão do ensino médio no ato da matrícula.

Conforme entendimento da 8ª Turma deste egrégio Tribunal, descabe a interposição de agravo de instrumento em Mandado de Segurança ante a sua natureza célere, à exceção, obviamente, de decisões teratológicas, o que não é o caso em questão.

A decisão recorrida, cuja cópia está às fls. 07/09, se encontra muito bem fundamentada, tendo sido proferida dentro dos ditames da lei e de jurisprudência de nossas egrégias Cortes de justiça.

Com efeito, faz-se necessário o prévio término das fases anteriores à formação educacional pretendida o que, conforme dito na inicial, não ocorrerá antes do término do primeiro semestre do corrente ano. Isto posto, não conheço do recurso.
P. I.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.51.01.000746-2
APELANTE : ENOQUE SOARES DA ROSA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
APELADA : UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos dos arts. 530 e 531 do CPC e art. 249 do Regimento Interno deste Tribunal, admito os Embargos Infringentes. Sorteie-se o relator do recurso, conforme §3º do art. 249 do Regimento Interno desta Corte.
P.I.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.006429-3
AGRAVANTE : TSM
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da causa e o conteúdo do pedido de efeito suspensivo, reservo-me para analisá-lo após a vinda das informações.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*, inclusive quanto ao disposto no artigo 526 do CPC.
Intime-se o agravado, MPF, para apresentar contra-razões.
Dê-se vista ao representante do Parquet..

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.008998-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

EMBARGANTE :SIDNEI GUIMARAES MOURA E CONJUGE
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
EMBARGADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
AC. EMBARG. FLS. 131
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131589)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA dos vícios apontados. caráter infringente.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxima quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Assentadas estas coordenadas, verifica-se que o suposto vício apontado in casu, concerne à obscuridade e omissão, afirmando a agravante que há inobservância do princípio da função social e da boa-fé objetiva se faz ainda mais flagrante, visto que é objetivo primordial da Ré, na condição de financiamento de moradias, atuar como agente do desenvolvimento social, devendo subsumir aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e da boa-fé objetiva, sendo que esses aspectos não foram abordados, quando da prolação da respeitável sentença, devendo ser esclarecidos; que a hipótese comporta a concessão de tutela antecipada, pois o pedido e a documentação juntada contêm os elementos norteadores da *mens iuris* que orientou o Poder Legislativo no instante da confecção da Lei que regulamenta o SFH, especialmente para que a recorrida não promova a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, que se abstenha a recorrida de promover execução extrajudicial em face do imóvel sub judice, especialmente o leilão a ser realizado em 10/07/2006, que seja suspensa a averbação da carta de arrematação ou adjudicação no respectivo RGI, que seja autorizado o depósito judicial das prestações no valor apontado como corretos no laudo pericial contábil a ser juntado pelo Agravante; que não foi analisada a questão dos vícios procedimentais em relação à adjudicação com fulcro no decreto-lei nº 70/66, o qual foi derogado pelo art. 620 do CPC; que deveria ter sido aplicado o Código de Defesa do Consumidor; que se julgue procedente o recurso com efeitos infringentes diante das questões de ordem pública apresentadas para sanar omissões e obscuridades que o Embargante entende existir no acórdão.

De pronto, verifica-se que os temas suscitados não se acomodam aos conceitos de omissão ou obscuridade em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir matéria de direito, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores
4.Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12/06/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.027785-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
ADVOGADO :MAURO BARCELLOS E OUTROS
APELADO :AMAURI CLEMENTE MARQUES E OUTROS
ADVOGADO :IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400481284)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO IBGE. PROMOCÃO. RESOLUÇÃO CD 07/94. DESCABIMENTO. 1.Os autores requereram a condenação da ré a promovê-los de acordo com as referências indicadas nos arts. 2º e 3º da Resolução CD-07/94.

2. Na hipótese, descabida a pretensão por não preencherem, os autores, os requisitos necessários ao deferimento do pleito.
3. As distorções provocadas pela não implementação de promoções referentes a 1992 e 1993, para o caso dos servidores enquadrados do Nível Auxiliar para o Nível Intermediário, como no caso dos autores, foram corrigidas no ano de 1993, nos meses de julho de dezembro, e concluídas em março de 1994 .
4. Ademais, ao que parece, os autores se enquadram nas vedações dos arts. 3º § único e. 4º da resolução em questão.
5. Remessa necessária e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2005.02.01.001973-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :SEBASTIAO GERALDO DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO :DULCE LEA DA S RODRIGUES
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANTONIO VASSOLER NETO E OUTROS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020004866)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública (Proc.) n.º 95.0001119-0 reconheceu aos titulares de conta vinculada do FGTS o direito de executar os índices de junho de 1987, janeiro e março de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, 26,06%, 42,72%, 84,32%.

Porém, a matéria referente aos expurgos inflacionários nas contas dos fundistas, restou, pacificada pela Súmula 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que só reconheceu como devidas as diferenças dos índices de janeiro/89 e abril/90. *In verbis*: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

O feito foi suspenso com base no artigo art. 265, IV, "a" do CPC, ao argumento de estar pendente a ação rescisória, aforada pela CEF com o desiderato de desconstituir a sentença exarada em ação coletiva, que ora se pretende executar.

Na verdade, o que se quer é executar índices que são reconhecidos pela jurisprudência, inclusive por esta Colenda 8ª Turma Especializada, como indevidos.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12/06/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.069240-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :APOLO PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO :OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300620690)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. ADICIONAL DE ANTIDUMPING. PORTARIA Nº 792/92. ARTIGO 237 DA CF/88. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO SOBRE OS ATOS DO EXECUTIVO.

Cuida-se de Ação Ordinária interposta por sociedade empresária, importadora policloreto de vinila - PVC, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não incidência sobre as importações dessa matéria- prima, do adicional de antidumping, previsto na Portaria nº 792, de 29/12/92.

No que concerne à questão da edição de tal portaria, subsume-se a mesma, a exegese contida no artigo 237 da CF/88, preceituando ser da competência do Ministério da Fazenda, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, não maculando assim, a edição de tal medida pela autoridade administrativa, qualquer ditame legal ou constitucional. Quanto a competência do Poder Judiciário referente ao controle do mérito da Portaria nº 792/92, improsperável é a alegação, tendo em vista não poder o mesmo ter ingerência sobre os atos do Poder Executivo.

Por último, no que diz respeito ao direito antidumping propriamente dito, é o mesmo aplicado nas importações e corresponde à medida de intervenção do Estado no domínio econômico, na modalidade não-tributária, com elevação do preço da mercadoria estrangeira adquirida, para proteger o mercado interno contra prática de dumping, tendo este direito por finalidade neutralização dos efeitos danosos ao mercado interno relativos a práticas abusivas nas relações comerciais.

Apelação conhecida, e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12/06/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.069241-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:APOLO PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300140051)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA. ADICIONAL DE ANTIDUMPING. PORTARIA Nº 792/92. ARTIGO 237 DA CF/88. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO SOBRE OS ATOS DO EXECUTIVO.

1. Cuida-se de Ação Cautelar interposta por sociedade empresária, importadora policloreto de vinila - PVC, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o desembaraço das mercadorias importadas por meio das guias de importação nº 0287-93/000678-8 e nº 0287-932/000902-7, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade previsto nos artigos 547 e 548, do Decreto nº 91.030/85, com outorga de fiança bancária, garantindo assim, a eficácia do julgamento a ser proferido no processo principal.

2. No que concerne à questão da edição de tal portaria, subsume-se a mesma, a exegese contida no artigo 237 da CF/88, preceituando ser da competência do Ministério da Fazenda, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, não maculando assim, a edição de tal medida pela autoridade administrativa, qualquer ditame legal ou constitucional. Quanto a competência do Poder Judiciário referente ao controle do mérito da Portaria nº 792/92, improsperável é a alegação, tendo em vista não poder o mesmo ter ingerência sobre os atos do Poder Executivo.

Por último, no que diz respeito ao direito antidumping propriamente dito, é o mesmo aplicado nas importações e corresponde à medida de intervenção do Estado no domínio econômico, na modalidade não-tributária, com elevação do preço da mercadoria estrangeira adquirida, para proteger o mercado interno contra prática de dumping, tendo este direito por finalidade neutralização dos efeitos danosos ao mercado interno relativos a práticas abusivas nas relações comerciais.

Apelação conhecida, e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12/06/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.016291-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FRANCISCO ALVES FIGUEIREDO REP/ P/ RODNEY DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010162916)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - INTEGRANTE DO BATALHÃO DE SUEZ - REFORMA - ALIENAÇÃO MENTAL - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº20.910/32, ART.1º - INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- De rigor a manutenção do *decisum* atacado, anotando-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Regionais se orienta no mesmo diapasão, quer quanto à ocorrência da prescrição do fundo de direito, em ação em que se busca retificação do ato de desligamento da OM, por estar a parte apelante buscando a tutela de um direito basilar atinente ao vínculo com a Administração Pública, sobre o qual se sustentariam as eventuais prestações periódicas, tendo-se em conta ter o evento em comento ocorrido em 30/04/66 (fls.06; 17), vindo, somente em 17/08/01 (fls. 02), a ser proposta a presente demanda, quando há muito fulminada pelo lustro prescricional inserto no Decreto 20.910/32, não podendo mais a pretensão ser exercida; não tendo qualquer mal psíquico que o acometa, superado tal prazo, o condão de afastar a prescrição e anular seu licenciamento. Neste sentido, impende ressaltar que, mesmo quando levado a efeito o pleito administrativo - 18/08/97 (fl.10)-, já há muito decorrido o lustro prescricional, nos moldes do diploma legal em epígrafe.

-Conforme já decidiu o Pretório Excelso, "*as ações pessoais ajuizadas pelo servidor contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição legal em contrário, pelo Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, sendo-lhes inaplicável, em consequência, a regra da prescrição vintenária constante do art. 177 do Código Civil.*" (*mutatis mutandis* STF, RMS 21539/DF, DJ 24/06/94).

-Quanto aos demais pleitos, inviável sua apreciação ou mesmo a reforma da sentença objurgada com seu acolhimento, em se mostrando cabíveis, posto encontrarem-se, *in casu*, prejudicados pela ocorrência da prescrição.

-Noutro giro, em referência à tese de que "*o conceito de ex-combatente pode ser estendido ao ora apelante, que, efetivamente prestou serviço militar na Força de Paz da ONU no Oriente Médio/Canal de Suez,...*", releva ter em conta que a aferição da condição de ex-combatente, à vista de ter o apelante integrado tal Força de Paz, consubstancia causa de pedir estranha à lide, inovação em sede recursal, o que é vedado em nosso sistema legal, pelo, inadmissível, tendo em conta os princípios do Juiz Natural e da estabilização da lide.

-Precedentes.

-Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do apelo e lhe negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12/06/2007

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1987.51.01.007077-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:JOSE ANILTON NERI LIMA
ADVOGADO	:LINCOLN MASSENA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700070777)

E M E N T A

MILITAR - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DESLIGAMENTO - ACIDENTE EM SERVIÇO - REFORMA - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO -DECRETO Nº20.910/32, ART.1º - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - ART.219, §5º, DO CPC - PRECEDENTES.

-Em se buscando na ação retificação do ato de desligamento da OM, mais os consecutários devidos, releva considerar a ocorrência da prescrição do fundo de direito, por se estar buscando a tutela de um direito basilar atinente ao vínculo com a Administração Pública, sobre o qual se sustentariam as eventuais prestações periódicas. Tendo-se em conta, seja o evento em comento ocorrido em 1974, seja o pleito levado a efeito em 1977, com nova inspeção de saúde, vindo, somente em 23/11/87 (fls. 02), a ser proposta a presente demanda, quando há muito fulminada pelo lustro prescricional inserto no Decreto nº 20.910/32, não pode mais a pretensão ser exercida.

-Conforme já decidiu o Pretório Excelso, "*as ações pessoais ajuizadas pelo servidor contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição legal em contrário, pelo Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, (...)*" (*mutatis mutandis* STF, RMS 21539/DF, DJ 24/06/94).

- Quanto ao mérito propriamente dito, inviável sua apreciação ou mesmo a reforma do *decisum* objurgado com o acolhimento dos pleitos trazidos na exordial, ainda que se mostrassem cabíveis, posto encontrarem-se, *in casu*, prejudicados pela ocorrência da prescrição em epígrafe.

-Por derradeiro, que não se alegue ilegalidade a carrear a nulidade ao *decisum* face ao reconhecimento da prescrição de ofício por este Relator, posto que assentado no §5º, do art.219/CPC, com a redação dada pela Lei nº11280/06

-Precedentes.

-Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12/06/2007

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1983.51.01.512708-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:MARIA THEREZA FONTES WILLIAMS
ADVOGADO	:SALOMAO VELMOVITSKY E OUTROS
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL
AC. EMBARG.	FLS. 360/361
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005127084)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida*" (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "*matéria nova, não suscitada anteriormente*" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "*quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos.*" (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que "*o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "*a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- Assentadas estas coordenadas, verifica-se que o suposto vício apontado in casu, concerne à omissão nos seguintes termos: "(...) 9-As razões de apelação estão centradas na nulidade do segundo registro efetuado em prol da UNIÃO FEDERAL, e prevalência do primeiro registro efetuado em prol da apelante, ora Embargante, diante do princípio da prioridade. 11- "Data vênua", o V. Acórdão nada ventila sobre o princípio da prioridade e especialidade expressamente ventilados na apelação. 12- Tal matéria é prejudicial a toda e qualquer discussão em torno do domínio do imóvel reivindicado, já que diante da presunção legal do primeiro registro, constitui ônus do Réu na forma do artigo 333- I e II do CPC demonstrar seu cabal domínio decorrente do segundo registro. (...) Assim, a Embargante roga a V. Exa. que acolha os presentes embargos para declarar a validade, ou invalidade, eficácia, ou ineficácia, do seu registro imobiliário em nome da Embargante".

3- De pronto, verifica-se que o vício alegado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir matéria de direito, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

4- De qualquer sorte, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos, o que desautoriza, outrossim, a modificação do julgado.

5- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,12/06/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator



IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2001.51.01.012153-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL
AC. EMBARG.	FLS. 250
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010121537)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como *"aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida"* (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo *"matéria nova, não suscitada anteriormente"* (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como *"quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos."* (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que *"o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos"* (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque *"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- Assentadas estas coordenadas, verifica-se que o suposto vício apontado in casu, concerne à omissão na medida em que alega o embargante que o Tribunal não se pronunciou a respeito da nulidade da sentença em virtude de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter permitido a realização de prova requerida pelo ra embargante.

3- De pronto, verifica-se que o vício alegado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir matéria de direito, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

4- De qualquer sorte, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos, o que desautoriza, outrossim, a modificação do julgado.

5- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12/06/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.007820-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA AUGUSTA BISPO DA SILVA MO-RAES E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA DO CARMO MOTA DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010310123)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE CONTA FUNDIÁRIA. EXECUÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. REDUÇÃO EM DECISÃO POSTERIOR.

Conforme ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, nota 4 ao art. 644, p. 1.139, o objetivo da multa cominatória é *"coagir o devedor a cumprir a obrigação específica"*, mas tal coação *"não pode servir de justificativa para o enriquecimento sem causa, que o Direito repugna."*

Ao se fixar uma multa há que se ter em conta que esta visa garantir efetividade ao processo, e para tal, deve ser considerada a natureza e dimensão do direito pleiteado, as condições econômicas das partes e o possível prejuízo em caso e descumprimento.

In casu, a cominação da multa visou compelir a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) por autor a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia contado da intimação. Porém, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aguardou o transcurso do prazo e só depois se dirigiu ao juízo requerendo prorrogação do prazo, o que foi negado, nos seguintes termos: *"Este juízo tem deferido requerimentos de prorrogação de prazo inicialmente assinado, por reconhecer as dificuldades operacionais por que passa a CEF. No entanto, no caso em tela, a ré quedou-se inerte por mais de 30 dias só então se dirigiu a juízo (fls.149/150) solicitando prorrogação de prazo, motivo pelo qual considero justificável a execução de multa cominatória."*

Apesar de negar a prorrogação do prazo e justificável a execução da multa, o Juízo *a quo*, nesse momento, considerando que o objetivo da multa imposta era apenas o de dar cumprimento ao julgado, e não o enriquecimento do autor, reduziu o valor total para 10% (dez por cento) do que for efetivamente creditado nas contas do FGTS dos autores

É consabido que o valor da multa, uma vez fixado, não é definitivo, imutável, podendo o juiz até mesmo de ofício alterá-lo, majorando ou reduzindo seu valor, sempre que as circunstâncias assim o exijam. É o dispõe o § 6º do art. 461 do CPC.

No caso em tela, andou bem o Juízo de piso, em primeiro lugar, tendo em vista a inércia da Empresa pública, não há que se afastar a cominação da multa e, em segundo lugar, diante dos cálculos apresentados pela CEF (fl. 22), o valor total da obrigação é de R\$ 4.807,13 (quatro mil, oitocentos e sete reais e treze centavos), percebe-se que o valor cominado, dez por cento do valor efetivamente creditado, é adequado, suficiente e compatível com a obrigação principal, além de obediente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12/06/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.009096-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CELSO JOSÉ DA VITÓRIA E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO SOBREIRA E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010093059)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública (Proc.) nº 95.0001119-0 reconheceu aos titulares de conta vinculada do FGTS o direito de executar os índices de junho de 1987, janeiro e março de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, 26,06%, 42,72%, 84,32%.

Porém, a matéria referente aos expurgos inflacionários nas contas dos fundistas, restou, pacificada pela Súmula 252 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que só reconheceu como devidas as diferenças dos índices de janeiro/89 e abril/90. In verbis: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

O feito foi suspenso com base no artigo art. 265, IV, "a" do CPC, ao argumento de estar pendente a ação rescisória, aforada pela CEF com o desiderato de desconstituir a sentença exarada em ação coletiva, que ora se pretende executar.

Na verdade, o que se quer é executar índices que são reconhecidos pela jurisprudência, inclusive por esta Colenda 8ª Turma Especializada, como indevidos.

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12/06/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV -AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELACAO CIVEL 2005.51.01.021767-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CID DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	:CID DOS SANTOS MARQUES
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
AC. EMBARG.	FLS. 105/107
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010217674)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POUPANÇA.

Os argumentos alinhados no recurso em nada abalam o teor da decisão objurgada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos, adotando-a como razão de decidir.

Desta forma, não há como se acolher o inconformismo, o que deságua no desprovimento do recurso.

3.Ante o exposto, desprovejo o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12/06/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.009244-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
AGRAVADO	:PAULO ROBERTO FRANCISCO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO RAMOS GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700039846)

E M E N T A

Processual civil. agravo de instrumento. embargos declaratórios. não cabe agravo para impugnar o ato
Interpõe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - agravo, na modalidade de instrumento, em face de PAULO ROBERTO FRANCISCO CAMPOS E OUTROS, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, que negou provimento aos embargos de declaração, opostos à sentença. Improperável o recurso.

Destarte, como cediço, os aclaratórios possuem caráter integrativo, e uma vez rejeitados, o que deve ser impugnado é a decisão originária, in casu, a sentença homologatória, sendo descabido, portanto, o manejo do agravo.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12/06/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.035426-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APELADO	:DELICATESSE HEINZ DE COMESTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:MONICA KIMELBLAT
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700725979)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. Renovatória de LOCAÇÃO. imóvel de empresa pública federal. Lei nº 8.245/91.

Trata-se de apelação interposta pela CIA. NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, em face da sentença, que, em AÇÃO RENOVATÓRIA, julgou parcialmente procedente o pedido, DECLARANDO renovados os contratos de locação comercial celebrado entre a apelante e DELICATESSE HEINZ DE COMESTIVEIS LTDA, estabelecendo o novo valor de aluguel para o mês de fevereiro de 1998 em R\$ 313,00 (trezentos e treze reais), mantendo, as demais cláusulas e condições contratuais, inclusive, o período de reajustamento anual e índices de atualização.

No que se refere á aplicação da Lei 8245/91 ao imóvel pertencente à Empresa Pública, a meu Juízo, a fundamentação da sentença: melhor se coaduna com o Texto Básico: *"Somente as locações de imóveis de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e fundações públicas que não se submetem às normas da Lei nº 8.245/91, nos expressos termos do artigo 1º, parágrafo único, alínea "a", n. 1, do texto legal. Em se tratando de empresa pública federal, o seu regime jurídico é o próprio das empresas privadas, conforme expressamente menciona o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Ou seja: a CONAB está sujeita às normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive nas relações jurídicas contratuais que vem a manter, como no caso em tela."*, pelo que é de se reconhecer a possibilidade da demanda.

Quanto à questão de fundo, pontuou o julgado: que *"11.Após descrever as características gerais do imóvel, com informações relativas ao bairro, ao logradouro, aos serviços públicos e à construção, a perita apresentou detalhado estudo para conclusão do valor locativo. E, aplicando os fatores localização, frente, oferta e área, chegou à média de R\$ 15,66/m2 (fl. 185), totalizando o valor de R\$ 313,00 (trezentos e treze reais). 12. A impugnação ao laudo apresentada pela CONAB não abalou os fundamentos e as conclusões a respeito do valor de mercado para o aluguel do imóvel. Com o estudo apresentado, ficou esclarecido que com a realização de homogeneizações, houve adequação dos valores em virtude de eventual divergência acerca das qualidades e atributos dos imóveis tomados em comparação. O método adotado foi o comparativo, razão pela qual não há de se falar na possibilidade de adoção de outro método, como o da remuneração do capital, considerando a avaliação feita pela CEF quando ao imóvel globalmente considerado.13. De outro lado, a CONAB apenas impugna o laudo genericamente, sem se ater, tecnicamente, aos parâmetros técnicos e critérios de cálculo dos valores do aluguel. 14. Assim, há que prevalecer a conclusão da perícia judicial, ou seja: o valor de R\$ 313,00 (trezentos e treze reais), de acordo com o método comparativo. Tal valor corresponde ao aluguer do mês de fevereiro de 1998."*

Neste diapasão, outrossim, infere-se que os argumentos recursais, olvidam-se que a área útil da loja é de 20,00 m2, partindo-se de pressupostos, já analisados, e refutados, na sentença, para alcançar valores irreais, para o mês de fevereiro de 1998, o que deságua no desprovimento do recurso. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 12/06/2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.003702-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA
AGRAVADO	:MARIA GUILHERMINA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO ORIGEM	:ARMINDO ASSIS DE MENEZES NETO :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010045024)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA- PERECIMENTO DO BEM DA VIDA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98.

Inicialmente, impertinente a alegação da Agravante, quanto não está sob a égide da Lei nº 9.656/98, até porque o contrato de fls. 36/38 faz expressa menção à aludida lei. Ressaltando, ainda, a não incidência da mesma, nos contratos firmados pela ora Agravante, caracterizaria-se por violação ao Princípio Constitucional da Isonomia. E, in casu resta evidente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, relativo ao maior bem de todos: a VIDA. Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão. Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007. (data do julgamento).
POUL ERIK DYRLUND
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 3 de JULHO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2007.02.01.003109-3 AG RJ 153784 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : HAMILTON DA LUZ CARVALHO E OUTRO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
00002 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2007.02.01.003928-6 AG RJ 154230 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : DENIR GOMES DO NASCIMENTO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : SEM ADVOGADO
00003 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2006.51.01.020333-3 AMS RJ 68618 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA- CAO DO R.J.- CRA/RJ : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OU- TROS : DI MELLO E BORGES REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OU- TROS
00004 RELATOR APTE PROC APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	2001.02.01.035399-9 AMS RJ 40862 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO - UFRJ : LIDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR : ELEONORA GABRIEL : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SIL- VA E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ : DUPLO GRAU
00005 RELATOR PARTEA ADV PARTER ADV RMTE ANOTAÇÕES	2006.51.01.013604-6 REOMS RJ 67209 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : LEONARDO RIBEIRO BACELLAR : ALLAN ABI MADI SILVA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO : JORGE BLOISE E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ : DUPLO GRAU
00006 RELATOR PARTEA ADV PARTER ADV RMTE ANOTAÇÕES	2006.50.01.006136-6 REOMS ES 68833 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : VINICIUS FERNANDES LIMA : ADELIA DE SOUZA FERNANDES : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VE- TERINÁRIA-ES : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00007 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE ANOTAÇÕES	2006.51.01.024606-0 REOMS RJ 69194 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CARLOS LEONARDO SOARES LOBO/ REP/ P/ SIMONE SOARES LOBO E OUTROS : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JU- NIOR E OUTROS : UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ : DUPLO GRAU INCAPAZ
00008 RELATOR PARTEA ADV PARTER ADV RMTE ANOTAÇÕES	2006.51.01.000283-2 REOMS RJ 67647 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : FABIULA MAMELUQUE CAIRES : SANDRA IDERTALIA DIAS TORRES BRA- GA E OUTRO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO : LUIS TITO IFF DE MATTOS : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 RELATOR APTE ADV APDO ADV ANOTAÇÕES	2006.51.01.014483-3 AC RJ 398259 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OU- TROS : SIDNEY DO NASCIMENTO : SIDNEY DO NASCIMENTO : JUST.GRAT.
00010 RELATOR APTE ADV APDO	2006.51.01.008527-0 AC RJ 382229 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CARMEN RODRIGUES TATSCH : CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO : UNIAO FEDERAL
00011 RELATOR APTE ADV APDO ADV ANOTAÇÕES	2005.51.01.027376-8 AC RJ 395057 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS : CACILDA DE OLIVEIRA BAPTISTA : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS : JUST.GRAT.
00012 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2005.51.01.012393-0 AC RJ 391828 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : MARCO ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA : MONICA SALES CABRAL : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
00013 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2006.51.01.020143-9 AC RJ 398256 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS : MARIA RODRIGUES ALVES REP/ P/ GER- TRUDES RODRIGUES OLIVEIRA : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
00014 RELATOR APTE APDO ADV ANOTAÇÕES	2000.02.01.045654-1 AC RJ 241989 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : ADEMIR GOMES DE SOUZA : LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO E OUTRO
00015 RELATOR APTE ADV APDO ADV ANOTAÇÕES	2006.51.04.001170-7 AC RJ 396289 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : DENISE GONÇALVES VIEIRA SILVA : CARLOS MAGNO MARTINS TEIXEIRA : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS : JUST.GRAT.
00016 RELATOR APTE ADV APDO	2003.51.01.020679-5 AC RJ 378209 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO : FELIPE SANTA CRUZ E OUTROS : UNIAO FEDERAL
00017 RELATOR APTE ADV APDO ADV ANOTAÇÕES	2003.50.01.009816-9 AC ES 383933 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : ADILSON DA COSTA MOREIRA : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS : REC.ADES.
00018 RELATOR APTE APDO ADV	2002.51.01.022156-1 AC RJ 384768 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : MARIA LUCIA DE SOUZA RANGEL E OU- TROS : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTROS
00019 RELATOR APTE APDO ADV	2005.51.01.018081-0 AC RJ 396714 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : WANDERLEI DE SOUZA LUZ E OUTROS : ALMIR JUSTINO



00020 RELATOR APTE ADV APDO	2005.51.01.026081-6 AC RJ 375957 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : EMMANUEL PISECES LOPES PASSOS E OUTROS : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00031 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2006.51.01.019683-3 AC RJ 394422 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : PAULO PINTO DE SOUZA : ANDERSON COSTA BARRETO E OUTRO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS	00041 RELATOR APTE ADV APTE ADV APDO ANOTAÇÕES	2001.51.01.002580-9 AC RJ 338618 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT : ARISTIDES DOS SANTOS ANDRADE : CIA/ DISTRIBUIDORA DE GAS DO RIO DE JANEIRO - CEG : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO : OS MESMOS : AGR.RET.
00021 RELATOR APTE ADV APDO PROC ANOTAÇÕES	2005.51.01.012482-9 AC RJ 376213 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : JOSE CARLOS PEREIRA : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL : JUST.GRAT.	00032 RELATOR APTE APDO ADV APDO ADV	2000.51.01.018253-4 AC RJ 316487 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : FERNANDO ALVES MAGALHAES : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS : LUCIANE CONCEICAO FERREIRA E OUTROS : JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR E OUTRO	00042 RELATOR APTE ADV APDO	96.02.12609-4 AC RJ 105754 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : WALDETARO CORREIA NUNES : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO : UNIAO FEDERAL
00022 RELATOR APTE APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	1996.51.01.001520-0 AC RJ 330842 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : JOSEPH GRUMBACH E OUTROS : JOSE CARLOS MOREIRA : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ : DUPLO GRAU	00033 RELATOR APTE APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	2006.51.51.006072-9 AC RJ 395787 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : SERGIO CABRAL GAIO : ROSANA ALVES RAMOS : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ : DUPLO GRAU	00043 RELATOR APTE PROC APDO ADV ASSTE ANOTAÇÕES	2003.51.01.011758-0 AC RJ 384523 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : ESTADO DO RIO DE JANEIRO : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER : HOPEVIG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA : HAMILTON BRAGA SALLES E OUTRO : UNIAO FEDERAL : AGR.RET.
00023 RELATOR APTE ADV APDO PROC ANOTAÇÕES	2004.51.01.009418-3 AC RJ 386800 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : DALMAR DE ARAUJO VILELA : ANTONIO LUIZ SANTANA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO : JUST.GRAT.	00034 RELATOR APTE ADV APDO	2004.51.01.016166-4 AC RJ 387740 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : ADOLPHO DUARTE BRANDAO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00044 RELATOR APTE APDO ADV	2006.51.01.005231-8 AC RJ 397575 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : SAVIO LUIZ SILVA DA COSTA : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
00024 RELATOR APTE ADV APDO ANOTAÇÕES	2003.51.01.029505-6 AC RJ 375972 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : FERNANDO MARQUES FERNANDES - ESPOLIO : ENIR KLEN DO NASCIMENTO : UNIAO FEDERAL : JUST.GRAT.	00035 RELATOR APTE APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	2006.51.01.001321-0 AC RJ 383331 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : MARIA AMELIA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ : DUPLO GRAU	00045 RELATOR APTE APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	2006.51.01.006900-8 AC RJ 392690 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : ELIZABETH MARCELO DA SILVA CIRIACO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ : DUPLO GRAU
00025 RELATOR APTE APDO ADV	2003.51.01.007897-5 AC RJ 373241 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : ATOALBA RIBEIRO E OUTROS : MAURICIO F V DE LOSSIO E SEIBLITZ	00036 RELATOR APTE ADV APDO ANOTAÇÕES	2004.51.01.025645-6 AC RJ 398086 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : OSVALDINO DIAS DA SILVA FILHO : PATRICIA JACCOUD DIZ TORRES E OUTRO : UNIAO FEDERAL : JUST.GRAT.	00046 RELATOR AGRTE ADV	2006.02.01.011242-8 AG ES 149804 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : ADELIA SILVATICE E OUTROS : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHIST RAMACCIOTTI E OUTROS : UNIAO FEDERAL
00026 RELATOR APTE ADV APDO	2001.51.01.015407-5 AC RJ 298930 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : EDERLINDO MIZAEL DE LIMA E OUTROS : ROCCO MELIANDE NETO : UNIAO FEDERAL	00037 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2002.02.01.017127-0 AC RJ 286050 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO METRO : DINO SERGIO GONCALVES DA SILVA E OUTROS : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	00047 RELATOR AGRTE PROC AGRDO ADV	2006.02.01.012272-0 AG RJ 150384 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO) : MARCELA LAMONICA REGO : RICARDO LUIZ SICHEL : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTROS
00027 RELATOR APTE ADV APDO	2002.51.01.003242-9 AC RJ 306448 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : AUGUSTO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS : ROBERTO PINHO GILVAZ : UNIAO FEDERAL	00038 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2005.51.01.008530-7 AC RJ 398134 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS : CONDOMINIO DO EDIFICIO RENASCENCA : EVALDO DA SILVA PAULA E OUTRO	00048 RELATOR AGRTE ADV AGRDO	2006.02.01.012693-2 AG RJ 150636 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : NORBERTO GOMES FILHO E OUTROS : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO : UNIAO FEDERAL
00028 RELATOR APTE APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	2006.51.51.006885-6 AC RJ 393457 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : MARTHA SPINOLA DE ARAÚJO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ : DUPLO GRAU	00039 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2002.02.01.021141-3 AC RJ 288215 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : AVIARIO HELU LTDA : ROGERIO RODRIGUES : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ : FERNANDO DA SILVA E SA	00049 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2005.02.01.007697-3 AG RJ 139312 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : ALDENIR LIMA PIMENTEL : MARTA PIMENTEL ABREU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : SEM ADVOGADO
00029 RELATOR APTE APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	2006.51.01.001754-9 AC RJ 390546 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : MARTA KACMARKIEWICZ DE SOUZA : ROSANA ALVES RAMOS : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ : DUPLO GRAU	00040 RELATOR APTE ADV APTE ADV APDO	2003.51.01.028122-7 AC RJ 387806 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS : INOCENCIA DOS SANTOS : MARIO NILTON LEOPOLDO E OUTROS : OS MESMOS	00050 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2006.02.01.005939-6 AG RJ 147028 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS : HELIO RODRIGUES DINIZ E OUTROS : JOAO NERY CAMPANARIO E OUTROS
00030 RELATOR APTE ADV APDO	2006.51.51.006892-3 AC RJ 392961 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : ADRIANE CARDOSO PEÇANHA : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO : UNIAO FEDERAL				

00051 RELATOR AGRTE	2003.02.01.008295-2 AG RJ 115826 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI E OUTRO	ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
ADV AGRDO	: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00062 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA PARTEA : CERAS JOHNSON LTDA ADV : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTROS	00072 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ANDRE LUIS CARDOSO E OUTROS APDO : FERNANDO HENRIQUE NEVES GOMES E OUTRO ADV : MARISA MARQUES GOMES
00052 RELATOR AGRTE AGRDO	2006.02.01.003730-3 AG RJ 145789 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIAO FEDERAL : PEDRO ANGRISANI ALCANTARA GRANA-TO	PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	ADV : JUST.GRAT.
ADV	: JOSE LUIZ REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS	00063 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA PARTEA : SENG KEN KEN IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA	00073 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : MUNICIPIO DE BOM JESUS DO ITABA-POANA-RJ
00053 RELATOR AGRTE ADV	2006.02.01.011806-6 AG RJ 150136 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : CATIA REGINA SISTON SANTOS E OUTROS	ADV : RICARDO GARCIA DE ARAUJO JORGE PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	ADV : WILSONEI FERRERO FRAGA E OUTRO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS
AGRDO ADV	: ERG PARTICIPACOES LTDA : GABRIEL JOSE LINDENBAUM E OUTROS	00064 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA PARTEA : SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA	00074 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : JOEL JOSE LADISLAU E OUTRO ADV : VALDIR PAES LOUREIRO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
00054 RELATOR AGRTE AGRDO ADV	2006.02.01.012594-0 AG ES 150562 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIAO FEDERAL : LAURENTINO BICCAS NETO : SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS	ADV : TATIANA SIMOES DOS SANTOS E OUTROS PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	APDO : BANCO ECONOMICO S/A ADV : ANA CELI LIMA DOS SANTOS
00055 RELATOR APTE ADV APDO	2006.51.01.010727-7 AMS RJ 68645 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : RASSINI - NHK AUTOPECAS S/A : WALMYR MATTOS E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00065 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA PARTEA : SERGIO POLONIA ADV : SERGIO POLONIA FILHO PARTER : UNIAO FEDERAL RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00075 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : ORLANDO SOARES DO ROSARIO FILHO ADV : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES APDO : UNIAO FEDERAL ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
00056 RELATOR APTE APDO ADV ANOTAÇÕES	2005.51.01.023103-8 AMS RJ 67911 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIAO FEDERAL : ANNA ELISA VIEIRA PEREIRA LIMA : PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA : JUST.GRAT.	00066 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA PARTEA : RENATA CAMPOS FALCAO ADV : SERGIO BAALBAKI E OUTRO PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RIO DE JANEIRO	00076 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : FATIMA COUTO DE SIMONE ADV : JORGE ELIAS DE MORAIS E OUTRO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
00057 RELATOR APTE	2005.50.01.005775-9 AMS ES 63427 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO	ADV : ALVARO CESAR RODRIGUES PEREIRA RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00077 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS APDO : LENI ANTONIO DE OLIVEIRA CASTRO ADV : KARLA CECILIA LUCIANO PINTO
ADV APTE	: ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	00067 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA PARTEA : JAQUELINE SERRANO DE MELO DALLA BERNARDINA E OUTRO	00078 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA AOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ
PROC APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	: KARINA BRITO MAFRA : RAPHAEL MAIA OLIVEIRA : ALTAIR CARLOS GOMES : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES : DUPLO GRAU	ADV : APARECIDA SERRANO DE MELO PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO	ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA APDO : NATALIA AUGUSTA MOREIRA - ESPOLIO - REP/ P/ PEDRO MOREIRA SOBRINHO
00058 RELATOR APTE	2004.50.01.003517-6 AMS ES 58469 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : PENHA REGINA DALLA BERNARDINA FOLADOR	ADV : SEM ADVOGADO RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	ADV : ANGELA CRISTINA MOREIRA PEREIRA ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
ADV APDO	: ROGERIO SIMOES ALVES E OUTROS : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO	00068 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : LUIZ HENRIQUE FERREIRA BRAZ ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	00079 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : ADRIANA OLIVEIRA BERNARDES ADV : ROBERTO CARLOS BARBOSA DE CARVALHO E OUTROS
ADV	: ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV : SEM PROCURADOR ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ERICK AUGUSTO E OUTROS ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
00059 RELATOR APTE ADV APDO	2006.51.01.017844-2 AMS RJ 68573 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : FERNANDA DOMINGOS DOS SANTOS : BERNARDO BRANDAO COSTA E OUTROS : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	00069 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : SEBASTIAO JULIAO DE MELO E OUTRO ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	00080 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APDO : SERGIO SOARES ADV : CESAR RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
PROC	: MARCELO FRANCISCO FRAGOS DE CASTRO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO	00081 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : ALEX MATOS DE FARIAS ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL
00060 RELATOR PARTEA ADV PARTER	2005.51.01.016175-9 REOMS RJ 62490 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : CARLA REIS DE MIRANDA E OUTRO : RAFAELLA MARCOLINI : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	00070 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : CARLOS RICARDO DE PAULA LOPES ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	00082 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : GELSON MOREIRA DIAS ADV : GELSON MOREIRA DIAS APDO : UNIAO FEDERAL ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.
ADV RMTE ANOTAÇÕES	: LUIS TITO IFF DE MATTOS : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ : DUPLO GRAU	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO	
00061 RELATOR PARTEA	2004.50.01.008295-6 REOMS ES 63364 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : NIKOLLAS CALEGARIO BOLZAN E OUTRO	00071 RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA APTE : SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO E S/M	
ADV PARTER	: VANDERLAAN COSTA : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO		



00083 RELATOR APTE ADV APDO ANOTAÇÕES	2001.51.02.005878-2 AC RJ 346191 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : MURILO ARAUJO VEIGA DE ALMEIDA : MARCO ANTONIO HURTADO : UNIAO FEDERAL	00094 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	1999.51.01.010787-8 AC RJ 300648 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : MARILENE BORGES MUNIZ DE BARROS : LUCI DE JESUS PINTO : UNIAO FEDERAL	APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES : SHIZUE SOUZA KITAGAWA E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES : DUPLO GRAU
00084 RELATOR APTE ADV APDO ANOTAÇÕES	2005.51.01.008361-0 AC RJ 386012 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : NEIDE TAVARES DA SILVA : REINALDO CESAR DA SILVA NEUBUSS : UNIAO FEDERAL : JUST.GRAT.	00095 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	96.02.15723-2 AC RJ 108072 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : JORGE MONTEIRO : MARCUS MIGUEL KURY : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00103 RELATOR PAUTA APTE PROC APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	2002.02.01.029146-9 AC RJ 292194 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : TARCISO PINHEIRO GUIMARAES : CELIA ALICE GUARINO DUTRA : MARGARIDA MARIA DUARTE : JUIZO FEDERAL DA VARA DE VOLTA REDONDA-RJ : DUPLO GRAU
00085 RELATOR APTE APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	2002.51.02.001072-8 AC RJ 392996 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIAO FEDERAL : LUIZA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS : DALVA DE LACERDA M. DA CUNHA : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00096 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	2000.51.01.031238-7 AC RJ 311661 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : WILSON GOMES DE MOURA : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTROS : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	00104 RELATOR PAUTA APTE PROC APDO ADV ANOTAÇÕES	1996.51.01.065633-2 AC RJ 371176 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : RAUL JOSE LINHARES P. SOUTO : JAYME BUENO BRANDÃO E OUTROS : JORGE NOGUEIRA PINTO
00086 RELATOR APTE APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	2002.51.01.016493-0 AC RJ 342084 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIAO FEDERAL : JOSINO MATIAS RIBEIRO E OUTROS : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00097 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	96.02.20790-6 AC RJ 111165 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : TELVIA MARIA MACIEL TEODORO : MARCUS MIGUEL KURY : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : WALTER GONCALVES DE FREITAS	00105 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC ANOTAÇÕES	2000.02.01.061296-4 AC RJ 249947 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : CARLOS HUMBERTO MARTINS : CARLOS HUMBERTO MARTINS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MARIA PAULA TEPERINO : JUST.GRAT.
00087 RELATOR APTE ADV APDO ANOTAÇÕES	2003.51.01.019727-7 AC RJ 346931 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : ELNICIO MOTA DOS SANTOS E OUTROS : TANIA REIS DE CARVALHO E OUTRO : UNIAO FEDERAL : JUST.GRAT.	00098 RELATOR PAUTA APTE APTE PROC APTE PROC APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	2000.51.01.029149-9 AC RJ 336901 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : UNIAO FEDERAL : ESTADO DO RIO DE JANEIRO : BEATRIZ COUTO E SILVA : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO : ANA PAULA BUONOMO MACHADO : FRANCISCO ROBERIO PEREIRA FARIAS : BARBARA MANOELA DOS SANTOS MAIA E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ : DUPLO GRAU	00106 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC	2001.02.01.029028-0 AC RJ 268784 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : DARCYLLA COSTA SOARES DE MENDONCA E OUTROS : MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : RAUL JOSE LINHARES P. SOUTO
00088 RELATOR APTE ADV APDO ANOTAÇÕES	2003.51.01.008343-0 AC RJ 337129 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : LUIZ CARLOS DOS SANTOS MIGON E OUTROS : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND : UNIAO FEDERAL : JUST.GRAT.	00099 RELATOR PAUTA APTE ADV APTE APDO	2004.51.01.021650-1 AC RJ 386950 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : ALBERTO GOMES : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL : OS MESMOS	00107 RELATOR PAUTA APTE ADV APTE ADV APDO PROC	97.02.10589-7 AC RJ 135456 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : JACINTO GONCALVES DE FREITAS E OUTROS : ANDREA FERNANDES VIEIRA E OUTRO : ANTONIO CARLOS CALMON NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO : PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI E OUTRO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : JAIRO JACINTHO VIEIRA
00089 RELATOR APTE ADV APDO	2003.51.01.011846-8 AC RJ 362130 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : JOSE NELSON MONTEIRO VIEIRA E OUTROS : YASSARA RODRIGUES DA COSTA E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00100 RELATOR PAUTA APTE APDO	2000.02.01.003892-5 AC RJ 224905 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : UNIAO FEDERAL : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDSERF/RJ	00108 RELATOR PAUTA APTE APDO ADV RMTE ANOTAÇÕES	2002.51.13.000871-6 AC RJ 370186 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : UNIAO FEDERAL : EUNICE MIRAS OTTERO : ANDERSON BARCIA ZANON : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ : DUPLO GRAU
00090 RELATOR APTE APDO ADV	2001.51.01.009053-0 AC RJ 392466 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : UNIAO FEDERAL : ADILSON DE SOUZA MACHADO REP/ P/ ABIGAIL DE SOUZA SILVA : JOSE TEIXEIRA DE LIMA E OUTRO	ADV RMTE ANOTAÇÕES	: WASHINGTON DE SOUSA ALBUQUERQUE E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ : DUPLO GRAU	00109 RELATOR PAUTA PARTEA ADV PARTER	97.02.24182-0 REOAC RJ 143851 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : ELIANE EGPY GANEN : MARCELO CHALREO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
00091 RELATOR PAUTA APTE APDO ADV ANOTAÇÕES	2001.51.01.008105-9 AC RJ 393136 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : UNIAO FEDERAL : MILTON DA SILVA E SOUZA RIBEIRO REP/P/ ISONETE ALVES RIBEIRO : GERSON LUCCHESI : INCAPAZ	00101 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO ADV ANOTAÇÕES	2002.02.01.036396-1 AC ES 297181 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : CARLOS ROGERIO MELLO DA SILVA E OUTROS : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA E OUTRO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES : SHIZUE SOUZA KITAGAWA E OUTROS : REC.ADES.	PROC RMTE ANOTAÇÕES	: CELIO LOPES DE ALMEIDA E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ : DUPLO GRAU
00092 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC ANOTAÇÕES	2000.02.01.014930-9 AC RJ 229154 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : ALBERTO FRANCISCO SINEIRO DANTAS : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE : SUZANA FRANCA WENTZEL : JUST.GRAT.	00102 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO ADV	2002.02.01.036397-3 AC ES 297189 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES : SHIZUE SOUZA KITAGAWA E OUTROS : CARLOS ROGERIO MELLO DA SILVA : FRANCISCO CARLOS PIO DE OLIVEIRA E OUTRO		
00093 RELATOR PAUTA APTE APTE ADV APDO RMTE ANOTAÇÕES	2002.02.01.015697-9 AC ES 285475 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : ANTONIO CARLOS MONTEIRO E OUTROS : FABIO SEGOVIA SILVA : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO : UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES : DUPLO GRAU	ADV APDO ADV			

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
Presidente

Tribunal Regional Federal da 3ª Região**PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA****SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA**

EIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de agilização do processamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor, face ao expressivo volume de ofícios que tramitam na Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, resolve :
1 - Comunicar a todas as Varas Federais, a teor do que dispõe o Art. 1º, § 2º, item II, da Resolução nº 154/TRF3ª Região, de 19 de setembro de 2006, que as requisições de pequeno valor deverão ser encaminhadas pelas Varas Federais em papel apenas e tão-somente até o próximo dia 29 de junho, último dia útil do mês, após o que apenas serão aceitas as requisições enviadas por meio eletrônico;
2 - Destarte, deverão as Varas orientar a expedição de suas requisições de forma a evitar o acúmulo excessivo de protocolos no expirar dos prazos;
3- Alertamos, finalmente, que os ofícios que não forem protocolizados nesta Corte junto à Divisão de Atendimento ao Usuário-DIAT, até a data limite de 29 de junho de 2007 (horário de atendimento das 11:00 às 19:00 horas), serão devolvidos ao Juízo de origem para o necessário encaminhamento por meio eletrônico, com inclusão somente na proposta seguinte.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Presidente do TRF da 3ª Região

DIVISÃO DE PAGAMENTO**EXPEDIENTE Nº 217/2007-RPDP**

PROC. : 91.03.001225-5 PRC ORI:8600000499/SP
REG:10.04.1991
REQTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA
RECDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA
ADV : IVO PARDO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 78/84 Tendo em vista o informado pelo Juízo da execução nos Ofícios nºs 746/2.005 e 1.823/2.005, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência ao cancelamento do presente precatório, devolvendo-o à origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 25 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 94.03.000152-6 PRC ORI:9000000432/SP
REG:18.02.1994
REQTE : ADELINA FURIGO DONATO e outros
ADV : JOSE QUARTUCCI e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO DUTRA
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 202/206: Tendo em vista a controvérsia acerca do montante efetivamente devido pelo Instituto requerido, tendo havido notícia, inclusive, da existência, perante este Tribunal, do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.040592-5, no bojo do qual foi deferido efeito suspensivo para sustar o levantamento dos valores referentes aos pagamentos dos precatórios expedidos, determino, *ad cautelam*, a expedição de ofício à Instituição Bancária Depositária, a fim de que seja providenciado o bloqueio do valor disponibilizado neste procedimento. Após, oficie-se ao Juízo da execução, a fim de que informe, a esta Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, se deve este precatório ser aditado em seu valor, efetivamente cancelado, ou que se o mantenha sobrestado até a solução da controvérsia apontada pela requerente. Determino, outrossim, por ora, o sobrestamento deste procedimento, até que seja obtida resposta à solicitação desta Corte. Intime-se. Fls. 202/206: Tendo em vista a controvérsia acerca do montante efetivam Após, oficie-se ao Juízo da execução, a fim de que informe, a esta Presidência, outrossim, por ora, o sobrestamento deste procedimento, até que seja obtida resposta à solicitação desta Corte. Intime-se. São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 94.03.001252-8 PRC ORI:9000000840/SP
REG:29.06.1994
REQTE : LYDIO DENIZ
ADV : TANIA REGINA SANCHES TELLES e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 235/236: Desentranhe-se a petição juntada aos presentes autos, encaminhando-a, por ofício, ao Juízo da execução, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, encaminhando-lhe, inclusive, cópia deste despacho, da informação que a instrui, bem como do extrato que a acompanha. Substitua-se a peça desentranhada por cópia reprográfica, para fins de documentação. Dê-se ciência. Após, devolvam-se os autos à Divisão de Arquivo Geral. São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 95.03.043127-1 PRC ORI:9715008194/SP
REG:18.05.1995
REQTE : ANTONIO NERO IZABEL e outros
ADV : AYRTON JUBIM CARNEIRO e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 166/167: Não recebo o presente ofício como aditamento ao ofício requisitório nº 034/95, tendo em vista que o presente precatório integra a Proposta Orçamentária de 1996, e o aditamento apresentado está atualizado para junho de 2004, data posterior ao fechamento da proposta. Dessa forma, expeça-se ofício ao Juízo da execução, a fim de informar a esta Presidência, no prazo, de 30 (trinta) dias, se remanesce interesse de proceder à regularização, mediante aditamento constando a mesma data-base de atualização da conta originária deste precatório, ou se deve este precatório ser liquidado pelo efetivamente pago, devendo eventuais diferenças ser requisitadas mediante precatório complementar. Intime-se. São Paulo. 24 de maio de 2007.

MARLY FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 96.03.067077-4 PRC ORI:9100000485/SP
REG:30.08.1996
REQTE : DORCILIA RAMOS FABRI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outros
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls.235/285, 260/271 e 273/283. Tendo em visa a informação supra, bem como a manifestação do requerido às fls. 235/258, mantenha-se suspenso o curso deste feito, aguardando os autos em arquivo provisório o julgamento e conseqüente baixa definitiva à origem dos procedimentos referenciados. Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho e da informação que o instrui, bem como da peça acostada a fls. 02 e dos extratos de movimentação processual em anexo, a fim de que solicite o cancelamento ou providencie o competente aditamento deste precatório, caso necessário, quando da baixa definitiva dos recursos supracitados à origem, tendo em vista a reforma do *decisum* ocorrida (fls. 256/258). No tocante ao pedido formulado às fls. 260/271 e 273/283, o mesmo deverá ser deduzido perante Juízo da Execução, único responsável pela expedição do ofício requisitório e, portanto, exclusivamente competente para solicitar a esta Corte eventuais aditamentos, no sentido de alterar a titularidade do crédito requisitado. Intime-se São Paulo, 5 de junho de 2007.

MARLY FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente TRF 3ª Região

PROC. : 97.03.011351-6 PRC ORI:9100000473/SP
REG:04.03.1997
REQTE : HERMINIA FABRI e outros
REQTE : DURVALINA ALVES DOS SANTOS GARCIA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outros
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 219/237, 238/246, 248/254 e 256. Tendo em vista a baixa definitiva para a vara de origem da apelação cível nº 97.03.045978-1 e do agravo de instrumento nº 98.03.104448-6, conforme extrato de movimentação processual neste Tribunal, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como da peça acostada a fls. 02, a fim que solicite, a esta Presidência, o cancelamento ou aditamento deste precatório, em razão da reforma do *decisum* ocorrida. Defiro a vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, prossiga-se. Por fim, no que concerne ao pedido formulado às fls. 219/237, o mesmo deverá ser deduzido perante o Juízo da execução, único responsável pela expedição do ofício requisitório e, portanto, exclusivamente competente para solicitar a esta Corte eventuais aditamentos, no sentido de alterar a titularidade do crédito requisitado. Intime-se. São Paulo, 05 de junho de 2007. São Paulo, 1 de junho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região.

PROC. : 97.03.069045-9 PRC ORI:9400187297/SP
REG:17.10.1997

REQTE : CHICO S SPORTS LTDA e outro
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO e outros
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 129/131. Indefiro, tendo em vista a informação supra, devendo referidos valores serem solicitados mediante requisitório complementar. Intime-se. São Paulo, 1 de junho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região.

PROC. : 98.03.015137-1 PRC ORI:9300000264/SP
REG:07.03.1998
REQTE : JOSE RIBEIRO FONSECA e outros
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NACOU L BADOUI SAHYOUN
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 114: Consoante certificado a fls. 110/112 dos autos, o presente precatório teve o seu valor requisitado totalmente pago em 24/03/00, bem como foram as partes intimadas da disponibilização da verba em 13/04/00, tendo os autos, inclusive, sido remetidos ao arquivo em 13/04/00. Dessa forma, qualquer indagação quanto ao levantamento do valor depositado deve ser deduzida ao Juízo da execução. Dê-se ciência. Após, devolvam-se os autos à Divisão de Arquivo Geral. São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 98.03.069250-0 PRC ORI:199961170037559/SP
REG:16.09.1998
REQTE : GERSONI TEREZINHA ARONI SORMANI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 205/210. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaú, encaminhando cópia das peças acostadas a fls. 196/199 e 212/213, para as providências cabíveis. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região.

PROC. : 1999.03.00.027870-6 PRC ORI:9200000481/SP
REG:24.06.1999
REQTE : AGLAE MOREIRA FRANCO
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a informação supra, providencie-se o estorno, ao Tesouro Nacional, do numerário disponibilizado neste procedimento, remanescente nas contas remuneradas vinculadas, a fim de que seja ressarcido o valor indevidamente sequestrado. Após, tendo em vista a comunicação contida no Ofício nº 1.414/05 - civ - mbco, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo de origem, para ciência, encaminhando-lhe cópia deste despacho e da informação que o instrui, bem como das peças acostadas a fls. 02 e 102. Intime-se. São Paulo, 18 de junho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região.

PROC. : 1999.03.00.032825-4 PRC ORI:9100000509/SP
REG:19.07.1999
REQTE : MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRA KAREN CORREA e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 113/116. Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe cópia deste provimento bem como das peças acostadas a fls. 02, 102/105, 107, 110 e 113/116 dos autos, para as providências



que entender cabíveis. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 4 de junho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF da 3ª Região.

PROC. : 1999.03.00.046122-7 PRC ORI:9200502636/SP
REG:20.09.1999

REQTE : EMBALATEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ZILA APARECIDA PACHARONI e outro
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 134/140, 143, 145. Indefiro. A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios judiciais é de natureza administrativa, não ensejando resolução de incidentes ou recursos de natureza jurisdicional, a teor do enunciado da Súmula nº 311 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Os atos do presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional*". Assim, eventuais incidentes que pretendam alterar a titularidade do crédito requisitado deverão ser apreciados pelo Juízo da Execução. Destarte, considerando-se que remanescem bloqueados as importâncias repassadas para pagamento deste feito, oficie-se ao Juízo da execução para que providencie o aditamento do precatório, se necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando o atual titular do crédito requisitado. Intime-se. São Paulo, 27 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região.

PROC. : 1999.03.00.051139-5 PRC ORI:9400000298/SP
REG:21.10.1999

REQTE : LIONILDA RUSSINHOLI MARQUES
ADV : DIONISIO FERREIRA GOMES e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 99/103: À vista da informação retro, dê-se ciência à requerente, informando-a sobre o desbloqueio do valor efetuado na Instituição Bancária Após, devolvam-se os autos à Divisão de Arquivo Geral. São Paulo, 23 de maio de 2007.

MARLY FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.012953-5 PRC ORI:9306033583/SP
REG:21.03.2000

REQTE : NARDELLI PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : SERGIO PALACIO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 190/193. Indefiro. A incidência de eventual tributação nos valores depositados ocorrerá no momento do levantamento, perante a instituição bancária oficial, não cabendo, nesse instante requer a alteração do titular do crédito. Ademais, dada a natureza administrativa da atividade desenvolvida pela Presidente do Tribunal no âmbito do precatório, somente o Juízo da execução é que poderá apreciar tal questão. Por fim, não havendo óbices ao prosseguimento deste precatório, proceda-se à expedição de ofício para desbloqueio, perante a Caixa Econômica Federal, dos valores a ordem do Juízo da execução. Intime-se. São Paulo, 27 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2000.03.00.013395-2 PRC ORI:8900000613/SP
REG:27.03.2000

REQTE : JOAO MOQUENCO
ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a informação supra, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP ao cancelamento deste precatório no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual - SIAPRO, certificando-se. Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe cópia deste provimento, bem como das peças acostadas as fls. 02 e 122/123. Na oportunidade, saliente-se a necessidade de que, eventual nova requisição seja encaminhada a este Tribunal, nos moldes

da Resolução nº 154, de 19/4/2006. Após remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 1 de junho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região.

PROC. : 2000.03.00.034177-9 PRC ORI:9103225933/SP
REG:29.06.2000

REQTE : CARRER E CIA LTDA e outros
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
JOSÉ LUIZ MATTHES

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 213/214 e 216/217. Indefiro. A menção feita ao representante legal, no *caput* do art. 27 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, refere-se, tão-somente, à faculdade conferida ao Juízo de origem em emitir o competente alvará de levantamento a pessoa expressamente autorizada para recebê-lo, dando quitação em nome do credor. Por sua vez, a solicitação do crédito deve ser efetuada em nome do efetivo credor do montante requisitado, neste caso, as empresas autoras e, caso haja divergência entre a denominação encaminhada pelo Juízo da execução e a indicada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, perante a Receita Federal, deve o pagamento ser suspenso até a efetiva regularização, seja ela mediante aditamento do Juízo requisitante, seja por regularização, por parte da requerente, em referido cadastro, a fim de que se evite a frustração da incidência do devido imposto sobre a renda. Dessa forma, tendo em vista a certidão de fls. 217, mantenha-se suspenso o curso deste precatório em relação ao beneficiário Dufilm Diagnóstico Ltda. Em relação aos demais requerentes, proceda-se à expedição de ofício para o desbloqueio, junto à Instituição Bancária depositária, dos valores disponibilizados para a liquidação de seus respectivos créditos. Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas a fls. 02 e 213/217, para as providências cabíveis, bem assim, informando-lhe da disponibilização dos valores em referência, à sua ordem. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região.

PROC. : 2001.03.00.022657-0 PRC ORI:9206030787/SP
REG:11.07.2001

REQTE : MEDICAL X COM/ LTDA
ADV : NILBERTO RENE AMARAL DE SA e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 71/72, 76/80 e 81/87. Requer o autor a liberação dos valores devidos a título de honorários contratuais inclusos no valor total requisitado para MEDICAL X COMÉRCIO LTDA, uma vez que o crédito, na sua integralidade, encontra-se indisponível para levantamento porquanto a situação cadastral da autora permanece inapta perante a Receita Federal. Não obstante o solicitado, os honorários contratuais deveriam ter sido destacados pelo Juízo da execução, antes da expedição da requisição, consoante dispõe o artigo 5º, ° 1º da Resolução 438/2005-CJF, restando prejudicado o pedido do patrono. De outro lado, tendo em vista a 16ª Reunião do Grupo de Trabalho de Precatórios - CJF, que deliberou sobre a ausência de necessidade de comprovação da situação regular do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito de requisições de pagamento nesta Corte, não remanescem óbices ao prosseguimento deste precatório. Assim, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência à expedição de ofício para desbloqueio dos valores depositados perante a Caixa Econômica Federal. Oficie-se, outrossim, ao Juízo da execução, informando-lhe da disponibilização dos valores requisitados a sua ordem, encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão. Intime-se. São Paulo, 27 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.002122-8 PRC ORI:9800078070/SP
REG:22.01.2002

REQTE : EBE DE CARVALHO
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS e outro
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 80. Trata-se de precatório inscrito na Proposta Orçamentária de 2003 para liquidação em prestações anuais, consoante estabelece o artigo 100, § 2º da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, uma vez que o crédito requisitado constou na rubrica dos assuntos de caráter não alimentício. Em que pese o pedido deduzido pelo autor a fls. 80, resta inviável a alteração da natureza

do crédito requisitado nesta Instância, devendo, se houver interesse, o autor dirigir seu pleito ao Juízo da execução, que adotará as providências necessárias, consoante dispõe o artigo 13 da Resolução 438/2005-CJF. Dessa forma, não havendo óbices ao prosseguimento deste precatório, proceda-se à expedição de ofício para desbloqueio, perante a Caixa Econômica Federal, dos valores depositados a ordem do Juízo requisitante. Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste despacho, a fim de informá-lo da disponibilização dos valores requisitados à sua ordem. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.011245-3 PRC ORI:9107178620/SP
REG:08.03.2002

REQTE : TUBO TEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL e outro
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 106/119: Tendo em vista que compete ao Juízo da execução a apreciação de incidentes processuais, desentranhe-se as petições juntadas a fls. 102, 104 e 106/119 dos presentes autos, encaminhando-as, por ofício, ao Juízo da execução a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. Substituam-se as peças desentranhadas por cópias reprográficas, para fins de documentação. Dê-se ciência. São Paulo, 18 de junho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.013972-0 PRC ORI:9107242980/SP
REG:30.04.2002

REQTE : R P CONFECCOES LTDA e outros
ADV : SILENE MAZETI e outros
JOSÉ LUIZ MATTHES

RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 255/258 e 260/262. Indefiro. A menção feita ao representante legal, no *caput* do art. 27 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, refere-se, tão-somente, à faculdade conferida ao Juízo de origem em emitir o competente alvará de levantamento a pessoa expressamente autorizada para recebê-lo, dando quitação em nome do credor. Por sua vez, a solicitação do crédito deve ser efetuada em nome do efetivo credor do montante requisitado, neste caso, as empresas autoras e, caso haja divergência entre a denominação encaminhada pelo Juízo da execução e a indicada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, perante a Receita Federal, deve o pagamento ser suspenso até a efetiva regularização, seja ela mediante aditamento do Juízo requisitante, seja por regularização, por parte da requerente, em referido cadastro, a fim de que se evite a frustração da incidência do devido imposto sobre a renda. Dessa forma, tendo em vista a certidão de fls. 262, mantenha-se suspenso o curso deste precatório em relação ao beneficiário Supermercados Beloto Ltda. Em relação aos demais requerentes, proceda-se à expedição de ofício para o desbloqueio, junto à Instituição Bancária depositária, dos valores disponibilizados para a liquidação de seus respectivos créditos. Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas a fls. 02 e 255/262, para as providências cabíveis, bem assim, informando-lhe da disponibilização dos valores em referência, à sua ordem. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região.

PROC. : 2002.03.00.020426-8 PRC ORI:9000000341/SP
REG:12.06.2002

REQTE : PEDRINA DE PONTES DOMINGUES
ADV : BENEDITO ANTONIO DA SILVA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 82/83 e 89. Tendo em vista o informado a fls. 89, não conheço do pedido formulado a fls. 82/83. Prossiga-se. São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.023767-5 RPV
ORI:199961000571127/SP REG:28.06.2002
REQTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS
RECDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MA-
CHADO SP
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Fls. 16 e 18/20. Reitere-se com urgência, o Ofício nº 0104.2005-
UFEP (fls. 13). Intime-se. São Paulo, 4 de junho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.024132-0 PRC ORI:0005264464/SP
REG:29.06.2002
REQTE : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMA-
CEUTICA S/A e outro
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Fls. 509/512 e 516/517. Tendo em vista a informação supra e con-
siderando que a suspensão do curso do precatório não tem o escopo
de impedir o depósito das parcelas vincendas, nem tampouco o can-
celamento do requisitório, destarte é medida acauteladora que visa
evitar o levantamento do numerário depositado até que seja dirimido
eventual óbice ao prosseguimento do feito, aguarde-se, em Secretaria,
a regularização do presente feito a ser promovida pelo Juízo da
execução. Proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, à ex-
pedição de ofício para desbloqueio do valor correspondente a 5%
(cinco por cento) do montante disponibilizado para a liquidação da 2ª,
3ª e 4ª parcelas deste procedimento, para pagamento dos honorários
advocatícios, conforme solicitado. Oficie-se ao Juízo da execução
comunicando-lhe a disponibilização, à sua ordem, encaminhando-lhe,
na oportunidade, cópia desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 14 de
maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF da 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.031550-9 PRC ORI:8800373550/SP
REG:14.08.2002
REQTE : BENEDITO FERREIRA BUENO e outros
ADV : ADELINO ROSANI FILHO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Fls. 22/51. O pedido deverá ser deduzido perante o Juízo de origem.
Tem em vista o certificado a fls. 56, o presente precatório teve os
valores requisitados e liberados à ordem do Juízo da execução. Desta
forma, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as forma-
lidades legais. São Paulo, 25 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2002.03.00.044457-7 PRC ORI:9000000974/SP
REG:31.10.2002
REQTE : JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ADV : ADMIR VALENTIN BRAIDO e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Fls. 171/172. Anote-se, em sistema, o quanto solicitado pelo patrono
do requerente. Tendo em vista, ainda, o informado pelo requerente,
determino, *ad cautelam*, a expedição de ofício à Instituição Bancária
Depositária, a fim de que seja providenciado o bloqueio dos valores
já disponibilizados neste procedimento. Após, oficie-se, com urgên-
cia, ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho,
bem como das peças acostadas às fls. 149/172, e da integralidade do
precatório nº 2002.03.00.053001-9, a fim de que informe, a esta
Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, qual dos procedimentos deve
ser mantido perante este Tribunal, salientando-se que um deles deve
ser, obrigatoriamente, cancelado, tendo em vista a duplicidade na
solicitação do crédito apontada pelo requerente. Determino, outros-
sim, por ora, o sobrestamento deste procedimento, até que seja obtida
resposta à solicitação desta Corte. Intime-se. São Paulo, 24 de maio
de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região.

PROC. : 2002.03.00.047966-0 PRC ORI:9200001381/SP
REG:27.11.2002
REQTE : MANOEL SEVERINO
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-
RAVA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Fls. 79/80, 82/86. Indefiro. A atividade desenvolvida pelo Presidente
do Tribunal no processamento de precatórios judiciais é de natureza
administrativa, não ensejando resolução de incidentes ou recursos de
natureza jurisdicional, a teor do enunciado da Súmula nº 311 do E.
Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Os atos do presidente do
Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de pre-
catório não têm caráter jurisdicional*". Assim, eventuais incidentes
que pretendam alterar a titularidade do crédito requisitado deverão ser
apreciados pelo Juízo da Execução. Destarte, considerando-se que
remanesce bloqueado a importância repassada para pagamento deste
feito, oficie-se ao Juízo da execução para que informe, no prazo de 20
(vinte) dias, se existem óbices ao seu prosseguimento. Intimem-se.
São Paulo, 27 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.006772-5 PRC ORI:9107399995/SP
REG:25.02.2003
REQTE : SAMACAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : PAULO ROBERTO SATIN
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Fls. 09/34. Indefiro. A atividade desenvolvida pelo Presidente do
Tribunal no processamento de precatórios judiciais é de natureza
administrativa, não ensejando resolução de incidentes ou recursos de
natureza jurisdicional, a teor do enunciado da Súmula nº 311 do E.
Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Os atos do presidente do
Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de pre-
catório não têm caráter jurisdicional*". Assim, eventuais incidentes
que pretendam alterar a titularidade do crédito requisitado deverão ser
apreciados pelo Juízo da execução. Destarte, considerando-se que não
remanescem os motivos que ensejaram o sobrestamento do feito,
proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência à expedição de
ofício para desbloqueio dos valores depositados perante a Caixa Eco-
nômica Federal. Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe có-
pia deste despacho, a fim de informá-lo da disponibilização dos va-
lores requisitados à sua ordem. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de
2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.010525-8 PRC ORI:0007634250/SP
REG:11.03.2003
REQTE : ANTONIO MAZZILI NETO e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Fls. 78. Defiro o pedido de fls. 78. Providencie a Subsecretaria dos
Feitos da Presidência o desentranhamento dos documentos acostados
as fls. 25/73 destes autos, intimando-se o patrono dos requerentes
para retirada. São Paulo, 21 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.012215-3 RPV ORI:9206028430/SP
REG:18.03.2003
REQTE : GERALDO CALCAGNOLO e outros
ADV : WANIA MARIA MORENO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Fls. 15/16. Defiro a vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 05
(cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.
São Paulo, 4 de junho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.014687-0 PRC ORI:8700215643/SP
REG:28.03.2003
REQTE : CIDY LEITE FERRAZ e outros
ADV : NORTON VILLAS BOAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 13/41 e 52. Tendo em vista a informação supra, atenda a Sub-
secretaria dos Feitos da Presidência o quanto solicitado a fls. 52 do
presente precatório, intimando-se o patrono para retirada da petição
em secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 14 de
maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.035188-9 PRC ORI:9200646115/SP
REG:21.06.2003
REQTE : IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Fls. 73/85 e 87/88. Indefiro. A atividade desenvolvida pelo Presidente
do Tribunal no processamento de precatórios judiciais é de natureza
administrativa, não ensejando resolução de incidentes ou recursos de
natureza jurisdicional, a teor do enunciado da Súmula nº 311 do E.
Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Os atos do presidente do
Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de pre-
catório não têm caráter jurisdicional*". Assim, eventuais incidentes
que pretendam alterar a titularidade do crédito requisitado deverão ser
apreciados pelo Juízo da execução. Destarte, considerando-se que
remanesce bloqueado a importância repassada para pagamento deste
feito, oficie-se ao Juízo da execução para que informe, no prazo de 20
(vinte) dias, se existem óbices ao seu prosseguimento. Intimem-se.
São Paulo, 27 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.036613-3 PRC ORI:9100000921/SP
REG:28.06.2003
REQTE : MARIO FERRETTI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Fls. 170/177. Recebo o agravo porquanto tempestivo, mas dele não
conheço uma vez que a atividade desenvolvida pelo Presidente do
Tribunal no processamento de precatórios judiciais é de natureza
administrativa, não ensejando resolução de incidentes ou recursos de
natureza jurisdicional, a teor do enunciado da Súmula nº 311 do E.
Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Os atos do presidente do
Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de pre-
catório não têm caráter jurisdicional*". Assim, eventuais incidentes de
caráter jurisdicional deverão ser dirimidos perante o Juízo da exe-
cução, único órgão competente para apreciar a questão suscitada pela
autarquia previdenciária a fls. 170/177. Desse modo, cumpria-se in-
teegralmente o despacho proferido a fls. 159 destes autos. Intimem-se.
São Paulo, 27 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.043119-8 PRC
ORI:199903990587131/SP REG:22.07.2003
REQTE : SEBASTIANA DE OLIVEIRA GUIDELLI e outro
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUA-
RA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Fls. 42/48. Não conheço do pedido. Ao requerente é possível receber
pela agência da instituição bancária depositária de seu domicílio,
munido do competente alvará de levantamento e documentos pes-
soais. Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste
despacho, bem como das peças acostadas às fls. 02, 21/22, 34/39 e
42/48, para as providências que entender cabíveis. Após, retornem os
autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. São
Paulo, 25 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2003.03.00.074745-1 PRC ORI:9600000009/SP
REG:03.12.2003
REQTE : LOURDES ANNA CRUZATO LOPES
ADV : MARCIA HELENA ATIQUE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA
Fls. 13/19 e 28/31. Restam prejudicados os pedidos do INSS e do
Juízo da Execução (ofício nº 2936/05), tendo em vista que houve o
levantamento do valor depositado em 27/03/2006 (extrato anexo).



Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como do extrato anexo. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Divisão de Arquivo Geral. São Paulo, 1 de junho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2004.03.00.002139-0 PRC ORI:9800002350/SP
REG:22.01.2004

REQTE : APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADV : NATYRSO ANTONIO CARRARA
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 78/80. Comunique-se ao Juízo de origem acerca da disponi-
bilização de verba suficiente à liquidação deste precatório, mediante
ofício instruído com cópia deste despacho, bem como das peças
acostadas a fls. 02, 72/75 e 78/80, salientando-se que ao requerente é
possível receber pela agência da instituição bancária depositária de
seu domicílio, munido do competente alvará de levantamento e do-
cumentos pessoais. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas
as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2004.03.00.021632-2 PRC
ORI:199903990598438/SP REG:12.05.2004

REQTE : IDAIR MOLON
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 13/16: Resta prejudicado o pedido do INSS, tendo em vista que
houve o levantamento do valor depositado em 24/06/2005 (extrato
anexo). Intime-se. Após, remetam-se os autos à Divisão de Arquivo
Geral. São Paulo, 1 de junho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região .

PROC. : 2004.03.00.021633-4 PRC
ORI:199903990417729/SP REG:12.05.2004

REQTE : BENEDICTA DE OLIVEIRA COGHETTO
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA
PAULISTA-23ª SSJ-SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 13/16: Resta prejudicado o pedido do INSS, tendo em vista que
houve o levantamento do valor depositado em 23/06/2005 (extrato
anexo). Intime-se. Após, remetam-se os autos à Divisão de Arquivo
Geral. São Paulo, 1 de junho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região .

PROC. : 2004.03.00.033806-3 PRC ORI:0009036733/SP
REG:25.06.2004

REQTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 29/33. Comunique-se ao Juízo de origem acerca da disponi-
bilização de verba suficiente à liquidação deste precatório, mediante
ofício instruído com cópia deste despacho, bem como das peças
acostadas a fls. 02, 21/22 e 24/26. Após, retornem os autos ao ar-
quivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 29 de
maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2004.03.00.037098-0 RPV ORI:0007522975/SP
REG:01.07.2004

PARTE A : PETRI S/A
REQTE : EDUARDO RICCA
ADV : EDUARDO RICCA
MARCELO SALLES ANNUNZIATA

RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 09/11. Tendo em vista o certificado a fls. 11, regularize, a re-
querente, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo,
observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 30 de maio
de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região.

PROC. : 2004.03.00.069776-2 PRC ORI:9300000725/SP
REG:30.11.2004

PARTE A : ISaura ALVES COELHO
REQTE : LUIZ PAULO ALARCAO
ADV : LUIZ PAULO ALARCAO e outro
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls 09/16: Tendo em vista que compete ao Juízo da execução a
apreciação de incidentes processuais, e sendo este precatório referente
tão-somente aos honorários advocatícios, com valor requisitado ini-
cialmente de R\$ 310,21 (trezentos e dez reais e vinte e um centavos),
suspensão desde 20/02/2006, oficie-se ao Juízo da Execução a fim de
que informe a esta Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias, se per-
siste óbice à prossecução deste precatório, encaminhando-lhe cópia
deste despacho. Desentranhe-se a petição acostada a fls. 09/16 dos
presentes autos, encaminhando-as, por ofício, ao Juízo da execução,
bem como substituam-se as peças desentranhadas por cópias repro-
gráficas, para fins de documentação. Dê-se ciência. São Paulo, 1 de
junho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2004.03.00.070794-9 PRC ORI:0009399631/SP
REG:10.12.2004

REQTE : LEONIDAS BARRETO e outro
ADV : DIVA KONNO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 17 e 19/30. Tendo em vista o informado no Ofício nº 2839/2005,
não vislumbro óbices, nesta instância administrativa, ao prossegu-
imento deste precatório. Em razão do noticiado falecimento do be-
neficiário, uma vez configurada a abertura de sua sucessão *causa
mortis*, determino a conversão dos valores depositados em nome do
beneficiário Leonidas Barreto em depósito judicial indisponível, à
ordem do Juízo de origem, até ulterior deliberação sobre a titularidade
do crédito, nos termos do art. 16 da Resolução nº 438 CJF/STJ, de 30
de maio de 2005. Em relação à beneficiária Diva Konno, proceda a
Subsecretaria dos Feitos da Presidência à expedição de ofício para
desbloqueio dos valores depositados em seu nome, perante a Caixa
Econômica Federal. Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-
lhe cópia desta decisão, bem como das peças acostadas às fls. 02 e
19/30, a fim de informá-lo da disponibilização dos valores requi-
sitados à sua ordem. Intime-se. Prossiga-se. São Paulo, 31 de maio de
2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.008210-3 PRC ORI:9500517701/SP
REG:07.03.2005

PARTE A : ELETRO BUSCARIOLI LTDA e outro
REQTE : FRANCISCO PINTO
ADV : FRANCISCO PINTO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 07/12. Tendo em vista que o valor requisitado encontra-se de-
positado, resta prejudicado o pedido de fls. 07/12. Proceda a Sub-
secretaria dos Feitos da Presidência à expedição de ofício para des-
bloqueio dos valores depositados perante a Caixa Econômica Federal.
Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia deste des-
pacho, a fim de informá-lo da disponibilização dos valores requi-
sitados à sua ordem. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.012094-3 PRC ORI:9800000401/SP
REG:22.03.2005

REQTE : DOLORES ROSSI ARMELIN
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 07/08 e 11/12. Tendo em vista a informação supra, bem como o
peticionado pela autarquia requerida, oficie-se ao Juízo de origem,
encaminhando-lhe cópia deste despacho e da informação que o ins-
trui, bem como das peças acostadas a fls. 02 e 11/12, e do extrato de
movimentação processual em anexo, a fim de que esclareça a esta
Presidência, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto alegado pelo
requerido. Saliente-se, na oportunidade, que caso procedam as ale-
gações do requerido, deve aquele Juízo tomar as providências cabi-
veis, uma vez que já foi efetuado o levantamento da quantia de-
positada à sua ordem. Anote-se em sistema o quanto solicitado pelo
patrono da requerente (fls. 07/08). Intime-se. São Paulo, 1 de junho
de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região.

PROC. : 2005.03.00.020933-4 RPV ORI:9104030508/SP
REG:01.05.2005

PARTE A : MYRIAN S BUFFET e outros
REQTE : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a informação supra, resta prejudicada a solicitação. A
importância requisitada, para o pagamento deste procedimento, en-
contra-se disponível em Instituição Bancária oficial, devendo os ti-
tulares dos créditos providenciar seu levantamento. Intime-se. São
Paulo, 14 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.020934-6 RPV ORI:9104030508/SP
REG:01.05.2005

REQTE : GALVAO E FILHOS EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACAO LTDA e outros
ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS
SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Tendo em vista a informação supra, resta prejudicada a solicitação. A
importância requisitada, para o pagamento deste procedimento, en-
contra-se disponível em Instituição Bancária oficial, devendo os ti-
tulares dos créditos providenciar seu levantamento. Intime-se. São
Paulo, 14 de maio de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.022912-6 PRC ORI:9200366490/SP
REG:12.05.2005

REQTE : AMADOR NOCE DURAN
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
PATRICIA BORTOLUCCI

RECD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 16/17. Defiro a vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 05
(cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.
São Paulo, 1 de junho de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2005.03.00.025749-3 PRC ORI:0000001427/SP
REG:24.05.2005

REQTE : VITORIANO TOBIAS DOS SANTOS
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 64/70. Tendo em vista o informado no Ofício nº 2.308/06, man-
tenha-se suspenso o andamento do presente precatório, até ulterior
comunicação do Juízo de origem. Oficie-se ao Juízo da execução,
encaminhando-lhe cópia deste provimento, bem como da peça acos-
tada a fls. 02. Aguardem os autos em arquivo provisório até o ad-
vento de referida comunicação. Intime-se. São Paulo, 1 de junho de
2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região.



PROC. : 2005.03.00.052853-1 PRC ORI:200461844095716/SP REG:05.07.2005			REOAC 89.03.018248-0/SP			REOMS 2001.60.00.007093-5/MS		
REQTE : MARIA DO CARMO GALVAO ROSA DELMANTO			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECTE : Ministerio Publico Federal		
ADV : CARLA SOARES VICENTE			ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			PROC : OSORIO BARBOSA		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			RECDO : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA			RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			ADV : MARCIO MANJON e outros			RECDO : COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)		
DEPREC : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E			ADV : DECIO JOSE XAVIER BRAGA		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			AMS 90.03.000512-5/SP			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E		
Fls. 83/99 O pedido deverá ser deduzido perante o Juízo da execução. Intime-se. São Paulo, 4 de junho de 2007.			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			AMS 2001.61.00.016269-8/SP		
MARLI FERREIRA Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região			ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
PROC. : 2005.03.00.052987-0 PRC ORI:200461842945095/SP REG:05.07.2005			RECDO : INSTITUTO DO RADIUM DR MANUEL DIAS S/C LTDA			ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
REQTE : JOSE GONCALO PRIMO			ADV : HELIO FERNANDES e outros			RECDO : VILMAR MARTINHAO		
ADV : EDSON BUENO DE CASTRO			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E			ADV : LUIZ ANTONIO BOVE		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			AC 94.03.060912-5/SP			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			AMS 2001.61.05.004326-7/SP		
DEPREC : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP			ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECDO : ALPACA SHIPPING CORPORATION			ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
Fls. 37/41. O pedido deverá ser deduzido perante o Juízo de origem. Desta forma, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 1 de junho de 2007.			ADV : MARCELO MACHADO ENE			RECDO : ROMILDO MARCAL		
MARLI FERREIRA Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região.			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E			ADV : ANTONIO AIRTON FERREIRA e outros		
PROC. : 2005.03.00.086516-0 RPV ORI:8700040223/SP REG:27.10.2005			AC 95.03.006040-0/SP			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E		
PARTE A : HENEY FERNANDEZ			RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA			AG 2002.03.00.036934-8/SP		
REQTE : ANGELICA LUCIA CARLINI			ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES			RECTE : MARIZA TERRON LAGUNA TUNISI e outro		
ADV : ANGELICA LUCIA CARLINI			RECDO : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA			ADV : MARINILZA ALMEIDA DA SILVA		
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			ADV : RUBENS ANGELO PASSADOR			RECDO : Caixa Economica Federal - CEF		
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E			ADV : JOSE PAULO NEVES		
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			AC 95.03.079604-0/SP			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			AG 2003.03.00.007343-9/SP		
Fls. 13. O pedido deverá ser deduzido perante o Juízo da execução. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 25 de maio de 2007.			ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA			RECTE : SILVIO LUIS DOMINGUES ASTROMSKIS		
MARLI FERREIRA Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região			RECDO : CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR			ADV : FABIA MASCHIETTO		
PROC. : 2005.03.00.099666-6 RPV ORI:9500000472/SP REG:16.12.2005			ADV : MARTHA OTONI DE SOUZA e outros			RECDO : Caixa Economica Federal - CEF		
PARTE A : ALAIDE IBIDE SANTANA e outros			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E			ADV : JOSE PAULO NEVES		
REQTE : REGINALDO FERREIRA SANTANA			AC 95.03.079605-9/SP			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E		
ADV : OSMAR JOSE FACIN			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			AC 2003.03.99.005659-3/SP		
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR			RECDO : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA			ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP			ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outro			RECDO : LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ		
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E			ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES		
Fls. 12/17. Tendo em vista que na presente requisição consta como requerente-beneficiário o co-autor Reginaldo Ferreira Santana, não conhecido do pedido formulado às fls. 12/17, posto que não há o que deferir em pretensão já atendida. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 25 de maio de 2007.			REOMS 96.03.000944-0/SP			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E		
MARLI FERREIRA Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região.			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			AG 2004.03.00.010518-4/SP		
VICE-PRESIDÊNCIA			ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA			RECTE : MAURICIO PEREIRA SIMOES e outro		
ALTERADO			RECDO : MALAVASI E CIA LTDA			ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI		
DIVISÃO DE RECURSOS			ADV : MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA			RECDO : Caixa Economica Federal - CEF		
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E			ADV : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI		
EXP.4560 BL.127130 P.55 E			AMS 2000.03.99.057430-0/SP			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E		
Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:			RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA			AG 2004.03.00.052816-2/SP		
REOAC 89.03.011725-5/SP			ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA e outros			RECTE : CLEIDE ARAUJO DE MORAIS		
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			RECDO : NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA			ADV : ADILSON SOUSA DANTAS		
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			ADV : TERUO TACAOKA e outros			RECDO : Caixa Economica Federal - CEF		
RECDO : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E			ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA		
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO			AC 2001.03.99.014467-9/SP			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E		
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E			RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			AG 2005.03.00.077747-6/SP		
			ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM			RECTE : NEIDE VALENTINI		
			RECDO : ERCILIO FERREIRA DE OLIVEIRA			ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO		
			ADV : JURANDY PESSUTO			RECDO : Caixa Economica Federal - CEF		
			INTERES : FERNANFRUT IMP/ E EXP/ LTDA			ADV : SILVIO TRAVAGLI		
			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E			ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55 E		
						AMS 2005.61.00.008762-1/SP		
						RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
						ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
						RECDO : CELSO RIBEIRO RIOS e outro		



ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55 E

AG 2006.03.00.037835-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : ALFIO JOSE MADRUCCI e outros
ADV : WILHELM DRESSER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55 E

AG 2006.03.00.082934-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORRO-
SIVOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55 E

AG 2006.03.00.097364-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE SOS SANTA
MARCELINA
ADV : ELIZA YUKIE INAKAKE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.55 E

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DECISÃO:
BLOCO: 127139

PROC. : 2004.61.00.000992-7 AMS 270259
APTE : CAMARGO ARANHA S/C ADVOGADOS AS-
SOCIADOS
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2006286565
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, do CPC, bem como o artigo 56, da Lei nº 9430/96.
Com contra-razões de fls. 432/456.
Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.
Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.
I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.
II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.
III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.
(...)
Agravu regimental desprovido.
STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)
No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.
Devidamente prequestionado o recurso interposto merece seguimento.
O Superior Tribunal de Justiça entende que:
"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.
1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.
Recurso especial não-conhecido."
(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)
E ainda,
"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA. PRECEDENTES DO STF.
1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).
2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.
3. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de maio de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.000992-7 AMS 270259
APTE : CAMARGO ARANHA S/C ADVOGADOS AS-
SOCIADOS
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2006286757
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo195, inciso I, da Constituição Federal, bem como os artigos 150, § 6º e 146, todos da Constituição Federal,
Com contra-razões de fls. 457/478.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.
O Supremo Tribunal Federal entende que:
"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).
Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 30 de maio de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.000992-7 AMS 270259
APTE : CAMARGO ARANHA S/C ADVOGADOS AS-
SOCIADOS
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007034839
RECTE : CAMARGO ARANHA S/C ADVOGADOS AS-
SOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, reconhecendo o direito à compensação e a ocorrência de prescrição.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os dispositivos infraconstitucionais que assinala, buscando, ainda, reformá-lo no tocante a prescrição.
Com contra-razões de fls. 481/485.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.
No que pertine à matéria prescricional, assim vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 7.787/89. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o prazo decadencial em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.
(AgRg no Resp 411.540/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 236)
No mesmo sentido:
TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRES-CRICAÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. "A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão-somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir" (EResp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 840.425/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 09.05.2007 p. 232).
Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de maio de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO:
BLOCO: 127140

PROC. : 2004.61.00.003737-6 AMS 272588
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : GRUPO DE APOIO O R L S/C LTDA GANOG e
outro
ADV : GUILHERME CEZAROTI
PETIÇÃO : REX 2007030369
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 97, da Constituição Federal, bem como os artigos 195, inciso I e § 4º, 150, § 6º e 146, todos da Constituição Federal, versando sobre a necessidade de lei complementar para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, em sua redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998.
Com contra-razões de fls. 387/404.
Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.
O Supremo Tribunal Federal entende que:
"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).
Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 25 de maio de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.003737-6 AMS 272588
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P
DA SILVA

APDO : GRUPO DE APOIO O R L S/C LTDA GANOG e outro
ADV : GUILHERME CEZAROTI
PETIÇÃO : RESP 2007030394
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 56, da Lei nº 9430/96.

Com contra-razões de fls. 374/384.

Devidamente prequestionado o recurso interposto merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA.

PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-Agr 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO:

BLOCO: 127142

PROC. : 2003.61.00.024225-3 AMS 265029
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : 3B AUDITORIA MEDICA S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
PETIÇÃO : REX 2006292974
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 97, da Constituição Federal, na medida em que foi declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 19, da Lei nº 11.033/2004, por um órgão fracionário do Tribunal e não pelo órgão especial ou pleno, o que configura violação à cláusula de reserva de plenário, aponta ainda, contrariedade aos artigos 195, inciso I e § 4º, 150, § 6º e 146, todos da Constituição Federal, versando sobre a necessidade de lei complementar para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, em sua redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/98.

Com contra-razões de fls. 246/275.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos

concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-Agr 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.001611-7 AMS 271906

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : BRASNIPPON - ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA

ADV : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA

PETIÇÃO: REX 2007064238

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 97, da Constituição Federal, bem como os artigos 195, inciso I e § 4º, 150, § 6º e 146, todos da Constituição Federal, versando sobre a necessidade de lei complementar para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, em sua redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Com contra-razões de fls. 210/233.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-Agr 451988/RS-RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.015303-0 AMS 270496
APTE : INSTITUTO EDUCACIONAL JEAN PIAGET LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : REX 2007083083
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 97, da Constituição Federal, bem como os artigos 195, inciso I e § 4º, 150, § 6º e 146, todos da Constituição Federal, versando sobre a necessidade de lei complementar para criação de nova fonte de custeio da seguridade social, em sua redação anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998.

Com contra-razões de fls. 218/229.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado

às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE-Agr 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO:

BLOCO: 127147

PROC. : 2000.61.05.000179-7 AMS 265446
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIO DE CAMPINAS E REGIAO
ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2005102555
RECTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCAR IO DE CAM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre o abono concedido em dissídio coletivo de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional e 457, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas decorrentes de acordo coletivo, pagas em virtude de rescisão contratual, não estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.022000-5 AC 877322
APTE : FUNDACAO RICHARD HUGH FISK
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2006136830
RECTE : FUNDACAO RICHARD HUGH FISK
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Fundação Richard Hugh Fisk, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, art., 150, II, da Constituição Federal, contra decisão unânime desta Egrégia Corte que negou provimento à sua apelação e manteve a r. sentença que desonerou a União Federal do pagamento de honorários advocatícios. Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º e 125, I, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTÓRIO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.



2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.026515-0 AMS 259557
APTE : AGE EMPREENDIMENTOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2006114038
RECTE : AGE EMPREENDIMENTOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e, no mérito, negou-lhe provimento, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação, nas hipóteses de incidência de imposto de renda, está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 150, §§ 1º e 4º, 6, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 1009 do Código Civil de 1916 da Lei n.º 9.430/96 e 150, §4º do Código Tributário Nacional, 43 do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 221/228.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação, do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO: 127110

DECISÃO

PROC. : 2002.61.05.005538-9 ACR 24025
APTE : ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
ADV : VLADEMIR DE FREITAS
APDO : ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS

APDO : JOSE JORGE TANNUS JUNIOR
ADV : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

PETIÇÃO : RESP 2006301835
RECTE : ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por ANA PAULA ALVARENGA MARTINS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação interposta pela querelante.

2. A recorrente ofereceu queixa-crime contra os ora recorridos imputando-lhes, em tese, a prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139, 140 e 141, II, todos do Código Penal. Após regular instrução, os querelados foram absolvidos com base no artigo 386, III, Do Código de Processo Penal.

3. A querelante, ora recorrente, sustenta que o v. acórdão que confirmou a sentença negou vigência aos artigos 138 e 139, ambos do Código Penal, afrontou os artigos 23, III, e 142, I, ambos do Código Penal e o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94. Alega, ainda, divergência jurisprudencial no que tange à aplicação da imunidade material ao crime de calúnia.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. O v. acórdão foi publicado em 31.10.2006 (fls. 847). O presente recurso foi protocolado tempestivamente em 14/11/2006 (fls. 850).

7. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, prossigo na análise das hipóteses constitucionais.

8. No que concerne à hipótese de contrariedade à lei federal, contida na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, insurge-se a ora recorrente contra o v. acórdão que manteve a absolvição dos querelados por ausência de dolo. Alega que a r. decisão absolutória afronta os mencionados dispositivos de lei federal porque lastreada unicamente nos interrogatórios e que, estando devidamente demonstrada nos autos a materialidade e autoria delitivas, o v. acórdão deveria ser reformado para condenar-se os recorridos como incurso nas penas dos artigos 138 e 139, c.c. artigo 141, II, todos do Código Penal.

9. Com efeito, verifica-se desde logo a inviabilidade da pretensão recursal, visto exigir reexame de questões de fato - e não de direito - de forma que o recurso não se apresenta admissível sob o fundamento de contrariedade e negativa de vigência à lei federal, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

10. De outra parte, sob o fundamento da divergência jurisprudencial, pretende a recorrente a reforma do julgado, alegando que a r. decisão não poderia aplicar a imunidade judiciária dos artigos 142, I, do Código Penal, 133 da Constituição Federal e 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 a fim de absolver os querelados, tendo em vista que a jurisprudência das Cortes Superiores tem se posicionado no sentido "de que a imunidade profissional encontra limites na lei, quanto à difamação, e não se irradia para o delito de calúnia".

11. Para tanto, a recorrente transcreve ementas de julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, porém sem o devido cotejo analítico entre as teses tidas por divergentes, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que realmente caracterizassem o alegado dissídio e da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados.

12. É sabido que, em se tratando de recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige-se a devida comprovação e demonstração da alegada divergência.

13. No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "O recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

14. Ademais, além de não haver o necessário cotejo do aresto impugnado, sequer houve juntada da íntegra dos acórdãos tidos como divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, conforme vem exigindo, reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistiu revisão, o relator da apelação não haverá de, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão. Recurso especial - Divergência jurisprudencial.

Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira indubitosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeia também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 17/9/1990 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg/REsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

15. De outro lado, não atende essa exigência a simples juntada de cópia da publicação dos acórdãos divergentes (STF, Ag. 88.706, DJU 01.10.1982)

16. Ainda que assim não fosse, a pretensão - determinar se as expressões tidas como injuriosas ou difamatórias foram proferidas no estrito âmbito de discussão da causa - demandaria incursão na seara fático-probatória, o que, como dito, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável de ser dirimida em sede de recurso especial.

17. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

18. Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2002.61.81.000686-6 RCCR 3736
RECTE : MIGUEL VAIANO NETO
RECTE : SILVIO ROBERTO VAIANO
ADV : BEATRIZ DIAS RIZZO
RECDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2006211464
RECTE : MIGUEL VAIANO NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por MIGUEL VAIANO NETO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso em sentido estrito dos réus MIGUEL VAIANO NETO e SILVIO ROBERTO VAIANO, e deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condenar MIGUEL VAIANO NETO, por infração ao disposto na alínea "d" do artigo 95 da Lei 8.212/91, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

2. Aponta o recorrente que o dispositivo legal considerado infringido foi revogado pela Lei n. 9.983/2000, de sorte que o Tribunal, ao não reconher a abolição criminis, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e do art. 107, inc. III, ambos do Código Penal, teria negado vigência ao art. 5º, incisos XXXIX e XL, da Constituição Federal, além de ter deixado de aplicar as disposições mais benéficas contidas no art. 168-A, do Código Penal.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal ao afirmar que, no caso, não há falar em abolição criminis, nem que o tipo exige o dolo de apropriação, verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADE FINANCEIRA. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. O artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea "d" do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. 2. A pretensão visando ao reconhecimento de inexistência de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em habeas

corpus, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento." (RHC 86.072, Rel Min. Eros Grau, 1ª T., 16.08.05, DJ 28.10.05) (v.g., RHC 88.144, 2ª T., 04.04.06, Rel Min. Eros Grau, DJ 02.06.06; HHCC 85.048, 1ª T., 30.05.06, Rel. Min. Cêzar Peluso, DJ 01.09.06; 84.021, 2ª T., Celso de Mello , DJ 14.05.04; 86.478, 1ª T., 21.11.06, Cármen Lúcia, DJ 07.12.06).

7. No mais, tem-se que o recurso é manifestamente inadmissível, considerando que a alegada ofensa à Constituição Republicana, se existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

8. Por outro lado, para chegar a conclusão diversa da adotada pela Turma Julgadora seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, em sede extraordinária, pela Súmula 279 do excelso Pretório, in verbis : "PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO".

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.81.000686-6 RCCR 3736
RECTE : MIGUEL VAIANO NETO
RECTE : SILVIO ROBERTO VAIANO
ADV : BEATRIZ DIAS RIZZO
RECDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2006211466
RECTE : MIGUEL VAIANO NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por MIGUEL VAIANO NETO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso em sentido estrito dos réus MIGUEL VAIANO NETO e SILVIO ROBERTO VAIANO, e deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para condenar MIGUEL VAIANO NETO, por infração ao disposto na alínea "d" do artigo 95 da Lei 8.212/91, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

2. Aponta o recorrente, que o dispositivo legal considerado infringido foi revogado pela Lei n. 9.983/2000, de sorte que o Tribunal deveria ter reconhecido a abolitio criminis, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e do art. 107, inc. III, ambos do Código Penal.

3. Aduz, ainda, contrariedade ao art. 2º, par. único, do Código Penal, em razão do recorrente ter sido condenado como incurso na alínea "d" do artigo 95 da Lei 8.212/91, quando, na realidade, deveria ter sido aplicada a hipótese típica prevista no art. 168-A, do Código Penal, por ser mais benéfica, considerada a pena cominada e a natureza jurídica do delito.

4. Sustenta, outrossim, contrariedade ao disposto no art. 157 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a Turma Julgadora teria condicionado o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa à produção de uma prova específica, desconsiderando, em contrapartida, todo o conjunto probatório constante dos autos.

5. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

6. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

9. Sobre a matéria relativa à alegada revogação do art. 95, alínea "d", da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/2000, resulta que o colendo Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o art. 3º, da Lei n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea "d", da Lei n.º 8.212/91, afastando, em definitivo, sobre a matéria, a tese de abolitio criminis, porquanto o tipo penal - "deixar de recolher" - não sofreu qualquer alteração substancial com o advento da novel legislação.

10. Assentou, assim, o entendimento de que com a edição da Lei 9.983/00, o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, passou a ser tipificado no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, continuando a conduta incriminada a mesma, alterando-se apenas o quantum da pena máxima, que passou a ser menor que a do art. 95, d, da Lei 8.212/91.

11. Por outro lado, o colendo Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, além de ter mantido a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não configurou aplicação de lei mais gravosa, considerando que a simples redução da pena máxima cominada ao delito não teria o condão de tornar mais benéfica ao acusado o disposto no art. 168-A, já que o apenamento máximo dificilmente é aplicado, e, no caso específico, a pena-base foi aplicada no mínimo legal. Desse modo, nesse caso, "nenhum benefício adviria da aplicação da lei nova".

12. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes daquela Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

LEI Nº 9.983/00. INCLUSÃO DO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o artigo 3º da Lei nº 9.983/00 não descriminalizou o delito tipificado no artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, não havendo falar, portanto, em abolitio criminis.

2. Ordem denegada." (HC 42656/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/09/2005.)

"PENAL. PROCESSUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABOLITIO CRIMINIS. ART. 168-A DO CP. DISCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. O art. 3º da Lei n.º 9.983/2000 não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, pelo que não há se falar em abolitio criminis.

O dolo do crime de Apropriação Indébita Previdenciária é a vontade de não repassar à Previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e forma legal, não se exigindo o animus rem sibi habendi, descabendo a exigência da demonstração do dolo específico, como elemento essencial do tipo penal.

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Writ DENEGADO." (HC 24755/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 06/12/2004.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 10.684/2003. TESE ENFRENTADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RECURSO ESPECIAL A QUE A PRESENTE MEDIDA ESTÁ VINCULADA. PREJUDICADO. REVOGAÇÃO DO ART. 95 DA LEI Nº 8.212, PELA LEI Nº 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA.

I - Se a tese referente à aplicação do art. 9º da Lei nº 10.684/2003 à hipótese dos autos foi enfrentado nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 515317/PR, a que esta medida cautelar é vinculada, resta o presente feito prejudicado quando a esse ponto.

II - Inocorrência da alegada abolitio criminis, uma vez que a novatio legis (art. 168-A, § 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão.

(Precedentes).

Medida cautelar parcialmente conhecida e, nesse ponto, julgada improcedente." (MC 8750/PR, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16.11.2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte;

2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal;

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito;

5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento". (Resp 510742/RS, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ 13.02.2006 p. 855).

13. Ademais, resulta que aplicável ao caso em exame é o disposto na Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça : "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

14. Finalmente, descabe pretender rediscutir a matéria envolvendo a apontada contrariedade ao art. 157 do Código de Processo Penal, diante da suposta descon sideração do conjunto probatório constante dos autos, e, ainda, de inexistência de dolo, ou de presença de circunstância excludente da culpabilidade, em sede de recurso especial,

ante a necessidade de revolvimento da prova coligida nos autos, inviabilizada nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

15. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.027259-9 ACR 15902
APTE : MANOEL FERREIRA
ADV : PEDRO BOAVENTURA SOARES
ADV : CIRLENA SATIL MENDONCA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2006214043
RECTE : MANOEL FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

I. Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL FERREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao apelo ofertado pelo acusado em virtude da sua condenação pela prática do delito previsto no art. 297 do Código Penal.

II. Alega o recorrente que a Turma Julgadora contrariou o disposto nos arts. 186, 203 e 239 do Código de Processo Penal, tendo em vista "o exame da valoração da qualidade da prova que serviu de base para a condenação".

III. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

IV. Passo ao exame.

V. Verifico, de pronto, que o valor atinente ao porte de remessa e retorno dos autos não foi recolhido.

VI. Todavia, é de se ponderar que tal não se afigura suficiente a obstar a submissão do recurso ao crivo do C. STJ, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, o que se justifica, igualmente, pelo disposto no art. 804, do CPP, que prevê o pagamento de custas tão somente na fase de execução do julgado (STF, HC 74338-PB, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 27.09.96, DJ 23.06.00, p. 9) (STJ, HC 41.793-PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.06.05, DJ 01/08/2005).

VII. De outro lado, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.289/96, nas ações penais subdivididas, as custas são pagas a final pelo réu, se condenado.

VIII. Atendidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

IX. Como relatado, o recorrente limitou-se a enfatizar a questão relativa ao "valor que se atribuiu para a prova dos autos" e que redundou na sua condenação pelo crime tipificado nos art. 297, do Código Penal.

X. Resulta, assim, que de toda argumentação apresentada avulta o propósito de reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso, nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

XI. Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

XII. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.033848-3 ACR 16205
APTE : LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO
ADV : ISRAEL FAIOTE BITTAR
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2006242389
RECTE : LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, POR MAIORIA, negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo integralmente a decisão de 1º grau, vencida a Desembargadora Federal Suzana Camargo que dava provimento à apelação para absolve-lo.

2. Apontam os recorrentes, negativa de vigência ao art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, bem como ao art. 13, § 2º, do Código Penal, em razão do não acolhimento das alegações de excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, considerando a situação de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.



4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. Inicialmente, anoto que o v. acórdão recorrido foi proferido por maioria de votos, sendo vencido o voto que absolvía o réu.
7. Impõe-se à defesa, como requisito ao recurso especial, a oferta de embargos infringentes e de nulidade, nos termos do parágrafo único do artigo 609, do Código de Processo Penal, ainda que restritos à matéria objeto de divergência. Assim, o julgado deveria ter sido objeto de embargos infringentes, o que não ocorreu, in casu.
8. Portanto, não se encontra preenchido o requisito de admissibilidade do prévio esgotamento das vias de impugnação ordinárias, ligado ao interesse em recorrer, uma vez que a decisão hostilizada ainda admitia a interposição de embargos infringentes e de nulidade, incidindo aí a Súmula nº 207 do E. Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".
9. Por outro lado, a tese ventilada nas razões recursais não foi devidamente impugnada no juízo recorrido, nem nos embargos de declaração opostos.
10. Destarte, resulta igualmente ausente o requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal, adotadas também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
11. Além disso, o inconformismo dos recorrentes escapa ao alcance do recurso especial, por incidir em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
12. Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incurso pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).
11. Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso.
Dê-se ciência.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.006197-8 ACR 23565
APTE : MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA reu preso
APTE : WAGNER JOSE DE MORAES
ADV : JOAO MANOEL ARMOA
APTE : FLAVIO SILVESTRE reu preso
ADV : LUIZ HENRIQUE DE MORAES
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2007088046
RECTE : MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA e WAGNER JOSE DE MORAES, com fundamento no art. 105, III, 'c', da Constituição Federal.
2. Os recorrentes, condenados, dentre outros, pelo crime de tráfico ilícito de drogas, insurgem-se contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual; e deu parcial provimento aos recursos, a fim de permitir que os réus Marco Antonio Vicente da Silva, Wagner José de Moraes e Flávio Silvestre iniciem o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado e garantir-lhes, assim, a progressão do regime prisional, desde que observados os requisitos legais; e determinou a extração de cópia da denúncia, do acórdão, bem como de todos os depoimentos, prestados na polícia e em juízo, e o encaminhamento à Polícia Federal, a fim de instaurar-se inquérito policial para apurar a prática do crime de falso testemunho por Gabrielle Costa Salles e Aurélio Marvulle Filho.
3. Nas razões do recurso especial apontam única e exclusivamente, hipótese de divergência jurisprudencial acerca do fundamento do édito condenatório, consubstanciado na prova testemunhal colhida, expressa exclusivamente em depoimentos de policiais, bem como em razão do não reconhecimento da associação eventual (art. 18, III, da Lei nº 6.368/76) em substituição à condenação pelo crime de associação permanente (art. 14, da Lei nº 6.368/76), com a conseqüente aplicação da Lei nº 11.343/06.
4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
5. Passo ao exame.
6. Verifica-se que o valor atinente ao porte de remessa e retorno dos autos não foi recolhido.
7. Todavia, é de se ponderar que tal não se afigura suficiente a obstar a submissão do recurso ao crivo do C. STJ, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, o que se justifica, igualmente, pelo disposto no art. 804, do CPP, que prevê o pagamento de custas tão somente na fase de execução do julgado (STF, HC 74338-PB, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 27.09.96, DJ 23.06.00, p. 9) (STJ, HC 41.793-PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.06.05, DJ 01/08/2005).
8. De outro lado, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.289/96, nas ações penais subdivididas, as custas são pagas a final pelo réu, se condenado.

9. Atendidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
10. No que concerne à hipótese de dissenso pretoriano resulta inviável a pretensão recursal, pois, tratando-se de recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige-se a devida comprovação e demonstração da alegada divergência.
11. No caso em exame, foi trazido à colação somente algumas ementas, sem que fossem juntadas certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes e pela citação de repositório oficial, além de também restar ausente o devido cotejo analítico entre as teses tidas por divergentes, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que realmente caracterizassem o alegado dissídio e da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados.
12. Assim, não se encontra suficientemente demonstrado a ventilada divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 255, par. 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que : "A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes e pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, sendo que em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".
13. Por outro lado, resulta que a argumentação apresentada avulta o propósito de reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso, nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
14. Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incurso pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).
15. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.
Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO
BLOCO: 127.098
DECISÃO

PROC. : 96.03.076511-2 AC 340132
APTE : CLARICE APARECIDA DA SILVA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006309290
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 4º, I a IV, da Lei 5.107/66, a Lei 5.705, 71, que alterou a Lei 5.107/66, arts. 1º e 2º, I a IV, e art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73, ao manter a sentença de primeiro grau, que determinou ao recorrente creditar na conta do autor as diferentes referentes aos juros progressivos, previstos na Lei nº 5.107/66. Aduz, ainda prescrição do direito de ação.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de estarem prescritas apenas as parcelas anteriores ao prazo trintenário que antecede a propositura da ação, o que não configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, como se pode depreender do aresto citado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. APLICABILIDADE.

1. Defende a recorrente que os autores que optaram pelo FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". A análise desse inconformismo enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos presentes autos, incidindo o veto da Súmula 7/STJ.
2. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

3. Correto o juízo a quo ao reconhecer o direito à capitalização de juros em virtude de a opção pelo FGTS ter-se dado sob a égide da Lei nº 5.107/66 que determinava a aplicação da taxa progressiva na atualização dos saldos das contas vinculadas.
4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para excluir a CEF da condenação em honorários advocatícios.
(REsp nº 814404/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 21.03.2006, DJ 03.04.2006, p. 316)
Em igual sentido: REsp nº 805870/PE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 18.09.2006; Resp nº 881494/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17.10.2006, DJ 30.10.2006; Resp 900618/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007.
Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.036265-8 AC 419196
APTE : JOSE ROBERTO DE BRITO e outros
ADV : EDUARDO LINS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO e outros
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2007028652
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que determinou, em ação ordinária que versa sobre correção monetária dos depósitos realizados em contas do FGTS, a incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC, a partir da vigência do atual Código Civil. Alega a recorrente ter o decum negado vigência ao art. 406, do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, apresentando, ademais, arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se a douta decisão recorrida em consonância com o entendimento majoritário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender do aresto citado: "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial improvido."
(REsp nº 863.926/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 05.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 286)
Em igual sentido: REsp nº 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007; REsp nº 832887/RN, Relator p/ acórdão Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 12.12.2006, DJ 22.03.2007; AgRg no REsp 848431/SP, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 20.11.2006; REsp nº 805870/PE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 18.09.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.072015-5 AMS 185698
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LUIZ PERIN e outros
ADV : ILANA RENATA SCHONENBERG
PETIÇÃO : RESP 2007067329

RECTE : LUIZ PERIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea e natalina.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Com contra-razões às fls. 186/198.

Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.
A uma porque a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.
2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

A duas porque a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas decorrentes de gratificação natalina estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 476.178/RS, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o 13º salário, mesmo quando recebido em conjunto com a indenização por adesão a programa de incentivo à aposentadoria. Aplicação do art. 43 do CTN.
2. Embargos de divergência acolhidos.
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 611984/RS, j. 23/08/2006, DJU 18/09/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.040477-2 AC 486424
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINO OLIVEIRA
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
PETIÇÃO : RESP 2006333170
RECTE : ALVINO OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia concedido o benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.
Aduz o recorrente ter a decisão negado vigência ao disposto na alínea a do inciso I do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê como uma das espécies de benefícios do regime geral de previdência social a aposentadoria por invalidez.
Alega também o recorrente ter havido contrariedade entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade insusceptível de reabilitação.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que constatada a incapacidade por meio de laudo médico, em razão da não comprovação por parte do autor da existência da qualidade de segurado do regime geral da previdência social, aplicando ao caso em questão os dispositivos legais pertinentes previstos na Lei nº 8.213/91.

É de se notar, portanto, que não há qualquer negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pela Autarquia Federal a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos de tal legislação ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo após a perda da qualidade de segurado, desde que antes tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários.

Outra conclusão a que se chega da jurisprudência mencionada pelo recorrente é a de que, tendo o segurado deixado de contribuir para a previdência social exatamente por estar incapacitado para o trabalho, necessário se faz considerá-lo como segurado para concessão do benefício de invalidez, desde que o laudo médico confirme que o início da incapacidade seja contemporâneo à época em que deixou de contribuir.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.048832-3 AC 493942
APTE : JOSE PERGENTINO DE BARROS FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI
PETIÇÃO : RESP 2007088222
RECTE : JOSE PERGENTINO DE BARROS FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos de outros Tribunais em sentido oposto ao da decisão proferida.
Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto a desnecessidade de assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: Agrg no Reps nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 8899935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.088346-7 AC 530460
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER CAPRA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
PETIÇÃO : RESP 2007087220
RECTE : WALTER CAPRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que determinou a revisão do valor do benefício previdenciário.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 458, II e III do Código de Processo Civil, segundo o qual, são requisitos essenciais da sentença os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito, assim como o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão por entender que ele não teria observado as regras do processo civil mencionadas acima, uma vez que ao analisar a demanda teria levado em consideração outro pedido que não o efetivamente apresentado pelo Autor na inicial.

De tal maneira, resta claro que o recorrente insurge-se contra o fato do acórdão ter decidido matéria divergente, tendo efetivamente agravado de tal decisão, quando restou confirmado aquele posicionamento, negando-se, por unanimidade, provimento ao agravo.

A partir daí, incumbia ao recorrente opor-se a tal decisão por intermédio de embargos de declaração, uma vez que é este o instrumento processual hábil para corrigir qualquer omissão no julgamento, assim como prequestionar matéria a dar ensejo ao recurso especial, conforme precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, § 1º, CPC. MATÉRIA NÃO DEBATIDA POR MEIO DE AGRAVO. RECURSO ADEQUADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

I - A ausência de debate de matéria de mérito veiculada nas razões do agravo interposto na e. Corte de Origem é sanada por meio de embargos de declaração, via processual adequada para sanar omissão, contradição e obscuridade, conforme dicção do art. 535 do CPC. (não há destaques no original)

II - Não há caráter protelatório na oposição de embargos de declaração, quando este é o meio processual adequado para sanar a omissão acerca do debate de matéria impugnada em agravo.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 789756/RN - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0170692-1 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 02/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 370)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ENCERRAMENTO. APLICAÇÃO. LEI POSTERIOR.

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal - CF, art. 105, III, a - , tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.



- Ressente-se deste requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre o tema de direito federal e, tendo sido a eventual violação do preceito ocorrido no julgamento atacado, não houve a oportuna oposição de embargos de declaração, adequados para o prequestionamento da matéria. (não há destaques no original)

- É firme o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte no sentido de que o segurado social não tem direito à inalterabilidade do regime de aposentadoria, em face da natureza contraprestacional que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus beneficiários.

- Se não cabe ao segurado invocar a lei revogada para concessão de sua aposentadoria, devendo pautar-se pela lei vigente à época da concessão do benefício, da mesma forma, não cabe à autarquia federal utilizar-se do mesmo fundamento, mormente quando, no decorrer do processo administrativo, houve alteração da legislação previdenciária.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 293681/RS - Relator Ministro Vicente Leal - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2001 p. 199)

Além do mais, a simples alegação de contrariedade ao disposto nos incisos II e III do artigo 458 do Código de Processo Civil, sem que o recorrente tenha anteriormente suscitado a eventual omissão, contradição ou obscuridade do acórdão, não dá ensejo ao recurso especial, haja vista que a decisão atacada apresentou seus fundamentos, todos devidamente expressados e adequados à conclusão apresentada no dispositivo, havendo também precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, I e II, e 458, II e III do CPC. REEXAME DE PROVA.

A alegação de violação aos artigos 535, I e II e 458, II e III do CPC não rende ensino à abertura da via derradeira, porque o acórdão não está desprovido de fundamentação. Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido. (AgRg no Ag 516407/SP - 2003/0061999-7 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/10/2003 - Data da Publicação/Fonte - DJ 24.11.2003 p. 362)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.113233-0 AC 555506
APTE : LUZIA MODESTO DE OLIVEIRA CAPRIOLLI
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007026248
RECTE : LUZIA MODESTO DE OLIVEIRA CAPRIOLLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do recorrente, mantendo, assim, a sentença que havia negado benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado a lei federal representada pelo Código de Processo Civil e demais legislações, sem, porém, mencionar especificamente qual o dispositivo do código processual teria sido contrariado ou qual a legislação federal que não teria sido observada pelo Acórdão.

Em que pese indicar como fundamentação do recurso especial apresentado a hipótese prevista na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente ainda alegou ter havido contrariedade entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade insusceptível de reabilitação.

Ocorre, porém, que tanto a Sentença quanto o Acórdão proferido negaram o benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que constatada a incapacidade por meio de laudo médico, em razão da não comprovação por parte da autora da existência de qualidade de segurada do regime geral da previdência social, aplicando ao caso em questão os dispositivos legais pertinentes previstos na Lei nº 8.213/91.

É de se notar, portanto, que o recorrente não indica quais os dispositivos de lei federal que poderiam ter sido contrariados pela decisão proferida em segunda instância, o que impede o recebimento do recurso fundado na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, conforme precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ART. 9º, XIII, DA LEI N. 9.317/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso

III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não-conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os estabelecimentos particulares de ensino não podem se beneficiar da opção pelo SIMPLES em face da vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96.

3. O art. 1º da Lei n. 10.034/2000, ao excluir expressamente da restrição ao benefício fiscal da opção pelo SIMPLES os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental, apenas abrandou a restrição imposta pela Lei n. 9.317/96.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 611471/PR - 2003/0208086-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 03/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.05.2007 p. 346)

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois ainda que um dos precedentes apresentados tenha relação com o trabalhador doméstico, não se pode negar que o Acórdão realizou a devida análise e consideração de todas as provas apresentadas nos autos.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.118098-1 AC 560434
APTE : ZILDA NERY DA SILVA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007128166
RECTE : ZILDA NERY DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou seguimento ao recurso da autora/embargada, com base no artigo 557, caput e §§, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária aos artigos 33 e 37 da Lei nº 8.213/91, além de dar à ela interpretação divergente daquela dominante nos Tribunais Pátrios.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.041283-9 AC 972068
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA ALBUQUERQUE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007054047
RECTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535, 537 e 557 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 19 da Lei nº 8.213/91 e 22, inciso II e §3º da Lei nº 8.212/91.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes do Decreto nº 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n.º 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.054342-9 AC 646311
APTE : MOGI DAS CRUZES COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007057394
RECTE : MOGI DAS CRUZES COM/ DE BEBIDAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso

de apelação, reconhecendo a legalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 9º, inciso I e 97 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Sem contra-razões.

Decido. Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes do Decreto nº 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.003594-0 AC 568131
APTE : LUIZ CARLOS DE TOLEDO
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2006333475
RECTE : LUIZ CARLOS DE TOLEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Carlos de Toledo, com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos de outros Tribunais Regionais Federais em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.
2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: Agrg no Reps nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 8899935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ante o exposto e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. Supeiror Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.003753-5 AC 707528
APTE : ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2007045860
RECTE : ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Antonio Carlos Caetano de Aguiar, com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos de outros Tribunais Regionais Federais em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.
2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: Agrg no Reps nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 8899935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ante o exposto e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. Supeiror Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.001613-2 AC 562741
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA TEIXEIRA LOPES SOUZA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
PETIÇÃO : RESP 2007091805
RECTE : REGINA TEIXEIRA LOPES SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.001851-7 AC 563006
APTE : FABIO CEZAR DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2006322963
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência a Lei Complementar nº 110/01.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.025721-4 AC 590283
APTE : JOSE FELIX DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2006322962
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência a Lei Complementar nº 110/01.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.



3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/AL, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.039149-6 AC 606707
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALIDORO GHELFI
ADV : JOSE MARIA VICENTE
PETIÇÃO : RESP 2007140289
RECTE : VALIDORO GHELFI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.046855-9 AC 616157
APTE : JOSE LOPES DE OLIVEIRA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007089557
RECTE : JOSE LOPES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.005536-0 AC 857821
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JONAS CLEBER ROSSATI
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2004110936
RECTE : JONAS CLEBER ROSSATI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido inicial, em pleito de revisão do pagamento de gratificação especial de localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91, com alteração de sua base de cálculo, devendo ser calculada sobre o vencimento básico acrescido das vantagens de caráter permanente (adicional de tempo de serviço, gratificação de atividade executiva-GAE, adicional de periculosidade, gratificação de atividade policial, gratificação de compensação orgânica, gratificação de risco, gratificação de operações especiais).

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 17, da Lei nº 8.270/91; artigo 40, da Lei nº 8.112/90; artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.852/94; bem como por divergência jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. ART. 1º, § 1º, DO DECRETO Nº 493/92. PRECEDENTES DO STJ.

I- Nos termos do art. 17 da Lei nº 8.270/91, a Gratificação Especial de Localidade - GEL, incide tão-somente sobre o valor do "vencimento do cargo efetivo", assim compreendido como a retribuição pecuniária devida ao servidor, de acordo com o padrão fixado em lei, excluindo-se qualquer vantagem pecuniária, inclusive a chamada Gratificação de Atividade Executiva - GAE. Precedentes: Resp 220.806/RS, AgRg/Ag 312.279/RO e REsp 218.193/PR.

II- Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGResp nº 265997/RR, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 06/04/2001, Publ. DJ 04/06/2001, Pág. 222)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.

1. Nos termos da Lei 8.270/91, Art. 17, parágrafo único, "a", a Gratificação Especial de Localidade (GEL) deve incidir sobre o vencimento do cargo efetivo, assim compreendida a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, excluídas todas as vantagens pecuniárias.

2. Recurso não provido.

(STJ, AGA nº 312279/RO, Quinta Turma, Relator Edson Vidigal, Julg. 13/09/2000, Publ. DJ 09/10/2000, Pág. 205)

Outrossim, não comprovado o alegado dissídio jurisprudencial.

Portanto, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.018661-3 AMS 233569
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GUALTER ARARIPE FRAZAO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007066928
RECTE : GUALTER ARARIPE FRAZAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso

de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de "Benefício Diferido por Desligamento", especialmente sobre o saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 31 da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 208/209.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

(...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.049322-4 AMS 233607
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PAULO ROBERTO GUIMARAES
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007066930
RECTE : PAULO ROBERTO GUIMARAES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de "Benefício Diferido por Desligamento", especialmente sobre o saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 31 da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 323/328.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

(...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.013338-9 AC 900244
APTE : USINA SAO FRANCISCO S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007053289
RECTE : USINA SAO FRANCISCO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou as preliminares levantadas e negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a legalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 97, inciso IV do Código Tributário Nacional, 19 da Lei n.º 8.213/91 e 22, inciso II e §3º da Lei n.º 8.212/91, bem como ao artigo 202, §§ 3º e 4º do Decreto n.º 3.048/99.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes do Decreto n.º 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n.º 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n.º 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.008298-3 AC 706393
APTE : WALTER SANTOS DOURADO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007068127
RECTE : WALTER SANTOS DOURADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 794, I, do Código de Processo Civil, 406, do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Aduz, ademais, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

DECIDO

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à impossibilidade de inclusão, em sede de execução, de índices de atualização dos saldos de FGTS não concedidos na sentença exequiênda, em observância ao instituto da coisa julgada, consoante aresto citado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989. Admitir hipótese contrária, com a inclusão de outros percentuais, senão apenas o previsto na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 539055/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 188)

Da mesma forma, incabível a modificação da taxa de juros moratórios e os critérios de sua aplicação, uma vez que foram fixados explicitamente no título executivo judicial, tratando-se, pois, de matéria já agasalhada pelo manto da coisa julgada, na trilha do que tem decidido reiteradamente aquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que surge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Deve ser mantida a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada anteriormente, em 12.6.1998, à publicação da MP n.2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial improvido."

(REsp nº 916681/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 432)

A corroborar todo o entendimento acima esposado, tem-se, ainda, em sentido análogo: Resp 826403/DF, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 01.06.2006, DJ 12.06.2006; REsp nº 877431/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 07.12.2006; ERESp nº 777882/DF, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 09.05.2007, DJ 21.05.2007.

Por outro lado, nota-se que a irrisignação apresentada quanto à extinção da execução, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, está embasada em fundamentos genéricos, o que é inadmissível a teor da Súmula n.º 284, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. De qualquer forma, a averiguação da inocorrência da satisfação integral da obrigação, conforme alegado pela parte recorrente, demandaria, evidentemente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à taxa de juros de mora aplicável, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, dado que não se presta para tanto a simples menção da orientação doutrinária expressa no Enunciado n.º 20 do Conselho da Justiça Federal, fazendo-se mister a estrita observância dos requisitos exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno daquela Corte Superior. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.031591-8 AG 140755
AGRTE : SOUZA CRUZ S/A
ADV : NILSON JOSE FIGLIE
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007133438
RECTE : SOUZA CRUZ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.016709-6 AC 683589
APTE : SUELI FIUZA DE CAMARGO CATANI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007091809
RECTE : SUELI FIUZA DE CAMARGO CATANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.031749-5 AC 707967
APTE : CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA e outros
ADV : JOSE CARLOS ELORZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CICERO RUFINO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007142108
RECTE : CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.



Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual. Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.004267-0 AMS 233727
APTE : JORGE BARROS DE FREITAS
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007066931
RECTE : JORGE BARROS DE FREITAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de "Benefício Diferido por Desligamento", especialmente sobre o saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e ao artigo 31 da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 321/327.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECID A NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. (...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.004616-9 AMS 233171
APTE : WILSON COSTA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007066945
RECTE : WILSON COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de "Benefício Diferido por Desligamento", especialmente sobre o saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento

do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 31 da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 271/279.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECID A NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. (...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.009808-0 AMS 239503
APTE : VANDERLEI GONCALVES PUCCI
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007066932
RECTE : VANDERLEI GONCALVES PUCCI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de "Benefício Diferido por Desligamento", especialmente sobre o saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 305/313.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECID A NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. (...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez

que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.018692-7 AMS 238879
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ROSEMIL GRACIOLI DE JESUS
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007066934
RECTE : ROSEMIL GRACIOLI DE JESUS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de "Benefício Diferido por Desligamento", especialmente sobre o saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 31 da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 329/330.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECID A NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. (...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.04.005144-9 AC 836401
APTE : DANIEL ALVES DE SOUZA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007068138
RECTE : DANIEL ALVES DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 794, I, do Código de Processo Civil, 406, do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Aduz, ademais, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida. DECIDO

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à impossibilidade de inclusão, em sede de execução, de índices de atualização dos saldos de FGTS não concedidos na sentença exequiênda, em observância ao instituto da coisa julgada, consoante aresto citado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989. Admitir hipótese contrária, com a inclusão de outros percentuais, senão apenas o previsto na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 539055/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 188)

Da mesma forma, incabível a modificação da taxa de juros moratórios e os critérios de sua aplicação, uma vez que foram fixados explicitamente no título executivo judicial, tratando-se, pois, de matéria já agasalhada pelo manto da coisa julgada, na trilha do que tem decidido reiteradamente aquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Deve ser mantida a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada anteriormente, em 12.6.1998, à publicação da MP n.2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial improvido."

(REsp nº 916681/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 432)

A corroborar todo o entendimento acima esposado, tem-se, ainda, em sentido análogo: Resp 826403/DF, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 01.06.2006, DJ 12.06.2006; REsp nº 877431/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 07.12.2006; EREsp nº 777882/DF, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 09.05.2007, DJ 21.05.2007.

Por outro lado, nota-se que a irresignação apresentada quanto à extinção da execução, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, está embasada em fundamentos genéricos, o que é inadmissível a teor da Súmula n.º 284, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. De qualquer forma, a averiguação da inocorrência da satisfação integral da obrigação, conforme alegado pela parte recorrente, demandaria, evidentemente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à taxa de juros de mora aplicável,também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, dado que não se presta para tanto a simples menção da orientação doutrinária expressa no Enunciado n.º 20 do Conselho da Justiça Federal, fazendo-se mister a estrita observância dos requisitos exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno daquela Corte Superior. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.10.002586-3 AMS 224596
APTE : MARIA LUCIA DESIDERA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2004263865
RECTE : MARIA LUCIA DESIDERA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte impetrante, mantendo sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, indeferindo o petição inicial, nos termos do art. 267, inciso I, c/c os arts. 258, 282, inciso V, e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, arts. 3º e 11 da Lei nº, 9.250/95 art. 21 da Lei 9.532/97 e arts. 42 e 44 da Lei nº 9.430/96, pela não indicação de novo valor atribuído à causa, após ser a parte impetrante regularmente intimada por duas vezes para tal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 259 e 261 do Código de Processo Civil.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar.

O valor da causa, como requisito de admissibilidade da petição inicial, deve ser atribuído corretamente quando dele decorrer prejuízo às partes, e, não o sendo, acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciado, reiteradamente, a respeito.

Precedentes: Resp nº 728963/MT, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01.09.2005, DJ 10.10.2005; Resp nº 182936/AL, Relator Min. José Delgado, j. 20.10.1998, DJ 01.03.1999; AG nº 240661, Relator Min. Waldemar Zveiter, j. 03.08.1999, DJ 20.08.1999.

Assim, não se apresenta caracterizada a alegada contrariedade e negativa de vigência a lei federal.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.23.004125-0 AC 1167139
APTE : ROBERTO DONIZETE BUENO DE GODOY incapaz
REPTE : NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY

ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007118750
RECTE : ROBERTO DONIZETE BUENO DE GODOY
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.002306-6 AC 985155
APTE : JOSE ALVES GUGIAS
ADV : CLAUDIO PANISA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006193554
RECTE : JOSE ALVES GUGIAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do recorrente, mantendo, assim, a sentença que negara a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 26, § 4o, do Decreto nº 89.312/84 e no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, os quais estabelecem a necessidade de que o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para sua vida habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não podendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para nova atividade, ou se considerado não-recuperável seja aposentado por invalidez.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente não demonstra claramente em que momento o acórdão teria contrariado ou negado a vigência do Decreto e da Lei Federal mencionados, pois que a decisão combatida efetivamente considerou a legislação mencionada para indeferir o benefício por não se encontrarem presentes os requisitos exigidos, dando assim efetiva aplicabilidade aos dispositivos legais e aplicando-os ao caso concreto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.039035-0 AC 833163
APTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2003126878
RECTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu de parte do recurso de apelação, e na parte conhecida deu-lhe parcial provimento, reconhecendo que a Certidão de Dívida Ativa goza de liquidez e certeza, e que era devida a inclusão do encargo de 20%, bem como para afastar a condenação ao pagamento de verba honorária fixada na r. sentença.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 2º, §§ 3º e 4º da Lei n.º 6.830/80.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do quantum devido e a apuração da liquidez e certeza na inscrição de Dívida Ativa, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Quanto à manifestação de fls. 102/103, o pedido deverá ser renovado perante o juízo de primeiro grau.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.047137-3 AC 846912
APTE : SAYEG E CIA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2006196271
RECTE : SAYEG E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, ao negar provimento ao apelo da União, manteve a sentença e, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$100,00, na data de 17/03/2000. Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor dos honorários é ínfimo, representando 0,064% do valor atualizado da causa. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como julgados de Tribunais Regionais Federais e Tribunais Estaduais, que apontou.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. Tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, com entendimento sumulado (Súmula nº 07/STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pela Corte Superior.

Ademais, o precedente desta Corte mencionado pelo recorrente (fls. 85) encontra-se superado pela atual orientação, cujo acórdão recorrido é exemplo, harmonizada com a daquela Corte Superior, sendo caso de aplicação, no caso concreto, a Súmula nº 83/STJ e, por analogia, também a Súmula nº 389/STF.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2002.61.00.001805-1 AMS 239725
APTE : EDSON ROBERTO PINTAUDE
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007066939
RECTE : EDSON ROBERTO PINTAUDE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de "Benefício Diferido por Desligamento", especialmente sobre o saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 31 da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 302/310.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. (...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2002.61.00.002204-2 AMS 238594
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SERGIO LUCIO RIBEIRO DA SILVA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007066942
RECTE : SERGIO LUCIO RIBEIRO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação e deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de "Benefício Diferido por Desligamento", especialmente sobre o saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 31 da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 309/317.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. (...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.006820-0 AMS 246980
APTE : TOSHIAKI OUCHI
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007085254
RECTE : Toshiaki Ouchi
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, bem como deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, 110 e 123 do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 195/208.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
PROC. : 2002.61.00.007672-5 AMS 273354
APTE : ANTONIO MODESTO BRAGA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007066944
RECTE : ANTONIO MODESTO BRAGA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de "Benefício Diferido por Desligamento", especialmente sobre o saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e ao artigo 31 da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 316/322.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

(...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.025144-4 AMS 268080
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LUIZ AUGUSTO GONCALVES
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007049455
RECTE : LUIZ AUGUSTO GONCALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de "Benefício Diferido por Desligamento", especialmente sobre o saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional e artigo 31 da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 371/376.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.

(...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.001265-5 AC 851130
APTE : ANTONIO BESSA DA SILVA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007068133

RECTE : ANTONIO BESSA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 794, I, do Código de Processo Civil, 406, do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Aduz, ademais, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

DECIDO

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à impossibilidade de inclusão, em sede de execução, de índices de atualização dos saldos de FGTS não concedidos na sentença exequiênda, em observância ao instituto da coisa julgada, consoante aresto citado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989. Admitir hipótese contrária, com a inclusão de outros percentuais, senão apenas o previsto na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 539055/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 188)

Da mesma forma, incabível a modificação da taxa de juros moratórios e os critérios de sua aplicação, uma vez que foram fixados explicitamente no título executivo judicial, tratando-se, pois, de matéria já agasalhada pelo manto da coisa julgada, na trilha do que tem decidido reiteradamente aquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Deve ser mantida a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada anteriormente, em 12.6.1998, à publicação da MP n.2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial improvido."

(REsp nº 916681/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 432)

A corroborar todo o entendimento acima esposado, tem-se, ainda, em sentido análogo: Resp 826403/DF, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 01.06.2006, DJ 12.06.2006; REsp nº 877431/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 07.12.2006; ERESP nº 777882/DF, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 09.05.2007, DJ 21.05.2007.

Por outro lado, nota-se que a irresignação apresentada quanto à extinção da execução, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, está embasada em fundamentos genéricos, o que é inadmissível a teor da Súmula n.º 284, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. De qualquer forma, a averiguação da inocorrência da satisfação integral da obrigação, conforme alegado pela parte recorrente, demandaria, evidentemente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à taxa de juros de mora aplicável, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, dado que não se presta para tanto a simples menção da orientação doutrinária expressa no Enunciado n.º 20 do Conselho da Justiça Federal, fazendo-se mister a estrita observância dos requisitos exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno daquela Corte Superior. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.004192-8 AC 934370
APTE : LASZLO BALO
ADV : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007071575
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90, ao manter a sentença de primeiro grau que determinou o pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.008477-0 AC 900041
APTE : IOLANDO PINHEIRO DE MOURA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PETIÇÃO : RESP 2007068136
RECTE : IOLANDO PINHEIRO DE MOURA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto por Iolando Pinheiro de Moura, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 794, I, do Código de Processo Civil, 406, do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Aduz, ademais, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

DECIDO

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à impossibilidade de inclusão, em sede de execução, de índices de atualização dos saldos de FGTS não concedidos na sentença exequiênda, em observância ao instituto da coisa julgada, consoante aresto citado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989. Admitir hipótese contrária, com a inclusão de outros percentuais, senão apenas o previsto na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 539055/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 188)

Da mesma forma, incabível a modificação da taxa de juros moratórios e os critérios de sua aplicação, uma vez que foram fixados explicitamente no título executivo judicial, tratando-se, pois, de matéria já agasalhada pelo manto da coisa julgada, na trilha do que tem decidido reiteradamente aquela Corte Superior:



"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Deve ser mantida a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada anteriormente, em 12.6.1998, à publicação da MP n.2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial improvido."

(REsp nº 916681/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 432)

A corroborar todo o entendimento acima esposado, tem-se, ainda, em sentido análogo: Resp 826403/DF, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 01.06.2006, DJ 12.06.2006; REsp nº 877431/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 07.12.2006; EREsp nº 777882/DF, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 09.05.2007, DJ 21.05.2007.

Por outro lado, nota-se que a irresignação apresentada quanto à extinção da execução, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, está embasada em fundamentos genéricos, o que é inadmissível a teor da Súmula n.º 284, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. De qualquer forma, a averiguação da inocorrência da satisfação integral da obrigação, conforme alegado pela parte recorrente, demandaria, evidentemente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à taxa de juros de mora aplicável, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, dado que não se presta para tanto a simples menção da orientação doutrinária expressa no Enunciado n.º 20 do Conselho da Justiça Federal, fazendo-se mister a estrita observância dos requisitos exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno daquela Corte Superior. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.008665-1 AC 1066978
APTE : WAGNER JOSE SANTIAGO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2007089949
RECTE : WAGNER JOSE SANTIAGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Wagner Jose Santiago, com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos de outros Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tanto no que concerne à incidência dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, como também quanto aos juros moratórios, como se pode depreender do aresto citado:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários.

2. "A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" (Súmula n. 210/STJ).

3.Os extratos das contas vinculadas não são documento indispensáveis à proposição da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

7. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp nº 824266/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJU 06.12.2007, p. 291)

No mesmo posicionamento: REsp nº 832887/RN, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 12.12.2006, DJ 22.03.2007; REsp nº 883114/PE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28.11.2006, DJ 14.12.2006; REsp nº 830495/RS, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 23.11.2006.

Ante o exposto e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.006911-0 AMS 273460
APTE : JOSE DA PENHA DOS SANTOS
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2006297017
RECTE : JOSE DA PENHA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e não concedeu a ordem pretendida, para suspender a quebra de sigilo bancário e o procedimento de apuração de débitos, em face de divergência entre os informes fiscais e a base tributável, verificada a partir dos dados de movimentação financeira obtidos com a cobrança de CPMF.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando inicialmente a nulidade da decisão recorrida posto que não apreciada a violação do dispositivo constitucional do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como em razão de que a Lei nº 10.174/2001 é norma de conteúdo material, não podendo, portanto, ter aplicação retroativa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos de declaração.

Dessa forma, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça em seguidos precedentes: AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314; AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004.

Apesar de devidamente prequestionada a matéria, constata-se que o recurso interposto não merece seguimento.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, entendendo viável o lançamento de tributo com dados obtidos através da CPMF, conforme aresto transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º, DO CTN.

1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

3. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

4. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

5. O artigo 144, § 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

7. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

8. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ - EREsp 726778/PR; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2006/0059981-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 255)

No mesmo sentido são precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgRgREsp 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgRgREsp 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005.

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal ou mesmo o dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE PRESIDENTE

PROC. : 2002.61.09.006843-7 AC 1104355
APTE : CATERPILLAR BRASIL S/A
ADV : GERSON PEREIRA DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006265016
RECTE : CATERPILLAR BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da parte autora, bem como deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes do Decreto nº 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites inserdos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.
(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 25 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.23.001335-0 AC 999570
APTE : FELISMINA SILVEIRA DE FREITAS
ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BON-
VENTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006323206
RECTE : FELISMINA SILVEIRA DE FREITAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, negando provimento ao apelo, que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao artigo 332, do CPC, uma vez que a fundamentação do acórdão não violou tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143 da lei 8.213/91 ao caso concreto.

No mais, deixo de apreciar as questões de natureza constitucional, insuscetíveis de exame em sede de recurso especial, consoante o artigo 102, da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.065190-2 AC 1080906
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EULALIA LUIZA GRAVA NASCIMENTO
ADV : SERGIO PINTO e outros
PETIÇÃO : RESP 2006237093
RECTE : EULALIA LUIZA GRAVA NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Eulália Grava Nascimento, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo no art. 267, inciso VI, Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido negativa de vigência à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 267 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), que determina dever ser extinta relação jurídica processual quando ocorre ausência de quaisquer das condições da ação. Na situação em tela, o juízo federal de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito por conta de falta de interesse de agir da exequente, por ser o valor exequendo inferior ao mínimo legal passível de cobrança pela via judicial. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, restando não configurada a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dición do artigo 20, § 1º, da Lei nº 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.03.00.005185-7 AG 172584
AGRTE : AQUATEC QUIMICA S/A massa falida
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : DIONISIO ROBERTO FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006026061
RECTE : AQUATEC QUIMICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo legal para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de irregular autenticação das peças de instrução obrigatória.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 544, Código de Processo Civil, na medida em que inexistia regra processual que exija a autenticação para que as fotocópias carregadas aos autos dos processos judiciais sejam consideradas como verdadeiras. Além disso, alega que o decisum deu interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Por fim, requer lhe seja concedida isenção do pagamento de custas, com fundamento no art. 124, inciso I, da Lei de Falências.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de interposição do recurso, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 169 deste Tribunal, publicada no D.O.E, de 10.05.2000, pg. 131 e 132, alterada em parte pelas Resoluções nº 182/2000 e 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados.

Muito embora o recorrente tivesse requerido a dispensa do pagamento de custas com fundamento no art. 124 da Lei de Falências, observo que referida Lei prevê em seu artigo 208, que a dispensa do recolhimento do preparo restringe-se aos processos de falência e de concordada preventiva, o que não se aplica in casu.

A fim de corroborar a tese, colaciono julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. MASSA FALIDA. PREPARO. DESERÇÃO. ART. 208 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO.

I- O art. 208 da Lei de Quebras só se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a Massa seja parte.

(...)

IV- Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag, proc. nº 793755/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, v. u., j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 294)

Em igual sentido: STJ, Resp nº 550238/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 22.08.2006, DJ 05.02.2007, p. 241; STJ, Agravo de Instrumento nº 736082/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, j. 09.03.2006, DJ 04.04.2006 ; STJ, Resp nº 302950/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 305; STJ, Resp nº 263573/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, j. 01.06.2004, p. 242.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do respectivo preparo.

Nesse sentido, colaciono julgados proferidos no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1- Nos termos do art. 511 do CPC, no ato de interposição do especial, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2- "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187/STJ.

3- Agravo Regimental desprovido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601939164/MS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 315)

"PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

- O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200201131644, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p.360)

Em igual sentido: STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601449765/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 308; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601642998/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 29.11.2006, DJ 09.04.2007, p. 246; STJ, Resp nº 200201197482/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 13.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 202; STJ, Resp 105669/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 16.04.1997, DJ 03.11.1997, p. 56203.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.067176-8 AG 191805
AGRTE : TENIS CLUBE DE CAMPINAS
ADV : NELSON SAMPAIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2004215851
RECTE : TENIS CLUBE DE CAMPINAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de regular autenticação das peças de instrução obrigatória.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão deu ao art. 525 do Código de Processo Civil interpretação divergente da que lhe atribuiu o Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de interposição do recurso, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 169 deste Tribunal, publicada no D.O.E, de 10.05.2000, pg. 131 e 132, alterada em parte pelas Resoluções nº 182/2000 e 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados.



Dessa forma, o presente recurso é deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo nos termos das resoluções supracitadas.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1- Nos termos do art. 511 do CPC, no ato de interposição do especial, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2- "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187/STJ.

3- Agravo Regimental desprovido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601939164/MS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 315)

"PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

- O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200201131644, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p.360)

Em igual sentido: STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601449765/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 308; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601642998/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 29.11.2006, DJ 09.04.2007, p. 246; STJ, Resp nº 200201197482/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 13.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 202; STJ, Resp 105669/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 16.04.1997, DJ 03.11.1997, p. 56203.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.075733-0 AG 194875
AGRITE : ALIANCA CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA
ADV : WALDIVIO R. BRASIL ARAÚJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005046247
RECTE : ALIANCA CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que o percentual adotado sobre o faturamento da empresa executada não tem o condão de inviabilizar as suas atividades.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Com contra-razões às fls. 93/100.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise, acerca da onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

III - No que se refere à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa, o acolhimento da argumentação da agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

(...).

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, ADRESP 898636/RJ, 1ª Turma, j. 15/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.2007; REsp 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.030851-0 AC 903963
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APOLINARIA DE LIMA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
PETIÇÃO : RESP 2007008488
RECTE : MARIA APOLINARIA DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia concedido benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual cita no corpo de sua peça recursal, bem como apresenta cópias em anexo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade insusceptível de reabilitação.

Ocorre, porém, que a sentença proferida concedeu ao recorrente o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 e não a aposentadoria por invalidez postulada na inicial, de forma que o Acórdão que reformou aquela decisão de primeira instância, em que pese não enfrentar tal tema da concessão de benefício divergente do que fora postulado, deu provimento ao apelo da Autarquia Previdenciária, pois não teria sido comprovada a devida qualidade de segurado para obtenção de benefício previdenciário.

De tal maneira, denota-se da jurisprudência mencionada no recurso a ausência da levantada divergência entre o acórdão e o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os precedentes apresentados encontram-se relacionados com segurados do regime geral de previdência social que deixam de contribuir em razão da doença que lhes acomete, não podendo, assim, ser considerada a perda da qualidade de segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

No caso em questão, porém, o que se tem é a autora na qualidade de trabalhadora rural, em relação à qual não se aplica as jurisprudências transcritas na peça recursal, pois a ela são aplicáveis os incisos do artigo 143 quando de sua redação original, ou ainda na atual podendo ser postula aposentadoria rural por idade.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.031542-2 AC 904756
APTE : VANDALTO MARCELINO DA SILVA
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007045987
RECTE : VANDALTO MARCELINO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia concedido o benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância negou vigência ao artigo 18, I, "a" da Lei nº 8.213/91, o qual prevê como uma das espécies de benefícios do regime geral de previdência social a aposentadoria por invalidez.

Alega também o recorrente ter havido contrariedade entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade insusceptível de reabilitação.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que constatada a incapacidade por meio de laudo médico, em razão da não comprovação por parte do autor da existência da qualidade de segurado do regime geral da previdência social, aplicando ao caso em questão os dispositivos legais pertinentes previstos na Lei nº 8.213/91.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pela Autarquia Federal a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos de tal legislação ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo após a perda da qualidade de segurado, desde que antes tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários.

Outra conclusão a que se chega da jurisprudência mencionada pelo recorrente é a de que, tendo o segurado deixado de contribuir para a previdência social exatamente por estar incapacitado para o trabalho, necessário se faz considerá-lo como segurado para concessão do benefício de invalidez, desde que o laudo médico confirme que o início da incapacidade seja contemporâneo à época em que deixou de contribuir.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOS-SIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência , ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.013869-3 AMS 267362
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MILTON DAVINO GARCEZ
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
PETIÇÃO : RESP 2007085249
RECTE : MILTON DAVINO GARCEZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face do acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do precedente paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Contra-razões às fls. 187/192.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, dado que a decisão recorrida está em consonância com o que tem, remansosamente, decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.017057-6 AC 1050690
APTE : VALDEMAR DE MELO SOUZA
ADV : RODOLFO ANDRE MOLON
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006125299
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação deduzida pela parte autora, reconhecendo ser ônus da referida empresa pública, na qualidade de gestora do FGTS, a apresentação dos extratos fundiários, "mesmo que os valores tenham sido depositados junto a outros bancos".

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência ao artigo 23 do Decreto n.º 99.684/90, artigos 7º, I e 12 da Lei 8.036/90 e artigo 10 da Lei Complementar 110/01, razão pela qual requer a reforma do julgado "para que se declare ser de responsabilidade do recorrido a apresentação dos extratos referentes aos períodos anteriores à migração das contas fundiárias para a CAIXA".

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos extratos bancários, cabendo a ela também, no caso de período anterior à migração das contas, exigir dos bancos depositários o fornecimento dos extratos correspondentes, a revelar a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 887658/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 20/03/2007, DJ 11/04/2007, p. 235)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005;

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.025458-9 AC 978478
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JAYME FARIA DE PAULA JUNIOR
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
PETIÇÃO : RESP 2007092713
RECTE : JAYME FARIA DE PAULA JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Com contra-razões às fls. 188/193.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.033983-2 AMS 269317
APTE : COMPANY S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
PETIÇÃO : RESP 2007016062
RECTE : COMPANY S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, mantendo a sentença recorrida, que denegou a segurança, declarando legítimo o recolhimento da contribuição ao INCRA.

A parte recorrente alega que a contribuição ao INCRA foi extinta pelo artigo 3º, da Lei 7.787/1989 e pela Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991.

Ademais, alega a recorrente o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido está em dissonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, pleiteia a recorrente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional cuja, admissibilidade ainda encontra-se pendente de apreciação pela Vice-Presidência.

Decido.

Na situação em tela, o recurso excepcional já foi processado com a apresentação das contra-razões do recorrido, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO INSS PELA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERDA DO OBJETO.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Declarada a legalidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, fica prejudicado o exame da violação do art. 94 da Lei nº 8.212/91.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(STJ - REsp 921250/SC - RECURSO ESPECIAL 2007/0019563-1 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/05/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2007 p. 281) (grifei)

No mesmo sentido é o julgado do Recurso Especial 883063/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, data do julgamento 08/05/2007, data da publicação DJ 23.05.2007 p. 255.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.00.036395-0 AC 1014113
APTE : CLINICA DE FRATURAS UNIORT S/C LTDA
ADV : BRUNO PUERTO CARLIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007025643
RECTE : CLINICA DE FRATURAS UNIORT S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 282/292.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA. PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-Agr 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).



2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231) Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036770-0 AMS 261281
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ROBERTO JANUARIO DA SILVA
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007068528
RECTE : ROBERTO JANUARIO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Com contra-razões às fls. 198/210.

Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SUMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)." Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.037994-5 REOMS 265818
PARTE A : ALVES FEITOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PATRICIA SAITO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007075301
RECTE : ALVES FEITOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91 e a Súmula 276, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de fls. 297/301.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso

especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA. PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.003818-4 REOAC 1164125
PARTE A : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ADV : ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007142381
RECTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.006223-7 AC 1012264
APTE : MAURILIO OPITATO DE SOUZA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2006077263
RECTE : MAURILIO OPITATO DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Maurilio Opitato de Souza, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 36 do Código de Processo Civil.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESAO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e REsp 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: Agrg no Reps nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 8899935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ante o exposto e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.013823-0 AC 1034091
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ALVARO EUGENIO DE FARIA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
PETIÇÃO : RESP 2007093783
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu o direito da parte autora à correção dos depósitos realizados em conta do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação. Afirma que o prazo prescricional deve ser contado a partir de 21 de setembro de 1971, nos termos da Lei nº 5.705, de 21.09.1971, que estabeleceu a taxa fixa de juros, e a teor do que reza a Lei nº 5.958/73, que cuida da opção retroativa pelo regime do FGTS, no caso de trabalhadores admitidos no emprego anteriormente àquela data. Aduz, ainda, que "não se trata de creditamento de parcelas estanques, mas do próprio direito à progressão".

Destaca, assim, restar configurada a violação ao artigo 4º, incisos I a IV, da Lei nº 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei nº 5.705/71, e artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.958/73.

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se a douda decisão recorrida em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso no sentido de estarem prescritas, na hipótese dos autos, apenas as parcelas anteriores ao prazo trintenário que antecede a propositura da ação, o que não configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.014283-0 AC 1131201
APTE : JOSE PINTO FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2006318102
RECTE : JOSE PINTO FERNANDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por José Pinto Fernandes, com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos de outros Tribunais Regionais Federais em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: Agrg no Reps nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 8899935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ante o exposto e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.017145-2 AC 970502
APTE : GILENO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PETIÇÃO : RESP 2007037992
RECTE : GILENO DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Gileno dos Santos, com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos de outros Tribunais Regionais Federais em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: Agrg no Reps nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 8899935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ante o exposto e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.018200-0 AC 996193
APTE : MARCIA DO VALE HERNANDEZ AGUIAR
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2007089950
RECTE : MARCIA DO VALE HERNANDEZ AGUIAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Marcia do Vale Hernandez Aguiar, com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal. Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tanto no que concerne à incidência dos índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, como também quanto aos juros moratórios, como se pode depreender do aresto citado:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários.

2. "A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos" (Súmula n. 210/STJ).

3. Os extratos das contas vinculadas não são documento indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.

7. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp nº 824266/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJU 06.12.2007, p. 291)

No mesmo posicionamento: REsp nº 832887/RN, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 12.12.2006, DJ 22.03.2007; Resp nº 883114/PE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28.11.2006, DJ 14.12.2006; Resp nº 830495/RS, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 23.11.2006.

Ante o exposto e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. STJ, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.008726-9 AC 1163903
APTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA TELES NUNES
ADV : MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007089705
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, em ação objetivando a correção dos depósitos realizados em conta do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva dos juros, manteve, embora por fundamentos diversos, a sentença do juízo monocrático determinante da extinção do presente processo, com julgamento de mérito.

Aduz a parte recorrente a ocorrência da prescrição do direito de ação. Destaca, ademais, ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no artigo 4º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.107/66, bem como nos artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.705/71, e, finalmente, no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 5.958/73.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

É que a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.13.004177-6 AC 1076562
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANE CASADEI PIRES
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007126936
RECTE : ELIANE CASADEI PIRES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.004909-6 AC 1092524
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : MYRIAM RAPSYS
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2006315942
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 4º, I a IV, da Lei 5.107/66, a Lei 5.705, 71, que alterou a Lei 5.107/66, arts. 1º e 2º, I a IV, e art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73, ao manter a sentença de primeiro grau, que determinou ao recorrente creditar na conta do autor as diferentes referentes aos juros progressivos, previstos na Lei nº 5.107/66. Aduz, ainda prescrição do direito de ação.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de estarem prescritas apenas as parcelas anteriores ao prazo trintenário que antecede a propositura da ação, o que não configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, como se pode depreender do aresto citado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. APLICABILIDADE.

Segunda Parte

Nº 117, quarta-feira, 20 de junho de 2007



1. Defende a recorrente que os autores que optaram pelo FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". A análise desse inconformismo enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos presentes autos, incidindo o veto da Súmula 7/STJ.

2. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação pe-riódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isolada-mente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a pres-crição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas an-teriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

3. Correto o juízo a quo ao reconhecer o direito à capitalização de ju-ros em virtude de a opção pelo FGTS ter-se dado sob a égide da Lei nº 5.107/66 que determinava a aplicação da taxa progressiva na atualização dos saldos das contas vinculadas.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcial-mente provido para excluir a CEF da condenação em honorários advocatícios. (REsp nº Resp nº 814404/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 21.03.2006, DJ 03.04.2006, p. 316)

Em igual sentido: REsp nº 805870/PE, Relator Min. Luiz Fux, Pri-meira Turma, j. 22.08.2006, DJ 18.09.2006; Resp nº 881494/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17.10.2006, DJ 30.10.2006; Resp 900618/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.23.002102-7 AC 1130215
APTE : JOSE XAVIER e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007116137
RECTE : JOSE XAVIER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte con-soante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias su-periores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias re-cursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.055874-9 AG 219196
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : JOSE DURVAL DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA
Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2005070134
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Ter-ceira Região.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 365, inciso III, 372 e 544 §1º, todos do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pres-supostos genéricos de admissibilidade recursal.

Constata-se que o presente recurso encontra-se deficientemente ins-truído em razão da ausência de mandato válido outorgado ao ad-vogado do recorrente.

Dessa forma, o recurso não merece seguimento, conforme jurispru-dência unânime no Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VERBETE N. 115 DA SUMULA DESTA CORTE.

'Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (verbete n. 115 da Súmula desta Corte). Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg na Pet 4763/SP, VU, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, j. 04.10.2006, DJ 06.11.2006, p. 288)

No mesmo sentido: STJ, AgRg nos EREsp 422161/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, j. 07/06/2006, DJ 01.08.2006 p. 328.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.002582-5 AC 913921
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DIOGENES GORI SANTIAGO
APDO : JOSE CARLOS NUNES DE OLIVEIRA CA-CHOEIRA -ME e outros

PETIÇÃO : RESP 2004147637
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve decisão monocrática, que por sua vez, determinou a extinção da ação de execução, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, dado ter restado caracterizado o abandono do feito por parte da exequente, a qual deixou de promover no tempo oportuno as diligências deter-minadas pelo Juízo.

Aponta a recorrente a existência de dissídio jurisprudencial em re-lação à matéria, trazendo precedentes do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que, reitera-damente, vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do C. STJ). Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte jul-gado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. ABAN-DONO DA CAUSA. ART. 267, II, III, E § 1º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento predominante na Primeira Seção do STJ, é possível a extinção do processo se a parte autora, pessoalmente in-timada, deixar de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, cabível a aplicação da sanção prevista no art. 267, III, do CPC, considerando a permissão para o emprego subsidiário do Código de Processo Civil às execuções fiscais.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA n. 200600152533/MG, Segunda Turma, j. 11.04.06, DJ 29.05.06, p. 210)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.018887-8 AC 942082
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA DEMONTA MARQUEZI incapaz
REPTE : VANIA CRISTINA MARQUEZI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2006319529
RECTE : FATIMA DEMONTA MARQUEZI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Na-cional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia concedido o benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Aduz o recorrente ser a decisão contrária ao disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe a respeito de uma das espécies de benefícios do regime geral de previdência social, a aposentadoria por invalidez.

Alega também o recorrente ter havido contrariedade entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requi-sitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade insusceptível de reabilitação.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que constatada a incapacidade por meio de laudo médico, em razão da não comprovação por parte do autor da exis-tência da qualidade de segurado do regime geral da previdência so-cial, aplicando ao caso em questão os dispositivos legais pertinentes previstos na Lei nº 8.213/91.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou ne-gativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que na análise do recurso de apelação apresentado pela Autarquia Federal a decisão de segunda instância fez aplicar os dis-positivos de tal legislação ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confir-mam o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo após a perda da qualidade de segurado, desde que antes tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários.

Outra conclusão a que se chega da jurisprudência mencionada pelo recor-rente é a de que, tendo o segurado deixado de contribuir para a previdência social exatamente por estar incapacitado para o trabalho, necessário se faz considerá-lo como segurado para concessão do benefício de invalidez, desde que o laudo médico confirme que o início da incapacidade seja contem-porâneo à época em que deixou de contribuir.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁ-RIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às ins-tâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ES-PECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APO-SENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente com-provado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp, 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.022411-1 AC 948536
APTE : ARNALDO BERNARDINO e outros
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007124112
RECTE : ARNALDO BERNARDINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.026522-8 AC 959889
APTE : DONATO BONO
ADV : PATRICIA BONO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007144424
RECTE : DONATO BONO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.031169-0 AC 971336
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE AMATO GROSSI FERRAO
ADV : JULIANO SIMÕES MACHADO
PETIÇÃO : RESP 2005086863
RECTE : JOSE AMATO GROSSI FERRAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo

105, III, a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que anteriormente havia reconhecido o direito do autor em receber os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez de que desfrutava anteriormente nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto nos artigos 46 e 47, I, a, b e c, II, da Lei nº 8.213/91, nos quais encontra-se prevista a forma de cancelamento e cessação do benefício de aposentadoria por invalidez quando recuperada a capacidade por parte do segurado, bem como pelo seu retorno voluntário ao trabalho.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que seja aplicada aos dispositivos legais acima mencionados, a interpretação que lhe é vantajosa, sem, porém, indicar expressamente em que consistiria a contrariedade ou negativa de vigência por parte do acórdão em relação à norma legal.

De tal maneira, da fundamentação do recurso especial apresentado, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

Não cabe também o recebimento do recurso especial em relação à divergência jurisprudencial mencionada, uma vez que, da mesma forma o recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que o precedente que junta à peça recursal confirma o posicionamento apresentado no acórdão.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.02.003385-4 AC 1097399
APTE : ERSI OLIVEIRA ROQUE
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006262337
RECTE : ERSI OLIVEIRA ROQUE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do recorrente, mantendo, assim, a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Aduz o recorrente que a decisão proferida em segunda instância contraria a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual transcreve no corpo de suas fundamentações recursais, pois que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, segundo interpretação daquele Tribunal Superior, permitiria o recebimento, por parte dos dependentes habilitados à pensão por morte, dos valores devidos e não pagos ao segurado quando ainda em vida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da divergência jurisprudencial entre o decidido pelo acórdão e o posicionamento apresentado pela Corte Superior, demonstrando em suas transcrições o posicionamento daquele Tribunal no sentido de que é direito pacificamente reconhecido em precedentes os sucessores receberem os valores devidos pela previdência social ao segurado que não os tenha recebido quando ainda em vida.

Em que pese a aparente divergência jurisprudencial em torno da interpretação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, não nos parece presente qualquer contrariedade do julgado em relação ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, haja vista que os precedentes apresentados estão relacionados a situações em que tenha havido efetiva concretização do direito material com o reconhecimento administrativo ou judicial do direito ao benefício previdenciário.

Havendo indeferimento na esfera administrativa e não tendo o segurado discutido pela via judicial o direito ao recebimento do benefício, não se pode falar em legitimação dos dependentes para recebimento de valores nos termos do artigo 112 acima mencionado.

É de se notar que o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste mesmo sentido:

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. PROCEDÊNCIA.

1. A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 112, focaliza situação em que o valor não recebido em vida pelo segurado falecido já se encontra definido (líquido, certo e exigível), não tendo aplicação quando ainda vai se discutir, em juízo, ser ou não o mesmo devido. Nesse caso, o ajuizamento da ação (ou a habilitação nos autos) pelos beneficiários deve obedecer as normas processuais, fazendo-se a participação do espólio, representado pelo inventariante, e após a partilha, dos respectivos sucessores.

2. "Fumus boni iuris" e "periculum in mora" reconhecidos.

3. Medida Cautelar julgada procedente. (MC 1963/RS - Medida Cautelar 1999/0089946-6 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 13/11/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2000 p. 216)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.002291-9 AMS 275180
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DIGIMAGEM UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE
PETIÇÃO : RESP 2007074631
RECTE : DIGIMAGEM UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrada e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta o princípio da hierarquia das normas.

Com contra-razões de fls. 176/182.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou a alínea que permitiria sua análise na instância superior, bem como as normas constitucionais feridas pelo aresto, incidindo, na espécie, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; Re-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

".....

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

".....

Resp nº 726677/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

No mesmo sentido: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.002690-1 AC 1118805
APTE : R RIZEK E ADRI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : RODRIGO BERTI DE MELO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007042673
RECTE : R RIZEK E ADRI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 290/297.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.



1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA. PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-Agr 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.007666-7 AMS 280238
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : BNA ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA
ADV : DORIVAL JOSE KLEIN
PETIÇÃO : RESP 2007042377
RECTE : BNA ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 196/202.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA. PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-Agr 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009357-4 AMS 270648
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : LUIZ ANTONIO ARMANI
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
PETIÇÃO : RESP 2007065421
RECTE : LUIZ ANTONIO ARMANI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 176/181.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013051-0 AMS 266145
APTE : VIDA MAIOR MEDICINA ORTOMOLECULAR S/C LTDA e outro

ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007004021
RECTE : VIDA MAIOR MEDICINA ORTOMOLECULAR S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA. PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-Agr 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.018684-9 AMS 268913
APTE : GONCALVES BARBOSA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA

ADV : DIBAN LUIZ HABIB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2007068289
RECTE : GONCALVES BARBOSA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da impetrada e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91 e a Súmula 276, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de fls. 191/192.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou a alínea que permitiria sua análise na instância superior, bem como as normas constitucionais feridas pelo aresto, incidindo, na espécie, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mesmo sentido: Re-AgrR nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgrR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgrR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

".....

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do premissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

....."

Resp nº 726677/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

No mesmo sentido: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.020128-0 AMS 278325
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GISELLE GUEDES PEREIRA
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2006265283
RECTE : GISELLE GUEDES PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Com contra-razões às fls. 167/172.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.020775-0 AC 1112397
APTE : THOMAZ BARRUECO
ADV : FERNANDO MAURO BARRUECO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2006315938
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 4º, I a IV, da Lei 5.107/66, a Lei 5.705, 71, que alterou a Lei 5.107/66, arts. 1º e 2º, I a IV, e art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73, ao manter a sentença de primeiro grau, que determinou ao recorrente creditar na conta do autor as diferentes referentes aos juros progressivos, previstos na Lei nº 5.107/66. Aduz, ainda prescrição do direito de ação.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de estarem prescritas apenas as parcelas anteriores ao prazo trintenário que antecede a propositura da ação, o que não configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, como se pode depreender do aresto citado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES, ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. APLICABILIDADE.

1. Defende a recorrente que os autores que optaram pelo FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". A análise desse inconformismo enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos presentes autos, incidindo o veto da Súmula 7/STJ.

2. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

3. Correto o juízo a quo ao reconhecer o direito à capitalização de juros em virtude de a opção pelo FGTS ter-se dado sob a égide da Lei nº 5.107/66 que determinava a aplicação da taxa progressiva na atualização dos saldos das contas vinculadas.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para excluir a CEF da condenação em honorários advocatícios.

(REsp nº Resp nº 814404/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 21.03.2006, DJ 03.04.2006, p. 316)

Em igual sentido: REsp nº 805870/PE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 18.09.2006; Resp nº 881494/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17.10.2006, DJ 30.10.2006; Resp 900618/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.021103-0 AMS 267878
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FRANCISCO MIZAE L JUNIOR
ADV : DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007060361
RECTE : FRANCISCO MIZAE L JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Com contra-razões às fls. 152/165.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028882-8 AMS 280680
APTE : SONIMAGE DIAGNOSTICO MEDICO POR ULTRA SOM S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VERA SHIRLEY FERREIRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA e ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
PETIÇÃO : RESP 2007069987
RECTE : SONIMAGE DIAGNOSTICO MEDICO POR ULTRA SOM S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, lastreado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vêm decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.035263-4 AMS 277136
APTE : ISAC RAMOS DA SILVA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007066927
RECTE : ISAC RAMOS DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de "Benefício Diferido por Desligamento", especialmente sobre o saldo advindo da conta do patrocinador do Plano de Previdência Privada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Sem contra-razões.



Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o resgate das contribuições vertidas pelo patrocinador da Instituição de Previdência Privada, por ocasião de rescisão contratual, está sujeito à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. (...).

3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.

4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 628535/RS, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.000870-9 AC 1129237
APTE : CCB P ENGENHARIA E PROJETOS S/S
ADV : GILBERTO LOPES THEODORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2007043911
RECTE : CCB P ENGENHARIA E PROJETOS S/S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA. PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-Agr 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.004502-5 AC 1107752
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : IZAURA CARREIRA AUGUSTO
ADV : PATRICIA BURGER
PETIÇÃO : RESP 2006274687
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento nas alíneas "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 4º, I a IV, da Lei 5.107/66, a Lei 5.705, 71, que alterou a Lei 5.107/66, arts. 1º e 2º, I a IV, e art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73, ao manter a sentença de primeiro grau que determinou ao recorrente creditar na conta do autor as diferentes referentes aos juros progressivos, previstos na Lei nº 5.107/66. Aduz, ainda prescrição do direito de ação.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.005413-0 AC 1173138
APTE : OLINDO DE JESUS
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007118452
RECTE : OLINDO DE JESUS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.005682-5 AC 1128042
APTE : JOSE TEIXEIRA POCAS
ADV : ROBERTO GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2007077536
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma deste Tribunal, que reconheceu o direito da parte autora à correção dos depósitos realizados em conta do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação. Afirma que o prazo prescricional deve ser contado a partir de 21 de setembro de 1971, nos termos da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971, que estabeleceu a taxa fixa de juros, e a teor do que reza a Lei n.º 5.958/73, que cuida da opção retroativa pelo regime do FGTS, no caso de trabalhadores admitidos no emprego anteriormente àquela data. Aduz, ainda, que "não se trata de creditamento de parcelas estanques, mas do próprio direito à progressão".

Destaca, assim, restar configurada a violação ao artigo 4º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.705/71, e artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 5.958/73.

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se a douda decisão recorrida em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso no sentido de estarem prescritas, na hipótese dos autos, apenas as parcelas anteriores ao prazo trintenário que antecede a propositura da ação, o que não configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(Resp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min.Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.006677-6 AC 1099508
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : BENVINDA ISABEL FERNANDES ROSARIO e
outros
ADV : PATRICIA BURGER
PETIÇÃO : RESP 2006309214
RECTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 4º, I a IV, da Lei 5.107/66, a Lei 5.705, 71, que alterou a Lei 5.107/66, arts. 1º e 2º, I a IV, e art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73, ao manter a sentença de primeiro grau, que determinou ao recorrente creditar na conta do autor as diferentes referentes aos juros progressivos, previstos na Lei nº 5.107/66. Aduz, ainda prescrição do direito de ação.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de estarem prescritas apenas as parcelas anteriores ao prazo trintenário que antecede a propositura da ação, o que não configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, como se pode depreender do aresto citado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. APLICABILIDADE.

1. Defende a recorrente que os autores que optaram pelo FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". A análise desse inconformismo enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos presentes autos, incidindo o veto da Súmula 7/STJ.

2. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

3. Correto o juízo a quo ao reconhecer o direito à capitalização de juros em virtude de a opção pelo FGTS ter-se dado sob a égide da Lei nº 5.107/66 que determinava a aplicação da taxa progressiva na atualização dos saldos das contas vinculadas.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para excluir a CEF da condenação em honorários advocatícios.

(REsp nº Resp nº 814404/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 21.03.2006, DJ 03.04.2006, p. 316)

Em igual sentido: REsp nº 805870/PE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 18.09.2006; Resp nº 881494/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17.10.2006, DJ 30.10.2006; Resp 900618/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010206-9 AC 1131095
APTE : ARMANDO ALVES DA SILVA e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE A : ARIOVALDO DE ARAUJO
PETIÇÃO : RESP 2006274691
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que reconheceu o direito da parte autora à correção dos depósitos realizados em conta do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pretende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação. Afirma que o prazo prescricional deve ser contado a partir de 21 de setembro de 1971, nos termos da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971, que estabeleceu a taxa fixa de juros, e a teor do que reza a Lei n.º 5.958/73, que cuida da opção retroativa pelo regime do FGTS, no caso de trabalhadores admitidos no emprego anteriormente àquela data. Aduz, ainda, que "não se trata de creditamento de parcelas estanques, mas do próprio direito à progressão".

Destaca, assim, restar configurada a violação ao artigo 4º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.705/71, e artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 5.958/73.

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso no sentido de estarem prescritas, na hipótese dos autos, apenas as parcelas anteriores ao prazo trintenário que antecede a propositura da ação, o que não configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.012084-9 AC 1112440
APTE : JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2007045858
RECTE : JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por José Henrique Simões Filho, com fundamento na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos de outros Tribunais Regionais Federais em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à assistência de advogado como requisito de validade dos termos de adesão previstos na Lei Complementar 110/2001, como se pode depreender do aresto citado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 842 e 850 CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. ART. 36 CPC. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESAO.

1. A assistência de advogado não é requisito formal de validade do Termo de adesão previsto na LC 110/2001.

2. Precedentes deste Eg. STJ: REsp 669.963/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.04.2005, DJ 30.05.2005 p. 312; REsp 725.255/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 288 e RESP 666328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005 p. 277.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 802752/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.05.2006, DJU 29.05.2006, p. 198)

Em igual sentido: Agrg no Reps nº 901993/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 8899935/SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 01.03.2007; Edcl no AgRg no Resp nº 831250/SC, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 16.11.2006.

Ante o exposto e considerando estar a R. decisão proferida em consonância com a Jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.10.001617-6 AMS 268707
APTE : LICEU PEDRO II S/C DE RESPONSABILIDADE LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PETIÇÃO : RESP 2006277040
RECTE : LICEU PEDRO II S/C DE RESPONSABILIDADE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 224/229.

Verifico que foram atendidos os pressupostos geneéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

E ainda,

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA.

PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-Agr 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.001854-8 AMS 274093
APTE : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADV : IRINEU HOMERO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007046051



RECTE : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 97, incisos II e IV, e 127 do Código Tributário Nacional. Sem contra-razões.

Decido.
Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.
É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes do Decreto nº 2.173/97, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DE-
CRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES
DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO
DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.
(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.16.000575-4 AC 1112911
APTE : MARIA COPANUCHUM DE CAMPOS
ADV : JOSE ROBERTO RENZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007017045
RECTE : MARIA COPANUCHUM DE CAMPOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, negando provimento ao apelo, que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.
Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE.

REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidência o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

No mais, deixo de apreciar as questões de natureza constitucional, insuscetíveis de exame em sede de recurso especial, consoante o artigo 102, da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.069233-1 AG 244665
AGRTE : JOSE ROBERTO MALUF MOUSSALLI
ADV : RODRIGO BERTI DE MELO SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : MILLENNIUM VEICULOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007108360
RECTE : JOSE ROBERTO MALUF MOUSSALLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Atualmente, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.089727-5 AG 253321
AGRTE : COML/ CENTRO 24 DE MAIO LTDA e outros
ADV : REINALDO PISCOPO
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2006129758
RECTE : COML/ CENTRO 24 DE MAIO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo legal para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de regular autenticação das peças de instrução obrigatória.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que inexistisse regra processual que exija a autenticação para que as fotocópias carreadas aos autos dos processos judiciais sejam consideradas como verdadeiras.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de interposição do recurso, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 169 deste Tribunal, publicada no D.O.E, de 10.05.2000, pg 131 e 132, alterada em parte pelas Resoluções n.º 182/2000 e 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados.

Dessa forma, o presente recurso é deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1- Nos termos do art. 511 do CPC, no ato de interposição do especial, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2- "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187/STJ.

3- Agravo Regimental desprovido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601939164/MS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 315)

"PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

- O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200201131644, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p.360)

Em igual sentido: STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601449765/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 308; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601642998/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 29.11.2006, DJ 09.04.2007, p. 246; STJ, Resp nº 200201197482/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 13.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 202; STJ, Resp 105669/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 16.04.1997, DJ 03.11.1997, p. 56203.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.016019-8 AC 1020527
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MENDONCA PEREIRA
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
PETIÇÃO : RESP 2006336438
RECTE : MARIA MENDONCA PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidência o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 48, § 2º, e 55, § 3º, todos da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não violou tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143 da mesma legislação ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.024079-0 AC 1032690
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA UMBELINA DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
PETIÇÃO : RESP 2007022591
RECTE : MARIA UMBELINA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidência o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 48, §§ 1º e 2º, e 143 § 3º, todos da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não violou tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143 da mesma legislação ao caso concreto.

No mais, deixo de apreciar as questões de natureza constitucional, insuscetíveis de exame em sede de recurso especial, consoante o artigo 102, da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.025629-3 AC 1035631
APTE : DORCELINO DE FIGUEIREDO
ADV : DENILSON MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007119322
RECTE : DORCELINO DE FIGUEIREDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.028896-8 AC 1041231
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUZ LOPES CORMINEIRO
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
PETIÇÃO : RESP 2006316672
RECTE : ANA LUZ LOPES CORMINEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 131, do CPC, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não violou tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.032242-3 AC 1046669
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO FERREIRA DE ANDRADE
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
PETIÇÃO : RESP 2007119327
RECTE : MARIA CONCEICAO FERREIRA DE ANDRADE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.



Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.037233-5 AC 1053051
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES VALARIO MELLO
ADV : ODENEY KLEFENS
PETIÇÃO : RESP 2007021637
RECTE : MARIA DE LOURDES VALARIO MELLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença que anteriormente havia concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz também o recorrente ter havido negativa de vigência dos artigos 24, parágrafo único, 25, I e 42 § 2o, todos da Lei nº 8.213/91, além de interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve e apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como contradição em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a contradição indicada, pois a pré-existência da doença foi considerada com base na época da última contribuição para a previdência social e a data do requerimento do benefício, além de não restar demonstrado pela perícia realizada a progressão ou agravamento da doença que pudesse permitir a conclusão de que a incapacidade sobreveio quando readquirida a qualidade de segurada. De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o computo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Ainda com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não há que ser admitido o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao disposto nos artigos 24, parágrafo único, 25, I e 42 § 2o da Lei nº 8.213/91, os quais dispõe, respectivamente, sobre a carência exigida para os benefícios da previdência social e pré-existência da doença ou lesão em relação à aposentadoria por invalidez, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente lhes deu efetiva aplicação ao caso concreto.

Busca, ainda, o recurso especial a reforma do acórdão em razão da existência de divergência jurisprudencial face ao entendimento apresentado pela Corte Superior, o que também não se verifica, pois que o precedente mencionado pelo recorrente relaciona-se exatamente com a necessidade de comprovação do agravamento ou progressão da doença ou lesão pré-existentes, a fim de que faça surgir a incapacidade após a aquisição da qualidade de segurado, o que restou devidamente fundamentado no acórdão não ter sido demonstrado nos autos.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se. São Paulo, 08 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.000700-5 AMS 273070
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ELIEZER BASILIO BORGES e outros
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
PETIÇÃO : RESP 2006179570
RECTE : ELIEZER BASILIO BORGES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face do acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do precedente paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Contra-razões às fls. 187/192.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, dado que a decisão recorrida está em consonância com o que tem, remansosamente, decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.005267-9 AMS 271167
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CARLOS MARIO ESQUERDO
ADV : DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO
PETIÇÃO : RESP 2007064397
RECTE : CARLOS MARIO ESQUERDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Com contra-razões às fls. 155/165.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009348-7 AMS 278444
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : WAGUIRSON DA SILVEIRA
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
PETIÇÃO : RESP 2007067532
RECTE : WAGUIRSON DA SILVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 156/160.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.012497-6 AC 1106904
APTE : JARDIEL BENEVIDES GAROTTI
ADV : NELSON JOSE TRENTIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2006274689
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que

reconheceu o direito da parte autora à correção dos depósitos realizados em conta do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se a prescrição das parcelas vencidas antes dos trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Preteende a recorrente a reforma do julgado, sustentando a ocorrência da prescrição do direito de ação. Afirma que o prazo prescricional deve ser contado a partir de 21 de setembro de 1971, nos termos da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971, que estabeleceu a taxa fixa de juros, e a teor do que reza a Lei n.º 5.958/73, que cuida da opção retroativa pelo regime do FGTS, no caso de trabalhadores admitidos no emprego anteriormente àquela data. Aduz, ainda, que "não se trata de creditamento de parcelas estanques, mas do próprio direito à progressão".

Destaca, assim, restar configurada a violação ao artigo 4º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.107/66, bem como aos artigos 1º e 2º, incisos I a IV, da Lei n.º 5.705/71, e artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 5.958/73.

Decido.

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso no sentido de estarem prescritas, na hipótese dos autos, apenas as parcelas anteriores ao prazo trintenário que antecede a propositura da ação, o que não configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, como se pode depreender do aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp nº 908738/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 10.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 359)

Em igual sentido: REsp nº 806137/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 02.03.2007; REsp 888908/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 17.04.2007; REsp 930002/PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 26.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.023532-4 AMS 282283
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ALEXANDRE DO CARMO BARBOSA
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM
PETIÇÃO : RESP 2007067534
RECTE : ALEXANDRE DO CARMO BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão da Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 do Código Tributário Nacional. Com contra-razões às fls. 147/152.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.001967-5 AC 1167166
APTE : JOAO GUALBERTO DE OLIVEIRA NETO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007123561
RECTE : JOAO GUALBERTO DE OLIVEIRA NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.005915-6 AC 1132791
APTE : VALTEMIR MARQUES
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PETIÇÃO : RESP 2006309293
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 4º, I a IV, da Lei 5.107/66, a Lei 5.705, 71, que alterou a Lei 5.107/66, arts. 1º e 2º, I a IV, e art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73, ao manter a sentença de primeiro grau, que determinou ao recorrente creditar na conta do autor as diferentes referentes aos juros progressivos, previstos na Lei nº 5.107/66. Aduz, ainda prescrição do direito de ação.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de estarem prescritas apenas as parcelas anteriores ao prazo trintenário que antecede a propositura da ação, o que não configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, como se pode depreender do aresto citado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. APLICABILIDADE.

1. Defende a recorrente que os autores que optaram pelo FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". A análise desse inconformismo enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos presentes autos, incidindo o veto da Súmula 7/STJ.

2. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

3. Correto o juízo a quo ao reconhecer o direito à capitalização de juros em virtude de a opção pelo FGTS ter-se dado sob a égide da Lei nº 5.107/66 que determinava a aplicação da taxa progressiva na atualização dos saldos das contas vinculadas.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para excluir a CEF da condenação em honorários advocatícios.

(REsp nº Resp nº 814404/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 21.03.2006, DJ 03.04.2006, p. 316)

Em igual sentido: REsp nº 805870/PE, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22.08.2006, DJ 18.09.2006; Resp nº 881494/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17.10.2006, DJ 30.10.2006; Resp 900618/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.005057-6 AMS 278525
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOAO BATISTA PEREIRA PORTO
ADV : PAULO MACIEL RAGIO
PETIÇÃO : RESP 2007090482
RECTE : JOAO BATISTA PEREIRA PORTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 158/163.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.



2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Agravo regimental improvido.
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.17.000750-8 AC 1172627
APTE : JOSÉ ANTONIO DE ABREU
ADV : RONALDO MARCELO BARBAROSSA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SP
PETIÇÃO : CAO 2007000572
RECTE : JOSE ANTONIO DE ABREU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.83.001943-0 AC 1176789
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES PITON MATHIAS
ADV : SAULO ADALBERTO PITON SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007142534
RECTE : MARIA DE LOURDES PITON MATHIAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.069942-1 AG 272571
AGRTE : JUAREZ ANDRIGO
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAS-SOL SP
PETIÇÃO : RESP 2007096100
RECTE : JUAREZ ANDRIGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.093363-6 AG 279895 9100000801 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO MICELLI
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : APARECIDA LOPES DA SILVA
ADV : MARIZEZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP
PETIÇÃO : RESP 2007093234
RECTE : CARLOS ROBERTO MICELLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.
Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103687-7 MCI 5395
REQTE : VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/
ADV : MIGUEL CALMON MARATA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007102557

RECTE : VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.
Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.118197-0 AG 287148
AGRTE : PANTANAL CHOPERIA E LANCHES LTDA
ADV : ANDRÉ RODRIGUES DUARTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007093191
RECTE : PANTANAL CHOPERIA E LANCHES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.
Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.004588-2 AC 1086317 0400023419 2 Vr DESCALVADO/SP
APTE : MARIANA SANTINI JINER VILARTA ALVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006303943
RECTE : MARIANA SANTINI JINER VILARTA ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao artigo 48, da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não violou tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143 da mesma legislação ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.006916-3 AC 1089958
APTE : JOSE GUEDES SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007018895
RECTE : JOSE GUEDES SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação aos artigos 48, § 1º, e 106, da lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requeri-

mento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 48, § 1º, e 106, todos da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não violou tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143 da mesma legislação ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.007091-8 AC 1090133 0300016920 2 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA NOGUEIRA DA SILVA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
PETIÇÃO : RESP 2007126905
RECTE : NEUSA NOGUEIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.009555-1 AC 1097816
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERRAZ CORREA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
PETIÇÃO : RESP 2006310628

RECTE : MARIA FERRAZ CORREA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando, assim, a sentença que havia concedido o benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade insusceptível de reabilitação.

Ocorre, porém, que o Acórdão negou o benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que constatada a incapacidade por meio de laudo médico, em razão da não comprovação por parte do autor da existência da qualidade de segurado do regime geral da previdência social, aplicando ao caso em questão os dispositivos legais pertinentes previstos na Lei nº 8.213/91.

Assim, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo após a perda da qualidade de segurado, desde que antes tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários.

Outra conclusão a que se chega da jurisprudência mencionada pelo recorrente é a de que, tendo o segurado deixado de contribuir para a previdência social exatamente por estar incapacitado para o trabalho, necessário se faz considerá-lo como segurado para concessão do benefício de invalidez, desde que o laudo médico confirme que o início da incapacidade seja contemporâneo à época em que deixou de contribuir.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.019007-9 AC 1115992
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JARDELINA FICHER DE JESUS LIMA
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVÃO
PETIÇÃO : RESP 2007094794
RECTE : JARDELINA FICHER DE JESUS LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.



Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidência o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos artigos 39, I, e 142, todos da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não violou tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143 da mesma legislação ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.021972-0 AC 1123081 0400011789 1
Vr ANGATUBA/SP
APTE : JOAO RAMOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006338350
RECTE : JOAO RAMOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do autor, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício pretendido, uma vez que não restaram comprovados os requisitos necessários.

Aduz o recorrente a contrariedade do acórdão em relação aos artigos 143 e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, bem como a divergência de tal decisão em relação à jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual transcreve no corpo da peça recursal, precedente este que afirma o direito à aposentadoria por idade ao trabalhador rural quando presentes os requisitos dos artigos mencionados acima.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou assistencial, este ultimo previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

Ocorre, porém, que tanto a sentença quanto o Acórdão negaram ambos os benefícios baseados no laudo de exame pericial realizado, o qual concluiu pela inexistência de incapacidade que pudesse acometer o autor.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que, na análise do recurso de apelação apresentado, a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos de tal legislação ao caso em concreto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

Por fim não cabe o reconhecimento da divergência jurisprudencial levantada, pois que o benefício aqui discutido decorre de invalidez e não de idade, conforme consta na decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrita pelo recorrente.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.028131-0 AC 1133637
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DIVINA DA SILVA MARQUES
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
PETIÇÃO : RESP 2007027053
RECTE : MARIA DIVINA DA SILVA MARQUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de início de prova material.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que passara a exercer atividade urbana, estando atualmente aposentado por invalidez, constando no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais o seu cadastro como comerciante, como também ficou comprovado que há mais de 20 anos deixou de exercer atividade rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, bem como pelo fato da prova testemunhal ter sido inconsistente.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.030187-4 AC 1136676
APTE : CLODOALDO ALVES PEREIRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007080421
RECTE : CLODOALDO ALVES PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que confirmou a sentença que havia negado o benefício previdenciário pretendido, uma vez que não estariam comprovados os requisitos necessários para tanto.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância negou vigência aos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais prevêm como espécies de benefícios do regime geral de previdência social a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, respectivamente.

Alega também o recorrente ter havido contrariedade entre a decisão e a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade.

Ocorre, porém, que tanto a sentença quanto o Acórdão negaram ambos os benefícios baseados no laudo de exame pericial realizado, o qual concluiu pela inexistência de incapacidade que pudesse acometer o autor.

É de se notar, portanto, que não há qualquer contrariedade ou negativa de vigência do disposto na lei federal indicada pelo recorrente, haja vista que, na análise do recurso de apelação apresentado, a decisão de segunda instância fez aplicar os dispositivos de tal legislação ao caso em concreto.

No mais, verifica-se que a jurisprudência mencionada no recurso não demonstra haver divergência entre o acórdão e posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois tais precedentes confirmam o direito ao recebimento de qualquer um dos benefícios pretendidos quando, além de outros requisitos necessários, reste comprovada por meio de laudo técnico pericial a incapacidade do segurado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.030341-0 AC 1136834 0500006509 1
Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MOREIRA DO VALLE
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
PETIÇÃO : RESP 2007033249
RECTE : MARIA APARECIDA MOREIRA DO VALLE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como negativa de vigência do dispositivo legal consistente no artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp, 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência do artigo 143 da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.032794-2 AC 1140210 0500139900 4
Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ILTA MARTINS DA SILVA

ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO

PETIÇÃO : RESP 2007133020

RECTE : ILTA MARTINS DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.039936-9 AC 1151313 0500027110 1
Vr GETULINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : JOAO ALBERTO HAUY

PETIÇÃO : RESP 2007090752

RECTE : MANOEL SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, dando provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial, com base no artigo 557, caput e §§, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância apresenta-se contrária à Lei nº 8.213/91, além de dar à ela interpretação divergente daquela dominante nos Tribunais Pátrios.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.040861-9 AC 1152573 0500065411 4
Vr BIRIGUI/SP

APTE : HELENA BARBOSA DA SILVA

ADV : SEBASTIAO RIBEIRO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007077014

RECTE : HELENA BARBOSA DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento aos apelos da parte autora e do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo, assim, a sentença no que se refere à concessão do benefício de auxílio-doença, alterando apenas a data de início de tal benefício, bem como o início da incidência dos juros, além de condenar a Autarquia no pagamento de honorários advocatícios.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91, a qual prevê a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que vier a ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considerem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a qualidade de segurado, o período de carência e a existência de incapacidade insusceptível de reabilitação.

Ocorre, porém, que a sentença, assim como o acórdão, proferidos nos autos, não deixaram de analisar todas as provas apresentas, inclusive com a realização de perícia médica, do que se conclui que o recorrente pretende uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela parcial procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INVALIDEZ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1 - Definir se o segurado preenche ou não os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício pleiteado é matéria de prova que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da súmula 7-STJ. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido. (REsp 447758/SP - Recurso Especial 2002/0086450-1 - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 06/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 24.02.2003 p. 327)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 62 DA LEI 8.213/91 - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

- Examinando-se art 62 da Lei 8.213/91, constata-se que cabe ao Médico Perito do INSS, após exame do segurado, opinar sobre suas condições, física e mental, ponderando a possibilidade de seu retorno ao trabalho ou da necessidade de uma reabilitação ou readaptação para nova atividade que lhe garanta a subsistência , ou ainda, que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

- No caso em exame, o deslinde da questão implica, necessariamente, num revolvimento da matéria fática já debatida nos autos, para que seja definido se o segurado preenche ou não os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso não conhecido. (REsp 448459/AL - Recurso Especial 2002/0085104-2 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.08.2003 p. 367)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.041427-9 AC 1153300

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA ALVES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

PETIÇÃO : RESP 2007083495

RECTE : APARECIDA ALVES DE SOUZA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidência o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)



Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao artigo 55, § 3º, da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não violou tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143 da mesma legislação ao caso concreto.
Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.041473-5 AC 1153346
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE LURDES ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : RENATA MOCO
PETIÇÃO : RESP 2007071739
RECTE : APARECIDA DE LURDES ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade rural da recorrente, dando provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade durante o período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, o que deve ser equivalente ao período de carência exigido para o benefício que se pleiteia, haja vista a inexistência de qualquer elemento neste sentido.

Sendo assim, a considerar-se o acórdão proferido em relação ao posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a conformidade do posicionamento exarado no recurso de apelação com a jurisprudência superior que transcrevemos:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia a contrariedade pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Impossibilidade de concessão do benefício, in casu, uma vez que autora apenas juntou documentação que qualificava seu cônjuge como lavrador até o ano de 1962.

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 847165/SP - 2006/0109296-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 19/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.10.2006 p. 430)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao artigo 55, § 3º, da lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não violou tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação do artigo 143 da mesma legislação ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.043307-9 AC 1156376 0400001100 1
Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : ANTONIA MARIA ANDREOLI
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007091780
RECTE : ANTONIA MARIA ANDREOLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, fundamentando-se tal decisão na Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como negativa de vigência do dispositivo legal consistente nos artigos 201, caput, § 7º, inciso II, artigo 202, ambos da Constituição Federal de 88, e ainda em relação ao artigo 48, § 1º e 2º, e artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do período de atividade rural necessário para obtenção do benefício, tendo em vista a existência de um único documento que assim o comprova, a certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge como sendo lavrador, a qual não é extensível à postulante, uma vez que houve separação judicial, conforme averbado na certidão, em data anterior ao cumprimento da idade mínima exigida para a concessão do benefício.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão da separação judicial ocorrida e de não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, sendo a prova exclusivamente testemunhal, insuficiente, conforme o disposto na Súmula 149 do STJ

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.044837-0 AC 1158674
APTE : JOSE DOS SANTOS MARQUES e outros
ADV : RENATA CHRISTINA BRAMBILLA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : RESP 2007142714
RECTE : JOSE DOS SANTOS MARQUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005566-2 AG 290121
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA EUFRASIA MARIANO CAMARGO
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : RESP 2007119369
RECTE : MARIA EUFRASIA MARIANO CAMARGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.029262-3 AG 295834
AGRTE : GENESIO RODRIGUES DE PAULA
ADV : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007129307
RECTE : GENESIO RODRIGUES DE PAULA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.
Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 12 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.000135-4 AC 1166567 0600002287 2
Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : ZENI PEREIRA DA SILVA
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007137325
RECTE : ZENI PEREIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.000739-3 AC 1167250
APTE : NEIDA DE JESUS ARANHA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007131507
RECTE : NEIDA DE JESUS ARANHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.001832-9 AC 1168997 0500001263 1
Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : SEBASTIANA GOMES DE AZEVEDO
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007122441
RECTE : SEBASTIANA GOMES DE AZEVEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.001969-3 AC 1169192
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA MOREIRA DO PRADO
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2007114014
RECTE : MARIA MADALENA MOREIRA DO PRADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.
Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.004873-5 AC 1174786 0600009458 2
Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA BARBOSA CASTOR DE ABREU (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
PETIÇÃO : RESP 2007137332
RECTE : APARECIDA BARBOSA CASTOR DE ABREU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.006289-6 AC 1177018 0500030996 4
Vr CUBATAO/SP
APTE : ANTONIO BENEDITO BERNABE e outro
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007131130
RECTE : ANTONIO BENEDITO BERNABE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido
O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.
Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 93.03.085870-0 RO 561
RECTE : ILONA ANA WINKEL SAMPAIO (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2000213059
RECTE : ILONA ANA WINKEL SAMPAIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto por ILONA ANA WINKEL SAMPAIO (fls. 431-444), que não foi admitido, ao fundamento de ausência de indicação do permissivo constitucional em que se apóia a irresignação (fls. 454-455).
O recorrido, no entanto, não foi intimado para apresentação das contra-razões, nos termos do que determina o artigo 542 do Código de Processo Civil, tendo sido somente intimado da decisão de fls. 454-455 (fl. 532).
Posteriormente, foi determinada a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho (fl. 534).
Suscitado o conflito de competência (fl. 539), decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 550-551).
Tendo em vista a ausência de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, ora recorrido, para a apresentação das contra-razões ao recurso especial, verifico que os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, foram violados.
Ante o exposto, anulo a decisão de fls. 454-455 e determino a intimação do recorrido para apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos os autos para nova apreciação do juízo de admissibilidade do recurso especial acostado aos autos a fls. 431-444.
Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E
PLENÁRIO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

INQUÉRITO
PROCESSO Nº: 2002.03.00.051406-3 (indisponível)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA
ADV.: HELENA REGINA LOBO DA COSTA e outro
ACÓRDÃO.

Vistos e relatados estes autos, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, acolher o pedido de arquivamento dos autos, nos termos do voto, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 08 de março de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA
SEÇÕES

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
Representante do MPF: Dr(a). JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JUNIOR
Secretário(a): MARGARETH M. W. PERDIGÃO

Às 14:00 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e MARCO FALAVINHA foi aberta a sessão.
Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.
A seguir, passou-se ao julgamento dos processos com pedido de vista, adiados, pautados e apresentados em mesa.

EM	MESA	MS-MS	259340	2004.03.00.026124-8
(200460020005536)				
INCID.	:	9 - AGRAVO REGIMENTAL		
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR		
IMPTE	:	JAIR ANTONIO DE LIMA e outros		
ADV	:	RICARDO HASSON SAYEG		
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2*SSJ>MS		
INTERES	:	Ministerio Publico Federal		
PROC	:	CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA		
INTERES	:	AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro		

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

EM	MESA	MS-SP	269085	2005.03.00.040132-4
(2004610200055499)				
INCID.	:	9 - AGRAVO REGIMENTAL		
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW		
IMPTE	:	Ministerio Publico Federal		
PROC	:	UENDEL DOMINGUES UGATTI		
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP		
INTERES	:	CREUSA CLAUDINO DE FREITAS		

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

AC-MS	560232	1999.03.99.117900-0	(9800039635)

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
REVISORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	
EMBGTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
EMBGDO	:	DIOGENES SANCHES	
ADV	:	VLADIMIR ROSSI LOURENCO	

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

AC-SP	1336	89.03.003274-8	(8700001158)

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS RENATO SILVA E SOUZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBGDO	:	CONSTRUTORA ABM LTDA	
ADV	:	ANESIO FELIX e outro	

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

AC-SP	31712	90.03.029475-5	(8700000233)

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES	
RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILA MARIA FRANCA LABINAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBGDO	:	IND/ E COM/ INUBIA PAULISTA LTDA	
ADV	:	AILTON CARLOS GONCALVES	

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

RVCR-MS	307	1999.03.00.038599-7	(9100000077)

RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI	
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
REQTE	:	DEVAIR DONIZETTI REGIS reu preso	
ADV	:	MARLISE COSTA GIRARDELI	
REQDO	:	Justica Publica	

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhando o voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Revisor), foi suspenso por pedido de vista do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

AR-SP	4311	2004.03.00.057852-9	(200461000035227)

RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	
AUTOR	:	LEONEL BATISTA	
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA	
REU	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator), acompanharam-no o Juiz Federal Convocado MARCO FALAVINHA, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, LUIZ STEFANINI e VESNA KOLMAR e os Juízes Federais Convocados SILVIA ROCHA e FERREIRA DA ROCHA. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW que rejeitava a preliminar argüida. Não votaram os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO por estarem ausentes quando da leitura do relatório. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

RCCR-SP	2717	1999.61.05.000833-7

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES	
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI	
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
EMBGTE	:	MILTON RODRIGUES SANTOS	
ADV	:	WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS e outros	
EMBGDO	:	Justica Publica	

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

MS-SP	254149	2003.03.00.070451-8	(200361060073514)

RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
IMPTE	:	MIGUEL REALE JUNIOR e outros	
ADV	:	MIGUEL REALE JUNIOR	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	
INTERES	:	JOSE PASCOAL COSTANTINI	

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

ACR-SP	13922	2002.03.99.039301-5	(9801034777)

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE	
REVISORA	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	
EMBGTE	:	PIL WUNG LEE	
ADV	:	MARCELO JORGE DOS SANTOS	
EMBGDO	:	Justica Publica	

"A Seção, por unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR e os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e MARCO FALAVINHA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

RVCR-SP	414	2002.03.00.048402-2	(200103990322806)

RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI	
REVISOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
REQTE	:	HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA	
ADV	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA	
ADV	:	ANDRE EDUARDO DE PROENÇA	
REQDO	:	Justica Publica	

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

MS-SP	259573	2004.03.00.031747-3	(9706131140)

RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
IMPTE	:	DIJALMA LACERDA	
ADV	:	DIJALMA LACERDA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
INTERES	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOAO AUGUSTO CASSETTARI	
INTERES	:	MARIA DE LOURDES BAPTISTA e outros	
ADV	:	DIJALMA LACERDA	

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

MS-SP	269161	2005.03.00.040983-9	(9706142274)

RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
IMPTE	:	DIJALMA LACERDA	
ADV	:	DIJALMA LACERDA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
INTERES	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TALITA CAR VIDOTTO	
INTERES	:	CARMEM GONCALVES LIMOLI e outros	
ADV	:	DIJALMA LACERDA	

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

RCCR-SP	866	97.03.066471-7	(9701040635)

INCID.	:	10 - EMBARGOS INFRINGENTES	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	
REVISORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO	
EMBGTE	:	ANTONIO DECARO JUNIOR	
ADV	:	MAURA ANTONIA RORATO DECARO	
EMBGDO	:	Justica Publica	

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se no Ministério Público Federal. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

RVCR-SP	367	2001.03.00.008594-9	(9606013375)

RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MELLO	
REVISORA	:	DES.FED. VESNA KOLMAR	
REQTE	:	JOSE LINO DE ALMEIDA reu preso	
ADV	:	ANILDA FICHMAN	
REQDO	:	Justica Publica	

"A Seção, por unanimidade, conheceu da revisão criminal e julgou improcedente o pedido e, por maioria, de ofício, concedeu ao revisionando José Lino de Almeida o direito à progressão de regime, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora), acompanharam-na a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, o Juiz Federal Convocado MARCO FALAVINHA e os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TAR-

TUCE, PEIXOTO JUNIOR, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Vencido o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO que não reconhecia de ofício o direito à progressão de regime. Impedido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA. Fará declaração de voto o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

AC-SP 791857 2000.61.05.008347-9

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CAMILO DE AGUIAR
EMBGDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA
ADV : SÉRGIO MINORU OUGUI
ADV : SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

0001 AR-MS 1711 2001.03.00.023073-1 (9800012834)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
PROC : JULIA LOPES PEREIRA
REU : ALDAIR BATISTA DOS SANTOS e outros

"A Seção, por maioria, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR (Relator), acompanharam-no os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e MARCO FALAVINHA e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e ANDRÉ NABARRETE que votavam pelo cabimento. O Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento da ação rescisória. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

0002 AR-SP 2092 2002.03.00.009478-5 (96030384364)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
REU : ANTONIO WAGNER FERNANDES e outros
ADV : RONALDO BORGES

"A Seção, por maioria, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR (Relator), acompanharam-no os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e MARCO FALAVINHA e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e ANDRÉ NABARRETE que votavam pelo cabimento. O Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento da ação rescisória. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

0003 AR-SP 2105 2002.03.00.010500-0 (200003990361984)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
REU : MARCOS DOS SANTOS ZANIN e outros
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

"A Seção, por maioria, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR (Relator), acompanharam-no os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e MARCO FALAVINHA e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e ANDRÉ NABARRETE que votavam pelo cabimento da ação rescisória. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

0004 AR-SP 2267 2002.03.00.021544-8 (9800512888)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
REU : JOSE RAFAEL DA SILVEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

"A Seção, por maioria, julgou extinto o processo sem exame do mérito e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR (Relator), acompanharam-no os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MES-

QUITA e MARCO FALAVINHA e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. TARTUCE. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e ANDRÉ NABARRETE que votavam pelo cabimento da ação rescisória. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

0005 AR-SP 2387 2002.03.00.033155-2 (200061000194506)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
REU : EDEVALDO FERREIRA DE LIMA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

"A Seção, por maioria, julgou extinto o processo sem exame do mérito e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR (Relator), acompanharam-no os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e MARCO FALAVINHA e a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NEKATSCHALOW e ANDRÉ NABARRETE que votavam pelo cabimento. Declarou seu impedimento a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR. O Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não cabimento da ação rescisória. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

0006 AC-SP 356299 97.03.003643-0 (8802044015)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
EMBGTE : PATRICIA SIMAS ARAUJO incapaz
REPTE : ZILDA PROCOPIO PINHEIRO ARAUJO
ADV : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI e outro
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISE-
RICORDIA DE SANTOS

ADV : AGENOR ASSIS NETO e outro
EMBGDO : FRANCISCO SILVA ALMEIDA
ADV : VICENTE FERNANDES CASCIONE e outros
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

0007 AC-SP 1031137 2002.61.00.011453-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : CAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADV : ODIMAR BORGES

"Retirado de pauta por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Relator). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

0008 AR-SP 388 96.03.030199-0 (9400002742)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANOEL LACERDA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ELIZIO FERNANDES MACORINI e outros
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

0009 AR-SP 4165 2004.03.00.022775-7 (200103990453482)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AUTOR : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU : MATEUS LUCCHINI GOULART e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros
REU : MEIRE APARECIDA MARQUES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

0010 MS-SP 283506 2006.03.00.105972-5 (200661810047096)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
IMPTE : CLAUDIO ROSSI ZAMPINI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO ARAO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE
SAO PAULO >1ª SSJ> SP

INTERES : Justica Publica

"Retirado de pauta por indicação do Juiz Federal Convocado MARCO FALAVINHA (Relator). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

0011 AR-SP 171 92.03.074372-3 (7700000331)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AUTOR : IVANY PICONE LAS CASAS DE OLIVEIRA
ADV : MOACYR ANTONIO G LAS C DE OLIVEIRA e outros
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO

"Retirado de pauta por indicação do Juiz Federal Convocado MARCO FALAVINHA (Relator). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

EM MESA CC-SP 8801 2006.03.00.020806-1 (9204030712)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : VENANCIO JOSE ALBINO e outro
ADV : DARCI DE ANDRADE CARDOSO
PARTE R : REGINALDO HORVATH
ADV : MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ (Int.Pessoal)

PARTE R : ANNA SANTANA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-
POS SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR e os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e MARCO FALAVINHA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

EM MESA CC-SP 9822 2006.03.00.097556-4 (200461845863193)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
PARTE A : CARLOS ALBERTO ANTONIO DA SILVA e
outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Votaram as Desembargadoras Federais CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e MARCO FALAVINHA e os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW e LUIZ STEFANINI. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

EM MESA CC-SP 9586 2006.03.00.076560-0 (200663010512740)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
PARTE A : JOSE CARLOS DE ASSUNCAO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Votaram as Desembargadoras Federais CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e MARCO FALAVINHA e os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW e LUIZ STEFANINI. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

EM MESA CC-SP 8558 2006.03.00.000815-1 (200563060136021)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
PARTE A : HELTON LOURENCO
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E
MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI



SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO > 30ºSSJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Votaram as Desembargadoras Federais CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e MARCO FALAVINHA e os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW e LUIZ STEFANINI. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

EM MESA CC-SP 9908 2006.03.00.109200-5 (200563012358463)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
PARTE A : RICARDO CASTIGLIONI
ADV : RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Votaram as Desembargadoras Federais CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e MARCO FALAVINHA e os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW e LUIZ STEFANINI. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

EM MESA CC-SP 7891 2005.03.00.031458-0 (200563010459185)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO
ADV : MARCOS JOSE BURD
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

"A Seção, por maioria, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora), acompanharam-na a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e MARCO FALAVINHA e os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE que julgava improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

EM MESA CC-SP 10020 2007.03.00.010121-0 (200663010459906)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : MARCIO REBOLO e outro
ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Votaram a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e MARCO FALAVINHA e os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

EM MESA CC-SP 10027 2007.03.00.010128-3 (200663010843524)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : ADRIANO LOPES DA SILVA SPIRANDELI
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Votaram a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e MARCO FALAVINHA e os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

EM MESA MS-MS 281709 2006.03.00.080107-0 (200660000015491)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
IMPTE : ANTONIO CORREIA DIAS
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MARCO FALAVINHA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

EM MESA MS-MS 281710 2006.03.00.080108-2 (2006600000011643)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
IMPTE : NILTON ROCHA FILHO
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MARCO FALAVINHA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

EM MESA MS-MS 281711 2006.03.00.080109-4 (2006600000011631)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
IMPTE : ADRIANA ROLIM PEREIRA ROCHA
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MARCO FALAVINHA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

EM MESA MS-MS 281717 2006.03.00.080245-1 (2005600000092742)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
IMPTE : CAMPINA VERDE CORRETORA DE CEREAIS LTDA e outros
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : Justica Publica

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MARCO FALAVINHA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."

Pediu a palavra o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO para saudar o Eminente Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, na qualidade de Presidente da 1ª Seção, destacando a firmeza, eficácia e espírito prático com que foram conduzidos os trabalhos desta seção. Externou, a seguir, cumprimentos ao Eminente Desembargador federal PEIXOTO JÚNIOR, eleito Corregedor-Geral da

Justiça Federal da 3ª Região. O Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR parabenizando a presidência, retribuiu os cumprimentos recebidos. Foram julgados 20 (vinte) processos. Encerrada a sessão às 16 horas ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária. Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente
VALQUIRIA R. COSTA Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2007

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO
Representante do MPF: Dr(a). DENISE NEVES ABADE
Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA
Às 14:00 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF e os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Fez uso da palavra o Excelentíssimo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE para manifestar a alegria pela assunção da Eminente Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO a vice-presidente desta Corte, recordando que ambos perfizeram vinte anos de magistratura federal; ressaltou que Sua Excelência, participando e presidindo as sessões desta Corte, trará enorme colaboração na prestação jurisdicional. Na sequência, os Excelentíssimos Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI e COTRIM GUIMARÃES expressaram votos de feliz gestão a Sua Excelência.

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente SUZANA CAMARGO registrou a grande honra de presidir a Primeira Seção, que tem uma das funções mais relevantes dentro deste Tribunal, com questões de largo caráter social que atingem a sociedade de uma forma muito enfática e que colocam esta Corte com uma transparência e uma visibilidade ainda maior. Agradeceu as palavras de carinho a ela dirigidas, registrando que as toma como palavras de incentivo. Colocou-se à disposição de todos para que juntos possam contribuir para melhorar e fazer com que este Tribunal seja um ponto de referência nacional. Externou votos de boas-vindas aos Excelentíssimos Desembargadores BAPTISTA PEREIRA, que pela primeira vez integra a Primeira Seção, enfatizando que vê com bons olhos a vinda de Sua Excelência; HENRIQUE HERKENHOFF que agora é Membro desta Corte e trará grande brilho e contribuição à Seção, e ao Excelentíssimo Juiz Federal PAULO SARNO, que substitui o Excelentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, que se encontra em férias.

Após, passou-se ao julgamento dos processos com pedido de vista, suspensos e pautados. Suspenso os trabalhos às 16 horas e 45 minutos e retomando às 17 horas, com a ausência justificada do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Às 18 horas e 45 minutos ausentou-se, justificadamente, o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES.

EM MESA MS-MS 259340 2004.03.00.026124-8 (200460020005536)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
IMPTE : JAIR ANTONIO DE LIMA e outros
ADV : RICARDO HASSON SAYEG
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
INTERES : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA MS-SP 269085 2005.03.00.040132-4 (200461020055499)

INCID. : 9 - AGRAVO REGIMENTAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : UENDEL DOMINGUES UGATTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

INTERES : CREUSA CLAUDINO DE FREITAS
"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

AC-MS 560232 1999.03.99.117900-0 (9800039635)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

EMBGDO	: DIOGENES SANCHES
ADV	: VLADIMIR ROSSI LOURENCO
"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."	
RVCR-MS 307 1999.03.00.038599-7 (9100000077)	
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR	: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE	: DEVAIR DONIZETTI REGIS reu preso
ADV	: MARLISE COSTA GIRARDELI
REQDO	: Justica Publica
"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."	
AC-SP 1336 89.03.003274-8 (8700001158)	
INCID.	: 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS RENATO SILVA E SOUZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO	: CONSTRUTORA ABM LTDA
ADV	: ANESIO FELIX e outro
"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."	
AC-SP 31712 90.03.029475-5 (8700000233)	
INCID.	: 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MELLO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: EDSON PASQUARELLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: IND/ E COM/ INUBIA PAULISTA LTDA
ADV	: AILTON CARLOS GONCALVES
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS."	
RCCR-SP 2717 1999.61.05.000833-7	
INCID.	: 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR	: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
EMBGTE	: MILTON RODRIGUES SANTOS
ADV	: WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS e outros
EMBGDO	: Justica Publica
"Renovada a leitura do relatório, a Seção por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes para julgar extinta a punibilidade do delito imputado ao embargante, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Votaram os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA, PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO e ANDRÉ NEKATSCHALOW. O Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, consignou que votou pela extinção da punibilidade com fundamento no § 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, acompanharam-no os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."	
MS-SP 254149 2003.03.00.070451-8 (200361060073514)	
RELATOR	: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE	: MIGUEL REALE JUNIOR e outros
ADV	: MIGUEL REALE JUNIOR
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERES	: JOSE PASCOAL COSTANTINI
"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, acolheu a questão preliminar suscitada para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, e no artigo 33, XII, do RITRF-3R, nos termos do voto da Desembargadora VESNA KOLMAR. KOLMAR. Votaram os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW e, em retificação de voto os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES (Relator) e JOHONSOM DI SALVO. Não votaram os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, SUZANA CAMARGO e LUIZ STEFANINI por estarem ausentes quando da leitura do relatório e o Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA por ter sido convocado a partir de 15/08/06."	
MS-SP 74349 92.03.035087-0 (0006402097)	
RELATORA	: DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE	: Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV	: ESPERANCA LUCO
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES	: HUGO VIGNOLA e outros

"A Seção, por unanimidade, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 8º da Lei do Mandado de Segurança e julgou extinto o processo com fundamento no art. 267, I, do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e ANDRÉ NABARRETE. O Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA acompanhou a Relatora pela conclusão."	
EM MESA EAC-SP 8470 89.03.030131-5 (0002728273)	
INCID.	: 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA	: DES.FED. RAMZA TARTUCE
EMBTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBD0	: ROBERTO ARES e conjuge
ADV	: ROBERTO ELIAS CURY
"A Seção, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora), acompanharam-na os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA que dava provimento aos embargos infringentes para manter o voto vencido"	
AC-SP 356299 97.03.003643-0 (8802044015)	
INCID.	: 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR	: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR	: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
EMBGTE	: PATRICIA SIMAS ARAUJO incapaz
REPTE	: ZILDA PROCOPIO PINHEIRO ARAUJO
ADV	: CESAR ALBERTO RIVAS SANDI e outro
EMBGDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISE-RICORDIA DE SANTOS
ADV	: AGENOR ASSIS NETO e outro
EMBGDO	: FRANCISCO SILVA ALMEIDA
ADV	: VICENTE FERNANDES CASCIONE e outros
EMBGDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS (Revisor)."	
EM MESA RVCR-SP 165 97.03.009360-4 (9101018892)	
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE	: GILMAR ROCHA reu preso
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO	: Justica Publica
"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se na Subsecretaria para cumprimento das diligências determinadas. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."	
EM MESA RVCR-SP 183 97.03.052084-7 (9401026998)	
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE	: MARIA DE LOURDES PEDRO
ADV	: DARCY DA SILVEIRA GONCALVES
REQDO	: Justica Publica
"O Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE suscitou questão de ordem para anular o processo a partir do decreto de deserção da apelação. apelação. A Seção, por maioria, não acolheu a questão suscitada. A Seção, por maioria, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator), acompanharam-no os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e JOHONSOM DI SALVO. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE que julgava procedente a revisão criminal."	
EM MESA RVCR-SP 236 98.03.052578-6 (9401026998)	
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE	: PAULO HENRIQUE ROSA reu preso
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO	: Justica Publica
"A Seção, por maioria, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator), acompanharam-no os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO,	

VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA e RAMZA TARTUCE. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE que julgava procedente o pedido revisional. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."	
EM MESA RVCR-SP 246 98.03.066823-4 (9501033813)	
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE	: CARLOS JOSE DA SILVA reu preso
ADV	: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA
REQDO	: Justica Publica
"A Seção, por maioria, rejeitou a preliminar de não-conhecimento da revisão criminal. Vencido o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF que a acolhia. No mérito, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."	
EM MESA RVCR-SP 252 98.03.079313-6 (9310008130)	
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE	: GERALDO DE JESUS AMORIM reu preso
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO	: Justica Publica
"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se na Subsecretaria para cumprimento das diligências determinadas. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."	
EM MESA RVCR-SP 267 98.03.098411-0 (9301029294)	
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE	: CELSO GOMES DA SILVA reu preso
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO	: Justica Publica
"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se na Subsecretaria para cumprimento das diligências determinadas. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."	
EM MESA RVCR-SP 296 1999.03.00.011798-0 (9703005314)	
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE	: REINALDO FERNANDES FREIRE reu preso
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO	: Justica Publica
"A Seção, por maioria, conheceu do pedido revisional e o julgou parcialmente procedente, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator), acompanharam-no os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE. Vencido o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF que não conhecia do pedido e, no mérito, o julgava improcedente. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."	
EM MESA RVCR-SP 376 2001.03.00.019997-9 (9301029294)	
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE	: CELSO GOMES DA SILVA reu preso
ADV	: DOUGLAS TADEU MARTINS
REQDO	: Justica Publica
"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se na Subsecretaria para cumprimento das diligências determinadas. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."	
EM MESA RVCR-SP 418 2003.03.00.011040-0 (200061160000532)	
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE	: ADEMIR COSTA DA VEIGA reu preso
ADV	: DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
REQDO	: Justica Publica
"A Seção, por maioria, não conheceu do pedido de progressão de regime e julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator), acompanharam-no os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SAR-	



NO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE. Vencido o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF que não conhecia integralmente do recurso. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

0020 RVCR-SP 521 2005.03.00.088841-9 (200261810024546)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : FABIO BASINI
ADV : MANUEL RAMOS DOS SANTOS
REQDO : Justica Publica

"Suspenso o julgamento, por pedido de vista da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, após o voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator), julgando improcedente a revisão criminal, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Prolatou voto o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES julgando procedente o pedido, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pelo Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA e pelos Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE. Aguardam para votar os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF, o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA RVCR-SP 422 2003.03.00.013500-7 (9201035292)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : EDILSON PAZ DA SILVA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
REQDO : Justica Publica

"A Seção, por maioria, conheceu do pedido revisional. Vencido o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF que não conhecia do pedido. No mérito, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HENKERNHOFF, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA RVCR-SP 470 2004.03.00.022061-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : NELSON DA COSTA MAZZUTTI
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"A Seção, por maioria, conheceu do pedido revisional. Vencido o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF que não o conhecia. No mérito, a Seção, por maioria, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator), acompanharam-no os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, HENRIQUE HERKENHOFF, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e SUZANA CAMARGO, em voto de qualidade (art. 22,V do RITRF-3R). Vencidos os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, os Juízes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO, que julgavam procedente em parte a revisao criminal. Declarou seu impedimento o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

RVCR-SP 414 2002.03.00.048402-2 (200103990322806)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ANDRE EDUARDO DE PROENÇA
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

MS-SP 259573 2004.03.00.031747-3 (9706131140)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
INTERES : MARIA DE LOURDES BAPTISTA e outros
ADV : DIJALMA LACERDA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

MS-SP 269161 2005.03.00.040983-9 (9706142274)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : DIJALMA LACERDA
ADV : DIJALMA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
INTERES : CARMEM GONCALVES LIMOLI e outros
ADV : DIJALMA LACERDA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

RCCR-SP 866 97.03.066471-7 (9701040635)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
EMBGTE : ANTONIO DECARO JUNIOR
ADV : MAURA ANTONIA RORATO DECARO
EMBGDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

AR-SP 388 96.03.030199-0 (9400002742)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANOEL LACERDA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ELIZIO FERNANDES MACORINI e outros
ADV : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

AR-SP 4165 2004.03.00.022775-7 (200103990453482)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AUTOR : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REU : MATEUS LUCCHINI GOULART e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros
REU : MEIRE APARECIDA MARQUES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

AC-SP 791857 2000.61.05.008347-9

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CAMILO DE AGUIAR
EMBGDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA

ADV : SÉRGIO MINORU OUGUI
ADV : SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AC-SP 389871 97.03.062078-7 (9507058974)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ANDATTO SHOPPING CALCADOS LTDA
ADV : PAULO ROQUE e outro

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AC-SP 444798 98.03.095964-6 (9603078085)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIRTON FRANCISCO DE OLIVEIRA ITUV - ME e outros

ADV : ANTONIO AMARAL BATISTA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUI-

MARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AC-SP 485085 1999.03.99.038679-4 (9500390671)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : CLINICA DE FRATURAS UNIORT S/C LTDA
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Declarou seu impedimento o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AC-SP 786866 1999.61.00.048083-3

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes para afastar o decreto de prescrição, determinando a remessa dos autos à C. 5ª Turma para continuidade do julgamento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator), acompanharam-no o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO. Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW e HENRIQUE HERKENHOFF, que negavam provimento aos embargos infringentes. Declarou seu impedimento a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AC-SP 805358 1999.61.00.048087-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : SERVIMED COML/ LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes para afastar o decreto de prescrição, determinando a remessa dos autos à C. 5ª Turma para continuidade do julgamento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator), acompanharam-no o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO e VESNA KOLMAR Vencidos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW e HENRIQUE HERKENHOFF, que negavam provimento aos embargos infringentes. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AC-SP 618306 2000.03.99.048600-8 (9506064555)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUI RIBEIRO DE ARRUDA E CIA LTDA - ME

ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AC-SP 828890 2000.61.00.028474-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : MALHARIA ROBLES LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida em impugnação pelo INSS e conheceu em parte dos embargos infringentes e na parte conhecida, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AC-SP 875769 2000.61.00.036801-6

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : BORDEAUX BUFFET S/A
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AC-SP 686777 2001.03.99.018868-3 (9800323767)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : BEGHIM IND/ E COM/ S/A
ADV : DANIEL MARCOS GUELLERE
ADV : JOAO DE LAURENTIS
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos infringentes e na parte conhecida, deu-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AC-SP 736050 2001.03.99.047289-0 (9800375082)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CABRAL E KAYATA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos infringentes e na parte conhecida, deu-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AC-SP 846915 2002.03.99.047140-0 (9704063490)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA
ADV : FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

"A Seção, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos infringentes e na parte conhecida, deu-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AC-SP 854620 2003.03.99.004033-0 (9800340106)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : PLY IND/ DE COMPENSADOS LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
ADV : LUIS CARLOS PASCUAL
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

EM MESA AC-SP 854757 2001.61.00.019151-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : STREET PARKING VALET SERVICE S/C LTDA
ADV : MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE que negava provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

EM MESA AC-SP 781854 2001.61.05.002700-6

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SPASSUS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : FLAVIO SARTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DA COSTA SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE que negava provimento aos embargos infringentes. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

EM MESA AC-SP 811340 1999.61.00.047559-0

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBGDO : ANDREA PEREIRA LUZ e outros
ADV : ROGERIO RIBEIRO CELLINO

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Declarou sua suspeição o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

EM MESA AC-SP 744358 2001.03.99.051842-7 (9810035071)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : TOKIYE YMAI NUMAZAWA e outros
ADV : JOSE FERNANDO RIGHI
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso argüida em impugnação e negou provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Votaram o Juiz Federal Convocado PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR e HENRIQUE HERKENHOFF. Declarou sua suspeição o Desembar-

gador Federal ANDRÉ NABARRETE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

EM MESA AC-SP 647817 2000.03.99.070576-4 (9806047656)

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
EMBGTE : ALGODOEIRA JAGUARI LTDA e outro
ADV : PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Retirado de pauta por indicação do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

0001 RVCR-SP 433 2003.03.00.031688-9 (9800000446)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REQTE : JOAO APARECIDO MARCHIORI DE CARVALHO reu preso
ADV : CLEIDE MARIA DE LUCA AFFONSO
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (Revisor). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES."

0002 RVCR-SP 101 95.03.048185-6 (94030121076)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : SINAN LEE RODRIGUES reu preso
ADV : ROMEU FALCONI
REQDO : Justica Publica

"A Seção, por maioria, conheceu da revisão criminal. Vencido o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF que não a conhecia. No mérito, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE. Os Desembargadores Federais CECILIA MELLO e ANDRÉ NABARRETE acompanharam o Relator pela conclusão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

0004 RVCR-SP 151 96.03.069877-6 (95030525217)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : SAMPSON OBIANS UWAHNODIMN reu preso e outro
REQTE : ERIC NDUKWE OGBUOKIRI OKEKE reu preso
ADV : MARCOS ROBERTO ALEXANDER e outros
REQDO : Justica Publica

"A Seção, por maioria, rejeitou a preliminar de não conhecimento da revisão criminal. Vencido o Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF que a acolhia. No mérito, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, HENRIQUE HERKENHOFF, os Juizes Federais Convocados MÁRCIO MESQUITA e PAULO SARNO e os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE e RAMZA TARTUCE. Os Desembargadores Federais CECILIA MELLO e ANDRÉ NABARRETE acompanharam o Relator pela conclusão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

0003 RVCR-MS 142 96.03.047853-9 (9430033182)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : MANOEL MARTINS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se na Subsecretaria para cumprimento das diligências determinadas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

0005 RVCR-MS 166 97.03.009947-5 (9430033182)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : MANOEL MARTINS reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se na Subsecretaria para cumprimento das diligências determinadas. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO e COTRIM GUIMARÃES."



0006 RVCR-SP 171 97.03.026797-1 (9500000129)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : GERALDO VILLAMARIN REYES reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se na Sub-
secretaria para cumprimento das diligências determinadas. Ausentes,
justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI
SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

0007 RVCR-SP 188 97.03.056530-1 (9401020485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : OLIVER ANAYO ANYANWU reu preso
ADV : AIDA MARTINS FORMICA
REQDO : Justica Publica

"O julgamento foi adiado para a próxima sessão, tendo em vista o
adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores
Federais JOHONSOM DI SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

0008 RVCR-SP 199 97.03.074884-8 (9404018600)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : RAFAEL FRANCISCO PELLEGRINI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-
POS SP

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se na Sub-
secretaria para cumprimento das diligências determinadas. Ausentes,
justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI
SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

0009 RVCR-SP 201 97.03.085476-1 (9501046206)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : GERARDO VILLAMARIN REYES reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se na Sub-
secretaria para cumprimento das diligências determinadas. Ausentes,
justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI
SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

0010 RVCR-SP 206 97.03.089918-8 (9600001516)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : RICARDO SIQUEIRA CHAVES reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se na Sub-
secretaria para cumprimento das diligências determinadas. Ausentes,
justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI
SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

0011 RVCR-SP 238 98.03.053496-3 (9600001404)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : EUSEBIO HERNANDES ESCAMILLA reu pre-
so
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA
(Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se na Sub-
secretaria para cumprimento das diligências determinadas. Ausentes,
justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI
SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

0012 RVCR-MS 259 98.03.082537-2 (9200000020)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ALTAMIRO ARANDA TOMAZ reu preso
PROC : ELIAS CESAR KESROUANI
REQDO : Justica Publica

"O julgamento foi adiado para a próxima sessão, tendo em vista o
adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores
Federais JOHONSOM DI SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

0013 RVCR-SP 260 98.03.083503-3 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se na Sub-
secretaria para cumprimento das diligências determinadas. Ausentes,
justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI
SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

0014 RVCR-SP 265 98.03.090204-0 (9600001067)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VICTOR HUGO JULIO ROJAS reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se na Sub-
secretaria para cumprimento das diligências determinadas. Ausentes,
justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI
SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

0015 RVCR-SP 266 98.03.090227-0 (9601043969)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : ROBERT EDOGIAWERIE OMOREGIE reu pre-
so
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se na Sub-
secretaria para cumprimento das diligências determinadas. Ausentes,
justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI
SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

0016 RVCR-SP 293 1999.03.00.008891-7 (9600001440)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : DIEGO BALDUCCI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMA-
ÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se na Sub-
secretaria para cumprimento das diligências determinadas. Ausentes,
justificadamente, os Desembargadores Federais JOHONSOM DI
SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

0017 RVCR-SP 448 2001.61.19.001815-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : VALDENEI GARCIA DE CAMPOS reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
REQDO : Justica Publica

"O julgamento foi adiado para a próxima sessão, tendo em vista o
adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores
Federais JOHONSOM DI SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

0018 ACR-SP 13703 2001.61.81.003542-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Justica Publica
APTE : IVETE JORGE
APTE : CLAUDETE JORGE ANTONANGELO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BAR-
RETO

APDO : OS MESMOS

"O julgamento foi adiado para a próxima sessão, tendo em vista o
adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores
Federais JOHONSOM DI SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

0019 RVCR-MS 514 2005.03.00.069242-2(9530004613)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REQTE : HUGO ANDRADE CARDOSO reu preso
ADV : MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RO-
DRIGUES
REQDO : Justica Publica

"O julgamento foi adiado para a próxima sessão, tendo em vista o
adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores
Federais JOHONSOM DI SALVO e COTRIM GUIMARÃES."

Os processos que seriam apresentados em mesa pelas Desembar-
gadoras Federais RAMZA TARTUCE, CECILIA MELLO e VESNA
KOLMAR, ficaram adiados para a próxima sessão tendo em vista o
adiantado da hora.
Foram julgados 29 (vinte e nove) processos.
Encerrada a sessão às 20 horas e 15 minutos.
Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada
conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO Vice-Presidente
VALQUIRIA R. COSTA Secretário(a) do(a) PRIMEIRA SEÇÃO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2007.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO
Representante do MPF: Dr(a). PAULO THADEU GOMES DA SIL-
VA

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA
Às 14:00 horas, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Fe-
derais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THE-
REZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO, EVA REGINA,
CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL,
MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES e a Juíza Federal Con-
vocada MÁRCIA HOFFMANN foi aberta a sessão.
Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA
SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNAR-
DES e ANTONIO CEDENHO.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.
A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente em nome de
seus pares cumprimentou a Eminente Desembargadora Federal AN-
NA MARIA PIMENTEL pela passagem do seu natalício.
Na seqüência Sua Excelencia pediu a palavra para agradecer os cum-
primentos. Ato contínuo, propôs o encaminhamento de votos de pesar
ao Eminente Desembargador Federal NELSON BERNARDES, tendo
em vista o falecimento de sua genitora. A proposição restou acolhida,
à unanimidade. Após, passou-se ao julgamento dos processos com
pedido de vista e adiados.

AR-SP 4035 2004.03.00.008862-9(9700000023)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR : ELIZA PINHEIRO FRACASSO
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou impro-
cedente a ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador
Federal JEDIAEL GALVÃO (Revisor), acompanharam-no o Desem-
bargador Federal SANTOS NEVES, o Juiz Federal Convocado FON-
SECA GONÇALVES e as Juízas Federais Convocadas ANA LÚCIA
IUCKER e GISELLE FRANÇA e os Desembargadores Federais MA-
RISA SANTOS, LEIDE POLO e NEWTON DE LUCCA. Vencidos
os Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY (Relatora), a Juíza
Federal Convocada VANESSA MELLO e os Desembargadores Fe-
derais THEREZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO e EVA
REGINA. A Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
acompanhou a Relatora por fundamento diverso. Não votaram os
Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL e MARIANINA
GALANTE por estarem ausentes quando da leitura do relatório. Au-
sentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA
SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNAR-
DES e ANTONIO CEDENHO. Lavrará o acórdão o Desembargador
Federal JEDIAEL GALVÃO (Revisor)."

AR-SP 3320 2003.03.00.061118-8 (200003990221402)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIRCE MENEGHEL LUIZ
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desem-
bargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora). Ausentes, justi-
ficadamente, os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA
JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2933 2003.03.00.021250-6 (97000000629)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : APARECIDO JOSE PEREIRA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO WEHBY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desem-
bargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora). Ausentes, justi-
ficadamente, os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA
JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2972 2003.03.00.024383-7 (200003990619483)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desem-
bargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora)." Ausentes, justi-
ficadamente, os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA
JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AC-SP 845274 2002.03.99.046281-5 (0200000228)
INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
EMBGTE : ANGELINO MOSCA
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1696 2001.03.00.021906-1 (199903990338430)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JURACI CINTRA ALONSO
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 4043 2004.03.00.008879-4 (9800000656)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BENEDITO FRANCISCO DIAS
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1409 2001.03.00.004933-7 (95030856175)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : WALTER TOLENTINO DE ALMEIDA
ADV : PEDRO RODRIGUES NETTO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

EM MESA MCI-SP 2311 2001.03.00.004932-5 (95030856175)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : WALTER TOLENTINO DE ALMEIDA
ADV : PEDRO RODRIGUES NETTO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1737 2001.03.00.025689-6 (98030750410)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOAO PICAIO
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

EM MESA MCI-SP 2607 2001.03.00.025688-4 (9800000268)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : JOAO PICAIO
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1967 2002.03.00.000366-4 (199903991134818)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : EDESIO ANTENOR RODRIGUES
ADV : JOSE WILSON GIANOTO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2073 2002.03.00.008346-5 (200003990060297)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ADENISIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2990 2003.03.00.028404-9 (9300001147)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALAN PEREIRA DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : APARECIDO AFONSO
ADV : ZILDO PORTALUPPI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 3092 2003.03.00.037750-7 (0000000328)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : VIRGINIA LIDIA MANTOVANI DE LIMA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 4628 2005.03.00.089908-9 (199903990230952)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CLAUVIZIO SCALON
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2875 2003.03.00.015567-5 (200103990304348)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : HIROSHI HONDO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Desembargadora Federal EVA REGINA julgando improcedente a ação rescisória, o julgamento foi suspenso por pedido de vista do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Aguardam para votar os Desembargadores Federais JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANA GALANTE, SANTOS NEVES, NEWTON DE LUCCA e THEREZINHA CAZERTA. A Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL estava ausente quando da leitura do relatório e a Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN por ter sido convocada a partir de 21/05/07. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2932 2003.03.00.021197-6 (9700000387)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CLAUDIONOR JOSE DA SILVA e outros
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada dos Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY (Relatora) e NELSON BERNARDES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO e ANTONIO CEDE-NHO."

AR-SP 1035 2000.03.00.006883-2 (9607015983)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : CARLOS ALBERTO BASSETTO
ADV : SONIA MARA MOREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDE-NHO."

AC-SP 678212 2001.03.99.012880-7 (9500000677)
INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : NILVA MARIA SGARBI BERNARDINO
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDE-NHO."

AR-SP 619 98.03.037795-7 (9600000944)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AUTOR : CATHARINA LUIZ DO AMORIM FRANCO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDE-NHO."

AR-SP 1018 2000.03.00.005990-9 (97030569412)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AUTOR : MARIA MADALENA DA SILVA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEIDE CAVALCANTI FONTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDE-NHO."

AR-SP 4127 2004.03.00.018148-4 (200103990539595)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE MASSOLINI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada dos Desembargadores Federais VERA JUCOVSKY (Relatora) e NELSON BERNARDES (Revisor). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO e ANTONIO CEDE-NHO."

AR-SP 2995 2003.03.00.028791-9 (199903990595292)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : SEVERINO LOPES DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."



AR-SP 168 92.03.067033-5 (8200001747)

RELATORA : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
REVISORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONICES MERLINO QUEIROZ
ADV : ISMAEL RUBENS MERLINO

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se conclusos para revisão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 496 97.03.041333-1 (9200001586)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : JOAO RAYMUNDO DA SILVA
ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES e outros
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 511 97.03.051243-7 (9400000318)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : ARGENTINA HIPOLITI ZANETTI
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 647 98.03.061457-6 (9200000624)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : EWALDO RIESE
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 751 1999.03.00.000014-5 (97030190090)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : FELIPE SAVARIEGO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1746 2000.03.00.010579-8 (92030557113)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO CAGLIARI BICUDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : RENDELY AMARAL DA CUNHA RIBEIRO
ADV : JOAO COUTO CORREA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2178 2002.03.00.015923-8 (200103990012040)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : FRANCISCA LIMEIRA DE MELO SEVERINO
ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2648 2002.03.00.048622-5 (200003990147020)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : JOAO BOSCO DA SILVA
ADV : DERLY RIBEIRO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORLANDO SCHIAVON JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AC-SP 689198 2001.03.99.020596-6 (0000000360)
INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
EMBGTE : NEUSA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIO MAZETTO
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO WEHBY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 865 1999.03.00.033939-2 (98030288105)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ARNALDO BERNARDI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1415 2001.03.00.005410-2 (98030866001)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : MARIA RITA PINTO DE SOUZA
ADV : MARCO ANTONIO GUMIERI VALERIO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1443 2001.03.00.006127-1 (97030090532)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANA BAPTISTELA FLORENCIO e outros
ADV : RICARDO BORGES ADAO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1494 2001.03.00.009018-0 (98030306138)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DERLI PIRES DOMINGUES
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1533 2001.03.00.011429-9 (96030130699)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIRCEU COSTA
ADV : JANE PUGLIESI

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1897 2001.03.00.034401-3 (98030604627)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIA CAMPOS DIAS OLIMPIO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2052 2002.03.00.006486-0 (97030567975)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2128 2002.03.00.012720-1 (95030410576)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : QUELEM CRISTIANE DIAS
REPTE : DOLORES DE FATIMA DIAS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2163 2002.03.00.015256-6 (199903990612174)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : CLOVIS STRINGASCI
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2837 2003.03.00.011685-2 (9300000112)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : BENEDITO JOSE GERONIMO
ADV : GERALDO VIAMONTE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 4500 2005.03.00.045128-5 (9600000097)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : MARIA ALICE GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AC-SP 556865 1999.03.99.114531-2 (9800000057)
INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : VANIA CARDOSO DA CRUZ
ADV : LIANE TAVARES RODRIGUES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 867 1999.03.00.034373-5 (92030616330)

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA
REVISOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CLAUDINEI MIGLIORINI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal EVA REGINA (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1480 2001.03.00.008339-4 (199903990207929)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BENEDITA DO CARMO TINEO DELBONI
ADV : PEDRO ROBERTO PEREIRA

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 2414 2001.03.00.012314-8 (98030736620)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : FRANCISCO DE ANGELO
ADV : ODENEY KLEFENS

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AR-SP 1915 2001.03.00.035245-9 (97030189962)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : APARECIDA EGEA OLIVEL RODRIGUES
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

"A Seção, por unanimidade, rejeitou a alegação de decadência e as preliminares, julgou procedente a ação rescisória, improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela autarquia, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais JEDIAEL GALVÃO, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, SANTOS NEVES, a Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN e os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, NEWTON DE LUCCA, THE-REZINHA CAZERTA, SÉRGIO NASCIMENTO e EVA REGINA . Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

AC-SP 883363 2003.03.99.019401-1 (0200001108)
INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
EMBGTE : TEREZA PEDROSO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

0001 AR-SP 1254 2000.03.00.051675-0 (199903990146072)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISOR : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : TEREZINHA LUIZ DE SOUZA MIRANDA

ADV : REINALDO CARAM
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

0002 AR-SP 2345 2002.03.00.030311-8 (9800000959)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISOR : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIO BATISTA BRUNO
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

0003 AC-SP 599161 1999.61.04.005903-8 INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISOR : DES.FED. LEIDE POLO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : MARIA LIGIA CORREIA DOS SANTOS e outro
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

0004 AC-SP 625480 2000.03.99.053894-0 (9900000650) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISOR : DES.FED. LEIDE POLO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ZULMIRA CODONHO TAROZZO
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

0005 AR-SP 1555 2001.03.00.012472-4 (96030071692)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEONICE BRIANEZ SPAGNOLO e outros
ADV : NILTON TAVARES
REU : NEIDE MARIA SPAGNOLO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

0006 AC-SP 327104 96.03.053430-7 (9500000527) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : SIDNEI VOLTANI
ADV : ANA PAULA COSER

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

0007 AC-SP 432365 98.03.067234-7 (9604015311) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
EMBGTE : LUCAS DE CARVALHO MACEDO
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, NELSON BERNARDES e ANTONIO CEDENHO."

0008 AC-SP 973975 2004.03.99.032204-2 (0200002226) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ERMELINDA PEPINI ANDREUCCETTI (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada do Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY e ANTONIO CEDENHO."

Foram julgados 02 (dois) processos.
Encerrada a sessão às 14 horas e 40 minutos.
Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA
Secretário(a) do(a) TERCEIRA SEÇÃO

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de julho de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 25666 2001.61.81.001144-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
APTE : Justica Publica
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
APDO : OS MESMOS

00002 ACR 27447 2003.61.06.005983-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NORBERTO BERTARELO
ADV : EUSEBIO ROGERIO NETO
APDO : Justica Publica

00003 ACR 25764 2002.61.05.001341-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : PAUL CESAR KASTEN

00004 ACR 22801 2000.61.04.009446-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV : MILTON GALDINO RAMOS
APDO : Justica Publica

00005 ACR 25675 2000.61.04.001887-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV : MILTON GALDINO RAMOS
APTE : OCIMAR APARECIDO PINTO
ADV : JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica



00006 RSE 4833 2007.03.99.004764-0 9704073534 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
RECTE : Justica Publica	
RECDO : ARNALDO RAMOS SOARES	
ADV : ANTONIO MENDES DE LIMA	
00007 CT 24 2004.61.14.000389-2	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
REQTE : ANTONIO JOSE PESSOA	
REQTE : ARNALDO DE ALMEIDA	
REQTE : HELIVALDO OLIVEIRA BOMFIM	
REQTE : JIVANILDO BISPO ALMEIDA	
REQTE : JOSE CARLOS OLIVEIRA BISPO	
REQTE : NELSON LIMA	
REQTE : PEDRO DE SOUSA MOURA	
REQTE : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA	
REQTE : WAGNER SOUSA DE MATOS	
ADV : CÍCERO CAETANO DE FARIAS	
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
INTERES : Justica Publica	
00008 AG 295130 2007.03.00.021968-3 200761140013084 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
AGRTE : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA	
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI	
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
00009 AG 223207 2004.03.00.066352-1 200461000296977 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
AGRTE : MARCIA ROSA SALGADO	
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
00010 AG 263654 2006.03.00.020991-0 200461000296977 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
AGRTE : MARCIA ROSA SALGADO	
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
00011 AG 239675 2005.03.00.056476-6 200561009020729 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
AGRTE : MARCO AURELIO DINIZ e outro	
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
00012 AG 237899 2005.03.00.045393-2 200561000055050 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
AGRTE : MARCO AURELIO DINIZ e outro	
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
00013 AG 242049 2005.03.00.063310-7 200561000050956 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
AGRTE : MARCO AURELIO DINIZ e outro	
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
00014 AG 276206 2006.03.00.080811-8 200661000161588 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
AGRTE : OSVALDO GOMES DOS SANTOS	
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	

00015 AC 847473 2000.61.00.012355-0	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : RODINEI SANTANA GUIMARAES e outro	
ADV : LUIS CARLOS FERREIRA	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE PAULO NEVES	
00016 AC 678737 2001.03.99.013434-0 9700172929 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : LAERCIO BRAGA e outro	
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	
APDO : OS MESMOS	
00017 AC 1163973 2001.61.03.003095-4	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : WANDERSON MUNHOZ LOPES e outro	
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00018 AC 1120709 2006.03.99.021461-8 9600379220 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : JEFFERSON JOEL CARNEIRO CASTILHO e outro	
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00019 AC 1093274 2000.61.00.037334-6	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : LABORATORIO WYETH WHITEHALL LTDA	
ADV : MILTON FONTES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00020 AC 708230 2001.03.99.031937-6 9800396225 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : CEDEPRO COOPERATIVA DE ESCOLARIZACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIO-NAL	
ADV : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00021 AC 1133849 2002.61.00.029497-2	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA	
APDO : TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA	
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00022 AC 888450 1999.61.00.060483-2	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : VALDECK RIBEIRO DOS SANTOS e outros	
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00023 AC 822631 1999.61.00.059647-1	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS	
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	

00024 AC 778489 2002.03.99.007874-2 9708060542 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LOPES SUPERMERCADOS LTDA	
ADV : ARMANDO TRENTIN	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP	
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.	
00025 AC 677597 1999.61.00.029526-4	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : STIL GRAF ARTES GRAFICA E EDITORA LTDA	
ADV : ANANIAS RESPLANDES DE BRITO	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00026 AC 817011 2002.61.19.000200-0	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA e filial	
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
00027 AC 971922 2001.61.00.032343-8	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUCIANA KUSHIDA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : EDITORA ABRIL S/A	
ADV : HELEN CORBELINI GOMES GUEDES	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00028 AC 1164965 2004.61.08.008498-4	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA	
APDO : HELAYNE DA ROCHA BISCARO	
ADV : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA	
00029 AC 1150890 2003.61.08.011559-9	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA	
APDO : ROSANGELA MARQUES LIBRANDI	
ADV : DANIEL DEPERON DE MACEDO	
00030 AC 1139462 2005.61.25.000171-7	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : ALEXANDRE PIMENTEL	
APDO : ELCIO ESTEVAM SALARO	
ADV : ANNA CONSUELO LEITE MEREGE	
00031 AC 614276 2000.03.99.045338-6 9700519139 SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : DORIVAL PEGORARO JUNIOR	
ADV : JOAO JORGE BIASI DINIZ	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO	
00032 AC 736329 2000.61.00.031316-7	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
APTE : BENEDITO JOSE VERAS	
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00033 REOMS 264955 2003.61.00.024801-2	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO	
PARTE A : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	
ADV : HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JR	
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00034 REOMS 256944 2002.61.00.013987-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : MABRA ABRASIVOS E MAQUINAS LTDA
ADV : RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00035 REOMS 270215 2004.61.00.003646-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A
ADV : VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00036 REOMS 245345 2002.61.00.003987-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : T C E TRIUNFO COM/ E ENGENHARIA LT-
DA

ADV : JOAO GUIZZO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00037 AMS 248562 2002.61.20.004489-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : DUARTE DE SOUZA E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00038 AC 1169624 2000.61.00.048234-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : RONALDO DO LAGO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
Anotações : AGR.RET.

00039 AC 875770 1999.61.00.060220-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARIA DE LOURDES COZER e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00040 ACR 24680 2002.61.06.009916-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : DEBORA DE LIMA
ADV : WELINGTON FLAVIO BARZI
ADV : CLOVIS HENRIQUE DE MOURA
Anotações : EGREDO JUST.

00041 ACR 23575 2003.61.11.002337-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDNO MALDONADO ALMENDROS
ADV : SYLVIO SANTOS GOMES
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 15 de junho de 2007.

Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.000516-2 AMS 183352
ORIG. : 9711048671 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE-
LECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS
DE LIMEIRA SP
ADV : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURAN-
ÇA COLETIVO. SINDICATO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. LI-
CENÇA-PRÊMIO.

1.A matéria discutida nestes autos pode ser considerada um interesse
passível de ser defendido em sede de mandado de segurança coletivo
pela organização sindical.

2.Os arts. 5º, LXX, "b", e 8º, inciso III, ambos da Constituição
Federal não excluem a apreciação de matéria de natureza tributária,
de modo que não cabe ao intérprete limitar ou impedir o uso de ações
de índole coletiva para defesa de interesses da categoria, ainda que
vinculadas a questões fiscais.

3. A tutela de interesses coletivos foi consagrada pela Constituição
Federal de 1988, prestigiando-se a atuação dos grupos intermediários
na defesa de interesses comuns, o que possibilita um acesso mais
facilitado ao Poder Judiciário e maior celeridade na prestação ju-
risdicional.

4.Precedentes da Turma e do STF.

5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos
do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.001315-1 AC 450916
ORIG. : 0006682871 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SEMP TOSHIBA S/A
ADV : CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA
e outros

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBI-
TO. IOF. DECRETO-LEI Nº 1.783/80. SENTENÇA "ULTRA PE-
TTITA".

1.A questão atinente à carência da ação encontra-se preclusa, não
comportando mais exame neste grau de jurisdição, porquanto a ma-
téria já foi apreciada em sede de agravo de instrumento em que ficou
assentada a desnecessidade de exaurimento prévio da via adminis-
trativa para ajuizar a ação de repetição de indébito.

2.O Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da
cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - I.O.F. exigida
com base no Decreto-Lei nº 1.783/80, relativamente a operações de
câmbio, títulos e valores, e no que diz respeito ao aumento das
alíquotas sobre operações de crédito e seguro já instituído pela Lei
5.143/66, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 97749, julgado
em 10.11.1982.

3.Não se aplica ao caso vertente o art. 166 e a Súmula 546 do STF,
pois na espécie o tributo não comporta a transferência do encargo
financeiro, de modo que a autora, como sujeito passivo que cumpriu
a obrigação tributária pode pleitear a restituição, conforme precedente
da Corte Guardiã da Constituição Federal.

4.A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha
a autora especificado na inicial os índices de correção e juros de
mora, razão pela qual inexistiu discussão nos autos acerca da questão.
Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios
de correção monetária e juros seja postergada para a fase de exe-
cução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma.

2.Sentença reduzida aos limites do pedido da autora.

3.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa
oficial e negar provimento à apelação fazendária, nos termos do
relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.080008-2 AC 522506
ORIG. : 9603056502 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTEN-
ÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. NULIDADE DA EXE-
CUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 A FEVEREIRO DE 1991.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos
à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fa-
zenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta)
salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).Ressalva do entendimento
do Relator.

2. Apreciada e afastada a alegada nulidade da execução por falta de
sentença de liquidação, pois o art. 604 do CPC, na redação dada pela
Lei n. 8.898/1994, era aplicável, à época, à execução contra a Fa-
zenda Pública, não havendo que se falar homologação de conta.

3. Cálculos do contador consideraram os recolhimentos comprovados
nos autos principais por cópias autenticadas de documentos de ar-
recadação não impugnadas, em alíquotas de acordo com a indicação
da embargante.

4. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da
moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente
pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos,
atendidos os limites da coisa julgada.

5.Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da
execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção
monetária aplicáveis, não configuraria excesso à execução a inclusão
do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de
março, abril e maio/1990 e fevereiro de 1991.

6.Exige-se a adequação do julgado aos termos do pedido quando a
sentença determina a incidência de índices expurgados não pleiteados
na execução proposta.

7.Determinação de retificação dos cálculos do contador para que
sejam incluídas apenas as diferenças do IPC para março, abril e
maio/1990 e fevereiro/1991.

8.Exclusão das custas, em cumprimento ao título em execução.

9.Fixação de honorários advocatícios em favor da embargante, sobre
o valor atualizado dado aos embargos, proporcionalmente ao mon-
tante em que restou vencida a parte embargada.

10. Remessa oficial e apelação da União a que se dá parcial pro-
vimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa
oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e do voto que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.00.015034-1 AMS 204350
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDEN-
TE DUTRA S/A

ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO
DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º
DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FE-
DERAL. LEI 9715/98. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE
GUIAS.

1. O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo,
já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal,
por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n.
357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos
quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei
9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda
e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art.
195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equi-
valeria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias
e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada
jurisprudência do STF.

3. Quanto às disposições da Lei 9.715/98, observo que a matéria já
foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do jul-
gamento da medida cautelar na ADI n. 1.417, na qual ficou firmada
a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições,
convertida na Lei n. 9.715/1998, excetuado apenas o efeito retroativo
previsto no art. 18 do mesmo dispositivo legal.

4. A impetrante deixou de juntar à inicial os comprovantes de re-
colhimento do tributo. Como consequência, não houve demonstração
do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária. A via
especial do mandado de segurança impõe que o autor comprove de
plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer
à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

5. Remessa oficial parcialmente provida para extinguir o feito sem
julgamento de mérito, declarando a impetrante carecedora da ação
quanto à compensação.

6. Apelação da impetrante e da União desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial,
para julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, reconhecendo a
impetrante carecedora da ação quanto ao pedido de compensação
tributária e para negar provimento às apelações, nos termos do re-
latório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.059098-5 AMS 214854
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CICLIS-
MO e outros
ADV : JOSE ANTONIO SEIXAS PEREIRA NETO



APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. IMPEDIMENTO DA ATIVIDADE. JOGO DE AZAR. CONTRAVENÇÃO PENAL. 1.A questão acerca da possibilidade de utilização de máquinas de bingo eletrônico passa pela análise preliminar da legalidade de se explorar a atividade de bingo. 2.O jogo do bingo, espécie de sorteio, foi regulado pela Lei 9.615/1998, que permitiu sua exploração em todo o território nacional com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto (arts. 59 e 60). 3.A Lei 9.981/2000 determinou a revogação, a partir de 31 de dezembro de 2001, dos arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, respeitando-se as autorizações que estivessem em vigor até a data da sua expiração, cabendo ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas. 4.A Medida Provisória n. 2.216-37, de 31/8/2001, manteve a exploração dos jogos de bingo como serviço público de competência da União, cuja execução direta e indireta caberia à Caixa Econômica Federal. 5.A legislação que permite a exploração do jogo de bingo, quando executada indiretamente pela Caixa Econômica Federal, não comporta interpretação extensiva, justamente por veicular uma exceção à regra que considera o jogo de azar contravenção penal no país. 6.Sendo a atividade do jogo de bingo serviço público, a exploração indireta e excepcional poderá somente se dar com o fim único de satisfação desse interesse público, quando e na forma que o poder público assim entender. 7.Precedentes desta Terceira Turma e do STJ. 8.Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.02.015443-1 AMS 214372
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANTENOR MANGINELLI e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REL.ACO : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO.PIS.IMUNIDADE.C.F.§. 3º DO ART. 155. DISTRIBUIDORAS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO PARA FINS CARBURANTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 659 DO STF. 1.As contribuições para a seguridade social não estavam inseridas na expressão tributo contida na redação do artigo 155 § 3º da CF anterior à Emenda Constitucional 33/2001. Entendimento firmado pelo E. STF. 2.A matéria ora em discussão foi sumulada pelo Egrégio STF. Súmula 659 "É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país." 3.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, vencido parcialmente o relator que lhes dava parcial provimento. São Paulo, 20 de julho de 2005.

PROC. : 1999.61.10.004257-8 AC 811281
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : INA BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS DESTINADOS À INTEGRAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. 1.Inexiste ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação ao creditamento do IPI sobre bens destinados à integração do ativo permanente. 2.Matéria amplamente debatida e pacificada pelos Tribunais Superiores (AgRg no Resp 719254 e RE-AgR 224531).

3.Aplicação do art. 557 do CPC. Respeito aos princípios do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição. 4.Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2000.03.99.008386-8 AC 570343
ORIG. : 0005303761 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. DECRETO-LEI Nº 1.783/80. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA "ULTRA PETITA". 1.A autora ao pleitear a inclusão de juros compensatórios na restituição do indébito, pretende inovar em sede recursal, porquanto a matéria não foi objeto de pedido na inicial e tampouco de discussão no processo, motivo pelo qual não se conhece do recurso nessa parte. 2.O Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras - I.O.F. exigida com base no Decreto-Lei nº 1.783/80, relativamente a operações de câmbio, títulos e valores, e no que diz respeito ao aumento das alíquotas sobre operações de crédito e seguro já instituído pela Lei 5.143/66, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 97749, julgado em 10.11.1982. 3.Não se aplica ao caso vertente o art. 166 e a Súmula 546 do STF, pois na espécie o tributo não comporta a transferência do encargo financeiro, de modo que a autora, como sujeito passivo que cumpriu a obrigação tributária pode pleitear a restituição, conforme precedente da Corte Guardiã da Constituição Federal. 4.A sentença é ultra petita, uma vez que fixa critérios sem que tenha a autora especificado na inicial os índices de correção e juros de mora, razão pela qual inexistiu discussão nos autos acerca da questão. Assim, deve ser corrigida a sentença para que a fixação dos critérios de correção monetária e juros seja postergada para a fase de execução, conforme entendimento sedimentado nesta Turma. 5.A fixação em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o causídico, não sendo o caso de ser elevado o seu percentual, conforme entendimento sedimentado na Turma. 6.Sentença reduzida aos limites do pedido da autora. 7.Precedentes.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, não conhecer, em parte, da apelação da autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à apelação fazendária e, em parte, julgá-la prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2000.61.00.020936-4 AMS 231403
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JCF DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LT-DA
ADV : ROBERVAL MOREIRA GOMES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. 1.Sentença ultra petita deve ser reduzida aos limites do pedido do impetrante. 2.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado). 3.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo. 4.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida

na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar. 5.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional. 6.Apelação da impetrante parcialmente provida para reduzir a sentença aos limites do pedido. Remessa oficial desprovida e apelação da União Federal prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dar parcial provimento à apelação da impetrante, negar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2000.61.00.044375-0 AC 967919
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MIGUEL MARTELLO e outro
ADV : OSWALDO FROES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. IPC JANEIRO E FEVEREIRO/1989, MARÇO E ABRIL/1990 E FEVEREIRO DE 1991. INPC A PARTIR DA LEI N. 8.177/1991 ATÉ DEZEMBRO/1991. SELIC. 1. Erro material da sentença corrigido para excluir a menção ao valor apurado pelo contador judicial. 2. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, assim como do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de março a dezembro de 1991. 4. Assente na Turma o entendimento de que a taxa SELIC é devida na repetição de indébito a partir da extinção da UFIR, englobando juros e correção monetária. No entanto, exclui-se a referida incidência uma vez que a matéria em discussão nos autos é a correção monetária incidente em período anterior à extinção da UFIR. 5. Elaboração de novos cálculos, com correção monetária pela OTN, BTN, INPC, UFIR e IPC de janeiro e fevereiro/1989, março e abril/1990 e fevereiro/1991. Limitação do valor para prosseguimento da execução, no máximo, ao pretendido na inicial da execução (arts. 128 e 460, CPC). 6. Precedentes. 7. Apelação da União a que se dá parcial provimento. Correção, de ofício, da sentença.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e corrigir, de ofício, a sentença, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2000.61.13.002964-7 AC 875779
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ALTO PORA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES AGRO PECUARIA LTDA e outro
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. PRESCRIÇÃO PARCIAL. REPETIÇÃO. 1.Trazendo razões desassociadas da sentença, o recurso não deve ser conhecido em parte. 2.Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995. 3.As alterações promovidas pela medida provisória 1212 têm vigência a partir de março de 1996. 4.A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal e deve levar em conta a data do recolhimento dos tributos. 5.Esta Turma tem adotado, nas hipóteses de repetição de indébito, a aplicação da taxa SELIC como fator cumulado de correção monetária e juros de mora a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de

26/10/2000, hoje convertida na Lei 10.522/02), vedando a incidência posterior de qualquer outro índice a título de atualização e juros. 6.Apelação da União Federal conhecida em parte e provida na parte conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação das autoras desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da União e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação das autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.019203-0 AC 687396
ORIG. : 9800523235 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MAURO LUIZ RIBEIRO
ADV : ANTONIO CARLOS RINALDI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NULIDADE DA SENTENÇA.

- 1.Embargos à execução de sentença definitivamente julgados, inclusive por acórdãos desta Corte.
- 2.Nova sentença proferida após baixa dos autos à origem, reapreciando os embargos, com atualização dos cálculos.
- 3.Nulidade da segunda sentença, devendo a execução prosseguir com cumprimento do que ficou definitivamente julgado, sendo que eventuais divergências quanto à atualização do crédito para expedição do ofício precatório deverão ser decididas por provimento de natureza interlocutória, passível de questionamento via recurso próprio.
- 4.Nulidade da sentença declarada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença, de ofício, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.045627-6 REOAC 732518
ORIG. : 9900004046 A Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA
ADV : RICARDO APARECIDO HUMMEL
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 2º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 475, § 2º, CPC. VALOR EM DISCUSSÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 10.352/2001. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO.

- 1.A remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença.
- 2.Art. 475, § 2º do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 10.352/2001, tem aplicação imediata a todos os casos pendentes de julgamento, independentemente da data da prolação da sentença ou subida dos autos ao Tribunal.
- 3.Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 2 de maio de 2007.

PROC. : 2001.60.00.003571-6 AC 901019
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NAZIH EL KADRI e outros
ADV : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. TABELA PROGRESSIVA. ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Não existindo lei que autorize a atualização almejada, a omissão legislativa pode ser injusta, mas deve ser corrigida pelos meios adequados e não mediante atuação do Poder Judiciário, que não detém, inclusive, aptidão para a eleição do índice que melhor refletiu a corrosão da moeda.
- 2.Inversão dos ônus da sucumbência
- 3.Precedentes da Turma e do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da

3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.00.003007-1 AC 1029144
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 219, § 5º, CPC. CÁLCULOS. PROV. N. 24/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989, MARÇO, ABRIL E MAIO/1990 E FEVEREIRO/1991. INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).Ressalva do entendimento do Relator.
2. Prescrição da execução apreciada e afastada, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.
3. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.
4. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro/1991, assim como do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de março a dezembro de 1991.
5. Precedentes.
6. Afastado excesso quanto aos juros de mora.
7. Honorários advocatícios devidos pela União, por restar inteiramente sucumbente na ação.
8. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 6 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.00.005841-0 AC 911159
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NILZA CERRATO MOURAO
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. TABELA PROGRESSIVA. ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.A União Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o escopo de discutir a constitucionalidade de regra pertinente ao imposto de renda, porquanto se insere este tributo na competência daquela pessoa jurídica de direito público, a quem incumbe editar as normas concernentes à instituição, cobrança e fiscalização dessa exação.
- 2.O mandado de injunção não se presta a solucionar controvérsias baseadas em normas em vigor, mas tão-somente possibilitar o exercício de um direito constitucional frustrado pela omissão de edição de norma regulamentadora competente.
- 3.Não existindo lei que autorize a atualização almejada, a omissão legislativa pode ser injusta, mas deve ser corrigida pelos meios adequados e não mediante atuação do Poder Judiciário, que não detém, inclusive, aptidão para a eleição do índice que melhor refletiu a corrosão da moeda.
- 4.Inversão dos ônus da sucumbência.
- 5.Precedentes da Turma e do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.00.013184-7 AC 770393
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADVOCACIA JOSE FRANCISCO LEITE S/C
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. SÚMULA N. 276 DO STJ. LEI N. 9.430/96. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO AO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Reconhecimento do direito à compensação apenas do que foi recolhido até a entrada em vigor da Lei 9.430/96, em abril de 1997, quando foi revogada a isenção, sendo ilegais as limitações impostas pelas normas infralegais, eis que outra condição não foi considerada pela Lei Complementar n. 70/91, em seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda, como, inclusive, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos efetuados no quinquênio que antecede a propositura da ação, encontrando-se prescritos os recolhimentos anteriores a tal período, a teor do artigo 168 do CTN.

7. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).

8. A compensação a ser realizada poderá ser feita com parcelas vencidas e vincendas de débitos tributários, tendo em vista a ausência de disposição em sentido contrário no Código Tributário Nacional (art. 170) e na recente legislação sobre a matéria (Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02).

9.Apelação parcialmente provida,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.00.014888-4 AC 882343
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF. PRESCRIÇÃO.

1.O Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 168) e determina a contagem a partir da data da extinção do crédito tributário (artigo 168, inciso I).

2.Conforme jurisprudência firmada nesta Terceira Turma, o termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação.

3.Somente podem ser compensados os valores recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

4.Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732).

5. Matéria amplamente debatida e pacificada pela Suprema Corte (Súmula 732).



6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, a ser rateada entre os réus.
7. Remessa oficial e apelação dos réus providas e apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação dos réus e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 2001.61.00.015202-4 AC 877631
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IAP S/A IND/ DE FERTILIZANES
ADV : JOSE CARLOS GRACA WAGNER
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 128 E 460, CPC. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 515, § 3º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, por não apreciar o pedido inicial de condenação por litigância de má-fé.
2. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado.
3. Apreciação da matéria não analisada, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, § 3º, CPC. Precedente da Turma.
4. Afastada a litigância de má-fé por ter a embargada reconhecido o equívoco dos seus cálculos na primeira oportunidade que teve para se manifestar, e em face do detalhamento da memória de cálculos que apresentou, afastando tais fatos a deliberada intenção de enganar e obter vantagem indevida.
5. Sendo devidos honorários advocatícios em embargos à execução de sentença e em face do princípio da causalidade, tal verba é fixada em favor da embargante, no montante de 10% sobre o valor atualizado dado aos embargos.
6. Apelação da União a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 9 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.00.023494-6 AC 946592
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. TABELA PROGRESSIVA. ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo lei que autorize a atualização almejada, a omissão legislativa pode ser injusta, mas deve ser corrigida pelos meios adequados e não mediante atuação do Poder Judiciário, que não detém, inclusive, aptidão para a eleição do índice que melhor refletiu a corrosão da moeda.
2. Inversão dos ônus da sucumbência.
3. Precedentes da Turma e do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.00.031277-5 REOMS 283268
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS AMARAL
ADV : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL
PARTE R : UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS UBC
ADV : LUIZ SERGIO MARRANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuem regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira.

2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.
3. Precedentes.
4. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.00.032011-5 AC 1030545
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BRASPELCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

1. A matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.
2. Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, de rigor o reconhecimento do direito da autora à compensação.
3. Quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculada pela lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 336134, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, enfrentou a questão no tocante ao argumento de violação do princípio da isonomia, considerando o dispositivo constitucional.
4. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).
5. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
6. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Ocorrendo o trânsito em julgado em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incide de qualquer maneira.
7. Verificada a sucumbência recíproca, as partes devem arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida, por força do artigo 21, caput, do CPC.
8. Remessa oficial e Apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de março de 2007.

PROC. : 2001.61.02.006570-4 AC 786576
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE LUIZ MARIA e outro
ADV : ZULEICA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CÁLCULOS. ART. 515 § 2º, CPC. INPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IPC. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
2. Conta-se a prescrição do trânsito em julgado da decisão na ação condenatória.

3. Citada a executada antes do transcurso de cinco anos contados do trânsito em julgado, não há prescrição da execução.
4. Julgamento da atualização monetária do crédito, com fundamento no art. 515, § 2º, CPC.
5. Embargos extintos sem julgamento do mérito quanto ao INPC, uma vez que esse índice foi aplicado pela própria embargante na conta anexada à inicial dos embargos.
6. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.
7. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989 e março de 1990.
8. Precedentes.
9. Honorários advocatícios fixados em favor da embargada.
10. Apelação provida. Embargos extintos sem julgamento do mérito quanto ao INPC e improcedentes quanto ao IPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e com fundamento no art. 515, § 2º, julgar os embargos extintos sem apreciação do mérito quanto ao INPC e improcedentes quanto ao IPC, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 6 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.03.005351-6 AMS 242356
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COML/ E IMPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO. OUTUBRO DE 1995.

1. Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram suspensos em outubro de 1995 por Resolução do Senado (Resolução 49), depois da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.
2. O parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento.
3. A jurisprudência afirmou que o faturamento que formará a base de cálculo, ainda que de seis meses antes, não será indexado no momento do recolhimento do tributo.
4. Ressalte-se que esta Turma já se posicionou sobre as alterações introduzidas pela Lei 9.430/96 (v.g., AC 2003.03.99.016061-0), afirmando que não pode ser aplicada à espécie, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.
5. A correção monetária deverá obedecer aos índices constantes nos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
6. Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES o fazia em maior extensão para autorizar a compensação apenas com parcelas vincendas.
São Paulo, 9 de maio de 2007.

PROC. : 2002.03.99.013038-7 AMS 234556
ORIG. : 9811053340 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CELIA ADELAIDE STIVAL CEZARETTI e outros
ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. LICENÇA-PRÊMIO.

1. A licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço tem natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 136.

2.O não usufruto desse benefício gera para o trabalhador o direito à indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço, tendo em vista que cabe ao empregador fixar o momento em que a licença-prêmio será efetivamente gozada.

3.Precedentes da Turma e do STJ.

4.Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhes dava provimento.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

PROC. : 2002.61.00.004263-6 AC 996607
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAO BAPTISTA SABBATINI FILHO e outros
ADV : LUSIA DOLOROSA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. INPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989, MARÇO/1990. TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

1. Apelação não conhecida quanto ao INPC, em face da preclusão lógica.

2. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.

3. Não tendo sido definidos pelo título judicial, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989 e março/1990. Precedentes.

4. Erro material da sentença corrigido, para considerar os índices de correção monetária efetivamente deferidos e impugnados na apelação.

5. Devida a taxa Selic, englobando juros de mora e correção monetária, a partir da extinção da UFIR.

6. No cálculo dos juros de mora não se inclui a fração do mês do próprio trânsito em julgado.

7. Apelação da União a que se dá parcial provimento, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, dar-lhe parcial provimento na parte em que conhecida e corrigir a sentença, de ofício, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2002.61.02.001893-7 AC 990198
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PEDRO MARTINS DE BARROS e outros
ADV : ROBERTO MARCOS DAL PICOLI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO AFASTADA. CÁLCULOS. PROV. N. 24/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990. INPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apreciação daprescrição da execução, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

3. Conta-se a prescrição da execução do trânsito em julgado da decisão na ação condenatória, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e §§ 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes. Prescrição afastada.

4. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.

5. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989 e março de 1990, assim como do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de março a dezembro de 1991.

6. Precedentes.

7. Honorários advocatícios devidos sobre o valor atribuído aos embargos.

8. Apelação da União a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.013814-8 AG 175509
ORIG. : 200261000222468 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIMED PAULISTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR P/ : DES. FED. MÁRCIO MORAES
O ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC.

1.O artigo 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal.

2.As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

3.A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5).

4.O "Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização" da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é equiparado à agência ou sucursal, tendo sido criado para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada.

5.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Márcio Moraes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de setembro de 2006.

PROC. : 2003.03.99.022903-7 AC 888531
ORIG. : 9200447945 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APDO : CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ E COM/
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. VERBA HONORÁRIA.

1.Cabíveis honorários advocatícios em ação cautelar.

2.Verba honorária fixada no percentual de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e da Súmula 14 do E. STJ.

3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por voto-médio, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Desembargador Federal Nery Júnior dava-lhe provimento para fixar a verba honorária em R\$1.000,00, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe negava provimento.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

PROC. : 2003.61.00.003343-3 AC 1093314
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO LUCAS DE ARAUJO PINTO e outro
ADV : YANDARA TEIXEIRA PINI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. Estabelecido no julgamento da ação condenatória que a correção monetária será feita pelos índices oficiais, a execução há de observar, necessariamente, os termos fixados no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Turma e do STJ.

2.A Taxa SELIC é índice oficial aplicável à repetição de indébito tributário e deverá incidir sobre o montante devido, englobando juros de mora e correção monetária, a partir da extinção da UFIR, sem prejuízo dos juros moratórios de 1% ao mês do trânsito em julgado até a extinção da UFIR.

3.Execução que deverá prosseguir com as adequações deste julgamento, limitada no máximo ao montante fixado pela sentença dos embargos, a fim de evitar a reformatio in pejus.

4. Apelação da União a que se dá provimento. Sentença corrigida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e corrigir de ofício a sentença, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007

PROC. : 2003.61.00.018641-9 AC 1172838
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE EDINEU MENEGHETTI e outros
ADV : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.

4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.

5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.

6. Precedentes.

7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Agravo retido e apelação da União prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição da execução e julgar prejudicados o agravo retido e a apelação da União, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.00.025704-9 AMS 275070
APTE : LABORATORIO CLINICO RAUL DIAS DOS SANTOS S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação da impetrante desprovida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2003.61.02.005363-2 AC 1158248
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MASSULLO E MASSULLO S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ACESSÓRIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969.

1.A compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor, segundo o art. 16, § 3º, Lei n. 6.830/1980.

2.Quanto à aplicação da taxa Selic, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei n. 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

3.Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. Manutenção do encargo.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007

PROC. : 2003.61.08.008333-1 AMS 271836
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : SOCIEDADE CIVIL DE PRESTACAO DE SERVICOS HEMATOLOGICOS E HEMOTERAPI-COS DE BAURU LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007

PROC. : 2003.61.08.010160-6 AMS 271440
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : CENTROLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007

PROC. : 2003.61.19.007855-0 AC 1165424
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : TAIRA E HUSSEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANDRE SUSSUMU IIZUKA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL. LEI 10.833/03. RETENÇÃO.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007

PROC. : 2004.03.00.015305-1 AG 202715
ORIG. : 8900000451 4 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : ELZA GOMES GIRAUD
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : PEDRO GIRAUD falecido
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. PROCURAÇÃO QUE NÃO INDICA A SOCIEDADE. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

1.Na ação civil pública n. 1999.61.00.003710-0 foi proferida sentença que reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção.

2.Referida isenção não se aplica para os valores relativos a honorários advocatícios, pois esses pertencem ao advogado e não têm a mesma natureza do valor principal, mas sim de remuneração por serviços prestados, incidindo sobre eles o imposto de renda.

3.Tendo em vista que a procuração foi outorgada em nome dos advogados, o imposto deve ser calculado pela alíquota de pessoa física.

4.Precedentes.

5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2004.03.00.026400-6 AG 207653
ORIG. : 200261000068420 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADV : MARIO BOGEA NOGUEIRA DA CRUZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. PERDA DE PRAZO PARA RECORRER. GREVE DOS PROCURADORES DO INSS.

1.Cabe devolução dos prazos processuais em caso de força maior (artigo 265, inciso I e III do CPC), requisito esse ausente no caso.

2.A adesão ao movimento grevista por parte dos procuradores de autarquia configura questão interna de relacionamento funcional com os servidores, não podendo ser usada em detrimento da parte contrária.

3.Nego provimento ao agravo uninomado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo uninomado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2004.03.00.026516-3 AG 207763
ORIG. : 9900000595 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : W SITA E CIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. DESPACHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1.O despacho que indefere pedido de reunião de ações não se mostra portador de conteúdo decisório.

2.Ausência de interesse em recorrer. A reunião de execuções fiscais é providência de caráter administrativo, que não acarreta prejuízo ao direito de defesa.

3.Agravo uninomado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo uninomado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2004.03.00.026517-5 AG 207764
ORIG. : 9800000521 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : W SITA E CIA LTDA e outros

ADV : KATRUS TOBER SANTAROSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. DESPACHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1.O despacho que indefere pedido de reunião de ações não se mostra portador de conteúdo decisório.

2.Ausência de interesse em recorrer. A reunião de execuções fiscais é providência de caráter administrativo, que não acarreta prejuízo ao direito de defesa.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2004.03.00.026518-7 AG 207765
ORIG. : 0100000224 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : W SITA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. DESPACHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1.O despacho que indefere pedido de reunião de ações não se mostra portador de conteúdo decisório.

2.Ausência de interesse em recorrer. A reunião de execuções fiscais é providência de caráter administrativo, que não acarreta prejuízo ao direito de defesa.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2004.03.00.026899-1 AG 207992
ORIG. : 9700000374 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TEXTIL JOMAR LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ZERBETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. DESPACHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1.O despacho que indefere pedido de reunião de ações não se mostra portador de conteúdo decisório.

2.Ausência de interesse em recorrer. A reunião de execuções fiscais é providência de caráter administrativo, que não acarreta prejuízo ao direito de defesa.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2004.03.00.028254-9 AG 208151
ORIG. : 9800000511 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ROMAIV INSTALACOES E MONTAGENS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. DESPACHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1.O despacho que indefere pedido de reunião de ações não se mostra portador de conteúdo decisório.

2.Ausência de interesse em recorrer. A reunião de execuções fiscais é providência de caráter administrativo, que não acarreta prejuízo ao direito de defesa.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2004.03.99.024839-5 AC 954236
ORIG. : 9803080520 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAO FARES espolio
ADV : NICOLAS CUTLAC
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação não conhecida quanto à aplicação dos índices de correção monetária previstos no Provimento n. 24/1997, da Corregedoria Geral da Terceira Região, por se tratar de índices entendidos devidos pela própria apelante, conforme inicial dos embargos.

2. Fixados honorários advocatícios de 10% sobre a diferença atualizada entre o valor pretendido pelo embargado e o montante fixado pela sentença para prosseguimento da execução.

3. Apelação da União a que se dá provimento, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e dar-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.00.001740-7 AC 1172235
ORIG. : 7 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : CELSO ROBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

2. O termo inicial da prescrição da execução, no caso, é a data da intimação da determinação judicial para adequação da execução aos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.898/1994.

3. Transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.

4. Precedentes.

5. Apelação do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.00.004068-5 AMS 269677
ORIG. : 7 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS JORGE EID S/C LTDA

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL. LEI 10.833/03. RETENÇÃO.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

6.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).

7.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007

PROC. : 2004.61.00.005678-4 AMS 270497
ORIG. : 21 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : NEUROCARE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA
ADV : RICARDO RINALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.00.009736-1 AMS 270526
ORIG. : 15 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOCACIA S/C
ADV : MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA e outros
ADV : MIRTES TIEKO SHIRAIISHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.A contagem do prazo para a União Federal interpor recurso de apelação se dá a partir de sua intimação pessoal, conforme ditame do art. 38 da Lei Complementar 73/93.



2.Deve ser conhecida a remessa oficial, pois a Súmula do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, em que a sentença se baseou, foi invalidada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo de se falar em aplicação do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil.
3.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
4.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.
5.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
6.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
7.Impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.
8.Preliminares rejeitadas. Apelação provida em parte. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007

PROC. : 2004.61.00.013667-6 AC 1170534
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JULIO LAMARTINE SOUTO NETO
ADV : SANDRA ANTONIA NUNN
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989, MARÇO, ABRIL E MAIO/1990 E FEVEREIRO DE 1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.
2. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989, março, abril e maio/1990 e fevereiro de 1991.
3. Precedentes.
4. Fixação de verba honorária em favor da embargante/apelante, sobre o montante em que restaram vencidos os embargados.
5. Apelação da União a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.00.026826-0 AC 1172316
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MANUEL RODELO DIAS e outros
ADV : ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990. INPC A PARTIR DA LEI N. 8.177/1991 ATÉ DEZEMBRO/1991. SUCUMBÊNCIA.

1. Estabelecido no julgamento da ação de conhecimento quais os índices aplicáveis à correção monetária no período, a execução há de observar, necessariamente, os termos fixados no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Turma e do STJ. Exclusão dos IPCs.
2. Correta a aplicação do INPC no período de março a dezembro de 1991, por ter o E. Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional a TR (ADIN 493/DF).

- 3 Devidos honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que inteiramente vencidos os embargados, nos termos do art.20, § 4º, do Código de Processo Civil.
4. Precedentes.
5. Apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento apelação da União, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.00.030742-2 AC 1171096
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAMARGO FERRAZ ADVOGADOS
ADV : FRANCISCO MORENO CORREA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL. LEI 10.833/03. RETENÇÃO.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
- 2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.
- 3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
- 4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
- 5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007

PROC. : 2004.61.03.000205-4 AMS 282139
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CENTRO ONCOLOGICO DO VALE S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. LEI 10.833/03. RETENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).
- 2.Não há ofensa ao art. 246 da Constituição Federal. O art. 30 da Lei 10.833/03 não é regulamentação do art. 150, § 7º, mas mera aplicação da permissão constitucional especificamente à COFINS. Ademais, o art. 246 se refere a artigo modificado por emenda promulgada a partir de janeiro de 1995 e a emenda que acrescentou à Constituição o § 7º do art. 150 é datada de 1993.
- 3.Medida provisória pode regulamentar matéria tributária.
- 4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007

PROC. : 2004.61.04.000418-7 AMS 262217
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : INSTITUTO ORTOPEDICO SANTA RITA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. LEI 10.833/03. RETENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).
- 2.Não há ofensa ao art. 246 da Constituição Federal. O art. 30 da Lei 10.833/03 não é regulamentação do art. 150, § 7º, mas mera aplicação da permissão constitucional especificamente à COFINS. Ademais, o art. 246 se refere a artigo modificado por emenda promulgada a partir de janeiro de 1995 e a emenda que acrescentou à Constituição o § 7º do art. 150 é datada de 1993.
- 3.Medida provisória pode regulamentar matéria tributária.
- 4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007

PROC. : 2004.61.04.003355-2 AC 1176667
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO ENILSON DE SOUZA
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

1. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.04.005782-9 AC 1168581
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : NUCLEOMED MEDICINA NUCLEAR COMPUTADORIZADA S/C LTDA
ADV : HELIANE DE QUEIROZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
- 2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.
- 3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
- 4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
- 5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007

PROC. : 2004.61.05.000302-7 AMS 273082
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NARDI E MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. LEI 10.833/03. RETENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).

2.Não há ofensa ao art. 246 da Constituição Federal. O art. 30 da Lei 10.833/03 não é regulamentação do art. 150, § 7º, mas mera aplicação da permissão constitucional especificamente à COFINS. Ademais, o art. 246 se refere a artigo modificado por emenda promulgada a partir de janeiro de 1995 e a emenda que acrescentou à Constituição o § 7º do art. 150 é datada de 1993.

3.Medida provisória pode regulamentar matéria tributária.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007

PROC. : 2004.61.07.005713-3 AC 1178166
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AZEVEDO AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS.

1.Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução da legislação pelo Senado.

2.A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417) e seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896).

3.A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo, nos termos do artigo 168 do CTN.

4.Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.08.000261-0 AC 1179887
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : JUNIA FERREIRA DO CARMO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

2.Exame do pedido conforme artigo 515, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil

3.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

4.Juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

5.Juros de mora a partir da citação, artigos 405 e 406 do novo Código Civil.

6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

6.Precedentes.

7.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.09.006117-8 AC 1178236
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : DAVID MURBACH (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária.

2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

3.Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN e da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987 e 15/01/1989, respectivamente.

4.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.10.000671-7 AC 1148433
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : SEBASTIAO DE LIMA FILHO
ADV : ALIPIO BORGES DE QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PIS. CONTA VINCULADA. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

1.Embora não haja autorização legal para o levantamento dos valores em caso de doença grave, não se pode negar tal direito ao autor, como vem reconhecendo, reiteradamente, o E. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que garante a nossa Constituição Federal o direito à saúde, à vida e à dignidade humana, levando-se em conta o caráter social do Fundo, qual seja, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.18.000468-8 AC 1154348
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APTE : ARISTIDES DA SILVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

2.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária.

3.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

4.Juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

5.Precedentes.

6.Apelação da CEF desprovida. Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.19.000114-3 AMS 277172
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MESO MEDICINA EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. LEI 10.833/03. RETENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal e declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396).

2.Não há ofensa ao art. 246 da Constituição Federal. O art. 30 da Lei 10.833/03 não é regulamentação do art. 150, § 7º, mas mera aplicação da permissão constitucional especificamente à COFINS. Ademais, o art. 246 se refere a artigo modificado por emenda promulgada a partir de janeiro de 1995 e a emenda que acrescentou à Constituição o § 7º do art. 150 é datada de 1993.

3.Medida provisória pode regulamentar matéria tributária.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007

PROC. : 2004.61.20.003078-0 AC 1160513
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : BELMIRO ROZATTO
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

2.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária.

3.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

4.Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral.

5.Juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

6.Precedentes.

7.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.26.000161-8 AMS 261958
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA WIERMANN E MIRANDA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA



EMENTA
TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF. NÃO CONFIGURADA. ART. 30. RETENÇÃO. CONSTITUCIONAL.

1.Sob o fundamento de que a Lei Complementar 7/70 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei 10.833/03 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei.
2.Não merece amparo a tese de que a Lei 10.833/03 teria violado o art. 7º da Lei Complementar 95/98, que diz respeito à elaboração de leis, por não conter um único objeto. Ter um único objeto não é sinônimo de falar apenas de um único tributo, mas de tratar de um assunto de forma coerente para que não sejam inseridos no corpo do texto, de maneira maliciosa, previsões que não correspondam à matéria tratada pela lei.

3.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

4.A Lei 10.833/03 não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido, afinal de contas estas somente o fazem porque têm receita menor que aquelas.

5.Quando da discussão a respeito das instituições financeiras, que, há muito tempo, recebem tratamento diferenciado das demais sociedades empresárias, a jurisprudência afirmou a constitucionalidade dessa diferenciação.

6.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396) e disciplinada também pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, inciso II.

7.O art. 30 da Lei 10.833/03 não é regulamentação do art. 150, § 7º, mas mera aplicação da permissão constitucional especificamente à COFINS. Ademais, o art. 246 se refere a artigo modificado por emenda promulgada a partir de janeiro de 1995 e a emenda que acrescentou à Constituição o § 7º do art. 150 é datada de 1993.

8.Também não há violação ao art. 246 da Constituição Federal quanto aos demais aspectos da Lei 10.833/03, já que ela não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.

9.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007

PROC. : 2004.61.26.000162-0 AMS 269730
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : RM RESSONANCIA MAGNETICA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF. NÃO CONFIGURADA. ART. 30. RETENÇÃO. CONSTITUCIONAL.

1.Sob o fundamento de que a Lei Complementar 7/70 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei 10.833/03 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei.
2.Não merece amparo a tese de que a Lei 10.833/03 teria violado o art. 7º da Lei Complementar 95/98, que diz respeito à elaboração de leis, por não conter um único objeto. Ter um único objeto não é sinônimo de falar apenas de um único tributo, mas de tratar de um assunto de forma coerente para que não sejam inseridos no corpo do texto, de maneira maliciosa, previsões que não correspondam à matéria tratada pela lei.

3.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

4.A Lei 10.833/03 não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido, afinal de contas estas somente o fazem porque têm receita menor que aquelas.

5.Quando da discussão a respeito das instituições financeiras, que, há muito tempo, recebem tratamento diferenciado das demais sociedades empresárias, a jurisprudência afirmou a constitucionalidade dessa diferenciação.

6.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal, declarada cons-

titucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396) e disciplinada também pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, inciso II.

7.O art. 30 da Lei 10.833/03 não é regulamentação do art. 150, § 7º, mas mera aplicação da permissão constitucional especificamente à COFINS. Ademais, o art. 246 se refere a artigo modificado por emenda promulgada a partir de janeiro de 1995 e a emenda que acrescentou à Constituição o § 7º do art. 150 é datada de 1993.

8.Também não há violação ao art. 246 da Constituição Federal quanto aos demais aspectos da Lei 10.833/03, já que ela não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.

9.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007

PROC. : 2005.03.00.071549-5 AG 245834
ORIG. : 0200000039 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
AGRTE : HELENA MARCIA BERNI NASCIMENTO
ADV : FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : DOMINGOS MALACRIDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3.O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado.

4.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

5.Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2006.

PROC. : 2005.03.99.000836-4 AC 996769
ORIG. : 9713045700 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO JOSE SARTORI e outros
ADV : DARCI SILVEIRA CLETO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DISCUTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DESTA. PREJUDICIALIDADE DAQUELA.

1.O julgamento do recurso restou prejudicado, a teor do disposto no artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento da ação principal da qual esta ação é dependente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2006.

PROC. : 2005.03.99.000837-6 AC 996770
ORIG. : 9713063406 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO JOSE SARTORI e outros
ADV : DARCI SILVEIRA CLETO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. LICENÇA-PRÊMIO.

1.A licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço tem natureza indenizatória, não estando, portanto, sujeita à incidência do imposto de renda, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 136.

2.O não usufruto desses benefícios gera para o trabalhador o direito à indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço, tendo em vista que cabe ao empregador fixar o momento em que a licença-prêmio será efetivamente gozada.

3.Precedentes da Turma e do STJ.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe dava provimento. São Paulo, 09 de maio de 2007.

PROC. : 2005.60.00.006495-3 REOMS 283110
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : JOSE VICENTE DA SILVA MAGALHAES
ADV : ELITON A S DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
PARTE R : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA
ADV : CORALDINO SANCHES FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira.

2.Ilegalidade no ato da autoridade que se nega a entregar documento escolar, por encontrar-se o impetrante em débito perante a instituição privada de ensino superior.

3.Precedentes.

4.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, mantendo a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.003254-1 AC 1172828
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO ALBERTO SALLES MOREIRA FILHO
ADV : EDVALDO FARIAS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.

3. Precedentes.

4. Apelação do embargado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2005.61.00.008583-1 AC 1179653
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : REINALDO MELLO ORSOLON
ADV : TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELATIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA PREJUDICADA.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.
3. Reconhecida a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.
4. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.
5. Precedentes.
6. Apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2005.61.00.017020-2 AMS 281104
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA

ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2005.61.06.009020-0 REOMS 281792
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
PARTE A : ELAINNE VANESSA TAMANINI
ADV : JANAINA SEGRETO SALA
PARTE R : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR IMES FAFICA

ADV : LEONARDO MIALICHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1.A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a rematrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira.

2.Ilegalidade no ato da autoridade que se nega a entregar documento escolar, por encontrar-se a impetrante em débito perante a instituição privada de ensino superior.

3.Precedentes.

4.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 2005.61.17.002718-0 AC 1177207
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : GILBERTO CESPEDES
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. ATIVOS DISPONÍVEIS.

1.As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central do Brasil.

2.A Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.

3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.013775-3 AG 261433
ORIG. : 200561000295126 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIONEI SANTA LUCIA
ADV : TATIANE BERGER, BRENO MELO DE ASSIS e VALÉRIA WADT
AGRDO : PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO
ADV : OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. UNIVERSIDADE PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.Mandado de Segurança impetrado em face de ato de autoridade dirigente de universidade pública federal ou universidade particular é de competência da Justiça Federal, pois a lide discute o direito à educação, um dever do Estado. Art. 205 da CF/1988.

2.Não há como apreciar o pedido de determinação para que a agravada expeça imediatamente o diploma pretendido, tendo em vista que a questão não foi analisada pelo Juízo de primeiro grau. Impossibilidade de supressão de um grau de jurisdição (art. 5º, LIII e LIV da CF) e respeito aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (art. 5º, LIII e LIV da CF).

3.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.057470-3 AG 271014
ORIG. : 200461820219557 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IOB INSTITUTO DE ODONTOLOGIA BARISSON S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exequente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.060191-3 AG 271504
ORIG. : 0000000608 2 Vr SERRA NEGRA/SP
AGRTE : HAMILTON LUIZ BARBIN e outro
ADV : ROBERTO NUNES CURATOLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O REPRESENTANTE LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NOS ATOS DE GESTÃO.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

3.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

4.Precedentes.

5.Havendo indícios de que a empresa foi desativada irregularmente, justifica-se a inclusão do representante legal da executada no pólo passivo da ação.

6.O sócio deve responder pelos débitos tributários contraídos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.

7.Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.075973-9 AG 274303
ORIG. : 200361820669819 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ANSTE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
AGRDO : BORIS TEPERMAN BALABAN
ADV : FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. VERBA HONORÁRIA.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.

2.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

3.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

4.O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

5.Também para débitos de IPI (DL n. 1.736/1979), há necessidade de comprovação da dissolução irregular da sociedade. Precedente do STJ.

6.São devidos honorários, pois, apesar de se tratar de mera apresentação de petição, o representante legal teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

7.Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.076082-1 AG 274444
ORIG. : 0006546897 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV : SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 19 DA LEI N. 11.033/2004. VIOLAÇÃO À LC 95/1998. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 70, 323 E 547, DO STF.

1.A exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, bem como de regularidade para com a seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a dívida ativa da União, imposta pelo artigo 19, da Lei n. 11.033/2004, como condição para o levantamento de precatório, consiste em mecanismo coercitivo para pagamento de débitos, o que é vedado expressamente pelas Súmulas ns. 70, 323 e 547, do STF.

2.O Fisco dispõe dos meios processuais adequados para a cobrança de seus créditos, sendo que a via da compensação tem procedimentos próprios, que devem ser aplicados em obediência aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

3.O artigo 19, da Lei n. 11.033/2004, trata de matéria estranha ao objeto da lei, o que indica violação ao artigo 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998, o qual determina que "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

4.Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.453, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do artigo 19 da Lei 11.033/2004, julgada procedente pelo STF.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.078758-9 AG 275357
ORIG. : 200461820172115 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PILAR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.080304-2 AG 275778
ORIG. : 200461820215862 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : STUDIO ARTE VIVA PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.080307-8 AG 275781
ORIG. : 200461820543166 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TELEOL PRESTACAO DE SERVICOS TELEFONICOS LTDA

PARTE R : LUVEGILDO CESAR MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.084381-7 AG 277169
ORIG. : 200461820154253 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FISIO CENTER CENTRO DE REABILITACAO FISIOTERAPICA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.084382-9 AG 277170
ORIG. : 200561820053374 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PROENTER PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.084924-8 AG 277690
ORIG. : 200461820310457 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ENDO CENTER S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.087014-6 AG 277843
ORIG. : 9700000032 1 Vr PONTAL/SP
AGRTE : VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE.

1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3.A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, o qual deveria ter sido comprovado, v.g., por uma certidão da Junta Comercial demonstrando que houve encerramento e que esse não foi feito de forma regular.

4.Assim, embora o bem oferecido pela empresa executada a fls. 43/45 já tenha sido objeto de penhora, conforme consta da cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55) e os demais bens mencionados também se encontrem constritos (fls. 36 vº, 42), a empresa agravante aparentemente continua em atividade, restando, assim, a possibilidade de se penhorar o seu faturamento.

5.Agravo de instrumento provido e não conhecido agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007.

PROC. : 2006.03.00.087220-9 AG 277768
ORIG. : 9106706355 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DUTRA S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
ADV : RICARDO ESTELLES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 19 DA LEI N. 11.033/2004. VIOLAÇÃO À LC 95/1998. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 70, 323 E 547, DO STF.

1.A exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, bem como de regularidade para com a seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a dívida ativa da União, imposta pelo artigo 19, da Lei n. 11.033/2004, como condição para o levantamento de precatório, consiste em mecanismo coercitivo para pagamento de débitos, o que é vedado expressamente pelas Súmulas ns. 70, 323 e 547, do STF.

2.O Fisco dispõe dos meios processuais adequados para a cobrança de seus créditos, sendo que a via da compensação tem procedimentos próprios, que devem ser aplicados em obediência aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

3.O artigo 19, da Lei n. 11.033/2004, trata de matéria estranha ao objeto da lei, o que indica violação ao artigo 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998, o qual determina que "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

4.Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.453, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do artigo 19 da Lei 11.033/2004, julgada precedente pelo STF.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.087318-4 AG 277922
ORIG. : 0500000411 2 Vr VINHEDO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FORTES BORRACHA PRODUTOS TECNICOS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. FATO INSUFICIENTE.

1.Desnecessidade de fazer constar da CDA o nome do co-responsável pelo débito tributário, tendo em vista que a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica. Precedentes do STJ e do STF.

2.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

3.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

4.O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

5.A simples inexistência de bem passível de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.

6.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.087991-5 AG 278398
ORIG. : 9805486940 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

AGRDO : BITAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO E
PART S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.089384-5 AG 278684
ORIG. : 200361820254796 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : RCL ASSESSORIA FISCAL E TRIBUTARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.091543-9 AG 279265
ORIG. : 200261000054870 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KLABIN S/A
ADV : ROGERIO MOLLICA, PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES e MARCELO SALLES ANNUNZIATÁ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS. COISA JULGADA FORMAL.

1.Os valores depositados devem ser levantados ou convertidos em renda em conformidade com a decisão transitada em julgado.

2.No caso em tela, a decisão que transitou em julgado determinou que os depósitos judiciais fossem convertidos em renda da União.

3.Com a desistência da apelação interposta pela autora, houve concordância com o destino dos depósitos. Preclusão consumativa.

4.Com o trânsito em julgado, houve ocorrência da coisa julgada formal. Preclusa máxima.

5.Precedentes jurisprudenciais.

6.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.093290-5 AG 279813
ORIG. : 200461820377941 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

AGRDO : N GRECOV COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA
ADV : JULIO OLIVA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1.A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito, inclusive determinando-se novamente a inclusão da executada nos cadastros de inadimplentes.

2.A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução, quanto a exclusão do CADIN. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.

3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, não conhecendo do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2007.

PROC. : 2006.03.00.093782-4 AG 280053
ORIG. : 200461820270873 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PRONTO SOCORRO INFANTIL NOSSA SENHORA DA LAPA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.095164-0 AG 280396
ORIG. : 200461820450188 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.095177-8 AG 280409
ORIG. : 200461820463687 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM



AGRDO : BASTOS E BASTOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.
1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.
2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.
3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.095345-3 AG 280564
ORIG. : 0500002784 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
AGRTE : OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. MATÉRIA NÃO AFERÍVEL DE PLANO.
1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.
2.Tratando-se de questão alusiva à exclusão das pessoas físicas cujos nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, relativamente à cobrança de IRRF, é indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.
3.Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
4.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.097551-5 AG 281231
ORIG. : 200461820224942 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : INDIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.
1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.
2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.
3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.097900-4 AG 281384
ORIG. : 200461820398117 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

AGRDO : K FURO REPORTAGENS JORNALISTICAS S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.
1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.
2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.
3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.099581-2 AG 281753
ORIG. : 9107374518 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : TOSCANA IND/ METALURGICA LTDA
ADV : FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 19 DA LEI N. 11.033/2004. VIOLAÇÃO À LC 95/1998. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 70, 323 E 547, DO STF. ADIN N. 3453 JULGADA PROCEDENTE.
1.A exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, bem como de regularidade para com a seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a dívida ativa da União, imposta pelo artigo 19, da Lei n. 11.033/2004, como condição para o levantamento de precatório, consiste em mecanismo coercitivo para pagamento de débitos, o que é vedado expressamente pelas Súmulas ns. 70, 323 e 547, do STF.
2.O Fisco dispõe dos meios processuais adequados para a cobrança de seus créditos, sendo que a via da compensação tem procedimentos próprios, que devem ser aplicados em obediência aos princípios do devido processo legal e do contraditório.
3.O artigo 19, da Lei n. 11.033/2004, trata de matéria estranha ao objeto da lei, o que indica violação ao artigo 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998, o qual determina que "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".
4.Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.453, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do artigo 19 da Lei 11.033/2004, julgada procedente pelo STF.
5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.101877-2 AG 282525
ORIG. : 200561820073385 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SIC SISTEMA INTEGRADO DE COBRANCA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.
1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.
2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.
3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.103784-5 AG 283270
ORIG. : 9300393057 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA
ADV : EDSON LEONARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 19 DA LEI N. 11.033/2004. VIOLAÇÃO À LC 95/1998. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 70, 323 E 547, DO STF. ADIN N. 3453 JULGADA PROCEDENTE.
1.A exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, bem como de regularidade para com a seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a dívida ativa da União, imposta pelo artigo 19, da Lei n. 11.033/2004, como condição para o levantamento de precatório, consiste em mecanismo coercitivo para pagamento de débitos, o que é vedado expressamente pelas Súmulas ns. 70, 323 e 547, do STF.
2.O Fisco dispõe dos meios processuais adequados para a cobrança de seus créditos, sendo que a via da compensação tem procedimentos próprios, que devem ser aplicados em obediência aos princípios do devido processo legal e do contraditório.
3.O artigo 19, da Lei n. 11.033/2004, trata de matéria estranha ao objeto da lei, o que indica violação ao artigo 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998, o qual determina que "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".
4.Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.453, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do artigo 19 da Lei 11.033/2004, julgada procedente pelo STF.
5.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.105772-8 AG 283824
ORIG. : 200561820137429 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SOZATEL TELECOMUNICACOES S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.
1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.
2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.
3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.105788-1 AG 283836
ORIG. : 200561820239378 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CQL CONSULTORIA E CADASTRO S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.105806-0 AG 283896
ORIG. : 200361820587128 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ECA ENGENHARIA E CONSULTORES ASSO-
CIADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.109809-3 AG 285131
ORIG. : 200461820157126 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GUIMARAES ENGENHARIA E INSTALACOES
S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.111006-8 AG 285254
ORIG. : 200261820186208 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HEITOR V COLTRO ARQUITETURA S/C LT-
DA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.111014-7 AG 285262
ORIG. : 200461820467115 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FARMACIA DADINHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. FATO SUFICIENTE.

1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3.Precedentes do STJ.

4.No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.111724-5 AG 285687
ORIG. : 200461820579148 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO.

1.A execução fiscal está suspensa apenas temporariamente, podendo retomar o seu curso normal assim que a Fazenda conclua sua análise a respeito da existência do débito.

2.A incerteza quanto à existência do débito enseja tanto a suspensão do curso da execução. Exercício do poder geral de cautela do juiz, consoante o artigo 798 do CPC.

3.Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.113424-3 AG 286145
ORIG. : 200661820076858 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE TITU-
LOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA
JURIDICA DA COMARCA DA CAPITAL DA
JUSTICA DOS ESTADO DE SAO PAULO
PARTE R : VALLE E GONCALVES ADMINISTRACAO E
CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA S/C
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.118812-4 AG 287562
ORIG. : 199961820194071 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PILAR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.118815-0 AG 287565
ORIG. : 200561820298929 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MCI MONTAGEM E COBERTURAS INDUS-
TRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.

1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exeqüente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.

2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.

3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120632-1 AG 288037
ORIG. : 9711047640 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO es-
polio
ADV : MARCELO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE, IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE.

1.A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas.
2.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente do STJ).
3.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
4.O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
5.Agravo provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120815-9 AG 288117
ORIG. : 200461820360928 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NEW SYSTEM TELECOMUNICACOES S/C
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.
1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exequente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.
2.A decisão não impede a recorrer de postular o seu alegado direito em ação autônoma.
3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.030785-2 AC 1137948
ORIG. : 9800470557 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : TECELAGEM OYAPOC S/A
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA. PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI COMPLEMENTAR 7/1970. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990. INPC. SENTENÇA ULTRA PETITA. VERBA HONORÁRIA.
1.Sujeita-se ao reexame necessário a sentença proferida em embargos à execução, desde que parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública e com valor em discussão superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).Ressalva do entendimento do Relator.
2.Apelação não conhecida quanto à taxa Selic, por não ter sido incluída nos cálculos acolhidos pela sentença.
3.Contribuição devida ao PIS deve ser calculada nos termos da LC 7/1970, no período em execução nos autos, em cumprimento ao título judicial.
4.Conforme art. 6º, parágrafo único, da LC 7/1970, a base de cálculo da contribuição ao PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária por falta de previsão legal.
5.A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.
6.Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os

meses de janeiro de 1989 e março de 1990, assim como do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de março a dezembro de 1991.
7.Adequação do julgado aos limites do pedido, em cumprimento aos artigos 128 e 460-CPC, limitando-se a execução ao pretendido pela exequente, com os juros de mora devidos até a data dos cálculos iniciais.
8.Noticiado pela exequente que, por sua conta e risco, compensou com tributos devidos parte do crédito apurado nestes autos, do valor do precatório a ser expedido para a repetição do indébito deverá ser deduzido o montante compensado (13.702,69 UFIRs, em junho/1998).
9.Apelação da União a que se nega provimento, na parte em que conhecida. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. Apelação adesiva provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União e negar-lhe provimento na parte em que conhecida, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar provimento à apelação adesiva, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2006.60.04.000218-5 AMS 281241
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : NAPOLEAO MARCIANO FRANCO
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.
1 - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.
2 - Apelação e remessa oficial não providas.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 9 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.000586-5 AG 288865
ORIG. : 200561820290360 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : A R C CONSTRUCOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS. INFORMAÇÕES SOBRE A DEVEDORA.
1.O pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de que sejam fornecidas cópias dos atos constitutivos da executada sem a cobrança dos respectivos emolumentos, trata de questão estranha à execução propriamente dita, pois diz respeito à relação entre a exequente e o Cartório referido, o qual não compõe a lide.
2.A decisão não impede a recorrente de postular o seu alegado direito em ação autônoma.
3.Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.002527-0 AG 289537
ORIG. : 9613025855 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FRIAR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO PEREIRA DE GODOY (Int.Pessoal)
ADV : RENATO SILVA GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. FALÊNCIA. FATOS INSUFICIENTES.
1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).
3.O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
4.Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.
5.Também para débitos de IPI (DL n. 1.736/1979), há necessidade de comprovação da dissolução irregular da sociedade.
6.Precedente do STJ.
7.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 6 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.005819-5 AG 290364
ORIG. : 200661020137981 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA QUEIROZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCE AUTOMOBILE COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
ADV : AIRES VIGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE.
1.O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
2.Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
3.O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
4.Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 6 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.003800-6 AMS 285033
ORIG. : 9500500280 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BANDEIRANTES S/A e outro
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA JURÍDICA. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. INDEDUTIBILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. LEI Nº 8.541/92. LEI Nº 8.981/95.
1.O legislador ordinário disciplinou a matéria pertinente à apuração do lucro real para fins de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, editando a Lei nº 8.541/92 que determina que serão considerados como redução indevida do lucro real, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, havendo ou não depósito judicial em garantia.

2.Na apuração do lucro real adota-se o regime de competência, mas sem deduzir os valores que estão sendo discutidos judicialmente. Tal vedação se justifica na medida em que o depósito judicial não equivale ao pagamento do tributo, porquanto os valores não deixaram de integrar o patrimônio do contribuinte para ingressar na esfera econômica da União Federal, razão pela qual não podem ser deduzidos para o fim de apuração do lucro real.

3.Inexiste ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a apreciação judicial é sempre possível caso o sujeito passivo entenda ter havido ofensa a direito.

4.Precedentes da Turma e do STJ.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.086329-8 AMS 194590
ORIG. : 0007670290 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A

ADV : SANDRA CORDEIRO MOLINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ADOÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O acórdão Embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão ou contradição.
2. Mera divergência de entendimento não enseja à reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão ou contradição a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.020869-0 AC 1001125
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INCAL INCORPORACOES S/A
ADV : MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2.Em alguns casos excepcionais (para correção de erro material manifesto, ou de nulidade insanável) podem os embargos declaratórios se revestir de caráter infringente. Todavia, não pode a parte deles se utilizar com o propósito de questionar a correção da decisão recorrida e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório, uma vez que são apelos de integração, e não de substituição.
- 3.O acórdão recorrido, de fato, alterou o fundamento da extinção da ação para a perda de objeto da demanda, tal qual pleiteara a embargante em seu apelo, motivo pelo qual se entremostra, de fato, contraditório ao negar-lhe total provimento.
- 4.A embargante, todavia, em seu apelo requereu também a revogação de sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, o que foi negado pelo v. acórdão.
- 5.O decisum, neste tópico, é de uma clareza solar, não encerrando qualquer tipo de contradição, impugnável pela via dos embargos declaratórios.
- 6.Embargos de declaração conhecidos, e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.04.005569-0 AMS 205165
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CONDOMINIO GRANVILLE
ADV : ARTHUR ALBINO DOS REIS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV.ALEXANDRE SORMANI/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- 1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2.Inexistência de omissão alegada, tendo em vista que as questões suscitadas foram todas devidamente enfrentas pelo aresto embargado.
- 3.Mera divergência de entendimento, com o qual não concorda a Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, pois não configura hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração.
- 4.Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 5.Embargos de declaração conhecidos, mas não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.074753-9 AMS 212686
ORIG. : 9606039153 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES
ADV : PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV.ALEXANDRE SORMANI/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADOÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- 1.O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão do julgado.
- 2.Mera divergência de entendimento, com o qual não concorda a Embargante, não enseja à reapreciação da tese adotada, não sendo caso de omissão, a admitir embargos de declaração.
- 3.Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Bem por isso, inaplicável, ao caso, a Súmula 98 do STJ.
- 4.Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.032239-0 AG 141166
ORIG. : 200161000251142 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BBA CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADV : GERALDO FACO VIDIGAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.003676-7 AMS 214773
ORIG. : 9200930093 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ESTA POSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADV : ARTUR FRANCISCO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV.ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. NATUREZA INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- 1.O acórdão Embargado apreciou todas as questões alegadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão.
- 2.O que houve foi pura e simples filiação, pelo acórdão investivado, a tese jurídica diversa daquela adotado pela Embargante, o que desautoriza seja dado provimento ao recurso.
- 3.Mera divergência oposta pela embargante em relação ao entendimento esposado pelo julgador ao apreciar dispositivo legal, não enseja a reapreciação da tese adotada, pois não configura hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração.
- 4.A parte Embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, não admitido pelo atual sistema processual, uma vez que em sede de embargos de declaração não se mostra pertinente o reexame da tese já devidamente apreciada no v. acórdão, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.
- 5.Embargos conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.007528-1 AMS 250532
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
APDO : BETTS BRASIL LTDA
ADV : RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica - ANEEL
ADV : MARCOS SOARES RAMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. OBSCURIDADE INOCORRENTE. NATUREZA INFRINGENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. RESULTADO FINAL DO JULGADO MANTIDO.

- 1.Houve omissão no acórdão, que não apreciou a alegação da embargante no sentido de que a sentença recorrida julgou ultra petita ao determinar o recebimento de crédito futuro em razão de excedente não consumido, hipótese que somente poderia ocorrer naqueles casos nos quais tivesse havido transações bilaterais (matéria que não foi objeto da ação). Isso se deu, todavia, porque, em nenhum ponto da sentença, o digno juízo a quo faz tal afirmação.
- 2.Por outro lado, a alegação de obscuridade cuida, na verdade, de mero inconformismo da embargante com a interpretação emprestada pelo acórdão à Resolução n. 04/2001 da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica.
- 3.E mera divergência de entendimento, com o qual não concorda a Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, pois não configura hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração.
- 4.Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 5.Embargos de declaração conhecidos e providos em parte, sem alteração do resultado do julgamento embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento para suprimir a omissão apontada e simplesmente prestar o aludido esclarecimento, mantendo-se, no entanto, o disposto no v. aresto embargado, nos termos do voto do Sr. Relator. São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.011573-4 AC 862386
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP



APTE : CODEP CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA
ADV : LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DO SIS-
TEMA PROCESSUAL. ADOÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA.
EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS IMPROVIDOS.
1.A omissão que justifica o acolhimento de embargos declaratórios é aquela ocorrente em decisão que silencia sobre ponto fundamental a respeito do qual deveria se manifestar.
2.A não menção a consequências jurídicas e legais que decorrem logicamente do sistema processual não configura omissão impugnável pela via estreita dos embargos de declaração.
3.Mera divergência de entendimentos não enseja a reapreciação da tese adotada, pois não configura hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração.
4.Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quan- do se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
5.Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.11.001403-5 AMS 233754
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVI-
COS PADRONIZADOS S/C LTDA
ADV : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS IMPROVIDOS.
1.O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de de-
claração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade,
contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2.Inexistência de omissão alegada, tendo em vista que as questões suscitadas foram todas devidamente enfrentas pelo aresto embarga-
do.
3.Mera divergência de entendimento, com o qual não concorda a Embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, pois não configura hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração.
4.Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quan- do se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
5.Embargos de declaração conhecidos, mas não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.001128-3 AMS 231586
ORIG. : 9600103534 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ELEVADORES OTIS LTDA
ADV : MARCIO PEREZ DE REZENDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INOCORRENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.
1.O v. acórdão Embargado apreciou todas as questões ventiladas na apelação da embargante, com o que fica descaracterizada a existência de omissão no julgado.
2.Se a embargante, em seu apelo, não submete determinada questão à análise desta Corte, não há que se falar em omissão do julgado.
3.Ainda que se fizesse indispensável a análise das questões men-
cionada por esta Corte, em razão da remessa oficial, é certo que o acórdão invec tivado concluiu pelo improvimento do apelo e da

remessa oficial por concluir ter havido violação a outros princípios constitucionais administrativos, tais como o do contraditório e o da ampla defesa, o que torna o ato praticado sem a observância dos mesmos nulo, não passível de ser convalidado.
4.No que respeita à suposta não apreciação quanto à aplicação do princípio da motivação, verifica-se que o v. acórdão se manifestou expressamente sobre o tema, no sentido de que a impetrada não teria observado tal princípio.
5.Embargos de declaração conhecidos e improvidos.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.003017-4 AMS 232203
ORIG. : 9500028271 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : SUELI DOMINGUES VALLIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-
CURIDADE INOCORRENTE. DIVERGÊNCIA DE ENTENDI-
MENTO. NATUREZA INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVI-
DOS.
1.O acórdão Embargado apreciou todas as questões alegadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão.
2.O que houve foi pura e simples filiação, pelo acórdão invec tivado, a tese jurídica diversa daquela adotado pela Embargante, hipótese que não autoriza a interposição dos embargos de integração.
3.Mera divergência oposta pela embargante em relação ao enten-
dimento esposado pelo julgador não enseja a reapreciação da tese adotada, pois não configura hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração.
4.A parte Embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, não admitido pelo atual sistema processual, uma vez que em sede de embargos de declaração não se mostra pertinente o reexame da tese já devidamente apreciada no v. acórdão, cabendo à parte que teve con-
trariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para pos-
tular o seu inconformismo.
5.Embargos conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.012969-5 AC 787906
ORIG. : 9100022535 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DEGUSSA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INOCORRENTE. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO.
NATUREZA INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.
1.O acórdão Embargado apreciou todas as questões alegadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omissão.
2.O que houve foi pura e simples filiação, pelo acórdão invec tivado, a tese jurídica diversa daquela adotado pela Embargante.
3.Mera divergência oposta pela embargante em relação ao enten-
dimento esposado pelo julgador não enseja a reapreciação da tese adotada, pois não configura hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração.
4.A parte Embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, não admitido pelo atual sistema processual, uma vez que em sede de embargos de declaração não se mostra pertinente o reexame da tese já devidamente apreciada no v. acórdão, cabendo à parte que teve con-
trariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para pos-
tular o seu inconformismo.
5.Embargos conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.09.000153-7 REOAC 1052503
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE : PEDRO RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV : MILTON MARTINS
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 58/64 (Uniao Federal)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS
NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
III - Ademais, em que pese o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela parte ora embargante, impossível "in casu" a fixação de honorários advocatícios a serem suportados pela União Federal, vez que a sentença de primeiro grau foi reapreciada tão somente por força da remessa oficial, o que configuraria "reformatio in pejus"
III - Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.
São Paulo, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.007467-4 AC 861716
ORIG. : 9808034993 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SIDNEI TORRES PEREIRA
ADV : JOSE VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATU-
BA SecJud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO INOCORRENTE. MATÉRIA ENFRENTADA.
1.O acórdão embargado apreciou a questão suscitada nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de omis-
são.
2.A questão suscitada foi devidamente enfrentada e é de uma sim-
plicidade tal que espanta insistir a União na tese de que o art. 4o da Lei n. 9.289/96 se esgota em seu inciso I, ignorando sumariamente os fundamentos da decisão recorrida que indicam a incidência, in casu, do disposto no parágrafo único do mesmo art. 4o e no art. 14, § 4o, do mesmo estatuto legal.
3.Em face disso, não se entrevê configurado, in casu, o preques-
tionamento da matéria, a permitir a aplicação da Súmula 98 do STJ.
4.Embargos de declaração conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.005720-5 AMS 261478
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : ANA CRISTINA CATARINO ATAIDE e outro
ADV : MÁRCIO GONÇALVES FELIPE
APDO : CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT
UNIMONTE
ADV : WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - DEPEN-
DÊNCIA -ALTERAÇÃO NA GRADE CURRICULAR - DIREITO
ADQUIRIDO A CURSAR APENAS AS MATÉRIAS DA DEPEN-
DÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.
I - Invocando o princípio da isonomia as apelantes pretendem equi-
parar a suas situações à dos colegas que obtiveram sucesso nas avaliações periódicas e por isso colaram grau no curso de Nutrição no ano de 2002. A equiparação é impertinente porque o aludido princípio constitucional tem por fim vedar o tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações de igualdade, o que não é o caso, uma vez que as apelantes não concluíram o curso naquele ano letivo.
II - Resta inaplicável, também, as regras invocadas do Código de Defesa do Consumidor (art. 39, V, art. 51, XIII e § 1º, III) porque o caso em discussão não versa sobre aumento abusivo de mensalidade, de cobrança vexatória, de obstáculo à frequência acadêmica por força de inadimplemento e tampouco de impedimento de matrícula, mas sim sobre a alteração, para maior, do conteúdo programático do curso.
III - A cláusula quarta do contrato, em consonância com o artigo 207 da Constituição da República, estabelece ser de inteira responsa-
bilidade da instituição de ensino o planejamento e a prestação do serviço, bem como a orientação didático-pedagógica, não cabendo ao

aluno impugnar o acréscimo de conteúdo, mesmo porque o aumento de disciplinas visa não só ajustar a grade curricular às exigências do órgão competente, como também melhorar a formação do futuro profissional.

IV - O documento anexado pelas impetrantes demonstra que a complementação do curso ocorreu no final do ano de 2001 e que nos dois anos seguintes foram concedidas aos alunos a oportunidade de fazer as adaptações, tornando-se obrigatório, a partir de 2003, o ajuste à nova grade.

V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.008217-5 AMS 279819
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INOCORRENTE. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. NATUREZA INFRINGENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1.O acórdão Embargado apreciou todas as questões alegadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão.

2.O que houve foi pura e simples filiação, pelo acórdão investido, a tese jurídica diversa daquela adotado pela Embargante, hipótese que não autoriza a interposição dos embargos de integração.

3.Mera divergência oposta pela embargante em relação ao entendimento esposado pelo julgador não enseja a reapreciação da tese adotada, pois não configura hipótese de omissão, obscuridade ou contradição, a admitir embargos de declaração.

4.A parte Embargante pretende, na verdade, rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, não admitido pelo atual sistema processual, uma vez que em sede de embargos de declaração não se mostra pertinente o reexame da tese já devidamente apreciada no v. acórdão, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.

5.Embargos conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.008891-5 AG 200374
ORIG. : 0008343802 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 383/389 (OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA)
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.046598-0 AG 214455
ORIG. : 8900059343 13 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 61/67 (M P REPRESENTACOES S/C LTDA)
ADV : SANDRA LUCIA NUNES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.030845-8 AMS 261436
ORIG. : 9706011978 4 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE : ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C LTDA e outro
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE FLS. 152
INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - A análise definitiva da lide se sobrepõe à liminar deferida anteriormente, uma vez que esgota todas as questões trazidas ao conhecimento do juízo. Desta forma, cassados os efeitos da liminar as partes retornam ao status quo ante, ou seja, na situação anterior ao seu deferimento.

III - Não cabe prequestionamento contra dispositivos legais que sequer foram ventilados nos autos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.009906-9 AC 1174519
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ASSIB TEBET
REPTE : CAMILLO TEBET
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

II.Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

III.Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95). Entretanto, "in casu", seu percentual deve ser fixado em 1%, para adequação aos termos do pedido.

IV.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º do CPC.

V.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.08.011197-5 AMS 269437
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. ART. 515, § 30, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

1.O § 30, do art. 515, do CPC, dispõe que nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

2.Hipótese em que o processo foi extinto liminarmente, sem o julgamento do mérito, não tendo sido ouvida a parte contrária. Não pôde a autoridade impetrada, assim, prestar suas informações, porquanto não instada a tanto.

3.O julgamento da lide desde logo por esta Corte, em tais condições, configuraria violação ao direito do contraditório e da ampla defesa a todos assegurado.

4.Além disso, o ato ensejaria, também, evidente supressão de instância, subtraindo-se ao juiz natural o conhecimento da matéria.

5.Embargos de declaração conhecidos, providos em parte, sem modificação do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento para esclarecimentos acima, sem modificação do julgamento, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.009684-9 AG 229284
ORIG. : 9200859216 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 67/73 (TRANSPORTADORA MAITARE LTDA)

ADV : EURIPEDES FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Não se conhece da parte do recurso de embargos de declaração em que as razões são dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados, na parte em que conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso, e rejeitar os embargos de declaração, na parte em que conhecidos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.028395-9 AG 234346
ORIG. : 9500074419 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 60/66 (SITEL SOCIEDADE IND/ E TECNICA DE EMBALAGENS LTDA)

ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Não se conhece da parte do recurso de embargos de declaração em que as razões são dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".

IV - Embargos de declaração rejeitados, na parte em que conhecidos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso, e rejeitar os embargos de declaração, na parte em que conhecidos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009168-5 AC 1167723
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RC SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c COMPENSAÇÃO - SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA-PETITA - LEI Nº 9430/96 - APRECIAÇÃO - ART. 515, § 3º DO CPC - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - PARECER NORMATIVO CST Nº 03/94 - ILEGALIDADE - REGIME TRIBUTÁRIO - OPÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - SÚMULA 276 DO STJ - DECADÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL - SUCUMBÊNCIA.

I - Sentença extra-petita, vez que proferiu prestação jurisdicional diferente do objeto do pedido inicial formulado.
II - A jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a exegese extensiva do disposto no parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aos casos de julgamento extra ou citra petita, por analogia ao que ocorre no caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, possibilitando o julgamento da lide pelo tribunal, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.
III - O prazo disposto no artigo 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.
IV - Configurada a decadência do direito de pleitear a repetição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.
V- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º do CPC.
VI - Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 23 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023492-7 AC 1170426
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDA PASQUA PAROLARI NOVELLO (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : JULIO FRANCISCO DOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRES-CRIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
I.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.
II.Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.
III.Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento.
IV.Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.037965-7 AG 267900
ORIG. : 8800117988 13 Vr SAO PAULO/SP
EMGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

EMGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 33/38
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.
I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
II - A decisão está consistentemente fundamentada, eis que escorada em jurisprudência pacífica no sentido de que "não pode o Poder Público promover coação indireta para a cobrança de tributos", fazendo uso de artifícios que obstem o exercício de direito reconhecido em lei ou por decisão judicial, como a exigência de pagamento ou regularização de situação fiscal para levantamento de depósito judicial.
III - Não há, no voto condutor, declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, tampouco quaisquer vícios a serem sanados.
IV - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "ratio essendi".
V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
São Paulo, 21 de março de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.071843-9 AG 273197
ORIG. : 200661260029091 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES P
ADV : GILBERTO GIUSTI
AGRDO : ADPCON ABC ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DO CONSUMIDOR DO GRANDE ABC
ADV : RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSINATURA TELEFÔNICA - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - ANATEL NO POLO PASSIVO - SERVIÇO PÚBLICO.
1.A assinatura mensal telefônica, embora seja referente à prestação de serviço pela concessionária do serviço público, possui orientação do setor a cargo da agravada Agência Nacional de Telecomunicações.
2. Pelo art. 21, XI, da Constituição Federal, nota-se que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, sempre nos termos da lei, que já editada criou a ANATEL, responsável pela regulamentação e fiscalização do setor, verificando a qualidade dos serviços prestados.
3. Ainda que à ANATEL não sejam repassados os valores cobrados pelos consumidores do serviço de telefonia fixa, restando-os a empresa concessionária, na hipótese de uma eventual supressão dessa tarifa ter-se-á desequilibrado o contrato administrativo celebrado entre a pessoa de direito privado e a Administração Pública, tornando muito mais onerosa sua execução pela primeira.
4. Agravo de instrumento provido.

ACORDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o E. Desembargador Federal Carlos Muta que lhe negava provimento.
São Paulo, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.015263-8 AMS 104073
ORIG. : 8900225634 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ELETRONICA YAMAZAKI LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IRPJ. ANO BASE DE 1988. LEIS 7.730/89 e 7.738/89. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A Lei nº 7.730/89, pretendendo normatizar a desindexação da economia, extinguiu a OTN, mas não a correção monetária, que é mero instrumento de recomposição do valor da moeda, aviltado pela inflação.
2. A Lei nº 7.738/89, de natureza complementar à Lei nº 7.730/89, não modificou a situação jurídica existente ao término do ano-base de 1988, agravando a situação dos contribuintes, que já viviam sob a égide de economia indexada, esta alteração legislativa cingiu-se, apenas ao índice utilizado para fins de atualização: inicialmente a OTN e depois, o IPC.
3. Não há violação ao princípio da anterioridade, vez que a atualização monetária dos valores devidos pela impetrante a título de IRPJ e CSL já era prevista na legislação anterior. Na época da constituição do crédito tributário, o contribuinte estava bem ciente de que sua dívida era de um valor correspondente a tantas OTN's e não um montante fixo expresso no valor nominal da moeda. A legislação

posterior extinguiu um índice e criou outro logo em seguida. Assim, a dívida permaneceu sujeita ao sistema de correção monetária.
4. Essa questão hoje está mais do que resolvida na doutrina e na jurisprudência. Reconhecendo-se que o legislador fixou indexadores cujos índices desconsideraram parcelas da inflação realmente ocorrida - como ficou assentado em vários e sucessivos julgados do Superior Tribunal de Justiça - não poderiam estes, como entendeu o juízo "a quo", ser utilizados para repor a inflação, exatamente porque não poderiam alcançar esse desiderato.
5. Daí se reconhecer, para o período em tela - janeiro de 1989 - que o percentual a ser aplicado não é de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito pontos percentuais) mas de 42,72% (quarenta vírgula setenta e dois pontos percentuais), ressalvando-se, entretanto, o resíduo de 10,14% (dez vírgula quatorze pontos percentuais) para o mês de fevereiro do mesmo ano.
6. Apelação e remessa oficial providas para reconhecer o direito de aplicar o IPC como indexador sobre as parcelas de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, referente ao ano-base de 1988, exercício de 1989 os índices de correção monetária fixados nos percentuais de 42,72% para o mês de janeiro e de 10,14%, resíduo reconhecido para o mês de fevereiro.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 4 de junho de 2003 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.088043-0 AC 212750
ORIG. : 9203055860 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOTICA-BAL LTDA e outro
ADV : SILENE MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ALÍQUOTA DE 8%. ACIONISTAS. CLÁUSULA CONTRATUAL.
1. A autora é parte legítima para pleitear a inexistência dos numerários que considera indevidos, visto que teria de o fazer antecipadamente, anteriormente à distribuição dos lucros. Até mesmo porque apurado o lucro, não tem disponibilidade sobre ele a sociedade.
2. Só a verificação dos lucros, tida como fato gerador do Imposto de Renda, antes mesmo da deliberação dos cotistas, habilita a sociedade a querelar em juízo sobre a justeza da exigência, vez que suportará, a priori, a carga tributária incidente sobre os lucros posteriormente distribuídos aos sócios.
3. Trata-se, na hipótese de uma empresa constituída sob a forma de Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada, cuja retenção do Imposto sobre a Renda deve ser efetuada, dada a imediata disponibilidade econômica ou mesmo jurídica dos lucros apurados, pelos sócios, na data do encerramento do período-base, visto que foi conferido aos sócios gerentes poderes para agir em conjunto ou isoladamente com amplos e gerais poderes de administração, consoante parágrafo segundo do contrato social. Tem-se o fato gerador fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, aplicando-se por consequência a regra contida no artigo 35 da Lei 7713/88.
4. No tocante a inexigibilidade do IRPJ, CSL e ILL no ano-base de 1991, exercício de 1992, na forma do artigo 79 da Lei nº 8.383/91, que estabelece a correção monetária pela UFIR quando da apuração mensal dos valores, alterando a sistemática do recolhimento, dada a violação aos princípios constitucionais da anterioridade, irretroatividade.
5. A aludida lei entrou em vigor na data de sua publicação (artigo 97), e que a circulação do veículo de publicidade se deu naquela data, estando à disposição de todos já no dia 31 de dezembro de 1991, resta que foram atendidos todos os pressupostos para que produzisse seus efeitos já a partir do primeiro dia do ano de 1992.
6. No tocante ao ano-base de 1991, exercício de 1992, consoante a jurisprudência cristalizada na Suprema Corte a Lei 8.383/91 pode incidir sobre o resultado do referido período encerrado, não havendo violação às normas constitucionais vigentes.
7. A modificação introduzida refere-se apenas à forma de recolhimento dos tributos e foi determinada na pendência dos respectivos fatos geradores, conforme entendimento desta Turma.
8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, a partir do ajuizamento da ação, conforme a súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e o entendimento sedimentado nesta Turma.
9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 17 de março de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.091321-5 AMS 156702
ORIG. : 9200463991 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LT-DA

ADV : ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ANO-BASE 1991. INDEXAÇÃO - UFIR. ARTIGO 79 DA LEI 8.383/91.

1 - Cumpre salientar que a correção monetária nada mais representa do que a reposição do valor real da moeda em determinado período, posto que corroida pela inflação, donde afirmar-se não constituir sua aplicação em majoração de tributo, já que não se o está tornando mais oneroso.

2 - A utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8383/91, representa simples atualização monetária que não constitui novo encargo financeiro nem aumento de tributo, nada mais é do que reposição do valor real da moeda (artigo 97, § 2º CTN).

3 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de agosto de 2003 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.003329-2 AMS 159100
ORIG. : 9200882480 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CAMPÊL CALDEIRARIA E MECANICA PESA-DA LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEI 8200/91.

1 - No tributo em tela, incidente sobre uma base imponible que leva em consideração direta os acréscimos patrimoniais verificados em determinado período de tempo, a incidência dos índices de correção monetária sobre a demonstração financeira, em época de inflação, é um imperativo que garante não só o direito de saber exatamente quanto se paga, por parte do contribuinte e também o direito do Estado de cobrar exatamente o que se deve pagar.

2 - A Lei nº 8200/91, posteriormente alterada pela Lei nº 8682/93, reconhecendo o equívoco perpetrado no referido ano-base de 1990 e com o intuito de sanar as distorções então verificadas, determinou que o contribuinte apurasse a diferença advinda da não aplicação do IPC/IBGE, porém postergou seu aproveitamento para quatro períodos-base a partir de 1993.

3 - O Plenário do STF, ao apreciar o RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3º e incisos de Lei nº 8200/91, concluiu, por maioria, no sentido de que a autorização, contida no referido dispositivo, da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN fiscal- justamente o de que se trata nestes autos - configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei nº 8.088/90.

4 - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 10 de março de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.078891-9 AC 277310
ORIG. : 9107230370 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARIC CIA AMERICANA DE REPRESENTACOES IMP/ E COM/
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. DEMONSTRATIVO FINANCEIRO. ANO BASE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/90.

1. O decreto nº 332/91, a despeito de regulamentar a lei nº 8.200/91, extrapolou o seu limite de atuação ampliando as restrições contidas na referida lei ao vedar a dedução da referida diferença na apuração das bases de cálculo da CSL e ILL, além de impor tratamento análogo aos valores diferidos de tributação e registrados na parte "b" do LALUR e ao aproveitamento da diferença relativa aos encargos de depreciação e baixa de bens do ativo permanente.

2. O Plenário do STF ao apreciar o RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3º e incisos da lei nº 8.200/91, concluiu, por maioria, no sentido de que a autorização, contida no referido dispositivo, da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF configurou um favor fiscal, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art.3º.

3. Inadmissível a aplicação retroativa da lei 8.200/90 para utilizar o IPC ao invés do BTNF, que era indexador utilizado na correção monetária das demonstrações financeiras de balanço do ano-base de 1.990.

4. Não há direito a aplicar retroativamente o indexador IPC sobre as demonstrações financeiras do ano-base de 1990, prevalecendo o índice legalmente estabelecido. O aproveitamento das diferenças entre a correção do BTNF pelo IRFV e pelo IPC deve ser efetuado na forma legal.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 15 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.031139-1 REOAC 314080
ORIG. : 9100338532 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA e outros
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRATIVO FINANCEIRO. ANO BASE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/90. REMESSA EX-OFFICIO.

1. Tendo em vista que a medida cautelar preparatória visa assegurar a prestação jurisdicional da ação principal (AC 96.03.031140-5) e a mesma está sendo julgada nesta sessão, nada mais há do que se acautelar.

2. Cautelar prejudicada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a cautelar, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.031140-5 AC 314081
ORIG. : 9106754643 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA e outros
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. DEMONSTRATIVO FINANCEIRO. ANO BASE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/90.

1. O decreto nº 332/91, a despeito de regulamentar a lei nº 8.200/91, extrapolou o seu limite de atuação ampliando as restrições contidas na referida lei ao vedar a dedução da referida diferença na apuração das bases de cálculo da CSL e ILL, além de impor tratamento análogo aos valores diferidos de tributação e registrados na parte "b" do LALUR e ao aproveitamento da diferença relativa aos encargos de depreciação e baixa de bens do ativo permanente.

2. O Plenário do STF ao apreciar o RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3º e incisos da lei nº 8.200/91, concluiu, por maioria, no sentido de que a autorização, contida no referido dispositivo, da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF configurou um favor fiscal, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art.3º.

3. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 29 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.077355-7 AC 340482
ORIG. : 9511052977 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CELDA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV : ILARIO CORRER e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de compensar tributos por meio de liminar, há muito foi vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme matéria sumulada por meio do enunciado nº 212, in verbis: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 18 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 98.03.002404-3 AC 404104
ORIG. : 9609013341 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ALÍQUOTA DE 8%. ACIONISTAS. CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. Na hipótese de uma empresa constituída sob a forma de Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada, cuja retenção do Imposto sobre a Renda ocorreu anteriormente à deliberação societária, porém o contrato social prevê que os lucros ficam disponíveis para os sócios individualmente considerados, somente após a deliberação coletiva de todos os sócios, logo é inaplicável a regra contida no art. 35 da Lei 7.713/88. Assim procede o pedido inicial.

2. O Senado Federal, atendendo à decisão da Corte Suprema, editou a Resolução nº 82, publicada no DOU de 22/11/96, suspendendo a execução do preceptivo em questão, relativamente à expressão "o acionista". Diante da inconstitucionalidade da expressão "o acionista" fica evidenciada a ilegitimidade da retenção antecipada, tal qual determinada pelo art. 35 da Lei 7.713/88, nos casos das sociedades anônimas.

3. No tocante à compensação dos créditos decorrentes do recolhimento indevido a autora tem direito de compensar o crédito da ILL com o débito da própria ILL e Imposto de mesma espécie, até dezembro de 1991, apenas com débitos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após a lei nº 9430/96, bem como a IN 21/97 que revogou a IN 67/92, eliminou qualquer óbice para que o contribuinte efetuasse a compensação de tributos de diferentes espécies.

4. Os valores que se pretende compensar deverão ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na correção de seus créditos, desde a data dos respectivos recolhimentos.

5. São devidos os juros de mora por não estarem previstos legalmente, sendo que a partir de 01/01/1996, deve ser utilizada a taxa SELIC.

6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 18 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.002874-0 AC 404574
ORIG. : 9200477399 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COSELBRA INDL/ LTDA
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 35 DA LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ALÍQUOTA DE 8%. ACIONISTAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SOCIEDADE POR COTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

1. A matéria não comporta mais discussão, vez que sedimentada nos tribunais superiores o entendimento de que em se tratando de sociedade por cota de responsabilidade limitada, cumpre examinar à luz do contrato social, a disponibilidade econômica ou jurídica dos lucros apurados pela empresa.

2. Trata-se, na hipótese de uma empresa constituída sob a forma de Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada, cuja retenção do Imposto sobre a Renda deveria ser efetuada anteriormente à deliberação societária, o que é inaplicável a regra contida no artigo 35 da Lei 7.713/88. Logo procede o pedido inicial.

3. No tocante à compensação dos créditos decorrentes do recolhimento indevido a autora tem direito de compensar o crédito da ILL com o débito da própria ILL e Imposto de mesma espécie, até dezembro de 1991, apenas com débitos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após a Lei nº 9.430/96, bem como a Instrução Normativa



21/97 que revogou a Instrução Normativa 67/92, eliminou qualquer óbice para o contribuinte efetuar a compensação de tributos de diferentes espécies.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.020499-8 AC 411486
ORIG. : 9400070314 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : FAZENDA BODOQUENA S/A e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES, WALDIR LUIZ BRAGA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. DIFERENÇA APURADA NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 7730/89.

1 - O IPC é o indexador aplicável às demonstrações financeiras do exercício de 1989. Em relação aos meses de janeiro e fevereiro, o percentual a ser utilizado são 42,72% e 10,14%, respectivamente. Precedentes do STJ.

2 - Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.004267-9 AMS 187527
ORIG. : 9400341911 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
ADV : LIDIA TOMAZELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRATIVO FINANCEIRO. ANO BASE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI 8.200/90.

1. Rejeitada a arguição do Ministério Público Federal sobre a decadência do direito da impetrante de impetrar o mandado de segurança, visto tratar-se de mandado de segurança de caráter preventivo, agasalhado por nosso ordenamento jurídico (artigo 1º da Lei 1.533/51 e artigo 5º, XXXV e LXIX da Constituição Federal) impetrado com escopo de afastar possíveis sanções fiscais ao efetuar a dedução integral no ano-base de 1994, da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, com base na variação do IPC, afastando-se a aplicação do indexador BTNF, relativamente ao IRPJ e CSL.

2.O decreto nº 332/91, a pretexto de regulamentar a Lei n.º 8.200/91, teria extrapolado o seu limite de atuação ampliando as restrições contidas na referida lei, ao vedar a dedução da referida diferença na apuração das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto sobre o Lucro Líquido (o antigo ILL), além de impor tratamento análogo aos valores diferidos de tributação e registrados na parte "b" do LALUR e ao aproveitamento da diferença relativa aos encargos de depreciação e baixa de bens do ativo permanente.

3. O Plenário do STF ao apreciar o RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3º e incisos de Lei n.º 8.200/91, concluiu, por maioria, no sentido de que a autorização, contida no referido dispositivo, da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal/IRFV - justamente o que se trata nestes autos - configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90. Daí a impossibilidade de a Lei n.º 8.200/91 alcançar, retroativamente, as demonstrações financeiras encerradas em 31/12/90.

4. Não há direito a aplicar retroativamente o indexador IPC sobre as demonstrações financeiras do ano-base de 1990, prevalecendo o índice legalmente estabelecido. O aproveitamento das diferenças entre a correção do BTNF pelo IRFV e pelo IPC deve ser efetuado na forma legal.

5. Segurança parcialmente acolhida, visto que no caso dos autos, houve dedução integral da diferença da correção monetária no ano-base de 1994, das diferenças de correção monetária havida pela aplicação do índice de BTNF, ao invés do IPC, nas demonstrações financeiras de 1990 sobre o valor recolhido de IRPJ e CSL, porque deveriam ter sido deduzidos em quatro períodos-base, a partir de

1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, consoante o artigo 3º da Lei 8.200/91.

6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.006832-2 AMS 187958
ORIG. : 9800018247 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ANTONIO GOMES VIEIRA
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

1- A entrega de imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art.138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estaria admitindo e incentivando o não pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.079974-2 AC 522473
ORIG. : 9700007472 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRATIVO FINANCEIRO. ANO BASE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/90.

1. O decreto nº 332/91, a despeito de regulamentar a lei nº 8.200/91, extrapolou o seu limite de atuação ampliando as restrições contidas na referida lei ao vedar a dedução da referida diferença na apuração das bases de cálculo da CSL e ILL, além de impor tratamento análogo aos valores diferidos de tributação e registrados na parte "b" do LALUR e ao aproveitamento da diferença relativa aos encargos de depreciação e baixa de bens do ativo permanente.

2. O Plenário do STF ao apreciar o RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3º e incisos da lei nº 8.200/91, concluiu, por maioria, no sentido de que a autorização, contida no referido dispositivo, da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF configurou um favor fiscal, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art.3º.

3. Inadmissível a aplicação retroativa da lei 8.200/90 para utilizar o IPC ao invés do BTNF, que era indexador utilizado na correção monetária das demonstrações financeiras de balanço do ano-base de 1.990.

4. Não há direito a aplicar retroativamente o indexador IPC sobre as demonstrações financeiras do ano-base de 1990, prevalecendo o índice legalmente estabelecido. O aproveitamento das diferenças entre a correção do BTNF pelo IRFV e pelo IPC deve ser efetuado na forma legal.

5. Remessa oficial provida e apelações prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento a remessa oficial e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.008022-3 AC 681811
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LINHAS SETTA LTDA
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ALÍQUOTA DE 8%. ACIONISTAS. CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. A autora é parte legítima para pleitear a inexistência de numerários que considera indevidos, visto que teria de o fazer antecipadamente, anteriormente à distribuição dos lucros. Até mesmo porque apurado o lucro, não tem disponibilidade sobre ele a sociedade. Só a verificação dos lucros, tida como fato gerador do Imposto de Renda, antes mesmo da deliberação dos cotistas, habilita a sociedade a querelar em juízo sobre a justeza da exigência, vez que suportará, a priori, a carga tributária incidente sobre os lucros posteriormente distribuídos aos sócios.

2. A matéria não comporta mais discussão, vez que sedimentada nos tribunais superiores o entendimento de que em se tratando de sociedade por cota de responsabilidade limitada, cumpre examinar à luz do contrato social, a disponibilidade econômica ou jurídica dos lucros apurados pela empresa.

3. Trata-se, na hipótese de uma empresa constituída sob a forma de Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada, cuja retenção do Imposto sobre a Renda ocorreu anteriormente à deliberação societária, porém o contrato social prevê que os lucros ficam disponíveis para os sócios individualmente considerados, somente após a deliberação coletiva de todos os sócios, logo é inaplicável a regra contida no artigo 35 da lei 7.713/88.,

4. A autora tem direito de compensar o crédito da ILL, decorrentes do recolhimento indevido, com o débito da própria ILL e Imposto de mesma espécie, até dezembro de 1991, apenas com débitos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após a lei nº 9430/96, bem como a IN 21/97 que revogou a IN 67/92, eliminou qualquer óbice para que o contribuinte efetuar a compensação de tributos de diferentes espécies.

5. Os valores que se pretende compensar deverão ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na correção de seus créditos, desde a data dos respectivos recolhimentos.,

6. São indevidos os juros de mora por não estarem previstos legalmente, sendo que a partir de 01/01/1996, deve ser utilizada a taxa SELIC.

7. A autora não tem interesse recursal para recorrer adesivamente, em face à ausência de sucumbência, visto que pleiteia direito assegurado pela sentença.

8. Apelação da União Federal a que se nega provimento. Recurso Adesivo da autora não conhecido. Remessa Oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, não conhecer do recurso adesivo da autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.030017-0 AMS 263953
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO ANADAO VARGEM GRANDE DO SUL -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUXILIAR DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

1 - A Lei nº 3820/60 em seu art. 14 elenca taxativamente os profissionais não farmacêuticos que podem ser inscritos mas não contemplam os auxiliares de farmácia.

2 - A jurisprudência há muito se pacificou no sentido de vedar que este profissional assumam a responsabilidade técnica de farmácia/drogaria.

3- O Conselho Regional de Farmácia tem como meta zelar pela ética e disciplina no exercício das ciências farmacêuticas e garantir a saúde pública

4 - Não configurada a hipótese de violação ao princípio constitucional do livre exercício da profissão, pois os requisitos estabelecidos em lei não foram preenchidos no presente caso.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.001946-0 AMS 193000
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CONSTRU SOL MATERIAIS PARA CONSTRU-COES LTDA
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

1. Impetrado mandado de segurança em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao Salário-Educação e autorizar a compensação do indébito. Como prova constituída de seu direito juntou cópias autenticadas de todos os recolhimentos do Salário-Educação.
2. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cabe a arrecadação e a fiscalização do Salário-Educação, recebendo uma porcentagem do montante do valor recolhido, como remuneração da atividade.
3. Segundo a Súmula 510 do Egrégio Supremo Tribunal Federal o mandado de segurança deve ser dirigido contra a autoridade que exerce a capacidade tributária ativa.
4. Fica a cargo do impetrante fazer o pedido na primeira instância, caso julgue necessário a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE no pólo passivo da ação.
5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 14 de março de 2001 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.043454-9 AC 611892
ORIG. : 9400348398 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS
ADV : GILBERTO SAAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. IPC. DIFERENÇA APURADA NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1988. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LEIS Nº 7.730/89 E 7.738/89

1. Não procede o pré-questionamento de violação do artigo 458, II e III do CPC, visando a anulação da sentença, visto que embora de forma deficiente apreciou o essencial respaldado na jurisprudência, consoante nota 12 ao artigo 458 do CPC, de Theotonio Negrão na sua obra Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor de seguinte teor: "não é nula a sentença sucintamente fundamentada, ou de maneira deficiente ou mal fundamentada, desde que, nestes casos contenha o essencial. Considera-se fundamentado o acórdão que a decisão que se reporta a outro, devidamente identificado e que tratou de matéria idêntica."
2. O tributo em tela incidente sobre uma base imponible que leva em consideração direta os acréscimos patrimoniais verificados em determinado período de tempo, é óbvio que a incidência dos índices de correção monetária sobre a demonstração financeira, em época de inflação, é um imperativo que garante não só o direito de saber exatamente quanto se paga - por parte do contribuinte - mas também o direito do Estado de cobrar exatamente o que se deve pagar.
3. A Lei nº7738/89, de natureza complementar à Lei nº 7730/89, não modificou a situação jurídica existente ao término do ano-base de 1988, não agravando a situação dos contribuintes, que já viviam sob a égide de economia indexada, esta alteração legislativa cingiu-se, apenas, ao índice utilizado para fins de atualização: inicialmente a OTN e, depois, o IPC.
4. Não ocorreu afronta ao principio da irretroatividade porque a norma tributária posterior (Lei 7738/89) não alterou ou modificou a estrutura do imposto no instante de seu nascimento (ano-base de 1988).
5. Não há violação ao princípio da anterioridade, vez que a atualização monetária dos valores devidos pela impetrante a titulo de IRPJ e CSL já era prevista na legislação anterior. Na época da constituição do crédito tributário, o contribuinte estava bem ciente de que sua dívida era de um valor correspondente a tantas OTN's e não um montante fixo expresso no valor nominal da moeda. A legislação posterior extinguiu um índice e criou outro logo em seguida. Assim, a dívida permaneceu sujeita ao sistema de correção monetária.
6. Não há que se falar em direito adquirido de adimplir a obrigação tributária sem a incidência da correção monetária, vez que ao término do ano-base de 1988, quando então se completou o fato gerador do IRPJ, vigia norma legal prevendo atualização do débito.
- 7.O IPC é indexador aplicável às demonstrações financeiras do exercício de 1989, em relação aos meses de janeiro e fevereiro, fixando-se os percentuais em 42,72% e 10,14%, respectivamente. Precedentes do STJ.
- 8 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 14 de setembro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.001740-6 AMS 207629
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PAZMED PLANO DE SAUDE S/C LTDA
ADV : MURILO SERAGINI
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 1.422/75. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 88.

1. Afastada a arguição preliminar de prescrição decenal. A prescrição é disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Sendo que, esta Turma sedimentou entendimento que o prazo prescricional é de 5 anos, a contar do fato gerador, assim na presente ação a prescrição atinge as parcelas anteriores a 28 de fevereiro de 1995 (quinquênio contado do ajuizamento da ação).
2. Sob a égide da Constituição Federal de 1966, a contribuição ao Salário-Educação, possui natureza tributária e essa natureza foi também prevista pela Constituição Federal de 1988, assim, temos que nenhuma inconstitucionalidade há nesse particular, isto é, nenhuma inconstitucionalidade material. Por isso, afirmamos a recepção da contribuição pecuniária denominada de Salário-Educação pela Constituição Federal de 1988.
3. Tributo em tela está concorde com a constituição federal anterior.
4. Não há violação ao princípio da estrita legalidade.
5. Não ocorre, outrossim, incompatibilidade com o artigo 195, I, nem com o artigo 212, § 5.º da Constituição Federal de 1988.
6. Apelação do impetrante a que se nega provimento. Apelações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante e dar provimento às apelações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 21 de março de 2001 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.009870-4 AC 1033879
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AVAYA BRASIL LTDA
ADV : FLAVIO DE SA MUNHOZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA PELO RITO ORDINÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORATÓRIA. MANTIDA A SENTENÇA.

1. O DARF, comprovatório do pagamento integral do tributo atrasado, acrescido dos juros, foi juntado na folha 43, conforme autenticação no citado, caracterizando assim, a denúncia espontânea. Os DARFs constantes na folha 45, valores não recolhidos, referem-se a importância relativa a multa moratória, acrescidos de correção monetária e juros de mora.
2. A discussão sobre a exclusão da multa moratória refere-se somente sobre o valor depositado pelo contribuinte, pode eventualmente, não representar o valor integral do débito referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica cujo período de apuração se deu em 31/12/1997.
3. O pagamento espontâneo da integralidade do tributo devido, antes de qualquer procedimento administrativo, exime o contribuinte do recolhimento da multa denominada "moratória", nos termos do art. 138 do CTN.
4. As multas, sejam denominadas "moratórias" ou "punitivas", são sempre sanções estabelecidas em razão do atraso no recolhimento dos tributos. São normas de caráter claramente sancionatório. Não há multa que não seja punitiva.
5. Ainda que anteriormente à edição dessa Súmula, os tribunais entendiam que a multa moratória tinha por finalidade a "indenização" da mora, do que decorreria sua natureza não-punitiva. Mas a partir do Código Tributário Nacional - notadamente o parágrafo 3.º do art. 113 e o art. 161 - não há mais como se fazer distinção entre a multa moratória e a multa administrativa: se anteriormente a multa moratória indenizava a mora, a partir da vigência do CTN, tal indenização é proporcionada pela incidência de juros de mora sobre o valor do crédito fiscal sendo certo, ainda, que o CTN se refere à "penalidade", como gênero punitivo.
6. A multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente.
7. Não restam dúvidas que a multa chamada "moratória" é também inextinguível, quando há incidência do art. 138 do CTN.
8. Dada por pré-questionada a alegação de violação de lei federal, por se confundir com o mérito.
9. Mantida a sentença para reconhecer a inextinguibilidade da multa moratória, tão somente sobre o recolhimento realizado às fls.43, mantendo a aplicação da multa moratória em eventual saldo devedor. No tocante aos honorários advocatícios fica mantida a condenação

da União Federal ao pagamento de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, consoante o artigo 21, parágrafo único do CPC.
10. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 28 de setembro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.010996-2 AMS 258269
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E ASSESSORIA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE DESPESAS. ARTIGO 1º da LEI 9.316/96
1 - É constitucional e legal a previsão do artigo 1.º da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução dos valores pagos a título de Contribuição Social sobre o Lucro da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da própria CSLL.

- 2 - A parcela destinada à CSLL é retirada do lucro. Isto é, somente é exigível diante da auferição de lucro, o que equivale a afirmar que quando a empresa apura prejuízos ela não arca com tal despesa. Ora, em sendo assim não pode essa parcela ser considerada despesa indispensável à atividade empresarial, que mesmo diante da apuração de prejuízos, têm de ser dispendidas.
- 3 - A Medida Provisória nº 1.516 de 29/08/96, convertida na Lei 9.316/96, só passou a vigorar em janeiro de 1.997, conforme estabelecido na própria MP, estando cumprido o princípio da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade.
- 4 - Não houve ferimento ao princípio da capacidade tributária porque com a formação de base de cálculo do tributo "in concreto" não se demonstrou que a carga tributária abstrata prevista extrapola as forças contributivas do eleito para figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária.
- 5 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 31 de maio de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.035070-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS 265945
EMBT : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : Acórdão de fls. 161
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FREIRE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -OMIS-SÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

- 1.Não existe omissão no decism, uma vez que este decidiu pela ilegalidade da revogação da isenção da COFINS por lei ordinária (Lei nº 9.430/96), posto que o citado instituto é matéria reservada a lei complementar.
- 2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.014846-4 AMS 282607
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRANI FERREIRA MARINHO
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- 1.A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo de 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência.



2.A Resolução 276 do Conselho Federal de Farmácia veda a inscrição dos técnicos em farmácia nos conselhos regionais.
3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016074-9 AC 1129761
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : DOUGLAS SFORSIN CALVO
APDO : DANIEL DA CONCEICAO e outros
ADV : ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA- EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO - FALTA DE PROVAS

1 - A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
2 - Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente, embora o art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 preveja penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.
3 - Ausência de prova da existência do patrimônio em nome dos apelados.
4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 23 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.079952-8 AC 206831
ORIG. : 9106850294 10 Vr SAO PAULO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGDO : KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA
ADV : SAMUEL MONTEIRO e outros
AGDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outros
PARTE R : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : THEOTONIO MAURICIO M DE BARROS NETO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE.

1.Caso em que impugnada pela agravante a redução da verba honorária (10% do valor atualizado da causa, em rateio), adotada para adequar a condenação da sucumbente aos critérios de equidade do artigo 20, § 4º, do CPC, sobretudo diante do valor da causa, que justificou, nos termos da jurisprudência da Turma, a solução então adotada, sem qualquer ilegalidade, como aventado.
2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.037655-6 AC 251285
ORIG. : 9300000043 1 Vr TANABI/SP
APTE : OVIDIO COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA
ADV : LAERTE SILVERIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2.Esta Turma, ao reconhecer o direito ao benefício fiscal a ser usufruído pelas empresas produtoras-vendedoras, o fez desde que preenchido os requisitos disciplinados em lei, conforme estabelecido no ordenamento que o prevê, apenas confirmando a inexistibilidade do FINSOCIAL, pois, conforme destacado em trecho da ementa: "Em relação à empresa Bozzo Brasil S/A Comercio Importadora e Exportação restou comprovado todos os requisitos mencionados na legislação, a teor dos documentos anexados à fls. 51/55."

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.
5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de abril de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 96.03.072451-3 AC 337682
ORIG. : 9400003376 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : TINTAS RENNER S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ARTIGO 535 e 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.
2.Esta Turma, ao analisar o pleito, entendeu fazerem jus os patronos da autora aos honorários advocatícios em valor fixo correspondente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), reduzindo, nesse ponto, o ônus da sucumbência da Fazenda, porquanto a sua inversão, correspondente a 20% do valor arbitrado na sentença a quo oneraria demasiadamente os cofres públicos.
3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbra os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Recurso improvido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.037734-7 AC 604813
ORIG. : 9800000104 2 Vr ITU/SP
EMBT E : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
PARTE A : ERIVAM GAZZOLA
EMBD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CAUSALIDADE.

1.Providos os declaratórios, sem efeito modificativo do desfecho, para o acréscimo deste segmento, ao final do último parágrafo antes do dispositivo de fls. 110, republicando-se: "... art. 20, CPC, reembolsando o INSS metade das custas processuais pagas pela parte contribuinte."
2.Provimento aos declaratórios.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2.007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.048388-7 AMS 224903
ORIG. : 9603009865 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBD O : HOSPITAL DE JARDINOPOLIS
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RENOVAÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES (CGC). ATUAL CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.051794-5 AG 169537
ORIG. : 0005070082 /SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONI
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO SP e outro
ADV : PEDRO PEDACE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. LITISCONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO POR UM ÚNICO ADVOGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1.O artigo 525, I, do Código de Processo Civil, exige a juntada obrigatória, sob pena de negativa de seguimento, de cópia dos instrumentos de mandato outorgados pelos agravados, no ato de interposição do recurso.
2.A alegação de que os agravados são representados pelo mesmo advogado deve ser provada justamente através da juntada das cópias das procurações, sendo tal exigência, portanto, imprescindível, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

3.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.030387-7 AC 818090
ORIG. : 9800461221 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HELENICE MATTAR JORGE e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1.As férias e a licença-prêmio conferem ao trabalhador o direito de afastamento da atividade, com remuneração sobre a qual incide o imposto de renda. A conversão em pecúnia de tais benefícios somente convola a remuneração em indenização, se houver a quebra do vínculo, com a impossibilidade do gozo in natura do direito, ou se mantido o vínculo, desde que comprovada a necessidade de serviço.
2.Sobre o abono-assiduidade incide o imposto de renda, uma vez que se trata de remuneração, embora nem sempre integre o salário, tendo como objetivo premiar a dedicação do empregado ao serviço, e não compensar a perda do emprego - no caso, inexistente -, até porque para este fim específico existem as indenizações especiais.

3.A sucumbência deve ser arcada pelos autores, calculada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da jurisprudência da Turma.

4.Precedentes.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040246-6 AMS 242130
ORIG. : 9800508295 2 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBD O : PLASTICOS METALMA S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IR. CSL. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.018758-4 AC 882003
ORIG. : 9800461159 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ARLETE MIECO TOKUNAGA ARAKAKI e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS. ABONO-ASSIDUIDADE. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1.Não se conhece da apelação no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.

2.As férias e a licença-prêmio conferem ao trabalhador o direito de afastamento da atividade, com remuneração sobre a qual incide o imposto de renda. A conversão em pecúnia de tais benefícios somente convola a remuneração em indenização, se houver a quebra do vínculo, com a impossibilidade do gozo in natura do direito, ou se mantido o vínculo, desde que comprovada a necessidade de serviço.

3.Sobre o abono-assiduidade incide o imposto de renda, uma vez que se trata de remuneração, embora nem sempre integre o salário, tendo como objetivo premiar a dedicação do empregado ao serviço, e não compensar a perda do emprego - no caso, inexistente -, até porque para este fim específico existem as indenizações especiais.

4.A sucumbência deve ser arcada pelos autores, calculada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da jurisprudência da Turma.

5.Precedentes.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, por maioria, dar-lhe provimento, assim como à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.005880-6 AMS 283912
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO À MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE ICMS. REFLEXO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA COFINS. AUTORIDADE FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO.

1.Não cabe à autoridade federal responder pela inexigibilidade da majoração da alíquota do ICMS, ainda que para efeito de posterior apuração da correta base de cálculo da COFINS, pois o direito-base, ora controvertido, somente pode ser discutido na esfera própria, com a participação do Fisco Estadual, legitimado, com exclusividade, para defender a exigibilidade do imposto estadual.

2.Nem se afigura correta a cumulação de pedido de inexigibilidade de imposto estadual com a compensação de débito fiscal perante a Receita Federal, dado que existente o impedimento objetivo da competência distinta para o exame de cada uma das pretensões (artigo 292, § 1º, II, CPC).

3.Extinção do processo sem exame do mérito, que se decreta de ofício, ficando prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, extinguir, de ofício, o processo, sem exame do mérito, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.000676-3 AC 1175775
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ALAN KRAMBECK
ADV : ARLEI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CÓPIAS PARA INSTRUÇÃO DA CONTRA-FÉ. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL EM SEDE DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1.Os embargos constituem ação autônoma, cuja inicial deve ser instruída com todos os documentos essenciais, observado o prazo fixada para regularização, cujo decurso, sem cumprimento integral da diligência, autoriza a extinção do processo, sem exame do mérito.

2.Os documentos, para cuja juntada foi intimada a apelante, são relevantes para a defesa dos embargos do devedor, pois que identificam o débito fiscal, em todos os seus aspectos, permitindo o exame das alegações de nulidade, iliquidez e excesso de execução.

3.Caso em que, embora intimada a instruir regularmente a inicial, a apelante deixou de cumprir a determinação judicial, limitando-se a fornecer parte das cópias somente em sede de apelação, sem comprovação da regularidade instrutória da exordial, sobretudo quanto à cópia da inicial na contra-fé para a intimação da embargada, não sendo possível confirmar nesta Corte a alegação de que houvera providenciado as cópias solicitadas, com o que restou legitimada a solução adotada pelo Juízo a quo.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.000851-0 AMS 271463
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : USINA SAO LUIZ S/A
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. DIREITO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado, tido pelo recorrente como viciado por omissão.

2.Esta Turma já esgotou o seu ofício jurisdicional quanto ao tema tratado, estando precluso o direito à análise da decisão proferida no procedimento administrativo, instaurado em paralelo, não apresentada oportunamente. Especificamente sobre a alegação da embargante, o

julgado já se posicionou quanto à impossibilidade de atendimento ao pleito de extinção do crédito tributário, conforme destacado em trecho assim ementado: "Necessário observar, entretanto, a impossibilidade de atendimento ao pleito de extinção da Execução Fiscal nº 2004.61.25.004040-8. A via do mandamus não é a adequada para a extinção do crédito tributário, considerando que a prova produzida é unicamente no sentido de ser verificada a pertinência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante do pedido de compensação perante a autoridade, competindo ao Poder Judiciário analisar se há correlação entre o pedido de compensação e a suposta inscrição indevida, para que, diante da plausibilidade aventada, possa ser expedida a certidão pretendida, enquanto a Administração não concluir o procedimento administrativo instaurado."

3.Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada nas regras processuais vigentes. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicinda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível.

5.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.002237-3 AC 1175730
ORIG. : 1 Vr ARAQUARA/SP
APTE : COMPER TRATORES LTDA
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2.A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN.

3.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

4.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073203-5 AG 273250
ORIG. : 9106861067 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SHIGUERU UEDA
ADV : MIECO TANOUYE NURCHIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÕES DE JULGAMENTO ULTRA PETITA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Cabe à agravante o ônus processual de comprovar o fato constitutivo alegado para sustentar as teses de julgamento ultra petita e de excesso de execução, com violação à coisa julgada, a partir de inclusão de juros ou índices de correção monetária indevidos.



2.Caso em que a agravante apenas juntou cópia da decisão agravada e da inicial da ação de repetição de indébito fiscal, sem qualquer outro elemento probatório capaz de comprovar a violação da coisa julgada, o excesso de execução e o julgamento ultra petita.
3.Agravo de instrumento desprovido, regimental prejudicado.
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073209-6 AG 273256
ORIG. : 9200644341 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ROBERTO MASSAD ZORUB
ADV : MIRIAM VARGAS OSINAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÕES DE JULGAMENTO ULTRA PETITA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Cabe à agravante o ônus processual de comprovar o fato constitutivo alegado para sustentar as teses de julgamento ultra petita e de excesso de execução, com violação à coisa julgada, a partir de inclusão de juros ou índices de correção monetária indevidos.
2.Caso em que a agravante apenas juntou cópia da decisão agravada e da inicial da ação de repetição de indébito fiscal, sem qualquer outro elemento probatório capaz de comprovar a violação da coisa julgada, o excesso de execução e o julgamento ultra petita.
3.Agravo de instrumento desprovido, regimental prejudicado.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.000488-3 AC 1177744
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARLI TAVARES DE LIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARLI TAVARES DE LIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. IRREGULARIDADES PERSISTENTES. SENTENÇA MANTIDA.

1.É manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que a autora, devidamente intimada a emendar a inicial, diante da ausência de narrativa lógica da pretensão, com correlação entre pedido formulado e motivação fático-jurídica exposta, limitou-se a reafirmar os fatos e argumentos anteriormente deduzidos na exordial, persistindo, pois, nas irregularidades apontadas pelo Juízo a quo.
2.Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005026-2 AC 1174946
ORIG. : 9715069592 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA
AGDO : GAMA JEANS SPORT LINE LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício, depois de ouvida a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.
2.Não é necessária a "dupla determinação", como aventado pela agravante, pois o quinquênio prescricional intercorrente segue-se ime-

diatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

3.Agravo inominado desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

A Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, Relatora da APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.058536-1, em que figuram como apelante TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA e como apelada UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos de **APELAÇÃO CÍVEL** supracitado, onde, à fl. 179 foi proferido o seguinte despacho: "Tendo em vista a certidão de fls. 177, intime-se a apelante por edital, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 dias. São Paulo, 31 de maio de 2007.". Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, com prazo de 20(vinte) dias, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, em São Paulo- SP e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 12 de junho de 2007.
Eu,_____, Francisco Sanchez Gomes, Técnico Judiciário, digitei.
Eu,_____, Vivian Martin De Sanctis Andrade, Diretora da Divisão de Processamento, conferi. E eu,_____, Waldir Pacanaro Filho, Diretor da Subsecretaria da Quarta Turma, subscrevo.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA
EM 4 DE JUNHO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANDRE NABARRETE
Representante do MPF: Dr(a). JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e ANDRÉ NEKATSCHALOW, bem como o Senhor Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento do feito referente ao item 108, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, em que proferiu sustentação oral o i. defensor Dr. Milton Fernando Talzi. Em seguida, o Senhor Presidente agradeceu a presença do e. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha, que compareceu a fim de viabilizar a conclusão do julgamento de feitos que demandavam a presença de Sua Excelência, com a apresentação de votos-vista pelo Desembargador Federal André Nekatschalow, a saber, agravos de instrumento n's 2004.03.00.000037-4, 2004.03.00.058482-7 e 2005.03.00.016276-7, todos da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Às 17 horas, encerrada a participação do e. Juiz Federal, passou-se ao julgamento dos feitos que foram objeto de pedido de preferência, a saber, feitos referentes aos itens 105, 76, 109 e 110, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow e item 94, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Na seqüência, foram julgados os pedidos de habeas corpus, bem como os demais feitos de natureza civil e matéria criminal trazidos à mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AG-SP 207982 2004.03.00.026890-5(200461140017015)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : VERA LUCIA ALVES DUARTE e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento unicamente para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o sr. Relator que negava provimento ao agravo. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do sr. relator.

0002 AG-SP 168842 2002.03.00.050746-0(200261000237915)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : ROSA MARIA CAMARGO
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AG-SP 91200 1999.03.00.042676-8(9800416765)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : VERA LUCIA FERNANDES PERROTTI e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AG-SP 239603 2005.03.00.056344-0(200561009005418)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : MAGDA REGINA GOMES DA SILVA
ADV : SONIA MARCIA GONCALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter o valor atribuído à causa e, em consequência, a competência da Justiça Federal comum, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AG-SP 126669 2001.03.00.006319-0(200161000034040)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
ADV : CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A e deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter a CEF no pólo passivo da lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AC-SP 229406 95.03.005459-1 (93000000052)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : JOSE MARIA CONSTANTE MELKI -ME
ADV : GERSON JOEL DE MARCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AC-SP 570066 2000.03.99.008109-4(9710085280)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : ANTONIO ALVES PASSOS e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação dos autores para reformar a sentença extintiva sem julgamento do mérito e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou inteiramente procedente o pedido dos autores, bem como deu provimento à da União Federal para determinar a compensação dos índices eventualmente concedidos pela Lei nº 8.627/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AC-SP 897772 1999.61.00.000177-3

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS
ADV : ESPER CHACUR FILHO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido, e ao recurso do autor e deu parcial provimento ao apelo da autarquia, a fim de fixar os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AC-SP 510033 1999.03.99.066221-9(9703044085)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : GENIOS AUTO POSTO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do apelo da autarquia, rejeitou a preliminar de carência de ação e lhe deu parcial provimento, a fim de determinar os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, bem como à remessa oficial,por força da qual deve ser excluída a expedição de CND's à autora, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 09.04.92 e, deu parcial provimento ao recurso da autora para estabelecer os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AMS-SP 175578 96.03.073573-6 (9603011207)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO JOSE MABTUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSPORTADORA LANFREDI S/A
ADV : PAULO EDUARDO CARNACCCHIONE
ADV : MARCOS ROBERTO MESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inadequação da via mandamental e negou provimento ao apelo da autarquia, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, a fim de explicitar os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 31.01.1991, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AC-SP 369544 97.03.025993-6 (9600136858)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação autárquica, bem como à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 23/05/1991 e, negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AC-SP 433554 98.03.070298-0 (9400192894)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações. À vista da formação da relação processual, a autora arcará com custas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente conforme o Provimento 26/2001 do CJF da 3ª Região, até a efetiva quitação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 REOAC-SP 449941 1999.03.99.000275-0(9611007493)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
PARTE A : METALURGICA HIDRAU LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO FRANCO BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, por força da qual determinou os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 30/03/1991, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AC-SP 847621 2003.03.99.000022-8(9600099235)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : UNIPAC EMBALAGENS LTDA
ADV : VANIA RIOS DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu preliminar de prescrição quinquenal, argüida no apelo autárquico e lhe deu parcial provimento, a fim de determinar os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, bem como à remessa oficial, por força da qual insentou a autarquia do pagamento de custas e fixou os honorários advocatícios, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 11.04.1991. Outrossim, deu provimento ao recurso da autora, para determinar a forma de incidência dos juros de mora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-SP 565374 2000.03.99.003875-9(9600062218)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PECA PECA AUTO PECAS OSASCO LTDA
ADV : KAZUO KANEGAE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal argüida no apelo autárquico e lhe deu parcial provimento, a fim de determinar os critérios de incidência de correção monetária e juros, bem como à remessa oficial, por força da qual fixou os limites a serem observados na compensação do indébito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-SP 565373 2000.03.99.003874-7(9600056854)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PECA PECA AUTO PECAS OSASCO LTDA
ADV : KAZUO KANEGAE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), atualizados monetariamente conforme o Provimento 26/2001 do CJF da 3ª Região até a efetiva quitação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AC-SP 507360 1999.03.99.063255-0(9703114245)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : FERTRON MECAL MECANICA E CALDEI-RARIA LTDA
ADV : DEVAIR ANTONIO DANDARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do apelo da autarquia, rejeitou a preliminar de carência de ação e lhe deu parcial provimento, a fim de determinar os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, bem como à remessa oficial, por força da qual deve ser excluída a expedição de CND's à autora, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 16/08/92 e negou provimento ao recurso da autora, termos do voto do(a) relator(a).

0018 AC-SP 938547 2000.61.00.042231-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TEC-NICOS LTDA
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pela autora e acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico e lhe deu provimento, bem como à remessa oficial, para reconhecer a prescrição dos valores cuja compensação se pleiteia, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a autora arcará com as custas processuais e honorários

advocatícios fixados, por equidade, em R\$1.000,00 (um mil reais), atualizados monetariamente conforme o Provimento 26/2001 do CJF da 3ª Região até a efetiva quitação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 565494 2000.03.99.003995-8(9814047660)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : MARITA COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de carência de ação, argüida na apelação autárquica e lhe deu parcial provimento, para cassar a tutela antecipada concedida, inclusive como consequência da remessa oficial, por força da qual estabeleceu os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito e reduziu os honorários advocatícios nos moldes explicitados, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 30.10.93 e, negou provimento ao recurso da autora, termos do voto do(a) relator(a).

0020 AC-SP 533676 1999.03.99.091529-8(9704024738)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA
ADV : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir e acolheu a de prescrição quinquenal, todas argüidas no apelo autárquico, deu parcial provimento ao recurso, para fixar os limites à compensação do indébito e os honorários advocatícios, bem como à remessa oficial, determinando a forma de incidência da correção monetária e juros de mora a serem observados na compensação, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 31.01.1992, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-SP 533675 1999.03.99.091528-6(9704005954)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA
ADV : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo do INSS, bem como à remessa oficial, para julgar extinta a ação, sem apreciação do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condenou as autoras ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (trezentos reais), atualizados monetariamente, na forma e fins do artigo 604 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 923395 2004.03.99.009416-1(9800544372)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEXTIL R R LTDA
ADV : JOSE HUMBERTO DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico e lhe deu parcial provimento, para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na restituição do indébito,inclusive como consequência do reexame necessário, por força do qual também excluiu a restituição dos valores efetuados sob égide da Lei Complementar nº 84/96, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 19.12.93 e, deu parcial provimento ao recurso da autora para condenar o Instituto à repetição do indébito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AC-SP 769732 2002.03.99.002532-4(9706111883)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : ITACIR MADEIRA e outros
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, homologou a transação referente ao autor Manoel Joaquim de Oliveira, relativamente ao pleito de correção monetária, para que produza seu regular efeito, de ofício, julgou a carência de ação dos autores Itacir Madeira, Manoel Joaquim de Oliveira e Paulo Antonio de Oliveira por falta de interesse processual



com relação aos juros progressivos. Outrossim, quanto ao apelo da CEF, indeferiu o pedido de apreciação de agravo retido, rejeitou as preliminares argüidas e deu parcial provimento ao apelo, para excluir da condenação a aplicação dos juros progressivos para o autor Moacir Benedito Pereira e os honorários advocatícios e, negou provimento ao recurso adesivo dos autores, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 424049 98.03.047703-0 (9503019150)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : JOSE CARLOS COLUCCI
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, de ofício, julgou a carência de ação do autor por falta de interesse processual com relação aos juros progressivos. Outrossim, quanto ao apelo da CEF, conheceu-o parcialmente, indeferiu o pedido de apreciação de agravo retido, rejeitou as preliminares argüidas e deu-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os índices de maio/90, março/91 e os honorários advocatícios e, negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 AC-SP 690625 2001.03.99.021173-5(9606047270)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : MAORINDO MANTOVANI e outros
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, homologou as transações referentes aos autores Josué de Carvalho e Maria Eurides Matielo Lealdini, relativamente ao pleito de correção monetária, para que produzam seus regulares efeitos e, quanto à apelação da CEF, conheceu-a parcialmente, indeferiu o pedido de apreciação de agravo retido, acolheu a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos em relação à autora Maria Eurides Matielo Lealdini, rejeitou as demais e lhe deu parcial provimento, para excluir da condenação o índice de junho/87 (26,06%) e os honorários advocatícios; deu parcial provimento ao recurso dos autores para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-SP 770188 2000.61.10.002028-9

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : ALEXANDRE GARCIA e outros
ADV : IVAN LUIZ PAES

A Turma, à unanimidade, homologou as transações referentes aos autores Benedito Jorge Pereira, Leonidas Mendes e José da Conceição Ferreira, para que produzam seus regulares efeitos e, quanto aos demais demandantes, conheceu parcialmente do apelo da CEF, indeferiu o pedido de apreciação de agravo retido, acolheu a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos do autor José Maria Silveira Lara, rejeitou as demais e lhe deu parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AC-SP 423423 98.03.043530-2 (9507024468)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : JOAQUIM NAGAMINE e outros
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, de ofício, decretou a carência de ação relativamente ao pedido de aplicação dos juros progressivos para os autores Joaquim Nagamine e Nelson Sponchiado por falta de interesse processual e rejeitou as preliminares argüidas pela CEF em contra-razões. Outrossim, quanto ao recurso dos autores, deu-lhe parcial provimento, para afastar o pagamento de honorários advocatícios para a União Federal, bem como condenar a Caixa Econômica Federal a creditar a correção monetária relativa a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, com atualização da moeda e juros de mora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AMS-SP 253592 2003.61.09.002056-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : VANIA HELENA GAINO
ADV : MARILDA IVANI LAURINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULIL-LO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da impetrante, para lhe conceder a segurança buscada neste "mandamus", no que se refere ao reconhecimento, como especial, do serviço prestado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, entre março de 1980 a dezembro de 1990, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 REOMS-MS 170807 96.03.011103-1 (9500009285)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : HELIO DUNDES RODRIGUES
ADV : ITACIR MOLOSSI e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

0030 AMS-SP 267018 2004.61.12.003626-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JOAO LINS DE JESUS
ADV : LOURDES PADILHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial para manter, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-MS 1143021 2002.60.00.007379-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO JOSE RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso para manter integralmente a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 449931 1999.03.99.000265-7(9500402289)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA ESPINEL DONADON
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial para manter, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AG-SP 292681 2007.03.00.015232-1(200661190090045)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : EDVALDO SIQUEIRA COELHO e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta, e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AG-SP 293689 2007.03.00.018607-0(200561000137478)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ADOLFO CARLOS FREDERICO MEYER e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta, e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a realização da prova pericial, cabendo, no entanto, ao Magistrado de Primeiro Grau disciplinar a questão relativa às despesas dela decorrentes, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AG-SP 293009 2007.03.00.015670-3(200661000273731)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : VANESKA RODRIGUES
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta, e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para obstar a inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AC-SP 1033899 2003.61.16.001457-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : BERNARDETE PAIS PEDRO LONGO
ADV : DECIO CONCEICAO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 1149556 2005.61.19.005642-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : ALOIZIO TRIELLI DE LIMA e outro
ADV : ODIVAL BARREIRA E LIMA

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pelas partes e negou provimento ao recurso da CEF, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AC-SP 1091334 2004.61.04.007244-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ABELARDO NUNES MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : DÉBORA ARAUJO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, para afastar a ocorrência da prescrição trintenária e julgar procedente o pedido inicial, condenando a CEF a aplicar, na conta vinculada do autor, a taxa progressiva de juros, considerando sua opção retroativa, acrescida de correção monetária, desde o creditamento a menor, e de juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil. Deixou de condená-la ao pagamento de verba honorária por força do artigo 29-C da Lei 8036/90, nos termos do voto da Relator(a).

0039 AC-SP 1165719 2004.61.00.035220-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : HERCILIA DE ARAUJO PINTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO LUIZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, mantendo a determinação de liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, de titularidade de Yukio Quitanaka, em nome de sua sogra, ora apelada Hercília de Araújo Pinto da Silva, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AC-SP 1155240 2004.61.04.009082-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
APDO : SERGIO ROMANI GOMES
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto a fls. 66/72, em razão da preclusão consumativa, e deu provimento ao recurso da CEF, para isentá-la do pagamento da verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AG-SP 291308 2007.03.00.010387-5(200661040102741)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANs FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a incidência da contribuição sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, nos termos do voto da relator(a).

0042 AG-SP 293114 2007.03.00.015854-2(200761000034352)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ISAAC SALOMAO SAYEG E CIA LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para atribuir ao recurso de apelação o efeito suspensivo, garantindo à agravante o direito de recorrer administrativamente, no que diz respeito aos débitos apontados nas NFLDs nºs 37.012.047-7 e 37.012.046-9, objetos do mandado de segurança, independentemente ao depósito questionado, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AC-SP 1177988 2003.61.08.005221-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARMORARIA DELLA TONIA LTDA e outro
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida como interposta, para reconhecer a prescrição quinquenal dos créditos questionados, constantes das guias e planilhas encartadas nos autos, e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, restando prejudicado o recurso das autoras, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 647783 2000.03.99.070454-1(9800062939)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BANCO DIBENS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 REOMS-SP 210534 2000.03.99.070455-3(9800299726)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : BANCO DIBENS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1125189 2006.03.99.024186-5(9800265066)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA
ADV : MARCELO PEREIRA GOMARA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1164875 2006.03.99.047154-8(9713004205)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : EDER MARCOS BOLSONARIO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1177569 2004.61.12.007630-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FATIMA SCATOLON
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina seja feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano, bem como para condenar o INSS, respeitada a prescrição quinquenal, a restituir os valores pagos a maior, a serem apurados em fase de liquidação, os quais deverão ser corrigidos com aplicação da taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. Em face da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com o pagamento dos honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1177572 2004.61.12.007640-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : WAGNER RIBEIRO BORBA
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar que o cálculo da contribuição sobre a gratificação natalina seja feito mediante o somatório dos valores percebidos no mês de dezembro de cada ano, bem como para condenar o INSS, respeitada a prescrição quinquenal, a restituir os valores pagos a maior, a serem apurados em fase de liquidação, os quais deverão ser corrigidos com aplicação da taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. Em face da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com o pagamento dos honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1177578 2007.03.99.006404-2(9711075105)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IPLASA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da autora, para reduzir os honorários advocatícios, para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1177576 2000.61.09.001845-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEITAO E TERRASSI LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida como interposta, para reconhecer a prescrição quinquenal dos créditos questionados, constantes das guias e planilhas encartadas nos autos, e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, restando prejudicados os recursos do INSS e o adesivo da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1178248 2000.61.83.005147-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO CALCAVARA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1174099 2004.61.26.003302-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
APTE : SIDERURGICA COFERRAZ S/A massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento aos recursos, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AC-SP 1178036 2004.61.82.011153-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLAÇO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUAREZ CARRILHO MARTINS e outro
ADV : SELMA LOPES BONALDI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AC-SP 1178037 2004.61.82.011155-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLAÇO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA CARRILHO MARTINS e outro
ADV : SELMA LOPES BONALDI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 249170 95.03.034218-0 (9300000451)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : HOSPITAL SAO DOMINGOS S/A
ADV : PAULO CESAR ALARCON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da embargante e deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida como interposta, para julgar improcedentes os embargos, condenando a embargante a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1177140 2007.03.99.006378-5(9706010173)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CASSIO CARDOSO
ADV : JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, para afastar a decadência do direito e julgar improcedentes os embargos, condenando o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 284058 2006.03.00.107082-4(200661000219920) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CIA ULTRAGAZ S/A
ADV : CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA
ADV : CELSO SIMOES VINHAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 AC-SP 420276 98.03.037604-7 (9400256981)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LT-DA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para que os valores a serem compensados sejam corrigidos, com aplicação da BTN, até 01/02/91; do INPC/IBGE, de fevereiro a dezembro de 1991; da UFIR, entre janeiro de 1992 e dezembro de 1995; e da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA que dava parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91 e não incidirem juros de mora a partir da citação.

0060 AMS-SP 168058 95.03.091409-4 (9400317140)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAGANINI E CIA LTDA
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 03.12.89, estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito, nos nos termos do yoto do sr. Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, ressalvando, no entanto, seu ponto de vista contrário.

0061 AMS-SP 175926 96.03.079088-5 (9400328907)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUARANI EMBALAGENS S/A e filia(l)(is)



ADV : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito, nos termos do voto do sr. Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91 e não incidirem juros de mora a partir da citação.

0062 AMS-SP 253889 2000.61.00.014783-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TELLA BARROS COM/ E IMP/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 10.05.95, estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito, nos termos do relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do STJ, ressalvando no entanto, seu ponto de vista contrário.

0063 AMS-SP 182586 97.03.084948-2 (9600002312)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ESCOLA DA VILA S/C LTDA
ADV : EDSON ANTONIO MIRANDA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, de ofício, pronunciou a prescrição do recolhimento efetuado antes de 09.01.91; deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições da mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, observados os limites e critérios de correção monetária e juros de mor a, conforme explicitado, extinguindo o processo com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do sr. relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA que não pronunciava a prescrição e dava parcial provimento ao apelo, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do STJ, ressalvando, no entanto, seu ponto de vista contrário.

0064 AMS-SP 210382 2000.03.99.070373-1(9811043485)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSPORTADORA EAF LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita, nos termos do voto do sr.relator e, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 18.08.93, estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do DES.FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES.FED. BAPTISTA PEREIRA, que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, ressalvando, no entanto, seu ponto de vista contrário.

0065 REOMS-SP 183900 98.03.013770-0 (9710029940)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE A : EMPRESA AGRICOLA BERNARDINENSE LTDA
ADV : CRISTIANE DA CRUZ
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 18.06.92, estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na compensação do indébito, nos termos do

voto do sr. relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que dava parcial provimento ao reexame necessário, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do STJ, ressalvando, no entanto, seu ponto de vista contrário.

0066 REOMS-SP 250775 2000.61.05.007983-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE A : CONSERVADORA PADRAO S/C LTDA
ADV : MURILO SERAGINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 29.06.95, estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros moratórios a serem observados na compensação do indébito, nos termos do voto do sr. relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que dava parcial provimento ao reexame necessário, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do STJ, ressalvando no entanto, seu ponto de vista contrário.

0067 AC-SP 449946 1999.03.99.000280-3(9600401764)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LA PASTINA IMP/ EXP/ E IND/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 14.12.94, estabelecer os limites a serem observados na compensação do indébito, e para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos de voto do relator, acompanhado pelo DES.FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES.FED. BAPTISTA PEREIRA, que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, por entender aplicável a TR, no peródo de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça,ressalvando no entanto, seu ponto de vista contrário.

0068 AC-SP 893841 1999.61.09.007328-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : DINARDI COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora e, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 07.12.94, estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito, e para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do sr.relator, acompanhado pelo voto do DES.FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES.FED. BAPTISTA PEREIRA, que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça,ressalvando no entanto, seu ponto de vista contrário.

0069 AC-SP 911298 1999.61.00.008013-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INPREL CONSTRUCAO E INSTALACOES PREDIAIS LTDA
ADV : CLAUDIO WEINSCHENKER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 26.02.94, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, por entender aplicável a TR,

no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do STJ, ressalvando, no entanto, seu ponto de vista contrário.

0070 AC-SP 538550 1999.03.99.096699-3(9706128611)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEXTIL JUDITH S/A
ADV : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 02.10.92, estabeleceros limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito e para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do sr. relator, acompanhado pelo DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do STJ, ressalvando no entanto, seu ponto de vista contrário.

0071 AC-SP 887655 2000.61.16.001795-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE ARIovaldo GAVA E CIA LTDA
ADV : HELIO RICARDO FEITOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, de ofício, pronunciou a prescrição dos recolhimentos efetuados antes de 12.10.95; deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da contribuição social denominada pro labore, instituída e regulada pelos artigos 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições da mesma espécie, observados os limites e critérios de correção monetária e juros de mora, conforme explicitado, extinguindo o processo com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, determinando que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do voto do sr. relator, acompanhado pelo DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA que não pronunciava, de ofício, a prescrição e dava parcial provimento ao apelo por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, ressalvando no entanto, seu ponto de vista contrário.

0072 AC-SP 1069488 2000.61.00.010485-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FIGUEIREDO LTDA
ADV : ROBSON TENORIO MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 22.03.95, estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito e para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do sr. relator, acompanhado pelo DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, ressalvando no entanto, sem ponto de vista contrário.

0073 AC-SP 946023 2000.61.00.022922-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIFER IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 15.07.95, estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito e

para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, ressalvando no entanto, seu ponto de vista contrário.

0074 AC-SP 960646 1999.61.09.003121-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 16.07.94, estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito e para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do sr. relator, acompanhado pelo DES.FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, ressalvando no entanto, seu ponto de vista contrário. A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do relator.

0075 AC-SP 575703 2000.03.99.013307-0(9806054946)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : O BORTOLETTAO COM/ E CONFECCOES LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
ADV : MORGANA MARIETA FRACASSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MORGANA MARIETA FRACASSI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 21.05.93, estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito e para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do sr. relator, acompanhado pelo DES.FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, ressalvando no entanto, seu ponto de vista contrário. A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do relator.

0076 AC-SP 465634 1999.03.99.018287-8(9500351129)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRANCARGA MARITIMA LTDA
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
ADV : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS, nos termos do voto do sr. relator e, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da autarquia para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 01.02.90 e estabelecer os limites e critérios a serem observados na compensação do indébito , nos termos do voto do sr. relator, acompanhado pelo DES.FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, ressalvando no entanto, seu ponto de vista contrário. Fará declaração de voto por escrito o DES.FED. BAPTISTA PEREIRA.

0077 AC-SP 896156 1999.61.00.050981-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAVALE LANCHONETE LTDA
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pelo INSS, nos termos do voto do sr. relator e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 20.10.94, estabelecer o limites e critérios a serem observados na compensação do indébito e para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do sr. relator, acompanhado pelo DES.FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, ressalvando no entanto, seu ponto de vista contrário.

0078 AC-MS 906162 2000.60.00.006331-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WAPEMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : RAFAEL SANCHES

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação do INSS para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 10.10.95, estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito com a condenação de ambas as partes em honorários advocatícios, conforme o artigo 21 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do sr. relator, acompanhado pelo DES.FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, ressalvando no entanto, seu ponto de vista contrário.

0079 AC-SP 303997 96.03.013118-0 (9400259824)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FEMAQ S/A FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 721113 1999.61.00.037938-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para pronunciar a prescrição dos recolhimentos anteriores a 04.08.94, estabelecer os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo DES.FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES.FED. BAPTISTA PEREIRA que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91, não incidirem juros de mora a partir da citação e ser decenal a prescrição, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, ressalvando, no entanto, seu ponto de vista contrário.

0081 AMS-SP 205160 1999.61.00.017436-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CRISTINA MORETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENGEPHAN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto do sr. relator e, por maioria, deu parcial provimento à apelação adesiva da impetrante para estabelecer os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito e para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos

patronos, nos termos do voto do sr. relator, acompanhado pelo DES.FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, que dava parcial provimento ao recurso adesivo, por entender aplicável a TR, no período de 03 a 12.91 e não incidirem juros de mora a partir da citação.

0082 AC-SP 175517 94.03.036492-0 (9303034619)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : HERMES PELLOSO E CIA LTDA e outro
ADV : JOSE HENRIQUE FRASCA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da autora para reformar a sentença, julgar procedente o pedido inicial e declarar a inexistência da obrigação tributária em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e, condenou o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do(a) relator(a).

0083 AC-SP 303998 96.03.013119-9 (9200797377)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : GRUPO FRAIA ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
ADV : FERNANDO BARBOSA NEVES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para declarar a inexistência da contribuição social denominada pro labore, instituída e regulada pelos artigos 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

0084 AC-SP 719473 2000.61.02.018760-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : AUTO POSTO PRIMIANO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inicial para autorizar a compensação do indébito, com os limites e critérios de correção monetária e juros moratórios explicitados, determinando que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do voto do sr. relator, acompanhado pelo DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED.BAPTISTA PEREIRA que dava provimento ao apelo, por entender aplicável a TR. no período de 03 a 12.91 e não incidirem juros de mora a partir da citação.

0085 AC-SP 754706 2000.61.00.043822-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA
ADV : FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 941150 2001.61.09.004648-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para estabelecer os critérios de correção monetária e a aplicação do artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91 na compensação do indébito, fixar em R\$1.000,00 (mil reais) os honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento de custas e deu provimento à apelação adesiva, tão-somente para estabelecer a incidência da taxa Selic a título de juros de mora, nos termos do voto do sr. relator, acompanhado pelo DES.FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA que dava parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, e negava provimento à apelação adesiva, por entender aplicável a TR, no período de 03. a 12.91 e não incidirem juros de mora a partir da citação.



0087 AC-SP 331606 96.03.060665-0 (9513051900)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA
ADV : JOSE APARECIDO DE AQUINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, tão-somente para afastar, da condenação, o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 342188 96.03.080396-0 (9200218547)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : BRAUL MOTEL LTDA
ADV : ELIO PINFARI e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação interposta pela União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 RSE-SP 4801 2006.61.06.006914-7

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RECTE : HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
RECDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, a fim de declarar a extinção da punibilidade do denunciado Hamilton Luis Xavier Funes em relação aos fatos anteriores a abril de 2001 pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal, bem como no 61 do Código de Processo Penal, nos do voto do(a) relator(a).

0090 AC-SP 141602 93.03.097491-3 (0007594399)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA
ADV : JORGE LINHARES FERREIRA JORGE
APDO : HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELA-RAGNO
ADV : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0091 RSE-SP 4534 2003.61.18.000542-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : ROMILDO CANDIDO XAVIER
ADV : ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS
RECDO : SANDRA FERRAREZI
ADV : JOSE HUGO MOURE PADOVANI

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar deduzida em contrarrazões e negou provimento ao recurso interposto pela Justiça Pública, nos termos do voto do(a) relator(a).

0092 RSE-SP 3874 2003.61.81.009862-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : MIRIAN BARTHOLOMEI CARVALHO
ADV : PAULA BRANDAO SION (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal e recebeu a denúncia formulada contra Mirian Bartholomei Carvalho, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento da ação penal agora instaurada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0093 RSE-SP 4717 2002.61.06.000036-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCIO FLAVIO PENHALVES OCHIUSSI
ADV : ALEX COCHITO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0094 ACR-MS 14806 2002.60.02.002178-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROBERTO RAZUK
ADV : FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por Roberto Razuk, tão somente para fixar-lhe as penas referentes ao delito previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86 em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais o pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, e as penas referentes ao delito descrito no artigo 20, da Lei 7.492 em 02 (dois) anos e 09 (nove meses) de reclusão, além do pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, do que totaliza uma condenação de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, mais 160 (cento e sessenta) dias-multa, fixados no valor unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0095 ACR-SP 16915 2004.03.99.021187-6(9601025251)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : SU YINFANG
ADV : ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, para condenar Su Yinfang, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, e, de ofício decretou a extinção da punibilidade do delito em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 110, § 2º do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0096 ACR-SP 26212 2006.61.19.004076-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCISCA VACA VARGAS reu preso
ADV : NEUBER MIRANDA PORTO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal para manter a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0097 ACR-SP 26645 2000.61.14.000930-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOAO DIAS RODRIGUES
ADV : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da defesa, e declarou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em combinação com o disposto nos artigos 109, inciso V, e §§ 1º e 2º do artigo 110 do mesmo diploma legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0098 ACR-SP 23344 2004.61.81.003967-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APTE : ZHONG XIAO LEI reu preso
ADV : PATRICIA TOMMASI
APDO : ZHAO YAN WANG
ADV : LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL JUNIOR

APDO : GAO HUA
APDO : LIQIN LIU
ADV : MARIALVA LIMA
APDO : CHEN JIN HUA
ADV : LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL JUNIOR

ADV : JOSE LUIZ FILHO
APDO : DOONG CHI MING
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Zhong Xiao Lei e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar Zhong Xiao Lei, também como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais 36 (trinta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo; para condenar Doong Chi Ming, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal, a cumprir 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, e do artigo 180 "caput" c.c. artigo 14, inciso II do Código Penal, a cumprir 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com a substituição das penas corporais por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, em igual prazo, a ser especificada pelo Juízo das execuções criminais, além da doação de 02 (duas) cestas básicas ao mês, pelo mesmo prazo, que reverterá à instituição beneficente indicada pelo Juízo das execuções criminais; para condenar Gao Hua e Liqin Liu, como incursos nas penas previstas no artigo 297, do Código Penal, a cumprir, cada um, 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com a substituição das penas privativas de liberdade por uma pena pecuniária, na

importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada um, e uma de multa, em 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, para cada réu, mantendo quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0099 AC-SP 46950 91.03.011313-2 (0005017424)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A
REPDO : FRIGORIFICO JAHU LTDA
ADV : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADV : ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : MARIA HELENA SOUZA DA COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 147242 93.03.106666-9 (9106608981)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARIA SEBASTIANA MOREIRA
ADV : MARIA BENEDITA CORREA MARQUES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso como agravo de instrumento e negou-lhe provimento para manter a r. decisão em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0101 AC-MS 40696 90.03.044611-3 (0000003131)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORENE e outros
APDO : PEDRO PAULO MARQUES DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 ACR-SP 26841 2003.61.06.000135-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : HAMILTON LUIS XAVIER FUNES e outros
APDO : CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO MESQUITA
APDO : ANILOEL NAZARETH FILHO
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
APDO : MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ
ADV : JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO
APDO : LUIZ BONFA JUNIOR
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, mantendo a decisão de primeiro grau em seu inteiro teor, nos termos do voto da relatora, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, que dava provimento ao recurso ministerial para condenar Hamilton Luiz Xavier Funes, Cláudia Maria Spinola Arroyo Mesquita, Aniloel Nazareth Filho, Maria Luiza Funes Navarro da Cruz e Luiz Bonfá Junior, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, cada um pela prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, substituindo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da privação de liberdade imposta.Ex officio, decretava a extinção de punibilidade do acusado Aniloel Nazareth Filho, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, § 1º e 115 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Fará declaração de voto por escrito o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

0103 RSE-SP 4662 1999.61.02.011117-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : VITOR JOSE DE MELLO
ADV : RICARDO ALEXANDRE RIBAS
RECDO : NESTOR RIBAS FILHO
ADV : DANIELLA NORONHA DE MELO

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar argüida pela acusação, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE que a acolhia e, a Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela defesa, nos termos do voto do relator. No mérito, a Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para reformar a decisão de fls. 619/622 e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do relator, sendo que o DES.FED. ANDRÉ NABARRETE acompanhou por fundamentação diversa.

0104 ACR-SP 25199 2005.61.81.008051-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA JOSENEIDE FERREIRA
APTE : ANTONIO MARCOS FERREIRA
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0105 RSE-SP 4763 2002.03.99.021549-6(9606075303)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR
ADV : ESLEY CASSIO JACQUET

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e determinar expedição da guia de recolhimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0106 ACR-SP 26924 2003.61.81.007418-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : PEDRO MAURILIO BERNARDINO
ADV : LUCIANA FRANÇA BERNARDINO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Após o voto do senhor relator no sentido de não conhecer do recurso do acusado e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar Pedro Maurílio Bernardino à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática dos crimes previstos nos arts. 168-A e 337-A, I, c.c. os arts. 69 e 71, todos do Código Penal; ex officio, decretar a extinção da punibilidade do acusado com relação aos fatos anteriores a 10.99, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, pediu vista o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE.

0107 ACR-SP 27083 2003.61.81.006650-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : Justica Publica
APDO : RAFAEL FORTUNATO FERRARO
APDO : LUIS FERRARO
APDO : BRUNO FERRARO
APDO : CARLA MARISA FERRARO
ADV : ADAUTO NAZARO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar Rafael Fortunato Ferraro, Luis Ferraro e Bruno Ferraro às penas de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, cada um, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c.o artigo 71, ambos do Código Penal. Substituiu as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e em limitação de fim de semana, ambas pelo mesmo prazo da privação de liberdade imposta, nos termos do voto do sr. Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES. FED. BAPTISTA PEREIRA que negava provimento ao apelo.

0108 ACR-SP 19075 2000.61.10.000124-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : CLAUDINEI CESAR MATIELI reu preso
APTE : JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI reu preso
APTE : ANDRE MATIELI NETO reu preso
APTE : MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR reu preso
APTE : CARLOS ALBERTO MATIELI reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade argüidas, nos termos do voto do relator. No mérito, após o voto do relator no sentido de dar parcial provimento à apelação dos acusados para reduzir as penas privativas de liberdade dos co-réus André Matieli Neto, Jorge Miguel Arcângelo Matieli, Miguel Arcângelo Matieli e Carlos Alberto Matieli para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, e o pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, para cada acusado, pela prática do delito do art. 55 da Lei n. 9.605/98 e o do art. 2º da Lei n. 8.176/91, c.c. o art. 70 do Código Penal, por três vezes, todos em concurso material, bem como para reduzir a pena do co-réu Claudinei César Matieli para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, e o pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, pelo cometimento dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 8.176/91 e no art. 55 da Lei n. 9.605/98, c.c. o art. 70 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material; ex officio, decretar a extinção da punibilidade do co-réu Claudinei com relação

ao crime do art. 2º da Lei n. 8.176/91 praticado em 18.09.98, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado pelo Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, pediu vista dos autos o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, ficando suspenso o julgamento.

0109 AC-SP 318423 96.03.039131-0 (9200343317)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CELSO ROBERTO ANTUNES
ADV : NELSON PEREIRA RAMOS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União, restando prejudicado o apelo interposto pelo autor. Fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AG-SP 275025 2006.03.00.078254-3(200361070104210)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES
ADV : YNACIO AKIRA HIRATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP

Após o voto do relator no sentido de dar provimento ao recurso e do voto do Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA para negar provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, ficando suspenso o julgamento.

EM MESA HC-SP 27532 2007.03.00.035368-5(200561190004392)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : BURKHARD WALTER WITTE reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 27521 2007.03.00.034830-6(200660050018074)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : FABIANO ESPINDOLA PISSINI
IMPTE : ALEXSANDER NIEDACK ALVES
PACTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA reu preso
ADV : FABIANO ESPINDOLA PISSINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27176 2007.03.00.020975-6(200561190023908)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : SANDRA AMERICO FRANCISCO JOAO
PACTE : SANDRA AMERICO FRANCISCO JOAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", em favor de Sandra Americo Francisco João, tão-somente, para permitir que inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, garantindo-lhe, por conseguinte, o direito à progressão do regime prisional, desde que observados os requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1130167 2006.03.99.026326-5(9811019436)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : NEUZA MITIKO SAKATA OHARA e outro
ADV : SARA DOS SANTOS SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e deu parcial provimento à remessa oficial, para que a correção monetária seja calculada como exposto na fundamentação, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 240882 2001.61.00.017962-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para identificar a autoridade coatora como o Sr.Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em São Paulo - Santo Amaro, bem como, para determinar a remessa dos autos ao Ilustre DES.FED. ANDRÉ NABARRETE, para declaração do voto vencido, mantendo quanto ao mais, o v. aresto embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 241546 2001.61.00.016878-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : COBRAPE CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento apenas para corrigir o erro material contido no voto, na forma explicitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 233890 2001.61.00.023063-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TELEWIN TELEMARKETING E COML/ LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento apenas para corrigir o erro material contido no voto, na forma explicitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 245532 2001.61.00.022244-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DI CI LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento apenas para corrigir o erro material contido no voto, na forma explicitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 221647 2000.61.00.018113-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BROKER SERVICOS DE INFORMATICA E REPRESENTACOES LTDA

ADV : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento apenas para corrigir o erro material contido no voto, na forma explicitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 250724 2001.61.00.024431-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECISION CONSULTANTS INC S/C LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento apenas para corrigir o erro material contido no voto, na forma explicitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 239051 2000.61.00.036053-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TMS CALLCENTER LTDA



ADV : ALVARO TREVISIOLI
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento apenas para corrigir o erro material contido no voto, na forma explicitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27179 2007.03.00.021078-3(200761810008320)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS
PACTE : ERIC JUN TAKEMURA reu preso
ADV : PAULO LOPES DE ORNELLAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27135 2007.03.00.018560-0(200661190022271)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACTE : ADEBAYO KAZEEM BOLAJI reu preso
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SSJ > SP

Após o voto do relator no sentido de denegar a ordem de "habeas corpus", pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar a DES.FED. RAMZA TARTUCE.

EM MESA HC-SP 26415 2006.03.00.120980-2(9300000072)

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
IMPTE : LUIZ FERNANDO DE FELICIO
PACTE : JORGE ELIAS MARQUES MANSUR
ADV : LUIZ FERNANDO DE FELICIO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME
SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 25166 2000.61.81.000732-1 INCID. :11 - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : EDUARDO BECKER JUNIOR
ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1160833 2006.61.24.000083-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : ANTONIO MARCO CARES PINHEIRO
ADV : RENATA FELISBERTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1175162 2003.61.03.007627-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROBERTO DOS PASSOS VIDAL
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-MS 16779 2003.60.00.009261-7

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELIAS JOUD KHALIL
ADV : LAERCIO ARRUDA GUILHEM
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA RHCEXO-SP 602 2006.61.08.003475-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : ARI JOSE SOTERO
IMPTE : MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SI-
QUEIRA
ADV : ALMYR BASILIO
IMPDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27546 2007.03.00.036023-9(200061810006687)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : ADRIANA BORGES PLACIDO
PACTE : JOSE RODRIGUES COSTA

ADV : ADRIANA BORGES PLÁCIDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL
SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27598 2007.03.00.040192-8(200761190023255)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA
PACTE : CLARICE TERESINHA TUMELERO reu preso
ADV : LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27798 2007.03.00.047986-3(200061080112160)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" plei-
teada, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 196153 2004.03.00.000037-4(9510029343)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CARLOS ARTUR ZANONI e outros
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento proferiu seu voto-vista o DES. FED. AN-
DRÉ NEKATSCHALOW, para acompanhar o voto da relatora e, no mesmo sentido, votou o Juiz Federal convocado MARCO FALA-
VINHA. Assim, a Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao
agravo de instrumento para reconhecer a Carlos Artur Zanoni o di-
reito à percepção dos honorários advocatícios com relação ao mon-
tante da condenação a que fariam jus Hélio Marcelo e Honório Negro
de Souza, como determinado na decisão de primeiro grau(10% dez
por cento,fl. 53), prosseguindo a execução quanto a Henrique Vieira
Palosqui e Onofre Candiotta, nos termos do voto da sra. relatora.

AG-SP 220309 2004.03.00.058482-7(9510029343)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CARLOS ARTUR ZANONI e outro
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
PARTE A : HELIO MARCELO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento proferiu seu voto-vista o DES. FED. AN-
DRÉ NEKATSCHALOW, para acompanhar a relatora e, no mesmo
sentido, votou o Juiz Federal convocado MARCO FALAVINHA.
Assim, a Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de
instrumento, para reconhecer a Carlos Artur Zanoni o direito à per-
cepção dos honorários advocatícios com relação ao montante da con-
denação a que faria jus Hildebrando Conte, como determinado na
decisão que transitou em julgado, 7,5% (sete e meio por cento), sobre
o valor apurado em liquidação de sentença (fl.68), nos termos do voto
da sra. Relatora.

AG-SP 231559 2005.03.00.016276-7(9510024449)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CARLOS ARTUR ZANONI
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
PARTE A : ANIZ ALBERTO DE ABREU e outros
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento proferiu seu voto-vista o DES. FED. AN-
DRÉ NEKATSCHALOW, para acompanhar a relatora e, no mesmo
sentido, votou o Juiz Federal convocado MARCO FALAVINHA.
Assim, a Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de ins-
trumento, para reconhecer a Carlos Artur Zanoni o direito à per-
cepção dos honorários advocatícios com relação ao montante da con-
denação a que faria jus Antonio Ademar Alves Capucho, como de-
terminado na decisão de primeiro grau (10% - dez por cento, fl. 53),
nos termos do voto da sra. Relatora.

AG-SP 259144 2006.03.00.006831-7(200161000101296)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA LUCIANA DA SILVA e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento com a apresentação de voto-vista, o
DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW suscitou preliminar de não
conhecimento do recurso. A senhora relatora a rejeitou, conhecendo
do agravo e o DES.FED. ANDRÉ NABARRETE não conheceu do
recurso, porém por fundamento diverso do apresentado pelo
DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, no sentido de que a parte,
por si só, não pode defender interesse do advogado quando, em
acordo, abdicou dos honorários. Assim, a Turma, por maioria, não
conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do DES.
FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do DES.
FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a sra. Relatora que conhecia
do recurso e lhe negava provimento.

AG-SP 287273 2006.03.00.118330-8(200061000417489)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ALTAMIR TEA BUENO SALINAS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Prosseguindo o julgamento com a apresentação de voto-vista, o
DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW apresentou voto preliminar
no sentido de acolher as preliminares de intempestividade recursal e
inadequação do recurso interposto, suscitadas pela CEF em contra-
minuta e, em consequência, não conhecer do recurso interposto por
Célio Rodrigues Pereira. A relatora manteve seu voto anterior para
rejeitar as preliminares e conhecer do recurso interposto, no que foi
acompanhada pelo DES.FED. ANDRÉ NABARRETE. No mérito, o
DES.FED.ANDRÉ NEKATSCHALOW votou para acompanhar a se-
nhora relatora. Assim, a Turma, por maioria, rejeitou as preliminares
argüidas pela CEF em contraminuta, conhecendo do presente agravo
de instrumento, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo
DES.FED. ANDRÉ NABARRETE, vencido o DES.FED. ANDRÉ
NEKATSCHALOW que acolhia as preliminares e não conhecia do
recurso. No mérito, a Turma, à unanimidade, deu provimento ao
agravo de instrumento para reconhecer a Célio Rodrigues Pereira o
direito à percepção dos honorários advocatícios decorrente da sen-
tença transitada em julgado, nos termos do voto da sra. Relatora.

EM MESA AC-SP 1171122 2004.61.00.022906-0 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : DIRCE SILVEIRA DE SOUZA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta,
negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1156317 2003.61.00.010340-0 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : JOSE QUITA DE SOUZA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta,
negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1159106 2003.61.00.025143-6 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE WILSON PRATES
ADV : RUY SALLES SANDOVAL

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta,
negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1170542 2003.61.00.035510-2 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MAURO MARCELINO DA SILVA
ADV : MARCIA YUKIE KAVAZU

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta,
negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1153576 2004.61.04.000298-1 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : SEBASTIAO GUILHERME DOS SANTOS FI-
LHO
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1170543 2004.61.14.002158-4 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ANTONIO DEMONTIE AMARO DE ALEN-CAR e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1169950 2004.61.00.023134-0 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO e outros
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1169954 2004.61.00.024709-7 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ARGEMIRO MARTINS DA CUNHA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1165433 2003.61.00.032166-9 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : WALTER GUEDES e outro
ADV : LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1083293 2004.61.00.023125-9 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : FLORISON GONCALVES LIMA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1169944 2004.61.04.001479-0 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APTE : JOAO BATISTA DE SOUSA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 905668 2003.61.00.012467-0 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : ORLANDO LEITE e outros
ADV : JEANE GOMES DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1171377 2005.61.04.003080-4 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : LUIZ FERNANDES DE SOUZA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1171076 2006.61.00.000964-0 INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : JOSE OSVALDO VALVERDE e outros
ADV : MARCELO CAVALCANTE FILHO
PARTE A : LAZARO MAXIMO e outros
ADV : MARCELO CAVALCANTE FILHO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Por determinação da senhora relatora, a Desembargador Federal Ramza Tartuce, ficou adiado o julgamento do feito referente ao item 47 da pauta. Também por determinação dos senhores relatores, foram retirados de pauta a apelação criminal nº 2003.60.00.009261-7, da relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete e os feitos referentes aos itens 79 e 85, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. Por fim, ficaram suspensos os julgamentos dos feitos referentes aos itens 106, em razão do pedido de vista formulado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira e 108 e 110, em razão do pedido de vista formulado pelo Desembargador Federal André Nabarrete, todos da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. Também ficou suspenso o julgamento do habeas corpus nº 2007.03.00.018560-0, da relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, por pedido de vista do Desembargador Federal André Nabarrete.

Encerrou-se a sessão às 20h45m, tendo sido julgados 144 feitos.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE
Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO
Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.057324-4 AC 191002
ORIG. : 9200000961 1 Vr JABOTICABAL/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
P. INTER : CURTUME BAIRRO ALTO LTDA
ADV : ANNELLO RAYMUNDO e outro
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

processual civil. embargos de declaração. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMENTA. I.Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios proporcionalmente, a teor do prescreve o Art. 21, "caput", do CPC. II.Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 97.03.029868-0 AC 372173
ORIG. : 9500000057 2 Vr ITU/SP
APTE : BACCARAT MONTEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros
ADV : MARCOS ANTONIO LOPES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DADA POR OCORRIDA. ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. BEM DA EMPRESA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRELIMINAR DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA PREJUDICADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. REDUÇÃO DA PENHORA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ E INCERTEZA. ÔNUS DA PROVA. CDA. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.

- Remessa oficial dada por ocorrida, conforme previsão do art. 475 do Código de Processo Civil.

- A responsabilidade do sócio é sempre subsidiária, pois se trata da denominada responsabilidade de terceiros, espécie de responsabilização por substituição, ou seja, de sujeição indireta posterior à ocorrência do fato gerador.

- Neste caso, o sócio é subsidiariamente responsável pelas obrigações tributárias da empresa, sejam elas advindas de sua ação ou omissão, devendo ser pessoalmente citado para arcar com as despesas fiscais, caso não mais se encontrem recursos no patrimônio da sociedade, face os termos do artigo 134, VII, do Código Tributário Nacional.

- Ainda, pode o sócio, gerente ou administrador ser pessoalmente responsabilizado por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

- Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento ou à sua participação na sociedade.

- O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional dos sócios tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, sua dissolução irregular ou, ainda, a ausência ou insuficiência de bens passíveis de penhora.

- Bens do sócio substituídos por bem da empresa. Responsabilização solidária incabível. Preliminar acolhida para exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

- Impenhorabilidade de bem de família. Preliminar prejudicada face à substituição do bem.

- Excesso de penhora demonstrado. Desproporção: bem penhorado avaliado em mais de quarenta vezes o valor da dívida atualizada. Preliminar acolhida para determinar a redução da penhora.

- Alegação de ausência de liquidez e certeza prejudicada. Falta de interesse recursal.

- Substituição da CDA. Dívida regularmente inscrita.

- Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC.

- Apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte e de excesso de execução e negar provimento à remessa oficial, dada por ocorrida, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora Suzana Camargo, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.000560-6 AC 782591
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
APDO : SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SAO PAULO SINDIBOR
ADV : KATIA MEIRELLES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE VALORES - PRO-LABORE - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - ACÓRDÃO QUE CONCLUIU POR MAIORIA DE VOTOS. -

I - Resta caracterizada omissão no julgado quando o julgamento foi proferido por maioria de votos, e não consta do acórdão o voto retificado, pelo que é de se acolher os embargos para o fim de ser declarado o voto vencedor.

II - Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2003. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.013151-0 AMS 224697
APTE : AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA
ADV : ALESSANDRA ENGEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. DECRETO Nº 2.173/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

- Tendo em vista que o a lei 8.213/91, em seu artigo 22, II, com redação dada pela Lei 9.528/97, não definiu o conceito de atividade preponderante, bem como de risco leve, médio ou grave, indevido é o recolhimento da contribuição para o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, face não estarem presentes todos os elementos da hipótese de incidência tributária.

- Ademais, tal lacuna normativa não pode ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade tributária.

- Recurso a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.



Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Srª Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.012463-3 AMS 251891
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BAFEMA S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
REL.ACO : DES.FED. SUZANA CAMARGO - Relatora p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO. EFEITOS INFRINGENTES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. CABIMENTO.

I - Resta caracterizada omissão no julgado quando o julgamento foi proferido por maioria de votos, e não consta do acórdão o voto vencido, pelo que é de se acolher os embargos para o fim de ser declarado o voto minoritário.

II - Aos embargos de declaração devem ser concedidos efeitos infringentes diante da existência de situação excepcional que justifique o expediente, dentre as quais a existência de decisão proferida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, que implique em futura reforma do acórdão lançado, em atenção ao princípio da máxima efetividade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

III - Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos de declaração, para que seja declarado por escrito o voto vencido e para suprir a omissão e, em consequência, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de novembro de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.035157-5 AMS 275014
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARBOROIL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ALEGAÇÕES NÃO VERIFICADAS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, obscuridade, ou contradição, quando o voto decidiu, fundamentadamente, acerca da matéria.

- O Relator, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão.

- O que se verifica, na verdade, é a tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando-se assim decisão que lhe seja favorável. Entretanto, este não é o recurso hábil ao reexame da causa.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Relator Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.07.003701-8 AMS 268257
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ALEGAÇÕES NÃO VERIFICADAS. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, obscuridade, ou contradição, quando o voto decidiu, fundamentadamente, acerca da matéria.

- O Relator, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão.

- O que se verifica, na verdade, é a tentativa de reabertura da discussão trazida aos autos, objetivando-se assim decisão que lhe seja favorável. Entretanto, este não é o recurso hábil ao reexame da causa.

- Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Relator Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045966-4 AC 1165114
ORIG. : 9306056982 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GIRASSOL COZINHA INDL/ LTDA e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, LEI 6830/80. PRAZO QUINQUENAL - ART. 174 DO CTN.

- A Lei nº 11.051, de 30/12/2004 ao acrescentar o parágrafo 4º ao art. 40, da Lei 6830/80, passou admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, impondo a lei, como única condição, a prévia oitiva da Fazenda Pública.

- Por se tratar de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, até mesmo para os processos em curso.

- A paralisação do executivo fiscal, sem o impulsionamento indispensável pelo exequente, não deve ser eterna, devendo-se observar os limites impostos no artigo 174 do CTN.

- Assim, após o arquivamento da execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, permanecendo o feito inativo, ocorre a denominada prescrição intercorrente, após o transcurso do prazo quinquenal.

- Preliminar rejeitada. Recurso do INSS a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Relator Convocado, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045970-6 AC 1165118
ORIG. : 9206076361 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS RE-PROGRAFICOS LTDA e outros
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, LEI 6830/80. PRAZO QUINQUENAL - ART. 174 DO CTN.

- A Lei nº 11.051, de 30/12/2004 ao acrescentar o parágrafo 4º ao art. 40, da Lei 6830/80, passou admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, impondo a lei, como única condição, a prévia oitiva da Fazenda Pública.

- Por se tratar de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, até mesmo para os processos em curso.

- A paralisação do executivo fiscal, sem o impulsionamento indispensável pelo exequente, não deve ser eterna, devendo-se observar os limites impostos no artigo 174 do CTN.

- Assim, após o arquivamento da execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, permanecendo o feito inativo, ocorre a denominada prescrição intercorrente, após o transcurso do prazo quinquenal.

- Preliminar rejeitada. Recurso do INSS a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Relator Convocado, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045984-6 AC 1165132
ORIG. : 9206065858 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : POMPEO PINTURAS E COM/ LTDA e outros
ADV : MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA BORIN
APDO : OSWALDO POMPEO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA / QUINTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, LEI 6830/80. PRAZO QUINQUENAL - ART. 174 DO CTN.

- A Lei nº 11.051, de 30/12/2004 ao acrescentar o parágrafo 4º ao art. 40, da Lei 6830/80, passou admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, impondo a lei, como única condição, a prévia oitiva da Fazenda Pública.

- Por se tratar de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, até mesmo para os processos em curso.

- A paralisação do executivo fiscal, sem o impulsionamento indispensável pelo exequente, não deve ser eterna, devendo-se observar os limites impostos no artigo 174 do CTN.

- Assim, após o arquivamento da execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, permanecendo o feito inativo, ocorre a denominada prescrição intercorrente, após o transcurso do prazo quinquenal.

- Matéria preliminar rejeitada. Recurso do INSS a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Relator Convocado, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.015530-5 AC 25360
ORIG. : 8900000548 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ZIMAR DE OLIVEIRA e outro
ADV : OLINTHO SANTOS NOVAIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CITAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA APÓS A CONSTRIÇÃO. PENHORA NÃO PRENOTADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Os sócios da empresa executada, ainda não haviam sido citados para responderem pela dívida da empresa, na qualidade de co-executados, quando venderam o imóvel para os apelantes.

- Não obstante a empresa tenha sido citada anteriormente à constrição do imóvel, a dívida encontrava-se devidamente garantida, tanto que foram interpostos e processados embargos do devedor. Ademais, o imóvel não pertencia à empresa mas a seus sócios, que foram chamados a compor a lide mais de um ano após o registro do imóvel em nome dos ora apelantes.

- Não havia qualquer limitação legal para a comercialização do imóvel, já que estava em nome do sócio que não sofria processo de execução. Inaplicabilidade do artigo 593 do CPC. Presunção de fraude à execução afastada.

- A boa-fé do terceiro se faz presente pela ausência de óbice legal para formalização do negócio e o devido registro imobiliário.

- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, para reformar a sentença, declarar insubsistente a penhora sobre o imóvel objeto destes embargos de terceiro e condenar o apelado em custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto do Relator. São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.013694-8 AG 35256
ORIG. : 9500495104 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA
ADV : RIVAM LOURENCO DA SILVA e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELIA LEAL RODRIGUES e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO CABIMENTO.
- A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas e não se coaduna com a antecipação da tutela. Aplicação da Súmula 212 do STJ.
- Negado provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.035100-8 AMS 172802
ORIG. : 9400239556 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DURAFORT TUBOS E CONEXOES LTDA
ADV : CARLA SUELI DOS SANTOS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO EFETUADO EM ATRASO. NÃO EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.
I- A denúncia espontânea não excui a incidência da multa de mora, prevista pela Lei 8.212/91, artigos. 34 e 35. Artigo 138 do CTN não dispõe sobre a exclusão da multa moratória.
II- Entendimento do STJ no sentido do não cabimento da denúncia espontânea nos recolhimentos sujeitos a lançamento por homologação.
III- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.006799-9 AC 357950
ORIG. : 9511030400 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEO MINORU OZAWA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLINIO PIEROZZI
ADV : LUIZ ANTONIO ZERBETTO e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. REPETIÇÃO.
- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).
- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.
- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.
- Apresenta-se nítido o direito líquido e certo ao ato de compensar, como possibilidade legal, que pode e deve ser protegido via mandado de segurança. Desnecessária a prova pericial.
- Negado provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimetno ao recurso do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.026973-7 AC 370197
ORIG. : 9612042306 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : HM ISHIBASHI E CIA LTDA -ME
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO

Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95.
- Agravo retido parcialmente conhecido. Descabida a irrisignação quanto à prescrição, porquanto ausentes parcelas prescritas.
-A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do C.P.C.. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).
- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.
- Apelo do autor parcialmente conhecido. Verificada a inocorrência de prescrição das parcelas compensáveis. Descabe a irrisignação quanto ao tema.

- Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos e compensados.
- Sucumbência igualmente recíproca. Reembolso de metade das despesas processuais do autor pela autarquia.
- Apelo da autarquia parcialmente conhecido. Apreciação de matéria da contestação requerida genericamente não satisfaz o artigo 514, inciso II, do CPC.
- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.
- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.
- A Lei nº 8.383, de 30.12.91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.
- Agravo retido parcialmente conhecido e desprovido. Recurso do autor parcialmente conhecido e desprovido. Apelação da autarquia parcialmente conhecida e desprovida, preliminar de carência de ação rejeitada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente do agravo retido e lhe negar provimento, conhecer parcialmente do apelo do autor e lhe negar provimento, bem como conhecer parcialmente da apelação da autarquia e lhe negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.059907-0 AC 428047
ORIG. : 9500423197 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INADMISSIBILIDADE.
- Não obstante o Juízo "a quo" tenha julgado extinto o processo com julgamento de mérito, sua fundamentação é de carência de ação por ausência de pressuposto, o periculum in mora para ajuizamento da ação cautelar.
- Ação cautelar não consubstancia meio processual próprio para efetuar compensação, porquanto constituir-se-ia em indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal.
- A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas e não se coaduna com a instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares. Configurada ausência de interesse de agir. Precedentes desta corte e do STJ. Posicionamento consolidado na Súmula 212 do STJ.
- Negado provimento ao apelo.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.059908-9 AC 428048
ORIG. : 9600169578 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA.
- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).
- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.
- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.
- A Lei n. 11.280, de 16.02.2006, cujo prazo de vacatio legis foi de 90 (noventa) dias, foi publicada no Diário Oficial da União de 17.02.2006, alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil e revogou, por sua vez, o artigo 194 do Código Civil.

- Em razão das modificações indicadas, impõe-se a determinação do artigo 462 do CPC, segundo a qual o juiz deve levar em conta, ao julgar, o jus superveniens. Ademais, a referida lei transformou a prescrição, fato extintivo da pretensão ressarcitória, em matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício.
- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.
- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.
- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos débitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.
- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.
- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.
- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".
- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.



- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.
- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).
- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.
- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.
- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.
- Reconhecida de ofício a prescrição quinquenal. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, reconhecer de ofício a prescrição quinquenal e, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autarquia, bem como dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.
São Paulo, 30 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 98.03.069685-8 AC 433471
ORIG. : 9603078093 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COML/ DE TECIDOS E CONFECCOES ANA FERREIRA DE PAULA LTDA -ME e outros
APDO : PADARIA E CONFEITARIA ITUVERAVENSE LTDA -ME
ADV : ANTONIO AMARAL BATISTA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Sentença submetida ao reexame necessário, porquanto proferida na vigência da MP-1561-6, convertida na Lei nº 9469/97. Preliminar acolhida.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tri-

buto, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 1996. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Reexame necessário e apelação parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar arguida no apelo autárquico e lhe dar parcial provimento, bem como ao reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.091824-9 AC 443946
ORIG. : 9500495104 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AURELIO JOAQUIM DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas e não se coaduna com a antecipação da tutela. Descabida a concessão da tutela específica do artigo 461 do CPC. Aplicação da Súmula 212 do STJ.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A certeza e a liquidez dos indébitos derivam dos documentos acostados pelo autor, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos e a que título o foram. A aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. De outro lado, o IPC não pode ser utilizado como índice de correção monetária, pois fere o princípio da isonomia. É que o Instituto simplesmente não emprega tal fator na cobrança dos seus ativos.

- a ação foi proposta em 1995 e a citação operou-se quando já estava vigorando a Lei 9250/95. Logo, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC para compensação. Contudo, é necessário ressaltar que a SELIC embute correção monetária e juros, os quais foram fixados pelo juiz de primeira instância a partir do trânsito em julgado da decisão, o que não pode ser modificado sem recurso do autor, sob pena de incidir-se em "reformatio in pejus". Por este motivo, da taxa em evidência excluir-se-ão os percentuais alusivos aos juros propriamente ditos. Em consequência, incidirá a UFIR até sua extinção e, após, o IPCA-E do IBGE até que o julgado se torne imutável. Por fim, ultrapassado o último marco, passará a incidir a Selic.

- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

- Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Remessa oficial, apelação autárquica e recurso da autora parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação autárquica e ao recurso da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.000359-5 AC 450032
ORIG. : 9600310742 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RODOVIARIO CORACAO DE JESUS LTDA
ADV : ORLANDO BERTONI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 1996. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95. Contudo, no período de janeiro de 1996 até o trânsito em julgado, dela excluir-se-ão os percentuais alusivos aos juros propriamente ditos que, após o marco em evidência, passarão a incidir. Adota-se essa providência porque o autor requer em seu apelo requerer a incidência dos juros a partir do trânsito em julgado, e a incidência da SELIC a partir de 1996 configuraria julgamento ultra petita. Em consequência, incidirá a UFIR até sua extinção e, após, o IPCA-E do IBGE até que o julgado se torne imutável. Por fim, ultrapassado o último marco, passará a incidir a Selic.

- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

- Apelação do autor parcialmente provida. Desprovido o apelo autárquico.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor e negar provimento ao recurso da autarquia, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.017592-8 AC 464936
ORIG. : 9507010246 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLINICA PSICOTECNICA CATANDUVA LTDA

ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Com a apresentação da apelação do INSS em 23/07/97 (fls. 105/113) operou-se a preclusão consumativa da faculdade recursal. A superveniência da decisão dos embargos de declaração opostos pela autora (fls. 116/119) não abre prazo para interposição de novo recurso. Assim, deixo de conhecer do segundo recurso oferecido pela autarquia em 13/04/98.

- À vista da sentença ter sido proferida em 28/04/97, na vigência da Medida Provisória 1561-4, a qual não veio a ser convertida em lei, deixo de conhecer da remessa oficial por incabível na espécie.

- Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

- Portaria n.º 3081 do Ministério da Previdência e Assistência Social. Inaplicabilidade, à vista do objeto da ação. Situações diversas que não se confundem. Preliminar rejeitada.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- Na espécie, a citação operou-se antes da vigência da Lei 9.250/95. Assim, dela até o mencionado diploma legal, os juros são de 1% (art. 219, CPC e art. 161, § 1º, CTN) e de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a SELIC. Todavia, in casu, o magistrado determinou apenas a incidência desta última, o que não pode ser modificado, sob pena de "reformatio in pejus".

- Segunda apelação autárquica e remessa oficial não conhecidas. Preliminares de nulidade da sentença e carência de ação rejeitadas. Apelo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da segunda apelação autárquica, bem como da remessa oficial, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença e carência de ação, argüidas no apelo e lhe negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.082542-0 AC 524781
ORIG. : 9500048159 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CEBAL BRASIL LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INADMISSIBILIDADE.

- Ação cautelar não consubstancia meio processual próprio para efetuar compensação, porquanto constituir-se-ia em indevida antecipação do pedido definitivo, desvirtuando o resultado da ação principal.

- A compensação de créditos demanda a aferição precisa de valores e a produção de provas e não se coaduna com a instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares. Configurada ausência de interesse de agir. Precedentes desta corte e do STJ. Posicionamento consolidado na Súmula 212 do STJ.

- Sucumbência da parte autora. Fixação de custas processuais e honorários advocatícios.

- Apelação autárquica e remessa oficial providas. Ação julgada extinta sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC). Recurso da parte autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, e prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.082543-1 AC 524782
ORIG. : 9500156830 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CEBAL BRASIL LTDA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS e outro
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95.



- Apelo autárquico parcialmente conhecido. Excluída da apreciação a matéria referente aos juros de mora, porquanto a ausência de condenação nesse sentido acarreta a falta de interesse recursal.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- A Lei n. 11.280, de 16.02.2006, cujo prazo de vacatio legis foi de 90 (noventa) dias, foi publicada no Diário Oficial da União de 17.02.2006, alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil e revogou, por sua vez, o artigo 194 do Código Civil.

- Em razão das modificações indicadas, impõe-se a determinação do artigo 462 do CPC, segundo a qual o juiz deve levar em conta, ao julgar, o jus superveniens. Ademais, a referida lei transformou a prescrição, fato extintivo da pretensão ressarcitória, em matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei Complementar 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996,

por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a aplicação do IPC.

- Mantidos os honorários advocatícios fixados pelo Juízo "a quo".

- Apelo autárquico parcialmente conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente do apelo autárquico e lhe dar parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.098888-5 AC 540609
ORIG. : 9300017225 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS EDUARDO CURY e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. LEI 8.460/92. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Ao pleitearem o enquadramento na forma questionada desejam os autores, na verdade, um tratamento isonômico com relação ao cargo a ser considerado na função que lhes foi atribuída, visando mesma remuneração, portanto, de outra categoria.

2 - Do corolário do princípio constitucional da isonomia, decorre que não é qualquer ato normativo que implique em variação de cargos e aumento da remuneração de determinada categoria de servidores que deva ser estendida aos demais, mormente quando a Administração reserva determinadas classes para carreiras distintas.

3 - No âmbito da dinâmica ligada à estruturação ou reestruturação de carreiras e cargos públicos, as atividades e os vencimentos decorrem da necessidade de adequação conforme os atributos peculiares a cada cargo ou atividade. Nesta hipótese, os destinatários de uma categoria determinada de servidores podem ser classificados em grupos cujas atividades não equivalham, necessariamente, o mesmo vencimento ou mesma remuneração, não implicando, portanto, em lesão ao princípio constitucional em questão. Portanto, o só fato de ter havido a classificação dos autores de "D" a "B", não restou comprovado prejuízo.

4 - As atividades da carreira de diplomata e de médico, como exemplificado pelos autores, decorrem da natureza do trabalho desenvolvido e, portanto, distintas, não podendo ser equiparadas as suas classificações, sob fundamento de isonomia, em vista de não exercerem atividades sequer semelhantes.

5 - A atribuição a categorias distintas de servidores, de gratificações com percentuais diversos, não configura, in casu, lesão ao princípio da isonomia. A violação ao princípio da isonomia deve ser concreta, demonstrada nos autos, e não abstrata.

6 - A edição posterior da Lei 8.627/93, que em seu artigo 3º determina o reposicionamento e reenquadramento nas tabelas constantes dos anexos VII e VIII da Lei 8.460/92, não implica ter havido distorções e conseqüente reconhecimento do erro por parte da Administração em relação ao reposicionamento anterior, de sorte que não cria direito à percepção de parcelas atrasadas. Ademais, a Lei nº 8.627/93 alterou a situação, sem qualquer previsão de retroatividade, tornando inócua a tentativa de rever, no período de vigência da legislação anterior, a situação funcional dos servidores. Uma lei só possui efeito retroativo se assim mencionar expressamente.

7 - É inerente à Administração Pública o poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, desde que não haja redução de vencimentos. Não cabe ao titular do cargo se apoderar de um aparente "direito líquido e certo" para exigir sua manutenção em determinado status da carreira.

8 - A inclusão do recorrente na tabela de vencimentos constante do anexo II da Lei 8.460/92 importa aumento de remuneração que depende de lei. Nota-se que o direito postulado encontra óbice na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

9 - Apelação desprovida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.021704-6 AC 778767
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LT-DA
ADV : MARCIO MELO DE SA
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA /QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO APLICÁVEL. REPERCUSSÃO. RE-DISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABÍVEL NA FASE DE EXE-

CUÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PREVALÊNCIA DA CONTA ELABORADA PELO CONTADOR JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MERA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO AUTORIZADA PELA LEI Nº 9.250/1995. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

1 - Descabe remessa oficial na fase de execução de sentença. Precedentes do STJ.

2 - A demonstração da repercussão encontra-se preclusa, pois é matéria descabida na fase de execução de sentença, na qual não mais é possível discutir matéria própria da fase de conhecimento.

3 - A atualização monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor.

4 - aplica-se a Taxa SELIC tanto aos débitos quanto aos créditos da Fazenda Pública, consoante autorização legal inscrita na Lei nº 9.250/1995.

5 - Os valores apurados pelo Contador do Juízo, observados os critérios determinados na sentença/acórdão e pela MMª Juíza, com o objetivo de repor o valor real da moeda, prevalecem em face de conta divergente elaborada sobre bases diversas.

6 - Excesso de execução não comprovado.

7 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.004597-1 AC 566110
ORIG. : 9607035194 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIMAR FLORINDO VALDAMBRINI -ME
ADV : ANTONIO DE JESUS BUSUTTI
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE: POSSIBILIDADE.

- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autarquia, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.004598-3 AC 566111
ORIG. : 9607041259 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIMAR FLORINDO VALDAMBRINI -ME
ADV : ANTONIO DE JESUS BUSUTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Portaria n.º 3081 do Ministério da Previdência e Assistência Social. Inaplicabilidade, à vista do objeto da ação. Situações diversas que não se confundem. Preliminar de carência de ação rejeitada.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de

lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 1996. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95. Descabida a incidência de juros compensatório.

- Preliminar de carência de ação rejeitada. Apelação da autarquia desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, negar provimento ao apelo da autarquia e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.007806-0 AC 569763
ORIG. : 9700592537 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APTE : ALESSANDRO BRANDAO DE FARIAS e outros

ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. SÚMULA 672 DO STF. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES JÁ RECEBIDOS. FIXAÇÃO EM 0,5% AO MÊS. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

- O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis do Poder Executivo, nos termos da Súmula 672 do STF.

- Necessário deduzir índices eventualmente já concedidos aos autores pela Lei nº 8.627/93.

- Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, conforme disciplina o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

- Reduzidos os honorários advocatícios fixados na sentença para fixá-los em 10% sobre o valor dado à causa. Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC.

- Remessa oficial parcialmente provida. Apelação dos autores desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, bem como negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator. São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.012883-9 AMS 199329
ORIG. : 9600309469 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : BANCO ITAU S/A
EMBD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO CRECHE. SEGURANÇA DE-NEGADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

- Não há que se falar em contradição, a qual, aliás, deve ser inerente à própria decisão, o que não se verificou na espécie. Ficou patente que se entendeu ausente o direito líquido e certo e não qualquer das condições da ação.

- Aduza-se que não há qualquer passagem em que se tenha afirmado que a matéria fática dependeria de prova imprópria de ser produzida no mandamus, o que conduziria à sua inadequação.

- Também não há contradição quanto à alegação de ter sido imposto óbice indevido à fruição do benefício.

- Evidencia-se, em verdade, que a interposição dos embargos cinge-se ao inconformismo com o resultado do julgamento, ou seja, o embargante pretende o reexame da questão relativa à reforma do julgado, o que imprime nítido caráter infringente aos embargos declaratórios e não se admite. Precedentes jurisprudencial.

- Prejudicado requerimento de concessão de efeito suspensivo e para que seja oficiado ao impetrado para impedir o ajuizamento da execução fiscal e inscrição no CADIN.

- Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. Prejudicados, em consequência, os requerimentos de concessão de efeito suspensivo e para que seja oficiado ao impetrado, a fim de impedir o ajuizamento da execução fiscal e a inscrição no CADIN, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 18 de dezembro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.058023-2 AC 631157
ORIG. : 9602067870 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MARAZUL DESPACHOS ADUANEIROS S/C LTDA e outros
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APTE : JOSE FASSINA E FILHO LTDA
ADV : CARLOS EDSON MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.



- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.
- A ação foi proposta em 1996. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95. Descabida a incidência de juros compensatórios.
- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.
- Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso do autor desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de prescrição quinquenal, dar parcial provimento ao recurso do INSS, bem como à remessa oficial e negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.
São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.010781-6 AC 752538
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BURMA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA
ADV : LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE (ARTIGO 138 DO CTN). SÚMULA 208 DO TFR. INCIDÊNCIA DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONE-TÁRIA. APLICÁVEL A TAXA SELIC .

I - Rejeitada a preliminar. Desnecessidade de produção de provas. Cabimento do julgamento antecipado da lide.
II - A simples confissão da dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea (TFR Súmula nº208).
III - O parcelamento do débito autoriza a aplicação da multa moratória, devida pelo atraso no adimplemento da obrigação, tendo em vista que só haverá quitação quando o débito for integralmente satisfeito.
IV - A denúncia espontânea não exclui a incidência da multa de mora, prevista pela Lei 8.212/91, artigos. 34 e 35. Artigo 138 do CTN não dispõe sobre a exclusão da multa moratória.
V - Inaplicável a Lei 9.298/96, que trata da relação de consumo.
VI - É legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Precedentes. Súmula 209-TFR.
VI - Correção monetária decorre da existência da inflação. Precedentes.
VII - Incidência da SELIC como correção monetária e juros de mora. Previsão legal e precedentes.
VIII - Honorários advocatícios fixados por equidade.
IX -Preliminar de nulidade rejeitada. Apelo do autor desprovido. Recurso autárquico e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao apelo do autor, bem como dar provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.025026-1 AC 884960
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
ADV : DIVALLE AGUSTINHO FILHO
ADV : ADRIANO MECHELIN
APDO : JECEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT-DA
ADV : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
ADV : DIVALLE AGUSTINHO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-TA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

- A matéria, tal como colocada pela parte, pode ser resolvida confrontados a lei ordinária e o Código Tributário Nacional, conforme adiante se segue. A discussão do tema no âmbito constitucional é, pois, secundária.
- O tema central deste feito é o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº 9.732, de 11.12.98.
- Os elementos básicos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei, conforme determinação constitucional e do C.T.N.. O legislador flexibilizou os percentuais da alíquota do SAT com critérios indefinidos: atividade preponderante da empresa e riscos leve, médio e grave.
- Foge do âmbito do decreto regulamentar disciplinar matéria de modo a interferir no comando da lei, sobretudo quando de natureza fiscal. Há violação dos artigos 97 e 99 do CTN. O vício não é corrigido pelo pagamento de alíquota menor.
- As Leis nºs 5.316/67 e 6.367/76, porque remetem aos seus regulamentos (Decretos nºs 61.784/67 e 79.037/76, respectivamente) a definição de "grau de risco", padecem da mesma mácula da Lei nº 8.212/91.

-O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.
- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.
- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.
- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar.
- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".
- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.
- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do C.P.C.
- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos a serem compensados. Os dois institutos são conceitualmente distintos.
- O fator determinante da limitação em tela não é a data do recolhimento do indébito, mas, sim, a ocasião na qual a compensação será operada. Não há afronta ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.
- A certeza e a liquidez dos indébitos derivam dos documentos acostados. A aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. Inaplicável a Súmula 546 do STF. Não se cuida de tributos indiretos, cuja restituição ou compensação o artigo 166 do CTN restringe.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores oficiais : de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e após sua extinção o IPCA-E.

- Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer a inexistência do SAT.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolher a preliminar de prescrição quinquenal e dar parcial provimento ao apelo autárquico, bem como à remessa oficial, a fim de estabelecer os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 01.08.1995, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 29 de maio de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.044951-0 AC 841169
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA
ADV : DIRCEU NOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO EFETUADO EM ATRASO. NÃO EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

I - Não se conhece do apelo da autarquia quanto às questões pertinentes ao parcelamento do indébito, porquanto, in casu, trata-se de recolhimento efetuado em atraso.

II - A denúncia espontânea não exclui a incidência da multa de mora, prevista pela Lei 8.212/91, artigos. 34 e 35. Artigo 138 do CTN não dispõe sobre a exclusão da multa moratória.

III- Entendimento do STJ no sentido do não cabimento da denúncia espontânea nos recolhimentos sujeitos a lançamento por homologação.

IV - Inaplicável a Lei 9.298/96.

V - Manutenção da incidência da taxa Selic como juros moratórios.

VI -Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.015019-3 AC 805962
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA EPP
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
REL.ACO. : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. RESPEITADO O DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8383/91. PRESCRIÇÃO QUINTENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONE-TÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial;

na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição das parcelas que se pretende compensar anteriores a 30/09/95, considerada a data em que foi ajuizada a ação (29/09/00), termo ad quem para contagem do lapso em tela.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a aplicação do IPC.

- A ação foi proposta em 2000. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelo da parte autora desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e, por maioria, acolher a preliminar de prescrição quinquenal argüida no apelo autárquico e lhe dar parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 17 de setembro de 2002. (data de julgamento)

PROC.	:	2000.61.08.011922-1 AMS 274157
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	INSTITUTO DE BIOCENCIAS UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - CAMPUS DE BOT
ADV	:	ROGERIO LUIZ GALENDI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
REL. ACO	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

-. A matéria, tal como colocada pela parte, pode ser resolvida confrontados a lei ordinária e o Código Tributário Nacional, conforme adiante se segue. A discussão do tema no âmbito constitucional é, pois, secundária.

- O tema central deste feito é o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº 9.732, de 11.12.98.

- Os elementos básicos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei, conforme determinação constitucional e do C.T.N.. O legislador flexibilizou os percentuais da alíquota do SAT com critérios indefinidos: atividade preponderante da empresa e riscos leve, médio e grave.

- Foge do âmbito do decreto regulamentar disciplinar matéria de modo a interferir no comando da lei, sobretudo quando de natureza fiscal. Há violação dos artigos 97 e 99 do CTN. O vício não é corrigido pelo pagamento de alíquota menor.

- As Leis nºs 5.316/67 e 6.367/76, porque remetem aos seus regulamentos (Decretos nºs 61.784/67 e 79.037/76, respectivamente) a definição de "grau de risco", padecem da mesma mácula da Lei nº 8.212/91.

-O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do C.P.C.

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos a serem compensados. Os dois institutos são conceitualmente distintos.

- O fator determinante da limitação em tela não é a data do recolhimento do indébito, mas, sim, a ocasião na qual a compensação será operada. Não há afronta ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

- A certeza e a liquidez dos indébitos derivam dos documentos acostados. A aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. Inaplicável a Súmula 546 do STF. Não se cuida de tributos indiretos, cuja restituição ou compensação o artigo 166 do CTN restringe.

- O exercício do direito à compensação far-se-á quando a sentença ou acórdão se torne definitivo para as partes, nesse sentido, a Lei Complementar n. 104/01 inseriu o artigo 170-A ao CTN.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores oficiais : de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e após sua extinção o IPCA-E até a citação da autarquia, quando passa a incidir a SELIC. - A ação foi proposta em 2000. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95 que, todavia, só poderá incidir após a citação da autarquia, sob pena de se praticar a reformatio in pejus.

- Custas processuais nos termos do §único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96.

- Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolher a preliminar de prescrição quinquenal, argüida no apelo da autarquia, e lhe dar parcial provimento, bem como à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios para a compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 20.12.1995, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 29 de maio de 2006.(data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.17.003518-0 AC 806956
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP
APTE	:	SUPERMERCADOS J ACACIO LTDA -ME
ADV	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CESAR FERNANDES RIBEIRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Não se conhece da apelação autárquica quanto à prescrição quinquenal, porquanto tratada na sentença tal como pleiteado no apelo e aos juros de mora, cuja incidência não foi admitida pelo Juízo a quo.

- O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é previsto pelo art. 5º, XXXV, da atual Constituição. Não se pode condicionar o exercício do direito ao autor ao depósito judicial dos valores discutidos. Preliminar rejeitada.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricionais dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- Apelação autárquica parcialmente conhecida. Preliminar de depósito rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do autor desprovido.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do INSS, rejeitar a preliminar de depósito e lhe negar provimento, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.006200-6 AC 665437
ORIG. : 9500410249 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A
ADV : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso do INSS suscitada pela autora em contra-razões.
- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).
- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.
- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.
- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.
- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.
- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.
- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.
- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.
- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.
- Embora reconhecido o prazo de cinco anos, verifico que não ocorreu, in casu, a prescrição das parcelas que se pretende compensar.
- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquênal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.
- A Lei nº 8.383, de 30.12.91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.
- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do C.P.C.. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).
- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.
- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.
- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei nº 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei nº 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei nº 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros. Descabida a aplicação do IPC.
- Na espécie, a citação operou-se antes da vigência da Lei 9.250/95. Assim, dela até o mencionado diploma legal, os juros são de 1% (art. 219, CPC e art. 161, § 1º, CTN) e de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a SELIC. Todavia, à falta de recurso do interessado e ante a impossibilidade de "reformatio in pejus", mantenho apenas a incidência da SELIC a partir de janeiro de 1996.
- Honorários advocatícios fixados nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Precedentes.
- Preliminares de intempestividade do recurso e prescrição quinquênal rejeitadas. Apelo autárquico e remessa oficial parcialmente providos. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para julgar extinta a ação, sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.021346-0 REOAC 690797
ORIG. : 9704038178 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LT-DA
ADV : FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO, POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).
- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.
- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.
- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.
- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.
- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do C.T.N. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.
- Descabida a prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação. A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.
- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.
- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.
- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.
- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.
- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquênal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".
- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.
- A Lei nº 8.383, de 30.12.91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.
- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 462 do C.P.C.. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).
- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 1997. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Mantidos os honorários advocatícios fixados pelo Juízo "a quo".

- Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.032713-0 AC 709719
ORIG. : 9700592138 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLA GIOVANNA BRAGGION e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/QUINTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. SÚMULA 672 DO STF. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES JÁ RECEBIDOS. MP 1.704/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE INGRESSO APÓS O FATO QUE DEU ORIGEM À VIOLAÇÃO ALEGADA. PRELIMINARES REJEITADAS.

- A prova constante dos autos demonstra que a autora Valéria Cristina Pacheco Chaves ingressou no serviço público federal antes das Leis nº. 8.622/93 e 8.627/93, portanto poderá receber a diferença pleiteada.

- O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis do Poder Executivo, nos termos da Súmula 672 do STF.

- Não houve acordo entre as partes, inaplicável, portanto, a MP. 1.704/98.

- Necessário deduzir índices eventualmente já concedidos aos autores pela Lei nº 8.627/93.

- Correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas as diferenças. Provimento 26 do C.J.F. da 3ª Região, excluídos os índices expurgados.

- Preliminares afastadas.

- Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, a fim de determinar a compensação dos índices eventualmente concedidos pela Lei nº. 8.627/93, bem como explicitar os critérios de correção monetária, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator.

São Paulo, 26 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.033672-6 AC 711447
ORIG. : 9300080504 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. LEI 8.460/92. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Ao pleitearem o enquadramento na forma questionada desejam os autores, na verdade, um tratamento isonômico com relação ao cargo a ser considerado na função que lhes foi atribuída, visando mesma remuneração, portanto, de outra categoria.

2 - Do corolário do princípio constitucional da isonomia, decorre que não é qualquer ato normativo que implique em variação de cargos e aumento da remuneração de determinada categoria de servidores que deva ser estendida aos demais, mormente quando a Administração reserva determinadas classes para carreiras distintas.

3 - No âmbito da dinâmica ligada à estruturação ou reestruturação de carreiras e cargos públicos, as atividades e os vencimentos decorrem da necessidade de adequação conforme os atributos peculiares a cada cargo ou atividade. Nesta hipótese, os destinatários de uma categoria

determinada de servidores podem ser classificados em grupos cujas atividades não equivalham, necessariamente, o mesmo vencimento ou mesma remuneração, não implicando, portanto, em lesão ao princípio constitucional em questão. Portanto, o só fato de ter havido a classificação dos autores de "D" a "B", não restou comprovado prejuízo.

4 - As atividades da carreira de diplomata e de médico, como exemplificado pelos autores, decorrem da natureza do trabalho desenvolvido e, portanto, distintas, não podendo ser equiparadas as suas classificações, sob fundamento de isonomia, em vista de não exercerem atividades sequer semelhantes.

5 - A atribuição a categorias distintas de servidores, de gratificações com percentuais diversos, não configura, in casu, lesão ao princípio da isonomia. A violação ao princípio da isonomia deve ser concreta, demonstrada nos autos, e não abstrata.

6 - A edição posterior da Lei 8.627/93, que em seu artigo 3º determina o reposicionamento e reenquadramento nas tabelas constantes dos anexos VII e VIII da Lei 8.460/92, não implica ter havido distorções e conseqüente reconhecimento do erro por parte da Administração em relação ao reposicionamento anterior, de sorte que não cria direito à percepção de parcelas atrasadas. Ademais, a Lei nº 8.627/93 alterou a situação, sem qualquer previsão de retroatividade, tornando inócua a tentativa de reverter, no período de vigência da legislação anterior, a situação funcional dos servidores. Uma lei só possui efeito retroativo se assim mencionar expressamente.

7 - É inerente à Administração Pública o poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, desde que não haja redução de vencimentos. Não cabe ao titular do cargo se apoderar de um aparente "direito líquido e certo" para exigir sua manutenção em determinado status da carreira.

8 - A inclusão do recorrente na tabela de vencimentos constante do anexo II da Lei 8.460/92 importa aumento de remuneração que depende de lei. Nota-se que o direito postulado encontra óbice na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

9 - Apelação desprovida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.034334-6 AC 825495
ORIG. : 9300131176 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DRAUSIO PAULISTA SAMPAIO e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA/QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. LEI 8.460/92. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Ao pleitearem o enquadramento na forma questionada desejam os autores, na verdade, um tratamento isonômico com relação ao cargo a ser considerado na função que lhes foi atribuída, visando mesma remuneração, portanto, de outra categoria.

2 - Do corolário do princípio constitucional da isonomia, decorre que não é qualquer ato normativo que implique em variação de cargos e aumento da remuneração de determinada categoria de servidores que deva ser estendida aos demais, mormente quando a Administração reserva determinadas classes para carreiras distintas.

3 - No âmbito da dinâmica ligada à estruturação ou reestruturação de carreiras e cargos públicos, as atividades e os vencimentos decorrem da necessidade de adequação conforme os atributos peculiares a cada cargo ou atividade. Nesta hipótese, os destinatários de uma categoria determinada de servidores podem ser classificados em grupos cujas atividades não equivalham, necessariamente, o mesmo vencimento ou mesma remuneração, não implicando, portanto, em lesão ao princípio constitucional em questão. Portanto, o só fato de ter havido a classificação dos autores de "D" a "B", não restou comprovado prejuízo.

4 - As atividades da carreira de diplomata e de médico, como exemplificado pelos autores, decorrem da natureza do trabalho desenvolvido e, portanto, distintas, não podendo ser equiparadas as suas classificações, sob fundamento de isonomia, em vista de não exercerem atividades sequer semelhantes.

5 - A atribuição a categorias distintas de servidores, de gratificações com percentuais diversos, não configura, in casu, lesão ao princípio da isonomia. A violação ao princípio da isonomia deve ser concreta, demonstrada nos autos, e não abstrata.

6 - A edição posterior da Lei 8.627/93, que em seu artigo 3º determina o reposicionamento e reenquadramento nas tabelas constantes dos anexos VII e VIII da Lei 8.460/92, não implica ter havido distorções e conseqüente reconhecimento do erro por parte da Administração em relação ao reposicionamento anterior, de sorte que não cria direito à percepção de parcelas atrasadas. Ademais, a Lei nº 8.627/93 alterou a situação, sem qualquer previsão de retroatividade, tornando inócua a tentativa de reverter, no período de vigência da legislação anterior, a situação funcional dos servidores. Uma lei só possui efeito retroativo se assim mencionar expressamente.

7 - É inerente à Administração Pública o poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, de acordo com os critérios de conveniência e

oportunidade, desde que não haja redução de vencimentos. Não cabe ao titular do cargo se apoderar de um aparente "direito líquido e certo" para exigir sua manutenção em determinado status da carreira.

8 - A inclusão do recorrente na tabela de vencimentos constante do anexo II da Lei 8.460/92 importa aumento de remuneração que depende de lei. Nota-se que o direito postulado encontra óbice na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

9 - Apelação desprovida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.027004-9 AMS 253883
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO COOPERMED
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEMJULGAMENTO DE MÉRITO. INTeligência DO INCISO VI DO ART.267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

- A descumpra tem por conseqüência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte

- Remessa oficial e apelação não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art.267 do Código de Processo Civil, bem como prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.009659-2 AG 174202
ORIG. : 200161050100226 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : FERNANDA DE CAMARGO BOZZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA GRIMALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAT. INEXIGIBILIDADE. RELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. NÃO CABIMENTO.

- Inócua a interposição do agravo, porquanto com o julgamento concomitante da apelação verifica-se a perda superveniente do interesse recursal.

- Prejudicado o agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.000345-0 AC 848464
ORIG. : 9700476324 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAZZARELLA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO E DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO. APRESENTAÇÃO NA MESMA SEÇÃO DE JULGAMENTO DESTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

I Preliminar da falta de interesse de agir rejeitada.



II - Ausente o requisito do fumus boni juris, que caracteriza o procedimento cautelar, porquanto descabida a existência de denúncia espontânea quando se
III- A simples confissão da dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea (TFR Súmula nº 208).
IV- O parcelamento do débito autoriza a aplicação da multa moratória, devida pelo atraso adimplemento da obrigação, tendo em vista que sá haverá quitação quando o débito for integralmente satisfeito.
V - Mantidos os honorários advocatícios.
VI- Preliminar em contra-razões rejeitada. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contra-razões e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.000346-1 AC 848465
ORIG. : 9700537323 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAZZARELLA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE (ARTIGO 138 DO CTN). SÚMULA 208 DO TFR.
I Preliminar da falta de interesse de agir rejeitada.
II - A simples confissão da dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea (TFR Súmula nº 208).
III - O parcelamento do débito autoriza a aplicação da multa moratória, devida pelo atraso adimplemento da obrigação, tendo em vista que sá haverá quitação quando o débito for integralmente satisfeito.
IV - Honorários fixados por equidade.
V - Preliminar em contra-razões rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006657-4 AC 859902
ORIG. : 9800534644 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JARDIM ESCOLA VISCONDE DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA S/C LTDA
ADV : CLOVIS ANTONIO MALUF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE (ARTIGO 138 DO CTN). SÚMULA 208 DO TFR.
I - A simples confissão da dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea (TFR Súmula nº208).
II - O parcelamento do débito autoriza a aplicação da multa moratória, devida pelo atraso adimplemento da obrigação, tendo em vista que sá haverá quitação quando o débito for integralmente satisfeito.
III - Apelação e remessa oficial providas. Recurso do autor parcialmente conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 02 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 94.03.008265-8 AC 156637
ORIG. : 8600000329 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : G T B IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. execução fiscal. Anistia. PORTARIA MINISTERIAL N. 649/92.
1. O art. 4º da Portaria Ministerial n. 649/92 não se aplica aos débitos previdenciários, das autarquias federais e do FGTS.
2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.068869-6 AC 198975
ORIG. : 9000004675 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EUGENIO EGAS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INDUSTRIAS QUIMICAS COLINA LTDA
ADV : EDSON JOSE LINS COSTA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. Embargos. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL.
1. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal se conta da data da intimação da penhora e não da juntada do respectivo mandado aos autos. Tempestividade dos embargos, in casu.
2. Dado que a função precípua da certidão de dívida ativa é pre-determinar a adequação do processo executivo, a supressão de parcela destacável concernente ao crédito ou a elaboração de cálculos aritméticos para a identificação do respectivo valor não infirmam a presunção de liquidez e certeza. Subsistente parte do crédito e trazido seu valor em números, remanesce, em todos os aspectos, ainda adequada a via executiva amparada no título representado pela certidão.
3. Os valores pagos pela embargante que comprovadamente tenham relação com a dívida ora cobrada deverão ser excluídos da certidão de dívida ativa, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.
4. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.051488-6 AC 260190
ORIG. : 9400000196 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos do inciso III do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.
2. Dado que a função precípua da certidão de dívida ativa é pre-determinar a adequação do processo executivo, a supressão de parcela destacável concernente ao crédito ou a elaboração de cálculos aritméticos para a identificação do respectivo valor não infirmam a presunção de liquidez e certeza. Subsistente parte do crédito e trazido seu valor em números, remanesce, em todos os aspectos, ainda adequada a via executiva amparada no título representado pela certidão.
3. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
4. Em caso de sucumbência recíproca, recomenda a equidade, com fundamento no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que cada parte arque com os honorários do respectivo patrono.
5. Apelação dos embargantes não provida. Reexame necessário tido por interposto e apelo do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação dos embargantes e dar parcial provimento ao reexame necessário tido por interposto e ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.088155-2 AC 284248
ORIG. : 9400002037 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA petita. nulidade.
1. A sentença extra petita, na medida em que aprecia pretensão não deduzida na petição inicial, implica omissão judicial quanto ao pedido efetivamente deduzido. Eis por que é necessário anulá-la, de modo a possibilitar que o órgão jurisdicional de primeiro grau efetivamente aprecie a pretensão da parte demandante.
2. Reexame necessário provido, prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 95.03.089051-9 REOAC 285110
ORIG. : 9400000029 1 Vr BEBEDOURO/SP
PARTE A : TRANSMOB TRANSPORTES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
2. Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor módico, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O percentual dos honorários advocatícios fixado pela sentença, de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à execução atualizado, resulta aquém do limite razoável aceito para este tipo de ação.
3. Reexame necessário desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 16 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.019233-3 REOAC 307449
ORIG. : 9405003992 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
2. Dado que a função precípua da certidão de dívida ativa é pre-determinar a adequação do processo executivo, a supressão de parcela destacável concernente ao crédito ou a elaboração de cálculos aritméticos para a identificação do respectivo valor não infirmam a presunção de liquidez e certeza. Subsistente parte do crédito e trazido seu valor em números, remanesce, em todos os aspectos, ainda adequada a via executiva amparada no título representado pela certidão.
3. Reexame necessário desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.022719-6 AC 309210
ORIG. : 9200000167 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINDICATO RURAL DE BIRIGUI SP
ADV : MIGUEL RUIZ LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL.

1. Dado que a função precípua da certidão de dívida ativa é determinar a adequação do processo executivo, a supressão de parcela destacável concernente ao crédito ou a elaboração de cálculos aritméticos para a identificação do respectivo valor não infirmam a presunção de liquidez e certeza. Subsistente parte do crédito e traduzido seu valor em números, remanesce, em todos os aspectos, ainda adequada a via executiva amparada no título representado pela certidão.

2. Os valores pagos pela embargante que comprovadamente tenham relação com a dívida ora cobrada deverão ser excluídos da certidão de dívida ativa, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.

3. Reexame necessário e apelação parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.023629-2 AC 309855
ORIG. : 9300000645 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENGEPAR ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nas causas em que sucumbente a Fazenda Pública e inexistente motivo a ensejar conclusão diversa, tendo em vista o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

3. Reexame necessário e apelação parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.052566-9 AC 326683
ORIG. : 0004597230 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IKUKO KINOSHITA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCILIA AUGUSTA REBELO
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. execução fiscal. Anistia. Decreto-lei n. 2.303/86, art. 29.

1. O art. 29 do Decreto-lei n. 2.303/86 não se aplica aos débitos previdenciários, das autarquias federais e do FGTS.

2. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.090263-2 AC 347874
ORIG. : 9400000121 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BACTEST DIAGNOSTICA BRASIL LTDA
ADV : PAULO SERGIO CARENCI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos do inciso III do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

2. O interesse processual (necessidade e adequação) também deve se fazer presente no âmbito recursal. No caso da decisão recorrida ser no mesmo sentido do recurso, falta interesse recursal à parte, razão pela qual não deve ser conhecida sua impugnação.

3. Ausente o interesse recursal do apelante, quanto à condenação ao pagamento de honorários periciais.

4. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

5. Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor módico, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O percentual dos honorários advocatícios fixado pela sentença, de 15% (quinze por cento) do valor do débito, resulta aquém do limite razoável aceito para este tipo de ação.

6. A litigância de má-fé exige clara configuração das condutas descritas no art. 17 do Código de Processo Civil, para que não se diminuam as garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV). A especiosa urgência na distribuição de justiça não deve elidir o natural jus sperniandi.

7. Reexame necessário tido por interposto e apelação desprovidos. Indeferido o pedido feito nas contra-razões.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário tido por interposto e à apelação e indeferir o pedido feito nas contra-razões, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.015904-4 AC 363463
ORIG. : 9500000784 2 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE DE PAULO ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : H L JOIAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE PILON
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina o art. 475, II, do Código de Processo Civil.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. Dado que a função precípua da certidão de dívida ativa é determinar a adequação do processo executivo, a supressão de parcela destacável concernente ao crédito ou a elaboração de cálculos aritméticos para a identificação do respectivo valor não infirmam a presunção de liquidez e certeza. Subsistente parte do crédito e traduzido seu valor em números, remanesce, em todos os aspectos, ainda adequada a via executiva amparada no título representado pela certidão.

4. Reexame necessário tido por interposto e apelação providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário tido por interposto e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.045418-6 REOAC 381087
ORIG. : 9500001262 A Vr JAU/SP
PARTE A : I J SAGGIORO E CIA LTDA e outros
PARTE A : IDAIL JOAO SAGGIORO
ADV : JOSE ROBERTO DE A PRADO F COSTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IKUKO KINOSHITA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. Dado que a função precípua da certidão de dívida ativa é determinar a adequação do processo executivo, a supressão de parcela destacável concernente ao crédito ou a elaboração de cálculos aritméticos para a identificação do respectivo valor não infirmam a presunção de liquidez e certeza. Subsistente parte do crédito e traduzido seu valor em números, remanesce, em todos os aspectos, ainda adequada a via executiva amparada no título representado pela certidão.

3. Os recibos de pagamento juntados com a inicial não provam o pagamento integral da dívida remanescente. Porém, desde que relativos ao débito exequendo, deverão ser considerados e excluídos do saldo, por ocasião da adequação do título executivo.

4. Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.060245-2 REOAC 389095
ORIG. : 9500000018 1 Vr BARIRI/SP
PARTE A : MELLADO E CIA LTDA
ADV : AGENOR FRANCHIN FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I.

1. Dado que a função precípua da certidão de dívida ativa é determinar a adequação do processo executivo, a supressão de parcela destacável concernente ao crédito ou a elaboração de cálculos aritméticos para a identificação do respectivo valor não infirmam a presunção de liquidez e certeza. Subsistente parte do crédito e traduzido seu valor em números, remanesce, em todos os aspectos, ainda adequada a via executiva amparada no título representado pela certidão.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 97.03.068919-1 REOAC 393092
ORIG. : 9512037688 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A : BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA
ADV : MICHEL BUCHALLA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. CON-
TRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA
OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E
AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração
paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos
com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empre-
sários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. Nos embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser
fixados em valor módico, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código
de Processo Civil. O percentual dos honorários advocatícios fixado
pela sentença, de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à
execução, resulta aquém do limite razoável aceito para este tipo de
ação.

3. Reexame necessário desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos
termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André
Nekatschalow.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.028096-1 AG 63787
ORIG. : 9500000054 1 Vr SAO JOSE DO RIO PAR-
DO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEPARTAMENTO DE CULTURA ESPORTES E
TURISMO DE CET
ADV : RICARDO AUGUSTO POSSEBON e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE
DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. Autarquia. Sentença
anterior a 10.07.97. Reexame necessário. Cabimento.

1. O duplo grau de jurisdição obrigatório para sentenças contrárias
aos interesses de autarquias, proferidas em sede de execução fiscal e
anteriores ao advento da Lei n. 9.469, de 10.07.97, decorre do pri-
mitivo art. 475, III, do Código de Processo Civil.

2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do
relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.101015-8 REOAC 447884
ORIG. : 9510004480 1 Vr MARILIA/SP
PARTE A : SIMIONATO IND/ E COM/ DE PROD. DE MA-
DEIRA LTDA
ADV : MANOEL ROBERTO RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. CERTI-
DÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTA-
CÁVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNE-
RAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AU-
TÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I.

1. Dado que a função precípua da certidão de dívida ativa é pre-
determinar a adequação do processo executivo, a supressão de parcela
destacável concernente ao crédito ou a elaboração de cálculos arit-
méticos para a identificação do respectivo valor não infirmam a
presunção de liquidez e certeza. Subsistente parte do crédito e tra-
duzido seu valor em números, remanesce, em todos os aspectos, ainda
adequada a via executiva amparada no título representado pela cer-
tidão.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração
paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos
com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empre-
sários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. Reexame necessário desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos
termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André
Nekatschalow.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.033968-8 AC 480984
ORIG. : 9500000116 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARQUETIPO PRODUTOS INDUSTRIAIS LT-
DA

ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
PARTE R : MARCILIO HAMAN
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. CERTI-
DÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTA-
CÁVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNE-
RAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AU-
TÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau,
reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que de-
termina o art. 475, II, do Código de Processo Civil.

2. Dado que a função precípua da certidão de dívida ativa é pre-
determinar a adequação do processo executivo, a supressão de parcela
destacável concernente ao crédito ou a elaboração de cálculos arit-
méticos para a identificação do respectivo valor não infirmam a
presunção de liquidez e certeza. Subsistente parte do crédito e tra-
duzido seu valor em números, remanesce, em todos os aspectos, ainda
adequada a via executiva amparada no título representado pela cer-
tidão.

3. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração
paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos
com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empre-
sários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

4. Reexame necessário tido por interposto e apelação parcialmente
providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário
tido por interposto e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr.
Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.071590-0 REOAC 514835
ORIG. : 9505120109 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/
ADV : IVANI ROSE FERREIRA TEIXEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIA-
NI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. CERTI-
DÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTA-
CÁVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNE-
RAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AU-
TÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração
paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos
com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empre-
sários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. Dado que a função precípua da certidão de dívida ativa é pre-
determinar a adequação do processo executivo, a supressão de parcela
destacável concernente ao crédito ou a elaboração de cálculos arit-
méticos para a identificação do respectivo valor não infirmam a
presunção de liquidez e certeza. Subsistente parte do crédito e tra-
duzido seu valor em números, remanesce, em todos os aspectos, ainda
adequada a via executiva amparada no título representado pela cer-
tidão.

3. Reexame necessário desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos
termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André
Nekatschalow.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.047899-1 AC 877861
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BAYER S/A e outro
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CON-
TRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA
OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E
AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22,
I. Contribuição social. Repetição e compensação. Prescrição quin-
qüenal.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração
paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos
com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empre-
sários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compen-
sação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o res-
pectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. Reexame necessário e apelação do INSS providos e apelação das
autoras desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à
apelação do INSS e negar provimento à apelação das autoras, nos
termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André
Nekatschalow.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.052468-0 AMS 236878
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSO-
RIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agrária - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. SUJEI-
ÇÃO PASSIVA. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA SO-
CIAL URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compen-
sação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o res-
pectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

2. Não há impedimento para que o sujeito passivo de contribuições
previdenciárias destinadas à Previdência Social Urbana igualmente
sujeite-se às contribuições devidas ao Funrural.

3. As objeções que se fundamentam na disparidade de sistemas pre-
videnciários, bem como na distinção entre o regime de previdência e
o de assistência social devem ser rejeitadas.

4. O art. 4º, II, do Código Tributário Nacional exclui a destinação
legal da receita como elemento relevante para a caracterização do
tributo.

5. O § 4º do art. 6º da Lei n. 2.613/55 reporta-se à "contribuição
devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de apo-
sentadoria e pensões". Essa remissão não prejudica a exigibilidade do
adicional, pois ele se resolve no exercício da mesma competência
tributária assegurada para a criação das contribuições mencionadas no
dispositivo. Trata-se de um adicional sobre as contribuições então
existentes, dando-lhe uma destinação específica.

6. O art. 1o do Decreto-lei n. 1.146, de 31.12.70 claramente manteve
as exações, o que implica a preservação de sua validade jurídica.
Além de ter sido observado o princípio da legalidade, as contri-
buições não caracterizam confisco, bitributação ou superposição de
contribuições. Nada está a impedir que determinado ente tributante
exerça sua capacidade por um ou mais veículo normativo. Assim
como pode majorar determinado tributo, pode instituir adicionais so-
bre tributos já existentes.

7. A circunstância de que determinado sujeito já está a contribuir para
determinado regime previdenciário não o torna imune à tributação
para outro regime, mediante acréscimos sobre a exação já existente.

8. Deve ser descartada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia,
pois este não impede que a norma estabeleça diferenças entre sujeitos
essencialmente diferentes.

9. A atual Constituição da República foi mais generosa ao abrigar a
equidade e a solidariedade social. Não há dúvida de que toda a
sociedade tem o dever de contribuir para o financiamento da se-
guridade social (CR, art. 195, caput), participando equitativamente no
seu custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

10. Não é necessário recorrer ao art. 240 da Constituição da República de 1988 para justificar a contribuição ao INCRA, dado que esta autarquia não é entidade privada de serviço social e de formação profissional vinculada a sistema sindical. Tanto a contribuição ao Funrural quanto ao INCRA remontam aos idos de 1955, já se submeteram ao escrutínio de sua inserção no Sistema Tributário Nacional, cujas exigências específicas, notadamente aquela concernente ao princípio da legalidade tributária, haviam sido atendidas. A elas não se aplica o art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

11. É desnecessário editar lei complementar específica (CR, art. arts. 146, 149, 154, I, 195, § 4º), pois as contribuições ao Funrural e ao INCRA foram instituídas com fundamento na legislação editada sob o império do regime constitucional anterior, bastando sua compatibilidade com tal regime. Pela mesma razão, não é oponível contra essas contribuições a garantia da anterioridade ou da anterioridade mitigada (CR, art. 150, III, b, art. 195, § 6º), já não fosse a constatação de serem contribuições significativamente antigas, de modo que a União não está a exercer, presentemente sua competência residual (CR, arts. 153 e 154).

12. O art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias cuida do art. 195, I, da Constituição da República, preservando a arrecadação da contribuição indicada naquele dispositivo e dando-lhe destinação previdenciária até que viessem a ser criadas as contribuições devidas pelo empregador nos termos da nova norma constitucional. Esse dispositivo transitório, porém, não determina a extinção de tributos nele não mencionados, limitando-se a assegurar precariamente fonte de recursos para o sistema previdenciário estabelecido pela nova ordem constitucional, de modo que não fundamenta validamente a alegação de inconstitucionalidade ou de não-recepção das contribuições ao Funrural e ao INCRA.

13. Accolhida a preliminar argüida nas contra-razões, para reconhecer a prescrição dos recolhimentos anteriores a 28.10.94 Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar argüida nas contra-razões, para reconhecer a prescrição dos recolhimentos anteriores a 28.10.94, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.056003-8 AC 887323
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADELAIDE YOKO NOSSE e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Décimo terceiro salário. Incidência em separado. DECRETO N. 612/92, art. 37, §§ 6º e 7º. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Entende-se ser ilegal a forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário introduzida pelo art. 37, §§ 6º e 7º, do Decreto n. 612/92, uma vez que, enquanto norma regulamentadora, não poderia desbordar dos limites legais, ampliando a incidência ou estabelecendo critério de que não cogitou a lei.

2. A Lei n. 8.620, de 05.01.93, em seu art. 7º, § 2º, expressamente determina a incidência da contribuição "sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Isso teria invalidado a norma regulamentar (pelo menos para 12.93). Mas a Lei n. 8.870, de 15.04.94, deu nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, fazendo com que a tributação não pudesse mais ser feita em separado. Logo, desde 1994, já não subsiste fundamento de validade para a incidência em separado da contribuição sobre o décimo terceiro salário.

3. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, Súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a Selic (Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 471), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Como a taxa Selic já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.

6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.15.002055-4 REOAC 696986
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ESPACO MODULAR IND/ COM/ ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. Dado que a função precípua da certidão de dívida ativa é pre-determinar a adequação do processo executivo, a supressão de parcela destacável concernente ao crédito ou a elaboração de cálculos aritméticos para a identificação do respectivo valor não infirmam a presunção de liquidez e certeza. Subsistente parte do crédito e traduzido seu valor em números, remanesce, em todos os aspectos, ainda adequada a via executiva amparada no título representado pela certidão.

3. Reexame necessário desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.063788-6 AC 639279
ORIG. : 9800000257 1 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS FRANCISCO DA COSTA
ADV : EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. execução FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina o art. 475, II, do Código de Processo Civil.

2. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros.

3. Reexame necessário tido por interposto e apelação providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário tido por interposto e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.045549-1 AC 969203
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS
ADV : MARCIO ROBERTO MENDES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do

cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros.

2. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.014867-0 AMS 285088
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORMA EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. EXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, § 3º, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

4. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.15.001961-1 AC 899963
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : CITROSUCO PAULISTA S/A e outros
ADV : JOSE EDUARDO MELHEN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Repetição e compensação. Prescrição quinquenal.

1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

2. O art. 156, I, do Código Tributário Nacional diz que o crédito tributário se extingue com o pagamento. No lançamento por homologação, tal pagamento se sujeita à condição resolutória até sua homologação (CTN, art. 150, § 1º), até que se expire o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4º). Mas a condição resolutória a que se sujeita tal pagamento não descaracteriza sua força extintiva até que se expire o prazo da homologação para somente então ser ele passível de restituição.

3. O prazo deve fluir a partir do próprio recolhimento, vale dizer, da data da extinção do crédito (CTN, art. 156, I, e art. 168, I), malgrado pendente a condição resolutória prevista no art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

4. As contribuições recolhidas anteriormente ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação não poderão ser declaradas inexigíveis em face da prescrição, aqui reconhecida tendo em vista a indisponibilidade do Erário.

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.002142-0 AG 124037
ORIG. : 200061000455491 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS
ADV : MARCIO ROBERTO MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento contra INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. perda de objeto pelo julgamento da apelação na mesma sessão.

1. Fica prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu antecipação de tutela, à vista do julgamento simultâneo deste com a apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.007068-8 AC 1149209
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIBERATI CARDOSO E CIA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. art. o 475, II, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias.
2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
3. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.
4. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS parcialmente providos e julgada prejudicada apelação da autora.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.027608-4 AMS 250253
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE Repetição e compensação. Prescrição quinquênal.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos. parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.011072-4 AC 914065
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CEREALISTA GASPARINI LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.
3. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos e apelação da autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.11.001730-9 AC 778238
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : INCOSPEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa a fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.15.000094-1 AC 1073523
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : ALCAFI PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA - ME
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Repetição e compensação. Prescrição quinquênal.

1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.
2. O art. 156, I, do Código Tributário Nacional diz que o crédito tributário se extingue com o pagamento. No lançamento por homologação, tal pagamento se sujeita à condição resolutória até sua homologação (CTN, art. 150, § 1º), até que se expire o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4º). Mas a condição resolutória a que se sujeita tal pagamento não descaracteriza sua força extintiva até que se expire o prazo da homologação para somente então ser ele passível de restituição.

3. O prazo deve fluir a partir do próprio recolhimento, vale dizer, da data da extinção do crédito (CTN, art. 156, I, e art. 168, I), malgrado pendente a condição resolutória prevista no art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.
4. As contribuições recolhidas anteriormente ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação não poderão ser declaradas inexigíveis em face da prescrição, aqui reconhecida tendo em vista a indisponibilidade do Erário.
5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.011910-4 AC 1100677
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.
3. Reexame necessário e apelação do INSS providos e apelação da autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.006557-0 AC 859674
ORIG. : 9815060767 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : VALDEMAR GEO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE o qual SE FUNDA A AÇÃO.

1. A parte interessada renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e a ré concordou, hipótese de extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, V).
2. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, homologar a renúncia ao direito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.
São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028483-8 REOAC 901297
ORIG. : 9504046614 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : KAISER COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV : ROGERIO FELIPPE DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE Repetição e compensação. Prescrição quinquenal.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.008065-2 AC 1112904
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : GOMCOMSERV COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. Contribuição social. Repetição e compensação. Prescrição quinquenal.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. Apelação do INSS provida e apelação da autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.008111-7 AMS 261705
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : AUTO POSTO ORATORIO LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Contribuição social. Repetição e compensação. Prescrição quinquenal.

1. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

2. O art. 156, I, do Código Tributário Nacional diz que o crédito tributário se extingue com o pagamento. No lançamento por homologação, tal pagamento se sujeita à condição resolutória até sua homologação (CTN, art. 150, § 1º), até que se expire o prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4º). Mas a condição resolutória a que se sujeita tal pagamento não descaracteriza sua força extintiva até que se expire o prazo da homologação para somente então ser ele passível de restituição.

3. O prazo deve fluir a partir do próprio recolhimento, vale dizer, da data da extinção do crédito (CTN, art. 156, I, e art. 168, I), malgrado pendente a condição resolutória prevista no art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

4. As contribuições recolhidas anteriormente ao prazo de cinco anos contado do ajuizamento da ação não poderão ser declaradas inexigíveis em face da prescrição, aqui reconhecida tendo em vista a indisponibilidade do Erário.

5. Apelação da impetrante desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.007865-9 AC 1141266
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SUPERMERCADO BROTENSE LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa a fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078230-0 AG 275079
ORIG. : 9800011940 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : BLUMER JARDIM MORELLI
ADV : BLUMER JARDIM MORELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PEGASO MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.

2. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pre-executividade para discutir essa matéria.

3. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.

4. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111289-2 AG 285393
ORIG. : 200561820341276 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA e outro
PARTE R : CINEMAS SAO PAULO LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. À míngua do aperfeiçoamento da relação jurídica processual no feito originário, é inviável a intimação da parte agravada para responder ao recurso.

2. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.

3. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pre-executividade para discutir essa matéria.

4. Não pode o juiz ex officio excluir a parte da relação processual executiva sob o fundamento de sua ilegitimidade se para verificação desta é necessária dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113007-9 AG 285910
ORIG. : 200161820160100 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA
ADV : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. APELAÇÃO. EFEITOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. É provisória a execução de sentença contra a qual foi interposto recurso com efeito suspensivo. A execução por título extrajudicial é definitiva, ainda que tenha sido interposta apelação contra a sentença que julgou improcedentes embargos do devedor. Tanto o título executivo não justifica a natureza provisória da execução, quanto a apelação contra a sentença de improcedência dos embargos é desprovida de efeito suspensivo.

2. A regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequendo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.

3. Não se conhece de agravo regimental interposto na vigência da Lei n. 11.187/05.

4. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007559-4 AG 290755
ORIG. : 200261820410017 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TRANSPORTE RODOCAP LTDA
AGRDO : MARIA DE FATIMA TEIXEIRA
ADV : ALFREDO ROBERTO HEINDL
PARTE R : MAURO CESAR CARNEIRO
ADV : VERA EDITE VIEIRA CANGUCU
PARTE R : GUARACY TEIXEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. LEGITIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a exceção de pré-executividade para sua comprovação.
2. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstancia ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas.
3. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento da exceção de pré-executividade para discutir essa matéria.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.053648-5 AC 83212
ORIG. : 8700000455 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA ALVES E SILVA
APDO : ANTONIO CARLOS FARIAS PEDROSA
ADV : WAGNER GUIARD THAUMATURGO
INTERES : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TAUBATE SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA SEM CONSENTIMENTO DO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE - AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - SÓCIO-GERENTE - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - EMBARGOS PROCEDENTES - SENTENÇA REFORMADA.

1. É vedado ao juiz, após a impugnação dos embargos, homologar a desistência da ação sem o consentimento do exequente (art. 267, § 4º, do CPC).
2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.
3. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.
4. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".
5. Ante a ausência de prova no sentido de que o sócio-gerente ANTONIO CARLOS FARIAS PEDROSA agiu com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução, até porque a empresa executada foi regularmente citada e bem de sua propriedade está penhorada para garantia do débito em execução, como se vê de fls. 96/97 do apenso.
6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargada arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
7. Recurso e remessa oficial parcialmente providos. Embargos procedentes. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório

e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial e julgar procedentes os embargos. São Paulo, 05 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 92.03.054097-0 AC 83592
ORIG. : 8902039838 /SP
APTE : SIGEFREDO MAGALHAES FILHO
ADV : MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
INTERES : RESTAURANTE BRASILIA LTDA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÓCIOS-GERENTES - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - CTN, ART. 135, III - LEI 8620/93, ART. 13 - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e "b", da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.
2. A empresa não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 15vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora. Todavia, por ela não pode ser responsabilizado o embargante, visto que, conforme comprova, retirou-se da sociedade antes de sua dissolução irregular.
3. E, não havendo, nos autos, prova de que, no período em que integrava o quadro social da empresa, agiu com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato social e o estatuto da empresa, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução e o levantamento da penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade particular.
4. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve o INSS arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
5. Preliminar acolhida. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a preliminar e dar provimento ao recurso. São Paulo, 05 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 93.03.113261-0 AC 151822
ORIG. : 9300000002 /SP
APTE : MARCENARIA ESQUADRO LTDA
ADV : RENATO PANACE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADORES - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
2. No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições dos segurados empregadores Salvador Antônio Bolanho, Eideval Bolanho e Adhemar Bolanho devidas à Previdência Social e não recolhidas nos meses de janeiro de 1986 a agosto de 1989, como se vê do relatório fiscal acostado à fl. 26.
3. Em relação ao sócio Salvador Antônio Bolanho, a embargante alega que não está obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária porque está aposentado. Todavia, não há, nos autos, nenhum documento que comprove a veracidade de sua alegação, devendo prevalecer a cobrança do contribuição.
4. É devido o recolhimento da contribuição do aposentado para custeio da assistência médica, nos termos do art. 33, VI, do Dec. 83081/79 e do art. 122, V, do Dec. 89312/84, bem como do aposentado que retorna ao trabalho, a teor do disposto no art. 41, § 8º, do Dec. 83081/79.
5. O Instituto embargado, como se vê de fl. 93vº, já considerou os recolhimentos efetuados em relação ao sócio-gerente Eideval Bolanho e retificou o débito em cobrança, mantendo, apenas, a exigência em relação a janeiro de 1987, vez que o recolhimento foi efetuado a menor.

6. Restou provado, através da cópia da carteira de trabalho, acostada às fls. 53/59, que o referido sócio prestou serviço na condição de empregado. Não obstante o recolhimento das contribuições devidas pelo segurado empregado seja presumido, nos termos do art. 139, § 1º, do Dec. 89312/84, observei que, no caso, não demonstrou a embargante que o recolhimento foi efetuado de acordo com a alíquota máxima, sendo imprescindível, para tanto, a realização de prova pericial.
7. Instada, pelo despacho de fl. 99, a se manifestar acerca da retificação do débito, acostada às fls. 93/94, a embargante não requereu a realização de tal prova, mas, entendendo que tais documentos eram suficientes para a comprovação de suas alegações, até porque não houve impugnação do Instituto embargado, pediu o julgamento imediato do feito.
8. Ao Instituto embargado, na ausência de impugnação aos embargos, não incidem os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade de seus direitos, sendo aplicável, no caso, a exceção prevista no art. 320, II, do CPC.
9. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 30 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.065638-0 AC 333820
ORIG. : 9400228600 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO DE PALMA
ADV : THIAGO CERAVOLO LAGUNA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTOS AOS MESMOS EMPREGADOS E COM HABITUALIDADE - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele foi apreciada.
2. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
3. No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições incidentes sobre valores pagos a título de ajuda de custo, que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1979 a dezembro de 1985. Trata-se, na verdade, de "pagamentos efetuados aos mesmos empregados, com habitualidade" (relatório fiscal, item "1", fl. 22), não tendo sido considerado, pela fiscalização, "a ajuda de custo, paga uma única vez, referentes às transferências de empregados, comprovadamente documentada" (item "2", fl. 22).
4. "A ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-de-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade, terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária" (REsp Nº 443689 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 09/05/2005, pág. 295).
5. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.
7. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta. São Paulo, 07 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.077829-0 AC 340721
ORIG. : 9514038134 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : PAULO DE TARSO CARETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AFERIÇÃO INDIRETA DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado.

2. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação, ainda mais porque, no caso, o débito já está inscrito e a presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.

3. No caso dos autos, o débito em cobrança decorre de multa por infração à lei previdenciária, em razão da apresentação deficiente de dados, elementos e informações necessárias à ação fiscal, como se vê do auto de infração acostado à fl. 21.

4. Alega a autora, na inicial, que não tem Livro Diário, porque optou pelo pagamento de tributo pelo lucro presumido, por se tratar de empresa pequena. Sustenta, ainda, que a contabilidade estava correta e que apresentou todos os documentos que tinha em seu poder e no escritório de contabilidade, para o exame da fiscalização. Afirma, ainda, que o auto de infração, ao concluir que a exibição de documentos foi deficiente, não esclarece qual seria essa deficiência.

5. Todavia, vê-se, do Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, acostado à fl. 24, que não foi examinado o Livro Diário, não havendo, nos autos, qualquer documento comprovando sua alegação de que é optante pelo pagamento de tributo pelo lucro presumido e de que está dispensada de manter tal documento.

6. Considerando que a embargante não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a nulidade do ato administrativo, não conseguiu, por conseguinte, ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

8. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.099112-0 AG 47812
ORIG. : 9600000159 1 Vr TAMBAU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CERAMICA M G MARTINELLI LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA - DECISÃO QUE, ANTE A AUSÊNCIA DE OUTROS BENS ALÉM DOS INDICADOS NOS AUTOS DO PROCESSO DA FALÊNCIA, DEVOLVEU AO EXEQUENTE O DIREITO DE NOMEAR BENS - AGRAVO PROVIDO.

1. Nos casos em que a execução fiscal já foi ajuizada contra a massa falida, a penhora deve ser realizada no rosto dos autos da ação de falência, nos termos do art. 674 do CPC.

2. Considerando que a execução fiscal já foi ajuizada em face da massa falida, merece reforma a decisão agravada que, ante a ausência de outros bens além daqueles indicados nos autos do processo falimentar, devolveu ao exequente o direito de nomear bens à penhora.

3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo. São Paulo, 30 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.026734-3 AC 369986
ORIG. : 9300080431 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALAIDE BERNARDO DE FREITAS e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS Nºs 8.448/92 E 8.460/92.REPOSICIONAMENTO E REENQUADRAMENTO.

1.A Lei n. 8.448/92 determinou a revisão das tabelas remuneratórias, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992;

2.A Lei n. 8.460/92 em momento algum obrigou o administrador a proceder à equiparação entre os regimes, limitando-se a instituir o novo plano de cargos, com as correspondentes tabelas de vencimentos.

3.A Autarquia procedeu à reestruturação do quadro de servidores reposicionando-os dentro das novas classe e padrões existentes. Os autores que integravam o topo de carreira foram enquadrados na classe "B", padrão "I" e na Tabela de Vencimentos do Anexo III, sem qualquer redução dos vencimentos.

4.Não há ilegalidade no procedimento da administração, que se pautou na legislação existente e no poder discricionário para reorganizar a sua estrutura funcional.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados. Prosseguindo o julgamento proferiu seu voto-vista o Des. Fed. André Nabarrete, no sentido de acompanhar o i. relator. Assim, a Turma, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 30 de abril de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 97.03.045052-0 AC 380885
ORIG. : 9770002925 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : MADEIREIRA TRES PODERES LTDA e outros
ADV : SERGIO DRESSLER BUSS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente à época do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

2. Não se aplica, ao caso dos autos, a multa no importe de 2%, prevista na Lei 9298/96, que trata das relações de consumo.

3. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.

4. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, reduzidos para 10% do valor do débito.

5. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.078165-9 AC 397440
ORIG. : 9600000125 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA MONICA S/C LTDA e outro
ADV : ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SÓCIOS-GERENTES - LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - CTN, ART. 135, III - LEI 8620/93, ART. 13 - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADO - TRABALHADOR AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE PROVAS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e "b", da atual CF (Resp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo

imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

2. No caso, o pedido de inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução não estava acompanhado de provas de sua responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN. Por outro lado, na impugnação aos embargos e em contra-razões de apelo, limita-se o INSS a sustentar que deixar de recolher as contribuições à Previdência Social constitui infração à lei. Ante a ausência de prova no sentido de que o sócio agiu com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a exclusão de PAULO ROBERTO SIBIN do pólo passivo da execução e o levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade particular, como se vê de fls. 18/20, devendo a execução prosseguir em relação à empresa devedora.

3. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.

4. A relação de emprego se caracteriza pela subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, requisitos os quais foram verificados pela fiscalização do INSS, não tendo a embargante, no caso, demonstrado que o Sr. Mauro Marques lhe prestou serviço na condição de autônomo, não sendo suficiente, para tanto, os recibos de pagamento de autônomo. E, instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 45), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide, como se vê de fl. 49.

5. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e deve ser suportado pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. Assim, deve a empresa devedora arcar com os honorários advocatícios em favor do Instituto embargado, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por outro lado, é de se condenar o INSS ao pagamento dos honorários do advogado de PAULO ROBERTO SIBIN, no mesmo valor, vez que restou mantida a decisão de Primeiro Grau, na parte que acolheu os embargos por ele opostos, excluindo-o do pólo passivo da execução.

7. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 12 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.024913-4 AC 413793
ORIG. : 9700000132 /SP
APTE : CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : LUIS EDUARDO TANUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não tendo o INSS impugnado os embargos, não se lhe aplicam os efeitos da revelia, em face da indisponibilidade de seus direitos.

2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

3. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores.

4. No caso, não tendo a embargante provado, de forma inequívoca, a data da conclusão da obra de construção que deu origem ao débito, deve ser considerado como termo inicial do prazo de decadência a data da emissão do Aviso para Regularização da Obra - ARO, ocasião em que o Instituto embargado tomou conhecimento da conclusão da obra.

5. Inocorrência de decadência ou prescrição, vez que a constituição do crédito e a citação do devedor ocorreu dentro dos prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN.

6. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

7. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

8. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.



9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.
10. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.025038-8 AC 413918
ORIG. : 9600059810 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : R R IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
ADV : ROGERIO ARO e outro
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado deixou de apreciar a questão relativa à prescrição, argüida pelo INSS, em suas razões de apelo.
2. Evidenciada a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 29/02/91, decorrentes do pagamento indevido da contribuição em referência, foram alcançados pela prescrição quinquenal, dando parcial provimento ao recurso do INSS.
3. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 29/02/91, decorrentes do pagamento indevido da contribuição previdenciária sobre o "pro labore" dos autônomos e administradores, foram alcançados pela prescrição quinquenal, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 29/02/96.
4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.
5. Embargos conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento.

São Paulo, 21 de março de 2005. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.063165-9 AC 430626
ORIG. : 9509041858 /SP
APTE : ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES COBRADOS E AQUELES CONSTANTES DO LANÇAMENTO FISCAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Quando da oposição dos embargos, a executada deveria ter alegado toda matéria útil à sua defesa, inclusive com a juntada dos documentos que entendesse necessário, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 6830/80.
2. O processo administrativo é documento público, podendo a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a preparação de sua defesa e a instrução destes embargos.
3. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 204, § único, do CTN e no art. 3º, § único, da LEF.
4. Vê-se de cópia do processo administrativo, acostada às fls. 70/95, que a embargante parcelou o débito previdenciário em 52 (cinquenta e dois) meses, tendo descumprido o acordo, deixando de recolher a partir da 23ª, como se vê de fl. 77, o que acarretou a inscrição do débito remanescente, acrescido de correção monetária, juros e multa moratórios (cláusula 9ª, fl. 82).
5. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.087320-2 AC 441660
ORIG. : 9003106509 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALGODOEIRA DONEGA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMPRAS EFETUADAS A PRODUTORES RURAIS - PROVA PERICIAL INSUBSISTENTE - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.
2. No caso dos autos, o débito exequiêndo refere-se a contribuições sobre compras efetuadas a produtores, com o preço já fixado, nos meses de junho de 1974 a julho de 1976, como se vê do relatório fiscal acostado à fl. 13.
3. Não pode prevalecer a conclusão do Sr. perito judicial, visto que a fiscalização do antigo IAPAS, conforme se vê de fls. 186/190, verificou que várias notas fiscais de entrada revelam que houve "compra a produtor", a ela cabendo, portanto, na qualidade de primeira adquirente do produto rural, o recolhimento da contribuição em referência. As cópias das notas fiscais foram acostadas às fls. 119/139.
4. Considerando que a prova pericial não conseguiu demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo é medida que se impõe.
5. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.098519-7 AC 540274
ORIG. : 9500297930 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
APDO : CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO S/C LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO COSENZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBT E : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 122/123
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Com o fito de não adiar por mais tempo o presente julgamento, bem como resguardando a economia processual e o interesse das partes, é de apreciar os presentes embargos declaratórios, não obstante o acórdão embargado tenha sido lavrado por juiz federal convocado para auxiliar esta Desembargadora Federal.
2. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, no autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pelo seu prolator.
3. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos embargos declaratórios deve-se observar os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos.

São Paulo, 08 de março de 2004. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.014158-3 AC 666633
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
APDO : ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBT E : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 237/238
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Com o fito de não adiar por mais tempo o presente julgamento, bem como resguardando a economia processual e o interesse das partes, é de apreciar os presentes embargos declaratórios, não obstante o acórdão embargado tenha sido lavrado por juiz federal convocado para auxiliar esta Desembargadora Federal.
2. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, no autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pelo seu autor.
3. Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 04 de agosto de 2003. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.015854-6 AC 682230
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
APDO : IND/ DE TECIDOS JERSEY BRAS LTDA
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBT E : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 221/222
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Com o fito de não adiar por mais tempo o presente julgamento, bem como resguardando a economia processual e o interesse das partes, é de apreciar os presentes embargos declaratórios, não obstante o acórdão embargado tenha sido lavrado por juiz federal convocado para auxiliar esta Desembargadora Federal.
2. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, nos autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pelo seu autor.
3. Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 04 de agosto de 2003. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.025640-4 AC 666997
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : L ATELIER MOVEIS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
EMBT E : L ATELIER MOVEIS LTDA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 76/77
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.035475-0 AC 652481
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOTREMAQ SOCIEDADE TECNICA RECUPE-
RADORA DE MAQUINAS LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JU-
NIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acór-
dão RELATOR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.
2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).
3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.
4. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.
5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).
7. Recurso da autora improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso da autora.

São Paulo, 16 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.044822-6 AC 796077
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acór-
dão RELATOR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.
2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).
3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.
4. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.
5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

7. Recurso da autora improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso da autora.

São Paulo, 30 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.048682-3 AC 798599
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ENGISTREL SERVICOS S/A
ADV : JOANA PAULA BATISTA
APDO : OS MESMOS
EMBTB : ENGISTREL SERVICOS S/A
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 73/74
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.057379-3 AC 1074259
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IRMAOS ZOLKO LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

EMBTB: IRMAOS ZOLKO LTDA

EMBDO: V. ACÓRDÃO DE FLS. 692/693

REL.ACO.: DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no arts. 97 e 110 do CTN e nos arts. 59, I, 60, § 2º, 65, 146, III, alínea "a", e 195, § 4º, da atual CF.
2. Tendo sido mantida a exigibilidade da contribuição ao SAT, resta prejudicado o exame do pedido de compensação, não sendo o caso de se pronunciar sobre dispositivos legais que tratam de critérios de compensação e de incidência de juros de mora e correção monetária (art. 66 da Lei 8383/91, art. 22 da Lei 8024/90, art. 1º da Lei 8088/90, art. 39, § 4º, da Lei 9250/95, arts. 5º, "caput", II e XXXIV, 150, I, da CF/88).
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.057776-2 AC 888273
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acór-
dão RELATOR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.
2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).
3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.
4. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.
5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).
7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a autora arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.
8. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Recurso da autora prejudicado. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, prejudicado o recurso da autora.

São Paulo, 16 de outubro de 2006. (data de julgamento)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUINTA TURMA ***

1999.61.00.059482-6 693164 AC-SP
PAUTA: 11/12/2006 JULGADO: 11/12/2006 NUM. PAUTA: 00007

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

AUTUAÇÃO

APTE : PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LT-
DA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S)

ADV : MARCELO TADEU SALUM
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

Vencido o relator que acolhia a preliminar de prescrição quinquenal, argüida nas contra-razões da autarquia, dava parcial provimento ao recurso e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexistência do SAT e autorizar a autora a proceder à compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 17.12.1994.

Votaram os(as) DES.FED. RAMZA TARTUCE e DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

VALDIR CAGNO
Secretário(a)



PROC. : 1999.61.00.059482-6 AC 693164
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LT-
DA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
REL.ACO.: DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA
VOTO-CONDUTOR
A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TAR-
TUCE:

A par do respeito e admiração que nutro pela Ilustre Relator, dela ousou divergir, quanto à exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT.

Com efeito, o Seguro Acidente de Trabalho encontra-se inserido no capítulo II, "Dos Direitos Sociais", da Carta Magna, estando previsto no inciso XXVIII do artigo 7º, que reza:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com inciso I do artigo 195 da Constituição que assegura a exigência da contribuição do empregador para o financiamento da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, que fica a cargo do empregador.

A propósito, ao tratar sobre o tema, o Professor Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário (tomo II, LTR, 1998, pág. 572), nos ensina:

"Embora não mais se justifique, podendo ser englobada pela 'taxa patronal', a contribuição destinada ao custeio das prestações acidentárias continua separada das demais, gerando confusão e desinformação quanto a sua natureza. Não há qualquer motivo para isso: contabilmente o INSS agrupa as duas fontes. Apenas historicamente se explica a distinção."

Desse modo, estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8, cujo trecho da ementa transcrevo:

"As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, § 4º; CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, "a").

(RE nº 138284-8 / CE, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 28/08/92)."

Também não há que se falar em violação ao princípio da igualdade. Na verdade, o que motiva o tratamento diferenciado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. As empresas é que tem que ser dispensado tratamento isonômico pela legislação, e tal ocorre, como já se argumentou.

A tese acima esposada encontra respaldo na jurisprudência ora colacionada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - LEI Nº 8212/91 - DECRETO Nº 2173/97 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O inciso II do artigo 22 da Lei n. 8212/91, ao definir a empresa como sujeito da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sua base de cálculo e fixar as alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco, leve, médio ou grave, da atividade preponderante da empresa, não infringiu o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

2. O Decreto n. 2.173/97, que regulamentou o referido inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, ao indicar, entre outros elementos, a incidência da exação em tela sobre a atividade preponderante da empresa, e não do estabelecimento, nos limites estabelecidos pela norma legal, não violou a norma do artigo 150, I, da Constituição Federal.

3. A incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos encontra respaldo no artigo 195 da Carta Magna.

4. Precedentes: AMS n. 1999.01.00.048539-4/MG e AMS n. 1998.01.00.005407-5/DF.

5. Apelação improvida.

6. Sentença mantida."

(AMS nº 2000.010.00.03133-1 / MG,TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, DJ 06/04/01, pág. 303)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO).

1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.

3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a esparcar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.

4. Apelação improvida."

(AMS nº 1999.61.00.017774-7 / SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Marisa Santos, DJ 07/02/01, pág. 289)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ENQUADRAMENTO - ISONOMIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ADICIONAL - LEI Nº 9732/98.

1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição do seguro de acidente do trabalho foi recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, I) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social.

2. As Leis 8212/91 e 9732/98 e respectivos decretos regulamentadores não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais dos tributos na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco.

3. O Decreto nº 2.173/97 está em consonância com a Lei nº 8212/91, ao determinar que a contribuição em exame seja calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

4. A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes.

5. Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I, da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação."

(AMS nº 2000.04.01.058880-2 / SC,TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Elcio Pinheiro de Castro, DJU 31/01/2001, pág. 336)

Ressalte-se, ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343446, em 20/02/2003, firmou entendimento de que a instituição da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 7787/89 e pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98, não viola os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso II (legalidade genérica), no artigo 150, incisos I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no artigo 154, inciso I (competência residual da União Federal), todos da atual Constituição Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave' não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."

(Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003, pág. 01388)

Por outro lado, insta indagar se os decretos regulamentadores extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, em afronta ao princípio da legalidade, posto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

O Ilustre Hugo de Brito Machado traça os contornos da forma como deve ser instituída a imposição fiscal, "in verbis":

"A lei instituidora do tributo há que conter:

a) a descrição do fato tributável;

b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo;

c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;

d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade."

(in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 32)

Ora, o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8212/91), ao dispor sobre a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho em seu artigo 22 disciplinou, em sua redação original:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Como se vê, referido dispositivo, além de descrever o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixou, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da referida exação.

A Lei nº 9528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, passando a vigorar nos seguintes termos:

"para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos." (grifei).

Após, sobreveio nova alteração do referido inciso I do artigo 22 da Lei nº 8213/91, que passou a ostentar a seguinte redação, por força da Lei nº 9732/98:

"para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

Assim, o Decreto nº 3048/99, de 06 de maio de 1999, que revogou o Decreto nº 2173/97, ao regulamentar referido dispositivo, trouxe, em seu bojo, a classificação das atividades preponderantes e os respectivos graus de risco para enquadramento das empresas, como segue:

"Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave."

Percebe-se, claramente, que ao regulamento restou especificar, tão somente, a classificação das atividades econômicas segundo o seu grau de risco, na seguinte gradação: leve, médio e grave.

Na verdade considerando a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Nessa esteira, entendo que o fato de o decreto indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco não se traduz em inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria e estabelece a contribuição e determina que as regras, para o enquadramento das empresas, seriam fixadas por regulamento.

E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário (Malheiros, 15ª edição, pág. 267):

"... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.

Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: 'A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita'."

Assim, o decreto nada mais fez do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos." (EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196)

Destarte, a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, não colhendo a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota. Do mesmo modo, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos a esse título.

Diante do exposto, registrando aqui o respeito e admiração que nutro pela Ilustre Relatora, dela ousou divergir, para negar provimento ao recurso da autora, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor.

É COMO VOTO.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal
AS-MMB/

PROC. : 1999.61.00.059482-6 AC 693164

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADV : MARCELO TADEU SALUM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REL.ACO.: DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA
E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.

2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).

3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.

4. Incorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.

5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

7. Recurso da autora improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso da autora.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEDesignada para acórdão

PROC. : 1999.61.03.003414-8 AC 897895

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso do INSS, no tocante à limitação contida no art. 89, § 3º, da Lei 8212/91, vez que ausente o interesse em recorrer.

2. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.

3. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).

4. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.

5. Incorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.

6. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

7. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

8. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a autora arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

9. Recurso do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Remessa oficial provida. Recurso da autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso do INSS e, por maioria, em lhe dar provimento e à remessa oficial, e negar provimento ao recurso da autora.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data de julgamento)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUINTA TURMA ***

1999.61.05.015099-3 843054 AC-SP

PAUTA: 11/12/2006 JULGADO: 11/12/2006 NUM. PAUTA: 00008

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. ANDRE NABARRETE

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ROBÉRIO NUNES

DOS ANJOS FILHO

AUTUAÇÃO

APTE : VAN MELLE BRASIL LTDA e outro

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APDO : OS MESMOS

ADVOGADO(S)

ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso do INSS, unicamente para fixar a verba honorária em R\$5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava parcial provimento ao recurso do autor e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do SAT e autorizar a autora a proceder à compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente 26.11.1994 e julgando prejudicado o recurso do INSS.

Lavrará o acórdão o(a) DES.FED. RAMZA TARTUCE.

Votaram os(as) DES.FED. RAMZA TARTUCE e DES.FED. ANDRÉ

NEKATSCHALOW.

VALDIR CAGNO

Secretário(a)

PROC. : 1999.61.05.015099-3 AC 843054

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : VAN MELLE BRASIL LTDA e outro

ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REL.ACO.: DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

VOTO-CONDUTOR

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE:

A par do respeito e admiração que nutro pelo Ilustre Relator, dele ousou divergir, quanto à exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT.

Com efeito, o Seguro Acidente de Trabalho encontra-se inserido no capítulo II, "Dos Direitos Sociais", da Carta Magna, estando previsto no inciso XXVIII do artigo 7º, que reza:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com inciso I do artigo 195 da Constituição que assegura a exigência da contribuição do empregador para o financiamento da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, que fica a cargo do empregador.

A propósito, ao tratar sobre o tema, o Professor Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário (tomo II, LTR, 1998, pág. 572), nos ensina:

"Embora não mais se justifique, podendo ser englobada pela 'taxa patronal', a contribuição destinada ao custeio das prestações acidentárias continua separada das demais, gerando confusão e desinformação quanto a sua natureza. Não há qualquer motivo para isso: contabilmente o INSS agrupa as duas fontes. Apenas historicamente se explica a distinção."

Desse modo, estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8, cujo trecho da ementa transcrevo:

"As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, § 4º; CF, art. 154, I.). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, "a").

(RE nº 138284-8 / CE, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 28/08/92)."

Também não há que se falar em violação ao princípio da igualdade. Na verdade, o que motiva o tratamento diferenciado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. Às empresas é que tem que ser dispensado tratamento isonômico pela legislação, e tal ocorre, como já se argumentou.

A tese acima esposada encontra respaldo na jurisprudência ora colacionada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - LEI Nº 8212/91 - DECRETO Nº 2173/97 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O inciso II do artigo 22 da Lei n. 8212/91, ao definir a empresa como sujeito da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sua base de cálculo e fixar as alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco, leve, médio ou grave, da atividade preponderante da empresa, não infringiu o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

2. O Decreto n. 2.173/97, que regulamentou o referido inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, ao indicar, entre outros elementos, a incidência da exação em tela sobre a atividade preponderante da empresa, e não do estabelecimento, nos limites estabelecidos pela norma legal, não violou a norma do artigo 150, I, da Constituição Federal.

3. A incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos encontra respaldo no artigo 195 da Carta Magna.

4. Precedentes: AMS n. 1999.01.00.048539-4/MG e AMS n. 1998.01.00.005407-5/DF.

5. Apelação improvida.

6. Sentença mantida."

(AMS nº 2000.010.00.03133-1 / MG, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, DJ 06/04/01, pág. 303)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO).

1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo por menorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.

3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.

4. Apelação improvida."



(AMS nº 1999.61.00.017774-7 / SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Marisa Santos, DJ 07/02/01, pág. 289)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ENQUADRAMENTO - ISONOMIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ADICIONAL - LEI Nº 9732/98.

1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição do seguro de acidente do trabalho foi recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, I) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social.

2. As Leis 8212/91 e 9732/98 e respectivos decretos regulamentadores não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais dos tributos na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco.

3. O Decreto nº 2.173/97 está em consonância com a Lei nº 8212/91, ao determinar que a contribuição em exame seja calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

4. A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes.

5. Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I, da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação."

(AMS nº 2000.04.01.058880-2 / SC, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Elcio Pinheiro de Castro, DJU 31/01/2001, pág. 336)

Ressalte-se, ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343446, em 20/02/2003, firmou entendimento de que a instituição da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 7787/89 e pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98, não viola os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso II (legalidade genérica), no artigo 150, incisos I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no artigo 154, inciso I (competência residual da União Federal), todos da atual Constituição Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave' não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."

(Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003, pág. 01388)

Por outro lado, insta indagar se os decretos regulamentadores extrapolaram os limites inseridos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, em afronta ao princípio da legalidade, posto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

O Ilustre Hugo de Brito Machado traça os contornos da forma como deve ser instituída a imposição fiscal, "in verbis":

"A lei instituidora do tributo há que conter:

- a) a descrição do fato tributável;
- b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo;
- c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;
- d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade."

(in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 32)

Ora, o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8212/91), ao dispor sobre a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho em seu artigo 22 disciplinou, em sua redação original:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Como se vê, referido dispositivo, além de descrever o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixou, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da referida exação.

A Lei nº 9528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, passando a vigorar nos seguintes termos:

"para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos." (grifei).

Após, sobreveio nova alteração do referido inciso I do artigo 22 da Lei nº 8213/91, que passou a ostentar a seguinte redação, por força da Lei nº 9732/98:

"para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

Assim, o Decreto nº 3048/99, de 06 de maio de 1999, que revogou o Decreto nº 2173/97, ao regulamentar referido dispositivo, trouxe, em seu bojo, a classificação das atividades preponderantes e os respectivos graus de risco para enquadramento das empresas, como segue:

"Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave."

Percebe-se, claramente, que ao regulamento restou especificar, tão somente, a classificação das atividades econômicas segundo o seu grau de risco, na seguinte gradação: leve, médio e grave.

Na verdade considerando a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Nessa esteira, entendo que o fato de o decreto indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco não se traduz em inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria e estabelece a contribuição e determina que as regras, para o enquadramento das empresas, seriam fixadas por regulamento.

E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário (Malheiros, 15ª edição, pág. 267):

"... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.

Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: 'A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita'."

Assim, o decreto nada mais fez do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites inseridos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196)

Destarte, a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, não colhendo a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota. Do mesmo modo, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos a esse título.

Diante do exposto, registrando aqui o respeito e admiração que nutro pelo Ilustre Relator, dele ouso divergir, para negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantenho, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau.

É COMO VOTO.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

AS-MMB/

PROC. : 1999.61.05.015099-3 AC 843054

ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : VAN MELLE BRASIL LTDA e outro

ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.

2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).

3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.

4. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.

5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

8. Recurso da impetrante improvido. Recurso do INSS parcialmente provido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso do INSS.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEDesignada para acórdão

PROC. : 1999.61.13.001534-6 AC 615457

APTE : SUPERMERCADO NOEMIA DE FRANCA LTDA

ADV : ELIANE REGINA DANDARO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SILANDIA CANEDO M MENDONCA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMBT E : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 153/154

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Com o fito de não adiar por mais tempo o presente julgamento, bem como resguardando a economia processual e o interesse das partes, é de apreciar os presentes embargos declaratórios, não obstante o acórdão embargado tenha sido lavrado por juiz federal convocado para auxiliar esta Desembargadora Federal.

2. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, no autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pelo seu autor.

3. Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 04 de agosto de 2003. (data de julgamento)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUINTA TURMA ***

1999.61.14.003880-0 869759 AC-SP
PAUTA: 11/12/2006 JULGADO: 11/12/2006 NUM. PAUTA: 00009

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

AUTUAÇÃO

APTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S)

ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente das contra-razões e do apelo do autor, nos termos do voto do relator e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava provimento ao recurso, a fim de reconhecer a inexigibilidade do SAT acima da alíquota de 1%.

Lavrará o acórdão o(a) DES.FED. RAMZA TARTUCE.
Votaram os(as) DES.FED. RAMZA TARTUCE e DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

VALDIR CAGNO
Secretário(a)

PROC. : 1999.61.14.003880-0 AC 869759
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO.: DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA
VOTO-CONDUTOR
A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE:

Em primeiro lugar, acompanho o voto do Ilustre Relator, para conhecer parcialmente das contra-razões e do apelo do autor. Quanto à exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, a par do respeito e admiração que nutro por Sua Excelência, dele ousou divergir.
Com efeito, o Seguro Acidente de Trabalho encontra-se inserido no capítulo II, "Dos Direitos Sociais", da Carta Magna, estando previsto no inciso XXVIII do artigo 7º, que reza:
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com inciso I do artigo 195 da Constituição que assegura a exigência da contribuição do empregador para o financiamento da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, que fica a cargo do empregador.

A propósito, ao tratar sobre o tema, o Professor Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário (tomo II, LTR, 1998, pág. 572), nos ensina:

"Embora não mais se justifique, podendo ser englobada pela 'taxa patronal', a contribuição destinada ao custeio das prestações acidentárias continua separada das demais, gerando confusão e desinformação quanto a sua natureza. Não há qualquer motivo para isso: contabilmente o INSS agrupa as duas fontes. Apenas historicamente se explica a distinção."

Desse modo, estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8, cujo trecho da ementa transcrevo:

"As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, § 4º; CF, art. 154, I.). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, "a").

(RE nº 138284-8 / CE, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 28/08/92)."

Também não há que se falar em violação ao princípio da igualdade. Na verdade, o que motiva o tratamento diferenciado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. As empresas é que tem que ser dispensado tratamento isonômico pela legislação, e tal ocorre, como já se argumentou.

A tese acima esposada encontra respaldo na jurisprudência ora colacionada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - LEI Nº 8212/91 - DECRETO Nº 2173/97 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O inciso II do artigo 22 da Lei n. 8212/91, ao definir a empresa como sujeito da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sua base de cálculo e fixar as alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco, leve, médio ou grave, da atividade preponderante da empresa, não infringiu o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

2. O Decreto n. 2.173/97, que regulamentou o referido inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, ao indicar, entre outros elementos, a incidência da exação em tela sobre a atividade preponderante da empresa, e não do estabelecimento, nos limites estabelecidos pela norma legal, não violou a norma do artigo 150, I, da Constituição Federal.

3. A incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos encontra respaldo no artigo 195 da Carta Magna.

4. Precedentes: AMS n. 1999.01.00.048539-4/MG e AMS n. 1998.01.00.005407-5/DF.

5. Apelação improvida.

6. Sentença mantida."

(AMS nº 2000.010.00.03133-1 / MG,TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, DJ 06/04/01, pág. 303)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO).

1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.

3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.

4. Apelação improvida."

(AMS nº 1999.61.00.017774-7 / SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Marisa Santos, DJ 07/02/01, pág. 289)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ENQUADRAMENTO - ISONOMIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ADICIONAL - LEI Nº 9732/98.

1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição do seguro de acidente do trabalho foi recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, I) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social.

2. As Leis 8212/91 e 9732/98 e respectivos decretos regulamentadores não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais dos tributos na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco.

3. O Decreto nº 2.173/97 está em consonância com a Lei nº 8212/91, ao determinar que a contribuição em exame seja calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

4. A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes.

5. Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I, da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação."

(AMS nº 2000.04.01.058880-2 / SC,TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Elcio Pinheiro de Castro, DJU 31/01/2001, pág. 336)

Ressalte-se, ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343446, em 20/02/2003, firmou entendimento de que a instituição da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 7787/89 e pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98, não viola os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso II (legalidade genérica), no artigo 150, incisos I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no artigo 154, inciso I (competência residual da União Federal), todos da atual Constituição Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave' não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."

(Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003, pág. 01388)

Por outro lado, insta indagar se os decretos regulamentadores extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, em afronta ao princípio da legalidade, posto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

O Ilustre Hugo de Brito Machado traça os contornos da forma como deve ser instituída a imposição fiscal, "in verbis":

"A lei instituidora do tributo há que conter:

a) a descrição do fato tributável;

b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo;

c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;

d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade."

(in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 32)

Ora, o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8212/91), ao dispor sobre a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho em seu artigo 22 disciplinou, em sua redação original:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Como se vê, referido dispositivo, além de descrever o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixou, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da referida exação.

A Lei nº 9528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, passando a vigorar nos seguintes termos:

"para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos." (grifei).

Após, sobreveio nova alteração do referido inciso I do artigo 22 da Lei nº 8213/91, que passou a ostentar a seguinte redação, por força da Lei nº 9732/98:

"para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

Assim, o Decreto nº 3048/99, de 06 de maio de 1999, que revogou o Decreto nº 2173/97, ao regulamentar referido dispositivo, trouxe, em seu bojo, a classificação das atividades preponderantes e os respectivos graus de risco para enquadramento das empresas, como segue:

"Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou



III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave."

Percebe-se, claramente, que ao regulamento restou especificar, tão somente, a classificação das atividades econômicas segundo o seu grau de risco, na seguinte gradação: leve, médio e grave. Na verdade considerando a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Nessa esteira, entendo que o fato de o decreto indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco não se traduz em inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria e estabelece a contribuição e determina que as regras, para o enquadramento das empresas, seriam fixadas por regulamento.

E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário (Malheiros, 15ª edição, pág. 267):

"... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.

Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: 'A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita'."

Assim, o decreto nada mais fez do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196)

Destarte, a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, não colhendo a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota. Do mesmo modo, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos a esse título.

Diante do exposto, registrando aqui o respeito e admiração que nutro pelo Ilustre Relator, dele ousou divergir, para conhecer parcialmente das contra-razões e do apelo do autor e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor.

É COMO VOTO.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.14.003880-0 AC 869759

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REL.ACO.: DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - CONTRA RAZÕES E APELO PARCIALMENTE CONHECIDOS - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece do apelo e das contra-razões quanto à matéria referente ao prazo prescricional para a compensação do indébito, porquanto não faz parte o pedido do autor que se restringe à inexigibilidade da exação.

2. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.

3. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).

4. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.

5. Incorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.

6. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

7. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

8. Contra-razões e apelo parcialmente conhecidos. Recurso da autora improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente das contra-razões de apelo e do recurso do autor e, por maioria, negar-lhe provimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEDesignada para acórdão

PROC. : 1999.61.14.005542-0 AC 677351

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A e outros

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBT E : BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A e outros

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 430/432

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 5º, XXII e XXXVI, da CF e nos arts. 161, § 1º, 165 e 167 do CTN.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.014698-3 MC 1791

ORIG. : 9805003000 5F Vr SAO PAULO/SP

REQTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEJANIR NASCIMENTO COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - AÇÃO CAUTELAR IMPROCEDENTE.

1. Com a decisão que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, mesmo antes do seu trânsito em julgado, a execução não é mais provisória e sim definitiva.

2. Em se tratando de execução definitiva, fica mantida a decisão que recebeu, em seu efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

3. Ação cautelar improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em julgar improcedente a ação cautelar.

São Paulo, 01 de março de 2004. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.044199-3 MC 2029

ORIG. : 199961820500418 6F Vr SAO PAULO/SP

REQTE : BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO

ADV : LAURINDO SOTTO NETO

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS JULGADOS EXTINTOS, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - AÇÃO CAUTELAR IMPROCEDENTE.

1. Com a decisão que rejeita liminarmente os embargos à execução fiscal, mesmo antes do seu trânsito em julgado, a execução não é mais provisória e sim definitiva.

2. Em se tratando de execução definitiva, fica mantida a decisão que recebeu, em seu efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extintos, sem apreciação do mérito, os embargos à execução.

3. Ação cautelar improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em julgar improcedente a ação cautelar.

São Paulo, 01 de março de 2004. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.055733-8 AG 118743

ORIG. : 200061000336830 5 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : SPIRAL DO BRASIL LTDA

ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PARCELAMENTO EM 240 MESES - TAXA SELIC - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Lei 9639/98 autoriza, às empresas públicas e sociedades de economia mista, o parcelamento de débitos em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, a mesma oportunidade para aqueles que se encontram na mesma situação. Assim, não pode a empresa privada gozar do benefício oferecido pela Lei 9639/98, não havendo, nessa impossibilidade, qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia.

2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

3. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

4. Quanto aos fatos geradores anteriores a janeiro de 1995, a incidência da taxa SELIC se tornou devida a partir de janeiro de 1997, sobre valores expressos em reais, nos termos da MP 1542/96, convertida na Lei 10522/2002.

5. Agravo regimental provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar provimento ao agravo regimental.

São Paulo, 12 de novembro de 2002. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.026343-3 AC 590985

ORIG. : 9600091234 /SP

APTE : SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA

ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA

ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER

APDO : OS MESMOS

EMBT E : SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA

EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 342/343

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EXPLICITACÃO DO VOTO VENCIDO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Com o fito de não adiar por mais tempo o presente julgamento, bem como resguardando a economia processual e o interesse das partes, é de apreciar os presentes embargos declaratórios, não obstante o acórdão embargado tenha sido lavrado por juiz federal convocado para auxiliar esta Desembargadora Federal.

2. Não obstante o voto condutor reconheça, no seu bojo, ser devida a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, como requerido pela embargante, em suas razões de apelo, negou provimento ao recurso por ela interposto.

3. O acórdão embargado incidiu em erro manifesto, sendo cabíveis os embargos de declaração, para corrigir a decisão.

4. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido.

5. Evidenciadas a omissão e contradição apontadas pelo embargante, é de se declarar o acórdão, dando parcial provimento ao recurso da autora, para que a taxa SELIC seja aplicável a partir de janeiro de 1996, bem como para determinar a inclusão, nos autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pelo seu autor.

6. Embargos conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar provimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2003. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.038750-0 AC 606176
ORIG. : 9507060944 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
APDO : ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO ME
ADV : LUIZ BOTTARO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 184/185
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Com o fito de não adiar por mais tempo o presente julgamento, bem como resguardando a economia processual e o interesse das partes, é de apreciar os presentes embargos declaratórios, não obstante o acórdão embargado tenha sido lavrado por juiz federal convocado para auxiliar esta Desembargadora Federal.

2. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, nos autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pelo seu autor.

3. Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 04 de agosto de 2003. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.048562-4 AC 618268
ORIG. : 9800503609 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
APDO : PIZZARIA E CHURRASCARIA NOVA MACEDO LTDA e outro
ADV : MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 264/265
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Com o fito de não adiar por mais tempo o presente julgamento, bem como resguardando a economia processual e o interesse das partes, é de apreciar os presentes embargos declaratórios, não obstante o acórdão embargado tenha sido lavrado por juiz federal convocado para auxiliar esta Desembargadora Federal.

2. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, nos autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pelo seu autor.

3. Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 04 de agosto de 2003. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.069263-0 AC 646484
ORIG. : 9506059870 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
APDO : BOX XOI IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA
ADV : HELDER JOSE FALCI FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 167/168
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Com o fito de não adiar por mais tempo o presente julgamento, bem como resguardando a economia processual e o interesse das partes, é de apreciar os presentes embargos declaratórios, não obstante o acórdão embargado tenha sido lavrado por juiz federal convocado para auxiliar esta Desembargadora Federal.

2. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, nos autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pelo seu autor.

3. Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 04 de agosto de 2003. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.070505-3 AC 647787
ORIG. : 9700164713 /SP
APTE : LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e outros
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
ADV : ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBTBTE : LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e outros
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 1846
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICAÇÃO DO VOTO VENCIDO - EMBARGOS DÁS AUTORAS IMPROVIDOS - EMBARGOS DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Com o fito de não adiar por mais tempo o presente julgamento, bem como resguardando a economia processual e o interesse das partes, é de se apreciar os presentes embargos declaratórios, não obstante o acórdão embargado tenha sido lavrado por juíza federal convocada para auxiliar esta Desembargadora Federal.

2. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, nos autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pelo seu prolator.

3. Quanto às demais questões argüidas pela autora e pelo INSS, não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos das autoras improvidos. Embargos do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos das autoras e dar parcial provimento aos embargos opostos pelo INSS.

São Paulo, 03 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.010550-9 AC 744103
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LENCOS PRESIDENTE S/A IND/ E COM/
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão RELATOR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.

2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).

3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.

4. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.

5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

7. Recurso da autora improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso da autora.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.02.012220-3 AC 726490
APTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
ADV : SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
EMBTBTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 464
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO QUESTIONADO E CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRADIÇÃO - EXPLICAÇÃO DO VOTO VENCIDO - EMBARGOS DA AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Com o fito de não adiar por mais tempo o presente julgamento, bem como resguardando a economia processual e o interesse das partes, é de apreciar os presentes embargos declaratórios, não obstante o acórdão embargado tenha sido lavrado por juíza federal convocada para auxiliar esta Desembargadora Federal.

2. A conclusão do voto condutor contida na parte dispositiva, no que concerne ao recurso adesivo do INSS e ao recurso da autora, não decorre dos argumentos elencados no seu corpo, podendo ser corrigido via embargos de declaração, o que constitui erro material manifesto, podendo ser corrigido via embargos de declaração.

3. O acórdão embargado incidiu em erro manifesto, sendo cabíveis os embargos de declaração, para corrigir a decisão.

4. Relativamente à remessa oficial, não se verifica o erro apontado, vez que, ao ser acolhida parcialmente, para esclarecer os índices a serem utilizados no cálculo da correção monetária, afastou, tacitamente, os índices expurgados admitidos pelo Provimento 24 da CGJF da 3ª Região.

5. O aresto embargado deixou de apreciar a questão relativa aos honorários advocatícios, via remessa "ex officio", vez que a decisão de Primeiro Grau os fixou em conformidade com o entendimento desta E. Corte.

6. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido.

7. Evidenciadas a omissão e contradição apontadas, é de se declarar o acórdão, acolhendo, em parte, os embargos opostos pela autora, para fazer constar, da parte dispositiva do voto condutor e da ementa, que "nego provimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à remessa oficial, para que os valores a serem compensados sejam corrigidos, com aplicação da BTN, até 01/02/91; do INPC/IBGE, de fevereiro a dezembro de 1991; da UFIR, entre janeiro de 1992 e dezembro de 1995; e da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau".

8. Acolhidos parcialmente os embargos opostos pelo INSS, para declarar o acórdão, fazendo constar, do voto condutor e da ementa, que "nego provimento ao recurso da autora", bem como para determinar a inclusão, nos autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pelo seu autor.

9. Embargos da autora e do INSS parcialmente providos.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos da autora e do INSS.

São Paulo, 25 de agosto de 2003. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.02.014159-3 AC 788973
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEXAV RIBEIRAO PRETO ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR, ATRAVÉS DE GRPS - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DA RENDA BRUTA MENSAL AUFERIDA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A Lei 9317/96, que institui o SIMPLES, é expressa no sentido de que não pode ser optante pelo SIMPLES a pessoa jurídica que se dedique à construção de imóveis (vide art. 9º, V).
2. No caso concreto, um dos objetivos sociais da autora é a prestação de serviços de construção civil, o que impede a sua inclusão no SIMPLES. E a mera opção pelo SIMPLES não confere à autora o direito a se beneficiar da referida lei, pois é necessário que ela preencha os requisitos nela previstos, o que não ocorreu na hipótese.
3. Instada a especificar, pelo despacho de fl. 155, as provas que pretendia produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 156). Assim, não provou que preenchia os requisitos legais para sua inclusão no SIMPLES.
4. Tampouco demonstrou o recolhimento que alega ter efetuado a maior, pois, não obstante a autora tenha acostado, aos autos, cópias das guias que atestam o recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica, não os instruiu com os comprovantes da receita bruta mensal auferida e da receita bruta acumulada dentro do ano-calendário.
5. A receita bruta mensal auferida é a base de cálculo da contribuição na sistemática do SIMPLES e a receita bruta acumulada dentro do ano-calendário define o percentual a ser aplicado, nos termos do art. 5º da Lei 9317/96. E a ausência de prova da receita bruta mensal auferida e da receita bruta acumulada dentro do ano-calendário inviabiliza o reconhecimento do direito da autora à restituição, visto que, no caso concreto, as guias de recolhimento não demonstram, por si só, o pagamento que alega ter efetuado a maior.
6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a autora arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.
7. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.05.002353-7 AC 1150757
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA CRISTINA SAMICO CAVALCANTI
ADV : MAURO ELLWANGER JUNIOR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SEGURADO QUE EXERCEU, CONCOMITANTEMENTE, DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRIBUIÇÃO CALCULADA EM RELAÇÃO A CADA ATIVIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei 8212/91, ao tratar da contribuição devida pelo segurado empregado, dispõe, em seu art. 20, que ela deve ser calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa. Assim, o trabalhador exercente de duas atividades utilizam a alíquota do total das

remunerações recebidas, e não as de cada uma delas individualmente, estando o valor da contribuição limitado ao teto do salário-de-contribuição.

2. E da comprovação do recolhimento da contribuição a maior, como no caso, decorre o direito da autora à repetição do que excedeu o teto do salário-de-contribuição, o que deverá ser apurado em fase de liquidação, respeitada a prescrição quinquenal.
3. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 28/02/95 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 28/02/2000.
4. Recursos improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos recursos.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.05.015423-1 AMS 255358
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RESDIL REFRATARIOS SAO DIMAS LTDA - ME e outro
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APTE : TRANSCOBER RENT A CAR LTDA
ADV : RODRIGO FERREIRA PIANEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - EFEITOS "EX TUNC" DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO DAS IMPETRANTES IMPROVIDO.

1. Inocorrência de prescrição quinquenal, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que acolheu o recurso especial interposto pela impetrante (fls. 232/234).
2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
4. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.
5. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.
6. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.
7. São devidos apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC, a teor do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95, cuja aplicação foi determinada pela r. sentença.
8. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Recurso das impetrantes improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso das autoras.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.09.005941-5 AC 896102
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : USINA SANTO ANTONIO S/A ACUCAR E AL-COOL
ADV : SERGIO ELIAS AUN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
EMBT E : USINA SANTO ANTONIO S/A ACUCAR E AL-COOL
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 502/503
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O aresto embargado, ao dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconheceu a constitucionalidade e legalidade do recolhimento da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, consignando, expressamente, que restou prejudicado o exame do recurso de apelação interposto pela autora.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.60.00.001282-0 AC 809261
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : IRIA SONIA PEREIRA AQUINO e outros
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : DROGARIA AQUARIUS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA PENHORA - IMPENHORABILIDADE - LEI 8009/90 - INOCORRÊNCIA - CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO EM FAVOR DA EMBARGANTE INSTITUÍDA EM FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185 DO CTN - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O co-executado CÂNDIDO AREVALO GONÇALVES e sua esposa Sílvia Aquino Gonçalves não residem no imóvel em questão, como certificado à fl. 138 vº, não se tratando, portanto, de bem de família, protegido pelo art. 1º da Lei 8009/90.
2. É inválida a cláusula de usufruto vitalício em favor da co-executada IRIA SÔNIA PEREIRA AQUINO, ora embargante, e de seu esposo, Luiz Aquino, vez que instituída por escritura lavrada em 30/12/93, ou seja, após a inscrição da dívida (01/12/92, fl. 68) e o ajuizamento da execução (23/02/93, fl. 67), presumindo-se fraudulento o ato efetivado, a teor do disposto no art. 185 do CTN.
3. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.002743-6 AC 1080379
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TECNOINJET IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (artigo 168 DO CTN) - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em face da natureza tributária das contribuições sociais, a elas não podem ser aplicados os preceitos da lei ordinária, em detrimento das regras do Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, "b", do art. 146 da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

2. A inconstitucionalidade declarada no Recurso Extraordinário não tem efeito "erga omnes", tratando-se, na realidade, de decisão "incidenter tantum", que não se estende aos demais casos e tampouco anula o dispositivo reconhecido como inconstitucional, o que, em regra, só ocorre por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou pela suspensão da norma por iniciativa do Senado Federal.

3. A decadência e a prescrição, ao lado da irretroatividade da lei, agem em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada

4. A reabertura do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade da lei por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo a partir da conseqüente suspensão da execução, no todo ou em parte, do diploma legal assim declarado, por meio de Resolução emanada do Senado Federal, tornaria imprescritível o exercício do direito violado pela norma reconhecida como inconstitucional, em total desrespeito à segurança jurídica.

5. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito ou a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos (art. 168 do CTN), contado da data da extinção do crédito tributário, operando-se esta a partir do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

6. A pretensão da autora foi alcançada pela prescrição quinquenal, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 01/02/2001, e os valores por ela reclamados foram pagos até 08/06/94.

7. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 03 de abril de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.014576-7 AC 888457
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO OURO 22 LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXPLICAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido, impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a inclusão, nos autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado por sua prolatora.

2. Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.

São Paulo, 18 de abril de 2005. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.015831-2 AC 1072669
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA VENTISILVA LTDA
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.

2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).

3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.

4. Incorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.

5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

7. Recurso da autora improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso da autora.

São Paulo, 13 de março de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.00.029892-4 AMS 272956
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão RELATOR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213 do Egrégio STJ).

2. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.

3. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).

4. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.

5. Incorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.

6. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

7. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

8. E mesmo quanto à incidência da contribuição ao SAT sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, no período anterior à vigência da LC 84/96, não pode prevalecer a pretensão da impetrante, ante a ocorrência de prescrição.

9. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Recurso da impetrante improvido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, por maioria, em dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, e negar provimento ao recurso da impetrante.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.08.007827-2 AC 1167703
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.

2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).

3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.

4. Incorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.

5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

7. Recurso da autora improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da autora.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.19.002766-0 AMS 227870
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : RECIMESA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão RELATOR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.

2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).

3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.

4. Incorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.

5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

7. Recurso da impetrante improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso da impetrante.

São Paulo, 04 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.20.001732-3 AMS 221952
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : DETROIT ARARAQUARA RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO



TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Inocorrência de inépcia da inicial, pois a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT não é incompatível com o pedido de seu recolhimento à alíquota mínima. A decorrencia lógica da narração dos fatos e sua conclusão, o pedido.
2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.
3. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.
4. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).
5. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.
6. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.
7. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
8. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EResp 297215, j. 24/08/2005).
9. Recurso da impetrante parcialmente provido. Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso da impetrante e denegar a segurança.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.018530-4 AG 154952
ORIG. : 200261050007980 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : PRATIKA S/C LTDA
ADV : ARMANDO DE PAULA VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão RELATOR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE REEMBOLSO-TRANSPORTE EM DINHEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O pagamento de auxílio-transporte em dinheiro e de forma contínua contraria o disposto no art. 5º do Decreto 95247/87, devendo sobre tal valor incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 873503 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2006, pág. 298; REsp 664068 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16/05/2005, pág. 252; REsp 420451 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, pág. 163).
2. Considerando que, no caso, os valores a título de reembolso-transporte foram pagos em dinheiro, de forma contínua, não se verifica a plausibilidade do direito invocado, ficando mantida a decisão que, nos autos da ação anulatória, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 01 de março de 2004. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.008933-1 AMS 252697
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.
2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).
3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.
4. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.
5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EResp 297215, j. 24/08/2005).
7. Recurso da impetrante improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso da impetrante.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.012137-8 AC 913983
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARAMIFICIO PAGANINI LTDA
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARISA ALBUQUERQUE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.
2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).
3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.
4. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.
5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EResp 297215, j. 24/08/2005).
7. Recurso da autora improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso da autora.

São Paulo, 13 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.02.000893-2 AC 826621
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : TELEMAC TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão RELATOR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.
2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).
3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.
4. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.
5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EResp 297215, j. 24/08/2005).
7. Recurso da autora improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso da autora.

São Paulo, 06 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.07.002070-8 AC 1152152
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : NELSON FERACINI
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - RECOLHIMENTO TARDIO DE CONTRIBUIÇÕES PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO - ART. 45 DA LEI 8212/91 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A lei não facultou o aproveitamento do tempo de serviço na obtenção de aposentadoria ao recolhimento com atraso, mas mediante indenização. Trata-se, na verdade, de um favor legal concedido ao segurado, sem o qual estaria inviabilizado o cômputo do tempo de serviço, pois a concessão do benefício previdenciário depende do prévio recolhimento da contribuição. Assim, para apuração dos valores devidos, não se aplicam as regras vigentes à época em que as contribuições deveriam ter sido recolhidas, mas os critérios estabelecidos no art. 45 da Lei 8212/91. Precedentes do STJ (AgRg no Resp nº 641549 / PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28/11/2005, pág. 345; REsp nº 508462 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28/06/2004, pág. 250).
2. Aplicam-se, ao cálculo do valor da indenização em referência, as regras previstas no art. 45 da Lei 8212/91, com a redação vigente à época em que a parte pleiteou o reconhecimento do tempo de serviço, sem ofensa ao princípio contido no art. 144 do CTN.
3. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.08.002038-9 AC 1046045
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : IND/ AERONAUTICA NEIVA S/A
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão RELATOR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.
2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).
3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.
4. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.
5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).
7. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS prejudicado. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso da autora e, a unanimidade, julgar prejudicado o recurso do INSS.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.09.002113-5 REOMS 262800
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME
ADV : MARCO AURELIO DE MORI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PROVIDA.

1. Nos termos do art. 12 da Lei 1533/51, está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que conceder o mandado de segurança (parágrafo único). No caso dos autos, considerando que o pedido foi parcialmente acolhido, é de se conhecer da remessa oficial.
2. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la.
3. No caso, considerando que a exigibilidade do crédito previdenciário não está extinta ou suspensa, não fazendo a impetrante jus à certidão negativa de débito, tampouco à certidão positiva de débito com efeito de negativa, impõe-se a denegação da segurança.
4. Remessa oficial conhecida e provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em conhecer da remessa oficial e lhe dar provimento, para denegar a ordem e julgar extinto o feito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. São Paulo, 21 de março de 2005. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.13.001055-6 AC 1023927
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : CALCADOS SAMELLO S/A e outros
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTBTE : CALCADOS SAMELLO S/A e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 666
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 93, IX, da CF e nos arts. 165, 458, III, do CPC.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.000407-7 AG 170801
ORIG. : 200261100057420 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA
ADV : HALLEY HENARES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ADICIONAL AO INCRA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. A exigência do adicional ao INCRA está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, não havendo que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contraprestação laboral, ainda que de forma indireta.
3. A Lei 7787/89 não suprimiu o adicional ao INCRA, vez que este não integra a contribuição para o PRORURAL. Também não foi suprimido pela Lei 8212/91, porque, não obstante a lei deixe de fazer menção ao referido adicional, não pode tal omissão ser interpretada como revogação de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior. Aliás, o art. 94 da referida lei, ao determinar que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição criada por lei devida a terceiro, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, acabou confirmando a permanência da exigibilidade do adicional em questão.
4. Considerando a legalidade e constitucionalidade do adicional ao INCRA, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela agravante, ficando mantida a decisão agravada que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
5. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, em negar provimento ao agravo. São Paulo, 01 de março de 2004. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.067500-2 AG 192036
ORIG. : 200261820461700 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBTBTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 228/229
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.073505-9 AG 193955
ORIG. : 200361000292621 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS DE SAO PAULO LAMAC LTDA
ADV : WELLINGTON JOSE AGOSTINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 195 da CF/88, em sua nova redação dada pela EC 20/98, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que prestasse serviço à empresa mesmo sem vínculo empregatício.
2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação da alíquota através de lei ordinária está prevista na CF de 1988, com a redação dada pela EC 20/98 que alterou a redação do art. 195.
3. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 13 de março de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011234-1 AC 868513
ORIG. : 9200936962 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONSTANCIA APARECIDA MARQUES SALES e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - "ANTECIPAÇÃO DO PCCS" - - LEI Nº 7.686/88 - INCORPORAÇÃO - LEIS Nº 8.270/91 E nº 8.460/92 - ISONOMIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- 1.Os demandantes não se inserem na abrangência do art. 2º da Lei nº 8.270/91, vez que já se beneficiavam com a percepção do "adiantamento do PCCS" desde 1987, a teor do Decreto-lei nº 2.403/87.
- 2.A parcela denominada "adiantamento do PCCS" foi incorporada na remuneração de todos os servidores, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 8.460/92.
- 3.Apelação improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 26 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028500-4 AC 901314
ORIG. : 0000000069 1 Vr CERQUILHO/SP
APTE : MODELO CERQUILHO CONFECOES IND/ COM/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE RENA



APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SESI/SENAI - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não procede a alegação de que a ausência do processo administrativo obsta a defesa da executada, que desconhece o seu conteúdo, até porque o processo administrativo é documento público, podendo a parte, se fosse do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Preliminar rejeitada.
2. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
4. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).
5. A gratificação natalina tem natureza salarial e está inclusa na chamada folha de salários, podendo a lei assimilá-la ao salário de contribuição para efeitos tributários, sendo desnecessário, portanto, a prévia regulamentação por lei complementar.
6. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).
7. As contribuições destinadas ao SENAI e ao SESI foram recebidas pelo art. 240 da atual CF, estando a ela sujeitas as empresas que, como a embargante, exercem atividade industrial.
8. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.
9. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.
10. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.
11. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente à época do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.
12. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.
13. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de honorários advocatícios, mantidos como fixados na sentença.
14. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso.
São Paulo, 21 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032661-8 AMS 260653
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIA ROMANI LUIZ e outro
ADV : CLAUDIA SANCHEZ PICADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS A MÉDICO-RESIDENTE A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Decreto 3048/99 dispõe, no art. 9º, § 15 e X, que se enquadram na situação prevista no art. 12, V e "g", da Lei 8212/91, o médico-residente de que trata a Lei 6932/81, com as alterações da Lei 8138/90.
2. Desde a vigência da Lei 8138/90, que deu nova redação ao § 1º da art. 4º da Lei 6932/81, o médico-residente é considerado segurado obrigatório da Previdência Social: "O médico-residente é filiado ao sistema previdenciário na qualidade de autônomo".
3. Considerando que o médico-residente é segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual, é devida a incidência da contribuição sobre valores pagos a título de bolsa de estudos.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.
São Paulo, 19 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.03.008072-3 AMS 281213
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ART. 205 DO CTN - AUSÊNCIA DE GFIP - ART. 32, IV E § 10, DA LEI 8212/91 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Instituto impetrado deixou de expedir a certidão requerida, vez que a impetrante não apresentou as GFIPs relativas aos meses de outubro de 2000 a setembro de 2003 (fl. 187).
2. E, ainda que não tenha crédito constituído, há que se considerar que a não apresentação da GFIP é obstáculo para a expedição de certidão negativa de débito, em conformidade com o disposto no § 10 do art. 32 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97. Precedentes dos TRFs.
3. As informações prestadas pelo INSS relativas ao CEI nº 21.500.08113/72, o qual está vinculado ao CNPJ da impetrante (59.606.442/0001-29), como se vê de fl. 187, evidenciam que ela, realmente, deixou de apresentar as GFIPs relativas às competências de outubro de 2000 a setembro de 2003.
4. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.
São Paulo, 19 de março de 2007. (data de julgamento)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.
*** QUINTA TURMA ***
ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
2003.61.14.003139-1 266115 AMS-SP
PAUTA: 11/12/2006 JULGADO: 11/12/2006 NUM. PAUTA: 00006

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.
*** QUINTA TURMA ***

1999.61.00.059482-6 693164 AC-SP
PAUTA: 11/12/2006 JULGADO: 11/12/2006 NUM. PAUTA: 00007
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

AUTUAÇÃO
APTE : PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO(S)
ADV : MARCELO TADEU SALUM
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.
Vencido o relator que acolhia a preliminar de prescrição quinquenal, argüida nas contra-razões da autarquia, dava parcial provimento ao recurso e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexistibilidade do SAT e autorizar a autora a proceder à compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 17.12.1994.

Lavrará o acórdão o(a) DES.FED. RAMZA TARTUCE.
Votaram os(as) DES.FED. RAMZA TARTUCE e DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

VALDIR CAGNO
Secretário(a)
PROC. : 2003.61.14.003139-1 AMS 266115
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
REL.ACO.: DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

VOTO-CONDUTOR
A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE:

A par do respeito e admiração que nutro pelo Ilustre Relator, dele ousou divergir, quanto à exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT.
Com efeito, o Seguro Acidente de Trabalho encontra-se inserido no capítulo II, "Dos Direitos Sociais", da Carta Magna, estando previsto no inciso XXVIII do artigo 7º, que reza:
"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."
Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com inciso I do artigo 195 da Constituição que assegura a exigência da contribuição do empregador para o financiamento da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, que fica a cargo do empregador.
A propósito, ao tratar sobre o tema, o Professor Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário (tomo II, LTR, 1998, pág. 572), nos ensina:
"Embora não mais se justifique, podendo ser englobada pela 'taxa patronal', a contribuição destinada ao custeio das prestações acidentárias continua separada das demais, gerando confusão e desinformação quanto a sua natureza. Não há qualquer motivo para isso: contabilmente o INSS agrupa as duas fontes. Apenas historicamente se explica a distinção."
Desse modo, estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8, cujo trecho da ementa transcrevo:
"As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, § 4º; CF, art. 154, I.). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, "a"). (RE nº 138284-8 / CE, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 28/08/92)."
Também não há que se falar em violação ao princípio da igualdade. Na verdade, o que motiva o tratamento diferenciado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. As empresas é que tem que ser dispensado tratamento isonômico pela legislação, e tal ocorre, como já se argumentou.
A tese acima esposada encontra respaldo na jurisprudência ora colacionada. Confira-se:
"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - LEI Nº 8212/91 - DECRETO Nº 2173/97 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O inciso II do artigo 22 da Lei n. 8212/91, ao definir a empresa como sujeito da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sua base de cálculo e fixar as alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco, leve, médio ou grave, da atividade preponderante da empresa, não infringiu o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

2. O Decreto n. 2.173/97, que regulamentou o referido inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, ao indicar, entre outros elementos, a incidência da exação em tela sobre a atividade preponderante da empresa, e não do estabelecimento, nos limites estabelecidos pela norma legal, não violou a norma do artigo 150, I, da Constituição Federal.

3. A incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos encontra respaldo no artigo 195 da Carta Magna.

4. Precedentes: AMS n. 1999.01.00.048539-4/MG e AMS n. 1998.01.00.005407-5/DF.

5. Apelação improvida.

6. Sentença mantida."

(AMS nº 2000.010.00.03133-1 / MG,TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, DJ 06/04/01, pág. 303)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO).

1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.

3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.

4. Apelação improvida."

(AMS nº 1999.61.00.017774-7 / SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Marisa Santos, DJ 07/02/01, pág. 289)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ENQUADRAMENTO - ISONOMIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ADICIONAL - LEI Nº 9732/98.

1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição do seguro de acidente do trabalho foi recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, I) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social.

2. As Leis 8212/91 e 9732/98 e respectivos decretos regulamentadores não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais dos tributos na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco.

3. O Decreto nº 2.173/97 está em consonância com a Lei nº 8212/91, ao determinar que a contribuição em exame seja calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

4. A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes.

5. Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I, da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação."

(AMS nº 2000.04.01.058880-2 / SC,TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Elcio Pinheiro de Castro, DJU 31/01/2001, pág. 336)

Ressalte-se, ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343446, em 20/02/2003, firmou entendimento de que a instituição da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 7787/89 e pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98, não viola os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso II (legalidade genérica), no artigo 150, incisos I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no artigo 154, inciso I (competência residual da União Federal), todos da atual Constituição Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave' não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."

(Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003, pág. 01388)

Por outro lado, insta indagar se os decretos regulamentadores extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, em afronta ao princípio da legalidade, posto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

O Ilustre Hugo de Brito Machado traça os contornos da forma como deve ser instituída a imposição fiscal, "in verbis":

"A lei instituidora do tributo há que conter:

a) a descrição do fato tributável;

b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo;

c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;

d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade."

(in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 32)

Ora, o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8212/91), ao dispor sobre a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho em seu artigo 22 disciplinou, em sua redação original:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Como se vê, referido dispositivo, além de descrever o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixou, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da referida exação.

A Lei nº 9528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, passando a vigorar nos seguintes termos:

"para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos." (grifei).

Após, sobreveio nova alteração do referido inciso I do artigo 22 da Lei nº 8213/91, que passou a ostentar a seguinte redação, por força da Lei nº 9732/98:

"para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

Assim, o Decreto nº 3048/99, de 06 de maio de 1999, que revogou o Decreto nº 2173/97, ao regulamentar referido dispositivo, trouxe, em seu bojo, a classificação das atividades preponderantes e os respectivos graus de risco para enquadramento das empresas, como segue:

"Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave."

Percebe-se, claramente, que ao regulamento restou especificar, tão somente, a classificação das atividades econômicas segundo o seu grau de risco, na seguinte gradação: leve, médio e grave.

Na verdade considerando a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Nessa esteira, entendo que o fato de o decreto indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco não se traduz em inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria e estabelece a contribuição e determina que as regras, para o enquadramento das empresas, seriam fixadas por regulamento.

E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário (Malheiros, 15ª edição, pág. 267):

"... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.

Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: 'A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita'."

Assim, o decreto nada mais fez do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(EResp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196)

Destarte, a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, não colhendo a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota. Do mesmo modo, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos a esse título.

Diante do exposto, registrando aqui o respeito e admiração que nutro pelo Ilustre Relator, dele ousou divergir, para negar provimento ao recurso da impetrante e dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, denegando a segurança. Custas "ex lege". Sem honorários (Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).

É COMO VOTO.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

AS-MMB/

PROC. : 2003.61.14.003139-1 AMS 266115

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA

ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER

ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

REL.ACO.: DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.

2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).

3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.

4. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.

5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EResp 297215, j. 24/08/2005).

7. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Recurso da impetrante improvido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para denegar a segurança e negar provimento ao recurso da impetrante.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEDesignada para acórdão



PROC. : 2003.61.14.007975-2 AC 1073572
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLAS-
TICOS LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBT E : BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLAS-
TICOS LTDA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 251/252
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acór-
dão
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊN-
CIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque res-
tou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 150, §§ 1º e 4º,
156, VII e 165, I, todos do CTN.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o pro-
pósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já
apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evi-
denciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para re-
jeitá-los.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.004995-8 AG 198283
ORIG. : 9600173664 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANUEL GOMES MOREIRA e outro
ADV : CARLOS DEMETRIO FRANCISCO
AGRDO : JOSE MARINHO DE CARVALHO falecido
ADV :
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : DIRASA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS
RIOCLARENSE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO
SUSPENSIVO - SUCESSÃO - IRREGULARIDADE NO PÓLO
PASSIVO DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO
CONHECIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- 1.Recebido como agravo regimental o pedido de reconsideração ofe-
recido pelos agravantes, onde se discutem os efeitos em que o recurso
é recebido. Entretanto, fica ele prejudicado, ante o julgamento do
agravo de instrumento, nesta data.
- 2.Consta dos autos que, já em outubro de 1995, o autor da ação de
reintegração de posse, em cujos autos foram interpostos os embargos
de retenção por beneficiorias, havia falecido, tendo sido devidamente
sucedido. Assim, quando da interposição do presente agravo de ins-
trumento, em fevereiro de 2004, não poderia José Marinho de Car-
valho figurar no pólo passivo do recurso, mas sim os seus sucessores,
já admitidos naquela ação.
- 3.Esta Corte Regional vem decidindo no sentido de que devem estar
presentes, desde logo, os requisitos necessários à interposição do
agravo de instrumento, em consonância com a atual sistemática do
agravo, introduzida pela Lei nº 9.139/95, não dispondo o órgão jul-
gador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regu-
larização.
- 4.Agravo de instrumento não conhecido. Agravo regimental preju-
dicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade em não conhecer do agravo de instrumento.
Prejudicado o agravo regimental.
São Paulo,30 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.052964-6 AG 218080
ORIG. : 200361820062974 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JU-
NIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : MARCELINO ANTONIO DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acór-
dão
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRU-
MENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA OU
PRESCRIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICA-
DOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. À vista do julgamento deste recurso, restam prejudicados os em-
bargos de declaração.
2. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em
nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por
construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que
o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de
dilação probatória.
3. Considerando que a decadência é causa extintiva da obrigação, a
matéria deverá ser argüida em sede de embargos do deverdor, ga-
rantido o Juízo, nos termos do art. 741, II e VI, do CPC.
4. Embargos de declaração prejudicados. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por una-
nimidade, em julgar prejudicados os embargos de declaração e, por
maioria, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 23 de maio de 2005. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028737-6 REOAC 965690
ORIG. : 9200272908 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : YARA CECILIA SPOSATTI BATALHA DE
SOUZA
ADV : JOSE HELIO ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM DIAS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CON-
CEDIDO NOS TERMOS DA LEI 3373/58 - DIFERENÇAS DO
PERÍODO DE ABRIL DE 1986 A SETEMBRO DE 1987 - COR-
REÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO ADMINISTRATI-
VAMENTE - VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR - REMESSA
OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1.A prova dos autos é no sentido de que não foram pagas as di-
ferenças admitidas pela Administração relativamente ao período de
abril de 1986 a setembro de 1987, tendo a Autarquia oferecido à
demandante a quantia relativa ao período de outubro de 1987 a agosto
de 1991 e, ainda assim, singelamente.
- 2.A correção monetária sobre benefício pago administrativamente
com atraso, tendo em vista tratar-se de prestação de caráter alimentar,
deve incidir desde a data da constituição da dívida.
- 3.A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada se-
gundo os critérios constantes do Provimento 26/2001, do Conselho da
Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção mo-
netária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os
expurgos inflacionários.
- 4.Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do
CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente.
- 5.Remessa oficial parcialmente provida. Sentença parcialmente re-
formada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa ofi-
cial.

São Paulo, 19 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038807-7 AC 988292
ORIG. : 9700000204 2 Vr CRUZEIRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CARVA-
LHO
ADV : CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO -
GUIAS DE RECOLHIMENTO QUE FAZEM REFERÊNCIA AO
ENDEREÇO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RECURSO
DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA,
IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser
ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro
a que aproveite, a teor do disposto no art. 204, § único, do CTN e no
art. 3º, § único, da LEF.
2. No caso concreto, o débito exequiêndo, apurado em dezembro de
1995, refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidos pelo
dono da obra de construção civil, como se vê do relatório fiscal
acostado à fl. 57. Todavia, não obstante a embargante não tenha
apresentado os documentos requeridos pelo INSS, para comprovação
do vínculo entre ela e a empresa D P ENGENHARIA E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA, está identificado nas referidas guias de re-
colhimento, no campo "outras informações previstas em instruções",
o endereço da obra: Rua Comendador Rodrigues Alves, 182 - Gua-
ratinguetá / SP. Não resta dúvida, portanto, que os recolhimentos
efetuados pela empresa construtora, nos meses de novembro de 1987
a julho de 1988, referem-se ao débito objeto da execução.
3. Conforme informa a construtora, foi ela contratada, apenas, para
executar as fundações, as estruturas de blocos de concreto e concreto
armado e a cobertura em telha do edifício (fls. 90/94).
4. Considerando que já foi recolhido parte do débito em execução, era
de rigor a parcial procedência dos embargos, para reduzir o valor em
cobrança, em conformidade com o cálculo elaborado pelo Sr. perito
judicial.
5. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, im-
providos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS
e à remessa oficial, tida como interposta.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.005775-2 AMS 271799
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CENTRO AUTOMOTIVO GLOBAL LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

EMBT E : CENTRO AUTOMOTIVO GLOBAL LTDA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 146/148
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EX-
PLICITAÇÃO DO VOTO VENCIDO.

1. Deixou de constar, destes autos, a declaração do voto vencido,
impondo-se, por isso, o acolhimento dos embargos, para determinar a
inclusão, nos autos, da íntegra do voto faltante, a ser explicitado pela
sua prolatora.
2. Embargos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima
indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório
e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos.
São Paulo, 10 de julho de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007894-9 AMS 284518
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO VILA MATILDE LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SE-
GURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE
ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E
COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (artigo 168 DO
CTN) - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: DATA
DO PAGAMENTO INDEVIDO - REMESSA OFICIAL PROVIDA -
RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO - SENTENÇA RE-
FORMADA.

1. Em face da natureza tributária das contribuições sociais, a elas não podem ser aplicados os preceitos da lei ordinária, em detrimento das regras do Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, "b", do art. 146 da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar.

2. A inconstitucionalidade declarada no Recurso Extraordinário não tem efeito "erga omnes", tratando-se, na realidade, de decisão "incidenter tantum", que não se estende aos demais casos e tampouco anula o dispositivo reconhecido como inconstitucional, o que, em regra, só ocorre por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ou pela suspensão da norma por iniciativa do Senado Federal.

3. A decadência e a prescrição, ao lado da irretroatividade da lei, agem em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada

4. A reabertura do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade da lei por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ou até mesmo a partir da conseqüente suspensão da execução, no todo ou em parte, do diploma legal assim declarado, por meio de Resolução emanada do Senado Federal, tornaria imprecritível o exercício do direito violado pela norma reconhecida como inconstitucional, em total desrespeito à segurança jurídica.

5. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito ou a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos (art. 168 do CTN), contado da data da extinção do crédito tributário, operando-se esta a partir do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

6. A pretensão da impetrante foi alcançada pela prescrição quinquenal, já que, no presente caso, o mandado de segurança foi impetrado em 22/03/2004, e os valores por ela reclamados foram pagos até 01/03/95.

7. Remessa oficial provida. Recurso da impetrante prejudicado. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, prejudicado o recurso da impetrante.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.030590-5 AMS 284140
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FANTASY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADV : MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. É válida a notificação do lançamento por via postal, ainda que o aviso de recebimento não contenha a assinatura do representante legal da empresa devedora, sendo suficiente que tenha sido remetido ao endereço correto e atualizado.

2. A autoridade impetrada, ao deixar de conhecer da defesa apresentada pela impetrante, não afrontou o princípio contido no artigo o princípio da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da CF/88, vez que observou o disposto no art. 26, § 3º, da Lei 9784/99.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.03.001393-3 AC 1001323
APTE : TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - INCLUSÃO DA DEVEDORA NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E ANTES DA PENHORA DE BENS - POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - ART. 16 DA LEF - APRECIACÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. Após o ajuizamento da execução, a devedora optou pelo REFIS, da qual foi, posteriormente, excluída por inadimplemento. Dando prosseguimento ao feito, bens de sua propriedade foram penhorados, o que justifica a oposição dos embargos, nos termos do art. 16 da LEF.

2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.

3. A presunção de liquidez e certeza do título executivo, nos termos do art. 204, § único, do CTN e no art. 3º, § único, da LEF, só pode ser ilidida por prova inequívoca, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. O pagamento de algumas parcelas do débito não acarreta a nulidade do título executivo, até porque foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal, devendo apenas serem apurados os valores já pagos no parcelamento e abatidos do montante devido.

5. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que 10% do valor devido.

6. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito. Embargos parcialmente procedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da embargante, afastando a extinção do feito, e julgar parcialmente procedentes os embargos.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.03.001394-5 AC 1001324
APTE : TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - INCLUSÃO DA DEVEDORA NO REFIS APÓS AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E ANTES DA PENHORA DE BENS - POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - ART. 16 DA LEF - APRECIACÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. Após o ajuizamento da execução, a devedora optou pelo REFIS, da qual foi, posteriormente, excluída por inadimplemento. Dando prosseguimento ao feito, bens de sua propriedade foram penhorados, o que justifica a oposição dos embargos, nos termos do art. 16 da LEF.

2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.

3. A presunção de liquidez e certeza do título executivo, nos termos do art. 204, § único, do CTN e no art. 3º, § único, da LEF, só pode ser ilidida por prova inequívoca, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. O pagamento de algumas parcelas do débito não acarreta a nulidade do título executivo, até porque foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal, devendo apenas serem apurados os valores já pagos no parcelamento serão apurados e abatidos do montante devido.

5. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que 10% do valor devido.

6. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito. Embargos parcialmente procedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da embargante, afastando a extinção do feito, e julgar parcialmente procedentes os embargos.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUINTA TURMA ***

2004.61.05.000425-1 269526 AMS-SP
PAUTA: 11/12/2006 JULGADO: 11/12/2006 NUM. PAUTA: 00010

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

AUTUAÇÃO

APTE : CASA DO TOMATEIRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS

LTDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S)

ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI

ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

Vencido o relator que dava provimento ao recurso a fim de conceder a ordem para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT e impedir que a autoridade coatora a exija por qualquer meio.

Lavrará o acórdão o(a) DES.FED. RAMZA TARTUCE.

Votaram os(as) DES.FED. RAMZA TARTUCE e DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

VALDIR CAGNO

Secretário(a)

PROC. : 2004.61.05.000425-1 AMS 269526

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

APTE : CASA DO TOMATEIRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REL.ACO.: DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

VOTO-CONDUTOR

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE:

A par do respeito e admiração que nutro pelo Ilustre Relator, dele ouso divergir, quanto à exigibilidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT.

Com efeito, o Seguro Acidente de Trabalho encontra-se inserido no capítulo II, "Dos Direitos Sociais", da Carta Magna, estando previsto no inciso XXVIII do artigo 7º, que reza:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa."

Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com inciso I do artigo 195 da Constituição que assegura a exigência da contribuição do empregador para o financiamento da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, que fica a cargo do empregador.

A propósito, ao tratar sobre o tema, o Professor Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário (tomo II, LTR, 1998, pág. 572), nos ensina:

"Embora não mais se justifique, podendo ser englobada pela 'taxa patronal', a contribuição destinada ao custeio das prestações acidentárias continua separada das demais, gerando confusão e desinformação quanto a sua natureza. Não há qualquer motivo para isso: contabilmente o INSS agrupa as duas fontes. Apenas historicamente se explica a distinção."

Desse modo, estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8, cujo trecho da ementa transcrevo:

"As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, § 4º; CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, "a").

(RE nº 138284-8 / CE, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 28/08/92)."

Também não há que se falar em violação ao princípio da igualdade. Na verdade, o que motiva o tratamento diferenciado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que empregados



com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. Às empresas é que tem que ser dispensado tratamento isonômico pela legislação, e tal ocorre, como já se argumentou.

A tese acima esposada encontra respaldo na jurisprudência ora colacionada. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - LEI Nº 8212/91 - DECRETO Nº 2173/97 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O inciso II do artigo 22 da Lei n. 8212/91, ao definir a empresa como sujeito da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sua base de cálculo e fixar as alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco, leve, médio ou grave, da atividade preponderante da empresa, não infringiu o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

2. O Decreto n. 2.173/97, que regulamentou o referido inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, ao indicar, entre outros elementos, a incidência da exação em tela sobre a atividade preponderante da empresa, e não do estabelecimento, nos limites estabelecidos pela norma legal, não violou a norma do artigo 150, I, da Constituição Federal.

3. A incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos encontra respaldo no artigo 195 da Carta Magna.

4. Precedentes: AMS n. 1999.01.00.048539-4/MG e AMS n. 1998.01.00.005407-5/DF.

5. Apelação improvida.

6. Sentença mantida."

(AMS nº 2000.010.00.03133-1 / MG,TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Carlos Olavo, DJ 06/04/01, pág. 303)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO).

1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202 , do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.

3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.

4. Apelação improvida."

(AMS nº 1999.61.00.017774-7 / SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Marisa Santos, DJ 07/02/01, pág. 289)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ENQUADRAMENTO - ISONOMIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ADICIONAL - LEI Nº 9732/98.

1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição do seguro de acidente do trabalho foi recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, I) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social.

2. As Leis 8212/91 e 9732/98 e respectivos decretos regulamentadores não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais dos tributos na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco.

3. O Decreto nº 2.173/97 está em consonância com a Lei nº 8212/91, ao determinar que a contribuição em exame seja calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

4. A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes.

5. Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I, da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação."

(AMS nº 2000.04.01.058880-2 / SC,TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Elcio Pinheiro de Castro, DJU 31/01/2001, pág. 336)

Ressalte-se, ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343446, em 20/02/2003, firmou entendimento de que a instituição da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 7787/89 e pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98, não viola os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso II (legalidade genérica), no artigo 150, incisos I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no artigo 154, inciso I (competência residual da União Federal), todos da atual Constituição Federal. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Des-

necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave' não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."

(Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003, pág. 01388)

Por outro lado, insta indagar se os decretos regulamentadores extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, em afronta ao princípio da legalidade, posto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

O Ilustre Hugo de Brito Machado traça os contornos da forma como deve ser instituída a imposição fiscal, "in verbis":

"A lei instituidora do tributo há que conter:

a) a descrição do fato tributável;

b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo;

c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;

d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade."

(in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 32)

Ora, o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8212/91), ao dispor sobre a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho em seu artigo 22 disciplinou, em sua redação original:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Como se vê, referido dispositivo, além de descrever o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixou, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da referida exação.

A Lei nº 9528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, passando a vigorar nos seguintes termos:

"para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos." (grifei).

Após, sobreveio nova alteração do referido inciso I do artigo 22 da Lei nº 8213/91, que passou a ostentar a seguinte redação, por força da Lei nº 9732/98:

"para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos."

Assim, o Decreto nº 3048/99, de 06 de maio de 1999, que revogou o Decreto nº 2173/97, ao regulamentar referido dispositivo, trouxe, em seu bojo, a classificação das atividades preponderantes e os respectivos graus de risco para enquadramento das empresas, como segue:

"Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave."

Percebe-se, claramente, que ao regulamento restou especificar, tão somente, a classificação das atividades econômicas segundo o seu grau de risco, na seguinte gradação: leve, médio e grave.

Na verdade considerando a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Nessa esteira, entendo que o fato de o decreto indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco não se traduz em inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria e

estabelece a contribuição e determina que as regras, para o enquadramento das empresas, seriam fixadas por regulamento.

E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário (Malheiros, 15ª edição, pág. 267):

"... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.

Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: 'A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita'. "

Assim, o decreto nada mais fez do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196)

Destarte, a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade, não colhendo a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota. Do mesmo modo, não há que se falar em compensação dos valores recolhidos a esse título.

Diante do exposto, registrando aqui o respeito e admiração que nutro pelo Ilustre Relator, dele ousou divergir, para negar provimento ao recurso da impetrante, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor.

É COMO VOTO.

RAMAZ TARTUCE

Desembargadora Federal

AS-MMB/

PROC. : 2004.61.05.000425-1 AMS 269526

ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP

APTE : CASA DO TOMATEIRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS

AGRICOLAS LTDA

ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REL.ACO.: DES.FED. RAMAZ TARTUCE - Relator p/ acórdão RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.

2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).

3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.

4. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.

5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

7. Recurso da impetrante improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso da impetrante.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCEDesignada para acórdão

PROC. : 2004.61.18.000048-8 REOAC 1168094
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM
ADV : JOAO BATISTA MAGRANER (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INADMISSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de "trabalhadores", a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.

2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea "a" do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.

3. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida exação antes da vigência da Lei 10887/2004 decorre o direito do município à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91.

4. É devida desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula 46 do extinto TFR), com aplicação da taxa referencial do SELIC, sendo oportuno lembrar que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. Não se aplicam as taxas de 0,5%, a partir da citação, ou de 1% ao mês, desde a vigência do novo Código Civil, fixadas pela sentença, visto que são devidos, na hipótese, apenas aqueles embutidos no resultado da taxa SELIC.

6. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial.
São Paulo, 07 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.23.001030-7 AMS 264847
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA S/C LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBT E : AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA S/C LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 131/132
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O v. acórdão embargado, ao reconhecer a ocorrência de prescrição, deixou de considerar a interposição, em 08/11/2000, de processo administrativo, com o fim de restituir os valores recolhidos indevidamente, a qual interrompe o prazo prescricional.

2. Evidenciada a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para consignar que a pretensão da impetrante foi alcançada pela prescrição quinquenal, já que, no presente caso, a restituição foi requerida, na via administrativa, em 08/11/2000, como se vê de fl. 41, e os valores por ela reclamados foram pagos até agosto de 1991.

3. O entendimento firmado pelo Egrégio STJ, no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do decurso dos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, não tem força vinculante, mas serve, tão-somente, de orientação. E, nesse aspecto, não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar

nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

4. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dou parcial provimento.
São Paulo, 16 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.27.000756-3 AC 1082522
ORIG. : 1 Vr SÃO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA MORENO BERNARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GALLARDO DIAZ e outro
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
INTERES : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 419/420
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O aresto embargado deixou de examinar a questão relativa aos honorários advocatícios, vez que a matéria não foi argüida no recurso de apelação interposto pelo INSS. No entanto, considerando que os honorários advocatícios devidos pelo INSS foram fixados pela sentença em valor exagerado e a sua redução não agrava a condenação imposta ao INSS, deve a matéria ser reexaminada por esta Egrégia Corte.

2. Os honorários advocatícios, nas causas em que restar vencida a Fazenda Pública, deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

3. No caso dos autos, considerando os critérios previstos na lei e o elevado valor atribuído à causa (fl. 82, R\$ 486.666,57), acolho parcialmente a remessa oficial, para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1000,00 (hum mil reais), em consonância com os julgados desta Colenda Turma.

4. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, para dar parcial provimento à remessa oficial, reduzindo os honorários advocatícios para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e em consonância com os julgados desta Colenda Turma.

5. Embargos conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar provimento.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.27.000757-5 AC 1082523
ORIG. : 1 Vr SÃO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA MORENO BERNARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
EMBT E : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 254/256
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos arts. 146 e 149 da CF.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.
São Paulo, 11 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.083929-9 AG 251180
ORIG. : 9705482624 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANIS CURY
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MALHARIA MUNDIAL LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
PARTE R : TAUFIK CURY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

3. "É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência de prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória" (STJ, EREsp 388000 / RS, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159).

4. No caso, não consta, dos autos, a informação da data do esgotamento da via administrativa, que é o termo inicial do prazo prescricional, o que inviabiliza a apreciação da matéria via exceção de pré-executividade.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo.
São Paulo, 20 de fevereiro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001808-8 AMS 284934
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - §§ 1º e 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

2. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.

3. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (data de julgamento)



PROC. : 2005.61.00.017419-0 AMS 284301
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.
2. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.
3. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.04.008268-3 AC 1155234
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

ADV : FLAVIA DA CUNHA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL - LEI 9506/97 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXIGIBILIDADE APÓS EC 20/98 E LEI 10887/2004 - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - EXIGIBILIDADE - LEI 9876/99 - RESTITUIÇÃO - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles o prefeito e o vice-prefeito, não estão incluídos no conceito de "trabalhadores", a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do § 4º do art. 195 da atual CF.
2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea "a" do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea "j" ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível.
3. Os secretários municipais não são detentores de cargo eletivos, mas ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, estando vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no § 13 do art. 40 da CF, acrescentado pela EC 20/98, e no § 6º do art. 12 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma.
4. E do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo antes da vigência da Lei 10887/2004 decorre o direito das empresas à repetição dos valores pagos, como prevê o art. 66 da Lei 8383/91.
5. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 05 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.13.001700-0 AC 1128513
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : SAPUCAI COUROS PATROCINIO PAULISTA LTDA

ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBT E : SAPUCAI COUROS PATROCINIO PAULISTA LTDA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FL. 189
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.14.002103-5 AMS 284938
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

ADV : KATIA PIRES NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.
2. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.
3. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.
4. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026508-1 AG 265148
ORIG. : 9405196073 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HERMANN MAURER e outro
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AIR POWER AR COMPRIMIDO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, MANTENDO OS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRESERVAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).
3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.
4. Considerando que, no caso dos autos, os documentos acostados às fls. 25/29 e 34 são suficientes para a análise da alegação de prescrição, é possível apreciar a matéria, via exceção de pré-executividade, em conformidade com o entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 388000 / RS, Relator para acórdão Ministro José Delgado, DJ 28/11/2005, pág. 159).
5. Inocorrência de decadência ou prescrição, visto que a constituição do crédito previdenciário e a citação do devedor foram efetivados dentro dos prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN.
6. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037977-3 AG 267874
ORIG. : 200561000174190 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
EMBT E : MONSANTO DO BRASIL LTDA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 372/373
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO VOTO - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. O voto-condutor, ao relacionar, em sua parte dispositiva, os processos administrativos da impetrante, deixou de mencionar a NFLD nº 35.567.060-7.
2. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, fazendo , na parte dispositiva do voto, que: "dou provimento ao agravo, para atribuir ao recurso de apelação o efeito suspensivo, garantindo à agravante o direito de recorrer administrativamente, no que diz respeito aos débitos apontados nas NFLDs nºs 35.003.702-7, 35.132.649-9, 35.567.060-7, 35.567.061-5 e 35.567.063-1, objeto do mandado de segurança, independentemente do depósito questionado."
3. Embargos conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar provimento.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052629-0 AG 270464
ORIG. : 9805418880 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGUA LEVE DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBT E : AGUA LEVE DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 56/57
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 620 do CPC.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078662-7 AG 275309
ORIG. : 0500000750 A Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE FLS. 110/111
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
2. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082227-9 AG 276571
ORIG. : 200561820116694 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBTBTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
EMBD0 : V. ACÓRDÃO DE FLS. 297/298
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 02 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099905-2 AG 282187
ORIG. : 200461820616996 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
ADV : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : OMAR IBRAIN JABUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM O FIM DE EXTINGUIR A EXECUÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.
2. Considerando que, no caso, transitou em julgado decisão proferida, nos autos do mandado de segurança, determinando o processamento de recurso nos processos administrativos que deram origem à execução fiscal, sem a exigência de prévio depósito de 30% do débito, é de se suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN, e o andamento da execução até o esgotamento da via administrativa.
3. Não é o caso de nulidade do título executivo, visto que, após o esgotamento da via administrativa, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, nos termos do art. 2º, § 8º, da LEF.
4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 12 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105591-4 AG 283650
ORIG. : 0400010479 A Vr GUARUJA/SP
AGRTE : PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no art. 525 do CPC venham autenticados (art. 384 do CPC) e, bem assim, a Resolução 54/96 deste E. Tribunal, o que o agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.
2. A alteração do CPC, introduzida pela Lei 10352/2001, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.
3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111159-0 AG 285285
ORIG. : 0500001114 A Vr SAO VICENTE/SP 0500249076 A Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : CENTRAL COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA REQUERIDA PELO EXEQUENTE - ART. 15, II, DA LEF - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em qualquer fase do processo, poderá ser deferida pelo Juiz, nos termos do art. 15, II, da LEF, a substituição da penhora requerida pelo exequente, independentemente da ordem enumerada no art. 11 da mesma lei.
2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.
3. No caso concreto, a execução fiscal se processa desde 2005, sendo que o valor da dívida, hoje, é superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) (fl. 596), acima, portanto, do valor dos bens penhorados, os quais pertencem ao estoque de mercadorias não perecíveis, nas áreas de alimentos, produtos de limpeza e perfumaria (fl. 500). A quantidade, a diversidade e a natureza dos bens penhorados evidenciam a dificuldade de alienação, o que põe em risco a efetividade do processo de execução, justificando-se, assim, a substituição da penhora, como pleiteado pelo exequente.
4. Aos co-executados cabe o exercício do direito de defesa, assim como deles é o interesse para recorrer contra o ato que determina a constrição judicial de bens de sua propriedade.
5. Não havendo garantia eficaz, como no caso, o processo deverá prosseguir até que esta se efetive, independentemente da oposição dos embargos, os quais, segundo a prova existente neste recurso, se processam regularmente.
6. É válida a decisão que se reporta às razões do credor, na medida em que a este cabe, em princípio, concordar, ou não, com a nomeação de bens sem observância da ordem indicada no art. 11 da Lei 6830/80, na forma prevista no art. 656, I, do CPC, de aplicação subsidiária.
7. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111791-9 AG 285815
ORIG. : 200661050138082 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TEXTIL JUDITH S/A
ADV : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.
2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.
3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.
4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111983-7 AG 285843
ORIG. : 200661050118812 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



AGRDO : MGM CONSTRUTORA LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 173 DO CTN - AGRADO IMPROVIDO.

1. O art. 45 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo de decadência, fixando-o em 10 (dez) anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional (art. 173), que é materialmente uma lei complementar.
2. No caso, o Instituto agravante não trouxe, aos autos, cópia da NFLD nº 35.847.545-7, de modo a permitir um juízo acerca dos dados nela contidos, especialmente acerca do tempo decorrido entre a data do fato gerador e a data da constituição da dívida.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
São Paulo, 23 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113708-6 AG 286389
ORIG. : 200661230014401 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSTRUTORA APEN LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA- 23ª SSI-SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRADO PROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.
3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.
São Paulo, 16 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116037-0 AG 286459
ORIG. : 200661000239360 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A
ADV : MILTON GUIDO MANZATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRADO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.
2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.

3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116610-4 AG 286801
ORIG. : 0400000866 A Vr ITAPIRA/SP 0300000399 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WENDEL GOLFETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REP LUX IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR - AGRADO PROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.
2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.
3. No caso, houve a citação de todos os devedores, que não apresentaram bens à penhora, sendo certo que o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência não os encontrou, não se logrando, assim, efetivar a garantia do Juízo, como se vê de fl. 47vº.
4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.
São Paulo, 23 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116851-4 AG 286975
ORIG. : 200661070119421 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : LOJAS TANGER LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRADO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.
2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.
3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.
4. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.
São Paulo, 30 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116853-8 AG 286977
ORIG. : 200561820591633 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ICOMON COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIVIEN MELLO SURUAGY e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora livre de bens da executada - BENS existentes fora dos limites da jurisdição do Juízo da execução - AGRADO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.
2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomenda-se que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.
3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, ostentando, em seu inc. III, a necessidade de se comprovar a inexistência, no foro da execução, de outros bens sobre os quais possa incidir a penhora.
4. No caso concreto, não foram esgotados os meios para a localização de bens no foro da execução, tanto assim que a decisão agravada concedeu oportunidade ao INSS para que assim o fizesse, determinando a expedição de mandado de penhora livre.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
São Paulo, 30 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118610-3 AG 287529
ORIG. : 200661820315130 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MANOELA DIAS CASSORLA e outro
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE MANTEVE O NOME DA AGRAVANTE NOS BANCOS DE DADOS DO CADIN E DO SERASA - AGRADO IMPROVIDO.

1. Não demonstrado, nos autos, que a dívida está garantida e ou de que esteja com sua exigibilidade suspensa sob qualquer dos fundamentos indicados no art. 151 do CTN, fica mantida a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, mantendo o seu nome nos bancos de dados do CADIN e SERASA.
2. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120184-0 AG 287790
ORIG. : 0400002345 A Vr REGISTRO/SP 0400054972 A Vr REGISTRO/SP
AGRTE : ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA
ADV : SILVIO CARLOS RIBEIRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ITATINS RESTAURANTE E LANCHONETE LT-
DA e outro
ADV : SILVIO CARLOS RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO
SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no art. 525 do CPC venham autenticados (art. 384 do CPC) e, bem assim, a Resolução 54/96 deste E. Tribunal, o que o agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.
2. A alteração do CPC, introduzida pela Lei 10352/2001, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.
3. Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
5. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.
São Paulo, 23 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120209-1 AG 287809
ORIG. : 200461090082728 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : RAPHAEL D AURIA NETTO
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULIL-
LO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. Ademais, cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o CPC, em seu art. 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.
2. No caso, os argumentos do agravante, deduzidos nos embargos à execução, dizem respeito à ilegitimidade passiva, a vícios formais contidos no título executivo e à não configuração da responsabilidade tributária dos sócios (fls. 18/26). E com a prova pericial pretende demonstrar que há erro formal na certidão de dívida ativa em relação ao período de competência indicado no referido documento (fl. 78).
3. Considerando que é desnecessária perícia contábil para verificar a existência de erro formal na certidão de dívida ativa em relação ao período de competência nela indicado, bastando, para tanto, o agravante trasladar a cópia do processo administrativo, instaurado para a apuração e a constituição da dívida, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido da realização da prova pericial.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
São Paulo, 23 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120211-0 AG 287811
ORIG. : 200461090082765 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : LAERTE VALVASSORI
ADV : MELFORD VAUGHN NETO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULIL-
LO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. Ademais, cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o CPC, em seu art. 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.
2. No caso, os argumentos do agravante, deduzidos nos embargos à execução, dizem respeito à ilegitimidade passiva, a vícios formais contidos no título executivo e à não configuração da responsabilidade tributária dos sócios (fls. 18/26). E com a prova pericial pretende demonstrar que há erro formal na certidão de dívida ativa em relação ao período de competência indicado no referido documento (fl. 79).
3. Considerando que é desnecessária perícia contábil para verificar a existência de erro formal na certidão de dívida ativa em relação ao período de competência nela indicado, bastando, para tanto, o agravante trasladar a cópia do processo administrativo, instaurado para a apuração e a constituição da dívida, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido da realização da prova pericial.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
São Paulo, 23 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120357-5 AG 287940
ORIG. : 9605134772 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO MATHEUS MARCONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUPERTAPE FITAS PARA EMBALAGENS LT-
DA e outro
PARTE R : SEBASTIÃO MANOEL MACHADO
ADV : PAULO HATSUZO TOUMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE EXCLUIU O SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.
3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.
São Paulo, 23 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120942-5 AG 288235
ORIG. : 0200000120 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DECIO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OBALDO ROMEU MONTI -ME
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND
PARTE R : OBALDO ROMEU MONTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAS-
SUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE DEIXARAM DE SER RECOLHIDAS NA ÉPOCA DEVIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO PROVIDO.

1. A norma de competência instituída pela EC 45 não tem o alcance preconizado pela decisão agravada, na medida em que a competência prevista no art. 114 da CF diz respeito a litígios estabelecidos entre empregador e empregado, decorrentes do contrato de trabalho.
2. O débito exequendo refere-se a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na época devida. Não se trata, portanto, de penalidade administrativa imposta a empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho e nem de execução de decisão proferida por Juízo Trabalhista, para incidir as regras de competência previstas nos incisos VII e VIII do art. 114 da CF/88, com redação dada pela EC 45.
3. Considerando que a execução fiscal, na hipótese, decorre de certidão de dívida ativa, oriunda de regular processo administrativo, em que foi apurado crédito tributário em favor da Autarquia Previdenciária, não é o caso de se aplicar os mencionados incisos do art. 114 da Lei Maior.
4. Agravo provido, para declarar a competência da Justiça Estadual para processar a execução em referência, determinando o prosseguimento regular do feito no Juízo de origem.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.
São Paulo, 16 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002034-9 AG 289133
ORIG. : 200661050150471 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RIGOR ALIMENTOS LTDA
ADV : ANDREA AUGUSTA PULICI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos legais para a concessão de liminar em mandado de segurança: a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se caracteriza com a impossibilidade de julgamento do recurso antes do término do prazo para o efetivo exercício do direito de defesa na esfera administrativa, além do que é controvertida a questão relativa à exigibilidade do depósito de 30% do valor do débito fiscal.
2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.
3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.
4. Não há afronta ao disposto no art. 97 da atual CF, porquanto o exame aqui realizado circunscreve-se ao âmbito de legalidade (validade) dos dispositivos, não se vislumbrando, assim, a alegada declaração de inconstitucionalidade dos mesmos.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
São Paulo, 30 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002187-1 AG 289266
ORIG. : 200561820538928 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JUND-SERV SERVICOS DE PORTARIA LIM-
PEZA E CONSERVACAO LTDA
ADV : MARCELO PAIVA CHAVES
AGRDO : DAGMA APARECIDA BATISTA GONCALVES
MOREIRA e outro



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da ação e limitou os honorários advocatícios em 1% sobre o valor atualizado do débito, na hipótese de pronto pagamento - AGRAVO PROVIDO.

- Os honorários advocatícios, nas execuções fiscais, embargadas ou não, deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.
- A aplicação do § 3º do art. 20 do CPC somente tem cabimento nos casos de provimento jurisdicional condenatório, o que não ocorre no processo de execução - que sequer admite essa espécie de tutela jurisdicional - vez que lhe é estranha a função cognitiva.
- Sendo aplicável às execuções o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, é de se reformar a decisão agravada, para fixar os honorários advocatícios, na hipótese de pronto pagamento, para 10% do valor do débito em cobrança.
- Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).
- A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.
- Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo. São Paulo, 30 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002547-5 AG 289520
ORIG. : 0100000123 1 Vr SERRANA/SP
AGRTE : DANIEL LEONARDO WHITE
ADV : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DAMAC AGROTECNOLOGIA LTDA massa falida e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- A lei exige que documentos obrigatórios previstos no art. 525 do CPC venham autenticados (art. 384 do CPC) e, bem assim, a Resolução 54/96 deste E. Tribunal, o que o agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.
- A alteração do CPC, introduzida pela Lei 10352/2001, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.
- Na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
- Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
- Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 14 de maio de 2007. (data de julgamento)

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 91.03.013076-2 AMS 44290
ORIG. : 8902029557 4 Vr SANTOS/SP
APTE : MICROCINA CERÂMICA DO BRASIL LTDA.
ADV : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 176/284, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de MARAZZI FRITAS LTDA para MICROCINA CERÂMICA DO BRASIL LTDA.

Após, à Subsecretaria para o atendimento ao requerido na parte final da petição de fls. 172/174.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2007.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D3.1673.05A5 - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 94.03.069469-6 REOAC 199337
ORIG. : 0006395198 15 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IND/ E COM/ QUIMETAL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls.246 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 94.03.070874-3 AC 200018
ORIG. : 9305063446 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP

ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de embargos à execução fiscal que, por unanimidade, negou provimento à apelação (fls. 70/79) cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR VENAL. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 06/70. REVOGAÇÃO PELA CF/88.

I - O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel. A ocupação, por terceiros, de propriedade particular, não modifica a relação jurídico tributária com o fisco.

II - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel (art. 33, do CTN), não podendo ser invalidada pelo fato de ter havido invasão. Supervalorização do valor do imóvel não demonstrada pela Embargante.

III - Isenção concedida à CEF pela Lei Complementar n. 06/70 revogada pelo art. 151, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

IV - Apelação improvida." Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de nulidade, porquanto necessário que conste do título executivo o endereço completo do imóvel objeto da multa imposta. Alega, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa e a impossibilidade jurídica do pedido. Requer, ainda, a apreciação dos referidos institutos, para fins de prequestionamento (fls. 87/88).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ,

2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Ainda, a alegação de ausência de manifestação acerca da ausência do endereço completo do imóvel objeto da multa imposta, consubstancia aspecto não abordado em sede de apelação, portanto, questão nova, cuja invocação não autoriza a oposição de embargos de declaração para a sua apreciação, consoante remansosa jurisprudência (cf. v.g., STJ, 4ª Turma, REsp 1.757-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, v.u., DJU 09.04.90, p. 2.745).

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despicinda a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.070603-3 AC 271907
ORIG. : 9100152102 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO E TRANSPORTES LTDA
ADV : LIONEL ZAC LIS
ADV : ELLEN CAROLINA DA SILVA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Fls. 259/260 - Manifeste-se a União Federal, acerca do pedido de desistência formulado pela Apelante, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.070604-1 AC 271908
ORIG. : 9106667449 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSAO E TRANSPORTES LTDA
ADV : LIONEL ZAC LIS
ADV : ELLEN CAROLINA DA SILVA
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : LEILA MARANGON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.
Fls. 306/307 - Manifeste-se a União Federal, acerca do pedido de desistência formulado pela Apelante, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 95.03.093614-4 AC 287442
ORIG. : 9305048587 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outros
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de embargos à execução fiscal que, por unanimidade, negou provimento à apelação (fls. 64/73) cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR VENAL. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 06/70. REVOGAÇÃO PELA CF/88.

I - O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel. A ocupação, por terceiros, de propriedade particular, não modifica a relação jurídico tributária com o fisco.

II - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel (art. 33, do CTN), não podendo ser invalidada pelo fato de ter havido invasão. Supervalorização do valor do imóvel não demonstrada pela Embargante.

III - Isenção concedida a CEF pela Lei Complementar n. 06/70 revogada pelo art. 151, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

IV - Apelação improvida."

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de nulidade, porquanto necessário que conste do título executivo o endereço completo do imóvel objeto da multa imposta. Alega, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa e a impossibilidade jurídica do pedido. Requer, ainda, a apreciação dos referidos institutos, para fins de prequestionamento (fls. 81/82).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Ainda, a alegação de ausência de manifestação acerca da ausência do endereço completo do imóvel objeto da multa imposta, consubstancia aspecto não abordado em sede de apelação, portanto, questão nova, cuja invocação não autoriza a oposição de embargos de declaração para a sua apreciação, consoante remansosa jurisprudência (cf. v.g., STJ, 4ª Turma, REsp 1.757-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, v.u., DJU 09.04.90, p. 2.745).

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiendi a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292). Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 96.03.026817-8 AC 311537
ORIG.	: 9300317938 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: TEREZA GARCIA SILVA e outros
ADV	: CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro
APTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro
APDO	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV	: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI e outros
ADV	: NEI CALDERON
ADV	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
APDO	: BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV	: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outros
APDO	: BANCO ITAU S/A
ADV	: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, a sua regularização processual, com a juntada do estatuto social e procuração válida que dê poderes ao outorgante do substabelecimento de fl. 391/396.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 96.03.094907-8 AC 350887
ORIG.	: 9510011002 2 Vr MARILIA/SP
APTE	: Banco Central do Brasil
ADV	: JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE	: BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADV	: LUIZ VIEIRA CARLOS
ADV	: LUIZ ANTONIO LACAVA
ADV	: ANGELA PATRÍCIA S. M. LACAVA
APDO	: SERGIO HIDEKI NAKAMURA e outros
ADV	: PAULO SERGIO RIGUETI
PARTE R	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV	: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie o BANCO AMÉRICA DO SUL S/A., a sua regularização processual, com a juntada do estatuto social e procuração válida que dê poderes aos outorgantes do substabelecimento de fl. 303.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 98.03.014808-7 AC 409255
ORIG.	: 9500003511 A Vr JUNDIAI/SP
APTE	: HELACRON INDL/ LTDA
ADV	: HERNANI KRONGOLD e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Considerando o disposto no artigo 25 da Lei n. 6.830/80, baixem os autos ao Juízo de origem a fim de que se dê vista à União Federal da sentença de fls. 12/14, bem como do recurso de apelação interposto às fls. 15/21.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 08 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 98.03.024741-7 AC 413629
ORIG.	: 9600000817 A Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	: WALDEMAR KLAIBER CINTRA
ADV	: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos etc.

Considerando que, na espécie, o imposto cobrado da pessoa física do apelante decorre de lançamento feito na pessoa jurídica da empresa PINHALZINHO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, intime-se a União Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual o desfecho dado à Execução Fiscal n. 3.334/95, por ela notificada às fls. 25, e que se refere ao processo-matriz.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2000.61.00.003056-0 AC 742563
ORIG.	: 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: JESUS BACANI e outros
ADV	: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

JESUS BACANI E OUTROS opõem embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de ação de rito ordinário que, por unanimidade, negou provimento à apelação (fls. 321/326) cuja ementa transcrevo: "ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPÚRGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida."

Sustentam, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca do prazo prescricional trintenário, previsto no art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social e do termo a quo do referido prazo estabelecido no art. 168, IV, do Código Civil revogado. Requerem, ainda, a apreciação dos referidos dispositivos legais, para fins de prequestionamento (fls. 329/331).

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiendi a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2000.61.05.020193-2 AMS 269740
ORIG.	: 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADV	: LEONARDO MUSSI DA SILVA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR	: DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

ADVANCE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de mandado de segurança que, por maioria, negou provimento à apelação (fls. 289/299) cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO - IPI - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADAS - PRODUTO FINAL SEM TRIBUTAÇÃO - CREDITAMENTO ANTERIOR À LEI 9.779/99 - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE.

Visando atender a não-cumulatividade, adota-se o sistema do crédito físico fazendo-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria.

Caso não exista pagamento a ser feito nesta etapa do processo produtivo, nada há a compensar. O montante que já foi recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto e será suportado pelo consumidor final.

Ao tratar do IPI, o artigo 49 do CTN prevê que "o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados". Desse modo, quando há saída do produto com alíquota zero, não ocorre o recolhimento do IPI, não havendo montante devido e, a fortiori, diferença a maior a ser creditada.



A Lei 9.779/99 não veio confirmar a tese do creditamento. Pelo contrário, apenas a partir dessa lei é que o legislador, atendendo a interesses de política fiscal, veio autorizar expressamente o creditamento, com efeitos a partir de 01.01.1999, pois embora seja de 19.01.99, é fruto da conversão da medida provisória n.1.788 de 29.12.1.998 e, em atenção ao princípio da anterioridade, não pode ser aplicada retroativamente.

Ao estender a utilização dos supostos créditos para compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, em período anterior à Lei 9.779/99, o Judiciário foge de seu papel de aplicador da lei e pacificador dos conflitos de interesses e assume, indevidamente, o papel de legislador positivo, o que não pode ocorrer."

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca do princípio da seletividade, esculpido no art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 106, I, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, a apreciação dos referidos dispositivos legais, para fins de prequestionamento (fls. 303/307).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Ademais, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despicinda a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.08.003106-8 AC 1127875
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., em 27.03.00, objetivando a extinção da execução fiscal, sustentando, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e, no mérito, a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, bem como a utilização da Taxa SELIC na atualização do débito (fls. 02/28).

Os embargos foram recebidos para discussão, suspendendo-se a execução até o julgamento em primeira instância (fl. 33).

Os embargos foram julgados improcedentes, sem condenação em honorários advocatícios (fls. 62/71).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença fls. 79/94).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte (fls. 101/102).

Constatado, por meio do Ofício n. 33/2007, do MM. Juízo a quo, que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal n. 385/97, decretando a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil (fl. 111).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste o a utilidade e a necessidade no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal .

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATORIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ª T., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.05.008790-8 AMS 252810
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
ADV : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
APDO : NATURE S SUNSHINE PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADV : FABIO POLLI RODRIGUES
ADV : FLÁVIA BAILONI MARCÍLIO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
Vistos.

1. Fls. 205 vº, item 1 - Defiro. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao setor competente desta Corte, para que retifique a autuação, fazendo constar como apelante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

2. Após, não tendo sido dado cumprimento pela apelada aos despachos de fls. 214 e 218, desentranhem-se os documentos de fls. 211/212, substituindo-se-os por cópias reprográficas, entregando-se, oportunamente, as suas vias originais à requerente, mediante recibo nos autos.

3. Para efeito de intimação deste despacho, inclua-se, excepcionalmente, ainda desta vez, o nome da advogada Dra. Flávia Bailoni Marcílio, OAB/SP nº 130.894.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.06.007399-2 AC 895259
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE VICENTE SILVEIRA PEDREIRA
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

JOSÉ VICENTE SILVEIRA PEDREIRA E OUTROS opõem embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de ação de rito ordinário que, por unanimidade, negou provimento à apelação (fls. 336/341) cuja ementa transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida."

Sustentam, em síntese, que o mesmo padece de contradição, porquanto necessário o pronunciamento acerca do prazo prescricional trintenário, previsto no art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social e da inobservância do estabelecido no art. 557, § 1º-A, do Código

de Processo Civil, haja vista a existência de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, em sentido contrário do decidido. Requerem, ainda, a apreciação dos referidos dispositivos legais, para fins de prequestionamento (fls. 344/353). Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despicinda a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.019017-0 AMS 261317
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : OSVALDO PRAXEDES DA SILVA
ADV : MAURICIO KENJI ARASHIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA
Vistos.

À vista do acórdão proferido às fls. 290/298, publicado no DJ de 29.01.07, resta prejudicada a apreciação do requerimento formulado às fls. 302/313.

Oportunamente, remetam-se os Autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.07.000444-2 AMS 245334
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COFIBAM IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS LTDA.
ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 130/143 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2002.61.09.007132-1 AC 1129744
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ANIZIA ZAIA e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-BA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
ANIZIA ZAIA E OUTROS opõem embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de ação de rito ordinário que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, deu provimento à apelação (fls. 265/271) cuja ementa transcrevo:
"ADMNISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da causa não excede a sessenta salários mínimos.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não requerida sua apreciação nas contra-razões ao recurso de apelação apresentadas pelos Autores.

III - A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária das quantias depositadas no PIS/PASEP, porquanto é competente para cobrar referidos valores (art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.052/83). Preliminar rejeitada.

IV - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

V - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

VI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Preliminar rejeitada. Apelação provida."

Sustentam, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca do prazo prescricional trintenário, previsto no art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social e do termo a quo do referido prazo estabelecido no art. 168, IV, do Código Civil revogado. Requerem, ainda, a apreciação dos referidos dispositivos legais, para fins de prequestionamento (fls. 274/276). Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante. Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despicieinda a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.19.005554-4 AC 1119797

ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP

APTE : EDSON SILVA DE CAMPOS e outros

ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

APDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

EDSON SILVA DE CAMPOS E OUTROS opõem embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de ação de rito ordinário que, por unanimidade, negou provimento à apelação (fls. 235/241) cuja ementa transcrevo:

"ADMNISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida."

Sustentam, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca do prazo prescricional trintenário, previsto no art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social e do termo a quo do referido prazo estabelecido no art. 168, IV, do Código Civil revogado. Requerem, ainda, a apreciação dos referidos dispositivos legais, para fins de prequestionamento (fls. 244/246). Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despicieinda a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.065659-7 AG 191468

ORIG. : 200361000259058 4 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

AGRDO : Ministerio Publico Federal

PROC : INES VIRGINIA PRADO SOARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 631/632, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado os embargos de declaração interpostos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.09.005879-5 REOMS 274255

ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP

PARTE A : THAIS HELENA NUNES

PARTE R : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

ADV : RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA

ADV : DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-BA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 184/189: Nada a apreciar.

À vista do acórdão prolatado às fls.173/180, publicadas no DJU em 26.03.07, certifique a Subsecretaria da Sexta Turma o trânsito em julgado, remetendo-se os Autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.051698-6 AG 217392

ORIG. : 200461000247991 2 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

AGRDO : COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fl. 102/105, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.00.071787-6 AG 224813

ORIG. : 200461130035276 3 Vr FRANCA/SP

AGRTE : ESTEVAM E ROSSATO LTDA -ME

ADV : LAERTE POLLI NETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 112/122, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.045133-9 AG 237676

ORIG. : 200461040100425 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : JAIR FRANCISCO DE SALES e outros

ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL

AGRDO : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL

ADV : RENATO SPAGGIARI

AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES

ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA



Vistos.
JAIR FRANCISCO DE SALES E OUTROS opõem embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 155/160) cuja ementa transcrevo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
I - A lide em questão estabeleceu-se com base em contrato firmado entre o assinante do serviço de telefonia e a prestadora de serviço público, não se configurando litisconsórcio com a ANATEL, porquanto a relação de concessão estabelecida entre esta e a concessionária não é objeto da discussão.
II - Impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, pois ausentes, na ação, quaisquer dos entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.
III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo de instrumento improvido."
Sustentam, em síntese, que o mesmo padece de contradição com o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, no art. 103, da Lei n. 9.472/97 e no art. 47, do Decreto n. 881/62, bem como com o entendimento jurisprudencial majoritário, a respeito do tema (fls. 163/169).
Os embargos foram opostos tempestivamente.
Feito o breve relato, decido.
Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).
Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.
Ademais, constatada apenas a discordância dos Embargantes com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.
Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.
Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.056983-1 AG 240168
ORIG. : 200461820391743 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : METAPATH SOFTWARE INTERNATIONAL BRASIL LTDA
ADV : CARLOS GLAUCO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
A UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento e julgou prejudicado o agravo regimental (fls. 86/91) cuja ementa transcrevo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
I - A alegação de pagamento, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, gera dúvida sobre a certeza e exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa, dando ensejo à suspensão da exigibilidade do crédito, fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o pedido de exclusão está implícito no pedido de sobrestamento, de modo que pode ser deferido de ofício pelo Juízo.
II - Entendo ser possível a exclusão, do registro no CADIN, independentemente de pedido da Agravada, e ainda que não tenha havido oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Por outro lado, caso se confirme a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção de seu nome no referido cadastro de devedores e/ou inadimplentes.
III - Precedentes desta Corte.
IV - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca do art. 2º, I, c/c art. 7º, ambos da Lei n. 10.522/02 e do art. 151, do Código Tributário Nacional (fls. 96/100).
Os embargos foram opostos tempestivamente.
Feito o breve relato, decido.
Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).
Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.
Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.
Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.
O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito da Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. STJ, 2ª Turma, REsp 798722/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 16.03.2006, DJ de 12.05.2006, p. 158; 2ª Turma, Edcl no AgRg no REsp 701316/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 21.09.2006, DJ de 02.10.2006, p. 249).
Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despendiend a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).
Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.
Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.059089-3 AG 240269
ORIG. : 200561000069590 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : VITE COURRIERS LTDA
ADV : FRANCISCO APARECIDO PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fls. 83, tornando-a sem efeito.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, reclusão, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fl. 91/100, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 11 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.077507-8 AG 248315
ORIG. : 200561040009554 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MANOEL OLIVEIRA PONTES e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ANATEL
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : ROBERTA MACEDO VIRONDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
MANOEL OLIVEIRA PONTES E OUTROS opõem embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 167/172) cuja ementa transcrevo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
I - A lide em questão estabeleceu-se com base em contrato firmado entre o assinante do serviço de telefonia e a prestadora de serviço público, não se configurando litisconsórcio com a ANATEL, porquanto a relação de concessão estabelecida entre esta e a concessionária não é objeto da discussão.
II - Impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, pois ausentes, na ação, quaisquer dos entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.
III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo de instrumento improvido."
Sustentam, em síntese, que o mesmo padece de contradição com o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, no art. 103, da Lei n. 9.472/97 e no art. 47, do Decreto n. 881/62, bem como com o entendimento jurisprudencial majoritário, a respeito do tema (fls. 15/181).
Os embargos foram opostos tempestivamente.
Feito o breve relato, decido.
Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).
Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.
Ademais, constatada apenas a discordância dos Embargantes com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.
Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.
Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.089812-7 AG 253379
ORIG. : 200561000215570 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BABY FIRST COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, reclusão, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fl. 180/184, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.00.091851-5 AG 254191
ORIG. : 200561000178420 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

AGRDO : PEDREIRA LARD II LTDA -ME
ADV : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante petição de fl. 98/104, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.03.00.096674-1 AG 255646
ORIG. : 200561000274755 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUBMARINO S/A
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 199/206, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2005.61.05.013161-7 AMS 283634
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST e outro
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls.740/741. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.457/07, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional do acórdão de fls. 737.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de maio de 2007.
MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2006.03.00.035532-0 AG 266946
ORIG. : 200561000280100 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
ADV : MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO
AGRDO : UNIMED SANTA RITA SANTA ROSA E SAO SIMAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 70/80, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.049821-0 AG 269965
ORIG. : 200661000119160 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO SINDEEIA e outro
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa aos agravantes.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 184/197, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 07 de maio de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.057457-0 AG 270968
ORIG. : 200661000119160 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO SINDEEIA e outro
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fl. 137/150, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.057580-0 AG 271047
ORIG. : 200661140023747 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante ofício de fls. 271/275, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.071230-9 AG 272775
ORIG. : 200561040004076 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOAO CARLOS MOREIRA PAULINO e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
MANOEL OLIVEIRA PONTES E OUTROS opõem embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 136/141) cuja ementa transcrevo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
I - A lide em questão estabeleceu-se com base em contrato firmado entre o assinante do serviço de telefonia e a prestadora de serviço público, não se configurando litisconsórcio com a ANATEL, porquanto a relação de concessão estabelecida entre esta e a concessionária não é objeto da discussão.
II - Impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, pois ausentes, na ação, quaisquer dos entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo de instrumento improvido."
Sustentam, em síntese, que o mesmo padece de contradição com o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, no art. 103, da Lei n. 9.472/97 e no art. 47, do Decreto n. 881/62, bem como com o entendimento jurisprudencial majoritário, a respeito do tema (fls. 144/150).
Os embargos foram opostos tempestivamente.
Feito o breve relato, decido.
Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1º T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).
Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.
Ademais, constatada apenas a discordância dos Embargantes com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.
Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.
Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.071363-6 AG 272825
ORIG. : 200661000039000 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : TELESCELULAR PARTICIPACOES S/A



ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo.
A agravante informa que não persiste o interesse no julgamento do presente agravo, tendo em vista anterior decisão proferida por esta Corte, bem como a prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos originários (fls. 105/102)
Ante a ausência de interesse recursal, resta prejudicado o agravo de instrumento.
Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.075228-9 AG 274043
ORIG. : 200103990259239 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDPESP
ADV : ANGELINA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a petição de fls. 207/212, devolva-se o prazo para o agravado oferecer contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC
Intimem-se.
São Paulo, 05 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.00.080886-6 AG 276332
ORIG. : 200561190082354 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : MONICA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA
INTERES : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 66/70) cuja ementa transcrevo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
I - A lide em questão estabeleceu-se com base em contrato firmado entre o assinante do serviço de telefonia e a prestadora de serviço público, não se configurando litisconsórcio com a ANATEL, porquanto a relação de concessão estabelecida entre esta e a concessionária não é objeto da discussão.
II - Impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, pois ausentes, na ação, quaisquer dos entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.
III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo de instrumento improvido."
Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca do art. 5º, Incisos II, XXXVI e LIV e do art. 109, I, ambos da Constituição Federal, do art. 19, Incisos VI e VII, da Lei n. 9.472/97, do art. 103, § 3º, da Lei Geral de Telecomunicações, do art. 3º, da Resolução n. 426/05, do art. 3º, XXI, da Resolução n. 85/98 e dos arts. 47 e 50, do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento (fls. 74/76).
Os embargos foram opostos tempestivamente.
Feito o breve relato, decido.
Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.
Por outro lado, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiend a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).
Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.
Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.091856-8 AG 279524
ORIG. : 200561060074151 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 0400001425 1 Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : LUZIA ALCALA HERNANDES e outros
ADV : LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 68/72) cuja ementa transcrevo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
I - A lide em questão estabeleceu-se com base em contrato firmado entre o assinante do serviço de telefonia e a prestadora de serviço público, não se configurando litisconsórcio com a ANATEL, porquanto a relação de concessão estabelecida entre esta e a concessionária não é objeto da discussão.
II - Impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, pois ausentes, na ação, quaisquer dos entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.
III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo de instrumento improvido."
Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca do art. 5º, Incisos II, XXXVI e LIV e do art. 109, I, ambos da Constituição Federal, do art. 19, Incisos VI e VII, da Lei n. 9.472/97, do art. 103, § 3º, da Lei Geral de Telecomunicações, do art. 3º, da Resolução n. 426/05, do art. 3º, XXI, da Resolução n. 85/98 e dos arts. 47 e 50, do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento (fls. 76/78).
Os embargos foram opostos tempestivamente.
Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).
Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.
Por outro lado, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiend a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).
Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.
Isto posto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.107868-9 AG 284466
ORIG. : 200261090011373 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : LAURO FAZANARO e outros
ADV : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : FAZANARO IND/ E COM/ S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 81/84 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 70/75, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.
São Paulo, 12 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.107899-9 AG 284512
ORIG. : 200461060091119 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : ANTONIO VITORINO MEDEIROS e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 92/97) cuja ementa transcrevo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
I - A lide em questão estabeleceu-se com base em contrato firmado entre o assinante do serviço de telefonia e a prestadora de serviço público, não se configurando litisconsórcio com a ANATEL, porquanto a relação de concessão estabelecida entre esta e a concessionária não é objeto da discussão.
II - Impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, pois ausentes, na ação, quaisquer dos entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo de instrumento improvido."
Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca do art. 5º, Incisos II, XXXVI e LIV e do art. 109, I, ambos da Constituição Federal, do art. 19, Incisos VI e VII, da Lei n. 9.472/97, do art. 103, § 3º, da Lei Geral de Telecomunicações, do art. 3º, da Resolução n. 426/05, do art. 3º, XXI, da Resolução n. 85/98 e dos arts. 47 e 50, do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento (fls. 100/103).
Os embargos foram opostos tempestivamente.
Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.
E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).
Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.
Por outro lado, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiend a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).
Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.107904-9 AG 284517
ORIG. : 200461050099493 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : SILVIA CRISTINA DE MATA
ADV : RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP opõe embargos de declaração, contra o acórdão, proferido nos autos de agravo de instrumento que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 62/66) cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A lide em questão estabeleceu-se com base em contrato firmado entre o assinante do serviço de telefonia e a prestadora de serviço público, não se configurando litisconsórcio com a ANATEL, porquanto a relação de concessão estabelecida entre esta e a concessionária não é objeto da discussão.

II - Impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação, pois ausentes, na ação, quaisquer dos entes arrolados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento improvido."

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca do art. 5º, Incisos II, XXXVI e LIV e do art. 109, I, ambos da Constituição Federal, do art. 19, Incisos VI e VII, da Lei n. 9.472/97, do art. 103, § 3º, da Lei Geral de Telecomunicações, do art. 3º, da Resolução n. 426/05, do art. 3º, XXI, da Resolução n. 85/98 e dos arts. 47 e 50, do Código de Processo Civil, para fins de prequestionamento (fls. 69/72).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito o breve relato, decido.

Consoante o caput e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Por outro lado, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiendi a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante de manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Isto posto, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118343-6 AG 287284
ORIG. : 200561820287993 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NATA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : ADONILSON FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 170/177 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 159/164, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.018620-9 AC 1115611
ORIG. : 9500445271 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S/A
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 184/189 - Admito os embargos infringentes e determino a redistribuição do feito à Segunda Seção desta Corte, nos termos dos arts. 530, 531 e 534, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 259, caput e 260 § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.024184-1 AC 1125187
ORIG. : 9700482561 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADV : ANA CELIA DE TOLEDO ALMEIDA CELIDONIO

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Fls. 157/182 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado, em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.000992-5 AG 289110
ORIG. : 200661000279435 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : JIMIR DONIAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta no sistema processual informatizado (extrato em anexo), que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.005701-4 AG 290268
ORIG. : 9107071264 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 118, devolva-se o prazo para a agravada Caixa Econômica Federal - CEF oferecer contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.005992-8 AG 290424
ORIG. : 200661000276999 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 277/279 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 234/237, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.006000-1 AG 290448
ORIG. : 200661090076221 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 429/435, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.007690-2 AG 290866
ORIG. : 200761000010311 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : WAND INFORMATICA LTDA
ADV : WARRINGTON WACKED JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 218/221, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora



PROC. : 2007.03.00.010158-1 AG 291162
ORIG. : 200461820409681 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 348 dos autos originários (fls. 352 destes autos), que, em sede de execução fiscal, deferiu a substituição da CDA (inscrição nº 80.6.04.001183-67), a requerimento da exequente, determinando o prosseguimento da execução com os novos valores.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema de informação processual (extrato em anexo), que o d. magistrado de origem reconsiderou a decisão guerreada para suspender a exigibilidade do crédito tributário em relação à presente execução até a manifestação conclusiva da exequente quanto às demais inscrições constantes do título executivo em questão.
Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, c/c art. 529, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 15 de maio de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.010869-1 AG 291663
ORIG. : 0400004188 A Vr POA/SP 0400004567 A Vr POA/SP

AGRTE : SOIDA E YOSHIMURA INFORMATICA S/C LTDA
ADV : LUIZ ANTUNES CAETANO
ADV : FRANCISCO CARLOS DANTAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 92/95 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.011062-4 AG 291815
ORIG. : 200561040028123 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
ADV : DONATO LOVECCHIO FILHO
PARTE R : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 62/67- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.
São Paulo, 12 de junho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.015285-0 AG 292737
ORIG. : 8900004867 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros

ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
PARTE A : NZ ADMINISTRADORA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Tendo em vista a petição de fls. 189, devolva-se o prazo para a Caixa Econômica Federal - CEF oferecer contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC
Intimem-se.
São Paulo, 11 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.018807-8 AG 293880
ORIG. : 0600000152 A Vr ITU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : USIPLAN E USIPLAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQU
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Foi informado, às fls. 37/52, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.
Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, in verbis:
"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."
Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.
São Paulo, 12 de junho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.020287-7 AG 294094
ORIG. : 200761000011327 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MISSAO PORTAS ABERTAS
ADV : RUBEN MARCOS SEIDL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 166/175, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.
Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 08 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.020558-1 AG 294345
ORIG. : 200661040112448 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : DAURY DE PAULA JUNIOR
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DA LOIA

AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA

ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
AGRDO : Estado de Sao Paulo
ADV : MARIA BETANIA DO AMARAL BITTENCOURT
AGRDO : CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADV : WALTER HELLMEISTER JUNIOR
AGRDO : EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A
ADV : JOSE EMMANUEL BURLE FILHO
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
AGRDO : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA
ADV : NILZA COSTA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Fls. 853/908 : O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal formulam pedido de reconsideração da decisão de fl. 660, mediante a qual deixei, por ora, de apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal, à vista da Reclamação n. 4.918, proposta em relação à Ação Civil Pública n. 2006.61.04.011244-8, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal.
Alegam, em síntese, não se tratar da hipótese de sobrestamento do feito, porquanto ainda não há decisão da Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, Relatora da referida Reclamação, ressaltando, ainda, a urgência da medida.
Analisando a documentação ora juntada, pertinente às Ações Cíveis Originárias ns. 921 e 922, verifico que os pedidos destas confundem-se com aquele objeto da apontada ação civil pública, sinalizando a existência de prejudicialidade externa, à qual alude o art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil.
Isso porque todas as pretensões dizem com a dragagem de sedimentos no estuário de Santos e, especialmente, com o projeto Terminal Portuário Embraport.
Assim sendo, entendo não estar autorizada a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal até decisão superior, pelo quê mantenho a decisão de fl. 660.
Processe-se como agravo regimental.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.025991-7 AG 295680
ORIG. : 200461820545813 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : RECEL TELECOM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 90/96 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.
2) Tendo em vista a certidão de fls. 99, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado RECEL TELECOM LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 12 de junho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.029260-0 AG 295832
ORIG. : 200761000005170 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.
Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado à fls. 802/803, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de junho de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029261-1 AG 295833
ORIG. : 200661820412597 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IPC INSTITUTO DE PSQUIATRIA COMUNITARIA S/C LTDA

ADV : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 117/123 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.
Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 98/102, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.029274-0 AG 295844
ORIG. : 9800078673 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO FERREIRA NETO
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE A : ONDALIT IND/ E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 555/569: Foram opostos embargos de declaração contra decisão deste Relator (fls. 549), que negou o efeito suspensivo ao agravo, ao argumento de que a decisão apresenta contradição e omissão. Tendo em vista o disposto no inciso I do art. 535 do CPC, o presente recurso é manifestamente incabível, eis que o cabimento de embargos de declaração pressupõe contradição na sentença ou acórdão. Isto posto, nego seguimento ao recurso de fls. 555/569, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.032385-1 AG 296550
ORIG. : 200761000029265 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : VICTOR HUGO COSTA ALVADIA
ADV : ANGELA MARIA ALVADIA CAVALCANTE SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 138/147 - Mantenho a decisão de fls. 131, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 131.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.034070-8 AG 296879
ORIG. : 200661820322298 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 101/104 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravada, em relação à decisão monocrática que concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 85/89, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034757-0 AG 297475
ORIG. : 200261820220563 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COMONTEC CONSTRUcoes E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do ex-sócio Rodrigo de Cerqueira César no pólo passivo da execução fiscal, por entender não estar caracterizada a sua efetiva responsabilidade pessoal.

A Agravante, em síntese, requer a integração à lide do ex-sócio indicado, uma vez que os bens localizados da empresa haviam sido objeto de constrição em processo trabalhista, assim como não foram encontrados bens passíveis de penhora do outro sócio já incluído na lide.

Aduz que estando em débito a empresa junto à Receita Federal e não tendo sido localizada, é de se presumir sua dissolução irregular, o que configura infração à lei, ensejando o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que já deixaram a sociedade.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Com efeito, o art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é assim prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos sócios-gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente,

administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

No presente caso, verifico que a Agravante requereu a inclusão do ex-sócio na lide, em virtude de terem restado infrutíferas as tentativas de penhora sobre os bens localizados da Executada, pois já haviam sido penhorados em processo trabalhista (fl. 34), e de seu responsável tributário, em razão dos bens localizados serem insuscetíveis de penhora (fls. 34 e 48).

No entanto, constato que o referido sócio, embora administrasse a sociedade à época da constituição do crédito tributário, conforme ficha cadastral (fls. 61/63), não consta dos autos, para o redirecionamento da execução, a necessária comprovação de que a empresa tenha sido dissolvida irregularmente, ou que não possua bens suficientes para adimplir seus débitos.

Ao contrário, segundo a pesquisa realizada junto ao Detran, colacionada aos autos pela Agravante, foram localizados três veículos em nome da empresa (fl. 68).

Assim, afigura-me prematura a pretendida imputação ao ex-sócio da Executada e, considerando não ter restado demonstrado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio indicado tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade, não há como, em princípio, atribuir-lhe a responsabilidade tributária.

Desse modo, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar ao ex-sócio da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido."

(STJ - 2ª T., RESP - 697115, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02.06.05, DJ 27.06.05, p. 337).

Sendo assim, diante dos elementos constantes dos autos, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intimem-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034975-0 AG 297717
ORIG. : 200561820250544 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MITCAR FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA



1) Fls. 100/102 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.
2) Tendo em vista a certidão de fls. 105, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado MITCAR FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 12 de junho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034976-1 AG 297718
ORIG. : 2005618201204431 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

1) Fls. 66/68 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.
2) Tendo em vista a certidão de fls. 69, sobre a devolução da AR, providencie o agravante endereço atualizado do agravado MED SAMP SERVICOS DE MEDICINA S/C LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 12 de junho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.034995-5 AG 297735
ORIG. : 200561820128076 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : STUDIO LE CHEVEU S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 72/73 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.
São Paulo, 12 de junho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.036612-6 AG 298443
ORIG. : 200361820115826 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CHURRASCARIA RANCHO GAUCHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão na lixe dos administradores da empresa devedora, por entender não estar caracterizada a efetiva responsabilidade pessoal. Sustenta, em síntese, que não foram localizados bens da Executada no endereço constante do Cadastro na Receita Federal, restando evidente a dissolução irregular da mesma, sendo certo que os responsáveis tributários respondem com seus bens particulares pelas dívidas contraídas pela sociedade, independentemente da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso. Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, com alterações introduzidas pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de decisão proferida pelo juízo monocrático, em execução fiscal, insuscetível, em princípio, de ser apreciado como preliminar em sede de apelação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo.
Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.
Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Com efeito, o art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
O ilícito é assim prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido." (STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

No presente caso, a Agravante alega que a não localização de bens da empresa, indica provável dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração legal, impondo-se a responsabilização de seus administradores pelos débitos não quitados.

A União Federal requereu a inclusão dos gerentes da empresa na lixe (fls. 58/62), em razão da não localização da empresa no endereço constante do CNPJ e por restarem infrutíferas as diligências visando a localização da Executada. Todavia, não comprovou a realização de tais diligências.

Assim, considerando a possibilidade da empresa devedora possuir condições de garantir a execução de suas dívidas e que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a comprovar a dissolução irregular da empresa ou que as pessoas indicadas tenham praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhes a responsabilidade tributária.

Ante o exposto, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado. Intimem-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036804-4 MCI 5599
ORIG. : 9813037687 2 Vr BAURU/SP
REQTE : BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA
ADV : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES
ADV : BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 216/226 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo o recurso como Agravo Regimental.
São Paulo, 12 de junho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.036843-3 AG 298731
ORIG. : 200761200008440 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA -ME
ADV : JOSÉ BRANCO PERES NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 60/72 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.036853-6 AG 298622
ORIG. : 200761050046647 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : COML/ AUTOMOTIVA LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 304/306, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.
Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 12 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040373-1 AG 298979
ORIG. : 9000450519 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HUMBERTO CALIO ROLINO
ADV : TAÍS DA SILVA MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : TECVENDAS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS VALORES MOBILIARIOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Fls. 139/149 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.
São Paulo, 13 de junho de 2007.
REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040934-4 AG 299346
ORIG. : 200761000009760 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA
ADV : RODRIGO REFUNDINI MAGRINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 95/97 - Mantenho a decisão de fls. 90, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 90.
São Paulo, 12 de junho de 2007.
LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.044868-4 AG 299766
ORIG. : 0600001133 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0600058110 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : QUIMICA ZEW PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : FABIO MIYASATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Química Zew Produtos e Equipamentos Ltda. contra decisão do Juízo de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a alegação de pagamento do débito é suscetível de apreciação somente por meio de embargos à execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que a presente exceção deve ser acolhida, para reconhecimento do pagamento integral do débito, comprovado mediante guia DARF, não se exigindo, assim, maior dilação probatória. Alega, ademais, que a própria exequente pediu o sobrestamento do feito por sessenta dias, para verificar o pagamento. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Infere-se dos autos que a executada apresentou exceção de pré-executividade, em maio de 2006, demonstrando através de guia DARF que teria efetuado o pagamento do débito (fls. 40).

Por seu turno, instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de analisar a documentação juntada e verificar na Delegacia da Receita Federal a efetivação do pagamento (fls. 48).

Contudo, o magistrado de primeiro grau rejeitou a exceção oposta, ao fundamento de que a alegação de pagamento do débito é suscetível de apreciação somente por meio de embargos à execução.

É certo que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, porém o pagamento é forma de extinção do crédito tributário, e não havendo certeza quanto à exigibilidade do título executivo, deve ser suspenso o curso da execução, até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca do alegado.

Dessa forma, entendo plausível a suspensão da execução, pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido pela própria exequente, a fim de que se manifeste, específica e conclusivamente a respeito dos documentos apresentados, em cotejo com o débito inscrito.

Isto posto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.047326-5 MCI 5614
ORIG. : 9300122045 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 293 - Nada a apreciar.

À vista da decisão proferida às fls. 288/289, publicada no DJ, em 25.05.07, certifique a Subsecretaria da Sexta Turma o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048323-4 AG 300568
ORIG. : 9611001959 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ALCOOL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal determinou a designação de leilão do bem penhorado.

Sustenta, em síntese, a nulidade da decisão, ante a ausência de fundamentação, bem como em virtude de lesão ao princípio do contraditório, haja vista que não foi dada à Agravante a oportunidade de se manifestar acerca do equívocado pedido de prosseguimento da execução fiscal e de designação de data para leilão dos bens penhorados.

Aduz que o débito encontra-se suspenso, em virtude de sua inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Lei n. 9964/00, que continua sendo adimplido regularmente, razão pela qual o bem penhorado não pode ser levado a leilão, tendo, a Agravante, inclusive, desistido dos embargos opostos, o que foi devidamente homologado.

Requer a concessão de efeito suspensivo para cancelar os leilões designados para os dias 05 e 19 de junho de 2007 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico que o recurso foi interposto contra o despacho ordinatório que determinou a designação de data de leilão.

Conforme dispõe o Código de Processo Civil, somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despacho como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º).

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 19, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 375)

Em que pesem os argumentos da Agravante acerca de sua adesão ao REFIS, bem como da regularidade de sua situação, entendo que a questão não foi submetida à apreciação do Juízo de primeiro grau.

Observe, ainda, não constar dos documentos que instruíram o presente recurso, a informação de que tal pedido tenha sido indeferido pelo MM. Juízo a quo, o que evidenciaria o prejuízo à Agravante, suscetível de apreciação nesta via recursal.

Ora, a prestação jurisdicional deve ser entregue de forma integral por cada instância, já que não pode uma completar a função jurisdicional da outra, sob pena de haver supressão de instância, fato esse que afetaria o devido processo legal, assegurado a todos os cidadãos pelos termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de cancelamento da data de leilão pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª Instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2006.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048323-4 AG 300568
ORIG. : 9611001959 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 106/114 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048333-7 AG 300528
ORIG. : 200361000150085 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA
ADV : SILVANA SIMOES PESSOA CINTRA LOPES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância adversa à agravante

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (petição de fls. 90/92), que houve a reconsideração da decisão agravada.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, NEGOU LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.052320-7 AG 301242
ORIG. : 200761000052950 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RODANTE E SCHARLACK ADVOGADOS
ADV : JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 315/318 - Mantenho a decisão de fls. 310 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls.310, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.056074-5 AG 301671
ORIG. : 200561000242950 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADV : JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : CARLOS LENCIONI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 169/00, alterado pela Resolução n. 255/04, ambas desta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056421-0 AG 301858
ORIG. : 200761000097301 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES



AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENTERPA ENG ENHARIA LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, visando que os débitos contidos no processo administrativo n. 11125.002006/2001-91, não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, ter procedido a importação de uma draga para execução de obras, sob o regime de admissão temporária, previsto no Decreto n. 91.030/85.

Argumenta que a Administração Pública deferiu o requerimento de início de despacho para consumo (nacionalização), realizado após o término do prazo de permanência do bem, objetivando a continuidade de utilização do equipamento, em território nacional.

Aduz ter sido lavrado auto de infração, com a exigência do pagamento de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, constituídos quando da admissão temporária, além dos valores relativos às penalidades.

Assevera ter impugnado o referido lançamento, por meio do Processo Administrativo n. 11128.002006/01-91, sustentando, a uma, a inexistência de infração, diante da ausência de descumprimento de quaisquer compromissos do regime aduaneiro de admissão temporária, razão pela qual, inaplicável qualquer multa, e a duas, que o valor aduaneiro da mercadoria e as alíquotas dos tributos deveriam ser aqueles vigentes por ocasião do despacho para consumo, na importação definitiva do bem, o que ainda não teria ocorrido.

Alega que o Conselho de Contribuintes, cuja decisão restou mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, decidiu que a Agravante deverá suportar os impostos aduaneiros sem qualquer penalidade, calculados conforme alíquotas e valoração aduaneira vigentes quando do despacho para consumo da importação definitiva.

Aduz que, não obstante a ocorrência do trânsito em julgado da decisão administrativa acima mencionada, a Receita Federal, iniciou procedimento de cobrança dos impostos incidentes na importação do bem, considerando o seu valor aduaneiro e as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, com base na data de sua admissão no regime aduaneiro, além dos acréscimos legais.

Irresignada com a referida cobrança, argumenta ter apresentado manifestações em 22.01.07 e 09.03.07, sustentando sua inexigibilidade, em razão da in ocorrência do despacho aduaneiro da importação definitiva.

Argumenta que a Receita Federal, por intermédio da Equipe de Lavratura de Auto de Infração, Análise de Processos e Vistoria - EQLAP, da Alfândega do Porto de Santos, adotou postura incorreta, ao não conhecer das aludidas manifestações e determinar a manutenção das exigências fiscais.

Esclarece que, objetivando a reforma da decisão da EQLAP da Alfândega do Porto de Santos/SP, formulou Pedido de Revisão, nos moldes da Lei n. 9.784/99, ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP.

No entanto, afirma que ao pretender obter certidão de regularidade fiscal, deparou-se com o apontamento de cobrança de tributos relativos ao processo administrativo n. 11128.002006/2001-91, como óbice à aludida certidão.

A Agravante, entendendo que o mencionado pedido de revisão teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito, relativo ao processo administrativo n. 11128.002006/2001-91, impetrou o mandado de segurança, pleiteando liminarmente a expedição de certidão de regularidade fiscal, e, diante do indeferimento da liminar, interpôs o presente agravo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Consoante o disposto no art. 522, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527 ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

No presente recurso, é de se admitir sua interposição por instrumento, em razão de tratar-se de possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, observo que a matéria objeto do presente recurso cinge-se aos efeitos atribuídos ao pedido de revisão apresentado pela Agravante, em face da decisão administrativa da EQLAP que rejeitou novo pedido de cancelamento dos DARFs para cobrança do II e do IPI.

Em que pesem as alegações da Agravante, observo que esgotada a via administrativa, nos autos do processo n. 11128.002006/01-91, a Agravada iniciou a cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, encaminhando ao contribuinte as guias para pagamento dos tributos (fls. 117/118).

Não obstante o caráter definitivo da decisão administrativa, como alega a Agravante, sua pretensão consiste em reabrir a discussão administrativa acerca do valor aduaneiro do bem e das alíquotas incidentes, por meio dos pedidos de fls. 120/123, 124/126 e 133/153.

Sendo assim, como bem decidiu o Juiz a quo, a nova impugnação da Agravante, não se insere nas hipóteses previstas no Decreto 70.253/72, razão pela qual, não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, não vejo razão para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056783-1 AG 302177
ORIG. : 0500000039 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA
ADV : BRUNO MARTELLI MAZZO
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRIANGULO ALIMENTOS LTDA. em face de decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itápolis/SP, que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário objeto das certidões nº 128, 056, 023, 069 e 200, determinando o prosseguimento da execução em relação às demais.

Sustenta a agravante, em síntese, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, e não a sua inscrição em dívida ativa, como entendeu o Juízo prolator da decisão agravada, de modo que todos os débitos objeto da execução fiscal se encontram atingidos pela prescrição. Pede efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal, uma vez que a exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, a questão da prescrição do crédito tributário é matéria controvertida e exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. Saliente-se que a matéria argüida pelo excipiente pode ser deduzida por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

A respeito, já decidiu o STJ no Resp. nº 180.734/RN (4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191) que:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO. VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A sistemática processual que rege a execução por quantia certa exige, via de regra, a segurança do juízo como pressuposto para o oferecimento de embargos do devedor.

II - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo."

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.061233-2 AG 302555
ORIG. : 0400007379 A Vr TATUI/SP
AGRTE : PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : AYRTON CARAMASCHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pinheiros Administração de Bens e Participações Ltda. contra decisão do Juízo de direito do SAF de Tatui/SP, que determinou o bloqueio de valores depositados em contas e/ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo Sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução, consagrado no artigo 620 do CPC, eis que ofereceu bens em valor superior ao suposto débito. Sustenta, outrossim, que a lei permite o bloqueio de saldos existentes em conta bancária somente em situações excepcionais, bem como que a medida acarretará prejuízos irreparáveis às atividades da empresa. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, DECIDO.

Saliente, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

De fato, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, ao que parece, a executada possui bens suficientes para garantir a dívida, a exemplo dos veículos já bloqueados, bem como aqueles arrolados às fls. 62/63 dos autos originários, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.061346-4 AG 302633
ORIG. : 200261820166416 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ ELETRICA MM LTDA
ADV : JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL ELÉTRICA MM LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens ofertados.

Verifico que as cópias das peças obrigatórias que instruem o presente recurso não foram autenticadas, conforme exigência do art. 365, do Código de Processo Civil, nem tampouco a necessidade de autenticação foi substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, aplicando-se por analogia o disposto no art. 544, § 1º, do mesmo estatuto, bem como o disposto no item 4.2, do Provimento n. 19/95, alterado pelo Provimento n. 34/03, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O descumprimento de tais exigências, a meu ver, revela a manifesta inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ART. 544, § 1º DO CPC. LEI 10.352/2001. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

II - In casu, não há a referida declaração de autenticidade pelo advogado na peça do agravo de instrumento, sendo certo que a tardia declaração não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª T., AgRg no Ag 466322/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 15.10.02, DJ 04.11.02, p. 264).

Na mesma linha, julgado desta Corte, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

(...)

7. Recurso improvido."

(TRF-3ª, AG 206816, Quinta Turma, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.09.04, DJ. 20.10.04, p. 285, destaque meu).

Registro, por fim, caber ao Agravante a completa e regular formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061356-7 AG 302654

ORIG. : 200761000105048 6 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRDO : UNA ARQUITETOS S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, que que determinou que a agravante providenciasse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, possuir os mesmos privilégios e prerrogativas concedidos à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, seja quanto à concessão de prazos (artigo 188 do Código de Processo Civil), seja quanto à isenção de custas. Pede efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, em uma análise provisória, diviso a presença dos requisitos que ensejam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, trata-se de Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, que exerce, com exclusividade, a manutenção e prestação dos serviços postais, segundo outorgado pela Carta Magna.

Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei supracitado:

Art. 12: "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, renda e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas".

Ressalte-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-DF, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, considerou ter sido o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 recepcionado pela atual ordem constitucional e, portanto, extensíveis à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT "os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração ao disposto no artigo 100 da Constituição de 1988".

Nesse sentido, também já me posicionei em julgamento anterior, conforme ementa transcrita abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ECT. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69.

1. A decisão que extinguiu os embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diante do não recolhimento de custas, demanda reparo, diante da isenção que lhe é conferida pelo artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69.

2. O Pretório Excelso já se manifestou quanto à recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-lei vertente, asseverando categoricamente a aplicabilidade de seu artigo 12, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 220906/DF, em 16/11/2000, publicado no DJ. em 14/11/2002, pp. 0015, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

3. Isenção que se reconhece, com o retorno dos autos à vara de origem competente, a fim de que sejam processados os embargos à execução fiscal de fls. 02/07.

4. Apelação provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC n. 93030567439/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 15/09/2004, DJU 14/01/2005, p. 276, JUIZ LAZARANO NETO)

Destarte, é de rigor reconhecer-se que a agravante goza de isenção de custas processuais, equiparando-se à Fazenda Pública para todos os efeitos legais.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.061467-5 AG 302703

ORIG. : 200361820479708 8F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : LAMY LEROSE INFORMATICA E REPRESENTACAO COML/ S/C

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apon-tadas.

No presente caso, a Agravante não juntou ao recurso, cópia da certidão de sua intimação, peça obrigatória para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061474-2 AG 3027058

ORIG. : 200661820549232 1F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

ADV : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061648-9 AG 302863

ORIG. : 0400000222 1 Vr ARARAS/SP

AGRTE : FUNDACAO HERMINIO OMETTO

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061659-3 AG 302876

ORIG. : 200761000106132 11 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRDO : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de isenção de custas processuais e concessão da prerrogativa contida no artigo 188 do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, possuir os mesmos privilégios e prerrogativas concedidos à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, seja quanto à concessão de prazos (artigo 188 do Código de Processo Civil), seja quanto à isenção de custas. Pede efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, em uma análise provisória, diviso a presença dos requisitos que ensejam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

De fato, trata-se de Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, que exerce, com exclusividade, a manutenção e prestação dos serviços postais, segundo outorgado pela Carta Magna.

Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei supracitado:

Art. 12: "A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, renda e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas".

Ressalte-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-DF, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, considerou ter sido o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 recepcionado pela atual ordem constitucional e, portanto, extensíveis à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT "os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração ao disposto no artigo 100 da Constituição de 1988".



Nesse sentido, também já me posicionei em julgamento anterior, conforme ementa transcrita abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ECT. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69.

1. A decisão que extinguiu os embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, diante do não recolhimento de custas, demanda reparo, diante da isenção que lhe é conferida pelo artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69.

2. O Pretório Excelso já se manifestou quanto à recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-lei vertente, asseverando categoricamente a aplicabilidade de seu artigo 12, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 220906/DF, em 16/11/2000, publicado no D.J. em 14/11/2002, pp. 0015, de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

3. Isenção que se reconhece, com o retorno dos autos à vara de origem competente, a fim de que sejam processados os embargos à execução fiscal de fls. 02/07.

4. Apelação provida." (TRF 3ª REGIÃO, AC n. 93030567439/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 15/09/2004, DJU 14/01/2005, p. 276, JUIZ LAZARANO NETO)

Destarte, é de rigor reconhecer-se que a agravante goza de isenção de custas processuais e da prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil, equiparando-se à Fazenda Pública para todos os efeitos legais.

Isto posto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.061724-0 AG 302925
ORIG. : 199961190001984 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO DE CASTRO
ADV : VITOR WEREBE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : SYGMA MONTEBRANCO CIA PRODUTORA E COML/ DE PECAS massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061795-0 AG 302961
ORIG. : 9900000267 2 Vr VALINHOS/SP 9900066563 2 Vr VALINHOS/SP
AGRTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, decretou a prisão civil de seu representante legal pelo prazo de 30 dias, determinando a expedição do respectivo mandado.

Sustenta a agravante que, tendo sido determinada a penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento, seu administrador "não conseguiu angariar recursos para tal depósito, porque hoje vem priorizando o pagamento de insumos (matéria-prima e energia elétrica) e folha de pagamento (funcionários próprios e terceirizados) para que a empresa não pare e assim possa criar condições de cumprir todos os seus compromissos" (fl. 07).

Alega possuir "contra si mais 02 (dois) mandados de penhora de faturamento a serem cumpridos pelo administrador o que importa no comprometimento, considerando-se o fixado no feito originário, no sequestro de 30% (trinta) por cento de seu faturamento mensal" (fl. 08-sic).

Aduz que, em razão do disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, bem assim do Pacto de São José da Costa Rica, não pode haver no Brasil prisão por dívida, exceto no caso de pensão alimentícia.

Assevera jamais ter o administrador da empresa recebido o depósito do faturamento, mas, tão-somente, o encargo de realizar depósitos. Por tal razão, expende não poder ser penalizado com a decretação de prisão, mas, eventualmente, por descumprimento de ordem judicial. Afirma a insubsistência do decreto de prisão civil, porquanto não houve a nomeação de administrador, nem a forma de administração e pagamento do objeto da penhora, a teor do disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVII, dispôs sobre a possibilidade taxativa da prisão civil por dívida nos casos de "inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".

Por outro lado, a teor do artigo 5º, II da CF, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Com efeito, determinou o magistrado da causa a prisão civil do representante legal da agravante, "diante da não-comprovação dos depósitos referentes a penhora do faturamento" (fl. 23-sic).

Da análise dos documentos juntados, bem como considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Conforme se infere, o MM. Juízo "a quo", quando da determinação de expedição de mandado de penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento líquido da empresa, montante posteriormente reduzido para 5% (cinco por cento), nomeou como depositário seu representante legal, bem como dispôs a forma de administração e pagamento dos valores objeto da penhora (fl. 46).

Em 13 de julho de 2006, houve a realização da penhora do faturamento, com a aceitação por parte do representante legal da empresa executada do encargo de depositário dos valores objeto da constrição (fls. 50/51).

Denota-se, pois, neste plano de cognição não-exauriente, ter o representante legal da agravante assumido o compromisso de fiel depositário da penhora realizada sobre o faturamento da empresa executada. Infere-se mais: houve a deliberação do Juízo da causa, preexistente à assunção do encargo de depositário por parte do representante legal da agravante, da forma de administração e pagamento dos valores objeto da penhora. Dessa decisão, não houve recurso.

Realizada a penhora sobre 05% (cinco por cento) do faturamento líquido da empresa, percentual que não torna inviável o funcionamento da pessoa jurídica, ao seu representante legal cabia o dever de cumprir o encargo, porquanto, além de depositário fiel, possui interesse insito em bem gerir as participações e os resultados da pessoa jurídica, inclusive preservando sua incolumidade da malversação.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, no particular:

"I - Havendo penhora sobre o faturamento da empresa, e aceitando o ora paciente o encargo de depositário, responde ele pelo encargo de depositar em juízo o valor estabelecido, não havendo constrangimento na advertência judicial de prisão civil no caso de descumprimento.

II - Recurso em habeas corpus desprovido." (RHC 17244 / SP; 3ª Turma; Rel. Min.Antônio de Pádua Ribeiro; DJ 18/04/2005)

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida pleiteada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do C.P.C.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

MAIRAN MAIA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061835-8 AG 303005
ORIG. : 200161820187610 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : LUIZ CARLOS GALVANI e outro
ADV : LUÍS FERNANDO PENHA
AGRDO : DISBEL COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.061877-2 AG 303077
ORIG. : 200761020007159 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : CEDAN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - ME
ADV : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de julho de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 245660 2005.03.00.071406-5 200461000298950 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : HOLD ENGENHARIA LTDA
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AC 402977 98.03.000229-5 9502044657 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : LUIZ SOARES DE LIMA

00003 AC 405225 98.03.003935-0 9405110225 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RACYS COML/ LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AC 405848 98.03.005708-1 9600000092 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CONFECQUES VANCIL LTDA
ADV : AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00005 AC 412060 98.03.021981-2 9400000002 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : SAINT GERMAIN DESIGN COM/ E IND/ LTDA
ADV : MARIA CRISTINA BARNABA e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

00006 AC 362530 97.03.014007-6 9400000018 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : AUTO POSTO VICENTIN LTDA
ADV : JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS

00007 REOAC 404192 98.03.002492-2 9400000960 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : INTERPLAC IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AC 407148 98.03.008193-4 9600306486 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : METRONAL COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE HUMBERTO DE SOUZA



00009 AC 404932 98.03.003642-4 9614046015 SP	00017 AMS 178376 97.03.012045-8 9500569760 SP	00026 AMS 177942 97.03.006522-8 9200942644 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : JAIME DE LIMA	APTE : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : GILSON JOSE SIMIONI e outro	ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : CARLOS WALDEMAR MOTTA CALEIRO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SOLANGE MARIA SECCHI	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00010 AC 404938 98.03.003648-3 9614042990 SP	00018 AMS 161183 95.03.021121-2 9200503730 SP	00027 AMS 179374 97.03.023178-0 9107291841 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : INDUSTRIAS ORLANDO STEVAUX LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CARLOS ROBERTO MAGALHAES	APDO : Uniao Federal	APDO : ARMANDO HOLTZ MAURICIO CARDOSO e outros
ADV : SOLANGE MARIA SECCHI	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU		Anotações : DUPLO GRAU
00011 AC 407138 98.03.008183-7 9600350990 SP	00019 AMS 179031 97.03.019936-4 0009007563 SP	00028 AMS 180388 97.03.034182-9 9200480497 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CARLOS ROBERTO MAGALHAES	APDO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E PRIMEIRO GRAU ANGLO BRASILEIRA S/C LTDA	APDO : PINHEIRO NETO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : SOLANGE MARIA SECCHI	ADV : OSMAR ANTONIO DA SILVA	ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00012 AC 407183 98.03.008228-0 9700043916 SP	00020 AMS 178523 97.03.012197-7 9400047177 MS	00029 AMS 179745 97.03.030699-3 9200732984 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : LATICINIO FLORESTA LTDA	APTE : MERCES DA SILVA NUNES
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : AIRES GONCALVES e outros	ADV : CECILIA MARIA NUNES DE MORAES e outros
APDO : LUIZ HENRIQUE FERNANDES	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : NEUZA MARIA CAVALETTI SOUZA CRUZ e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00013 AC 236704 95.03.015370-0 0000017418 MS	00021 AMS 179682 97.03.025823-9 9600001952 MS	00030 AMS 178979 97.03.017374-8 9300157469 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : CARLOS SOARES ANTUNES e outros
APDO : MARIA SILVIA DE BARROS BARBOSA e outros	APDO : VANDIR DASAN BENITO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOAO DE DEUS LUGO e outro	ADV : JOAO AUGUSTO FRANCO e outro	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	
00014 AMS 179975 97.03.031126-1 9407073254 SP	00022 AMS 178993 97.03.017404-3 9614020652 SP	00031 AMS 180251 97.03.032948-9 9106799396 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA	APTE : TV CABO DE FRANCA LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO SHIGUERU ODA e outros	ADV : JOAO AUGUSTO DE LIMA LUSTOSA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ROBERTO SCORIZA
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU
00015 AMS 179383 97.03.023187-0 9200571468 SP	00023 AMS 180461 97.03.034265-5 9600305048 SP	00032 AMS 178046 97.03.007210-0 9106752012 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TUDOR MARSH MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A e outros	APTE : SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro	APTE : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME	APTE : CIA SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS	ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI e outro	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
	APDO : OS MESMOS	
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
	Anotações : DUPLO GRAU	
00016 AMS 178397 97.03.012066-0 9200627420 SP	00024 AMS 180279 97.03.034057-1 9600087512 SP	00033 AMS 180181 97.03.031513-5 9400345240 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : BANCO J P MORGAN S/A e outros	APTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : LEO KRAKOWIAK e outros	ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APTE : Ministerio Publico Federal	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARIA LUIZA GRABNER	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DCM PARTICIPACOES LTDA		
ADV : JOUACYR ARION CONSENTINO		
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
	00025 AMS 179956 97.03.031099-0 9400275846 SP	00034 AG 259098 2006.03.00.006783-0 200461820525425 SP
	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
	APTE : ACOPLAST IND/ E COM/ LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV : PEDRO BATISTA MORETTI e outro	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : BOVIS LEND LEASE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA DE CONSTRUCAO CIVIL E ENGENHARIA LTDA
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ALEXANDRE LOBOSCO
		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



00035 AG 265965 2006.03.00.029576-0 200561820109707 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : RED DEVIL DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA	
ADV : CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00036 AG 294321 2007.03.00.020530-1 0100000981 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : A GONCALVES COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outro	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP	
00037 AG 278835 2006.03.00.089632-9 200561820221829 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADV : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00038 AG 296826 2007.03.00.032885-0 9700001298 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA	
ADV : ROBERTO BIAGINI	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP	
00039 AG 299154 2007.03.00.040731-1 200661820332565 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A	
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00040 AG 259275 2006.03.00.006967-0 200461060093888 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	
ADV : ANDRÉ CASTILHO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP	
00041 AG 282433 2006.03.00.101470-5 200361820272610 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : SSO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA	
ADV : UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00042 AG 275808 2006.03.00.080371-6 200461820402923 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : CHRISTINA DONNABELLA FARANE	
ADV : DARCI JOSE ESTEVAM	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
PARTE R : BMIL IND/ COM/ DE MODAS LTDA e outro	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00043 AG 284604 2006.03.00.107991-8 0500000131 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : LEONTINA RUFINO VICENTINI -ME	
ADV : ADRIANO LÚCIO VARAVALLO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP	

00044 AG 284592 2006.03.00.107970-0 200461820401529 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : CIGNA SEGURADORA S/A	
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00045 AG 278961 2006.03.00.089793-0 200161200005564 SP	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
AGRTE : ASSAD SABBAG JUNIOR	
ADV : SERGIO NEY KOURY MUSOLINO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
PARTE R : ALTROMAK ENGENHARIA E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
00046 AC 1122187 2004.61.17.002449-6	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : Uniao Federal	
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE	
APDO : MARINGA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA	
ADV : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE	
00047 REOMS 286215 2006.60.00.000602-7	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
PARTE A : JOSE APARECIDO SANTANA	
ADV : ELY AYACHE	
PARTE R : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A. REGIAO/MS - CRECI/MS	
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00048 REOMS 265175 2003.61.02.013193-0	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
PARTE A : UNIAO MEDICA DE BEBEDOURO LTDA	
ADV : GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO	
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia - CRF	
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00049 AMS 268861 2003.61.00.030138-5	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	
APDO : ELISEU ALVES DE OLIVEIRA	
ADV : IRENITA APOLONIA DA SILVA	
00050 AMS 285304 2005.61.00.027797-5	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : NATANAEL AGUIAR COSTA e outro	
ADV : JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS	
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	
00051 AMS 270119 2004.61.05.008947-5	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	
APDO : MUNICIPIO DE AMPARO	
ADV : REGINALDO JOSE DA SILVA ROCHA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00052 AMS 286151 2006.61.00.017251-3	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA	
ADV : ANDRE BEDRAN JABR	
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	

00053 AMS 271288 2004.61.00.022751-7	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA	
ADV : SANTE FASANELLA FILHO	
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	
00054 AMS 271289 2004.61.00.022758-0	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA	
ADV : SANTE FASANELLA FILHO	
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	
00055 AMS 286352 2003.61.00.023118-8	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	
APDO : LUIZ MARTINS CARDOSO EPP -EPP	
ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00056 AMS 270163 2004.61.00.003231-7	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE	
APDO : DROGARIA MILANI LTDA	
ADV : ANDRE BEDRAN JABR	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00057 AMS 233761 2000.61.00.032056-1	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : JOAO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES	
ADV : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA	
00058 AMS 280141 2003.61.00.025896-0	
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : PRATES E ALBUQUERQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV : JUSSARA ALVES MOREIRA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
Anotações : DUPLO GRAU	
00059 AG 292428 2007.03.00.011919-6 0300001651 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : PANIFICADORA E SUPERMECADO ENSEADA LTDA	
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP	
00060 AG 302152 2007.03.00.056753-3 200361820450111 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO : DISTRIBUIDORA PENINSULA LTDA e outros	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00061 AG 223287 2004.03.00.066428-8 200461090008188 SP	
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	
AGRTE : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA	
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	



ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00070 AG 301531 2007.03.00.052869-2 199961150021777 SP	ADV : FABIO ALEXANDRE TARDELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTO-RANTIM SP
00062 AG 292550 2007.03.00.015124-9 9511057448 SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00079 AG 294586 2007.03.00.021048-5 0300000617 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : MAURO TREVELIN	AGRDO : COITO TRANSPORTES LTDA e outro	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO CAMOSSI	ADV : CLOVIS ALVES PEREIRA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-LOS > 15ª SSJ> SP	AGRDO : IND/ MECANICA ABEL LTDA e outros
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00071 AG 291649 2007.03.00.010834-4 200161820243900 SP	ADV : SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	AGRDO : AFONSO ABEL BERNARDINO DA SILVA
00063 AG 292541 2007.03.00.015115-8 200361090060224 SP	AGRTE : SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : HENRIQUE MARCATTO	00080 AG 291664 2007.03.00.010870-8 9900000072 SP
AGRTE : JANETE APARECIDA BARBOSA e outro	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRTE : MARIA ANTONIETA POZZEBON e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : DOMINGOS REINALDO TACCO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00072 AG 297321 2007.03.00.034423-4 0400000051 SP	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES	AGRTE : WORLDBEV IND/ E COM/ DE BEBIDAS LT-DA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPA-RO SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP	ADV : LUIZ CARLOS CHIARINI	00081 AG 257388 2006.03.00.000659-2 199961820568359 SP
00064 AG 296055 2007.03.00.029527-2 200661820147830 SP	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE : IND/ DE PAPEL R RAMENZONI S/A	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPI-VARI SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FLAVIO SOGAYAR JUNIOR	00073 AG 278214 2006.03.00.087755-4 0200000438 SP	AGRDO : ROSANA WAY MANSUR GUERIOS DE AGUIAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : MOACIR CARLOS MESQUITA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : BRINGER COML/ IMPORTADORA E EX-PORTADORA LTDA massa falida e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00065 AG 294820 2007.03.00.021493-4 9511057448 SP	AGRDO : BENEDITA VIDOTO FIORUSSI	00082 AG 130682 2001.03.00.014505-3 199961040086996 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVAL-DO CRUZ SP	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00074 AG 256285 2005.03.00.098486-0 199961140001757 SP	AGRTE : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRDO : TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANI-CA LTDA massa falida	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SINDCO : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MAURO TREVELIN	AGRDO : MARCO POLO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ADV : FERNANDO CAMOSSI	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	00083 AG 182241 2003.03.00.037464-6 9100004146 SP
PARTE R : ANTONIO TREVELIN NETO	00075 AG 273773 2006.03.00.073908-0 200561820300614 SP	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
00066 AG 275413 2006.03.00.078853-3 200561820185394 SP	AGRTE : CEREALISTA TELES LTDA	ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JOSE PAULO NEVES
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	PARTE A : ACTARIS LTDA
AGRDO : GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	00076 AG 287152 2006.03.00.118206-7 200361190074919 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00084 AG 106552 2000.03.00.018463-7 9200151027 SP
00067 AG 283264 2006.03.00.103778-0 200461820426770 SP	AGRTE : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO	AGRTE : VALIVAI AGRICOLA S/A
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	00077 AG 209869 2004.03.00.031793-0 9700000102 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00085 AC 729524 2001.03.99.043775-0 0009406115 SP
00068 AG 295875 2007.03.00.029291-0 05000008918 SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : TEXTIL JOMAR LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : LUIZ ANTONIO ZERBETTO	APDO : CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS
AGRDO : YARA DE OLIVEIRA BARRETTO FERNAN-DES	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDU-VA SP	00078 AG 291568 2007.03.00.010726-1 0500000220 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00069 AG 301533 2007.03.00.052871-0 200461150028277 SP	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00086 AC 120182 93.03.059543-2 8900065220 SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRDO : LOJAS VEM LTDA	APTE : ELMO IMP/ E EXP/ LTDA
AGRDO : SAO CARLOS PAES E DOCES LTDA		ADV : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-LOS > 15ª SSJ> SP		



APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00087 REOMS	143500 94.03.011388-0 9302018563 SP	
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A	:	EXPAND IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADV	:	DURVAL BOULHOSA e outros
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00088 AMS	200638 1999.61.04.004719-0	
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	KAMADA SUPERMERCADOS LTDA
ADV	:	RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDON-CA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00089 REOMS	238513 2001.61.04.006483-3	
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A	:	SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	RONALDO CORREA MARTINS
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
00090 REOMS	231686 2001.61.04.003710-6	
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A	:	EFIGIE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações	:	DUPLO GRAU
Publique-se. Registre-se.		

São Paulo, 15 de junho de 2007.

LAZARANO NETO
Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC.	:	2000.61.83.001397-1 AC 753525
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE LUIZ LOPES e outros
ADV	:	SIDNEI TRICARICO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 16/05/2007
Data Citação : 04/05/2000
Data Ajuizamento : 12/04/2000
Parte: ETEVALDO FRANCISCO DE SOUZA
Nro.Benefício: 0251459616
Parte: SALVADOR CAVALIERI
Nro.Benefício: 1029751185
Parte: EURICO LOURENÇO NICACIO
Nro.Benefício: 1025819451
Parte: JOSE LUIZ LOPES
Nro. Benefício: 1015478090
Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que, julgo parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899/91 e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex-lege. Por fim, o r. decism foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, requerendo, inicialmente, a observação do reexame necessário. No mais aduz a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que procedeu à atualização dos referidos valores pelos critérios previstos em lei, aduz ainda que devem ser estabelecidos os limites-teto para o valor dos benefícios. Subsidiariamente, requer incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Em razões recursais a parte Autora requereu o afastamento da prescrição quinquenal e incorporação do percentual de 39,67% a todos os salários de contribuição havidos até 28 de fevereiro de 1994, bem como a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Busca a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação do réu, no que tange à observação do reexame necessário, na medida em que a r. sentença decidiu exatamente desta forma.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2.

Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual

existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º). O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subsviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Cumpra esclarecer que o IRSM verificado por ocasião da competência de fevereiro de 1994 reverbera sobre os valores componentes do período básico de cálculo. Nesse sentido, mister colacionar a elucidativa lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 4º ed., São Paulo: Editora LTR, 2003, p. 451):

"O IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aplicável ao salário de contribuição daquele mês deve, também, ser utilizado na composição do índice de atualização de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, desde que integrem o período básico de cálculo, independentemente da existência de contribuição no mês de fevereiro de 1994.

A aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 gera reflexos na atualização dos salários de contribuição anteriores e, por isso não pode ser utilizado isoladamente.

A regra está ligada a critérios matemáticos, sendo o índice de atualização dos salários de contribuição derivado de um grupo de outros números. Sendo assim, o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) passa a compor o índice de atualização dos demais salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo utilizado no cálculo dos benefícios previdenciários". (grifos nossos)

Nessa esteira, confira-se precedente desta E. Corte:

"Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários, notadamente os anteriores a março de 1994. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

(9ª Turma; AC - 1059525, Processo 200503990427920/SP; Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos; v.u., j. em 08/05/2006, DJU 10/08/2006, p. 540).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-

contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Ressalte-se que, nos termos da já citada Súmula n.º 8 desta E. Corte, tal atualização incide a partir do vencimento de cada prestação do benefício, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (04/05/2000 - fl. 30 v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHIEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

A respeito, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, quanto à incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso superior a 45 (quarenta e cinco dias), não logrou a parte Autora comprovar que apresentou a documentação necessária à concessão e ao pagamento do benefício, necessários ao processamento no prazo esperado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para que seja observado o teto vigente, nos termos da fundamentação; dou parcial provimento à apelação da parte Autora para que o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) componha o índice de atualização dos demais salários de contribuição componentes do período básico de cálculo e dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; que os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (04/05/2000 - fl. 30 v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, a partir desta data, no percentual de 1% 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), bem assim para reconhecer reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decismum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.61.83.004151-3 AC 921682
ORIG.	:	9V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA DA CONCEICAO BASILIO GIUFFRIDA e outros
ADV : CREUSA AKIKO HIRAKAWA
APDO : BOANERGES DE COUTO FILHO
ADV : SIDNEI TRICARICO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO - SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 31/05/2007
Data Citação : 20/01/2003
Data Ajuizamento : 19/12/2002
Parte: RENATO GIUFFRIDA
Nro. Benefício: 0676087051
Parte: JALCIRA RIBEIRO MONTENEGRO
Nro. Benefício: 0680140581
Parte: BOANERGES DE COUTO FILHO
Nro. Benefício: 1015372802
Parte: ADAITON ALVES DE CASTRO
Nro. Benefício: 1036597510
Parte: ARNALDA ALVES GUIMARAES
Nro. Benefício: 0636356213
Parte: ARLINDO MESSIAS DOS SANTOS
Nro. Benefício: 0680349570
Parte: ANTÔNIO MARCOLINO DE LIMA
Nro. Benefício: 0682180971
Parte: NADIA APARECIDA ZAIM PEREIRA
Nro. Benefício: 1020000292
Parte: CLÉLI RAPOSO
Nro. Benefício: 0682087556
Parte: JOAQUIM BENTO SOBRINHO
Nro. Benefício: 1024663474
Vistos, em decisão.

Recorrem as partes a este Tribunal de Apelação, correspondente à ação previdenciária que acolheu o pedido para aplicar na correção monetária dos salários-de-contribuição do benefício concedido, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%), conforme o disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Além disso, o INSS foi condenado a pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas monetariamente na forma prevista no Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região, e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em janeiro de 1989, de 10,14% em fevereiro de 1989, de 84,32% em março de 1989, de 44,80% em abril de 1989 e de 21,87% em fevereiro de 1991, bem como Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, acrescidos de juros de mora na ordem de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação das prestações vencidas (Súmula nº. 111, do C. STJ) devidamente atualizado. Custas na forma da Lei. Remessa oficial determinada.

O INSS em suas razões recursais (fls. 118/127), preliminarmente requer o reexame necessário de toda matéria desfavorável ao INSS e, argüi a decadência da ação, bem como a prescrição quinquenal, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, no mérito, requer a revisão do r. decisum (fls. 106/113), pugnando pela reforma da sentença, ou caso esta seja mantida, a correção monetária deverá se aplicada com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação (Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como para que os honorários advocatícios, sejam reduzidos para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do C. STJ). Os Autores, a seu turno, apelam adesivamente às fls. 141/144, pugnando pela reforma parcial do r. decisum, a fim de que os honorários advocatícios sejam majorados para o percentual de 15% (quinze por cento) do total das parcelas vencidas até a liquidação da sentença. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões dos Autores (fls. 132/144), os autos foram remetidos a esta E. Corte.

Cumpre decidir.

Não se conhece de parte da apelação no tocante ao reexame necessário de toda a matéria desfavorável ao INSS, bem como no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação uma vez que a r. sentença decidiu nesse sentido.

A respectiva preliminar de decadência da ação, confunde-se com o mérito e, neste campo será analisada.

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os

Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG: 00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº

8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº. 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do Art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e,

na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º). O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando-se que os benefícios foram concedidos a partir de março de 1994, a incidência dos expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, determinada pela r. sentença, torna-se inaplicável, uma vez que tais expurgos inflacionários referem-se ao período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20/01/2003 - fl. 79), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), incidindo até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jukovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas "a" e "c" e § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

A vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte do recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária e, na parte conhecida, rejeito a preliminar de decadência da ação e, no mérito, nego-lhe provimento; nego provimento ao recurso de apelação interposto pelos Autores e, dou parcial provimento à remessa oficial, para limitar o valor do benefício ao teto previdenciário; determinar a aplicação da correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, excluindo-se os índices expurgados previstos na Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal; fixar os juros moratórios a partir da data da citação (20/01/2003 - fl. 79vº.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP) e, isentar a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelos Autores, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 31 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.015471-5 REOAC 1185051
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : IDEL ROLIM CESAR
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 31/05/2007

Data Citação : 16/09/2005

Data Ajuizamento : 18/11/2003

Parte: IDEL ROLIM CESAR

Nro.Benefício : 1015558485

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial, destinada a este Tribunal de Apelação, correspondente à ação previdenciária que acolheu o pedido para aplicar na correção monetária dos salários-de-contribuição do benefício concedido, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%), conforme o disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Além disso, houve condenação do INSS ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal e da Súmula nº 148 do C. S.T.J e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, e juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, havendo, a partir de 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. S.T.J, com isenção de custas processuais. Remessa oficial determinada.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumpre decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias



pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobrevida que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorinas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmáticos se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, consequentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº

8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3 - Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4 - Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."

(Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido."

(Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scarretzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais ! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobrevida Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, havendo, a partir de 11 de janeiro de 2003, incidência

de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, observa-se que a citação da Autarquia ocorreu em (16/09/2005 - fl. 19 vº), quando já estava em vigor o novo Código Civil que, no artigo 406, determinou a aplicação da taxa em vigor para fins de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Por sua vez, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que, na ausência de disposição de lei de modo diverso, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, a r. sentença merece reparos, neste particular, para que os juros de mora incidam a partir da citação (art. 405 do Código Civil), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Convém esclarecer que tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jukovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO n° 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Cumpre ressaltar que a isenção de custas não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para limitar o valor do benefício ao teto previdenciário, determinar a aplicação da correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; fixar os juros moratórios a partir da data da citação (16.09.05 - fl. 19 vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), bem como explicitar que a verba honorária incida sobre o montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressaldado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor, mantendo-se, no mais, o decurso atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.05.010101-0 REOAC 1042186
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : ATILIO DEPINTOR
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, passando o valor do benefício, na competência de junho de 2004, para o valor de R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Condenou a Autarquia ao pagamento de R\$ 37.373,43 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos), referente às diferenças vencidas até junho de 2004, conforme cálculos da contadoria judicial. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas. Por fim, o r. decurso foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Busca a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.



3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quando à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (22/08/2003 - fl. 19v.), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a verba honorária deve ser mantida conforme fixada pela r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (22/08/2003 - fl. 19v.), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), mantendo-se, no mais, o decísum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.22.001791-0 AC 1011681

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : HELENA BEZERRA BARBOSA

ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª
SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 17/05/2007

Data Citação : 19/02/2004

Data Ajuizamento : 24/11/2003

Parte: HELENA BEZERRA BARBOSA

Nro.Benefício: 0649521218

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, fixando-a em R\$ 524,57 (quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), para o mês de setembro de 2003, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e a pagar a quantia de R\$ 27.219,59 (vinte e sete mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), sujeita à atualização monetária, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de setembro de 2003 e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca determinou que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condenou, ainda, a Autarquia a reembolsar à parte Autora 50% (cinquenta por cento) das custas processuais adiantadas. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, aduzindo a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que procedeu à atualização dos referidos valores pelos critérios previstos em lei. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e o cômputo da correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Por sua vez, a parte Autora apelou, requerendo o afastamento da prescrição quinquenal, bem como a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Busca a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

À bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Ressalte-se que, nos termos da já citada Súmula n.º 8 desta E. Corte, tal atualização incide a partir do vencimento de cada prestação do benefício, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (19/02/2004 - fl. 40.), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

A respeito, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).



7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à apelação da Autora para condenar o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ, bem como dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário; para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, bem assim para reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.008805-7 AC 1185532
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ANTONIO BARRANCO DE ALMEIDA
ADV : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
REMTE : JUZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 31/05/2007

Data Citação : 16/01/2004

Data Ajuizamento : 17/11/2003

Parte: FRANCISCO ANTONIO BARRANCO DE ALMEIDA

Nro.Benefício : 0251379710

Nro.Benefício Falecido:

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso, destinado a este Tribunal de Apelação, correspondente à ação previdenciária que acolheu parcialmente o pedido para aplicar na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%), conforme o disposto nos § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Além disso, houve condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, desde o respectivo vencimento da obrigação com juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, e a partir de 11 de janeiro de 2003, incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/01) e artigo 161,§ 1º do Código Tributário Nacional, observando-se o efeito da prescrição quinquenal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. Remessa oficial determinada.

O INSS em suas razões recursais (fls. 92/98), argui preliminarmente a decadência da ação. No mérito, alega que o Autor não faz jus à atualização dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, pugnando pela reforma da sentença, caso mantida, que seja observada a prescrição quinquenal das parcelas, e que sejam reduzidos os honorários advocatícios à razão de 5 % (cinco por cento), do valor da condenação, respeitando-se a Súmula nº 111, do C. STJ, e a fixação dos juros de mora à razão de 6 % (seis por cento) ao ano. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões do Autor (fls. 102/107), os autos foram remetidos a esta E. Corte.

Cumpre decidir.

A respectiva preliminar recursal de decadência do direito de ação, confunde-se com o mérito, e neste campo será analisada.

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele

I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. PAULO GALLOTTI).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretences, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3 - Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4 - Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.os 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p.516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante

dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido."(Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido."(Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, e a partir de 11 de janeiro de 2003, incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/01) e artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, observa-se que a citação da Autarquia ocorreu em 16.01.2004 (fl. 40 vº), quando já estava em vigor o novo Código Civil que, no artigo 406, determinou a aplicação da taxa em vigor para fins de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Por sua vez, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que, na ausência de disposição de lei de modo diverso, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Assim, a r. sentença merece reparos, neste particular, para que os juros de mora incidam a partir da citação (art. 405 do Código Civil), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidindo até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Convém esclarecer que tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jukovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. (...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas "a" e "c" e § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI. (...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício. (...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, Resp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nektschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Diante do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar recursal de decadência argüida em apelação pelo INSS, no mérito, nego-lhe provimento, e dou parcial provimento à remessa oficial, para limitar o valor do benefício ao teto previdenciário; determinar a aplicação da correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidindo até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP), honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença, bem como isentar a Autarquia do pagamento de custas processuais, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, ressaltado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor, mantendo-se no mais o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.83.002864-1 AC 948769
ORIG.	:	8V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ORLANDO RODRIGUES PONTES
ADV	:	RODRIGO CAMARGO FRIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADARNO POZZUTO POPPI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 15/05/2007

Data Citação : 26/06/2003

Data Ajuizamento : 30/05/2003

Parte: ORLANDO RODRIGUES PONTES

Nro.Benefício: 0648678288

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da Lei. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, requerendo, inicialmente, a observação do reexame necessário e a ocorrência da decadência e da prescrição do direito à ação. No mais, aduz a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que procedeu à atualização dos referidos valores pelos critérios previstos em lei. Subsidiariamente, em razão da sucumbência recíproca, requer a distribuição e compensação dos honorários advocatícios entre as partes, bem como a correção monetária nos termos da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, sem a incidência dos índices inflacionários expurgados. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.



A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias nas competências de 1997 a 2001 e a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Suscita, finalmente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação do réu, no que tange à observação do reexame necessário, na medida em que a r. sentença decidiu exatamente desta forma.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novida-dosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes apli-

cados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mais, é de rigor a apreciação da questão referente à adoção do IGP-DI, a partir de junho de 1997, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, bem como da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Registre-se, por fim, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515).

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entrementes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho

de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Esclareça-se que a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se incluir os expurgos como fatores de correção monetária nos cálculos de liquidação decorrentes de débitos judiciais (conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

No que tange aos juros de mora, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, observa-se que a citação da Autarquia ocorreu em 26.06.2003 (fl. 29), quando já estava em vigor o novo Código Civil que, no artigo 406, determinou a aplicação da taxa em vigor para fins de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Por sua vez, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que, na ausência de disposição de lei de modo diverso, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a r. sentença merece reparos, neste particular, para que os juros de mora incidam a partir da citação (art. 405 do Código Civil), no percentual de 1% (um por cento) ao mês.



Convém esclarecer que tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:
"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.
(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e, é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."
(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da matéria preliminar e, na parte conhecida, rejeito-a; no mérito, nego seguimento à apelação da parte Autora, dou parcial provimento à apelação do INSS para que as partes suportem de per si os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), em razão da sucumbência recíproca, observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (26/06/2003 - fl. 29), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), mantendo-se, no mais, o decismum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.83.008647-1	REOAC 1072000
ORIG.	:	2V Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	ANTONIA CAMPOS TOMAZ	
ADV	:	RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANDRE URYN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Data início pagto/decisão TRF: 15/05/2007
Data Citação : 16/12/2003
Data Ajuizamento : 21/10/2003
Parte: Antonia Campos Tomaz.
Nro.Benefício : 1151516624
Número benefício do falecido : 1014923490
Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos das Súmulas 43 e 148, do Superior Tribunal de Justiça e do Provimento n. 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal e, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência recíproca determinou que cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sem custas. Determinou ainda, que a Autarquia deverá cumprir a obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena de multa diária de R\$ 100 (cem reais), a ser revertida em favor da parte Autora. Por fim, o r. decismum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Às fls. 58/59 foi requerida a antecipação da tutela pleiteada. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Busca a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmás se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de

ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.o 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subsviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (16/12/2003 - fl. 21), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário. Defiro a antecipação da tutela requerida, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.83.009283-5 AC 1066998
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOAO FERREIRA DE MENEZES
ADV	:	RODRIGO CAMARGO FRIAS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 15/05/2007

Data Citação : 27/11/2003

Data Ajuizamento : 30/10/2003

Parte: JOÃO FERREIRA DE MENEZES

Nro.Benefício: 0636615600

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Súmula 08, Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca determinou que cada parte arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Autora requereu a conversão em URV, dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, pelo valor de CR\$ 637,64 e a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprе decidir.

Busca a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, bem como a conversão dos mesmos em URV, pelo valor da URV do primeiro dia do mês considerado e não o do último.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da parte autora, no que tange à conversão em URV, dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, pelo valor de CR\$ 637,6 uma vez que a exordial versou apenas sobre correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, bem como a conversão dos mesmos em URV, pelo valor da URV do primeiro dia do mês considerado e não o do último.

Conforme o disposto no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Autor não pode modificar o pedido ou a causa de pedir, em nenhuma hipótese, após o saneamento do processo. Nesse sentido, confira-se precedente desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RECALCULO DA RMI PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

I - Impossibilidade de correção dos 36 últimos salários de contribuição pela equivalência salarial.

II - A alteração do pedido em grau de recurso é prática expressamente vedada pela legislação processual, nos termos do art. 264 do C.P.C..

III - Mantida a sentença de improcedência.

IV - Negado provimento ao recurso da autora."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma; AC - 284218, Proc: 95030881250/SP; Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante; v.u., em 25/09/2001, DJU 03/04/2002, p. 328)

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumprе-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de



dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e sua posterior conversão em URV.

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entrementes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao tema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto ao pedido de conversão em URV, dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, pelo valor da URV do primeiro dia do mês considerado e não o do último:

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguiu a metodologia de correção até então adotada e determinou a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

(....)

Precedentes.

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, observa-se que a citação da Autarquia ocorreu em 27/11/2003 (fl. 33), quando já estava em vigor o novo Código Civil que, no artigo 406, determinou a aplicação da taxa em vigor para fins de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Por sua vez, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que, na ausência de disposição de lei de modo diverso, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a r. sentença merece reparos, neste particular, para que os juros de mora incidam a partir da citação (art. 405 do Código Civil), no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Convém esclarecer que tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (27/11/2003 - fl. 33), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC),

observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.009879-5 AC 1066352
ORIG. : 4 Vt SAO PAULO/SP
APTE : NELSON FERNANDES BEATA
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 15/05/2007

Data Citação : 27/11/2003

Data Ajuizamento : 06/11/2003

Parte: NELSON FERNANDES BEATA

Nro.Benefício: 0636611647

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Súmula 08, Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca determinou que cada parte arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Autora requereu a conversão em URV, dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, pelo valor de CR\$ 637,64 e a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprе decidir.

Busca a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, bem como a conversão dos mesmos em URV, pelo valor da URV do primeiro dia do mês considerado e não o do último.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da parte autora, no que tange à conversão em URV, dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, pelo valor de CR\$ 637,64, uma vez que a exordial versou apenas sobre correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, bem como a conversão dos mesmos em URV, pelo valor da URV do primeiro dia do mês considerado e não o do último.

Conforme o disposto no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Autor não pode modificar o pedido ou a causa de pedir, em nenhuma hipótese, após o saneamento do processo. Nesse sentido, confira-se precedente desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RECALCULO DA RMI PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

I - Impossibilidade de correção dos 36 últimos salários de contribuição pela equivalência salarial.

II - A alteração do pedido em grau de recurso é prática expressamente vedada pela legislação processual, nos termos do art. 264 do C.P.C..

III - Mantida a sentença de improcedência.

IV - Negado provimento ao recurso da autora."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma; AC - 284218, Proc: 95030881250/SP; Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante; v.u., em 25/09/2001, DJU 03/04/2002, p. 328)

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumprе-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmás se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará ao único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e sua posterior conversão em URV.

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo



202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição insere no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.o 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subsviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto ao pedido de conversão em URV, dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, pelo valor da URV do primeiro dia do mês considerado e não o do último:

A Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguiu a metodologia de correção até então adotada e determinou a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (27/11/2003 - fl. 27), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (27/11/2003 - fl. 27), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.83.009899-0 AC 1067418
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RAIMUNDO FERREIRA RAMOS
ADV	:	RODRIGO CAMARGO FRIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANESSA CARNEIRA MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 15/05/2007

Data Citação : 24/11/2003

Data Ajuizamento : 06/11/2003

Parte: RAIMUNDO FERREIRA RAMOS

Nro.Benefício: 0571853234

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Súmula 08, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca determinou que cada parte arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, o r. decismum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais pugna o INSS pela reforma da r. sentença, requerendo, inicialmente, a observação da ocorrência da prescrição do direito à ação. No mais, aduz a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que procedeu à atualização dos referidos valores pelos critérios previstos em lei. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

A parte Autora interpôs recurso requerendo a conversão em URV, dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, pelo valor de CR\$ 637,64 e a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Busca a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, bem como a conversão dos mesmos em URV, pelo valor da URV do primeiro dia do mês considerado e não o do último.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação da parte autora, no que tange à conversão em URV, dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, pelo valor de CR\$ 637,6 uma vez que a exordial versou apenas sobre correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo, bem como a conversão dos mesmos em URV, pelo valor da URV do primeiro dia do mês considerado e não o do último.

Conforme o disposto no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Autor não pode modificar o pedido ou a causa de pedir, em nenhuma hipótese, após o saneamento do processo. Nesse sentido, confira-se precedente desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RECALCULO DA RMI PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88.

I - Impossibilidade de correção dos 36 últimos salários de contribuição pela equivalência salarial.

II - A alteração do pedido em grau de recurso é prática expressamente vedada pela legislação processual, nos termos do art. 264 do C.P.C..

III - Mantida a sentença de improcedência.

IV - Negado provimento ao recurso da autora."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma; AC - 284218, Proc: 95030881250/SP; Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante; v.u., em 25/09/2001, DJU 03/04/2002, p. 328)

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença. Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e sua posterior conversão em URV.

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.



E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º). O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto ao pedido de conversão em URV, dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, pelo valor da URV do primeiro dia do mês considerado e não o do último:

A Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguiu a metodologia de correção até então adotada e determinou a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao

preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (24/11/2003 - fl. 26), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida nego-lhe seguimento; rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação da Autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (24/11/2003 - fl. 26), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.83.012234-7 AC 1157622
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ALCIDIO FORNAZARO e outros
ADV	:	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 17/05/2007

Data Citação : 25/05/2004

Data Ajuizamento : 18/11/2003

Parte: ALCIDIO FORNAZARO

Nro.Benefício: 0683381341

Parte: JOÃO DANTAS SOARES

Nro.Benefício: 1016795430

Parte: JOSÉ CARLOS CAMPOS LOPES

Nro.Benefício: 1052535116

Parte: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nro.Benefício: 0649261380

Parte: LIDIO BEZERRA DE VASCONCELOS

Nro. Benefício: 261399373

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos dos co-Autores ALCIDIO FORNAZARO, JOÃO DANTAS SOARES, JOSÉ CARLOS CAMPOS LOPES e JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial dos seus benefícios, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10/01/2003 e de 1% (um por cento), a partir de 11/01/2003, desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, deixou de condená-los em honorários advocatícios. Quanto ao co-Autor LIDIO BEZERRA DE VASCONCELOS, julgou o pedido improcedente e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Sem custas. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o co-Autor LIDIO BEZERRA DE VASCONCELOS requereu a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição referentes às contribuições anteriores a março de 1994. Requer ainda, condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, requerendo, inicialmente, a observação do reexame necessário. No mais, requer a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Em seguida, não conheço de parte da apelação do réu, no que tange à observação do reexame necessário, na medida em que a r. sentença decidiu exatamente desta forma.

Convém, também, acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, consequentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 8-Remessa oficial e aplicação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º). O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subseqüências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Cumprre esclarecer que o IRSM verificado por ocasião da competência de fevereiro de 1994 reverbera sobre os valores componentes do período básico de cálculo. Nesse sentido, mister colacionar

a elucidativa lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed., São Paulo: Editora LTR, 2003, p. 451):

"O IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aplicável ao salário de contribuição daquele mês deve, também, ser utilizado na composição do índice de atualização de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, desde que integrem o período básico de cálculo, independentemente da existência de contribuição no mês de fevereiro de 1994.

A aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 gera reflexos na atualização dos salários de contribuição anteriores e, por isso não pode ser utilizado isoladamente.

A regra está ligada a critérios matemáticos, sendo o índice de atualização dos salários de contribuição derivado de um grupo de outros números. Sendo assim, o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) passa a compor o índice de atualização dos demais salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo utilizado no cálculo dos benefícios previdenciários ". (grifos nossos)

Nessa esteira, confira-se precedente desta E. Corte:

"Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários, notadamente os anteriores a março de 1994. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

(9ª Turma; AC - 1059525, Processo 200503990427920/SP; Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos; v.u., j. em 08/05/2006, DJU 10/08/2006, p. 540).

Destarte, o co-Autor LÍDIO BEZERRA DE VASCONCELOS também faz jus à revisão pleiteada, já que o seu período básico de cálculo vai de agosto de 1993 a dezembro de 1996 (fl. 45).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.



Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (25/05/2004 - fl. 76v.), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida nego-lhe seguimento; dou parcial provimento à apelação dos Autores, para julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor LÍDIO BEZERRA DE VASCONCELOS, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, pagando-se as diferenças daí recorrentes na forma da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, tanto o referido co-Autor quanto o Réu suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que os Autores são beneficiários da Justiça Gratuita, com a isenção de custas e despesas processuais na forma da legislação pertinente. Por fim, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

	ANTONIO CEDENHO Desembargador Federal Relator
PROC.	: 2005.03.99.013166-6 AC 1016936
ORIG.	: 0300000459 1 Vr BARIRI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WILSON JOSE GERMIN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIO GARDINALLI
ADV	: VERA LUCIA DIMAN MARTINS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
RELATOR	: DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 21/05/2007

Data Citação : 18/07/2003

Data Ajuizamento : 07/04/2003

Parte: MARIO GARDINALLI

Nro.Benefício: 1049597700

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, a partir da data em que se tornaram devidas, nos termos da Lei n. 6.899/81 e das Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a Autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, requerendo, inicialmente, a observação da ocorrência da decadência e da prescrição do direito à ação. No mais, aduz a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que procedeu à atualização dos referidos valores pelos critérios previstos em lei. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue

seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Em seguida, examine-se a eventual aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

A aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.o 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza

a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subsviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os juros de mora deverão ser mantidos a partir da citação (18/07/2003 - fl. 18), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. A Autarquia Previdenciária, está isenta das custas processuais, isenção que não a exime do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.054324-5 AC 1080227
ORIG.	:	0300001077 1 Vr BARIRI/SP
APTE	:	ANTONIO GONZALES
ADV	:	VERA LUCIA DIMAN MARTINS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WILSON JOSE GERMIN
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 14/05/2007

Data Citação : 28/08/2003

Data Ajuizamento : 07/07/2003

Parte: ANTONIO GONZALES

Nro.Benefício: 0675905826

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que se tornaram devidas, nos termos da Lei n. 6.899/81 e das Súmulas 43 e 148, do Superior Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que as partes ratearão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários de seus próprios patronos, observando o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, requerendo, inicialmente, a observação da ocorrência da decadência e prescrição do direito à ação. No mais, aduz a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que procedeu à atualização dos referidos valores pelos critérios previstos em lei. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e a observação do reexame necessário. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em sua apelação a parte autora requer a adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias nas competências de 1997 a 2001 e 2003.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do Réu para submeter o r. decisum ao reexame necessário.

Cumpra-se, em seguida, examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).



"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, consequentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à adoção do IGP-DI, a partir de junho de 1997, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, bem como da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pentece, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Velloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofendeu o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entrementes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual. E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subservidências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (28/08/2003 - fl. 15), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.ºs 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.ºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para submeter a r. sentença ao reexame necessário; nego seguimento ao recurso da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com isenção de custas processuais para ambas as partes, na forma da legislação pertinente, mantendo-se, no mais, o decísum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.010777-2 AC 1099037
ORIG. : 0300001133 1 Vr BARIRI/SP
APTE : ARISTIDES ANTONIO TONSIC
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 15/05/2007

Data Citação : 03/09/2003

Data Ajuizamento : 15/07/2003

Parte: ARISTIDES ANTONIO TONSIC

Nro.Benefício: 1015893691

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde a data em que se tornaram devidas, nos termos da Lei n. 6.899/81 e das Súmulas 43 e 148, do Superior Tribunal de Justiça e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que as partes ratearão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários advocatícios de seus próprios patronos, observando o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Por fim, o r. decísum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, requerendo, inicialmente, a observação da ocorrência da decadência e prescrição do direito à ação. No mais, aduz a inaplicabilidade do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, já que procedeu à atualização dos referidos valores pelos critérios previstos em lei. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e a observação do reexame necessário. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em sua apelação a parte autora requer a adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias nas competências de 1997 a 2001 e 2003.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator. Cumpre decidir.

Busca a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da correção da Renda Mensal Inicial com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo e a adoção do IGP-DI como índice de reajustamento das prestações previdenciárias nas competências de 1997 a 2001 e 2003.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.



É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta. Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à adoção do IGP-DI, a partir de junho de 1997, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, bem como da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (artigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional. E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis: "Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido." (5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de rea-

justamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regu-lamento.

Logo, a alegação da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, salientar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA -INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nesta E. Corte, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranquilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela com-

preendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobre dita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subser-viências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação (03/09/2003 - fl. 16), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.

A Autarquia Previdenciária, por sua vez, está isenta das custas processuais, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso da parte autora e à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário, bem como para explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente e que, conforme disposição legal, a Autarquia é isenta de custas, mantendo-se, no mais, o decismum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.009962-7 AC 1182376
ORIG.	:	0600000254 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600026348 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PEDRO GUSTAVO DA SILVA
ADV	:	JOSE ROBERTO ORTEGA
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 31/05/2007

Data Citação : 17/03/2006

Data Ajuizamento : 24/02/2006

Parte: PEDRO GUSTAVO DA SILVA

Nro. Benefício: 1114194090 (32)

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso, destinado a este Tribunal de Apelação, correspondente à ação previdenciária que acolheu o pedido para aplicar na correção monetária dos salários-de-contribuição do benefício concedido, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 (índice de 39,67%), conforme o disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Além disso, o INSS a proceder a inclusão no cálculo da renda mensal inicial do benefício o índice de 39,67% correspondente a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, acrescidos de juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que também deverão ser corrigidos desde a data até o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Remessa oficial não determinada.



O INSS em suas razões recursais (fls. 64/72), requer a revisão do decisum (fls. 61/62), pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese a existência de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Autor pretende a aplicação do IRSM de 39,67% no salário-de-contribuição de 02/94, salário este que não foi utilizado no cálculo do salário-de-benefício e, por derradeiro, requer que os honorários advocatícios sejam calculados com observância da Súmula nº 111, do E. STJ.

Com contra-razões (fls. 75/79), os autos foram remetidos a esta E. Corte.

Cumpre decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

"Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário".

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

"A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária."

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

"O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário."

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG: 00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinqüênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinqüênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM

de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinqüênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º). O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subser-viências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar integro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, observa-se que a citação da Autarquia ocorreu em 17/03/2006 (fl. 29vº.), quando já estava em vigor o novo Código Civil que, no artigo 406, determinou a aplicação da taxa em vigor para fins de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Por sua vez, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, estabelece que, na ausência de disposição de lei de modo diverso, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidindo até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o § 3º, alíneas "a" e "c" e § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária, para que os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº 111, do E. STJ) até a prolação da r. sentença; e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para limitar o valor do benefício ao teto previdenciário; determinar a aplicação da correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região; fixar os juros moratórios a partir da data da citação (17/03/2006 - fl. 29vº.), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP), bem como isentar a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.075426-2 REOAC 437868
ORIG. : 9600000619 4 Vr SUZANO/SP
PARTE A : JAIME OLIVEIRA CUSTODIO
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 16.05.2007

Data da citação : 28.08.1996

Data do ajuizamento : 23.07.1996

Parte: JAIME OLIVEIRA CUSTODIO

Nro.Benefício : 1023188500

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 19.03.96), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, bem como a aplicação do índice integral no primeiro reajustamento, nos termos da Súmula nº 260 do extinto TFR, no importe de 15% em 05.96, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

Inicialmente, julgado procedente o pedido pela r. sentença de fls. 58/60, restou anulada por v. acórdão proferido por esta C. Turma (fls. 82/86).

A nova decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos seguintes: "Ante o exposto julgo procedente em parte o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 42/102.318.850-0, concedido em 19 de março de 1996 ao autor, para que se inclua o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária salário-de-contribuição antes da conversão em URV, para apuração da renda mensal inicial do benefício, observado o limite máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu ao pagamento das diferenças apuráveis em execução, em razão da revisão da renda mensal do benefício ora determinada, apuráveis em liquidação de sentença. Não se reconhece prescrição de qualquer parcela, pois a ação foi ajuizada antes de cinco anos da concessão do benefício. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios patronos. Quanto às custas, o autor é beneficiário da gratuidade processual e o réu é isento nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 10.608/03."

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

Súmula 260 do TFR - inaplicabilidade após a Lei 8.213/91

Verifica-se que o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...)

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (g.n.).

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, sendo que, com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91). Assim, o reajustamento do valor dos benefícios passou a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Não cabe, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Por outro lado, o critério preconizado pela Súmula nº 260 do TFR já não era mais aplicado desde abril de 1989, pois os reajustes regulares dos benefícios em manutenção passaram a se reger pelo art. 58 do ADCT, que previa correção pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios da Previdência Social surgiram os critérios legais definidores da forma de reajuste; o reajustamento dos valores dos benefícios passou a observar o preceito contido em seu artigo 41, II, com posteriores alterações introduzidas pela Lei nº 8542/92 e normas subsequentes.

"Art. 41 - O reajustamento do valor dos benefícios obedecerá as seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

No caso da parte autora, os proventos lograram concessão já sob a égide do plano de benefícios, a ele devendo se reportar quaisquer reajustes devidos pela Autarquia.

Demais disso, da leitura do texto legal percebe-se que a aplicação dos índices é integral, levando-se em conta apenas o intervalo existente entre a data da concessão do benefício e a ocorrência do primeiro reajuste.

Não existe, desse modo, razão jurídica para a aplicação do mesmo índice de reajuste para segurados com datas de início de benefício diversas.

A respeito, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto-Lei 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários.

II - Incabível a aplicação dos critérios delineados na Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos aos benefícios após 05 de abril de 1989.

III - Improvido o recurso do autor".

(AC nº 95.03.056362-3 - Rel. E. Desembargador Federal Célio Beneves - DJU 08.05.97 - pg 31323).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. - São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT. - A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo. - O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, 5ªT., Resp. nº 2002/0145343-0, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU17/03/2003) (g.n.).

IRSM

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). - O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.



Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a parcial procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para explicitar a incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC.	: 93.03.112878-8 AC 151522
ORIG.	: 9307013837 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBT	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD	: V. Acórdão de fls. 202/212
APTE	: IVANI GONCALVES FERREIRA
ADV	: MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante. II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 95.03.022835-2 AC 242247
ORIG.	: 9300000784 /SP
EMBT	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD	: V. Acórdão de fls. 111/1118
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CALIXTO GENESIO MODANESE

ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LAZARA DE OLIVEIRA ALVES e outros
ADV	: MAURO DE MACEDO e outro
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO DECISUM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

I-Confer-se efeito modificativo aos embargos de declaração quando o decisum for extra petita. Precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça.

II-O Acórdão deve ser proferido de acordo com o disposto no art. 128 do Código de Processo Civil, devendo o Tribunal decidir nos limites do pedido.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 95.03.102257-6 AC 293914
ORIG.	: 9400001219 2 Vr SERTAOZINHO/SP
EMBT	: MAURO GEORGETTE
EMBD	: V. Acórdão de fls. 81/86
APTE	: MAURO GEORGETTE
ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II-É inequívoca a pretensão do recorrente de rediscutir o julgado, emprestando aos embargos declaratórios efeitos meramente infringentes.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 96.03.029364-4 AC 313089
ORIG.	: 9500000308 2 Vr ITANHAEM/SP
EMBT	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD	: V. Acórdão de fls. 69/75
APTE	: RUBENS FISCHER
ADV	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outros
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhou o voto do Sr. Desembargador Federal Relator pela conclusão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 97.03.078364-3 AC 397623
ORIG.	: 9700000505 3 Vr INDAIATUBA/SP
EMBT	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD	: V. Acórdão de fls. 104/114
APTE	: WILSON FERREIRA DA SILVA
ADV	: RENATO MATOS GARCIA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II-É inequívoca a pretensão do recorrente de rediscutir o julgado, emprestando aos embargos declaratórios efeitos meramente infringentes.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.03.99.005186-3 AC 453652
ORIG.	: 9800000608 4 Vr JALES/SP
EMBT	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD	: V. Acórdão de fls. 81/86
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV	: JOSE LUIZ PENARIOL
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II-Qualquer irrisignação quanto ao julgamento realizado deve ser manifestada aos Tribunais Superiores na forma de recurso próprio, para tentar a reforma da decisão embargada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.03.99.021205-6 AC 469386
ORIG.	: 9800000449 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
EMBT	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD	: V. Acórdão de fls. 40/47
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: GEROSINA BARBOZA GAVOTTI
ADV	: RUBENS RODRIGUES ZOCAL
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 1999.03.99.021774-1 AC 469953
ORIG.	: 9700000033 1 Vr MORRO AGUDO/SP
EMBT	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD	: V. Acórdão de fls. 201/205
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA HELENA TAZINAF
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO FLORIANO ROSA FILHO
ADV	: RITA APARECIDA SCANAVEZ
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante.

II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.059930-3 AC 504379
ORIG. : 9300000810 1 Vr AGUDOS/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : V. Acórdão de fls. 105/108
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGO DE SOUZA e outros
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I-O decism proferido no processo de conhecimento determinou a aplicação de "correção monetária, nos termos da Súmula 71, do extinto T.F.R. e da Lei nº 6.899/81", sem indicar os respectivos períodos de incidência. A matéria, portanto, foi delegada para a fase de execução do julgado. II-O termo inicial de aplicação dos expurgos inflacionários deve se dar a partir do ajuizamento da ação, afastando-se, em consequência, o IPC de janeiro/89, tendo em vista que a demanda foi proposta em 29/10/93. Antes desse período, ou seja, do vencimento de cada parcela até o ajuizamento da ação, aplicar-se-á a Súmula nº 71, do extinto TFR — em observância ao decidido no processo de conhecimento —, evitando-se a duplicidade de correção sobre os valores devidos. III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.12.000507-1 AC 803440
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : HELIA ANTONIA SANT ANA CINTO
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal. II-O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972) III-Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum. IV-Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, declarar ex officio, a nulidade da sentença de fls. 40/45 e de todos os demais atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.12.005296-6 AC 803329
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : V. Acórdão de fls. 186/196
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE APARECIDO RIBEIRO incapaz
REPT E : MARIA APARECIDA DAS NEVES OLIVEIRA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante. II-É inequívoca a pretensão do recorrente de rediscutir o julgado, emprestando aos embargos declaratórios efeitos meramente infringentes. III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.037287-1 REOAC 718301
ORIG. : 0000000238 1 Vr TIETE/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : V. Acórdão de fls. 92/100
PARTE A : ANTONIO APARECIDO DE MAURO
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. I-Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissões e aclarar contradições ou obscuridades. Não ocorrendo tais hipóteses, não merecem acolhida as razões invocadas pela parte embargante. II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.005646-9 AC 1111533
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILCE APARECIDA DE SOUZA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO COMUM EM BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. I-A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal. II-Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum. III-Sentença Anulada ex officio. Apelação do INSS e Recurso Adesivo da autora prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, declarar ex officio, a nulidade da sentença de fls. 95/97 e de todos os demais atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum, julgando prejudicada a apelação do INSS, bem como o recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.030037-2 AC 817177
ORIG. : 0000000052 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS GOMES DE MENEZES
ADV : RUBENS CAVALINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. I-In casu, torna-se imprescindível a realização da prova requerida pela parte ré, qual seja, a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica do demandante. II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. III-Sentença anulada ex officio. Apelação e Remessa Oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, de ofício, anular a R. sentença e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.046808-8 AC 846512
ORIG. : 0200000786 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA DO NASCIMENTO MARQUES
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência. V-Agravo Retido não conhecido. Apelação parcialmente conhecida e improvida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.15.002102-3 AC 1150792
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : NAIR MONTEIRO JERONIMO
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA. I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais. III-Apelação improvida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059435-7 AG 240551
ORIG. : 200561060062422 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP
AGRTE : OSMIR GAMA OLIVEIRA
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRE-TO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA DEDUÇÃO DA PRETENSÃO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.
I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.
II-Recurso provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.002416-3 AC 999414
ORIG. : 0300000839 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PEREIRA RAMOS
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003216-0 AC 1000836
ORIG. : 0200001041 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : TEREZA MARIA DA SILVA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003676-1 AC 1001644
ORIG. : 0300001102 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORMA DE OLIVEIRA GUERREIRO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003785-6 AC 1001803
ORIG. : 0300001268 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : SEBASTIAO ORLANDO BARBOSA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelação do INSS provida. Recurso do autor prejudicado. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso do autor e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003789-3 AC 1001807
ORIG. : 0400000526 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-Incabitável a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.
II-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).
III-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
IV-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.
V-Matéria preliminar rejeitada. No Mérito, Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008759-8 AC 1010372
ORIG. : 0300002881 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEVANIR MARIA MARQUES
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida parcialmente a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky que conhecia parcialmente do recurso e lhe dava parcial provimento.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.008913-3 AC 1010646
ORIG. : 0300000091 1 Vr PILAR DO SUL/SP
APTE : ANISIO RODRIGUES DE PAULA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelação do INSS provida. Recurso do Autor prejudicado. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso do autor e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030949-2 AC 1045207
ORIG. : 0400000466 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CORNELIO DE SOUZA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IV-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032654-4 AC 1047082
ORIG. : 0300001205 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : JOCELINA PEREIRA ARAUJO
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III- O temo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035221-0 AC 1050586
ORIG. : 0400000297 1 Vr PIRAJUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DE CAMARGO PEREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043764-0 AC 1061345
ORIG. : 0200000462 /SP 0200055158 /SP
APTE : LUZIA PEDRAO MARTINS VILCHES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO

I-In casu, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que, por meio da "Constatação" realizada por Oficial de Justiça, foi averiguada a situação sócio-econômica da parte autora, trazendo aos autos os dados necessários para o julgamento do presente feito.

I-O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família

II- A parte autora— atualmente com sessenta e três anos de idade — não comprovou estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, conforme se depreende do parecer técnico elaborado pela perícia judicial e nem ser incapaz de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

III-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93, impõe-se a negação do mesmo.

IV-Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044742-6 AC 1062323
ORIG. : 0500000281 5 Vr ATIBAIA/SP 0500024620 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LEOPOLDINA DE MORAES
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Caracterizada a hipótese de julgado ultra petita, deve o Juízo ad quem restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 128 e 460 do CPC.

II- Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

III- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

IV- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

V- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

VI- A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VII- O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 refere-se ao prazo que o trabalhador rural possui para pleitear o benefício previdenciário.

VIII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.006242-2 AC 1111918
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : OSMIR GAMA OLIVEIRA
ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA DEDUÇÃO DA PRETENSÃO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II- Interposto agravo de instrumento e não tendo sido atribuído efeito suspensivo, a sentença proferida no processo subjacente é nula, no caso de provimento do agravo.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, declarar, ex officio, a nulidade da sentença monocrática, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que conhecia do recurso.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105222-6 AG 283586
ORIG. : 200661830050570 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : APARECIDO MARTINS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I- O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II- Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III- Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV- Recurso improvido. Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109434-8 AG 284818
ORIG. : 200661830067696 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIAS JOSE DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I- O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II- Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III- Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV- Recurso improvido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113226-0 AG 286004
ORIG. : 200661830065808 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO APARECIDO JUSTINIANO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Recurso improvido. Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.008694-0 AC 1094369
ORIG. : 0500000353 1 Vr IBIUNA/SP 0500013895 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GER-
MANO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO NO MEIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I-In casu, torna-se imprescindível a realização das provas oportunamente requeridas pela parte autora, quais sejam, a perícia médica — a fim de que seja demonstrada, de forma plena, ser a autora portadora ou não da alegada incapacidade —, bem como a realização da prova oral, para que seja corroborado o início de prova material apresentado pela requerente.

II-A não realização das referidas provas implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

III-Apelção provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021052-2 AC 1119374
ORIG. : 0600000373 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : MARIA DA GLORIA MUNIZ DOS SANTOS
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormen-
te, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021651-2 AC 1122296
ORIG. : 0500000127 2 Vr ITARARE/SP 0500023357 2 Vr ITARARE/SP
APTE : ISaura JSUINO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I-A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II-In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV-Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela Antecipada indeferida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, de ofício, anular a R. sentença, julgar prejudicada a apelação e indeferir a antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022448-0 AC 1123555
ORIG. : 0400001652 2 Vr RIO CLARO/SP 0400007795 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : ROSALINA ROSSI BALDIN
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

I-In casu, não obstante ser a parte autora idosa, não ficou comprovada estar a mesma destituída dos meios necessários para prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

II-Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93, impõe-se a negação do recurso.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026354-0 AC 1130416
ORIG. : 0300001406 3 Vr ITAPEVA/SP 0300075306 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : CARMELINA DE CAMARGO FRANCA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelção improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031023-1 AC 1138193
ORIG. : 0400000791 1 Vr PIEDADE/SP 0400029402 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA RITA RODRIGUES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE
SP

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O termo inicial do benefício deve ser a data da citação do INSS, observando-se o disposto no art. 219 do CPC.

V- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelações do INSS e da autora parcialmente providas. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações do INSS e da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036338-7 AC 1146609
ORIG. : 0500000668 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0500005035 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MARIA NUNES
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser mantido a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037006-9 AC 1147715
ORIG. : 0400000502 1 Vr GUARA/SP 0400001435 1 Vr GUARA/SP

APTE : MARIA FERREIRA SOARES
ADV : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I-In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da parte autora.
II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
III-Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, de ofício, anular a R. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037030-6 AC 1147738
ORIG. : 0600002038 2 Vr AMAMBAl/MS 0600000062 2 Vr AMAMBAl/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VISITACION LARREA GAJOSO
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas e despesas processuais.

IV- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038641-7 AC 1149817
ORIG. : 0400002443 1 Vr SUMARE/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA
ADV : RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

I-In casu, não obstante ser a parte autora pessoa idosa, não ficou comprovada estar a mesma destituída dos meios necessários para prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

II-Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93, impõe-se a negação do recurso.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041443-7 AC 1153316
ORIG. : 0500000557 2 Vr ITU/SP 0500065161 2 Vr ITU/SP

APTE : JESUINA ALVES DE NOVAES E SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

II- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

III-Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

IV-Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo.

V-Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VI- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

VII- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

VIII- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação.

IX- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 2, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XI- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XIII- Apelação provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou com ressalva de entendimento em contrário.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043085-6 AC 1156126
ORIG. : 0500000985 1 Vr TAMBAl/SP 0500022648 1 Vr TAMBAl/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIA MERCEDES DEL BUE DE MATOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE.

I-In casu, não obstante ser a parte autora idosa, não ficou comprovada estar a mesma destituída dos meios necessários para prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família.

II-Não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93, impõe-se a negação do recurso.

III- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000963-8 AC 1167474
ORIG. : 0400013112 1 Vr ITAQUIRAI/MS 0400000359 1 Vr ITAQUIRAI/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELIA FREITAS DA SILVA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.

V- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001187-6 AC 1167928
ORIG. : 0500001639 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA MERLO SAVOLDI
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.99.001546-8 AC 1168646
ORIG. : 0400013550 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADV : NEVES APARECIDO DA SILVA e outro
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do be-
nefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova
redação dada pela Lei nº 9.063/95.
III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um
período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008,
conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro
de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à
Previdência.
IV-Apelção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos
termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que
fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001843-3 AC 1169008
ORIG. : 0500001282 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAMUEL MIGUEL
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,
INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ES-
TUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA
ANULADA.
I-In casu, torna-se imprescindível a realização da prova requerida
pelas partes autora e ré, qual seja, a elaboração do estudo social para
que seja averiguada a situação sócio-econômica do demandante.
II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios
constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.
III-Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, de ofício, anular a R. sentença e
julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr.
Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do pre-
sente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001866-4 AC 1169031
ORIG. : 0600000058 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUSAE NISHIGASAKO UTSUNOMIYA
ADV : ACIR PELIELO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do be-
nefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova
redação dada pela Lei nº 9.063/95.
III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o
valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo
da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da
sentença.
V-Apelção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação,
nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator,
que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002063-4 AC 1169292
ORIG. : 0500001365 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MERCEDES CAMARGO ALBANO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do be-
nefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova
redação dada pela Lei nº 9.063/95.
III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o
valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo
da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da
sentença.
V-Apelção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação,
nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator,
que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002072-5 AC 1169301
ORIG. : 0500000412 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico
a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo
no período exigido em lei.
II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do
benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a
nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a
condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos
termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que
fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002122-5 AC 1169351
ORIG. : 0600000175 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600002806 1
Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERNANDES VERDEGO
ADV : NEUSA APARECIDA RODRIGUES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVA.
CARÊNCIA.
I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio
pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle
jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).
II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do
benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a
nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um
período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008,
conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro
de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à
Previdência.
V-Agravo Retido e Apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e
à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador
Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002127-4 AC 1169356
ORIG. : 0400001773 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALVES PEREIRA DE SOUZA
ADV : REGIS RODOLFO ALVES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. INTERESSE DE AGIR. PROVA. AUSÊN-
CIA.
I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio
pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle
jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).
II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico
a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo
no período exigido em lei.
III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do be-
fício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação
dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.
IV-Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. No mérito, Ape-
lação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de
interesse de agir e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos
do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem
parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002210-2 AC 1169439
ORIG. : 0600000453 1 Vr CARDOSO/SP 0600011572 1
Vr CARDOSO/SP
APTE : OSCARLINA MARQUES PEREIRA
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADORA RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-
ROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos
testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição
de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do be-
nefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.
III-O abono anual constitui direito assegurado na Constituição Fed-
ederal, sendo devido ao segurado que, durante o ano, recebeu alguns
dos benefícios constantes do elenco do art. 40 da Lei nº 8.213/91.
IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir
nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-
Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da
citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de
Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Con-
selho da Justiça Federal.
VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o
valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos
termos do art. 20, §§ 3 e 4º, do CPC.
VII-Apelção provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, à
unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a
tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador
Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002264-3 AC 1169730
ORIG. : 0600000404 2 Vr MIRASSOL/SP 0600026190 2
Vr MIRASSOL/SP
APTE : DIVINA GINO PEREIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002304-0 AC 1169770
ORIG. : 0500000680 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0500011300 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : JURANDIR GONSALVES DOMINGUES
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3 e 4º, do CPC.

VII-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhe negava provimento.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002317-9 AC 1169782
ORIG. : 0500000534 1 Vr CONCHAL/SP 0500010748 1 Vr CONCHAL/SP
APTE : GONCALINA GOMES PENASSO (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I-In casu, torna-se imprescindível a realização da prova testemunhal requerida pelas partes autora e ré, a fim de que corroborem ou não o início de prova material acostado aos autos.

II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

III-Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença anulada. No mérito, Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a R. sentença e, no mérito, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002332-5 AC 1169797
ORIG. : 0500001553 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA ALMEIDA DOS ANJOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III- A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV- O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002374-0 AC 1169839
ORIG. : 0500000119 1 Vr IBITINGA/SP 0500012872 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO DELGADO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002382-9 AC 1169847
ORIG. : 0500000087 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0500027752 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELPIDIA ROSA PEREIRA

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002430-5 AC 1169895
ORIG. : 0600000330 2 Vr IBIUNA/SP 0600011173 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : IRACEMA VIEIRA BASTOS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : OS MESMOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.352/01. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação do INSS improvida. Recurso da autora parcialmente provido. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento ao recurso da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002453-6 AC 1169918
ORIG. : 0600000754 2 Vr IBIUNA/SP 0600026880 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : ANA MENDES DOS SANTOS
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA



EMENTA
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.
II-Sentença anulada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002462-7 AC 1169927
ORIG. : 0600000332 2 Vr IBIUNA/SP 0600011199 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GERMANO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.
II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
IV-A legislação pertinente concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
V-In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil, sendo devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VIII-Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Recurso da autora parcialmente provido. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, negando-lhe provimento, dar parcial provimento ao recuso da autora e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002666-1 AC 1170640
ORIG. : 0600000148 2 Vr SOCORRO/SP 0600007040 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : BENEDITA CUSTODIO LEONO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INTERESSE DE AGIR. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).
II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
III-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VII-Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. No mérito, Apelações improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002718-5 AC 1170692
ORIG. : 0500026063 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA RODRIGUES MORASSUTI
ADV : JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
III-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
V-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002724-0 AC 1170698
ORIG. : 0600000482 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0600022467 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU RAIMUNDO PEREIRA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
IV-O período de 15 anos mencionado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao prazo que o segurado especial possui para pleitear o benefício previdenciário.
V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VII-Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002727-6 AC 1170701
ORIG. : 0500000080 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : LAERCIO DE MUNARI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA. I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002810-4 AC 1170784
ORIG. : 0600000771 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600035395 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES MAINO CHIMINELLI
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.
IV-Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002817-7 AC 1170789
ORIG. : 0600000434 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600035458 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAKOTO YODA
ADV : JORGE CHAIM REZEKE
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002821-9 AC 1170793
ORIG. : 0400000660 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
0400005357 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : ANTONIA FRANCISCA DE BARROS
ADV : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III- O temo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

IV-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação do réu no pagamento de custas e despesas processuais.

V- A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX- Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida parcialmente a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002839-6 AC 1170811
ORIG. : 0600000999 1 Vr VOTUPORANGA/SP
0600101067 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA CODOLO VIEIRA
ADV : FABIANO FABIANO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002846-3 AC 1170818
ORIG. : 0500021394 1 Vr BONITO/MS
APTE : LIDIA INESIA SAUCEDO
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei n.º 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3 e 4º, do CPC.

VII-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002875-0 AC 1170847
ORIG. : 0500000930 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
0500019031 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE : ANA SERVIGIA ZUIN
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-A legislação pertinente concedeu um período de transição até julho/2008, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

V-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002879-7 AC 1170851
ORIG. : 0400001663 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVELINA RODRIGUES FERREIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REQUISITO ETÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Characterizada a hipótese de julgado ultra petita, deve o Juízo ad quem restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 128 e 460 do CPC.

II-Tendo a autora nascido em 25/10/30 e ajuizado a ação em 25/11/04, encontra-se cumprido o requisito etário do benefício pleiteado.

III-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

IV-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

V-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

VI-A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição até julho/2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

VII- In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil, sendo devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Agravo Retido improvido. Matéria Preliminar acolhida. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso Adesivo da autora improvido. Remessa Oficial não conhecida. Sentença retificada e tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, acolher a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento ao recurso adesivo da autora, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, retificar a R. sentença, bem como conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002959-5 AC 1170930
ORIG. : 0500000372 2 Vr PIRAJUI/SP 0500007057 2 Vr PIRAJUI/SP
APTE : MARIA AUGUSTA DE JESUS AFFONSO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.
III-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
IV-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VIII-Apelação provida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002967-4 AC 1170938
ORIG. : 0500000341 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500005046 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE BURANELLO e outro
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES RURAIS. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
V-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002968-6 AC 1170939
ORIG. : 0600000185 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600006944 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA GOMES DOS REIS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003015-9 AC 1170986
ORIG. : 0300002165 1 Vr TANABI/SP 0300041328 1 Vr TANABI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE IUGAS SCHUMAHER
ADV : IRACI PEDROSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003170-0 AC 1171283
ORIG. : 0600000187 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0600003105 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SILVA DOS SANTOS
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003259-4 AC 1171425
ORIG. : 0500001169 1 Vr PACAEMBU/SP 0500039520 1 Vr PACAEMBU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA BRITO DE OLIVEIRA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003273-9 AC 1171438
ORIG. : 0600000396 2 Vr AQUIDAUANA/MS 0600012956 2 Vr AQUIDAUANA/MS

APTE : BATISTINA REIS DE OLIVEIRA
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.
I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.
II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003278-8 AC 1171443
ORIG. : 0500010755 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0500001065 1 Vr SETE QUEDAS/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM PADIAL GARCIA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.
II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.
III-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
IV-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.
V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.
VII-Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso Adesivo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.
São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003319-7 AC 1171483
ORIG. : 0500001061 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE VALIENTE DIAS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.

V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso Adesivo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003369-0 AC 1171532
ORIG. : 0500007851 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0500000773 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DINIZ DE FREITAS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IV-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.

V-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso Adesivo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003518-2 AC 1171874
ORIG. : 0400001534 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA AUXILIADORA DE PRADO DE MATOS
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003646-0 AC 1172137
ORIG. : 0500000335 2 Vr MIRACATU/SP 0500003809 2 Vr MIRACATU/SP
APTE : SUELENA GONCALVES MUNIZ CARDOSO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES PARCIALMENTE DIVORCIADAS. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal, a apelação cujas razões se apresentam parcialmente dissociadas da sentença impugnada.

II-In casu, não se aplicam os índices expurgados previstos no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) - tendo em vista que o benefício foi concedido apenas a partir da citação (25/5/06), posteriormente aos mencionados períodos.

III-Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 7 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.016314-5 AC 237513
ORIG. : 9400000685 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : JOSE GONCALVES FRANCA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- O artigo 128 da Lei nº 8.213/91 isenta o segurado do pagamento de custas.

- Honorários advocatícios são regulados pelo Código de Processo Civil e pela Lei nº 1.060/50.

- Correta a sentença que condenou o vencido no pagamento dos honorários do advogado do vencedor, ausente pedido de assistência judiciária.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.055992-8 AC 263314
ORIG. : 9000000365 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULEIKA VENTUROSO BUCKERIDGE e outros
ADV : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e outro
PARTE R : HENRIQUE BUCKERIDGE falecido
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. DEZ DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

- Em se tratando de embargos à execução, não é concedido à Fazenda Pública o benefício do artigo 188 do Código de Processo Civil, prevalecendo o prazo de dez dias, conforme estipulado no artigo 730 do Código de Processo Civil.

- No caso dos autos, a carta precatória destinada à citação da entidade autárquica foi juntada aos autos em 10.02.1995 (fls. 175 do apenso), com termo final em 22.02.1995. Os embargos foram protocolizados em 07.03.1995, portanto intempestivos.

- Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.005975-7 AC 1113136
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : NEIDE MARIANO MOREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL BASEADA EM CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, nos últimos cinco anos anteriores ao implemento.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. Sentença corrigida de ofício.

- Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com artigo 161 do CTN.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência abril/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 23 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.042279-5 AC 726870
ORIG. : 9800002912 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FRANCO NEME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELOISA HELENA DOS SANTOS DE LIMA



ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTU-CATU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA.

- A remessa é condição de eficácia da sentença e, uma vez dispensada pela nova lei, opera-se imediata e automaticamente o trânsito em julgado. Art. 1.211 do Código de Processo Civil - aplicação imediata da norma processual.

- In casu, verifica-se que a remuneração da autora equivalia a um salário mínimo, base de cálculo do salário-de-benefício e, considerando-se, que entre a data do ajuizamento da ação (21.10.1998) e a sentença (publicada em 12.09.2000), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conhecimento da remessa oficial.

- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

- Rejeitada a preliminar de nulidade do processo por falta de juntada de documentos autenticados, eis que caracteriza entrave processual descabido.

- Matéria preliminar rejeitada.

- A concessão do benefício de auxílio-doença requer qualidade de segurada, incapacidade total e temporária para o trabalho ou atividade habitual e cumprimento do período de carência, quando exigida.

- Carência não cumprida. Aplicação do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios.

- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais afastada a exigência de carência, dentre as quais não consta a que acomete a autora.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 07 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.043147-4 AC 728021
ORIG. : 0100000085 1 Vr PRESIDENTE VENCES-LAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURENI SANTOS CRUZ
ADV : LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O tema da comprovação da atividade rural através de início de prova material foi examinado na decisão, não havendo como se inferir omissão no aresto.

II - Critério de avaliação das provas, adotado pela Turma julgadora, que não comporta modificação por meio de embargos de declaração, sob risco de se reexaminar a prova e substituir posicionamentos, o que resta vedado nesta sede, de finalidade integrativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Se a autarquia demonstra inconformismo com o deslinde dado ao caso, deve impugnar a decisão através da via recursal própria. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

IV - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Votaram os Des. Fed. Vera Jucovsky e Des. Fed. Marianina Galante.

São Paulo, 28 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.012092-8 AC 786388
ORIG. : 0000001052 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITALINA BOLELLI ARDUINO

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

- A remessa é condição de eficácia da sentença e, uma vez dispensada pela nova lei, opera-se imediata e automaticamente o trânsito em julgado. Art. 1.211 do Código de Processo Civil - aplicação imediata da norma processual.

- A remuneração da autora era equivalente a um salário mínimo, base de cálculo para o salário-de-benefício e, considerando-se o montante apurado entre a data do ajuizamento da ação (26.09.2000) e a publicação da sentença (05.09.2001), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Remessa oficial não conhecida.

- Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, contudo, a que se nega provimento.

- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurada.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais fixados, em favor do INSS, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

- Agravo retido a que se nega provimento. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS, dar provimento à sua apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.017496-2 AC 796938
ORIG. : 9700000349 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR GONCALVES CANELO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhadora rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 07 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.022226-9 AC 804450
ORIG. : 9700216659 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVONE PESSOTO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

REL P/ ACO: JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI
EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DOS EFEITOS INFRINGENTES.

- Constatada a existência de outra demanda com as mesmas partes, causa de pedir e o mesmo pedido, não impressiona o fato de o vício, ora reconhecido, não ter sido alegado pelo embargante.

- Nas instâncias ordinárias, mesmo em sede de embargos declaratórios, nada impede a apreciação, de ofício, de questões de ordem pública.

- A jurisprudência tem alargado as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para abranger casos de erro flagrante de julgamento, como reconhecimento de nulidades pleno jure ou alteração de julgado quanto à tempestividade.

- Possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em face da existência da coisa julgada.

- Admitidos os embargos de declaração, de ofício, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada, e julgo prejudicado, quanto ao mérito, os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria e, de ofício, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC e julgar prejudicado, quanto ao mérito, os embargos declaratórios, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a relatora que os acolhia.

São Paulo, 02 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.035772-2 AC 827441
ORIG. : 0100001612 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ALVES DE ATAIDE
ADV : YUKIO MAYEDA
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

I - Configura-se direito do segurado a expedição de certidão de tempo de serviço.

II - Expedição de certidão que não há que ser condicionada à exigência da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos dela constantes, salvo se pretender o segurado utilizar o tempo nela declarado para fins de obtenção de benefício previdenciário mediante contagem recíproca.

III - Configurada a hipótese de contagem recíproca para fins de concessão de benefício, imperiosa a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias efetuadas no momento oportuno ou, alternativamente, das indenizações relativas ao período. Inteligência dos artigos 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal (após o advento da EC nº 20/98) e 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região.

IV - Compensação financeira, operada entre o Regime Geral da Previdência Social e o da Administração Pública, que se faz necessária, devendo o órgão pagador exigir a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes à carência legal quando do pedido de concessão do benefício previdenciário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

V - Embargos de declaração aos quais se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhes negava provimento.

São Paulo, 28 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.043759-6 AC 841265
ORIG. : 0000001710 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP
APTE : CRISTINA CELIA DOS SANTOS CRISTAL in-
capaz
REPTE : VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIS CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- O termo inicial do benefício deve ser a data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, eis que comprovada a incapacidade anterior.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Reajustes na forma do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

- Juros são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, incidindo mês a mês, de forma decrescente, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar a correção monetária, os juros de mora e a forma de reajuste conforme exposto, para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença e excluir da condenação as custas processuais. Apelação da autora a que se nega provimento. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.23.000504-6 AC 1150780
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ODETE PELINZON DE LIMA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, eis que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.007711-4 AC 920226
ORIG. : 0200000880 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILMA CANDIDA PATROCINIO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento, na qual consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Honorários periciais reduzidos a R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.

- Concedida a tutela específica pleiteada, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, e reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Concedida a tutela específica pleiteada, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela específica pleiteada, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.038707-3 AC 987740
ORIG. : 0200001149 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONINHO WANDERLEY FURUNI
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador rural, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.048586-5 AC 1070515
ORIG. : 0100000857 1 Vr GUARA/SP
APTE : JOSE MAURO DE SOUZA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador rural, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão.

- Juros são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, incidindo mês a mês, de forma decrescente.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.

- Apelação do autor a que se dá parcial provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (15.05.2002) até 24.12.2002, momento a partir do qual implantada administrativamente, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença neste período. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar a correção monetária e os juros de mora conforme exposto, para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença e reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2005.03.99.049155-5 AC 1072277
ORIG. : 0100001232 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTU-
CATU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFIGURADA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Honorários periciais, fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.
- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.049564-0 AC 1072699
ORIG. : 0100001100 1 Vr SERRANA/SP
APTE : CARMEM GOMES DA SILVA ALVES
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.
- Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- O valor da aposentadoria por invalidez deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, observado o disposto no artigo 29, II, do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do laudo pericial, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, desvinculando-os do salário mínimo, por força do artigo 7º, IV, da Constituição da República.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo pericial, momento a partir do qual incidirão juros de mora e correção monetária, conforme exposto, fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal e excluir da condenação as custas processuais. Apelação da autora a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, negar provimento à apelação da autora e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.000856-9 AC 1117110
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ALVES
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da indevida cessação do benefício e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.
- Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados.
- Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e consignar que os valores já pagos a esse título devem ser compensados, a final.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.004602-3 AC 1086331
ORIG. : 0400001830 1 Vr VOTUPORANGA/SP
0400022778 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : HELIO JOSE VENANCIO
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.
- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador de idade avançada (61 anos) a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.-
- Incabível condenação em honorários periciais, vez que a perícia foi realizada por perito da Secretaria de Estado da Saúde de São José do Rio Preto - SP, órgão público.
- De ofício, concedida a tutela específica pleiteada, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a partir da indevida cessação do auxílio-doença (20.06.2004) e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.008350-0 AC 1093045
ORIG. : 0300000704 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UMBELINA BILAR DA ROCHA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- As certidões de casamento e nascimento, nas quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- Mantida a verba honorária em R\$ 400,00, nos termos da sentença, porquanto vedada a reformatio in pejus.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 07 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.010711-5 AC 1098971
ORIG. : 0300001038 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA FURIOSO VERZA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da indevida cessação do auxílio-doença (15.12.2003), porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Honorários periciais reduzidos a R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.
- Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 07 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.014330-2 AC 1105780
ORIG. : 0400002042 3 Vr VOTUPORANGA/SP
0400031073 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : APARECIDA MIGUEL DE SOUZA FLORES
ADV : GILBERTO ROCHA BOMFIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, eis que comprovado que deixara de ser lavrador há alguns anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 07 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.014340-5 AC 1105790
ORIG. : 0400002243 2 Vr BIRIGUI/SP 0400022812 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE INACIO FRETOLA
ADV : RODRIGO MARTINS
RELATOR : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deveria retroagir à data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época. Considerando, contudo, o conformismo da parte autora, mantido na data da citação.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 07 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.014369-7 AC 1105819
ORIG. : 0300000715 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE SOUZA GOMES
ADV : KAZUO ISSAYAMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da juntada do laudo pericial e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A certidão de casamento, na qual consta a qualificação do marido como rurícola, constituiu início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- Concedida a tutela específica pleiteada, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial não conhecida. Concedida a tutela específica pleiteada, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e conceder a tutela específica requerida, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 07 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.034943-3 AC 1143871
ORIG. : 0400000063 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400011750 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANEZIA HERCULANO RODRIGUES
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Agravio retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, a que se dá provimento. Incabível condenação em honorários periciais, porquanto a perícia foi realizada por perito integrante do IMESC, órgão oficial.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência, quando exigida - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.
- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- Os documentos nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Agravio retido do INSS a que se dá provimento para excluir a condenação em honorários periciais e apelação a que se dá parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, restringida a sentença aos limites do pedido para fixar o valor do benefício em um salário mínimo e concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido do INSS, dar parcial provimento à sua apelação e, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido para fixar o valor do benefício em um salário mínimo e conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante. São Paulo, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.035446-5 AC 1145292
ORIG. : 0500000197 1 Vr BIRIGUI/SP 0500020601 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA BORGES DE CARVALHO
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.



- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do laudo pericial e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e manter a antecipação dos efeitos da tutela concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036501-3 AC 1146772
ORIG. : 0500001060 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
0500030054 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR APARECIDA ALVES DA SILVA
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data do ajuizamento da ação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O valor da aposentadoria por invalidez deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44, observado o disposto na Seção III da Lei nº 8.213/91.

- Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para fixar o critério de cálculo da renda mensal inicial, reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, e excluir da condenação as custas processuais. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 07 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.037008-2 AC 1147717
ORIG. : 0300001534 1 Vr GUARA/SP 0300022774 1 Vr GUARA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEIR GUISSONI
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre o termo inicial do benefício e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Mantido o termo inicial do benefício e dos juros de mora, porquanto vedada a reformatio in pejus.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 07 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.037898-6 AC 1148853
ORIG. : 0300001255 3 Vr TATUI/SP 0300002650 3 Vr TATUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VICENTE MENCK
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Não há que se falar em preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, na ausência de interposição de requerimento administrativo, é a data da elaboração do laudo pericial, momento em que constatada a incapacidade para o trabalho.

- A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44, observado o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar a renda mensal inicial do benefício em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44, observado o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.038537-1 AC 1149715
ORIG. : 0400001128 2 Vr MATAO/SP
APTE : APARECIDA NICKE PORTAPILLA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em contra-razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, é necessário que o início de prova material seja corroborada pela prova testemunhal.

- Atividade rural não comprovada pelas testemunhas.

- Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 07 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.040658-1 AC 1152333
ORIG. : 0400000156 1 Vr CATANDUVA/SP 0400093593 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : JOSEPHINA FAVERO TONIOLI
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do laudo pericial e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve retroagir à data da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Honorários periciais reduzidos a R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício a partir da indevida cessação do auxílio-doença (02.01.2004), fixar os critérios dos juros de mora e da correção monetária, conforme exposto. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042549-6 AC 1154841
ORIG. : 0500000480 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
0500020094 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARCIO NOVATO
ADV : WELTON JOSE GERON
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- Afirmando o laudo pericial inexistir incapacidade laborativa, de ser indeferido pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não juntados aos autos elementos hábeis a abalar tal conclusão.

- Incabível a condenação em honorários periciais, eis que realizada a perícia por perito integrante do IMESC, órgão oficial.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais fixados, em favor do INSS, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Recurso adesivo julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogar a antecipação dos efeitos da tutela concedida e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.044417-0 AC 1158307
ORIG. : 0200001610 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
0200039751 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOMAZ JOSE DE FREITAS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve ser a data da citação, nos termos da sentença, tendo em vista a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do INSS e recurso adesivo do autor a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045303-0 AC 1159826
ORIG. : 0600000074 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
0600001948 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre o dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.

- Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Honorários periciais fixados em decisão irrecorrida.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.018992-0 AC 365516
ORIG. : 9600001047 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA LUIZ LIMA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUAÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO DO INSTITUTO EM BAURU/SP. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS LABORAIS REGISTRADOS NA CTPS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA LABUTA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- Grupo Especial de Trabalho do INSS em Bauru, São Paulo. Demonstrada a inexistência de parte das relações empregatícias constantes das Carteiras de Trabalho acostadas, únicos documentos comprobatórios do mister.

- Desconsideradas relações trabalhistas entre 01-06-1950 e 31-12-1972, 05-01-1973 e 19-05-1973 e 28-01-1974 e 01-06-1974. Período remanescente de 6 (seis) anos e 28 (vinte e oito) dias, insuficientes à aposentação pretendida, ex vi do art. 52 da Lei 8.213/91.

- Sem condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação provida. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.043709-5 AC 379919
ORIG. : 9600000171 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : JAIR JOSE MICHELETTO e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUAÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO DO INSTITUTO EM BAURU/SP. INEXISTÊNCIA DOS VÍNCULOS LABORAIS REGISTRADOS NA CTPS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA LABUTA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- Grupo Especial de Trabalho do INSS em Bauru, São Paulo. Demonstrada a inexistência das relações empregatícias constantes da Carteira de Trabalho acostada, único documento comprobatório do mister.

- À mingua de elementos de prova da faina, pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente.

- Sem condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação provida. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.049599-0 AC 383269
ORIG. : 9600001500 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO COELHO DE OLIVEIRA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUAÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DE TRABALHO DO INSTITUTO EM BAURU/SP. INEXISTÊNCIA DE PARTE DE VÍNCULOS LABORAIS REGISTRADOS NAS CTPS. INSUFICIÊNCIA DE TEMPO DE LABUTA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- Grupo Especial de Trabalho do INSS em Bauru, São Paulo. Demonstrada a inexistência de parte das relações empregatícias constantes das Carteiras de Trabalho acostadas, únicos documentos comprobatórios do mister.

- À mingua do preenchimento do período de labuta necessário, ex vi do artigo 52 da Lei 8.213/91, pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente.

- Sem condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação provida. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.029908-3 AC 476990
ORIG. : 9800000173 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MODESTO MARCIOLA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL REGISTRADO EM CTPS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA LABUTA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- Demonstrada a inexistência de parte das relações empregatícias constantes das Carteiras de Trabalho acostadas, únicos documentos comprobatórios do mister.
- Desconsiderada relação trabalhista entre 16-04-1959 e 31-05-1978. Período remanescente de 16 (dezesseis) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias, insuficiente à aposentação pretendida, ex vi do art. 52 da Lei 8.213/91.
- Sem condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Apelação provida. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.044830-5 AC 613681
ORIG. : 9900001070 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRO-VIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991 E EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CERTIDÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO TEMPO PARA EFEITO DE CARÊNCIA.
- A parte autora teve reconhecido tempo de serviço rural prestado em períodos anteriores a 1991.
- Tratando-se de trabalhador rural, para a utilização do tempo de serviço anterior à da vigência de Lei nº 8.213/91, para efeito de carência, de acordo com o que dispõe o artigo 55, §2º, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.
- Verba honorária mantida no valor arbitrado. O fato de a parte autora ter decaído de parte mínima do pedido não impede sejam-lhe devidos honorários advocatícios (artigo 21, parágrafo único, do CPC).
- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Apelo autárquico e remessa oficial parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.072305-5 AC 649519
ORIG. : 0000000020 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MARIA DOS SANTOS ASSIS
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO.
- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).
- Agravo retido conhecido e não provido. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária. Súmulas 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e 9 desta Corte.
- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.
- O "período de graça" pode ser estendido por até 03 (três) anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (artigo 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).

- O artigo 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não provido. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.06.006180-1 AC 833993
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SANTA FRACALOSSO BAPTISTA
ADV : ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS.
- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.
- O artigo 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito da pensão por morte.
- Considerado que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, observar-se-ão os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.
- Apelação da parte autora não provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.13.003676-0 AC 1001060
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES ANDRADE DE SOUZA
ADV : NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.
- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.
- O "período de graça" pode ser estendido por até 03 (três) anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (artigo 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).
- O artigo 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Tutela antecipada revogada.
- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, revogar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.26.002574-9 AC 964572
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORNELIA LUIZA DOS SANTOS
ADV : VIVIANE PAVAO LIMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. CARÊNCIA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Qualidade de segurado do falecido comprovada, visto que na data do óbito o mesmo se encontrava aposentado (art. 15, inc. I, Lei nº 8.213/91).
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).
- Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, conforme pedido na petição inicial. Apesar de ser devido desde a data do óbito, conforme redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, não restará assim estabelecido para não se configurar julgamento ultra petita e reformatio in pejus.
- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.
- Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por interposta a remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, bem como à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.005294-0 AC 857051
ORIG. : 0100000067 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NELO RUFINO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA, CONSIDERADA COMO TOTAL. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. PRELIMINAR REJEITADA.
- Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Não obstante tenha constado do dispositivo do decism a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária à parte autora, verificou-se que a fundamentação e a capitulação se coadunaram com o pedido inicial, qual seja, aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária. Trata-se de mero erro material, passível de correção.
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91).
- Incapacidade laborativa considerada como total e permanente.
- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- Apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, com respeito à regra do artigo 201 Constituição Federal e obediência ao disposto na Lei 8.213 de 1991, notadamente, art. 44 deste diploma e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Despesas processuais devidas.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Correção de ofício, por erro material, do dispositivo da r. sentença, no que tange à denominação do benefício.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Correção, de ofício, por erro material, do dispositivo da r. sentença, com relação à denominação do benefício.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, corrigir, por erro material, a r. sentença, no que tange à denominação do benefício e conceder a tutela específica determinando a implantação da aposentadoria, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.007088-4 AC 1164836
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS REIS LONGO
ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Recurso da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.13.002358-0 AC 1169537
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : ANTONIO FLORENCIO
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da continuidade do exercício da atividade rural.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a r. sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada a oitiva de testemunhas, proferindo-se outra sentença.

- Apelação da parte autora provida, para acolher a preliminar de nulidade suscitada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para acolher a preliminar e declarar nula a r. sentença, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.23.002049-7 AC 1175019
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO SETRA CESAR
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. TESTEMUNHOS IMPRECISOS. IMPROCEDÊNCIA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Início de prova material desacompanhado de depoimentos testemunhais consistentes, que comprovem o labor rural (§ 3º, art. 55 da Lei 8.213/91).

- Improcedência do pedido inicial.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.009579-4 AC 1096659
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAMONA RODRIGUES DA SILVA
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". CABÍVEL A MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PREVIS-TO NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 LEI Nº. 8.213/91, OBSERVADA A REGRA DO ART. 144 CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA MESMA LEI. INDEVIDA A MAJORAÇÃO PREVIS-TA NAS LEIS Nºs 9.032/95 E 9.528/97. SUCUMBÊNCIA RECÍ-PROCA. JUROS DE MORA.

- Parte autora que obteve seu benefício previdenciário de pensão por morte após a promulgação da CF, de 05.10.88, e antes do advento da Lei nº 8.213/91, de 24.07.91, período denominado "buraco negro".

- Em relação aos benefícios previdenciários concedidos no referido período, a Lei nº 8.213/91 determinou em seu artigo 144 que a renda mensal inicial dos mesmos fosse calculada e reajustada pelas regras nela estabelecidas. Não constam dos autos evidências nesse sentido, razão pela qual deve ser efetuada a revisão, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

- As diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, não são devidas, pois o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 veda os respectivos pagamentos.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente, no dia do acidente.

- Com a edição da Lei nº 9.032/95 o percentual do benefício de pensão por morte passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, referido coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de sua incidência imediata, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da nova lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam ser reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei aquele entendimento e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 9.032/95 e 9.528/97, salvo o caso de benefícios concedidos no "buraco negro", conforme acima exposto.

- A verba honorária deve ser compensada entre as partes, dada a sucumbência recíproca. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia federal isenta de custas processuais, nada deve ser pago a esse título.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.034893-6 AC 978890
ORIG. : 0300000083 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : ANTONIO CICIGLIANO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUS-TIFICAÇÃO. ERRO MATERIAL.

- Evidente o erro material do aresto, ao indicar 27(vinte e sete) anos, 01(um) mês e 06(seis) dias de labor, quando o correto seria 26(vinte e seis) anos.

- Embargos de declaração acolhidos, para corrigir o erro material mencionado.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.03.004695-5 AC 1175173
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. - Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01). - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Incapacidade laborativa considerada como total e permanente. - Presentes também os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. - Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007505-9 AC 1090548
ORIG. : 0500000002 1 Vr DRACENA/SP 0500038197 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL SOARES (= ou > de 65 anos)
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus. - Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a União estável entre a parte autora e o falecido. - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). - Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora. - Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010615-9 AC 1098876
ORIG. : 0400001133 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA HELENA SOARES DA COSTA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. - Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). - Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais. - Exercício de atividade urbana, em curtos períodos, não tem o condão de afastar o direito da parte autora à percepção do benefício, pois a atividade predominante era de rurícola. - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus. - Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido. - Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74. II, Lei nº 8.213/91). - Quanto à apuração do valor do benefício, cumpre ao INSS respeitar a regra do artigo 201 Constituição Federal, razão pela qual fixo-o em 1 (um) salário mínimo, conforme requerido na inicial. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais. - Despesas processuais indevidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. - Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012939-1 AC 1102941
ORIG. : 0400000079 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE SOUZA SANTOS
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA ORAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01). - Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais. Além disso, anexou cópia de sentença e acórdão relativos à ação de aposentadoria por idade rural, julgada procedente, tendo a parte autora sido habilitada nos autos. - Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus. - Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais. - Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do CPC, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 dias da data do óbito (art.74. II, Lei nº 8.213/91). - Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios. - A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais. - Despesas processuais indevidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Remessa oficial não conhecida e apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos. A C Ó R D ã O Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.013566-4 AC 1103594
ORIG. : 0400000753 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PAULA DE MOURA
ADV : RONAN CESARE LUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual efetuava recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, comprovada (art. 11, inc. V, da Lei nº 8.213/91).

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74. II, Lei nº 8.213/91).

- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016845-1 AC 1109671
ORIG. : 0200000815 1 Vr ITABERA/SP 0200002957 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZORAIDE BRAZ DO NASCIMENTO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.019668-9 AC 1116654
ORIG. : 0400001094 2 Vr BARRETOS/SP 0400051219 2 Vr BARRETOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA IVANI DE JESUS
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção das pertinentes à isenção de custas processuais e prescrição quinquenal, visto que a r. sentença não condenou a autarquia no pagamento de custas e não há parcelas vencidas que ultrapassem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo conforme requerido na peça exordial. Destaque-se que apesar de ser devido desde a data do óbito, visto que o requerimento administrativo foi realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados do falecimento (art. 74. II, Lei 8.213/91), a concessão no óbito configurou julgamento ultra petita, ante o pedido vertido na petição inicial, que requer o benefício a partir do requerimento administrativo.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS, parcialmente conhecida, provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e conhecer parcialmente da apelação do INSS para dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020291-4 AC 1118039
ORIG. : 0500000647 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DO PRADO
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74. II, Lei nº 8.213/91).

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

- Remessa oficial não conhecida e apelação da autarquia parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023897-0 AC 1125218
ORIG. : 0500001654 7 Vr OSASCO/SP 0500252925 7 Vr OSASCO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA VIEIRA
ADV : HELENA SPOSITO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE OSASCO SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual mantinha vínculo empregatício, comprovada (art. 11 da Lei nº 8.213/91).

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.

- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)



PROC. : 2006.03.99.026485-3 AC 1130548
ORIG. : 0300001148 1 Vr NOVA ODESSA/SP
0300008102 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : TERESINHA PICCONI TEIXEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR
AFASTADA. ESPOSA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURA-
DO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA.

- Agravado retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do
Código de Processo Civil.

- Preliminar de nulidade da sentença afastada. Produção de prova
documental, a qual, por si só, é suficiente ao deslinde da demanda,
não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência
(artigo 330, I, e artigo 400, I e II, C.P.C.).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir
para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do artigo 15, II, da
Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à depen-
dente.

- O "período de graça" pode ser estendido por até 03 (três) anos, se
comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) con-
tribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário
pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Pre-
vidência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda
da qualidade de segurado (artigo 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).

- O artigo 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois es-
tabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de
todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão.
In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aper-
feiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Declaração colacionada à inicial, informando que o falecido teria
trabalhado no período de 1976 a 1980, como lavrador. Documento
imprestável, visto que na certidão do óbito do falecido, constou sua
profissão como sendo a de autônomo. Ademais, tal declaração, iso-
ladamente, cuida-se de mero documento particular equivalente à pro-
va testemunhal, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em
relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo
368 do C.P.C.). Nesse sentido a jurisprudência: STJ, 5ª Turma,
RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU
de 1112.05.2003, p. 345.

- Agravado retido não conhecido, preliminar de nulidade da sentença
por cerceamento de defesa rejeitada e apelação da parte autora im-
provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, não conhecer do agravo retido, afastar a preliminar
e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e
voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e
na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte inte-
grante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000662-5 AC 1167092
ORIG. : 9900001354 1 Vr BOTUCATU/SP 9900145915 1
Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDA DE PAULA VICALVI
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTU-
CATU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
OU AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS
PERICIAIS E DEMAIS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Remessa oficial não conhecida. Sentença proferida pelo Juiz a quo
favoreceu a autarquia federal.

- Não se há falar em condenação da autarquia ao pagamento de
honorários periciais, vez que o Instituto não foi parte sucumbente na
presente demanda. Respeito à regra prevista no art. 20 do CPC.

- Desacolhido o pleito de condenação da parte autora nos ônus su-
cumbenciais. Isenção. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente
provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial pro-
vimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra.
Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na con-
formidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000791-5 AC 1167302
ORIG. : 0300002419 2 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-
RA/SP 0300002132 2 Vr SAO JOAQUIM DA
BARRA/SP
APTE : CARLA APARECIDA DA SILVA incapaz e ou-
tros
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFI-
CIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do
Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- A apelação da autora que se restringe a pedido de elevação de verba
honorária.

- Verba honorária mantida com o percentual de 10% (dez por cento),
elevada a base de cálculo para que incida sobre as prestações ven-
cidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da
Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros mo-
ratórios.

- Remessa oficial não conhecida e apelação da parte autora provida
em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial pro-
vimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da
Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na
conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte inte-
grante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.001531-1 AC 850168
ORIG. : 0000001006 2 Vr LIMEIRA/SP
APTE : JOSE DA SILVA
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.
LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVA-
ÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO.
COMPOSTOS DE CARBONO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.
REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL.
CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 02/07/1962 a
28/11/1962, 17/06/1963 a 05/11/1963, 30/06/1964 a 31/05/1978 e de
01/11/1984 a 08/06/1992, amparado pela legislação vigente à época,
comprovado pelas DSS-8030 e laudo técnico de fls. 12/14 e 89/92,
dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado
com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de apo-
sentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que
reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos
de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exi-
gindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade
insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que
o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º
passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de
atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum
constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer
período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os
Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6
e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de ex-
posição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes
nesse ambiente.

V - Além do que, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, con-
templava, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, os "trabalhos
permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de
derivados do carbono", sendo inegável a natureza especial da ocu-
pação do autor nos períodos de 02/07/1962 a 28/11/1962, 17/06/1963
a 05/11/1963, 30/06/1964 a 31/05/1978 e de 01/11/1984 a
08/06/1992. Período de 01/06/1978 a 30/10/1984 já reconhecido co-
mo especial pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de
fls. 76.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da
Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 40 anos, 04
meses e 08 dias.

VII - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de
acordo com o art. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

VIII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal
revisado, deve ser mantido na data do requerimento administrativo,
em 09/06/1992, esclarecendo-se que idêntica é a data da concessão do
benefício e observando-se a prescrição quinquenal, conforme já de-
terminado na decisão monocrática.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de
acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda
Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril
de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês,
a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos
termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN,
passou para 1% ao mês.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o
valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de
acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XII - Reexame necessário improvido.

XIII - Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da
Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao reexame
necessário e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto
da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da
ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.032301-7 AC 906638
ORIG. : 0100000041 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : OSMAR JUSTINO DE FREITAS
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA
NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO
DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. REN-
DA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CON-
TRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDA-
DE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIO DA LEGIS-
LAÇÃO. ART. 29, § 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. COR-
REÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
TUTELA ANTECIPADA.

I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que
concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido
auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos be-
nefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas
quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e
mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que
autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo
ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes ju-
risprudenciais.

III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre in-
capacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade
habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência
de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de se-
gurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado
que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o
exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cum-
prido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a
qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

V - Laudo pericial concluiu que o autor, com 43 anos, portador de
desmielinização de tronco cerebral sugestivo de esclerose múltipla,
está incapacitado total e permanente para o trabalho.

VI - Comprovação da vinculação ao regime geral de Previdência
Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em
carteira de trabalho.

VII - Manteve a qualidade de segurado, pois embora o seu último
vínculo empregatício tenha ocorrido em 19/02/1998 e o ajuizamento
da ação em 17/01/2001, atestados médicos que vieram com a inicial
e perícia médica do INSS, indicam que havia incapacidade para o
trabalho em 01/06/1998 e comprovam que as enfermidades que o
afligem não surgiram de um momento para o outro e foram-se agra-
vando.

VIII - Entendimento pretoriano consolidado, segundo a qual a im-
possibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfer-
midade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe
retira a qualidade de segurado da previdência.

IX - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para
concessão da aposentadoria por invalidez.

X - A regra do § 4º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente o aumento de salários de contribuição, que excedam o limite legal, inclusive o voluntário, nos últimos trinta e seis meses, imediatamente anteriores à concessão do benefício, excepcionando os casos de homologação pela Justiça o Trabalho, resultante de promoção regulada por regras gerais da empresa, de sentença normativa ou reajustamento obtido pela categoria.

XI - Farta documentação demonstra que o autor obteve aumento salarial extraordinário.

XII - O valor da renda mensal inicial deve obedecer ao disposto no art. 44 da Lei nº 8.213/91, desconsiderando-se os salários de contribuição de 03/96 a 02/98, vez que não demonstrou ter exercido as funções de gerente administrativo.

XIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento do pedido administrativo (28/07/1998), tendo em vista que pela documentação constante dos autos extrai-se que o autor já apresentava as enfermidades naquele momento.

XIV - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XV - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XVI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XVII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XVIII - O autor é beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 07/03/2003. Implantada a aposentadoria por invalidez, cessa o pagamento do benefício assistencial. Na liquidação, proceder-se-á à compensação.

XIX - Reexame necessário e apelações do INSS e do autor parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e às apelações do INSS e do autor e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 21 de maio de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002338-7 AG 289384
ORIG. : 200661830045007 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS DINIZ
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - O agravante alega ter desenvolvido atividade especial, na empresa Abril Cultural, no período de 08.11.1971 a 09.08.1976, e atividades urbanas comuns, na empresa Lemac, no período de 23.04.1969 a 25.08.1971, e como autônomo, no período de 01.03.2001 a 31.12.2003, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

IV - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002815-4 AG 289732
ORIG. : 0500001243 1 Vr JUNDIAI/SP 0500235850 1 Vr
JUNDIAI/SP
AGRTE : ARCHIMEDES JOSE DE ALMEIDA
ADV : FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE
SOUSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - Ao contrário do que alega o ora agravante, seu benefício foi suspenso após regular procedimento administrativo, durante o qual lhe foi concedida a oportunidade de apresentar defesa, como se observa da leitura do relatório da auditoria realizada pelo Instituto agravado.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

IV - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES
Representante do MPF: Dr(a). MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAÚJO
Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MARISA SANTOS, NELSON BERNARDES e SANTOS NEVES e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MÁRCIA HOFFMANN foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. O e. Desembargador Federal Presidente, Dr. Santos Neves declarou aberta a sessão e cumprimentou a Juíza Federal Márcia Hoffmann, convocada para atuar na Nona Turma durante o período de férias da Desembargadora Federal Diva Malerbi, consignando que sua trajetória no tribunal já é conhecida de todos e seu trabalho elogiado pelos demais membros da 3ª Seção. A Desembargadora Federal Marisa Santos solicitou a palavra para também saudar a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, demonstrando grande satisfação de vê-la compondo a Nona Turma, sendo que a Magistrada é uma pessoa excelente e muito conceituada na área previdenciária. O e. Desembargador Federal Nelson Bernardes alegou estar muito honrado por participar da primeira sessão sob a presidência do i. Desembargador Federal Santos Neves, e consignou que , com certeza, Sua Excelência fará um grande trabalho à frente da Nona Turma. Ainda, o Ilustre Desembargador acompanhou as palavras elogiosas dos demais Magistrados e acrescentou que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann já contribuiu muito com o seu trabalho em outra Turma Previdenciária e afirmou que todos conhecem a folha de prestação jurisdicional de Sua Excelência. O i. Presidente agradeceu os cumprimentos do Desembargador Federal Nelson Bernardes. A Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann agradeceu as palavras elogiosas a ela dirigidas, afirmando esperar fazer jus às expectativas dos i. colegas
0001 AG-SP 291332 2007.03.00.010409-0(0600001445)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : RITA DE SALES OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA-
TAIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0002 AG-SP 291107 2007.03.00.010072-2(0400000033)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : DOLORES DOS ANJOS TORQUETTI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA
BONITA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

0003 AG-SP 287097 2006.03.00.116987-7(200361090070436)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outros
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-
CABA SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0004 AG-SP 287096 2006.03.00.116986-5(200361090057560)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : GINO BERGAMINI FILHO e outros
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-
CABA SP

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

0005 AC-SP 821968 2000.61.09.006343-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : IRZILENE GONCALVES GAMA e outros
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-
GA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0006 AC-SP 816096 2002.03.99.029461-0(0000001294)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JONATHA SAMUEL SUSS CARVALHO
REPTe : MARIA LUIZA MASSON
ADV : MARION SANCHES LINO BOTTEON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0007 AC-SP 801123 2002.03.99.020185-0(0100001058)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RUTE DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA
SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar e deu provimento à apelação.

0008 AC-SP 873729 2003.03.99.014458-5(0200000395)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ESTER DE LIMA CAMPOS incapaz e outro
REPTe : OLIMPIA DE LIMA CAMPOS
ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedo a tutela.

0009 AC-SP 616443 2000.03.99.047102-9(9900001084)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : LENI TEREZINHA GOULART DE PAULA e
outro
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA-
NO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedo a tutela.



0010 REOAC-SP 1023257 2002.61.03.003762-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
PARTE A : JOSE CARLOS SIMOES
ADV : LUCIANO GONCALVES TOLEDO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Nona Turma, por maioria, converteu o julgamento em diligência, a fim de que o pedido de habilitação formulado às fls. 381/383 seja processado, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencida a Relatora que julgava extinto o feito, sem apreciação do mérito e julgava prejudicada a remessa oficial. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0011 AC-SP 1066928 2003.61.13.000232-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA CANDIDA GONCALVES LIMA
ADV : GLEISON DAHER PIMENTA

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, julgou prejudicada a apelação e manteve a tutela antecipada concedida na sentença.

0012 AC-SP 1175409 2007.03.99.005216-7(0200000416)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : VERA LUCIA DE RICCO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0013 AC-SP 985751 2000.61.11.007826-4

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : AUGUSTO CADINA
ADV : ALFREDO BELLUSCI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Nona Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que convertia o julgamento em diligência, a fim de que fosse oportunizado ao INSS manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 139/212 e 216/224.

0014 AC-SP 793741 2000.61.02.006679-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARA FRANCISCO MANCIOPPI
ADV : SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

0015 AC-SP 862639 2001.61.22.001302-5

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO IRINEU CIBOTO
ADV : DIRCEU MIRANDA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0016 AC-SP 862719 2000.61.11.005848-4

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ROSENO DA SILVA MELLO
ADV : SALIM MARGI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencida a Relatora que dava provimento à apelação do INSS e julgava prejudicada a apelação da parte autora. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0017 AC-SP 932677 2000.61.83.004001-9

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JOSE RODRIGUES DINIZ
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

0018 AC-SP 1002526 2000.61.83.004159-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DILERMANDO SOUZA OLIVEIRA
ADV : RAUL GOMES DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência de julgamento ultra petita e negou provimento à apelação.

0019 AC-SP 636878 2000.03.99.061862-4(9900000760)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOSDETE RIBEIRO
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0020 AC-SP 645451 2000.03.99.068290-9(9900000055)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JOSE NUNES DO NASCIMENTO
ADV : RENATA BORSONELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-
VEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-
lação.

0021 AC-SP 652757 2000.03.99.075134-8(9800112545)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE DA COSTA MOURA e outro
ADV : RICARDO NACIM SAAD

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

0022 AC-SP 652756 2000.03.99.075133-6(9800064176)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE DA COSTA MOURA e outro
ADV : RICARDO NACIM SAAD

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, julgou as requerentes carecedoras da ação e julgou prejudicada a apelação.

0023 AC-SP 984328 2000.61.03.000954-7

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação.

0024 AC-SP 611763 2000.03.99.043322-3(99000000849)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ZEFERINO DE LIMA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI
SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencida a Relatora que lhes dava parcial provimento em maior extensão. La-
vrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0025 AC-SP 750877 2000.61.12.000534-8

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HERMINIO DELLI COLLI
ADV : MITURU MIZUKAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencida a Relatora que lhes dava provimento. Lavrará acórdão o Desembargador Federal Nelson Bernardes.

0026 AC-SP 652281 2000.03.99.074605-5(0000000680)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : DINARTE CASSIANO DA CUNHA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0027 AC-SP 1104793 2003.61.24.000743-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INIS DOMINGOS FERNANDES
ADV : ELSON BERNARDINELLI

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que, de ofício, anulava a sentença e determinava o retorno dos autos à Vara de origem.

0028 AC-SP 890489 2003.03.99.024554-7(0200000913)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SAYOKO YAMASSAKI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu pro-
vimento à apelação.

0029 AC-SP 889296 2003.03.99.023595-5(9900001029)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIVIA VICENTINI
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
AZUL PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedo a tutela.

0030 AC-SP 602023 2000.03.99.035380-0(9900000693)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : FRANCISCO PAULO HYPOLITO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, às apelações e concedo a tutela.

0031 AC-SP 324588 96.03.049535-2 (9500000981)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da parte autora.

0032 AC-SP 326881 96.03.053006-9 (9500001715)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO JOSE MEIRELES
ADV : PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA e outro

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0033 AC-SP 319537 96.03.040934-0 (9500000748)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : AVELINO DOS SANTOS
ADV : TANIA APARECIDA DA C R DE SOUZA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0034 AC-SP 328000 96.03.054653-4 (9406023768)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RAMIN
ADV : MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA e outro

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento à apelação.

0035 AC-SP 329344 96.03.056813-9 (9500002224)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDES AUGUSTO BRANCO
ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES e outro

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação.

0036 AC-SP 328345 96.03.055352-2 (9600000028)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA GERALDELI DOS SANTOS
ADV : ROMEU TERTULIANO e outro

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0037 AC-SP 329356 96.03.056825-2 (9300000447)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA e outros
ADV : ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO e outro

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0038 AC-SP 329495 96.03.056964-0 (9500001020)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JOAO APARECIDO DA COSTA
ADV : OSWALDO LIMA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA BATISTA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0039 AC-SP 327590 96.03.054169-9 (9402009264)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : LAURO MONTEIRO FILHO
ADV : ARY GONCALVES LOUREIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZELIA MONCORVO TONET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0040 AC-SP 327097 96.03.053423-4 (9500001040)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação.

0041 AC-SP 919470 2004.03.99.007285-2(9400000596)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : FLAVIO ANTONIO BRUZARROSCO
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do C.P.C. e julgou prejudicada a apelação.

0042 AC-SP 526542 1999.03.99.084395-0(9100000430)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO ANTONIETTI
ADV : HAMILTON RENE SILVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a inexigibilidade do título e julgou prejudicada a apelação.

0043 AC-SP 315879 96.03.033914-8 (9300000936)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SEBASTIAO e outros

ADV : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA e outro

APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a inexistência de título executivo a autorizar a execução e julgou prejudicadas as apelações.

0044 AC-MS 792272 2002.03.99.015473-2(0100000214)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOSE ORIEL DA ROCHA
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0045 AC-SP 1176057 2007.03.99.005730-0(0500000066)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE DE ARAUJO SANTOS VASCONCELOS
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação.

0046 AC-SP 1176599 2007.03.99.006151-0(0600000342)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA DA SILVA REZENDE
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0047 REOAC-SP 1167548 2007.03.99.001037-9(0400000032)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : OSMAR BATISTA DA SILVEIRA
ADV : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial.

0048 AC-SP 1082756 2006.03.99.001521-0(0500002001)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOVENTINA RITA MENDES
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0049 AC-SP 1052659 2005.03.99.037007-7(0200001452)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA DE BARROS FERREIRA
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e manteve a tutela antecipada concedida.

0050 AC-SP 1081298 2006.03.99.000306-1(0300001627)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO FIRMINO DE BARROS e outro
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso adesivo, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0051 AC-SP 1051398 2005.03.99.035879-0(0300000489)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDINALVA LEITE DA SILVA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0052 AC-SP 1079860 2005.03.99.053954-0(0200000148)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIO ANGELO DOS SANTOS incapaz e outros
ADV : ROSELI MARQUES DA ROSA (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

0053 REOAC-MS 1144133 2006.03.99.034993-7(0500011165)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : VITORIANA RODRIGUES PEIXOTO
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, anulou a r. sentença monocrática e, presentes os requisitos do art . 515, §3º, do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido da autora e concedeu a tutela específica.

0054 AC-SP 1176545 2007.03.99.006100-4(0500000698)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CLEMENTE MENDES DE SOUZA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e anulou a r. sentença monocrática, determinando a remessa dos autos à Vara de origem.

0055 AC-SP 1176590 2007.03.99.006142-9(0600000662)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ALZIRA PEDROSO DA SILVA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e anulou a r. sentença monocrática, determinando a remessa dos autos à Vara de origem.



0056 AC-SP 1106397 2006.03.99.014948-1(0400000389)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA BEZERRA DE ARAUJO
ADV : ELAINE RAMIREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0057 AC-SP 1140580 2006.03.99.033168-4(0400000558)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : BENEDITA SANTOS SOARES
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0058 AC-SP 1148155 2006.03.99.037448-8(0500001539)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ERNESTINA ALVES SANTANA
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0059 AC-SP 1106170 2006.03.99.014720-4(0400049490)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JACYRA MOREIRA DOS SANTOS GOUVEIA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0060 AC-SP 1106201 2006.03.99.014751-4(0200000409)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : BENEDICTA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0061 AC-SP 1140204 2006.03.99.032788-7(0400000948)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CORINA NIPHICA SABATINI
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0062 AC-SP 1139379 2006.03.99.032122-8(0400001093)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : BENEDITA PEREIRA ALTHEMAN (= ou > de 65 anos)
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação.

0063 AC-SP 1145406 2006.03.99.035560-3(0500000330)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA DA CRUZ ROSA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0064 AC-SP 1174363 2005.61.26.000963-4
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENITA CONCEICAO ALVES DE MATTOS
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.

0065 AC-SP 1082028 2006.03.99.000950-6(0500000275)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MATIAS DA SILVA
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo da parte autora e concedeu a tutela específica.

0066 AC-SP 1089165 2006.03.99.006171-1(0400000165)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL JOAQUIM BATISTA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento apelação e concedeu a tutela específica.

0067 AC-SP 1138962 2006.03.99.031725-0(0500000849)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA FELIX DE SALLES (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, afastou da condenação a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91 e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento.

0068 AC-SP 1052374 2005.03.99.036730-3(0200001386)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSINO PEREIRA LOPES
ADV : MARIO ALVES DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0069 AC-MS 1140320 2006.03.99.032907-0(0500000237)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATAIDE BATISTA DA SILVA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, afastou da condenação a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e concedeu a tutela específica.

0070 AC-MS 1106061 2006.03.99.014611-0(0500027283)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0071 AC-SP 1103272 2006.03.99.013244-4(0400000129)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : TEREZA FERREIRA DA ROSA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e concedeu a tutela específica, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann que dava provimento à apelação do INSS e julgava prejudicada a apelação da autora.

0072 AC-SP 657846 2001.03.99.001485-1(9900001100)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA DIAS LEMES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0073 AC-SP 870104 2003.03.99.012160-3(9806129636)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETERSON LUIZ CAVALHERI incapaz e outro
ADV : JOSE ORESTE BENATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação.

0074 AG-SP 227591 2005.03.00.005041-2(0400001010)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DEFINE GUIMARÃES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA TEREZA MADONIA FRANCISCO
REPE : APPARECIDO FRANCISCO
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento.

0075 AG-SP 266000 2006.03.00.029537-1(0500000617)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : NARCIZO DOMINGUES DA CRUZ
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento em maior extensão.

0076 AG-SP 259042 2006.03.00.006717-9(0500000367)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : ANDREA SOUZA DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento em maior extensão.

0077 AG-SP 267369 2006.03.00.037007-1(0300001330)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : MARIA FILOMENA TRINCA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

A Nona Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que lhe dava provimento em maior extensão.

0078 AG-SP 234094 2005.03.00.026746-2(0500000079)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA CRISTINA DE SOUZA incapaz
REPTE : MARIA VIANA DA SILVA SOUZA
ADV : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VAL-
PARAISO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0079 AG-SP 230283 2005.03.00.013181-3(0400001204)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAMELA ESTEFANI DA SILVA incapaz
REPTE : ANA MARIA DA SILVA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0080 AG-SP 233731 2005.03.00.023629-5(0500000171)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO SERGIO GENARI
ADV : AILTON CARLOS GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVAL-
DO CRUZ SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0081 AG-SP 232895 2005.03.00.021556-5(0400000736)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO CESAR DE MORAES
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0082 AG-SP 230285 2005.03.00.013183-7(0300001300)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DE SOUZA FREITAS JUNIOR incapaz
REPTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA FREITAS
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA-
GUACU PAULISTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0083 AC-SP 1149124 2006.03.99.038168-7(0600000805)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JOSE GABRIEL DE PAULA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para anular a sentença.

0084 AC-SP 887612 2002.61.04.007321-8

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JOAQUIM GONCALVES LINO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença apelada, e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

0085 AC-SP 1133942 2006.03.99.028361-6(0300000971)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : IDALINA JOAQUINA DOS ANJOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença apelada, e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

0086 AC-SP 1173500 2006.61.20.001681-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : FRANCISCA ANA DA COSTA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0087 AC-SP 1080845 2002.61.23.001286-1

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : PIROSKA SIMAO DOMINGUES
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará acórdão a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

0088 AC-SP 1139852 2006.03.99.032446-1(0500012383)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : IDALINA SHIMIDT DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela parte Autora, para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, restando prejudicada a apreciação do mérito.

0089 AC-SP 1170265 2005.61.11.002876-3

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MANOELA RODRIGUES DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann que lhe negava provimento.

0090 AC-SP 1170254 2005.61.11.003656-5

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : HATSUYO OZAWA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann que lhe negava provimento.

0091 AC-SP 1169426 2007.03.99.002197-3(0600000013)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : IVETE DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0092 AC-SP 1148662 2006.03.99.037762-3(0600000469)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MERCEDES DE LIMA GRACIANO
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deferiu a antecipação da tutela.

0093 AC-SP 1169372 2007.03.99.002143-2(0500001185)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EROTILDE BONOTO MOTTA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento.

0094 AC-SP 801455 2002.03.99.020516-8(0100001273)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DE MELLO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0095 AC-SP 1138107 2006.03.99.030940-0(0400001941)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERALDA DE PAULA SILVA
ADV : AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0096 AC-SP 1146652 2006.03.99.036381-8(0400001488)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0097 AC-SP 1147766 2006.03.99.037058-6(0500000462)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PENHA LACERDA
ADV : ADALBERTO GODOY

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento e, de ofício, concedia a tutela antecipada. Lavrará acórdão a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

0098 AC-SP 1150593 2006.03.99.039408-6(0500000666)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPEDITO LUIZ DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : HELIO LOPES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0099 AC-SP 1161510 2004.61.24.001160-6

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : GESSY FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe negava provimento.

0100 AC-SP 1084678 2006.03.99.003156-1(0400000909)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : APARECIDA MAXIMIANO GASPARINI
ADV : LUCIANO VASCONCELOS DE PÁDUA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Relator, que lhe dava provimento à apelação e, de ofício, concedia a tutela antecipada. Lavrará acórdão a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.



0101 AC-SP 914949 2004.03.99.003363-9(0300000881)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : KEIKO EIHALA SHIMADA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe negava provimento.

0102 AC-SP 1134164 2006.03.99.028575-3(0300001302)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JOSEFINA LOPES DA SILVA AYRES
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0103 AC-SP 1109978 2006.03.99.017152-8(0500000243)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA DE MORAES MARTINS
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

A Nona Turma,por unanimidade,deu parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a citação como termo inicial do benefício, e, de ofício, antecipou a tutela.

0104 AC-SP 1144242 2006.03.99.035098-8(0500000315)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIRMINA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0105 AC-SP 1109857 2006.03.99.017031-7(04000000389)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA MARIA DE JESUS NUNES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações e antecipou, de ofício, a tutela.

0106 AC-SP 1145780 2006.03.99.035909-8(0500000389)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEDINA MARIA DE JESUS NUNES
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, negou provimento à apelação e, de ofício, afastou a aplicação do artigo 41, da Lei 8213/91 e concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento.

0107 AC-SP 1064009 2005.03.99.045765-1(0400000040)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : LEURIDES BUZATTO
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, deu por prejudicada a análise da apelação da parte Autora e cassou a tutela jurisdicional concedida em sentença.

0108 AC-SP 1122986 2005.61.11.000247-6

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : CARMELITA COSTA DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0109 AC-SP 1110002 2006.03.99.017176-0(0500000336)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA DE PAULA
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0110 AC-SP 1127758 2006.03.99.025703-4(0300000999)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : DEOCLECIO FRANCISCO MARCOS
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0111 AC-SP 1166280 2005.61.22.001302-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES LOPES BARROS DA COSTA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0112 AC-SP 1166265 2005.61.22.001305-5

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA APARECIDA DA CRUZ
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann que lhe dava provimento.

0113 AC-SP 1142992 2006.03.99.034106-9(0400000321)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAIDE MARIA CAGNIN DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0114 AC-SP 1169410 2007.03.99.002181-0(0600000206)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VITALINO DE SOUZA
ADV : JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0115 AC-MS 1135565 2006.03.99.029307-5(05000009458)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA MENDES FERREIRA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

A Nona Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Relator queu lhe negava provimento e, de ofício, concedia a tutela antecipada. Lavrará acórdão a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

0116 AC-MS 1127749 2006.03.99.025690-0(0500000300)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ADAO LINO MARIA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte Autora.

0117 AC-MS 1166398 2005.60.03.000508-2

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIRO BORGES DA SILVA
ADV : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0118 AC-SP 1169389 2007.03.99.002160-2(0600000341)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao agravo retido, e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann que dava provimento ao agravo retido, à apelação do INSS e cassava a tutela antecipada anteriormente concedida.

0119 AC-SP 1166275 2003.61.07.003099-8

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVITA MARIA DA SILVA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0120 AC-SP 1122858 2005.61.11.001340-1

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURELINA CANDIDA DE SA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSUE COVO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0121 AC-SP 1173198 2004.61.23.001016-2

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BUENO DE MORAES LEME (= ou > de 65 anos)
ADV : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0122 AC-SP 1014186 2005.03.99.011114-0(0300002183)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MISAEL HERCULANO DOS SANTOS
ADV : MARILENA PENTEADO LEMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, dando por prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial, e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, rejeitou a matéria preliminar argüida em contestação e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

0123 AC-SP 772178 2002.03.99.004170-6(0000002786)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : NICANOR ALONSO DEARO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido e antecipou, de ofício, os efeitos da tutela.

0124 AC-SP 1171202 2007.03.99.003089-5(0300001435)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO XAVIER
ADV : MARLENE SPINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0125 AC-SP 1179011 2007.03.99.007790-5(0400000231)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LINDOMAR ROSA RIBEIRO
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0126 AC-SP 823026 2000.61.06.005614-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA
ADV : GUSTAVO VETORAZZO JORGE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0127 AC-SP 1176533 2007.03.99.006088-7(0300000027)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IRENE BOM JARDIM PAGOTTO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0128 AC-SP 1122154 2006.03.99.021590-8(0400001457)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVETE CORREA RIGOLO SIDONI
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0129 AC-SP 1178490 2002.61.02.009209-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSILDA APARECIDA DIAS LIMA
ADV : DOUGLAS FERREIRA MOURA

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0130 AC-SP 1175561 2007.03.99.005318-4(0300001973)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOSEFINA DOS SANTOS BISPO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0131 AC-SP 1174701 2007.03.99.004782-2(0200000673)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : TEREZA SAGRILO BEZ DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0132 AC-SP 1019665 2005.03.99.015221-9(0300001237)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Ministerio Publico Estadual
APTE : DANILO LOURENCO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : LEONILDA LOURENCO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0133 AC-SP 1178600 2007.03.99.007358-4(0400000805)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARIA DE OLIVEIRA FRANCA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0134 AC-SP 1149641 2006.03.99.038464-0(0400000248)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MURILO AUGUSTO LEME incapaz
REPTE : MARCIA MARIA CARVALHO MOTA LEME
ADV : MAURICIO DINIZ DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0135 AC-SP 814012 2002.03.99.027661-8(0100000850)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : APARECIDA MESSIAS DOS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0136 AC-SP 1043657 2005.03.99.030297-7(0200001958)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : LUZIA APARECIDA DA SILVA CRUZ
ADV : GILBERTO CALIL PIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0137 AC-SP 1178612 2007.03.99.007370-5(0500001088)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : APPARECIDA CAMASCO POLETTI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0138 AC-SP 1068843 2005.03.99.047571-9(0400000016)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MARCIO HENRIQUE DA SILVA incapaz
REPTE : ADELINA CAROLINA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0139 AC-SP 1172164 2002.61.20.003217-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE APARECIDA RONCADA
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0140 AC-SP 1043088 2005.03.99.029793-3(0000001179)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : APARECIDA CRISTINA DO NASCIMENTO OLLIER
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0141 AC-SP 11779166 2007.03.99.007949-5(0400000574)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : BARQUEF SARIAN

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0142 AC-SP 621429 2000.03.99.050799-1(0000000103)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : FRANCIELE SIMONE GONCALVES incapaz
REPTE : NADIR CESAR GONCALVES
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0143 AC-SP 1178571 2007.03.99.007329-8(0400000939)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAGDALENA MAZARO TEIXEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0144 AC-SP 600151 2000.03.99.033944-9(9900000649)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CLAUDINEI TEODORO incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA TEODORO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, processo pautado inicialmente pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

AC-SP 994062 2001.61.03.003541-1

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADV : LEILA DIAS BAUMGRATZ

Prosseguindo no julgamento, a Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos que, em voto-vista, dava-lhe provimento.

AC-SP 430641 98.03.063180-2 (9715025390)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : OSWALDO JORGE
ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 560200 1999.61.14.000950-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ODEGAR MARCATO
ADV : SIDNEI TRICARICO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.



AC-SP 1035454 2001.61.13.000172-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JACIRA RAMOS e outros
ADV : BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 273687 95.03.073027-9 (9206061623)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : GENTIL FRANCISCO RIGHETTO e outros
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações para, afastada a preliminar de incompetência em relação ao autor JOHANNES PETRUS WILHELMUS BOONEM, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, e em relação a todos os autores, julgar improcedentes os pedidos de revisão do valor da renda mensal inicial e dos índices de reajustamento dos benefícios, bem como para determinar que as diferenças das parcelas relativas à gratificação natalina sejam atualizadas monetariamente nos termos da legislação previdenciária e condenar a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento do valor da condenação, e, em relação à autora IRACI CANTANTI, julgar improcedente o pedido de pagamento da diferença relativa à gratificação de natal (abono anual) e condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em trezentos e cinqüenta reais.

AC-SP 839598 2002.03.99.042619-7(0200000121)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : UMBELINA APARECIDA DIAS
ADV : KAZUO ISSAYAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1123989 2006.03.99.022884-8(0400000499)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : RITA DOS SANTOS AFONSO
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-MS 1166535 2007.03.99.000103-2(0500004178)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV G : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELCI APARECIDA DUARTES DA SILVA
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

EM MESA AC-SP 281627 95.03.084437-1 (9400000889) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FRADE
ADV : ZELIA MARIA RIBEIRO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem para anulação do julgamento anteriormente iniciado e prolação de nova decisão.

EM MESA AC-SP 160825 94.03.015118-8 (9300000255) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEOVANI REIS MASTROIANNI
ADV : SUEMIS SALLANI SIMIONI

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 93018 92.03.078569-8 (9000407311) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : TAKESHI YOSHIMURA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA APARECIDA VERZEKNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, suscitou questão de ordem a fim de ser anulado o julgamento proferido em 06.11.2006, prosseguindo-se, em consequência, oportunamente, o exame do agravo interposto a fls. 162/166, restando prejudicados os embargos de declaração

AC-SP 829010 1999.61.13.004919-8

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ADAO CALVO LAGUNA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, a Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Santos Neves acompanhou a Relatora pela conclusão.

AC-SP 1139411 2006.03.99.032156-3(0500000059)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA VERONEZE FAVARO (= ou > de 65 anos)

ADV : GISLEINE IANACONI TIROLLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

AC-SP 1070443 2005.03.99.048514-2(0500000079)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE MATOS GOMES
ADV : DANIELI JORGE DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

EM MESA REOMS-SP 235176 2000.61.00.047075-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
PARTE A : ORLANDO FUZA
ADV : CELINA MARIA GODOY PERONE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para rejeitá-los.

EM MESA AMS-SP 209032 2000.03.99.066928-0(9800505555) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRO DE JESUS CORREIA
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para rejeitá-los.

EM MESA AC-SP 356377 97.03.003889-1 (9410052548) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO PERDIGAO MARINHO
ADV : DURVAL MACHADO BRANDAO e outro

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para rejeitá-los.

EM MESA AC-SP 453649 1999.03.99.005183-8(9800000436) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERVASIO JULIANI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para rejeitá-los.

EM MESA AC-SP 650092 2000.03.99.072867-3(9400001069) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARQUES DA SILVA
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para rejeitá-los.

EM MESA AC-SP 1030488 2001.61.12.002348-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : FRANCISCA MATOS VEIGA TAMIAO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para rejeitá-los.

EM MESA AC-SP 944941 2004.03.99.020593-1(0300001237) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MAURO GONCALVES
ADV : NEY SANTOS BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para rejeitá-los.

EM MESA AC-SP 1056426 2005.03.99.040069-0(0300000016) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : BENEDICTO DOS REIS (= ou > de 65 anos)
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para rejeitá-los.

EM MESA AC-SP 1087131 2006.03.99.005403-2(0500000078) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : BENEDITA MARCELINA DE PAULA
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para rejeitá-los.

EM MESA AC-SP 1097525 2003.61.04.018291-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : CAETANO BELA ALVARES
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração para acolhê-los parcialmente.

AG-SP 291856 2007.03.00.011111-2(200761200003764)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : TEREZA GARCIA PERES SEGURO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-
QUARA > 20ª SSJ > SP

A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 290837 2007.03.00.007605-7(200661090075095)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : LEONILDA GIL SILVEIRA (= ou > de 60
anos)
ADV : RENATO VALDRIGHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 292742 2007.03.00.015291-6(200761170003470)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : MARIA JOSE DE LIMA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP

A Noma Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 291091 2007.03.00.010056-4(0600000324)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : QUEILA CAMARGO PEREIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI
SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 290666 2007.03.00.007300-7(0500000899)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA AMELIA CLEMENTE FERNANDES
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 291440 2007.03.00.010556-2(0500001300)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUTE BRITO GRAZINO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

AC-SP 863832 2002.61.19.000612-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : NADIA AUTA DE CASTRO FERREIRA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença e julgou prejudicada a apelação.

AC-SP 905462 2000.61.83.003714-8

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ANTONIO BORGES VIEIRA
ADV : ELIZETE ROGERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença e julgou prejudicada a apelação.

AC-SP 1175863 2007.03.99.005566-1(0400000199)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ROSA BRANDINI DE PONTES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da autora.

AC-SP 990926 2002.61.83.002925-2

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : RENAN DIONISIO ARAUJO incapaz e outro
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação da Relatora.

AC-SP 953361 2002.61.04.006669-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : SONIA MARIA ROBLEDO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora.

AC-SP 866577 2003.03.99.010192-6(0100001331)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA NUNES VAZ
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, anulou os atos processuais posteriores à contestação do INSS e determinou a remessa dos autos ao juízo de origem e julgou prejudicada a apelação.

AC-SP 741840 2000.61.02.005272-9

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE
ADV : VLADIMIR LAGE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

AC-SP 650230 2000.03.99.072978-1(0000000444)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : DORIVAL FURINI
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1048744 2003.61.16.002109-3

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ZELIA ROSA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 314398 96.03.031538-9 (9500000646)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : FRANCISCO SILVANO DOS SANTOS
ADV : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 651780 2000.03.99.074123-9(9900002045)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE ASSIS FERREIRA
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI
SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

AC-SP 647005 2000.03.99.069771-8(9900001562)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOARES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SO-
CIAL FEMCO
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, reconheceu a incompetência desta corte para apreciar o pedido de complementação de proventos, formulado em face da FEMCO, com a conseqüente extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC e negou provimento à apelação, em relação ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço concedida na via administrativa para aposentadoria especial.

REOAC-MS 663811 2001.03.99.005370-4(0000007833)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
PARTE A : MARIA DA GLORIA RODRIGUES
ADV : NELMI LOURENCO GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHA-
PADAO DO SUL MS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e cassou a tutela antecipada concedida na sentença.

AC-SP 307790 96.03.020042-5 (9500000246)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANISIO AVELINO DOS SANTOS
ADV : FABIO MANFREDINI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

AC-SP 309286 96.03.022881-8 (9500001198)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMIRO BUENO DA ROCHA
ADV : ANDRE MARTINS TOZELLO

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, reconhecendo a inépcia da inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do CPC e julgou prejudicada a apelação.

AC-SP 319316 96.03.040433-0 (9500000493)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JOSE ALBA GONCALVES
ADV : NILDA VILELA NARDI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, afastou a extinção do processo decretada pelo MM. Juízo a quo, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 301, inciso X, ambos do Código de Processo Civil, rejeitou as preliminares e aplicando o art. 515, § 3º, do C.P.C., negou provimento à apelação.

AC-SP 316065 96.03.034464-8 (9300000197)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO JOSE GALLEGARI
ADV : PAULO SERGIO CACIOLA e outros

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação.



AC-SP 307270 96.03.019030-6 (9400001174)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAZIM BARBOZA
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO e outro

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação.

AC-SP 319122 96.03.040103-0 (9300000115)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO TAMIELLO
ADV : LUIZ CARLOS PRADO e outro

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de irregularidade de representação, de carência de ação e de incompetência de foro e deu parcial provimento à apelação.

AC-SP 315234 96.03.032984-3 (9400000937)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES DORINI
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA e outros

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação.

AC-SP 301654 96.03.009294-0 (9500000034)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : VERIDIANO ALVES DE SOUZA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de carência de ação, negou provimento à apelação parte autora e deu provimento à apelação do INSS.

AC-SP 316009 96.03.034408-7 (9500000193)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO CASSETARI
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO e outro

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor.

AC-SP 740355 2000.61.13.001184-9

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE MELO DO NASCIMENTO espolio
REPTE : JOSE EVANIR DO NASCIMENTO
ADVG : ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a inexigibilidade do título e julgou prejudicada a apelação.

REOAC-SP 1052526 2005.03.99.036873-3(0300000584)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
PARTE A : FERNANDO DONIZETE ALVES incapaz e outro
ADV : RUBENS CAVALINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial.

AC-SP 981043 2004.03.99.036269-6(0200001519)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : APARECIDA VERA LUCIA DE CAMARGO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática e, presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido da parte autora, restando prejudicada a apelação.

AC-MS 784088 2002.03.99.010989-1(0000000404)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : GESICA CAROLINA TEODORO DIAS incapaz
REPTE : MANOELA SEBASTIANA DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-MS 1174088 2007.03.99.004556-4(0600006350)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIENE VIANA DA SILVA
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1147210 2006.03.99.036794-0(0400000924)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CLARINDO ZAMPIERI OLIVEIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 897309 2002.61.02.003451-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARISLENE JEYCIC
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 998241 2005.03.99.001855-2(0100001913)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ELISABETH TRUGLIO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 962457 2004.03.99.027634-2(0300000909)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FRUCHI
ADV : DIDEROT CAMARGO FILHO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

AC-SP 1140331 2006.03.99.032918-5(0500000037)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALISSON PRATES MARTINS incapaz e outro
ADVG : RICARDO PONTES RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, cassando a tutela antecipada concedida.

AC-SP 1140482 2006.03.99.033069-2(0500001275)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MOREIRA LEMES
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1109552 2006.03.99.016726-4(0400000179)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO JACOMELLI
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1140164 2006.03.99.032747-4(0500000744)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BARBARA MARCOMINI DE SOUTO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AC-SP 500281 1999.03.99.055628-6(9900000085)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JACIRA SOARES LOPES
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AC-SP 768865 2002.03.99.001910-5(0100006350)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : SUELI RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AC-SP 1146233 2006.03.99.036003-9(0500000076)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : FRANCISCA REIMAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AC-SP 1038901 2005.03.99.027548-2(0400000264)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LINA MORENO DE SOUZA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AC-SP 1054907 2005.03.99.038896-3(0300002510)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANTONIA BALBINO CHAVES e outros
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da autora.

AC-SP 1140092 2006.03.99.032685-8(0500000334)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA DAS DORES DIAS LAMEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora, deu parcial provimento à apelação do INSS e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1175360 2007.03.99.005166-7(0500000058)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSANDRA COSTA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

AC-SP 1049213 2005.03.99.034081-4(0400002188)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERENIL VENANCIO ALBANO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

AC-SP 1145731 2006.03.99.035860-4(0500000323)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILSERIO VICINGUERA GIL ROMERO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, negou provimento ao recurso adesivo e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1138819 2006.03.99.031584-8(0400001022)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMICIO ZONATTI (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1053868 2005.03.99.038005-8(0400001456)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES
DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE IRENE CIANI
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1140274 2006.03.99.032859-4(0400000188)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAMIAO JOSE DO NASCIMENTO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1089388 2006.03.99.006350-1(0400000692)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO RODRIGUES DE CAMPOS
ADV : CARLOS SOLDERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FAR-
TURA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1141729 2006.03.99.033668-2(0500001215)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAZUZA ANTONIO DE SOUZA
ADV : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1086766 2006.03.99.005035-0(0400000976)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PATROCINIA DE SOUZA
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e manteve a tutela concedida.

AC-SP 1031733 2005.03.99.023238-0(0400000056)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERUCO TANAKA
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAN-
TE DO PARANAPANEMA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

AC-SP 1146660 2006.03.99.036389-2(0500000138)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ANTONIO PEREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI
MIRIM SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação do autor e ao recurso do INSS e concedeu a tutela específica.

AC-SP 770218 2002.03.99.002850-7(0100000016)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA PETEROSI TURCHI (= ou > de
65 anos)
ADV : ELIAS DE SOUZA BAHIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABO-
TICABAL SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação.

AG-SP 284149 2006.03.00.107335-7(0600001069)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : HERCILIA PEREIRA SORIANO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA-
TAIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de ins-
trumento.

AG-SP 285332 2006.03.00.111072-0(200661130038808)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : MARIA APARECIDA DA COSTA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de ins-
trumento.

AG-SP 286603 2006.03.00.116330-9(0500001250)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANALIA SANTANA ALVES
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de ins-
trumento.

AG-SP 198342 2004.03.00.006039-5(0300002150)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALICE CORREA AVI
ADV : MARIA CECILIA CORREIA LIMA (Int.Pes-
soal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
DOURO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento.

AG-SP 250100 2005.03.00.082490-9(0500001179)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : UMBERTO PERRONE FILHO
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-
DOURO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento.

AG-SP 245186 2005.03.00.069842-4(0400000427)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELZA VALLADAO MARQUES
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento.

AG-SP 244329 2005.03.00.066820-1(0500000457)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSA BORBA FERNANDES
ADV : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JU-
NIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAN-
DIDO MOTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento.

AG-SP 259473 2006.03.00.008181-4(0600000022)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : VILMA DOS SANTOS ANGELINO
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESI-
DENTE EPITACIO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento.

AC-SP 948778 2000.61.09.000167-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : IRENE BOLANE COSTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e deu
por prejudicada a apelação.

AC-SP 1133491 2006.03.99.027987-0(0400001067)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ILZA ALVES BELEM
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação
e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1158110 2006.03.99.044351-6(0500000433)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE MARIA DA CRUZ
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

A Nona Turma, por maioria, converteu o feito em diligência, a fim de
que a parte autora se manifeste sobre as informações contidas no
CNIS, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoff-
mann, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Marisa
Santos, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação e,
de ofício, concedia a tutela antecipada. Lavrará acórdão a Juíza Fe-
deral Convocada Márcia Hoffmann.

AC-SP 1158097 2006.03.99.044338-3(0400002595)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : CONCEICAO VICENTE TORRES DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento às apelações e,
de ofício, concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto do Re-
lator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa
Santos, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann que
dava provimento à apelação do INSS e julgava prejudicada a apelação
da parte autora.



AC-SP 1148674 2006.03.99.037774-0(0400000163)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : NILCE PEREIRA DELVEQUI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Convocada Márcia Hoffmann, que foi acompanhada pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o Relator que lhe dava provimento e, de ofício, concedia a tutela antecipada. Lavrará acórdão a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

AC-SP 1109892 2006.03.99.017066-4(0400000477)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOANA GARCIA SANTOS
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS

A Nona Turma, por maioria, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela antecipada, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a Juíza Convocada Márcia Hoffmann que lhe dava provimento.

AC-SP 1151079 2006.03.99.039704-0(0400001390)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : RUTH ALVES SARAIVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1153622 2006.03.99.041682-3(0300001168)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MAURILIO SILVERIO
ADV : JOAO COUTO CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1110823 2006.03.99.017961-8(0400000963)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA JOSE DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1081978 2006.03.99.000900-2(0400000882)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PINTO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1146603 2006.03.99.036332-6(0300000108)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDA MARIA CABRAL
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-MS 1156738 2006.03.99.043576-3(0500003074)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARIA JORGE DE QUEIROZ
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1159272 2006.03.99.044972-5(0500000699)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA BARBOZA DOS SANTOS
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNAN-DES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1167140 2005.61.23.001830-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ELZA PINTO BUENO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

AC-MS 1119384 2006.03.99.021062-5(0400056842)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : IRIO DIAS DOS SANTOS
ADV : THALES MARIANO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1148213 2006.03.99.037501-8(0500001774)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : FRANCISCA DE OLIVEIRA DOMINGUES
ADV : ISSAMU IVAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1153851 2006.03.99.041912-5(0500000443)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA BRAZ DO NASCIMENTO
ADV : JOAO ALBERTO HAUY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1147186 2006.03.99.036770-8(0400000411)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLINDA TEODORA DE SOUZA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1123596 2006.03.99.022489-2(0400001261)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : LUIZA ORLATO CANALLI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO DE MORAIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento às apelações.

AC-SP 1158431 2006.03.99.044540-9(0400000543)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CANDIDO DE MELO
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1139048 2006.03.99.031811-4(0600000120)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA GAMES PACHECO
ADV : FABIANO FABIANO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-MS 1143651 2006.03.99.034725-4(0500017435)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOROTH FERREIRA DA SILVA
ADV : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1158111 2006.03.99.044352-8(0600000347)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARQUES
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1158903 2006.03.99.044682-7(0500000823)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLESIA FERREIRA DA COSTA BAPTISTA
ADV : GIOVANA PASTORELLI NOVELI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1159285 2006.03.99.044985-3(0500001679)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAGDALENA GIL GRANDIOLI
ADV : ACIR PELIELO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1159684 2006.03.99.045161-6(0500000585)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SIMOES DA VEIGA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1159025 2006.03.99.044805-8(0500000552)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ROSA GRANUZZIO FRANCO ALVES
ADV : MARIA AUGUSTA PERES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 839403 2001.61.23.001812-3

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DO CARMO RIBEIRO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação.

AC-SP 918099 2004.03.99.005925-2(0100000749)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO NATALINO
ADV : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 644326 2000.03.99.067340-4(9800000334)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA DE LOURDES CUSTODIO PUGIOLI
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL LIMA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e da matéria preliminar ofertados pelo INSS, e negou provimento à apelação interposta pela parte Autora.

AC-SP 1001569 2002.61.13.001379-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLINIO PEREIRA DE MATOS
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelo INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo do Autor.

AC-SP 1014831 2001.61.26.002504-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JUSTINA SOARES DA FONSECA
ADV : CLAUDIO PANISA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.

AC-SP 1142334 2006.03.99.033859-9(0500000249)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA ALVES MAXIMIANO
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, afastou a aplicação do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

AC-SP 1166752 2007.03.99.000321-1(0600000419)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINERVINA MARIA DE MORAES
ADV : MARIA ESTELA SAHYÃO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRA-CAIA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação.

AC-SP 1002898 2005.03.99.004199-9(0400000085)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE FERREIRA DE LIMA
ADV : RONALDO CARLOS PAVÃO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1110855 2006.03.99.017992-8(0200001595)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : SOELI ZELINDE HANAUER PARPINELLI e outros
ADV : RICARDO PIMENTA SIENA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA-TAIS SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação interposta pelo INSS, deu parcial provimento à apelação interposta pelos Autores e acolheu parecer ministerial, para fixar como termo inicial a data do óbito somente para os Autores Diogo, Bruno, Luan e Deuglas, mantendo, no mais, a sentença apelada.

AC-SP 1101734 2006.03.99.012002-8(0400001011)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : CARMEN LUCIA DOS SANTOS e outros
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1141449 2006.03.99.033413-2(0400000872)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : CYNTHIA RODRIGUES CONTI incapaz e outros
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1091207 2006.03.99.007844-9(0300000458)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : DOUGLAS JERONIMO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ROSIANE JERONIMO DE OLIVEIRA
ADV : LUCIMARA GAIA DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e acolheu parecer ministerial, para fixar a data do óbito como termo inicial do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

AC-SP 1120422 2006.03.99.021371-7(9802072664)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ANGELA ANTONIA DE LIMA E SILVA
ADV : FRANCISCO NASCIMENTO BENTO SOARES
APDO : SANTINA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO
ADV : LEONOR FERNANDES LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS e pela co-Ré.

AC-SP 1086437 2006.03.99.004708-8(0500001481)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : BRUNA APARECIDA MAGALHAES DOS SANTOS incapaz e outro
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.

AC-SP 935774 2004.03.99.015882-5(0200000055)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : OSVALDO CORREIA DOS SANTOS
ADV : ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora.

AC-SP 1159243 2006.03.99.044943-9(0500000783)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES FERRARI FERNANDES
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

Encerrou-se a sessão às 14:50 horas, tendo sido julgados 252 processos.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

Desembargadora Federal MARISA SANTOS
Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental
ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a) do(a) NONA TURMA

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.019836-0 AC 410920
ORIG. : 9600001037 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIANO RODRIGUES
ADV : JOAO DAVID DE OLIVEIRA e outro
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. RECONHECIDA. ACOLHIMENTO.

1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.Reconhecida a existência da obscuridade impõe-se o provimento dos embargos de declaração.

3.Reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante.

4.O INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes.

5.A legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.

6.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.033606-1 AC 418839
ORIG. : 9502074220 5 Vr SANTOS/SP
APTE : DANILO DE BARROS
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. ART. 202 caput, CF/88. ART. 29, § 2º, LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 7.787/89 APLICABILIDADE. LEI Nº 6.950/81. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE.

1. Não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

2. Para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta a regra do art. 29, § 2º, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

3. Preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89 e na vigência da Lei nº 8.213/91, não tem o autor direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81.

4. Agravo interno do autor desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno interposto pelo autor, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.062555-1 AC 430070
ORIG. : 9200000612 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOUZA E SILVA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL, INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

- 1.Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
- 2.No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.
- 3.O artigo 31 da Lei nº 8.213/91 não admite a incidência de expurgos inflacionários na correção dos salários-de-contribuição, autorizando o entendimento de que a sentença de conhecimento incorre em erro material, a ser sanado em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício.
- 4.Conforme jurisprudência já sedimentada, é cabível a aplicação de expurgos sobre as diferenças eventualmente devidas, direito expressamente assegurado no voto condutor embargado.
- 5.O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.
- 6.Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.
- 7.Deve ser corrigido, de ofício, erro material presente no acórdão embargado, que ao julgar procedente o apelo do INSS não mencionou restar prejudicado o recurso adesivo da parte embargada.
- 8.Erro material que se corrige de ofício. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em corrigir, de ofício erro material constante do acórdão embargado e rejeitar os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, negando provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.064285-5 AC 431157
ORIG. : 9700000322 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA JUGEICK
ADV : IRINEU MINZON FILHO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. RECONHECIDA. ACOLHIMENTO.
1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2.Reconhecida a existência da obscuridade impõe-se o provimento dos embargos de declaração.
3.Reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante.
4.O INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes.
5.A legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.
6.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.106362-9 AC 548393
ORIG. : 9802053171 3 Vr SANTOS/SP
APTE : EGIDIO JOSE DE ANDRADE
ADV : LUIZ CARLOS ALONSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz entender desnecessária a produção de outras provas para a formação de seu convencimento (art. 330 do CPC).
2. Considerando que a Súmula 260, do extinto TFR, tem vigência até 04/89, as diferenças relativas a sua aplicação estão prescritas, haja vista que são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação.
3. Benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 estavam sujeitos ao reajuste da equivalência salarial no período de abril de 1989 até 09/12/1991, quando foram regulamentados os planos de custeio e benefícios da Previdência Social, em cumprimento ao artigo 58 do ADCT, critério o qual consta haver sido obedecido. Já o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária, e assim o fez nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. Não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no § 1º do art. 202 da CF (aposentadoria proporcional) a sua singela mensuração matemática. Esse termo tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.
5. Preliminar rejeitada e agravo interno não provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.009085-0 AG 102940
ORIG. : 9600000644 1 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AFFONSO CITELLI e outros
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.007768-0 AC 668587
ORIG. : 9900001543 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : ALBERTO ABUD JUNQUEIRA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. ACOLHIMENTO PARCIAL.
1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2.Reconhecida a existência da obscuridade impõe-se o provimento dos embargos de declaração.
3.A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos.
4.Embargos de declaração acolhidos em parte.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.038448-4 AC 719952
ORIG. : 9100000862 6 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MEIRE PATRICIO MOREIRA SANTOS e outros
ADV : GLAUCIA SUDATTI
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.
1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2.Considerados protetatórios os embargos de declaração, é cabível a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.
3.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e determinar a aplicação de multa de 0,5% sobre o valor da causa, na conformidade com a Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.12.006775-9 AC 898223
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ANTONIO PEDRO MAGIOLI
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA.
1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Comprovado o exercício de atividade pelo segurado como servidor público, com recolhimento de contribuições a regime próprio de previdência, o respectivo tempo de contribuição deve ser computado para fins de concessão e cálculo de aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social, assegurada a contagem recíproca com base no § 2º do artigo 202 da Constituição Federal e no artigo 94, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.17.001896-3 AC 1023243
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOSE VIANNA FILHO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. GRATIFICAÇÃO NATALINA/88 E 89. ART. 201, § 6º, CF. SALÁRIO MÍNIMO JUNHO/89 DE NCZ\$ 120,00. INCABÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABÍVEL.
1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, no tocante à gratificação natalina de 1988 e 1989, a partir de 05/10/1988, aplica-se o § 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal existem diferenças por conta da incidência do salário mínimo de junho de 1989 de NCz\$ 120,00, uma vez que para o período foi aplicada a equivalência salarial, consoante determinava o disposto no artigo 58 do ADCT.

3. Os segurados têm direito à aplicação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, para fins de correção monetária.

4. Agravo interno do autor parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo interno interposto pelo autor, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.014062-9 AC 894042
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : WALDEMIR ZULIANI
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. ART. 202 caput, CF/88. ART. 21, § 2º, DA LEI Nº 8.880/94. IPC-r. APLICABILIDADE. ÍNDICE DE 1,6673. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. A renda mensal inicial dos benefícios foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91.

2. O índice de IPC-r era utilizado para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do § 2º do art. 21, da Lei nº 8.880/94. Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

3. No cálculo da renda mensal inicial, para a correção dos salários-de-contribuição no mês de julho de 1997, foi aplicado pelo INSS o índice 1,6673, em obediência ao art. 1º da Portaria nº 3.882, de 14/04/1997, do Ministério da Previdência e Assistência Social, índice maior que o percentual pretendido pelo autor de 6,08%, correspondente ao fator 1,0608.

4. Agravo interno do autor desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno interposto pelo autor, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.003533-0 AC 771126
ORIG. : 0100000458 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS CARON
ADV : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.006647-8 AC 776218
ORIG. : 0000000927 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : CANDIDO DOS PASSOS NETO
ADV : WILMA CARVALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE COMPENSAÇÃO DA PARCELAS PAGAS NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. A concessão administrativa do benefício previdenciário não constitui causa superveniente de carência da ação se o pedido judicial é mais amplo do que aquele reconhecido na esfera administrativa, ressaltado ao INSS o direito de compensação das prestações já pagas.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.013757-6 AC 789358
ORIG. : 0000001418 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR SOARES DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não constituem recurso apropriado para revolver questão apreciada em sua integralidade, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade.

2. Embargos de declaração desprovidos

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.018874-2 AC 799562
ORIG. : 9900001958 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOSE RIBAMAR DE SOUSA
ADV : ROMEU TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade com a Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.028133-0 AC 814758
ORIG. : 0000002535 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO INACIO FERREIRA
ADV : MARIA LUIZA DE MEDEIROS GUERRA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os juros de mora não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório.

2. Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.22.000893-9 AC 921431
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : MANOEL CAVALCANTE
ADV : EDMIR GOMES DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. RECONHECIDA. ACOLHIMENTO.

1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.Reconhecida a existência da obscuridade impõe-se o provimento dos embargos de declaração.

3.Reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante.

4.O INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes.

5.A legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.

6.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.23.000879-1 AC 847835
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : PEDRINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.010804-0 AC 977237
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE PEDRO COVELLI
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : PAULINO GONCALVES e outros
ADV : ALDENI MARTINS
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLA-
RECIMENTO ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MO-
RA.

- 1.Cabe o esclarecimento nos presentes embargos de declaração acerca da incidência dos juros moratórios após a elaboração dos cálculos adotados pelo juízo para a liquidação da sentença.
- 2.Os juros de mora não tem incidência após a data da elaboração dos cálculos definitivos até a expedição do precatório, bem como durante o período de tramitação do precatório.
- 3.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, na conformidade com a Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.001988-0 AC 1063370
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLTACIR MOREIRA DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MO-
RAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉ-
CIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
TENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
- 2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os em-
bargos de declaração, na conformidade com a Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002268-3 AC 1129466
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não constituem recurso apropriado para revolver questão apreciada em sua integralidade, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscu-
ridade.
2. Embargos de declaração desprovidos

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002355-9 AC 1119005
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT
CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CASTORINO BONETTI
ADV : ALDO VICENTIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. APOSENTADO-
RIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL.

1. O erro material pode ser corrigido de ofício ou pela via dos embargos de declaração.
2. Recurso de embargos de declaração a que se dá efeitos infringentes para que conste no acórdão que o tempo total laborado pelo autor reconhecido é de 31 anos, 8 meses e 18 dias e corrigir de ofício o dispositivo do acórdão para que seja implantada a aposentadoria por tempo de serviço.
- 3.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na confor-
midade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011224-9 AC 868432
ORIG. : 0100000204 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : ANTONIO MAIOLI
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA-
GUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
TENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
- 2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na confor-
midade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.011265-1 AC 868566
ORIG. : 0200000230 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS DONIZETI DELMASCHIO
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-
TENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
- 2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na confor-
midade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.013784-2 AC 872634
ORIG. : 0200000269 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : VALDIR FURLAN
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. APOSENTADORIA
POR TEMPO DE SERVIÇO.

- 1.Se afirmado que não houve manifestação sobre a prescrição quin-
qüenal, consoante o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, configurada resta a omissão do aresto.
- 2.Supera-se a omissão para reconhecer que a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício.
- 3.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.021770-9 AC 886557
ORIG. : 0200000424 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO RODRIGUES
ADV : SERGIO MARCO FERRAZZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.
OBSCURIDADE. RECONHECIDA. ACOLHIMENTO.

- 1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- 2.Reconhecida a existência da obscuridade impõe-se o provimento dos embargos de declaração.
- 3.Reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado di-
reito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante.
- 4.O INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes.
- 5.A legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da in-
denização das contribuições é do regime ao qual a certidão even-
tualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.
- 6.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na confor-
midade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.024269-8 AC 890213
ORIG. : 0200000446 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDO CAMPANHA
ADV : SONIA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
ALTO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. EFEITO INFRINGEN-
TE. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. O acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade e con-
tradição, uma vez que o reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, por si só, não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que tal benefício pres-
supõe a comprovação de cumprimento da carência mínima, nos ter-
mos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos modificativos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.029204-5 AC 902022
ORIG. : 0100001679 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO LUIZ DA SILVA
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de transporte de carga (Decreto nº 83.080/79).
2. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.
3. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).
4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.
5. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
6. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.033826-4 AC 909419
ORIG. : 9806124561 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA GRIMALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BROLACCI e outros
ADV : NELSON LEITE FILHO
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Considerados protelatórios os embargos de declaração, é cabível a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa de 0,5% sobre o valor da causa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e determinar a aplicação de multa de 0,5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC, na conformidade com a Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.001105-0 AC 936535
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : SEBASTIAO MANOEL ESTEVAO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.
2. Agravo interno não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015858-5 AC 1117605
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO CEZARIO DE OLIVEIRA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não constituem recurso apropriado para reverter questão apreciada em sua integralidade, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.051625-1 AG 217421
ORIG. : 199961170001358 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAUL CANTARELLI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LIMITE DE INCIDÊNCIA DO ART. 58 DO ADCT.

1. A mera determinação de incidência da equivalência salarial no reajuste do benefício não significa sua aplicação além dos limites estabelecidos pelo dispositivo constitucional que lhe dá suporte, ainda mais quando na sentença não restou afastada a delimitação do termo final previsto no art. 58 do ADCT.
2. Agravo inominado a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo inominado, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.014434-6 AC 932131
ORIG. : 0200000053 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : NICACIO RUFINO DE MELO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Reconhecida a existência da obscuridade impõe-se o provimento dos embargos de declaração sem alteração do resultado do julgado.
3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos.
4. Embargos de declaração acolhidos em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018751-5 AC 941947
ORIG. : 0200000701 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEZIO BOTAN
ADV : NEUSA MAGNANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO.

1. O tempo de serviço rural exercido em período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do art. 11 da mesma lei, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. A contrario sensu, quando o benefício vindicado for de valor mínimo, o tempo de serviço poderá ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 26, inciso III, c.c. o art. 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91.
2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para afastar obscuridade.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028978-6 AC 965925
ORIG. : 0300000678 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LENIR PERONI DE AZEVEDO
ADV : JOSE LUIZ NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. RECONHECIDA. ACOLHIMENTO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Reconhecida a existência da obscuridade impõe-se o provimento dos embargos de declaração.
3. Reconhecido o exercício de atividade rural, tem o interessado direito à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF), não lhe sendo exigível a prévia indenização como condicionante.
4. O INSS poderá consignar na própria certidão que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, dependerá de indenização das contribuições previdenciárias correspondentes.



5.A legitimidade para exigir a comprovação do pagamento da indenização das contribuições é do regime ao qual a certidão eventualmente seja apresentada para fins de concessão de benefício, para que possa exercer o direito de cobrar do órgão previdenciário de origem a compensação financeira que lhe é devida.

6.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038021-2 AC 985933
ORIG. : 0100001473 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : IRENE FERRAMOSCA
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.003197-4 AC 1152629
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministério Publico Federal
REPDO : ASHLEY OLIVEIRA incapaz
ADV : ELEOVAN CESAR LIMA MARSCARENHAS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

Ação civil pública. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA deficiente. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.O Ministério Público Federal é legitimado para propor ação civil pública em defesa de direito de menor incapaz, por se tratar de interesse individual e indisponível, relativo à infância e adolescência. (art. 127 da Constituição Federal, e art. 201, inc. V, c.c. o art. 208, inc. VI e § 1º, da Lei 8.069/91). 2.Comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3.Tendo sido reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício assistencial, ficam mantidos os efeitos da tutela específica. 4.Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.26.004812-0 AC 1112413
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LUZIA BELOTI DOS SANTOS
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED.CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. carência não cumprida. benefício INdevido. 1. Não tendo sido preenchida a carência, conforme a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, é indevido o benefício de aposentadoria por idade. 2. Agravo interno improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.000108-1 AC 1161954
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCIDIO BASILIO ALVES
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1.Verificada a omissão do julgado, corrige-se para constar expressamente que o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213/91. 2.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.020835-3 AC 1027402
ORIG. : 0400000261 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : JOSE FERNANDO FARIAS MORAES
ADV : MARCELO FLORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRADIÇÃO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Houve contradição no tocante à contagem do tempo de serviço especial exercida pela parte autora. 3. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.005353-7 AC 1117177
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MILTON BRAZ
ADV : FLAVIA ROSSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1.Se afirmado que não houve manifestação sobre a prescrição quinquenal, consoante o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, configurada resta a omissão do aresto. 2.Supera-se a omissão para reconhecer que a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício 3.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.002118-7 AMS 284218
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS
ADV : MARIA LUIZA BUENO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECOLHIMENTO EM ATRASO. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. JUROS DE MORA E MULTA. 1. No caso de indenização em virtude de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, a legislação aplicável é a da época em que verificado o exercício da respectiva atividade laborativa. 2. Os juros de mora e multa não são devidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, uma vez que somente a partir desse diploma legal referidos consecutários passaram a ter previsão para a hipótese. Aplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei previdenciária que prejudique o segurado. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032984-8 AG 266634
ORIG. : 200661190016970 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : WILSON SOUZA OLIVEIRA
ADV : JAIRO NUNES DA MOTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. 3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012757-6 AC 1102759
ORIG. : 0400000950 1 Vr SALTO/SP 0400065700 1 Vr SALTO/SP
APTE : EDVALDO MIGUEL DE ALBUQUERQUE RIBEIRO
ADV : VITORIO MATIUZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1.Se afirmado o reconhecimento de período insalubre sem que o laudo técnico o corrobore, configurada resta a contradição do aresto. 2.Supera-se a contradição para reconhecer que, não havendo laudo técnico afirmando a insalubridade do período citado, este não pode ser considerado insalubre e, por conseguinte, especial. 3.Recurso de embargos de declaração a que se dá efeitos infringentes para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade por não ter o autor atingido a idade mínima necessária de acordo com a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. 4.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017646-0 AC 1110472
ORIG. : 0500000504 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DE VIVEIROS
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. RECONHECIDA. ACOLHIMENTO.

1.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2.Reconhecida a existência da obscuridade impõe-se o provimento dos embargos de declaração.

3.A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proíbia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos.

4.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024442-8 AC 1125894
ORIG. : 0500000320 4 Vr BIRIGUI/SP 0500016594 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILARIO ALVES FERREIRA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. O erro material pode ser corrigido de ofício ou pela via dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027766-5 AC 1133267
ORIG. : 0200004172 2 Vr JUNDIAI/SP 0200346849 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLY CARNEIRO DA SILVA
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não constituem recurso apropriado para revolver questão apreciada em sua integralidade, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade.

2. Embargos de declaração desprovidos

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038267-9 AC 1149433
ORIG. : 0500000055 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500067748 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOMICIANO
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não constituem recurso apropriado para revolver questão apreciada em sua integralidade, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade.

2. Embargos de declaração do autor desprovidos. Embargos de declaração do INSS acolhidos apenas para fazer constar no dispositivo do acórdão que o período laborado pelo autor como rurícola, após o advento da Lei 8213/91 apenas será computado após o recolhimento das contribuições respectivas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor e acolher os embargos do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040990-9 AC 1152814
ORIG. : 0500001482 4 Vr ITAPETININGA/SP 0500070169 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : JOSE RODRIGUES DE CAMARGO
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO EXPRESAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. A matéria objeto dos embargos foi expressamente abordada no acórdão embargado, ainda que com solução diversa da pretendida.

3. O reexame da causa não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes no caso concreto.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045413-7 AC 1160283
ORIG. : 0500000281 1 Vr VINHEDO/SP 0500015976 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO DE ASSIS MIGUEL
ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não constituem recurso apropriado para revolver questão apreciada em sua integralidade, sem que se possa impingir ao aresto os defeitos da omissão, contradição ou obscuridade.

2. Embargos de declaração desprovidos

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002006-4 AG 289115
ORIG. : 0600002254 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : LUCIA DA SILVA DE MORAES
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam o quadro incapacitante da agravante, legitima-se a antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002349-1 AG 289399
ORIG. : 0600000333 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : JERONIMA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que a agravante submeta-se à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ela não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade com a Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002839-7 AG 289751
ORIG. : 0600002254 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0600119909 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : BENEDICTA LOURDES DE CAMARGO ALVES
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.00.007298-2 AG 290664
ORIG. : 0400001505 3 Vr SERTAOZINHO/SP
0400061345 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CRISOSTOMO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHI-
MENTO DA TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI
ESTADUAL. DESPESA PROCESSUAL. AUTARQUIA PREVI-
DENCIÁRIA DESOBRIGADA DO ADIANTAMENTO.

1. Tramitando o processo perante a Justiça Estadual, o porte de remessa e retorno não se enquadra no feixe de hipóteses abrangidas pela taxa judiciária, inserindo-se no conceito de despesa processual, não estando a Autarquia Previdenciária obrigada a proceder ao seu adiantamento, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 27 do Código de Processo Civil.
2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010093-0 AG 291142
ORIG. : 200661120131400 3 Vr PRESIDENTE PRUDEN-
TE/SP
AGRTE : ADOLFO LAUSEN CALDERON
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECI-
PAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-
DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010417-0 AG 291340
ORIG. : 0700000722 1 Vr BATAGUASSU/MS
0700000024 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : JOAO VALDIVINO FILHO
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMA-
ZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-
GUASSU MS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECI-
PAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-
DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010659-1 AG 291520
ORIG. : 200661830052632 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JEAN CARLO DIAS DO NASCIMENTO
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA.
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante submeta-se à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.
2. Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade com a Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011091-0 AG 291844
ORIG. : 200661090070360 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS DA CUNHA
ADV : EDSON LUIZ LAZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO
DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPE-
CIAIS EM COMUM. TUTELA CONCEDIDA EM PARTE.

1. Tratando-se de exposição ao agente agressivo ruído, em que há a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho, somente há prova inequívoca do período em que se realizou a medição na seção de registros ambientais, atestando a insalubridade do trabalho a que foi submetido o agravado, o que legitima a concessão parcial da tutela.
2. Cuidando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011476-9 AG 292144
ORIG. : 0600001952 2 Vr LORENA/SP 0600089910 2 Vr
LORENA/SP
AGRTE : LUIZ GONZAGA LOPES DUARTE
ADV : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL COR-
REA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECI-
PAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002946-7 AC 1170917
ORIG. : 0600002034 3 Vr SUMARE/SP 0300004943 3 Vr
SUMARE/SP
APTE : CARLINDO MARIANO DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE
SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUI-
ÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPA-
CIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE OU PARA O TRA-
BALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não cabe reexame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. Não sendo a parte autora absolutamente incapaz para o desempenho de atividade da vida diária ou para o exercício de atividade laborativa, não faz jus ao benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.
3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.021549-5 AC 469728
ORIG. : 9100000205 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MACHADO DOS SANTOS e outros
ADV : NELSON SANTANDER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉ-
CIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA. SÚMULA 71 TFR. RESOLUÇÃO CJF 242 E PROVIMEN-
TO 26/2001-COGE 3ª REGIÃO. EXPURGO DE JANEIRO/89.

- I - Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.
II - A sentença transitada em julgado determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício, corrigidas segundo os critérios da Súmula 71 TFR até o ajuizamento da ação (28/02/1991) e de acordo com a Lei nº 6.899 a partir daí.
III - Os critérios inscritos na Súmula 71 TFR são incompatíveis com a aplicação de quaisquer outros índices de correção, sob pena de bis in idem.
IV- Incabível, assim, a incidência do expurgo de 42,72% ocorrido no mês de janeiro/89.
V-Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.071525-3 AC 648756
ORIG. : 0000000470 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : SIDNEI LATORRE LOPES
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.

I - Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

II - Os juros de mora não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório.

III - O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

IV - Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

V - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.004869-1 AC 662986
ORIG. : 9900000904 2 Vr JACAREI/SP
EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBD. : v.acórdão de fl. 108
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA PAULA SILVEIRA PAIVA
ADV : ANDRÉ DE JESUS LIMA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INCAPAZ. ARTIGO 169, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 198, I, DA LEI CIVIL DE 2003).

I - A teor do artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916, não corre a contra os incapazes não corre a prescrição.

II - Os valores devidos à embargada não estão acobertadas pelo manto da prescrição, posto que referentes ao período de 30.12.1993 a 22.04.1998, considerando que o seu nascimento ocorreu em dezembro de 1993.

III - Embargos de declaração acolhidos, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018407-0 AC 685990
ORIG. : 9100000171 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES DE ABREU
ADV : LAURO CEZAR MARTINS RUSSO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGOS 202 CF E 58 ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 05/10/1988. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA.

I - Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

II - A interpretação dada pelo juízo monocrático aos artigos 202 CF e 58 ADCT, na fase de conhecimento, é incompatível com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do assunto.

III - A indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária é tão relevante quanto à garantia da coisa julgada.

IV - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.036822-3 AC 717564
ORIG. : 9800042172 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASSAR INABA e outros
ADV : ROBERTO REIS DE CASTRO
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CONTA DESCONSIDERADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

II - O simples manusear dos autos principais demonstra que a sentença homologatória de cálculos, efetivamente homologada em 18/11/1994 (fls. 161), foi desconsiderada pelo juízo posteriormente, dada à nova redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sendo determinado ao exequente que elaborasse nova conta (fls. 168). A decisão não foi impugnada pelas partes, dando-se prosseguimento ao feito.

Assim, não é possível suscitar a nulidade anos após, como pretende o INSS, se não o fez no momento oportuno.

III - Nos termos da fundamentação adotada na decisão, os cálculos elaborados pelo Contador, embora um pouco superiores aos apresentados pelo exequente, devem servir de base à execução, na medida em que estão em estrita consonância com a sentença de conhecimento, esta sim delimitadora da execução.

IV - O que pretende o Embargante, a bem da verdade, é rediscutir a lide, a fim de obter resultado diverso do proclamado. Para tanto, deve valer-se dos meios cabíveis, só sendo admitida a interposição de embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, obscuridade ou contradição.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.056806-6 AC 755895
ORIG. : 0000001116 4 Vr ARARAS/SP
EMBT. : JOSE BENEDITO LINO
EMBD. : v. acórdão de fls. 385/386
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BENEDITO LINO
ADV : ANA FLAVIA RAMAZOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência de contradição, na medida em que computou como sendo de atividade comum períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa.

II - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor de 70% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V - Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração oposto pelo autor, alterando o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.005550-8 AC 1061011
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : PAULA STURLINI FERMINO e outros
ADV : ELCI LERIA AMARAL DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE.

I - No caso em tela a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa à condição de segurado do "de cujus" no período anterior ao óbito.

II - Sentença declarada nula de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado regular andamento ao feito. Apelação interposta pelos autores prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar nula, de ofício, a r. decisão monocrática, restando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.17.000027-2 AC 945626
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : V. ACÓRDÃO de fl. 236
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURO ALBERTO FELICIO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
INTERES : ANTÔNIO FERNANDO SIMAO e outro
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MENOR VALOR-TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PREQUESTIONAMENTO.

I - A fixação do menor valor-teto em número de salários mínimos (10 salários mínimos) serviu para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, não havendo, contudo, a manutenção do valor dos referidos benefícios no mesmo número de salários mínimos correspondentes à época de suas concessões. Vale dizer, não foi feita a equivalência em 10 salários mínimos para os benefícios em questão, como que fazer crer o embargante.

II - Todos os benefícios previdenciários contemplados pela presente revisão foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, razão pela qual não incide a vedação inserta no art. 7º, inciso IV, da aludida Carta Política, haja vista que tal dispositivo não possui efeitos retroativos.

III - Os embargos de declaração opostos apresentam notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ)

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.003615-9 AC 974151
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : TEREZINHA VITAL DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

II - No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.



III - Os critérios de correção determinados na sentença proferida na fase de conhecimento são aplicados até a data da expedição do precatório; incidindo, a partir daí, os índices de atualização inscritos na Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal.

IV - O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

V - Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.005337-7 AC 818552
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDES GONCALVES DIAS
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TETO. ARTIGOS 29 E 33 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 05/10/1988. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA.

I - Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa.

II - No caso em tela, foram apreciadas todas as questões suscitadas, mas não da forma pretendida pelo Embargante.

III - O Supremo Tribunal Federal já pacificou seu entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, ensejando a devida regulamentação. Desta feita, as limitações impostas pelos artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 encontram abrigo no texto constitucional e devem ser aplicadas, em especial a revisão do benefício para adequá-lo às novas diretrizes, nos moldes do artigo 144 daquele diploma legal.

IV - A indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária é tão relevante quanto à garantia da coisa julgada.

V - O prequestionamento exigível para fins de recurso extraordinário é relativo ao enfrentamento da matéria, não se exigindo expressa referência a dispositivos constitucionais.

VI - Eventual inconformismo com a decisão deve ser suscitado pelos meios cabíveis.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.018667-8 AMS 236801
ORIG. : 9800521720 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO LIMA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PAULO SOARES CASANOVA
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA COMUM EM APOSENTADORIA DE ANISTIADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.

II - O despacho de fls. 48 do Ministro da Fazenda não declara a condição de anistiado do impetrante, mas apenas determina o cancelamento da penalidade de advertência que lhe foi aplicada.

III - Se a situação funcional do impetrante foi revista antes da concessão de sua aposentadoria comum (fls. 54), presume-se, até prova em contrário, que não ocorreu prejuízo no valor da renda mensal inicial de seu benefício. É que, em tese, foram levadas em consideração, ainda na qualidade de empregado do Banco do Brasil, as eventuais promoções que deixou de receber em virtude da penalidade. Assim, cabe ao impetrante demonstrar e provar, pelas vias processuais ordinárias, a razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria de anistiado.

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026188-3 AC 811088
ORIG. : 9300000478 3 Vr MAUA/SP
EMBT : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD : V. ACÓRDÃO de fls. 50/51
APTE : APARECIDA PEIXOTO MEIRELES
ADV : ROGÉRIO DE OLIVEIRA POSSELENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INSS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ABONO ANUAL. INCLUSÃO EM FUTURA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

I - No v. acórdão embargado não se observou que o auxílio-doença foi concedido a partir da alta médica por força dos embargos de declaração de fls. 132/134 dos autos em apenso, dos quais o INSS não teve oportunidade de se manifestar, razão pela qual a alegação de fato pertinente ao processo de conhecimento neste momento pode ser apreciada, dada a inocorrência de preclusão.

II - Considerando que o exercício de atividade remunerada infirma a alegada incapacidade para o trabalho, requisito essencial para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, devem ser afastadas da conta de liquidação as diferenças relativas ao período de junho de 1991 a julho de 1992.

III - Quanto as prestações relativas a maio de 2001 até a data da implantação, deve ser efetuada nova conta de liquidação, com a inclusão do abono integral de 2001.

IV - Há que se adotar os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária às fls. 06/14, que apuraram o montante de R\$ 27.930,86 em maio de 2001, posto que estes observaram os termos do presente julgado, com a exclusão do período de junho de 1991 a julho de 1992 e do abono anual de 2001.

V - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

VI - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.021299-2 AMS 261525
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAUL GOMES DA SILVA
ADV : RAUL GOMES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MARCAÇÃO DE HORÁRIO E DATA PARA ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE MELHORIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - O princípio da eficiência administrativa está expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, sendo obrigação da Administração Pública a busca de sua efetividade, razão pela qual, em tese, não há óbice constitucional para a adoção do atendimento agendado nas agências da Previdência Social, desde que respeitados outros princípios constitucionais e dispositivos legais que também envolvem a questão.

II - A prévia marcação de hora e data para atendimento nas Agências da Previdência Social destina-se, sobretudo, à grande maioria dos segurados que busca diretamente a obtenção de um benefício, demandando, assim, um maior tempo no atendimento de cada segurado já que há necessidade de orientação, conferência de documentos, etc.

III - Ocorre que o segurado, ou seu Advogado, pode ter interesse apenas em protocolizar um requerimento independentemente de qualquer orientação. Em tal caso, não teria sentido a marcação de data e horário tão somente para ser protocolizado um requerimento de benefício, até porque isso viola o direito constitucional de petição.

IV - Não obstante a constitucionalidade do ato impugnado quando há opção ou necessidade de atendimento, impõe-se reconhecer que ele não encontra respaldo legal ou constitucional nos casos de mera protocolização de requerimentos.

V - A exigência de marcação de data para atendimento não pode acarretar prejuízos ao segurado, devendo, portanto, no caso de opção pela marcação de atendimento, ser considerada como data de requerimento do benefício o dia em que o segurado marcou por telefone ou diretamente o atendimento. Além do que tal medida coloca em condições de igualdade o segurado que protocoliza seu requerimento com o segurado que faz a opção pela marcação de data para atendimento.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.013448-2 AC 1155748
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
EMBT : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD : v. acórdão de fl.382/383
APTE : FERNANDO MANZINI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. INTEGRAÇÃO DE JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

I - Não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.

II - Não incide juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. Precedentes do STF.

III - Embargos declaratórios acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para o único fim de integrar o voto e respectivo acórdão, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.001226-2 REOMS 266141
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : GERALDO COSTA FILHO
ADV : JULIO WERNER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Proferida a decisão pela instância superior administrativa, não cabe ao ente subalterno decidir se cumpre ou não, tal provimento.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.006564-3 AMS 265956
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : JULIO WERNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IDADE MÍNIMA PREVISTA PELA EC Nº 20/98.

I - Improcede a alegação de inadequação da via eleita, pois a questão em discussão não exige dilação probatória.

II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - O art. 201, §07º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfez 35 anos de tempo de serviço.

VII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.007899-6 REOMS 278636
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : NEUZA ROCHA FARIA
ADV : FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 96, IV, DA LEI 8.213/91.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, no caso em tela, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 53.831/64.

II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

III - Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever do INSS providenciar sua expedição, na forma do disposto no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República.

IV - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

V - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.004041-2 AMS 259177
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAILTON CANDIDO DE SOUZA
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. EPI.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.006984-0 AMS 261312
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SANTANA DO VALE
ADV : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, no caso em tela, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 53.831/64.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.007423-9 REOMS 261946
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : REGINALDO AMARO PEREIRA
ADV : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

V - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.010745-2 AMS 266558
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERNANDES COSTA
ADV : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, no caso em tela, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 53.831/64.

II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.016163-0 AMS 267491
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JAFFER NOGUEIRA
ADV : AUREO BERNARDO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 515 DO CPC. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Os documentos que integraram o processo administrativo, trazidos aos autos, constituem prova material pré-constituída suficiente para o reconhecimento do direito alegado pelo impetrante nesta via mandamental.

III - Quando a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento imediato, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, tendo em vista o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

VI - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

VII - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2003.61.08.001028-5 AMS 271929
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : PAULO ANTONIO DE CASTILHO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 515, § 3º, DO CPC. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Os documentos que integraram o processo administrativo, trazidos aos autos, constituem prova material pré-constituída suficiente para o reconhecimento do direito alegado pelo impetrante nesta via mandamental.

III - Quando a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento imediato, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, tendo em vista o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, no caso em tela, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

V - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.001033-9 AMS 278868
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MANOEL FABRICIO
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica no caso em tela.

II - A questão suscitada encerra detido exame de matéria factual, não admissível na estreita via mandamental, vez que não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o impetrante possuía direito líquido e certo de conversão de tempo de serviço especial em comum, haja vista que os documentos apresentados se mostram insuficientes para tal fim.

III - Apelação do impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.003857-7 AMS 267717
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FERNANDES FILHO
ADV : JOAO ANTONIO BOLANDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

IV - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.004724-4 REOMS 268581
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : GERALDO RODRIGUES
ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA DO RECURSO ADMINISTRATIVO. LAPSO TEMPORAL. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição da República, dentre eles o da eficiência.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.09.008646-8 REOMS 262476
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : LUCIO DA ENCARNACAO AMORIM
ADV : WALDEMAR THOMAZINE
ADV : FERNANDO CESAR THOMAZINE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO À CÂMARA DE JULGAMENTO. ATO OMISSIVO. CUMPRIMENTO DA ORDEM. PERDA DO OBJETO.

I - Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder se praticado o ato apontado como omissivo restando manifesta a perda de objeto da impetração.

II - Processo que se julga extinto sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.002556-1 AMS 266458
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO SERGIO BRUZATI
ADV : NEUSA RODELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

I - Não havendo informação nos autos referente à data de intimação do eventual julgamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante é de se reconhecer que não se iniciou o prazo decadal para a impetração da segurança.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, no caso em tela, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.005462-3 REOMS 280260
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : LUPERCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : LIGIA FREIRE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATO OMISSIVO. CUMPRIMENTO DA ORDEM. PERDA DO OBJETO.

I - Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder se praticado o ato apontado como omissivo restando manifesta a perda de objeto da impetração.

II - Processo que se julga extinto sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.007103-7 REOMS 281054
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : ANTONIO LEAO MENDES
ADV : DECIO PAZEMECKAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANALISADO E CONCLUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO APRECIADA NO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE PRE-JUÍZO.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Tendo em vista que a r. sentença se restringiu apenas a assegurar ao impetrante o direito de ter seu pedido administrativo analisado e concluído, é de verificar que não há qualquer prejuízo ao INSS.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.21.002561-1 AMS 257948
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO ALEXANDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMERICO SIQUEIRA AGUIAR
ADV : FRANCISCO IVAN NAGY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - Sendo o acidente anterior à vigência da lei nº 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.

III - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.002711-1 AMS 256692
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO LUNARDELLI
ADV : NEUSA RODELA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS.

I - A questão em discussão não exige dilação probatória e à época em que o mandado de segurança foi interposto o pedido de aposentadoria do impetrante ainda não havia sido julgado em definitivo.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, no caso em tela, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 53.831/64.

III - As prestações vencidas podem ser executadas no presente feito e deverão ser objeto de precatório e atualizadas monetariamente com base nos índices legais, mas sobre elas não incidirão juros de mora por se tratar de mandado de segurança.

IV - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação adesiva provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo INSS e, no mérito, negar provimento ao seu apelo e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.007953-3 REOMS 26002
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAO RIBEIRO DE ASSIS
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO>SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Proferida a decisão pela instância superior administrativa, não cabe ao ente subalterno decidir se cumpre ou não, tal provimento.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.008245-3 AMS 262970
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENISE GOTTSCHALL CRISCUOLO
ADV : DARLAN BARROSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45 § 3º DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO.

I - Quanto à prescrição e a decadência, observo que não são aplicáveis ao caso em tela as disposições previstas no art. 45 caput e incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista o caráter indenizatório do pagamento em discussão (art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

II - A indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 tem por base a remuneração normal correspondente à atividade desenvolvida no período a ser averbado, uma vez que o que se objetiva indenizar é o valor das contribuições que poderiam ter sido recolhidas em tal período.

III - A interpretação sistemática do art. 45, § 3º, da Lei nº 8.212/91, aponta para sua aplicação restrita às situações passíveis de lançamento por aferição indireta, cabendo ao funcionário público interessado na contagem recíproca o ônus da prova em contrário. Assim, sua aplicabilidade limita-se aos casos em que o INSS demonstrar que a remuneração do servidor é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015742-8 AMS 274893
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA PELO INSS. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I- Preliminar argüida pelo d. Parquet rejeitada, já que refere-se à matéria estranha ao presente feito.

II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

III- Atendimento dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença.

IV - O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança.

V- Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal não conhecida. Remessa oficial e Apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015767-2 AMS 272597
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO SERAFIM
ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - O fato do impetrante pretender utilizar o tempo de atividade especial para fins de contagem recíproca no serviço público não desconstitui seu direito de conversão, haja vista que a Constituição da República, em seu art. 202, § 9º, é expressa ao assegurar a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (Precedente do E. STJ).

IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015965-6 AC 1158619
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : GENTIL HENGLER BUENO
EMBDO : v. acórdão de fls. 400/401
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL HENGLER BUENO
ADV : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARES-CHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. TORNEIRO MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se que o v. acórdão efetivamente não abordou sobre a possibilidade de conversão com enquadramento de acordo com a categoria profissional, já que o autor exercia a profissão de torneiro mecânico.



II - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.

III - Não havendo informações nos autos acerca das condições especiais pelas quais o autor ficava sujeito no exercício de suas funções, inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de 'torneiro mecânico', não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.

IV - É de se reconhecer a ocorrência de erro material no voto condutor, pois, ao ser dado provimento ao recurso adesivo do autor, de fato, o período de atividade especial prestado entre 23.03.1983 a 06.12.1991 não constou expressamente no dispositivo do voto.

V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.013960-1 AG 202473
ORIG. : 9400000495 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
EMBTBTE : JOSE VIOTTO NETO
EMBDTO : v. acórdão fl. 216.
AGRTE : JOSE VIOTTO NETO
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência de omissão, tendo em vista que não foi levado em consideração o disposto na Emenda Constitucional n. 20/98.

II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo agravante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.026273-2 AC 958806
ORIG. : 0300000077 1 Vr COLINA/SP
APTE : ASSUNTA LEONILDA CORDIOLI
ADV : SIRLENE APARECIDA LORASCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TUR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.. AJUIZAMETO DE NOVA AÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, não fazendo, portanto, coisa julgada material a sentença que extingue esses feitos.

II - O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, tratando-se de um dispositivo de natureza processual, estabelece um impedimento para o desenvolvimento regular do processo, independente dos fatos e do direito que respaldam a pretensão material do autor.

III - A atividade rurícola resultou comprovada, uma vez que a parte autora apresentou razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

IV - O termo inicial do benefício deve ser contado a partir do requerimento administrativo.

V - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

VIII - Apelo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030720-0 AC 970367
ORIG. : 9800002742 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : DANIEL BATISTA DOS SANTOS falecido
HABLTDO : JENIFFER DE FATIMA DOS SANTOS
REPTBTE : BENEDITA SUELI DE ALMEIDA MOURA
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

22

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MENOR IMPÚBERE. PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO PÚBLICO.

I - É válida a procuração "ad judicia" outorgada por instrumento particular pelo representante de menor impúbere em nome deste (STF - 1ª Turma, RE 86.168-8-SP, j. 27.05.80, v.u, DJU 13.06.80, p. 4.461)

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.033840-2 AC 977052
ORIG. : 03000000971 1 Vr CARDOSO/SP
EMBTBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDTO : v.acórdão de fl. 136/137
APTE : JAIR FARIA DE OLIVEIRA e outros
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. FILHOS MENORES. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 79 DA LEI N. 8.213/91 E ALÍNEA "B" DO INC. I DO ART. 105 DO DECRETO N. 3.048/1999. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

I - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito em relação aos filhos menores da falecida, tendo em vista que em relação a eles não corre a prescrição, nos expressos termos do art. 79 da Lei n. 8.213/91, bem como do disposto na alínea "b", inc. I do art. 105, do Decreto n. 3.048/1999.

II - Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material quanto à data de início do benefício dos filhos menores da falecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.010024-8 AC 1094254
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBTBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBDTO : v.acórdão de fl. 112/113
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YURI DUTRA GOMES DE SOUZA incapaz
REPTBTE : JOSE VENCESLAU GOMES
ADV : TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. FILHO MENOR. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 79 DA LEI N. 8.213/91 E ALÍNEA "B" DO INC. I DO ART. 105 DO DECRETO N. 3.048/1999. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

I - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, uma vez que o autor pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na condição de filho menor de vinte e um anos de idade à época do falecimento, e contra os menores não corre prescrição, nos termos do art. 79 da Lei n. 8.213/91, e da alínea "b" do inciso I do art. 105 do Decreto n. 3.048/1999.

II - Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material quanto à data de início do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.001655-2 AMS 263793
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR BATISTA PAULA
ADV : VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA.

I - A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pela d. Juíza a quo.

II - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

II - Sendo o acidente anterior à vigência da lei nº 9.528/97, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91 na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.003331-8 AC 1160002
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDTO : v. acórdão de 156/157
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEY TESTA
ADV : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - O ajuizamento da ação ocorreu em 21.06.2004 e a data do indeferimento do benefício em sede recursal administrativa em 15.01.2003, assim, inexistente a omissão no pertine à aplicação de prescrição quinquenal, vez que a pendência de recurso administrativo obsta seu transcurso.

II - Não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação e a da expedição do precatório.

III - Não incide juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. Precedentes do STF.

IV - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.010852-8 AC 1013822
ORIG. : 0400000107 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : v. acórdão de fl. 133
APTE : JOSE BIRIBILI
ADV : CELSO GIANINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME PRÓPRIO.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da contradição alegada pelo INSS no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o autor é funcionário público municipal e está sujeito a regime próprio de previdência. Também não houve no acórdão embargado pronunciamento quanto à prova testemunhal produzida nos autos.

II - Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, o feito deve ser julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, já que o Instituto de Previdência Municipal de Santa Rita D'Oeste não se insere na competência estabelecida pelo art. 109 da CR/88.

III - É dever do INSS providenciar a expedição de certidões, na forma do disposto no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República.

IV - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91.

V - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão (precedentes do E. STJ).

VI - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.013736-0 AC 1017675
ORIG. : 0400000224 2 Vr ITARARE/SP
EMBT. : NOEL LOPES DA SILVA
EMBD. : v. acórdão de fl. 84/85
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEL LOPES DA SILVA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Cristalina a opção adotada por esta 10ª Turma no sentido de ser juridicamente possível, em grau de apelação, a extinção do processo sem julgamento do mérito, à mingua de instrução probatória suficiente.

II - O fato de o embargante não concordar com a solução jurídica adotada no v. acórdão, não autoriza a interposição dos embargos com fundamento em omissão ou contradição.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.013763-2 AC 1017704
ORIG. : 0300000286 1 Vr AURIFLAMA/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : v. acórdão de fl. 149/150
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL ISBAEX COUTINHO e outro
ADV : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EXCLUSÃO. ERRO MATERIAL. JUROS DE MORA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO E TERMO FINAL DE RECEBIMENTO PELO FILHO MENOR. PARTE INTEGRANTE DO PEDIDO PRINCIPAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - Deve ser mantida a remessa oficial interposta pela MM. Juíza "a quo", não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

II - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

III - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data da conta de liquidação (AI - Agr 492779 - Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

IV - Não há obscuridade a ser sanada quando a questão é expressamente analisada na sentença, a qual é mantida pelo acórdão.

V - O termo final do direito de recebimento da pensão pelo filho do falecido constitui parte indissociável integrante do pedido principal, e a análise deste engloba à daquele.

VI - Verificado erro material no julgado, é de se acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito infringente para o fim de dar parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023156-9 AC 1031529
ORIG. : 9800002399 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE LEME BRISOLLA
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DOS GENITORES. SEM COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - Inexistência nos autos de prova indicando que a incapacidade da autora é anterior ao óbito de seus genitores.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence)

III - Extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. Preliminar argüida pelo INSS e seu apelo prejudicados. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, de ofício, sem resolução do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, a preliminar argüida pelo réu, bem como o seu apelo e o recurso adesivo interposto pela autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036729-7 AC 1052373
ORIG. : 0100000794 1 Vr PANORAMA/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : v. acórdão de fls. 141
APTE : LUIZ PEDRO NUNES
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se que o v. acórdão não restou obscuro, posto que consignou expressamente o entendimento de que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período a ser averbado.

II - Tendo em vista que autor voltou a exercer atividade laborativa sob o regime da CLT, resta afastada a aplicação do disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, uma vez que no Regime Geral de Previdência prevalece o art. 55, § 2º, da referida lei nos casos de averbação de tempo de serviço rural.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041754-9 AC 1058159
ORIG. : 0300001749 1 Vr DIADEMA/SP
EMBT. : LINDINALVA MARIA DOS SANTOS
EMBD. : v. acórdão de fl. 101
APTE : LINDINALVA MARIA DOS SANTOS
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inocorrência de obscuridade ou contradição no julgado, o qual expressa o entendimento deste Relator quanto ao cabimento da concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, razão pela depreende-se que objetiva a embargante, apenas, rediscutir o mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.006534-6 REOMS 278602
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : PEDRO ANTONIO CAVENA JUNIOR
ADV : JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATO OMISSIVO. CUMPRIMENTO DA ORDEM. PERDA DO OBJETO.

I - Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder se praticado o ato apontado como omissivo restando manifesta a perda de objeto da impetração.

II - Processo que se julga extinto sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.007311-2 REOMS 280817

ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

PARTE A : NAIR BONACHELLI IGLESIAS

ADV : AILTON SOTERO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO À JUNTA DE RECURSOS. ATO OMISSIVO. CUMPRIMENTO DA ORDEM. PERDA DO OBJETO.

I - Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder se praticado o ato apontado como omissivo restando manifesta a perda de objeto da impetração.

II - Processo que se julga extinto sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.004971-5 REOMS 281760

ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP

PARTE A : GILBERTO GOMES

ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRE AZEVEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CARÁTER DE AÇÃO DE COBRANÇA AFASTADO. LEVANTAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - O objeto da presente ação mandamental não é o recebimento de prestações vencidas de um benefício previdenciário, cuja concessão se procura obter mediante provimento jurisdicional contendo a ordem de segurança, mas sim levantar montante apurado pela própria autarquia previdenciária decorrente de benefício já concedido na esfera administrativa, o que afasta os caracteres de ação de cobrança, de modo a revelar a adequação da via mandamental.

II - O valor devido já fora calculado pela própria entidade autárquica, não podendo ser obstado seu levantamento por razões de ordem administrativa, vale dizer, normas internas, que não afetam a esfera jurídica do impetrante.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084327-1 AG 277253

ORIG. : 9400000802 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMBT. : JAMIRO DE OLIVEIRA

EMBD. : v. acórdão de fl. 68.

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JAMIRO DE OLIVEIRA

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. CORREÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.

I - Constou de forma expressa que o índice a ser utilizado na atualização do saldo remanescente é o IPCA-E, bem como que não são devidos juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público.

II - A questão levantada implica o reexame da matéria, sobre a qual já houve pronunciamento da E. Turma Julgadora, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084674-0 AG 277543

ORIG. : 200461830053093 7V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : DAIANA MASETTO SIQUEIRA FREIRE incapaz

REPTE : GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE

ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outros

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PECÚLIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A questão versa sobre o pagamento de pecúlio previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora auferia mensalmente o benefício de pensão por morte acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093705-8 AG 280077

ORIG. : 0600001442 3 Vr BARRETOS/SP 0600088659 3 Vr BARRETOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE CARLOS BORSANI

ADV : WANDER DONALDO NUNES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - CAUÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

III- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099752-3 AG 281905

ORIG. : 200661830043096 2V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE IRAM MAIA LIMA

ADV : RAUL GOMES DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103201-0 AG 282706

ORIG. : 0300001727 1 Vr VINHEDO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MIGUEL MARTINS e outros

ADV : LUIZ FERNANDO MIORIM

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TÍTULO JUDICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO.

I - De acordo com a sentença (fl. 10/12) e a decisão monocrática (fl. 13/17) a revisão dos benefícios dos autores deve ser feita por meio da correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN, porém de acordo com este critério os co-autores João Rodrigues Filho, Rubens Cezar de Almeida e José Antonio Trevizan, em razão das datas de início de seus benefícios, não têm diferenças a receber, uma vez que a renda revisada na forma do julgado é menor do que aquela concedida administrativamente, conforme demonstrado pelo INSS à fl. 28, 35 e 42.

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105560-4 AG 283678

ORIG. : 200661160015112 1 Vr ASSIS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES incapaz

REPTE : ANA MARIA ZAUL RODRIGUES

ADV : SILVIO APARECIDO ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

V - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

VI- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111609-5 AG 285605
ORIG. : 0600001270 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : LUCIANE APARECIDA BOFF
ADV : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113682-3 AG 286289
ORIG. : 200561830003896 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIDIA INES THEMOTEO
ADV : ANDERSON HENRIQUE AFFONSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO>SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVERSAO - PENSÃO POR MORTE -- EX-COMBATENTE - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - O direito à concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente é regido pela legislação vigente à época de seu óbito que, in casu, deu-se em 10.4.1974 e não pela legislação aplicável na data do falecimento da viúva, mãe da ora agravante.

III - Em 10.4.1974 já havia sido revogada a Lei nº 4.297/63 pela Lei nº 5.698 de 31 de agosto de 1971.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120778-7 AG 288082
ORIG. : 0600000750 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODAIR MATHOSO
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Ressalto que o ente autárquico deixou de trasladar cópia dos documentos que deram respaldo à decisão vergastada a este instrumento.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.012008-9 AC 1101740
ORIG. : 0400001088 1 Vr CERQUILHO/SP 0400011580 1 Vr CERQUILHO/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : v. acórdão fl. 114/115.
APTE : RODNEI APARECIDO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV : JOSE DINIZ NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS. CARÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EFEITO INFRINGENTE.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência de omissãp, tendo em vista que não foi levado em consideração o disposto na Emenda Constitucional n. 20/98.

II - Não restaram preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC n. 20/98, tendo em vista que embora cumprido o requisito do "pedágio", o autor não possui a idade mínima exigida, qual seja 53 anos.

III - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IV - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

V - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029029-3 AC 1134615
ORIG. : 0200002009 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 02000026128 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 165/166
APTE : FRANCISCO DE ASSIS MENDES VILELA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I- O julgado é suficientemente claro, sem apresentar qualquer contradição, já que ressalta que, embora a conclusão do perito tenha sido quanto à ausência de incapacidade do autor, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC, podendo decidir de maneira diversa.

II- Considerada a patologia apresentada pelo autor, em cotejo com seu grau de instrução, bem como que sempre exerceu trabalhos que exigem esforço físico, além de contar com idade avançada (60 anos de idade), razão pela qual cabível a concessão do benefício de auxílio-doença.

III- Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV- Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041047-0 AC 1152871
ORIG. : 0400000839 1 Vr ANDRADINA/SP 0400045291 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : ROMILDA MARQUES NEVES
ADV : ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - CUSTAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Demonstrada a incapacidade laborativa da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada.

III- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica, quando constatada a incapacidade da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002).

IV- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, DJ de 20/10/2006, p. 84).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

VII- A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII- Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041797-9 AC 1153737
ORIG. : 0400000643 1 Vr TATUI/SP 04000097137 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADV : CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de justificação de tempo de serviço, além do que tratando-se de atividade rural anterior a 31.10.1991 o empregador não era obrigado a efetuar o recolhimento de contribuições para o rurícola.

III - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002044-1 AG 289143
ORIG. : 0500000226 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
AGRDO : AIRTON MOREIRA DA COSTA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRÁU DE JURISDIÇÃO - ARTIGO 101 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.
III - O reexame necessário configura pressuposto da executóriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.
IV - Em razão do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91 extrai-se que o segurado em gozo do benefício de auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social.
V- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.002273-5 AG 289327
ORIG. : 200661110031158 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
AGRDO : MARCOS BARBOSA
ADV : CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.
I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).
III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007041-9 AG 290489
ORIG. : 200661080123706 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
AGRDO : IVETE GOMES
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRÁU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97.
I - Preliminar que se confunde com o mérito.
II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.
IV - O reexame necessário configura pressuposto da executóriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.
V - As vedações contidas no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.
VI - Preliminar rejeitada. No mérito, recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010583-5 AG 291396
ORIG. : 0600002325 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
AGRDO : IZABEL FRANCISCA DUART MORAES
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRÁU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97.
I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.
III - O reexame necessário configura pressuposto da executóriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.
IV - As vedações contidas no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.
V - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento).

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE DESPA/2007.000074 - AEP
MSPL - 92119/PE - 2005.05.00.036258-0(18/6/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPTE : NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIZ CRISPIM e outro
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1052/1053.
Após, intime-se o impetrante a oferecer as contra-razões aos recursos especial e extraordinário.
Recife, 11/06/2007.
Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DESPA/2007.000073 - AEP
AC - 363688/PE - 2004.83.00.006847-5(18/6/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
APTE : EDNALDO VIANA DA COSTA
ADV/PROC : AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor da Certidão de fl.126, no sentido de que as partes não se manifestaram acerca do acórdão que repousa às fls. 112/113, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa.
P.I.
Recife, 06 de junho de 2007.
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente
SL - 3738/PE - 2006.05.00.070649-1(18/6/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAI S)
REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO : MALBA MARIA SAMPAIO DE MELO
ADV/PROC : MIRELA XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor da Certidão de fl.154, no sentido de que o MPF não interpôs recurso acerca da decisão que repousa às fls. 147/149, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa.
P.I.
Recife, 12 de junho de 2007.
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Desembargador Federal Presidente

SL - 3688/CE - 2006.05.00.041199-5(18/6/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : UNIÃO
REQDO : JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R : UNIÃO

DESPACHO
Intime-se a parte adversa para o oferecimento de contra-razões e após vista ao Ministério Público.

Recife, 22 de maio de 2007.
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Desembargador Federal Presidente
DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000071 DA 2ª TURMA
AMS - 84498/CE - 2002.81.00.008268-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FORPAN - FORTALEZA PAO LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : FORPAN - FORTALEZA PAO LTDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. LEI 9.779/99. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA MATÉRIA. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REAPRECIACÃO DA MATÉRIA.

1 - Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o direito ao crédito do IPI, nos termos da Lei 9.779/99 e conforme orientação do Supremo Tribunal Federal.

2 - A embargante requer seja sanada a omissão pertinente à aplicação da Lei 9.779/99, inclusive aos fatos geradores anteriores a sua edição, em face do princípio da não-cumulatividade que não prevê qualquer restrição do direito ao crédito de IPI.

3 - Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.

4 - "Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüídos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde". Precedentes jurisprudenciais.

5 - Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestarem à modificação do que já foi sobejamente decidido.

6 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 91169/PE - 2004.83.00.009236-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINDAFISP/PE - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PERNAMBUCO SOCIAL DE

PERNAMBUCO

ADV/PROC : SEVERINA ALVES MARTINS e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS, A TÍTULO DE URP, NO PERÍODO DE SETEMBRO DE 1993 A DEZEMBRO DE 1996. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de apelação de sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar descontos nos proventos e/ou vencimentos dos substituídos pelo Impetrante, como forma de reposição ao erário dos valores pagos, a título de URP, no período de setembro de 1993 a dezembro de 1996.

2. Apesar do Enunciado da Súmula nº 235 do egrégio TCU e do disposto na Lei 8.212/90, a jurisprudência da Suprema Corte (STF) tem chancelado a manutenção do status quo ante, relativamente às verbas percebidas pelos funcionários de boa-fé (RE 80.913-RS; RE 88.110/78-RJ; RE 76.055/73-MA; Reclamação 67.315/73-SP, rel. Min. Aliomar Baleeiro - fls. 66/67).

3. Existe inclusive, Parecer n. GQ 161 da Advocacia Geral da União (RDA 213/274) no mesmo sentido, assim ementado: "- Quantias recebidas de boa fé em virtude de errônea interpretação da lei e posterior mudança de critério não precisam ser repostas."

4. Ante a necessidade de preservar-se os valores supremos do ordenamento jurídico, quais sejam, a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexistência de restituição ao erário.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 96011/PB - 2005.82.00.008853-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : ATLANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARÁIBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ART. 3º, § 1º DA LEI 9.718/98 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO PLÊNÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (PRECEDENTES - RE 390840/MG, RE 346084 / PR). MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO ART. 8º DA

LEI 9.718/98 - NORMA VÁLIDA EM FACE DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA ADC Nº 01/DF QUE ATRIBUIU À LC 70/91, "STATUS" DE LEI ORDINÁRIA. CABIMENTO DO MANDADO DE SGURANÇA - SÚMULA 213 DO STJ. NO CASO, INSUFICIENTE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS, INVIABILIZANDO A COMPENSAÇÃO.

1. Cuida a hipótese de apelações interpostas contra a sentença que concedeu, em parte a segurança, para suspender a exigibilidade da COFINS, apenas no que diz respeito à base de cálculo, observando-se, a este respeito, a legislação anterior (LC 70/91), autorizando a compensação dos valores das contribuições recolhidas a maior.

2. A Lei Complementar 70/91, de 30 de dezembro de 1991, dispõe, em seu art. 2º, que a contribuição da COFINS é de 2%. sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza"

3. Todavia, a partir da vigência da Lei 9.718/98, de 27 de novembro de 1998, referida alíquota foi alterada para 3%, tendo desta vez a incidência da base de cálculo da COFINS sobre a receita bruta e entendendo por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

4. Consoante reiteradas decisões, o Plenário do Supremo Tribunal Federal vem declarando inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei 9.718/98 que ampliou a base cálculo da COFINS e do PIS (Precedentes RE 390840/MG, RE 346084 / PR).

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC Nº 01/DF, reconheceu o status de lei ordinária à LC nº 70/91, inexistindo, por consequência, qualquer ilegalidade no disposto no art. 8º, da Lei 9.718/98, tendo em vista que a lei anterior e a lei nova possuem o mesmo status, o de lei ordinária, autorizando, desta feita, o aumento de 2% para 3% da COFINS.

6. Diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal é de se afastar a incidência do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual, no presente caso, se impõe a suspensão do recolhimento da COFINS exigidos nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98, que deverá continuar sendo recolhida com fundamento no art. 2º, da LC 70/91, atendido o disposto no art. 8º da Lei 9.718/98 que trata do aumento da alíquota de 2% para 3%.

7. Pretende-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título COFINS, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

8. É cabível a via mandamental para se pleitear a compensação de tributos - Súmula 213 do STJ, todavia, insuficiente a documentação, posta aos autos, que comprove a liquidez e certeza dos créditos, objeto da pretendida compensação, inviabilizando-a.

9. Apelação do particular improvida e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas, tão somente para reconhecer a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º da Lei 9.718/98, indeferindo a compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do particular e dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 59778/PE - 2004.05.00.043169-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MIZAE TORRES GALINDO NETO
ADV/PROC : FILIPE CARLOS DOMINGUES DE ALBUQUERQUE e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que deferiu a liminar requerida, determinando a suspensão, até ulterior liberação, dos efeitos do Decreto expropriatório da Fazenda Padre Cícero, composta das glebas Jatobá, Fazenda Nova e Bom lugar;

2. Com a Declaração do Interesse Público, através de Decreto Expropriatório, encerra-se a fase administrativa do procedimento expropriatório, ficando assim o expropriante legitimado a, dentro de dois anos, em conformidade com o art. 3º, da Lei Complementar nº 76/93, promover judicialmente a desapropriação, em não havendo acordo naquela via administrativa;

3. No caso presente, não há notícias nos presentes autos, de interposição de ação expropriatória por parte da autarquia agravante, o que equivale dizer, que decorridos os 6 meses após a vistoria, estaria restaurado, em plenitude, ao titular da propriedade desaproprianda, o direito do exercício pleno da propriedade, em termos do "jus utendi, abutendi, fruendi";

4. Ademais, tendo o Decreto Expropriatório sido expedido 01 (um) ano após a ocorrência da comunicação da vistoria, na verdade, o retrato que o INCRA tem no tocante ao imóvel expropriando, em termos de produtividade ou não, é um retrato que pode não equiparar-se àquela realidade atual;

5. Assim sendo, cuidando a ação onde mora o despacho agravado de ação cautelar, cujo objetivo é, exatamente, assegurar o resultado útil da ação principal que, por sua vez, atacará o ato expropriatório, denegar a liminar requerida equivaleria a comprometer a própria utilidade requerida;

6. Agravo regimental prejudicado;

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 62002/PE - 2005.05.00.012552-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : DORIS GERSON KOHL e outros
ADV/PROC : SILVIO MARIO MESSIAS DE OLIVEIRA
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.

- Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre o qual deveria levar em consideração, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições acaso existentes;

- Pretensão, no caso, que pretende suscitar a rediscussão da matéria, hipótese não acolhida em sede de embargos;

- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 348212/CE - 2000.81.00.022108-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE AURELIO LUCENA RODRIGUES e outros
ADV/PROC : JOSÉ ORLANDO DE MORAES e outros
RECTE AD : JOSE AURELIO LUCENA RODRIGUES
RECTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DECISÃO EXEQÜENDA DETERMINANDO O PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 28,86% A PARTIR DE JANEIRO DE 1993. DISCUSSÃO ACERCA DA LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO SUPRACITADO ÍNDICE NOS CÁLCULOS DO EXEQÜENTE CLÉSIO JEAN DE ALMEIDA SARAIVA. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE AJUIZADO EM JANEIRO/96. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE.

1 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.



2 - "In casu", restando identificado que a Egrégia Turma deixou de se pronunciar acerca da limitação temporal para o cálculo das diferenças referente a aplicação do índice de 28,86%, deve tal matéria ser apreciada suprimindo-se a omissão.

3 - O exequente ajuizou Mandado de Segurança (Processo nº 96.0001718-2) em janeiro de 1996, onde obteve provimento jurisdicional para implantação de reajuste no percentual de 28,86% em seus vencimentos.

4 - O próprio exequente às fls. 114/115 dos embargos, admite que a sentença vergastada foi omissa quanto a limitação temporal para o cálculo das diferenças atrasadas.

5 - Desse modo, deve a omissão ser sanada para que o cálculo dos valores referentes à aplicação do percentual de 28,86%, incidentes sobre o vencimento do exequente CLÉSIO JEAN DE ALMEIDA SARAIVA, limite-se até a data de ajuizamento do Mandado de Segurança, ou seja, até 19 de janeiro de 1996.

6 - Embargos Declaratórios conhecidos e providos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento à apelação do DNOCS.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, com atribuição de efeitos infringentes para dar provimento à apelação do DNOCS, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 410541/RN - 2006.84.00.000150-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DIONE MARIA VALENCA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730, CAPUT, DO CPC. NULIDADE DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

1 - Cuida-se de apelação interposta a decisão que rejeitando a impugnação arguida na execução de quantia certa, determinou o prosseguimento de referida execução relativa ao pagamento do percentual de 3,17% com base nos valores apresentados pelos exequêntes.

2 - Embora não se tenha discutido na presente Apelação acerca da nulidade da execução ante à ausência de citação válida da UFRN para opor embargos, nos termos do art. 730, "caput" do CPC e, considerando o caráter absoluto de tal nulidade, o seu conhecimento poderá dar-se, ou por arguição da parte interessada, ou "ex officio" pelo juiz, pois, em assim não procedendo, acarretará prejuízo aos cofres públicos.

3 - É de observar-se que não obstante tenha a legislação processual civil sofrido alteração quanto ao procedimento da execução, o mesmo não restou alterado em relação a Fazenda Pública, onde todo o meio defesa continua concentrado na Ação de Embargos à Execução, prescindindo para tanto a sua citação.

4 - "In casu", num primeiro momento, observa-se que fora determinado intimação para impugnar os valores apresentados na memória de cálculo e, na sequência, foi proferida decisão determinado o prosseguimento da execução, inclusive com condenação em verbas honorárias, sem contudo, determinar-se a citação da apelante para oposição de Embargos à Execução, em desobediência as normas estabelecidas nos arts. 730 e seguinte do CPC.

5 - Constatado o erro "in procedendo" em que incorreu a decisão ora apelada, é de declarar-se sua nulidade e, por consequência a nulidade da execução, vez que processada fora dos limites estabelecidos na legislação processual civil.

6 - Preliminar de nulidade sentença conhecida de ofício e acolhida.

7 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer de ofício e acolher a preliminar de nulidade da sentença e não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 410345/PE - 2000.83.00.004796-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA NOVA SELETA LTDA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. COMPROVAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO FACE AO VALOR ÍNFI MO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. Preleciona o art. 20 da Lei nº 10.522/02 que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

3. "In casu", considerando que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que o arquivamento dos autos se deu em razão de se tratar de execução de valor ínfimo, a autorizar a aplicação do disposto no art.20 da Lei 10.522/02, merece reparo a decisão singular que determinou a extinção da execução fiscal ao fundamento de prescrição intercorrente.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 410462/RN - 2006.84.00.001555-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSÉ LUIZ ATTAYDE e outros
ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outro
RECTE AD : JOSE LUIZ DE ATTAYDE e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 410517/RN - 2006.84.00.001932-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : NEUZA DE FARIAS ARAUJO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : NEUZA DE FARIAS ARAUJO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 410518/RN - 2006.84.00.001736-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO EMANOEL LAGO ALVES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : ANTONIO EMANOEL LAGO ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 410540/RN - 2006.84.00.001917-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : KERGINALDO PAULO TORRES e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR OCORRIDA EM 1998 E DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS EM 2000. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que as reestruturações nas carreiras dos servidores ocorreram no ano de 1998 e 2000 e, que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.020/2000 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência das referidas reestruturações, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tais datas.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 410313/RN - 2006.84.00.001625-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELVIRA MENESES COSTA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQÜENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 411129/CE - 2001.81.00.007828-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA TEOTÔNIA LEITE
ADV/PROC : ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

1. Não se pode desprezar a prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (STJ, Resp. 272365/SP).

3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

4. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBP, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

5. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

6. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

7. Na hipótese, comprovando o autor/apelado através dos documentos: Certidão de Casamento; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Certidão de Óbito do cônjuge(Francisco Leite), ITR em nome do proprietário rural e cônjuge (Francisco Leite) da autora, documentos estes que comprovam o exercício da atividade rural do ora apelado (a), nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91 e das jurisprudências dominantes do STJ.

8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida, apenas para adequar a verba honorária fixada na decisão singular aos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas").

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 411165/PE - 2003.83.00.025558-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOLÁRIO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1993/2002.

2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a janeiro de 1999, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.

3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.

4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1993 a 2002, constituídos em 14/03/2003 e cobrados em 25.11.2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1993 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 a 2002 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.

6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 14/03/2003, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 411492/PB - 2005.82.00.013693-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL ACERCA DA INCIDÊNCIA DE TAL EXAÇÃO EM RELAÇÃO A PRÉDIO PÚBLICO. CONSTATAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de Apelação da sentença que, em Embargos à Execução Fiscal, concluiu por julgá-los procedentes, extinguindo a execução fiscal que objetivava exigir da UFPB Taxa de Coleta de Resíduos, sob o fundamento de que a legislação de regência da referida exação não constitui amparo legal ao cálculo e à consequente cobrança da referida Taxa porque inexistente a previsão de tal cobrança em relação a prédios públicos.

2. "In casu", considerando que a Lei Complementar nº 16/08, que institui a Taxa de Coleta de Resíduos não definiu satisfatoriamente o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, apresenta-se irretorquível a decisão singular que concluiu por desconstituir o título executivo que o embasava à falta de fundamento legal para a cobrança da referida exação da Universidade Federal da Paraíba.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR



AC - 411496/PB - 2005.82.00.014765-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : YURI OLIVEIRA ARAGAO e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL ACERCA DA INCIDÊNCIA DE TAL EXAÇÃO EM RELAÇÃO A PRÉDIO PÚBLICO. CONSTATAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de Apelação da sentença que, em Embargos à Execução Fiscal, concluiu por julgá-los procedentes, extinguindo a execução fiscal que objetivava exigir da UFPB Taxa de Coleta de Resíduos, sob o fundamento de que a legislação de regência da referida exação não constitui amparo legal ao cálculo e à consequente cobrança da referida Taxa porque inexistente a previsão de tal cobrança em relação a prédios públicos.

2. "In casu", considerando que a Lei Complementar nº 16/08, que institui a Taxa de Coleta de Resíduos não definiu satisfatoriamente o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, apresenta-se irretorquível a decisão singular que concluiu por desconstituir o título executivo que o embasava à falta de fundamento legal para a cobrança da referida exação da Universidade Federal da Paraíba.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 411588/PB - 2006.82.00.003490-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : RODOLFO DE MEDEIROS ARAUJO e outros
APDO : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL ACERCA DA INCIDÊNCIA DE TAL EXAÇÃO EM RELAÇÃO A PRÉDIO PÚBLICO. CONSTATAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de Apelação da sentença que, em Embargos à Execução Fiscal, concluiu por julgá-los procedentes, extinguindo a execução fiscal que objetivava exigir da UFPB Taxa de Coleta de Resíduos, sob o fundamento de que a legislação de regência da referida exação não constitui amparo legal ao cálculo e à consequente cobrança da referida Taxa porque inexistente a previsão de tal cobrança em relação a prédios públicos.

2. "In casu", considerando que a Lei Complementar nº 16/08, que institui a Taxa de Coleta de Resíduos não definiu satisfatoriamente o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, apresenta-se irretorquível a decisão singular que concluiu por desconstituir o título executivo que o embasava à falta de fundamento legal para a cobrança da referida exação da Universidade Federal da Paraíba.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 351139/PB - 2003.82.00.005203-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : WALMIR MEIRELES DA SILVA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS
EMBT E : WALMIR MEIRELES DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação dos honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, não importa em ofensa a Lei 8.906/94 - do novo Estatuto da Advocacia, vez que a mesma não revogou o art. 21 do CPC.

2. Tendo a decisão embargada fixado os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, não há falar-se em omissão na fixação de tal verba.

3. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando as embargantes, na verdade, reapreciar a matéria.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 396537/RN - 2005.84.00.008629-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA DO CARMO DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Objetiva o embargante que seja suprida a omissão quanto ao pronunciamento sobre a possibilidade de aplicação retroativa do art. 75 da Lei 8.213/91 a benefícios concedidos antes de sua vigência, entendo que tal premissa não prospera.

2. Inexiste a omissão apontada, atendendo que, embora nos julgados atuais venha me posicionando ao entendimento esposado pelo STF (Res 416827 E 415454), de não ser possível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor, o meu posicionamento, à época da decisão ora embargada, era de não se tratar de caso de retroação da Lei, mas sim de aplicação imediata, com efeitos financeiros para o futuro, como já explicitado no Voto de minha Lavra.

3. Impossível em sede de embargos de declaração reapreciar matéria já decidida.

4. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 364929/RN - 2004.84.00.006485-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UNIÃO
APDO : DEVANIR ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : ARMANDO JOSE FERNANDES
EMBT E : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DECISÃO EXEQÜENDA DETERMINANDO O PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 11,98% A PARTIR DE MARÇO DE 1994. DISCUSSÃO ACERCA DO PRAZO PARA INCIDÊNCIA DO SUPRACITADO ÍNDICE. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL POR FORÇA DA LEI 9.421/96. INEXISTÊNCIA.

1 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2 - "In casu", restando identificado que a Egrégia Turma deixou de se pronunciar acerca da limitação temporal para aplicação do índice de 11,98%, incidentes sobre os vencimentos dos exequentes, conforme disciplinado pela Lei nº 9.421/96, deve tal matéria ser apreciada suprimindo-se a omissão.

3 - Objetivam os presentes Embargos desconstituir o título executivo, ao fundamento de excesso de execução tendo em vista que o reajuste de 11,98%, deverá limitar-se ao período compreendido entre abril/1994 e dezembro/1996, por força da edição da Lei 9.421/96.

4 - Entende-se que a edição da Lei nº 9.421/96 não é excludente do resíduo de 11,98%, pois, enquanto este se refere a um equívoco na conversão da moeda então vigente, aquela, ainda que tenha trazido aumento real de remuneração, trata simplesmente da instituição do Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 577096 - Processo: 200301507777).

5 - Embargos Declaratórios conhecidos e providos, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 376577/RN - 2004.84.01.005268-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA AUXILIADORA GALVÃO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PESSOAL DA MARINHA MERCANTE. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. TAXA DE 6% AO ANO.

1. Ação em que a parte postula a cumulação da pensão previdenciária com a pensão especial de ex-combatente.

2. A pensão especial de ex-combatente é acumulável com benefício previdenciário. Precedentes do STF.

3. O fato da Lei nº 1.756/52 ter concedido, ao pessoal da Marinha Mercante, condições mais favoráveis de aposentadoria quando reconhecida a qualidade de ex-combatente não tem o condão de retirar a natureza contributiva da prestação, portanto, não se pode desconsiderar a natureza previdenciária da pensão que já recebe a autora.

4. Embora já tenha o STF declarado a constitucionalidade do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela medida provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano", em verdade, não há como se aplicar, ao presente caso, o referido diploma legal, posto que, o ex-combatente não é servidor público militar. Manutenção dos juros fixados pela sentença.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

6. Apelação da União improvida. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negor provimento à apelação da União Federal e dar provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 381982/PB - 2004.82.00.000877-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DO ROSARIO RODRIGUES CARNEIRO
ADV/PROC : JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
EMBTBTE : MARIA DO ROSARIO RODRIGUES CARNEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE SOB O REGIME CELETISTA. REVISÃO DA APOSENTADORIA PELA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

1. Constatada a contradição apontada, a mesma há de ser suprida a fim de tornar completa a prestação jurisdicional.

2. Na hipótese dos autos o pedido deduzido na inicial, pugna pela condenação da União e o julgador singular concedeu tal pedido determinando que União procedesse a revisão da aposentadoria da autora.

3. Desta feita, não poderia a decisão embargada ter reconhecido a ilegitimidade da União, ao fundamento de que o tempo que o autor deseja ver convertido diz respeito a período anterior, atendendo que a condenação que caberia a União não era de conversão de tempo de serviço e sim de revisão da aposentadoria em razão da autora ser vinculada ao Ministério da Saúde. Assim sendo, resta esclarecida a contradição, atendendo que a decisão embargada partiu de uma premissa equivocada, deixando, inclusive de observar o pedido deduzido na exordial.

4. No caso presente, é de se afastar a ilegitimidade da União Federal, para reconhecer sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual e determinar que a mesma proceda a revisão da aposentadoria, nos termos da decisão monocrática.

5. Embargos de declaração conhecidos e providos, com atribuição de efeitos infringentes para rejeitar a preliminar de ilegitimidade e negar provimento à apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, com atribuição de efeitos infringentes para rejeitar a preliminar de ilegitimidade e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 391990/CE - 2004.81.00.003651-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO JOSE DE SALES
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : FRANCISCO JOSE DE SALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE RITO SUMÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração e o esclarecimento do acórdão acoimado de omissão, contraditório e obscuro, sob o argumento de que não houve suficiente apreciação do ponto relativo à forma de interpretação da Lei nº 10.522/02, no tocante ao dispositivo que excepciona os vereadores da percepção de reparação pecuniária.

2. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3.Conforme se observa das razões dos presentes Embargos Declaratórios, objetiva o Embargante, de forma inconteste, que se proceda à reapreciação da matéria relativa à possibilidade de percepção de indenização prevista na Lei nº 10.559/2002 por Vereador que exerceu mandato eletivo gratuitamente por força de atos institucionais, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, tendo em vista que não se presta à modificação do que restou soberamente decidido, consoante se observa nos itens 1 e 2 da ementa transcrita do acórdão acoimado de obscuro, contraditório e omissão e tampouco para responder questionário sobre meros pontos de fato e de direito, mas sim, para dirimir obscuridades, contradições ou omissões acaso existentes, o que não se apresenta na hipótese ora em discussão.

4. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 406441/CE - 2001.81.00.016149-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA CARMELIA DA SILVA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. DIREITO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ A SUA EFETIVA IMPLANTAÇÃO. DEVIDO.

1. Tendo o INSS concedido administrativamente o benefício de aposentadoria rural posteriormente ao ajuizamento da ação, mas tendo a autora ingressado com pedido administrativo, conforme faz provas nos autos, é devido à mesma o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo, até a efetiva implantação do benefício. Precedentes do STJ.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 396928/RN - 2004.84.00.007201-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : SÔNIA MARIA BENEVIDES DA SILVA e outros
ADV/PROC : WALQUÍRIA GOMES CORTEZ e outros
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO NO PERCENTUAL DE 11,98%, INCIDENTES SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DO SUPRACITADO ÍNDICE, SOBRE O VENCIMENTO DOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2 - Objetivando os presentes embargos impingir de omissão o v. acórdão e não havendo ausência de apreciação da matéria no tocante a possibilidade de limitação temporal para a aplicação do índice de 11,98%, incidentes sobre os vencimentos dos exequentes, não há como identificar-se tal omissão.

3 - Não havendo, na hipótese, omissão alguma a ser sanada, restando claro sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado no que se refere a limitação temporal para a aplicação do índice de 11,98%, incidentes sobre os vencimentos dos exequentes.

4 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 400528/PB - 2006.05.99.001660-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : FRANCISCA EDVANIA JESUINO
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DA PROVA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria referente a prova, submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando a embargante, na verdade, reapreciar a matéria.

2. Ademais, não se pode olvidar, que as provas são produzidas para o juiz que indicará, na sentença, os motivos que formaram seu convencimento, razão pela qual, no tocante à prova, na realidade, o INSS deseja reapreciar a matéria, impossível na via de embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 404127/PB - 2004.82.02.000597-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA SILVA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. REFORMA DO DECISUM A QUO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 204 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.699/81. HONORÁRIOS. VALOR DA CONDENACÃO. SÚMULA Nº 111 DO STJ. APLICAÇÃO.

1- O salário do período destinado à licença-maternidade de natureza jurídica previdenciária é proteção garantida pelo legislador constituinte, para minorar as dificuldades naturais que se encontra a mulher no estado gestante, sem prejuízo do emprego e do salário e com a duração de 120 dias (artigo 7º, XVIII da CF/88).

2- Não se pode, pois, desprezar a prova testemunhal quando, na grande maioria das vezes, é o único meio hábil a se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real.

3- Sendo o Segurado especial, não existe período de carência nos termos do art.143, II da Lei nº 8213/91 bem como, nos termos dos artigos 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que, in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.

4- Os juros de mora, nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, conforme preceitua a Súmula nº 204 do STJ, e nas prestações em atraso, de caráter eminentemente alimentar, tais juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. [precedentes do STJ].

5- Quanto à incidência da correção monetária, tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, tal correção há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81 e legislações posteriores, observando, ainda, ser pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

6- Tratando-se de matéria de fácil deslinde, a verba honorária, deve ser fixada em 10% (dez por cento), aplicando-se a Súmula 111 do STJ.

7- Apelação do particular provida.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 405941/RN - 2006.84.00.001852-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DEUSDEDITH NOBRE e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMBTBTE : DEUSDEDITH NOBRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a insituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestrutração de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma re-apreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 406005/RN - 2006.84.00.001924-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : VERA LÚCIA FREITAS DE MOURA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMBTBTE : VERA LÚCIA FREITAS DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a insituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma re-apreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

RSE - 127/AL - 96.05.12598-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : PEDRO MICHELON NETO

RECDO : JOSE HENRIQUE TEIXEIRA MESSEDER

ADV/PROC : YVES MAIA DE ALBUQUERQUE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 'HABEAS CORPUS' CONCEDIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ QUE RECEBEU A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELO MPF PARA PROSSEGUIR-SE COM A AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CPB. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. ARTIGO 9º, § 2º DA LEI Nº 10.684/2003. 'HABEAS CORPUS' CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM FACE DO PAGAMENTO DO DÉBITO.

1-Nula é a decisão em que o juiz, após haver ele próprio recebido a denúncia, conceder ordem de 'habeas corpus' de ofício para rejeitar a denúncia e trancar a ação penal, sob o fundamento de ocorrência de 'abolitio criminis'.

2-A lei n.10.684/03, ao contrário das anteriores, inovou ao permitir o parcelamento e a quitação do débito após o recebimento da denúncia. No primeiro caso, dá-se a suspensão da ação penal; no segundo, a extinção da punibilidade.

3-O pagamento integral do débito oriundo da falta de recolhimento de contribuição previdenciária descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do CPB, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003 (precedentes do STJ e STF).

4-Comprovado o pagamento integral do débito previdenciário, é de aplicar-se em favor dos réus a causa extintiva da punibilidade, pelo que se impõe conceder em favor dos mesmos réus ordem de 'habeas corpus ex officio' para trancamento da ação penal.

5-Recurso em sentido estrito improvido e remessa oficial provida para anular a sentença.

6-Ordem de 'habeas corpus' concedida 'ex officio' para trancamento da ação penal em face do pagamento integral do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, dar provimento à remessa oficial para anular a sentença e CONCEDER, "ex officio", ordem de HABEAS CORPUS para trancamento da ação penal, em face do pagamento integral do débito, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

HC - 2805/CE - 2007.05.00.035638-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

IMPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPTDO : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

PACTE : AROLDO BEZERRA DA NOBREGA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CRIMES, EM TESE, DE PEDOFILIA E DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. INDÍCIOS DE ORGANIZAÇÃO DE PESOAS PARA APRESENTAÇÃO, DIVULGAÇÃO, VIA INTERNET (SITE DE RELACIONAMENTOS 'ORKUT'), DE IMAGENS COM PORNOGRAFIA OU CENAS DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ARTIGOS 241 DA LEI Nº 8069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) E ARTIGO 1º, III DA LEI Nº 10.446/02. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO WRIT.

1-Necessária a manutenção da prisão preventiva, porquanto está presente a real necessidade de garantia da ordem pública, diante de uma ação implementada, em tese, por agentes que, de fato, demonstram alguma organização para distribuição de material pornográfico para menores, via internet. Ademais, manter-se a custódia do Paciente atende ao requisito legal de se 'assegurar a aplicação da lei penal'.

2-Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Inteligência do art. 312 CPP.

3-Ordem de Habeas Corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

ACR - 3944/CE - 2004.05.00.028842-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : EDUARDO MARINHO DA PAZ

ADV/PROC : EDUARDO LEITE DE ARAUJO

APTE : JOÃO JOCA NETO

ADV/PROC : MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA

APDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. PREJUÍZO PATRIMONIAL CONTRA O INSS. CRIME MEIO (FALSIDADE) ABSORVIDO PELO CRIME FIM (ESTELIONATO). ARTIGO 171 § 3º DO CPB.ABOLITIO CRIMINIS EM FACE DA LEI 9983/2000 E DO ARTIGO 95 'J' DA LEI 8212/91. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE ANTECEDENTES - AÇÕES PENASIS COM SENTENÇAS CONDENATÓRIAS NÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA PELA RESTRITIVA DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APLICAÇÃO DO COMANDO DO ARTIGO 44, § 2º DO CPB (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.714/98). CONFIRMAÇÃO DO DECRETO MONOCRÁTICO CONDENATÓRIO.

1-Cuida a hipótese de utilização de certidão falsificada da Delegacia Regional do Trabalho com o fim de obter aposentadoria por tempo de serviço. A falsificação foi o meio utilizado para praticar o crime-fim de estelionato (artigo 171 do CPB) com obtenção de vantagem indevida - percepção fraudulenta de benefício, que perdurou pelo período de janeiro a agosto de 1997, induzindo o INSS em erro, e ocasionando o efetivo prejuízo patrimonial (R\$ 5.948,36), quando foi detectada a fraude pela autarquia previdenciária.

2-Em sendo o falsum absorvido pelo estelionato, não há que falar-se em desclassificação para o tipo penal de falsidade, tampouco se falar em abolitio criminis, uma vez que a revogação do artigo 95, 'j' da lei 8212/91, pela Lei 9983/2000, não descriminalizou a conduta de obtenção de benefício previdenciário mediante fraude, que ainda configura o crime de estelionato, tratado no código penal - artigo 171.

3-Autoria e materialidade incontestes.

4-Não autorizado a modificar a sentença recorrida, a mesma há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, inclusive no quando da dosimetria da pena.

5-Ausência de prescrição em face de não ter decorrido o lapso temporal do artigo 109, IV do CPB.

6-Apeleções dos réus improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

ACR - 4600/RN - 2003.84.00.002931-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : CARLOS JOSÉ DA CUNHA

DEF. DATIVO : NELSON FERNANDO CAMARGO DE OLIVEIRA

APTE : PAULO CESAR DE ALBUQUERQUE

DEF. DATIVO : MARIA BERNADETE TOLEDO A. OLIVEIRA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CIÊNCIA DA FALSIDADE DA MOEDA. ARTIGO 289 § 1º DO CPB. DOLO GENÉRICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS EM CONSONÂNCIA COM O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CONFIRMAÇÃO DO DECRETO MONOCRÁTICO CONDENATÓRIO.

1-O agente que, tendo recebido moeda falsa, ciente da falsificação, vem a colocá-la em circulação, ludibriando terceiros, pratica a conduta ilícita tipificada no art. 289, § 1º do Código Penal, incidindo nas mesmas penas aquele que lhe forneceu a cédula e o instigou a pô-la em circulação.

2-Existindo ofensa significativa, e se revelando a conduta como socialmente expressiva, restando, ainda, a autoria e materialidade comprovadas, impõe-se a confirmação da sentença singular, inclusive, no quanto das penas aplicadas - 03(três) anos de reclusão, em regime aberto (para o réu PAULO CÉSAR) e 03(três) anos e 06(seis) meses de reclusão, em regime aberto (para o réu CARLOS JOSÉ DA CUNHA).

3-Apelações dos réus improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 67157/PE - 2006.05.00.008311-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : GREGORIO RAMOS E CIA/ LTDA

ADV/PROC : WAGNER RAMOS COELHO MORORO

AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros

AGRVTE : GREGORIO RAMOS E CIA/ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO EM MEDIDA CAUTELAR ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO ORA AGRAVADA. PERDA DE OBJETO DOS PRESENTES RECURSOS.

1. Objetiva-se no presente recursos cassar a decisão que, na Ação de Execução nº 94.0800115-0, determinou a liberação em favor da CEF, ora exequente, dos valores penhorados na conta judicial, ao fundamento de que não mais subsiste a discussão relativa à nulidade de cláusulas do contrato, vez que referida matéria já fora objeto de apreciação nos Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes e transitaram em julgado;

2. Mediante consulta ao "site" da Seção Judiciária de Pernambuco, constata-se que o MM. Juiz Singular determinou o recolhimento do alvará de liberação em face da decisão proferida na MCPL 2.197-PE que atribuiu o efeito suspensivo ao despacho ora combatido;

3. Incontestável a perda de objeto do presente recurso, não havendo o que nele ser apreciado;

4. Agravos regimental e de instrumento prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 95564/PB - 2006.82.00.003168-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : ANISIO MANOEL CINTRA e outro

ADV/PROC : FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE SOB O REGIME CELETISTA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria referente, submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eviá-lo, desejando a embargante, na verdade, reapreciar a matéria.

2. Ademais, é entendimento pacífico que o órgão judicial não está adstrito a todos argumentos levantados pelas partes (RJTESP 115/207), e se assim o fez, fora porque encontrou motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Impossível a reapreciação de matéria já decidida.

3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 96200/CE - 2005.81.00.016882-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : KLEBER RODRIGUES COSTA REPRESENTAÇÕES LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ART. 3º, § 1º DA LEI 9.718/98 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO PLÊNÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (PRECEDENTES - RE 390840/MG, RE 346084 / PR). MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO ART. 8º DA LEI 9.718/98 - NORMA VÁLIDA EM FACE DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA ADC Nº 01/DF QUE ATRIBUIU À LC 70/91, "STATUS" DE LEI ORDINÁRIA. CABIMENTO DO MANDADO DE SGURANÇA - SÚMULA 213 DO STJ. NO CASO, INSUFICIENTE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS, INVIABILIZANDO A COMPENSAÇÃO.

1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança sob o fundamento de que não há conflito entre a LC 70/91 e a Lei 9.718/98 e, ainda, que a referida lei ordinária é constitucional.

2. A Lei Complementar 70/91, de 30 de dezembro de 1991, dispõe, em seu art. 2º, que a contribuição da COFINS é de 2% sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza"

3. Todavia, a partir da vigência da Lei 9.718/98, de 27 de novembro de 1998, referida alíquota foi alterada para 3%, tendo desta vez a incidência da base de cálculo da COFINS sobre a receita bruta e entendendo por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

4. Consoante reiteradas decisões, o Plenário do Supremo Tribunal Federal vem declarando inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei 9.718/98 que ampliou a base cálculo da COFINS e do PIS (Precedentes RE 390840/MG, RE 346084 / PR).

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC Nº 01/DF, reconheceu o status de lei ordinária à LC nº 70/91, inexistindo, por consequência, qualquer ilegalidade no disposto no art. 8º, da Lei 9.718/98, tendo em vista que a lei anterior e a lei nova possuem o mesmo status, o de lei ordinária, autorizando, desta feita, o aumento de 2% para 3% da COFINS.

6. Diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal é de se afastar a incidência do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual, no presente caso, se impõe a suspensão do recolhimento da COFINS exigidos nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98, que deverá continuar sendo recolhida com fundamento no art. 2º, da LC 70/91, atendido o disposto no art. 8º da Lei 9.718/98 que trata do aumento da alíquota de 2% para 3%.

7. Pretende-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título COFINS, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

8. É cabível a via mandamental para se pleitear a compensação de tributos - Súmula 213 do STJ, todavia, insuficiente a documentação, posta aos autos, que comprove a liquidez e certeza dos créditos, objeto da pretendida compensação, inviabilizando-a.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 60678/PE - 2005.05.00.004447-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : USINA PUMATY S/A

ADV/PROC : FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

LIT PASS : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A SER REALIZADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Objetiva-se no presente recurso, casar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por considerar que o excesso de execução é matéria própria dos embargos à execução;

2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, acolhe-se exceção de pré-executividade desde que não se pretenda discutir matéria atinente ao mérito da ação de embargos e que esteja inclusive a depender da própria atividade do juízo de conhecimento, como ocorre com a iliquidez de um título executivo, ou mesmo a ilegitimidade da parte e a prescrição;

3. "In casu", a agravante traz como fundamento a embasar seu pedido, o fato de não caber à União Federal promover isoladamente a execução total do crédito, que, por direito, caberia por metade ao INSS;

4. Assim sendo, cuidando a hipótese de matéria, que, indubitavelmente, somente poderá ser examinada a contento, em termos de exaurimento da mesma, como indispensável caminho para afirmação da verdade processual no juízo de conhecimento, em sede de embargos do devedor, impossível se apresenta sua arguição através de exceção de pré-executividade;

5. Agravo regimental prejudicado;

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AGTR - 61227/CE - 2005.05.00.008545-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : JOSÉ PEREIRA DE MENESES e outros

ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG). LEI Nº 8.216/91. RECEBIMENTO EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL, POSTERIORMENTE CASSADA PELO EGRÉGIO STJ. DEVOUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ É ACOBERTADOS POR PROVIMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Discute-se nos presentes autos, a existência de direito dos ora agravados de não terem descontado de seus contracheques, qualquer quantia referente à devolução dos valores implantados recebidos, correspondentes às Funções Gratificadas (FG), substitutivas das Funções de Direção Intermediária (DI), na forma do art. 26, da Lei nº 8.216/91, no período de dezembro/1996 a fevereiro/1998, recebidos por força de decisão judicial;

2. Não se pode olvidar, caber à administração, a revisão dos seus atos, de modo a adequá-los à legalidade, e, inclusive, em razão do cumprimento de decisão judicial, como assim procedeu a União Federal, não havendo como falar, em tais hipóteses, em direito adquirido dos servidores à continuidade da percepção de valores pagos;

3. Entretanto, incabível, na hipótese, a devolução dos valores já pagos, visto que os servidores encontravam-se recebendo tais valores em seus contra-cheques acobertados por sentença judicial, tendo recebido o pagamento de boa-fé. Precedentes;

4. Agravamento regimental prejudicado;
5. Agravamento de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento e julgar prejudicado o agravamento regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 61844/PB - 2005.05.00.012241-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : HILDENÊ FARIAS

ADV/PROC : JOSE SOUSA AMARAL e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que, em sede de Execução de Sentença, entendeu inexistir obrigação de fazer a ser cumprida em relação aos autores, no tocante à aplicação dos juros progressivos, ao fundamento de que tendo os autores feito opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, época em que o FGTS era gerido pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, órgão da administração indireta federal, tendo seus atos jungidos aos princípios da legalidade e veracidade, é presumir-se (juris tantum) que aquele banco cumpriu a determinação da aplicação dos juros progressivos conforme previsto no art. 4º e parágrafos da Lei 5.107/66;

2. O fato de haver determinação legal para efetivação por parte do extinto BNH de pagamento de tais juros, não equivale a dizer que tais juros foram efetivamente pagos, haja vista que nenhum pagamento pode decorrer de presunção, necessitando da sua comprovação, mediante documento, para considerar satisfeito o débito, e só assim considerar-se satisfeita a obrigação;

3. Permanece a obrigação de fazer imposta na decisão exequenda até sua plena satisfação, face a inexistência de documento comprobatório;

4. Por outro lado, em sendo constatado após efetivada a análise nos extratos bancários a incidência de tais juros progressivos não se nega a possibilidade de se efetivar a extinção da execução;

5. Agravamento regimental prejudicado;
6. Agravamento de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravamento de instrumento e julgar prejudicado o agravamento regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 95484/RN - 2006.84.00.002767-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LENIVALDO BRASIL FERNANDES

ADV/PROC : RIVANILDO SILVA MOREIRA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE SOB O REGIME CELETISTA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria referente, submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando a embargante, na verdade, reapreciar a matéria.

2. Ademais, é entendimento pacífico que o órgão judicial não está adstrito a todos argumentos levantados pelas partes (RJTESP 115/207), e se assim o fez, fora porque encontrou motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Impossível a reapreciação de matéria já decidida.

3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 70503/PB - 2006.05.00.055059-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRVT E : JEFFERSON DINIZ DA SILVA ME (VELOZ EXPRESS)

ADV/PROC : GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA e outros

AGRVDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA e outros

EMBT E : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Hipótese em que o embargante recorre de acórdão que atribuiu efeitos infringentes em sede de embargos de declaração, quando em discussão a manutenção do monopólio dos serviços postais em favor da União;

- Com efeito, entendeu-se temerário determinar o encerramento das atividades comerciais de empresa do ramo de entrega de encomendas enquanto pendente de julgamento, no STF, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46 no qual se decidirá se persiste ou não o alegado monopólio;

- Por outro lado, no tocante à intimação da parte contrária quando requerida a atribuição de efeitos modificativos, tenho que tal sistemática não conflita com a possibilidade de o julgador rever seu entendimento a qualquer tempo, o que desobriga "prima facie" a necessidade de a intimação ser efetivada;

- Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 73059/RN - 2007.05.00.000230-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVT E : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : NORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGRVT E : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSUM". ADICIONAL DESTINADO AO INCRA NO PERCENTUAL DE 0,2%, INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXTINÇÃO COM O ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Objetiva-se no presente recurso, cassar a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional para o INCRA, incidente à alíquota de 0,2%, sobre as folhas de pagamento de salários da agravada;

2. Embora o INCRA não seja o responsável pela arrecadação e fiscalização da cobrança da contribuição em análise, tal fato não o exclui do pólo passivo da demanda, haja vista ser o destinatário das contribuições, possuindo assim legitimidade para figurar a lide, razão pela qual rejeito a preliminar argüida;

3. Tendo sido extinta a contribuição devida ao FUNRURAL, pelo § 1º, do art. 3º, da Lei nº 7.787/89, não há como se manter incólume o adicional de 0,2% destinado ao INCRA, o qual na qualidade de acessório, extingue-se com a extinção do principal;

4. Agravamento regimental prejudicado;
5. Agravamento de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 258330/PB - 2001.05.00.024698-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARIA CECY QUEIROZ MOUSINHO e outro

ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM e outros

EMBT E : MARIA CECY QUEIROZ MOUSINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando a embargante, na verdade, reapreciar a matéria;

2. Impossível a reapreciação de matéria já decidida.
3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 297587/PB - 2002.05.99.001027-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JARBAS DE SOUZA MOREIRA e outros

APDO : MARIA DAS DORES GOMES

ADV/PROC : ARISTOTELES SANTOS PESSOA FURTADO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CUITE - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 109, § 3º DA CF/88. FORO CONCORRENTE. POSSIBILIDADE DA AÇÃO SER INTERPOSTA PERANTE O JUÍZO DE DIREITO ONDE TEM DOMICÍLIO A AUTORA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE. PENSÃO POR MORTE. DEVIDA.

1. Cuidando a hipótese de foro concorrente, admite-se a possibilidade das causas onde se discute questões previdenciárias serem processadas perante o Juiz de Direito da Comarca onde o autor tem domicílio, ou na capital do Estado, possibilitando assim a escolha do autor para efeito de interposição da ação, não havendo portanto de falar-se em incompetência absoluta do Juízo Estadual da Comarca de Cuité.

2. A união extramatrimonial, como entidade familiar, se equipara constitucionalmente à instituição do casamento.

3. Provam-se fatos controvertidos, relevantes e determinados, ressaltando-se que a existência destes jamais pode ser relegada, sendo de apurar-se, por qualquer meio de prova permitido, desde que lícito, uma vez que a lei não fixa hierarquia entre os meios de prova.

4. Inexistindo nos autos, quanto aos documentos apresentados, qualquer incidente ou alegação de sua falsidade, nem indícios de que tenham sido obtidos por erro, dolo ou coação, nem tampouco notícia de pedido de desentranhamento dos mesmos, verifica-se que a prova documental foi produzida nos exatos termos permitidos pela legislação vigente à época de seu requerimento, sendo, portanto, válida.

6. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo rejeitada.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta do juízo e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 305887/RN - 2000.84.00.008864-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : SERGIO HENRIQUE DIAS GARCIA e outros
APDO : RAQUEL ELEONARIA DA SILVA
REpte : ANTONIA SELMA DA SILVA
ADV/PROC : JOSE ANTENOR SARAIVA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE TRABALHADOR URBANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANÁLISE DO § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213/91. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constatado no Voto, parte integrante do Acórdão embargado, que a matéria referente a prova, já foi analisada, não há como identificar-se a apontada omissão.

2. Impossível a reapreciação de matéria já decidida.

3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 320896/CE - 2003.05.00.014694-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros
APDO : JOSIAS FERREIRA LIMA e outros
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO NA VIA JUDICIAL. DÍVIDA DE VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. OFENSA À COISA JULGADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. .

1. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando a embargante, na verdade, reapreciar a matéria;

2. Impossível a reapreciação de matéria já decidida.

3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 93746/PE - 2004.83.00.024410-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DIVINA - DISTRIBUIDORA DE VITAMINAS NATURAIS SUNDOWN REXALL DO BRASIL LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ART. 3º, § 1º DA LEI 9.718/98 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (PRECEDENTES - RE 390840/MG, RE 346084 / PR). MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO ART. 8º DA LEI 9.718/98 - NORMA VÁLIDA EM FACE DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA ADC Nº 01/DF QUE ATRIBUIU À LC 70/91, "STATUS" DE LEI ORDINÁRIA. CABIMENTO DO MANDADO DE SGURANÇA - SÚMULA 213 DO STJ. NO CASO, INSUFICIENTE A DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS, INVIABILIZANDO A COMPENSAÇÃO.

1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança sob o fundamento de que não há conflito entre a LC 70/91 e a Lei 9.718/98 e, ainda, que a referida lei ordinária é constitucional.

2. A Lei Complementar 70/91, de 30 de dezembro de 1991, dispõe, em seu art. 2º, que a contribuição da COFINS é de 2% sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza"

3. Todavia, a partir da vigência da Lei 9.718/98, de 27 de novembro de 1998, referida alíquota foi alterada para 3%, tendo desta vez a incidência da base de cálculo da COFINS sobre a receita bruta e entendendo por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

4. Consoante reiteradas decisões, o Plenário do Supremo Tribunal Federal vem declarando inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei 9.718/98 que ampliou a base cálculo da COFINS e do PIS (Precedentes RE 390840/MG, RE 346084 / PR).

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC Nº 01/DF, reconheceu o status de lei ordinária à LC nº 70/91, inexistindo, por consequência, qualquer ilegalidade no disposto no art. 8º, da Lei 9.718/98, tendo em vista que a lei anterior e a lei nova possuem o mesmo status, o de lei ordinária, autorizando, desta feita, o aumento de 2% para 3% da COFINS.

6. Diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal é de se afastar a incidência do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual, no presente caso, se impõe a suspensão do recolhimento da COFINS exigidos nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98, que deverá continuar sendo recolhida com fundamento no art. 2º, da LC 70/91, atendido o disposto no art. 8º da Lei 9.718/98 que trata do aumento da alíquota de 2% para 3%.

7. Pretende-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título COFINS, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

8. É cabível a via mandamental para se pleitear a compensação de tributos - Súmula 213 do STJ, todavia, insuficiente a documentação, posta aos autos, que comprove a liquidez e certeza dos créditos, objeto da pretendida compensação, inviabilizando-a.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 87021/PE - 2003.83.00.006853-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FELIZZZZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC : JUVENIL FERREIRA FILHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. QUALIDADE DE INDÚSTRIA OU EQUIPARADA A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INOCORRENCIA. ILEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO.

1. A impetrante é empresa comercial atacadista que comercializa bebidas em geral, adquiridas de estabelecimento industrial, e busca na presente demanda o reconhecimento da sua legitimidade para a recuperação dos créditos de IPI atribuídos aos produtos que comercializa em função da possibilidade da mesma, por ser estabelecimento atacadista, ser equiparada a estabelecimento industrial conforme previsto na Lei 7.798/98 e no Decreto 4.544/2002.

2. A empresa ora apelante, não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas na Lei 7.798/98, nem tampouco no Decreto 4.544/2002, para fins de equiparação a estabelecimento industrial.

3. E não se diga como se pretende, serem as distribuidoras de bebidas legitimadas ao pedido ora deduzido por suportarem o encargo financeiro do IPI cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal de operação. É que o fato do valor do IPI encontrar-se destacado na nota fiscal quando da aquisição dos produtos, não torna a distribuidora contribuinte de fato, figurando esta apenas como mera adquirente do produto, tendo em vista que, o valor do referido imposto, embora destacado na nota fiscal, não é suportado efetivamente pelas distribuidoras, atacadistas e comerciantes em geral, pois, sua incidência ocorre apenas na cadeia produtiva, da qual as distribuidoras, atacadistas e comerciantes em geral não a compõem. Tal valor constante de nota fiscal é meramente informativo em relação ao imposto recolhido pela indústria a tal título, e para fins de fiscalização quando do trânsito dos produtos da indústria para os adquirentes.

4. Resta evidente a ilegitimidade de quem pretende se haver nos créditos do IPI sem ter suportado o ônus de tal imposto, por não ser parte de sua cadeia de incidência que abrange tão-somente, os estabelecimentos industriais ou legalmente equiparados, razão pela qual, irreparável a decisão singular que concluiu por denegar o pedido do autor.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, , negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 91594/PB - 2004.82.00.015897-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : OSVALDO BARBOSA MAIA
ADV/PROC : FENELON MEDEIROS FILHO
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA EM RAZÃO DA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRIVAÇÃO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de remessa oficial da sentença, que concedeu parcialmente a segurança, apenas para determinar ao impetrado, que não procedesse descontos na remuneração do impetrante de valores pagos a título de acumulação de cargo, enquanto não observado o devido procedimento legal para eventual supressão de tal remuneração. Deixou o julgador singular de conceder o pedido de ressarcimento de valores descontados.

1. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473 do STF);

2. Sistemática adotada pelo art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a nova redação que lhe foi atribuída através da MP nº 2.225-45, de 04.09.2001, segundo a qual não mais se autoriza o desconto direto de valores em folha, estabelecendo-se previamente a necessidade de comunicação da reposição ao interessado para que, então, respeitados o contraditório e a ampla defesa, proceda-se ao pagamento da importância devida pelo servidor à Administração, no prazo de 30 dias, havendo a possibilidade de parcelamento da dívida, a critério do servidor público.



3. Impossibilidade da autoridade impetrada proceder diretamente com os descontos em folha, sem comunicação prévia ao impetrado e instauração do devido processo legal. Por outro lado, os valores já descontados pela administração, não devem ser devolvidos, posto que esta fez o desconto, com base em preceito legal.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 410358/RN - 2006.84.00.005473-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ISABEL CRISTINA MELO DE ABREU e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE PROFESSORES UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira dos servidores ocorreu no ano de 1998 e, que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 406374/PB - 2004.82.02.002648-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MINELVINA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR.

1. Não se pode desprezar a prova testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

4.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

5. Na hipótese, comprovando a autora/apelada através dos documentos: Certidão de Óbito do falecido esposo; Declaração de Exercício de Atividade Rural; Certidão de Casamento; Ficha de Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cazajeiros Paraíba; Registro de Imóveis; ITR, sua qualidade de ruralista, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus a pretensão requerida.

6. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.

7. Não cuidando a hipótese de matéria de Natureza Tributária é de afastar-se a aplicação da taxa SELIC. Precedentes. Conselho da Justiça Federal.

8. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ).

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 407560/PB - 2004.82.02.001170-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GEANE CARDOSO DA SILVA PAZ

ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

1- O salário do período destinado à licença-maternidade de natureza jurídica previdenciária é proteção garantida pelo legislador constituinte, para minorar as dificuldades naturais que se encontra a mulher no estado gestante, sem prejuízo do emprego e do salário e com a duração de 120 dias (artigo 7º, XVIII da CF/88).

2- Não se pode, pois, desprezar a prova testemunhal quando, na grande maioria das vezes, é o único meio hábil a se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real.

3- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do ex-marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (precedentes do STJ).

4- Sendo o Segurado especial, não existe período de carência nos termos do art. 143, II da Lei nº 8213/91 bem como, nos termos dos artigos 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que, in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.

5- Os juros de mora hão de ser mantidos em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ. Precedente.

6- Tratando-se de matéria de fácil deslinde, a verba honorária há de ser mantida, fixada que foi na decisão singular em 10% (dez por cento), aplicando-se a Súmula 111 do STJ.

7- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOAC - 409891/PE - 2005.83.00.016806-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

PARTE A : ELZA BARBOSA DA SILVA

ADV/PROC : EUGRACIA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTAÇÃO APÓS CF/88. CORREÇÃO DO SALÁRIOS DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN (LEI Nº 6.423/77). IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DO ART. 41, I, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÕES POSTERIORES -(INPC, IRSM, FAS, IPC-r, E IGP-DI).

1. Quando da atualização dos salários-de-contribuição, das aposentadorias implantadas anteriormente ao regime a CF/88, para fins do cálculo da renda mensal inicial, deve observar-se a variação da ORTN/OTN e não de índices aleatórios, determinados pela Administração, posto que estes não estão compreendidos nas exceções do § 1º, da Lei nº 6.423/77.

2. No caso presente tendo sido concedido a autora o benefício em 18.01.1991, não faz juz a atualização dos Salários de Contribuição pela ORTN/OTN inexistente direito a correção pela variação da ORTN/OTN.

3. O reajuste do valor do benefício previdenciário deverá obedecer aos ditames previstos na Lei 8.213/91 (art. 41, I) e legislações posteriores, tendo-se como índices de reajustes o INPC - Lei 8.213/91- que foi substituído pelo IRSM - Lei 8.542/92 -, que por sua vez, foi substituído pelo FAS - Lei 8.542/92 com alterações da Lei 8.700/93 - depois, pelo IPC-r - Lei 8.880/94 - e, finalmente, houve a substituição pelo IGP-DI - Lei 9711/98.

3. Remessa Oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 410270/RN - 2006.84.00.001782-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUCIANA DE OLIVEIRA CHIANCA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência das referidas reestruturações, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 410273/RN - 2006.84.00.001319-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 406009/RN - 2006.84.00.001709-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : WALDEMIRO DA FONSECA E CUNHA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
EMBT E : WALDEMIRO DA FONSECA E CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a insituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma repreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 410385/RN - 2006.84.00.003887-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ERICINA MARIA MELO DE AZEVEDO
APTE : TERESINHA MENDES CUNHA
APTE : ZELIA FERREIRA MARTINS
APTE : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
APTE : AUSONIO TERCIO DE ARAUJO
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE AD : ERICINA MARIA MELO DE AZEVEDO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DOS EXEQUENTES TERESINHA MENDES CUNHA E AUSÔNIO TÉRCIO DE ARAÚJO, SUCESSORES DE SERVIDORES FALECIDOS ANTES DA PROPOSTURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A ENTIDADE SINDICAL. OCORRÊNCIA. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - Os exequentes Teresinha Mendes Cunha e Ausônio Tércio de Araújo, são herdeiros e beneficiários dos servidores Dalton Barbosa da Cunha e Ausônio de Araújo Filho, estes, falecidos antes da propositura da ação de conhecimento (processo nº 2001.84.00.003685-2).

3 - As entidades sindicais têm legitimidade para representar seus sindicalizados, sejam eles servidores da ativa ou aposentados. No entanto, tal possibilidade de representação, desfaz-se em relação aos pensionistas de servidores falecidos que não buscaram seus direitos na ação cognitiva. É que, com o óbito do servidor sindicalizado, rompe-se o vínculo de representação existente entre ele e o sindicato, impedindo, dessa forma, que a entidade possa representar em qualquer demanda judicial, aquele que desapareceu antes da propositura da ação cognitiva.

4 - Na hipótese dos autos, tendo os servidores sindicalizados, desaparecido antes da propositura da ação de conhecimento, momento em que se expressa a vontade de litigar contra a embargante/executada, não poderiam seus legítimos sucessores integrarem a ação executiva, face a inexistência de vínculo com a entidade sindical. Assim, resta irretorquível a sentença quanto à ilegitimidade ativa dos exequentes Teresinha Mendes Cunha e Ausônio Tércio de Araújo.

5 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

6 - Apelação da UFRN provida e dos particulares improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e negar provimento ao apelo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 410388/RN - 2006.84.00.002245-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LUSSIEU DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR OCORRIDA EM 1998 E DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS EM 2000. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira dos servidores ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência das referidas reestruturações, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 410433/RN - 2006.84.00.003852-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SILVANA MOURA DA COSTA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : SILVANA MOURA DA COSTA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS E DE 1º E 2º GRAUS, OCORRIDAS RESPECTIVAMENTE EM 1998 E 2000. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira dos servidores ocorreu no ano de 1998 e 2000 e, que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência das referidas reestruturações, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 410513/RN - 2006.84.00.001846-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ZELIA MELQUIADES DE SOUZA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : ZELIA MELQUIADES DE SOUZA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DE PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR OCORRIDA EM 1998 E DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS EM 2000. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira dos servidores ocorreu nos anos de 1998 para nível superior e em 2000 para níveis de 1º e 2º graus, e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência das referidas reestruturações, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 410711/RN - 2006.84.00.001920-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MERCIL LEITE DE OLIVEIRA TORRES e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : MERCIL LEITE DE OLIVEIRA TORRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 323505/RN - 2002.84.00.008485-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JESUS DE MENEZES RODRIGUES

ADV/PROC : RICARDO UCHOA CAVALCANTI FILHO e outros

PARTE R : JOAO FLORENTINO SILVA

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR SÓCIO GERENTE DE EMPRESA QUE FIGURA NO PÓLO PASSIVO DE INÚMERAS EXECUÇÕES FISCAIS. OCORRÊNCIA. POSSÍVEL FRAUDE CONTRA CREDORES. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por julgar procedente o pedido de liberação de automóvel penhorado em execução fiscal ao fundamento de aquisição do bem pelo ora Embargante operou-se de boa fé dada a inexistência de registro da penhora no DETRAN;

2. Observando-se que os débitos referem-se a períodos nos quais o alienante era sócio-gerente da empresa, não há como afastar de seu patrimônio a responsabilidade pelos débitos, em atendimento ao disposto no art. 135, III do CTN;

3. Ante o exposto, afigura-se desfavorável a pretensão do terceiro embargante ao pleitear a posse livre e desembaraçada do automóvel, tendo em vista as inúmeras execuções fiscais tramitando contra a Empresa Nordestina Discos e Tapes Ltda, da qual, à época do surgimento dos débitos, o Sr João Florentino Silva era responsável tributário, o que corrobora a possibilidade de fraude quando da alienação do veículo pelo referido sócio;

4. Ademais, algumas destas execuções estão suspensas, em virtude de não se ter achado bens, de modo que seria desarrazoado descurar dos poucos elementos materiais encontrados para assegurar o êxito da execução;

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 360909/CE - 2000.81.00.005142-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ISRAEL FELIPE MORAIS DA SILVA incapaz

REPTE : MARIA IRACEMA MORAIS DA SILVA

ADV/PROC : JOSÉ RUBEM PEREIRA

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.528/97, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 16, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Constatada a omissão apontada, a mesma há de ser suprida a fim de tornar completa a prestação jurisdicional.

2. Embora a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 16, § 2º da Lei 8.213/91, tenha afastado a figura do menor sob guarda do rol de dependentes do segurado, "in casu", a situação do menor já se encontrava consolidada, na medida em que houve a provisão de guarda judicial que equiparou a filho, nos termos da legislação vigente à época da guarda, qual seja, na Lei 8.213/91.

Desta feita, não poderia a Lei 9.528/97, a modificar situação já consolidada no tempo.

3. Embargos conhecidos e providos, apenas para suprir a omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, apenas para suprir a omissão, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 326164/CE - 2003.05.00.024286-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : EDNA FERREIRA LIMA e outros

APDO : MANOEL ALVES TIAGO

ADV/PROC : NORIVAL SEBASTIÃO RODRIGUES DE FRANÇA e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 111 DO STJ. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer os termos da Súmula 111 do STJ ("Os Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas").

2. Embargos conhecidos e providos, com tribuição de efeitos infringentes para negar provimento a apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, com atribuição de efeitos infringentes para negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 340482/PE - 2002.83.00.009766-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros

APDO : CARLENITA MARIA DE BRITO NEGREIROS e outro

ADV/PROC : ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQUENDA DETERMINANDO O PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES À INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1 - Objetivam os presentes Embargos desconstituir o título executivo por excesso de execução, ao fundamento de a exequente CARLENITA MARIA DE BRITO NEGREIROS, deixou de anexar em seus cálculos, os extratos analíticos referentes aos expurgos inflacionários e, que a embargada, DULCE SOLANGE DA SILVA LINS, efetuou seus cálculos juntando dois contratos de trabalho numa só planilha.

2 - Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloqüente em sentido oposto.

3 - Desse modo, observando-se que a decisão ora vergastada acolheu os valores apurados pela Contadoria do Juízo, os quais foram levantados utilizando correta base de cálculo para o pagamento dos valores referentes à incidência dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias das exequentes, refletindo o real valor do título exequendo, único limite para a persecução executória, resta irretorquível a referida decisão, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos ofertados pela Contadoria.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 342132/CE - 2001.81.00.024859-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros
APDO : ANA ISABEL SILVA BERNARDO
REPTE : ALBANIZA SILVA BERNARDO
ADV/PROC : ANTONIO DELANO SOARES CRUZ e ou-tros
REMTE : Juízo Federal da 5a Vara do Ceará
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.528/97, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 16, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Constatada a omissão apontada, a mesma há de ser suprida a fim de tornar completa a prestação jurisdicional.

2. Embora a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 16, § 2º da Lei 8.213/91, tenha afastado a figura do menor sob guarda do rol de dependentes do segurado, "in casu", a situação do menor já se encontrava consolidada, na medida em que houve a provisão de guarda judicial que equiparou a filho, nos termos da legislação vi-gente à época da guarda, qual seja, na Lei 8.213/91.

Desta feita, não poderia a Lei 9.528/97, a modificar situação já consolidada no tempo.

3 Embargos conhecidos e providos, apenas para suprir a omissão, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos, apenas para suprir a omissão, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas ta-quigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 351855/AL - 2002.80.00.007961-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EULLER SARMENTO BARROSO DE AZE-VEDO e outros
APDO : JUAREZ ANTÔNIO TARGINO DO NASCI-MENTO e outro
ADV/PROC : LARA GAMELEIRA DOS SANTOS CA-LHEIROS e outro
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE FIXOU OS DA-NOS MATERIAIS EM R\$ 3.150,00 (TRÊS MIL, CENTO E CIN-QUENTA REAIS) E R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR DA-NOS MORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR NUMÉRICO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E O VALOR ESCRITO POR EXTENSO. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. CORRE-ÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, ao Acórdão que negou provimento à sua apelação, nos termos do voto do Relator, e manteve o valor da indenização por danos materiais e morais, fixados na decisão singular, respectivamente, em R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. De uma análise do Voto e Acórdão constantes dos autos, observa-se assistir razão ao embargante, no quanto restou escrito em numeral o valor a ser indenizado pelos danos morais R\$ 5.000,00, enquanto por extenso e entre parênteses, constou (dez mil reais).

3. Na verdade, a hipótese mais do que contradição é de erro material, posto que, muito embora a divergência constatada, da leitura do Voto e Acórdão constata-se que a decisão desta Corte foi no sentido de manter a decisão singular, que fixou os danos materiais em R\$ 3.150,00 e os danos morais em R\$ 5.000,00.

4. Assim sendo, onde se lê no Voto e Acórdão, R\$ 5.000,00 (dez mil reais), leia-se, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos. Cor-rigido, entretanto, o erro material verificado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, corrigido, entretanto, o erro material verificado, nos ter-mos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOAC - 403745/PE - 2006.05.00.074330-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : MARINETE TORRES ALVES
ADV/PROC : JAILDE LEMOS SILVA BORGES e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PRO-POSITURA DA AÇÃO EM 25 DE JULHO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 13.01.2001. INCA-PACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR PERÍCIA MÉ-DICO-JUDICIAL DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. PAGA-MENTO DE PARCELAS RETROATIVAS ENTRE O AJUIZAMEN-TO DA AÇÃO ATÉ A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. Objetiva a presente ação a concessão do benefício de Renda Mensal Vitalícia desde o ajuizamento da ação, com o pa-gamento das parcelas vencidas e vincendas de tal benefício.

2. Constatada a invalidez da autora, por perícia médica e da gravidade da doença a qual a autora é portadora, quando da pro-positura da ação, e já tendo sido o benefício concedido adminis-trativamente, não há com negar-se o direito as parcelas retroativas entre o ajuizamento da ação em 25 de julho de 1994 até a im-plantação do mesmo em 13.01.2001.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos ter-mos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 374181/SE - 2003.85.00.001432-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISBERJ - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAIMUNDO JULIANO LTDA
ADV/PROC : DANIELA TORRES RAMOS e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. QUALIDADE DE INDÚSTRIA OU EQUIPARADA A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INOCORRENCIA. ILE-GITIMIDADE. RECONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PE-DIDO.

1. Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido, declarou da não-incidência do IPI sobre descontos incondicionais, condenou da ré a restituir os valores anteriormente co-brados, bem como, reconheceu o direito à compensação dos créditos por pagamento indevido, não atingidos pela prescrição decenal, ou seja, a partir de 27.01.1993, com parcelas vencidas e vincendas do IPI, acrescida de correção monetária.

2. A empresa ora apelante, não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas na Lei 7.798/98, nem tampouco no Decreto 4.544/2002, para fins de equiparação a estabelecimento industrial.

3. O fato do valor do IPI encontrar-se destacado na nota fiscal quando da aquisição dos produtos, não torna a distribuidora contribuinte de fato, figurando esta apenas como mera adquirente do produto, tendo em vista que, o valor do referido imposto, embora destacado na nota fiscal, não é suportado efetivamente pelas dis-tribuidoras, atacadistas e comerciantes em geral, pois, sua incidência ocorre apenas na cadeia produtiva, da qual as distribuidoras, ata-cadistas e comerciantes em geral não a compõem. Tal valor constante de nota fiscal é meramente informativo em relação ao imposto re-colhido pela indústria a tal titulo, e para fins de fiscalização quando do trânsito dos produtos da indústria para os adquirentes.

4. "In casu", se afigurando ilegítima a apelada para pleitear a não incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, merece re-forma a decisão singular que concluiu por acolher o pedido do au-tor.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação para julgar im-procedente o pedido, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fa-zendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 379404/PE - 2006.05.00.004446-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : LUIZ PEREIRA LOPES
ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ e outro
APDO : UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR ENTENDER EXORBITANTE O VALOR COBRADO. EX-TINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RE-FORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1 - Cuida-se de ação consignatória onde o MM Juiz de primeiro grau entendeu por extinguir o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos III e IV, parágrafos 1º e 2º, do CPC, em razão da falta de recolhimento dos honorários periciais.

2 - No agravo retido interposto, o autor, inconformado com o montante cobrado pelo Perito a título de honorários, pugnam pela reforma da decisão afiançando que o valor de R\$ 1.500,00 cor-respondente a mais de onze salários mínimos, é exorbitante e abu-sivo.

3 - Em atendendo ao comando legal (art. 33, do CPC), deverá o Juiz, quando do arbitramento da remuneração do perito, levar em conta tanto o seu serviço especializado quanto a capacidade econômica daquele que deva arcar com tal ônus, de modo a não permitir que gastos excessivos se apresentem como obstáculo ao acesso à Justiça pelos menos favorecidos financeiramente.

4 - De fato, o valor de R\$ 1.500,00 cobrado em 24/02/2000 - há 07 (sete) anos atrás, é excessivo ao pagamento de uma perícia, mesmo não estando revestida de simplicidade, razão pela qual ma-jora-se os honorários periciais para R\$ 1.200,00 a serem suportados pelo autor.

5 - Ora, o processo foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, não sendo atendido o pleito do mutuário de reduzir a verba honorária para que pudesse satisfazê-la, uma vez que requereu a produção de prova pericial com o fim de comprovar as suas alegações, devendo, ser reformada a sentença de primeiro grau para o fim de recolhimento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00, conforme decisão no agravo retido acima apreciado, determinando a realização da perícia contábil requerida pela parte autora.

6 - Agravo retido provido.

7 - Apelação provida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo retido e à apelação, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 395881/CE - 2006.81.00.002090-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SAN-TOS
ADV/PROC : CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SAN-TOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO DO TRT DA 13ª REGIÃO. CARGO ES-PECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS. CANDIDATO CONCORRENDO NA VAGA DE DEFICIENTE FÍSICO. TESTE DE DIGITAÇÃO. REALIZAÇÃO SEM LEVAR EM CONSIDERA-ÇÃO SUA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE (INEXISTÊNCIA DE SEU ANTEBRAÇO E MÃO ESQUERDA). APROVAÇÃO EM 1º LUGAR NA PROVA OBJETIVA E REPROVAÇÃO EM DIGITA-ÇÃO. OBSERVÂNCIA. CARÁTER ELIMINATÓRIO. AFASTADO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMIS-SÃO. INOCORRÊNCIA.



- 1. Os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil.
- 2. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido.
- 3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 08 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOAC - 401737/PB - 2004.82.00.011097-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MARINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 44, LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES DO STF.

1. O entendimento esposado pelos Ministros do STF é no sentido de não ser possível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor, ou seja, a aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefício a época da morte do segurado. Assim sendo, embora entenda diferentemente, mas de modo a não afrontar tal julgamento, e assim criar esperança vã junto ao jurisdicionado, ajusto-me ao entendimento do STF.

2. No caso presente, tendo sido concedido ao falecido marido da autora a aposentadoria por invalidez antes da vigência da Lei 9.032/95, inexistente direito a integralidade do salário de benefício de 100%. Precedentes (RES 416827 e 41545).

3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 402453/PB - 2003.82.00.007215-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOAQUIM JACOB DE FREITAS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE. APOSENTAÇÃO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DO SALÁRIOS DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN (LEI Nº 6.423/77). PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DO ART. 41, I, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÕES POSTERIORES - INPC, IRSM, FAS, IPC-r, E IGP-DI. PRECEDENTES DO STJ. IGP-DI- MAIO DE 1996, JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS DO MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO.

- 1. Restando as partes vencias e vencedoras é de aplicar-se na hipótese a sucumbência (art. 21 do CPC).
- 2. Cuidando a hipótese de ação que restou procedente em parte no Juízo singular e não tendo o INSS apelado da referida decisão, necessário a revisão da matéria por esse Juízo por força da obrigatoriedade da Remessa Oficial, Lei 9.469/97.
- 3. Quando da atualização dos salários-de-contribuição, das aposentadorias implantadas anteriormente à Constituição Federal de 1988, para fins do cálculo da renda mensal inicial, deve observar-se a variação da ORTN/OTN e não de índices aleatórios, determinados pela Administração, posto que estes não estão compreendidos nas exceções do § 1º, da Lei nº 6.423/77.
- 4. O reajuste do valor do benefício previdenciário deverá obdedecer aos ditames previstos na Lei 8.213/91 (art. 41, I) e legislações posteriores, tendo-se como índices de reajustes o INPC - Lei 8.213/91- que foi substituído pelo IRSM - Lei 8.542/92 -, que por sua vez, foi substituído pelo FAS - Lei 8.542/92 com alterações da Lei 8.700/93 - depois, pelo IPC-r - Lei 8.880/94 - e, finalmente, houve a substituição pelo IGP-DI - Lei 9711/98.
- 5. Inexiste amparo legal para aplicação do IGP-DI, nos reajustamentos de benefícios, nos meses de maio/96, junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001, com base nos índices fornecidos pelo IB-GE, devendo ser aplicados respectivamente os índices 7,76%(MP 1.5721/97), 4,61%(MP 1.824/99), 5,81% (MP 2.022/2000), 7,66% (Decreto 3.826/2001), por serem estes critérios exclusivamente definidos em Lei. Precedentes do STJ e STF.
- 6. Os juros devem incidir, a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ, conforme reiterada jurisprudência do STJ. Precedentes.
- 7. Apelação do particular improvida.
- 8. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do particular e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 15 de maio de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 74

EXPEDIENTE ACO/2007.000065 DA 2ª TURMA

AC - 358276/PB - 2004.82.02.000762-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outro
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).
 - 2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.
 - 3.Tendo em vista o princípio da livre convicção do Juiz, é possível ao Magistrado ficar adstrito aos elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário que haja manifestação acerca de todos os argumentos e preceitos legais trazidos pelas partes.
 - 4.Embargos Declaratórios conhecidos e não providos.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 358.276-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Custas na forma da lei.
Recife, PE., 8 de maio de 2007.
Rogério Fialho Moreira
RELATOR CONVOCADO

AC - 391646/CE - 2003.81.00.016024-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA GORETE PEREIRA
ADV/PROC : ALINE SALDANHA DE LIMA FERREIRA SENA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. IRPF RETIDO NA FONTE DE VALORES PAGOS PELOS ESTADOS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL NA AUTUAÇÃO. PARLAMENTAR. AJUDA DE CUSTO RECEBIDA PELO COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES LEGISLATIVAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1.A União Federal é o ente federativo responsável pela análise das declarações de IRPF prestadas pelo contribuinte, cabendo-lhe fiscalizar a correção no recolhimento, sendo, conseqüentemente, legitimada a atuar e aplicar multas ao inadimplente.
- 2.A ajuda de custo, percebida por parlamentar, é caracterizada como verba indenizatória quando se destina a atender a despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um Município para outro (art. 6o., XX da Lei 7.713/88), ao contrário daquela concedida para manutenção permanente do parlamentar na sede da Assembléia Legislativa, como é o caso sob exame.
- 3.Os valores percebidos a título de remuneração não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPF.
- 4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 391.646-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Recife, PE., 8 de maio de 2007.
Rogério Fialho Moreira
DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 389247/AL - 2003.80.00.008741-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES e outro
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
APTE : MARIA TEONIA DE BARROS e outros
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE A : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTE : MARIA TEONIA DE BARROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. NÃO EXTENSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA INCONTROVERSA RELATIVA AOS 30,12% DESCONSIDERADA. VALOR ÍNFINO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- 1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.
 - 2. Verifica-se que não há qualquer omissão no que pertine à concessão do índice pleiteado, qual seja, 28,86%, eis que a categoria do magistério superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando, quanto a esse ponto, apreciadas todas as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia.
 - 3.Constata-se que o decisium embargado não fez menção ao valor de R\$4,21, decorrente do aumento salarial de 30,12%, reconhecido como devido à Célia Lúcia Rodrigues Torres P. Campos, pela UFAL, na inicial dos embargos.
 - 4.Valor considerado irrisório para justificar a movimentação da máquina judiciária. Respeito ao princípio da utilidade.
 - 5.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 389.247-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Custas na forma da lei.
Recife, PE., 08 de maio de 2007.
Rogério Fialho Moreira
RELATOR (Convocado)

AC - 383654/RN - 2005.84.00.007080-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DIONIZIO PAULO DA SILVA JUNIOR

ADV/PROC : FILIPE GUSTAVO BARBOSA MAUX e outro

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA DISCUTÍVEL POR SIMPLES PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ANALOGIA.

1.Nos presentes autos foram interpostos embargos à execução para discussão de matéria argüível por simples petição nos autos da execução, entretanto, é cabível a condenação em honorários advocatícios vez que adoto entendimento análogo incidente sobre a exceção de pré-executividade.

2.Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Rel. Min. Luiz Fux, AGA 754884, DJU 19.10.2006, p. 246).

3.Apelação da UFRN provida.

4.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, que corresponde ao importe de R\$1.905,06.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 383.654-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 08 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)

AC - 376856/RN - 2005.84.01.000171-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ABDON TOMAZ DE ARAUJO

ADV/PROC : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros

APDO : UNIÃO

APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBT E : ABDON TOMAZ DE ARAUJO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. OMISSÃO NO DECISUM EMBARGADO RELATIVAMENTE À CONDENAÇÃO DO DNOCS.

1.O DNOCS não é parte legitimada a figurar no pólo passivo da lide, pois não possui qualquer ligação ou nexo com o dano decorrente da omissão legislativa. A conduta omissiva é atribuída exclusivamente à União Federal que, por meio de um de seus agentes, no caso, o Presidente da República, supostamente deu causa ao dever de indenizar, devendo a eventual indenização ser suportada apenas pelo referido ente.

2.Embargos Declaratórios conhecidos e parcialmente providos para, suprimindo a omissão apontada, excluir da demanda sob apreço o DNOCS, mantendo o decisum embargado em seus demais aspectos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 376856-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 368753/RN - 2004.84.00.010584-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : LAURO LOURENÇO DA COSTA

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS COSME

APDO : UNIÃO

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ART. 53 II DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1.O Certificado de Reservista de 1a. Categoria constante às fls. 17 atesta somente que o apelante serviu ao Exército no período de nov/44 a dez/45, na Unidade do 16º. Batalhão de Infantaria Motorizado; não há, todavia, qualquer documento que comprove que o autor ostente a qualidade de ex-combatente.

3.Apelação do particular improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 368.753-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 26 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)

AC - 365118/RN - 2004.84.00.005192-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CLEMENTE GALVAO NETO e outros

ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS e outros

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, X DA CF/88 (APÓS A EC 19/98). OMISSÃO LEGISLATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ADIN 2.061/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.O art. 37, X da CF/88 (com redação após a EC 19/99), assegurou aos Servidores Públicos Federais o direito subjetivo à revisão geral anual de suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; conforme decidido pelo STF no julgamento da ADIN 2.061/DF, o Presidente da República incide em mora inconstitucional por não enviar ao Congresso Nacional, ano a ano, projeto de lei que implemente a revisão prevista no art. 37, X da CF/88.

2.Em que pese a omissão do Poder Executivo, não é possível a concessão de indenização por danos materiais pelo Judiciário, o que implicaria na possibilidade, por via oblíqua, de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do Servidor Público Federal.

3.Não cabe ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos Servidores Públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora (Rcl. 4.700/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 24.10.06, p. 59).

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 365118-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 364903/RN - 2004.84.00.010316-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : UNIÃO

APDO : JOSE EUDES DE SOUZA REGO e outros

ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO FEDERAL. PARTE LEGÍTIMA. REVISÃO GERAL ANUAL DE RENDIMENTOS. ART. 37, X DA CARTA MAGNA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRONUCIAMENTO DO COLENDO STF.

1.Cuida-se de ação na qual se questiona o direito à indenização por danos materiais, frente à mora do Presidente da República em encaminhar projeto de lei em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

2.A União Federal é parte legitimada para figurar no pólo passivo da demanda sob apreço, já que a conduta omissiva que supostamente deu causa ao dever de indenizar é atribuída exclusivamente a um dos seus agentes públicos, no caso, ao Presidente da República.

3.A Jurisprudência assente nesta Corte, guiada pela orientação disseminada pelo Excelso Pretório (ADIN 2.061-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU 29.06.01), fixou o entendimento no sentido de que inexistente direito ao pedido de indenização pelos danos de natureza patrimonial sofridos em virtude da mora do Presidente da República em propor projeto de lei fixando os índices de revisão anual dos Servidores Públicos Federais, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

4.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 364.903-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 08 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)

AC - 364564/RN - 2004.84.00.001061-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : JOAO FELIPE DE SOUSA FILHO

APTE : ALDEMIR GOMES FREIRE

APTE : DORACI DO NASCIMENTO SILVA

APTE : TEREZA BATISTA RODRIGUES

APTE : DOMICIANA RODRIGUES

ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS

APDO : UNIÃO

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO GERAL ANUAL DE RENDIMENTOS. ART. 37, X DA CARTA MAGNA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO EM INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRONUCIAMENTO DO COLENDO STF.

1.Cuida-se de ação na qual se questiona o direito à indenização por danos materiais, frente à mora do Presidente da República em encaminhar projeto de lei em cumprimento ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

2.A Jurisprudência assente nesta Corte, guiada pela orientação disseminada pelo Excelso Pretório (ADIN 2.061-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU 29.06.01), fixou o entendimento no sentido de que inexistente direito ao pedido de indenização pelos danos de natureza patrimonial sofridos em virtude da mora do Presidente da República em propor projeto de lei fixando os índices de revisão anual dos Servidores Públicos Federais, previsto no art. 37, X da Carta Magna.

2.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 364564-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 08 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)

AC - 360982/CE - 2005.05.00.014673-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JOSE MANUEL PEREIRA

ADV/PROC : FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBT E : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS ARGUMENTOS DAS PARTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2.Não há omissão no acórdão que aprecia as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que o Juiz não está obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 360982-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 08 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)



AC - 393434/CE - 2005.81.00.006137-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CELSA FERNANDES PARENTE
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS NOVOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 75, DA LEI 8.213/91 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.Não há omissão no acórdão que aprecia e exaure todas as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, tendo em vista não estar o Juiz ou Tribunal obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Inexistindo omissão no julgado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 393.434-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 353143/AL - 2004.80.00.004629-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PANIFICACAO E MERCEARIA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - ME
ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE PREVIU EXPRESSAMENTE A OPÇÃO DO CREDOR PELO PAGAMENTO VIA COMPENSAÇÃO OU VIA PRECATÓRIO. ESCOLHA DO PRECATÓRIO. REGRA GERAL. ART. 100 DA CARTA MAGNA.

1.A decisão transitada em julgado acolheu tanto a hipótese de precatório quanto a de compensação, o que afasta a alegação de que o título executivo judicial não teria abarcado a possibilidade de o credor obter as quantias devidas pela Fazenda Pública pela primeira via.

2.A restituição através de precatório é a primeira opção para pagamento de débitos da Fazenda Pública, segundo previsão na própria Carta Magna (art. 100), sendo possível ao credor optar pela forma estabelecida na Lex Mater, que é o meio mais favorável ao Poder Público, em face do largo prazo para o seu pagamento. Precedentes do STJ: REsp. 748.195-PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.03.07, p. 232; (AGREsp. 227.083-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.02.00, p. 59).

3.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

AC 353.143-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 344845/RN - 2004.84.00.002473-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : MUNICIPIO DE NATAL - RN
ADV/PROC : HERBERT ALVES MARINHO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO DEVEDOR. RETIFICAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS CUJO LANÇAMENTO DEFINITIVO OCORREU ANTES DE 12.02.04.

1.A retificação promovida pelo Município na CDA, para excluir os valores relativos ao IPTU, equivale à sua desistência da Apelação interposta pelo ente municipal, porquanto esta se referia exclusivamente à parte da sentença que teria reconhecido a inexigibilidade do IPTU, o que foi, posteriormente, por ele mesmo tido como verdadeiro. Assim, a prática de ato incompatível com o direito de recorrer, depois de já interposta a Apelação, acarreta o não conhecimento da mesma, bem como o prejuízo do exame da Remessa Oficial, no tocante a esta matéria.

2.O vício da CDA, quanto à indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, pode ser corrigido até a sentença de Primeira Instância (art. 2o., parág. 8o., da Lei 6.830/80), o que não quer dizer que essa retificação não possa ser feita na própria sentença.

3.A interrupção da prescrição, nos termos do

art. 174, parág. único, I, do CTN, com a redação anterior à dada pela

LC 118/05, dá-se com a citação válida do devedor, o que ocorreu somente em 12.02.04, de modo que se encontram prescritas as parcelas relativas à Taxa de Limpeza, cujo lançamento definitivo deu-se antes de 12.02.99.

4.Remessa Oficial e Apelação do Município não conhecidas; Apelação da União Federal parcialmente provida, apenas para excluir da execução fiscal os valores correspondentes a taxas de limpeza que tiveram seu lançamento definitivo até 12.02.99.

5.Deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

AC 344.845-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em não conhecer da Remessa Oficial e da Apelação interposta pelo Município e dar parcial provimento à Apelação da União Federal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 20 de março de 2007.

Élio Wanderley de Siqueira Filho

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 326710/RN - 2002.84.00.009017-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSE MARIA AMARAL
ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR e outros

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CONDIÇÃO DE OPTANTE DO REGIME. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PELA CEF. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO AUTOR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1.A lide versa sobre a possibilidade de retirada do montante acumulado em conta vinculada ao FGTS, com respaldo da legislação sobre o tema, notadamente a Lei 8.036/90, em seu art. 20, inciso VIII, o qual garante a liberação do quantum depositado em face do cumprimento do requisito de inatividade da conta por período superior a um triênio.

2.Para que o saque, porém, seja realizado pelo empregado, é imprescindível que ele prove sua condição de optante do regime de FGTS.

3.Constitui afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal a ausência de oportunidade ao autor de se contrapor aos documentos trazidos pelo réu (art. 397 do CPC), sobretudo quando o fato a ser comprovado for imprescindível para o deslinde da controvérsia (condição de optante do regime de FGTS).

4.É nula a sentença prolatada sem a observância do art. 398 do CPC - que determina que seja ouvido pelo juiz, no prazo de 5 dias, pronunciamento de qualquer das partes, a respeito de documentos juntados aos autos pela outra -, quando a infração ao dispositivo mencionado trouxe efetivo prejuízo à parte.

5. Apelação do particular provida, para anular a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à Primeira Instância, a fim de que seja proferida nova sentença, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 25/28.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 326.710-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 313087/RN - 2001.84.00.008096-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : RUI DE MEDEIROS ROCHA
ADV/PROC : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO e outro
EMBT E : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SFH. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1.Embargos Declaratórios que visam sanar omissão quanto à ausência da juntada aos autos do voto vencido.

2.Inexistindo nos autos o voto vencido proferido por um dos membros da Turma, necessário se faz que se proceda à sua juntada, pois do contrário, configurado estaria o cerceamento do direito de defesa da embargante.

3.Embargos Declaratórios conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 313.087-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 28 de novembro de 2006.

Napoleão Nunes Maia Filho

RELATOR

AC - 168967/AL - 99.05.20395-8/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LUIZA AMORIM FALCÃO
ADV/PROC : MAURO CELIO PEREIRA BARBOSA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
EMBT E : AGU - ADVOCÁCIA GERAL DA UNIÃO

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E PRESCRIÇÃO. OMISSÃO

1.Acórdão embargado que ao analisar Apelação Cível deixou de se pronunciar acerca dos percentuais de correção monetária e juros moratórios, bem como da prescrição prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32.

2.A prescrição, somente atingirá as parcelas não postuladas oportunamente, anteriores ao quinquênio legal antecedente ao ajuizamento da ação, restando, pois incólume o fundo de direito.

3.Ajuizada a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1o.-F ao texto da Lei 9.494/97, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes do STJ. E com relação à correção monetária, entendo que deve ser aplicada desde o evento, de acordo com os critérios definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

3.Declaratórios conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 168.967-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 75571/PE - 2007.05.00.015646-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUTORA CONCRETE LTDA

TRIBUTÁRIO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTS. 3o., PARÁG. 1o. E 8o., DA LEI 9.718/98. VIOLAÇÃO AO ART. 195, DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA COINCIDÊNCIA ENTRE O FATURAMENTO E A RECEITA TOTAL DA EMPRESA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À FAZENDA NACIONAL. AGTR IMPROVIDO.

1.É ônus da Fazenda Nacional a prova de que a incidência da contribuição referente ao período compreendido entre a edição da Lei 9.718/98 e a edição da Lei 10.637/02 e/ou 10.833/03 tomou por base a receita bruta ou o faturamento, sob pena de extinção da execução no que concerne aos títulos executivos correspondentes.

2.Tendo sido a Fazenda Nacional intimada para se manifestar sobre a compatibilidade ou não do título exequendo com a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS e, não tendo comprovado tal incompatibilidade, deve a execução fiscal ser extinta, como bem decidiu o douto Magistrado a quo.

3.Execução que deve ser extinta quanto às CDAs 40.6.05.001032-20 e 40.7.05.000328-69, por não ter a parte agravante procedido ao adequado esclarecimento a respeito da compatibilidade ou não do título executado com o julgamento do STF sobre a constitucionalidade do art. 3o., parág. 1o., da Lei 9.718/98.

4.AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 75.571-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 08 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 73362/PE - 2007.05.00.000721-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUBRINEL LUBRIFICANTES DO NORDESTE LTDA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 314 DO STJ. ART. 518, PARÁG. 1o. DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI 11.276/06. AGTR IMPROVIDO.

1.O art. 518, parág. 1o. do CPC, introduzido pela Lei 11.276/2006, autoriza o Juiz a negar seguimento a recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do STJ ou do STF.

2.A sentença apelada, in casu, reconheceu a prescrição intercorrente em feito executivo que estava arquivado por força do disposto no art. 40, parág. 2o. da Lei 6.830/80, que autoriza o arquivamento de execuções fiscais, após decorrido o prazo de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estando em total consonância com o disposto na Súmula 314 do STJ.

3.AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 73.362-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 73099/PE - 2007.05.00.000315-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DE PERNAMBUCO LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 314 DO STJ. HIPÓTESES SEMELHANTES. ART. 518, PARÁG. 1o. DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI 11.276/06. AGTR IMPROVIDO.

1.O art. 518, parág. 1o. do CPC, introduzido pela Lei 11.276/2006, autoriza o Juiz a negar seguimento a recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do STJ ou do STF.

2.A sentença apelada, in casu, reconheceu a prescrição intercorrente em feito executivo que estava arquivado por força do disposto no art. 20 da MP 1.973-64, que autoriza o arquivamento de execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 2.500,00.

3.Apesar de o fato que ensinou o arquivamento dos autos do executivo fiscal em comento ter sido diverso do disposto na aludida Súmula 314 do STJ, que trata de feitos arquivados por não terem sido localizados bens penhoráveis, é de ser aplicada a mesma disciplina, já que, em ambos os casos, trata-se de processos que se encontravam arquivados por força de disposição legal e nos quais ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos desde a data do citado arquivamento.

4.AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 73.099-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 72084/PE - 2006.05.00.074123-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTONIO NELO MARIANO

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, PARÁG. 3o. DA CF/88. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo. Precedentes do STJ.

2.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 72.084-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 08 de maio de 2007.

Rogério de Meneses Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 72960/PE - 2007.05.00.000147-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JAHIEL DA CUNHA E SILVA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 314 DO STJ. HIPÓTESES SEMELHANTES. ART. 518, PARÁG. 1o. DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI 11.276/06. AGTR IMPROVIDO.

1.O art. 518, parág. 1o. do CPC, introduzido pela Lei 11.276/2006, autoriza o Juiz a negar seguimento a recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do STJ ou do STF.

2.A sentença apelada, in casu, reconheceu a prescrição intercorrente em feito executivo que estava arquivado por força do disposto no art. 20 da MP 1.973-64, que autoriza o arquivamento de execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 2.500,00.

3.Apesar de o fato que ensinou o arquivamento dos autos do executivo fiscal em comento ter sido diverso do disposto na aludida Súmula 314 do STJ, que trata de feitos arquivados por não terem sido localizados bens penhoráveis, é de ser aplicada a mesma disciplina, já que, em ambos os casos, trata-se de processos que se encontravam arquivados por força de disposição legal e nos quais ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos desde a data do citado arquivamento.

4.AGTR a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 72.960-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 72884/PE - 2006.05.00.077222-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PEDRO VITORIO DE BARROS FILHO

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, PARÁG. 3o. DA CF/88. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo. Precedentes do STJ.

2.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 72.884-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 08 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 403082/PB - 2004.82.02.000673-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98).

2.É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, declaração de exercício de atividade rural, no nome do autor, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sousa-PB; declaração do SR. OSCAR RODRIGUES DE FIGUEIREDO, de que o apelado exerceu atividade rural em sua propriedade (Sítio Carnaúba) no período de 06.06.90 a 01.02.97; carteira de sócio da Associação Comunitária Rural de Produtores de Carnaubinha, no nome do autor; Certidão de Casamento do autor, emitida em 13.03.96, em que consta sua condição de agricultor; comprovante de contribuição sindical rural/ agricultor familiar, referente ao Sítio Carnaúba, e em nome do autor; contrato particular de comodato, em que o autor figura como uma das partes; documento acerca do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), relativo ao Sítio Carnaúba, no qual o demandante alega ter trabalhado; e os testemunhos prestados em juízo, demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhador Rural do apelado.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Processo não submetido ao reexame necessário, por incidência do art. 475, parág. 2o. do Código de Ritos, na redação dada pela Lei 10.352/01, tendo em vista que o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos.

5.Apelação do INSS improvida, mantendo incólume a douda sentença de Primeiro Grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 403.082-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 408865/CE - 2007.05.00.015341-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : ADERSON GOMES VIEIRA e outros
ADV/PROC : CHRISTIANA LUCIA GONDIM SOARES e outro

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REMUNERAÇÃO DAS CONTAS FUNDIÁRIAS PELOS ÍNDICES RECONHECIDOS PELO STF: 42,72% (JAN/89) E 44,80% (ABR/90). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1.A ação de cobrança das perdas inflacionárias nas contas do FGTS prescreve em 30 anos.

2.É pacífico no colendo STJ o entendimento que apenas a CEF, na condição Gestora do FGTS, é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações em que os fundistas pleiteiam a correção de suas contas vinculadas pelos índices inflacionários expurgados; somente se admite a participação da União Federal em tais lides, caso ela o requeira, na condição de assistente simples da CEF (Súmula 249 do STJ).

3.Afigura-se devida a aplicação, no saldo das contas do FGTS, dos índices de atualização monetária reconhecidos pelo egrégio STF, em decisão relatada pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, no RE 226.855-RS, nos seguintes percentuais: 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90).



4.Se a CEF não creditou os valores na conta fundiária dos apelados, no tempo e modo previstos em lei, configura-se a sua mora, de forma a incidir os juros decorrentes do inadimplemento, segundo os percentuais consignados em lei, independentemente da movimentação da conta vinculada e dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5.Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a serem distribuídos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, a teor do previsto no art. 21, caput, do Código de Ritos.

6.A CEF é isenta de custas processuais quando demandada na qualidade de gestora do FGTS, haja vista disposição expressa no art. 24-A da Lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180/01, entretanto, tal isenção não abrange a obrigação de reembolsar as custas adiantadas pela parte vencedora.

7.Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a aplicação dos índices inflacionários nos percentuais de 42,72% (jan/89) e 44,80 (abr/90), e para determinar a aplicação do disposto no art. 21 do CPC, relativamente aos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408.865-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, vencido em parte o relator, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 408884/PE - 2007.05.00.015324-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WANBEL TURISMO LTDA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, PARÁG. 5o., DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 45 DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, B DA CF/88. PRESCRIÇÃO DISCIPLINADA PELO ART 174 DO CTN.

1.Com o advento da Lei 11.280 de 16.02.06, vigente a partir de 17.05.06, o art. 219, parág. 5o. do CPC estendeu a possibilidade de o Juiz decretar de ofício a prescrição, bastando, para tanto, que este verifique a sua ocorrência, não mais importando a referência a direitos patrimoniais ou não.

2.Cuida-se de norma de natureza processual, devendo, pois, ser aplicada imediatamente, inclusive aos processos já em andamento.

3.A prescrição do crédito tributário, por ser causa de extinção da sua exigibilidade, é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo Magistrado, sobretudo em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, segundo os quais nem o Fisco poderia exigir do contribuinte uma dívida já prescrita, nem este teria obrigação de pagá-la, ainda que não alegue o transcurso do lapso prescricional.

4.Descabido se pretender aplicar às contribuições previdenciárias o prazo decenal previsto no art. 45 da Lei 8.212/91, uma vez que tais contribuições têm, no regime da atual Constituição Federal, natureza tributária, devendo ser aplicada a norma contida no art. 146, III, b da Carta Magna, segundo a qual incumbe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive acerca da fixação de seus prazos. Incide, pois, o prazo quinquenal de prescrição, previsto no art. 174 do CTN.

5.Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408.884-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 408574/CE - 2007.05.99.000393-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : ANTONIA NEUDA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CINCO ANOS APÓS O NASCIMENTO DA FILHA. DECRETO 20.910/32.

1.Considerando que o salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.528/91) não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição comum aos demais benefícios previdenciários.

2.A prescrição de quaisquer direitos contra a Fazenda Pública (incluindo neste conceito as Autarquias componentes da Administração Indireta da União Federal) ocorre em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante prevê o art. 1o, do Decreto 20.910/32.

3.Nascimento da criança que ocorreu em fevereiro de 1997, consistindo o fato gerador do benefício vindicado, que prolongar-se-ia por 120 dias, sendo a última prestação devida vencida em junho de 1997. Não tendo havido requerimento do benefício na seara administrativa e sendo a ação ajuizada em março de 2003, ou seja, mais de cinco anos após a obrigação de pagar o benefício, a prescrição atingiu o fundo de direito.

4.Reconhecimento da prescrição. Apelação prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408.574-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em reconhecer a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 408501/CE - 2007.05.99.000450-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : ANTONIA EDINEUSA PEREIRA ALVES
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CINCO ANOS APÓS O NASCIMENTO DA FILHA. DECRETO 20.910/32.

1.Considerando que o salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.528/91) não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição comum aos demais benefícios previdenciários.

2.A prescrição de quaisquer direitos contra a Fazenda Pública (incluindo neste conceito as Autarquias componentes da Administração Indireta da União Federal) ocorre em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante prevê o art. 1o, do Decreto 20.910/32.

3.Nascimento da criança que ocorreu em janeiro de 1995, consistindo o fato gerador do benefício vindicado, que prolongar-se-ia por 120 dias, sendo a última prestação devida vencida em maio de 1996. Não tendo havido requerimento do benefício na seara administrativa e sendo a ação ajuizada em março de 2003, ou seja, mais de cinco anos após a obrigação de pagar o benefício, a prescrição atingiu o fundo de direito.

4.Reconhecimento da prescrição. Apelação prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408.501-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em reconhecer a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 408471/CE - 2007.05.99.000433-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARCIA DE SOUSA SANTOS ARAUJO
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CINCO ANOS APÓS O NASCIMENTO DA FILHA. DECRETO 20.910/32.

1.Considerando que o salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.528/91) não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição comum aos demais benefícios previdenciários.

2.A prescrição de quaisquer direitos contra a Fazenda Pública (incluindo neste conceito as Autarquias componentes da Administração Indireta da União Federal) ocorre em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante prevê o art. 1o, do Decreto 20.910/32.

3.Nascimento da criança que ocorreu em setembro de 1995, consistindo o fato gerador do benefício vindicado, que se prolongaria por 120 dias, sendo a última prestação devida vencida em janeiro de 1996. Não tendo havido requerimento do benefício na seara administrativa e sendo a ação ajuizada em maio de 2003, ou seja, mais de cinco anos após a obrigação de pagar o benefício, a prescrição atingiu o fundo de direito.

4.Reconhecimento da prescrição. Apelação prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408.471-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em reconhecer a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 408415/CE - 2007.05.99.000301-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : ANTONIA SILVA DANTAS
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO OITO ANOS APÓS O NASCIMENTO DO FILHO. DECRETO 20.910/32.

1.Considerando que o salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.528/91) não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição comum aos demais benefícios previdenciários.

2.A prescrição de quaisquer direitos contra a Fazenda Pública (incluindo neste conceito as Autarquias componentes da Administração Indireta da União Federal) ocorre em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante prevê o art. 1o, do Decreto 20.910/32.

3.Nascimento da criança que ocorreu em agosto de 1995, consistindo o fato gerador do benefício vindicado, que se prolongaria por 120 dias, sendo a última prestação devida vencida em dezembro de 1995. Não tendo havido requerimento do benefício na seara administrativa e sendo a ação ajuizada em maio de 2003, ou seja, mais de cinco anos após a obrigação de pagar o benefício, a prescrição atingiu o fundo de direito.

4.Reconhecimento da prescrição. Apelação prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408.415-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em reconhecer a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 406388/PE - 2004.83.00.023860-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : OSMAN JOSÉ DOS SANTOS e outro
ADV/PROC : GENI CARMELIA LOPES FERREIRA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. NÃO INCIDÊNCIA DA PROGRESSIVIDADE DE JUROS. FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO NA MESMA EMPRESA E DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA OPÇÃO PELO FGTS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Não incidência da progressividade de juros, tendo em vista que o apelante OSMAN JOSÉ DOS SANTOS não permaneceu na mesma empresa pelo tempo necessário para que fizesse jus aos juros progressivos na sua conta de FGTS e JASON MISAEL LOPES, segundo apelante, não juntou documento que comprovasse a sua opção pelo FGTS, requisitos necessários a progressividade de juros, consoante previsto no art. 4o. da Lei 5.107/66.

2.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 406.388-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 408336/CE - 2007.05.99.000320-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARLENE ALVES BRASIL
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CINCO ANOS APÓS O NASCIMENTO DA FILHA. DECRETO 20.910/32.

1.Considerando que o salário-maternidade previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei 9.528/91) não apresenta prazo expresso para requerimento, aplica-se ao benefício o prazo de prescrição comum aos demais benefícios previdenciários.

2.A prescrição de quaisquer direitos contra a Fazenda Pública (incluindo neste conceito as Autarquias componentes da Administração Indireta da União Federal) ocorre em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, consoante prevê o art. 1o, do Decreto 20.910/32.

3.Nascimento da criança que ocorreu em outubro de 1996, consistindo o fato gerador do benefício vindicado, que prolongar-se-ia por 120 dias, sendo a última prestação devida vencida em fevereiro de 1997. Não tendo havido requerimento do benefício na seara administrativa e sendo a ação ajuizada em junho de 2003, ou seja, mais de cinco anos após a obrigação de pagar o benefício, a prescrição atingiu o fundo de direito.

4.Reconhecimento da prescrição. Apelação prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408.336-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em reconhecer a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 405042/CE - 2006.05.99.002171-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Várzea Alegre
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DUCINEIA BIZERRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO GREGORIO NETO e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE - CE

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Poranga-CE, datada de 09.03.01, atestando que a apelada trabalha no campo desde 1967, a carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Poranga-CE, em nome da apelada, datada em 23.05.00, os comprovantes de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Poranga, em nome da autora, referentes ao ano de 2000 e aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, a ficha de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome da apelada, emitida em 23.05.00, e os testemunhos prestados em juízo, demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelada.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.Remessa Oficial e Apelação do INSS improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 405.042-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 393540/CE - 2000.81.00.010459-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : DANIELLE CRISTINA LOPES SILVERIO
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTRE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO NA ARGUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1.Acórdão embargado que ao analisar Apelação Cível deixou de se pronunciar acerca do percentual de juros de mora.

2.Ajuizada a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1o.-F ao texto da Lei 9.494/97, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes do STJ.

3.Os arts. 515 a 517 do CPC limitam o efeito devolutivo da apelação às questões devidamente suscitadas em primeiro grau, salvo justificada impossibilidade de oportuna arguição. Pelo que, não deve o tribunal admitir matéria nova, inexistência de direito à pensão, alegada em apelação.

4.Declaratórios conhecidos e parcialmente providos, para, suprindo a omissão apontada, fixar os juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 393540-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 08 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)

AC - 402900/CE - 2004.81.00.022139-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO ROMAO PEREIRA
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAIS DE 30 ANOS DE SERVIÇO ANTES DA EC 20/98.

1.O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

2.O Apelado comprovou todos os requisitos necessários à averbação do tempo de serviço em condições especiais, ou seja, demonstrou, através de Formulários DSS 8030 do INSS e Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 26/45), que efetivamente exerceu, na empresa FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A - FINOBRASA, as atividades de: (a) Contra Mestre, no período de 21.05.71 a 18.05.76; (b) Supervisor de Produção, no período compreendido entre 21.06.76 a 05.08.77 e 02.11.82 a 25.06.91; (c) Chefe de Fábrica, no período de 01.07.91 a 02.05.94; e (d) Engenheiro Pleno, no período de 02.05.94 a 18.08.97; sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, expondo-se a vários agentes nocivos à saúde, fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada.

3.Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da EC 20/98, perfaz o autor tempo de serviço de 30 anos e 2 dias, suficientes para garantir-lhe o restabelecimento do benefício de aposentadoria proporcional, indevidamente suspenso pela Autarquia Previdenciária.

4.Aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC 20/98, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3o. desta Emenda.

5.Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 402.900-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Custas, na forma da lei.

Recife, PE., 8 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 402794/AL - 2003.80.00.011624-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : SOCIEDADE COLEGIO GUIDO DE FONTGALLAND S/C LTDA
ADV/PROC : FELIPE CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE 20% E DA TAXA SELIC. JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. ART. 39, PARÁG. 4o. DA LEI 9.250/95 E ART. 161 DO CTN.

1.É legítima a aplicação da Taxa SELIC sobre o montante devido pelo contribuinte, uma vez que a interpretação, a contrario sensu do art. 161, parág. 1o. do CTN, leva à conclusão de que, existindo lei prevendo juros de mora diversos de 1% ao mês, deve ser aplicado este outro percentual, que, no caso, é a Taxa SELIC.

2.Aplicável a multa no percentual de 20%, pois, além de estar prevista em lei, o contribuinte deixou de adimplir a obrigação oportunamente. Ademais, o percentual fixado é razoável e proporcional à conduta praticada pelo contribuinte, devendo este deve sofrer a sanção por ter descumprido a norma tributária e deixado de recolher aos cofres públicos no momento devido.

3.Manutenção dos honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% sobre o valor da causa.

4.Apelação a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

AC 402.794-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 399799/CE - 2005.81.00.016235-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA TEREZINHA DE AMORIM ARAUJO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS NOVOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 75, DA LEI 8.213/91 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.Não há omissão no acórdão que aprecia e exaure todas as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, tendo em vista não estar o Juiz ou Tribunal obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Inexistindo omissão no julgado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 399.799-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO



AC - 399747/AL - 2003.80.00.010161-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES e outro
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
APTE : UMBELINO OLIVEIRA DE ANDRADE e outros
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
EMBTE : UMBELINO OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. NÃO EXTENSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA INCONTROVERSA RELATIVA AOS 30,12% DESCONSIDERADA. OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.A omissão, uma das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios, somente se configura quando o acórdão recorrido não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. Verifica-se que não há qualquer omissão no que pertine à concessão do índice pleiteado, qual seja, 28,86%, eis que a categoria do magistério superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando, quanto a esse ponto, apreciadas todas as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia.

3.No entanto, constata-se que o decisum embargado desconsiderou valor reconhecido como devido pela UFAL, decorrente do aumento salarial de 30,12%, razão pela qual, referida decisão merece ser completada no intuito de sanar-se a omissão referente a esta parcela incontroversa.

4.Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, para determinar que a execução prossiga quanto ao montante incontroverso constante na planilha de cálculos trazida à baila pela executada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 399.747-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 15 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)

AC - 398517/PE - 2005.83.00.014667-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : JOAO BATISTA RIBEIRO LEMOS
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
RECTE AD : JOAO BATISTA RIBEIRO LEMOS
EMBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SFH. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada, sendo incabíveis quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

2.Mesmo que os Embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a existência de requisito específico (art. 535 do CPC).

3.Inexistindo contradição no julgado, denega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 398.517-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 397625/PE - 2005.83.00.010143-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA DE NAZARÉ TORRES JORDÃO
ADV/PROC : CLEONICE MARIA DE SOUSA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS NOVOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 75, DA LEI 8.213/91 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DISPENSÁVEL A ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.Não há omissão no acórdão que aprecia e exaure todas as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, tendo em vista não estar o Juiz ou Tribunal obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Inexistindo omissão no julgado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 397.625-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 397413/RN - 2006.84.00.002715-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CÂNDIDA MARANA ZULIANI
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA, NOS TERMOS DO ART. 75 DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE CONSTITUCIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Incabível a aplicação da Lei nº 9.032/95, que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, haja vista a impossibilidade de retroação da lei posterior a atos e situações jurídicas já consumadas, sob pena de violação a ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI e 195, §5º, CF), bem como afronta ao princípio constitucional previdenciário que não admite a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio (195, § 5º, CF). Precedente do Col. STF (Recursos Extraordinários nºs 415454 e 416827, julgados em 08.02.2007).

2.Apelação do INSS provida para reformar integralmente a sentença, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais, restando a sua exigibilidade suspensa em razão de ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Remessa Oficial prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 397.413-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AC - 397389/PE - 2002.83.00.015653-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADEILDE FERREIRA DE ANDRADE e outro
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHA MAIOR. INICIO EMENTA

1.O direito à percepção de pensão especial por morte de ex-combatente encontra amparo no art. 53, III do ADCT e na Lei 8.059/90, esta revogadora dos dispositivos constantes das Leis 4.424/63 e 3.765/60.

2.Conceder-se-á a pré-falada pensão aos que preencherem os requisitos legais, consideradas as normas vigentes à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em virtude do passamento da própria genitora que o vinha recebendo, observar-se-ão os preceitos legais vigentes quando do falecimento do instituidor da pensão, e não do óbito da esposa e primeira beneficiária.

3.Aplicáveis as Leis 4.424/63 e 3.765/60, vigentes à época do óbito do genitor das apelantes, para, reconhecendo o direito à reversão, conceder-lhes o benefício pleiteado.

4.Apelação do particular provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 397.389-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 17 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)

AC - 397265/CE - 2004.81.00.000826-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO BATISTA COELHO e outros
ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 100,00 A FAVOR DA EMBARGANTE. RECURSO PARA ARBITRAR NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% SOBRE A DIFERENÇA PLEITEADA PELO EMBARGADO E O EFETIVAMENTE DEVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A fixação de honorários advocatícios deve se ater ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, parág. 3o. do CPC).

2.No caso dos autos, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, tendo a sentença foi prolatada em menos de 6 meses da propositura dos Embargos à Execução.

3.Em face do curto espaço de tempo em que a demanda foi solucionada, da simplicidade da matéria posta ao julgador e da desnecessidade de dilação probatória, é razoável a condenação da embargada, parte vencida, em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00, tendo em vista, inclusive, que o juiz pode fixar o valor das verbas advocatícias sob parâmetros diversos dos percentuais de 10% e 20%, nos termos do art. 20, parág. 4o. do CPC.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 397.265-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AC - 397099/PE - 2005.83.08.001885-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARMELITA FERREIRA GOMES
ADV/PROC : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS NOVOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 44 DA LEI 8.213/91 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.Não há omissão no acórdão que aprecia e exaure todas as questões postas ao órgão julgador e necessárias ao deslinde da controvérsia, tendo em vista não estar o Juiz ou Tribunal obrigado a analisar cada um dos argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem a ficar limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

3.Inexistindo omissão no julgado, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC 397.099-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 72820/PE - 2006.05.00.077209-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA DE FATIMA PINTO SARAIVA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, PARÁG. 3o. DA CF/88. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo. Precedentes do STJ.

2.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 72.820-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 08 de maio de 2007.

Rogério de Meneses Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 53625/CE - 2004.05.00.000264-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R : ESTADO DO CEARÁ
PARTE R : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 53625-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 70783/AL - 2006.05.00.058152-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE DJALMA MENEZES COSTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, PARÁG. 3o. DA CF/88. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo. Precedentes do STJ.

2.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 70.783-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 08 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 70767/AL - 2006.05.00.058153-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LIMA CONSTRUÇOES LTDA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, PARÁG. 3o. DA CF/88. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO. AGTR PROVIDO.

1.A jurisprudência dominante defende ser territorial a competência da Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal promovida pelas pessoas jurídicas de direito público federal, quando o executado é domiciliado em Município que não é sede de Vara Federal, não podendo ser declinada de ofício, em face do seu caráter relativo. Precedentes do STJ.

2.AGTR provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 70.767-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 08 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 70162/PE - 2006.05.00.047807-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : GIVALDO SILVINO LIMA
ADV/PROC : CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. INFORMAÇÃO DO JUÍZO A QUO DE QUE O AGRAVANTE REQUEREU A SUSPENSÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE. PERDA DO OBJETO. AGTR EXTINTO.

1.A parte agravante pleiteia no presente recurso a reforma de decisão interlocutória que determinou a suspensão e o arquivamento da Execução Fiscal 2006.83.04.000009-8.

2.Tendo em consideração que a parte agravante, posteriormente, requereu a suspensão do feito, segundo informou o douto Magistrado a quo (fls. 70/72), há de ser declarada a perda do objeto do presente recurso, por falta de interesse no seu processamento, dado que a parte agravante pleiteou, na primeira instância, medida incompatível com o seu pedido aduzido no presente AGTR.

3.AGTR extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 70.162-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar extinto o AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 69864/CE - 2006.05.00.047253-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FICO FIGUEREDO COMÉRCIO LTDA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA IN TOTUM PELO JUÍZO A QUO. ART. 529 DO CPC. AGTR PREJUDICADO.

1.Havendo nos autos comunicação do Juiz de que reformou in totum a decisão agravada, há que se considerar o agravo prejudicado, nos termos do art. 529 do CPC.

2.AGTR prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 69.864-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 64188/CE - 2005.05.00.030479-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : GLAUCIA DUTRA CABRAL
ADV/PROC : MARCELO VINICIUS GOUVEIA MARTINS e outros
AGRDO : UNIÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA EXECUÇÃO E O VALOR QUE O EMBARGANTE ENTENDE DEVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.O valor da causa, conforme o princípio do art. 259 do CPC, deve corresponder tanto quanto possível ao benefício patrimonial almejado, de modo que o valor da causa nos embargos à execução, onde se alega excesso, não tem que coincidir com o valor da execução, e sim refletir a diferença entre o valor exequendo e o entendido como devido pelo embargante. Precedentes: TRF1, AGTR 2004.01.00.016460-0, Des. Rel. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO, DJU 16/08/2004, p.35; (TRF1, AGTR 2000.01.00.021191-7, Des. Rel. EUSTÁQUIO SILVEIRA, DJU 18/12/2002, p. 60).

2.Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 64.188-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Custas na forma da lei.

Recife, PE., 08 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR (Convocado)

AGTR - 60625/CE - 2005.05.00.004427-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA ALICE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO ELDO DE SOUZA

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 60.625-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 24 de abril de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO



AGTR - 59917/PE - 2005.05.00.000245-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA e outro

ADV/PROC : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA e outro

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 59917-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 57087/CE - 2004.05.00.021733-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES

ADV/PROC : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 57087-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

AGTR - 54151/RN - 2004.05.00.004565-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

AGRTE : MICARLA TATIANA SILVA DE LIMA

ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1.A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3.Agravo de Instrumento extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 54151-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

AGTR - 50412/RN - 2003.05.00.020847-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : JOSE BELARMINO DE AZEVEDO

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1.Na esteira da remansosa jurisprudência do STJ, "omissa, para fins de embargos declaratórios, é a decisão que não aprecia ponto relevante, sobre o qual deveria se manifestar o julgador". (STJ, Resp 278.831-GO, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime da 5ª Turma em 13.11.2000, publicada no DJU de 11.12.00, p. 237).

2.Os embargos declaratórios, ainda que opostos no nítido interesse de prequestionamento, não se prestam a rediscutir matéria já analisada quando do julgamento do recurso.

3.Uma vez acolhido um dos fundamentos jurídicos da questão como razão de decidir, não está o Tribunal obrigado a apreciar os demais. Precedentes desta Corte Regional.

4.Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 50.412-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

MCTR - 2261/AL - 2006.05.00.063018-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

REQTE : ANTONIO JOSE LESSA SANTOS

ADV/PROC : FRANCISCO ROSSITER DE MORAES e outro

REQDO : ALICE MARIA PEREIRA LEITE MOTA

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL A APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PROVIMENTO AO PEDIDO FORMULADO PELA ORA REQUERIDA. INOBSERVÂNCIA DO FUMUS BONI IURIS. MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1.O objeto imediato da Medida Cautelar é o de preservar o direito discutido na ação principal, no caso, o recurso de apelação, de sorte que, sendo esta provida para reconhecer o direito da ora requerida, se exaure, igualmente, a pretensão à cautelaridade, por eliminação do requisito do fumus boni iuris nesta instância recursal.

2.Medida Cautelar julgada improcedente.

3.Condenação do requerente em honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (art. 20, parág. 4o. do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MCTR 2.261-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em julgar improcedente a Medida Cautelar, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

RSE - 925/CE - 2006.81.01.000480-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDO : JODERIAN OLIVEIRA DAMASCENO

ADV/PROC : JOSE BRUNO MAGALHAES JUNIOR

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCESSÃO DE FIANÇA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MPF. INOVAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ROUBO COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CRIME INAFIANÇÁVEL. CASSAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1.Conforme se depreende dos arts. 338 e 339 do CPB, será cassada a fiança quando não cabível na espécie, bem assim quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.

2.Pelo que se observa dos elementos colhidos até este instante nos autos, o recorrido teria concorrido para a configuração do delito capitulado no art. 157 do CPB, devendo, portanto, ser cassada a fiança.

3.Recurso em Sentido Estrito impetrado pelo acusado que não se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RSE 925-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo acusado, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

HC - 2714/CE - 2007.05.00.016078-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

IMPTE : CORNELIUS OKWUDILI EZEKEKE

IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

PACTE : CORNELIUS OKWUDILI EZEKEKE

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. IMPEDIMENTO DA PROGRESSÃO AFASTADO PELO COLENDO STF. REQUISITOS QUE DEVEM SER ANALISADOS PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1.Uma vez reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade incidental da norma que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados (parág. 1o., art. 2o., da Lei 8.072/90), deve ser afastado o impedimento à progressão do regime da pena imposta ao acusado, ficando a cargo do Juiz da Execução analisar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação penal para a aplicação efetiva do benefício. Precedentes.

2.Ordem parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HC 2.714-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE. 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

RELATOR CONVOCADO

RSE - 962/PE - 2006.83.00.010812-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

RECTE : MAURI VIEIRA COSTA

ADV/PROC : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO

RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, PRATICADOS POR MEIO DA IMPRENSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA VÁLIDA. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. RECURSO QUE NÃO DEVE SER PROVIDO.

1.Decisão proferida pelo ilustre Juiz a quo, manifestando-se pelo recebimento da denúncia, adequadamente motivada.

2.A representação, apesar de indispensável para a instauração da ação penal pública condicionada e para a realização das investigações no inquérito policial, que visem à apuração de delitos que se processam por meio de tal ação, prescinde de qualquer regramento formal, devendo ser reconhecida quando o ofendido demonstrar inequivocamente o interesse em ver apuradas a autoria e a materialidade do crime, com a conseqüente punição do eventual ofensor.

3.Não provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo acusado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RSE 962-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 8 de maio de 2007.

Rogério Fialho Moreira

DESEMBARGADOR CONVOCADO

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 59

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 18 DE JUNHO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Expediente Administrativo nº 01811.0348/2007-06, deste Gabinete, de interesse do MM. Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, resolve:

Nº 424 - I - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 18/06/2007 a 17/07/2007, em razão de férias do MM. Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS.

II - TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 395/CG, de 05/06/2007.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 425 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 19, 20 e 21/06/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, para participar do *Fórum da Justiça Federal sobre Eficiência na Aplicação de Recursos Públicos e Responsabilidade Ambiental*, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, em Brasília-DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

PORTARIAS DE 15 DE JUNHO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.001737-0, resolve:

Nº 91 - ANTECIPAR, para 26/07 a 24/08/2007, a fruição do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 06/08 a 04/09/2007, do MM. Juiz Federal Dr. JOÃO LUÍS NOGUEIRA MATIAS, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.001738-1, resolve:

Nº 92 - ADIAR, para 19/11 a 18/12/2007, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 02 a 31/07/2007, do MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.001741-1, resolve:

Nº 93 - AUTORIZAR o usufruto, de 03/09 a 02/10/2007, do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2006, do MM. Juiz Federal Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.001742-3, resolve:

Nº 94 - AUTORIZAR o usufruto, de 02 a 30/07/2007, de 29 (vinte e nove) dias de férias remanescentes do 2º (segundo) período relativo ao exercício de 2007, da MM. Juíza Federal Drª AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO, da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.001739-3, resolve:

Nº 95 - ADIAR, para 18/07 a 16/08/2007, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 02 a 31/07/2007, da MM. Juíza Federal Drª JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

PORTARIA DE 18 DE JUNHO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.001748-4, resolve:

Nº 96 - ADIAR, *sine die*, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2006, fixado de 02 a 31/07/2007, do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.035402-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ABILIO EDUARDO RAMPONI BLANCO E OUTROS

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o exequente Júlio Rodrigues de Freitas para que apresente os extratos referentes ao período de 06/87, a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, sob pena de arquivamento dos autos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034868-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : UBAITABA PREFEITURA
ADVOGADO : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de ação ordinária...

(...)

Assim, em vista do exposto, bem como de tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem custas, deverá o Município arcar com honorários advocatícios que arbitro em 5.000,00 (cinco mil reais).

PRI.

2005.34.00.024778-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AUTA BRESSANELE MANDARINO
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A autora ajuizou...

(...)

Diante do acima exposto, pedindo vênha ao eminente relator para adotar suas razões de decidir, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a ré a recompor as contas de poupança da autora no percentual de 42,72%, sobre os saldos existentes em janeiro de 1989, conforme vier a ser apurado em liquidação.

Os créditos/diferenças deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data de cada parcela devida, incluindo-se os juros legais a partir da citação.

Condeno a ré nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

PRI.

2006.34.00.000662-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : C K COMERCIO DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vistos, etc.

(...)

Ante o exposto, em vista da dicção clara do dispositivo acima transcrito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora.

Custas pela autora que também arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

PRI.

2005.34.00.037050-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUCIO FLAVIO CAMARGO BASTOS
ADVOGADO : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVOGADO : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vistos, etc.

(...)

Ante o exposto, pedindo vênha aos eminentes relatores dos processos acima para incorporar suas razões às da presente sentença julgo PRO-

CEDENTES os pedidos do autor, nos termos em que formulados no item b, de fls. 17. Referidas parcelas serão arcadas pelo respectivo órgão pagador da pensão e deverão ser acrescidas de juros e correção monetária conforme tabelas da Justiça Federal.

Custas adiantadas pelo autor deverão ser remebolsadas pela ré que também arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

PRI.

2005.34.00.015268-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRAIN GONCALVES DE AMORIM
ADVOGADO : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
ADVOGADO : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

FRAIN GONÇALVES DE AMORIM...

(...)

Assim, em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a União a devolver ao autor as parcelas retidas a título de imposto de renda referentes ao abono de permanência, bem como a cessar eventual desconto ainda incidente a tal título. Os valores serão acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos moldes das tabelas vigentes no âmbito da Justiça Federal.

Condeno ainda a União a restituir as custas eventualmente adiantadas pelo autor bem como a pagar os honorários de seu advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.

PRI.

2004.34.00.008598-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MAURA DE CASTRO LOUREIRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

MAURA DE CASTRO LOUREIRO...

(...)

Assim, em vista do exposto, bem como de tudo o mais que dos autos consta, não comprovada a situação fática que embassaria o benefício pedido pela autora, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas nem honorários, em vista da assistência judiciária deferida.

PRI.

2007.34.00.017287-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : APC CONTROLE DE PRAGAS LTDA
ADVOGADO : MA00004776 - RAIMUNDO NONATO FROZ NETO

IMPDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Cuida-se de mandado de segurança...

(...)

Pelo exposto, verificada a litispendência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC.

Decorrido o prazo de recurso sem pronunciamento das partes, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Custas ex lege.

PRI.

2006.34.00.009468-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALVARO JOSE DE PINHO SIMOES E OUTROS

ADVOGADO : RJ00123588 - KATIA CRISTINA CAVALCANTE

IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de mandado de segurança...

(...)

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA buscada, REVOGANDO, em consequência, A LIMINAR anteriormente deferida.

Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

PRI.

2005.34.00.025536-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLINICA ORTOPEDICA BANGU LTDA
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A autora propôs

(...)

Assim, em vista do exposto, bem como de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, nos termos dos itens 90 e seu subitem a, de fls. 59 e 60.. Custas adiantadas pela autora deverão ser reembolsadas pela União, que fica também condenada em honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa.

PRI.



2006.34.00.005040-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EMS S/A
ADVOGADO : DF00008154 - HELIO CEZAR A RODRIGUES
IMPDO : INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPOR-
TO INTERNACIONAL DE BRASILIA DISTRI-
TO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de mandado de segurança...
(...)
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, consolidando a
liminar deferida em segundo grau de jurisdição, determinar a li-
beração da mercadoria.
Custas adiantadas pela impetrante deverão ser reembolsadas pela
União. Sem honorários.
PRI.

2006.34.00.008274-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ADALBERTO BEZERRA DE ALCANTARA E
OUTROS
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RAN-
GEL
ADVOGADO : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS
SANTOS
ADVOGADO : DF0005665E - CHRYSTYANE ROCHA PEREI-
RA DOS SANTOS
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCA-
MENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS
HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICUL-
TURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de mandado de segurança...
(...)
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a
incorporação do reajuste 28,86% aos vencimentos ou proventos dos
impetrantes, a contar de 1º de janeiro de 1993, permitida a dedução
do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos fede-
rais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lie 8.627/93, bem como a com-
pensão de valores eventualmente pagos por força da Medida Pro-
visória nº 1704/98 e suas reedições. A incidência de tal percentual
sobre a remuneração dos impetrantes deve produzir todos os efeitos
legais, inclusive com incidência sobre gratificações e adicionais su-
jeitos a tal reajuste.
Custas adiantads pelos impetrantes deverão ser reembolsadas pela
União. Sem honorários.
PRI.

Atos do Ex- : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.015601-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALBERON LOUREIRO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores.

2007.34.00.015597-6 HABEAS DATA
IMPTE : ACAO SOCIAL PAULO VI
IMPDO : DIRETOR EXECUTIVO DO FUNCO NACIO-
NAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Reservo-me à apreciação do pleito liminar após a apresentação das
respectivas informações.
Apresente o impetrante a alteração estatutária que ensejou a inte-
gração do Ambulatório Paroquial Irmã Beta às ASPAS - Ação Social
Paulo VI.
Após, voltem-se conclusos para decisão.

2000.34.00.011059-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : PEDRO JOSE DA SILVA
EMBDO : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00005493 - LIONIDES GONCALVES DE
SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista aos apelados para resposta.
Após, subam os autos ao TRF/1ª Região.

1997.34.00.021495-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SONIA MARIA CONTE ESPINOSA E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-
CERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores, oportunidade em que dirão se consideram
satisfeita a obrigação.

2006.34.00.026611-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE MARCOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G
LEÃO FREITAS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-
VEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que a União deixou de embargar tão-somente os cál-
culos apresentados pelo exequente José Maria Teixeira, conforme
planilha de cálculos acostada à fl. 14 dos embargos à execução nº
2006.34.00.034292-6, expeça-se precatório em favor do aludido exe-
quente pelo valor discriminado na planilha em apreço.
Em relação aos demais exequentes, aguarde-se o julgamento dos
embargos em referência.

1997.34.00.004029-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : TANIA MENDES XANDECO DOS REIS E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00000433 - BENITO CAPARELLI
ADVOGADO : DF00000937 - MARCELO NAVES BRUNO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fl. 560 por seus proprios e juridicos fu-
damentos.
Tendo em vista a informação prestada pelo e. TRF/1ª Região às fls.
569/571, sobre haver sido negado seguimento ao Agravo de Ins-
trumento nº 2007.01.00.002094-4, prossiga-se no cumprimento da
supramencionada decisão.

1997.34.00.013669-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : WALMIR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE
MORAIS SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores.

2005.34.00.001771-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - WILSON FONTES RIBEIRO
EMBDO : PEDRO JOSE PIMENTEL
ADVOGADO : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA
MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o noticiado falecimento do exequente, o que sus-
penderá a expedição da RPV determinada a fls. 215 dos autos da
execução nº 89.0009519-6, até que promovida a necessária habi-
litação de eventuais herdeiros, inviável se torna a compensação re-
querida pela União na atual fase do processo.
Indefiro, assim, o pedido de fls. 31.
Intime-se a União para que requeira o que entender de direito.

2006.34.00.034372-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : WALTER NERY DE SOUZA
EMBDO : WASHINGTON LUIS SILVA DE FREITAS
EMBDO : WALDYR FERNANDES DE SOUZA
EMBDO : WANDERLEY FERREIRA
EMBDO : ZENILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G
LEÃO FREITAS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-
VEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a concordância da União Federal em relação aos
cálculos apresentados pelo exequente Veracina Lima Souza, consoan-
te planilha de fls. 15, corrija-se a autuação para excluir o referido
exequente do pólo passivo destes embargos.
Recebo os embargos para discussão.
Vista aos embargados para resposta.

2006.34.00.026614-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : VERACINA LIMA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G
LEÃO FREITAS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-
VEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL IMPRENSA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que a União deixou de embargar tão somente os cál-
culos apresentados pelo exequente Veracina Lima Souza, conforme
planilha de cálculos acostada à fl. 15 dos embargos à execução nº
2006.34.00.034372-2, expeça-se precatório em favor do aludido exe-
quente pelo valor discriminado na planilha em apreço.
Em relação aos demais exequentes, aguarde-se o julgamento dos
embargos em referência.

2006.34.00.034415-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-
GUEIRA FORTES
EMBDO : RAIMUNDA MORAES DE LEMOS SANTOS
EMBDO : RAYMUNDO PINTO DE OLIVEIRA
EMBDO : RAIMUNDO MACIEL BASTOS
EMBDO : ROBES COSME REIS MONTEIRO
EMBDO : RAIMUNDO MOREIRA ARRUDA
EMBDO : REGINETE DE LIMA
EMBDO : QUEILA BARROS COSTA LIMA
EMBDO : RIVALDAVI ANTONIO DE SIQUEIRA
EMBDO : ROBERTO ROSA DE CARVALHO
EMBDO : RAIMUNDO DIAS NETO
EMBDO : RAIMUNDO ABDON DE MELO FILHO
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G
LEÃO FREITAS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-
VEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a concordância da União Federal em relação aos
cálculos apresentados pelo exequente Regina de Cássia Marques Dou-
rado, consoante planilha de fls. 14, corrija-se a autuação para excluir
o referido exequente do pólo passivo destes embargos.
Recebo os embargos para discussão.
Vista aos embargados para resposta.

2006.34.00.026595-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : QUEILA BARROS COSTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G
LEÃO FREITAS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-
VEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL IMPRENSA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que a União deixou de embargar tão somente os cál-
culos apresentados pelo exequente Regina de Cássia Marques Dou-
rado, conforme planilha de cálculos acostada à fl. 14 dos embargos à
execução nº 2006.34.00.034415-6, expeça-se precatório em favor do
aludido exequente pelo valor discriminado na planilha em apreço.
Em relação aos demais exequentes, aguarde-se o julgamento dos
embargos em referência.

2002.34.00.035428-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALAOR XIMENES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os credores para que se manifestem acerca do cumpri-
mento da obrigação, considerando, inclusive, a guia de pagamento
acostada à fl. 932.

1999.34.00.028487-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : BURGMANN DO BRASIL VEDACOES IN-
DUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZU-
QUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fls. 662, item c, eis que o pagamento de even-
tuais honorários contratuais devem ser objeto de discussão em seara
própria, o que extrapola o objeto da presente execução.
Assim, sendo, cumpra-se o despacho de fls. 656, expedindo-se as
requisições de pagamento ali determinadas, que serão atualizadas
quando dos respectivos pagamentos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.035069-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE TANGARA DA SERRA E
OUTROS
ADVOGADO : DF00000238 - ANTONIO RESENDE COSTA
ADVOGADO : RJ00030261 - DOMINGOS FLEURY DA RO-
CHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de embargos declaratórios...
(...)
Isso posto, conheço dos presentes embargos, para emprestando-lhes
efeito modificativo, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO a fim de declarar nulos todos os atos decisórios
praticados após a decisão de fls. 245, inclusive a sentença de fls.
384/392.
Publique-se a decisão de fls. 245, a fim de que as partes se manifestem
sobre o laudo pericial, de fls. 247/327 (prova documental emprestada), no
prazo sucessivo de 10 dias, comeando pelos autores.



DECISÃO DE FL. 245:
"Considerando que, apesar da lide, tal como descrita no teor da inicial, não demandar a produção de novas provas, dada a uniformidade do tema em relação a diversas demandas ajuizadas por centenas de municípios nesta seção judiciária, vislumbra-se a possibilidade de utilização de laudo pericial produzido em processo diverso para melhor esclarecimento de certos aspectos matemáticos da causa.
Assim, solicite-se ao Juízo da 14ª Vara desta Seção Judiciária cópia do laudo pericial apresentado no processo nº 1999.34.00.037168-1, em que são partes o Município de Barra do Turvo - SP e outros contra a União.
Após, voltem-me conclusos para sentença.
PRI.

2007.34.00.019779-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RAISSA PERERIA CAVALINI
ADVOGADO : PR00021118 - GISELE COLOMBARI GOMES
IMPDO : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MIN. DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de mandado de segurança...
(...)
Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam de RAISSA PEREIRA CAVALINI.
A impetrante arcará com as custas iniciais.
Sem honorários advocatícios.
PRI.

2003.34.00.033736-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LOJAS VOLPATO LTDA
ADVOGADO : RS00047472 - TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de ação ordinária...
(...)
Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do CPC.
Condendo a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00.
Sem recurso, arquivem-se os presentes com baixa na distribuição, após as anotações devidas.
PRI.

2007.34.00.019780-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RODRIGO ZAMPROGNA
ADVOGADO : PR00021118 - GISELE COLOMBARI GOMES
IMPDO : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de mandado de segurança...
(...)
Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I e VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam de RODRIGO ZAMPROGNA.
O impetrante arcará com as custas iniciais.
Sem honorários advocatícios.
PRI.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.028352-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00010189 - RONALDO FELDMANN HERMETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes da manifestação sobre os cálculos da contadoria às fls. 585/588.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JUNHO DE 2007

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020858-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
PROC. : - BRUNO RODRIGUES ARRUDA E SILVA
EMBDO : CALIOPE MARIA MELO PAZ
EMBDO : CLEIDE FERREIRA DA SILVA WILLMANN
EMBDO : EDSON LIMA DE SOUZA
EMBDO : JOSE HORMINDO ARGOLO
EMBDO : MAXIMIANA TORRES
EMBDO : HORTENCIA MARIA LIMA PINHEIRO

EMBDO : ELISABETE DE ASSIS CARLOS
EMBDO : ELANDRE LOBO FONSECA
EMBDO : MARIA WALTER EVALDO
EMBDO : MARIA ANTONIETA FONSECA DE LIMA
ADVG. : UBIRAJARA ARRAIZ DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, em face da informação e cálculos de fls. Primeiro o (a) embargante.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.012351-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANIBAL CORTE DE LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

1998.34.00.019304-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SILVIO ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : RJ00075384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
ADVG. : DF00004091 - HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

1998.34.00.031728-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MIRIAM BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVG. : DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) EXEQUENTE(S), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.004801-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA REGINA MEDLIG DE SOUSA CRAVO E OUTROS
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
ADVG. : DF00021353 - LILIAN JARDIM AZEVEDO E AZEVEDO
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
PROC. : - INACIO LUIZ BAHIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face dos documentos juntados pela ré.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035912-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOAO EVANDRO SILVESTRINI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À PARTE AUTORA, para réplica, em face da(s) contestação(ões) apresentada(s).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018562-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ASSOCIACAO DOS ADVG.S DA TERRACAP - ADVOCAP
ADVG. : DF00014764 - ANTONIO CANDIDO OSORIO NETO
ADVG. : DF00010491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MARCO AURELIO CAIXETA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(À,S) EXEQUENTE(S), pelo prazo de 05(cinco) dias, em face de certidão supra.(Deixe-se expedir a Requisição de Pequeno Valor, conforme despacho de fls., tendo em vista não constar nos presentes autos o CPF do advogado do exequente)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024999-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SINPECPF
ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO AUTOR, pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido na petição de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.029768-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : IRANEIDE DE JESUS SILVA
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À REQUERENTE, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido na petição de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.026215-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : ROSYLANE COELHO DE SA MIRANDA

2003.34.00.044565-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : IVANICE RODRIGUES MARTINS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030846-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : TERRABRAS TERRAPLENAGENS DO BRASIL SA
ADVG. : BA00015485 - DACIANO PUBLICO DE CASTRO
EMBDO : HELIO MANOEL DE CARVALHO
ADVG. : MG00033754 - JOSE SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA À EMBARGANTE, pelo prazo de 30 dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.046693-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PAULO LOURENCO E OUTROS
ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002695E - FREDERICO DE ALMEIDA BASTOS
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2005.34.00.011495-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DECIO LUIZ ROSA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AOS EXEQUENTES, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002315-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
EXCDO : SAUL DA SILVA FERREIRA
EXCDO : ROSANARA FIM SANTIAGO
EXCDO : LUIS CARLOS DA SILVA RODRIGUES
EXCDO : GLORIA MARIA DE AGUIAR GUEDES
EXCDO : ARMANDO ALBERTAZZI GONCALVES
EXCDO : EDUARDO MENDES PINTO
EXCDO : ORLANDO SILVA BARBOSA
EXCDO : CLEDA FARIA RANGEL DE ARAUJO
EXCDO : MARIA DO SOCORRO DOMINGOS DOS SANTOS SILVA

EXCDO : MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN
EXCDO : SEBASTIANA TEODORO MARTINS
EXCDO : CELIA TEREZINHA ZAGO
EXCDO : JARBAS BENEDICTO DALMEIDA
EXCDO : LEVY VALLE DE SOARES
ADVG. : DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
VISTA AO(S) EXECUTADOS(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face dos documentos de fls...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.003472-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DULCE HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento do valor devido (fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No mesmo prazo a CEF deverá se manifestar em face do pedido de fls. 305/306, itens 01 e 04.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.038976-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : RENATO HENRIQUE DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
À CEF para que apresente planilha atualizada do débito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.026398-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : ADRIANA MOURA LELIS GODOI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, as publicações do edital de fls., nos termos do art. 232, III, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.034691-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ANDERSON RODRIGUES MELO DA SILVA
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
ADVG. : DF00011892 - KATIA CARVALHO DE CASTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00062623 - GERALDO MAGELA R DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Nada a prover na petição de fls. 271, tendo em vista a sentença de fls. 135.
Despacho de fls. 268/269."(...) Intime-se o autor ANDERSON RODRIGUES MELO DA SILVA para proceder à inclusão no polo ativo da lide de sua esposa, a Srª ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS DA SILVA, devendo esta outorgar procuração ao advogado para representá-lo na lide, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito(...)".
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016160-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CONDOMINIO BURITIS
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS IBAMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que não houve propositura da ação principal (certidão de fls. 279), manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse na lide, sob pena de extinção do processo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.022500-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARISTOTELES SOARES MARTINS E OUTROS
ADVG. : DF00000929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.
No mesmo prazo o (a)(s) exequente(s), deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.027090-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SOCIEDADE OURO FINO DE LAVANDERIA LTDA
ADVG. : DF0000488A - JOSE SILVERIO ROCHA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se à autora para complementar o valor das custas do recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.289/96, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.019144-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : LEONARDO NETTO BRAGA E OUTROS
ADVG. : RJ00034547 - JOSE CARLOS C. SERRA
ADVG. : RJ00034274 - SANDRA MOURA BRASIL
REQDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
ADVG. : DF00013903 - LUIZ CARLOS DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifestem-se os REQUERENTES, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027250-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO CASSIANO FERREIRA E OUTRO
ADVG. : DF00021272 - SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para sentença (art.794, I, do CPC).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.039735-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : DIRCE EVILASIO DE PINA
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Nada a apreciar na petição de fls., tendo em vista que se refere à pessoa estranha ao presente feito, sendo assim, desentranhe-se a referida petição devolvendo-a a seu subscritor, que deverá retirá-la no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de destruição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.00602-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO E OUTROS
ADVG. : MG00093718 - HELIO WALTER DE ARAUJO JUNIOR
ADVG. : DF00008231 - PAULO SERGIO PIMENTA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de fls., uma vez que o Município de Córrego do Bom Jesus foi sucumbente nesta ação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028153-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DEUZAMAR RIBEIRO
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
ADVG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVG. : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
ADVG. : DF00013111-FELIPE LEONARDO MACHADO GONÇALVES.
REU : DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face da informação supra, desentranhe-se a contestação da TERRACAP, devendo-a a seu subscritor, que deverá retirá-lo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena destruição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.007664-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SOLUCAO SERVICOS DE MARKETING LTDA
ADVG. : SP01354582 - EDSON DE SOUZA FARIAS
ADVG. : SP00195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a perícia requerida às fls., e nomeio o contador EURICO CARUSO JR, para funcionar como perito do juízo, no presente feito.
Formulem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, os quesitos necessários à realização de perícia e indiquem assistentes técnicos querendo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.004432-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : DERIANY ALVES DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a CEF para, caso queira ver atendido o pedido de fls. 75, demonstrar ao juízo que providenciou todas as diligências necessárias à localização de bens do executado.
Prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008761-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS RODRIGUES E OUTRO
ADVG. : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista o decurso de prazo do primeiro e segundo leilão, vista aos autores para, no prazo de 10(dez) dias, informar se o referido imóvel, objeto do presente feito, foi arremato.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002397-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBD : MILTON LIMOEIRO DE OLIVEIRA
EMBD : YARA ROCHA DIAS
EMBD : MARIA DA GLORIA GOMES LEAO
EMBD : SAMUEL BORGES DE OLIVEIRA
EMBD : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
EMBD : MARIA LUIZA GROSSI FRANCO NETTO
EMBD : VALDEMAR ALECRIM PAIVA
EMBD : YVANNISE MACEDO PINTO MEDEIROS
EMBD : ZILDE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime(m)-se o(s) embargado(s), para efetuar o pagamento do valor devido (fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.042978-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : FRANCISCA OLIVEIRA DE FARIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a certidão de fls. 44v, manifeste-se a AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito para prosseguimento feito, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, do CPC).

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.033039-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : DF00011034 - JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
EMBD : GILMAR FERREIRA CARDOSO
EMBD : SONISLEY SANTOS MACHADO
EMBD : VILMA SILVA RODRIGUES
EMBD : ALEXANDRE ROMERO SALGUEIRO
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) REJEITO OS PRESENTES OS EMBARGOS, determinando que o débito exequiêndo, nos autos principais, corresponda ao montante encontrado pela Contadoria, conforme planilha de fls.(...).



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.034563-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS
AUTOR : LUCIA MARIA GOMES SANT ANA
ADVG. : DF00018189 - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006307-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MONTES CLAROS PREFEITURA
ADVG. : MG00067152 - OTAVIO AUGUSTO NEIVA DE MELO FRANCO
IMPDO : SECRETARIA DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.008065-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES(...).

Juíza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juíza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS
EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
87.00.01200-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ESTIL MOVEIS EDECORACOES
ADVG. : DF00000770 - DOMINGOS NOVELLI VAZ
ADVG. : SP00084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGHETTI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista à exeqüente, pelo prazo de 05 dias, em face da informação e cálculos de fls. 3661/3665, e petição de fls. 3677.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juíz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juíz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA
EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.034285-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DIANE MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls. no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.034826-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : RANOLDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale (m) o (s) autor (es) da contestação e documentos.

2005.34.00.002084-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CARLA CRISTINA DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Nos termos do art. 520, VII, do CPC, e considerando que o expresso pedido da parte de nomeação e posse foi atendido pela sentença do juiz que me antecedeu no feito, recebo a apelação de fls. 401/424 apenas no efeito devolutivo. Recebo a apelação de fls. 426/439 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para apresentarem as contra-razões , no prazo legal de 15 (quinze) dias. Oficie-se a ré enviando cópia do presente despacho e requisitando informações sobre as alegações constantes da petição de fls. 441/443, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.34.00.036763-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LAIS DE FIGUEIREDO ASSIS
ADVOGADO : RJ0001403A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A União apresentou embargos a execução impugnando a totalidade dos créditos executados, inclusive aqueles relacionados ao INSS. Nos aludidos embargos se alega excesso de execução também em relação aos valores devidos pelo INSS porque haveria incorreção na forma de contagem de juros e não abatimento de valores já pagos no período de novembro de 1989 a maio de 1990. Conforme se verifica, remanesce nos autos a dúvida a respeito da correta execução do título que transitou em julgado , situação que justifica o conteúdo do conteúdo do despacho proferido nso autos em apenso, de concessão de prazo para que o INSS se manifeste. Dentro desse contexto, nada a reconsiderar.

2004.34.00.006920-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTRE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA
PROCUR : SP00184190 - PAULO EDUARDO M. PINTO DE ALMEIDA
EMBDO : LAIS DE FIGUEIREDO ASSIS
ADVOGADO : RJ0001403A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o alegado pela União às fls. 143, manifeste-se o INSS sobre os cálculos de fls. 133 e seguintes. Após retornem os autos à Contadoria para que este setor se manifeste sobre a impugnação da União, fls. 143/148.

1997.34.00.026705-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DI CICCIO SACOMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVOGADO : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requisite-se o saldo atualizado da conta nº 500.128.317631 (fl. 177) e, após, expeça-se alvará de levantamento relativo ao pagamento da 3ª parcela do precatório em favor da exeqüente.

1999.34.00.016414-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : IVANILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Oficie-se como requerido à fl.. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

2003.34.00.017740-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EBER VOLTOLINI
ADVOGADO : DF0002512E - ANTONIO CORREA JUNIOR
ADVOGADO : DF0002280E - PATRICIA CARRILHO CORREA
ADVOGADO : DF0001750A - TEODORA CARRILHO CORREA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Requisite-se da CEF agência 0975, o saldo atualizado das (s) conta (s) de depósito nº 918.371-2; 2. Com a juntada de tal informação, expeça-se alvará (s) de levantamento da (s) quantia (s) depositada (s), em favor de PATRICIA CARRILHO CORRÊA GABRIEL FREITAS, OAB/DF nº 15266, que por sua vez, deverá repassar aos autores, se for o caso, os valores referentes às custas. 3. Após, arquivem-se com baixa na Distribuição.

2005.34.00.008305-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : PLINIO JESUS PINHEIRO
ADVOGADO : MG00044997 - RICARDO TADEU RIBEIRO DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Reconsidero o despacho de fl. 152, para que se intime o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida , com a advertência do disposto no art. 475-J, do CPC.

2006.34.00.008431-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DIRECAO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RJ00117811 - CARLOS EDUARDO DE ORNELLAS AMORIM
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrado sobre as alegações dos impetrantes às fls. Prazo:05 (cinco) dias. Após, renove-se a conclusão para sentença.

2007.34.00.017893-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA
ADVOGADO : SP00146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º , LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido de tutela após a contestação. Cite-se.

2007.34.00.019660-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DF00017840 - LUCIANE ALMEIDA NUNES
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º , LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido de tutela após a contestação. Cite-se.

2000.34.00.019980-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SILVIA MARIA DO NASCIMENTO GUARDIEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI
ADVOGADO : DF0001393A - DARIO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : DF00010969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00012250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os advogados cadastrados nos autos (procuração de fl. 177 dos autos dos embargos à execução e procuração de fl. 80 destes autos) para que se manifestem sobre a titularidade dos honorários judiciais fixados em relação ao exeqüente WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO. Prazo: 10 (dez) dias.

2004.34.00.045230-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : MUNICIPIO DE BOTUCATU SP E OUTROS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se Precatório.

1997.34.00.023557-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MUNICIPIO DE BOTUCATU SP E OUTRO
ADVOGADO : DF00008231 - PAULO SERGIO PIMENTA
ADVOGADO : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a recente decisão do STF, que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3453 reconheceu a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11033/2004, requisite-se o saldo atualizado das contas de depósito vinculadas aos presentes autos e , após, expeçam-se alvarás de levantamento com as cautelas de estilo.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.016889-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS FBH
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPADA. De acordo com a jurisprudência do STF é condição de existência da federação o seu regular registro no Ministério do Trabalho. Diante do exposto, sob pena de restar caracterizada a ilegitimidade ativa, intime-se a autora para, no prazo legal de 05 (cinco) dias, comprovar o registro no órgão mencionado. Cumprida a determinação acima, cite-se.

2007.34.00.015131-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANA PAULA CUNHA CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CALVANTI
ADVOGADO : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVOGADO : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVOGADO : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DENEGO O PEDIDO LIMINAR...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.041732-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCELINO SOARES DA COSTA
ADVOGADO : RJ0125041E - ANDRE LUIZ DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : RJ00102646 - VANESSA DA ROCHA GONCALVES ARAUJO
IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL-DGP GENERAL DE EXERCITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2005.34.00.000016-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANDREIA CRISTIANE STANGER
ADVOGADO : AC00000736 - RUY ALBERTO DUARTE
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2005.34.00.001242-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELOY SANTOS COSTA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
IMPDO : COMANDANTE DO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AEREA E CONTROLE DE TRAFEGO AEREO I CINDACTA I

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2005.34.00.019800-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA LUCIA ZYLBERSZTAJN DE ABREU
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
IMPDO : GERENTE DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DE ORGAOS EXTINTOS NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2006.34.00.001398-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TEBURCIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DF00002798 - TEBURCIO DE OLIVEIRA NETO
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2006.34.00.016948-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA GABRIELA BRAGA ARAUJO
ADVOGADO : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2006.34.00.020405-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GUSTAVO BRAZ BARBOSA
ADVOGADO : MG00063580 - ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA
IMPDO : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2006.34.00.026326-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OCTAVIO AUGUSTO DE MELO CARDOSO
ADVOGADO : DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO
IMPDO : DECANO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
IMPDO : CAMARA DE ENSINO E GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2006.34.00.032213-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCINEIA RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020492 - LAINE MEIRA MANGUEIRA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2006.34.00.032980-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RONALDO MARTINS BARROS
ADVOGADO : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2007.34.00.018191-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JULIERME CARVALHO BARROS
ADVOGADO : DF00022808 - CRISTIANO PESSANHA LOBATO
IMPDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIEURO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO...

2007.34.00.019314-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GUILHERME CARDOSO LEITE
ADVOGADO : DF0001266A - RICARDO COTIA BRAGA
IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo o impetrante carecedor de ação...

2006.34.00.019841-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEONARDO NAVARRO CAMPOS
ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CALVANTI
ADVOGADO : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVOGADO : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVOGADO : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVOGADO : DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
ADVOGADO : DF0006852E - GREG VALADARES GUIMARAES BARRETO
ADVOGADO : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA...

2006.34.00.019842-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCINEIA RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020492 - LAINE MEIRA MANGUEIRA
IMPDO : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA...

2007.34.00.008869-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCUS VINICIUS VAN TOL DE AGUIAR
ADVOGADO : RJ00110428 - IZAIAS DAVI PEREIRA
IMPDO : DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA-ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA...

2006.34.00.025553-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FELIPE DUTRA DE CARVALHO HEIMBURGER
ADVOGADO : DF00020331 - FELIPE DUTRA DE CARVALHO HEIMBURGER
IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020317-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

Juiza Titular : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
Dir. Secret. : MARIANA TAVARES MADUREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.000478-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
EXCDO : WALDINEY MOREIRA DO VALE
EXCDO : ELISABETE FERREIRA CLEMENTE DO VALE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de fl. 94. Determino o arquivamento dos presentes autos com baixa na distribuição.

2005.34.00.000873-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
EXCDO : ALMIR RODRIGUES DOMINGUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à (ao) exeqüente.

2005.34.00.002167-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : CRISTHIAN ROGERS SILVA DOMINGOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à (ao) exeqüente.

2006.34.00.036900-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : JOAQUIM FERNANDO DIAS SCARTEZINI E SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à (ao) exeqüente.

2006.34.00.037316-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES
EXCDO : CILENE VILARINS CARDOSO DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à (ao) exeqüente.

2007.34.00.013294-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : BA00020936 - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

EMBDO : REGINA MARIA ORTH DE ARAGAO
ADVOGADO : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... intinem-se os embargados...

1999.34.00.018155-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO : MARCOS JOSE DA SILVA DIAS
EXCDO : SCORPION INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00006657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a executada para garantir o juízo desta execução, oferecendo novos bens à penhora ou depositando em juízo o valor equivalente ao saldo devedor, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo de embargos sem julgamento de mérito.

2004.34.00.003143-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : DENIS MARINHO DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO : DF00010053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0001287A - NUBIA DA SILVA FERREIRA DE MEDEIROS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o executado para garantir o juízo da presente execução, efetivando o depósito do valor correspondente ao saldo devedor ou oferecendo bens à penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução sem julgamento do mérito.

1997.34.00.002137-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO : AROLDO SATAKE
EXCDO : ANTONIO JOSE MENDES DOS SANTOS
EXCDO : FRUTHORTES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo o recurso de fl. 110 como agravo retido, em face ao princípio da fungibilidade, uma vez ter a parte apelado de decisão interlocutória, e o correto seria ter interposto agravo de instrumento.

2002.34.00.017736-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : MARIA DE FATIMA ALMEIDA GALVAO
EXCDO : LUCIA JEANE ALMEIDA CAVALCANTE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar as contrafés necessárias para a citação das executadas.

2000.34.00.035376-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO : ELOYSIO RIBEIRO DE SOUZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... defiro o pedido de substituição da penhora formulado à fl. 24. Intime-se o executado para que efetue o depósito do valor atualizado do débito.

2003.34.00.013871-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBT : JEFFERSON GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
EMBD : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a embargante para que comprove que efetuou o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado a fl. 167, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022383-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : NOELI TRINDADE DAISSON SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Chamo o feito à ordem. Conforme salientado pela CEF, houve erro material na sentença de fl. 62, eis que, por equívoco, indicou a exequente no pagamento das custas. Intime-se pessoalmente o executado para efetuar o recolhimento das custas processuais.

2000.34.00.033019-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO : MARCELO RORIZ DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para desconstituir a penhora sobre o veículo DODGE/DAKOTA 2.5, placa JFK 8928.

2003.34.00.037050-6 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR
EXCDO : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
EXCDO : WALTER ANTUNES DOS REIS
EXCDO : OTACILIO ANTUNES DOS REIS FILHO
EXCDO : JOAO VICENTE CUNHA
ADVOGADO : DF00015581 - ESTEVAO RAMOS MUNIZ
ADVOGADO : DF00005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... indefiro o pedido de exclusão do excipiente, reconhecendo a sua responsabilidade pelo pagamento do débito referente ao período compreendido entre 10/2000 e 20 de julho de 2001.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008725-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : CASA NORDESTE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00018666 - FRANK EDUARDO SILVA
EMBD : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... abro vista às partes para, querendo, especificarem provas, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo embargante.

2005.34.00.026885-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

EXCDO : PAULO DA MATA MACHADO JUNIOR
EXCDO : MARIA CRISTINA DA MATA MACHADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... abro vista à CEF...

2004.34.00.015352-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : SERGIO AUGUSTO NAYA
EXCDO : LPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DF00000288 - ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS

ADVOGADO : DF00019696 - DANIELA RAMOS SETTE
ADVOGADO : DF00018741 - FABIOLA DE FREITAS CARVALHO

ADVOGADO : DF00005053 - LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00017287 - ROBERTA CRISTIAN GONDIM TEIXEIRA DE CASTRO

ADVOGADO : DF00017540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista aos executados para se manifestarem sobre a petição de fls. 78. Prazo: 10 dias.

1999.34.00.040097-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : MANOEL ANTONIO MOREIRA DA SILVA
EXCDO : LIVROESTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : DF00022612 - REILOS MONTEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... abro vista ao executado...

2005.34.00.016272-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : SARKIS & SARKIS LTDA
ADVOGADO : DF00020235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... abro vista ao executado...

2006.34.00.016575-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES SA

ADVOGADO : RJ00009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO

EMBD : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
?

Exma. Sra. Juíza exarou :
... abro vista dos autos ao embargante...

2005.34.00.026066-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

EXCDO : DAGMA DIVINA DE ARRUDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... abro vista à CEF para recolhimento das custas finais.

95.00.04407-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

EXCDO : RAIMUNDA ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... abro vista à (ao) exequente...

1999.34.00.005136-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : CASSIA MARIA GONCALVES SEIXAS
EXCDO : APARECIDO DE CARVALHO CORDEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... abro vista à (ao) exequente...

2001.34.00.021666-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
EXCDO : ROGERIO FERREIRA DA SILVA
EXCDO : MARIA ALCINA CARVALHO GALENO DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... abro vista à (ao) exequente...

2005.34.00.028871-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO : MARIA DA PENHA DE LACERDA MOURA
EXCDO : ESPOLIO DE JOSE MATHEUS DE MOURA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... abro vista à (ao) exequente...

2006.34.00.034046-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

EXCDO : MARCIO ALBERTO GONCALVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... abro vista à (ao) exequente...

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

PERIODO: 01/05/2007 A 31/05/2007
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
SECRETARIA DA 12ª VARA FEDERAL

JUIZ(a) :MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Processos Conclusos para Despachos Total: 4
Processos Conclusos para Decisão Total: 28
Processos Conclusos para Decisão Fora do Prazo: 3
Processos Conclusos para Sentença Total: 9
Processos Conclusos para Sentença Fora do Prazo: 6
Saldo de Processos Atribuídos: 1028

JUIZ(a):ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Decisões interlocutórias: 2

JUIZ(a):IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Audiências de Instrução Realizadas: 3
Interrgatórios Realizadas: 1
Depoimentos Pessoas Tomados: 7
Testemunhas Inquiridas: 8

JUIZ(a):JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Sentença com julgamento do mérito, fundamentação individualizada.: 1
Sentença sem julgamento do mérito: 2
Sentença condenatórias e absolutórias, rejeição de queixa e de denúncia: 4
Sentença extintivas de punibilidade ou suspensão condicional. da pena: 3
Total de Sentenças: 10
Embargos declaratórios de sentença: 1
Decisões interlocutórias: 82
Despacho: 613
Processos Conclusos para Despachos Total: 4
Processos Conclusos para Decisão Total: 43
Processos Conclusos para Decisão Fora do Prazo: 4
Processos Conclusos para Sentença Total: 7
Processos Conclusos para Sentença Fora do Prazo: 6
Audiências de Instrução Realizadas: 22
Audiências Admonitórias Realizadas: 3
Audiências Outras: 2
Interrgatórios Realizadas: 37
Depoimentos Pessoas Tomados: 35
Testemunhas Inquiridas: 35
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 1
Saldo de Processos Atribuídos: 856

JUIZ(a):RAQUEL SOARES CHIARELLI
Audiências de Instrução Realizadas: 1
Audiências Admonitórias Realizadas: 1
Interrgatórios Realizadas: 3
Depoimentos Pessoas Tomados: 5
Testemunhas Inquiridas: 5



JUIZ(a):JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Audiências de Instrução Realizadas: 1
Depoimentos Pessoas Tomados: 1
Testemunhas Inquiridas: 1
JUIZ(a):RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Decisões interlocutórias: 4
Despacho: 9
PERIODO: 01/05/2007 A 31/05/2007
EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
SECRETARIA DA 2º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 12ª VARA)
JUIZ(a) :MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Saldo de Processos Atribuídos: 23
JUIZ(a):JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Sentença homologatórias.:2
Decisões finais:1
Total:3
Decisões interlocutórias::5
Despacho:27
Processos Conclusos para Decisão Total: 1
Saldo de Processos Atribuídos: 27

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA
EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.22716-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RICARDO PAVIE RIBEIRO
ADVG. : DF00007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.004352-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO JOSE CECILIO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os autores sobre a forma de liquidação pleiteada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de discordância, deverão os autores impugnar o pedido da CEF com a apresentação de planilha discriminada de cálculo."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.024042-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARISA DE CASSIA GIMENES DE DEUS E OUTROS
ADVG. : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO
ADVG. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os autores sobre a forma de liquidação pleiteada pela CEF e sobre os documentos juntados às fls. 453-474, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de discordância, deverão os autores impugnar o pedido da CEF com a apresentação de planilha discriminada de cálculo."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.002099-1 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : TAKASHI OSAKO E OUTRO
ADVG. : DF0000786A - VANDERLEY RODRIGUES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMGEA
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVG. : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

1999.34.00.008036-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : TAKASHI OSAKO E OUTRO
ADVG. : DF0000786A - VANDERLEY RODRIGUES
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, intime-se o Autor para proceder ao pagamento do valor de R\$ 557, 26 (quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) referente aos honorários advocatícios em favor da CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.001163-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU : ROSA ISABEL PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 83.
Suspenda-se o curso deste processo por 90 (noventa) dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043538-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EGESIEL MAGALHAES SIQUEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em face do agravo retido interposto pela CEF às fls. 335/339, dê-se vista ao Autor para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012585-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWEILER

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"As providências cautelares aqui requeridas foram objeto de ação cautelar específica (autos nº 2007.34.00.008704-8), em cujos autos se autorizou o fazimento dos depósitos, das prestações vencidas e vindendas, como condição para a suspensão da execução extrajudicial de contrato e mais providências.

Assim, nada a prover quanto às medidas acauteladoras requeridas na inicial.

Citem-se as Rés.
Intime-se a Autora."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015932-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SALDANHA SOLUCOES EM TURISMO LTDA
ADVG. : DF00015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA

ADVG. : DF0001750A - TEODORA CARRILHO CORREA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVG. : DF0001742A - DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

ADVG. : DF00004750 - SERGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Nada a prover quanto ao agravo retido (fls. 613/616), visto que a decisão agravada está fundamentada no sentido da desnecessidade mesma da prova pericial, tanto que a prova documental já produzida é suficiente para deslinde da matéria litigiosa.

Venham as razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intimem-se."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.032188-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HERO TURISMO LTDA
ADVG. : G000010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, intime-se o Autor para proceder ao pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) referente aos honorários advocatícios em favor da União, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.06277-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE LINS SP
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em face do trânsito em julgado do acórdão de fl. 37 dos autos do agravo de instrumento, dê-se vista aos exeqüente dos cálculos de fls. 491-493, pelo prazo de 10 (dez) dias, quando deverá requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença extintiva."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.034727-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA PARAIBA
ADVG. : SP00093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON

REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.20468-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDIVAN ALVES E OUTROS
ADVG. : DF00016013 - ERIVELTON EUGENIO GUEDES REIS
ADVG. : DF00014975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intimem-se os autores para apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos de suas contas vinculadas dos períodos julho /87, maio/90, fevereiro/91 e março/91, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado pela CEF.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.036988-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : JOSE MARIA DE RESENDE
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aguarde-se a solução definitiva dos embargos de terceiro nº 2005.34.00.033239-0."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.010946-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS LIBENTO LOPES E OUTRO
ADVG. : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020027-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : RIO PLATENSE CONSTRUCOES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVG. : DF00014428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE
REQDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
ADVG. : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 458/460, intime-se a Autora para requerer a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.015845-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : EDSON GEBRIM
RÉU : ANDRE GEBRIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Tendo em vista que o réu foi citado por edital, por encontrar-se em local incerto e não sabido, e teve sua defesa feita pela Defensoria Pública, determino o arquivamento dos autos até que a Caixa Econômica Federal ofereça elementos para localização do mesmo."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.002623-4 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR : ZULEIDE REIS CAVALCANTE
ADVG. : DF0002236A - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 152/156, intime-se a CEF para requerer a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.025454-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: RS00053463 - ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO
EXCDO	: ANTONIO BORGES GODINHO
EXCDO	: CICERA MARIA GODINHO DE MOURA
ADVG.	: DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Em face do pedido formulado pela CEF às fls. 121, remetam-se os autos ao arquivo geral, sem baixa na distribuição."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.010595-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
ADVG.	: GO00013784 - JOAO BOSCO MENDES DE SALES
REU	: M R CONSTRUCOES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 100/103, intime-se a EMBRAPA para requerer a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.021280-3 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	: DF00018328 - VIVIAN GONCALVES CHAVES
RÉU	: LUCIANO DA SILVA
ADVG.	: DF00006911 - IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 103, intime-se a CEF para requerer a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.027064-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: FRANCISCA SILVEIRA DE PAULA
ADVG.	: DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, intime-se o Autor para proceder ao pagamento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente aos honorários advocatícios em favor da CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.001740-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG.	: DF00018714 - ANA CAROLINA GUERREIRO FERNADES
ADVG.	: DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA
ADVG.	: DF00016550 - JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR
REU	: TRANSCART BSB ASSESSORIA POSTAL LTDA
ADVG.	: DF00012644 - DECIO PLINIO CHAVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Considerando que a apelação de fls. 659/683 foi recebida no duplo efeito, consoante despacho de fls. 684, ressalvo que a incidência do suspensivo apenas se aplica no que concerne às questões não abrangidas pela antecipação da tutela, quem mantém sua eficácia, por isso que nesse ponto a apelação tem efeito meramente devolutivo, conforme art. 520, VII, do Código de Processo Civil, e que é próprio de todo recurso.
Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF desta Região."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.022033-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ADILSON CRUZ PIRES RIBEIRO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido formulado pelos Autores às fls. 1216.
Arquivem-se os autos, provisoriamente, por 90 (noventa) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."

AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.025442-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANIBAL BARBOSA DE MELO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
PROC.	: - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Recebo a impugnação no efeito suspensivo da execução, tendo em vista que a Executada sofreu constrição em dinheiro no montante equivalente ao da execução (fls. 517-519), e o imediato levantamento desse dinheiro pelos Exequentes pode causar dano cuja reparação demandará contraproducente atividade processual. Intimem-se os Exequentes, para resposta à Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 c/c o art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
87.00.01198-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: IMARIBO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVG.	: DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ
ADVG.	: SP00084813 - PAULO RICARDO DE DIVITII
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Com o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 5988), restou exaurido o processo de liquidação. Logo, fixado o valor da condenação, cabe aos liquidantes requererem a execução do julgado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, instruindo a petição inicial com a planilha de cálculos. A discussão de cálculos, se a formação do processo de execução, em nada contribui para o cumprimento do julgado, causando, apenas, uma maior dilação de tempo para a efetivação da prestação jurisdicional. Nada a prover, portanto, quanto às petições de fls. 5991-5993, 5997-6010 e 6013-6019. Intimem-se os liquidantes para que requeiram a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.002632-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	

EXQTE	: IMARIBO SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVG.	: DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ
ADVG.	: SP00084813 - PAULO RICARDO DE DIVITII
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Recebo a impugnação no efeito suspensivo da execução, tendo em vista que a Executada sofreu constrição em dinheiro no montante equivalente ao da execução (fls. 412-414), e o imediato levantamento desse dinheiro pelos Exequentes pode causar dano cuja reparação demandará contraproducente atividade processual. Intimem-se os Exequentes, para resposta à Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 c/c o art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.002632-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MANOEL JOCA DE FIGUEIREDO FILHO E OUTROS
ADVG.	: DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Recebo a impugnação no efeito suspensivo da execução, tendo em vista que a Executada sofreu constrição em dinheiro no montante equivalente ao da execução (fls. 340-342), e o imediato levantamento desse dinheiro pelos Exequentes pode causar dano cuja reparação demandará contraproducente atividade processual. Intimem-se os Exequentes, para resposta à Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 c/c o art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.002654-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: EDSON VIEIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Recebo a impugnação no efeito suspensivo da execução, tendo em vista que a Executada sofreu constrição em dinheiro no montante equivalente ao da execução (fls. 340-342), e o imediato levantamento desse dinheiro pelos Exequentes pode causar dano cuja reparação demandará contraproducente atividade processual. Intimem-se os Exequentes, para resposta à Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 c/c o art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.031674-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	

EXQTE	: MANOEL JOCA DE FIGUEIREDO FILHO E OUTROS
ADVG.	: DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Recebo a impugnação no efeito suspensivo da execução, tendo em vista que a Executada sofreu constrição em dinheiro no montante equivalente ao da execução (fls. 340-342), e o imediato levantamento desse dinheiro pelos Exequentes pode causar dano cuja reparação demandará contraproducente atividade processual. Intimem-se os Exequentes, para resposta à Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 c/c o art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.031674-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: EDSON VIEIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Recebo a impugnação no efeito suspensivo da execução, tendo em vista que a Executada sofreu constrição em dinheiro no montante equivalente ao da execução (fls. 340-342), e o imediato levantamento desse dinheiro pelos Exequentes pode causar dano cuja reparação demandará contraproducente atividade processual. Intimem-se os Exequentes, para resposta à Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 c/c o art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.031674-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: EDSON VIEIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Recebo a impugnação no efeito suspensivo da execução, tendo em vista que a Executada sofreu constrição em dinheiro no montante equivalente ao da execução (fls. 596-597), e o imediato levantamento desse dinheiro pelos Exequentes pode causar dano cuja reparação demandará contraproducente atividade processual. Intimem-se os Exequentes, para resposta à Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 c/c o art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil."	

AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.033242-1 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	
AUTOR	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC.	: DF00013165 - VALERIA CRISTINA CORTES MACHADO
RÉU	: ELIECIO MOREIRA DOS SANTOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"(...) Assim, indefiro o pedido de desistência e declaro a extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VIII, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.037880-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MARCOS ROGERIO BAPTISTA
ADVG.	: PA00001689 - MARCOS ROGERIO BAPTISTA
IMPDO	: ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL

2007.34.00.002636-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: WANDERLUCIO LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVG.	: DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
ADVG.	: DF00009232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA
REU	: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO - CMP 11A RM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Assim, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art.267, IV, do Código de Processo Civil.
Custas a recolher."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.027472-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ANISIO LEITE JUNIOR E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face do exposto, pronuncio a caducidade do direito de repetição de todos os pagamentos a título de Imposto de Renda incidente sobre o resgate de contribuições ao fundo de pensão.
Condeno os Autores em honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e nas custas processuais."

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO mo.

AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.022242-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: JOSE JESUS TRABULO DE SOUSA
ADVG.	: DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Trata-se de sentença transitada em julgado cuja efetividade da obrigação de fazer respectiva se exauriu. Com efeito, constatado, pelos documentos colacionados às fls. 174-204 e à fl.208, o cumprimento da obrigação, não há mais nada a ser promovido nestes autos. Assim, considerando os termos do art. 475-R do CPC, declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do mesmo diploma legal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.018434-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CARMEN LUCIA SILVA ERLER E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Indefiro, pois, o pedido de execução dos honorários advocatícios.
2) Nada a prover quanto ao pedido de incidência dos juros moratórios. Isso porque basta cotejar a planilha de fls. 302 para constatar que os mesmos foram incluídos nos cálculos.
3)Trata-se de sentença transitada em julgado cuja efetividade da obrigação de fazer respectiva se exauriu.
Com efeito, constatado, pelos documentos colacionados às fls. 300/305, e tendo em vista que os pedidos dos autores constantes na petição de fls. 310/311 restaram aqui refutados, em face de seu descabimento, que houve o cumprimento da obrigação, não havendo mais nada mais a ser promovido nestes autos.
Assim, considerando os termos do art. 475-R do CPC, declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do mesmo diploma legal.
Decorrido o prazo recursal,dê-se baixa e archive-se."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.17664-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BENEDICTO GASPAR E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Indefiro, pois, o pedido de execução em relação ao autor MA-
RIO JORGE VARGAS SARMENTO.(...)
(...) Por tais motivos, indefiro o pedido de intimação da CEF para
efetuar o pagamento dos honorários advocatícios tal como formu-
lado.
3)Trata-se de sentença transitada em julgado cuja efetividade da obri-
gação de fazer respectiva se exauriu.
Com efeito, constatado, pelos documentos colacionados às fls.
359/361 e 371/377, o cumprimento da obrigação, não há mais nada a
ser promovido nestes autos, remanescendo tão-somente a discussão
acerca dos honorários advocatícios.
Assim, considerando os termos do art. 475-R do CPC, declaro extinta
a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do
mesmo diploma legal, em relação aos autores BENEDICTO GAS-
PAR, EDISON ROBERTO MARTINS, JOÃO BATISTA TADEU DA
CUNHA ALESSI, JOSÉ ANTONIO FRANZIONI, MAGALI RO-
DRIGUES MERGULHÃO ESTROLONIOLI, MARCO ANTONIO
ARRUDA LOURENÇO, MARIA REGINA MARIN FANECO, MA-
RIO ITAO e ROSA DA ROCHA TANQUE.
Intimem-se."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.033239-0 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTE : MARIA RITA CANDIDA
ADVG. : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
EMBDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e
condeno a Embargante nos honorários advocatícios em favor da
União, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), dada a simplicidade da
causa. Custas já recolhidas."

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS POR-
TELLA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036457-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PORTO SEGURO PREFEITURA
ADVG. : DF00015072 - DANILO DAVID RIBEIRO
ADVG. : DF00000242 - J J SAFE CARNEIRO
ADVG. : DF00007823 - TEREZA SAFE CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale a parte autora sobre as contestações apresentadas, bem como
sobre o Agravo Retido de fls. 189/2003, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001635-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : INSTITUTO BRASILEIRO PARA O DESEN-
VOLVIMENTO DO SILICIO IBDS
ADVG. : SP00137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JR
REQDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO
CNPQ

REQDO : ESTADO DE SAO PAULO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no processamento do
recurso de fls. 89/94, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe
a este Juízo o endereço da Fazenda Pública do Estado de São Paulo
para fins de cumprimento da referida decisão.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014600-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HENRIQUE VIEGAS CUNHA
ADVG. : MG00070644 - CLICIA ALVES LIMA
IMPDO : SECRETARIO INTERINO DA SECRETARIA
DA RECEITA PREVIDENCIARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.045965-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TOTAL CONSTRUCOES LTDA
ADVG. : RJ00052318 - PEDRO ELOI SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES-
TRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

2005.34.00.030971-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : VANDERLAN BARBOZA DE SOUSA
ADVG. : DF00011943 - JOAQUIM MOURA PIMENTA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.012047-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COTASA - CONSTRUCOES TERRAPLANA-
GEM E SANEAMENTO LTDA
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Faculto a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, in-
cumbindo à parte que as requerer, justificar, adequadamente, sua
necessidade no contexto dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.026367-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00017159 - DANIEL PITANGUEIRA AVE-
LINO

ADVG. : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO
EMBDO : ARLINDO RECH
EMBDO : BRENDALI BILHAR
EMBDO : GELSO PERUSO
EMBDO : GENZIO ANTONIO KUSZ
EMBDO : GILMAR SOSSELA
EMBDO : IRINEU HAASE
EMBDO : JOAO BARANZELLI
EMBDO : JOAO SPANIOL
EMBDO : JOSOE BACCEGA
EMBDO : JUREMA FAVARETO VERDI
EMBDO : LORENI FOCHI
EMBDO : NEREU LUIZ RODRIGUES DA SILVA
EMBDO : OTAVELINO DO CARMO RIBEIRO
EMBDO : VALMOR FONTANA
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019392-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : FERNANDO MEDEIROS DE ARAUJO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-
NHA

REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO SUDAMERIS SA
ADVG. : DF00001750 - ROBERTO AMARAL RODRI-
GUES ALVES

ADVG. : DF00015555 - RODOLFO FREITAS RODRI-
GUES ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao Banco Sudameris pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.08335-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO SEVERINO DA SILVEIRA E OU-
TROS

ADVG. : DF00007242 - SONJA CHRISTIAN WRIEDT
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

1998.34.00.029714-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ROSILENE XAVIER DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NAS-
CIMENTO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.040993-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ROZELI MARIZETE DRAGON DE RESENDE
E OUTROS

ADVG. : DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CA-
LAND

EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANTONIO GERALDO DA ROCHA

2001.34.00.016579-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLARA DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RAN-
GEL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2001.34.00.020458-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : OTONIL MESQUITA CARNEIRO
ADVG. : DF00001236 - OTONIL MESQUITA CARNEI-
RO

EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033553-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARCOS TADEU GOMES CARNEIRO
ADVG. : SP00177205 - REGINA CELIA DO NASCI-
MENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SE-
GUROS GERAIS S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para cumprimento do item 01 do despacho de
fls. 293, no prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001088-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
COPEL

ADVG. : PR00023960 - HELIO EDUARDO RICHTER
EMBDO : INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE SA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZU-
QUIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à COPEL pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015055-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-
MANN

RÉU : AMBROZINA MARIA DE SENA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para cumprimento do item 02 do despacho de fls.
52, no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.029685-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE RIBAMAR DE SOUSA MARTINS E OU-
TRO

ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez)
dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.042917-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARCOS ANTONIO DUTRA BANDEIRA E
OUTRO

ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCI-
MENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SE-
GUROS GERAIS S/A

REU : EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes se tem algo mais a requerer, no prazo de 10
(dez) dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.041215-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HAROLDO RAMOS MAIA E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.05845-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: MARIA MADALENA CARDOSO MARAN-GON E OUTROS
ADVG.	: DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RE-SENDE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1999.34.00.018544-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: WALDIR FONSECA BRAGA
ADVG.	: DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEI-RA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL
2001.34.00.004669-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: FRANCISCO BISMARCK MALVEIRA MAIA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
abra-se vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.012606-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ALBANO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intime-se o autor JONES MARINHO OSALEM para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos os elementos necessários à liquidação do do julgado.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
96.00.20544-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: ELISABEL DE ABREU FERRICHE
ADVG.	: DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVG.	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTI-MO POUPEX
ADVG.	: DF00006166 - JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
vista às partes sobre a proposta de honorários pelo prazo cumum de 05 (cinco) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.019377-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: AMERICAN BANKNOTE S/A
ADVG.	: DF00012054 - RODRIGO CARDOZO MIRAN-DA
REQDO	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-COES ANATEL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Defiro o pedido de fls. 376, pelo prazo ali solicitado, devendo a requerente promover a juntada aos autos do respectivo comprovante, à guisa de condição de eficácia da medida liminarmente concedida, às fls. 372	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.027500-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: JOAO LUIS DA FONSECA E OUTRO
ADVG.	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Designo o dia 18/07/2007, às 15:30 horas para realização de au-diência de conciliação.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.003543-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: ITANILDO RODRIGUES BEZERRA
ADVG.	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Designo o dia 01/08/2007, às 15:00 horas para reailização de au-diência de conciliação.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.040293-0 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU	: SORAYA SILVA DE PAIVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Designo o dia 13/08/2007, às 17:00 horas para realização de au-diência de conciliação.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.008921-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: MARIA APARECIDA DAS DORES DE SOUSA E OUTRO
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CU-NHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Designo o dia 13/08/2007, às 16:30 horas para realização de au-diência de conciliação.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.023530-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: JAYME ARRUDA SA E OUTRO
ADVG.	: GO00016436 - MARCO ANTONIO M ATIE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da manifestação de fls. 351.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.022409-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS	
AUTOR	: JOSE BARROS PAES
ADVG.	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intime-se a parte autora para promover o pagamento do valor re-querido, no prazo de 15 (quinze) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.004345-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: LUZIA DIAS TAGUA TINGA BATISTA E OU-TROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intime-se a CEF para que proceda à transferência requerida na peitção de fls. 307/309.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.013501-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL	
EXQTE	: MARIZA DE FATIMA FERNANDES YOSHIO-TA E OUTROS
ADVG.	: DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG.	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.021734-2 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN
RÉU	: JOSE RODRIGUES GONTIJO
ADVG.	: GO00019582 - CASSIUS FERREIRA MORAES
ADVG.	: DF00015949 - REGINA SEBASTIANA CAL-DEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Baixo o feito em diligência... intime-se a CEF para apresnetar valor atualizado do débito acompanhado da respectiva planilha que de-monstre evolução do mesmo desde a sua origem.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.039891-7 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU	: GEOVANA SANABRIA DA ROSA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Considerando-se o valor do débito imputado ao requerido, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.044769-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: LORENA DOS SANTOS BAPTISTA
ADVG.	: PE00021657 - ALDO LINS E SILVA PIRES
ADVG.	: DF00016649 - DELIO F LINS E SILVA JU-NIOR
ADVG.	: DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA
REQDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Intime-se a parte autora para pagamento da dívita atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens...	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.002517-2 NOTIFICAÇÃO	
NOTFTE	: ASSOCIACAO DOS LABORATORIOS FAR-MACEUTICOS NACIONAIS-ALANAC
ADVG.	: SP00166533 - GIOVANNI N LOCATELLI
NOTFDO	: COORDENADOR SUBSTITUTO DE PRODU-TOS VETERINARIOS
2007.34.00.002518-6 NOTIFICAÇÃO	
NOTFTE	: ASSOCIACAO DOS LABORATORIOS FAR-MACEUTICOS NACIONAIS-ALANAC
ADVG.	: SP00166533 - GIOVANNI N LOCATELLI
NOTFDO	: COORDENADORA DE PRODUTOS VETERI-NARIOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se independente de traslado.	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.036023-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ROSANGELA GONDIM DE ALBUQUERQUE
ADVG.	: SP00176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS
IMPDO	: SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PU-BLICO DA UNIAO
2007.34.00.009212-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL	
IMPTE	: DPZ DUALIBI PETIT ZARAGOZA PROPA-GANDA LTDA
ADVG.	: DF00018589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
ADVG.	: SP00029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FI-GUEIREDO
IMPDO	: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRA-PA
LITISPA	: MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA
2007.34.00.013343-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL	
IMPTE	: CASELI & CIA LTDA E OUTROS
ADVG.	: SP0136805E - ALEXANDRE NICOLETTI
ADVG.	: SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
LITISPA	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... indefiro a liminar...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.012622-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL	
IMPTE	: FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA E OUTROS
ADVG.	: SP0136805E - ALEXANDRE NICOLETTI
ADVG.	: SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
LITISPA	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... indefiro a liminar...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.030769-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL	
IMPTE	: DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMA-CAO LTDA
ADVG.	: DF00016718 - ADRIANA MOURAO NOGUEIRA
ADVG.	: MG00055092 - MARIA TEREZA CAMPOS AL-VES
IMPDO	: PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO 46/2006 DO MIN. DO PLANEJAMENTO ORC. E GESTAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... revogo a decisão de fls. 133	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.033945-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: SERRANA PREFEITURA
ADVG.	: SP00177196 - MARCOS NATANAEL PACCINI
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIO-NAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
... concedo a liminar...	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.015855-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVG. : GO00010297 - NILTON CARDOSO DAS NEVES

IMPDO : CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... defiro a liminar pleiteada

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.017702-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ZL AMBIENTAL LTDA
ADVG. : MG00074315 - GILSON ALVES RAMOS
IMPDO : PREGOEIRO DA GERENCIA DE FILIAL DE LICITACOES E CONTRATACOES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... denego a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014579-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RUY ALBERTO DA SILVA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo extinto o processo com julgamento do mérito....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029665-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAO CARLOS BERTOLA F. GOUVEIA
EMBDO : AURORA MARIA BASTOS NOVARINO
EMBDO : CICERO BARBOSA DE MIRANDA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo procedente em parte....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037188-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVG. : DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SILVA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

IMPDO : PROC.ADOR-CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROC.ADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(fls. 286/293)... concedo a segurança....(Fls. 324/325) acolho o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003042-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COMTEL COMERCIAL TECNICA LTDA
ADVG. : PE00020719 - GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA

IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICIT DA CENTRAL DE SUP CESUP/BR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

IMPDO : DAMIANI SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA

ADVG. : PR00017510 - GELSON BARBIERI
ADVG. : PR00026027 - IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.. julgo o processo, sem resolução do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018105-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
ADVG. : DF00023227 - JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO

ADVG. : DF00021529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA

IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL DA OAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro a inicial...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.021513-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR
ADVG. : SP00220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

2006.34.00.026154-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANA CAROLINA COTTA
ADVG. : DF00022567 - MARCELA DISCACCIATI BRASIL COTTA

IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
extingo o processo, sem julgamento do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009940-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA IARA DA COSTA SANTOS
ADVG. : RS00047040 - SANDRO GLASENAPP MORAES
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... extingo o processo, sem resolução do mérito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035636-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE LEONARDO DE ARAUJO MOREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00020032 - ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA

IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... concedo a segurança....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016689-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS TELEBRAS
ADVG. : DF00011306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... extingo o processo, com fulcro na prescrição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025517-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MAURICIO ALVES MENDES E OUTROS
ADVG. : PR00016535 - JOSE RONALDO CARVALHO SADDI

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

2006.34.00.033654-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO BARRETO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVG. : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL

ADVG. : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

ADVG. : DF0005665E - CHRSTYANE ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

2006.34.00.037431-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AURELIO BARRETO DE ARAUJO FILHO E OUTRO
ADVG. : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL

ADVG. : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

ADVG. : DF0005665E - CHRSTYANE ROCHA PEREIRA DOS SANTOS

IMPDO : SECRETARIO DE REC HUM DO MINIST DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO MA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... denego a segurança requestada...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.018278-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALBERTO MARINO DA CUNHA
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI

ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO

ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVG. : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... concedo parcialmente a segurança....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.007744-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALESSANDRO GIMENES ARBOLEYA E OUTROS
ADVG. : GO00015705 - RANIER MARTINS DE CARVALHO

IMPDO : COORDENADOR GERAL DOS RECURSOS HUMANOS DO IBAMA EM BRASILIA

2006.34.00.001666-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DANIEL JORGE WARDE
ADVG. : DF00006580 - JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS

IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB

IMPDO : PRESIDENTE DO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

2006.34.00.022344-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVG. : PR00022398 - LUCIANE FREITAS OLIVEIRA

IMPDO : PREGOEIRO DO PREGAO NO 407/2006 DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito.

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JUNHO DE 2007

ADENDO AO EDITAL DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NOS SERVIÇOS INTERNOS DA 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.
A DOUTORA CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA DÉCIMA SÉTIMA VARA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Faz saber a todos os interessados, principalmente aos advogados, que, de acordo com o OFÍCIO/COGER/N. 1512, de 15.06.2007, foi prorrogado por mais 02 (dois) dias úteis o prazo para a realização dos trabalhos da INSPEÇÃO ORDINÁRIA ANUAL nos serviços da Secretaria desta 17ª Vara, cujo termo final dar-se-á no dia 19 de junho de 2007. Os prazos continuarão suspensos até aquela data, não serão marcadas audiências, com exceção daquelas já previamente designadas, e não haverá atendimento às partes durante o período em que durar a inspeção. Dado e passado nesta cidade de Brasília, aos 15 de junho de 2007. Eu, _____(Bel. Vânia Gomes Liberal, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 17ª Vara/SJ-DF

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.07648-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT
NOS ENTES DE FORM PROM E FISC DA
POL DA MOEDA E DO CREDITO SINAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação requerida às fls. 3323, pelo prazo de 20 dias.

Atos da Ex- : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010036-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SALTO DA DIVISA PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : DF00002067 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando que às fls. 159/163 o TRF/1ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão de fls. 104/106, o pedido de reconsideração colacionado às fls. 110/122, o qual tinha o mesmo objetivo do referido agravo, restou prejudicado. Intimem-se as partes, com urgência, da decisão proferida às fls. 159/163.

2006.34.00.023272-0 NOTIFICAÇÃO

NOTFTE : ANTONIA ELIENE SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00017146 - MARCELO VIANA SERRA
NOTFDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a Notificante, pessoalmente, para retirar os autos desta Secretaria, com carga definitiva, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2004.34.00.040733-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PATRICIA BATISTA BERTOLO
ADVOGADO : DF00014226 - DENISE BRAGA TORRES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pela União e pelo Distrito Federal. (...) .., em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora para determinar que os Réus custeiem todas as futuras aplicações da Terapia Foto Dinâmica na Autora, incluindo os eventuais exames antecedentes necessários, e o fornecimento do medicamento VISODYNE, devendo todos estes procedimentos correrem à conta do Serviço Único de Saúde, bem como para que os Réus restituam o valor despendido pela Autora no pagamento da Terapia Fotodinâmica, no valor de R\$ 7.000,65 (sete mil reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à soma dos gastos com o medicamento Veterporfina-VisudTne (fls. 36) e com o tratamento (fls. 37). Condono os Réus no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. O valor pago em atraso deverá ser atualizado monetariamente, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com acréscimo de juros de 0,5% ao mês (art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35), incidindo a correção e os juros no período compreendido entre a data em que a cirurgia foi realizada e a data do pagamento efetivo. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.021640-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE VITALINO JOSE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando-se que a divergência quanto aos cálculos da Contadoria abrange o valor considerado incontroverso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução 2006.34.00.035183-6.

2006.34.00.008197-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO BA00016317 - MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS
REU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 236/237 e 240/287: intime-se, com urgência, a Autora para que se manifeste sobre a petição e respectivos documentos, em 05 (cinco) dias.

2006.34.00.035119-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR CELINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REU CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.34.00.037602-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE RODOVIARIO UNIAO LTDA
ADVOGADO DF00007934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA
REQDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias, atentando-se para o certificado às fls. 3806.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.040733-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR PATRICIA BATISTA BERTOLO
ADVOGADO DF00014226 - DENISE BRAGA TORRES
REU UNIAO FEDERAL
REU DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pela União e pelo Distrito Federal. (...) .., em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora para determinar que os Réus custeiem todas as futuras aplicações da Terapia Foto Dinâmica na Autora, incluindo os eventuais exames antecedentes necessários, e o fornecimento do medicamento VISODYNE, devendo todos estes procedimentos correrem à conta do Serviço Único de Saúde, bem como para que os Réus restituam o valor despendido pela Autora no pagamento da Terapia Fotodinâmica, no valor de R\$ 7.000,65 (sete mil reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à soma dos gastos com o medicamento Veterporfina-VisudTne (fls. 36) e com o tratamento (fls. 37). Condono os Réus no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. O valor pago em atraso deverá ser atualizado monetariamente, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com acréscimo de juros de 0,5% ao mês (art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35), incidindo a correção e os juros no período compreendido entre a data em que a cirurgia foi realizada e a data do pagamento efetivo. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2006.34.00.010692-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAST INFORMATICA S/A
ADVOGADO : DF00011714 - EDUARDO HAN
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condono a Autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, uma vez que ela assumiu os riscos de não obter êxito quanto ao pedido de antecipação de tutela, com o consequente e previsível prosseguimento da concorrência pública. Não são devidos honorários advocatícios à CTIS Informática Ltda, uma vez que, quanto a ela, ainda não foi aperfeiçoada a relação processual, com a sua citação. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.013582-0, noticiado às fls. 178, encaminhando cópia desta sentença.

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 5 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014284-6 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : JOSIAS BASTOS DE SERPA
REQDO : TOMAZ LOPES RODRIGUES JUNIOR
REQDO : ELAINE MARIA DE OLIVEIRA
REQDO : MARIA ISRAEL CIRINEU MARTINS
REQDO : PAULO SILAS SILVA QUEIROZ
REQDO : ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA
REQDO : MARCELO PIRES SOUZA
REQDO : ALGODOEIRA CLOLORADO LTDA
REQDO : ALGODOCEU BENEFICIADORA DE ALGODAO LTDA
REQDO : MARDOMIO MARTINS DE MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
AUDIÊNCIA: Designo o dia 27/6/2007, às 15:00 horas, para a realização da Audiência de inquirição da testemunha. Intime-se a testemunha mencionada às fls. 03. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante informando da Audiência designada.

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MAIO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005207-3 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00006146 - SEBASTIAO PEREIRA LOPES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o benefício da Lei 10.173/2001. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.300,00. Em face do depósito da 1ª parcela dos honorários (fls. 301), intime-se o ilustre perito para que dê início aos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.048013-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBERTO JOAO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : MARIA LUCIA FONSECA CORDEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ao(s) AUTOR(ES) quanto ao cumprimento da obrigação, pelo prazo de dez dias.

2005.34.00.016864-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BANCO SANTANDER S.A E OUTRO
ADVOGADO : DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à Autora sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias.

1999.34.00.004579-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALBERTO BERWIAN E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ÀS PARTES sobre os cálculos efetuados pela Contadoria.

2000.34.00.005609-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO FERNANDO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ÀS PARTES sobre os cálculos efetuados pela Contadoria.

96.00.18321-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALICE LEIKO KAJI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista ÀS PARTES sobre os cálculos efetuados pela Contadoria.

2003.34.00.024551-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - CATARINA F. DE M. NOGUEIRA LIMA
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBD0 : LUIZ CARLOS CORREA ALVES
EMBD0 : JOSE GARCIA PEREIRA
EMBD0 : MARIA TEREZINHA LIMA DE MIRANDA
EMBD0 : ROSILENE SILVA ALVES
EMBD0 : SIDNEY DO NASCIMENTO SANTOS
EMBD0 : OTTOHYR LOPES DE OLIVEIRA
EMBD0 : WAGNER MACHADO CANUTO



ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face do trânsito em julgado, vista ÀS PARTES para se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juíza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047628-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : NOEMIA DE PAULA MAHMUD

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Cite-se por edital, devendo a CEF ser intimada para proceder nos termos do art. 232, III, do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 60 dias)

PROCESSO Nº:2000.34.00.047628-5 - Classe 5124 - Ação Monitória
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU:NOEMIA DE PAULA MAHMUD

FINALIDADE: CITAÇÃO de NOEMIA DE PAULA MAHMUD, CPF Nº 691.103.521-04, para PAGAR ou OFERECER EMBARGOS, nos termos do art.1102, b, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito no valor de R\$ 29.680,57 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizado na data do pagamento.

DÊSPACHO: "Cite-se por edital, devendo a CEF ser intimada para proceder nos termos do art. 232, III, do CPC."

ADVERTÊNCIA: caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102c, §1, do CPC); caso não haja o cumprimento da obrigação ou a interposição dos embargos objetivando a suspensão do mandado inicial, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC).

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal - 20a Vara Federal - SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 4º Andar, Fone: 3221-6625/3221-6626, Fax 3221-6629, CEP 70.070-901, com horário de atendimento das 09:00 às 18:00, onde deverá ser afixada cópia autenticada do presente edital

Brasília, 4 de junho de 2007.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal da 20ª Vara/DF

2004.34.00.006344-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : DF0003611E - LIVIA CARDOSO VIANA
PROCUR : - LUIZ CARLOS DE SOUZA
RÉU : JESIMIEL DE JESUS SANTOS
RÉU : JOAO BATISTA BORGES DA SILVEIRA
RÉU : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU : MARINALVA FARIAS DE ALMEIDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Cite-se, por edital, o Réu JESIMIEL DE JESUS SANTOS, devendo a FUB ser intimada para proceder nos termos do art. 232, III, do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 60 dias)

PROCESSO Nº:2004.34.00.006344-9 - Classe 5124 - Ação Monitória
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
RÉU : JESIMIEL DE JESUS SANTOS E OUTROS

FINALIDADE: CITAÇÃO de JESIMIEL DE JESUS SANTOS, CPF Nº 213.819.921-53, para PAGAR ou OFERECER EMBARGOS, nos termos do art.1102, b, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito no valor de R\$ 1.551.510,53 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e três centavos), atualizado na data do pagamento.

DÊSPACHO: "Cite-se por edital, o Réu JESIMIEL DE JESUS SANTOS, devendo a FUB ser intimada para proceder nos termos do art. 232, III, do CPC."

ADVERTÊNCIA: caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102c, §1, do CPC); caso não haja o cumprimento da obrigação ou a interposição dos embargos objetivando a suspensão do mandado inicial, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC).

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal - 20a Vara Federal - SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 4º Andar, Fone: 3221-6625/3221-6626, Fax 3221-6629, CEP 70.070-901, com horário de atendimento das 09:00 às 18:00, onde deverá ser afixada cópia autenticada do presente edital

Brasília, 4 de junho de 2007.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal da 20ª Vara/DF

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juíza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.002728-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COENCIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVG. : DF00011355 - GENICY HELENA REZENDE NARCISO
ADVG. : RJ00104419 - JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS
PROC. : DF00015683 - WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do que dispõe o art. 1º da lei n.9469, de 10.07.97, digam os Réus de seu interesse na execução de julgado, considerando, inclusive, as várias diligências a serem feitas através de precatória, onerando sobremaneira os cofres públicos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.07598-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : WILSON, SONS S/A - COMERCIO, INDUSTRIA E AG. DE NAVEGACAO E OUTRO
ADVG. : DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
ADVG. : RJ00014070 - WALTER SZTAJNBERG
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS
REU : COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
REU : COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO-CELPE
REU : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL
REU : CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
REU : CELESC CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
REU : CEEE COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA
REU : ESCELSA ESPIRITO SANTO CENTAIS ELETRICAS SA
REU : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE SA
REU : CERJ COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DEJANEIRO
REU : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
ADVG. : SP000121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA
ADVG. : RJ00127583 - BRAZ PESCE RUSSO
ADVG. : DF00003386 - ELASIO ALBERTO DE OLIVEIRA RONDON

ADVG. : RS00003151 - ERVIM DE MATOS ROTIH
ADVG. : RJ00067539 - FABIO AMORIM DA ROCHA
ADVG. : RJ00069245 - HENRIQUE LAVOURA CAMPOS
ADVG. : RJ00002718 - JOSE MARIA SILVEIRA
ADVG. : PE00006218 - LUIZ DE ALBUQUERQUE PDE O FILHO

ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
ADVG. : DF00018268 - LYCURGO LEITE NETO
ADVG. : BA00003410 - ORMEL ROSSI
ADVG. : PR00015094 - PAULO BATISTA FERREIRA
ADVG. : RS00012262 - PAULO DE TARSO DUTRA LIMA
ADVG. : SP000145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA
ADVG. : DF00010189 - RONALDO FELDMANN HERMETO
ADVG. : RS00018758 - SERGIO ROBERTO S PORTILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo as apelações da COMPANHIA PARENAENSE DE ENERGIA - COPEL(fls. 1732/1756), DA UNIÃO FEDERAL(fls.1758/1776) da CELESC-CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A (fls. 1904/1928), da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (fls. 19/30/1954), da ESCELSA-ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (fls. 1956/1979), da AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A (fls. 1981/2005), dos Autores (fls. 2008/2024), da ELETROBRAS-CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (fls. 2027/2047) e da CEEE-COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (fls. 2075/2106), interpostas tempestivamente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Apelados para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030348-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMERCIO E INDUSTRIA REFIATE LTDA
ADVG. : GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
ADVG. : GO00023140 - ELIAS MERHI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação da União (Fazenda Nacional), manifestem-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026350-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE AUGUSTO DE PINHO
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081176 - FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO
INVENT. : ELVIRA ARAUJO LOPES DE PINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição da CEF acostada às fls. 102/103.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010988-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SANTAREM
ADVG. : - AMAURI SERRALVO
ADVG. : DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o prazo de 20 dias, para a autora efetuar o depósito dos honorários periciais conforme requerido à fl. 137.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031971-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : VILMAR ALVES VIEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00016013 - ERIVELTON EUGENIO GUEDES REIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017233 - ANA LUCIA BRANDAO ALBUQUERQUE
ADVG. : GO00019987 - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS
ADVG. : MG00088648 - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001696-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MULTICON ENGENHARIA LTDA
ADVG. : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Sobre a contestação da Fazenda Nacional intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, bem como para tomar ciência da decisão proferida às fls. 84/91.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033056-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CASA DAS INDUSTRIAS LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a autora para no prazo de 15 dias, regularizar a sua apresentação postulatória trazendo aos autos cópias devidamente autenticadas de seus atos constitutivos sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.092021-9 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
REQDO : J F TEM DE TUDO LTDA
ADVG. : DF00016831 - MARTEVAL ALVES RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017122-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AUTMAN LOCACAO DE VEICULOS LTDA E OUTRO
ADVG. : DF00019789 - LETICIA RANGEL SERRAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aduzam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, suas alegações finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.042124-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELSO LUIZ TONET E OUTROS
ADVG. : DF00014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA
ADVG. : DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-LHO

ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022816-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : CLEBER VIEIRA ROCHA E OUTROS
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista dos cálculos às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017759-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE BANDEI-RA

ADVG. : DF00004946 - BENEDITO JOSE BARRETO FONSE-CA

ADVG. : DF0001094A - MARIZA PEREIRA MONTEIRO BAR-RETO FONSECA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Falem os autores sobre a contestação e documentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018836-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
EMBDO : RIBEIRO CHAVES SA INDUSTRIAS
ADVG. : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRA-DE CARDOSO

ADVG. : DF00021272 - SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017694-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOAO MARINO JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes para se manifestar acerca dos documentos acos-tados às fls. 256/335. Prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.047361-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES CO-MERCIALIZADORES DE ENERGIA ELETRICA ABRACEEL

ADVG. : DF00013121 - DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVG. : DF00017063 - IGOR CARNEIRO DE MATOS
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento (fls. 789/790).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022547-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG. : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
RÉU : SERGIO PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010434-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVG. : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES
EXCDO : ANDREA MONTEIRO GUEDES ANDRADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Arquivem-se estes autos com as devidas anotações e cautelas, até ulterior manifestação da CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.017681-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CRISTINA MITSUE HIRAKURI DE ALMEIDA E OU-TROS

ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBU-QUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a CEF para efetuar a transferência dos valores creditados nas contas da Base PEF para as contas vinculadas ao FGTS... Por fim, indefiro o pedido de incidência de juros de mora, porquanto a res judicata assim determinou...(fl. 271) ... indefiro o pedido de trans-ferência dos valores creditados nas contas da Base PEF para as contas vinculadas ao FGTS. (fl.275).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.026514-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : APARECIDA ANTENOR MASSON E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE RE-ZENDE

ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBU-QUERQUE

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

No prazo de 10 (dez) dias, requeiram os autores o que de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001493-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
REU : JHONATA BATISTA DE ARAUJO
REU : MARIA LUCIA VANDA BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da certidão de fl. 109, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003187-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MAURICIO HANSECLEVER BORGES
ADVG. : DF00023660 - RAQUEL MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a petição de fl. 55 como emenda a inicial. Anote-se o valor atribuído à causa no importe de R\$ 23.000,00. Para fins de concessão dos benefícios da assistência, mister se faz a juntada da declaração de pobreza, nos termos da Lei 1.060/50. Sendo assim, dê-se vista ao Autor para regularizar o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014977-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NEUPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLAS-TICO LTDA
ADVG. : DF00012316 - IVAN LIMA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

ADVG. : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da Eletrobrás e da União, interpostas tempes-tivamente, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à Autora, ora apelada, para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.021739-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-TO

AUTOR : LINDOMAR BAIMA COSTA E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREI-RA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nada a prover ao pedido formulado às fls. 87/88, porquanto, a sen-tença, proferida à fl. 85, transitou em julgado em 26/03/2007. Isto posto, arquivem-se esses autos com as devidas anotações e cautelas legais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011693-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
RÉU : MARIA CRISTINA SOUSA FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.039698-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ELIANA MARIA SALDANHA E OUTRO
ADVG. : DF00017275 - EMILIA MARQUEZ TEIXEIRA
ADVG. : DF00011708 - JOSE LUIZ ATAIDE
ADVG. : SP00013792 - MARIA APARECIDA BILOTTA DUAR-TE

ADVG. : DF0002913E - VALERIA SANTORO

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMAR-GO

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-CHA

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022671-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ISAEL EMILIO MACIEL
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeiram os Autores o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004300-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : CASA DA REGISTRADORA COMERCIO REPRE-SENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVG. : DF0001560A - FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES
ADVG. : PE00010518 - RITA VALERIA DE CARVALHO CA-VALCANTE
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga a Exeqüente se a RPV de fl. 375 já foi levantada, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.025516-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : CARLOS ARMANDO PIETRANI E OUTROS
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JU-NIOR

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeiram os Autores o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015244-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : RENATA FERRAZ EL AFIONI
ADVG. : DF00013472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS
IMPDO : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
IMPDO : SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA SRH/UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar... ...Promova a impetrante a citação do litisconsorte passivo necessário no prazo de quinze dias, sob pena de extinção (CPC, art. 47, P.Unico).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012349-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRASIL TELECOM S/A
ADVG. : SP00252756 - BRUNO ANDRIOLI GALVAO
ADVG. : DF00022728 - CLAUDIMIR DANIEL ROSA SALO-MONI

ADVG. : SP00090846 - PEDRO ESTEVAM A. P. SERRANO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL



O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Isso posto, ACOLHO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO para revogar a decisão de fls. 275/276,deferindo a antecipação de tutela para ordenar a suspensão da execução do contrato advindo do Pregão nº 067/2006.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012325-3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão atacada, uma vez ausentes fatos e fundamentos novos capazes de autorizar a sua modificação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024638-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VANDERLEY DURIGON E OUTRO
ADVG. : SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
ADVG. : DF0001465A - NABOR A BULHÕES
ADVG. : SC0019803A - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro que seja destacado o percentual de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários contratuais, conforme prevê o art. 5º, da Resolução nº 438/2005, tendo em vista que nas procurações de fls. 07 e 11 constam que "o pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico bruto resultante da medida adotada objeto do presente mandato...". Contudo, o advogado deverá carrear aos autos a planilha relativa aos honorários contratuais referente a cada Exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. : DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.007842-4 AÇÃO POPULAR

REQTE : SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTO
ADVOGADO : PA01044S31 - SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTO

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE
REQDO : EMILIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO
REQDO : FERNANDO MANUEL TEIXEIRA CARNEIRO
REQDO : HENRIQUE COSTABILE
REQDO : ISABEL PEREIRA DE SOUZA
REQDO : JOSE RENATO CORREA DE LIMA
REQDO : DALIDE ALVES CORREIA
REQDO : ROGER FERREIRA

ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

ADVOGADO : DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN

ADVOGADO : DF00012878 - MAURO PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2002.34.00.037917-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALCEU NORBERTO VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos da Resolução nº 438, de 2005, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se o(s) exeqüente(s) da comunicação feita pelo TRF/1ª Região à fl. 314.

2005.34.00.004240-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DE FATIMA LUSTOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos da Resolução nº 438, de 2005, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se o(s) exeqüente(s) da comunicação feita pelo TRF/1ª Região à fl. 157.

2005.34.00.005509-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO EDISON LAUXEN E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos da Resolução nº 438, de 2005, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se o(s) exeqüente(s) da comunicação feita pelo TRF/1ª Região à fl. 397.

2005.34.00.010300-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RAIMUNDO NONATO MENEZES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos da Resolução nº 438, de 2005, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se o(s) exeqüente(s) da comunicação feita pelo TRF/1ª Região à fl. 255.

Atos do Ex- : DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
mo.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.030392-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LIANA LUCIA DOMINGUES BARRA
ADVOGADO : DF00010614 - LAZARA TOLENTINO
ADVOGADO : DF00016383 - MARCELO FALCAO DE FARIAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos da Resolução nº 438, de 2005, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se o(s) exeqüente(s) da comunicação feita pelo TRF/1ª Região à fl. 174.

2004.34.00.012661-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PAULE JEANNE VIEIRA MENDES
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos da Resolução nº 438, de 2005, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se o(s) exeqüente(s) da comunicação feita pelo TRF/1ª Região à fl. 104.

2004.34.00.011114-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AUGUSTO OCTAVIO MIRANDA GRANJA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos da Resolução nº 438, de 2005, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se o(s) exeqüente(s) da comunicação feita pelo TRF/1ª Região à fl. 648.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036180-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FRANCISCO ITAMAR VIEIRA
DEF. PUB : - CARLOS HENRIQUE VERISSIMO LOURINHO

IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE PAGAMENTO DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste sobre o agravo retido em apenso.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.001683-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PARTICIPACOES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A E OUTROS

ADVOGADO : DF00014303 - LUIZ PAULO ROMANO
ADVOGADO : SP00130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA

ADVOGADO : DF00004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(s) apelado(s). Após, ao TRF/1ª Região.

2006.34.00.017328-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

ADVOGADO : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intímem-se as partes, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

2003.34.00.034989-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDUARDO LUIZ DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra-se a r. decisão de fls. 276/277.
Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em razão do domicílio do primeiro autor, ressalvada a possibilidade dos demais autores extraírem cópia dos autos para ajuizamento da ação nas Seções competentes. Prazo: vinte dias.

2005.34.00.021550-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GILSON CORDEIRO LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intímem-se as partes do precatório formado, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438/2005, do CJF, e encaminhem-se as requisições de pagamento ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020513-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FERNANDO HENRIQUE CORREIA FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DF00020032 - ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA

IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a liminar em parte.

2007.34.00.020251-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TRANSPORTES UNICA DE PETROPOLIS LTDA

ADVOGADO : DF00008203 - RENATA BARBOSA FONTES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a tutela antecipada.

2006.34.00.017300-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL E OUTROS

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pleito de fl. 1.418, por falta de amparo legal, uma vez que cabe à Secretaria da Vara realizar os procedimentos relativos ao cadastramento da requisição de pagamento no sistema processual. ...
Intímem-se os exeqüentes para trazerem as planilhas de cálculos com os valores referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais destacados.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028570-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
REU : JOAO IRACU DE LIMA E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologada a desistência da ação.



2007.34.00.019783-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FABRICIO CAVALCANTE TAMBANI
ADVOGADO : PR00021118 - GISELE COLOMBARI GOMES
IMPDO : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MIN. DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.019785-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GABRIEL ALEXANDER KEN ITCHI KONDO
ADVOGADO : PR00021118 - GISELE COLOMBARI GOMES
IMPDO : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MIN. DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a petição inicial.

2006.34.00.036636-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBD0 : JOSE ANTONIO GHIRARDELLO
EMBD0 : ADAO LEOPOLDO JAEGER
EMBD0 : ANTONIO RAMOS MARTINS
EMBD0 : CARLOS FRANK JUNIOR
EMBD0 : CARMEN LUCIA MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhido o pedido em parte.

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiza Titular : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-GA SEIXAS
Juiz Substit. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Dir. Secret. : CHARLES GOMES VIDEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE JUNHO DE 2007

Atos do Ex- : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704725-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GERTRUDES MENDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de agosto de 2007, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, sito à Qd. 510 norte, Ed. Cabo Frio, 1º andar - Brasília-DF.

2006.34.00.702928-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : SAULO CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DF00012896 - AGTON DIAS SANTOS
ADVOGADO : DF00020689 - LILIAN MARA FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.750715-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HELENA MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00016502 - ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a petição de fls...
Prazo: 15 dias.

2004.34.00.703793-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : INACIO MAYER BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

2002.34.00.710081-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARMEM LUCIA BORGES NEGRAES
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Detrmino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

2002.34.00.711721-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DINAH MARIA DA GLORIA OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Detrmino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

2003.34.00.702443-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DIVA DUTRA SOARES
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Detrmino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

2006.34.00.705155-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ENEDINA RODRIGUES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0004694E - GUILHERME XAVIER ALACIQUE
ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Detrmino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

2003.34.00.719546-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : TEREZINHA PINHEIRO IGLESIAS PUENTE
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o advogado da parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.707185-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DF00009578 - HOSANAH MUNIZ DA COSTA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Regularize a parte autora sua representação processual (procuração judicial).
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.703993-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SEBASTIAO VAZ DA COSTA
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para que comprove o requerimento administrativo junto ao INSS ou a negativa da Autarquia em reconhecer o período vindicado, mediante o pagamento das contribuições atrasadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.34.00.714983-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : GO0010008A - EDSON ROSEMAR DE OLIVEIRA COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição do INSS.
Prazo 10 dias.

2003.34.00.715059-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA BESERRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora da expedição da RPV. Após, arquivem-se os autos.

2006.34.00.701329-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA FABIENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0000604A - JOAO VIEIRA ROSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para informar sobre o cumprimento do julgado.
Prazo: 10 dias.

2002.34.00.709191-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : APARECIDA BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Determino permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702963-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : TEREZINHA MARTINS DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00013842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.705219-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FRANCISCO MEDARDO ZAMORA CANCELINO
ADVOGADO : DF00010067 - MARIA CUSTODIA DIAS RAIMUNDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL..

2005.34.00.745301-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCA MEDEIROS DE LIMA BERNARDINO
ADVOGADO : DF00016502 - ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO..
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.701370-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARINETE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Ante o exposto reconheço a ilegitimidade da SUSEP para integrar o pólo passivo da demandae, em consequência, DECLARO a incompetência deste Juízo para julgar o feito. Após o transcurso do prazo recursal, remetam os autos ao Poder Judiciário do Distrito Federal, com nossas homenagens.

Juiza Titular : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-GA SEIXAS
Juiz Substit. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Dir. Secret. : CHARLES GOMES VIDEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARIN-GA SEIXAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.707282-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDILSON PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora do despacho de fls. 144.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.716680-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ALTIMIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00007905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora dos cálculos apresentados às fls. 79/80.
Prazo: 05 dias.



2003.34.00.704264-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JORGE ARTHUR VALLE VASCONCELOS
ADVOGADO : DF0000692A - ANTONIO ZACARIAS LINDO-SO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora do despacho de fls. 124.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.706004-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MIRIAN APARECIDA MAIA
ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que retire o Ofício de Pagamento (original) deixando cópia nos autos, mediante recibo. Retire ainda cópia da guia de depósito judicial.
Prazo: 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.710412-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : URSULINO MESQUITA VIANA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora da decisão de fls. 145/147.
Prazo: 10 dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.756642-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CARLOS BARBOSA BRITO
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.702616-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DE NAZARE DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : MT00009720 - LARISSA DE FREITAS PANTALEAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo:10 dias.

Atos do Ex- : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702503-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CORACI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DF00012015 - MARIA DE LURDES MARTINS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar quanto à última petição e documentos apresentados pela Ré;
Prazo: 15 dias.

2002.34.00.714259-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELCI MACHADO BONFIM
ADVOGADO : DF17612-REJANIA APARECIDA DOS REIS S. ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes quanto os cálculos realizados pela Contadoria.
Prazo: 15 dias.

2004.34.00.709339-4 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : EMERSON FRANQUEIRO FONSECA
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para apresentar CONTRA-RAZÕES.
Prazo: 10 dias.

2002.34.00.710347-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PAULO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Sendo assim, acolho os cálculos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ de fls. 216/221.
Expeça-se RPV.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.706711-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALESSANDRO CATAO MITO KURAMOTO
ADVOGADA : DF16029 HELOISA MARIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto, entendo como corretos os cálculos apresentados pela UNIÃO. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação (prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação das partes), expeça-se a RPV de acordo com parecer e planilha fornecida pela Ré.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.709697-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO RAIMUNDO DE ASSIS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.709347-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : OSMILDO JOSE DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.710235-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDMILSON FERREIRA BORGES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.716827-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.718605-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SELMA MARIA DOS SANTOS SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.719399-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ROSYNUBIA GONCALVES LOBATO BRAGA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.720683-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : WANNER ALVES COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.720683-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : WANNER ALVES COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.720695-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SONJA MARIA DA CONCEICAO REGO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.720951-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MICHELE XAVIER CORREIA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.721697-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VALMIR VIEIRA DE SOUSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.723265-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO BEZERRA COELHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.723841-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO RIZERIO AMORIM
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.724191-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : BALTAZAR FONSECA MELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.724355-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MIGUEL FERREIRA DO NASCIMENTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.724367-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LEDSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.726201-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : IVALINA MOREIRA DA COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.726205-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDISON FERREIRA FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.726371-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LIVIA GOMES PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.727873-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CELSON BARREIRA REIS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.728037-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA GEIZA GOMES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.730021-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ADAO LISBOA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.730063-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO MIGUEL DE FREITAS FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.730705-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CARLOS ALBERTO PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.731401-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VITOR LOPES GOMIDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.731425-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARCELO BARROS CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.731627-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE GOMES DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.732483-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MANOEL QUARESMA NETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.732901-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.735591-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIZ AUGUSTO DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.736779-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : OSVALDO ANTONIO PASSOS TEIXEIRA DANTAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.737043-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARCOS PIMENTERL ULCHOA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.737153-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : WANDERLEI ANTONIO DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.737435-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE VALMIR FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.737891-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : THAYOMARA ROSELICA FERREIRA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.738899-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIS FERNANDO LOPES MACEDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.740971-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MAURA PEREIRA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.741169-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VERA LUCIA RIESEMBERG DO LAGO
ADVOGADO : DF00018824 - INOCENCIA MOREIRA MOTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.741593-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUCIO TACIANO DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.741673-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DE FATIMA DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.741681-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANDERSON MORAIS DE BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.742661-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.743637-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE LUIZ DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.744759-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.746521-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE WALTER VAZQUEZ FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.747021-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDVAN DA SILVA MESQUITA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.747339-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : HENRIQUE MARCIO RICARDO ANTUNES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.747343-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : OSVALDO VASCONCELOS LOPES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.



2005.34.00.749013-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: SALATIEL FERNANDES DE SOUSA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.749905-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: EUSTAQUIO OLIVEIRA CHAVES
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.751827-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: COSME FLORIANO DOS SANTOS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.752343-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: NEUSA MARIA TAVARES DE SOUSA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2004.34.00.709685-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: CARLOS EDUARDO SILVA SANTOS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2004.34.00.709799-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: DEUZIR JOSE LEITE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2004.34.00.709819-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: DOUGLAS SILVA NOVAIS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2004.34.00.709823-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: JOSE RAIMUNDO BALTAZAR
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2004.34.00.709847-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: ANGELA MARIA GOMES DE TRINDADE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2004.34.00.709881-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: ALIRIO LUIZ RODRIGUES
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	

2004.34.00.709891-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: ELIENE NATALIA OLIVEIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2004.34.00.709897-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: FRANCISCO LEONEL GINUINO DE ARAUJO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2004.34.00.710201-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: PAULINA MARIA DOS SANTOS SILVA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.707489-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: CHARLES JAMES MULLER
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.707707-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: DINA MARIA SOARES DOS SANTOS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.710451-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: OSMARINA PEREIRA DA CRUZ
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.718037-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: 83109803100
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.718939-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: MANOEL SEBASTIAO DE MELO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.719915-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: SANTA MACHADO DE SOUZA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.719959-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: KATIA LOPES OLIVEIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	

2005.34.00.720011-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: MARCOS ELIAS COELHO GUIMARAES
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.721827-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA RODRIGUES
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.723371-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: EMIDIO RIBEIRO SANTANA NETO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.723685-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: CLAUDECI EVANGELISTA DE SOUZA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.723735-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: ANA PAULA DE GOIS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.723741-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: MARCELO FRANCA MOREIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.724375-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: TEREZINHA MARTINS DE SOUSA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.724381-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: EDVAR BORGES FERREIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.724439-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: AIRES SILVA LIMA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	
2005.34.00.724805-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR	: ALICE MARIA PEREIRA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL... Prazo: 10 dias.	

2005.34.00.725359-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SILVANIA CARNEIRO ELMIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.726369-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.726375-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DAYSEANE NEVES MACIEIRA DE AZEVEDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.726821-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUCIANA DOURADO BEZERRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.727063-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.728427-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : NELZIRA RODRIGUES DE MATTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.730233-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JANETE MARIA RIBEIRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.732945-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CLAUDIO LUIS SILVA DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.737567-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ROSALVO DA SILVA DE JESUS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.738247-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOAO BENTO DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.739011-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOAO GRAMOSA ROCHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.739749-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ELZO LIMA DE ANDRADE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.739841-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ALTINA ROSA NETA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.741077-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LEILA DAVILA TOLENTINO SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.741089-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARLETE MARIA MENDES DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.742457-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ALDINA DE OLIVEIRA RAMOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.742985-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CLEIDSON DE SOUZA GAMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.744439-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ELZA LUCIA VIANA FERREIRA DE MELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.744571-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DAGMA ANTUNES SILVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.746813-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MOZAR LOPES FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.746881-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ADONES ANTUNES DO NASCIMENTO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.749883-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VANDA LUCIA CORREA NOGUEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.756865-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOVELINA DAS GRACAS MARTINS FLORIANO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL...
Prazo: 10 dias.



INTERNET

www.in.gov.br